



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 27/2020 – São Paulo, sexta-feira, 07 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002238-90.2007.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: ANGELO FRABIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002225-34.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: EVERTON ALVES FERREIRA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013279-02.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME, EDUARDO CASUO FUZIYAMA, CLAUDIA EIKO FUZIYAMA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004875-69.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA - ME, JOAO MENEZES SANCHEZ, LIGIA CAVINATO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: JONAIR NOGUEIRA MARTINS - SP55243

Advogado do(a) AUTOR: JONAIR NOGUEIRA MARTINS - SP55243

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010170-48.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO, LORISVALDO FERREIRA XELES, JOSE HONORIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO BELEM QUIRINO - SP88908
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO BELEM QUIRINO - SP88908
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO BELEM QUIRINO - SP88908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002405-16.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SAMUEL LEONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001128-28.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLINDO BAPTISTA DE LIMA - ME, J CARLOS DOS SANTOS ELETRONICA - ME, SHIGUENAGA ELETRO SOM LTDA - ME, VALMIR LEITE BIRIGUI - ME, VS
ELETRONICA BIRIGUI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES - SP231933
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES - SP231933
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES - SP231933
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES - SP231933
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES - SP231933
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003935-84.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: ERITON CHARLES DE LIMA - ME, ERITON CHARLES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO ainda que, há erro na numeração, das fls. 59, voltou para fls. 51.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005106-67.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICÍPIO DE BRAUNA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005408-13.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RICARDO FORTES
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a inexistência, nos autos físicos, da folha n. 10, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002504-49.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: BEARARI - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, WAGNER JUNIO BEARARI, VIVIANE CRISTINA PAVAN MENEZES BEARARI

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000492-62.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VALARINI - SP88758
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO DONIZETE BALTAZAR
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, somente nos autos eletrônicos, de uma folha em branco, como timbre da Justiça Federal, após a folha n. 49.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006552-61.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fe que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certifico, ainda, que nos autos físicos consta erro na numeração - falta a folha 589 -, e a folha 695 somente foi numerada no verso, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

Por fim, certifico que nestes autos eletrônicos não consta a digitalização da folha 762, sendo que por tratar-se de documento de grande extensão não foi possível ser escaneado na máquina desta secretaria.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-95.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLEUZA DE FATIMA MERCADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE - SP54056

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **CLEUZA DE FÁTIMA MERCADO**, devidamente qualificada nos autos, em face da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA**, requerendo, em síntese, que seja assegurado que sua filha, **MARIA THERESA AMANTEA CAMPOS**, continue a receber o benefício de Pensão por Morte mesmo após completar 21 (vinte e um) anos e enquanto estiver matriculada em curso superior (Faculdade Unioledo – Centro Universitário Toledo Araçatuba/SP).

Aduz que, como falecimento de Olavo Amantéa de Souza Campos, ocorrido em 28/11/2011, passou a receber Pensão por Morte em dobro com Rose Magali Reis Amantéa de Campos, cônjuge em segundas núpcias.

Afirma que sua filha, Maria Theresa Amantéa de Campos, menor à data do óbito, recebe parte do benefício, que tem previsão para cessação em 01/03/2020 (data em que completará 21 anos), ato que questiona por meio desta ação, sob o argumento que ainda cursa Universidade, possuindo direito ao benefício até a conclusão do curso.

Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Prevê o Código de Processo Civil:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Como afirma a própria impetrante, sua filha Maria Theresa completará 21 anos no dia 01/03/2020, de modo que não há que se falar em menoridade civil.

Deste modo, a impetrante não possui legitimidade para estar em Juízo, já que pleiteia direito referente à cota de sua filha, titular do direito em litígio, maior e capaz.

Desnecessária a abertura de vista à parte, nos termos do art. 9º e 10 do CPC, já que o rito da ação mandamental é próprio e célere, e não admite emenda que altere substantivamente seu conteúdo, tampouco dilação probatória.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil), dada a ilegitimidade “*ad causam*” da impetrante.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais de praxe, archive-se este feito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, em conformidade com os documentos ID 27852625 e ss. acostados à inicial, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas ou decorrido o prazo, retornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003672-47.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA (SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X PEDRO HENRIQUE GUERIN JODAS (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Proceda-se ao desmembramento dos presentes autos tão somente em relação à ré Luana Cristina Ferreira de Oliveira (que cumpre o benefício da suspensão condicional do processo junto aos autos da Carta Precatória nº 0004008-20.2017.403.6106, da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP), devendo a Secretaria, após realizada tal providência:

1) requisitar ao SEDI, por e-mail (atentando-se ao Provimento nº 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região), que exclua do polo passivo desta Ação Penal a ré Luana Cristina Ferreira de Oliveira,

e
2) remeter o processo desmembrado ao SEDI para que sua distribuição se dê por dependência a esta Ação Penal.

Fls. 552/555 e 558/559: recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela ré Sônia Maria da Silva, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa da ré Sônia Maria da Silva para, querendo, aditar o arazoado do MPF.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000973-90.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: EDGARD NONATO FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO ALVES MACHADO - SP410612, BRUNO FELIPPE TORGLER - SP410616, WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J L CARDOSO MECANIZACAO AGRICOLA - ME, JAQUELINE LOURENCO CARDOSO, DIRCEU CARDOSO

DESPACHO

Petição ID 27792865 e documentos: defiro novamente o levantamento temporário da construção RENAJUD-TRANSFERÊNCIA do veículo BJC 9150, conforme decisão ID 21023049 para que o Detran possa emitir o licenciamento do veículo, restabelecendo-se, na sequência, a devida restrição.

Defiro a pesquisa de endereço de Jaqueline Lourenço Cardoso pelos sistemas judiciais disponíveis a este Juízo, conforme requerido no ID 25524521. Após, cite-se a expedindo-se o necessário.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003454-63.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: AUTO POSTO MATURANA LTDA - EPP, LUIZ MATURANA NETO, ISAURA DE LIMA MATURANA, MIGUEL MATURANA FILHO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PEDRO DE NEGREIROS - SP168766

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000085-87.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MELANIE MOTTELI WOOD SILVA - SP343832
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias ou reiteração da peça apresentada no ID 24948363 dos autos executivos nº 5001479-03.2018.403.6107, juntando-a nestes embargos.

Após, dê-se vista acerca da impugnação pelo prazo de 15 (quinze) dias, e às partes para especificação de provas, tomando-me os autos conclusos.

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DENCIANE CAROLINE LIRANCO VENTURINE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERNANDO MADOKORO JUNIOR - SP310481
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** em face da decisão de id. 27058657, que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos virtuais para a 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui.

Alega, em suma, que há interesse da União Federal, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro será válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da União no que concerne a fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

É o relatório do necessário. Decido.

Não se verifica omissão na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os questionamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001440-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GILBERTO FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação à execução de sentença oposita pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL (id. 20652138) em face de GILBERTO FRANCISCO FERREIRA, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente não se ateve à condenação transitada em julgado.

Aduz que a Delegacia da Receita Federal é o órgão competente para reconhecer o *quantum* do crédito a favor do contribuinte e, segundo os detalhados cálculos e parecer da Receita Federal, o valor efetivamente devido para a data requerida é de R\$ 50.279,89.

Intimado, o exequente quedou-se inerte.

É o breve relatório. **Decido.**

2. Dispôs a sentença (id. 18399273): “4. - Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 000.069/2003-RT-2, que foi calculado de forma “global”, determinando que deverá ser apurado “mês a mês”, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em dois, dos três pedidos formulados, os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução”.

Como trânsito em julgado da decisão, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil.

A União apresentou as planilhas de cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil, demonstrando como chegou ao valor devido de R\$ 50.279,89, atualizado até junho de 2019. Para apuração do IR devido, informou que foram somados os rendimentos sujeitos ao ajuste anual de cada exercício (1999 a 2002), que foram recebidos acumuladamente, aos rendimentos recebidos à época própria. Ao aplicar as tabelas históricas sobre os rendimentos sujeito ao ajuste anual, apurou um imposto de R\$ 2.662,73. Este imposto apurado pelas tabelas históricas foi deduzido do Imposto de Renda Retido na Fonte quando do levantamento dos valores da ação trabalhistas (R\$ 42.972,27), restando um saldo de R\$ 40.309,54. Constatou ainda que o contribuinte apurou um saldo de imposto a restituir na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2010, no valor original de R\$ 15.123,00, cujo valor já foi restituído. Portanto, restou a restituir o valor original de R\$ 25.186,54, que atualizado até 06/2019 (data dos cálculos do autor) é de R\$ 50.279,89.

Deste modo, considerando que o exequente não se opôs aos cálculos apresentados na impugnação, reputo corretos os cálculos apresentados pela União/Fazenda Nacional (id. 20652150), elaborados em conformidade com o decidido no julgado.

3. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 535, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devido o valor de **R\$ 50.279,89** (cinquenta mil e duzentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) atualizado até junho/2019, nos termos do resumo de cálculos id. 20652150.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem oposição, expeça-se o ofício requisitório.

Como pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004210-04.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: CLAUDIO AUGUSTO GATTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON GRATAO - SP96670
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cláudio Augusto Gatto obteve provimento judicial definitivo reconhecendo seu direito de reaver os valores pagos a maior a título de IRPF, que incidiram globalmente sobre montante recebido em ação trabalhista, tendo-se determinado que a exação fosse apurada mês a mês, observando-se a alíquota aplicável na Declaração de Ajuste Anual.

Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora apresentou cálculos, impugnados pela União, que entende que a liquidação do julgado depende da apresentação de documentos pela parte autora.

Foi concedido ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para refazer seus cálculos de liquidação, deduzindo, do ano em que o IRPF incidiu de forma acumulada, o valor das verbas trabalhistas referentes a outros exercícios, e apropriando tais valores nos anos devidos, recalculando o imposto pago a maior naquele ano e a menor nos demais, procedendo ao respectivo encontro de contas.

O exequente apresentou novos cálculos (id. 18259017).

Em sua impugnação (ID 20368809), a União arguiu a ausência de comprovação do rendimento mês a mês recebido acumuladamente e que foi pago no acordo trabalhista, não concordando com a metodologia utilizada pelo exequente. Aduziu, ainda, que o exequente cobra juros moratórios em dobro (atualização monetária acumulada com SELIC). Requeveu a rejeição dos cálculos, visto que realizados em desconformidade com a decisão transitada em julgado.

Breve relato. Passo a decidir.

Como estipulado pela sentença, a liquidação dos valores a serem restituídos se faz pela dedução do montante global recebido em decorrência da ação trabalhista, da base de cálculo do IRPF do ano em que foram pagos, e pela apropriação, em cada ano, dos valores relativos aos outros exercícios.

Tendo em vista que o acordo homologado na Justiça do Trabalho não indicou/individualizou o efetivo valor que corresponderia ao que seria devido mês a mês, para o fim de se apurar a tributação do imposto de renda na forma que concedido na ação de conhecimento, considero válida e razoável a metodologia utilizada pelo exequente, consistente na divisão do montante global recebido no acordo pelo número de meses compreendido entre 05/1986 e 06/2001 (177 meses), a qual homologo por arbitramento, nos termos do art. 509, inc. I, do CPC, prescindindo-se da adoção das demais providências preconizadas no art. 510, por desnecessárias, já que os autos contém toda a documentação necessária e os pareceres técnicos podem ser substituídos pelo concurso do Contador Judicial.

Embora a metodologia utilizada seja aceitável, os termos em que foi feita não o são.

Compulsando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 18259017 – pág. 14), vejo que o exequente apresentou o valor líquido recebido de **R\$ 135.871,75**, o qual serviu de base para apuração do valor devido mês a mês.

Entretanto, de acordo com a Planilha I – Demonstrativo dos valores líquidos e brutos individuais referente ao acordo (id. 18259021 – pág. 29), constam os seguintes valores ao autor: total bruto (**R\$ 473.393,87**), total dedução-INSS (**R\$ 4.406,97**), total dedução-IR (**R\$ 117.687,52**) e total líquido (**R\$ 351.299,38**).

Assim, ainda que no ano de 2006 o autor tenha recebido parte do valor homologado no acordo trabalhista, tratando-se de ação que reconheceu a equiparação salarial do autor ao cargo de técnico do tesouro nacional no período de 05/1986 e 06/2001 (177 meses), para se apurar o valor que seria devido mês a mês, todo o montante referente ao acordo deve ser considerado, à exceção da dedução-INSS, e não apenas o valor recebido naquele exercício, ou seja, **R\$ 468.986,90**.

O cálculo deve ser refêito, portanto.

Considerando que a União não controverteu especificamente os valores dos rendimentos anuais recebidos a título de salário (recibos de pagamentos de salários fornecidos pelo exequente), no período de 05/1986 e 06/2001, tenho-os por corretos.

Deste modo, procede em parte a impugnação da União, sendo excessivo o valor apresentado pela parte autora.

Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que refaça os cálculos de liquidação nos seguintes termos:

1) Deduzir o valor total do acordo, subtraído da contribuição previdenciária, do ano em que o IR foi cobrado globalmente, dividi-lo por 177 (cento e setenta e sete) e apropriá-lo aos anos abrangidos pela avença, segundo o número de meses;

2) Recalcular o valor do pago a maior ou menor em cada ano;

3) Trazer todos esses valores para o último ano abrangido pelo cálculo, mediante a utilização de índice geral de preços previsto no Manual de Cálculos, sem incidência de juros ou qualquer outro encargo.

4) Realizar o encontro de contas e, resultando valor a restituir, atualizá-lo mediante a aplicação dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos.

Coma vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias.

Apurando-se saldo em favor do exequente e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000904-29.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ELIZABETE PELEGRINI DA SILVA PEREIRA - ME, ELIZABETE PELEGRINI DA SILVA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIZABETE PELEGRINI DA SILVA PEREIRA ME e ELIZABETE PELEGRINI DA SILVA PEREIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 45.748,14 (quarenta e cinco mil e setecentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), posicionado para o dia 13/09/2017, decorrente da utilização do crédito disponibilizado à parte ré, em razão da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 24350270400000343, pactuado em 13/04/2016, no valor de R\$ 36.797,60 e do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA nº 00350219700000282, pactuado em 22/04/2016, no valor de R\$ 1.500,00, vencido desde 05/06/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 13/09/2017, o valor de R\$ 2.798,55, sem que tenha havido o pagamento avençado.

Coma inicial, vieram documentos.

A CAIXA informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (id. 21910432). Esclareceu que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente.

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (id. 3158815).

Coma publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDA CICERA RODRIGUES FABIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ABDALLA PASCOALIN - SP424602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada e atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil e novecentos e setenta e seis reais).

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000439-49.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SANDRO LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA DELA COSTA - SP214462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que junto a seguir cópia da sentença proferida nos autos de Execução nº 5000946-78.2017.403.6107 e faço vista às partes conforme lá determinado.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-78.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: SANDRO LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA DELA COSTA - SP214462

SENTENÇA

Petição de id. 248779914: Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por SANDRO LUÍS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 057.734.838-82, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 5000946-78.2017.403.6107, ou seja, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 240574110001981764, pactuado em 26/11/2015, no valor de R\$ 27.669,50, vencido desde 07/06/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 18/09/2017, o valor de R\$ 36.764,78.

Afirma que o contrato de empréstimo consignado foi formalizado em 2015 para pagamento em 96 parcelas de R\$ 699,93. Em maio de 2016, diz que sofreu redução de salário e o Setor de Recursos Humanos reduziu, sem seu conhecimento, o valor da parcela deduzida a título de empréstimo, já que apenas 30% de sua renda poderia ser comprometida por tal passivo. Deste modo, as parcelas continuaram (e continuam) sendo repassadas à CEF, porém, em valor abaixo do acordado.

Assevera que tentou resolver a questão administrativamente, mas não obteve êxito.

Deste modo, requer a nulidade da execução, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que a instrui, já que a CEF, desde 07/06/2017, cobra a dívida total, ignorando que recebe mensalmente, ainda que parcialmente, o valor contratado.

Informa que ajuizou Ação de Prestação de Contas, que tramita nesta Vara sob nº 5000439-49.2019.403.6107.

Por fim, requer declaração da inpenhorabilidade do bem de sua propriedade construído em 12/06/2019 (id. 3702960), por ser seu único veículo.

Juntou documentos.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id. 25447728), pugnando pelo descabimento da exceção de pré executividade. No mérito, pleiteou a improcedência.

É o relatório. Decido.

Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.

No mérito, a exceção procede, já que ausente a liquidez do título que embasa a execução.

Conforme “Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA” (id. 3226021), o contrato foi formalizado em 26/11/2015, com fixação do valor da prestação em R\$ 699,93, a ser debitada pelo conveniente empregador, Governo do Estado de São Paulo.

Não há contenda no fato de que o valor debitado foi reduzido em maio/2016. A contenda se fixa nas consequências desta redução.

Conforme demonstrativo de id. 3226024, a CEF fixou como data do início do inadimplemento, 07/06/2017. A partir daí, deu por vencida a dívida e passou a cobrar juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, tudo conforme prevê a cláusula quarta do contrato.

A cláusula terceira do contrato trata da forma e modo de pagamento do débito, e especificamente o parágrafo sétimo diz que compete ao devedor quitar a diferença da prestação debitada apenas em valor parcial. A cláusula sexta, por fim, permite o vencimento antecipado da dívida em caso de infingência a qualquer item contratual.

Afirma a CEF que, por alguns meses, foi somando os valores parciais debitados e quitando as prestações de acordo com as contas efetuadas. Por fim, deu por vencida a dívida antecipadamente e promoveu sua cobrança judicial.

Todavia, embora tenha optado por este caminho contratual (vencimento antecipado da dívida), não procedeu a CEF aos atos necessários para suspender a cobrança e o repasse dos valores que estavam sendo debitados na folha de salários do mutuário pelo Governo do Estado de São Paulo, sua conforme consta na primeira cláusula do contrato.

De modo que, desde a data do vencimento antecipado até os dias atuais, a conveniente vem efetuando os descontos e repassando à CEF (id. 24877916, 24877917, 24877920, 24877923). Verifico, aliás, que o valor dos repasses mensais variavam, todavia ficavam entre 70% a 85% do valor da parcela combinada, o que demonstra substancial adimplemento da dívida.

Verifico que a própria CEF, em sua impugnação, demonstra a iliquidez do título (id. 25447728):

“... Dessa forma, a partir de a partir de outubro/2017 não poderia ocorrer descontos em folha, nem o repasses de valores parciais das prestações à CAIXA. Considerando que o empregador-conveniente continuou efetuando os descontos e repassando valores parciais à CAIXA, tais valores ficaram pendentes de apropriação a partir de dezembro/2017, os quais deverão ser abatidos na execução.

Não é verdadeira a alegação de que requerida recebeu R\$ 20.178,51 no período de junho/2017 a fevereiro/2019, deixando de abater no valor da dívida, pois, os repasses mensais nos valores de R\$ 510,18 totalizam R\$ 10.203,60 nesse período. Além disso, a prestação vencida em 08/06/2017 foi quitada em 09/10/2017 e a prestação vencida em 08/05/2017 foi quitada em 08/11/2017, ou seja, os valores repassados até 08/11/2017 foram abatidos no valor da dívida.

Somente os valores repassados a partir de dezembro/2017 deixaram de ser abatidos, ficando pendentes de apropriação, podendo ser abatidos na própria execução....”

Analisando, portanto, a documentação e a argumentação das partes, não há como afirmar que o título que instrui a execução seja líquido, já que paralelamente à formação do aludido título (com cobrança de juros remuneratórios e moratórios, além da multa), a CEF continuou a receber parte do valor acordado no contrato.

Por fim, não há que se falar que a incumbência de determinar a cessação dos descontos pelo conveniente não cumpria à CEF. Conforme consta do contrato, a avença se formalizou a partir de um convênio formalizado entre ela e o Governo do Estado de São Paulo, de modo que a comunicação à conveniente da resolução do contrato é ato que lhe compete.

Somente após a cessação dos repasses a CEF poderia consolidar o saldo devedor e, aí sim, formar o título executivo com a liquidez que lhe é exigível.

A execução deverá ser extinta. Via de consequência, todos os atos constitutivos deverão ser levantados, independentemente do trânsito em julgado.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e **DECLARO NULA** a execução por ausência de liquidez do título que a instrui, nos termos do que dispõe o artigo 803, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constritos no id. 11625188.

Fica cancelada a penhora de id. 18453442. Expeça-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado.

Condeno a CEF em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Ação de Exigir Contas nº 5000439-49.2019.403.6107, abrindo-se vista às partes.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado.

Como trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DESPACHO - MANDADO

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, as verba honorária será reduzida pela metade nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.

CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou Carta Precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 829, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o **prazo legal sem oposição de embargos** ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema **RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, **DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S)** para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/**carta precatória para penhora**, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO.

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002470-06.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICIPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) RÉU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarda-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002294-27.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
INVENTARIANTE: RAPHAEL OLIVEIRA DO PRADO - ME, RAPHAEL OLIVEIRA DO PRADO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801924-16.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BAROLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA, CRA RURAL ARACATUBALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE - SP208321

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE - SP208321

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN FLORES VIANA - DF48522, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN FLORES VIANA - DF48522, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN FLORES VIANA - DF48522, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN FLORES VIANA - DF48522, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, venham conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002343-97.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801229-62.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
Advogados do(a) EXECUTADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200, MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para manifestação requerendo o que de direito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-66.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os documentos juntados – id 27914122 - verifico que não há prevenção em relação aos feitos relacionados na certidão id 27859860.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 05 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-21.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCO BOTTEON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face dos documentos que instruem a exordial e considerando-se a operacionalização no sistema PJe da questão do sigilo processual, determino o processamento da presente ação com SIGILO apenas dos documentos id 27847448, 27847851, 27847852 por conterem informação protegida. Promova a Secretária a devida regularização.

Tendo em vista a guia de custas iniciais acostada aos autos indicar o pagamento na agência SICREDI, providencie o(a) Impetrante o recolhimento das custas processuais na agência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 2º, Lei n. 9.289/96 e Provimento CORE n. 01/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetivada a providência, voltem conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 05 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001921-98.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA, VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a executada para manifestação em relação à petição da exequente (fs. físicos-853/861- volume -04-evento 23375483), nos termos do Art. 10 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000263-34.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: LETICIA DE CASSIA GRANDINI
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA DA SILVEIRA CARMONA - SP357098, THIAGO GIOVANI ROMERO - SP323613

DESPACHO

Ciência ao exequente da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para manifestação em relação ao despacho de fl. 151.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001192-62.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LILIA MARIA RIBEIRO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA GOMES - SP264074, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a executada para manifestação em relação à petição da exequente, nos termos do Art. 10 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003465-34.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA PESQUISA E INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas ao arquivo.

A controvérsia da "possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" foi cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000348-88.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Observe-se os autos em apenso 0001188-98.2012.403.6107.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas ao arquivo.

A controvérsia da "possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" foi cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001188-98.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, KAUE PERES CREPALDI - SP305829

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observe-se o apensamento e andamento no feito principal 000348-88.2012.403.6107 que prevalece.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001972-07.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observe-se o andamento dos autos aos da execução fiscal 0005401-55.2009.403.6107 que prevalece.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003497-92.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observe-se o andamento dos autos aos da execução fiscal 0005401-55.2009.403.6107 que prevalece.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000263-68.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observe-se o andamento dos autos aos da execução fiscal 0005401-55.2009.403.6107 que prevalece.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000345-36.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARI SIMONE CAMPOS MARTINS - SP179525

DESPACHO

Ciência ao exequente da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas ao arquivo sobrestado conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA TESTI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806, ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Especifiquem as partes, se o desejarem, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002044-33.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7479

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0004448-62.2007.403.6107 (2007.61.07.004448-6) - ERNA SUZANA SCHIMIDT - ESPOLIO X EDGARD SCHMIDT (SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIO
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ERNA SUZANA SCHIMIDT - ESPÓLIO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão(s) de fl(s) 200/203, 279/281, 288/289, 312/316, v acórdão(s) de fls. 225/225v e certidão de fl(s). 319.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 778/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.
Certifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0002241-85.2010.403.6107 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE (SP384337 - ALESSANDRA RODRIGUES PEREIRA E SP391575 - GABRIEL WEISS CURTI DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
CERTIDÃO Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista ao Impetrante, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo, art. 267, 2º, Prov. CORE 01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0001231-35.2012.403.6107 - RENATA SODRE VIANA EGREJA JUNQUEIRA X RICARDO MARTINS JUNQUEIRA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIO
MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: RENATA SODRE VIANA EGREJA JUNQUEIRA e OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão(s) de fl(s) 476/479, 575/582, v acórdão(s) de fls. 395/395v, 422/422v, 516 e certidão de fl(s). 587.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 779/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000469-73.1999.403.6107 (1999.61.07.000469-6) - FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/AACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X INSS/FAZENDA

Fls. 418/421: defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido.

Decorrido o prazo, retornemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003281-54.2000.403.6107 (2000.61.07.003281-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001254-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP392742 - TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO) X MARTA JOAQUINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA JOAQUINA DOS SANTOS

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Após, considerando o art 5º da Resolução PRES nº 275/2019, intime-se a exequente para digitalização e anexação dos atos judiciais aos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE que PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Quando em termos, remeta-se os autos ao arquivo, com respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANGELICA MOISES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Na sequência, intime-se a autora para réplica, ocasião na qual deverá, uma vez mantido o interesse na realização prova pericial, formular quesitos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

... Na sequência, intime-se a autora para réplica, ocasião na qual deverá, uma vez mantido o interesse na realização prova pericial, formular quesitos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ESPAÇO COR TINTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa jurídica **ESPAÇO COR TINTAS LTDA (CNPJ n. 09.040.453/0001-16)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na declaração de que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é o que corresponde ao valor destacado na nota fiscal, conforme estabelecido pelo STF na decisão de mérito do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Em 18/01/2018, a impetrante impetrou outro mandado de segurança, n. 5000065-2018.403.6107, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, visando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar o quantum recolhido indevidamente nos 05 anos anteriores à impetração com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

A sentença de primeiro grau, de 19/02/2018, lhe foi favorável, bem assim as demais decisões das outras instâncias, até que, em 22/07/2019, houve a certificação do trânsito em julgado.

Contudo — suscita a ora impetrante —, a Receita Federal, naquele meio tempo, editou a Instrução Normativa n. 1.911/2019, na qual há dispositivos afirmando que o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o valor do ICMS a recolher, e não o valor do ICMS destacado na nota fiscal.

Por considerar que a normativa da Receita contraria aquilo que decidido pelo STF nos autos do RE n. 574.706/PR, intenta, por esta via mandamental, a declaração de que o valor do ICMS a ser excluído deve ser aquele destacado na nota fiscal, de modo a que esta declaração retroaja seus efeitos aos 05 anos que antecederam o ajuizamento daquele outro mandado de segurança n. 5000065-2018.403.6107.

A inicial (fls. 03/13 – ID 27273044), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00), foi instruída com documentos (fls. 14/60) e distribuída a este Juízo da 2ª Vara Federal.

Aos autos foi juntada uma Certidão do Setor de Distribuição, apontando para possível relação de litispendência/coisa julgada entre o presente e o mandado de segurança n. 5000065-67.2018.4.03.6107.

É o relatório. **DECIDO.**

Como se observa do breve relatório, a questão deduzida no presente mandado de segurança guarda relação com aquela que foi discutida nos autos do mandado de segurança n. 5000065-67.2018.4.03.6107, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal, sendo este, portanto, o Juízo preventivo para sua análise e apreciação, se for o caso, de eventual coisa julgada sobre a matéria.

Sendo assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (lf)

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) N° 5002956-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY SGUERRA SILVA - SP385331
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Proceda-se a notificação da ré, conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Realizada da notificação, intime-se a requerente para que tenha ciência devendo após ser o feito remetido ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado.

OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, PRAZO PARA PARTE AUTORA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000820-30.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ASSOCIACAO FORENSE DA COMARCA DE ASSIS E REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela ASSOCIAÇÃO FORENSE DA COMARCA DE ASSIS E REGIÃO em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual a exequente pretende o recebimento da verba fixada nos autos da ação física de procedimento comum de número 0000790-85.2016.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 21371506).

Uma vez que a exequente virtualizou o processo físico para cumprimento de sentença, intime(m)-se a executada Fazenda Nacional, para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, realizar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

b) no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela exequente na inicial.

Se ofertada impugnação pelo executado, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

De outro lado, se transcorrido "in albis" o prazo para o executado apresentar impugnação, intime-se a exequente a apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a expedição de ofício requisitório endereçado ao executado, com base no valor atualizado do débito apresentado pela parte exequente.

Sobrevindo comprovante de pagamento, abram-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste quanto à satisfação da pretensão executória.

Outrossim, certifique-se a proposição deste feito nos autos físicos do Processo 0000790-85.2016.403.6116, remetendo o feito para arquivo com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-73.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVERIO DE PAIVA - SP227427
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação da **Fundação Educacional do Município de Assis** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**. Postula, em sede de tutela provisória, provimento judicial que determine ao requerido que proceda ao registro dos farmacêuticos, aprovados em concurso público, bem como a anotação da responsabilidade técnica, sem a exigência de que os salários sejam atualizados de acordo como piso da categoria.

Sustenta a autora ter firmado o Convênio nº 01/2017 com a Prefeitura Municipal de Assis e o Fundo Municipal de Saúde para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento de Assis (UPA de porte II), a fim de viabilizar a abertura de campos de estágio para os cursos da área de saúde. Diz que realizou concurso público para a seleção de responsável técnico de Farmácia para atuar junto ao UPA e, após a divulgação do resultado final, ao proceder ao registro dos novos farmacêuticos, houve a negativa por parte do Conselho requerido, exigindo que os salários dos profissionais fossem atualizados de acordo como piso da categoria para o Estado de São Paulo, atualmente no importe de R\$2.636,70.

Na condição de entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, defende a ilegitimidade da exigência do Conselho requerido, que não pode impor regras ao ente público. Aduz que a exigência não está prevista no artigo 15 da Lei nº 3.820/60, e, portanto, a atualização quanto ao piso salarial não pode servir de impedimento para o registro.

Argumenta que logo após a negativa do requerido em anotar o registro e cadastrar os farmacêuticos, em 09/11/2019, houve uma fiscalização da farmácia do UPA, na qual foram aplicadas penalidades, justamente por falta de registro dos farmacêuticos.

Requer a concessão da tutela de urgência e, ao final, a procedência dos pedidos.

Atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00.

À inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro neste juízo de cognição sumária a urgência da tese aventada pela parte autora de modo a justificar o pronto atendimento do pretendido registro, sem antes se oportunizar o contraditório e ampla defesa à parte adversa. Por ora, ao menos nesse juízo de cognição sumária, deve prevalecer a tese do requerido, a qual é amparada em ato administrativo, que goza de presunção de legalidade.

Ademais, não visualizo, nem foi demonstrado na inicial, o perigo da demora no aguardo da oitiva da parte contrária, vez que a autora demonstrou ter interposto recurso contra o auto de infração lavrado pelo requerido (ID nº 27818225) e não há notícia do julgamento.

De qualquer forma, e independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o artigo 297 do Código de Processo Civil, é possível a concessão da tutela incidental de urgência pretendida, desde que prestada caução idônea em valor integral da autuação aplicada, medida que, de um lado, acode aos interesses do requerente, e, de outro, coloca a requerida a salvo de qualquer dano processual.

Lembro que, no presente caso, somente mediante o depósito do valor integral, em dinheiro, poderia suspender a exigibilidade do crédito discutido no auto de infração (a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

Desse modo, por todo o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.**

Em continuidade:

1. **Cite-se** o requerido para que apresente resposta, querendo, no prazo legal;
2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, **nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil**. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.
3. Cumprido o item anterior, intime-se o réu a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.
4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiz Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000013-27.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2020 20/1984

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: OSVALDO VENCESLAU, IZABEL CRISTINA VENCESLAU
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

ATO ORDINATÓRIO .

Certidão Id 27935235:

Fica a exequente intimada para as providências urgentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis, quanto ao pagamento das custas decorrentes dos atos notariais, em cumprimento ao despacho proferido (Id 27293718).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001512-53.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO
PROCURADOR: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIO MILTON CARVALHO, IVANA DE CASSIA TURBIANI SILVA

DESPACHO

Certificada a duplicidade na distribuição e, antes que se cumpra o comando retro (ID 20100630), determino o cancelamento destes autos, mantendo-se o de nº 0000404-11.2018.4.03.6108, cadastrado com a numeração originária dos embargos de terceiro que tramitou em meio físico.

Proceda-se, antes, ao traslado de cópia da petição de ID 18877899.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003047-10.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690, GILMAR CORREA LEMES - SP134562, RODRIGO ZANON FONTES - SP247865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SÃO PAULO, MAYARA DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRE COELHO - SP158386
Advogado do(a) RÉU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pela empresa terceirizada contratada pelo TRF3, ficam intimadas as partes para que, em até 5 dias, nos termos da ResPres 142/2017, promovam a conferência dos documentos digitalizados e indiquem eventuais incorreções ou ilegibilidades, cabendo-lhes, além disso, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-69.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLAVIO RODRIGUES

DESPACHO

Considerando o certificado no Id 27782207 e 27782436, solicite-se ao Juízo deprecado de Ourinhos/SP a devolução dos autos da precatória n. 5000824-40.2019.4.03.6125.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre os atos praticados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004242-64.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA CONSTRUTORA - EPP, MARCELO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela Caixa Econômica Federal e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, intime-se a exequente para manifestação, em prosseguimento, acerca do Ofício n. 1710/2019 do Detran/SP (fl. 73 – autos físicos), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001011-02.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: M. V. M. DOS SANTOS ELETRONICOS - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação, intime-se a requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em sendo indicado novo endereço, providencie a Secretaria a expedição do necessário para fins de citação nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, podendo valer este despacho como MANDADO/PRECATÓRIA para tal finalidade, instruído com as peças pertinentes ao cumprimento do ato.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

RÉU: CIBELE MAIA PRADO, CIBELE MAIA PRADO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação, intime-se a requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Emsendo indicado novo endereço, providencie a Secretaria a expedição do necessário para fins de citação nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, podendo valer este despacho como MANDADO/PRECATÓRIA para tal finalidade, instruído com as peças pertinentes ao cumprimento do ato.

Já com relação ao requerimento acostado no Id 20967159, indefiro o pedido de que as intimações sejam publicadas em nome de MARCELO OUTEIRO PINTO, OAB/SP 150.567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, OAB/SP 190.704 e CRISTINA OUTEIRO PINTO, OAB/SP 247.623, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando ao regular acompanhamento processual.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001910-34.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPO. INTER - SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME, LUCIA HELENA QUINTANILHA HUSHI, JAMIL DAVID HUSHI
PROCURADOR: JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES, LEANDRO TELLES
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO TELLES - SP241048, JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO TELLES - SP241048, JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571

DESPACHO

Com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivo(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)(s) executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15(quinze) dias para eventual oposição à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Int.

Bauru, data em que assinado eletronicamente.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002865-65.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
EXECUTADO: CHIK WAI & KONG LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981, ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

Com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15(quinze) dias para eventual oposição à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Int.

Bauru, data em que assinado eletronicamente.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001233-60.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: SIDNEY APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL JAD HAYEK FILHO - SP247236

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face à decisão liminar exarada pelo E. TRF da 3ª Região (ID 27873763), determino o desbloqueio do valor construído pelo sistema Bacenjud (ID 16893721), devolvendo-o para a conta de origem, de titularidade do executado – Banco Bradesco – agência nº 2289, conta nº 1000221-4.

Oficie-se ao PAB da CEF da Justiça Federal em Bauru, para que proceda a transferência do saldo total da conta ID 07201900005028622, para a referida conta do executado.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à transferência.

Cumpra-se, servindo via deste de OFÍCIO.

Ciência às partes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000523-40.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARDEN GODOYDOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981, TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI - SP292483

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 5 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039586-05.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA NOROESTE LTDA - ME, MIGUEL DA SILVA SASTRE, LUIZA AUGUSTO GREGIO PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002110-07.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: EDELSON SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FELIX DE ALBUQUERQUE - SP398919

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 27767362: Ciência às partes.

Ante a regularização promovida pela Secretaria, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, "a", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Resta devolvido o prazo para que a defesa constituída do réu Edelson apresente a resposta à acusação no prazo legal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12482

EXECUCAO FISCAL

0003444-06.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP394053 - GLADSTONE JOÃO CAMESKI JUNIOR E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X RICARDO PEREIRA DE SOUZA

Em face do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 1.254,40, realizado em 16/08/2019 (fls. 41), da manifestação do exequente de fl. 47, requerendo transferência do aludido valor para conta do Conselho, e do ofício expedido para a CEF (fl. 49), bem como da informação pelo exequente de quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do presente (petição protocolizada em 22/01/2020 - fls. 50), intem-se o exequente para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o valor constrito integrou o referido pagamento, ou se deverá ser levantado em favor do executado. Após, tornemos autos imediatamente conclusos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005628-86.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EXECUTADO: TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANALUCIA SILVA DE ARAUJO VAZ - SP69095, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 5 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-76.2019.4.03.6108

AUTOR: CARLOS TADEU RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 5 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1301958-86.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI - SP170112, CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA - SP110674, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: JOAO ABILIO MOLINA

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 5 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005430-58.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLINE COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA GALLO CUNHA - SP294398, ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 5 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001041-69.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.A. DIAS CONSTRUCOES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DOS SANTOS JUNIOR - SP52354

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 5 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002783-95.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: FEIRAO - INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a ECT intimada acerca da deliberação de fl. 150:

"Vistos em inspeção.

Não se tratando de execução de título judicial e dispondo a exequente de documentação bastante, é desnecessária a intervenção do Juízo para a negatinação pretendida, cabendo à própria parte, caso seja de seu interesse, promover a inclusão do débito nos cadastros de inadimplente.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int."

Bauru/SP, 5 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005199-31.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375, EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 5 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001048-85.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LENCOIS TRUCKS E CARRETAS LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 5 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000185-32.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANAÍ, GRANAÍ E GRANAÍ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 5 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-48.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: QUALITY- COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. - ME, ROBERT EDSON MIYAHARA, ALCI TALON

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 26714853 e seguintes, e ID 27969961), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 5 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-03.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 27572435 e seguintes, e ID 27971088), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 5 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002494-94.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 27712682: demonstre a exequente a existência de créditos passíveis de penhora, nos autos da reclamatória trabalhista.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ZILLO, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença distribuída por dependência a ação civil pública nº 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou por este juízo.

Todavia, licença concedida, não se verifica hipótese de prevenção a autorizar a pretendida distribuição por dependência.

Isso porque, a regra geral estabelecida no art. 516, inciso II, do CPC, que vincula o cumprimento da sentença ao processo de conhecimento na qual proferida assenta-se sobre a premissa de que neste a atividade cognitiva ocorreu de forma exauriente, conferindo ao título formado lãme de tal modo estreito como o processo de cognição, que o exercício da atividade executiva pelo mesmo juízo do processo de conhecimento implicaria melhor desempenho da função jurisdicional.

Ocorre que, no título genérico formado em ação coletiva a cognição limita-se ao núcleo de homogeneidade do direito, remanescendo precipuamente para o momento da liquidação/execução a individualização e especificação do direito coletivo tutelado, não remanescendo entre o processo de cognição (coletivo) e a liquidação/execução individual o mesmo grau de vinculação verificado nos processos individuais.

Dai porque o estabelecimento de um verdadeiro "juízo universal" como concentração das liquidações/execuções individuais no mesmo juízo do processo coletivo de conhecimento acarretaria não um melhor desempenho, mas verdadeiro ingurgitamento da atividade jurisdicional, do que poderia advir para os substituídos, a depender do número de titulares do direito envolvido, mais dificuldades para a obtenção da tutela do que se tivesse promovido a ação de conhecimento individual.

Nesse sentido vem decidindo o C. STJ, "a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial." (EDcl no CC 131.618/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 17/06/2014).

A inexistência de prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais também já foi assentada pelo e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0004258-08.2016.4.03.6100, proposta por Andréa Regina dos Santos em face da União, objetivando a execução do título obtido nos autos nº 000292-57.2004.4.03.6100.
2. A questão sobre a competência para a execução de título formado em ação coletiva foi objeto de apreciação no Recurso Especial nº 1.243.887, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, ocasião na qual se firmou a tese da possibilidade de ajuizamento de execução individual no foro do domicílio do exequente (substituído).
3. Exortado a manifestar-se sobre novo viés da controvérsia "competência para a execução de título formado em ação coletiva", especificamente quanto à existência de prevenção do Juízo em que se formou o título executivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a execução individual de ações coletivas sequer gera a prevenção do Juízo que conheceu do mérito.
4. Inexistência de prevenção do Juízo da ação coletiva, para o processamento de execuções individuais, rejeitando-se a hipótese de um "juízo universal" para as execuções individuais. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.
5. Conflito procedente.

(CC 5031585-33.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019.)

Inaplicável aos cumprimentos individuais de sentença coletiva a regra do processamento pelo mesmo juízo do processo de conhecimento, a competência para o respectivo processamento deve ser fixada de acordo com a regra prevista no inciso III, do art. 516, do CPC, para o cumprimento das sentenças penal condenatória, arbitral ou estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

A respeito do tema, já decidiu o e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).
2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.
3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2015).

Diante do exposto, por não verificar hipótese de prevenção **indefiro** o pedido de distribuição desta execução individual por dependência à ação civil pública nº 0001207-72.2010.4.03.6108, e determino que, preclusa esta decisão, sejam os autos remetidos ao SEDI para **livre distribuição**.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-39.2018.4.03.6108

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, QUITERIA CAETANO DA SILVA GOMES, JOAO GOMES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Embora de grande relevância, a resolução da lide instalada entre União, INCRA e Estado de São Paulo não exige que este juízo se imiscua nos veios principais de atuação dos referidos entes, pois se limitará a definir a destinação do imóvel denominado "Horto dos Aimorés".

Observe-se que todas as tratativas extrajudiciais, entre as partes, ocorreram sem a interferência de seus órgãos superiores de administração.

Não se afigura, portanto, a excepcionalidade exigida pela Jurisprudência, para o deslocamento da causa ao Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CONFLITO ENTRE AUTARQUIA FEDERAL E ESTADO-MEMBRO. AUSÊNCIA DE RISCO AO PACTO FEDERATIVO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 102, I, "F", DA CB/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a competência originária que lhe é atribuída pelo artigo 102, I, "F", da Constituição do Brasil, tem caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo-se a sua incidência às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar a harmonia do pacto federativo. Precedentes.

2. Incompetência deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, causas entre Estado-membro e autarquia federal com sede ou estrutura regional de representação no território estadual respectivo. Competência da Justiça Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 512468 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-02 PP-00389).

Reconheço, assim, a competência deste juízo, para o conhecimento da causa, e **dou por saneado o feito**.

Indefiro o ingresso de Quitéria Caetano da Silva e de João Gomes da Silva (ID nº 12159809) como assistentes, pois a pretensão de recebimento de lote, por cumprimento a contrato de concessão de uso, é estranha aos presentes autos.

Antes de deliberar sobre eventual produção de provas, deveras partes se manifestar sobre a potencial **prescrição** do direito de crédito do Estado de São Paulo, estampado no contrato assinado aos 22 de maio de 1997, e sua repercussão, na presente demanda.

Eventuais causas suspensivas ou interruptivas do referido prazo deverão ser não só alegadas, como provadas, perante o juízo.

Para manifestação, fixo o prazo comum de trinta dias úteis.

Após, ao MPF e conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005662-07.2015.4.03.6108

REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATHALIA CAPUTO MOREIRA SAAB - SP230001

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sobre o início da fase de cumprimento de sentença, manifeste-se a parte autora, em 15 dias.

Decorrido em branco, sobrestejam-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-73.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO VIEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF, ID 24884729.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002667-60.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: RUBENS DE ANDRADE PINTOR - EPP, RUBENS DE ANDRADE PINTOR

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos, ID 19282641 (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-55.2020.4.03.6108

AUTOR: RINCAN KATSUHILO NAGAO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005372-26.2014.4.03.6108

IMPETRANTE: CERANTOLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da juntada pela impetrante da cópia integral dos autos com a correção necessária (ID 24294927 e seus documentos anexos), uma vez que cabe à parte contrária àquela que realizou a virtualização a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017 e a negativa da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) de conferência (ID 27472538), promova a Secretaria o desentranhamento da primeira virtualização realizada com erro (petição ID 22478328 e dos documentos a ela anexados 22478329, 22478330, 22478332, 22478333, 22478334, 22478336).

Sem prejuízo, diante do tempo decorrido desde o pedido da impetrante de fls. 181/183 (ID 24294946), intime-se a impetrante para se manifestar no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquite-se o feito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000029-64.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: AGROMEX COMPANHIA LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002981-37.2019.4.03.6108

AUTOR: C.A.A. REPRESENTACOES E CONSULTORIA - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: NEOCLAIR MARQUES MACHADO - SP65847

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

USUCAPIÃO (49) Nº 5001969-22.2018.4.03.6108

AUTOR: OLIVIO TIBERIO LANGANK SENGER, JAIRA BRESOLIN SENGER

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145

RÉU: EDUARDO WITER, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
CONFINANTE: PAULINO ALVAREZ, ALCEU GREGORIO PIRES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAYARA BISSACOT SIMIONI - SP280966

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO DNIT

Fica a autarquia federal (DNIT) intimada a manifestar-se no prazo de 30 dias, nos termos do despacho ID 16434628 - último parágrafo ("*... providencie a parte autora, em 60 dias, a correção da planta e do memorial descritivo, apresentando-os nos termos do requerido pela área técnica do DNIT, e seguindo-se o roteiro indicado pelo mesmo órgão (efe. ID n.º 15446924, pp. 18/22). Apresentados os documentos, intime-se a autarquia federal, para que, em 30 dias, diga se detém interesse na demanda*") - (documentos juntados ID 20794826).

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000978-68.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: FRAG - INDUSTRIA METALURGICALTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada (autora) intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006391-72.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA FERNANDA RITZSANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1304424-24.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA RODRIGUES - SP15564, JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175, SANDRA NASCIMENTO - SP284799

TERCEIRO INTERESSADO: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA NASCIMENTO

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001357-84.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L FREIOS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, SIDNEY RODRIGUES, ANGELA MARIANETTO CAMARGO, MAURICIO DE PAULA CAMARGO

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações encaminhadas ao juízo (resultado da pesquisa de endereços).

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006304-19.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-83.2018.4.03.6108

AUTOR: A. M. C DASILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
PROCURADOR: RENATO CESTARI

Advogado do(a) RÉU: RENATO CESTARI - SP202219

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 28001451.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003437-87.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON ROBERTO ALVES, LUCIMARA SPALLA FURQUIM
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA Nº 196/2019 SM03, BEM COMO DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS PELOS SISTEMAS BACENJUD, WEBSERVICE E RENAJUD, REALIZADAS NOS TERMOS DO DESPACHO ID 17469555, A SEGUIR TRANSCRITO:

"Em sede de virtualização do feito físico, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC:

a) **quanto à requerida LUCIMARA:** comprove, em até quinze dias, a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça (endereço para diligência à fl. 62).

Com a juntada, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

b) **quanto ao requerido AILTON, citado por edital:** para atendimento das exigências do artigo 256, 3º, do Código de Processo Civil/2015, determino a utilização dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD para verificação de eventuais novos endereços.

Providencie a exequente a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, atentando-se para o local de último domicílio noticiado, fazendo constar que a resposta, mencionando este feito (0003437-87.2010.4.03.6108), deverá ser encaminhada diretamente a esta 3ª Vara Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 4º Andar, Bauru/SP, CEP 17017-383, preferencialmente via e-mail (bauru_vara03_sec@jfsp.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho.

Consigno, desde já, que os endereços encontrados em razão das determinações supra ainda não diligenciados deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário, inclusive planilha atualizada do débito.

Decorridos quinze dias sem manifestação da CEF acerca dos comandos supra, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica."

BAURU, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003437-87.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON ROBERTO ALVES, LUCIMARA SPALLA FURQUIM
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA Nº 196/2019 SM03, BEM COMO DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS PELOS SISTEMAS BACENJUD, WEBSERVICE E RENAJUD, REALIZADAS NOS TERMOS DO DESPACHO ID 17469555, A SEGUIR TRANSCRITO:

"Em sede de virtualização do feito físico, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC:

a) **quanto à requerida LUCIMARA:** comprove, em até quinze dias, a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça (endereço para diligência à fl. 62).

Com a juntada, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

b) **quanto ao requerido AILTON, citado por edital**: para atendimento das exigências do artigo 256, 3º, do Código de Processo Civil/2015, determine a utilização dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD para verificação de eventuais novos endereços.

Providencie a exequente a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, atentando-se para o local de último domicílio noticiado, fazendo constar que a resposta, mencionando este feito (0003437-87.2010.4.03.6108), deverá ser encaminhada diretamente a esta 3ª Vara Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 4º Andar, Bauru/SP, CEP 17017-383, preferencialmente via e-mail (bauru_vara03_sec@jfsp.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho.

Consigno, desde já, que os endereços encontrados em razão das determinações supra ainda não diligenciados deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário, inclusive planilha atualizada do débito.

Decorridos quinze dias sem manifestação da CEF acerca dos comandos supra, determine a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica."

BAURU, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003437-87.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON ROBERTO ALVES, LUCIMARA SPALLA FURQUIM
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIANº 196/2019 SM03, BEM COMO DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS PELOS SISTEMAS BACENJUD, WEBSERVICE E RENAJUD, REALIZADAS NOS TERMOS DO DESPACHO ID 17469555, A SEGUIR TRANSCRITO:

"Em sede de virtualização do feito físico, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC:

a) **quanto à requerida LUCIMARA**: comprove, em até quinze dias, a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça (endereço para diligência à fl. 62).

Com a juntada, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

b) quanto ao requerido **AILTON**, citado por edital: para atendimento das exigências do artigo 256, 3º, do Código de Processo Civil/2015, determine a utilização dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD para verificação de eventuais novos endereços.

Providencie a exequente a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, atentando-se para o local de último domicílio noticiado, fazendo constar que a resposta, mencionando este feito (0003437-87.2010.4.03.6108), deverá ser encaminhada diretamente a esta 3ª Vara Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 4º Andar, Bauru/SP, CEP 17017-383, preferencialmente via e-mail (bauru_vara03_sec@jfsp.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho.

Consigno, desde já, que os endereços encontrados em razão das determinações supra ainda não diligenciados deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário, inclusive planilha atualizada do débito.

Decorridos quinze dias sem manifestação da CEF acerca dos comandos supra, determine a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivio**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica."

BAURU, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003437-87.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON ROBERTO ALVES, LUCIMARA SPALLA FURQUIM
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA Nº 196/2019 SM03, BEM COMO DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS PELOS SISTEMAS BACENJUD, WEBSERVICE E RENAJUD, REALIZADAS NOS TERMOS DO DESPACHO ID 17469555, A SEGUIR TRANSCRITO:

"Em sede de virtualização do feito físico, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC:

- a) quanto à requerida **LUCIMARA**: comprove, em até quinze dias, a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça (endereço para diligência à fl. 62).

Com a juntada, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

b) quanto ao requerido **AILTON, citado por edital**: para atendimento das exigências do artigo 256, 3º, do Código de Processo Civil/2015, determine a utilização dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD para verificação de eventuais novos endereços.

Providencie a exequente a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, atentando-se para o local de último domicílio noticiado, fazendo constar que a resposta, mencionando este feito (**0003437-87.2010.4.03.6108**), deverá ser encaminhada diretamente a esta 3ª Vara Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 4º Andar, Bauru/SP, CEP 17017-383, preferencialmente via e-mail (bauru_vara03_sec@jfsp.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho.

Consigno, desde já, que os endereços encontrados em razão das determinações supra ainda não diligenciados deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário, inclusive planilha atualizada do débito.

Decorridos quinze dias sem manifestação da CEF acerca dos comandos supra, determine a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica."

BAURU, 5 de fevereiro de 2020.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005675-69.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALEX BARBOSA SANTOS(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS)
Fica intimada a Defesa a fornecer, em até três dias, o endereço atualizado da testemunha defensiva Ivan Daniel Oliveira, sob pena de preclusão. Fornecido o endereço da testemunha nesta urbe, intime-a para comparecer na audiência do dia 04/03/2020, às 14h30. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003152-89.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: RODO ESTANCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EBCT ACERCA DA PESQUISA JUNTADA SOB DOC. NUM. 26300138, BEM COMO DO DESPACHO ID 25938139:

Face a todo o processado, atenda-se ao pleito do DER-SP (doc. 25463942), ao depois expedindo-se o requerido pela parte credora (doc. 23178637, fls. 251/253), após esta providência se a intimando.

BAURU, 5 de fevereiro de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001980-17.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: TOBIAS PARTICIPACOES E GESTAO DE ATIVOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: TAITANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI - SP292483, LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981, CARLOS HENRIQUE PLACCA - SP250376

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 24476938, quinto parágrafo: (...) intem-se as partes para que procedam, **em rateio**, ao depósito da quantia, nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil (...) Petição do sr. perito Doc. Num 27083810

BAURU, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-83.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão 16885614, parte final: (...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. (...)

BAURU, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-35.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

parte final do despacho ID 17489170: (...) abra-se vista à impetrante para, emo desejando, manifestar-se, em réplica. (...)

BAURU, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001941-54.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOCELY PEREIRA - SP338187, SAMUEL CRISPIM DA SILVA - SP414645
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DA DECISAO ID 16625736: (...) intime-se a parte impetrante para eventual manifestação. (...)

BAURU, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001122-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: A. D. M. CUCATO - AGROPECUARIA - ME

DESPACHO

Data vênua, roga-se ao Douto embargante que aprecie o texto do r. Despacho ID 11423581, onde arbitrados os honorários, e diga, em até 05 (cinco) dias, se insiste em seus declaratórios (ID 20322974).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-97.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: REGINA ESPEDA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELLE ESPEDA GARCIA - SP314687
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. Num. 27873913: manifeste-se o INSS acerca da intervenção da impetrante, em até dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000964-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EBPA PARTICIPACOES EIRELI, FJ PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

DESPACHO

Até cinco dias para a CEF posicionar-se sobre a petição Doc. Num. 25480874.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 12050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005203-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA (SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA) X DEMETRIOS URREA (SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X FABIO URREA (SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)
Diante da informação negativa de fl. 1155, intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a não-localização das testemunhas Magali e Aline, arroladas pela Defesa do Réu Rodrigo (fl. 777), forneça os endereços atualizados dessas testemunhas, ou se deseja substituí-las, sob pena de o seu silêncio ser considerado como desistência tácita por este Juízo. Diante da informação negativa de fl. 1210, intime-se o MPF para que forneça o endereço atualizado da testemunha Marcos Gomes, arrolada pela Acusação à fl. 656 (homologação da desistência dessa testemunha pela Defesa à fl. 923). Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: BAURU COLOR GRAF - INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA LAVADO DA SILVA - SP327539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE ACERCA DO DESPACHO ID 27995127 A SEGUIR TRANSCRITO: "JUNTE-SE AOS AUTOS INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE PARA ESCL. DIGO, CIÊNCIA E PARA ESCLARECER SE AINDA REMANESCE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, ANTE O AQUI CONTIDO E AS INFORMAÇÕES DOC ID 27396259."

BAURU, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001584-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS DE JESUS E GUERRA LTDA. - ME, AGOSTINHO LUIZ DA SILVA GUERRA, ROSANA SANTOS DE JESUS GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27983278:

Face ao noticiado pagamento do débito executado, fica deferido o pedido formulado no petição ID 26266890.

Todavia, ante o teor da Certidão ID 27982918, determino à CEF / PAB JUSTIÇA FEDERAL que converta em **pagamento das custas processuais**, parte dos valores depositados na Conta Judicial nº 3965-005-86402402-5, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 (Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida com o código 18710-0, no valor **RS 957,69** - Novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) e **proceda a conversão em renda ao exequente, dos valores remanescentes** da referida conta.

Cópia deste despacho servirá como Ofício à Caixa Econômica Federal / PAB Justiça Federal Bauru, a qual deverá comunicar a este Juízo, sobre o valor das operações realizadas.

Cumpram-se as determinações acima e intimem-se as partes, com urgência.

Após, pronta conclusão.

BAURU, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000041-63.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: CENTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 6 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 12051

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005386-10.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-60.2004.403.6108 (2004.61.08.001299-7)) - ADENILCE APARECIDA ALEXANDRE X AFONSO LEONARDO ALEXANDRE BRIANEZZI X ANDERSON DANIEL ALEXANDRE BRIANEZZI (SP228554 - DALTON NUNES SOARES E SP292386 - DANIEL BOSCHETTI JUNIOR E SP222950 - MATHEUS CARDOSO BANIN) X JUSTIÇA PÚBLICA

Considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita aos Embargantes, ora Executados, consoante fl. 57 da sentença, e não está demonstrado que a situação financeira dos Executados permita o pagamento da sucumbência (artigo 98, 3º do CPC/2015), deixa-se de se promover os demais atos executórios postulados pelo MPF. Assim, em razão do cumprimento do cancelamento da indisponibilidade na matrícula do imóvel, fl. 69, caso nada mais seja requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Publique-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003590-76.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP235333 - PRISCILLA MARIA AALKIMIN CONVERSANI MIRANDA E SP353749 - RODRIGO CESTARI DE MELLO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003453-57.2018.4.03.6113

AUTOR: TANIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 5 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002448-97.2018.4.03.6113

AUTOR: ALUISIO WEBER

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 5 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002448-97.2018.4.03.6113

AUTOR: ALUISIO WEBER

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 5 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002400-41.2018.4.03.6113

AUTOR: EDSON DONIZETE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 5 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000807-74.2018.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 5 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JULIO SEBASTIAO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos documentos apresentados no ID nº 27948784 pela empresa M N Comércio de Raspas e Equipamentos de Segurança EIRELI.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001277-08.2018.4.03.6113

AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 5 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001678-41.2017.4.03.6113

AUTOR: ALCIDES PONCE BERTONI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 5 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001289-22.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIS CLAUDIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 5 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001716-19.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 5 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001855-68.2018.4.03.6113

AUTOR: APARECIDO DE JESUS GERALDO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 5 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002566-39.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME, ANDRE LUIS ALVES, ROSELI GARCIA ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos à Execução que as partes embargantes movem em face da Caixa Econômica Federal com vistas à discussão do título executado e, dentre outros pedidos, pleiteiam a concessão da gratuidade judiciária.

Em que pese o Código de Processo Civil consagrar a gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos (art. 98, *caput*, do CPC), a alegação de presunção de veracidade abrange somente a pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC).

A Súmula 481 do STJ prescreve que não basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, devendo a pessoa jurídica demonstrar, por meio de provas cabais, a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem que isso comprometa sua atividade econômica, o que não foi comprovado pela empresa nos autos.

Assim, defiro somente aos embargantes André Luis Alves e Roseli Garcia Alves, pessoas físicas, o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a realização de audiência de tentativa de conciliação nos autos principais em 07/08/2019, a qual restou infrutífera, deixo de designar nova audiência.

No que tange ao pedido de suspensão do feito, observo que é aplicável ao caso concreto o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso concreto, não houve penhora de bens nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 5002600-48.2018.403.6113), razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da execução.

Ao final, observo que o pedido de inversão do ônus probatório será oportunamente apreciado.

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente sua impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

3. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002566-39.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME, ANDRE LUIS ALVES, ROSELI GARCIA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos à Execução que as partes embargantes movem em face da Caixa Econômica Federal com vistas à discussão do título executado e, dentre outros pedidos, pleiteiam a concessão da gratuidade judiciária.

Em que pese o Código de Processo Civil consagrar a gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos (art. 98, *caput*, do CPC), a alegação de presunção de veracidade abrange somente a pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC).

A Súmula 481 do STJ prescreve que não basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, devendo a pessoa jurídica demonstrar, por meio de provas cabais, a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem que isso comprometa sua atividade econômica, o que não foi comprovado pela empresa nos autos.

Assim, defiro somente aos embargantes André Luis Alves e Roseli Garcia Alves, pessoas físicas, o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a realização de audiência de tentativa de conciliação nos autos principais em 07/08/2019, a qual restou infrutífera, deixo de designar nova audiência.

No que tange ao pedido de suspensão do feito, observo que é aplicável ao caso concreto o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso concreto, não houve penhora de bens nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 5002600-48.2018.403.6113), razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da execução.

Ao final, observo que o pedido de inversão do ônus probatório será oportunamente apreciado.

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente sua impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

3. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 10 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ROSAMARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001613-39.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE DE OLIVEIRA(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO E SP363412 - CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FL. 369.

Vistos...PA.2, 12 Fls. 362-368: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída por DANILO JOSÉ DE OLIVEIRA. PA.2, 12 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, caso queira.

Após, estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos para promover a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 4º do referido artigo.

Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da resolução supracitada.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJE, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da citada

resolução.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-29.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RENATO KUSABA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP331002 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA)

Trata-se de Ação Penal em que houve desclassificação da imputação delitiva atribuída ao acusado, considerando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014 (fls. 411-414). Assim, houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu Renato Kusaba das condições necessárias para sua manutenção. Diante do cumprimento integral das condições impostas ao acusado, o Ministério Público Federal requereu, à fl. 460, fosse declarada a extinção da punibilidade da agente. Decisão de fl. 461 determinou a requisição de certidões de distribuições criminais do denunciado, resultando nos documentos acostados às fls. 464-467. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Renato Kusaba, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001688-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos documentos trazidos pela parte executada, anexados na petição de id 24214688, em complemento à sua exceção de pré-executividade.

Intime-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-20.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000292-90.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARIA LUCELIA FALEIROS TAVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CRISTINA DE PAULA - SP405693, TALITA DE FREITAS CORREA - SP407680
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID n. 27744129: republique-se a decisão ID n. 24834854 às patronas da embargante, ficando concedido novo prazo de quinze dias úteis para emenda da inicial, a partir da publicação.

Cumpra-se.

Despacho ID n. 24834854: 1. Ciência à embargante da digitalização do feito, salientando que a tramitação ocorrerá exclusivamente no sistema PJe.

2. Intime-se a autora para que proceda à emenda da inicial, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC):

a) atribuindo valor à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido (artigos 291 c.c. 292, IV, CPC);

b) instruindo o feito com: cópias da certidão de dívida ativa; do mandado de citação da parte executada; da petição da União em que foi pleiteado o reconhecimento da fraude à execução e a respectiva decisão proferida; do mandado de intimação da ora embargante, além de outros documentos que entender pertinentes;

c) juntando aos autos a cópia autenticada do contrato de compra e venda e da escritura respectiva, bem como da matrícula atualizada do imóvel.

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003330-25.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TONICARLO RODRIGUES VELASCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA DE FREITAS NASCIMENTO - SP424364
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Ante o requerimento formulado na petição ID n. 26353830 e considerando que o autor reside em Bonfim Paulista/SP, redistribuam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Intime-se o autor. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001946-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: RITA DE CASSIA GOMES ROSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 24371757:

"(...) 3. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à autora para que requeira o que mais entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias úteis, apresentando, ainda, planilha atualizada do débito."

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000299-19.2018.4.03.6113
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventuais delitos previstos no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e artigo 296, § 1º, incisos I e II do Código Penal, atribuídos a Carlos Fabiano da Silva.

Citado, o réu apresentou resposta escrita alegando, em suma, que é pessoa íntegra, de bons antecedentes, que jamais respondeu qualquer processo crime.

Afirmou que os pássaros apreendidos estavam em sua posse a menos de 07 dias e que os adquiriu de uma pessoa por nome de Wagner, sem objetivo de comercialização.

Asseverou que não restou comprovado que foi ele quem realizou a falsificação, bem como que não teve tempo hábil para verificar a legalidade da peça, de sorte que não restou comprovada a autoria, pelo que pugnou seja extinta a punibilidade em relação aos crimes a ele imputados.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Arrolou uma testemunha.

Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável.

A tese apresentada pela defesa somente poderá ser aferida depois de concluída a instrução processual.

O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado em momento oportuno.

Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio *in dubio pro societatis*, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito.

Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência uma para o dia **16 de abril de 2020, às 16:00hs**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o réu em interrogatório.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONILDO GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomem os autos ao perito para que complemente a pericia, examinando as empresas Comércio de Calçados Tropicália Ltda. EPP, Diade Beaute Sapataria LTda., Indústria de Calçados Kissol Ltda.; Irmãos Coelho Cia. Ltda., Arizona Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Workers Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Woller Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Calçados Cougar Indústria e Comércio Ltda. ME no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

observação: laudo pericial complementar juntado aos autos.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONILDO GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomem os autos ao perito para que complemente a perícia, examinando as empresas Comércio de Calçados Tropicália Ltda. EPP, Diade Beate Sapataria Ltda., Indústria de Calçados Kissol Ltda.; Irmãos Coelho Cia. Ltda., Arizona Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Workers Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Woller Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Calçados Cougar Indústria e Comércio Ltda. ME no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

observação: laudo pericial complementar juntado aos autos.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALMIR GONCALVES BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-13.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MORAES & BAGAILOLO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, LUIZ ANTONIO DE MORAES, MARIA TEREZA BAGAILOLO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 24635528, ITEM 4:

"(...) Conforme o ID nº 27611017 e 27611022, foi cumprido o mandado para constatação e avaliação do imóvel de matrícula n. 31.864, do 2º CRIA de Franca/SP: vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas alegações finais. (...)"

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-09.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: D. M. S. G. - I.
Advogados do(a) AUTOR: ERIK WERLES CASTELANI - SP263868, ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI - SP278847
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido liminar aviado por **Davi Miguel Silva Gama** para que "seja deferido um valor em pecúnia mensal não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a satisfação das despesas da família que já se encontra em dificuldades financeiras".

Tal pedido foi formulado em petição posterior à petição inicial, porém, antes da citação da União, de maneira que a recebo como emenda à inicial.

Vejo que o autor não declinou a origem do direito que pretende neste pleito liminar, ou seja, não esclarece se pretende que a União seja obrigada a fornecer essa pecúnia, ou que a mesma seja descontada do valor depositado e administrado nos autos do cumprimento provisório de sentença n. 0001565-46.2015.403.6113. Ou ainda por outro título que este Magistrado não tenha vislumbrado.

De qualquer forma, reputo ser o caso de indeferimento do pedido liminar.

De início, verifico que o objeto desta demanda é a devolução do remanescente dos valores doados pela população para o tratamento no exterior. Tal questão ainda se encontra pendente de julgamento nos autos acima mencionados, não sendo despendendo lembrar que lá foi proferida decisão pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a esse respeito e ainda não foi liquidado o cumprimento de sentença.

De outro lado, ainda naqueles autos, foi homologado acordo entre as partes que previa um auxílio financeiro de R\$ 2.000,00 por cinco meses, o qual aparentemente já foi cumprido.

Assim, não vislumbro obrigação da União em prestar o auxílio pecuniário ora requerido, tampouco existe direito a retiradas mensais de eventual dinheiro que remanescer naqueles autos.

Diante do exposto, por não vislumbrar probabilidade do direito ora invocado, indefiro o pedido liminar de auxílio pecuniário.

Cite-se e intemem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001714-15.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA, ALFREDO ALMEIDA JUNIOR, SALIM FERES SOBRINHO, ANALUCIA RIOS ALMEIDA FERES, GLORIA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA, FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA, TEREZINHA DE FATIMA DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - SP195747

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - SP195747

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - SP195747

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - SP195747

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - SP195747

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - SP195747

DESPACHO

1. Intemem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído, para que junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel de n. 3.149, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, indicado à penhora ID n. 23999509.

Prazo: 30 (trinta) dias.

2. No mesmo prazo, intemem-se a coexecutada Glória Maria Barbosa de Almeida, aparentemente, filha do executado falecido (pesquisa anexa), na pessoa de seu advogado constituído, para que informe quem representa o espólio de Arnaldo Barbosa.

3. Retifique-se o polo passivo da ação, fazendo constar “Espólio de Arnaldo Barbosa” e não “Arnaldo Barbosa”. Ao SEDI.

4. Com a vinda das informações relativas aos itens 1 e 2, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000298-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

SUCESSOR: BRUNO MARTINS

Advogado do(a) SUCESSOR: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

4. Int.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001691-54.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 27929148) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0002125-41.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: WIMPYPOSTO DE COMBUSTÍVEIS E GNV LTDA., PAULO SERGIO VILELA SALGADO, JOSE SERPA LEITE

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002083-84.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

INVENTARIANTE: B L FERREIRA & CIA LTDA - EPP, BENEDITO LOURENCO FERREIRA, GERALDO ANTONIO FERRER FERREIRA

1. ID 27670256: Aguarde-se a manifestação da CEF por mais 60 (sessenta) dias.

2. Int.-se.

Guaratinguetá, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001884-43.2008.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS

Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE PAULA ANTUNES - SP180044, PAOLA SORBILE CAPUTO - SP238204

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Int.-se. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, conforme já determinado (fls. 1298).

Guaratinguetá, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000901-70.2019.4.03.6118

AUTOR: ROBSON LUIZ TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documento ID nº 27935685 - Vistas às partes acerca do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000987-34.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE CRUZEIRO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NATALIA CAMARINHA ROCHA ZAMBRONE FERREIRA - SP377719, DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458, JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO - SP366510, FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573

1. ID 27798878: Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Dê-se ciência à União Federal (AGU) do teor do despacho de fls. 118 dos autos físicos digitalizados.
3. Int-se.

Guaratinguetá, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000879-39.2015.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS DIAS FERNANDES - SP104884-B

RÉU: AMERICO FERREIRA IRIA, MUNICIPIO DE APARECIDA

Advogados do(a) RÉU: JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332

Advogados do(a) RÉU: JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332

1. ID 27799431: Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. À secretaria para cumprir o despacho de fls. 1999 dos autos físicos digitalizados.
3. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

0000317-64.2014.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725

RÉU: RAFAELA GUEDES DASILVA, MARCELA LILIANE BAPTISTA

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001940-32.2015.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MIGUEL RICCIULLI, VIRGINIA DA PONTE RICCIULLI, MARIA APARECIDA RICCIULLI

Advogado do(a) RÉU: RODOLFO RICCIULLI LEAL - SP184840

1. ID 27928690: Não há indícios de equívocos ou inlegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Dê-se vista à parte ré do teor do despacho de fls. 161 dos autos físicos digitalizados.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 5 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

0000949-22.2016.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARIA ELIZABETH SOARES POTSCHE

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001427-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR BARRICHELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 26610817) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de fevereiro de 2020.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5968

PROCEDIMENTO COMUM

000445-21.2013.403.6118 - DONIZETTI ANTUNES SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X ANGELITA NEGRI (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001178-45.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLANGE MARIA DE GODOY DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PAIES - SP310240

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000066-32.2003.4.03.6118
EXEQUENTE: CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

1. Diante da divergência das partes acerca do montante correto dos cálculos de liquidação do julgado, determino a remessa dos autos eletrônicos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer técnico.
2. A apuração deverá respeitar os parâmetros de juros e correção monetária fixados no título executivo judicial transitado em julgado. Se eventualmente não houver fixação de tais balizas no título, deverão ser observados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.
3. Após, dê-se vista às partes acerca da apuração do Contador do Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando o processo novamente concluso na sequência para decisão.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000981-03.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: TEREZINHA PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA GUERRA GOMES - SP217176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, diante dos quais a parte exequente se manteve silente. Destarte, em razão da preclusão, considero homologada a conta apresentada pelo INSS e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino que o feito seja sobrestado até o advento do pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000404-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE QUELUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO TORRES COSTA - SP333706-A, ARIANE LAMIN MENDES - SP245988
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. ID 10963345: INDEFIRO o requerimento de reserva de valor depositado, formulado pela Caixa Econômica Federal (CEF), para fins de pagamento de honorários advocatícios de sua Procuradoria, vez que o Município tem prerrogativa constitucional de pagar seus débitos mediante precatório ou RPV (art. 100, CF). Ademais, não há perfeita identidade entre credores e devedores no caso da execução de honorários advocatícios, razão pela qual também se demonstra inviabilizada a compensação pretendida. Destarte, incumbe à CEF promover o requerimento de cumprimento de sentença adequadamente nesse sentido, apresentando a memória de cálculo respectiva, na forma dos art. 534 do Código Processo Civil, para posterior intimação do Município para os fins do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. ID's 11280346 e 17419636: DEFIRO o requerimento de expedição de alvarás judiciais em favor do município exequente e de seus procuradores, para o levantamento/saque do valor total depositado na conta judicial n. 4107.005.86400374-2 (guia de ID 10445134), de acordo com as respectivas cotas-partes.
4. Por fim, observo que decorreu *in albis* o prazo para que a Caixa Econômica Federal efetuasse o depósito das diferenças ainda devidas no feito (conforme item 7 do despacho de ID 16631990). Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente requiera o que de direito em termos de prosseguimento.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001296-96.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: RONALDO LUIZ QUEIROZ, ANTONIA TAVARES ROSA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que ainda não houve o julgamento final dos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes, a fim de não causar eventuais prejuízos a nenhum dos litigantes, determino o sobrestamento do feito até a solução da controvérsia pelo E. TRF da 3ª Região.
2. Determino aos próprios interessados que comuniquem este Juízo oportunamente acerca do trânsito em julgado dos referidos recursos, a fim de que o cumprimento de sentença tenha prosseguimento.
3. Int.

Guaratinguetá, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001757-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: COMERCIAL DIP POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória movida por COMERCIAL DIP II POSTO DE SERVIÇOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à não incidência da contribuição previdenciária patronal de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento e as férias não gozadas.

Custas recolhidas (ID 13286711).

Decisão proferida postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (ID 14678711).

A parte Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de falta de interesse de agir em relação à não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas. Sustenta a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (fls. 14850166).

Acolhida a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, foi deferido o pedido de tutela antecipada (ID 15028164).

A Ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (AI nº 5007626-96.2019.4.03.0000) e informou não haver outras provas a produzir (ID 15870845).

A Autora apresenta réplica (ID 16533830).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a não incidência da contribuição previdenciária patronal de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento e as férias não gozadas.

Inicialmente, ratifico a decisão que acolheu a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas. De fato, embora a parte Autora afirme que o interesse de agir está presente pela ocorrência do recolhimento e pela informação prestada por agentes da RFB de que deveria ser feito o recolhimento, verifico que não restou demonstrada a negativa administrativa com relação à compensação, instituto que deve ser utilizado para os casos de recolhimento indevido de tributos.

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas **indenizatórias**, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições.

Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o auxílio creche, auxílio babá, auxílio doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio acidente, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias, auxílio educação (sem limite do valor delineado na alínea "t" do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91), salário família, convênio saúde, férias gozadas, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias, adicional noturno e salário maternidade são caracterizadas como verbas de natureza **indenizatória**.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

“Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

Na mesma linha, o art. 28, § 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integramo salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.

Nessa linha, firmou-se no STF o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

Vejam a jurisprudência do STF a respeito do tema:

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim do: “TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA NÃO SALARIAL – JURISPRUDÊNCIA DO STF SEGUIMENTO NEGADO – AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 – Afastar a incidência de norma (por inconstitucionalidade) é diverso de a norma não reger/normatizar a situação fática em discussão; inaplicável a Súmula Vinculante nº 10/STF à hipótese do autos. 2 – É dominante o entendimento segundo o qual não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3 – O terço constitucional de férias não integra o conceito de remuneração, não incidindo contribuição previdenciária sobre esta parcela. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n.603.537/DF). 4 – Agravo interno não provido. 5 – Peças liberadas pelo Relator; em 19/01/2010, para publicação do acórdão”. No recurso extraordinário, sustenta-se a ocorrência de violação aos arts. 97; 195, I, alínea “a”; e 201, §§ 3º e 11º, da Constituição Federal. É o relatório. No caso, verifica-se a perda superveniente de interesse recursal em razão da perda de objeto. Conforme devidamente anotado pela presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo em vista que sobreveio sentença de mérito julgando procedente o pedido da recorrente, o resultado do presente recurso não possui mais alcance prático. Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso pela perda de objeto (RISTF, art. 21, IX, e Lei nº 8.038/1990, art. 38). Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2012. Ministro Gilmar Mendes/Relator Documento assinado digitalmente (STF - AI: 853396 GO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/11/2012, Data de Publicação: DJe-232 DIVULG 26/11/2012 PUBLIC 27/11/2012)

Na mesma linha, cito jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 8. Não cabe a alegação de que ação de protesto ajuizada pela impetrante interrompeu o prazo prescricional para repetir os valores recolhidos por ela. O artigo 174 do Código Tributário Nacional trata da cobrança de créditos tributários pela Fazenda Pública e não pode ser aplicado à repetição de indébito, esta tratada no artigo 168 do mesmo CTN. 9. No caso em análise, o impetrante pleiteia seja reconhecido em seu favor o direito de compensar, sem que seja feito qualquer juízo a respeito dos critérios a serem adotados, resguardando à administração o poder-dever de estabelecer os termos e condições da compensação, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC): No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) - (grifei) 10. Ante o pleito inicial de simples declaração do direito a compensar, desnecessária a prova pré-constituída nos termos do Acórdão supra. Em decorrência, não cabe ao Poder Judiciário fixar qualquer parâmetro para o exercício da compensação, como previsto na Súmula 213 do STJ, deixando a cargo da Administração conferir o procedimento adotado pela impetrante e estabelecer os parâmetros. 11. Apelações da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 5518 SP 0005518-44.2012.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 05/11/2013, PRIMEIRA TURMA)

Terço constitucional de férias

Da mesma forma, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o terço constitucional de férias por ter natureza indenizatória.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AVISO-PRÉVIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES QUALIFICADOS. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada na qual se requer a declaração do direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio-creche, hora extra, adicional hora extra, terço constitucional de férias, abono de férias, salário maternidade, décimo-terceiro salário, participação nos lucros e resultados, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, auxílio-doença, aviso-prévio nas modalidades indenizada e cumprida, além da possibilidade de realizar a compensação em relação aos tributos indevidamente pagos. 2. A sentença declarou prescritos os valores anteriores a 24/8/2006, e julgou procedente, em parte, o pedido, "para assegurar, o direito das recorrentes de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, aviso-prévio indenizado, abono de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como o direito de compensar administrativamente os valores indevidamente pagos, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde o recolhimento, acrescidos apenas da taxa SELIC". 3. A Apelação foi parcialmente provida para excluir a tributação da contribuição sobre os 15 dias do auxílio-doença, o terço de férias, o abono de férias, o auxílio-creche e o aviso-prévio indenizado, mantendo a incidência da exação sobre as horas extras, o 13º salário, o salário-maternidade e a participação nos lucros. 4. Argumenta a parte recorrente que as verbas pagas a título de participação nos lucros ou resultados (art. 28, § 9º, j, da Lei 8.212/1991 e art. 457 da CLT); décimo-terceiro salário (art. 3º da Lei 4.090/1962); horas extras e seu adicional (art. 59 da CLT); salário-maternidade (arts. 18, I, g, 26, VI, e 72 da Lei 8.213/1991 e divergência jurisprudencial); adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade (art. 535, II, do CPC/1973), aviso-prévio cumprido e décimo-terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado (art. 488 da CLT) não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. 5. Não se conhece do Recurso Especial em relação à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/1973, considerando que contra o Acórdão que julgou a Apelação na origem não foram interpostos os Embargos de Declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade, estando a matéria preclusa nesta oportunidade. 6. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 488 da CLT no que se refere ao décimo terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do questionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Ademais, quanto ao tema há firme jurisprudência pela incidência da contribuição previdenciária: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJE 11/5/2018; AgInt no REsp 1.665.817/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2018, DJE 26/3/2018. 7. Sob a sistemática do Recurso Especial Repetitivo a Primeira Seção do STJ (Temas 215 e 216, REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, DJE 1/2/2010) fixou a tese da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 8. Da mesma forma, em relação ao salário-maternidade, quando o STJ fixou os Temas 478, 479, 737, 738, 739 e 740 no REsp 1.230.957/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJE 18/3/2014) ficou estabelecida a tese da incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba. 9. Também há tese firmada em Recurso Especial Repetitivo quanto à incidência da referida exação em relação aos adicionais noturno, de periculosidade e das horas extras, nos termos do julgado da Primeira Seção no REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/4/2014, DJE 5/12/2014 (Temas 687, 688 e 689). 10. O adicional de insalubridade não recebe tratamento diverso pela legislação e pela jurisprudência do STJ, diante da sua natureza salarial. Vejamos: AgInt nos EDcl no REsp 1.560.242/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJE 24/4/2018; AgInt no REsp 1.587.782/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJE 14/2/2018; AgInt no REsp 1.494.002/RR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/11/2017, DJE 19/2/2018. 11. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000, que exige sua implementação através de negociação coletiva entre a empresa e seus empregados, mediante o procedimento de comissão paritária ou através de convenção ou acordo coletivo. Cito precedentes: REsp 1.696.978/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJE 19/12/2017; REsp 1.650.783/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJE 19/12/2017; REsp 1.350.055/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJE 15/8/2017. 12. Desussume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 13. Assim, encontra-se superada a alegada violação aos arts. 59, 76, 457 e 488, caput, da CLT; 22, I e 28, parágrafo 9º, "j", da Lei 8.212/1991; 18, I, "g", 26, VI, 72, da Lei 8.213/1991; e 3º da Lei 4.090/1962, considerando que o STJ ao analisar as matérias suscitadas fixou entendimento em sentido diverso do alegado pela parte recorrente. 14. Recurso Especial conhecido em parte para, nessa parte, negar-se-lhe provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1735198 2018.00.22131-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2018...DTPB:)

Contribuição para terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE)

O mesmo se diga das contribuições para terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), as quais segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não incidem sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido, o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS TRABALHADOS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. No tocante ao adicional de quebra de caixa, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 6. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 10. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se eivadas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluí os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III, e 86, § único, do Código de Processo Civil. 14. Apelações da parte autora, do SENAC e do SESC não providas. Apelações da União, do SEBRAE e remessa oficial parcialmente providas." (ApReeNec 2246423, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 25.9.2018)

Aviso prévio indenizado

Com relação a essa verba, observa-se o reconhecimento do pedido, já que, em contestação, a Ré informa que: "tratando-se de matéria em relação a qual a Procuradoria sequer oferece qualquer resistência processual, porquanto já autorizada a não contestar nem recorrer conforme permissivo do art. 19, II e V, § 1º, da Lei nº 10.522/02, e/c o art. 2º, III, V e VII, da Portaria PGFN nº 502/2016, registrando-se ainda que por tratar-se de precedente firmado como recurso repetitivo, seu caráter vinculante é também admitido pela União nos termos do Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396/2013 e Parecer PGFN/CDA nº 2.025/2011".

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Reconheço o direito à compensação dessas contribuições recolhidas a maior, corrigidas pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

JULGO PROCEDENTE a pretensão de COMERCIAL DIP II POSTO DE SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré em relação à incidência de contribuição previdenciária patronal de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente. DECLARO o direito à restituição ou compensação das referidas contribuições, corrigidas pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Tendo a parte Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região a prolação da sentença, tendo em vista a existência do Agravo de Instrumento nº 5007626-96.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HILDEBRANDO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE - SP260504
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por HILDEBRANDO AUGUSTO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a sua inclusão no Quadro de Acesso do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica a fim de receber a promoção ao Posto de Capitão do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, com efeitos a partir do 25.12.2019.

Custas recolhidas (ID 25765180).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de informações (ID 25935838), o Comando da Aeronáutica informou ter remetido o expediente ao órgão competente (ID 27873785).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pretende o Autor, a título de antecipação dos efeitos da tutela, sua inclusão no Quadro de Acesso do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica a fim de receber a promoção ao Posto de Capitão do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, com efeitos a partir do 25.12.2019.

Informa que ingressou nos quadros da Aeronáutica em 1984, tendo recebido diversas promoções, até o posto de 1º Tenente, em 25/12/2016.

Alega que, de acordo com a Lei nº 6.880/80 e com a Portaria nº 1.006/2014, que vigorava na data em que foi admitido aos Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, deveria receber a promoção no posto de Capitão no dia 25 de dezembro de 2019.

Argumenta que, a partir de junho de 2016, o Comandante da Força Aérea Brasileira passou a editar portarias, que estão impedindo o acesso do Autor, na hierarquia militar, o que contraria diversos dispositivos legais.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas em legislação própria e depende da satisfação de uma série de requisitos.

No caso dos autos, resta ausente o perigo de dano. Isso porque o(a) autor(a) está recebendo mensalmente verba de cunho alimentar, sendo que a pretensão cinge-se a obtenção de promoção, com a consequente adequação salarial, não se encontrando o Autor privado do mínimo existencial.

Pelas razões acima expostos INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e deixo de determinar a inclusão no Quadro de Acesso do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, bem como sua promoção ao Posto de Capitão do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica.

Cite-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001839-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALAN BITTENCOURT BORGES, NELSON BITTENCOURT BORGES

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comprovenos Autores a negativa administrativa da Ré em fornecer cópia dos documentos necessários para elaboração dos cálculos, ou eventual demora injustificada.

Apresentem comprovante de rendimentos atualizado, ou documento contendo informações que permitam a aferir sua hipossuficiência econômica.

Sempre juízo, apresentem cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos processos apontados na certidão do SEDI (ID 24473179).

Prazo: 15 dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001419-68.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-87.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000268-72.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ILDA MARIA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO - SP109745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000889-49.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SUELI JUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES - SP256153
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001308-74.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DILSON DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000668-86.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ISAURA RIBEIRO RABELO, LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS, ANA MARIA MARCONDES FLOR, JOSE PERSIO DE CASTRO, DONARIA SALVADOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA MARIA MARCONDES FLOR, JOSE PERSIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001767-52.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000909-11.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WASHINGTON ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GONCALVES FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007769-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME, VERA LUCIA PEREIRA, JOSE ROBERTO BASSETTO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem impugnação, converto em penhora o bloqueio. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo.

Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007522-10.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010468-18.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005928-24.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELIAS PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores de R\$ 1.412,00, ocorrido em conta existente no banco Bradesco, efetivado através do sistema BACENJUD, alegando a parte executada que o mesmo seria de origem salarial, portanto impenhorável.

Decido. Dos documentos juntados no ID 27276585, verificou-se que o executado presta serviços para a Transportadora Flavia Gisele B Verancio, a qual realiza os depósitos em sua conta do Bradesco Conchi-se, portanto, que o valor foi bloqueado em conta onde é depositado o salário do executado.

Ante o exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.412,00 realizado em conta existente no Bradesco em nome do executado.

Após, intime-se a exequente para que requiera medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008685-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: R & T COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMERÓ ARAUJO DE FREITAS - SC1856
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dos autos, fica impressão de descumprimento pela impetrante de exigência documental, quando da importação. A despeito de juntar ofícios do Exército, a impetrante não acostou à inicial (nem depois), guias de tráfego de PCE. Ou seja, pode-se avertar persistência de descumprimento pela impetrante. Eventual força dos ofícios em comparação com guias de tráfego soa matéria de prova, não admitida no rito estreito do MS. Disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para impetrante juntar as guias faltantes, ainda que expedidas a destempo. Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011444-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:***Preliminar. Indeferir a impugnação à justiça gratuita.***

A justiça gratuita é devida à pessoa “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Cumprir lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

No caso em análise o INSS não juntou documentos que comprovem a renda mencionada na contestação, não restando evidenciado, portanto, a suficiência de recursos alegada.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é *eminentemente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Constando dos autos formulários de atividade especial descritivos do ambiente de trabalho do autor, **indeferir a realização da prova testemunhal**.

Verifico que o PPP da empresa **Aunde Brasil S.A.** informa exposição a ruído apenas no período de *09/05/1986 31/10/1986*. Constatado, ainda, que o PPP da empresa **GTP – Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.** não informa responsável por registros ambientais.

Tratando-se de documentação que pode ser obtida diretamente com os ex-empregadores, **indeferir a expedição de ofício**, deferindo-se prazo para juntada de outros documentos pela parte interessada.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo **prazo de 5 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008046-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVONETE FIGUEIREDO PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do laudo pericial, dando vista às partes, com urgência, na sequência.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003416-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSS opõe embargos de declaração, por contra. Autora manifestou-se.

DECIDO.

Consoante se lê da decisão ID 20660817, a impugnação à justiça gratuita foi acolhida. Ou seja, constatado erro de fato ao final da sentença ID 25610601. Incabível argumento esposado pela autora em sua manifestação: eventual concessão de justiça gratuita dependeria de fatos novos, não trazidos nestes autos.

Do que consta dos autos nos dias atuais, de rigor reconhecer que a autora não se aproveita da justiça gratuita.

Por conseguinte, conheço dos embargos opostos, CONCEDENDO PROVIMENTO: fica suprimida da sentença já proferida previsão de suspensão de exigibilidade de honorários advocatícios.

De resto, a sentença fica inalterada.

P.I.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011444-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminar. Indefero a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

No caso em análise o INSS não juntou documentos que comprovem a renda mencionada na contestação, não restando evidenciado, portanto, a suficiência de recursos alegada.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é *eminentemente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Constando dos autos formulários de atividade especial descritivos do ambiente de trabalho do autor, **indefiro a realização da prova testemunhal**.

Verifico que o PPP da empresa **Aunde Brasil S.A.** informa exposição a ruído apenas no período de *09/05/1986 a 31/10/1986*. Constatado, ainda, que o PPP da empresa **GTP – Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.** não informa responsável por registros ambientais.

Tratando-se de documentação que pode ser obtida diretamente com os ex-empregadores, **indefiro a expedição de ofício**, deferindo-se prazo para juntada de outros documentos pela parte interessada.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo **prazo de 5 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007534-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRENE RODRIGUES CAMPOS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 5/2/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004728-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DELVINO RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 5/2/2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000897-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARV

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré, RONALDO ROCHADOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 45.424.073-9, inscrito(a) CPF sob nº. 302.106.248-25, residente e domiciliado(a) sito à Estrada do Sacramento, nº 2.155, AP 37, Bloco B, Guarulhos – SP, CEP: 07263-000 - Conjunto Residencial Topázio, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/04/2020, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y867B726DC>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004026-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VANDERLI SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 5/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO GUIMARAES ZAMBRONE
Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar de pedido de produção de perícia, intime-se autor a esclarecer qual especialidade técnica é exigida no caso. Prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valerá a impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006913-76.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 5/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008567-93.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: BRUNO PINHEIRO TRINDADE
Advogado do(a) RÉU: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, decorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 5/2/2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000912-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré, ADRIANO ANTONIO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 33.518.383-9, inscrito(a) no cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda (CPF) sob nº. 262.692.128-98, residente e domiciliado(a) sito à Rua Venacio Aires, nº 110, AP 32, Bloco A, Guarulhos – SP, CEP:07230-450 - Condomínio Residencial Turmalina I, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/04/2020, às 14h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7CD1B45E1>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000086-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MATHEUS JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DE SOUZA - SP148924
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JERSON DOS SANTOS - SP202264

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 05/02/2020, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005655-21.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAPRELUX REATORES EIRELI, ELIAS MAPRELIAN, SARA NERSISSIAN MAPRELIAN, THIAGO MAPRELIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital visando à citação apenas do coexecutado **THIAGO MAPRELIAN**, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretária afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIANA FRANCO SANCHES ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867
IMPETRADO: UNIVERITAAS UNG

DESPACHO

Preliminarmente, a impetrante deverá juntar a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009813-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARIA RANGEL DE OLIVEIRA DE NANTES
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIR VISINHANI - SP45170

DESPACHO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME INDICAÇÕES AO FINAL DO DOCUMENTO:

ID 27859171: Expeça-se carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para oitiva da testemunha JOÃO LÚCIO CRUZ DE CAMPOS por videoconferência no dia 20/02/2020, às 16:00 horas, expedindo-se o necessário para intimação pessoal da testemunha e notificação do superior hierárquico respectivo, nos termos do artigo 221, § 3º do CPP.

No mais, aguarde-se a apresentação de defesa prévia, coma conclusão dos autos em seguida para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA:

- ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP

O Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP DEPRECA a Vossa Excelência, na forma da lei, que se proceda à **DISPONIBILIZAÇÃO** da estrutura necessária e servidor para acompanhamento da oitiva da testemunha de acusação/defesa abaixo indicada em audiência de instrução por **VIDEOCONFERÊNCIA** no dia **20/02/2020, às 16:00 horas** (AGENDAMENTO SAV/CJF ID 2737);

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO/DEFESA:

- **JOÃO LUCIO CRUZ DE CAMPOS**, Agente de Polícia Federal, matrícula 163, com endereço à **Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto – Av. Maria Agreli Tambury, 1956, Jardim Alto Alegre, CEP 15054-170, São José do Rio Preto/SP.**

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP**, para que proceda à **intimação da testemunha** de acusação/defesa **JOÃO LUCIO CRUZ DE CAMPOS**, Agente de Polícia Federal, matrícula 163, com endereço à **Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto – Av. Maria Agreli Tambury, 1956, Jardim Alto Alegre, CEP 15054-170, São José do Rio Preto/SP**, para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **20/02/2020, às 16:00 horas**, a ser realizada por videoconferência com o Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :

- ao **Delegado de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP (dpf.cms.je.srsp@dpf.gov.br)**, para **NOTIFICAÇÃO**, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **JOÃO LUCIO CRUZ DE CAMPOS**, Agente de Polícia Federal, matrícula 163, lotada e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, deverá(ão) comparecer no dia **20/02/2020, às 16:00 horas**, na sala de videoconferências do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP, para servir(em) como testemunha(s) de ACUSAÇÃO/DEFESA.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS VINICIUS DUARTE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001042-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DALPINO INDUSTRIA DE SERRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERREIRA - SP287199
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL AEROPORTO

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4F49557C8>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TEREZA CALIL NADER - MG52235, GUILHERME LINHARES RODRIGUES - MG124141
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando “*seja determinada a anulação da decisão de indeferimento proferida pela D. Autoridade Coator, bem como Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, registrado sob o nº 10875.72202/2019-15, à luz das regras dispostas na Instrução Normativa nº 1.717/2017 e que, atendidos todos os requisitos ali estabelecidos seja o mesmo imediatamente DEFERIDO*”.

Sustenta que apesar de ter formulado seu pedido de habilitação de crédito com base em sentença transitada em julgado, a autoridade impetrada indeferiu-o, sem observar o disposto na IN 1.717/2017.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido, ao argumento da inexistência de crédito a ser compensado, diante da legislação que rege a sistemática do PIS e da COFINS relativamente à concessionária de veículos.

Relatei. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 5008236-40.2019.4.03.6119 que tramitou pela 6ª Vara Federal, tendo em vista que naquele feito pretendia-se apenas a análise do pedido de habilitação, diante da inércia da autoridade fiscal, enquanto neste pretende-se a anulação do posterior indeferimento.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Não vejo presente a relevância da fundamentação necessária à concessão do provimento de urgência.

Isso porque a documentação juntada com a inicial é insuficiente para aferição do direito alegado. Não há sequer cópia da petição inicial da ação nº 0003833-46.2001.403.6119 para verificação se naquele pedido houve esclarecimento pela impetrante de sua condição de concessionária de veículos e legislação correlata, bem como se houve posterior análise da tributação a que a empresa estava submetida, diante da situação peculiar da empresa revendedora de veículos relativamente à sistemática de incidência do PIS, COFINS e ICMS. Além disso, não se sabe se houve comprovação da condição de credora tributária naqueles autos, relativamente ao reconhecimento do recolhimento indevido.

Como é cediço, a impetração do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, ou seja, a comprovação de plano da ilegalidade do ato tido como coator, o que não se verifica concretamente.

Ademais, a causa de pedir cinge-se ao não cumprimento pela autoridade impetrada das disposições da IN 1.717/17 (que trata dos requisitos formais do procedimento de compensação), sem, contudo, combater o mérito do indeferimento que versa sobre a inexistência de crédito em face da legislação que rege a sistemática de revendedores de veículos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006862-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória (ID 27666694), cumpram-se as determinações finais do referido pronunciamento judicial.

Expeça-se guia de execução definitiva.

Oficie-se ao E. TRE-SP para fins do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal.

Providencie-se a anotação de RÉU CONDENADO.

Ficará o réu intimado, por meio da publicação do presente despacho no DJE na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais (R\$ 297,95, por meio de GRU, Código de Recolhimento 18710-0, UG/Gestão 90017/00001), no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários:

Dados pessoais do Réu:

- MARCOS ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO, brasileiro, filho de Francisco Osmar do Nascimento e Maria do Socorro Mendes, nascido em 29/11/1974, RG nº 33440894.

Dados processuais:

Inquérito Policial nº 300/2019 – Del. Pol. Mairiporã (BO 2678/2019)

Outros números: 1502239-83.2019.8.26.0535 (declínio de competência)

Data do fato: 18/08/2019

Tipificação Penal: artigo 304 c.c o artigo 297 do Código Penal

Pena definitiva: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Data do trânsito em julgado para a acusação: 17/12/2019

Data do trânsito em julgado para a defesa: 17/01/2020

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO:

- ao IIRGD, ao NID/DREX/SR/DPF/SPe à Interpol, para fins de estatística.

- ao TRE-SP, para fins do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 15858

MONITORIA

0006027-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVIA REGINA COLOSIO DE SANTANA (SP175944 - EDNA SERRA CAMILO)

Defiro prazo suplementar de 15 dias à autora para que proceda à juntada dos documentos digitalizados nos autos inseridos no PJE. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002433-11.2012.403.6119 - JAIRO BRITO CARLOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO BRITO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o cancelamento dos ofícios requisitórios ocorreu devido à situação cadastral irregular do autor perante a Receita Federal do autor. Neste sentido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009061-16.2012.403.6119 - LAERCIO BARBOSA DA SILVA X DIVANA REIS SILVA DE SALES (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o cancelamento dos ofícios requisitórios ocorreu devido à situação cadastral irregular do autor perante a Receita Federal do autor. Neste sentido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011689-75.2012.403.6119 - EDUARDO DANTAS PEREIRA - INCAPAZ X CLEONICE DANTAS DE PAIVA X CLEONICE DANTAS DE PAIVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DANTAS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001257-60.2013.403.6119 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO (SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009789-23.2013.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o cancelamento dos ofícios requisitórios ocorreu devido à situação cadastral irregular do autor perante a Receita Federal do autor. Neste sentido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002517-70.2016.403.6119 - AIRTON RODRIGUES GONCALO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON RODRIGUES GONCALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000191-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRADICIONAL PINTURAS EIRELI - EPP X JOSILENE BERNARDO DA SILVA
Ante o decurso de prazo sem manifestação da exequente, bem como a juntada da documentação de fls. 130/141, defiro a exclusão de restrição efetivada junto ao sistema Renajud em relação ao veículo I/GM CAPTIVA SPORTW FWD (fl. 115). Após, retomemos os autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009374-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP X LUIZ DE OLIVEIRA X ROBERTO HIGA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO

Esclareça a exequente o teor de sua petição de fl. 156, uma vez que não foi desentranhado nenhum documento da inicial ante a inércia da própria exequente em fornecer as cópias necessárias para tanto. Aguarde-se por 5 dias eventual manifestação. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009863-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP**, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise de 4 Pedidos de Restituição protocolizados em 30/04/2017, 23/10/2017 e 24/07/2018.

Alega ter protocolizado mencionados pedidos, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, em manifesto prejuízo à impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

Determinado esclarecimento quanto ao pedido formulado na inicial, a impetrante manifestou-se delimitando os PER/DCOMP's a que se refere.

Passo a decidir:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Pretende a impetrante seja aplicado o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 para apreciação do Pedido de Restituição formulado na via administrativa.

Com efeito, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE.** NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...] 5. **A Lei n.º 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.** *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07). [...] 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaque)

Consoante se constata dos autos, a impetrante protocolizou mencionados pedidos em 30/04/2017, 23/10/2017 e 24/07/2018 (ID 25887826, 25887827, 25887828, e 25887829), estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal até o momento, o que configura a ilegalidade do ato omissivo apontado, sendo de rigor a concessão da liminar para que se dê regular andamento ao pedido.

Acresço, ainda, que a EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O *periculum in mora* é evidente, considerando o tempo decorrido, inviabilizando eventual utilização dos créditos apontados pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, concedendo prazo de **15 (quinze) dias** para finalização da análise dos Pedidos de Ressarcimento formulados na via administrativa (ID 25887826, 25887827, 25887828, e 25887829).

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005837-07.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - ME, BRUNO DE SOUZA GABRIEL, VALERIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECCHO - SP355200
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECCHO - SP355200

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007336-26.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JEFFERSON APARECIDO CARACA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006551-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012227-17.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DA SILVA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se cumprimento de mandado".

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011265-33.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SILVANA DAMASCENO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se cumprimento de mandado".

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CANDIDO BERDEAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento".

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CIRILO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) desde a cessação ocorrida em 16/02/2017, ou da data da incapacidade fixada pelo perito. Foi juntada farta documentação.

Houve decisão indeferindo a tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica. Na mesma decisão, constatou-se coisa julgada até 24/01/2017, mas admitiu-se a continuidade da ação para avaliar ocorrência de agravamento da doença.

Contestação apresentada pela ré.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, oportunizando-se a manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente não exigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Em manifestação sobre o laudo, o INSS alega que na data da incapacidade declarada pelo perito, não havia qualidade de segurado, por não constar no CNIS.

O autor, por sua vez, esclarece que o vínculo como SERVBRAX ESCAVAÇÃO MECANIZADA LTDA foi encerrado em 03/05/2018 por sentença trabalhista transitada em julgado juntada aos autos (ID 19578673).

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, a perícia realizada nos autos concluiu que o autor está total e permanentemente incapaz. "1. O autor é portador de cirrose hepática descompensada e está aguardando transplante hepático. 2. Há incapacidade laborativa total e permanente, pois a doença hepática está avançada e apresenta encefalopatia, que se manifesta por meio de fadiga, sonolência e confusão mental. Tal quadro é incompatível com a função de vigilante. 3. DID: 2014 (com base em registros médicos nos autos) 4: DI: 12/07/2017 (com base em relatório médico em que se indica transplante hepático). Nesses termos, conclui-se devida a aposentadoria por invalidez, desde cessação do auxílio-doença, fazendo valer os limites do pedido inicial do autor e da coisa julgada."

O STJ vem entendendo, por meio de ambas as Turmas competentes para a matéria, o que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, como aconteceu no caso dos autos. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 359425/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 05/08/2015 – destaques nossos)

No caso dos autos a sentença contou com o contraditório da reclamada, tendo ficado evidenciado, nos termos da jurisprudência acima **"elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador"**: "A discussão central, pois, cinge-se à obrigação empresarial de pagar os salários do reclamante de 12.6.2017 até 3.5.2018 (data de ajuizamento da ação, nos limites do pedido - arts. 141 e 492 do CPC). Nesse diapasão, afastado de pronto a alegação de conduta ilícita da ré. Ora, não cabe ao empregador, mas ao empregado questionar a decisão do perito médico do INSS, seja no âmbito administrativo (recurso para as instâncias superiores da própria autarquia previdenciária), seja no âmbito judicial. In casu, o reclamante deixou certo que "não questionou judicialmente a decisão do INSS" (fl. 80), não se podendo atribuir o ônus de sua incúria à reclamada. Imperioso destacar que o autor padece de cirrose hepática (patologia assaz grave) e que "não há agendamento e tampouco previsão da cirurgia, pois depende de transplante de fígado, aguardando em uma fila a disponibilidade de um órgão" (fl. 80). Desse modo, não parece razoável exigir que a reclamada reintegrasse o autor em suas funções ordinárias, mormente depois de o médico do trabalho atestar sua incapacidade para o labor, já que isso lhe seria mais prejudicial do que benéfico. De outra sorte, não se desconhece que o risco da atividade econômica corre por conta do empregador (art. 2º da CLT) e que recentes decisões da Corte Superior Trabalhista têm reconhecido a obrigação patronal de pagar os salários do empregado em estado de limbo previdenciário, com base nos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV, da CF). Nada obstante, diante das particularidades do caso concreto (no qual não visualizo má-fé por parte de nenhum dos litigantes), e forte no 852-I, § 1º, da CLT, que me permite decidir de forma equânime, valho-me de um juízo de equidade para acolher em parte os pedidos e condenar a ré a pagar ao autor metade dos salários devidos no período de 12.6.2017 a 3.5.2018, eis que ao juízo não cabe o non liquet (art. 140 do CPC), revelando-se esta a decisão mais justa ao caso em exame." (ID. 6b262d5 - Pág. 3)

Como se vê, por culpa recíproca foi considerado rescindido o vínculo trabalhista em 3.5.2018, estando claro que houve o vínculo trabalhista na função de vigia, não havendo razão de se questionar juízo emitido pelo próprio Judiciário em processo com ampla instrução, o que seria um contrassenso.

Assim, apesar de não comprovada a participação do INSS e recolhimento das contribuições previdenciárias no processo trabalhista, este transcorreu com resistência das partes, juntada de provas materiais, oitiva de testemunha e ampla dilação probatória. Portanto, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a filiação obrigatória do falecido na condição de empregado (art. 12, I, da Lei 8.212/91) em momento que precedeu o óbito (ocorrido em 25/07/2011 – fl. 29), reconhecendo-se, por conseguinte, sua qualidade de segurado.

Arremato, concluindo que a efetiva oportunidade dada nestes ao INSS de manifestar-se sobre os documentos referidos demonstra atendimento ao contraditório constitucional.

Anoto que se tratando de filiação obrigatória na categoria de empregado, a ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias não constitui óbice à concessão do benefício, já que a legislação transfere a responsabilidade pelos recolhimentos ao empregador (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91 e art. 26, § 4º do Decreto 3.048/99).

Da antecipação de tutela. Atena (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.**

Por esses motivos, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, **determinando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 12/07/2017, data definida pela perícia e não abarcada pelo trânsito em julgado em razão do agravamento da doença do autor.**

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).** Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intem-se.

GUARULHOS, 05 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010096-11.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: THIAGO FERREIRA DA SILVA

DES PACHO

Ante a regular intimação do executado sem apresentação de impugnação, converto em penhora o bloqueio (ID 24326086). Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal.

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004206-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004469-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AMÉRICO MASSAQUI NAGATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 15859

PROCEDIMENTO COMUM

0012669-22.2012.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA (SP237078 - FÁBIO DE ALMEIDA GARCIA E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 390/391 - Providencie as anotações necessárias.

- Considerando o envio do Recurso ao STJ., aguarde-se decisão a ser proferida em sede de recurso especial nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008683-26.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3)) - TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (SP107957 - HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP188086 - FÁBIA LIMA DE QUEIROZ E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSÉ SANCHES DE FÁRIA)

Considerando que os autos saíram em carga com a advogada da ré (fl. 510) e até o momento os autos não se encontram digitalizados. Informe a ré, no prazo de 10 dias, se providenciará a digitalização dos autos. Em caso positivo, procedendo a juntada nos autos digitais.

Em caso negativo, providencie a parte autora a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007556-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIA CRISTINA DE ASSIS BERNARDINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: INGRID DOS SANTOS SILVA - SP399498, ELIO OLIVEIRA DA SILVA - SP172887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-04.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATO APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

Com efeito, oficiada por este juízo, a empresa **Site Service** descumpriu completamente a determinação para prestação de informações de interesse do feito.

Assim, reitere-se a determinação de doc. 41, intimando-se o representante legal da empresa pessoalmente, mediante oficial de justiça, para que responda **específica e diretamente o que foi requerido**, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência, bem como à Receita Federal e o Ministério do Trabalho para apuração de eventuais irregularidades quanto ao ambiente e segurança de seus empregados, **em 15 dias**.

Com a vinda dos documentos, às partes pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010113-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE LAMAS DA MATA SAKER MAPELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando compelir o réu a realizar os pagamentos salariais da autora como “Chefe de Seção Técnica” (código 352) até o término de sua estabilidade gestacional. Ao final, requer a procedência do pedido para confirmar a tutela de urgência, bem como condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu justiça gratuita.

Alega a parte autora que foi admitida por concurso público no Município de Guarulhos, com data de início de labor em 26/02/2010 na função de assistente de gestão pública, e que, em 01/06/2019, foi transposta para o Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetida ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/1968.

Aduz que desde 03/12/2018 estava no cargo de “Chefe de Seção Técnica”, e que, em decorrência de seus afastamentos motivados por complicações gestacionais, teve sustada sua designação no referido cargo em 08/11/2019, através da Portaria nº 2390/2019-GP.

Defende que possui direito à estabilidade provisória no cargo em comissão elencada no art. 10, II, b, do ADCT, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Inicial com documentos (docs. 02/14).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso, tratando-se de ação que **servidora pública municipal** move em face do **Município de Guarulhos**, conforme dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, não compete à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, e sim à **Justiça do Estado**, devendo os autos para lá serem remetidos.

Dispositivo

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual.

Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Guarulhos.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-04.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PETROS SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o *ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/10).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Cite-se.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULA BERNARDO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato praticado pela ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora, bem como a declaração de validade provisória do referido diploma, ou, subsidiariamente, que seja determinada à corré Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior. Ao final, requereu a confirmação da tutela, condenando-se a parte ré a anular o cancelamento do diploma, validar o diploma para todos os fins de direito, e a pagar indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora que teve cancelado o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia emitido pela FALC em 13/06/2014 e registrado pela UNIG em 30/11/2015.

Aduz que, em razão da edição da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016 (suspensão da autonomia universitária, com impedimento do registro de diplomas), que foi posteriormente revogada pela Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, ambas do Ministério da Educação – MEC, a UNIG cancelou os registros dos diplomas de pedagogia do período de 2013 a 2016, conforme informado em comunicado emitido em 10/07/2017.

Relata que, a despeito do MEC ter concedido o prazo de 90 (noventa) dias à UNIG para correção de eventuais inconsistências nos registros de diplomas cancelados, nos termos da Portaria nº 910/2018, a autora não pode aguardar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois nesse interim restará prejudicada no exercício regular da profissão.

Sustenta que o cancelamento do registro do diploma é manifestamente ilegal e desarrazoado, bem como ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/26).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, verifico que, conforme noticiado pela própria autora na inicial e consultado por este juízo perante o PJE, tramita perante a 1ª Vara Federal de Osasco o processo n. 5000141-85.2019.4.03.6130, ação com as **mesmas partes pessoas jurídicas buscando a mesma exata finalidade**, “*conferir validade aos diplomas de pedagogia do período de 2012 a 2016, mitigando o que determina a Resolução n 12*”, **dentre os quais se encontra o da aqui autora**, como registro do diploma de Licenciatura em Pedagogia realizado pela ré (em ambos os feitos) UNIG em 30/11/2015.

Como se nota, o **objeto desta lide é rigorosamente coberto pelo daquela, mesma causa de pedir e mesmo pedido**, a única diferença é que naquela a ora autora é terceira interessada, juntamente com inúmeros outros diplomados, mas atingidos diretamente em sua esfera jurídica por seus efeitos, enquanto nesta é parte singular no polo ativo, defendendo, porém, um **interesse jurídico idêntico**.

Assim, é inequívoca a **conexão**, bem como o **risco de decisões conflitantes**, estando sujeita a ré UNIG à eventualidade de ter sua conduta declarada válida em um feito e inválida em outro, ao menos para o diploma da aqui autora.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em face do processo n. 5000141-85.2019.4.03.6130, com fundamento no art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

AUTOS Nº 5004221-28.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ANTONIO LENZI FILHO - PR38722
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5001014-84.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIAALDENORA CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, esclarecer a propositura desta ação haja vista os autos apontados no termos de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5001054-66.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004421-96.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se o autor/exequente para, no prazo de 15 dias, esclarecer se renuncia ao valor excedente ao RPV.

Havendo renúncia, providencie a Secretaria o aditamento da requisição de pagamento nº 20190106774.

Caso contrário, transmitam-se as requisições expedidas.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-14.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAYTON RAMOS GRAVINA - ME, CLAYTON RAMOS GRAVINA

DESPACHO

Doc. 66: Defiro a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para apurar o real valor devido à CEF.

Após, vista às partes.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON VILAS BOAS PEDRECA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 55/56: Tendo em vista a solicitação dos documentos através de e-mail, doc. 56, defiro ao autor o prazo de 15 dias, para comprovar a negativa da empresa através de aviso de recebimento - AR (correios).

Comprovada a negativa, defiro a expedição de ofício.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010455-26.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLANET SHIRT MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.2 MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.3 MODAS LTDA - EPP, MODAS LUCAS FERRAZ LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços, da base de cálculo da CPRB, com direito a compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta que o ICMS não é faturamento, não podendo compor a base de cálculo da CPRB.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência da CPRB, destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços.

Exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, a questão não merece maior discussão, observando a *tese 994* firmada em incidente de recursos repetitivos, “*Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.*”

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, que se estende à CPRB, se em face do valor **destacado** na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera retenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em “Impostos Federais, Estaduais e Municipais”, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, “o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.”

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante] _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota] [10% 10% 10% _____

Destacado] [10 15 20 _____

A compensar] [0 10 15 _____

A recolher] [10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda re-discuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. (...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. (...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate. (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à CPRB incidente sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010455-26.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLANET SHIRT MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.2 MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.3 MODAS LTDA - EPP, MODAS LUCAS FERRAZ LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços, da base de cálculo da CPRB, com direito a compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta que o ICMS não é faturamento, não podendo compor a base de cálculo da CPRB.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência da CPRB, destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços.

Exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, a questão não merece maior discussão, observando a **tese 994** firmada em incidente de recursos repetitivos, "**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**"

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, que se estende à CPRB, se em face do valor **destacado** na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cãnone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada."

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento como base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. (...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. (...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate. (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à CPRB incidente sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010455-26.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLANET SHIRT MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.2 MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.3 MODAS LTDA - EPP, MODAS LUCAS FERRAZ LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços, da base de cálculo da CPRB, com direito a compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta que o ICMS não é faturamento, não podendo compor a base de cálculo da CPRB.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Allega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência da CPRB, destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços.

Exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, a questão não merece maior discussão, observando a **tese 994** firmada em incidente de recursos repetitivos, **“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”**

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, que se estende à CPRB, se em face do valor **destacado** na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em “Impostos Federais, Estaduais e Municipais”, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, “o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.”

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento como base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem-se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018). (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. (...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate. (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à CPRB incidente sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010455-26.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLANET SHIRT MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.2 MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.3 MODAS LTDA - EPP, MODAS LUCAS FERRAZ LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços, da base de cálculo da CPRB, com direito a compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta que o ICMS não é faturamento, não podendo compor a base de cálculo da CPRB.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência da CPRB, destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços.

Exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, a questão não merece maior discussão, observando a **tese 994** firmada em incidente de recursos repetitivos, **“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”**

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, que se estende à CPRB, se em face do valor **destacado** na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em “Impostos Federais, Estaduais e Municipais”, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, “o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.”

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso coma base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. (...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate. (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à CPRB incidente sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

AUTOS Nº 5007577-31.2019.4.03.6119

AUTOR: FLAVIO AMBROSINA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5007960-09.2019.4.03.6119

AUTOR: TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS - SP222352
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12666

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005969-25.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)
À fl. 548, consta despacho proferido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP nos autos da Carta Precatória nº 5003981-94.2019.4.03.6133, solicitando a este Juízo a designação de audiência por videoconferência para oitiva de testemunha, nos termos da Resolução CNJ nº 105/2010. Passo a decidir. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE. FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSANÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem se sobrepor à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. (STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, comunique-se ao Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, requerendo a intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. Saliento que, havendo discordância do Juízo deprecado acerca da presente decisão caberá àquele Juízo suscitar Conflito de Competência. No mais, diante das diversas solicitações de Juízos Deprecados recebidas nos autos principais nº 0005967-55.2015.403.6119 consistentes na realização das audiências para oitiva de testemunha por videoconferência, determino à Secretaria deste Juízo que, em havendo novas solicitações, encaminhe-se cópia desta decisão aos respectivos Juízos deprecados. No mais, Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000757-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROJETO ASSESSORIA E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Projeto Assessoria e Representações Comerciais Ltda.*, em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para que seja afastada a incidência do imposto de renda incidente sobre os recebimentos da empresa impetrante que tenham por origem indenização prevista no art. 27, J da Lei 4886/65, dispensando-se a impetrante da emissão de nota fiscal de prestação de serviços para o recebimento da indenização por rescisão de contratos de representação comercial. Requer, ao final, a concessão da segurança com a confirmação da liminar a ser concedida, reconhecendo-se o direito da impetrante de receber os valores em comento sem a incidência de imposto de renda.

Coma inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 27322079).

Decisão determinando ao impetrante que adeque o valor da causa, juntando comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais (Id. 27342616), o que foi cumprido (Id. 27631241).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Petição Id. 27631233: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

No caso concreto, a impetrante impugna a incidência de imposto de renda sobre os recebimentos da empresa impetrante que tenham origem na indenização prevista no artigo 27, "j", da Lei 4886/65, "dispensando-se consequentemente a impetrante da emissão de nota fiscal de prestação de serviços para recebimento de indenização por rescisão de contratos de representação comercial".

Sobre a incidência de IRPJ sobre o valor recebido a título de indenização por rescisão contratual de contrato de representação comercial, destaco recente decisão do TRF3, a qual segue orientação do STJ no mesmo sentido:

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO

1- A rescisão antecipada do contrato de representação implica quebra de expectativa contratual. A verba possui natureza indenizatória. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2- Não é necessário que a rescisão antecipada seja imotivada. A isenção é aplicável na hipótese de distrato. Jurisprudência desta Corte.

3- Não é necessária a juntada do contrato de representação: o distrato prova a relação contratual prévia. Jurisprudência desta Corte.

4- Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP

5007976-84.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, 6ª Turma, data do julgamento: 07/10/2019).

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade do tributo ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do IRPJ sobre os valores a serem recebidos a título de indenização por rescisão contratual do contrato de representação comercial objeto do presente mandado de segurança.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-14.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852, ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Antonio Xavier contra ato do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo, tendo em vista a sua adesão a plano de demissão voluntária.

Inicial instruída com documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Tendo em vista a celeridade do rito, postergo a análise do pedido de liminar para o momento de prolação da sentença, **notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações**, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Coma vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007503-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GEORGIOS KARABOURNIOTIS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007503-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GEORGIOS KARABOURNIOTIS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012626-22.2011.4.03.6119
AUTOR: DANIEL COLONI
Advogados do(a) AUTOR: CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM - SP143707, SANDRAMARIA DA SILVA - SP226279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Considerando que o benefício já foi implantado (Id. 27848105, p. 18), **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no artigo 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007562-41.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: PASSARÓ AZUL TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681

Id. 26662948: **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que se manifeste acerca das alegações da União, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Semprejuzo, **intime-se o representante judicial da União (PEN)**, para que informe os dados necessários à conversão em renda do depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TELXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o representante judicial das partes, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre a satisfação da obrigação de fazer e requeiram o que entender pertinente.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004268-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAMPIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ESTAMPADAS LTDA - ME, JESSE PIMENTA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA NETO

Ciência à CEF acerca do retorno do mandado, com diligências negativas (id. 25595197 e 27546167).

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001325-82.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) SUCESSOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
EXECUTADO: JOSE CARLOS MAIORANO, JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311, FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI - SP139377

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela **INFRAERO** em face de **Jumbo Jet Transportes Ltda.**

A sentença (Id. 22596606, pp. 110-119) julgou procedente o pedido formulado pela INFRAERO em detrimento de *Jumbo Jet Transportes Ltda.*, para reintegrar, definitivamente, a autora na posse da área aeroportuária objeto do contrato de concessão nºs 2.98.57.035-1 e respectivos termos aditivos nº 050/00(IV)/0057 e nº 090/00(IV)/0057, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, sem a expedição do mandado de reintegração, tendo em vista que o imóvel em questão já se encontrava desocupado, conforme noticiado pela autora (fs. 264/265 dos autos físicos); julgou procedente o pedido formulado pela INFRAERO em detrimento de *Jumbo Jet Transportes Ltda.*, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 48.727,48 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 04/05 devidos em razão de dívida oriunda da ocupação da área aeroportuária, conforme planilha de fs. 268/274, com fundamento no artigo 269, I, do CPC; julgou extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido da INFRAERO para a condenação da *Jumbo Jet Transportes Ltda.* ao pagamento de indenização por perdas e danos, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, nos termos acima explicitados. A sentença consignou que a correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada prestação e que, quanto aos juros moratórios contratuais, tratando-se de mora ex re, o valor deverá ser atualizado monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, consoante art. 397 do Código Civil. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

O trânsito em julgado ocorreu aos 11.02.2009 (Id. 22596606, p. 122).

A INFRAERO requereu o cumprimento da sentença em 24.11.2009, apresentando cálculo no valor de R\$ 85.706,07, já incluída a multa de 10% do art. 475-J do antigo CPC (Id. 22596606, pp. 135-137).

Determinada a intimação da parte executada para pagamento do valor de R\$ 78.641,40 (Id. 22596606, p. 154), quedou-se inerte, sendo, em 03.03.2010, expedido mandado de penhora e avaliação (Id. 22596606, p. 160).

Em 29.04.2010 foi lavrado Auto de Penhora, não tendo sido nomeado depositário fiel (Id. 22596606, pp. 162-183).

Em 15.06.2010, recebido Ofício do CIRETRAN informando bloqueio dos veículos penhorados (Id. 22596606, p. 184).

Em 02.07.2010, decisão consignando que foi nomeado defensor dativo para defesa da parte ré na folha 301, o qual não foi intimado da sentença, tomando nula a certidão de trânsito em julgado e demais atos posteriores, a fim de que seja intimado pessoalmente acerca da sentença. A decisão determinou que se expeça ofício ao CIRETRAN para que desbloqueie os veículos (Id. 22596606, p. 188), o que foi cumprido (Id. 22596606, pp. 193-197 e 198).

O defensor dativo foi pessoalmente intimado (Id. 22596606, p. 200).

A sentença transitou em julgado aos 19.10.2010 (Id. 22596606, p. 201).

Em 16.02.2011, a INFRAERO requereu o cumprimento da sentença em 24.11.2009, apresentando cálculo no valor de R\$ 94.276,98, já incluída a multa de 10% do art. 475-J do antigo CPC (Id. 22596606, pp. 202-213), sendo, em 04.03.2011, determinado a intimação (Id. 22596606, pp. 214-215).

A tentativa de intimação foi infrutífera (Id. 22596606, p. 218).

O defensor dativo foi pessoalmente intimado (Id. 22596606, p. 221).

A exequente requereu o bloqueio de valores pelo BACENJUD e, caso negativo, indica os veículos arrolados nas folhas 384-385 (Id. 22596607, pp. 1-2), o que foi deferido (Id. 22596606, p. 205).

A tentativa de bloqueio de valores pelo BACENJUD foi infrutífera (Id. 22596607, pp. 9-10).

Em 04.09.2012, a exequente requereu prazo para diligenciar perante os Cartórios de Registro de Imóvel e perante o DETRAN/SP (Id. 22596607, p. 12).

Em 15.09.2013, a exequente requereu a penhora do imóvel objeto da matrícula 69.088, registrado no 2º CRI da Capital/SP e a intimação da executada nos endereços: Rua Sebastião Andrade Bonani, 201, Jd. Prudência/SP, CEP 04649050, Rua Adalvíia de Toledo, 286, ap. 31, Jd. das Esmeraldas, CEP 05683000, e Rua Jorge Duprat Figueiredo, 353, VI Paulista/SP, CEP 04361000 (Id. 22596607, pp. 14-66).

Em 25.03.2014, foi determinada a expedição do mandado de penhora e avaliação do imóvel (Id. 22596607, p. 67).

Em 26.06.2014, o oficial de justiça lavrou certidão noticiando que não é possível proceder a referida penhora, eis não há como precisar a localização do imóvel, de modo a se efetivar a sua avaliação (Id. 22596607, p. 70).

Em 22.08.2014, a exequente requereu a expedição de ofício ao 2º CRI de Guarulhos para que identifique a exata localização do imóvel (Id. 22596607, p. 73), o que foi deferido (Id. 22596607, p. 74).

Em 08.12.2014, o 2º CRI de Guarulhos protocolou ofício informando que o imóvel objeto da matrícula 69.089 (lote 16, da quadra 05), ao que tudo indica, é parte do imóvel situado na Rua Arthur Ferreira dos Santos, 280, no loteamento "Parque Santo Agostinho", considerando a análise da planta do loteamento, cuja cópia segue anexa e consulta ao site webgeo.guarulhos.sp.gov.br (Id. 22596607, p. 79).

Em 30.01.2015, a exequente requereu a expedição de novo ofício ao 20 Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, posto que o i. Tabelião não respondeu ao oficiado, ou seja, se é impossível a realização da penhora da matrícula n. 69.089, requerida pela exequente (Id. 22596607, p. 82).

Em 27.02.2015, proferida decisão indeferindo o pedido da exequente e determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel da matrícula 69.089 (Id. 22596607, p. 87).

Em 07.05.2015, a oficial de justiça certificou que não foi possível proceder à citação da executada Jumbo Jet (Id. 22596607, p. 92).

Em 12.08.2015, petição da exequente afirmando que não consta dos autos manifestação do i. defensor dativo, intimado às fs. 419 e 438, conforme determinado na fl. 409. Afirmou, ainda, no que tange a diligência de fl. 517, o endereço oficial (fl. 443) da executada é Rua Arthur Ferreira dos Santos, n. 100, Taboão Guarulhos. Requer, assim, i) a fim de evitar nulidades, a nomeação de novo defensor dativo para a requerida, ii) seja expedido mandado de penhora e avaliação do imóvel localizado na Rua Arthur Ferreira dos Santos, 280, Guarulhos, a ser cumprido no Arthur Ferreira, 100, iii) seja deferida pesquisa de restrição judicial de veículos -RENAJUD para que seja verificado se os veículos apontados às fs. 460-480 ainda pertencem a requerida, tendo em vista a certidão do distribuidor cível (5091512) que aponta vários processos em face da ré (Id. 22596598, pp. 3-4).

Em 20.07.2015, decisão indeferindo a nomeação de outro defensor dativo e deferindo a pesquisa no sistema RENAJUD e determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado (Id. 22596598, p. 5).

A pesquisa no RENAJUD foi realizada (Id. 22596598, pp. 6-58) e o mandado expedido (Id. 22596598, pp. 59-60).

Em 28.08.2015, a exequente tomou ciência da pesquisa e restrições no RENAJUD e informou que está diligenciando em busca de bens (Id. 22596598, p. 66).

Em 08.09.2015 a oficial de justiça certificou que restou frustrada a tentativa de penhora dos bens da executada no endereço Rua Arthur Ferreira dos Santos, 100 (atual 280) e que não foi possível realizar a citação (Id. 22596598, p. 71).

Em 18.12.2015, a exequente requereu a expedição do mandado de penhora e avaliação em nome dos sócios da executada (Id. 22596598, pp. 75-83), o que foi deferido (Id. 22596598, p. 84), sendo negativa a tentativa (Id. 22596598, p. 89).

Em 18.03.2016 petição da exequente desistindo da penhora do imóvel indicado e requerendo: i) a expedição de mandado de penhora em desfavor da executada a ser cumprido na pessoa de um dos sócios, conforme petição protocolizada em 16/11/2015; ii) a expedição de certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 517, parágrafo segundo do Novo CPC (Lei n. 13.105/2015), para que a empresa executada seja levada a protesto nos termos da lei; iii) a expedição de ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito SPC e ao Serasa - Serasa Experian, para determinar a inclusão do nome da empresa executada nos cadastros de inadimplentes, com fulcro no artigo 782, parágrafo segundo, do Novo CPC (Lei n. 13.105/2015) (Id. 22596598, pp. 92-98), o que foi deferido (Id. 22596598, p. 99) e cumprido (Id. 22596598, pp. 100-125).

O mandado de penhora e avaliação voltou negativo (Id. 22596598, p. 127).

Em 28.07.2016 a exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada (Id. 22596598, pp. 133-137), o que foi indeferido (Id. 22596598, pp. 154-156).

A exequente opôs embargos de declaração (Id. 22596598, pp. 163-165), os quais, em 30.08.2016, foram acolhidos, para deferir a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada (Id. 22596598, pp. 167-168).

Em 31.08.2018, foi trasladada cópia da decisão proferida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0010226-59.2016.403.6119, deferindo o pedido (Id. 22596598, pp. 182-184).

Em 03.12.2018, a exequente, considerando a citação dos executados na fl. 679, requereu: i) a penhora do imóvel em nome do executado José Carlos Maiorano, determinando a expedição de ofício ao 15º CRI da Capital, para que registre a penhora, ii) a penhora dos imóveis das matrículas nºs 69.088 e 69.089, fs. 5861588, determinando-se a expedição de Ofício ao 2º CRI de Guarulhos, para anotação das penhoras; iii) realização de pesquisas por meio das ferramentas judiciais Infojud, Renajud, Web-Receita e Sinbra, visando a localização de bens em nome dos executados (Id. 22596755, pp. 6-9).

Em 09.04.2019 decisão consignando que há nos autos petição da exequente desistindo da penhora do imóvel da matrícula nº 69.089, bem como intimando a exequente a apresentar matrículas atualizadas dos imóveis e cálculo atualizado do débito (Id. 22596755, p. 39).

Em 23.04.2019, petição da exequente: i) informando que está providenciando a matrícula atualizada dos imóveis, ii) confirmando que desistiu da penhora do imóvel da matrícula 69.089, iii) consignando que, não obstante o prosseguimento dos atos executórios nesses autos, a Exequente busca execução de outros bens, de titularidade dos sócios da Executada, por meio do Incidente de Desconsideração da Sociedade Jurídica n. 0010226-59.2016.4.03.6119, o qual se encontra suspenso até o julgamento do Agravo de Instrumento N. 5025292-47.2018.4.03.0000; iv) juntando a memória de cálculo, no valor de R\$ 318.937,40, atualizados para 04.2019 (Id. 22596755, pp. 41-47).

Em 29.04.2019, petição da exequente juntando certidão do imóvel objeto da matrícula 221.007, em nome do executado João Carlos Maiorano, e requerendo a sua penhora, no valor da execução: R\$ 318.937,40 (Id. 22596755, pp. 49-61).

Em 13.05.2019, petição da exequente juntando certidão dos imóveis objeto das matrículas 69.988 e 69.089, a qual comprova que a executada rescindiu efetivamente a promessa de compra dos imóveis registrados nas matrículas indicadas, ratificando, assim o pedido de desistência da penhora sob os imóveis (Id. 22596755, pp. 62-75).

Em 29.05.2019, decisão deferindo o pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula 221.007 e o respectivo registro do ato perante o 15º CRI de São Paulo, determinando a expedição de carta precatória para penhora e avaliação para a Seção Judiciária de São Paulo (Id. 22596755, p. 77).

Em 13.06.2019, o processo físico foi virtualizado (Ids. 22596755, p. 83) e em 30.10.2019, foi realizada a conferência (Id. 24022157).

Em 30.10.2019, foi juntado aos autos o acórdão e o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o qual manteve a desconconsideração (Id. 24022973).

Em 16.12.2019 foi juntada a carta precatória expedida para penhora e avaliação, para a Seção Judiciária de São Paulo, cumprida (Id. 26170633 e Id. 26170635, pp. 1-34).

Em 18.12.2019, a DPU requereu a cessação da legitimidade de curador para assistir os réus, uma vez que houve intimação pessoal, conforme página 23 do Id. 26170635 (Id. 26283153).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico, inicialmente, que as folhas 658-715 dos autos foram desentranhadas dos autos para atuar no processo nº 0010226-59.2016.4.03.6119 (Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica), conforme certidão Id. 22596598.

Na folha 679 constava a certidão de citação por hora certa de José Carlos Maiorano e de Maria Aparecida Maiorano nos autos daquele incidente (Id. 14455675, p. 6 dos autos nº 0010226-59.2016.4.03.6119). Na folha 681 constava a expedição da carta de cientificação da citação por hora certa (Id. 14455675, pp. 8-9 dos autos nº 0010226-59.2016.4.03.6119), o que levou à nomeação da DPU para atuar na condição de curadora especial (Id. 14455683, p. 2 dos autos nº 0010226-59.2016.4.03.6119).

Conforme relatado, em 30.10.2019, foram juntados aos autos o acórdão e o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5025292-47.2018.4.03.0000, interposto no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o qual manteve a desconconsideração (Id. 24022973).

Deferido o pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula 221.007, em 16.12.2019 foi juntada a carta precatória expedida para penhora e avaliação do imóvel, cumprida (Id. 26170633 e Id. 26170635, pp. 1-34).

No Id. 26170635, pp. 22-23, está a certidão do oficial de justiça informando que procedeu à penhora e avaliação, nomeou como depositário o Sr. José Carlos Maiorano, bem como o intimo da penhora, assim como sua cônjuge, Sra. Maria Aparecida da Silva Maiorano.

O Auto de Penhora do imóvel está no Id. 26170635, p. 25, o Laudo de Avaliação no Id. 26170635, p. 26, e o protocolo do mandado no 15º CRI de São Paulo está no Id. 26170635, p. 27.

No Id. 26170635, p. 29, está o Ofício enviado pelo 15º CRI, devolvendo o mandado sem cumprimento, visto que, para a averbação da penhora, faltam: a) as identificações e as qualificações das partes exequente e executados em cumprimento ao princípio da especialidade subjetiva registrária (art. 176, parágrafo 10, inciso J, item 2, alínea a da Lei 6015/73); b) bem como, se for o caso, o valor atualizado da execução (art. 176, § 1º, III, nº 5 da Lei 6.015/73); bem como que o imóvel penhorado pertence atualmente a JOSÉ CARLOS MAIORANO e sua mulher MARIA APARECIDA DA SILVA MAIORANO, nos termos da adjudicação, registrada sob nº 2 na matrícula nº 221.007, através da Sentença passada em 18 de fevereiro de 2016, assinado digitalmente pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, nos autos de Procedimento Ordinário - (processo nº 1038263-93.2014.8.26.0002).

Nesse contexto, o primeiro ponto a ser considerado é que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica se deu em face de ambos os sócios da empresa Jumbo Jet Transportes Internacionais Ltda., Sr. José Carlos Maiorano e sua esposa, Sra. Maria Aparecida da Silva Maiorano, conforme cópia da decisão proferida naqueles autos (Id. 22596598, pp. 182-185).

Assim sendo, a Sra. Maria Aparecida da Silva Maiorano deve ser incluída no polo passivo do presente cumprimento de sentença.

Quanto ao pedido da DPU, de fato, tendo havido a intimação pessoal de ambos os executados acerca da penhora realizada, torna-se inequívoca a ciência deles acerca da existência do presente cumprimento de sentença.

Portanto, a DPU deve ser desonerada do encargo de curador especial, devendo o processo correr à revelia dos executados, até que estes, eventualmente constituam advogado nos autos.

Em relação ao ofício enviado pelo 15º CRI no sentido de que não foi possível averbar a penhora na matrícula do imóvel, determino a expedição de ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP, informando que os proprietários do imóvel objeto da matrícula nº 221.007, Sr. José Carlos Maiorano e sua esposa, Sra. Maria Aparecida da Silva Maiorano, são executados nestes autos.

O ofício deverá ser instruído com a decisão proferida no Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica nº 0010226-59.2016.4.03.6119, cuja cópia está no Id. 22596598, pp. 182-185, bem como do acórdão e do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5025292-47.2018.4.03.0000, interposto no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o qual manteve a desconconsideração (cópia no Id. 24022973).

A presente decisão servirá como ofício e poderá ser encaminhada por correio eletrônico.

Finalmente, intime-se o representante judicial da exequente para que se manifeste quanto à penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 221.007, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria a inclusão da Sra. Maria Aparecida da Silva Maiorano no polo passivo desta demanda.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANESSA MARTINS SOARES DE AZEVEDO, PATRICIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Patricia dos Santos, representada por sua procuradora, *Vanessa Martins Soares de Azevedo*, propôs ação em face da *Caixa Econômica Federal - CEE*, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do leilão designado para 31.01.2020. Ao final, requer: (i) seja declarado nulo o procedimento de execução extrajudicial desde a intimação para a purgação da mora, uma vez que não foi respeitado o requisito legal de citação pessoal, previsto no artigo 26 da Lei 9.514/1997; ou (ii) que conheça do direito do direito dos autores de purgar a mora até o ato de arrematação e declare nulo o leilão designado, uma vez que os autor não foram intimados para purgar a mora; e (iii) cumulado ao pedido anterior, requer, quer seja no direito de purgar mora em sede de pedido liminar, quer seja em sede de sentença, seja afastado o dever de reembolsar a requerida o valor que foi pago a título de ITBI na consolidação da propriedade, por restar comprovado que nesse ato não há transferência de propriedade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A petição é inepta.

Consta na inicial que a autora da ação é *Patricia dos Santos*, representada pela procuradora, *Vanessa Martins Soares de Azevedo*. Consta como endereço da primeira: Rua Pedro Asterone Marigliani, 71, Jardim Santa Maria, Guarulhos, SP, CEP 07133-450, e da segunda: Alameda das Orquídeas, 93, Nova Arujá, Arujá, SP, CEP 07411-425 (endereço do imóvel objeto desta ação).

Com a inicial, foram juntados os seguintes documentos: i) procuração por instrumento público outorgada por *Patricia dos Santos* a *Mario Celso Vieira Figueiredo*, datada de 20.03.2018 (Id. 27749331), declaração de hipossuficiência assinada por *Vanessa Martins Soares de Azevedo*, datada de 28.01.2020 (Id. 27749333, p. 1), CTPS e CNH de *Vanessa Martins Soares de Azevedo* (Id. 27749333, pp. 2-4, e p. 6), RG e CPF de *Patricia dos Santos* (Id. 27749333, p. 5 e p. 7), matrícula do imóvel localizado na Alameda das Orquídeas, 93, adquirido por *Patricia dos Santos* em 05.08.2013, pelo valor de R\$ 390.000,00, pagos da seguinte forma: R\$ 39.000,00 com recursos próprios e R\$ 351.000,00 através de financiamento concedido pela CEF (Id. 27749334).

Nesse contexto, intime-se o representante judicial para que:

1. Apresente o contrato de financiamento habitacional do imóvel localizado na Alameda das Orquídeas, 93, Nova Arujá, Arujá, SP, CEP 07411-425, objeto desta ação;
2. Esclareça quem, de fato, reside no imóvel objeto desta ação;
3. Esclareça se a senhora *Vanessa Martins Soares de Azevedo* residir no referido imóvel, a que título ali reside, apresentando eventual contrato de gaveta, a fim de demonstrar a legitimidade ativa;
4. Esclareça se a senhora *Vanessa Martins Soares de Azevedo* é, de fato, procuradora da Sra. *Patricia dos Santos*, apresentando a respectiva procuração;
5. Esclareça a utilidade/necessidade da procuração outorgada por *Patricia dos Santos* a *Mario Celso Vieira Figueiredo* nestes autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007535-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a decisão de Id. 27914139, proferida pelo Relator da Apelação, que, acolhendo a preliminar suscitada pela parte autora, anulou a sentença, nomeio o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, para realização de perícia ambiental na empresa: Center Norte S/A Construção Empreendimento, Administração e Participação, relativamente ao período de 02.10.1990 a 01.02.217 (DER).

Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- i. A que fator(ões) de risco o autor estava exposto?
- ii. A exposição era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente?
- iii. Houve alteração de lay-out durante o período de trabalho (02.10.1990 a 01.02.217 - DER)?

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da AJG, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, § 1º, CJF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da intimação do Sr. Perito, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006476-56.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERINALDO TOMAZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a cópia integral do processo administrativo (NB 21/172.506.841-6) ainda não foi apresentada, **oficie-se novamente para o órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007041-47.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, **intime-se** o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006168-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANA MARIA VASCONCELOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

Id. 26885093: Nada a deliberação, tendo em vista que os pedidos já foram objeto de deliberação na decisão id. 24569819, e já consta no Ofício Requisitório n. 20190052927 que o pagamento ficará à disposição do Juízo, conforme certidão id. 21239832 e documento id. 18211952.

Providencie a Secretaria o necessário para transmissão definitiva do ofício requisitório id. 21239815.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se** a parte credora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008575-89.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J & S PLÁSTICOS LTDA, CAROLINA FENTANES DOS SANTOS, JULIANA FENTANES DOS SANTOS, SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

DECISÃO

Petição Id. 27095733: manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6368

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003794-15.2002.403.6119 (2002.61.19.003794-3) - BTM ELETROMECANICA LTDA (SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO E SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, servindo a presente decisão de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001166-19.2003.403.6119 (2003.61.19.001166-1) - CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da decisão do STF.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, servindo a presente decisão de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008289-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Márcio Garcia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a averbação do tempo comuns períodos de 19.05.1993 a 21.07.1997 – Combras Armazéns Gerais S/A, 01.03.1998 a 14.02.2005 – Cemaz Indústria Eletrônica da Amazônia S/A, 01.05.2003 a 30.04.2005 – Empresário na JPC Net, 01.03.2007 a 31.08.2007 – Empresário na JPC Net, 01.11.2006 a 28.02.2007 – Contribuinte Individual, 01.09.2007 a 29.02.2008 – Empresário na JPC Net, 01.03.2008 a 31.03.2008 – Contribuinte Individual, 01.10.2008 a 30.09.2009 – Contribuinte Individual, 28.01.1980 a 01.01.2006 – Servidor Pelo RPPS no Município de Guarulhos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.190.461-8 desde a DER em 10.06.2019, afirmando que até a data do protocolo do presente o INSS não havia concluído a análise do pedido administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita (Id. 24454629) e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (Id. 24759460).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia do processo administrativo (NB 42/194.190.461-8), documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 24893856).

Petição do autor informando que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.190.461-8, com DIB em 10/06/2019 e RMI de R\$ 4.029,40, apurando tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 21 dias na DER. Afirma que, contudo, o benefício foi calculado com Fator Previdenciário menor do que o devido e desconsiderou contribuições feitas pelo requerente como empregado e como contribuinte individual, posto que não foi reconhecido o tempo comum de labor do requerente como empregado na CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S.A. de 01/03/1998 a 14/02/2005, bem como que não foi computado o tempo comum de contribuição do requerente como empresário/contribuinte individual, nos meses de 11/2004 e 12/2004, por terem sido recolhidos de forma extemporânea, subsistindo o interesse de agir e o objeto da lide nesses termos. Requer, assim, a emenda da petição inicial. O autor juntou cópia do processo administrativo (Ids. 27323101, 27324878, 27324879 e 27324881).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 27323101: recebo como emenda à inicial.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006221-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIANA TAIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 27934695: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009743-36.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THIAGO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

Thiago Pereira impetrou mandado de segurança em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora analise o pedido de protocolo n. 35554.000357/2019-54, referente ao pagamento de atrasados compreendidos entre 12.03.2019 a 28.05.2019, em decorrência da concessão do benefício na esfera administrativa.

A inicial foi instruída com documentos e a parte impetrante requereu a concessão de AJG.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 25683362).

A autoridade impetrada noticiou que o pedido de auditoria foi efetuado, constando no extrato de página 2 que o PAB foi autorizado (Id. 27844371).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o pagamento dos valores atrasados (PAB) foi autorizado, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001263-82.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO DE MEDEIROS MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIVAN ROSA ANDRADE - SP196080

Id. 27796945, p. 10: Informa o Sr. Oficial de Justiça da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, SP, que não foram disponibilizadas as matrículas dos imóveis.

Reputo desnecessário o envio de cópias das matrículas para cumprimento do ato deprecado, tendo em vista que constaram na carta precatória os endereços, os números das matrículas e o local de registro (2º Ofício de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP).

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca desta decisão.

Como cumprimento do ato deprecado, intím-se os representantes judiciais das partes para eventual manifestação.

Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON PINHEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003098-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMERSON NERY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CAMARGO - SP291660

Diante da inércia da parte exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Sobrestem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010365-18.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GESSICA MESQUITA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JUNIOR GALBREST - SP378604

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Trata-se de ação proposta por Gessica Mesquita de Souza contra Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas e vencidas resultantes de contrato para aquisição de imóvel firmado entre as partes, e que seja determinado que as Empresas Requeridas se abstenham de realizar qualquer cobrança ou inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência dos contratos. Requer, ao final, que seja reconhecida a abusividade das cláusulas contratuais que versem especialmente em relação à retenção de valores quando da rescisão contratual por culpa exclusiva das Requeridas e, também, que apliquem multa exclusivamente em desfavor da Autora; que sejam declaradas as rescisões dos contratos de financiamento e de promessa de venda e compra, referente ao apto. n. 21 do empreendimento denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIAZZA NAVON. Requer, ainda, a condenação da Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a realizar a devolução, em uma única parcela, dos valores pagos pela Autora, em razão do contrato de financiamento, no valor de R\$ 23.695,22 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizados e corrigidos pelos índices legais e a condenação da Empresa Requerida RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a restituir todos os valores desembolsados em decorrência do instrumento de promessa de compra e venda, em uma única parcela, no valor de R\$ 32.689,88 (trinta e dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizados e corrigidos. Subsidiariamente, requer-se: a condenação da Requerida RICAM à restituição dos valores desembolsados, em uma única parcela, na quantia total de R\$ 56.384,88 (cinquenta e seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizados e corrigidos e a condenação da Empresa Requerida RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS ao pagamento de 15% (quinze por cento) de multa contratual, sobre os valores pagos, em razão do inadimplemento contratual. Requer, ainda, a condenação de ambas as Empresas Requeridas ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 26658800).

Petição da autora requerendo a juntada de documentos, bem como a emenda da petição inicial, para incluir o tópico referente à responsabilidade solidária das rés, alterando-se os pedidos (Id. 27922418).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 27922418: recebo como aditamento da petição inicial.

No mais, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de AJG, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que os documentos trazidos pela autora nas páginas 13-22 do Id. 27922422 não demonstram a existência de despesas extraordinárias.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004340-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MM - FARMA LAVRAS LTDA - ME

Intime-se o representante judicial da parte autora para que manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) N° 0013070-79.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) ESPOLIO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIENE RODRIGUES MARTINS - SP252014, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
ESPOLIO: ALDO TRAPASSI JUNIOR, WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO

Intime-se novamente o representante judicial da parte requerente, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005043-54.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPERTISE COMUNICACAO TOTAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E

Diante da inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003279-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.M.S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - EPP, ROSELY MACHADO RUFINO, MARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, INGRID RABELLO - SP379553, LUANA SALMI HORTANASSER - SP207692
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, INGRID RABELLO - SP379553, LUANA SALMI HORTANASSER - SP207692

Id. 26396579: A parte exequente discordou da indicação à penhora do imóvel objeto da matrícula n. 75.277, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos.

Tendo em vista que referido imóvel foi alienado fiduciariamente para a CEF, conforme consta na matrícula atualizada (id. 25868523), sendo certo que a indisponibilidade, por si só, não terá nenhum efeito útil em favor da parte exequente, **indefiro a indicação da parte executada**.

Sem prejuízo, indefiro o pedido da CEF de novo bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi feita recentemente (id. 23053831 e 23438267).

Assim, **intime-se a CEF** para que requira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Hitale Montagens e Instalações Ltda.-ME** e **Leandro Carlos de Oliveira** objetivando a cobrança do valor de R\$ 95.259,17.

No Id. 9952312 consta a restrição judicial inserida por este juízo em relação ao veículo Fiat Palio Atract 1.4, de propriedade da executada, dentre outros veículos.

O veículo foi penhorado e avaliado por meio do auto de Id. 11045742.

Determinada a realização de hasta pública, o veículo em questão foi arrematado (Id. 24614141).

Por meio da petição de Id. 25849753 a executada informou que o bem arrematado deveria ser leiloado perante o juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, haja vista que seria garantia de dívida executada nos autos 5003488-33.2017.4.03.6119. Requer, ainda, a baixa nas penhoras realizadas para que possa participar do programa "Você mais Azul" da CEF.

A CEF, por sua vez, informa que "tendo em vista que o bem arrematado é objeto de garantia de alienação fiduciária no contrato executado no processo de n. 5004508-59.2017.4.03.6119, requer seja determinado pelo Nobre Magistrado a transferência do valor da arrematação para o referido processo, a fim de amortização do valor executado".

Decisão determinando a intimação dos representantes judiciais das partes para comprovarem documentalmente que o veículo Palio Atract, placas FTT5239, é objeto de garantia contratual em outra ação (Id. 27359887).

Os executados se manifestaram por meio da petição de Id. 27845315.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Os executados demonstraram que a Cédula de Crédito Bancário número 21.4790.606.00000009-09, de Id. 27845326, assim como o Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ em que consta como alienado fiduciariamente o Fiat Palio Atract 1.4, placas FTT5239, foram juntados aos autos do processo n. 5004508-59.2017.4.03.6119 por representante judicial da CEF (Id. 27845326).

Assim, não há dúvidas de que se trata de bem dado em garantia da dívida em execução naqueles autos.

Ante o exposto, proceda-se à transferência do valor da arrematação nestes autos para os autos n. 5004508-59.2017.4.03.6119 para o fim de amortização da dívida executada naqueles, **expedindo-se ofício para a CEF**, preferencialmente por meio eletrônico, com cópia desta decisão e do documento de Id. 24963773, p.30.

No mais, o artigo 901 do CPC prescreve em relação à arrematação de bem em hasta pública:

Art. 901. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.

§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

§ 2º A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

Considerando que há dentre os documentos apresentados: auto de arrematação (Id. 249963773, p. 28), recibo comprovando o recolhimento do valor da arrematação pelo arrematante (Id. 249963773, pp. 30-31) e recibo do pagamento da comissão do leiloeiro (Id. 249963773, p.32), **expeça-se o mandado de entrega do bem** constando os dados do veículo arrematado e do arrematante, conforme disposição legal.

Após a entrega do mandado, exclua-se a restrição junto ao sistema RenaJud emanado por este Juízo, **mantendo-se a restrição em relação aos demais veículos penhorados**.

Destaco, ao final, que o executado deverá se atentar quanto aos termos da petição de Id. 23345419 para participar da "Campanha Você no Azul" da CEF, tal como pleiteado.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009762-40.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CATARINA PIRES DE SOUZA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234, CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Catarina Pires de Souza contra a União, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos, em razão de decisão transitada em julgado para fornecimento de medicamento.

A parte exequente noticiou que o médico suspendeu o uso do medicamento permanentemente, não havendo mais interesse no cumprimento da obrigação de fazer (Id. 17456994).

A DPU apresentou cálculos visando cobrar honorários de advogado.

A União ofertou impugnação, sustentando, em síntese, ser inviável a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU (Id. 18030480).

A parte exequente manifestou-se quanto à impugnação, discordando da tese da União (Id. 18073465).

A execução foi extinta quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, tendo sido determinada a expedição de requisitórios para pagamento de honorários (Id. 20243233).

Houve o pagamento e, intimada, a parte exequente não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-49.2020.4.03.6119
AUTOR: ALGA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficamos representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007503-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GEORGIOS KARABURNIOTIS
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficamos representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009140-60.2019.4.03.6119
AUTOR: JEOVANI FELIX MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Id. 27624980: mantenho a decisão Id. 27170396 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto às testemunhas arroladas, destaco que, conforme fundamentado na decisão Id. 27170396, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

Intimem-se

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009014-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mobensani Industrial e Automotiva Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS com a indevida inclusão dessas contribuições sociais em suas bases de cálculo em relação às parcelas vincendas. Requer, ainda, o "afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência em foco, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuntamento de execução fiscal, dentre outros". Requer, ao final, com a concessão de segurança, que seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo em relação às parcelas vincendas, bem como que seja reconhecido o direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Inicial acompanhada de documentos. Custas recolhidas (Id. 25005670).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para emendar a inicial, retificando o valor da causa e recolhendo eventual diferença de custas (25062629).

A impetrante requereu dilação de prazo (Id. 26320669).

Decisão concedendo prazo suplementar de 10 dias (Id. 26337785).

A parte impetrante requereu a adequação do valor da causa (Id. 27654295).

Decisão determinando que o impetrante promova o recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 27655996).

A impetrante promoveu o recolhimento das custas complementares (Id. 27921302).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que o ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, **autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta**, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes".

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim sendo, não vislumbro "fumus boni iuris", motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HELIA MARIA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pela Relatora do Agravo de Instrumento n. 5019423-69.2019.4.03.0000, determinando que a correção monetária seja calculada com incidência da TR, anexada no Id. 121941850, e considerando a decisão de Id. 18061636, que determinou a expedição de minutas dos requisitórios, estes deverão ser expedidos nos valores incontroversos (com aplicação da TR), no importe de R\$ 424.499,72 de principal e R\$ 42.210,06 de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme petição de execução invertida (Id. 6885170) e cálculo de Id. 14301936, sendo desnecessário constar que deverão ser depositados à ordem do Juízo.

Com a notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5019423-69.2019.4.03.0000, voltem conclusos.

Intimem-se

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No Id. 27860212 consta decisão proferida pelo Relator da Apelação, nos seguintes termos: *In casu*, o autor juntou um requerimento administrativo efetuado em 25/11/2015, o qual foi indeferido administrativamente, e o de 28/09/2018, em análise, demonstrando o interesse de agir no caso. Ante o exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Tendo em vista o decurso do lapso temporal de mais de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses do agendamento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob protocolo n. 1969917891, em 28.09.18, e que, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, houve indeferimento do pedido (NB 190.707.346-6), intime-se o representante judicial do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia do PA.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010498-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO SERGIO FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DECISÃO

Chamo o feito a ordem

A decisão de Id. 27921744 foi proferida em evidente equívoco, motivo pelo qual passo a proferir a decisão correta.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Sérgio Franca** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade conclua a análise do benefício requerido, protocolo 1691839346.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão de Id. 26629275 determinando que seja oficiado à autoridade coatora.

A autoridade coatora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi protocolizado em 19.10.2019 e que até a presente data não houve solução.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A autoridade impetrada sequer se manifestou quando notificada.

Desse modo e diante do documento de Id. 26495245, verifico a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista tratar-se de pedido de concessão de benefício de natureza alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, quer seja deferindo, indeferindo ou determinando o cumprimento de diligências pelo segurado, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007324-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA OLIVEIRA DOS ANJOS, MARCEL ELVAS DAMASIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA MANOEL DO PRADO - SP435949, CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA - SP204027

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA MANOEL DO PRADO - SP435949, CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA - SP204027

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, MUNICIPIO DE MAIRIPORA, SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA AIRES GONCALVES REIMBERG - SP124512

Advogado do(a) IMPETRADO: ICARO DONASSAN - SP371276

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Juliana Oliveira dos Anjos Damásio** e **Marcel Oliveira Elvas Damásio** contra ato da **Secretária de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano Municipal de Mairiporã** e da **Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender o ato administrativo que os excluiu do programa "Minha Casa Minha Vida". Ao final, requerem a concessão da ordem de segurança, a fim de que seja anulado o ato administrativo que os excluiu do programa "Minha Casa Minha Vida", determinando-se sua inclusão no referido programa e que lhes seja entregue um imóvel do programa, situado no bairro da Terra Preta, na cidade de Mairiporã.

A inicial foi instruída com documentos e originariamente distribuída perante a Justiça Estadual, para a 1ª Vara da Comarca de Mairiporã, sob n. 1002485-48.2019.8.26.0338.

O MPSP apresentou parecer, no qual deixou de se manifestar sobre o mérito (Id. 22630488, pp. 81-84).

Em 23.09.2019, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, haja vista que a CEF figura no polo passivo (Id. 22630488, p. 85).

O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal.

Decisão deferindo a AJG, bem como retificando o polo passivo para constar o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, a quem foram solicitadas as informações (Id. 22697190), as quais foram prestadas (Id. 23394944).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar, para determinar que a CEF e a Secretária de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano Municipal de Mairiporã concedam o prazo de 15 (quinze) dias, fixado por analogia com esteio no artigo 8º, II, da Lei n. 9.507/1997, para que os impetrantes possam eventualmente comprovar documentalmente que regularizaram a restrição existente no CADIN, antes do ato de exclusão do programa (Id. 23624612).

Expedido mandado de notificação para o *Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo* para ciência e cumprimento desta decisão (Id. 23635857), o qual foi notificado em 24.10.2019 (Id. 23749262).

Parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação quanto ao mérito (Id. 23777373).

Expedida carta precatória para notificação da *Secretária de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano Municipal de Mairiporã*, para que preste informações e cumpra a decisão (Id. 23639110).

Petição da parte impetrante juntando o comprovante da notificação bem como a certidão emitida pela Receita Federal, a qual demonstra que os Impetrantes não possuem restrição, sendo certo que a situação fora devidamente regularizada. Ressalta que, embora a decisão determinasse que os Impetrantes deveriam comprovar a regularização antes da exclusão do ato, fato é que tal irregularidade só fora constatada no momento da exclusão, tendo em vista que até aquela data, o Impetrante MARCEL nunca fora cientificado, tampouco notificado de que havia pendências junto à Receita Federal, menos ainda que esta pudessem acarretar em restrição junto ao CADIN (Id. 24634284).

A carta precatória expedida para notificação da *Secretária de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano Municipal de Mairiporã* aguardava cumprimento (Id. 25031557).

Decisão determinando que a CEF comprovasse documentalmente o cumprimento da liminar (Id. 25062633).

A CEF se manifestou por meio da petição de Id. 25538517, esclarecendo que enviou ofício para a Secretaria de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano de Mairiporã solicitando providência para o cumprimento da liminar e destacando que não é responsável pela seleção, inclusão ou exclusão de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, sendo tal responsabilidade da municipalidade. Observou, no entanto, que apesar de a questão da restrição no CADIN ter sido resolvida, o grupo familiar dos impetrantes foi considerado incompatível com o programa em razão da renda apurada, que é superior a R\$ 1800,00.

A autoridade impetrada Secretária de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano do Município de Mairiporã ficou inerte (Id. 26990260).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da CEF, para que proceda a juntada do relatório SITAH citado na manifestação de Id. 25538517, no qual estaria demonstrado renda do grupo familiar dos impetrantes superior ao estabelecido para a inclusão no programa, no prazo de 10 (dez) dias úteis (Id. 26995797), o que foi cumprido pela CEF (Id. 27639784).

O Município de Mairiporã prestou informações (Id. 27463647).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 27933361).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico, inicialmente, que as preliminares arguidas pela CEF foram afastadas na decisão Id. 23624612.

No mais, é o caso de confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Os impetrantes narram que por meio do Decreto n. 7.823, de 4 de janeiro de 2016, aprovou-se o Edital 01/2016, que estabeleceu procedimentos e regras para o processo de inscrição, seleção e hierarquização da demanda beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida – Residencial Canaã. Narra que a impetrante Juliana participou de todas as fases da seleção. Primeiro, a habilitação de cadastro, apresentando todos os documentos descritos no item 3.3 do edital. Preenchendo todos os requisitos da primeira fase, passou a ser considerada apta para a segunda fase, sendo esta uma fase de seleção por critérios nacionais e municipais de elegibilidade, aplicando-se pontuação. Já na terceira fase, realizou-se sorteio público, no qual a impetrante Juliana não foi contemplada dentro do número de apartamentos disponíveis, permanecendo na lista de espera, comparecendo nas reuniões realizadas e acompanhando as publicações na Imprensa Oficial. Em **22.09.2018**, a impetrante Juliana casou-se com o também impetrante Marcel, pelo regime de comunhão parcial de bens, razão pela qual atualizou seu cadastro perante o processo de seleção do Programa Minha Casa Minha Vida, informando a alteração de seu estado civil e levando todos os documentos de seu cônjuge. A atualização foi feita perante o CRAS de Terra Preta, Mairiporã, SP, em 11.06.2019. Após a atualização cadastral, em 06.07.2019, na Imprensa Oficial da Prefeitura Municipal de Mairiporã, Edição 823, publicou-se que, em razão das retificações, a impetrante Juliana saiu da lista de espera e passou a integrar a lista dos beneficiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida, destinando-se a ela a unidade/apartamento 43, bloco 6, condomínio 3. Na mesma Edição, publicou-se a convocação da impetrante para comparecer em reunião prevista para 15.07.2019. Entretanto, na Edição 832, de **07.08.2019**, publicou-se que a CEF excluiu a impetrante Juliana, por restrição no CADIN. Todavia, nenhum dos impetrados comunicou, notificou e nem concedeu prazo para que pudessem se manifestar, ou mesmo quitar eventual pendência junto ao CADIN. Após tentativas junto aos impetrados, descobriu-se que a restrição não era em nome de Juliana, mas sim de seu esposo Marcel, o qual nunca recebeu nenhuma notificação do CADIN. O impetrante Marcel já regularizou o débito perante o CADIN, a fim de não causar prejuízo ou retardamento na emissão do contrato perante a CEF. Afirmam que interpuseram recurso administrativo em face do ato que os eliminou do Programa Minha Casa Minha Vida, ao qual, todavia, ainda não houve resposta. Nesse contexto, sustenta a parte impetrante que o ato de exclusão é ilegal, uma vez que, após a atualização cadastral, momento em que apresentou os documentos do impetrante Marcel, os impetrantes saíram da fila de espera e foram para a lista de habilitados, devendo, portanto, serem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

De outro lado, a representante judicial da CEF, nas informações, sustentou a inexistência de diretos líquido e certo, informando que, quanto ao grupo familiar da Sra. JULIANA OLIVEIRA DOS ANJOS, o Ente Público indicou ela e 02 participantes (Guilherme Oliveira dos Anjos Santos e Júlia dos Anjos Gomes), transmitindo o cadastro para realização das pesquisas em 30/10/2017. Nesta pesquisa o grupo familiar foi compatibilizado (anexo "Pesquisas Cadastrais 30_10_2017") e, portanto a Sra. Juliana foi publicada e convocada para participar das demais etapas do Processo, como, por exemplo, o Sorteio de Escolha das Unidades Habitacionais. Após o Sorteio e, conforme previsto em regimento do PMCMV, o Ente Público continuou com outras atividades relacionadas com famílias então habilitadas, sendo que, em determinado momento, o Ente Público verificou que a composição do grupo familiar da Sra. Juliana estava irregular, pois não constava o Sr. Marcel Oliveira Elvas Damasio. A Prefeitura atualizou os cadastros habitacionais e transmitiu o arquivo com a composição do grupo familiar atualizado, em 05/07/2019 (anexo "Pesquisa 05_07_2019"), instante em que se verificou que o Sr. Marcel apresentava restrição CADIN, a qual segue anexa, sendo o posicionamento atualizado na data das informações (anexo "SIPES - Sr. Marcel 13440236811"). Informa que, assim, a CAIXA procedeu corretamente com o Indeferimento do Grupo familiar e comunicou à Prefeitura, em cumprimento ao Regimento do Programa estabelecido na Portaria do Ministério das Cidades.

Por sua vez, o Município de Mairiporã informou que, conforme relato da Sra. Secretária Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano, a impetrante Juliana procedeu à sua inscrição no PMCMV em 09.03.2016, sob nº 5.418, declarando em sua composição familiar Marcel e seus filhos, sem que apresentasse certidão de casamento ou documento pessoal do companheiro. Em 11.10.2017, ao assinar declaração de beneficiário junto à Secretaria da qual a impetrada é titular, a impetrante se declarou solteira e responsável pela unidade familiar, em flagrante contradição à informação prestada anteriormente, e consequente caracterização da situação prevista no item 11.1 do Edital nº 01/2016, que estabelece os procedimentos e regras para o processo de inscrição, seleção e hierarquização da demanda beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida – faixa 1 – Residencial Canaã, aprovado pelo Decreto Municipal nº 7.823/2016, juntado às fls. 59/69, qual seja: "11.1. O candidato que omitir informações ou as prestar de forma inverídica, desde o início do processo de seleção até a assinatura do contrato definitivo junto à Caixa Econômica Federal, será excluído, a qualquer tempo, do processo de seleção estabelecida neste edital." Assim, permaneceu a situação de incongruência entre as informações prestadas pela impetrante nos anos de 2016 e 2017; entretanto, após a tramitação de todas as fases do processo, isto é, de seleção, hierarquização e habilitação, em 12.05.2018 foi divulgado o resultado na edição 713 da Imprensa Oficial do Município, na qual consta a classificação da impetrante em 477 da lista de espera, o que foi alterado em publicação realizada em 06.07.2019, na edição 823 do referido jornal, passando a fazer parte da lista de titulares, conforme cópias anexas (docs. 01/18). A impetrante casou-se com seu companheiro, noticiado em 2016, em 22.09.2018, e procedeu à atualização desta informação na Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano somente em junho de 2019, cuja notícia foi transmitida à CEF, para providências de atualização. Assim, como procedimento padrão, a partir de atualização dos dados pelo beneficiário, a CEF e a Prefeitura Municipal de Mairiporã, em obediência aos critérios objetivos dispostos nos itens 5.1 a 5.2.3 da Portaria 412/15, se viram obrigados a excluir os impetrantes da qualidade de habilitados, após a constatação da restrição no Cadin do impetrante, conforme se vê da publicação da rejeição na edição 832 da Imprensa Oficial do Município, em 07.08.2019 (doc. 19). Assim, observa-se que tanto a Sra. Secretária Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano como a CEF agiram na observância do Princípio da Legalidade, cumprindo as regras dispostas no instrumento convocatório, ou seja, tanto no edital nº 01/2016, aprovado através do Decreto Municipal nº 7.823/2016, como no Manual de Instrução para seleção de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, aprovado pela Portaria 412, de 06 de agosto de 2015. Assim, não houve qualquer ilicitude na exclusão ou rejeição dos impetrantes, vez que a inclusão do nome do impetrante Marcel no Cadin, provocou a inabilitação do casal ao programa pretendido, não podendo se exigir dos impetrados a utilização de procedimento não previsto nas normas editalícias. Ao contrário do que pretendem os impetrantes convencer esse r. juízo, não é verdadeira a alegação de que não tivesse sido concedido prazo para que regularizassem a pendência junto ao Cadin, ou que nada tenha sido esclarecido para buscar uma solução no âmbito administrativo. De acordo com informações da Sra. Secretária Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano, apostas no processo administrativo originado pela presente ação, a impetrante requereu informações, que deram origem ao processo administrativo nº 10857/2019, oportunidade que foi devidamente esclarecido pela Administração que além da restrição em nome de seu marido junto ao Cadin, também foram identificadas duas outras pendências, também em nome de seu cônjuge, junto à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, ao repassar informações obtidas pela CEF (docs. 01 e 21/23). Como se não bastasse, servidores da Secretaria de Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano, entraram em contato telefônico com a impetrante no dia 16.09.2019 para que comparecesse até o dia 18.09.2019 para tomar ciência dos apontamentos feitos pela CEF, o que não aconteceu, deixando de adotar qualquer providência para solucionar a questão. Assim, o problema poderia ter sido resolvido na esfera administrativa, caso os impetrantes encaminhassem à Secretaria Municipal a documentação comprobatória de ausência de restrição junto ao Cadin, o que não aconteceu, diante da clara opção pela adoção de medidas judiciais. A referida Secretaria Municipal tomou ciência da presente ação através de ofício recebido da CEF, solicitando a suspensão do ato de exclusão dos impetrantes do processo de seleção, a fim de que pudessem comprovar documentalmente a regularização da restrição existente junto ao Cadin, bem como retransmissão do arquivo SITA. Ato contínuo, em 09.11.2019, foi promovida a convocação da impetrante, via publicação na edição 862 da Imprensa Oficial do Município, para comprovação da regularização, conforme cópia anexa (doc. 20). Assim, até que haja decisão judicial definitiva objeto desta demanda, foi reservada unidade habitacional localizada no condomínio 4, bloco 8, apto. 34, tal como relata a impetrante em processo administrativo.

Conforme afirmado na inicial, na Edição 832 do Diário Oficial do Município de Mairiporã, de **07.08.2019**, foi publicada a exclusão da CEF por restrição no CADIN da beneficiária *Juliana Oliveira dos Anjos*, restrição essa que, na realidade, refere-se a seu esposo, o também impetrante *Marcel Oliveira Elvas Damasio*.

A parte impetrante alega que o ato de exclusão é ilegal, uma vez que, após a atualização cadastral, momento em que apresentou os documentos do impetrante Marcel, os impetrantes saíram da fila de espera e foram para a lista de habilitados, devendo, portanto, serem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Lei n. 977/2009 dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a Portaria n. 412, de 6 de agosto de 2015, do Ministério das Cidades, aprova o Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

No caso específico, verifico, inicialmente, que o casamento dos impetrantes, *Sra. Juliana Oliveira dos Anjos Damasio e Sr. Marcel Elvas Damasio* se deu em **22.09.2018**, conforme certidão acostada no Id. 22630488, p. 14.

Com base em entrevista realizada em **11.06.2019**, foi elaborada, em 30.08.2019, a "Folha Resumo Cadastro Único – V7".

Nela, constam informações da família dos impetrantes, quais sejam: renda "per capita", endereço; **componentes da família**, sendo o responsável familiar a Sra. Juliana Oliveira dos Anjos Damasio, **seu cônjuge**, o **Sr. Marcel Oliveira Elvas Damasio** e seus filhos: Guilherme Oliveira dos Anjos Santos e Júlia dos Anjos Gomes (Id. 22630488, p. 29).

Ou seja, naquela ocasião, em **11.06.2019**, já se constatou que a impetrante *Juliana Oliveira dos Anjos Damasio* estava casada com o impetrante *Marcel Oliveira Elvas Damasio*.

Em **06.07.2019**, foi publicada, na Imprensa Oficial da Prefeitura Municipal de Mairiporã, Edição 823, página 34, "Convocação Minha Casa Minha Vida", nos seguintes termos: *A Prefeitura Municipal de Mairiporã, por meio da Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano CONVOCA os beneficiários titulares abaixo relacionados para reunião conforme datas e horários específicos que será realizada no Centro Educacional, localizado na Avenida Tabelação Passarela, n. 850 – Centro.*

Dentre os beneficiários relacionados, consta a Sra. Juliana Oliveira dos Anjos (**nome de solteira**), convocada para reunião no dia 15.07.2019. Ao lado do nome da beneficiária, constam os dados da unidade: condomínio 3, bloco 6, apto 43 (página 38 do Diário Oficial - Id. 22630488, p. 39).

Ummês depois, em **07.08.2019**, foi publicado na Edição 832 da Imprensa Oficial de Mairiporã que a CEF **excluiu** a beneficiária *Sra. Juliana Oliveira dos Anjos*, por restrição no CADIN (página 48 do Diário Oficial – Id. 22630488, p. 49).

Nesse passo, deve ser dito que o item 5 da Portaria n. 412/2015 do Ministério das Cidades, que aprova o Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, prevê:

5. Verificação das Informações dos Candidatos a Beneficiários Selecionados

5.1. A Caixa verificará as informações cadastrais e financeiras dos candidatos selecionados no:

- a) Caixa;
- b) cadastro do FGTS;
- c) Rais;
- d) CADMUT;
- e) **Cadin**, exceto para operações de oferta pública de recursos; e
- f) Siaci.

5.2. Finalizado o processo de verificação, a Caixa encaminhará, em até 10 (dez) dias do recebimento da lista de candidatos, a relação daqueles compatíveis, rejeitados e incompatíveis com as diretrizes do programa:

- a) ao ente público responsável pela seleção dos candidatos; e
- b) à instituição ou agente financeiro responsável pela contratação da operação.

5.2.1. Candidato compatível refere-se à situação do candidato a beneficiário considerado apto/habilitado para firmar o contrato de financiamento.

5.2.2. Candidato rejeitado refere-se à situação do candidato a beneficiário com dados cadastrais inconsistentes ou inexistentes e impeditivos à realização/finalização das pesquisas, mas que poderá ser aceito desde que haja correção da situação, ajuste dos dados nos cadastros e novo envio das informações à Caixa.

5.2.3. Candidato incompatível refere-se à situação do candidato a beneficiário que apontou dados cadastrais ou financeiros incompatíveis com as regras e condições do PMCMV.

5.2.4. Os entes públicos encaminharão dossiê específico de cada candidato considerado compatível, com a documentação necessária à assinatura do contrato como o beneficiário, para análise das instituições financeiras oficiais federais ou das instituições/agentes financeiros, que deverão analisar e devolver no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, constata-se que, segundo relatado na inicial, e ratificado pela CEF nas informações prestadas, a impetrante *Juliana Oliveira dos Anjos Damásio*, beneficiária do PMCMV, foi excluída do programa **sem que a CEF**, após a análise prevista no item 5 da mencionada Portaria, **tenha lhe dado qualquer oportunidade de regularização da restrição junto ao CADIN**.

E mais: restrição que sequer se refere a ela, beneficiária, mas sim ao seu cônjuge, da qual poderia eventualmente não ter conhecimento até aquele momento, notadamente porque a restrição foi lançada no CADIN em 09.06.2018 antes, do casamento.

Nesse aspecto, a CEF, antes de proceder à exclusão da beneficiária, deveria ter lhe dado conhecimento da restrição em nome de seu cônjuge e concedido prazo para regularizá-la.

Destaco que todas as providências noticiadas pelo Município de Mairiporã, nas informações, inclusive a instauração do processo administrativo n. 10.857/19, para esclarecimentos quanto aos registros no CADIN, se deram **após** a exclusão da impetrante *Juliana Oliveira dos Anjos* do PMCMV e que, conforme acima fundamentado, antes de proceder à exclusão da beneficiária, as impetras deveriam ter lhe dado conhecimento da restrição em nome de seu cônjuge e concedido prazo para regularizá-la.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 485, I, CPC), para determinar que a CEF e a Secretária de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano Municipal de Mairiporã concedam o prazo de 15 (quinze) dias, fixado por analogia com esteio no artigo 8º, II, da Lei n. 9.507/1997, para que os impetrantes possam eventualmente comprovar documentalmente que regularizaram a restrição existente no CADIN, **antes** do ato de exclusão do programa, **caso esse seja o único motivo da exclusão**.

Não há custas a serem reembolsadas à parte impetrante, porquanto beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007946-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDIMAR RIBEIRO PAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029

IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista a juntada de informações pela autoridade impetrada, abro vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001178-91.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petições Ids. 26575024, 27766630, 27780750 e 27937631: **Anote-se e inclua-se a cessionária como interessada.** A questão da cessão de crédito só terá relevância após o cumprimento do julgado, que deve ser requerido pela contribuinte Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A, quando se verificará se, de fato, essa possui crédito junto à União.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o representante judicial da contribuinte, para que requeira o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARISA FERNANDES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Marisa Fernandes do Prado, representada por **Esdras Reis** e **Andréia Félix Reis**, ajuizou ação contra a **Caixa Econômica Federal – CEF** postulando, em sede de tutela antecipada, que seja concedido o direito da parte autora depositar os valores devidos à CEF nos autos, bem como que seja oficiado ao Registro de Imóveis para que conste na matrícula do imóvel “impedimento de turbação”, mantida a sua posse sobre o imóvel adquirido mediante financiamento pelo SFH, e, ao final, que se opere a compensação ou a dação em pagamento dos créditos recebidos do Banco do Brasil com os débitos junto à CEF.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Com efeito, o autor não trouxe juntamente com a inicial cópia de nenhum documento que demonstre sua relação jurídica com a CEF, tampouco sua relação com o Banco do Brasil, nem mesmo cópia de um documento pessoal.

Destaca-se o fato de que o documento de Id. 27928510 não está legível, mas que, aparentemente, a cobrança é direcionada para pessoa estranha à inicial, em Maringá, PR.

Deverá o subscritor da petição inicial apresentar procuração, sob pena de extinção do processo (art. 76, § 1º, I, CPC).

Deverá, ainda, informar quem efetivamente reside no imóvel objeto do contrato, e por qual motivo tal situação não foi regularizada perante a CEF, apresentando, se for o caso, o denominado “contrato de gaveta”.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, proceda à emenda da petição inicial, apresentando cópia do contrato firmado com a CEF, documento que demonstre a aquisição dos supostos créditos advindos de processo contra o Banco do Brasil, cópias de RG e CPF, da autora e de seus procuradores (Id. 27928509, pp. 1-4), e preste os esclarecimentos acima indicados, tudo sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juiza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012528-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDO NOGUEIRA SIMOES (SP298173 - RODRIGO VENSKE E PR066942 - HEIDY EVELYN WESTPHAL E PR048904 - SERGIO WINNIK FILHO) X DENIS SALMAZO (SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP387964 - MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI)

Vistos.

Intime-se a defesa do acusado DENIS SALMAZO acerca da juntada do mandado negativo da testemunha JOÃO MARCONDES (fl.308) facultando à defesa a apresentação de novo endereço da testemunha no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a fim de possibilitar a sua intimação para a audiência já designada nesses autos, sob pena de preclusão.

Semprejuízo, como forma de garantir o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, concedo à defesa a possibilidade de apresentação da referida testemunha em Juízo na data da audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

Intime-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000357-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOJTABA GOLINAZ KHARAT

Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO - SP267786

S E N T E N Ç A
T I P O " D "

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **MOJTABA GOLINAZ KHARAT**, denunciado como incurso nas sanções do artigo 304 C.C 297 do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 26/02/2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o réu fez uso, perante as autoridades migratórias brasileiras, de documento público materialmente falso, consistente em passaporte do Reino da Noruega, em nome de THOMAS VNORQUNI, para sair do território nacional.

A denúncia foi recebida, em 06/11/2019 (ID 24198990), determinando-se a citação do acusado.

Devidamente citado (ID 24347497), o acusado requereu a nomeação de Defensor Público para atuar em sua defesa. Todavia, ao curso do prazo, habilitou advogado nos autos tendo apresentado resposta escrita à acusação (ID 24458519).

Em linhas gerais, a defesa manifestou-se no sentido de discutir todas as questões de mérito ao curso da instrução processual, tendo arrolado as mesmas testemunhas constantes da denúncia (ID. n. 24458519).

Foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, ocasião em que se designou audiência de instrução e julgamento (ID n. 25132934).

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas (Paulo Cesar Estevão Momm e Leonardo Andrade Dup) e, ao final, procedeu-se ao interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (ID n. 26020861).

Em alegações finais orais, o MPF, em linhas gerais, requereu a condenação, uma vez que restou comprovada a materialidade delitiva e a autoria no crime de uso de documento falso. Destacou que a falsidade não era grosseira. Quanto à autoria, destacou que o acusado confessou os fatos, dizendo que sabia que o documento era falso. Frisou que a denúncia se referiu apenas à tentativa de saída do país com apresentação de passaporte falso (26.02), tendo em vista que, quanto à entrada, o réu pediu refúgio. Por fim, destacou que, na primeira fase, deve ficar no mínimo legal, já que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu; na segunda fase, sustentou o reconhecimento da atenuante da confissão e, por fim, frisou que não há causa de aumento ou mesmo de diminuição da pena. Requereu, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, destacando a adequação da prestação pecuniária de acordo com a condição econômica do custodiado. Aduziu, ainda, que não se opõe à restituição de passaporte após o trânsito em julgado (ID n. 26025914).

A defesa, por sua vez, manifestou-se na forma constante do termo de audiência (ID n. 26020861), destacando que o réu é solicitante de refúgio, fugindo do Irã por fundados temores de perseguição por motivos políticos, e que deseja permanecer no Brasil nessa condição, tendo tentado sair do país na ocasião da prisão apenas para buscar lugar em que encontrasse maiores possibilidades de trabalho e acolhimento. Sustenta que o réu apenas buscava condições melhores de refúgio para si e para sua família e que permanece na condição da Lei nº 9.474/97, de modo que a ação deve ser julgada improcedente. Alega, ademais, a caracterização de crime impossível, pois os agentes já haviam sido alertados via whatsapp desde o dia anterior e sabiam que o documento havia sido roubado em 26/01/2016, tomando o meio absolutamente ineficaz e impossível a consumação do crime. Da mesma forma, os agentes da Copa Airlines também já haviam percebido nitidamente a falsidade. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima, com o benefício do art. 43 e ss. do CP, com substituição da pena privativa de liberdade por multa, no mínimo legal, e outra pena restritiva de direitos. Por fim, requereu a concessão de justiça gratuita e a restituição do passaporte iraniano.

Em síntese, o relatório. Fundamento e decido. É o relatório do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Materialidade e autoria

A ação penal é procedente.

Com efeito, a materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (ID n. 23689706, fls. 12), laudo de perícia criminal e documentoscopia (ID n. 23689709, fls. 31), assim como pela prova oral produzida.

De se destacar a conclusão do laudo pericial (ID n. 23689709, fls. 31):

Conforme descrito em III – EXAMES, o passaporte do REINO DA NORUEGA, de numeração 25572863, em nome de THOMAS VNORQUNI foi falsificado. O passaporte foi descosturado e retirou-se a página autêntica contendo os dados do verdadeiro titular. Introduziu-se uma página autêntica mas contendo dados falsos de um novo titular. Com a nova página de identificação, contendo um novo titular, o passaporte foi costurado.

A autoria delitiva também restou demonstrada, no que tange aos fatos ocorridos do dia 26 de fevereiro de 2019, quando o réu fez uso de documento público falsificado (passaporte do Reino da Noruega, de numeração 25572863, em nome de "THOMAS VNORQUNI") perante as autoridades migratórias brasileiras, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP.

A testemunha Leonardo Andrade Dup, agente de aeroporto, disse que dois dias antes de o réu viajar com a companhia Copa Airlines, empresa em que ele trabalhava, tentou embarcar com destino a Vancouver pela Companhia Aeromexico, parceira da Copa Airlines. Todos os funcionários do Aeroporto têm um grupo de empresas de companhias aéreas de que fazem parte funcionários e Consulados Canadense e Americano. O Consulado Canadense perguntou se aquele passaporte e o visto eletrônico seriam válidos para entrar no Canadá. Dito isso, o Consul do Canadá começou a procurar como o serviço de fronteira se o visto e o passaporte estavam certos. No dia seguinte, o réu tentou embarcar na Copa e o Cônsul avisou que o passaporte havia sido reportado como furtado pela Interpol, de modo que deveriam procurar a Polícia Federal e que o acusado não estava autorizado a viajar para o Canadá. Assim, levaram o passaporte para a Polícia, junto com o passageiro. Lá foi perguntado o nome e data de nascimento, para ver se não se tratava de um equívoco. Depois se dirigiram a um serviço de imigração, ao posto da Polícia Federal. O passageiro dizia que tudo estava certo e que não sabia o que estava acontecendo. O acusado falava pouco em inglês. Depois que os agentes da Polícia Federal verificaram que se tratava de passaporte falso, ele começou a falar, em inglês, coisas que não faziam muito sentido, e a falar persa. Indagado pela defesa do réu se eles já sabiam que o passaporte era falso, a testemunha respondeu que descobriu quando ele já estava no portão. Ele já havia sido atendido e eles não tinham uma negativa ou assertiva de que o documento era falso ou verdadeiro. Ele já havia sido atendido e passado pelo segurança quando se descobriu que o documento era falso. Afirmou que as mensagens foram no mesmo dia e que a adulteração era muito boa, não tinha evidências de que era falso (ID n. 26025916).

A testemunha Paulo Cesar Estevão Momm, agente administrativo da Polícia Federal, disse que estava trabalhando no desembarque do terminal II, quando se apresentou no local um representante da companhia Copa Airlines, com um passageiro e um passaporte, alegando que o passaporte tinha alguns indícios, erros que levavam à suspeita de ser falso. Analisou o passaporte e verificou algumas incongruências. Em seguida, apresentou o passaporte aos peritos, que confirmaram tratar-se de passaporte falso. Disse que a companhia aérea estava com o passaporte. O passageiro estava sentado no desembarque e acompanhou o procedimento de verificação. Na Delegacia, ele também acompanhou o processo de confirmação da falsidade. Um pouco antes dele ser ouvido pelo Delegado, foi encontrado um passaporte iraniano na bolsa dele. Ele disse que esse passaporte iraniano era autêntico e que aquele era o nome dele (ID n. 26025917).

Em seu interrogatório, o réu disse que tem 37 anos e mora em Guarulhos, há 5 ou 6 meses. Não residia no Brasil antes de ser preso. É casado e tem dois filhos, gêmeos de 8 anos de idade. Trabalha e ganha R\$ 1.000,00. Quanto aos fatos, disse que a acusação é verdadeira. Afirmou que tinha problemas no Irã e teve que fazer isso para sair. Conseguiu o passaporte numa região próxima ao Irã. Entrou com ele no Brasil. A saída do Irã não foi com o passaporte falso. Só entrou no Brasil com ele. Queria sair do Brasil de forma permanente e agora quer ficar no Brasil. Depois da prisão, fez pedido de refúgio. Iria para o México, mas queria ir para um país que fala inglês. Pensou no Canadá, mas não conseguiu. Participava do sindicato dos trabalhadores e teve problemas por isso. Quer trazer a família para cá (ID n. 26025919 e 26025920).

Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, a autoria do réu, quanto aos fatos ocorridos do dia 26 de fevereiro de 2019, porquanto as provas trazidas aos autos, aliadas à própria confissão do réu, deixam clara a utilização do passaporte falso perante as autoridades migratórias brasileiras.

Da mesma forma, também está caracterizado o dolo. Para a figura típica em análise, exige-se o dolo como elemento subjetivo, consubstanciado na vontade de usar documento, sabendo ou assumindo o risco de que seja contrafeito.

No caso dos autos, o réu confirmou que sabia que o documento era falso, destacando que pretendia deixar o Brasil com o objetivo de posteriormente adentrar país de língua inglesa.

Tais circunstâncias, sopesadas ainda com as condições em que o réu disse ter adquirido o documento, e o fato de que pretendia deixar o país de forma voluntária, não deixam dúvida de que agiu de forma livre e consciente, não se verificando qualquer excluyente de ilicitude ou de culpabilidade.

As teses absolutórias apresentadas pela defesa técnica não merecem prosperar.

A teor do art. 10, caput e §1º, do Estatuto do Refugiado (Lei nº 9.474/97), a solicitação de refúgio "suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o petitioner e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem" e "se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento".

Com supedâneo nesse dispositivo, o Ministério Público Federal deixou de apresentar denúncia contra o réu em decorrência da apresentação do mesmo passaporte falso quando de sua entrada no Brasil.

Não obstante, a apresentação do documento novamente para sair do país, a toda evidência, é conduta que não enseja a aplicação do referido dispositivo.

A norma do art. 10 do Estatuto do Refugiado, ao afastar a punibilidade de crimes relacionados à entrada irregular do refugiado, considera que a situação de perseguição que enseja o abandono do país de nacionalidade também pode ensejar dificuldades na realização de viagem internacional de forma regular, a fim de buscar socorro em outro país.

O uso de documento falso para realizar outra viagem após a entrada no país e a concessão da proteção decorrente da condição de refugiado – a qual é deferida pela lei com a solicitação do refúgio, enquanto pendente o processo administrativo correspondente, não tem nenhuma correlação com a norma, de modo que não há que se falar na sua aplicação ao caso, nem mesmo por analogia.

Ademais, tampouco se verifica, no caso, situação de crime impossível.

A teor do art. 17, do Código Penal, “*Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime*”.

O instituto se refere, assim, à situação de ausência de tipicidade, quando a conduta praticada, por ineficácia absoluta do meio ou absoluta impropriedade do objeto, não pode chegar à consumação do crime.

O crime de uso de documento falso se consuma com a sua efetiva utilização, independentemente da obtenção de qualquer vantagem ou da causação de prejuízo a alguém. Assim, sendo a falsidade idônea a induzir em erro, o emprego do documento falso para o fim a que se destina já implica consumação.

No caso, a mera apresentação do passaporte falso pelo réu a empregados de empresa aérea e a agentes públicos no Aeroporto é suficiente para a consumação do delito, de modo que não há como cogitar de consumação impossível para fins de aplicação do art. 17, do Código Penal.

Para a incidência da norma penal incriminadora, é irrelevante que o réu não tenha conseguido viajar, ou mesmo que, devido ao alerta anterior, os empregados da empresa aérea já tivessem conhecimento de que o passaporte que ele apresentou era falso, diminuindo as chances de que ele lograsse viajar. E isso porque o alcance de qualquer objetivo que tenha motivado o uso do documento falso não integra o tipo penal.

De todo modo, ressalto que, a despeito dos alertas recebidos pela companhia aérea, indagado pela defesa, a testemunha Leonardo Andrade Dup disse que descobriu a falsidade quando o réu já estava no portão, sendo que ele já havia sido atendido e passado pelos seguranças.

Assim, comprovadas a autoria e a materialidade, bem como o dolo, e não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, impõe-se a condenação do réu.

2.3) Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 68, do Código Penal.

Circunstâncias judiciais (1ª fase):

Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. O réu não tem **maus antecedentes**, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. Os motivos e circunstâncias do crime nada indicam que mereça valoração negativa, tampouco as consequências. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, **em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase)

Inexistem circunstâncias agravantes.

Por outro lado, aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que o réu, em juízo, confessou os fatos, confirmando que tinha conhecimento de que o passaporte era falso, o que foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação.

No entanto, em observância à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a redução não pode levar a pena a patamar inferior à pena mínima cominada ao tipo penal.

Assim, nesta fase da dosimetria, mantenho a pena **em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição (3ª fase)

Sem causas de aumento e diminuição.

Assim, **torno definitiva a pena em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Não havendo dados nos autos a respeito da situação econômica do réu, fixo o **valor da multa em 1/30 do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

O **regime inicial é o aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.

Substituição da pena privativa de liberdade

Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (coma redação dada pela Lei 9.714/98), **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito**, quais sejam prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade, que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar e do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária.

A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal, combinado com o artigo 66, inciso V, alínea “a”, da Lei de Execução Penal.

Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 1 salário mínimo vigente no mês do pagamento, à entidade pública ou privada com destinação social, que será indicada pelo douto Juízo da Execução Penal.

Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia em desfavor do réu **MOJTABA GOLINAZ KHARAT**, para **condená-lo** como incurso nas penas do artigo 304 e c artigo 297 do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 26 de fevereiro de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP.

Direito de recorrer em liberdade

No caso, exaurida a instrução processual, ante a aplicação de penas privativas de liberdade em patamares inferiores a 4 anos, em regime inicial aberto, e substituídas por penas restritivas de direitos, nada justifica prisão cautelar, de modo que tem o réu o direito de recorrer em liberdade.

Destinação dos bens apreendidos

Considerando que consta nos autos laudo pericial no sentido de que o passaporte comum da REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ, de numeração A37893642, em nome do réu, é materialmente autêntico (ID n. 23689709, fls. 31), bem como o fato de que não mais há interesse na manutenção da apreensão do celular (auto de apreensão, ID n. 23689706, fls. 12), **autorizo a devolução ao acusado**.

Expeça-se o necessário.

Disposições finais

Réu isento de custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009179-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES SANTOS em face do GERENTE executivo DO INSS em Guarulhos/SP, no qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a julgar o pedido administrativo referente ao requerimento nº 1385703748.

Relata a impetrante que requereu benefício de pensão por morte em 14/01/2019, pendente de análise desde então.

Com a inicial vieram os documentos de ID. 25224512 e seguintes.

Deferida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada informou a análise inicial do pedido em 15/05/2019, aguardando-se a regularização do benefício de homônima mantido pela APS Salvador/BA, a fim de dar prosseguimento à análise (ID. 26387014).

A impetrante reiterou pedido de liminar e apresentou documentos relativos ao cumprimento de exigência do INSS.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que conclua o processo administrativo referente ao protocolo nº 901041933, datados de 14 de janeiro de 2019, a fim de conceder ou não o benefício de pensão por morte.

Dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, estabelece o procedimento administrativo previdenciário dispondo do prazo para julgamento da seguinte forma:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

Art. 692. O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para interposição de recurso.

Art. 693. Sempre que a decisão gerar efeitos em relação a terceiros, o INSS deverá comunicá-los e oferecer prazo para recurso.

Art. 694. Tratando-se de titular empregado, após a concessão de aposentadoria por invalidez ou especial, o INSS identificará o empregador sobre a DIB. (Negrito nosso.)

No caso, a conclusão da análise do benefício da impetrante depende da regularização do benefício de homônima mantido pela APS Salvador/BA. Contudo, após a apresentação de documentos comprobatórios da identidade da requerente, não é razoável que se aguarde a regularização de outro benefício para o prosseguimento de seu requerimento, especialmente quando demonstrada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo, pois o pedido foi protocolizado em janeiro 2019 e a análise não foi concluída até o momento.

O *periculum in mora* se consubstancia pela indefinida situação do processo administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS.

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar o regular processamento e análise do requerimento administrativo, sob nº 1385703748, referentes ao benefício de pensão por morte, no prazo máximo de 30 dias, considerado o cumprimento das exigências por parte da impetrante (ID. 27565467).

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, que servirá de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009062-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando o afastamento da contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os descontos em folha referentes ao vale transporte, vale refeição, planos de saúde e de assistência odontológica.

Em síntese, asseverou que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre verbas de caráter indenizatório.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 25068518 e seguintes).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações e aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação às verbas denominadas auxílio-alimentação não pago em dinheiro, parcela recebida de vale-transporte, valor relativo à assistência médica ou odontológica, conforme artigo 58 do Ato Normativo IN RFB nº 971, de 13.11.2009, com a redação conferida pela Instrução Normativa RFB nº 1867/2019. Destacou que a Solução de consulta COSIT nº 04 de 2019 não diz respeito à cota parte do trabalhador e a empresa não possui legitimidade ativa para questionar as disposições legais referentes ao trabalhador. Quanto ao mérito, defendeu a tributação das verbas não incluídas no artigo 58 da IN RFB nº 971 de 2009 (ID. 25906586).

Instada a se manifestar, a impetrante ratificou a manutenção do interesse processual (ID. 27572357).

É o relatório. **DECIDO.**

Passo a análise do pedido deduzido a título de liminar.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Em que pese a probabilidade do direito em relação a algumas verbas, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a impetrante poderá, ao final, obter a restituição dos valores cujo recolhimento entende ser indevido.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010419-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a manifestação preliminar da autoridade coatora.

Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008602-79.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SENA VIEIRA - SC19710
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Dê-se ciência à impetrante acerca do pleiteado pela União Federal em petição de ID 27095702.

Após, em vista do parecer já apresentado pelo Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000773-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: JOSE LEITE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ LEITE DA SILVA**, decorrente de contrato de financiamento de veículo gravado em alienação fiduciária, inadimplido pelo réu.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 14164421 e ss).

A decisão de ID 14217497 deferiu a liminar para determinar, em favor da CEF, a busca e apreensão do veículo Renault/Sandero de placa GSV 3392.

Foi efetivada restrição de circulação do veículo via sistema Renajud, entretanto, restou infrutífera a sua busca e apreensão (Ids 14402426 e 16939381).

Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento da demanda, a CEF requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias (ID 17282276).

Concedido prazo de 15 dias para a adoção de providências ao andamento da demanda, a CEF indicou novo endereço (Ids 17296189, 17901935 e 18526983).

Restou infrutífera a tentativa de citação do réu (ID 19800437).

A autora requereu expedição de mandado para comprovar o falecimento do réu. O pedido foi indeferido, sendo a CEF intimada a dar andamento ao feito no prazo de 05 dias (Ids 22462577 e 23557715).

Foi requerido o adiamento e desentranhamento do mandado de busca de apreensão e citação, restando o pedido indeferido (Ids 24094235 e 25156283).

Determinada pesquisa no sistema CRC-JUD, a qual não apontou óbito do réu (Ids 25156283 e 25267285).

A autora foi intimada a, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção (ID 26895692).

Em 29/01/2020 decorreu *in albis* o prazo para a autora, conforme consulta ao sistema PJe.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, não dando andamento ao feito.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Proceda a secretaria, desde já, ao levantamento das restrições do veículo de ID. 16939381.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009753-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IDEALFARMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR CASSILA - SP305016
IMPETRADO: DIRETOR DA GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SÃO PAULO, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IDEALFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA em face do DIRETOR DA GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SÃO PAULO, por meio do qual postula a imediata liberação da comercialização do insumo farmacêutico estanozolol, apreendido conforme termo de apreensão nº 19/0921329-7.

Em síntese, relatou que se trata de importadora e distribuidora de insumos para o mercado de farmácias de manipulação, tendo procedido à importação da matéria prima Estanozolol. No entanto, a importação da LI 19/0921329-7, lote 20180428 foi indeferida em 09/04/2019 por ter entendido a autoridade coatora que a substância não teria a sua eficácia terapêutica avaliada.

Argumenta que já havia procedido, em outras ocasiões, à importação da substância, com a anuência da autoridade coatora, trazendo como exemplo o Extrato de Licença de Importação 18/3346373-5, deferida em 23/10/2018.

Sustenta, em suma, que o ato coator foi desproporcional, tendo em vista que, por se tratar de insumo destinado exclusivamente às farmácias de manipulação, estaria dispensado de registro perante a ANVISA.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 17931890 e ss).

Inicialmente distribuídos à 6ª Vara Federal de São Paulo, aquele juízo se declarou incompetente (ID. 17946077), tendo o feito sido redistribuído a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares (ID. 19331983).

Em informações preliminares (ID. 19775758), a autoridade impetrada aduziu sua ilegitimidade passiva e a incompetência do Juízo. No mérito, sustentou, em suma, que o ingresso de produtos importados no território nacional depende do cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela legislação, estando sua atuação, no caso, revestida da legalidade.

A impetrante alegou urgência e requereu análise do pedido antes da vinda das informações, o que foi indeferido (ID 11714792).

Intimada, a impetrante impugnou as preliminares, requerendo a aplicação da teoria da encampação (ID. 20921151).

A decisão de ID. 21084506 declinou a competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis do Distrito Federal.

O Juízo da 22ª Vara Federal Cível da SJDF suscitou conflito negativo de competência, tendo o c. STJ declarado a competência deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos (ID. 25150255).

A decisão de ID. 25686205 indeferiu o pedido liminar.

Informações complementares sob ID. 26348420.

A Anvisa requereu o ingresso no feito (ID. 26479563).

O MPF não se manifestou acerca do mérito da lide (ID. 26675306).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

Defiro o ingresso da Anvisa. Anote-se.

As questões preliminares suscitadas nas informações preliminares de ID. 19775758 foram superadas pela decisão do c. STJ em sede de conflito de competência (ID. 25150255).

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à liberação de comercialização do insumo farmacêutico estanozolol.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“Pretende a impetrante, em caráter liminar, obter a imediata liberação da importação e comercialização da substância estanozolol.

A Resolução RDC nº 204, de 14/11/2006 assim estabelece no seu artigo 5º:

“Art. 5o - Ficam proibidas a importação e comercialização de insumos farmacêuticos destinados à fabricação de medicamentos que ainda não tiverem a sua eficácia terapêutica avaliada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.” (grifamos)

A impetrante argumenta, em síntese, que não há vedação legal e específica à importação da substância, e que a mesma consta na Lista C5 da Portaria Anvisa nº 344/98, referente a substâncias anabolizantes sujeitas a controle especial, de modo que já teria sido submetida a avaliação pela impetrada. Atribui o indeferimento a erro da autoridade coatora, tendo em vista que importações anteriores já haviam sido deferidas.

Por sua vez, a impetrada informou que, recentemente, centralizou a análise dos Licenciamentos de Importação de insumos farmacêuticos por conta da criação do Posto de Anuência de Importação de Medicamentos (PAFME), visando harmonizar os procedimentos de análise.

Assim, foi padronizado o critério de que, para o deferimento de licenciamento de importação de insumos farmacêuticos ativos (IFA), seria necessária a existência de prévio registro de medicamento à base do insumo na Anvisa.

No caso, a importação da substância estanozolol teria sido analisada por meio do processo SEI 25351.945723/2018-18, tendo sido mantida a sua interdição por conta da ausência de prévio registro de medicamento à base deste composto.

Logo, em uma análise não exauriente do feito, tenho que a adoção do mencionado critério como equivalente à avaliação da eficácia terapêutica do produto, tal como estabelecida pelo artigo 5º da Resolução RDC nº 204, de 14/11/2006, não extrapola os limites legais de atuação da autoridade coatora e não se mostra desproporcional ante o próprio tratamento dado à substância como sujeita a controle especial, nos termos da Portaria Anvisa nº 344/1998.

Destarte, a priori, o ato coator não está revestido de ilegalidade patente, o que impede a concessão da liminar pretendida.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.”

Efetivamente, não foi demonstrada, pelo impetrante, qualquer irregularidade ou desproporcionalidade no procedimento administrativo que unificou a questão e estabeleceu o novo critério para deferimento de licenciamento de importação de IFAs, ainda mais considerando que a adoção do mesmo se coaduna como tratamento dado à substância como sujeita a controle especial, conforme Portaria Anvisa nº 344/1998

Não tendo havido comprovação de atendimento a este novo critério, ou seja, de prévio registro de medicamento à base do estanozolol, de rigor a denegação da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil) nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-91.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LIGHT INSTRUMENTS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES - BA11005, CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA27030
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Requer a continuidade do desembaraço aduaneiro mediante depósito judicial do valor que a impetrada entende devido ou no valor aduaneiro, independentemente da reclassificação.

Conforme constou da decisão liminar:

Em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, ademais, na hipótese de exigência referente a crédito tributário, o importador pode efetuar o pagamento, independentemente da formalização do processo administrativo fiscal, ou apresentar manifestação de inconformidade, caso em que o crédito tributário será constituído mediante lançamento em auto de infração (art. 42), sendo oportunizado o exercício do contraditório por parte do importador.

Ressalte-se, ainda, que, conquanto a mercadoria objeto de exigência fiscal, em regra, somente seja desembaraçada após o seu cumprimento, havendo impugnação ao auto de infração, o importador pode requerer o desembaraço das mercadorias mediante a prestação de garantia na forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido (art. 48, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006).

Assim, é possível a liberação de mercadorias retidas enquanto pendente a discussão na esfera administrativa, desde que mediante prestação de garantia.

Vê-se, portanto, que a **partir da apresentação de manifestação de inconformidade**, o crédito tributário será constituído mediante lançamento em auto de infração, oportunizando o exercício do contraditório por parte do importador e a prestação de garantia na forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido.

Do que consta dos autos, porém, não houve impugnação administrativa, o que obsta a prestação de garantia na via administrativa e a lavratura do auto de infração.

De outro lado, não é necessária autorização para a realização de depósito judicial, constituindo-se em faculdade do devedor. Optando a impetrante pelo depósito judicial como forma de garantia para a concessão da liminar, deverá realizá-lo no montante exigido pela autoridade impetrada.

Realizado o depósito judicial nesses termos, e não havendo outros óbices, notifique-se a autoridade impetrada para o prosseguimento do desembaraço aduaneiro.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009559-80.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE JORGE MARTINS VILAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ JORGE MARTINS VILAR em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a implantar benefício previdenciário.

Em síntese, afirmou o impetrante que, em sede de revisão de ofício, a Câmara de Julgamento lhe assistiu razão quanto ao enquadramento de períodos como especiais, havendo a reafirmação da DER e atendimento das exigências para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, desde 21/08/2019, o processo aguarda a implementação do benefício de nº 42/178.922.126-6.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 25363813 e ss).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 25435747).

Notificada, a autoridade informou que com a reafirmação da DER foi possibilitada a concessão do benefício, solicitando, por fim, que o segurado aguardasse em seu endereço carta de concessão orientando banco, valores e data de pagamentos a serem recebidos, ou que realize consulta pelo site ou aplicativo 'Meu INSS' (ID 26483215).

O impetrante foi intimado a informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual (ID 27505367).

Sobreveio manifestação do impetrante informando seu desinteresse no prosseguimento da ação (ID 27722861).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 26483215), a análise foi concluída, devendo o impetrante aguardar carta de concessão. Intimado a se manifestar, o impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010696-37.2009.4.03.6119

IMPETRANTE:ALCOOL SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO - SP275241, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 27686019: concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela União Federal.

Decorrido, prossiga-se observadas as formalidades legais.

Intime-se a impetrante.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002886-11.2009.4.03.6119

IMPETRANTE: JOAO ARAUJO ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ZILDA HOLTZ ALMEIDA - SP240910, SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

No caso dos presentes autos, a sentença proferida determinou tão somente o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (42/131.527.250-1), e cujo cumprimento foi comprovado pela autarquia, conforme extrato constante à fl. 99 (ID 22398136).

Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, não há condenação em honorários advocatícios, conforme expressa disposição do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, o que deve ser intentado pela via judicial adequada.

Por fim, não havendo o que se falar em execução invertida neste pleito, determino sejam arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010489-98.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar, tendo em vista a manifestação preliminar da autoridade coatora.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010197-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SYLLAS NOGUEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO MAGALHAES SILVA - SP262843
RÉU: BANCO AGIPLAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

SYLLAS NOGUEIRA PINTO ajuizou a presente ação ordinária em face do BANCO AGIPLAN S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para determinar a imediata devolução do valor indevidamente retido pelos réus de R\$ 3.510,14.

Narra, em síntese, que, em 14/09/2017, contraiu empréstimo no valor de R\$ 1.989,07 junto ao 1º réu, a ser pago em 08 (oito) parcelas de R\$ 567,20. No entanto, em 05/12/2019, a 1ª ré, em conluio com a 2ª, debitou indevidamente o valor de R\$ 4.077,34 da sua conta na CEF.

Argumenta o autor que é pessoa vulnerável e que o valor retido foi integralmente retirado de sua aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID. 26251705).

A decisão de ID. 26378619 concedeu a gratuidade de justiça, mas indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Apenas a CEF foi citada (ID. 26916120), tendo o autor apresentado novo endereço para citação do BANCO AGIBANK S/A (ID. 27835829).

Aditamento à inicial sob ID. 27907215, narrando o autor que sofreu novo desconto por parte do 1º réu, no valor de R\$ 2.420,66, reiterando, assim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relato do necessário. DECIDO.

A decisão de ID. 26378619, contra a qual não há notícia de interposição de agravo de instrumento, constatou a existência de descontos de R\$ 947,21, R\$ 1.861,78, R\$ 543,43, R\$ 457,27 e R\$ 267,65, em Dezembro/19, na conta corrente do autor, mas indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por não ter havido comprovação de que os descontos tenham, necessariamente, decorrido do contrato celebrado com a 1ª ré (ID. 26251710), considerando a diferença de datas.

Agora, informa o autor ter sofrido novos descontos, em Janeiro de 2020, nos valores de R\$ 426,61, R\$ 36,29, R\$ 228,63, R\$ 1.731,13, R\$ 23,10 e R\$ 111,90 (ID. 27907217), reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ocorre que o demandante não trouxe aos autos fatos novos que pudessem modificar o resultado da decisão proferida anteriormente, tendo em vista que os descontos em sua conta já haviam sido noticiados e abordados pela decisão.

Portanto, deve permanecer a conclusão exarada pela decisão de ID. 26378619, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Cite-se o réu BANCO AGIBANK S/A no endereço fornecido sob ID. 27835829.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCO ANTONIO ASSALI, pela qual postula a execução da quantia de R\$ 10.490,88, relativa à inadimplência de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 12993157 e ss), complementados pelos de ID 13921699 e seguintes, por conta do recolhimento de custas iniciais.

Foi determinada a citação do executado, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil (ID 14174075).

Citado, o executado não opôs embargos à execução (IDs. 15940526 e 16880289).

A exequente requereu a penhora online de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud (IDs 17494516 e 18862535).

Determinada a penhora online via sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera (IDs 17640976 e 18431913). Pelo sistema Renajud foi efetivada restrição de transferência (ID 21816171).

Foi requerida, pela exequente, a suspensão do processo em razão de estarem as partes em tratativas de acordo (ID 22758351).

Deferida a suspensão do feito (ID 23603540).

Sobreveio manifestação da OAB no sentido de que houve composição extrajudicial do litígio entre as partes (ID 23913197).

Intimada a informar o juízo acerca da quitação da dívida, a exequente requereu a extinção do feito (IDs 25554131 e 27513293).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à imediata liberação da restrição de transferência do veículo de ID 21816171.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-33.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABRO & FABRO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR - SP335035
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FABRO & FABRO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento liminar para determinar à autoridade impetrada a liberação de mercadoria sem exigência de novo laudo técnico para o desembaraço aduaneiro.

Relata que, em 26/09/2019, no exercício de sua atividade empresarial, promoveu a importação de 60kg do produto *Envirazyme PR*, consistente em enzimas, bactérias, microorganismos benéficos, destinados à limpeza e gerenciamento de águas residuais e resíduos sólidos. Alega que o produto ficou retido, a fim de que fosse realizado exame pericial de engenharia química para atestar a qualidade das mercadorias descritas na DI nº 19/1784108-8, cujo laudo possui custo aproximado de quatro mil reais, equivalente ao preço da mercadoria. Aduz a elaboração do laudo em 15/10/2019, com posterior liberação das mercadorias.

Sustenta ter realizado nova importação do mesmo produto, dois meses após a primeira importação, do mesmo lote, gênero e grau do anteriormente importado, mas a carga foi incluída no canal vermelho, com nova exigência de laudo pelo fiscal responsável.

Com a inicial vieram os documentos de ID. 26915594 e seguintes.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, sustenta a autoridade impetrada que a DI nº 19/2323977-7, registrada em 16/12/2019, foi parametrizada no canal verde e redirecionada ao canal vermelho de conferência, com interrupção em 24/12/2019 para a solicitação de laudo químico laboratorial, a fim de aferir o conteúdo da carga importada. Destacou ausência de urgência na liberação da mercadoria em liminar, o que é vedado pela lei do mandado de segurança. Asseverou a necessidade de prestação de garantia para a liberação das mercadorias, a teor do disposto no artigo 775 do Decreto nº 6.759/2009 e artigo 165 do Decreto-Lei nº 37/66. Destacou que as autoridades fiscais responsáveis pelos desembaraços aduaneiros mencionados na inicial são distintas, não havendo como atestar que se trata da mercadoria nas duas importações. Afirma que os quesitos elaborados pela perícia técnica nas duas oportunidades são distintos, sendo o da segunda perícia mais abrangente que o da primeira (ID. 27825204).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

No caso, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Alega a impetrante ter realizado importação do produto Envirazyme PR, em 26/09/2019, o qual foi liberado após a apresentação de laudo técnico. Partindo-se da premissa que a mercadoria consubstanciada na DI nº 19/2323977-7, importada em 16/12/19, pertenceria ao mesmo lote da primeira, constituindo o mesmo produto objeto de laudo já apresentado à autoridade fiscal, afirma a impetrante a desnecessidade de nova realização de perícia para atestar as características da mercadoria.

O laudo técnico referente às mercadorias objeto da DI nº 19/1784108-8 não indica o número do lote no qual a vistoria foi realizada, consignando que “a mercadoria estava acondicionada em 3 caixas de papelão, sem identificação, sem lote, sem validade” (ID. 26916171 – pág. 3).

Também não é possível verificar a identidade dos lotes relativos às mercadorias das duas importações por meio dos demais documentos acostados aos autos, pois apenas a Declaração de Produção e Origem apresentada pela empresa *Prions Biotech* informa que as duas remessas de importação e nacionalização dos produtos pertencem ao mesmo lote de fabricação, são o mesmo produto do mesmo tempo de envase e armazenamento (ID. 26916169).

Assim, em princípio, não há subsídios para aferir a verossimilhança das alegações da impetrante e, como inexistente evidência da prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada, não se vislumbra a probabilidade do direito a ensejar a liberação do bem em liminar.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Guarulhos, SP, 05 de fevereiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006370-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIO BENTO BERALDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de ID. 27444033, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria especial em favor da autora.

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de erro material, na medida em que consta no dispositivo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e efeitos desde 01/11/2003, sendo que, na realidade, a DER do benefício ocorreu em 01/11/2013.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, há erro material na sentença embargada.

Na fundamentação, foi verificado se o autor fazia jus à concessão da aposentadoria especial NB 166.825.766-9, com DER em 01/11/2013. Após a análise, foi constatado que, naquele marco, o INSS deveria ter computado 25 anos e 17 dias de contribuição.

No entanto, constou no dispositivo a concessão de aposentadoria desde 2003, o que não se coaduna com a efetiva DER.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e CORRIJO O ERRO MATERIAL** para que, no dispositivo da sentença de ID. 27444033, em seus itens 'a) e 'b) passe a constar:

“a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01/10/1985 a 20/01/1987, 01/04/1987 a 10/06/1997, 18/02/2000 a 15/10/2012 e 12/11/2012 a 30/09/2013, com efeitos desde 01/11/2013, no requerimento NB 166.825.766-9; e

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 01/11/2013 (NB 166.825.766-9).”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005772-41.2013.4.03.6119
AUTOR: GRACIETE SANTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH RONCONI - SP144052
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

Outros Participantes:

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, concedo à parte embargada o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 1.022, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009029-76.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010108-90.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: METAL JAD INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ANGELO - SP297796
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS - SP

Outros Participantes:

Em vista do informado pela autoridade coatora indicada pela impetrante, denotando ser incompetente para dirimir as questões ventiladas no presente mandamus, intime-se a impetrante para emenda a inicial, indicando a correta autoridade que deverá figurar no polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do CPC).

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade para informações preliminares, no prazo legal.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 5081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010631-69.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATA PEREIRA DOS SANTOS (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA E SP299681 - MARCIA CASSES BALLESTER STRECK) X

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-42.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AUTO VIACAO GUARUVANS SA, JOSE LUIZ OCCHIUZZI, LUIZ CARLOS AMORIM

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de ID. 25785887, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Alega a embargante omissão na r. sentença, argumentando que o documento ID. 24576984 era suficiente para afastar a prevenção, e faz a distinção em relação aos processos apontados no quadro de prevenção e o presente feito.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na decisão a omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não alega a embargante matéria passível de conhecimento nos embargos de declaração, porquanto, apesar de fundamentar os embargos em omissão, utiliza-se do instrumento processual para suprir manifestação que ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Vale dizer, não pode a embargante deixar de atender o comando judicial e se utilizar da via dos embargos para corrigir a falta de manifestação oportuna nos autos.

Anoto, por fim, que a petição de ID. 24576984 não atendeu integralmente os comandos do ID. 17854252, tendo a embargante, nas demais petições, se limitado a requerer a dilação do prazo.

Portanto, a pretensão da embargante é de reforma do entendimento adotado na sentença e não de simples supressão de omissão. Nesse diapasão, a reforma do julgado deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005626-02.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE GOMES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-28.2019.4.03.6119
AUTOR: MANOEL DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-28.2018.4.03.6119
SUCEDIDO: WILLIAM BESERRA SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 90 dias aguardando-se a comprovação da regularização do nome do autor junto à Receita Federal.

Comprovada a regularização, determino a retificação das minutas, como requerido.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-81.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO OTACÍLIO DE QUEROZ
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IVANILDO OCTACÍLIO QUEIROZ requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 27707085 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;*
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;*
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e*
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.*

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) como indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

DECISÃO

RAFAEL FIGUEIREDO DOS REIS ajuizou ação pelo rito comum em face de CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA), ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – UNIG e UNIÃO, objetivando tutela de urgência para anular o ato administrativo praticado pela ré UNIG e declarar a validade provisória do diploma para todos os efeitos de direito, obrigando as rés a entregarem o diploma de pedagogia com registro válido, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária.

Requer, ainda, seja determinada a alteração do registro do diploma nos cadastros da ré e no sítio eletrônico, a fim de constar sua validade ou, subsidiariamente, seja determinado à FALC o registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior.

Afirma, em suma, que é formado em Licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, com registro na Universidade Nova Iguaçu em 25/06/2015. Narra que ministra aulas para 15 turmas na Escola Estadual Dulce Maria Sampaio e teve seu Diploma de Licenciatura de Pedagogia cancelado em novembro de 2018, em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, que determinou o impedimento da Universidade Iguaçu – UNIG de registrar diplomas.

Ressalta a revogação da referida Portaria por meio da Portaria nº 910/2018 do MEC, conferindo o prazo de 90 dias para a Universidade Iguaçu regularizar os registros de diplomas cancelados, o que não foi cumprido até o momento.

Requer a condenação das rés ao pagamento de R\$ 800,00 a título de lucros cessantes e de R\$ 10.000,00 a título de reparação civil.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (ID. 21429180), os autos retomaram a este Juízo em virtude do pedido de anulação do cancelamento do registro de diploma de graduação não se inserir na competência do Juizado Especial Federal, conforme decisão de ID. 27620805.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

De fato, o pedido deduzido na inicial consiste na anulação do cancelamento de diploma de curso superior, não se inserindo na competência dos Juizados Especiais Federais o pleito de anulação de ato administrativo que não possua natureza previdenciária ou tributária.

Assim, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O autor demonstrou possuir o título de licenciatura em pedagogia, conferido em 13 de Junho de 2014, reconhecido pela portaria SERES nº 408/2013, registrado pela Universidade Iguaçu em 25/06/2015, conforme cópia do diploma acostado no ID. 21219243.

Consta dos autos a comprovação de cancelamento do registro do diploma devido a “situação irregular” (ID. 21219248).

Observa-se, ainda, do documento de ID. 21220257 a negativa de evolução funcional devido à apresentação de certificado que não atinge a pontuação necessária, além de o diploma estar com registro cancelado, impedindo sua aceitação para fins de evolução funcional via não acadêmica enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Nesse contexto, embora seja necessário averiguar a correspondência entre os motivos declinados na inicial e o que resultou no cancelamento do diploma, vislumbro a probabilidade do direito em razão da possibilidade de o autor ter sido atingido pelos efeitos da Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC.

Outrossim, os documentos acostados aos autos permitem concluir que o autor obteve formação na área de pedagogia e desempenha a função de professor na Escola de Educação Professora Dulce Maria Sampaio, sendo de rigor prestigiar a boa-fé e a confiança legítima na regularidade do curso oferecido e do certificado fornecido pela instituição de ensino superior.

Ademais, há perigo de dano, tendo em vista que a profissão exercida pelo autor requer a existência de diploma válido.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para afastar os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma do autor até ulterior decisão em sentido contrário.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se os réus.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003173-34.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REGIANE CRISTINA MATHEUS

Outros Participantes:

ID 24801264: Defiro. Oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação do valor ID 25612577, devidamente corrigido, em favor da Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se a parte exequente EXPRESSAMENTE, no prazo de 05 dias, acerca da pesquisa Renajud ID 22486911, sob pena de levantamento da restrição.

Suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002527-85.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
INVENTARIANTE: IRACI BARBOSA SANTOS GARCIA

Outros Participantes:

Vistos.

Melhor compulsando os autos, verifico que o depósito de fl. 126 dos autos físicos foi realizado na Caixa Econômica Federal. Desta forma, oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação do valor referente ao depósito de fl. 126 dos autos físicos, devidamente corrigido, em favor da Caixa Econômica Federal.

Após, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGANTE: JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Outros Participantes:

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias aguardando-se a finalização das tratativas entre as partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011307-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: W. PRADO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA, WAGNER SILVEIRA PRADO, LILIAN SPADA PRADO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de W PRADO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA, LILIAN SPADA PRADO e WAGNER SILVEIRA PRADO, pela qual postula a execução da quantia de R\$ 299.502,40, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 18736728 e ss).

Inicialmente distribuídos à Subseção Judiciária de São Paulo, aquele Juízo declarou a incompetência (ID. 19245673).

A CEF noticiou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito (ID. 24821525).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008739-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005782-51.2014.4.03.6119
AUTOR: ENI BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-96.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGNALDO PIMENTA DE ALMEIDA, LIGIA JANAINA NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **AGNALDO PIMENTA DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à ré que suspenda o leilão previsto para a data de 19/10/19.

Afirmam os autores que firmaram contrato de financiamento com a ré no valor de R\$ 105.000,00, regido pela Lei nº 9.514/97, mas deixaram de adimplir as prestações em razão de problemas de saúde e financeiros. Sustentam que a ré se nega a aceitar a purgação da mora após a consolidação da propriedade, pois exige a quitação do financiamento. Aduzem a irregularidade do leilão marcado para o dia 19 próximo, tendo em vista ausência de intimação pessoal acerca da data de sua realização, nos termos do artigo 36 do Decreto-Lei nº 70/96.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Regularmente citada, a ré contestou o feito alegando, entre diversos pontos, que o imóvel já foi arrematado por terceiro de boa fé e que o contrato de financiamento habitacional se encontrava inadimplido, viabilizando a execução extrajudicial nos moldes realizados.

As partes não especificaram provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

A ação é improcedente.

Conforme contrato em cópia juntado no ID. 23358827, os autores adquiriram imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de alienação fiduciária. Em razão do inadimplemento, o imóvel foi consolidado em favor da ré em 20 de agosto de 2018, como se observa da averbação na matrícula do imóvel (ID. 23358843).

O contrato de alienação fiduciária não se extingue com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas sim pela venda do bem em leilão público.

Tal venda foi efetivamente realizada, conforme se verifica dos documentos juntados pela CEF em sua contestação.

No tocante à purgação da mora, entendia-se ainda que era possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Com efeito, dispõe o artigo 34 do aludido Decreto-Lei:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Contudo, a Lei nº 13.465/2017 deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Nesse prisma, estabeleceu o exercício do direito de preferência pelo devedor fiduciante após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, confira-se a redação do dispositivo legal:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

No caso dos autos, os autores foram notificados para purgar a mora, consoante documento de ID. 23359752, mas não o fizeram. Da mesma forma, não exerceram o direito de preferência nos termos do artigo mencionado.

Ressalte-se que os autores não ofereceram valores para purgar a mora nestes autos, pretendendo apenas impedir a realização do leilão em razão de suposta irregularidade formal, não comprovada.

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos moldes do artigo 98, §3º do CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002725-30.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE LUIZ QUERENTINO, ROSIMARA DOS SANTOS QUERENTINO, BEATRIZ DOS SANTOS QUERENTINO, MARIA LUIZA DOS SANTOS QUERENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003410-39.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: SONIO AUGUSTO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008128-84.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIO CARDOSO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANA DE ALMEIDA SOUZA ALVARES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SANTOS RUFINO - SP372823, GILSON PEREIRADOS SANTOS - SP266711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVANA DE ALMEIDA SOUZA ALVARES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para buscar a concessão de pensão por morte a partir de 28/07/2011 (DER) em razão do óbito de seu companheiro.

Em suma, relata que vivia em união estável com Waldir Weides Filho, falecido em 26/05/2006. Diz que, apesar das provas levadas à autarquia previdenciária, deixou-se de conceder o benefício indevidamente. Afirma ter convivido com Waldir desde 2000 até o óbito.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedeu-se a gratuidade da Justiça.

Contestação apresentada pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não havia qualidade de dependente da parte autora.

Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre reconhecer a prescrição das parcelas atrasadas que ultrapassarem cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No presente caso, inexistente controvérsia quanto ao evento morte e à presença da qualidade de segurado, na medida em que (a) há certidão de óbito (id 17623069) e (b) o segurado mantinha vínculo empregatício ativo com a empresa Banderart Indústria Têxtil quando faleceu (id 17623077). Resta averiguar, por conseguinte, a respeito da efetiva existência da união estável.

Em relação à prova documental, observo que a declarante da certidão de óbito é a Sra. Ana Paula Weides Ramos, que declarou como residência do segurado o endereço na Rua Rio Amazonas, 185, Bairro Nova Itaquá, Itaquaquecetuba. Declarou, ainda, o estado civil “solteiro”.

O endereço da autora é Rua Rio Amazonas, 202; em relação a tal endereço, apresentou uma correspondência da CEF em nome do segurado Waldir, com endereço na Rua Rio Amazonas, 202. Observo, contudo, que tal correspondência foi remetida em 03/11/2014 (id 17623073), ou seja, após o óbito.

Não há, assim, nos autos, documentos contemporâneos que demonstrem a convivência comum. A sentença da Justiça Estadual que reconheceu a união estável não supre tal ausência documental, uma vez que lastreada, somente, na oitiva de informantes e sem participação do INSS no contraditório.

A prova testemunhal não socorreu a autora. Embora as testemunhas tenham afirmado a existência da relação de união estável, elas não foram capazes de esclarecer a divergência de endereços. Da mesma forma, não forneceram pormenores fáticos que confirmem verossimilhança às alegações da inicial. Restou claro que o endereço da Rua Rio Amazonas, 185, constante da certidão de óbito, pertence à família do falecido, ali residindo sua mãe Ana Paula Weides Ramos, declarante do óbito. Não ficou claro por qual razão teria a Sra. Ana Paula declarado perante o Cartório que o segurado falecido vivia em sua residência e, também, que era solteiro. A autora, assim, não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações.

Interessante notar, ainda, que conforme regras de experiência (art. 375 do CPC), não é natural que a companheira permaneça inerte por 5 (cinco) anos após óbito antes de ingressar com o requerimento administrativo, e por 13 (treze) anos antes de ingressar com a ação judicial pleiteando o benefício.

Diante de tal conjunto fático-probatório, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007467-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE APARECIDO DE MELO, MANOEL VICENTE DE MELO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSE APARECIDO DE MELO e MANOEL VICENTE DE MELO, representado pela Defensoria Pública da União na condição de curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer, em suma, a extinção da execução pelo reconhecimento da cobrança indevida.

Sustenta o embargante, em síntese, a incidência da regra da contestação por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a citação por edital e revelia do executado.

Em suma, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; a ocorrência de prescrição; a ilegalidade da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos; o afastamento da cobrança de honorários advocatícios.

Inicial acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação. Arguiu, em síntese, a inexistência de vício no contrato, demonstrando a necessidade de manutenção das regras pactuadas, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de cláusulas abusivas e de capitalização de juros.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Na hipótese vertente, as partes são legítimas e estão bem representadas, além de estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

O embargante requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sob o fundamento de que a continuidade do processo executivo lhe causaria dano irreparável ou de difícil reparação.

Segundo dispõem os artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos à execução independe de penhora, depósito ou caução e, em regra, não terão efeito suspensivo.

Não obstante, na dicção do § 1º do artigo 919 do diploma legal mencionado, é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Na hipótese vertente, a execução não está garantida e tampouco o embargante demonstra a probabilidade do direito ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.

No tocante à revelia, assinalo que a Defensoria Pública da União exerce a curadoria especial, nos termos do disposto no art. 72, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo apresentado embargos à monitoria.

Quanto à alegação de prescrição, observo que a execução do título extrajudicial está em curso desde 2007, não sendo atribuível à embargada qualquer responsabilidade pela não localização dos executados.

Ressalto que a planilha juntada aos autos da execução demonstra as cobranças efetuadas pela Caixa Econômica Federal e os índices que compuseram o valor da dívida, razão pela qual sua análise em cotejo com as cláusulas contratuais é suficiente para fundamentar os pontos destacados pelo embargante.

Superados os pontos, passo a enfrentar a questão de fundo.

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foi celebrado entre a autora e o Sr. Isaías Vicente de Melo, do qual os embargantes são sucessores, "Contrato de Empréstimo" nº 21.0262.110.0001564-07.

Embora a parte embargante afirme ser a cobrança indevida e, por conseguinte, ser indevida a imputação da mora, não apresentou qualquer prova que demonstre a realização do pagamento dos valores contratados.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Para que seja possível a sua aplicação, todavia, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "*pacta sunt servanda*" inerente ao contrato.

Nestes termos, **indefiro** a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda.

No mais, o embargante alega prática de **anatocismo**, devido à cobrança de juros sobre juros. No entanto, não aponta as cláusulas contratuais nas quais a capitalização de juros se verificou, tampouco demonstra a sua ocorrência no contrato ou na planilha de débitos juntada na execução.

Outrossim, afirma haver abusividade no contrato, mas não deduz os fundamentos para tanto ou indica quais cláusulas entende abusivas.

Veja-se que compete ao autor trazer os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual o embargante não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

No caso dos autos não houve a cumulação indevida de comissão de permanência e outros encargos, tampouco se vislumbra anatocismo/capitalização de juros.

A planilha de evolução da dívida acostada aos autos da execução, indica apenas a incidência da comissão de permanência sobre o valor inicialmente contratado, sem amortização negativa ou capitalização de juros, o que é possível verificar pela soma dos valores constantes da coluna "saldo anterior" como o valor da coluna "valor comissão de permanência", gerando diretamente o total da dívida.

Ainda, não há a cobrança da multa convencional de 2% na referida planilha, tampouco cobrança de honorários advocatícios.

Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da instituição bancária contratada.

Por fim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).

E, no caso em tela, tal hipótese não se configurou.

Assim sendo, não há irregularidade no contrato firmado entre as partes e tampouco abusividade na cobrança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor apresentado na planilha juntada com a inicial, devidamente atualizada.

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008035-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARCULINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE MARCULINO FILHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 10/08/2017, ou, sucessivamente, sua reafirmação.

Allega a autora, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 10/08/2017 (NB 185.073.071-4), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 05/11/1990 a 30/04/1996 e 13/11/1996 a 10/08/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requeru, outrossim, o cômputo, como tempo comum de contribuição, do período trabalhado de 14/08/1996 a 30/11/1996.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 23839694 e ss).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 23988005), mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS ofereceu contestação pela qual pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 24096382).

Réplica sob ID. 25915545.

Manifestação pelo autor (ID. 25915546) sobre a qual o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Tempo Comum

Pretende o demandante o reconhecimento como tempo comum de contribuição do período trabalhado de 14/08/1996 a 30/11/1996.

Na CTPS apresentada no procedimento administrativo, não há notícia acerca do alegado vínculo.

Não obstante, no CNIS consta a informação de vínculo com a AQUI AGORA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA de 14/08/1996 a 12/11/1996, com regularidade das contribuições previdenciárias.

Ocorre que o referido vínculo não foi computado pelo INSS quando da contagem do tempo de contribuição (ID. 23840281, p. 36).

Gozando as informações constantes no CNIS de presunção de veracidade, deve o INSS computar, como tempo comum de contribuição, aquele trabalhado de 14/08/1996 a 12/11/1996 a favor da AQUI AGORA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador; mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 126494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrinho nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1-O-E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroto nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 05/11/1990 a 30/04/1996 e 13/11/1996 a 10/08/2017. Passo à análise.

1) 05/11/1990 a 30/04/1996 (CROMADORA RACIONAL EIRELI)

Foi acostado o PPP de ID. 23840281, p. 22, assinado pela sócia e administradora da antiga empregadora (ID. 25915547) e que conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o período em comento.

A seção de registros ambientais indica exposição a ruído de 79dB(A) e aos agentes químicos ácido crômico, acético, clorídrico, sulfúrico e amônia, sendo que esta última exposição contava com a proteção apenas de bota e luva de látex.

Não obstante, da descrição das atividades exercidas enquanto ajudante geral e auxiliar de banho eletrolítico, percebe-se que o autor estava incumbido da operação de cromagem eletrolítica de metais, nos moldes do item 1.2.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Tendo em vista que a atividade foi desempenhada até 05/03/1997, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor de 05/11/1990 a 30/04/1996.

2) 13/11/1996 a 10/08/2017 (INCOTEP INDE COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA)

No procedimento administrativo, o autor apresentou o PPP de ID. 23840281, p. 24, emitido em 17/04/2017, mas desacompanhado de procuração acerca de seu subscriteve.

Não obstante, na via judicial houve a juntada do PPP de ID. 25915548, assinado por preposto com poderes para fazê-lo, corroborando as informações contidas no PPP anterior.

Sendo assim, entendo pela aptidão do primeiro PPP, do ponto de vista formal, ao menos, até a data de sua emissão (17/04/2017). O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período aferido e indica exposição a ruído sempre igual ou superior aos limites de tolerância, tendo em vista que, de 1996 a 2003, a exposição mínima ocorreu a 90,1dB(A), e, de 2004 a 2017, o valor mínimo encontrado foi de 85dB(A).

Apesar de o valor mínimo equivaler ao limite da exposição a partir de 19/11/2003, há de se reconhecer todo o período como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de n.º 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. "(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Ocorre que o INSS deixou de reconhecer administrativamente a especialidade de todos os períodos por conta da técnica informada para aferição do ruído, conforme termos de ID. 23840281, p. 34.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixou de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão na cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

"O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la ao máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores". (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999, p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Dessa forma, de rigor reconhecimento da especialidade durante o período trabalhado de 13/11/1996 a 10/08/2017.

Por fim, considerando que o reconhecimento da especialidade do labor de 18/04/2017 a 10/08/2017 somente foi possível por conta da juntada, na via judicial, do PPP de ID. 25915548, o cômputo dessa especialidade somente pode ser utilizado para fins de concessão de eventual benefício a partir da data da ciência, pelo INSS, o que ocorreu em 23/01/2020.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, deve ser reconhecido o tempo comum de 14/08/1996 a 12/11/1996, bem como a especialidade do período trabalhado de 05/11/1990 a 30/04/1996 e 13/11/1996 a 10/08/2017.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, e nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza 14 anos, 06 meses e 03 dias de contribuição em caráter especial, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER (10/08/2017).

Processo n.º:	5008035-48.2019.4.03.6119											
Embargos n.º:												
Autor:	JOSE MARCULINO FILHO					Sexo (m/f):	M					
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS											
			Tempo de Atividade									
	Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	CROMADORA		05/11/1990	30/04/1996	5	5	26	-	-	-		
2	INCOTEP		13/11/1996	17/04/2017	20	5	5	-	-	-		
	Soma:				25	10	31	0	0	0		
	Correspondente ao número de dias:				9.331			0				
	Tempo total:				25	11	1	0	0	0		
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,00				
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	11	1					
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a computar, como tempo comum de contribuição, o período de 14/08/1996 a 12/11/1996 a favor da AQUI AGORA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, bem como averbar o caráter especial dos períodos de 05/11/1990 a 30/04/1996 e 13/11/1996 a 10/08/2017;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 10/08/2017 (NB 185.073.071-4); e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 10/08/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/01/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	185.073.071-4
Nome do segurado	JOSE MARCULINO FILHO

Nome da mãe	JOSEFAMARIA DA CONCEICAO
Endereço	Rua Joao Batista Nogueira, nº 867, Vila Nova Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07230-451
RG/CPF	25.137.676-x SSSP/SP / 184.993.108-93
PIS / NIT	NIT 1.241.438.095-2
Data de Nascimento	13/07/1972
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	10/08/2017

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000569-93.2016.4.03.6119
 EXEQUENTE: RIVALDO RODRIGUES DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009829-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: JOSELITO SILVA
 REPRESENTANTE: CLAUDIA CONCEICAO SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSELITO SILVA em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente à concessão de benefício de pensão por morte.

Emsíntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 28/11/2018, mas o benefício continua em análise desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 25804154 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 25854186).

Notificada, a impetrada afirmou que o benefício NB 21/192.362.229-0 já foi analisado em 14/11/2019, tendo resultado em encaminhamento à perícia médica de maior inválido (ID. 26317068).

Intimado a manifestar se persiste o interesse processual, o impetrante requereu o prosseguimento do feito, determinando-se à autoridade coatora que realize a perícia médica no dia 11/02/2020 independente da forma escrita, manual ou por meio do sistema PMF.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Inicialmente, pleiteou o impetrante fosse determinada à autoridade coatora que promovesse a imediatamente análise do requerimento administrativo de benefício de pensão por morte, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado, resultando em designação de perícia médica para aferição da condição de invalidez do impetrante, inicialmente designada para o dia 31/01/2020 (ID. 26317068).

Nesse contexto, a concessão ou não do benefício depende da análise do órgão técnico, não se encontrando concluída a instrução, razão pela qual inexistiu mora da Administração.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Seguindo, no ID. 27732162, o autor informou que a perícia foi redesignada para o dia 11/02/2020 ante a indisponibilidade do sistema durante a tentativa de perícia no dia 31/01/2020. Requereu, assim, fosse compelida a autoridade coatora a realizar o procedimento do dia 11/02/2020 de forma escrita, manual ou pelo sistema PMF.

No entanto, o impetrante deixou de comprovar a alegada impossibilidade de conclusão da perícia de 31/01/2020 por conta do erro no sistema. Além disso, a determinação de realização de perícia por meios não previstos pela Administração não é objeto dos presentes autos, o que também inviabiliza a análise do requerimento ora formulado.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008339-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA GOMES CORREA - SP396295
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO FERREIRA DE ASSUNCAO impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a imediata análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante ter ingressado com requerimento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31/01/2019, sob o protocolo nº 730363669, emanado desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 24313489 e ss).

Concedida a gratuidade processual (ID. 24507637).

Em suas informações, a impetrada sustentou, em suma, que o requerimento 730363669 aguarda análise inicial do INSS, defendendo que, mesmo extrapolado o prazo na via administrativa, a autarquia deve atender o administrado de forma cronológica (ID. 25472706).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 25603287).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova o processamento do requerimento nº 730363669, relativo a aposentadoria por tempo de contribuição.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo, pois informou a este Juízo que o requerimento nº 730363669 ainda aguarda a análise inicial pelo INSS (ID. 25472706), sendo que já ultrapassado mais de 1 ano desde a data do requerimento.

À evidência, não se pode aceitar a indefinição da situação, acarretada pela falta de andamento do requerimento administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

De rigor, assin, a procedência do pedido formulado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A ORDEM, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido nº 730363669, desde que NÃO haja óbice imputado tão somente ao próprio impetrante para a conclusão do processo administrativo.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 5078

MONITORIA

0006076-50.2007.403.6119 (2007.61.19.006076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA APARECIDA DE LIMA (SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA) X JOSEFA MARIA DE ANDRADE C AVALCANTI (SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ E SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução. Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC. No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo. Int.

MONITORIA

0006369-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODEGAR DA COSTA CRUZ (SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC. No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo. Int.

MONITORIA

0007564-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEST E BRINQ CONFECÇAO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução. Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC. No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo. Int.

MONITORIA

0007846-34.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MOISES DE MELLO ORTIZ

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução. Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC. No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003710-42.2000.403.6100 (2000.61.00.003710-3) - AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A (SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X INSS/FAZENDA (SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0009500-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009500-3) - MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0012329-78.2012.403.6119 - LINDINALVA TORRES(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007878-25.2003.403.6119 (2003.61.19.007878-0) - MANOEL DILSON GONCALVES(Proc. FLAVIA BORGES MARGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)

Nos termos do art. 1º, da Resolução nº CJF-RES 2013/00237, de 18/03/2013, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do(s) recurso(s) interposto(s).
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010742-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010742-0) - LABOARATIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003026-11.2010.403.6119 - GENILSON CARDOSO DE BRITO(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI E SP203373 - FLAVIA DA SILVA BUENO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022171-05.2000.403.6119 (2000.61.19.022171-0) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do resultado da 222ª Hasta Pública Unificada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009860-25.2013.403.6119 - ADAO JOSE RIBEIRO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI) X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.
Arquivem-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005539-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005539-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP281583A - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X WILSON DIAS ALVES

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001693-92.2008.403.6119 (2008.61.19.001693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USINIL BENEFICIAMENTO DE PECAS EM GERAL X NILSON ALVES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DA SILVA AGUIAR ALVES DE OLIVEIRA

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005838-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA

Indefero o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012067-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HOT LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143674 - MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES) X AUREA REANTA RANGEL X CARLOS PARENTI FILHO X AMANDA CRISTINA RANGEL CONSSULIN(SP143674 - MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES)

Indefero o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006364-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA JANAINA DOS SANTOS ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES)

Indefero o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.

Tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008834-55.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSEVALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO)

Indefero o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0009149-83.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI APARECIDO DO CARMO

Indeíro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.
Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.
Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.
No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0009692-86.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NILNELLA TRAINING IDIOMAS LTDA - ME X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Indeíro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.
Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.
Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.
No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0004234-54.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA BAPTISTA DE OLIVEIRA

Indeíro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.
Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.
Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.
No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0005588-17.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X HELIO SILVA SANTOS

Indeíro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.
Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.
Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.
No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007165-30.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA FERREIRA DE ALMEIDA

Indeíro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.
Tomem ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0010280-59.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP(SP232258 - ALESSANDRO BATISTA) X EDER KIYOSHI KLUTCEK X JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA

Indeíro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.
Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.
Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.
No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0012389-46.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMAOS COSTA CONSTRUcoes LTDA - ME X AGNALDO DA SILVA COSTA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA COSTA

Indeíro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.
Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.
Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.
No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000190-55.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE AMABILE GRANGEIA DE OLIVEIRA - ME X GRACE AMABILE GRANGEIA DE OLIVEIRA(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

Indeíro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.
Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.
Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.
No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002222-33.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LC USINAGENS E PROJETOS LTDA - EPP X THIAGO DIAS COSTA X LEONARDO TAVARES LOPES CELIDONIO

Indeíro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.
Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.
Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.
No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002237-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICK OLS RAMONI DE PAIVA

Indeíro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.
Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.
Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.
No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0009002-86.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JCM & FILHOS TRANSPORTES ESCOLAR LTDA - ME X JOSE CARLOS MACEDO X SOLEDA APARECIDA PEREIRA MACEDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Indeíro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.
Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.
No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001442-12.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: ANTONIO JOAO BLANCO MARANGONE
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos termos do 2º parágrafo do ato ordinatório de fl.281 (ID nº 22932068), remetendo os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000789-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GLAUCIARA ZANGIROLAMI - ME, WAGNER APARECIDO FERREIRA, GLAUCIARA ZANGIROLAMI

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jau intima a exequente para cumprimento do despacho inicial nos seguintes termos:

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Jau, 5 de fevereiro de 2020.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11590

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000183-98.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-69.2017.403.6117 ()) - MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI (SP214562 - LUCIANO ALEX FILO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Indefiro o prova pericial requerida pela embargante por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 355, I, e 370, CPC.

Versamos autos sobre matéria de direito e de fato com comprovação por meio de documentos.

Nesse contexto, e nos termos do art. 472, CPC: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se previamente a embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000997-47.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-88.2015.403.6117 ()) - ACR TRANSPORTES LTDA (PR066121 - JOSIAS SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Consoante o disposto no artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Preceitua, ainda, o artigo 15 do mesmo ato normativo:

Art. 15. Fica vedada a recepção no Tribunal de autos físicos cuja virtualização seja obrigatória nos termos dos artigos 3º e 7º desta Resolução, salvo excepcional autorização conferida pelo Diretor da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem embargo da inércia da parte autora (fs. 419-420 e 425), determino:

1 - Providencie a secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico, observando-se a classe específica de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro, na forma do artigo 11 da Resolução Pres-TRF-3 n. 142/2017.

2 - Reitere-se a intimação da embargante (apelante), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização deste feito e à sucessiva inserção dos documentos no PJe gerado (de mesmo número de registro deste processo físico).

Deverá o(a) embargante comprovar nestes autos a providência ora determinada, mediante petição.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, ou decorrida a dilação acima assinada, arquivem-se estes embargos.
Permanecendo inerte a embargante, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006602-04.1999.403.6117(1999.61.17.006602-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IND/ DE CALCADOS MELOZO LTDA X JULIO MILOZO X RODOLFO SPOLDARIO - ESPOLIO X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO E SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO)

Em cumprimento, e para fins de intimação da penhora, segue publicação da r. decisão exarada nos autos da E.F. nº 00011613720024036117:

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO.

17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ-SP.

EXECUÇÃO FISCAL n. 00011613720024036117

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADOS: INDUSTRIA DE CALCADOS MELOZO LTDA e JULIO MILOZO

VALOR: 23.758,33.

Defiro o requerido. Proceda-se à PENHORA no rosto dos autos da execução fiscal n. 0006602-04.1999.403.6117, em curso nesta subseção, conforme requerido pela exequente.

SERVE ESTE DESPACHO COMO TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

- A intimação dos executados se dará por publicação no diário eletrônico, na pessoa do procurador constituído.

Dê-se ciência à Diretora de Secretaria.

Saliente que caberá à exequente diligência diretamente nos autos da execução fiscal n.0006602-04.1999.403.6117, bem como informar nestes autos eventual arrecadação patrimonial positiva.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006855-89.1999.403.6117(1999.61.17.006855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO APARECIDO ARTIOLI(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170473 - DANIEL ARTIOLI)

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas para levantamento da penhora de f. 39, diretamente no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú.

Comprovado o pagamento nestes autos, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora que incidu sobre o imóvel matriculado naquela Serventia sob n. 991.

Cumprido, ou permanecendo inerte o executado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0001050-24.2000.403.6117(2000.61.17.001050-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X JOSE SPAULONCI E OUTROS X JOSE SPAULONCI X OSMAR SPAULONCI X AIRTON DONIZETE AIZZA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE)

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. Processado o feito, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Consoante o requerimento do exequente à fl. 100, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre os imóveis de matrículas nºs 21.742, 10.386 e 6.777 (fls. 44 e 64), independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001427-24.2002.403.6117(2002.61.17.001427-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ROSALINA NEVES SERRANO MELLO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS MELLO(SP101693 - ENIO MARCELINO MARQUES)

Por meio do ofício carreado à f. 107, o Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Jahu solicita esclareça o Juízo qual das partes deverá arcar com as custas para o registro da penhora e respectivo cancelamento.

A averbação da penhora, ato consertário da efetivação da construção, foi levada a efeito no interesse da União, ora exequente.

Extinta a execução em razão do pagamento do débito, foi determinado o cancelamento do registro da penhora incidente sobre imóvel matriculado sob o n. 2.468 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP.

Não houve condenação das partes nas custas e honorários.

Decerto que, inadimplido o crédito fiscal, a executada deu causa ao ajuizamento do processo executivo fiscal, meio legal adequado à satisfação da pretensão fazendária.

Por força do princípio da causalidade, deve a executada arcar com os ônus decorrentes do registro da construção e do respectivo cancelamento.

Intime-se a executada para que proceda ao recolhimento das custas para levantamento da penhora, devendo fazê-lo diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis.

Comprovado o pagamento nestes autos, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora.

Comunicado pelo cartório o cumprimento do mandado, ou permanecendo inerte o executado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0003680-48.2003.403.6117(2003.61.17.003680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Em análise, verifica-se que o interposto agravo de instrumento foi incluído em pauta para julgamento.

Posto isso, e mantida a decisão por seus próprios fundamentos, aguarde-se em secretaria até a decisão do recurso em superior instância.

Após, tragam-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003938-24.2004.403.6117(2004.61.17.003938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CARDANS TREVO LTDA X MARIA DO CARMO ZORZIM(SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI)

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pelos condôminos do imóvel objeto da matrícula 30.711 do 1º do CRI Jahu, penhorado à f. 175.

Os requerentes são titulares da porção ideal correspondente a 75 por cento do aludido bem, sendo a fração ideal remanescente (25 por cento), de propriedade da executada MARIA DO CARMO ZORZIM.

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA IDEAL:

Escoreita a assertiva aduzida pelos terceiros-condôminos - JOSE VALMIR ZORZIN, ALAIDE APARECIDA ZORZIN MAGESTE e VALDIR ZORZIM -, titulares da fração ideal correspondente a setenta e cinco por cento do imóvel matriculado sob n. 30.711 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, no sentido de que têm preferência na arrematação do imóvel em eventual hasta pública.

Entretanto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 843 do CPC, esse direito subsiste em igualdade de condições relativamente a outros licitantes interessados na compra judicial. Nessa esteira, a preferência deve ser invocada em momento oportuno, sob pena de prejuízo não só aos demais licitantes, como às partes, em razão da possibilidade de lance superior ao ora ofertado.

O próprio direito material colacionado (artigo 1.322, CC), traz regra clara no sentido de que o condômino prefere ao lançador estranho desde que em igualdade de condições. Deflui disso que o lance ofertado pelo condômino não pode ser inferior ao do lançador estranho.

Ante o exposto, indefiro, neste ato, o pedido de compra antecipada mediante o pagamento de vinte e cinco por cento de R\$ 65.000,00, tal como pleiteado no item 2 de f. 218.

Fica ressalvado aos interessados, entretanto, a reiteração da pretensão ora deduzida no momento da realização do leilão, momento próprio para o exercício do direito reclamado.

DO ALEGADO ERRO DE AVALIAÇÃO:

Insurgem-se em face da avaliação do imóvel construído, ato realizado por ocasião da penhora, consoante auto de f. 175, do qual se depreende que a avaliação da totalidade daquele bem perfaz R\$ 142.000,00, tendo sido a parte ideal penhorada avaliada por R\$ 35.000,00, em 19/12/2018.

Aduzem que o referido bem tem o valor total de R\$ 65.000,00, importância totalmente discrepante da avaliação elaborada pelo oficial de justiça.

Juntaram documentos (fs. 220-230).

Com efeito, preceitua o art. 872 do CPC:

A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar: I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

O Oficial de Justiça é um auxiliar da Justiça (art. 149, CPC) e incumbe-lhe (i) fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício; (ii) executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; (iii) entregar o mandado em cartório após seu cumprimento; (iv) auxiliar o juiz na manutenção da ordem; (v) efetuar avaliações, quando for o caso; (vi) certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, CPC).

No âmbito da Justiça Federal de primeira instância, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, prevê, entre outros, o cargo de Oficial de Justiça como integrante do quadro de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal (art. 36, VIII).

A Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, foi revogada pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que passou a reger as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, com quadro pessoal efetivo composto pelos cargos de provimento efetivo Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, estruturados de acordo com a área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa (arts. 2º e 3º).

Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária com atribuições relacionadas à execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, trabalhista e demais leis especiais, foram enquadrados na especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal (art. 4º, 1º).

De acordo com a Resolução nº 212, de 27 de setembro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta as atribuições dos cargos e os requisitos de formação exigidos para o ingresso nas carreiras do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, o Cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados possui a atribuição básica de realizar atividades de nível superior a fim de possibilitar o cumprimento de ordens judiciais. Compreende a realização de diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação pessoal e de execução, dentre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, incumbe ao Analista Judiciário - Executante de Mandados a avaliação de bens penhorados, consoante se infere do disposto nos incisos I e VIII do art. 366, in

verbis:

Art. 366. Incumbe ao Analista Judiciário - Executante de Mandados:

- I - efetuar pessoalmente as citações, intimações, penhoras, e demais diligências próprias do seu ofício, certificando minuciosamente o ocorrido e/ou lavrando os respectivos autos;
- II - executar as ordens do Juiz Federal ou do Juiz Federal Substituto a que estiver subordinado no cumprimento do mandado e, no âmbito interno, as emanadas do Juiz Corregedor da CM;
- III - solicitar ao supervisor da CM, ou a outro servidor, em havendo, orientações pertinentes ao cumprimento dos mandados, sempre que necessário;
- IV - manter sempre atualizados, junto à CM, os seus endereços e telefones, para pronta localização, sempre que necessário;
- V - apresentar relatórios que forem solicitados;
- VI - comparecer aos plantões;
- VII - apresentar justificativa para os atrasos de cumprimento dos mandados;
- VIII - apresentar uma cópia dos Laudos de Avaliação/Reavaliação ou Auto de Penhora/Depósito se nestes últimos constarem descrição e avaliação dos bens penhorados no mês e Autos de Levantamento de Penhora cumpridos no mês.

IX - elaborar minuta de bloqueio de ativos financeiros no sistema BACENJUD, para posterior conferência e efetivo bloqueio a cargo do magistrado responsável.
inciso IX inserido pelo Provimento nº 141, de 31 de agosto de 2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 02.09.2011.

Giza o art. 870 do Código de Processo Civil que a avaliação será feita pelo oficial de justiça, sendo que a contratação de avaliador somente ocorrerá se o valor da execução comportar e se se tratar de avaliação altamente complexa.

Admite-se nova avaliação (art. 873 CPC) quando a parte interessada alegar a existência de erro ou dolo na avaliação promovida pelo Oficial de Justiça Avaliador; remanescer funda dívida sobre o valor que é atribuído ao bem ou se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição do valor do bem.

Por sua vez, o art. 13 da LEF prescreve que, até a publicação do edital de leilão, estará autorizada a impugnação da avaliação prévia, realizada pelo oficial de justiça ou do valor que o executado tenha atribuído aos bens penhorados após nomeação por ele realizada, devendo o juiz, após ouvir a outra parte, nomear avaliador oficial ou pessoa ou entidade habilitada, pra proceder à nova avaliação.

Entretanto, a norma especial deve ser interpretada em conjunto como o diploma processual civil e os princípios norteadores da execução fiscal, de modo que as impugnações meramente protelatórias ou despidas de fundamentação razoável deverão ser rejeitadas de plano pelo juiz.

Lado outro, sempre que apresentadas evidências concretas de dessemelhança significativa entre avaliações sobre o mesmo bem, mostra-se prudente a confirmação do seu valor real, por meio de nova avaliação (STJ - 3ª T., MC 13.994, Min. Nancy Andrighi, j. 1.4.08, DJU 15.4.08).

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCREPÂNCIA QUANTO A AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. ERRO NA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Cinge-se a controvérsia a saber se é devida a realização de nova avaliação do bem penhorado, desta vez, não por um oficial de justiça, mas por um expert nomeado pelo Juízo. O artigo 683, II do CPC/73 assim giza: Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dívida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V).

Vê-se, portanto, que a possibilidade de reavaliação do bem penhorado é hipótese excepcional que deve guardar correspondência com as situações descritas no art. 683 do CPC/73. Tal dispositivo temporário objetivo evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, de modo que o executado não seja indevidamente lesado por meio de avaliação incompatível com o real valor do bem (...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576327 - 0002550-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE AVALIADOR

PROFISSIONAL. ART. 13, 1º, 2º e 3º, da LEF. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). 1. Nos termos do disposto no art. 7º, V, da Lei nº 6.830/80, o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para avaliação dos bens penhorados ou arrestados. 2. Possibilidade de impugnação da avaliação dos bens penhorados antes de publicado o edital do leilão, a teor do disposto no art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de preclusão. 3. Na hipótese dos autos, a ora agravante apresentou impugnação tempestiva ao valor da reavaliação do bem penhorado, que considero inferior ao preço de mercado o valor apontado pelo Oficial de Justiça, o que lhe traria prejuízos em eventual leilão. 4. Em 20/03/2001, foi penhorado bem consistente em 01 (um) Tomo horizontal de comando marca ROMI, Centur-35, em bom estado de conservação, com seu valor estimado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 41. Compulsando os autos, há notícia de que a dívida em cobrança foi incluída no PAES, pelo que a execução fiscal ficou suspensa (fls. 48); e, em 20/10/2006, consta pedido da exequente de constatação e reavaliação do bem penhorado para posterior designação de leilão (fls. 58), pelo que se infere que a ora executada foi excluído de referido programa. 5. Em 03/08/2007, referido bem foi reavaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); a executada e a exequente apresentaram impugnação à reavaliação respectivamente às fls. 62/64 e 65/66. Diante da divergência quanto ao montante apurado, o d. magistrado de origem determinou que o Oficial de Justiça apresentasse esclarecimentos a respeito do valor encontrado, o que foi cumprido, sendo referida avaliação homologada pelo Juiz de origem. 6. A agravante, por seu turno, não apontou objetivamente os supostos vícios que atribui à avaliação impugnada, tendo se limitado a apresentar orçamento de uma máquina semelhante (fls. 64), cujo valor é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 7. Dessa forma, nada obsta que o d. magistrado de origem, considerando que as impugnações apresentadas tanto pela exequente quanto pela executada foram formuladas de forma genérica, não apresentando qualquer argumentação técnica quanto ao valor do bem, acolheu a reavaliação apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça, perito de sua confiança, que detalhou o modo pelo qual chegou ao valor atualizado da máquina. 8. Muito embora a agravante tenha apresentado tempestivamente sua impugnação ao valor atribuído ao bem, não há, no caso concreto, necessidade de nomeação de avaliador profissional para efetuar nova avaliação, pois esta não exige conhecimentos específicos, sob pena de procrastinação do feito executivo. 9. Não vislumbro que a decisão guardada tenha vulnerado os princípios da legalidade, impessoalidade, celeridade processual e da menor onerosidade, tal como alegado pelo devedor. 10. Agravo de instrumento improvido.

(A100350100820084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESEMBARGADORA FEDERAL CONSELHO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2009 PÁGINA: 136.)

Esse, também, o entendimento perfilhado pelas Cortes Regionais Federais (destaque!):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS PENHORADOS. AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a impugnação à avaliação feita por Oficial de Justiça Avaliador quanto aos bens penhorados. 2. A teor do disposto no artigo 683, do Código de Processo Civil é cabível nova avaliação do bem quando qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador, quando se verificar posteriormente à avaliação que houve majoração ou diminuição no valor do bem, ou, ainda, quando houver fundada dívida sobre o valor a ele atribuído. 3. No caso concreto, entretanto, como ressaltado na decisão agravada, o Oficial de Justiça Avaliador utilizou-se de critérios técnicos válidos para chegar ao montante, tendo discriminado, por exemplo, a área total dos imóveis, seu estado de conservação, bem como sua localização geográfica. 4. Além disso, observa-se que a impugnação ao laudo de avaliação encontra-se desprovida de elementos capazes de embasar o requerimento de reavaliação do imóvel, seja porque a insurreição é genérica, restringindo-se à alegação de que o valor atribuído aos bens não corresponde ao seu valor de mercado, seja porque o impugnante não contraditou o laudo com informações ou dados técnico-jurídicos que pudessem contestar o valor dado aos bens pelo avaliador oficial. 5. Ademais, a presunção de veracidade dos valores apontados pelo auxiliar do Poder Judiciário não pode ser ilidida com a só juntada de laudo particular encomendado pela própria agravante, pois sempre traduz, de uma forma ou de outra, o interesse e a visão unilateral do proprietário a respeito de seu patrimônio. 6. Ressalte-se que, de acordo com a norma insculpada no artigo 143, inciso V, do Código de Processo Civil, incumbe ao oficial de justiça efetuar as avaliações dos bens penhorados, não sendo necessário que seja procedida nova avaliação através da nomeação de Perito Avaliador Imobiliário, como requerido pela parte ora agravante. Precedentes desta egrégia Corte Regional. 7. Ressalte-se, por derradeiro, que, caso as quantias encontradas pelo mestrinho estejam, como alega a agravante, aquém das que realmente valem os imóveis, certamente tais bens alcançarão valores superiores quando da realização da hasta pública. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AG - Agravo de Instrumento - 134490 0005140-82.2013.4.05.0000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:05/12/2013 - Página:24)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. 1. Embora simplório o laudo de avaliação, os requisitos exigidos pelo ART-681 do CPC-73, no tocante às características e condições do imóvel e ao seu valor, foram atendidos. 2. A irrisignação da agravante quanto ao valor da avaliação foi genérica, não contraditando o laudo com dados ou informações que pudessem contestar o valor dado ao bem pelo avaliador oficial. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 96.04.06197-6, TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/05/1996 PÁGINA: 31137.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. IMÓVEL DE TERCEIRO. ANUÊNCIA DO CREDOR. SOCIEDADE EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM QUE NÃO INTEGRA PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. VALIDADE. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A agravante, proprietária de imóvel penhorado no curso de execução fiscal ajuizada pela ANTT em face da Viação Itapemirim S/A, em recuperação judicial, insurgiu-se contra decisão que rejeitou suas alegações atinentes à nulidade da penhora por ausência de anuência do credor e irregularidade na respectiva intimação e impugnação da reavaliação do imóvel penhorado. 2. Não se aplica ao presente feito o sobrestamento definido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça quando da afetação dos Recursos Especiais nºs 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261, cuja controvérsia diz respeito à possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, já que os atos de construção impugnados recaem sobre bem imóvel de terceiro, que autorizou expressamente a utilização do bem para garantia do executivo fiscal, e não sobre bens da sociedade executada em recuperação judicial. 3. A exequente (ANTT) aceitou tacitamente a penhora do bem de terceiro, razão pela qual não se pode constatar descumprimento do art. 9º, IV, da Lei nº 6.830/80. O credor pode recusar os bens indicados à penhora, pois não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Contrariamente ao que sustenta a agravante, a lei não exige aceitação expressa pela Fazenda de penhora de bens de terceiro, pelo que não cabe ao julgador interpretar restritivamente dispositivo legal criado para proteger o interesse do credor. 5. Realizada a intimação da penhora e da avaliação da sociedade executada em pessoa que se apresenta com poderes de gerência e administração que exarou ciente no mandado de penhora e avaliação sem qualquer ressalva ou objeção, tanto pela sociedade executada em recuperação judicial (Viação Itapemirim S/A), como pela sociedade agravante, que conferiu autorização expressa no sentido de permitir a penhora do 4º pavimento do Edifício Jorge Miguel para a execução ora em processamento, aplicável a teoria da aparência, sendo suficiente para a validade do ato. 6. Incabível determinar que seja realizada nova avaliação do imóvel, com base em impugnação genérica do agravante, mormente quanto o valor apontado no laudo de avaliação do oficial de justiça 1 está devidamente justificado e lastreado em fotos e descrição do imóvel. 7. Agravo de instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0013891-03.2017.4.02.0000, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:)

A apresentação de impugnação, principalmente quando o feito executivo se encontra em fase de expropriação forçada de bens, necessita estar amparada em situação concreta a invalidar a avaliação realizada por oficial de justiça avaliador, nomeado pelo juízo.

Ademais, segundo orientação emanada da Central de Hastas Públicas Unificadas, responsável pela realização de leilões em executivos fiscais em curso perante estas Subseções Judiciárias, os leilões judiciais devem ser precedidos de avaliação recente, o que implica, no caso em apreço, a necessária reavaliação.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado, no sentido de que, para a totalidade do imóvel, deve ser considerado o preço equivalente a R\$ 65.000,00, a ser consignado pelo oficial de justiça em novo laudo.

Empreendimento:

Adequada a penhora (f. 175), e levada a registro no fôlo real (f. 177), defiro o pedido apresentado pelo exequente à f. 177.

Proceda-se à constatação e reavaliação do imóvel penhorado, devendo o oficial de justiça juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do referido bem.

Efetivada a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s).

Cumpram-se, servindo este como DESPACHO-MANDADO.

Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS em São Paulo - Capital.

Definidas as datas para praqueamento, intím(m)-se partes e eventuais interessados.

Jahú-SP, 17/01/2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0003942-61.2004.403.6117 (2004.61.17.003942-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X STUDIO ARTES E FOTOLITOS LTDA - EPP X RICARDO RODRIGUES(SP147010 - DANIEL BARAUNA)
Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. Processado o feito, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Consoante o requerimento da exequente à fl. 97, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Conquanto infirmo o valor construído, proceda-se ao desbloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD (fls. 70/71), independentemente do trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido efetivado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001073-23.2007.403.6117 (2007.61.17.001073-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA.(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Advirto que, estando o processo arquivado, na busca da economia e eficiência administrativo-judiciária, seu desarquivamento deve se dar apenas se verificado o interesse de agir por parte do requerente.

EXECUCAO FISCAL

0001553-98.2007.403.6117 (2007.61.17.001553-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO CESTARI) X MARCO ANTONIO CETERTICK(SP104489 - MARCO ANTONIO CETERTICK)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCO ANTONIO CETERTICK. O exequente noticiou o pagamento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 59), caso ainda não tenha sido efetivado ou expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0002276-20.2007.403.6117 (2007.61.17.002276-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA X ENIDE APARECIDA ALVES X JOSE CARLOS ALVES(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESELBATTOCHIO)

Intime-se a executada para que promova, em dez dias, os depósitos dos valores mensais correspondentes ao percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de f. 119.

Deverá fazê-lo nos termos do comando de f. 206: na agência 2742 da CEF, em conta 280, sob código de receita 0092, tendo como referência a inscrição 36.004.336-4.

No ato do depósito, deverá o(a) administrador(a)-depositário(a) comprovar a correlação entre o valor depositado e a importância efetivamente auferida pela executada a título de faturamento mensal bruto, mediante cópia da documentação fiscal pertinente acompanhada de declaração a ser firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, sob as sanções legais inerentes à espécie em caso de inveracidade.

Advirto os executados, na forma do artigo 772, II, CPC, de que a omissão poderá constituir ato atentatório à dignidade da justiça, por submissão ao quanto preconizado pelo artigo 774 do Estatuto Processual Civil. Sujeitar-se-ão os executados, por consectário lógico, em especial do depositário JOSÉ CARLOS ALVES, às sanções estabelecidas pelo parágrafo único do dispositivo citado.

Decorrido o prazo, renove-se a vista dos autos à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003701-48.2008.403.6117 (2008.61.17.003701-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BELLINI ACABAMENTO DE COURO LTDA - ME(SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL) X ATTILIO LUIZ BELLINI JUNIOR X MARILDE DEL BIANCO BELLINI(SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI)

Vistos.

Fls. 421/431: Os executados sustentam a impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança e conta corrente, com fundamento no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

No caso dos autos, os executados defendem a impenhorabilidade dos valores constritos judicialmente, com fundamento no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 833, X, do Código de Processo Civil acerca da impenhorabilidade da quantia depositada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.

O executado Atílio Luiz Bellini Júnior alega que o bloqueio incidiu sobre valores depositados em sua conta poupança, ao passo que a coexecutada Marilde Del Bianco Bellini aduz que o bloqueio recaiu sobre valores depositados em sua conta corrente, utilizada para movimentar valores decorrentes do fruto de seu trabalho com marmitas e encomendas de salgados.

Com efeito, o valor de R\$2.091,56 (dois mil, noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) foi bloqueado em conta poupança de titularidade de Atílio Luiz Bellini Júnior mantida junto ao Banco Bradesco (fls. 429/430) e, portanto, deve ser liberado.

Com relação aos valores bloqueados em conta corrente de titularidade de Marilde Del Bianco Bellini, passo ao exame do pedido de desbloqueio.

O artigo 833, IV e 2º do Código de Processo Civil preceitua a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, não se aplicando à penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem e as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Remarque-se que o artigo 833, IV e 2º do Código de Processo Civil traz duas hipóteses: uma impenhorabilidade plena e uma impenhorabilidade relativa, podendo, contudo, ser excepcionalmente penhorada a parcela de remuneração que supera cinquenta salários mínimos, mediante decisão fundamentada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente.

As remunerações acumuladas ao longo do tempo que estejam em contas de depósito ou aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade (AgRg no ARES 385.316/RJ, 3ª Turma STJ).

Por ocasião do julgamento do REsp 1.230.060/PR, a 2ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.

Nesse contexto, a coexecutada Marilde não comprovou documentalmente que o valor de R\$267,67 (duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) é oriundo da remuneração de seu trabalho, consistente na venda de marmitas e encomendas de salgados.

Ante o exposto, DEFIRO, em parte, os pedidos de desbloqueio formulados pelos executados e determino o desbloqueio do valor de R\$2.091,56 (dois mil, noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) constrito na conta poupança de titularidade de Atílio Luiz Bellini Júnior, mantendo-se a construção da importância de R\$267,67 (duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Providencie-se o necessário, pelo sistema BACENJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001895-70.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JESUS COUTINHO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Defiro o requerido.

Considerando-se a realização das 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 227

Dia 15/06/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/06/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 231

Dia 31/08/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 14/09/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve o presente feito ficar sobrestado até o deslinde das determinadas diligências.

Isto posto, sobreste-se no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Como fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002052-43.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E T GALASSI CARAZATTO BOCAINA - ME X EDNEA TEREZINHA GALASSI CARAZATTO(SP172908 - HERACLITO LACERDANETO)

Aduz o art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, alterada pela Portaria PGFN n. 520, de 27/05/2019:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de

baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado De início, nota-se não estar presente requisito objetivo para aplicação do referido artigo, uma vez que o valor consolidado da presente execução e apenas supera o montante de um milhão de reais(RS 1.174.034,06, para 09/2019).

No mais, trata-se de ato discricionário da exequente a análise dos demais requisitos legais, quais sejam, débitos considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado

Posto isso, indefiro o pedido de arquivamento de fl. 319.

Em continuação, a figura do ato atentatório à dignidade da justiça, aplicável ao processo de execução, é regulado pelo art. 774 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - fraudar a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

In casu, intimado pessoalmente e devidamente advertido na forma do Art. 772, inciso II do CPC a cumprir a determinação exarada nestes autos (fls. 315 e 318), limitou-se o executado em requerer o arquivamento da execução fiscal, sem demonstrar justo motivo para o não cumprimento do determinado judicialmente.

Posto isso, subsume-se a conduta da executada aos incisos II e IV do citado art. 774, restando configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual condeno a empresa executada à multa correspondente a cinco por cento dos valores cobrados nesta execução, a qual será revertida em proveito da exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Para tanto, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio.

Resultando negativa ou insuficiente a diligência, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio.

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora do(s) bem(ns) bloqueado(s).

Após, abra-se vista dos autos à exequente, para indicação de bens para penhora, em sendo insatisfatórias as tentativas de constrição anteriores. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

Frustradas as diligências, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caber-lhe-á requerer o desarquivamento desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001968-71.2013.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(S) P122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Defiro o requerido. Intime-se o executado por meio de publicação no diário eletrônico, na pessoa de seu procurador constituído, para que providencie o pagamento do saldo remanescente (RS 2.069,49, para 12/2019), o que poderá ser feito no endereço informado pela exequente à fl 118.

Assino o prazo de 20 dias para que traga aos autos a efetiva comprovação de pagamento.

Decorrido in albis o prazo, ou não se comprovando o pagamento pelo executado, determino em prosseguimento, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio.

Resultando negativa ou insuficiente a diligência, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora do(s) bem(ns) bloqueado(s).

Após, abra-se vista dos autos à exequente, para indicação de bens para penhora, em sendo insatisfatórias as tentativas de constrição anteriores. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

Frustradas as diligências, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caber-lhe-á requerer o desarquivamento desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000162-30.2015.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. Decido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem penhora a levantar. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000783-56.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE AGENOR SCHIAVON JUNIOR - ME X JOSE AGENOR SCHIAVON JUNIOR(S) P144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Defiro o requerido.

Considerando-se a realização das 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 227

Dia 15/06/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/06/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 231

Dia 31/08/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 14/09/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve o presente feito ficar sobrestado até o deslinde das determinadas diligências.

Isto posto, sobreste-se no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Como o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001441-61.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: NILZENETE CERQUEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) orden(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora de que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Jau/SP, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000377-76.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AKS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - EPP, MARIA FERNANDA GREGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela executada Maria Fernanda Grégio Ronchesel, objetivando a liberação de ativos bloqueados pelo sistema Bacenjud, sob a alegação de impenhorabilidade, por se tratar de verba proveniente de poupança. Juntou documentos.

Dos documentos apresentados pela requerida, constata-se que os bloqueios incidiram sobre proventos oriundos de poupança, na conta em que operada a restrição nos bancos Santander, BCO Cooperativa do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Portanto, tendo os bloqueios incididos sobre verbas que a lei protege, reconheço, sem maiores delongas, a sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, X do CPC, ao que determino a imediata liberação dos valores, em sua totalidade, nos referidos bancos. Intime-se. Cumpra-se com prioridade.

Outrossim, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da devedora regularize sua representação processual.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000602-31.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FRAN-COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, JOSE FRANCISCO LEONELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO LEONELLI NETO - SP269007
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO LEONELLI NETO - SP269007

DESPACHO

ID 26912734: defiro.

Suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Determino a imediata remessa da execução ao arquivo provisório. Advirto o(a) exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Demais, novo pedido de bloqueio de numerários (Bacenjud) poderá ser deferido pelo Juízo desde que demonstrada a existência de indícios de recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica do executado. Nesse sentido, o REsp 1284587.

Caberá ao(à) exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intimem-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000252-67.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001783-28.2016.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001783-28.2016.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jauú, 23 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000204-70.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARAVIERI & USTULIN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333

DESPACHO

O presente feito encontra-se associado à Execução Fiscal nº 0000406-08.2005.403.6117, que tramita como processo principal.

Assim, sobreste-se esta execução fiscal em arquivo provisório.

Intimem-se as partes, as quais ficam advertidas a direcionarem suas pretensões ao processo principal acima referido.

Jauú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001142-40.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOMAQUE INDUSTRIA TERMOPLASTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intimem-se a exequente e o executado, acaso esteja este representado por advogado, para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000764-55.2014.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório.

Ressalto que eventuais manifestações das partes deverão ser direcionadas exclusivamente à execução fiscal principal acima referida.

Jauú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006536-24.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se a exequente e o executado, acaso esteja este representado por advogado, para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0006533-69.1999.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório.

Ressalto que eventuais manifestações das partes deverão ser direcionadas exclusivamente à execução fiscal principal acima referida.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004051-51.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Uma vez proferida sentença de extinção da execução nos autos, já transitada em julgado, e não havendo novos requerimentos das partes, tornemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 27 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000899-67.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS & COUTINHO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001599-77.2013.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001599-77.2013.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUELI APARECIDA GROMBONE SPOLDARIO - ME, SUELI APARECIDA GROMBONE SPOLDARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Defiro o pedido da executada, uma vez regularizada a representação, republique-se o ato ordinatório ID 16847461.

Int.

Jaú, 21 de agosto de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000070-88.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: T. R. F.
TUTOR: VERA LUCIA FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE - SP363041,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por TAINARA RAMAZZINI FONSECA, menor, representada por sua avó Vera Lúcia Franco, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando que o requerido exiba o procedimento administrativo de concessão de rateio do benefício de auxílio-reclusão, os documentos anexados pelo outro filho e a decisão de concessão do rateio do benefício.

Em síntese, a parte autora relata que recebe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 156.354.541-9, desde 01 de setembro de 2011, em decorrência da prisão de seu genitor. Alega que passou a ratear o benefício com outro filho, apesar de ser a única filha do segurado recluso. Sustenta que seu pai reconheceu a paternidade de outro filho, para com ele dividir a quota parte do benefício de auxílio-reclusão.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$100,00 (cem reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil que para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual, no ensinamento da melhor doutrina, revela-se em seu duplo aspecto, quais sejam: a necessidade da prestação jurisdicional e a eleição da via processual adequada.

No caso concreto, a pretensão deduzida pela parte autora nestes autos não revela a necessidade da prestação jurisdicional.

O art. 659, inciso VIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 assegura a publicidade dos atos praticados no curso do processo administrativo restrita aos interessados e a seus representantes legais, *in verbis*:

Art. 659. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:

- I – presunção de boa-fé dos atos praticados pelos interessados;
- II – atuação conforme a lei e o Direito;
- III – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes e competências, salvo autorização em lei;
- IV – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- V – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- VI – condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso;
- VII – o dever de prestar ao interessado, em todas as fases do processo, os esclarecimentos necessários para o exercício dos seus direitos, tais como documentação indispensável ao requerimento administrativo, prazos para a prática de atos, abrangência e limite dos recursos, não sendo necessária, para tanto, a intermediação de terceiros;
- VIII – publicidade dos atos praticados no curso do processo administrativo restrita aos interessados e seus representantes legais, resguardando-se o sigilo médico e dos dados pessoais, exceto se destinado a instruir processo judicial ou administrativo;**
- IX – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- X – fundamentação das decisões administrativas, indicando os documentos e os elementos que levaram à concessão ou ao indeferimento do benefício ou serviço;
- XI – identificação do servidor responsável pela prática de cada ato e a respectiva data;
- XII – adoção de formas e vocabulário simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos usuários da Previdência Social, evitando-se o uso de siglas ou palavras de uso interno da Administração que dificultem o entendimento pelo interessado;
- XIII – compartilhamento de informações com órgãos públicos, na forma da lei;
- XIV – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XV – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XVI – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e
- XVII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (destaque)

O INSS admite como interessados para realizar requerimento de benefício ou serviço as pessoas elencadas no art. 660 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, a saber:

Subseção II

Dos interessados

Art. 660. São legitimados para realizar o requerimento do benefício ou serviço:

- I – o próprio segurado, dependente ou beneficiário;**
- II – o procurador legalmente constituído;**
- III – o representante legal, assim entendido o tutor, curador, detentor da guarda ou administrador provisório do interessado, quando for o caso;**
- IV – a empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada, na forma do art. 117 da [Lei nº 8.213, de 1991](#); e
- V – o dirigente de entidade de atendimento de que trata o art. 92, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, na forma do art. 493.

Parágrafo único. No caso de auxílio-doença, a Previdência Social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado, mesmo que este não o tenha requerido, observado o disposto no art. 314. (grifos nossos)

Assim, a parte autora TAINARA RAMAZZINI FONSECA (menor) e sua representada legal VERA LÚCIA FRANCO possuem legitimidade para requererem benefício ou serviço perante a autarquia previdenciária, notadamente para requererem vista do procedimento administrativo que originou o rateio do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 156.354.541-9, diante da habilitação de outro dependente, igualmente na condição de filho do segurado instituidor.

Nesse diapasão, o ajuizamento da medida cautelar de exibição de documentos reclama **prévio requerimento administrativo**.

Para a intervenção judicial é necessária a comprovação da negativa do pedido de acesso ao processo administrativo que deu causa ao rateio do benefício de auxílio-reclusão, aos documentos anexados pelo outro filho e à decisão concessiva do rateio do benefício.

Dessa forma, inexistente resistência ao pedido a lastrear a pretensão da parte autora.

Por conseguinte, não vislumbro interesse processual na modalidade necessidade da prestação jurisdicional.

Portanto, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial, com a extinção da ação, sem resolução do mérito.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Indefiro o sigilo de documentos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, objetivando tão somente o acesso ao procedimento administrativo de rateio do benefício de auxílio-reclusão, documentos anexados pelo outro filho e decisão da concessão do rateio. Assim, o caso dos autos não se subsume às hipóteses que autorizam a tramitação do processo em segredo de justiça, descritas no art. 189 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

Jahu, 03 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: LEONILDO ANTONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO MARCIO DRAGO - SP225260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LEONILDO ANTONELLI, sob o argumento de excesso de execução da multa por não atendimento de ordem judicial.

Sustenta o INSS que nada é devido ao exequente, pois o Gerente Executivo, apontado como autoridade impetrada, não teria poderes para cumprimento do julgado. Alega que o processo administrativo estava em trâmite no Conselho de Recursos e a autoridade impetrada seria o Presidente do Conselho.

Aduz que, apesar disso, deu ciência da sentença ao Conselho de Recursos da Previdência Social no dia 25 de janeiro de 2019 e o processo foi julgado no dia 26 de março de 2019.

Subsidiariamente, alega que o valor da multa é excessivo e deve ser reduzido, levando em consideração a data do julgamento do processo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (26/03/2019).

Postula a concessão de efeito suspensivo.

Intimada, a parte impugnada sustenta que o INSS descumpriu decisão judicial transitada em julgado. Defende a ausência dos requisitos para concessão de efeito suspensivo. Por fim, postula a rejeição da impugnação e requer a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do compulsar dos autos observo que, aos 16 de janeiro de 2019, no autos do mandado de segurança nº 5000728-83.2018.4.03.6117, **foi concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada que, dando-se imediata ciência à 3ª Câmara de Julgamento (CAJ) do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), proceda à análise do pedido de pagamento das prestações previdenciárias relativas ao benefício de aposentadoria por idade rural NB 41/152.017.744-2, compreendidas entre a data da DER (03/03/2010) e a data da DIP (25/05/20147), objeto do processo administrativo nº 35405.002817/2010-24, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Na mesma ação, **foi concedida a medida liminar para que a autoridade coatora desse imediato cumprimento ao comando da decisão, cabendo ao órgão administrativo colegiado concluir, no prazo assinalado, o julgamento do recurso administrativo pendente.**

Para cumprimento da medida, **fixou-se multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do impetrante, na forma do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do CPC, sempre juízo de eventual remessa dos autos aos órgãos de persecução penal para apuração de crime de desobediência.**

Pois bem.

Impugna o INSS o excesso de execução, a fim que se reconheça que nada é devido a Leonildo Antonelli e, subsidiariamente, a redução do valor da multa cominada.

A multa cominatória diária é meio de coerção para que o devedor cumpra a obrigação específica.

No caso dos autos, aos 16 de janeiro de 2019, a Gerência executiva do INSS e a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social foram comunicados do teor da sentença concessiva da segurança (ID 18823396).

Observo que o INSS deu ciência à 3ª Câmara de Julgamento (CAJ) do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) sobre a concessão da segurança em 25 de janeiro de 2019.

O Conselho de Recursos da Previdência Social submeteu o processo administrativo de Leonildo Antonelli em pauta de julgamento para a 1ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno/CRSS a ser realizada nos dias 26 e 27 de março de 2019.

O processo administrativo somente foi julgado pelo Conselho Pleno em 26 de março de 2019.

Tomando-se em consideração a data da intimação da sentença (16/01/2019) e o prazo assinalado (30 dias), verifica-se que o órgão administrativo colegiado deveria concluir o julgamento do recurso administrativo até 15/02/2019 (sexta-feira).

O julgamento do processo administrativo ocorreu em 26/03/2019. Decorreram 39 (trinta e nove) dias para cumprir com exatidão a ordem judicial.

Impende destacar que a contagem do prazo em dias úteis (art. 219 do CPC) somente se aplica aos prazos processuais, o que, por conseguinte, não se incluem prazos fixados judicialmente para cumprimento de tutela de urgência (cautelar ou antecipada).

O objetivo das *astreintes*, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a prestação (obrigação de fazer) de forma específica. Nessa toada, o art. 139, inciso IV, do NCPC confere poderes ao magistrado para adotar medidas coercitivas que visam ao cumprimento do encargo, de modo que aos olhos do devedor seja preferível adimplir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada. Notório, portanto, o caráter inibitório das *astreintes*.

O art. 537, §1º, inciso I, do NCPC autoriza o magistrado a reduzir ou excluir, a qualquer tempo, a multa fixada a título de *astreintes* caso sobrevenha o cumprimento superveniente da obrigação, amparado em justificativa plausível. Trata-se de aplicação dos princípios da razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa.

Com efeito, o cumprimento da obrigação após o transcurso do prazo judicialmente fixado não exime o devedor do pagamento da multa cominatória arbitrada (STJ, REsp. 1.183.774/SP).

Desarte, ante o descumprimento do comando judicial, inobstante o razoável prazo fixado na sentença transitada em julgado, deve incidir a multa aplicada.

Só remarcamos que o parâmetro adotado pelo estatuto processual civil leva em consideração a eficiência da multa em compelir a parte a cumprir a obrigação, bem como o interesse demonstrado e a possibilidade do obrigado em relação ao adimplemento.

A decisão que comina *astreintes* não preclui, não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo, portanto, ser alterada ou suprimida posteriormente.

Multiplicando-se o valor do dia multa (R\$500,00) pelo número de dias de atraso (39 dias) obtém-se o montante de R\$19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

Nesse diapasão, tendo em vista o cumprimento a destempo da ordem judicial e sopesando-se os princípios da vedação ao excesso e da proibição do enriquecimento sem causa, à luz do postulado da proporcionalidade, reduz, de ofício, o valor da multa global para **R\$6.000,00 (seis mil reais)**.

Insta salientar que, nos termos do **Manual Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Capítulo 4, Itens 4.1.6 e 4.2.1)**, as multas processuais devem ser calculadas nos termos da decisão judicial que as fixou, atualizando-se o valor de acordo com os índices das ações condenatórias em geral, **sem a inclusão de juros**.

O valor estabelecido a título de *astreintes* (R\$6.000,00), com data de início em 16/02/2019 (primeiro dia seguinte ao término do prazo fixado no título judicial), aplicando-se o índice estabelecido no citado manual de cálculo (fev/2019: 1,0252588376), perfaz, na presente data, o montante de **R\$6.151,55 (seis mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Desarte, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo exequente, para fixar a multa devida pela autarquia previdenciária, a título de *astreintes*, em **R\$6.151,55 (seis mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até dezembro/2019**.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, em observância ao contido no dispositivo da sentença judicial transitada em julgado.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 13 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente N° 11602

PROCEDIMENTO COMUM

0003556-07.1999.403.6117 (1999.61.17.003556-3) - GERALDO BENEDICTO MINARELLI X ODETTE THEREZINHA TISIO MINARELLI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GÖULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Chamo o feito à ordem.

CONSIDERANDO:

- (i) que o art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;
- (ii) que a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;
- (iii) a Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região;
- (iv) que a inserção no PJe dos acervos de autos físicos da Justiça Federal da 3.ª Região é medida que proporciona, de um lado, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual e, de outro, a significativa redução do comprometimento orçamentário, no pressuposto de que os impactos trazidos pela virtualização em massa de processos permitem igualmente economia de recursos, esta última proveniente da diminuição de tarefas antes necessárias ao processamento físico, repercutindo sobremaneira, inclusive, na imprescindível redução de custos com alugueis, mediante realocação de espaços;
- (v) a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, em cooperação entre o Poder Judiciário e as partes do processo;
- (vi) a perspectiva de se ter viabilizado projeto inovador no âmbito desta 3.ª Região, que se desenvolve em conjunto com as Diretorias dos Foros das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, consistente na criação de centrais de processamento, no âmbito do processo judicial eletrônico, iniciando-se a digitalização em unidades judiciais nas quais há avançado estágio de virtualização de processos em tramitação, e visando suprir as limitações de espaço, a falta de servidores e a distância do local da digitalização, centralizado na Capital de São Paulo;
- (vii) o disposto na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019 acerca da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e de parte do acervo de execução fiscal em tramitação na Subseção Judiciária de Jauá;

DETERMINO:

- 1 - Providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;
- 2 - Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;
- 3 - Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;
- 4 - Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

000212-81.2000.403.6117 (2000.61.17.000212-4) - CONCEICAO APARECIDA DACI X LAURO FINI X ANTONIA PASSOS FINI X NICE CLAUDINA CORREA ZANETTI X JARBAS FARACCO X DELFINA ADELAIDE DOMINGOS DA ROSA X LAZARO BUENO DA ROSA X LAURA PEBONE X JOAO PENNA X ANTONIA PALACIO NOGUEIRA X FRANCISCO ULZ FILHO X MARIA TEREZINHA ULZ X MARIA APARECIDA ULZ GIACOMINI X ROBERTO FRANZ ULZ X JOSE THOMAZ BORTOLUCCI X ROSANA MARIA BORTOLUCCI X JOSE ADEMIR BORTOLUCCI X ANTONIO AIRTON BORTOLUCCI X ANGELA MARIA BORTOLUCCI X SUELI MARIA BORTOLUCCI SAGGIORO X MARCIA ALONSO SOLANA X TEREZINHA ALONSO DE CARVALHO X REINALDO ALONSO X JOSE SERGIO ALONSO X JOAQUIM MURARI - ESPOLIO X ALBERTINA FELICE MURARI X JOAQUIM ANTONIO

MURARI X MARIA FERNANDA FUGITA MURARI X MARIA CAROLINA FUGITA MURARI X JOAQUIM ANTONIO BUENO MURARI X MARIA LUCIA BUENO X ANTONIO EDUARDO MURARI X VANDA APARECIDA MURARI X FABIO DE ANGELIS PORTO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes em relação aos valores devidos aos sucessores do autor Joaquim Murari e aos honorários advocatícios, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002631-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002631-1) - LUIZA CHIARATO SEIDENARI (FALECIDA) X JOSE SEVERINO SEIDENARI X MARIA DE LOURDES SEIDENARI OLIVEIRA X ANTONIO VICENTE SEIDENARI X GERSON SEIDENARI X SUELI APARECIDA SEIDENARI ZANIN X CELIA APARECIDA SEIDENARI CALEGARO X MAURO MOACIR SEIDENARI X IRINEU GRANDES X RUTH BAIRO GRANDES X HENRIQUE DE ALMEIDA SOARES X NAIR HIPOLITO BOLDO X IRMO MADALENA (FALECIDO) X LOURDES SAGGIORO MADDALENA X WAGNER SAGGIORO MADDALENA X ALEXANDRE SAGGIORO MADDALENA X GLAUCIA SAGGIORO MADDALENA DE OLIVEIRA X IRMO MADALENA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOV DE ALMEIDA PRADO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ SEVERINO SEIDENARI, MARIA DE LOURDES SEIDENARI OLIVEIRA, ANTONIO VICENTE SEIDENARI, GERSON SEIDENARI, SUELI APARECIDA SEIDENARI ZANIN, CELIA APARECIDA SEIDENARI CALEGARO e MAURO MOACIR SEIDENARI (sucessores de Lúzia Chiarato Seidenari), LOURDES SAGGIORO MADDALENA, WAGNER SAGGIORO MADDALENA, ALEXANDRE SAGGIORO MADDALENA e GLAUCIA SAGGIORO MADDALENA (sucessores de Irmo Madalena), RUTH BAIRO GRANDES X (sucessora de Irineu Grandesso) e NAIR HIPOLITO BOLDO. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos em favor dos exequentes acima nominados, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o falecimento do autor Henrique de Almeida Soares foi noticiado nos autos em maio de 2018, com pedido de suspensão da execução (fl. 244) e que, até a presente data, não foi promovida a habilitação de seus herdeiros ou sucessores em razão do estado de saúde da pensionista Maria de Loures Soares (fl. 350), intime-se o advogado do autor falecido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o ajuizamento da ação de interdição e curatela em face da pensionista Maria de Lourdes Soares. Decorrido o prazo sem comprovação, arquivem-se os autos. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Transitada em julgado, e decorrido o prazo assinalado acima sem manifestação nos autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000335-45.2001.403.6117 (2001.61.17.000335-2) - SEBASTIAO LOPES X ANTONIO BUENO DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X MARIA ROSANA DE GODOY X MANUEL JOSE GONCALVES FRAGA X MARIA APARECIDA CARVALHO GONCALVES FRAGA X JOSE MORILIO X JOSELINA MORILIO X MARIA MORILIO MORENO X THEREZINHA DE JESUS NUNES CIOLA X MARIA INES DE NADAI FONSECA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DILMEIA APARECIDA DE GODOY e MARIA ROSANA DE GODOY (sucessores de Antônio Bueno de Godoy), JOSELINA MORILIO e MARIA MORILIO MORENO (sucessores de José Morilio), THEREZINHA DE JESUS NUNES CIOLA e SEBASTIÃO LOPES. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos em favor dos exequentes acima nominados, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a notícia de falecimento de Maria Aparecida Gonçalves Fraga, sucessora do autor Manoel José Fraga (fl. 368), e a intimação da sucessora pelo correio com aviso de recebimento (fl. 369), intime-se o respectivo advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação dos sucessores ou herdeiros, nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Transitada em julgado, e decorrido o prazo assinalado acima sem manifestação nos autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-48.2001.403.6117 (2001.61.17.000975-5) - MOCHIUTE & MONTEIRO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X ALEXANDRE MOCHIUTE (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP027086 - WANNER PACCOLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MOCHIUTE & MONTEIRO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-80.2013.403.6117 - APARECIDO JORGE MANSERA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001074-95.2013.403.6117 - JOAO PEREIRA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000047-97.2001.403.6117 (2001.61.17.000047-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-07.1999.403.6117 (1999.61.17.003556-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BENEDICTO MINARELLI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Chamo o feito à ordem

CONSIDERANDO:

- (i) que o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;
- (ii) que a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;
- (iii) a Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;
- (iv) que a inserção no PJe dos acervos de autos físicos da Justiça Federal da 3ª Região é medida que proporciona, de um lado, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual e, de outro, a significativa redução do comprometimento orçamentário, no pressuposto de que os impactos trazidos pela virtualização em massa de processos permitem igualmente economia de recursos, esta última proveniente da diminuição de tarefas antes necessárias ao processamento físico, repercutindo sobremaneira, inclusive, na imprescindível redução de custos com aluguéis, mediante realocação de espaços;
- (v) a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, em cooperação entre o Poder Judiciário e as partes do processo;
- (vi) a perspectiva de se ter viabilizado projeto inovador no âmbito desta 3ª Região, que se desenvolve em conjunto com as Diretorias dos Foros das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, consistente na criação de centrais de processamento, no âmbito do processo judicial eletrônico, iniciando-se a digitalização em unidades judiciais nas quais há avançado estágio de virtualização de processos em tramitação, e visando suprir as limitações de espaço, a falta de servidores e a distância do local da digitalização, centralizada na Capital de São Paulo;
- (vii) o disposto na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019 acerca da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e de parte do acervo de execução fiscal em tramitação na Subseção Judiciária de Jaú;

DETERMINO:

- 1 - Providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;
- 2 - Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;
- 3 - Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;
- 4 - Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002608-45.2011.403.6117 - RUBENS DA COSTA JUNIOR (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X RUBENS DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP009103SA - SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.509.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-64.2012.403.6117 - MARIA FERNANDA LEVORATO (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARIA FERNANDA LEVORATO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000401-05.2013.403.6117 - ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILVA X LOURDES APARECIDA AGOSTINHO DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

CONSIDERANDO:

- (i) que o art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;
- (ii) que a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;
- (iii) a Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região;
- (iv) que a inserção no PJe dos acervos de autos físicos da Justiça Federal da 3.ª Região é medida que proporciona, de um lado, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual e, de outro, a significativa redução do comprometimento orçamentário, no pressuposto de que os impactos trazidos pela virtualização em massa de processos permitem igualmente economia de recursos, esta última proveniente da diminuição de tarefas antes necessárias ao processamento físico, repercutindo sobremaneira, inclusive, na imprescindível redução de custos com aluguéis, mediante realocação de espaços;
- (v) a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, em cooperação entre o Poder Judiciário e as partes do processo;
- (vi) a perspectiva de se ter viabilizado projeto inovador no âmbito desta 3.ª Região, que se desenvolve em conjunto com as Diretorias dos Foros das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, consistente na criação de centrais de processamento, no âmbito do processo judicial eletrônico, iniciando-se a digitalização em unidades judiciais nas quais há avançado estágio de virtualização de processos em tramitação, e visando suprir as limitações de espaço, a falta de servidores e a distância do local da digitalização, centralizado na Capital de São Paulo;
- (vii) o disposto na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019 acerca da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e de parte do acervo de execução fiscal em tramitação na Subseção Judiciária de Jaú;

DETERMINO:

- 1 - Providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;
- 2 - Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;
- 3 - Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;
- 4 - Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001840-08.2000.403.6117 (2000.61.17.001840-5) - LAURA ALVES GONCALVES (SP199409 - JOSE ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X MARIA LUIZA GONCALVES PASCOLAT (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP199409 - JOSE ALFREDO ALBERTIN DELANDREA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LAURA ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.430.

Expediente Nº 11603

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-45.1999.403.6117 (1999.61.17.003547-2) - LUIZ RECHE (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.225/237.

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-44.2000.403.6117 (2000.61.17.000111-9) - ALCINDO BUSCARIOLO X ADRIANE HELENA BUSCARIOLO X STELA MARIS BUSCARIOLO LEME X CELSO LUIZ BUSCARIOLO X MARIA ALCILENA BUSCARIOLO (SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO E SP376654 - GUILHERME DE OLIVEIRA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomemo o arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002091-45.2008.403.6117 (2008.61.17.002091-5) - JOSE CARLOS BERNARDINO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Chamo o feito à ordem

CONSIDERANDO:

- (i) que o art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;
- (ii) que a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;
- (iii) a Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região;
- (iv) que a inserção no PJe dos acervos de autos físicos da Justiça Federal da 3.ª Região é medida que proporciona, de um lado, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual e, de outro, a significativa redução do comprometimento orçamentário, no pressuposto de que os impactos trazidos pela virtualização em massa de processos permitem igualmente economia de recursos, esta última proveniente da diminuição de tarefas antes necessárias ao processamento físico, repercutindo sobremaneira, inclusive, na imprescindível redução de custos com aluguéis, mediante realocação de espaços;
- (v) a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, em cooperação entre o Poder Judiciário e as partes do processo;
- (vi) a perspectiva de se ter viabilizado projeto inovador no âmbito desta 3.ª Região, que se desenvolve em conjunto com as Diretorias dos Foros das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, consistente na criação de centrais de processamento, no âmbito do processo judicial eletrônico, iniciando-se a digitalização em unidades judiciais nas quais há avançado estágio de virtualização de processos em tramitação, e visando suprir as limitações de espaço, a falta de servidores e a distância do local da digitalização, centralizado na Capital de São Paulo;
- (vii) o disposto na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019 acerca da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e de parte do acervo de execução fiscal em tramitação na Subseção Judiciária de Jaú;

DETERMINO:

- 1 - Providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;
- 2 - Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;
- 3 - Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;
- 4 - Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-60.2011.403.6117 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Chamo o feito à ordem

CONSIDERANDO:

- (i) que o art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;
- (ii) que a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;
- (iii) a Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região;
- (iv) que a inserção no PJe dos acervos de autos físicos da Justiça Federal da 3.ª Região é medida que proporciona, de um lado, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual e, de outro, a significativa redução do comprometimento orçamentário, no pressuposto de que os impactos trazidos pela virtualização em massa de processos permitem igualmente economia de recursos, esta última proveniente da diminuição de tarefas antes necessárias ao processamento físico, repercutindo sobremaneira, inclusive, na imprescindível redução de custos comaluguéis, mediante realocação de espaços;
- (v) a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, em cooperação entre o Poder Judiciário e as partes do processo;
- (vi) a perspectiva de se ter viabilizado projeto inovador no âmbito desta 3.ª Região, que se desenvolve em conjunto com as Diretorias dos Foros das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, consistente na criação de centrais de processamento, no âmbito do processo judicial eletrônico, iniciando-se a digitalização em unidades judiciais nas quais há avançado estágio de virtualização de processos em tramitação, e visando suprir as limitações de espaço, a falta de servidores e a distância do local da digitalização, centralizado na Capital de São Paulo;
- (vii) o disposto na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019 acerca da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e de parte do acervo de execução fiscal em tramitação na Subseção Judiciária de Jaú;
- (viii) que, com exceção deste Conselho, todos os demais já promoveram, por conta própria, a digitalização das execuções fiscais em que figuram como partes.
- (ix) que instada a proceder a inclusão dos dados a executada quedou-se inerte; que os Embargos à Execução opostos foram virtualizados e encontram-se em curso na Superior Instância na forma eletrônica; que, quando do retorno dos mesmos ocorrerá confusão processual uma vez que no presente processo não constarão as peças necessárias para o prosseguimento do feito,

DETERMINO:

- 1 - Providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;
- 2 - Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;
- 3 - Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;
- 4 - Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-20.2012.403.6117 - MARIA NEZI APARECIDA BATISTA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Chamo o feito à ordem;

CONSIDERANDO:

- (i) que o art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;
- (ii) que a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;
- (iii) a Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região;
- (iv) que a inserção no PJe dos acervos de autos físicos da Justiça Federal da 3.ª Região é medida que proporciona, de um lado, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual e, de outro, a significativa redução do comprometimento orçamentário, no pressuposto de que os impactos trazidos pela virtualização em massa de processos permitem igualmente economia de recursos, esta última proveniente da diminuição de tarefas antes necessárias ao processamento físico, repercutindo sobremaneira, inclusive, na imprescindível redução de custos comaluguéis, mediante realocação de espaços;
- (v) a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, em cooperação entre o Poder Judiciário e as partes do processo;
- (vi) a perspectiva de se ter viabilizado projeto inovador no âmbito desta 3.ª Região, que se desenvolve em conjunto com as Diretorias dos Foros das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, consistente na criação de centrais de processamento, no âmbito do processo judicial eletrônico, iniciando-se a digitalização em unidades judiciais nas quais há avançado estágio de virtualização de processos em tramitação, e visando suprir as limitações de espaço, a falta de servidores e a distância do local da digitalização, centralizado na Capital de São Paulo;
- (vii) o disposto na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019 acerca da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e de parte do acervo de execução fiscal em tramitação na Subseção Judiciária de Jaú;
- (viii) que, com exceção deste Conselho, todos os demais já promoveram, por conta própria, a digitalização das execuções fiscais em que figuram como partes.
- (ix) que instada a proceder a inclusão dos dados a executada quedou-se inerte; que os Embargos à Execução opostos foram virtualizados e encontram-se em curso na Superior Instância na forma eletrônica; que, quando do retorno dos mesmos ocorrerá confusão processual uma vez que no presente processo não constarão as peças necessárias para o prosseguimento do feito,

DETERMINO:

- 1 - Providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;
- 2 - Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;
- 3 - Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;
- 4 - Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

000121-34.2013.403.6117 - JOSE CASSIANO DE TOLEDO(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA E SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Chamo o feito à ordem;

CONSIDERANDO:

- (i) que o art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;
- (ii) que a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;
- (iii) a Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região;
- (iv) que a inserção no PJe dos acervos de autos físicos da Justiça Federal da 3.ª Região é medida que proporciona, de um lado, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual e, de outro, a significativa redução do comprometimento orçamentário, no pressuposto de que os impactos trazidos pela virtualização em massa de processos permitem igualmente economia de recursos, esta última proveniente da diminuição de tarefas antes necessárias ao processamento físico, repercutindo sobremaneira, inclusive, na imprescindível redução de custos comaluguéis, mediante realocação de espaços;
- (v) a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, em cooperação entre o Poder Judiciário e as partes do processo;
- (vi) a perspectiva de se ter viabilizado projeto inovador no âmbito desta 3.ª Região, que se desenvolve em conjunto com as Diretorias dos Foros das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, consistente na criação de centrais de processamento, no âmbito do processo judicial eletrônico, iniciando-se a digitalização em unidades judiciais nas quais há avançado estágio de virtualização de processos em tramitação, e visando suprir as limitações de espaço, a falta de servidores e a distância do local da digitalização, centralizado na Capital de São Paulo;
- (vii) o disposto na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019 acerca da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e de parte do acervo de execução fiscal em tramitação na Subseção Judiciária de Jaú;
- (viii) que, com exceção deste Conselho, todos os demais já promoveram, por conta própria, a digitalização das execuções fiscais em que figuram como partes.
- (ix) que instada a proceder a inclusão dos dados a executada quedou-se inerte; que os Embargos à Execução opostos foram virtualizados e encontram-se em curso na Superior Instância na forma eletrônica; que, quando do retorno dos mesmos ocorrerá confusão processual uma vez que no presente processo não constarão as peças necessárias para o prosseguimento do feito,

DETERMINO:

- 1 - Providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;
- 2 - Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;
- 3 - Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;
- 4 - Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001754-80.2013.403.6117 - APARECIDO DOS SANTOS VARANDAS(SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP075888 - LUIZ CARLOS CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Chamo o feito à ordem;

CONSIDERANDO:

- (i) que o art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;
- (ii) que a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;
- (iii) a Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região;
- (iv) que a inserção no PJe dos acervos de autos físicos da Justiça Federal da 3.ª Região é medida que proporciona, de um lado, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual e, de outro, a significativa redução do comprometimento orçamentário, no pressuposto de que os impactos trazidos pela virtualização em massa de processos permitem igualmente economia de recursos, esta última proveniente da diminuição de tarefas antes necessárias ao processamento físico, repercutindo sobremaneira, inclusive, na imprescindível redução de custos comaluguéis, mediante realocação de espaços;
- (v) a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, em cooperação entre o Poder Judiciário e as partes do processo;
- (vi) a perspectiva de se ter viabilizado projeto inovador no âmbito desta 3.ª Região, que se desenvolve em conjunto com as Diretorias dos Foros das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, consistente na criação de centrais de processamento, no âmbito do processo judicial eletrônico, iniciando-se a digitalização em unidades judiciais nas quais há avançado estágio de virtualização de processos em tramitação, e visando suprir as limitações de espaço, a falta de servidores e a distância do local da digitalização, centralizado na Capital de São Paulo;
- (vii) o disposto na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019 acerca da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e de parte do acervo de execução fiscal em tramitação na Subseção Judiciária de Jaú;
- (viii) que, com exceção deste Conselho, todos os demais já promoveram, por conta própria, a digitalização das execuções fiscais em que figuram como partes.
- (ix) que instada a proceder a inclusão dos dados a executada quedou-se inerte; que os Embargos à Execução opostos foram virtualizados e encontram-se em curso na Superior Instância na forma eletrônica; que, quando do retorno dos mesmos ocorrerá confusão processual uma vez que no presente processo não constarão as peças necessárias para o prosseguimento do feito,

DETERMINO:

- 1 - Providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;
- 2 - Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;
- 3 - Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;
- 4 - Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-28.2017.403.6117 - MARGARIDA DE LIMA TEMPORIM(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/165, retifiquem-se as minutas de PRC/RPV de fls. 157/158, dando-se ciência às partes.

Após, à transmissão.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003522-80.2009.403.6117(2009.61.17.003522-4) - MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA FERNANDA PEREIRA MANGILI X MARIA APARECIDA ALTIMARI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Chamo o feito à ordem:

CONSIDERANDO:

- (i) que o art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;
- (ii) que a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;
- (iii) a Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região;
- (iv) que a inserção no PJe dos acervos de autos físicos da Justiça Federal da 3.ª Região é medida que proporciona, de um lado, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual e, de outro, a significativa redução do comprometimento orçamentário, no pressuposto de que os impactos trazidos pela virtualização em massa de processos permitem igualmente economia de recursos, esta última proveniente da diminuição de tarefas antes necessárias ao processamento físico, repercutindo sobremaneira, inclusive, na imprescindível redução de custos com aluguéis, mediante realocação de espaços;
- (v) a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, em cooperação entre o Poder Judiciário e as partes do processo;
- (vi) a perspectiva de se ter viabilizado projeto inovador no âmbito desta 3.ª Região, que se desenvolve em conjunto com as Diretorias dos Foros das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, consistente na criação de centrais de processamento, no âmbito do processo judicial eletrônico, iniciando-se a digitalização em unidades judiciais nas quais há avançado estágio de virtualização de processos em tramitação, e visando suprir as limitações de espaço, a falta de servidores e a distância do local da digitalização, centralizado na Capital de São Paulo;
- (vii) o disposto na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019 acerca da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e de parte do acervo de execução fiscal em tramitação na Subseção Judiciária de Jati;
- (viii) que, com exceção deste Conselho, todos os demais já promoveram, por conta própria, a digitalização das execuções fiscais em que figuram como partes.
- (ix) que instada a proceder a inclusão dos dados a executada quedou-se inerte; que os Embargos à Execução opostos foram virtualizados e encontram-se em curso na Superior Instância na forma eletrônica; que, quando do retorno dos mesmos ocorrerá confusão processual uma vez que no presente processo não constarão as peças necessárias para o prosseguimento do feito,

DETERMINO:

- 1 - Providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;
- 2 - Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;
- 3 - Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;
- 4 - Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003125-36.2000.403.6117(2000.61.17.003125-2) - NAIR CASTRO FRANCA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NAIR CASTRO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem:

CONSIDERANDO:

- (i) que o art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;
- (ii) que a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;
- (iii) a Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região;
- (iv) que a inserção no PJe dos acervos de autos físicos da Justiça Federal da 3.ª Região é medida que proporciona, de um lado, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual e, de outro, a significativa redução do comprometimento orçamentário, no pressuposto de que os impactos trazidos pela virtualização em massa de processos permitem igualmente economia de recursos, esta última proveniente da diminuição de tarefas antes necessárias ao processamento físico, repercutindo sobremaneira, inclusive, na imprescindível redução de custos com aluguéis, mediante realocação de espaços;
- (v) a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, em cooperação entre o Poder Judiciário e as partes do processo;
- (vi) a perspectiva de se ter viabilizado projeto inovador no âmbito desta 3.ª Região, que se desenvolve em conjunto com as Diretorias dos Foros das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, consistente na criação de centrais de processamento, no âmbito do processo judicial eletrônico, iniciando-se a digitalização em unidades judiciais nas quais há avançado estágio de virtualização de processos em tramitação, e visando suprir as limitações de espaço, a falta de servidores e a distância do local da digitalização, centralizado na Capital de São Paulo;
- (vii) o disposto na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019 acerca da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e de parte do acervo de execução fiscal em tramitação na Subseção Judiciária de Jati;

DETERMINO:

- 1 - Providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;
- 2 - Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;
- 3 - Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;
- 4 - Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002614-18.2012.403.6117 - APARECIDO VALENTIN RIBEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MARÓSTICA) X APARECIDO VALENTIN RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem:

CONSIDERANDO:

- (i) que o art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;
- (ii) que a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;
- (iii) a Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região;
- (iv) que a inserção no PJe dos acervos de autos físicos da Justiça Federal da 3.ª Região é medida que proporciona, de um lado, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual e, de outro, a significativa redução do comprometimento orçamentário, no pressuposto de que os impactos trazidos pela virtualização em massa de processos permitem igualmente economia de recursos, esta última proveniente da diminuição de tarefas antes necessárias ao processamento físico, repercutindo sobremaneira, inclusive, na imprescindível redução de custos com aluguéis, mediante realocação de espaços;
- (v) a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, em cooperação entre o Poder Judiciário e as partes do processo;
- (vi) a perspectiva de se ter viabilizado projeto inovador no âmbito desta 3.ª Região, que se desenvolve em conjunto com as Diretorias dos Foros das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, consistente na criação de centrais de processamento, no âmbito do processo judicial eletrônico, iniciando-se a digitalização em unidades judiciais nas quais há avançado estágio de virtualização de processos em tramitação, e visando suprir as limitações de espaço, a falta de servidores e a distância do local da digitalização, centralizado na Capital de São Paulo;
- (vii) o disposto na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019 acerca da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e de parte do acervo de execução fiscal em tramitação na Subseção Judiciária de Jati;

DETERMINO:

- 1 - Providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;
- 2 - Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;
- 3 - Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;
- 4 - Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5001128-63.2019.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jati

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do Banco do Brasil, objetivando a liquidação provisória de sentença, com fundamento em decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal de Brasília/DF.

Narra a parte autora que, em sede recursal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.319.232/DF, condenou os réus da referida ACP a pagarem, solidariamente, as diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal.

Em síntese, pugna pelo cumprimento provisório do que restou decidido na referida Ação Civil Pública.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De saída, assinalo que a causa de pedir exposta nos autos indica claramente que a pretensão do exequente se dirige em face dos réus da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Consabido que a legitimidade para a causa pressupõe a existência de pertinência subjetiva temática entre o sujeito da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e as partes que figuram em um dos polos da relação processual.

Sendo assim, embora a petição inicial se limite a indicar o Banco do Brasil S/A como requerido, evidente que o cumprimento provisório de sentença também deve ser dirigido em face da **União** e daí deriva a fixação da competência deste Juízo.

Por conseguinte e a fim de evitar o desnecessário declínio de competência para a Justiça Estadual, **determino a inclusão da União no polo passivo.**

Fixada essa premissa, verifico que no âmbito da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil, do Banco Central e da União, em 08 de julho de 1994, foi proferida sentença de procedência “para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal, acrescidos de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês. Determino, em consequência, que o Banco do Brasil S/A promova, incontinenti, a suspensão de todas as execuções judiciais eventualmente existentes, em andamento, relativas a empréstimos efetivados sob as condições impugnadas nesta ação, e providencie para que os débitos sejam adequados ao índice de 41,28%, tanto na esfera judicial quanto na via administrativa, se for o caso. A referida instituição financeira deverá comunicar a todos os seus mutuários a alteração do índice e as modificações decorrentes. Por fim, declaro ilegal o artigo 4º (com os respectivos incisos) da Resolução nº 2.080, de 22.06.94, da lavra do Presidente do Conselho Monetário Nacional, tornando sem efeito as disposições ali contidas (Lei nº 7.347/85, art. 16)”.

Contra a referida sentença, foi interposto recurso de apelação, tendo a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região dado provimento ao apelo para extinguir o processo sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL -AÇÃO CIVIL PÚBLICA -INIDONEIDADE PARA SE OBTER REDUÇÃO DE JUROS DE CONTRA TOS DE FINANCIAMENTO RURAL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A Ação civil pública, por imposição legal, é o instrumento processual hábil para a defesa do meio-ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, a qualquer interesse difuso ou coletivo, cabível, ainda, em caso de infração à ordem econômica. 2. Dessa forma, não constitui a ação civil pública via idônea para se abusar a redução de juros cobrados em contratos de financiamento rural, seja porque não se trata de direito difuso ou coletivo, já que divisível e de titularidade identificada, seja porque inexistente relação de consumo na concessão de empréstimo bancário. 3. Ainda que cabível a via eleita, não teria o Ministério Público legitimidade para intentá-la, eis que não se cuida na espécie de direito social ou individual indisponível, como exige o art. 127 da Constituição Federal. 4. Apelação provida, decretando-se a extinção do processo.

Interposto recurso especial pelo *Parquet* Federal e pelas assistentes Sociedade Rural Brasileira e Federarroz – Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul (REsp 1.319.232/DF), o qual foi admitido pelo Tribunal recorrido.

A Eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, em acórdão cuja ementa abaixo colaciono:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

Contra o v. acórdão, os réus opuseram embargos de declaração, que foram conhecidos e acolhidos pela Eg. Terceira Turma do STJ, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas. 2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade. 3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Novos embargos de declaração foram opostos pelos réus, mas desta vez foram rejeitados, por unanimidade, pela Terceira Turma do STJ.

Irresignados, os réus Banco do Brasil e União opuseram embargos de divergência, cujo processamento foi admitido pela Rel. Min. Laurita Vaz.

Posteriormente, o Min. Francisco Falcão determinou que o feito aguardasse na Coordenadoria da 1ª Seção até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

A pedido da União, foi deferida a concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência até o seu julgamento.

Da leitura da decisão proferida pelo Min. Francisco Falcão extrai-se que **a concessão da medida foi motivada no número considerável de execuções provisórias ajuizadas no território nacional e no vultoso valor cobrado dos réus.**

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuntamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercuta, no próprio *periculum in mora* relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.

Por fim, nova decisão do Min. Relator Francisco Falcão em que considerou cessado o motivo do sobrestamento determinado, diante do julgamento do RE 870.947/SE e publicação do respectivo acórdão em 20/11/2017.

Retomado o andamento processual, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência da União e do Banco do Brasil e deu-lhes provimento, em acórdão cuja ementa segue abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. 1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.

2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.

3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.

4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).

6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regime dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).

7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de “Fazenda Pública” a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).

9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração pelo Banco do Brasil, com pedido de concessão de efeito suspensivo, e não evidenciada a probabilidade de êxito recursal, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo por decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra Nancy Andrihgi.

Sucessivamente, tendo em vista o julgamento do mérito dos embargos de divergência pela Corte Especial e o esgotamento da eficácia do efeito suspensivo, a Relatora Ministra Nancy Andrihgi julgou prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória para conferir efeito suspensivo aos embargos de divergência opostos pela União em decorrência da perda de objeto.

No que concerne ao RE 870.947, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da última movimentação processual, o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida.

Nesse contexto, não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da decisão judicial, não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfeiçoada.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No entanto, a despeito da garantia acima pontuada, a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés.

Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a percepção dos valores pretéritos resultantes do quanto restou decidido no REsp 1.319.232/DF.

Há interesse processual quando a parte tema necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Consoante dicação dos artigos 534, 535 e do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública exige a formação plena e acabada do título executivo judicial, ou seja, imprescindível o trânsito em julgado da sentença judicial.

Com efeito, o art. 100 da Constituição Federal impõe o regime constitucional especial de satisfação das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública (precatório e requisitório de pequeno valor).

Inadmissível se mostra a execução provisória por quantia certa em face da Fazenda Pública em razão dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Admitir tal procedimento antes da formação de título executivo judicial líquido, certo e exigível, é atentar contra os ditames constitucionais.

No caso concreto, consoante acima delineado, não se operou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva, uma vez que cabe ao Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se definitivamente acerca da questão judicializada.

Dessarte, inadequada se mostra a instauração de fase de liquidação de sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Inclua-se a União no polo passivo, nos termos do que restou consignado na fundamentação.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 04 de dezembro de 2019.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-54.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: EMILIO NICOLAU SOUFEN, ANTONIO EDUARDO LISTA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do Banco do Brasil, objetivando a liquidação provisória de sentença, com fundamento em decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal de Brasília/DF.

Narra a parte autora que, em sede recursal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.319.232/DF, condenou os réus da referida ACP a pagarem, solidariamente, as diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal.

Emsíntese, pugna pelo cumprimento provisório do que restou decidido na referida Ação Civil Pública.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De saída, assinalo que a causa de pedir exposta nos autos indica claramente que a pretensão do exequente se dirige em face dos réus da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Consabido que a legitimidade para a causa pressupõe a existência de pertinência subjetiva temática entre o sujeito da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e as partes que figuram em um dos polos da relação processual.

Sendo assim, embora a petição inicial se limite a indicar o Banco do Brasil S/A como requerido, evidente que o cumprimento provisório de sentença também deve ser dirigido em face da **União** e daí deriva a fixação da competência deste Juízo.

Por conseguinte e a fim de evitar o desnecessário declínio de competência para a Justiça Estadual, **determino a inclusão da União no polo passivo.**

Fixada essa premissa, verifico que no âmbito da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil, do Banco Central e da União, em 08 de julho de 1994, foi proferida sentença de procedência *“para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal, acrescidos de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês. Determino, em consequência, que o Banco do Brasil S/A promova, incontinenti, a suspensão de todas as execuções judiciais eventualmente existentes, em andamento, relativas a empréstimos efetivados sob as condições impugnadas nesta ação, e providencie para que os débitos sejam adequados ao índice de 41,28%, tanto na esfera judicial quanto na via administrativa, se for o caso. A referida instituição financeira deverá comunicar a todos os seus mutuários a alteração do índice e as modificações decorrentes. Por fim, declaro ilegal o artigo 4º (com os respectivos incisos) da Resolução nº 2.080, de 22.06.94, da lavra do Presidente do Conselho Monetário Nacional, tornando sem efeito as disposições ali contidas (Lei nº 7.347/85, art. 16)”*.

Contra a referida sentença, foi interposto recurso de apelação, tendo a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região dado provimento ao apelo para extinguir o processo sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INIDONEIDADE PARA SE OBTER REDUÇÃO DE JUROS DE CONTRA TOS DE FINANCIAMENTO RURAL - ILEGITIMIDADE ATRIBUÍDO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A Ação civil pública, por imposição legal, é o instrumento processual hábil para a defesa do meio-ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, a qualquer interesse difuso ou coletivo, cabível, ainda, em caso de infração à ordem econômica. 2. Dessa forma, não constitui a ação civil pública via idônea para se abusar a redução de juros cobrados em contratos de financiamento rural, seja porque não se trata de direito difuso ou coletivo, já que divisível e de titularidade identificada, seja porque inexistente relação de consumo na concessão de empréstimo bancário. 3. Ainda que cabível a via eleita, não teria o Ministério Público legitimidade para intentá-la, eis que não se cuida na espécie de direito social ou individual indisponível, como exige o art. 127 da Constituição Federal. 4. Apelação provida, decretando-se a extinção do processo.

Interposto recurso especial pelo *Parquet* Federal e pelas assistentes Sociedade Rural Brasileira e Federarroz – Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul (REsp 1.319.232/DF), o qual foi admitido pelo Tribunal recorrido.

A Eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, em acórdão cuja ementa abaixo colaciono:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

Contra o v. acórdão, os réus opuseram embargos de declaração, que foram conhecidos e acolhidos pela Eg. Terceira Turma do STJ, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas. 2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade. 3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Novos embargos de declaração foram opostos pelos réus, mas desta vez foram rejeitados, por unanimidade, pela Terceira Turma do STJ.

Insignados, os réus Banco do Brasil e União opuseram embargos de divergência, cujo processamento foi admitido pela Rel. Min. Laurita Vaz.

Posteriormente, o Min. Francisco Falcão determinou que o feito aguardasse na Coordenadoria da 1ª Seção até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

A pedido da União, foi deferida a concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência até o seu julgamento.

Da leitura da decisão proferida pelo Min. Francisco Falcão extrai-se que **a concessão da medida foi motivada no número considerável de execuções provisórias ajuizadas no território nacional e no vultoso valor cobrado dos réus.**

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio *periculum in mora* relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exm. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.

Por fim, nova decisão do Min. Relator Francisco Falcão em que considerou cessado o motivo do sobrestamento determinado, diante do julgamento do RE 870.947/SE e publicação do respectivo acórdão em 20/11/2017.

Retomado o andamento processual, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência da União e do Banco do Brasil e deu-lhes provimento, em acórdão cuja ementa segue abaixo transcrita:

- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. 1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.
2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.
3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.
4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).
6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).
7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.
8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).
9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.
10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração pelo Banco do Brasil, com pedido de concessão de efeito suspensivo, e não evidenciada a probabilidade de êxito recursal, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo por decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra Nancy Andrighi.

Sucessivamente, tendo em vista o julgamento do mérito dos embargos de divergência pela Corte Especial e o exaurimento da eficácia do efeito suspensivo, a Relatora Ministra Nancy Andrighi julgou prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória para conferir efeito suspensivo aos embargos de divergência opostos pela União em decorrência da perda de objeto.

No que concerne ao RE 870.947, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da última movimentação processual, o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida.

Nesse contexto, não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da decisão judicial, não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfeiçoada.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No entanto, a despeito da garantia acima pontuada, a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés.

Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a percepção dos valores pretéritos resultantes do quanto restou decidido no REsp 1.319.232/DF.

Há interesse processual quando a parte tema necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Consoante dicação dos artigos 534, 535 e do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública exige a formação plena e acabada do título executivo judicial, ou seja, imprescindível o trânsito em julgado da sentença judicial.

Com efeito, o art. 100 da Constituição Federal impõe o regime constitucional especial de satisfação das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública (precatório e requisito de pequeno valor).

Inadmissível se mostra a execução provisória por quantia certa em face da Fazenda Pública em razão dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Admitir tal procedimento antes da formação de título executivo judicial líquido, certo e exigível, é atentar contra os ditames constitucionais.

No caso concreto, consoante acima delineado, não se operou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva, uma vez que cabe ao Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se definitivamente acerca da questão judicializada.

Dessarte, inadequada se mostra a instauração de fase de liquidação de sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Inclua-se a União no polo passivo, nos termos do que restou consignado na fundamentação.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 04 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001148-54.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: EMILIO NICOLAU SOUFEN, ANTONIO EDUARDO LISTA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do Banco do Brasil, objetivando a liquidação provisória de sentença, com fundamento em decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal de Brasília/DF.

Narra a parte autora que, em sede recursal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.319.232/DF, condenou os réus da referida ACP a pagarem, solidariamente, as diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal.

Em síntese, pugna pelo cumprimento provisório do que restou decidido na referida Ação Civil Pública.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De saída, assinalo que a causa de pedir exposta nos autos indica claramente que a pretensão do exequente se dirige em face dos réus da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Consabido que a legitimidade para a causa pressupõe a existência de pertinência subjetiva temática entre o sujeito da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e as partes que figuram em um dos polos da relação processual.

Sendo assim, embora a petição inicial se limite a indicar o Banco do Brasil S/A como requerido, evidente que o cumprimento provisório de sentença também deve ser dirigido em face da **União** e daí deriva a fixação da competência deste Juízo.

Por conseguinte e a fim de evitar o desnecessário declínio de competência para a Justiça Estadual, **determino a inclusão da União no polo passivo.**

Fixada essa premissa, verifico que no âmbito da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil, do Banco Central e da União, em 08 de julho de 1994, foi proferida sentença de procedência “para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal, acrescidos de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês. Determino, em consequência, que o Banco do Brasil S/A promova, incontinenti, a suspensão de todas as execuções judiciais eventualmente existentes, em andamento, relativas a empréstimos efetivados sob as condições impugnadas nesta ação, e providencie para que os débitos sejam adequados ao índice de 41,28%, tanto na esfera judicial quanto na via administrativa, se for o caso. A referida instituição financeira deverá comunicar a todos os seus mutuários a alteração do índice e as modificações decorrentes. Por fim, declaro ilegal o artigo 4º (com os respectivos incisos) da Resolução nº 2.080, de 22.06.94, da lavra do Presidente do Conselho Monetário Nacional, tornando sem efeito as disposições ali contidas (Lei nº 7.347/85, art. 16)”.

Contra a referida sentença, foi interposto recurso de apelação, tendo a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região dado provimento ao apelo para extinguir o processo sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL -AÇÃO CIVIL PÚBLICA -INIDONEIDADE PARA SE OBTER REDUÇÃO DE JUROS DE CONTRA TOS DE FINANCIAMENTO RURAL - ILEGITIMIDADE A TIVADO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A Ação civil pública, por imposição legal, é o instrumento processual hábil para a defesa do meio-ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, a qualquer interesse difuso ou coletivo, cabível, ainda, em caso de infração à ordem econômica. 2. Dessa forma, não constitui a ação civil pública via idônea para se abusar a redução de juros cobrados em contratos de financiamento rural, seja porque não se trata de direito difuso ou coletivo, já que divisível e de titularidade identificada, seja porque inexistente relação de consumo na concessão de empréstimo bancário. 3. Ainda que cabível a via eleita, não teria o Ministério Público legitimidade para intentá-la, eis que não se cuida na espécie de direito social ou individual indisponível, como exige o art. 127 da Constituição Federal. 4. Apelação provida, decretando-se a extinção do processo.

Interposto recurso especial pelo *Parquet* Federal e pelas assistentes Sociedade Rural Brasileira e Federarroz – Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul (REsp 1.319.232/DF), o qual foi admitido pelo Tribunal recorrido.

A Eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, em acórdão cuja ementa abaixo colaciono:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

Contra o v. acórdão, os réus opuseram embargos de declaração, que foram conhecidos e acolhidos pela Eg. Terceira Turma do STJ, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas. 2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade. 3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Novos embargos de declaração foram opostos pelos réus, mas desta vez foram rejeitados, por unanimidade, pela Terceira Turma do STJ.

Irresignados, os réus Banco do Brasil e União opuseram embargos de divergência, cujo processamento foi admitido pela Rel. Min. Laurita Vaz.

Posteriormente, o Min. Francisco Falcão determinou que o feito aguardasse na Coordenadoria da 1ª Seção até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

A pedido da União, foi deferida a concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência até o seu julgamento.

Da leitura da decisão proferida pelo Min. Francisco Falcão extrai-se que **a concessão da medida foi motivada no número considerável de execuções provisórias ajuizadas no território nacional e no vultoso valor cobrado dos réus.**

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio *periculum in mora* relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.

Por fim, nova decisão do Min. Relator Francisco Falcão em que considerou cessado o motivo do sobrestamento determinado, diante do julgamento do RE 870.947/SE e publicação do respectivo acórdão em 20/11/2017.

Retomado o andamento processual, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência da União e do Banco do Brasil e deu-lhes provimento, em acórdão cuja ementa segue abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. 1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019. 2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural. 3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês. 4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. 5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADP's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos). 6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009). 7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97. 8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018). 9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. 10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração pelo Banco do Brasil, com pedido de concessão de efeito suspensivo, e não evidenciada a probabilidade de êxito recursal, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo por decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra Nancy Andrighi.

Successivamente, tendo em vista o julgamento do mérito dos embargos de divergência pela Corte Especial e o esgotamento da eficácia do efeito suspensivo, a Relatora Ministra Nancy Andrighi julgou prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória para conferir efeito suspensivo aos embargos de divergência opostos pela União em decorrência da perda de objeto.

No que concerne ao RE 870.947, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da última movimentação processual, o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida.

Nesse contexto, não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da decisão judicial, não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfeiçoada.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No entanto, a despeito da garantia acima pontuada, a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés.

Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a percepção dos valores pretéritos resultantes do quanto restou decidido no REsp 1.319.232/DF.

Há interesse processual quando a parte tema necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Consoante dicação dos artigos 534, 535 e do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública exige a formação plena e acabada do título executivo judicial, ou seja, imprescindível o trânsito em julgado da sentença judicial.

Com efeito, o art. 100 da Constituição Federal impõe o regime constitucional especial de satisfação das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública (precatório e requisito de pequeno valor).

Inadmissível se mostra a execução provisória por quantia certa em face da Fazenda Pública em razão dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Admitir tal procedimento antes da formação de título executivo judicial líquido, certo e exigível, é atentar contra os ditames constitucionais.

No caso concreto, consoante acima delineado, não se operou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva, uma vez que cabe ao Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se definitivamente acerca da questão judicializada.

Dessarte, inadequada se mostra a instauração de fase de liquidação de sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Inclua-se a União no polo passivo, nos termos do que restou consignado na fundamentação.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 04 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000715-84.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: BARRA SUL AUTO POSTO LTDA, MARCO ANTONIO PINANGE, EDNA CAETANO LIMA PINANGE
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515, LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515, LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515, LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela explicitados.

Providencie a secretária do Juízo a conclusão para sentenciamento.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002221-79.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: P. V. D. S. M.
REPRESENTANTE: VALERIA FERNANDA DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES - PR93506,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Documento de id 27888472: ciência às partes, que poderão se manifestar em 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005452-88.2008.4.03.6111
EXEQUENTE: AURINO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 24936682, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000205-21.2020.4.03.6111
REQUERENTE: ANTONIO CUSTODIO CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO MENEZES DA SILVA - SP408783
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O requerente pleiteia a concessão da tutela de urgência para que sejam liberados de imediato os valores depositados na conta referida em sua petição inicial.

DECIDO.

Inicialmente, em face da certidão de id 27937304 e do documento a ela anexado, não se observa a relação de prevenção entre o presente feito e o apontado na aba "associados".

Diante da declaração de id 27907281, defiro os benefícios da assistência judiciária. Defiro, outrossim, a prioridade de tramitação deste feito, diante do documento de id 27907278. **Anote-se.**

Imprescindível a oitiva da parte contrária antes da liberação de valores, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se a CEF para manifestação, em consonância com o disposto no art. 721, do CPC.

Int.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-97.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SILVIA DE ARAUJO MARTINS

DESPACHO

Inicialmente, insira a secretaria a restrição de transferência sobre a motocicleta de ID 20675531, registrando-se, na mesma oportunidade, a penhora formalizada.

No mais, considerando a realização das 228ª, 232ª, e 236ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (ID 20675531), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17 de junho de 2020, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 01 de julho de 2020, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:

Dia 02 de setembro de 2020, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 16 de setembro de 2020, às 11h00min, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas:

Dia 11 de novembro de 2020, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 25 de novembro de 2020, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-79.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE LEITE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação trazida pelo INSS (Id. 25970237 e 27404324) requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-77.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: HEITOR FERNANDO PANHOCA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Terceira Seção do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na 3ª Região e versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 segundo os termos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, suspendo a tramitação dos presentes autos até ulterior determinação.

Sobrestem-se os autos, identificando a causa da suspensão.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001807-18.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA HELENA XAVIER RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BUENO DE MELLO - SP213299, PATRICIA LEMOS MACHARETH - SP165497

DESPACHO

Id. 27586193: à parte exequente para providenciar as informações solicitadas pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-24.2020.4.03.6111
AUTOR: TIAGO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Os documentos trazidos nada acrescentam para a compreensão dos fatos narrados na inicial, consubstanciando-se em afirmação unilateral da parte autora quanto ao alegado uso fraudulento de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por terceiro.

Assim, mantenho a decisão de id 27549352.

Providencie a Secretaria o agendamento junto à CECON, já determinado na decisão acima, **com a maior brevidade possível**.

Int.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002230-39.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PORTAL DA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LIMITADA - ME, MARCIA REGINA GARBELINI, ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Acolho a manifestação de id 27379719. Como efeito, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC.

Desnecessária a intimação dos executados, uma vez que, embora citados, não constituíram advogado nos autos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, como se viu, o(a) executado(a) não constituiu advogado para atuar na presente execução.

Custas na forma da Lei, a cargo da exequente (art. 90, *caput*, do CPC).

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002844-73.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VERA LUCIA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aparentemente, o alegado desconto efetuado no benefício da autora não tem relação com estes autos. Assim, deve a autora diligenciar junto ao INSS a fim de esclarecer a origem do débito.

No mais, aguarde-se o prazo para o INSS apresentar os cálculos dos valores atrasados.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1000899-35.1995.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA DAUDT, SOELI DE LUCAS TANACA, SUELI YOSHIMI IKEMOTO SATO, TANIA MARAZILIO, TIEKO YOSHIHARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Segundo constam dos extratos juntados pela CEF (Id. 15938622), as coexequentes Sueli Yoshimi Ikemoto Sato, Tania Maria Zilio e Tieko Yoshihara tiveram em suas contas de FGTS, depósitos com a designação AC JAM DET JUD – PLANOS ECONOMICOS. Nos extratos das coexequentes Tania e Tieko constam saques do saldo total de suas contas vinculadas. Já no extrato de Sueli não consta nenhum saque da conta vinculada.

Assim, entendendo que os valores pagos não se referem ao mesmo objeto desta ação, promova a parte exequente o cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo de crédito atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-87.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANDERLEIA CEOLIN DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-48.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALMIR VENANCIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a juntada de eventuais formulários técnicos/laudo periciais, referente aos períodos em que requer seja reconhecido como trabalhado em condições especiais e que ainda não tenha sido juntado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002962-54.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE WILSON KLEINSCHMITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199

DESPACHO

Intime-se a coexecutada Transbrasiliana para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar discriminadamente (valor principal, honorários e custas em reembolso) acerca do valor depositado.

Após, dê-se vista à parte exequente para manifestar acerca do depósito, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO MAROSTEGA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decidido pela Instância Superior, determino a realização de perícia técnica indireta, por similaridade, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., sito na Av. Eugenio Coneglian, nº 1060, Marília/SP, vez que a empresa Delábio & Cia Ltda. encerrou suas atividades, referente ao período trabalhado de 24/04/1996 a 24/02/1998, na Função de Auxiliar de Serralheiro, no Setor de Serralheria, a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte – CREA nº 5061281534D/SP, a quem nomeio perita para o presente caso.

Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

Designado a data, oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pela perita, ora nomeada, informando que se trata de pericia indireta, por similaridade.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000870-30.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: PROTEC - SERVICOS TECNICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

ID 25564556: Encontrando-se os autos arquivados em secretaria, proceda a serventia à conferência da fl. 28, conforme observado pelo exequente.

No mais, com relação à fl. 15, consigno que se trata de comprovante de recolhimento das custas iniciais, encartado juntamente à guia GRU correspondente (fl. 14), nada havendo, portanto, a retificar.

Após, renove-se a vista dos autos ao exequente para cumprimento integral ao despacho da fl. 70 dos autos físicos (ID 24065799), no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação de ficha cadastral atualizada da executada perante a JUCESP, sempre juízo do contrato social já juntado no ID 24847834.

Cumpra-se, retificando, se necessário, e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002110-45.2003.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NONATO & LOPES S/C LTDA, ADONICE LOPES NONATO, APARECIDO DA SILVA NONATO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647, CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647, CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647, CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: fls. 202.

Marília, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-23.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDILEUZA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada aos autos todos os formulários PPP mencionados na petição inicial, com exceção daquele(s) já juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000575-86.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA, DAVID ROSSETTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que os autos físicos (mesmo número) encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000894-02.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FURTADO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001453-56.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZUZA CEREALIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado ZUZA CEREALIS LTDA (ID 20704445), em que sustenta a existência de litispendência da presente execução fiscal com a Ação Trabalhista 0010577-32.2019.5.15.0033; a nulidade das CDAs embasadoras do executivo; a nulidade do processo administrativo que originou as certidões de dívida ativa por ausência de notificação prévia e a prescrição do débito exequendo.

Postula, liminarmente, a suspensão da execução e dos respectivos atos construtivos até o julgamento da ação trabalhista que tem por objeto a desconstituição as CDAs dos presentes e, ao final, a declaração de nulidade do débito.

Juntos documentos (Ids 20705712, 20705719, 20705724, 20705732, 20705742, 21735670, 21735680, 21736937, 21738036, 21738039, 21738389, 21738398, 21739081 e 21739084).

Instada, a exequente se opôs ao pedido, pleiteando o não conhecimento da exceção em razão da matéria ventilada, mas se acaso conhecida, seja integralmente rejeitada.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, destarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

No caso vertente, o excipiente sustenta, inicialmente, que o débito em cobro está sendo discutido na Reclamatória Trabalhista 0010577-32.2019.5.15.0033, arguindo a existência de litispendência entre as demandas.

Alega, também, a nulidade das certidões de dívida ativa que lastreiam o executivo, bem como do processo administrativo por ausência de notificação, acenando, por fim, a ocorrência de prescrição dos débitos cobrados.

Pois bem

Consoante já assentado e nos termos do verbete 393 da Súmula de jurisprudência do STJ, a objeção de não executividade pode ser oposta para apreciação de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, devendo, outrossim, ser demonstrada documentalmente *ab-initio*. Assim, se a circunstância demandar dilação probatória, não se mostra o instrumento processual adequado.

As matérias submetidas a julgamento no presente caso, muito embora não sejam necessariamente cognoscíveis de ofício pelo Juízo, são de direito e baseados em fatos, estando as alegações documentalmente instruídas.

E esclareço, inicialmente, que a suspensão dos atos executivos, assim como da exigibilidade do débito dependem da garantia do juízo, o que não ocorre no caso em análise, razão pela qual ficam indeferidas.

Passo à análise da matéria ventilada.

No que toca à alegação de litispendência levantada pela executada, não prosperam seus argumentos.

Nos termos do artigo 337, CPC:

“§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.”

Analisando a petição inicial que deu origem ao feito nº 0010577-32.2019.5.15.0033, em trâmite perante a Justiça obreira (ID 21735680) e no cotejo dos documentos acostados nos Ids 21736937, 21738036, 21738039, 21738389, 21738398, 21739081 e 21739084 não se verifica a mesma causa de pedir e idêntico pedido veiculado lá e aqui, muito embora as partes sejam correspondentes.

O objeto da demanda em curso na Justiça do Trabalho é a anulação de autos de infração do Ministério do Trabalho e Emprego que impuseram multa à executada em razão da ausência de recolhimentos de FGTS no período compreendido entre fevereiro de 2010 e maio de 2016.

Por outro lado, o débito executado nos presentes autos é derivado de contribuições sociais cujas competências se iniciam em fevereiro de 2017, findando em setembro de 2018 – sem qualquer relação com a ação proposta na Justiça do Trabalho, portanto.

Assim, afasto a alegação de litispendência aventada.

No que toca à alegação de nulidade da CDA, tampouco prospera a tese defensiva.

O excipiente tão somente elenca os requisitos legais de validade do título, sem apontar qual deles se encontra ausente.

De qualquer sorte, analisando as CDA's apresentadas no ajuizamento do presente executivo verifica-se que elas cumprem o disposto no artigo 2º, §5º da Lei 6830/80, bem como às prescrições do artigo 203, Código Tributário Nacional, de modo que perfeitamente háido o título executivo.

Relativamente à alegação de nulidade do processo administrativo por ausência de notificação, não tem melhor sorte o excipiente.

A executada afirma não ter sido notificada anteriormente acerca do débito. Neste sentido, acena ser nulo o processo administrativo que deu origem à presente cobrança, uma vez suprimido o direito ao contraditório, sendo nula, outrossim, a inscrição do débito em dívida ativa.

Note-se, contudo, que a constituição do crédito da executada – no caso dos autos contribuições previdenciárias e sociais das competências compreendidas entre fevereiro de 2017 e setembro de 2018 – deriva das declarações apresentadas pela própria executada, que ocorreu por meio de confissão de débito (Id 22614767 e seguintes).

Em casos tais, o lançamento se dá por homologação, consoante prevê o art. 150, “caput”, CTN:

“O lançamento por homologação, que ocorre aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”

Assim, à vista das informações prestadas (confissão de débito), deveria ter a executada antecipado o pagamento do tributo para, posteriormente, a autoridade fiscal homologá-la. Contudo, diante dos dados informados pelo contribuinte e verificando ausência de pagamento, a autoridade inscreveu os débitos em dívida ativa para cobrá-los.

Desta forma, não há necessidade ou lógica para a notificação do contribuinte para instaurar um procedimento ante as informações prestadas espontaneamente por ele, consoante Súmula 436 do STJ (*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*).

Neste sentido também é a jurisprudência pátria:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM RECURSO POSTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso não haja pagamento no prazo ou haja pagamento a menor, a Fazenda Pública deve efetuar o lançamento do tributo de ofício, sendo certo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte. Nesse sentido: AgRg no Ag 1337778/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2011; REsp 658.066/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/6/2007. 2. Quanto à apontada omissão no que tange ao argumento de que “não consta na certidão o requisito previsto no art. 202, II, do CTN, que é a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos”, não se pode conhecer da irresignação. Isso porque o Recurso Especial não tratou do referido ponto. Com efeito, nas razões recursais, a ora agravante limitou a sustentar a ofensa aos arts. 142 e 201 do CTN, por entender ilegal a ausência de contraditório. Também não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar possível omissão no acórdão preferido na origem, tendo em vista a ausência de prequestionamento do referido tema (e não poderia, ante a preclusão operada). 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no EDCI no REsp 1769490/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 18/10/2019).”

Assim, não há que se falar em nulidade do processo administrativo que deu origem às CDAS que lastreiam a presente, uma vez que absolutamente despendida sua existência.

Por fim, quanto à prescrição, tampouco merecem guarida os argumentos ventilados.

O excipiente sustenta ter a exequente proposto o presente executivo após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 174, CPC, alegando, ainda, ter sua citação e consequente interrupção do prazo prescricional ocorrido após a fulminação da pretensão.

Sem razão a executada.

Como já assentado, o crédito ora executado foi constituído por meio de declaração do contribuinte, e relativos a débitos compreendidos entre fevereiro de 2017 e setembro de 2018.

Transcorridos apenas 3 (três) anos do prazo de 5 (cinco) de que dispõe a exequente para exercer sua pretensão, não há que se falar em prescrição.

Ante as razões expostas, conheço da presente objeção de não executividade, mas a INDEFIRO nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes, manifestando-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 “caput” da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Pende de discussão nestes autos a titularidade sobre os honorários advocatícios de sucumbência, devidos em razão da atuação na fase de conhecimento.

Os honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução estão sendo discutidos naqueles autos, consoante decisão do ID 24882308.

Consoante se verifica do ID 21568934, quando do trânsito em julgado da decisão proferida em fase de conhecimento, o dr. José Antunes Ferreira era o advogado quem representava os interesses da autora.

Friso que não é possível discutir nestes autos a responsabilidade do causídico por eventual má atuação, perda de prazos ou outras condutas. Entendendo necessário, cabe à parte autora propor ação própria para tanto.

Portanto, independentemente da correção da atuação, os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento pertencem ao advogado que representou a parte nessa fase. Ora, a verba honorária, inclusive, leva em conta o grau de zelo do profissional, motivo pelo qual a alegação de má atuação não transfere a titularidade desse numerário.

A propósito do tema, cito o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios entre advogados que atuaram no mesmo processo devem ser discutidas em ação própria. 2. Contudo, o caso dos autos não se trata de disputa de honorários, uma vez que os demais procuradores envolvidos sequer apresentaram manifestação na execução de sentença ou neste agravo de instrumento. Trata-se de recurso em que se busca a correção de precatório expedido em nome de advogado, que não participou da fase de conhecimento. 3. Observe-se que o substabelecimento somente foi juntado em 26/05/2014, ou seja, momento posterior ao julgamento da apelação, sendo que o trânsito em julgado se deu, logo após, em 02/07/2014. Ademais, também consta nos autos de origem, documento que trata acerca da titularidade dos honorários de sucumbência. 3. Desta forma, evidencia-se que o advogado que executou a sentença já transitada em julgado, não possui titularidade para receber os honorários de sucumbência, razão pela qual o presente agravo merece provimento. (TRF4, AG 5007486-74.2015.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 16/04/2015)

Por essa razão, indefiro o pedido do dr. Márcio Pires da Fonseca, para expedição de requisitório em seu favor, relativo aos honorários advocatícios fixados em fase de conhecimento.

Tendo em vista que o titular não se manifestou sobre o cumprimento da sentença, com o pagamento do requisitório dos valores principais, a execução deverá aguardar manifestação em arquivo provisório durante o prazo prescricional da execução.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id. 27738371), o qual dá conta do depósito da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005199-81.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES SPERA HOMSE, MARIA VALDERLI DE LIMA ALMEIDA, MARINA TEDESCH SERODIO, MARLI APARECIDA MILLANI DOI, MARTA TREVISAN PICOLO
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução promovido pelo INSS, aduzindo incorreções nos cálculos da parte autora e pretendendo, especialmente, que do percentual de 28,86%, cujo direito à incorporação nos vencimentos das autoras foi reconhecido na ação principal, sejam descontados os percentuais referentes a reajustes já concedidos pelo reposicionamento nas respectivas carreiras quando da edição da Lei nº 8.627/93. Também aduziu que a autora Maria de Lourdes Spera Homse celebrou acordo administrativo para recebimento dos valores relativos à incorporação dos 28,86%, tendo, inclusive, já recebido duas parcelas do acordo, de modo que, quanto a ela, a execução deve ser extinta pela transação.

A sentença proferida em primeiro grau julgou procedentes os embargos apresentados pelo INSS (id. 13374060 – Pág. 44/52), decisão que foi mantida quando do julgamento dos recursos de apelação de ambas as partes (id. 13374060- Pág. 107/113).

Não obstante, diante da interposição de embargos de declaração pelas embargadas a sentença proferida foi anulada, com determinação para retorno dos autos à Contadoria Judicial para novos cálculos. Nesse julgamento foi afastada a possibilidade de compensação do reajuste de 28,86%, por nada ter sido alegado a esse respeito no processo de conhecimento. Quanto à autora Maria de Lourdes, ficou determinado o desconto das parcelas pagas por força da transação realizada (id. 13374060 – Pág. 141/148).

Essa a decisão final a ser observada no cumprimento de sentença, porquanto, na sequência, ao recurso especial interposto pelo INSS foi negado seguimento (id. 13374060 – Pág. 183/185) e o agravo apresentado em decorrência da não admissão do recurso extraordinário proposto pela autarquia não foi conhecido (id. 13374060 – Pág. 213), com certidão do trânsito em julgado ocorrido em 05/03/2016 (id. 13374060 – Pág. 217).

Com o retorno dos autos, foram refeitos os cálculos nos termos do julgamento proferido em segundo grau (id. 13374060 – Pág. 229/241).

Intimadas as partes para manifestação, veio o INSS informar que as autoras Maria Valderli de Lima Almeida, Marina Tedesch Serodio, Marli Aparecida Millani Doi e Marta Trevisan Pico já receberam as importâncias que reclamam nesta ação no feito nº 1998.34.00.028629-9, que temandamento pela 6ª Vara da Justiça Federal de Brasília/DF (id. 13374060 – Pág. 247/248).

Uma vez que o embargante não conseguiu comprovar o efetivo pagamento noticiado, foi oficiado ao TRF da 1ª Região, que informou a existência de precatórios em nome das autoras citadas, já com levantamento dos valores depositados (id. 23130819 – Pág. 1/5).

Intimado, sustentou o INSS que, em decorrência, nada mais é devido às autoras, inclusive em relação à Maria de Lourdes, diante da transação extrajudicial realizada (id. 23441824). A parte autora, por sua vez, pede sejam abatidos dos valores devidos na presente ação as importâncias levantadas na ação antecedente (id. 24212562).

Pois bem

Diante dos fatos relatados e a fim de subsidiar o novo julgamento a ser proferido nos presentes embargos à execução, faz-se necessário conhecer o objeto e o julgamento final proferido na ação coletiva promovida pela ANASPS – Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social, em trâmite pela 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, além do conteúdo das execuções que foram promovidas pelas autoras. Desse modo, determino:

1. *Seja solicitado à 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal cópia da inicial da ação de conhecimento nº 0013779-18.1995.4.01.3400 (autos originais nº 95.00.13851-4), decisão final nela proferida e certidão de trânsito em julgado;*
2. *Quanto ao cumprimento de sentença (autos nº 0028588-08.1998.4.01.3400 – autos originais nº 1998.34.00.028629-9), seja solicitada cópia de eventual julgamento proferido na fase de execução e dos cálculos de liquidação referentes aos valores pagos às autoras naquela ação;*
3. *Considerando a transação extrajudicial realizada pela autora Maria de Lourdes Spera Homse, determino ao INSS que demonstre os pagamentos realizados por força desse acordo, que deve ser abatido do valor a ela devido nesta lide, como decidido em segundo grau.*

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à ambas as partes e ao MPF, voltando conclusos para verificação da necessidade de retorno dos autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004900-50.2013.4.03.6111
SUCEDIDO: MARIA ALVINA DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003842-75.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: LENICIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002307-14.2014.4.03.6111
EMBARGANTE: JOSE LEVI PEREIRA MONTEBELO, ANA MARIA MARTINS AYRES MONTEBELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA CHAGAS DE ASSIS - SP309045, RENATO DE ALMEIDA PEDROSO - SP92907, PALOMA AIKO KAMACHI - SP254374, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE PASSIVO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA
Advogados do(a) LITISCONORTE: MARCELA THOMAZINI COELHO MARTINS - SP252328, FRANCIS HENRIQUE THABET, SP169597

ATO ORDINATÓRIO

Fica a **UNIÃO FEDERAL** e a **COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA** intimadas do inteiro teor do r. despacho de id 27871346:

"Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados e inseridos nesta plataforma, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes cientes, outrossim, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta instância.

Após, sem manifestação das partes e considerando o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de procedência dos presentes, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.

Antes, porém, traslade-se cópia da decisão em questão e o respectivo trânsito em julgado aos autos principais (0005118-20.2009.403.6111), lá promovendo a conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se."

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003340-44.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: ZELIA BUENO LEONARDI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 25013145, fica a parte exequente intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, se manifestar sobre a informação de id 27979132 bem como para, querendo, promover a execução da verba honorária.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5962

MONITORIA

0004418-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004418-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002753-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO X LEONOR GARBIN PRADO (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)

Fl 162: defiro. Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002121-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002121-0) - ELISEU SOARES (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELISEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 419: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006423-44.2006.403.6111 (2006.61.11.006423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADRIANA CONDELI X MARCELO CONDELI X SYLVIA VICENTINA SANCHES CONDELI (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)

Ciência às partes do resultado do Recurso Especial (fs. 194/210).

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (CEF) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-92.2008.403.6111 (2008.61.11.001617-8) - THEREZINHA MANZANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002618-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002618-4) - HIDETSUGU TOMITA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 124 e 126: manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006068-63.2008.403.6111 (2008.61.11.006068-4) - MASSATERU ARASHIRO X HALUMI SAITO ARASHIRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006077-25.2008.403.6111 (2008.61.11.006077-5) - MARILENA FINOTTI MANSANO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-33.2008.403.6111 (2008.61.11.006361-2) - JOAO LEAO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X REGINA FERREIRA DA SILVA(SP172249 - KATIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003017-73.2010.403.6111 - LUZIA PEREIRA ALVIM(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003742-62.2010.403.6111 - LEONICE VIEIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda-se a serventia a inclusão do nome da advogada requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Apos, retomemos os autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-79.2012.403.6111 - ADEMIR DA SILVA PEREIRA X EVANICE PEREIRA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-74.2014.403.6111 - SANDRA APARECIDA FERNANDES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO E SP065002 - EUCLIDES DIAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decidido em Ação Rescisória (fls. 214/226).

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-91.2015.403.6111 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 102.

Após, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-88.2015.403.6111 - VERA LUCIA PAVONI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 98, 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004437-40.2015.403.6111 - MANOEL FIORAVANTE(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARAITO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Em face da informação de fls. 958, dando conta de que houve decisões conflitantes nos Agravos de Instrumentos nº 2121328-96.2019.8.26.0000 (fls. 892/899v.) e nº 2012648-17.2019.8.26.0000 (fls. 904/956), manifestem-se às partes sobre a questão da competência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001951-48.2016.403.6111 - CARMEM FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação contida às fls. 133/137, intime-se pessoalmente a autora, por Oficial de Justiça, para ciência de que o valor de R\$ 1.881,73 depositado em seu favor (fl. 119), foi estornado em razão de estar depositado há mais de 2 anos (art. 2º, da Lei nº 13.463/2017).

Deverá ainda ser informado à autora que havendo interesse em receber o valor supra, deverá requerer, através de seu advogado, a expedição de novo RPV, nos termos do art. 3º, caput, do mesmo diploma legal supra.

Requerido, expeça-se nova requisição.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002332-37.2008.403.6111 (2008.61.11.002332-8) - ELIZIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002060-33.2014.403.6111 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002880-65.1996.403.6111 (96.1002880-2) - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X INES GONCALVES X JOANA GONCALVES X MIGUEL CREMONESI X ROSA GONCALVES CREMONESI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL CREMONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA GONCALVES CREMONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006705-82.2006.403.6111 (2006.61.11.006705-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS) X RICARDO BARRIVIERA X ANA PAULA BARRIVIERA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY)

Fl. 180: defiro. Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.

Publique-se após a conversão dos metadados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001215-98.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE

Fl. 134: defiro. Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.

Publique-se após a conversão dos metadados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003633-09.2014.403.6111 - MARIA EMILIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5963

PROCEDIMENTO COMUM

1008125-23.1997.403.6111 (97.1008125-0) - JOAO DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X LUCILENE DOS ANJOS X MARIA CRISTINA DOS ANJOS X SILVIA ELENA DOS ANJOS X VANDERLEI DOS ANJOS X CARLOS ROBERTO DOS ANJOS X MARCOS ANTONIO DOS ANJOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 277/285: esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de que os valores depositados em favor de Carlos Roberto dos Anjos (fl. 249) foram levantados após o seu óbito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-59.2007.403.6111 (2007.61.11.002779-2) - REGINA CELIA DE SA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 14,15 (quatorze reais e quinze centavos), conforme certidão de custas de fls. 178, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado nos autos no prazo supra.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003881-19.2007.403.6111 (2007.61.11.003881-9) - JORANDIR PAVARINI X DIRCEU DORO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora de fls. 135, juntando aos autos, se for o caso, o termo de acordo formulado pelo coautor Dirceu Doro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-41.2008.403.6111 (2008.61.11.000728-1) - ADEMIR CALIXTO PEREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR CALIXTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 275.

Após, retomemos os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004480-21.2008.403.6111 (2008.61.11.004480-0) - EDILSON CARNEIRO LOPES X APARECIDA BERTOLETE CARNEIRO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 176,59 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme certidão de custas de fls. 160, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado nos autos no prazo supra.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006351-86.2008.403.6111 (2008.61.11.006351-0) - JOICE OTREIRA MUNIZ(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 14,15 (quatorze reais e quinze centavos), conforme certidão de custas de fls. 171, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado nos autos no prazo supra.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006442-79.2008.403.6111 (2008.61.11.006442-2) - ANGELO TIOSSO NETO X ANTONIO CARMANHANI X ANTONIO FRANCISCO PARRA X ROSA MARIA SERAFIM PARRA X AUGUSTO CESAR VILLANI X CELIA REGINA MELLO RISSI X GUSTAVO GALVAO VILLANI X JANIO MILTON FREIRE X ELZA MANNA ALBERTONI X PAULO FERNANDO ALBERTONI X WALTER MANN AALBERTONI X JOSE LUIZ ALBERTONI X LUIZ ANTONIO ALBERTONI X CARLOS ROBERTO ALBERTONI X LUIZ DELLI ALBERTONI X VANIA MARILIA SEREN ROSA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006462-70.2008.403.6111 (2008.61.11.006462-8) - LUDMILA NAKAMURA RAPADO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de sua manifestação de fls. 153, tendo em vista o documento juntado pela CEF às fls. 153.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006463-55.2008.403.6111 (2008.61.11.006463-0) - VANESKA NAKAMURA RAPADO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 14,15 (quatorze reais e quinze centavos), conforme certidão de custas de fls. 133, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado nos autos no prazo supra.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-25.2009.403.6111 (2009.61.11.000009-6) - JOSE MARIA FERNANDES DOS SANTOS(SP201972 - MARIO EDUARDO ALVES CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotar-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005390-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005390-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANTONY ARASHIRO X PETER ARASHIRO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fl. 190, cancele-se o alvará n.º 5269190, observando-se as formalidades de praxe.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-13.2011.403.6111 - WILLYS ALVES SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A averbação requerida pela parte autora já foi efetuada (fls. 275).

Intime-se e após, se nada requerido, voltemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-64.2012.403.6111 - MANOEL CORREA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X LEONILDA SOARES CORREA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL CORREA DA SILVA X LEONILDA SOARES CORREA DA SILVA

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-14.2014.403.6111 - INES MARINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 203/209: ao apelado (PARTE AUTORA) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002018-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 87.

Após, sobreste-se o feito novamente.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUAL NABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para as partes conferir os documentos digitalizados, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUAL NABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para as partes conferir os documentos digitalizados, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUAL NABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para as partes conferir os documentos digitalizados, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUALNABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para as partes conferir os documentos digitalizados, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUALNABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para as partes conferir os documentos digitalizados, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUALNABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para as partes conferir os documentos digitalizados, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUAL NABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para as partes conferir os documentos digitalizados, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVADOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUAL NABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para as partes conferir os documentos digitalizados, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002129-04.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: TANIA CRISTINA VALERA REIS

DESPACHO

Em face da certidão Id 27595410, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002021-72.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA A. DA S. SANTOS TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PINHAALONSO - SP423023, EDUARDO HORITAALONSO - SP349040

DESPACHO

Informado(s) com a decisão Id 25214123 a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil/2015.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual determino o prosseguimento do feito com abertura de vistas à exequente para indicação de bens para reforço da penhora, visto que a penhora de valores não é suficiente para garantia da execução, o que impossibilita a executada de apresentar embargos à execução, por falta de garantia, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002701-57.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MENDES BATISTA - SP159457
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 5002264-50.2018.403.6111.

Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002379-98.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAGNA ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Em cumprimento ao referido acórdão, determino a produção de prova pericial e nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:

a) intem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004215-48.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314

DESPACHO

Aguarde-se em arquivado sobrestado, o prosseguimento dos embargos à execução fiscal.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000148-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA MA (CNPJ: 60409075030574)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Como o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, como pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000384-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NOVA FARMA DE LUTECIA LTDA, BRENO LOURENCO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NOVA FARMA DE LUTÉCIA LTDA e BRENO LOURENÇO DROG ME.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação, pelo executado, das CDA's nº 266029/2012 e 266030/2012, bem como, noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nº 226028/2012, 226031/2012 e 226032/2012.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Como trânsito em julgado, promova, a Secretaria, a baixa dos autos, arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000384-08.2018.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: NOVA FARMA DE LUTECIA LTDA, BRENO LOURENCO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NOVA FARMA DE LUTÉCIA LTDA e BRENO LOURENÇO DROGME.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação, pelo executado, das CDA's nº 266029/2012 e 266030/2012, bem como, noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nº 226028/2012, 226031/2012 e 226032/2012.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Como trânsito em julgado, promova, a Secretaria, a baixa dos autos, arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004391-22.2013.4.03.6111
SUCEDIDO: DEODETE JUVENAL DE SOUZA
EXEQUENTE: MAGDA APARECIDA DE SOUZA PRENDIM, CASSIUS CLAY JUVENAL DE SOUZA, JOAO CARLOS DE SOUZA CONCEICAO, JENIFER APARECIDA SOARES CADAMURO, R. G. S.
REPRESENTANTE: LUCIANA CRISTINA GASPERETTI SOARES
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001685-68.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: MORAES & CRISTAL REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do § 1º, do art. Citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1004578-72.1997.4.03.6111
EXEQUENTE: ADALTO FELIX VALOES, CELSO HERLING DE TOLEDO, CONCEICAO EMIKO CARDOSO, JOE VIEIRA DA SILVA, MARIO DE MELO PONTARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000175-88.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002039-93.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MRBX - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA. - EPP (MASSA FALIDA)

DESPACHO

Em face da efetivação da penhora no rosto dos autos de falência nº 1005245-54.2016.8.26.0344 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Marília (Id 27379044), intime-se o representante judicial da executada, para, caso queira, opor embargos à presente execução no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-55.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONCEICAO GIMENES ZAFRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002353-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARCOS AURELIO LEITE

DESPACHO

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para a exequente, conforme requerido no ID 27835354.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de ID 27458464.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-96.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: YOSHIO SERGIO TAKAOKA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YOSHIO SÉRGIO TAKAOKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martins, CRM 184.002, que realizará a perícia médica no dia 28 de fevereiro de 2020, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Coma juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006481-77.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2020 197/1984

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000186-43.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: TETRHA ENG. COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECANICALTDA, JOSE LUIZ CAMOLESI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000029-70.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NUNES DIAS, MARISA MARTINEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002426-73.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CLAUDINEI TADEU CORRER
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZEM - SP122814
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007652-11.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILBERTO RAIMUNDO MORAES - ME, GILBERTO RAIMUNDO MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA DAVANZO - SP183886
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA DAVANZO - SP183886

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002656-52.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MUNIRA ANDRAUS CARRETTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELDMAN TEMPLE VENTURA - SP217153
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004637-53.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ORLANDO MURILLO, ORLANDO MURILLO - ESPÓLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ANTONIO ADAMOLI - SP66459
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ANTONIO ADAMOLI - SP66459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009771-66.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE LUIZ POLIZEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MELLEGA - SP132758

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003513-98.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DA SILVA SIQUEIRA - SP396147, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000432-73.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARILDA REIS, JOSE CLAUDIO MARTINS OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA FOLA FLORES - SP185210
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA FOLA FLORES - SP185210
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000589-17.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONPAR CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E RODOVIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISADIAS OBERG - SP115385

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001137-38.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ELIAS - SP73454
EXECUTADO: AMUSICAL DISCOS E FITAS DE PIRACICABA LTDA, RODOLFO POUSA, ROGERIO POUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1103509-82.1998.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: TETRHA ENG. COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECANICALTA, JOSE LUIZ CAMOLESI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012109-47.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORLANDO MURILLO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000843-83.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TETRHA ENG. COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECANICA LTDA, JOSE LUIZ CAMOLESI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007646-96.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIRALARMES ELETRO ELETRONICA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000338-28.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA DIAS OBERG - SP115385
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000120-63.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ALBERTO RAIMUNDO MORAES, MARLENE APARECIDA ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITA DAVANZO - SP183886
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITA DAVANZO - SP183886
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003254-55.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDINEI TADEU CORRER
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ZEM FUNES - SP152542, SAMUEL ZEM - SP122814

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003299-10.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP, AURELIO BONASSI NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270, HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007649-56.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP, AURELIO BONASSI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005678-55.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNIRA ANDRAUS CARRETTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001589-91.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004639-28.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007198-60.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010384-23.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005770-43.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRAUGUINHCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007568-34.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAFAP'S INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101495-67.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIMASA INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006384-43.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAFAP'S INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003878-65.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLENE VARELLA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOLF SIMOES - SP131270

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011210-73.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO OMETTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, FERNANDO CAMOSSI - SP208644
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011352-58.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR - ME, ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intem-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006291-37.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VASQUES COZINHA INDUSTRIAL LTDA, JOSE ANTONIO VASQUES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002928-12.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005496-35.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO - SP321112, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000365-65.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PIRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, MARCO ANTONIO OMETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1103903-26.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PUCCIMAC IND E COM DE EQUIPS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA, EDSON DE ANDRADE E PAULA, EUDOXIA FIMINIANANEPOMUCENO, MARIA LAURA DE CAMARGO E PAULA, CREUZO TAKAHASHI, ROBERTO ALBINO GONCALVES, GUILBARDO PUCCINI PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO - SP50215
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO - SP50215
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO - SP50215
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO - SP50215
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO - SP50215
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO - SP50215
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO - SP50215

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003878-65.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLENE VARELLA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOLF SIMOES - SP131270

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011352-58.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR - ME, ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009772-85.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009773-70.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 0011108-51.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: LUIZ PEIXE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABRINA MAC FADDEN - SP268153
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO MARCOS OSORIS COELHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002215-37.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: X-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007089-70.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADAO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DANIEL CAPELINI - SP165322

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1106194-96.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO MINORU OZAWA - SP110875
EXECUTADO: BARBOSA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, FRANCISCO CARLOS BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010410-55.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAFAP'S IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004257-98.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007657-57.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003134-31.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009038-61.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000313-15.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: BER BRASIL ENERGIA RENOVAVEL INDUSTRIAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000085-79.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0006011-36.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA, NATANAEL SILVEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BOYADJIAN FILHO - SP149073
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BOYADJIAN FILHO - SP149073
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009038-61.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003255-40.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002622-82.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BER BRASIL ENERGIA RENOVAVEL INDUSTRIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001016-14.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTICAMK COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002155-69.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: JORGE MIGUEL KAIRALLA, CHARLES VINICIOS MARQUES KAIRALLA, SAMANTA GUIDOLIM KAIRALLA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) N° 0000101-91.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: AGUAS DE SANTA JULIA GRANDE HOTEL FAZENDA LTDA, BRUNO DOS REIS RIVABEN, MARCELO REIS RIVABEN

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005622-51.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899, FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968, LETICIA ARIOSO GONCALVES - SP367722

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004644-50.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE LUIZ OLIVERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012116-39.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORGE MIGUEL KAIRALLA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311, GISELI APARECIDA BAZANELLI - SP88792

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007254-20.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARNALDO COSTA JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004813-61.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FELIPPE AGOSTINI COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DUARTE PEREIRA - SP363516

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004485-78.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR, VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR, VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000673-47.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR, VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001592-27.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004890-70.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CHARLES VINÍCIOS MARQUES KAIRALLA, SAMANTA GUIDOLIM KAIRALLA, P. G. K.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000673-47.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR, VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006553-25.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLARIPEL INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101462-77.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIMASA INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002196-75.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004176-47.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAUTEP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR DANIEL BRAGA RAMOS - SP274235, PEDRO OLIVEIRA MOURA SANTOS - SP385051

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003665-15.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ADAO ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DANIEL CAPELINI - SP165322
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004518-24.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DAUTEP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO OLIVEIRA MOURA SANTOS - SP385051
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005901-37.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004479-32.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICALTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004953-81.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO MARCOS OSORIS COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ATHAYDE - SP330168

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008948-53.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPERT SERVICE SOCIEDADE SIMPLES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003843-61.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SERGIO ROBERTO DABRONZO, SERGIO ROBERTO DABRONZO - ESPÓLIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEI INFORCATO - SP66502, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002376-47.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPEEDY USINAGEM E VEDACOES HIDRAULICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004519-77.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: HIMASA INDUSTRIA E COMERCIO, SERGIO ROBERTO DABRONZO, SERGIO ROBERTO DABRONZO - ESPÓLIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004613-30.2012.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: PREVICAT - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA CATERPILLAR
Advogados do(a) SUCEDIDO: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491, EDVAIR BOGLIANI JUNIOR - SP214920, MILTON FONTES - SP132617
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM

Retifico o despacho anterior, para que conste no cabeçalho, Execução Contra a Fazenda Pública - Classe 12078, providenciando a Secretaria a retificação da autuação.

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006140-41.2017.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JOSE GERALDO GAMBARTTO, JOSE GERALDO GAMBARTTO - ESPÓLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADEMIR ANGELO BOSCARIOL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004415-32.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO BITENCOURT MACHADO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009423-09.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007201-10.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WANDO MONFRIN RIBERTO - ME, WANDO MONFRIN RIBERTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001797-07.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009126-41.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WANDO MONFRIN RIBERTO - ME, WANDO MONFRIN RIBERTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008300-49.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRESTSERV SERVICOS DE MAO DE OBRA EM CONSTRUCAO CIVILLTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005249-20.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ANDRE LUIS BIANCHINI, ADRIANA SANTILIO FERREIRA BIANCHINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP258832
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP258832
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004471-60.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIVEIRA & GOMES INSTALACAO DE ACESSORIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GOTHARDI SOARES - SP379255

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0005208-53.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CSJ METALURGICA S/A - FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, THAIS DE MORAES BOTELHO - SP374920
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003883-19.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREST SERV SERVICOS DE MAO DE OBRA EM CONSTRUCAO CIVILLTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004415-32.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005206-83.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CSJ METALURGICA S/A - FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, ANA PAULA MORO DE SOUZA - SP273460
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001436-19.2013.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERMECAR INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA BUENO - SP265713, NELSON MARCONDES MACHADO - SP75818

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000403-77.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SS CARPIN TRANSPORTES LTDA, SONIA REGINA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003043-72.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SAO JOSE S.AACUCAR E ALCOOLEM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769, FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE36022

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005206-83.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CSJ METALURGICA S/A - FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, ANA PAULA MORO DE SOUZA - SP273460
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010669-40.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, RENATA DON PEDRO - SP241828, CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000996-62.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CSJ METALURGICA S/A - FALIDA, ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ, MARIO CESAR MENDES, SILVIO LUIS CORREA DE MORAES, VERIDIANA RIZZO SCHMIDT
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006628-69.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CSJ METALURGICA S/A - FALIDA, ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ, MARIO CESAR MENDES, SILVIO LUIS CORREA DE MORAES, VERIDIANA RIZZO SCHMIDT
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007201-10.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WANDO MONFRIN RIBERTO - ME, WANDO MONFRIN RIBERTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005208-53.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CSJ METALURGICAS/A - FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, THAIS DE MORAES BOTELHO - SP374920
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001436-19.2013.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERMECAR INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA BUENO - SP265713, NELSON MARCONDES MACHADO - SP75818

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004297-32.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G & T PIRACICABA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, JOCIMAR MITSURU KAMACHI, THARCISIO DE JULIO, PAULINO NAOKI KAMACHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005242-60.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADASEBO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório:

ADASEBO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA., qualificada nos autos, impetra **mandado de segurança preventivo** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**.

Sustenta que em sua atividade industrial é contribuinte das contribuições destinadas ao salário-educação, Sebrae e Inera, as quais incidem sobre a folha de salários. Todavia, a Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, promoveu alteração no art. 149 da Constituição, incluindo o § 2º, que, criando um rol taxativo de hipóteses de incidência, não prevê essa base. Desse modo, tais contribuições deixaram de ter fundamento constitucional de validade, tornando-se inconstitucionais. Requereu a concessão de medida liminar a fim de seja desobrigada de efetuar os recolhimentos dessas contribuições sem se sujeitar a procedimentos de cobrança e sancionatórios por parte da d. Autoridade Impetrada.

Indeferida a medida liminar (ID 22582021).

Em suas informações a Autoridade Impetrada levanta inicialmente a ilegitimidade passiva para responder por contribuições de terceiros, ao passo que não tem competência para se pronunciar a respeito de constitucionalidade dos dispositivos legais que tratam das contribuições. No mérito, defende que as alterações promovidas pela EC nº 33 não alteraram o *caput* do art. 149 e que a alteração se destinou especialmente à Cide sobre combustíveis, não prejudicando disposições específicas do próprio texto constitucional, como os artigos 212, § 5º, e 240, que embasam as contribuições em causa. Destaca que não há que se falar em revogação tácita dos tributos existentes pelo advento da Emenda. Invoca o art. 170 e 170-A do CTN para o caso de julgamento pela procedência. Pugna pela denegação da ordem (ID 24610775).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que se trata de conflito individual, sem dimensão social, deixando de oferecer parecer.

A União requereu intervenção nos termos do art. 7º, II, da LMS, que restou deferida (ID 24710520 e 24734037).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Preliminares

Ilegitimidade passiva e cabimento da via eleita

Não procede a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Autoridade Impetrada e objeção ao cabimento de mandado de segurança para a hipótese.

Primeiramente, o Impetrado é a autoridade a quem cabe o controle da arrecadação tributária em causa. Haja vista as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros dadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos, por força da Lei nº 11.457/2007 (artigos 3º, 4º e 16), a legitimidade para responder por mandado de segurança é exclusiva do órgão arrecadador nesta fase.

De outro lado, não se trata de impetração contra lei em tese ou mesmo norma de efeito concreto, de modo que a Autoridade à qual deve ser direcionada a impetração não será aquela que baixou o ato normativo. Ademais, a inconstitucionalidade das normas em que se embasa a cobrança das contribuições constitui fundamento jurídico do pedido e não o objeto do mandado de segurança, que se volta a afastar conduta da Autoridade.

A Impetrante comprova que está sujeita às contribuições em causa, ou seja, que comete fatos subsumidos à hipótese legal, ao passo que, mesmo discordando da incidência, não pode deixar de efetivar o recolhimento sob pena de atuação da Autoridade Impetrada, sendo justamente contra essa atuação que pretende se forçar com a ordem mandamental buscada.

E o mandado de segurança é via processual adequada para afastar essa atuação legal. Embora não caiba para provimento meramente declaratório, reconhecendo-se eventual direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento, é possível, preventivamente, determinar que a autoridade fiscal se abstenha de cometer atos voltados à sua cobrança e, ainda, que não glose eventual compensação procedida pela contribuinte.

Observe-se que, como a própria Autoridade Impetrada destaca, sua atuação é plenamente vinculada, ao passo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Assim sendo, não só poderá quanto deverá agir contrariamente aos interesses da Impetrante na eventualidade de vir a constatar o não recolhimento das contribuições na forma normativamente prevista, bastando ver, para caracterizar o receio mencionado na exordial, que as informações rejeitam peremptoriamente as teses nela expostas.

A controvérsia jurisprudencial que chegou a se estabelecer quanto ao cabimento de mandado de segurança, a bem da verdade, estava relacionada não ao objetivo de afastamento de exações tidas por indevidas pelos contribuintes, mas à impetração para garantir a compensação tributária, especialmente porque, em alguns casos, pode carecer de dilação probatória, consistente em levantamentos contábeis em que se possa averiguar especificamente o *quantum* recolhido a mais e o atualmente devido, para só então caber a chancela do Judiciário por meio de sentença, sendo certo que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

A uma primeira vista causa perplexidade o uso da via mandamental para a hipótese, haja vista de que a compensação, a par de configurar-se forma de extinção de crédito tributário, é também forma de restituição de indébito. Deveras, a Súmula nº 269 do STF veda o uso de mandado de segurança como substitutivo de cobrança.

No deslinde dessa *questio* é preciso ter em mente, por um lado, que a compensação é procedimento cabível em sede administrativa e, por outro, que o deferimento administrativo não atenderia integralmente à pretensão da Impetrante (bastando ver o teor das informações quanto ao mérito), e, finalmente, que se busca tanto o direito de compensar (sem restrições impostas administrativamente) quanto a abstenção de atos coatores contra o exercício desse direito.

Trata-se a compensação, portanto, de providência possível e cabível em sede administrativa, dependente de deferimento/homologação da parte da autoridade indicada como coatora. Isto, evidentemente, através de um ato administrativo de cunho decisório e – até desnecessário lembrar – vinculado à legalidade.

De modo que a pretensão se restringe a esses aspectos, não a declarar extinta uma obrigação tributária em função dessa compensação. Restringe-se a *autorizar* a compensação (garantindo a não oposição de atos a ela contrários), não a *promovê-la* desde logo. Se o *writ* se destinasse a discussão de valores a serem compensados, incabível seria medida.

No caso presente, porém, resta claro que a Impetrante não busca o acerto de compensação já efetivada, com declaração de extinção de algum crédito, de forma que não se fala em dilação probatória para apuração de *quantum*.

Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva e reconhecimento do cabimento da via mandamental para o fim colimado.

Mérito

O argumento da Impetrante é o de que as contribuições em causa deixaram de ter fundamento de validade com o advento da EC nº 33, de 2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição para incluir o § 2º:

“§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o ‘caput’ deste artigo:

...

III - poderão ter alíquotas:

- a) ‘ad valorem’, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Contribuição do “salário-educação”

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440, de 27.10.64, correspondendo a 2% do salário mínimo multiplicado pelo número total de empregados da empresa (alínea “b” do art. 4º), sobrevivendo, posteriormente, a Lei nº 4.863, de 29.11.65, cujo art. 35 fixou a contribuição em 1,4% sobre o total da remuneração paga aos empregados.

Foi desta forma a contribuição recepcionada pela Constituição de 1967 e, posteriormente, pela Constituição Federal de 1969 (EC nº 1/69), a primeira que a previu expressamente, nestes termos:

“Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer”.

Tratava-se, portanto, de alternativa às empresas quanto à obrigação de prestarem diretamente o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos.

Com base no art. 55, II, da EC nº 1, de 1969, surgiu então o Decreto-lei nº 1.422, de 23.10.75, que estabeleceu:

“Art. 1º. O salário-educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei número 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao salário-educação o disposto no art. 14, ‘in fine’, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.

...

§ 2º. A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º Grau.

...”

Não sendo estabelecida alíquota, o Decreto nº 76.923/75 fixou-a em 2,5%. Posteriormente, em 22.3.82, veio o Decreto nº 87.043 a fixá-la em 2,5% para as empresas urbanas e 0,8% para os produtores rurais, nos seguintes termos:

“Art. 3º. O salário-educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º Grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I – 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salário-de-contribuição, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais;

II – 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor comercial dos produtos rurais definidos no § 1º, do artigo 15, da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971.”

Foi assim encontrada a contribuição pela nova Constituição em 1988: uma prestação pecuniária alternativa à obrigatoriedade de prestação direta do ensino, calculada, segundo a lei, sobre o montante do salário-de-contribuição previsto na legislação previdenciária e com alíquota fixada em Decreto. Mas nessa novel Carta Magna o referido ônus de manutenção do ensino fundamental foi transferido para a União, Estados e Municípios, nos termos do artigo 211 e seus parágrafos, deixando de existir a obrigação das empresas de prestarem-no diretamente. Em contrapartida, a Constituição manteve a previsão da contribuição social do salário-educação, com vista a fornecer meios adicionais para financiamento desse ensino fundamental público, por intermédio do artigo 212, § 5º:

“§ 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.”

Embora deixasse de ser uma obrigação de prestação *in natura*, manteve-se a possibilidade de dedução das despesas eventualmente arcadas pelas empresas com o ensino fundamental nos moldes do ordenamento anterior. Essa benesse, todavia, foi revogada com a EC nº 14, de 12.9.96, e pela EC nº 53, de 19.12.2006, que deu a redação atualmente vigente, *in verbis*:

“§ 5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

Foi então reinstituída a contribuição no novo regime constitucional pela MP nº 1.518, de 19.9.96, convertida essa Medida Provisória e suas sucessoras na Lei nº 9.424, de 24.12.96:

“Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Sobre a constitucionalidade dessa exação inúmeras ações foram ajuizadas pelos contribuintes. Discutiu-se à época se § 5º do art. 212 teria recepcionado o salário-educação que, pela tese dos contribuintes, só teria sido validamente instituída no novo regime constitucional pela MP nº 1.518, ou, até, somente depois de sua conversão em Lei, com vigência a partir de janeiro de 1997, pois só então restaram estipulados base-de-cálculo, alíquota e contribuintes.

Isto porque, não tendo especificado a Carta Magna os fatos econômicos sobre os quais a contribuição haveria de incidir, de um lado, o marco de validade do Decreto-lei com base no qual era cobrado até então teria se esgotado 180 dias após a pronúncia da Constituição por força do estipulado no art. 25 do ADCT. De outro, a alíquota não vinha fixada no próprio Decreto-lei, mas somente em Decreto regulamentador deste, donde duas consequências: o mesmo defeito de perda de delegação do art. 25 do ADCT e incompatibilidade completa como sistema de legalidade estrita previsto na Constituição para o sistema tributário como um todo.

A jurisprudência sobre essas questões culminou no advento da já antiga (DJU 9.12.03) Súmula nº 732 do e. Supremo Tribunal Federal:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

A questão que importa dirimir agora é se, depois do advento da EC nº 33, que promoveu a alteração antes transcrita no art. 149, mantém-se a exigibilidade da contribuição, incidente sobre “o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados”, haja vista que estão previstas como bases, para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, apenas “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação”.

Segundo a Impetrante, essa matéria não foi objeto dos precedentes da Súmula, razão pela qual não se aplica seu teor à solução.

Os argumentos da exordial impressionam a uma primeira vista. Entretanto, penso que solução negativa à pretensão da Impetrante se encontra nos próprios precedentes dessa Súmula. É que, ainda que não se tenha realmente discutido essa matéria diretamente, neles restou assentado que a contribuição em tela não está inserida na *competência residual* da União para instituição de contribuições, o que, *mutatis mutandis*, leva à conclusão de que o art. 149 não é determinante para sua existência, uma vez que seu fundamento de validade decorre diretamente do art. 212, § 5º, antes transcrito.

Observe-se o *caput* do art. 149, que, como bem lembrado pela Autoridade Impetrada, não foi alterado pela EC nº 33:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Percebe-se nitidamente que o dispositivo se refere às contribuições residuais, ou seja, aquelas não estipuladas pela própria Constituição, dispondo que para a instituição era devida a observância do art. 146, III (necessidade de lei complementar), do art. 150, I e III (sujeição aos princípios da legalidade, irretroatividade e anterioridade) e do art. 195, § 6º (anterioridade mitigada para as contribuições sociais de natureza previdenciária).

Na ADC nº 3, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, entre outras matérias discutia-se a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o salário-educação exatamente pela remissão feita pelo art. 149 ao inciso III do art. 146, assim restando enertado o julgamento:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTRÓVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. § 5º DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO *INTERNA CORPORIS* DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO Atinge ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS *EXTUNC.* (ADC 3, Tribunal Pleno, relator Min. NELSON JOBIM, j. 2.12.1999, DJ 9.5.2003 – grifei)

A Suprema Corte decidiu nesse julgamento que, por estar prevista na própria Constituição no § 5º do art. 212, no qual tem seu fundamento de validade, a contribuição não requeria lei complementar para a instituição. Colhe-se do voto condutor, do em Ministro Nelson Jobim:

“O Salário-Educação está previsto no § 5º do art. 212, com sua finalidade e sujeito passivo prefixados.

Para o mais, a norma constitucional remete, tão só, à lei.

Nada de lei complementar.

O argumento da necessidade de lei complementar erra em dois pontos, que invalidam a sua conclusão.

(a) primeiro erro:

A alínea *a*, do inciso III do art. 146 da CF somente se aplica aos impostos.

As contribuições sociais são tributos, mas não são impostos.

O salário-educação é uma contribuição social.

Logo, a ele não se aplica a alínea *a*, do inciso III, do art. 146, da CF.

(b) segundo erro:

O § 5º do art. 212 remete à lei, sem qualquer qualificação.

Trata-se, então, de lei ordinária a exigível para o salário-educação.”

Também assim o Ministro Marco Aurélio:

“Mas uma articulação está ligada a outra competência, também atribuída à União: de instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais.

Aqui, também se volta à alusão à lei complementar, remetendo o preceito ao artigo 146, inciso III. Acontece que, no caso, a própria Carta da República é que fixa o salário-educação, e não teríamos, a rigor, numa concepção técnica mais apurada, uma contribuição de intervenção, *em si*, no domínio econômico e de interesse, também, de categorias profissionais ou econômicas.

Diante desse contexto, levando em conta as contribuições a que me referi, quando indispensável a lei complementar e também a norma do § 5º do artigo 212, concluo que, no caso, a exigência diz respeito à lei, sem a necessidade de mostrar-se como sendo lei complementar.”

Ora, tendo fundamento de validade diretamente embasado no art. 212, trata-se de uma contribuição não residual, de modo que não se exige para sua criação (em verdade, recepção, como visto) observância do contido no art. 149, em especial suas limitações, antes explicitadas. Consequentemente, também não se exige para sua manutenção.

Enfim, a alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 33 não tem o condão de atingir a contribuição para o salário-educação, que permanece hígida a despeito de não prevista sua base nas hipóteses da novel redação do art. 149, pois deriva diretamente do art. 212.

Das contribuições ao Sebrae e ao Inkra

A idêntica conclusão se chegará ao analisar as exações ora destacadas.

A contribuição para o Sebrae tem assento no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029, de 12.4.90, alterada pelas Leis nº 8.154, de 28.12.90, e nº 10.668, de 14.5.2003, sendo instituída como adicional à contribuição ao Sese/Senac, *verbis*:

“§ 3º. Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

a) um décimo por cento no exercício de 1991;

b) dois décimos por cento em 1992; e

c) três décimos por cento a partir de 1993.”

Como se observa, a lei ordinária instituiu contribuição, a título de adicional, mas que, na verdade, revela-se como nova incidência fiscal, destinada ao custeio de serviço social autônomo, vinculado à execução de políticas de promoção de exportação e de apoio às micro e pequenas empresas.

De todo modo, a base de validade é a contribuição instituída pelo DL nº 2.318, de 1986, anterior à Constituição, portanto.

Configurando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequenas e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal.

De sua parte, o custeio das atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Inkra tem fundamento no Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.70:

“Art. 1º. As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e como artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.”

“Art. 2º. A contribuição instituída no ‘caput’ do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam atividades abaixo enumeradas:

...”

“Art. 3º. É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

...”

“Art. 5º. É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural.

§ 1º. A contribuição é calculada na base de 1% (um por cento) do salário-mínimo regional anual para cada módulo, atribuído ao respectivo imóvel rural de conformidade com o inciso III do artigo 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

...”

Esclareça-se que a Lei nº 2.613/55 instituiu a Fundação do Serviço Social Rural e criou as respectivas fontes de custeio, por meio das seguintes contribuições: as devidas pelos empregadores industriais vinculados ao meio rural, subdivididos em duas categorias (artigo 6º, *caput* – alíquota de 3% sobre a folha de salários, reduzida pelo DL nº 1.146 a 2,5%; e artigo 7º, *caput* – alíquota de 1% da folha, passando pelo mesmo Decreto-lei a 1% do salário mínimo por cada módulo rural explorado); e a devida pelos empregadores em geral, sob forma de adicional de 0,3% (artigo 6º, § 4º), elevado para 0,4% pela Lei nº 4.863/65.

A Lei Complementar nº 11, de 1971, com a redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 1973, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – Prorural, cujo custeio foi fixado com base em duas contribuições: (1) a devida pelo produtor rural, calculada em 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais (artigo 15, inciso I); e (2) a devida pelos empregadores em geral (§ 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613/55; artigo 3º do Decreto-lei nº 1.146/70; artigo 15, inciso II, da LC nº 11/71), com alíquota elevada para 2,6%, cabendo 2,4% para o Funrural, e o saldo de 0,2% para o Inkra.

Como se observa, o que remanesce objeto de cobrança, a título de contribuição ao Inkra pelos empregadores em geral, é o adicional de 0,2% incidente sobre a remuneração dos empregados.

O Prorural foi extinto com a Lei nº 7.787, de 30.6.89, que instituiu as bases para o regime único, abrangendo a Previdência urbana e rural, *verbis*:

“Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I – de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II – de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.”

Portanto, a Lei nº 7.787/89 não suprimiu a cobrança da contribuição ao Inkra de forma destacada, mas apenas da contribuição destinada ao Prorural.

A contribuição em causa tem natureza interventiva, para a qual não se aplica o princípio da referibilidade, já que se caracteriza antes pela finalidade do que pela fonte. Destinando-se a fomentar a chamada reforma agrária, com a fixação e retorno do homem ao campo e diminuição de desigualdades, não se há de exigir contribuição apenas daqueles diretamente beneficiários da contribuição, hipótese em que absurdamente seriam apenas os eventuais destinatários diretos ou potenciais dessa ação governamental social.

Enfim, essas contribuições, bem de ver, foram recepcionadas pelo art. 240 da Constituição, tanto a preexistente contribuição ao Incra, quanto as contribuições ao Sesc/Senac, fundamento de validade da contribuição ao Sebrae. Observe-se que esse dispositivo, que não foi alterado pela Emenda em causa, expressamente prevê a incidência de contribuições destinadas às “entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” sobre a “folha de salários”.

Assim, não se vê inconstitucionalidade pelo advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. O regime das contribuições em causa não se incompatibiliza com o novel regramento instituído por essa Emenda, a qual apenas estabelece uma hipótese sobre a qual não podem incidir contribuições interventivas (“receitas decorrentes de exportação” - § 2º, inc. I), e outras sobre as quais podem (incisos II e III, “a”). No entanto, estas hipóteses não são taxativas, de modo que outras podem ser utilizadas, visto que, diferentemente da técnica utilizada no art. 195, quando aplicado o termo “incidirão” em relação às contribuições sociais previdenciárias, estipula no novel art. 149 que as sociais gerais e interventivas “podirão” incidir sobre as bases mencionadas.

O art. 149 da Constituição trata de competência residual da União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. De sua parte, as contribuições em causa foram recepcionadas pela Constituição pelo art. 212, § 5º, e art. 240, não derivando, portanto, de competência residual, visto que expressamente tratadas. Não obstante essa constatação, a EC nº 33/2001, embora alterando o art. 149, nada dispôs sobre os dispositivos mencionados, que continuaram com a mesma redação. Nessa linha de ideias, a EC deve operar para frente, ou seja, regulando a forma de se instituírem novas contribuições, em nada influenciando sobre as previamente existentes.

Ademais, ainda que houvesse submissão, não há razão para entender que a alteração determinasse uma espécie de inconstitucionalidade superveniente.

Vê-se que o argumento da Impetrante levaria à completa invalidade de inúmeras contribuições que incidem sobre a folha-de-salários, como todas as demais destinadas às entidades integrantes do sistema “S” (Sesc, Senac, Sesi etc.), as devidas por entidades sem fins lucrativos ao Programa de Integração Social – Pis (MP nº 2.158-35/01), a devida ao FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 15) e até mesmo as contribuições sociais de natureza previdenciária que não tenham como base de cálculo o “faturamento, a receita bruta ou o valor da operação”, destacando-se, pela semelhança ao caso presente, aquelas devidas pelos empregados e empregadores estabelecidas pelos artigos 20 e 22, I, da Lei nº 8.212, de 24.7.91, nada menos que as principais fontes de receita da Previdência Social, o que levaria à imediata derrocada do regime geral.

Óbvio que a hipótese é terrorista, mas vem demonstrar que, por terem estas fundamento de validade no art. 195, qualquer alteração no art. 149 não as atinge, tal como a contribuição ora em causa. Também demonstra que não foi jamais vontade do legislador constituinte derivado promover tão radical e destrutiva mudança, restando claro que a ausência de revogação expressa das contribuições então existentes pela Emenda não se trata de uma mera omissão, mas de omissão eloquente no sentido de que restaram mantidas.

Sobre a matéria ainda não há posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal, no qual tramita repercussão geral nos REs nº 603.624 e nº 630.898, ainda não julgada. Não obstante, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é unânime pela improcedência da tese, sendo exemplo os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.”

(1ª Turma, Ap 2198347 [0008473-95.2014.4.03.6100], rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 20.3.2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS – DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT/RAT E A DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS – INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS – PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DO ART. 149 § 2º, INCISO III, ALÍNEA ‘A’, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

12. Discute-se, outrossim, se a exação violaria o preceito extraído do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por incidir sobre a folha de salários, base de cálculo não prevista no mencionado dispositivo. Ocorre que, na esteira do que já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aquele rol não retira a possibilidade de instituição de outras fontes de receitas – precedente.

13. Nessa esteira, ao contrário do que alega a agravante, o tributo não foi atingido pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, restando plenamente exigível.

14. Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais.

15. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

16. Observe-se que a contribuição ao INCRA já foi exaustivamente analisada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – precedente.

17. Destarte, ante o permissivo da regra constitucional insculpida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, para criação de novas fontes de receitas, afasta a alegação da agravante da inconstitucionalidade da folha de salários como base de cálculo para as contribuições postuladas na exordial recursal, conforme a fundamentação supra.

18. Agravo interno desprovido.”

(2ª Turma, AI 5022651-23.2017.4.03.0000, rel. Des. Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, j. 17.7.2019)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a ‘folha de salários’, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no ‘caput’ do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

7. Apelação desprovida.”

(3ª Turma, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, rel. Des. Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, j. 24.6.2019, e - DJF3 1 28.6.2019)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, AO SEBRAE, À APEX-BRASIL E À ABDI. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, porém como o rateio do valor entre as partes.

- Apelação parcialmente provida.”

(4ª Turma, ApCiv 5003914-05.2017.4.03.6100, rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, j. 2.7.2019, e - DJF3 Judicial 1 12.7.2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC N.º 33/2001.

1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas.

2 - O artigo 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’ da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea ‘a’.

3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores.

4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 – ‘Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001’ e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 – ‘Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001’, não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento.

6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.”

(6ª Turma, AI 5020521-26.2018.4.03.0000, rel. Des. Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, j. 28.6.2019)

Portanto, é legítima a cobrança em tela, sendo improcedente o pedido formulado pela Impetrante.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, consequentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao em. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento (ID 25617131).

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 23 de janeiro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005378-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RAYANE SOARES DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RAYANE SOARES DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, com pedido de liminar, em que requer ordem para que a Autoridade Impetrada analise o requerimento de concessão de benefício assistencial formulado em 27.03.2019, ainda sem resposta, e emita decisão no procedimento administrativo. Sustenta que foi extrapolado o prazo legal de 30 dias para análise do requerimento e conclusão do procedimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão ID 22105254, pp. 26/27.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22871719).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada afirma que o protocolo 1953054328 aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva de Presidente Prudente e justifica a demora pelo “*crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS*” que vêm atualmente se aposentando (ID 23773616).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestando-se acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo. Sustenta ausência de direito líquido e certo a amparar o pedido e que o contexto de falta de servidores para a prestação do serviço de sua competência afasta a alegação de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada (ID 24471041).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 24657626).

Instada, a impetrante ofertou manifestação (ID 24977370).

Vieram os autos conclusos.

II – Fundamentação:

ID 24471041: Defiro o ingresso no INSS no feito, conforme requerido.

A duração razoável do processo, em sede judicial e administrativa, é direito fundamental previsto constitucionalmente, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF:

“Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Trata-se, portanto, de disposição constitucional que deve ser observada pela Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável.

Acerca do que a lei considera como tempo razoável para decidir, a norma regulamentadora dispõe ser de trinta dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 repete a previsão legal no tocante ao prazo de 30 dias, transcorrido após a instrução do processo, para que o INSS decida os requerimentos que lhe são dirigidos:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

...

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

No que diz respeito especificamente ao pagamento de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estipula o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos.

Art. 41-A

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

É evidente, portanto, que no presente caso se configura demora injustificada, desarrazoada, que excede o prazo legal para apreciação. Conforme informado pela Autoridade Impetrada, o pedido se encontra em fila cronológica, sem movimentação, o que prejudica o Impetrante e viola direito líquido e certo em ver seu pedido de revisão de benefício analisado e concluído no prazo legal.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal declara como abusiva a ausência de análise de requerimento administrativo que ultrapassa o prazo legal previsto em lei, consoante ementas a seguir:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento.

(RemNecCiv5000364-83.2019.4.03.6115, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido.

(RemNecCiv0000615-84.2016.4.03.6183, 10ª TURMA, rel. Des. Federal LUCIA URSUAIA, e-DJF3 Judicial 1 04.05.2018.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(RemNecCiv0011037-76.2016.4.03.6100, 3ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, j. 13.8.2019)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - O impetrante alega na inicial que em 18/8/11 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS na Vila Mariana, em São Paulo/SP a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 158.141.645-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. "O impetrante, não concordando com a decisão, interpôs RECURSO POR FALHA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DO TÉCNICO-SERVIDOR, para enquadramento de período especial não analisado (doc. 02), em 10/01/2012, conforme cópia do protocolo e da petição anexos (docs. 03 e 04). Muito embora decorridos mais de SEIS MESES desde o protocolo, o referido recurso não foi julgado. De acordo com o art. 59 da Lei 9784/99, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para o Impetrado decidir o recurso administrativo é de 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, a contar do final da instrução" (fls. 2/3). Nesses termos, pleiteia a concessão de medida liminar, "para que o Recurso interposto pelo Impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício, protocolado sob o nº 158.141.645-5 seja analisado" (fls. 5). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Afinal, a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para analisar o procedimento administrativo, sob pena de causar graves danos à pessoa envolvida. Ora, no presente caso, diante do lapso temporal decorrido, afigura-se patente o direito da parte impetrante de vê-lo analisado" (fls. 56vº).

II- Emsede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0006011-81.2012.4.03.6183, 8ª Turma, rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2018)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I- Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Apesar do prazo acima não ser próprio, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

II- Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por um período superior ao prazo razoável e só foi concluído após a impetração do mandado de segurança. A postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, autorizando a determinação imposta na decisão reexaminada, com a confirmação da segurança buscada.

III- Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0001043-30.2017.4.03.6119, 7ª Turma, rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 7.12.2018)

Havendo previsão legal de prazo para conclusão do procedimento administrativo, e não havendo justificativa plausível para a demora no decidir sobre o pedido do Impetrante, o ato de autoridade, que se omite em seu dever legal, constitui violação a direito líquido do Impetrante à duração razoável do processo.

É fato notório o acúmulo de serviço no ente previdenciário, situação que atrasa o atendimento aos administrados. Contudo, no presente caso, o tempo transcorrido desde o pedido protocolado em 17.07.2018 ultrapassa o senso de razoabilidade (artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99) e viola o princípio da eficiência, que também rege a administração pública e deve por ela ser buscada na forma de celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

A justificativa apresentada pela Autoridade Impetrada, qual seja, a de reduzida força de trabalho na agência previdenciária em razão das aposentadorias requeridas pelos servidores, não a exime do dever de decidir, ainda mais no presente caso, em que extrapolado tantas vezes o prazo legal para tanto.

Nesses termos, a concessão da ordem é de rigor, para determinar que a Autoridade Impetrada analise e decida o procedimento administrativo relativo ao pedido de concessão de benefício assistencial da Impetrante, no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

Por fim, reputo incabível a cominação de multa pelo não cumprimento da ordem dada a ausência de demonstração, neste momento, de resistência ao cumprimento da determinação judicial.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, sem mais delongas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que analise e decida o pedido de concessão de benefício assistencial formulado pelo Impetrante (Protocolo 1953054328), no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-04.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GLORIA DE JESUS MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP278802
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Glória de Jesus Maciel em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente, pleiteando ordem para “*SUSPENDER o ato coator praticado pela autoridade impetrada, concedendo a ordem de segurança para determinar que o impetrado implemente o benefício de aposentadoria por idade no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)*”.

Sustenta a Impetrante, em suma, que formulou requerimento de benefício aposentadoria por idade em 07.08.2019 quando já contava com 64 anos de idade e 183 contribuições para efeito de carência. Aduz que, para além dos períodos lançados no CNIS, possui certidão de tempo de contribuição referente ao processo 0003701-16.2016.403.6328, no qual houve o reconhecimento dos períodos laborados para os empregadores Sanatório São João Ltda. (11.10.2013 a 29.01.2016) e Neiva Magali Judai Gomes (01.08.2011 a 07.02.2013), não considerados no cômputo de seu tempo de contribuição/carência.

Brevemente relatado, decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar para afastar o indeferimento de seu benefício previdenciário aposentadoria por idade.

In casu, há relevante plausibilidade nas alegações da Impetrante a justificar a concessão de medida liminar.

De fato, verifico pela cópia do procedimento administrativo de benefício (ID 27511333) que a impetrante instruiu o pedido com cópias de sua CTPS e ainda com a declaração de averbação de tempo de contribuição emitida em 16.05.2019 (ID 27511333, pp. 42/43, e ID 27511341, pp. 01/02) relativamente aos períodos de 11.10.2013 a 29.01.2016 e 01.08.2011 a 07.02.2013, “*reconhecidos judicialmente inclusive para carência*”.

Verifico ainda que o Número de Identificação do Trabalhador - NIT constante da declaração de averbação é 1.133.138.780-3, ao passo que no pedido de benefício (PA nº 193.583.263-5) constou o NIT 1.121.554.124-9, sendo que o documento (extrato cidadão) ID 27511333, p. 67, também informa outros dois NIT's para a impetrante: 1.089.004.542-6 e 1.220.082.501-5.

Leio ainda na sentença que determinou a referida averbação que houve o reconhecimento do trabalho no período de 01.08.2011 a 07.02.2013, com exclusão de períodos já computados na via administrativa (02/2012 a 03/2012, 07/2012 e 12/2012 a 01/2013 - ID 27511333, pp. 44/47).

Compulsando a cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício, notadamente os cálculos elaborados (ID 27511333, pp. 71/75), verifico que a autarquia considerou **11 anos, 09 meses e 27 dias** de tempo de contribuição e **141 contribuições** para fins de carência. Verifico ainda que a autarquia deixou de computar os períodos lançados na declaração de averbação, não havendo notícia naqueles autos de motivo relevante ou plausível para tal desconsideração.

A comunicação de decisão (ID 27511333, pp. 76/77) informa que “*não foi reconhecido direito ao benefício, tendo em vista não ter comprovado a carência exigida, pois foi comprovado apenas 141 contribuições mensais, número este inferior às 180 contribuições mensais exigíveis*”.

E considerando os períodos de contribuição constantes da referida averbação, verifico que a impetrante contava com **15 anos, 02 meses e 24 dias** de tempo de contribuição e **183 contribuições**, conforme simulação anexa.

O art. 25, II, da Lei de Benefícios estabelece que, para a concessão da aposentadoria por idade, são exigidas 180 contribuições mensais.

De sua parte, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

O documento de identidade (ID 27511333, p. 3) noticia que a Impetrante é nascida em 10.05.1955, de modo que contava com 64 anos de idade quando do requerimento administrativo de benefício, preenchendo o requisito etário.

Verifico ainda a existência do *periculum in mora* uma vez que, conforme extrato do CNIS que instrui o procedimento administrativo, a impetrante não ostenta vínculo formal de emprego atualmente.

Por fim, reputo incabível a cominação de multa pelo não cumprimento da ordem dada a ausência de demonstração, neste momento, de resistência ao cumprimento da determinação judicial.

Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR requerida a fim de a Autoridade Impetrada incluir os períodos de contribuição averbados na certidão ID 27511333, pp. 42/43, e ID 27511341, pp. 01/02, no cálculo da carência do pedido de benefício e, na ausência de outro impedimento, conceda o benefício nº 193.583.263-5 à impetrante.

Notifique-se a Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-07.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE CLAUDEMIR MARCOLINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

JOSÉ CLAUDEMIR MARCOLINO, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Relata que postulou em 22.04.2019 a concessão de aposentadoria na via administrativa, não tendo havido, até a data do ajuizamento do presente, a análise do pedido.

A decisão ID 19665774 postergou a análise da medida liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Foi concedida a gratuidade da justiça.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Informações da autoridade impetrada apresentadas por meio do documento ID 20465771.

O despacho ID 20706839 deferiu o ingresso do INSS ao feito.

Em 08.10.2019, o impetrante noticiou a concessão do benefício previdenciário requerido na via administrativa e requereu a extinção do feito.

Instadas as partes sobre o pedido do impetrante, o MPF opinou pela extinção do feito sem a resolução do mérito. As demais partes nada disseram.

É o relatório. DECIDO.

Conforme noticiou a parte impetrante, o pedido formulado na via administrativa foi analisado, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007944-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANANIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANANIAS DA SILVA, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, pretendendo, ante a suposta inércia do impetrado, o cumprimento de diligência determinada pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social.

A decisão ID 11146394 concedeu a gratuidade da justiça, mesma oportunidade em que postergada a análise da medida liminar para momento posterior à vinda das informações.

Informações da autoridade impetrada apresentadas por meio do documento ID 11269524.

O INSS requereu seu ingresso ao feito (ID 11295502), o que foi deferido pelo Juízo por meio do despacho ID 15485864.

Em 10.09.2019, o impetrante noticiou o cumprimento, por parte do impetrado, de todas as diligências reclamadas na inicial, bem como a posterior devolução dos autos à Junta de Recursos da Previdência Social. Requereu a extinção do feito.

Instadas as partes, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo. O INSS nada disse.

É o relatório. DECIDO.

Conforme noticiado pelo impetrante, as diligências necessárias para o julgamento do recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social, cuja inércia motivou a impetração do presente remédio, foram cumpridas.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5003811-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTÔNIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 15088502. Instada, a parte autora concordou com os cálculos apresentados. O INSS, por sua vez, pugnou pelo acolhimento de seu cálculo, baseado na redação original da Resolução CJF 134/2010 e na aplicação da TR.

É o relatório. DECIDO.

Apresentados os cálculos da Contadoria e após as manifestações das partes, o único tema que remanesce controvertido é o critério de atualização monetária dos créditos exequendos, questão que passo a decidir a partir deste ponto.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão proferido pela 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 31.10.2017 (ID 8978693, fls. 01/11), determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009 para fins de atualização monetária e juros de mora, conforme termos a seguir:

“Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).”

Contudo, respaldado pelo inciso I do art. 504 do Código de Processo Civil, embora os motivos não façam coisa julgada, são relevantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença (no caso, acórdão). Neste contexto, a leitura atenta ao voto condutor do acórdão revela que a conclusão acerca dos consectários foi tomada em consideração ao rumo dos julgamentos sobre a matéria naquele momento perante o Supremo Tribunal Federal, de acordo como trecho pertinente extraído da decisão:

“Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.

Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).” (g.n.)

Pelo teor da fundamentação, observa-se que a premissa na qual se baseou o voto encontra-se superada, visto que, em sessão realizada em 20.9.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou esse recurso e fixou as teses quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (Tema 810), nos seguintes termos:

Tese 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

Tese 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Foram opostos embargos de declaração, também julgados pela Corte Suprema, na sessão do dia 03.10.2019, com a seguinte decisão:

“(ED, ED-Segundos, ED-Terceiros, ED-Quartos) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019.”

Deste modo, não mais subsistindo no plano fático o sustentáculo que dava guarida ao acórdão proferido, não há mais qualquer óbice à aplicação do INPC como índice de correção monetária à presente execução, índice refletido na redação atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por meio da Resolução CFJ 267/2013.

Por isso, deve ser acolhido o cálculo apontado pela Contadoria.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação do INSS e fixo a condenação em R\$ 96.921,32 (noventa e seis mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), sendo **RS 86.900,13 referentes ao crédito principal** e R\$ 10.021,19 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2018.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, ora exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor por ela defendido e o fixado nesta condenação, resultando em R\$ 3.796,55 até março/2018 (R\$ 96.921,32 - R\$ 58.955,73). Com isso, o **valor total a título de honorários sucumbenciais devidos à parte autora é de R\$ 13.817,74, atualizado até março/2018** (R\$ 10.021,19 + R\$ 3.796,55).

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-34.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCIO JAIR DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE RANCHARIA SP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: CRISTIANO MENDES DE FRANCA

DES PACHO

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-18.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE DA VEIGA GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-96.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA FRANCISCA DE ALMEIDA - SP430551, APARECIDA DA SILVA ORTIZ - SP285874
IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE DA CAMARA DE RECURSOS PREVIDENCIARIOS DE PRESIDENTE EPITACIO

DESPACHO

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ CARMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação (ID 11009752).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 16800359. Instada, a parte autora concordou com os cálculos apresentados. O INSS, por sua vez, pugnou pela aplicação da redação original da Resolução CJF 134/2010, cujo índice é a TR.

Após determinação do Juízo, foram expedidos os ofícios requisitórios incontroversos por meio dos IDs 18862379 e 18862382.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, passo à análise das alegações do INSS em sua impugnação.

Primeiramente, não se pode esquecer que o Manual de Cálculos da Justiça Federal continua sendo veiculado pela Resolução CJF 134/2010, sendo que a Resolução CJF 267/2013 apenas alterou aquela primeira. Semprejuízo de tais ponderações, passo a explanar meu entendimento sobre a matéria.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009, tem a seguinte redação:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

O e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional esse dispositivo. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.

8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.

9. Medida liminar deferida.”

(g.n.)

Prevalecia, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito *ex tunc*.

Quando declarado inconstitucional, “por arastamento”, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.

Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.

Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, de modo que as ADIs se aplicariam apenas aos consectários devidos a partir da sua expedição. Foi proposta a seguinte questão constitucional:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Com isso, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade atingiria apenas o Estado e não a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial – TR.

Por fim, em sessão realizada em 20.9.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou esse recurso e fixou as teses quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (Tema 810), nos seguintes termos:

Tese 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

Tese 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

À vista do decidido pela Suprema Corte, o e. Superior Tribunal de Justiça veio a julgar a questão sob a ótica infraconstitucional, assim definindo pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

• SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1492221/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 22.2.2018, DJE 20.3.2018)

Porém, novo passo atrás ocorreu. O Exmo. Ministro Luiz Fux, relator do RE nº 870.947, concedeu efeito suspensivo a vários embargos de declaração interpostos por entes públicos (entre os quais não está a União) nos quais solicitam modulação de efeitos do julgamento pelo Plenário, no sentido de que a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960 fosse aplicada apenas a partir do próprio julgamento.

Por fim, na Sessão Plenária do dia 03.10.2019, os Excelentíssimos Ministros, por maioria, rejeitaram os embargos, deixando de modular os efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinários. Segue a ementa do julgado:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem-se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

(RE 870947 ED, ED-Segundos, ED-Terceiros, ED-Quartos, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Deste modo, não há mais qualquer óbice à aplicação do INPC como índice de correção monetária à presente execução, índice refletido na redação atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculada por meio da Resolução CJF 267/2013.

Por isso, deve ser acolhido o cálculo apontado pela Contadoria.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação do INSS, fixando a condenação em R\$ 160.919,79 (cento e sessenta mil, novecentos e dezanove reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 140.424,71 referentes ao crédito principal e R\$ 20.495,08 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até julho/2018.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por elas defendido, respectivamente, e os fixados nesta decisão. Assim, a parte autora deve pagar ao INSS honorários no montante de R\$ 3.361,15, atualizado até julho/2018 (\$ 174.036,22 - \$ 140.424,71).

Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% da diferença entre os valores propostos a título de verba sucumbencial (\$ 22.087,46 - \$ 20.495,08), o que resulta em R\$ 159,23, valor atualizado até julho/2018.

Por sua vez, o INSS deve pagar à parte autora R\$ 6.559,89, ajustado para julho/2018 (\$ 160.919,79 - \$ 95.320,88). Com isso, o valor total a título de honorários sucumbenciais devidos à parte autora é de R\$ 27.054,97, atualizado até julho/2018 (\$ 20.495,08 + \$ 6.559,89).

Tendo em vista que já foram expedidos os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, determino, após o decurso do prazo recursal, a expedição de requisições suplementares de R\$ 62.023,08 (crédito principal) e R\$ 7.375,83 (honorários), valores atualizados até julho/2018, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que como recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que das Requisições suplementares conste anotação para que os valores fiquem à disposição deste Juízo.

Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), cujas proporções serão de 5,4192% da requisição suplementar atinente ao principal e 2,15881% dos honorários.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.

Com a disponibilização dos valores, venhamos autos conclusos.

ID 26647188: Anote-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007189-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CATOIA OLIVEIRA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27826869: Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, no aguardo do comunicado do pagamento do precatório, conforme ID 26310483. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008369-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA PAIVA FILIZZOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR GOES - SP194396, MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010219-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDRE SILVEIRA HUMER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-13.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCAS HENRIQUE MARQUES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE ANDRADE MELO - SP400752
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **LUCAS HENRIQUE MARQUES TORRES** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter a condenação da Ré ao pagamento do benefício de Seguro-Desemprego, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Sustentou, em síntese, que teve rescindido seu contrato de trabalho em 30.5.2019 por dispensa sem justa causa. Disse que foi preso em 11 de junho do mesmo ano e solto somente em 8 de janeiro do corrente. Asseverou que durante o período de encarceramento sua genitora tentou requerer o benefício, mas foi informada que só o Demandante poderia fazê-lo, de modo que em 13 de janeiro apresentou o respectivo requerimento junto à agência do Poupatempo local, quando lhe foi dito que havia transcorrido o prazo para tanto. Asseverou que preenche todos os requisitos para a fruição do benefício, de acordo com a Lei nº 7.998/90, e não o pleiteou antes em razão de sua detenção.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para determinar que lhe fosse concedido o benefício do Seguro-Desemprego. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego.

O Autor narrou os fatos que, segundo sua argumentação, impediram-no de requerer o benefício do Seguro-Desemprego no prazo que a Administração lhe conferiu, representada por delegação ao serviço público estadual denominado Poupatempo. Trouxe aos autos documentos demonstrativos de sua dispensa sem justa causa (ID 26941450), de seu recolhimento à prisão (IDs 26942705 e 26942712) e de sua soltura (IDs 26942721 e 26942725). Acerca do objeto específico desta lide, há apenas os documentos constantes das pp. 14/15 do ID 26941450, relativos ao Comunicado de Dispensa – CD, justamente o requerimento para esse benefício.

Acontece que não é possível concluir neste momento processual e apenas com esses elementos, com a necessária probabilidade do direito, se a negativa do pedido decorreu do alegado decurso do prazo para requerê-lo ou se existe algum óbice justificável, de qualquer natureza, para essa recusa.

Considerando que a demonstração dos elementos que evidenciem o fundamento relevante incumbe a quem o requer, conclui-se que desse ônus o Autor não se desincumbiu.

Portanto, não há, neste momento processual, elementos que evidenciem a probabilidade do direito de obtenção de tutela de urgência para o pronto recebimento do benefício do Seguro-Desemprego.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

4. Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

5. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

6. Cite-se.

7. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002377-64.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: JOAQUIM CARLOS DA SILVA RANCHARIA - EPP, JOAQUIM CARLOS DA SILVA

DESPACHO

ID 27407857: Defiro a juntada, conforme solicitado.

ID 25440721: Defiro. Citem-se, observando o endereço informado, qual seja: Rua Coronel Galdino Alfredo de Almeida, 15, CEP 19600-000, em Rancharia. Expeça-se carta.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002397-55.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA TEODORO SAMPAIO - ME, ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida, comprovando documentalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 27709166).

Presidente Prudente, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002277-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MIGUEL AOKI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26677234: Defiro a juntada de instrumento de procuração, conforme solicitado.

Aguarde-se, em arquivo provisório (sobrestado), como deliberado no despacho ID 23986082.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006339-95.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: FOGUINHO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, ADRIANO PEDROSO CALVO, DAISY PEDROSO CALVO

DESPACHO

Cumpra a parte autora (CEF), adequadamente, o despacho ID 25212360, comprovando documentalmente não haver litispendência entre este feito e os autos números 5006086-10.2019.4.03.6112 e 5006309-60.2019.4.03.6112 (aba associados), com apresentação das peças pertinentes dos referidos processos, como cópia da petição inicial, eventual sentença ou acórdão e certidão de trânsito em julgado. Para tanto, concedo prazo de quinze dias, sob pena de extinção desta demanda, sem resolução de mérito.

Após, conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDMAR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação do INSS, fica a parte autora, ora exequente, intimada para promover a execução do julgado, nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Prazo: Quinze dias.

Se decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-91.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IDELINO SOARES SENA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO RICARDO DE CASTRO - PR37713, RUBENS MELLO DAVID - PR34874, BRUNO RAFAEL PEQUENO - PR74520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27780737- Defiro. Concedo ao Autor o prazo complementar de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do despacho ID 24340864.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009290-94.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: OM - PRODUCOES S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207, FERNANDA YUMI SATO - SP308828

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante o requerido nas fls. 611/612 do ID – 25326833, solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002187-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO - ME, MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO

DESPACHO

Proceda a CEF o recolhimento das custas remanescentes no prazo de dez dias.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002449-20.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ZANON LOCACAO DE VEICULOS, TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
EXECUTADO: ZANON LOCACAO DE VEICULOS, TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fixo prazo de dez dias para que a parte exequente se manifeste, haja vista a carta precatória devolvida (ID 22055598).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004247-50.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDENOR LEANDRO DE SOUZA
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007456-22.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CREUSA RAGNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27886881

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à impugnação, com preliminar de proposta de acordo, apresentada pelo INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-76.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DORIVAL SGRINHOLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006471-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CASSIA CRISTINA WOLF
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA CHAVES DE BRITO - SP171019
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

CASSIA CRISTINA WOLF, qualificada à fl. 05 – id 25632382, pede a restituição de veículo de sua propriedade, apreendido pela autoridade policial federal de Presidente Prudente na ocasião da prisão em flagrante, em 23 de novembro de 2019, de MARCELO ALVES HERMINIO, que conduzia o veículo e nele transportava mercadorias de origem estrangeira sem documentação fiscal e ainda dez quilos de entorpecente conhecido como Maconha, conforme consta na Ação Penal em curso sob nº 5006318-22.2019.4.03.6112. Juntou procuração e documentos.

Alega, em síntese, ser legítima proprietária do veículo Mercedes Benz L 1519 ano 1980 modelo 1983, e que a carga apreendida não era de sua propriedade e não trabalha com produtos ilícitos, de modo que não tem qualquer participação nos fatos apurados.

O MPF opinou pelo indeferimento do pedido de restituição. Em sua manifestação consignou que os indícios apontam no sentido de que a requerente é esposa do condutor do veículo, Sr. Marcelo Alves Herminio, que na ocasião de sua prisão afirmou que há cerca de um ano faz regularmente o transporte de mercadorias estrangeiras escondidas sob a carga de sucata, de modo que a requerente não seria apenas terceira interessada.

Por fim, anota que considerando o teor do depoimento do indiciado na Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, há indícios suficientes de que o veículo é instrumento para a prática regular dos crimes de descaminho e tráfico transnacional de drogas, estando sujeito à pena de perdimento, nos termos da legislação em vigor.

É o breve relatório. Decido.

A propriedade está demonstrada pelos documentos constantes do ID 25632383.

O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos, sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não pode ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessa ao Inquérito Policial ou à Ação Penal.

Ademais, à luz do que preconiza o artigo 91 do Código Penal, a destinação deve ser analisada por ocasião da sentença nos autos da Ação Penal, em que se apura o cometimento de crimes.

Conforme cota Ministerial (ID 27345193), a requerente é esposa de MARCELO ALVES HERMINIO, preso em flagrante no dia 23 de novembro de 2019, pela prática do delito descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I e V, todos da Lei 11.343/2006, e artigo 334 do Código Penal, por ter sido surpreendido ao transportar 10,1 kg de maconha, droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, bem como, ocultas embaixo de carga de sucata, mercadorias aparentemente de procedência estrangeira internadas de modo clandestino e ilícito em território nacional, com ilusão dos tributos devidos e desacompanhadas de documentação legal.

Consigna ainda que o veículo é utilizado na prática regular de crimes, estando, desse modo, sujeito à pena de perdimento.

Embora conste o nome da requerente como adquirente do veículo, este pertence também a Marcelo, vez que os elementos probatórios existentes demonstram que ela e Marcelo são casados, conforme declaração da requerente nos autos (ID 26443935).

Deste modo, o veículo está sujeito à aplicação do inciso II do artigo 91 do Código Penal Brasileiro, a ser decidido por ocasião da sentença nos autos da Ação Penal em curso.

Assim, não há como deferir-lhe a restituição do bem.

Pelo exposto, acolho a bem lançada cota Ministerial, a qual adoto como razão de decidir e INDEFIRO a restituição do veículo.

Intime-se a requerente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P. I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000112-55.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: MARCOS ROBERTO RAFAEL RODRIGUES
Advogados do(a) INVESTIGADO: MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA - SP274669, JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por MARCOS ROBERTO RAFAEL RODRIGUES, alegando que é pessoa íntegra, trabalhadora e provedora do sustento de seu lar, uma vez que o mesmo mora com sua família, e dele provém o sustento familiar. Ademais, o requerente tem um bom comportamento e tem vínculos constituídos (ID 27698004).

Aduz ainda que a revogação de sua prisão em nada prejudicará a instrução processual nem prejudicará a aplicação da lei penal, vez que possui residência fixa e trabalho lícito, se comprometendo a comparecer a todos os atos processuais, sempre que requerido.

Juntou cópia de sua CTPS e declarações: de união estável, de residência e de idoneidade (Ids 27698025, 27698031, 27698035 e 27698041).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, vez que o crime que determinou a prisão do requerente é punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, a preencher o requisito do art. 313, inc. I, do CPP, além de estarem presentes os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, consistentes na necessidade de garantia da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, bem como devidamente delineados a prova da materialidade do delito e os indícios suficientes da autoria por parte do requerente, conforme auto de prisão em flagrante, depoimentos, auto de apresentação e apreensão e laudo de perícia criminal federal constante dos autos (ID 27786255).

No mais, consignou ainda que o requerente possui antecedentes criminais havendo condenação transitada em julgado pelo crime de uso de documento falso, como também que os documentos juntados não são aptos a comprovar as alegações que embasam o pedido, vez que a cópia da CTPS se encontra em branco sem qualquer registro de contrato de trabalho e a declaração de residência, firmada por quem diz ser sua companheira, além de estar desacompanhada de qualquer comprovante idôneo, se refere a endereço distinto do que foi informado pelo requerente por ocasião de sua prisão.

É o relato do necessário.

Decido.

O requerente alega estarem presentes os requisitos autorizadores para o deferimento de sua liberdade provisória.

Contudo, a prisão preventiva do indiciado está fundamentada em fatos concretos que evidenciam a materialidade do delito e os indícios suficientes da autoria por parte do requerente.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos, como também não há nos autos qualquer comprovação de que o indiciado possuía endereço fixo e ocupação lícita, de modo que sua custódia cautelar se faz necessária para a garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal.

A Primeira Turma do STF fixou entendimento no sentido de que a Lei nº 11.343/06 (Lei de Entorpecentes) proíbe a concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva ao preso em flagrante pela prática de tráfico de entorpecentes. Precedentes.

Ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento no perigo e no risco que as substâncias proscritas oferecem à sociedade.

A segregação cautelar se mostra necessária tanto para a preservação da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, o indiciado foi surpreendido na posse, em tese, de grande quantidade de entorpecente conhecido como cocaína (aproximadamente 194 quilogramas), o que, além da ameaça à saúde pública, permite deduzir a possibilidade de que ele ocupe posição de confiança perante organização criminosa especializada no tráfico de drogas, salientando que também não foi comprovada sua residência fixa e ocupação lícita, como também possui antecedentes criminais, com condenação transitada em julgado pelo uso de documento falso, sendo este último fato relevante para se constatar o risco concreto à aplicação da lei penal, haja vista que poderá empreender fuga mediante a utilização de documentos falsos, conduta praticada anteriormente para se furtar do cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor, conforme colheu o MPF da denúncia pelo crime de uso de documento falso..

Desse modo, com base nessas razões, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, nos mesmos termos do parecer Ministerial, o qual também adoto como razão de decidir.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203524-50.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-36.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEROSSO - SP294407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003916-63.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALTER SPIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução (ID 19463832), porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (ID 17665576), alegando excesso de execução, vez que os cálculos apresentados foram elaborados com diversas incorreções que aponta.

O exequente concordou em parte com os argumentos do INSS, no tocante à data considerada como início do benefício, apresentando novos cálculos. Contudo, rebateu as alegações da executada quanto aos índices de atualização monetária utilizados, requerendo a homologação dos cálculos por ele apresentados (ID 20318702).

Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora possui incorreções quanto aos índices de correção monetária, e que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos, na forma da Resolução 134/2010-CJF. Requereu fosse desconsiderado o parecer constante do ID 19160759, vez que naquela oportunidade a cópia da r. Sentença havia sido juntada de forma incompleta (ID 21053698).

Sobre o parecer o autor silenciou, tendo o ente autárquico reiterado pela homologação dos cálculos por ele apresentados (ID 21406003).

É o relatório.

Decido.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

No caso dos autos, o v. Acórdão dispôs especificamente os termos para cálculos da correção monetária: "(...) Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. (ID 17397295 – fl. 8).

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Ficada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revii anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Por fim, ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo[1].

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observamos critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados pelo Juízo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.

2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.

3. Agravo de instrumento não provido."

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, acolho em parte a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e da legislação vigente, perfazendo o valor de total de **R\$ 188.030,91 (cento e oitenta e oito mil e trinta reais e noventa e um centavos)** dos quais **R\$ 183.100,81 (cento e oitenta e três mil e cem reais e oitenta e um centavos)** correspondem ao crédito do autor e **R\$ 4.930,10 (quatro mil e novecentos e trinta reais e dez centavos)** correspondem aos honorários advocatícios, posicionados para **05/2019** (item 4 do ID 21053698).

Indefiro a expedição dos requisitos em nome da Sociedade de Advogados, vez que não consta da procuração outorgada.

Expeça-se o necessário.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001887-69.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CLAUDIO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003130-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: EDSON APARECIDO DIAS, APARECIDO JULIO SARAIVA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104
Advogado do(a) RÉU: EMILIA DE SOUZA PACHECO - SP229624-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002398-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ALESSANDRO PAZ, EVERSON GOMES DE MEIRA
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501
Advogado do(a) RÉU: MICHELE CARDOSO DA SILVA - SP251650

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000149-07.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: KARLA CRISTINA CERQUEIRA DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: BETHANIA MEVES BELARMINO - SP387903

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007728-74.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ZULMA MARIA DE MORAES NAZAR
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009616-15.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LARISSA DA SILVA MANTOVANI
Advogado do(a) RÉU: THAISE PEPECE TORRES - SP366649

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 6 de fevereiro de 2020.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0007627-37.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: VALDEIR LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DA SILVA NOGUEIRA - SP153911

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008819-98.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: FLAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CYRO DIAS DOS SANTOS - SP205397-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000183-16.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: GUILHERME GOMES, CRISTIANO EVARISTO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005404-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645, ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA - SP246943

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que da intimação da decisão Id 25877849 não constou os nomes dos advogados da parte autora, reenvio para publicação aludido texto, após ter efetuado a devida retificação da autuação.

DECISÃO ID25877849, de 10/12/2020:

"Vistos, em decisão.

Trata-se de alvará judicial na qual a parte requerente objetiva o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega que se aposentou por invalidez, fazendo jus ao levantamento do valor depositado em sua conta fundiária.

Citada, sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF, repudiando a pretensão da requerente, ao argumento de que os valores retidos na conta fundiária da parte requerente foram depositados após ter se aposentado por invalidez. Assim, concluiu que "a interrupção do contrato de trabalho, em razão da aposentadoria por invalidez, desvincula o trabalhador da relação de emprego até então mantida, não havendo a rigor a partir daquele momento, prestação de serviços à empresa PRUDENCO CIA PRU DESENVOLVIMENTO, neste caso, sem direito a salário, motivo pelo qual não justifica os depósitos de competências posteriores".

Com vista o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que o caso não necessita de sua intervenção.

Decido.

Inicialmente, embora a medida utilizada pelo requerente seja o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, a ré, ao contestar o pedido, instaurou uma lide, tornando inviável discutir a questão na forma proposta, transmutando-se o procedimento em contencioso.

Assim, atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da máxima efetividade do processo, reconheço como medida mais acertada a conversão, nos mesmos autos, do feito de jurisdição voluntária (alvará judicial) para contencioso, adotando-se o procedimento ordinário.

Sobre o tema, aponto a existência entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo pretensão resistida, tal como ocorre no caso em tela, é possível a conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso, desde que não haja prejuízo para as partes.

Nesse particular, não vislumbro o avertido prejuízo, uma vez que, para a parte autora mostra-se viável a conversão do presente feito em detrimento da necessidade de intentar nova ação para obter o fim almejado. O mesmo raciocínio se faz em relação à parte ré, que não amargará prejuízo tendo em vista que lhe foi devidamente oportunizado exercer plenamente seu direito de defesa, com observância da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido aponto os seguintes julgados:

Processo AC 00009293620134036118 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138047 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA EM CONTENCIOSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO. I - O autor preenche as hipóteses do art. 20, nos incisos II e XV, da Lei 8.036/90, para fins de levantamento do saldo do FGTS em sua conta vinculada, eis que conta com mais de 70 anos de idade e a empresa para a qual trabalhava foi extinta. II - O pedido de expedição de alvará judicial caracteriza-se como um procedimento de jurisdição voluntária, em que não há vencedor e vencido, mas somente partes interessadas. III - In casu, o autor ingressou com ação de jurisdição voluntária para expedição de alvará, tendo sido feitas diversas tentativas para o levantamento dos valores do saldo do FGTS e PIS mediante a apresentação do alvará judicial. Recusas da CEF. IV - Em contrapartida, a própria CEF informou a existência de valores na conta vinculada do FGTS disponíveis para saque. Assim, observo que por tal afirmação, a CEF considerou não haver mais pendências para o levantamento do FGTS; contudo, insistiu em descumprir decisão judicial, mediante apresentação do alvará judicial (fls. 80). V - O Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, entendendo que a via eleita foi inadequada, tendo em vista que a resistência da CEF afasta o procedimento de jurisdição voluntária. VI - Entretanto, entendo que a sentença a quo merece ser reformada em sua integralidade, tendo em vista que a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso quando a Caixa Econômica Federal impõe resistência ao pedido, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Precedentes. VII - Recurso provido para que seja expedido alvará em favor do apelante. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/02/2017 Data da Publicação

02/03/2017 Processo: AC 200002010205787 AC - APELAÇÃO CIVEL – 231909 Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 03/09/2009 - Página: 145 Ementa: AGRAVO INTERNO. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM CONTENCIOSO. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. APOSENTADORIA. I. - "Embora o meio processual utilizado pelo autor, qual seja, requerimento de alvará judicial, seja procedimento de jurisdição voluntária, houve a contestação do pedido, a instauração da lide e a consequente conversão do procedimento em contencioso. - Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, inclusive, recorrendo da sentença, razão por que não há falar em inépcia da inicial. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais." (TRF da 2ª Região, AC 342040 -, 6ª T. Esp., Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/04/2006, p. 152) 2. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentadoria legítima o saque. Assim sendo, não há motivo para que a CEF se oponha à movimentação, já que ela mesma afirma a condição de inativo do autor. A empresa pública alega que normativos internos a impedem de proceder à liberação no presente caso, mas sequer apresenta os textos de tais normativos. 3. A simples divergência subjetiva da parte, que discorda do entendimento adotado no decurso, não justifica a reforma da decisão (STF, AgRg nº 465270-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05/03/2004; STJ, AgRg nº 792824/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30/09/2008). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/08/2009 Data da Publicação: 03/09/2009

Em prosseguimento, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora manifeste-se acerca das alegações da Caixa Econômica Federal, bem como especifique as provas cuja produção deseja, justificando.

Ato contínuo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo, querendo, especificar suas provas.

Proceda a Secretaria com as medidas necessárias à retificação da classe processual, fazendo constar "PROCEDIMENTO COMUM".

Intime-se."

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IVONE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC - ID23802513, intime-se a para autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Cientifiquem-se as partes quanto ao Comunicado juntado aos autos ID 27359971.

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-61.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE PAULO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos/parecer da Contadoria do juízo digamas partes em 5 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002416-25.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EUNICIO NELSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se com baixa findo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005413-10.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIGA CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, vista a exequente conforme anteriormente requerido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:AUTO POSTO FLORESTADO SULLTDA
PROCURADOR:CLAUDIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR:DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005056-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO, CHOPERIA H-2 EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
EXECUTADO: RESTAURANTE AHGA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, PEDRO TOMIJI OSHIKA, SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534
Advogado do(a) EXECUTADO: CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534
Advogado do(a) EXECUTADO: CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da transferência de valores ID24775869.

Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006447-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IRMAOS BOMEDIANO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PAZINI BOMEDIANO - SP391870, ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES - SP374030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inserem.

Admito o ingresso da União Federal no polo passivo. Anote-se.

No mais, voltem conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO PEREIRA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009331-81.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDECI GOMES DA SILVA - ME, WALDECI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos n. 0009323-07.2000.4.03.6112 estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003523-14.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

ESPOLIO: GRACIANO OLIVEIRA - ME, GRACIANO OLIVEIRA

DESPACHO

À vista da manifestação da CEF (id27877900), à Secretária para efetuar pesquisa INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre a petição da CEF (id26902434).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009590-61.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ATAÍDE CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID27871592.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO MOITINHO DAROCHA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostas apelações nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC - IDs 23575448 e 25128372, intuem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Cientifiquem-se as partes quanto ao ofício da Central de Análise de Benefício - ID25364032 - que comunica cumprimento de demanda judicial.

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-38.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostas apelações nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC - IDs 22865617 e 24549587, intímem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Cientifiquem-se as partes quanto ao comunicado e documento juntados ID25972898.

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000143-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: VALDIR DA ROCHA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096, DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439

DESPACHO

Manifêste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido da autoridade policial.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000048-45.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ANDERSON ESPINDOLA ALMEIDA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA - SP336833

DESPACHO

ID27934742: Verifico que houve erro na nomeação de defensora dativa no id de número [27540627](#), passível de saneamento por este Juízo, tendo em vista que o defensor constituído já apresentou defesa preliminar. Assim, revogo a nomeação da defensora dativa e arbitro a título de honorários o valor mínimo vigente na tabela da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Anote-se o nome do defensor constituído e exclua-se o nome da dativa.

No mais, abra-se vista ao MPF, com prazo de 24 horas, para manifestar-se sobre a arguição de incompetência deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP, ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO, DAUTRO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-06.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JUACEMA MARIA DE CASTRO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal (doc. 17302814).

Argumenta o ente fazendário, em princípio, que a ação deve ter sua tramitação suspensa, tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ nos autos da Ação Rescisória nº 6.436, em que foi deferida a tutela de urgência para o fim de suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes do acórdão lançado no REsp nº 1.585.353/DF.

No aspecto, a exequente, na petição doc. 18221067, refuta a pretensão da União, pois esta reconheceu como devido o valor de R\$ 80.391,85, que se apresenta como incontroverso. Quanto ao mais, afirma que o artigo 969 do CPC é claro no sentido de que "*propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda*", de sorte que suspender o trâmite desta ação implicaria em indevida extensão dos limites do que foi estabelecido pela decisão liminar, que versa apenas sobre a suspensão do pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos.

Decido.

Prevê o artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil:

"Art. 313. *Suspende-se o processo:*

[...]

V - *quando a sentença de mérito:*

a) *depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*

[...]"

É certo que o STJ, ao apreciar o pedido de tutela de urgência, veiculado nos autos da Ação Rescisória nº 6.436-DF, determinou a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos referentes ao acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF.

A tutela deferida permanece vigente, conforme se extrai do andamento da rescisória junto ao sítio do STJ.

Assim, em princípio, parece acertada a tese da exequente de que os efeitos da decisão preambular não se espraiariam para as ações em que não houvesse precatório ou RPV expedido, tal como a presente.

Entretanto, para análise da questão controvertida, não se pode perder de vista a decisão proferida pelo STJ na Reclamação nº 36.691/RN, publicada em 20.05.2019, que tomou sem efeito a decisão que havia reconhecido sua procedência e assentado o caráter vincencial da GTA.

Até a presente data, o mérito da reclamação não foi objeto de reapreciação.

Assim, constatado que na Reclamação se discutem exatamente os contornos do título judicial que ampara este cumprimento de sentença, salutar que se aguarde o desfecho da Ação Rescisória, que definirá a própria subsistência do título exequendo, e da Reclamação, que estabelecerá os limites do título, ainda controversos.

A presente decisão se justifica não só em razão da economia processual e da segurança jurídica, mas também pelo relevante interesse público que o debate encerra, uma vez que as cifras eventualmente devidas aos exequentes serão suportadas pelos cofres públicos.

Ante o exposto, determino a suspensão da tramitação do presente cumprimento de sentença e a remessa destes autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar eventual provocação da parte interessada após decisão final nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/STJ e da Reclamação nº 36.691/RN.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006248-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da perícia designada no juízo deprecado para o dia 24/02/2020, às 8:00 horas, conforme id 27851154.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1200605-59.1996.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO - SP80530

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006027-83.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - PR43289-A

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001637-70.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: NILO JOJI MORISHITA, ALEX ANTONIO AREDA, ANELISE AREDA

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009867-33.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA SULS.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003883-05.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECIR COSTA DA CRUZ, VERA LUCIA DE MELO PEREIRA, MARIA LUCIA JOCA DOS SANTOS, VALMIR FERREIRA, NAIR RUFINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A, JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A, JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A, JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A, JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A, JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880, PAULO ANTONIO MULLER - RS13449, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007121-42.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS, MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI, PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA - SP281070, DANIELA CARNICER MICHELONI - SP241847, PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA - SP281070, DANIELA CARNICER MICHELONI - SP241847, PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA - SP281070, DANIELA CARNICER MICHELONI - SP241847, PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002230-94.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LINDINALVA RICARDO DA SILVA, MANOEL RICARDO NETO, DINAURA RICARDO DA SILVA, AUREA DA SILVA SANTOS, MARIA JOSE RICARDO, EDSON RICARDO, KATIA SILENE RICARDO GUABERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008660-43.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002068-51.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERA LUCIA PERETTI E SILVA LOTFI
Advogados do(a) EXECUTADO: OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP49142, CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão ID 27697436 - Pág. 2/3 deferiu efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal 0005179-72.2009.4.03.6112, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do julgamento da apelação interposta.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000113-87.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PAULO ROBERTO FUZETO, JOSE ROBERTO SALIONE
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002171-05.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: SERVCOM SERVICOS E COMERCIO ESPECIALIZADOS LTDA, RUBENS TIEZZI, RICARDO TIEZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH - SP312906
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH - SP312906
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH - SP312906

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201659-94.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: HORI INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MAYRA KAYO HORI, MARCELLA MIKA HORI, IVANA IYULKA HORI, BIAMINY HORI
TERCEIRO INTERESSADO: ERICK RODRIGUES ZAUPA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICK RODRIGUES ZAUPA

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003442-19.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ROBERTO DACOME, IRONDINA BARBOSA DACOME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP, MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI
Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON ANZAI - SP97191
Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON ANZAI - SP97191

DESPACHO

Intime-se a **parte embargada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.
Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos à instância superior, com as formalidades de praxe.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006307-23.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO SEBASTIAO BARBEIRO, SANDRA DANIELA BARBEIRO BERGUI, GRAM-AB COMERCIO E PLANTIO DE GRAMAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Vista ao embargante da impugnação apresentada pela CEF.
Após, aguarde-se a audiência, em conjunto com este feito, designada nos autos da execução nº 5007093-04.2018.4.03.6102.
Int.
RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007093-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
ESPOLIO: GRAM-AB COMERCIO E PLANTIO DE GRAMAS LTDA - EPP, SANDRA DANIELA BARBEIRO BERGUI, ANTONIO SEBASTIAO BARBEIRO

DESPACHO

ID 24572029: Aguarde, por ora, a audiência abaixo designada.
Designo o dia **18 de fevereiro de 2020, às 16:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em conjunto com os embargos à execução nº 5006307-23.2019.4.03.6102.
Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.
À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.
Intime(m)-se.
RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007131-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GUILHERME GIOVANINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2020 265/1984

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram rejeitados por ambas as partes.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar, nem mesmo os argumentos da parte credora quanto aos seus cálculos.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATORIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabeleceu a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Em razão da sucumbência, fixo os honorários em favor do patrono do exequente em 10% da diferença entre o cálculo do INSS e o cálculo acolhido por esta decisão, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, §1º, do CPC/2015.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CLIMA E CONFORTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, NELIO CEOLOTTO GUMARAES, CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO GUMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 23387931: Vista a CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003770-25.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARIA ADELINA DA SILVA ITUVERAVA - ME, MARIA ADELINA DA SILVA

DESPACHO

Vista a CEF para manifestação.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003824-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS PAULO VAROTTI

SENTENÇA

Conforme comunicado nos autos (ID 22116688), a exequente, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, razão pela qual pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 924, II, CPC.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-66.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDINA FELISBINA DE JESUS, MARCO ANTONIO GRASSI, ANTONIA MARIA DE JESUS DA SILVA, FATIMA APARECIDA MOURA, MARISA RIBEIRO DO AMARAL, ROSANE APARECIDA DA SILVA PONCIANO, MADALENA PEDRA DA SILVA, ROSELI CASANDRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Doc. 2156501: com razão os autores.

Conforme de sabença geral, a competência da justiça comum Federal é firmada, via de regra, "ratione personae", nascendo com a presença de algum ente federal num dos polos da relação jurídica sob debate.

Mas a presença desse ente federal no feito, por sua vez, está a depender da existência de seu legítimo interesse jurídico para litigar sobre o objeto da demanda.

Para a hipótese dos autos, e apesar das alegações trazidas pela CEF, o Superior Tribunal de Justiça afastou a legitimidade desta empresa pública para figurar nos pleitos como o presente. E mais, o fez em sede recurso repetitivo, julgado nos moldes do antigo art. 543-C do Código de Processo Civil revogado.

O precedente foi assim resenhado:

Tema/Repetitivo	51	Situação do Tema	Acórdão Publicado	Órgão Julgador	SEGUNDA SEÇÃO	Assuntos
Questão submetida a julgamento		Discussão sobre a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). (Informação atualizada em 18/08/2016: foi retirado "do agente financeiro". Justificativa: página 6 do voto-vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios - DJe de 14/12/2012)				
Tese Firmada		Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).				
Anotações Nugep		O FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - SH) é uma subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.				
Repercussão Geral		Tema 1011/STF - Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.				

Reafirme-se que o precedente acima é oriundo de Tribunal Superior, sendo, portanto, de acolhimento necessário e inevitável por parte desse juízo de piso.

Na hipótese dos autos, os contratos sob debate foram lavrados fora do interstício temporal acima indicado, e não se indica qualquer risco concreto de comprometimento da reserva técnica do FESA, motivo pelo qual reconheço a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar neste feito, excluindo-a da lide.

Retifique-se a autuação e, após, retomemos autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-39.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DALLAFINI PISCINAS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP, ALCIDES ARTHUR DALLAFINI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Pesquisa Infojud (positiva): vista às partes.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-39.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DALLAFINI PISCINAS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP, ALCIDES ARTHUR DALLAFINI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Pesquisa Infojud (positiva): vista às partes.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-75.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MARIZA IZIQUE MAHLE, RODOLFO MAHLE

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente na qual a exequente noticia a composição extrajudicial entre as partes, com o pagamento extrajudicial, e requer a desistência da execução.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da execução em razão da composição extrajudicial, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII e artigo 775, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte exequente. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo extrajudicial.

Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor dos executados.

Oportunamente, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-75.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MARIZA IZIQUE MAHLE, RODOLFO MAHLE

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente na qual a exequente noticia a composição extrajudicial entre as partes, com o pagamento extrajudicial, e requer a desistência da execução.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da execução em razão da composição extrajudicial, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII e artigo 775, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte exequente. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo extrajudicial.

Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor dos executados.

Oportunamente, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-75.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MARIZA IZIQUE MAHLE, RODOLFO MAHLE

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente na qual a exequente noticia a composição extrajudicial entre as partes, com o pagamento extrajudicial, e requer a desistência da execução.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da execução em razão da composição extrajudicial, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII e artigo 775, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte exequente. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo extrajudicial.

Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor dos executados.

Oportunamente, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004445-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDIFÍCIO ITAMARATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir o respectivo Alvará, com intimação da parte exequente para retirá-lo.

Após, não havendo outros requerimentos, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004445-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDIFÍCIO ITAMARATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir o respectivo Alvará, com intimação da parte exequente para retirá-lo.

Após, não havendo outros requerimentos, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001931-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERVAL RONALDO SANTOS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram rejeitados por ambas as partes.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar, nem mesmo os argumentos da parte credora quanto aos seus cálculos.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATORIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Em razão da sucumbência, fixo os honorários em favor do patrono do exequente em 10% da diferença entre o cálculo do INSS e o cálculo acolhido por esta decisão, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, §1º, do CPC/2015.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAVID ALVES DA FE
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

David Alves Fé ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, aduzindo ser titular do direito à revisão de contrato de mútuo habitacional e nulidade de atos de expropriação perpetrados com base no instituto da alienação fiduciária em garantia. A inicial destaca que o autor é titular de “contrato de gaveta”, pois adquiriu o imóvel em questão de terceiro.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

A requerida contestou, levantando preliminar de ilegitimidade ativa do autor e falta de interesse processual. No mérito, bateu-se pela legalidade de sua conduta.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela requerida deve ser acolhida. De chapa, importante destacar que o autor está aqui a litigar em nome próprio, e na não qualidade de representante/procurador de quem quer que seja.

Com esse fato em mente, cabe agora cotejar o contrato de financiamento habitacional sob debate, para aferir que ali figura como adquirente/mutuário a pessoa de Denise Barbosa Lima. O autor é pessoa completamente estranha à relação contratual em questão, e seu eventual apossamento do imóvel objeto da avença jamais foi levado ao conhecimento da Caixa Econômica Federal – CEF, e quicá obteve anuência expressa daquela instituição financeira.

Dessa moldura fática resulta que o agora autor está nos autos atuando em nome próprio, mas litigando sobre direitos de terceiros.

A questão da validade dos chamados “contratos de gaveta” no âmbito do sistema financeiro da habitação já foi exaurientemente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que em sede de ferramenta de julgamento de recursos repetitivos, assim decidiu a questão:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1150429 2009.01.31063-8, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 10/05/2013 ..DTPB:.)

Também o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem seguido essa orientação:

E M E N T A APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - CONTRATOS DE GAVETA CELEBRADOS APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996 - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.150/2000 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS CESSIONÁRIOS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Não reconhecida a validade dos "contratos de gaveta", por ser necessária a intervenção da instituição financeira, haja vista que os instrumentos de compra e venda foram firmados fora do prazo legal previsto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00, qual seja, 25 de outubro de 1996. II - Não prospera a alegação no sentido de que o recebimento dos valores das prestações constituiu aceitação tácita pela instituição financeira, posto que sequer restou comprovado que aquela teve ciência da transferência do imóvel. Precedentes do STJ: RESP 573059/RS e EREsp 70684/ES. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5000837-31.2018.4.03.6139, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2019.)

Os precedentes acima amoldam-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo são vinculantes a esse juízo de piso, e todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade ativa do autor e extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAVID ALVES DAFE
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

David Alves Fé ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, aduzindo ser titular do direito à revisão de contrato de mútuo habitacional e nulidade de atos de expropriação perpetrados com base no instituto da alienação fiduciária em garantia. A inicial destaca que o autor é titular de “contrato de gaveta”, pois adquiriu o imóvel em questão de terceiro.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

A requerida contestou, levantando preliminar de ilegitimidade ativa do autor e falta de interesse processual. No mérito, bateu-se pela legalidade de sua conduta.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela requerida deve ser acolhida. De chapa, importante destacar que o autor está aqui a litigar em nome próprio, e na não qualidade de representante/procurador de quem quer que seja.

Com esse fato em mente, cabe agora cotejar o contrato de financiamento habitacional sob debate, para aferir que ali figura como adquirente/mutuário a pessoa de Denise Barbosa Lima. O autor é pessoa completamente estranha à relação contratual em questão, e seu eventual apossamento do imóvel objeto da avença jamais foi levado ao conhecimento da Caixa Econômica Federal – CEF, e quicá obteve anuência expressa daquela instituição financeira.

Dessa moldura fática resulta que o agora autor está nos autos atuando em nome próprio, mas litigando sobre direitos de terceiros.

A questão da validade dos chamados “contratos de gaveta” no âmbito do sistema financeiro da habitação já foi exaurientemente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que em sede de ferramenta de julgamento de recursos repetitivos, assim decidiu a questão:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1150429 2009.01.31063-8, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:10/05/2013 ..DTPB:.)

Também o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem seguido essa orientação:

E M E N T A - APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - CONTRATOS DE GAVETA CELEBRADOS APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996 - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.150/2000 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS CESSIONÁRIOS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Não reconhecida a validade dos “contratos de gaveta”, por ser necessária a intervenção da instituição financeira, haja vista que os instrumentos de compra e venda foram firmados fora do prazo legal previsto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00, qual seja, 25 de outubro de 1996. II - Não prospera a alegação no sentido de que o recebimento dos valores das prestações constituiu aceitação tácita pela instituição financeira, posto que sequer restou comprovado que aquela teve ciência da transferência do imóvel. Precedentes do STJ: REsp 573059/RS e EREsp 70684/ES. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5000837-31.2018.4.03.6139, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUILMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2019.)

Os precedentes acima amoldam-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo são vinculantes a esse juízo de piso, e todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade ativa do autor e extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUSANA CARLA DUARTE GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE MARTINS - SP424554, ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586

RÉU: JOSE DOS REIS GARCIA, MARLENE BATISTA GARCIA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, WEVERTON APARECIDO GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304

Advogado do(a) RÉU: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304

Advogado do(a) RÉU: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Susana Carla Duarte Garcia ajuizou a presente demanda em face de José dos Reis Garcia, Marlene Batista Garcia, Weverton Aparecido Garcia, MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal – CEF, postulando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos contratos que instrumentalizam a aquisição de unidade habitacional. A peça exordial é forte em que o verdadeiro adquirente/mutuário do imóvel é o requerido Weverton, enquanto seus pais teriam atuado apenas como interpostas pessoas no negócio, com a exclusiva finalidade de ocultar esse bem em futura partilha patrimonial decorrente de divórcio.

Citados, os requeridos contestaram.

É o relatório.

Decido.

A autora é parte ilegítima para postular o provimento jurisdicional aqui perseguido, qual seja, a decretação de nulidade de negócio jurídico. Basta rápida leitura dos documentos apresentados nos autos para aferir que a mesma não figura como parte nas avenças contratuais sob debate, coisa que a impossibilita de discutir em juízo eventuais vícios dos mesmos.

A narrativa fática contida na exordial em nada altera essa consequência, pois está toda ela fundada na suposta existência de ato simulado voltado a fraudar partilha patrimonial decorrente de dissolução de sociedade conjugal. Ainda que admitindo a veracidade dessas assertivas, coisa que fazemos apenas a título argumentativo, desses fatos não decorre a consequência perseguida pela autora. Se o bem ou direito está sendo ocultado da necessária partilha, a correta solução de direito se configura pela retificação dos títulos e instrumentos aquisitivos, a ser decretada pelo juízo competente, qual seja, a vara de família perante a qual tramita o divórcio, mas nunca a nulidade do negócio em si mesmo.

Mas da forma como desenhada a presente demanda, ao todo e ao cabo, está a requerente a postular o reconhecimento de vício de negócio do qual não foi e nem é parte, coisa não admitida por nosso ordenamento jurídico.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da autora para a presente demanda e extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. A requerente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária já deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUSANA CARLA DUARTE GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE MARTINS - SP424554, ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586

RÉU: JOSE DOS REIS GARCIA, MARLENE BATISTA GARCIA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, WEVERTON APARECIDO GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304

Advogado do(a) RÉU: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304

Advogado do(a) RÉU: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Susana Carla Duarte Garcia ajuizou a presente demanda em face de José dos Reis Garcia, Marlene Batista Garcia, Weverton Aparecido Garcia, MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal – CEF, postulando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos contratos que instrumentalizam a aquisição de unidade habitacional. A peça exordial é forte em que o verdadeiro adquirente/mutuário do imóvel é o requerido Weverton, enquanto seus pais teriam atuado apenas como interpostas pessoas no negócio, com a exclusiva finalidade de ocultar esse bem em futura partilha patrimonial decorrente de divórcio.

Citados, os requeridos contestaram.

É o relatório.

Decido.

A autora é parte ilegítima para postular o provimento jurisdicional aqui perseguido, qual seja, a decretação de nulidade de negócio jurídico. Basta rápida leitura dos documentos apresentados nos autos para aferir que a mesma não figura como parte nas avenças contratuais sob debate, coisa que a impossibilita de discutir em juízo eventuais vícios dos mesmos.

A narrativa fática contida na exordial em nada altera essa consequência, pois está toda ela fundada na suposta existência de ato simulado voltado a fraudar partilha patrimonial decorrente de dissolução de sociedade conjugal. Ainda que admitindo a veracidade dessas assertivas, coisa que fazemos apenas a título argumentativo, desses fatos não decorre a consequência perseguida pela autora. Se o bem ou direito está sendo ocultado da necessária partilha, a correta solução de direito se configura pela retificação dos títulos e instrumentos aquisitivos, a ser decretada pelo juízo competente, qual seja, a vara de família perante a qual tramita o divórcio, mas nunca a nulidade do negócio em si mesmo.

Mas da forma como desenhada a presente demanda, ao todo e ao cabo, está a requerente a postular o reconhecimento de vício de negócio do qual não foi e nem é parte, coisa não admitida por nosso ordenamento jurídico.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da autora para a presente demanda e extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. A requerente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária já deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUSANA CARLA DUARTE GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE MARTINS - SP424554, ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586

RÉU: JOSE DOS REIS GARCIA, MARLENE BATISTA GARCIA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, WEVERTON APARECIDO GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304

Advogado do(a) RÉU: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304

Advogado do(a) RÉU: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Susana Carla Duarte Garcia ajuizou a presente demanda em face de José dos Reis Garcia, Marlene Batista Garcia, Weverton Aparecido Garcia, MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal – CEF, postulando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos contratos que instrumentalizam a aquisição de unidade habitacional. A peça exordial é forte em que o verdadeiro adquirente/mutuário do imóvel é o requerido Weverton, enquanto seus pais teriam atuado apenas como interpostas pessoas no negócio, com a exclusiva finalidade de ocultar esse bem em futura partilha patrimonial decorrente de divórcio.

Citados, os requeridos contestaram.

É o relatório.

Decido.

A autora é parte ilegítima para postular o provimento jurisdicional aqui perseguido, qual seja, a decretação de nulidade de negócio jurídico. Basta rápida leitura dos documentos apresentados nos autos para aferir que a mesma não figura como parte nas avenças contratuais sob debate, coisa que a impossibilita de discutir em juízo eventuais vícios dos mesmos.

A narrativa fática contida na exordial em nada altera essa consequência, pois está toda ela fundada na suposta existência de ato simulado voltado a fraudar partilha patrimonial decorrente de dissolução de sociedade conjugal. Ainda que admitindo a veracidade dessas assertivas, coisa que fazemos apenas a título argumentativo, desses fatos não decorre a consequência perseguida pela autora. Se o bem ou direito está sendo ocultado da necessária partilha, a correta solução de direito se configura pela retificação dos títulos e instrumentos aquisitivos, a ser decretada pelo juízo competente, qual seja, a vara de família perante a qual tramita o divórcio, mas nunca a nulidade do negócio em si mesmo.

Mas da forma como desenhada a presente demanda, ao todo e ao cabo, está a requerente a postular o reconhecimento de vício de negócio do qual não foi e nem é parte, coisa não admitida por nosso ordenamento jurídico.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da autora para a presente demanda e extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. A requerente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária já deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUSANA CARLA DUARTE GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE MARTINS - SP424554, ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586

RÉU: JOSE DOS REIS GARCIA, MARLENE BATISTA GARCIA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, WEVERTON APARECIDO GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304

Advogado do(a) RÉU: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304

Advogado do(a) RÉU: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Susana Carla Duarte Garcia ajuizou a presente demanda em face de José dos Reis Garcia, Marlene Batista Garcia, Weverton Aparecido Garcia, MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal – CEF, postulando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos contratos que instrumentalizam a aquisição de unidade habitacional. A peça exordial é forte em que o verdadeiro adquirente/mutuário do imóvel é o requerido Weverton, enquanto seus pais teriam atuado apenas como interpostas pessoas no negócio, com a exclusiva finalidade de ocultar esse bem em futura partilha patrimonial decorrente de divórcio.

Citados, os requeridos contestaram.

É o relatório.

Decido.

A autora é parte ilegítima para postular o provimento jurisdicional aqui perseguido, qual seja, a decretação de nulidade de negócio jurídico. Basta rápida leitura dos documentos apresentados nos autos para aferir que a mesma não figura como parte nas averças contratuais sob debate, coisa que a impossibilita de discutir em juízo eventuais vícios dos mesmos.

A narrativa fática contida na exordial em nada altera essa consequência, pois está toda ela fundada na suposta existência de ato simulado voltado a fraudar partilha patrimonial decorrente de dissolução de sociedade conjugal. Ainda que admitindo a veracidade dessas assertivas, coisa que fazemos apenas a título argumentativo, desses fatos não decorre a consequência perseguida pela autora. Se o bem ou direito está sendo ocultado da necessária partilha, a correta solução de direito se configura pela retificação dos títulos e instrumentos aquisitivos, a ser decretada pelo juízo competente, qual seja, a vara de família perante a qual tramita o divórcio, mas nunca a nulidade do negócio em si mesmo.

Mas da forma como desenhada a presente demanda, ao todo e ao cabo, está a requerente a postular o reconhecimento de vício de negócio do qual não foi e nem é parte, coisa não admitida por nosso ordenamento jurídico.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da autora para a presente demanda e extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. A requerente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária já deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUSANA CARLA DUARTE GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE MARTINS - SP424554, ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586

RÉU: JOSE DOS REIS GARCIA, MARLENE BATISTA GARCIA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, WEVERTON APARECIDO GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304

Advogado do(a) RÉU: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304

Advogado do(a) RÉU: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Susana Carla Duarte Garcia ajuizou a presente demanda em face de José dos Reis Garcia, Marlene Batista Garcia, Weverton Aparecido Garcia, MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal – CEF, postulando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos contratos que instrumentalizam a aquisição de unidade habitacional. A peça exordial é forte em que o verdadeiro adquirente/mutuário do imóvel é o requerido Weverton, enquanto seus pais teriam atuado apenas como interpostas pessoas no negócio, com a exclusiva finalidade de ocultar esse bem em futura partilha patrimonial decorrente de divórcio.

Citados, os requeridos contestaram.

É o relatório.

Decido.

A autora é parte ilegítima para postular o provimento jurisdicional aqui perseguido, qual seja, a decretação de nulidade de negócio jurídico. Basta rápida leitura dos documentos apresentados nos autos para aferir que a mesma não figura como parte nas averças contratuais sob debate, coisa que a impossibilita de discutir em juízo eventuais vícios dos mesmos.

A narrativa fática contida na exordial em nada altera essa consequência, pois está toda ela fundada na suposta existência de ato simulado voltado a fraudar partilha patrimonial decorrente de dissolução de sociedade conjugal. Ainda que admitindo a veracidade dessas assertivas, coisa que fazemos apenas a título argumentativo, desses fatos não decorre a consequência perseguida pela autora. Se o bem ou direito está sendo ocultado da necessária partilha, a correta solução de direito se configura pela retificação dos títulos e instrumentos aquisitivos, a ser decretada pelo juízo competente, qual seja, a vara de família perante a qual tramita o divórcio, mas nunca a nulidade do negócio em si mesmo.

Mas da forma como desenhada a presente demanda, ao todo e ao cabo, está a requerente a postular o reconhecimento de vício de negócio do qual não foi e nem é parte, coisa não admitida por nosso ordenamento jurídico.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da autora para a presente demanda e extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. A requerente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária já deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000620-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUSANA CARLA DUARTE GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE MARTINS - SP424554, ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586

RÉU: JOSE DOS REIS GARCIA, MARLENE BATISTA GARCIA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, WEVERTON APARECIDO GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304

Advogado do(a) RÉU: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304

Advogado do(a) RÉU: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Susana Carla Duarte Garcia ajuizou a presente demanda em face de José dos Reis Garcia, Marlene Batista Garcia, Weverton Aparecido Garcia, MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal – CEF, postulando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos contratos que instrumentalizam a aquisição de unidade habitacional. A peça exordial é forte em que o verdadeiro adquirente/mutuário do imóvel é o requerido Weverton, enquanto seus pais teriam atuado apenas como interpostas pessoas no negócio, com a exclusiva finalidade de ocultar esse bem em futura partilha patrimonial decorrente de divórcio.

Citados, os requeridos contestaram.

É o relatório.

Decido.

A autora é parte ilegítima para postular o provimento jurisdicional aqui perseguido, qual seja, a decretação de nulidade de negócio jurídico. Basta rápida leitura dos documentos apresentados nos autos para aferir que a mesma não figura como parte nas avenças contratuais sob debate, coisa que a impossibilita de discutir em juízo eventuais vícios dos mesmos.

A narrativa fática contida na exordial em nada altera essa consequência, pois está toda ela fundada na suposta existência de ato simulado voltado a fraudar partilha patrimonial decorrente de dissolução de sociedade conjugal. Ainda que admitindo a veracidade dessas assertivas, coisa que fazemos apenas a título argumentativo, desses fatos não decorre a consequência perseguida pela autora. Se o bem ou direito está sendo ocultado da necessária partilha, a correta solução de direito se configura pela retificação dos títulos e instrumentos aquisitivos, a ser decretada pelo juízo competente, qual seja, a vara de família perante a qual tramita o divórcio, mas nunca a nulidade do negócio em si mesmo.

Mas da forma como desenhada a presente demanda, ao todo e ao cabo, está a requerente a postular o reconhecimento de vício de negócio do qual não foi e nem é parte, coisa não admitida por nosso ordenamento jurídico.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da autora para a presente demanda e extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. A requerente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária já deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003869-92.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PATRICIA FERNANDES BENEDETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS COUTO BENEDETTI - SP232262

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

ATO ORDINATÓRIO

1-Id 14443726: defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da parte exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, EGP – Fenix Empreendimentos e Comércio Internacional LTDA-, Paulo Eduardo G. Panico e Herminia Pureza M. Panico, junto ao sistema “bacenjud”, dos valores pretendidos.

2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intem-se os executados da penhora eletrônica realizada, na forma do parágrafo 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do § 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do § 4º.

3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do § 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo.

4- Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do § 1º do art. 854 e do art. 836, respectivamente, ambos do Código de Processo Civil.

5 – Após, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (EXTRATO DO BACENJUD)

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5000354-44.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795, WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE - RJ140485

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

O habeas data é remédio constitucional a ser ajuizada em face das entidades governamentais, seja da administração pública direta ou indireta, bem como as instituições e pessoas jurídicas privadas, detentoras de registros ou banco de dados, que contém informações a ser eventualmente retificadas.

Concedo o prazo de dez dias para a parte impetrante regularizar o polo passivo, indicando a pessoa jurídica que deve figurar, conforme art. 7, I, da Lei 9.507/97.

Com a regularização, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-53.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CURADOR: JUDILCE DA LUZ SILVA

AUTOR: JUTAHY DA LUZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA RUYS MOSSIN - SP230154,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 12.468,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-66.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OLAVO EDUARDO URCCI - SP372318

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 26.052,40, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-20.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERIKA PALANCIO, A. L. B.

Advogado do(a) AUTOR: LETIANE CORREA BUENO - SP331451

Advogado do(a) AUTOR: LETIANE CORREA BUENO - SP331451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 22.070,75, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007919-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IDALINA NOBILE AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 31.478,42, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007917-26.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO HORACIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 18.127,48, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007947-61.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOEL CAITANO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 25.375,24, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008029-92.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARCIO ZANETTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 2.418,63, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008144-16.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDINEI ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 6.064,04, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008094-87.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO AUGUSTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 493,51, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008040-24.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 18.650,86, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008048-98.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILSON ANTONIO MONTANHA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 55.448,83, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000437-60.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ACOCORT INDUSTRIA DE ACO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA CUNHA DUTRA MONTEIRO - MG130753
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 40.100,76, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008088-80.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 30.505,84, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008120-85.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO AURELIO DE FAZZIO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 4.890,39, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007956-23.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO COLETO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 18.899,30, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-42.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004007-88.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667, ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Juntado documento pela parte autora, dê-se vista à União para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-49.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARNALDO GODOY COSTA DE PAULA - SP363609, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, que deverá ser R\$ 33.788.291,47, valor equivalente ao débito que a impetrante pretende anular. Não há custas complementares a serem recolhidas. Anote-se.

O Auto de Infração, já no valor reduzido e ora impugnado, foi lavrado em 16.11.2016 (id 27814434, p. 02). Não há informação da data em que a impetrante foi intimada da lavratura do auto de infração, nem se houve defesa administrativa, constituição definitiva do débito tributário e a data em que ocorreu. Vale dizer, não há marco inicial para que se compute o prazo de decadência para impetração do mandado de segurança.

Não se olvida a existência do documento de id 27815109, consistente em "Comunicado de CADIN". Ainda que datado de janeiro de 2020 e faça menção ao processo nº 15942.720043/2019-61, não há documento nos autos que o vincule ao Auto de Infração impugnado, apenas a referência feita na petição inicial.

Desse modo, concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente cópias do processo administrativo, em especial documentos hábeis a demonstrar o desmembramento do processo referido na inicial e a intimação do auto de infração ou de eventuais recursos/defesas interpostas.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-45.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE PAIOLLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA AGRACAVALCANTE COSTA - SP205120, RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS - SP398890
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006133-48.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA, JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ REQUE - SP75606
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

ID 12934225: diante da concordância manifestada pela executada, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, efetuando o destaque dos valores em nome da sociedade de advogados, conforme requerido (ID 17969163).

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Comunicados os pagamentos, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

(Certifico e dou fé que expedi os requisitórios determinados, juntando cópia a seguir, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF)

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-88.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MALDONADO MARQUES - SP282114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora justificar, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, que deve corresponder à pretensão econômica com a concessão da pensão por morte, desde a data do óbito, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Pena de extinção do feito.

Justificado o valor atribuído à causa na inicial, voltemos os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência..

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-95.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GIVALDO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 3145973).

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos os autos conclusos para extinção.

Int.

(Certifico e dou fê que expedi os requisitórios determinados , aqui juntados, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF.)

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005736-86.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VERA LUCIA DELMINDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003828-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como retorno da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004322-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MILAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos referidos cálculos, dê-se vista às partes, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-80.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI CEZARE VILELA - SP360506, VICTOR BOTTER ASSAD - SP409458
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BEBEDOURO - SP Nº 21022020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Depreende-se da petição ID 27870264, que recebo como emenda à inicial, bem como do documento ID 27870269, que a autoridade coatora é o Chefe da Agência da Previdência Social em Bebedouro, SP.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a referida autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o Recurso Ordinário (1ª instância), conforme protocolo de requerimento 1023029057, datado de 25.7.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o recurso já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, Chefe/Gerente da Agência da Previdência Social de Bebedouro, a ser encaminhado para o correio eletrônico institucional da referida autarquia aps21022020@inss.gov.br. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008910-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GRUPO CEM PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. Recebo a petição da impetrante como emenda à inicial. Providencie a Serventia a alteração do valor atribuído à causa.
2. Postergo a apreciação da liminar.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UBERPOSTOS LOGISTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DIB - MG93904
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. Recebo a petição ID 27738446 com emenda à inicial. Providencie a Serventia a alteração do valor atribuído à causa.
2. Postergo a apreciação da liminar.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UBERPOSTOS LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DIB - MG93904
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 27740004 com emenda à inicial. Providencie a Serventia a alteração do valor atribuído à causa.

2. Postergo a apreciação da liminar.

3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001421-18.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILÁRIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Observo que, no presente feito, foi noticiada a quitação do débito. Ante o exposto, decreto a extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC em vigor. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008678-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II
Advogado do(a) EMBARGADO: VINÍCIUS CESAR TOGNILO - SP205017

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro, nos termos dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil e determino a citação da parte embargada, mediante publicação na pessoa de seus advogados, a contrário sensu do parágrafo 3.º, do artigo 677, do mesmo estatuto processual.

Tendo em vista os documentos que comprovam o domínio da parte Embargante, necessária a suspensão das medidas que importem em alienação do imóvel de matrícula n. 64.776, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho.

Todavia, prejudicado o deferimento de liminar neste feito, tendo em vista que a determinação do Juízo da 3.ª Vara de Sertãozinho para que fique "obstada desde já a alienação do bem penhorado para evitar risco de decisões conflitantes", conforme se denota do documento das fls. 16, dos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 1004094-65.2019.8.26.0597.

Providencie a Serventia o encaminhamento do presente despacho para o correio eletrônico da 3.ª Vara Cível de Sertãozinho, SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR DA SILVA LEBRE - ME
Advogados do(a) AUTOR: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência, relativamente ao qual não há oposição, e decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR DA SILVA LEBRE - ME
Advogados do(a) AUTOR: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência, relativamente ao qual não há oposição, e decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EVANDRO BERNARDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) com as informações da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006382-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTINELLI AUTO POSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARTINELLI CITY AUTO POSTO LTDA, MARTINELLI & DATTOLO AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Recebo a petição (ID 24542797) como aditamento à inicial. Providencie a Serventia a retificação do valor atribuído à causa.
2. Postergo a apreciação da liminar.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006382-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTINELLI AUTO POSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARTINELLI CITY AUTO POSTO LTDA, MARTINELLI & DATTOLO AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Recebo a petição (ID 24542797) como aditamento à inicial. Providencie a Serventia a retificação do valor atribuído à causa.
2. Postergo a apreciação da liminar.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006382-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTINELLI AUTO POSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARTINELLI CITY AUTO POSTO LTDA, MARTINELLI & DATTOLO AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Recebo a petição (ID 24542797) como aditamento à inicial. Providencie a Serventia a retificação do valor atribuído à causa.
2. Postergo a apreciação da liminar.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004609-48.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADELIO DA SILVA RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Observe que, no presente feito, foi notificada a quitação do débito. Ante o exposto, decreto a extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC em vigor. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-91.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de pensão por morte, conforme protocolo de requerimento 1950213090, datado de 01.02.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004747-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAURO DOS REIS OLIVEIRA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Mauro dos Reis Oliveira e Eliete Grellet Dip Oliveira interpuseram embargos de declaração da sentença proferida neste processo, com base nas alegações de contradição e omissão na decisão recorrida.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, o recurso foi interposto tempestivamente e se encontra fundado em duas das hipóteses legais de cabimento. Portanto, deve ser conhecido.

No mérito, realmente houve a contradição indicada no recurso, tendo em vista que do dispositivo da sentença constou erroneamente que o fato estaria descrito pelo art. 1º, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.137-1990, enquanto o enquadramento correto, conforme foi dito na fundamentação, é no art. 2º, I, do mesmo diploma legal.

Por outro lado, não existe a omissão apontada, pois a sentença se manifestou expressamente sobre o art. 13, § 2º, do Código Penal, dizendo que a aplicação desse dispositivo é impertinente ao caso dos autos.

Ante o exposto, dou provimento parcial aos embargos, apenas para retificar o enquadramento do fato típico, feito no dispositivo, para o art. 2º, I, da Lei nº 8.137-1990.

P. R. I.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004747-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAURO DOS REIS OLIVEIRA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Mauro dos Reis Oliveira e Eliete Grellet Dip Oliveira interpuseram embargos de declaração da sentença proferida neste processo, com base nas alegações de contradição e omissão na decisão recorrida.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, o recurso foi interposto tempestivamente e se encontra fundado em duas das hipóteses legais de cabimento. Portanto, deve ser conhecido.

No mérito, realmente houve a contradição indicada no recurso, tendo em vista que do dispositivo da sentença constou erroneamente que o fato estaria descrito pelo art. 1º, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.137-1990, enquanto o enquadramento correto, conforme foi dito na fundamentação, é no art. 2º, I, do mesmo diploma legal.

Por outro lado, não existe a omissão apontada, pois a sentença se manifestou expressamente sobre o art. 13, § 2º, do Código Penal, dizendo que a aplicação desse dispositivo é impertinente ao caso dos autos.

Ante o exposto, dou provimento parcial aos embargos, apenas para retificar o enquadramento do fato típico, feito no dispositivo, para o art. 2º, I, da Lei nº 8.137-1990.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008100-94.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE PADUA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência, relativamente ao qual não há oposição, e decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000680-65.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Observo que, no presente feito, foi noticiada a quitação do débito. Ante o exposto, decreto a extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC em vigor. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006612-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE RICARDO MARCAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Observo que, no presente feito, foi noticiada a quitação do débito. Ante o exposto, decreto a extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC em vigor. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015377-72.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635
RÉU: BIODONT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME, RAQUEL COSTA DE ARAUJO PEREIRA, ROBERTO SACILOTTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867
Advogados do(a) RÉU: MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867
Advogados do(a) RÉU: MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867

D E S P A C H O

Defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado na conta judicial n. 27251-8, da agência n. 2014 da CEF, para abatimento da dívida executada nos autos, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A entidade depositária deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

Após, a exequente deverá requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006169-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE NUNES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Em princípio destaca que a ciência inequívoca da incapacidade para fins de obtenção de benefício previdenciário não coincide, necessariamente, com a ciência da incapacidade, a fim de obtenção de cobertura securitária. Vale ressaltar que, em muitas circunstâncias, a cobertura securitária é negada, mesmo que concedida a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido é a Circular SUSEP nº 302/2005, que dispõe sobre os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas:

“Art. 5º A invalidez permanente prevista nas coberturas mencionadas nas Seções III, IV e V deste Capítulo deve ser comprovada através de declaração médica.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez concedida por instituições oficiais de previdência, ou assemelhadas, não caracteriza por si só o estado de invalidez permanente de que tratam as Seções III, IV e V deste Capítulo.”

Ademais, a negativa de cobertura securitária (fls. 31/62 - id. 18528070) se deu em razão de doença supostamente preexistente, não sendo realizada, naquela ocasião, análise minuciosa da incapacidade do autor. Destarte, no segundo laudo médico realizado pela Caixa Seguros (fls. 59/62 - id. 18528070) foi apontado que o autor se encontra permanentemente incapaz, em razão da grave lesão no ombro, mas não totalmente. No entanto, em momento algum, tal laudo faz menção a profissão exercida pelo autor, qual seja, lavrador no cultivo de cana-de-açúcar, conforme pode ser verificado pela CTPS (fl. 40 - id. 10786267).

Dessa forma, faz-se necessária a realização de perícia médica para verificar se o autor encontra-se inválido, a fim de obter de cobertura securitária do contrato habitacional, nos termos da apólice juntada aos autos (id. 18528070), oportunidade em que o perito médico deverá, caso seja possível, aferir a data do início da invalidez.

Em razão do poder de cautela, determino que a Caixa Econômica Federal se abster de promover quaisquer atos atinentes à alienação do imóvel localizado na Rua Nicolau Baklan, nº 460, no município de Guariba, SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ADELINO SANTAROSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Adelino Santa Rosa ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.129.900-0) que recebe em uma aposentadoria especial ou a revisão da renda do benefício atual, mediante o reconhecimento do caráter especial do tempo especificado na inicial, que veio instruída pelos documentos.

A decisão proferida no Id 16507874 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos – o que ela veio a realizar às fls. 2-3 do Id 25213877 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta no Id 16983658, sobre a qual o autor se manifestou conforme Id 19434540.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, eventuais parcelas devidas para além de cinco anos contados reversivamente desde a propositura da ação não podem mais ser exigidas, em decorrência da prescrição.

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado como diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, refere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, o INSS considerou que são especiais, para fins previdenciários, os períodos de 1.2.1992 a 21.9.2001 e de 1.10.2001 a 3.10.2013 (DER), conforme demonstram os documentos da fl. 51 do Id 16088481. Na presente demanda, a parte autora pretende assegurar que o período de 28.4.1987 a 21.11.1989 tenha essa mesma natureza. O PPP das fls. 2-3 do Id 25213877, se refere a esse período controvertido e informa a exposição a ruídos de 89 dB, nos períodos de 28.4.1987 a 5.1.1988, 3.5.1988 a 7.12.1988 e de 9.5.1989 a 21.11.1989, e a ruídos de 72,8 dB, nos períodos de 6.1.1988 a 2.5.1988 e de 8.12.1988 a 8.5.1989. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 2.172-1997). Nesse contexto, dos tempos controvertidos, são especiais os períodos de 28.4.1987 a 5.1.1988, 3.5.1988 a 7.12.1988 e de 9.5.1989 a 21.11.1989.

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria almejada.

A soma das conversões dos tempos especiais constantes na Carteira de Trabalho e Previdência do autor, tem como resultado, o total de 26 anos, 5 meses e 20 dias, na data da DER, conforme a planilha abaixo:

Esp	admissão	saída	a	m	d
	28/04/1987	05/01/1988	-	8	8
	03/05/1988	07/12/1988	-	7	5
	09/05/1989	21/11/1989	-	6	13
	01/02/1992	21/09/2001	9	7	21
	01/10/2001	03/10/2016	15	-	3
			24	28	50
			9.530		
			26	5	20
			0	0	0

				26	5	20
--	--	--	--	----	---	----

O tempo é suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelo artigo 300 do CPC.

4. Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido remanescente**, para considerar especiais os períodos de 28.4.1987 a 5.1.1988, 3.5.1988 a 7.12.1988 e de 9.5.1989 a 21.11.1989, bem como para determinar ao INSS que realize a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em aposentadoria especial. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER (3.10.2016), que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, **observando-se a prescrição quinquenal**. Os honorários, a serem pagos pelo INSS, serão fixados na fase da execução da sentença.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46 177.129.900-0;
- b) nome do segurado: Adelino Santa Rosa;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 3.10.2016.

P. R. I. O. A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007232-12.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLA RUBIA PEREIRA BARBOSA, FABIO DE FARIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647, LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não foram digitalizados os arquivos de vídeo, referentes as provas orais colhidas em audiência. Dessa forma, a CEF deverá proceder a juntada dos arquivos de vídeo relativos as audiências realizadas, no prazo de 15 dias, devendo identificar cada arquivo respectivamente à testemunha ou depoente.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011881-54.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA MACHINI SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Patrícia Machini Severino ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar o restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados pertinentes, com base nos fundamentos constantes da inicial, que veio instruída por documentos.

A decisão proferida à fl. 7 do Id n. 13969920, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS – que ofereceu a resposta conforme fls. 42 do Id n. 13969920 e fls. 1-26 do Id n. 13969922 -, e ordenou a realização de perícia - cujos laudos foram juntados nas fls. 21-24 e 31-36 dos Ids n. 13969923 e 13969938, respectivamente. As partes se manifestaram sobre os laudos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há outras questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos.

No caso dos autos, não há qualquer dúvida quanto à presença dos dois primeiros requisitos, pois a autora pretende restabelecer auxílio-doença concedido em 27.5.2009, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Relativamente ao terceiro requisito, tem-se que o laudo médico a ser considerado, no presente caso, deve ser o laudo apresentado pelo médico psiquiatra (fls. 31-36 do Id n. 13969938), e não o que foi apresentado pelo médico ortopedista (fls. 21-24 do Id n. 13969923), uma vez que, de acordo com ambos os laudos a única doença apresentada pela autora, com potencial a torná-la incapacitada para a atividade laborativa, seria a depressão. Assim, tem-se que a autora, embora apresente como diagnose, depressão recorrente e estabilizada, pode continuar a exercer suas atividades habituais (fls. 36 do Id n. 13969938).

Em suma, encontra-se apta para o exercício de suas atividades laborativas habituais, não preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008420-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO CESAR FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Fernando César França, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculo discriminado na petição inicial, convertendo-o em tempo comum. A inicial veio instruída por documentos.

No despacho proferido no Id 13481258, deferiu-se a gratuidade de justiça, facultou-se à parte autora à juntada de documentos aptos a demonstrarem que os períodos requeridos como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais, bem como determinou-se a citação do réu.

O INSS ofereceu resposta (Id 14539247), que foi replicada (Id 17324263).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Previamente ao mérito, eventuais parcelas devidas para além de cinco anos contados reversivamente desde a propositura da ação não podem mais ser exigidas, em decorrência da prescrição.

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido como especial o período de 16.4.1998 a 25.10.2016, período este em que trabalhou na Fundação Casa – Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente.

Anoto, em seguida, que de acordo com o PPP juntado às fls. 68-70 do Id 25544518, o autor, nas funções exercidas de Monitor I, Agente de Apoio Técnico e Agente de Apoio Socioeducativo, ficou exposto a agentes biológicos (fungos, vírus e bactérias), de modo peculiarmente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, mencionado período deve ser tido como exercido em atividade especial. Neste sentido: TRF da 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL – 2258981, Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial1 DATA:4.5.2018.

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, é especial todo o período de 16.4.1998 a 25.10.2016.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria almejada.

A soma das conversões dos tempos especiais, convertidos em tempo comum, aos tempos comuns constantes na Carteira de Trabalho e Previdência do autor, bem como do CNIS, tem como resultado, o total de 36 anos, 4 meses e 25 dias, na data da DER, conforme a planilha abaixo:

Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
	01/05/1983	01/09/1983		-	4	1	-	-	-
	01/12/1985	31/03/1986		-	4	1	-	-	-
	01/05/1986	30/11/1987		1	6	30	-	-	-
	01/01/1988	28/02/1989		1	1	28	-	-	-
	01/05/1989	30/11/1989		-	6	30	-	-	-
	01/01/1990	30/06/1991		1	5	30	-	-	-

	01/08/1991	30/04/1992		-	8	30	-	-	-
	01/11/1992	31/01/1996		3	3	1	-	-	-
	01/04/1996	30/04/1996		-	-	30	-	-	-
Esp	16/04/1998	25/10/2016		-	-	-	18	6	10
	26/10/2016	11/09/2017	DER	-	10	16	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				6	47	197	18	6	10
				3.767			6.670		
				10	5	17	18	6	10
				25	11	8	9.338,000000		
				36	4	25			

O tempo é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (11.9.2017).

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelo artigo 300 do CPC.

4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que é especial o período de 16.4.1998 a 25.10.2016, (2) converta esses tempos em tempo comum e acresça o resultado das conversões aos tempos comuns, (3) reconheça que a parte autora dispunha, na DER, do total de 36(trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 184.595.187-2) para a parte autora, com a DIB na DER (11.9.2017). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados no cumprimento.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 184.595.187-2;
- b) nome do segurado: Fernando Cesar França;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 11.9.2017(DER).

P. R. I. O. A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ERICSSON LOPES ANTERO - SP400673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Convento o julgamento em diligência.

2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, será emitida pela própria empresa onde ele trabalhou. Sendo que, ainda, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei

3. No caso dos autos, verifica-se que o PPP expedido pela empresa NOVA UNIÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL (f. 3-6 do Id 25307303), onde o autor trabalhou no período de 6.5.1993 a 3.10.2012, mostra-se incompleto, haja vista que deixou de especificar a intensidade dos níveis de ruídos a que o autor esteve exposto no período de 6.5.1993 a 31.12.1997, bem como deixou de analisar o período de 1.6.2012 a 3.10.2012.

4. Desse modo, tendo em vista que o PPP acostado às f. 3-6 do Id 25307303 apresenta-se irregular, intime-se a parte autora a juntar aos autos novo "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", com as correções que se fizerem necessárias (Prazo: 30 dias).

5. Após, dê-se vista ao INSS.

6. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008779-87.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA PAULA DA COSTA, PATRICIA GISELLE MEDINA, LUCIMARA DE MELO, ADRIANO LUIS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CROMA EIRELI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não foi digitalizado o arquivo de vídeo, referentes a prova oral colhida em audiência do dia 5 de setembro de 2018, conforme às fls. 59/62 - id. 16457010. Dessa forma, a CEF deverá proceder a juntada do arquivo de vídeo relativo a audiência, no prazo de 15 dias, devendo identificar, respectivamente, o arquivo à testemunha Clovis Henrique Morais Amaral.

Após a regularização, concedo às partes o prazo de 15 dias para manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 1/3 - id. 16457012.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000359-66.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANDERSON COUTO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BORGES - GO15893
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado por ANDERSON COUTO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando obstar a realização do leilão do imóvel localizado na rua Argeu Fuliotto nº 722, no município de Ribeirão Preto, SP.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) o mencionado imóvel foi alienado fiduciariamente em garantia da dívida decorrente do contrato de financiamento, no valor de R\$ 684.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil reais), firmado pela empresa Erlöf Administradora de Bens Holding Ltda. com a ré; b) o referido contrato de financiamento estabelece o prazo de 236 (duzentos e trinta e seis) meses para o respectivo adimplemento; c) as prestações do financiamento não estão sendo pagas; d) o imóvel será objeto de leilão extrajudicial; e e) o processo de execução extrajudicial não foi realizado com observância da lei pertinente, porquanto não foi notificado para purgar a mora.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Destaco, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise dos autos verifico que, em 10.7.2019, o referido imóvel foi objeto de instrumento particular de compra e venda firmado pelos vendedores Raquel Cristina Galvão Vieira da Silva e João Vieira da Silva e pelo comprador Rodrigo Mota Cafrune, o qual vendeu o imóvel ao autor, em 10.8.2019 (Id 27526443).

O documento Id 27527001 consigna que: o imóvel está matriculado sob o nº 137.901, no 1º Cartório de Registro de Imóvel de Ribeirão Preto; em 23.2.2012, o imóvel foi vendido por Rita de Cássia Dias Garcia da Silva e Célio Bertolini Garcia da Silva à empresa Erfolg Administradora de Bens Holding Ltda., que, em 11.4.2017, deu o imóvel em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal; e que, em 4.7.2019, foi averbada a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária.

A Lei nº 9.514-1997, que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, permite a alienação do imóvel dado em garantia, por meio de leilão, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, que, no caso dos autos é a Caixa Econômica Federal (27527001).

No entanto, em que pese o autor admitir o débito, não há, nos autos, qualquer documento que demonstre que ele tenha qualquer relação jurídica com a ré. Também não há qualquer elemento que possa justificar a medida almejada.

Ademais, não é razoável que se presuma que a parte ré tenha deixado de observar o procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997.

Ausente, destarte, a probabilidade do direito.

Posto isso, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para formular o pedido principal, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007004-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Id 24871499: Defiro a produção de provas, por similaridade.

2. Após a juntada dos documentos pela parte autora, dê-se vista ao réu.

3. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que, até o presente momento, não foram juntados aos autos prova documental de todos os períodos que o autor pleiteia sejam reconhecidos como especiais, concedo a parte autora, por mais uma vez, o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos provas, por similaridade, das empresas que já se encontram inativas, bem como para juntar os PPPs das empresas aonde trabalhou e que se encontram em atividade, sob pena de julgamento do feito na situação atual do processo.

Adimplida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-73.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA BUFALO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Conselho da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos C/JF-PPN-2015/00043 e C/JF-PPN-2017/00007, decidindo pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatório ou requisição de pequeno valor, ou seja, em separado da parte do credor a ser quitada em precatório ou RPV diverso. O valor dos honorários contratuais passou a ser considerado como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação da requisição.

2. Assim, resta prejudicado o pedido apresentado pela parte exequente, de cancelamento e expedição de novos ofícios requisitórios, destacando-se do crédito principal da parte autora o valor devido a título de honorários contratuais, em requisição autônoma. Ademais, as minutas foram expedidas em conformidade com as orientações do Comunicado 05/2018 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

3. Providencie-se a transmissão dos ofícios requisitórios.

4. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007764-90.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KARINA JACOB FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Juízo da 6.ª Vara Federal local (Id 27254273), encaminhe-se o presente processo à Distribuição, para redistribuição por dependência ao feito n. 5007763-08.2019.403.6102, em tramitação naquele Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ALUISIO OTAVIO MATEUCI
Advogado do(a)AUTOR:DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:SANDRA NARA MENDES
Advogado do(a)AUTOR:RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sandra Nara Mendes ajuizou a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário nº 166.455.684-0, afastando-se a aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213-1991; a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 6.1.1987 a 30.12.1987, 1.2.1988 a 4.4.1990, 9.4.1990 a 5.7.1990, 13.12.1992 a 4.10.1993, 1.º.10.2002 a 31.8.2004 e de 20.8.2007 a 23.10.2013 como especiais; e a retroação do período básico do cálculo do benefício da aposentadoria especial, de forma a garantir o benefício mais vantajoso.

A autora aduz, em síntese, que, em 23.10.2013, pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido com DER em 27.12.2013; na ocasião, o INSS deixou de reconhecer períodos passíveis de enquadramento por categoria profissional, bem como deixou analisar PPP e de considerar contribuições previdenciárias relativas a empregos concomitantes com a atividade única de enfermeira, o que ensejou o cálculo da renda mensal inicial do benefício em valor inferior ao correto.

O INSS apresentou a contestação Id 15115145, suscitando a ocorrência da prescrição e requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 17149127).

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição a pretensão relativa a eventuais parcelas de períodos para além de cinco anos, contados reversivamente a partir da propositura desta ação.

1 – Da aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213-1991

A parte autora almeja o afastamento da aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213-1991, para que o cálculo do salário-de-benefício seja efetuado em etapa única, considerando como salários-de-contribuição a somatória das remunerações auferidas, mensalmente, em cada vínculo de emprego.

O artigo 32 da Lei nº 8.213-1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.846-2019, prescreve:

“Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.”

Antes mesmo da promulgação da Lei nº 13.846-2019, a Turma Nacional de Uniformização – TNU, por ocasião da apreciação do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF 50034499520164047201, consignou o entendimento de que os salários-de-contribuição concomitantes serão considerados para o cálculo do salário de benefício:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO.

1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03).

3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido." (eProc 5.3.2018).

2 – Dos períodos de atividade em condições especiais

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado como diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.**

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.**

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.**

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICINIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.**

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação.** Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários.**

No caso dos autos, a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 6.1.1987 a 30.12.1987, 1.2.1988 a 4.4.1990, 9.4.1990 a 5.7.1990, 13.12.1992 a 4.10.1993, 1.10.2002 a 31.8.2004 e de 20.8.2007 a 23.10.2013, durante os quais exerceu as atividades de enfermeira e de atendente de enfermagem.

A CTPS das fls. 7-9 do documento Id 13998130 comprova que, nos períodos de 6.1.1987 a 30.12.1987, 1.2.1988 a 4.4.1990, 9.4.1990 a 5.7.1990 e de 13.12.1992 a 4.10.1993, a autora exerceu as funções de enfermeira e de auxiliar de enfermagem. Essas atividades são especiais por força de enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979).

Os demais períodos devem ser analisados à luz do PPP das fls. 64-67 do documento Id 13998130, elaborado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. O referido documento informa que, de 1.10.2002 a 31.8.2004 e de 20.8.2007 a 25.9.2012, a autora exerceu efetivamente suas atividades de enfermeira, mediante exposição habitual a fator de risco biológico.

O PPP não consignou que a exposição ao fator de risco é permanente. No entanto, nos casos em que fica comprovada a exposição a agente biológico, a natureza nociva da atividade resta evidenciada, uma vez que, mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional, notadamente no desempenho das atividades descritas no PPP.

“Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador” (TRF-3ª Região, ApelRemNec 1997438 / SP - 0002191-20.2013.4.03.6183, Sétima Turma, e-DJF3 5.9.2019).

Observo que, a partir de 25.9.2012 até 23.10.2013 (DER), a autora permaneceu exercendo a mesma atividade, no mesmo local de trabalho (Id 22486066, fl. 51).

Impõe-se, destarte, reconhecer a especialidade das condições de trabalho nos períodos de 6.1.1987 a 30.12.1987, 1.2.1988 a 4.4.1990, 9.4.1990 a 5.7.1990, 13.12.1992 a 4.10.1993, 1.10.2002 a 31.8.2004 e de 20.8.2007 a 23.10.2013, que, somados àqueles reconhecidos administrativamente (Id 13998130, fl. 84), totalizam 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição, o que é suficiente para assegurar a conversão do benefício atualmente recebido pela autora por uma aposentadoria especial, conforme planilha abaixo:

Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
	06/01/1987	30/12/1987	-	11	25	-	-	-
	01/02/1988	04/04/1990	2	2	4	-	-	-
	05/03/1990	30/09/2002	12	6	26	-	-	-
	01/10/2002	31/08/2004	1	11	1	-	-	-
	01/09/2004	19/08/2007	2	11	19	-	-	-

20/08/2007	23/10/2013	6	2	4	-	-	-
		23	43	79	0	0	0
		9,649			0		
		26	9	19	0	0	0
		0	0	0	0,000000		
		26	9	19			

3 – Da retroação do período básico do cálculo do benefício

Por fim, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os proventos da aposentadoria devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício (STJ, REsp 1268755/RS, Quinta Turma, DJe 1.12.201).

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido inicial para condenar o INSS a: (1) reconhecer a especialidade das condições de trabalho quanto às atividades exercidas pela autora nos períodos de 6.1.1987 a 30.12.1987, 1.2.1988 a 4.4.1990, 9.4.1990 a 5.7.1990, 13.12.1992 a 4.10.1993, 1.º.10.2002 a 31.8.2004 e de 20.8.2007 a 23.10.2013, bem como total de 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição na DER (23.10.2013); (2) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (166.455.684-0) em aposentadoria especial; (3) revisar a RMI do mencionado benefício previdenciário, considerando-se os salários-de-contribuição de atividades concomitantes exercidas pela autora, nos termos da fundamentação; e (4) pagar os atrasados devidos, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados no cumprimento.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 166.455.684-0;
- b) nome do segurado: Sandra Nara Mendes;
- c) benefício concedido: de 42 para 46;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 27.12.2013.

P. R. I. A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5006279-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Luiz Carlos Donizeti de Oliveira ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos descritos na inicial. A inicial veio instruída com documentos.

A decisão proferida no Id n. 22398026, deferiu a gratuidade de justiça, facultou a parte autora a juntada de novos documentos e determinou a citação do INSS — que ofereceu a contestação (Id n. 23179750), sobre a qual o autor se manifestou no Id n. 24957904.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apeação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apeação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apeação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPS (perfil profissional/profissional), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apeação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

A respeito do tema, colaciono, ainda, a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminou da civa de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJE de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defesa em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJE de 17.12.2012 [g. n.])

Previamente ao mérito, observo que, no caso de uma eventual procedência do pedido, não há que se falar em prescrição, uma vez que não transcorrido o prazo de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o requerimento, na esfera administrativa.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções**, e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente** estava ou não sujeito a **algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observe que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 5.12.1990 a 11.12.1995, na atividade de Operador Industrial; e de 1.3.1996 a 17.12.2018, na função de vigilante, com porte de arma de fogo.

Relativamente à atividade de Operador Industrial, observa-se, de acordo com o PPP acostado às fls. 12-15, do Id 21466491, que o autor, durante todo esse período, ficou exposto ao agente nocivo ruído em níveis acima de 91,2 decibéis, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, esse período deve ser reconhecido como tempo especial.

No tocante ao período de 1.3.1996 a 17.12.2018, na atividade de vigilante, tem-se que, até 5.3.1997, o item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, considerava nociva a atividade de vigilância. Esse entendimento, no entanto, foi modificado pelo Decreto nº 2.172/1997, que deixou de considerar a nocividade dessa atividade, para fins de contagem especial de tempo de contribuição previdenciária. Assim, com relação ao período posterior à 5.3.1997, o PPP concernente a esse período (f. 14-15 do Id 21466491) menciona somente a exposição a ruídos de, no máximo, 77,4 dB, ou seja, nível inferior ao menor paradigma aplicável para os aludidos vínculos. Por outro lado, uma vez que o autor exerceu atividade de vigia, portando arma de fogo, essa atividade, mesmo após 5.3.1997, deve ser considerada especial, dada a sua periculosidade. Neste sentido: DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2295356, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 de 4.5.2018.

Em suma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 5.12.1990 a 11.12.1995 e de 1.3.1996 a 17.12.2018.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER.

A soma dos períodos ora reconhecidos como especiais até a DER, tem como resultado, 27 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço, tempo este suficiente para a aposentadoria almejada (planilha abaixo), com início na DER.

Esp	admissão	saída	registro	A	m	d
	05/12/1990	11/12/1995		5	-	7
	01/03/1996	17/12/2018	DER	22	9	17
				27	9	24
				10.014		
				27	9	24
				0	0	0
				27	9	24

Assim, preenchido o tempo necessário, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelo artigo 300 do CPC.

4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 5.12.1990 a 11.12.1995 e de 1.3.1996 a 17.12.2018 (DER), (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 27 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de contribuição em atividade especial, na DER, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 192.761.233-8) para a parte autora, a partir da DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários serão fixados no cumprimento da sentença.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46 192.761.233-8;
- b) nome do segurado: Luiz Carlos Donizeti de Oliveira;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 17.12.2018 (DER).

P. R. I. O. A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5009054-43.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: C&T LOGISTICS AGENTE DE CARGA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, VINICIUS SARAMAGO GONCALVES - RJ172845
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRE DANIEL LAUDELINO DA SILVA - ME

DECISÃO

Ante o teor da petição Id 27531219, de foro a tutela de urgência requerida e determino a imediata suspensão dos efeitos do protesto do título a que se refere a certidão Id 2753122, para obstar a respectiva publicidade, independentemente do decurso do prazo recursal, pelos mesmos fundamentos consignados na decisão Id 26234850.

A presente decisão servirá de mandado de intimação dos tabelionatos de protesto, a ser cumprido pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000440-15.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: LOURIVAL SILVA
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA

DESPACHO

Tendo em vista que nomeações e pagamentos de peritos, em feitos de competência delegada, a partir de janeiro de 2014, deverão ser feitos nos termos do Convênio 079/13, de 3.12.2013, firmados entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento CG 42/2013, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante (Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, SP), dando-se a respectiva baixa no sistema processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005450-04.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MBI TRANSPORTES EIRELI, LUCIANO CANDIDO BARBOSA, MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência da complementação dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Sem prejuízo, cumpra-se imediatamente a determinação de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, conforme f. 281 dos autos físicos, para conta judicial à ordem deste Juízo.

3. Outrossim, determino o imediato desbloqueio do veículo de placa CSK 6152, tendo em vista a expressa manifestação de desinteresse pela exequente, conforme f. 291 dos autos físicos.

4. Por fim, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito, que poderá se dar na pessoa do executado, conforme manifesta anuência da exequente, dos veículos de placas LYY 9798, IHI 0894 e IHI 0904.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007265-75.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DOMINGOS BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006909-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BELFARMA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO SILVA FREITAS - SP427984, MATHEUS DE ABREU MACHADO - SP427954
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão *com efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIADAS GRACAS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-46.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO GIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção, uma vez que se trata de pessoas diferentes.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGUINALDO VILAS BOAS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade que deverá apresentar os seus quesitos.

6. Requisite-se ao INSS-CEABDJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo 32/546.037.174-7.

7. Nomeio para a realização da perícia médica o doutor Frederico Nakane Nakano, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data de início dos trabalhos para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALACRINO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação das rés (INSS e UNIÃO FEDERAL), para oferecerem respostas no prazo legal, oportunidade que deverão apresentar os seus quesitos.

6. Ante a ausência de perito Genetista, com consultório em Ribeirão Preto, cadastrado no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, nomeio o doutor JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JÚNIOR, Clínico Geral, para a realização da perícia médica, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos deste Juízo constantes da Portaria n. 1/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como preencher os formulários da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27 de janeiro de 2014 (avaliação médica), e indicar o local e a data da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, assim como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CASTELLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSMAR MARCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO LUCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 15.169,08. Anote-se.
2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
3. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008338-16.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIRLEY RODRIGUES NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 10.592,27. Anote-se.
2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
3. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013745-16.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AEODAIR BATISTA VIGNA, MARIA APARECIDA BENIUSKEVICIUS VIGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO - SP112836
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO - SP112836
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista que foi noticiado o cumprimento da obrigação, decreto a extinção do processo e, uma vez observado o trânsito, determino o arquivamento dos autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ FERNANDES BARATO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Luiz Fernandes Barato Junior ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada. Foram juntados os autos administrativos. O autor esclareceu os tempos controvertidos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

O mérito será analisado em seguida.

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	----------------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 15.10.1986 a 11.4.1988, de 9.12.1988 a 23.8.1990, de 24.8.1990 a 7.3.2000, de 1.3.2001 a 31.8.2007, de 1.3.2008 a 21.7.2011, de 1.2.2012 a 31.8.2014 e de 1.12.2014 a 1.6.2017.

No primeiro tempo controvertido (de 15.10.1986 a 11.4.1988), o autor desempenhou as atividades de auxiliar de fotomecânica de uma editora (CTPS da fl. 19 dos autos eletrônicos), que eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários (item 2.5.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Logo, o referido tempo é especial.

No terceiro período controvertido (de 24.8.1990 a 7.3.2000), o autor desempenhou as mesmas atividades, conforme se verifica na fl. 23 dos autos eletrônicos. O caráter especial desse vínculo, também por enquadramento em categoria profissional, ocorre até 5.3.1997. O período a partir de 6.3.1997 que integra esse vínculo deve ser analisado de acordo com o PPP das fls. 166-167 dos autos. O documento informa que houve exposição a substâncias químicas (ácido acético, hidrocarbonetos aromáticos, tolueno, ácido crômico, alifáticos e poeira) não contempladas pela legislação em vigor e a ruído de 81 dB, que é inferior ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 90 dB, conforme o Decreto nº 2.172-1997). Logo, esse segundo período é comum.

O segundo período controvertido, durante o qual o autor foi contratado como auxiliar de expedição de uma drogaria (CTPS na fl. 23 dos autos eletrônicos), é comum, pois não se trata de caso de enquadramento em categoria profissional e não há (nem pode haver) demonstração de exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária.

No período de 1.3.2001 a 31.8.2007 o autor foi montador de fotolitos de outra indústria gráfica e, conforme o PPP das fls. 172-173, houve exposição somente à substância metassilicato, que não é contemplada pela legislação previdenciária. Portanto, esse vínculo é comum.

Os três últimos vínculos (de 1.3.2008 a 21.7.2011, de 1.2.2012 a 31.8.2014 e de 1.12.2014 a 1.6.2017) constam dos registros em CTPS das fls. 23, 24 e 32 dos autos eletrônicos. Os documentos evidenciam que em todos esses tempos o autor foi gerente de produção de uma mesma indústria de autopeças. O PPRA das fls. 197 e seguintes tratam das atividades na referida empresa. O referido documento informa que o gerente de produção (ou seja, o autor) permaneceu exposto a ruídos de 88.86 dB. O paradigma normativo aplicável, conforme o Decreto nº 4.882-2003, é qualquer nível acima de 85 dB. Portanto, os três períodos são especiais.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os períodos de 15.10.1986 a 11.4.1988, de 24.8.1990 a 5.3.1997, de 1.3.2008 a 21.7.2011, de 1.2.2012 a 31.8.2014 e de 1.12.2014 a 1.6.2017.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial.

Um mero passar de olhos pelos períodos especiais permite verificar que a soma dos mesmos tem resultado inferior a 25 anos. Logo, não existe fundamento para a concessão da almejada aposentadoria especial.

Por outro lado, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 35 anos no dia 25.11.2017, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
15/10/1986	11/04/1988	ESPECIAL	-	-	-	1	5	27	
09/12/1988	23/08/1990		1	8	15	-	-	-	
24/08/1990	05/03/1997	ESPECIAL	-	-	-	6	6	12	
06/03/1997	07/03/2000		3	-	2	-	-	-	
01/03/2001	31/08/2007		6	6	1	-	-	-	

01/03/2008	21/07/2011	ESPECIAL	-	-	-	3	4	21	
01/02/2012	31/08/2014	ESPECIAL	-	-	-	2	7	1	
01/12/2014	25/11/2017	ESPECIAL	-	-	-	2	11	25	
						-	-	-	
			10	14	18	14	33	86	0
			4.038			6.116			
			11	2	18	16	11	26	
			23	9	12	8.562,400000			
			35	0	0				

O tempo é suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da última data da planilha (o último vínculo, cujo caráter especial foi reconhecido acima, se protrai até o presente, conforme o CNIS anexado).

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que são especiais os períodos de 15.10.1986 a 11.4.1988, de 24.8.1990 a 5.3.1997, de 1.3.2008 a 21.7.2011, de 1.2.2012 a 31.8.2014 e de 1.12.2014 a 1.6.2017, (2) converta esses tempos e acresça o resultado das conversões aos tempos comuns, (3) reconheça que a parte autora dispunha do total de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 180.585.889-8) para a parte autora, com a DIB em 25.11.2017. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 180.585.889-8;**
- b) nome do segurado: Luiz Fernandes Barato Junior;**
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;**
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) data do início do benefício: 25.11.2017 (DER).**

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006968-92.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO EULEUTERIO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende o reconhecimento dos períodos de 2.1.1976 a 30.4.1987 e de 1.5.1988 a 8.3.1990, durante os quais alega ter exercido atividades rurais em regime de economia familiar. Relativamente ao primeiro período, o autor juntou razoável quantidade de documentos a título de início de prova material. No entanto, o mais recente deles é de 1976. Relativamente ao período mais recente, foram juntadas declarações não contemporâneas. Portanto, determino a intimação do autor, para que o mesmo, no prazo legal, possa juntar documentos contemporâneos período posteriores a 1976 e até 1990, ainda que sejam intermitentes.

Sendo juntados os documentos, vista ao INSS e, oportunamente, voltem conclusos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVELISE BONTEMPELLI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA - SP203445
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANDREA TRALDI

DESPACHO

Vistos.

1. ID 20814615: defiro a inclusão na lide dos litisconsortes passivos necessários, *Iago Pereira Traldi*, e *Rayane Finochio Traldi*, nos moldes do art. 114, parte final, do CPC.

Concedo prazo de dez dias para que a autora forneça as qualificações para viabilizar suas citações.

Efetivada a medida, incluem-se no polo passivo e citem-se.

No mesmo prazo deverá fornecer o endereço atualizado da corrê *Andréa Traldi*, diante da informação contida na certidão ID 27585341.

2. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos intime-se a autora para a réplica/vista no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001025-02.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: ANA CELIA DE SOUSA MOURA

DESPACHO

Vistos

Fls. 131/131-verso: intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, comprove a distribuição da carta precatória.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE VIRADOURO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ - SP405090, MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI - SP227497
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

DESPACHO

1. Petição Id 25955150: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE VIRADOURO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ - SP405090, MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI - SP227497
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

DESPACHO

1. Petição Id 25955150: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE VIRADOURO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ - SP405090, MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI - SP227497
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

DESPACHO

1. Petição Id 25955150: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-44.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições Id 23634033 e 24260620: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004472-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: DORA MIRANDA ESPINOSA - SP192306-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso de apelação do INSS (Id 23389247) já foi contra-arrazoado (Id 25486442), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009219-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JACINTO GONZAGA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282, EDUARDO LEAO APARECINO - SP360191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 182.886.737-0**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevinda contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0000562-55.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
RÉU: CLAUDIA ROGERIA BRASCA FERRACINI

DESPACHO

Ante a informação contida na certidão de fl. 82, intime-se novamente a CEF, para que se manifeste quanto à notícia de acordo.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007909-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIA FRANCISCA PEREIRA CRISPIN
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 26027133: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007665-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SCHIPPERS DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E SERVIÇOS DE REVISÃO E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001318-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTANA - SP168761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 24833996: vista ao(a) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006751-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUMAIA SHIZUE TANACA
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a R\$ 56.555,78 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fãlece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUCIANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 26208363: manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência deduzido pelo autor, no prazo de cinco dias. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009067-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO INADA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a R\$ 54.605,61 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e um centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fãlece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008092-20.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBSON SOARES BARBIZAN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 39.385,91 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006977-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. 26715925: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ALFREDO FREITAS PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS MENDONCA SCANAVEZ - SP197097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida, recolhendo custas processuais.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

- a) ordeno a citação do INSS.
 - b) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 188.888.836-6**, no prazo de quinze dias.
 - c) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005876-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

DESPACHO

Vistos.

ID 27803169: dê-se vista à CEF.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação constante do ID 27804658, designo o dia 17.03.2020 às 15h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, pelo sistema de videoconferência.

O comparecimento das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455 e § 1º do NCPC.

Deverá o patrono do autor dar ciência à sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se o Juízo Deprecado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006770-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANILDO CUSTODIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, reconsidero, em parte, o despacho de Id 20532555 e converto o julgamento em diligência para que o demandante traga aos autos ou demonstre a impossibilidade de obter, em 30 (trinta) dias:

a) Cópia do PPP; ou

b) outro documento hábil para demonstrar as condições especiais do período de 01/05/1985 a 30/03/2001.

2. Oportunamente tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de fevereiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-22.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOTEL VIP'S SERTÃOZINHO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866

DESPACHO

1. Petição Id 24100426: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SERGIO VISCONTE
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-45.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO ALVES DE HARO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SZESZ - PR40643, LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR31167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
4. Deverá o(a) autor(a) convocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009421-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVAN LEHNER
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DE AGUIAR - SP91090
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
3. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
4. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
5. Deverá o(a) autor(a) convocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007783-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS FERNANDO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUES ZAMARIOLLI - SP434907, MAIRA ZACCARO MAZZARO - SP256590, JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Retifique-se o valor atribuído à causa.
3. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
4. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
5. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
6. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007959-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOEL JESUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Retifique-se o valor atribuído à causa.
3. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
4. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
5. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
6. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22347845: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2020 328/1984

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16722862: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000931-49.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GILSON FERNANDO LOPES

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 1.936,35), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 300.346.748-45.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Permanece o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000930-71.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARLENE APARECIDA CHINE

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 1.913,83), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 034.484.028-00.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Permanece o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001131-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JULIO CESAR CORREIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, uma vez que não restou demonstrado o exaurimento de todas as diligências possíveis para localizar bens do(a) devedor(a) por outros meios.

Anoto que por se tratar de medida que relativiza a garantia constitucional da intimidade/privacidade (art. 5º, inciso X, CF/88), somente pode ser deferida em última análise.

Assim, intime-se o Conselho exequente para prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004849-61.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAINEL FISCAL CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO MARCELO QUILES - SP322329, JULIANA PRADO MARQUES - SP243942

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004001-74.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA COVAS

DESPACHO

Defiro o pedido da(o) exequente (Id 23977969) e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a requisição de informações junto ao Sistema INFOJUD, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 198 do CTN. Nesse sentido:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA PELO SISTEMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A Secretaria da Receita Federal e o Conselho Nacional de Justiça firmaram convênio para fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais dos contribuintes ao Poder Judiciário através da utilização do Sistema INFOJUD. 2. O atual entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 3. É o mesmo posicionamento aplicado para o BACENJUD e RENAJUD, considerando que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. 4. Ressalto, ademais, que ainda que assim não fosse, a agravante comprovou que realizou todas as diligências que lhe eram cabíveis com o fim de localizar o endereço atualizado e/ou bens passíveis de penhora, com resultado negativo. 5. Deve ser deferido o pedido da exequente de consulta ao sistema INFOJUD de modo a possibilitar a localização da executada e de seus bens, independentemente do esgotamento das diligências. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Acórdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Providencie-se o necessário para a pesquisa das Declarações de Bens dos executados dos últimos três anos, ficando assegurado o sigilo da documentação nestes autos, anotando-se.

Coma vinda das informações intime-se a exequente a dizer sobre o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Anote-se, cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007110-40.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO BERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA - SP291308
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Considerando o depósito realizado pelo executado (Id 23155532), expeça-se alvará de levantamento a favor do exequente.

Após, intime-se o exequente para manifestar-se com relação à satisfação do débito.

Em caso de concordância, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000072-04.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTHONY ANDERSON DA SILVA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido da(o) exequente (Id 22898972) e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a requisição de informações junto ao Sistema INFOJUD, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 198 do CTN. Nesse sentido:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA PELO SISTEMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A Secretária da Receita Federal e o Conselho Nacional de Justiça firmaram convênio para fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais dos contribuintes ao Poder Judiciário através da utilização do Sistema INFOJUD. 2. O atual entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 3. É o mesmo posicionamento aplicado para o BACENJUD e RENAJUD, considerando que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. 4. Ressalto, ademais, que ainda que assim não fosse, a agravante comprovou que realizou todas as diligências que lhe eram cabíveis com o fim de localizar o endereço atualizado e/ou bens passíveis de penhora, com resultado negativo. 5. Deve ser deferido o pedido da exequente de consulta ao sistema INFOJUD de modo a possibilitar a localização da executada e de seus bens, independentemente do esgotamento das diligências. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Acórdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Providencie-se o necessário para a pesquisa das Declarações de Bens do(s) executado(s) dos últimos três anos, ficando assegurado o sigilo da documentação nestes autos, anotando-se.

Coma vinda das informações, intime-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Anote-se, cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011515-78.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SONIA SUELI RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 4.160,25), em relação à executada, Sonia Sueli Rodrigues, CPF 019.976.418-28.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005835-78.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada no endereço apontado e conforme requerido pelo(a) exequente (Id 17813908).

Cumpra-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011522-70.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SEILA CRISTINA BARNABE DOS ANJOS

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 21299420), proceda-se à pesquisa e penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD (até o limite do débito), no valor de R\$ 2.151,29.

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será apreciado posteriormente à tentativa supra, por tratar-se de medida excepcional.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005823-35.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: SMELL DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 21280718), proceda-se à pesquisa e penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD (até o limite do débito), no valor de R\$ 7.991,85.

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será apreciado posteriormente à tentativa supra, por tratar-se de medida excepcional.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005193-83.2018.4.03.6102/9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA CAPUA DE MENEZES, VIVIANE C. C. DE MENEZES BUFFET - EPP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a citação das executadas, solicite-se a devolução dos demais mandados expedidos (IDs 19817854 e 19819071), independentemente de cumprimento.

Outrossim, anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador das executadas, observando-se a procuração acostada (ID n.º 21752759).

Após, dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito (ID n.º 21752756).

Caso haja a confirmação, pela exequente, de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente, inclusive para eventuais diligências administrativas, não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003085-47.2019.4.03.6102/9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RISA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certidão: Certifico que a embargada apresentou impugnação (ID 24096545).

Oitavo parágrafo da decisão ID 22075779: "Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias."

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003267-92.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CAMILA ISO YAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - SP209750

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :03/03/2020 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CAMILA ISOYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - SP209750

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :03/03/2020 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003267-92.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CAMILA ISOYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - SP209750

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :03/03/2020 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003267-92.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CAMILA ISOYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - SP209750

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :03/03/2020 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003267-92.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CAMILA ISOYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - SP209750

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :03/03/2020 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003267-92.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CAMILA ISOYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - SP209750

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :03/03/2020 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003267-92.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CAMILA ISOYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - SP209750

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :03/03/2020 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003267-92.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CAMILA ISOYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - SP209750

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :03/03/2020 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003267-92.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CAMILA ISOYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - SP209750

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :03/03/2020 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003267-92.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CAMILA ISOYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - SP209750

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :03/03/2020 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004283-47.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WAGNER LUIZ ZAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intím-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002211-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WAGNER ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Verifico a existência de erro material no parágrafo quinto da decisão ID 23378484 em relação ao valor do débito fixado.

Assim sendo, reconheço o erro material para constar onde se lê: "(...) acolho a impugnação do INSS para fixar o valor do débito em R\$95.520,41", leia-se: "(...) acolho a impugnação do INSS para fixar o valor do débito em R\$96.520,41", conforme cálculo ID 22045949.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001302-14.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CRISTIANE MARINS

DESPACHO

Nada a apreciar quanto ao pedido de ID 26947001, considerando a sentença de folhas 63 de ID 24479609.

Intime-se dando-lhe ciência da referida sentença.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000241-84.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AEROAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA VENTILACAO LIMITADA, CARLOS ROBERTO MARCHIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO DA SILVEIRA - SP68986

DESPACHO

Considerando o pedido de penhora on line via sistema ARISP, primeiramente apresente pesquisa de imóveis que se encontra ao alcance do exequente, sem intermediação do Juízo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000551-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA MELO

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 27433599, eis que a diligência já foi realizada e restou negativa através do ID 12217043.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002783-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA MARCON SANCHES - ME, RENATA MARCON SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-86.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LICEU COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ROGERIO PEREIRA DE LIMA, RENATA IMPROTA, ELEANDRO MARCOS THOMAZINI MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002739-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ACD CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE CHAPAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945, MARCIADA SILVA RODRIGUES - SP363689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ACD CHAPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CHAPAS LTDA impetrou, perante a Justiça Federal de Mauá, o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAUÁ, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

A decisão ID 25470554 reconheceu a incompetência do Juízo de Mauá, em razão do endereço funcional da autoridade coatora.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Tendo em vista que a impetrante indica como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Mauá, deverá providenciar a emenda da petição inicial para indicar autoridade coatora estabelecida em cidade abrangida por esta Subseção, no prazo de 15 (quinze dias).

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000343-40.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: DERIENE BATISTA MOTA, ROSALVO BATISTA DA CONCEIÇÃO MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
Advogado do(a) REQUERENTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por DERIENE BATISTA MOTA e ROSALVO BATISTA DA CONCEIÇÃO MOTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como objetivo de impedir a realização de leilão extrajudicial de imóvel designado para 03/02/2020, ou sustar seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado.

Sustentam os requerentes que firmaram com a CEF contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel descrito na matrícula 36.454 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, no valor financiado de R\$ 250.000,00, a ser quitado em 300 parcelas. Relatam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir as prestações a partir da parcela nº 54. Reportam que, no início do procedimento expropriatório, a requerente teve o diagnóstico de Lesão de Caráter Neoplásico Tipo Predominante, Carcinoma Ductal Infiltrante na Mama esquerda e, que não tiveram condições de resolver a situação do financiamento. Em 15/01/2020 receberam um interessado em adquirir o imóvel no leilão a ser realizado e, que apenas nesse momento tomaram conhecimento acerca do leilão e da consolidação da propriedade. Salientam que não foram intimados do leilão e, que a requerida não possibilitou o pagamento da dívida em atraso ou eventual composição.

Como inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê como garantia a alienação fiduciária do imóvel, conforme previsto no artigo 38 da Lei n. 9.514/1997.

Quando o mutuário dá o imóvel em garantia fiduciária, a propriedade passa ao credor. Assim, com o inadimplemento e o não atendimento para purgação da mora, a propriedade simplesmente se consolida em nome de quem já é o proprietário.

Os próprios requerentes afirmam que ficaram inadimplentes a partir da parcela 54.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual (pág. 10 do documento ID 27722301), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de aviso, notificação ou interpeção judicial ou extrajudicial, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias (cláusula décima oitava – págs. 11/12 do documento ID 27722301). Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (cláusula vigésima nona).

A instituição financeira promoveu então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida.

Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel, que houve a consolidação da propriedade em 22 de dezembro de 2017, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 16 da matrícula (documento ID 27720224).

Ressalto que os requerentes não trouxeram cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, a embasar a alegação de ausência de intimação acerca da data do leilão.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de financiamento somente se extingue com a arrematação, motivo pelo qual seria necessária a intimação dos devedores acerca das datas dos leilões para que possam, eventualmente, exercerem seu direito de purgar a mora até a assinatura da carta de arrematação.

Ressalto que a própria Lei n. 9.514/1997, em seu artigo 27, § 2º-A, passou a prever, após modificação feita pela Lei n. 13.467, de 11 de julho de 2017, que “as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”. Tal disposição se deve para que os mutuários exercitem o direito de purgar a mora, efetuando o pagamento do montante devido. Destaco que o leilão é mero ato de disposição do bem, por parte do proprietário.

Não há, contudo, qualquer motivo aparente para se concluir que houve desrespeito a rito legal por parte da CEF. Por fim, se houvesse, de fato, intenção de purgar a mora, os requerentes teriam trazido aos autos o depósito do valor integral devido com as despesas do procedimento de execução extrajudicial ou, ao menos, indicado como pretendem fazê-lo, o que não ocorreu.

De todo modo, não há elementos a embasar a concessão da tutela para suspender ou sustar os efeitos do leilão, na medida em que os requerentes afirmam que se encontram inadimplentes.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória cautelar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Providenciem os autores cópia integral do procedimento de execução extrajudicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se a ré na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil. A ré deverá informar, ainda, se houve a arrematação do imóvel no leilão realizado em 03/02/2020.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005737-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EUGENIO EVANGELISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO DONIZETE DALIBERA - SP380415, ZELIA FERREIRA GOMES PIRES - SP152436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 27549273).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas “ex lege”.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000032-88.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: MED - MARKETING CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LUIS TESTA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 13520012.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, aprovo os cálculos da contadoria (ID 11561875), vez que representativos do julgado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-77.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CLAUDIO FARIAS GONCALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 15113378.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDINEI JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **CLAUDINEI JOSÉ DE SOUZA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.333.703-3), requerida em 13/06/2013.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa **BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA** no período de 29/05/1989 a 27/11/2012, e por ter exercido atividade rural no período de 27/06/1977 a 30/04/1989.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não teria o autor trazido prova material da atividade rural e não comprovado a efetiva exposição aos agentes agressivos, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. No caso da eventualidade da procedência do pedido, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e que a correção monetária se dê de acordo com a Lei nº 11.960/2009.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. Convertido o julgamento em diligência a fim de que o autor esclarecesse eventual interesse na produção da prova testemunhal, quequed-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RESTRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

TEMPO RURAL:

No que tange a tempo de atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo do labor, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei nº 8.213/91, exceto carência. Todavia, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se o teor de sua Súmula nº. 149:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T. rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de ruralista da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido.” (AGÉDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004).

Registre-se que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que “é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória” (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). Portanto, a prova testemunhal, coesa e robusta, pode ensejar o reconhecimento de “eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos” comprovando o efetivo exercício de atividade rural.

Quanto ao conceito regime de economia familiar, veja-se a sua definição na Lei 8213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

(...)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [negrito acrescido]

Caso concreto

Quanto ao período de trabalho em atividade rural, de 27/06/1977 a 30/04/1989, o autor juntou documento de identidade de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão do Pinhal-PR; Certificado de Reservista do Serviço Militar; Escritura Pública de divisão amigável de terras, em que consta o autor como lavrador, proprietário do Lote 9, lavrada em 29/10/1985; matrícula de imóvel rural; e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Com exceção do documento “escritura pública de divisão amigável de terras” datada do ano de 1985, acompanhada de “matrícula de imóvel rural”, na qual consta que o autor era lavrador, a prova produzida em relação ao período supostamente laborado como ruralista não é apta a comprovar todo o período de trabalho, vez que não prova o trabalho em regime de economia familiar e nem tampouco em propriedade de outros, além disso, está quase em sua integralidade, ilegível, não tendo sido sequer corroborada por depoimentos testemunhais, nem em âmbito administrativo e nem nestes autos.

Portanto, reconheço como tempo de trabalho rural apenas o período de 1/1/1985 a 31/12/1985.

Quanto ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à BRIDGESTONE DO BRASIL INDE COM LTDA, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 19/03/2013, segundo o qual esteve exposto ao agente físico ruído variável entre 73 e 91 dB (A), segundo técnica “pontual” e, a partir de 19/02/1997 até a data de sua saída (27/11/2012), ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso, segundo avaliação qualitativa.

No que tange ao período de trabalho compreendido entre 29/05/1989 a 18/02/1997, ainda que o autor tenha sido exposto ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite legal de tolerância permitido por lei, a técnica utilizada para aferição dos níveis de intensidade/concentração não encontra previsão legal, segundo fundamentação anteriormente apresentada, não sendo possível reconhecê-lo como especial.

Por sua vez, a partir de 19/02/1997 até 27/11/2012 (data da saída do autor), consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente químico “ciclohexano-n-hexano-iso” de modo contínuo, espécie de hidrocarboneto alifático ou aromático para o qual não há nível seguro de exposição, a ensejar o enquadramento da atividade laborativa no item 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999, visto não exigir mensuração, conforme previsto no Anexo n.º 13 da NR-15.

Portanto, reconheço como especial o período de trabalho de 19/02/1997 a 27/11/2012.

Computando-se o período comum (1/1/1985 a 31/12/1985) e o período especial (19/02/1997 a 27/11/2012), ora reconhecidos, contava o autor com **30 anos, 9 meses e 20 dias** de tempo de contribuição na DER (13/06/2013), tempo **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Tempo Rural	Comum	01/01/85	31/12/85	C	1	0	0	1,00	12
2	Bridgestone	Comum	29/05/89	18/02/97	C	7	8	20	1,00	94
3	Bridgestone	Especial	19/02/97	27/11/12	E	15	9	9	1,40	189
									Soma	295

Na Der	Convertido								
Atv.Comum (8a 8m20d)	8a	8m	20d						
Atv.Especial (15a 9m9d)	22a	0m	30d						
Tempo total	30a	9m	20d						

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como comum o período de atividade rural compreendido entre 1/1/1985 a 31/12/1985 e como especial o período de trabalho compreendido entre 19/02/1997 a 27/11/2012, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo comum e especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensa o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 04 de fevereiro de 2020.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente N° 5127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-43.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ZAQUEU MASSAR DE OLIVEIRA(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP285934 - JORGE RICARDO GARRIDO BARTOLO)
1. Devolvam-se os autos ao SEDI para exclusão de Wendel Xavier Siqueira do termo de atuação, conforme determinação às fls. 246/247.2. Diante do prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao parquet federal para que comece os endereços atualizados das testemunhas arroladas na inicial acusatória. Há de se ressaltar que, a fim de cumprir o disposto no artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, vez que consta dos autos que duas das testemunhas arroladas na denúncia são policiais militares, deverão ser fornecidos os respectivos órgãos de lotação e endereços profissionais atualizados. Int. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001163-18.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

S E N T E N Ç A Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra FABIO BARROS DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo 171, 3º, do Código Penal. RELATÓRIO consta da denúncia que o réu, em 18 de novembro de 2010, perante a Agência da Previdência Social - APS de Santo André, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente no pagamento a maior, em favor de Rodolfo Shiro Hashimoto, da primeira parcela do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.604.549-7, pois concedido mediante fraude. Narra a denúncia que a fraude consistiu na instrução do requerimento administrativo, anteriormente mencionado, dentre outros documentos, com Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) falso, supostamente emitido pela empresa KHS S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, induzindo em erro os servidores da autarquia previdenciária quanto ao tempo de contribuição do segurado, a implicar o cálculo do benefício em valor superior ao efetivamente devido. Segundo a denúncia, o réu na qualidade de procurador do segurado Rodolfo Shiro Hashimoto, em 22 de setembro de 2010, na APS de Santo André/SP, deu entrada em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição ao qual atribuiu o NB 42/154.604.549-7, instruído, dentre outros documentos, com PPP supostamente emitido pela KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, datado de 05 de outubro de 2009 e contendo assinatura atribuída a Roberto Carlos Américo. Após verificação de divergências entre os dados constantes do PPP apresentado e aqueles lançados em CTSPS quanto às funções exercidas pelo segurado no período de 17/02/1985 a 06/05/1985, o INSS expediu carta de exigência, para cujo atendimento foi apresentado pelo interessado um novo formulário de PPP supostamente emitido pela KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, datado de setembro de 2010 e novamente contendo assinatura atribuída a Roberto Carlos Américo. Supostamente atendida a exigência, sustentada a denúncia que os servidores do INSS consideraram comprovado o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 17/02/1975 a 06/05/1985 e de 18/11/1991 a 21/01/1999 e, após conversão para comum, o segurado computou 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, pelo que foi concedida a aposentadoria pleiteada, aos 26/10/2010, com primeiro pagamento em 18/11/2010. Posteriormente, afirma a denúncia que, em virtude da identificação, no âmbito da APS de Santo André/SP, de doze requerimentos de benefícios efetuados no ano de 2010 pelo procurador FABIO BARROS DOS SANTOS, instruídos com um total de vinte e seis formulários PPP, todos contendo vários indícios de irregularidades, o órgão autárquico deflagrou procedimento de revisão administrativa tendo por objeto o benefício concedido em favor de Rodolfo Shiro Hashimoto. Neste momento, então, fora expedido ofício à empresa KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, a qual, em resposta subscrita pelo próprio Roberto Carlos Américo, informou não ter emitido os formulários em questão, atestando a falsidade das assinaturas a si atribuídas, a par de enviar cópias dos documentos autênticos em nome do ex-empregado Rodolfo. A par da documentação original emitida pela aludida empresa, o INSS procedeu à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.604.549-7, desconsiderando o período de 06/03/1997 a 21/01/1999 como tendo sido trabalho em condições especiais, passando, pois, o segurado a somar 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, ainda suficientes para a concessão do benefício integral, porém com renda mensal inicial inferior, tendo sido, ainda, computado um pagamento indevido a maior no período de 18/11/2010 a 06/11/2015, totalizando aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 4.125,18 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e deztois centavos), em valor atualizado até 17/11/2015. Prossegue informando a denúncia que o segurado Rodolfo Shiro Hashimoto, confirmou haver contratado o advogado FABIO BARROS DOS SANTOS para intermediar seu pedido de benefício, entregando-lhe suas CTSPS e cópias de seus documentos pessoais, ficando indigitado causídico encarregado de resolver todos os problemas inerentes ao trâmite do procedimento administrativo, inclusive providenciar a obtenção do PPP junto à empresa KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. Narrou já ter ciência acerca dos fatos sob investigação, haja vista ter ido ao INSS e verificado que FABIO falsificara um PPP, do qual constava a informação de que havia o declarante trabalhado exposto à eletricidade, o que não condizia com a realidade, acrescentando que no procedimento revisional de seu benefício a empresa KHS apresentara o PPP correto, com base no qual sua aposentadoria fora calculada, com a redução do valor da mensalidade em cerca de cinquenta e sete reais. Segundo a denúncia, o segurado teria comprovado suas alegações através da apresentação do original do instrumento de contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios por ele celebrado com FABIO BARROS DOS SANTOS, contendo previsão de pagamento de honorários, bem como protocolo de entrega de documentos subscrito por FABIO BARROS DOS SANTOS, arrolando os documentos por este recebidos das mãos de Rodolfo, dentre os quais não continha nenhum PPP, além de dois comprovantes de transferência bancária em nome de FABIO, relativo ao pagamento dos respectivos. Por sua vez, ao seu ouvido na Polícia Federal, o réu confirmou que Rodolfo Shiro Hashimoto foi seu cliente, contudo, teria sido ele o responsável pela obtenção do PPP junto à empresa, acrescentando que os PPP a ele entregues eram os mesmos apresentados ao INSS, depois de serem analisados por JOÃO DA SILVA, a respeito de quem não possuía qualquer outra informação, salvo o número de telefone que utilizava. Relatou ainda que as funções de JOÃO DA SILVA, com quem começara a trabalhar em parceria no ano de 2009, depois de tê-lo conhecido no interior de uma agência previdenciária, incluíam angariar clientes, atender clientes pessoalmente no escritório e ir nas empresas providenciar os PPPs quando os clientes não traziam (sic). Por fim, reconheceu a autenticidade das assinaturas em seu nome apostas nos documentos de fls. 01 e 03 do Apenso II. Afirma a denúncia que o período de labor junto à empresa NEC DO BRASIL S/A foi acolhido pelo INSS, entretanto, excluídos os períodos anteriormente mencionados, não teria o segurado atingido o tempo mínimo para concessão da aposentadoria, de modo que a fraude perpetrada por FABIO foi determinante para a concessão indevida do benefício. Por fim, sustenta a denúncia que a materialidade delitiva e a autoria estão devidamente comprovadas, pelo procedimento de revisão administrativa instaurado no âmbito do INSS, e por ter sido o réu identificado pelo Sr. Rodolfo Shiro Hashimoto como procurador responsável pelo protocolo do requerimento de benefício, além de ter recebido os honorários pelos serviços prestados, e ser o responsável pelo PPP falso. A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2018 (fl. 92/92-v). Citado em 18 de dezembro de 2018, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 117/122, através de advogado constituído, requerendo a reavaliação do juízo de admissibilidade da acusação, a quebra de sigilo de linha telefônica de titularidade de João da Silva e expedição de ofício ao INSS. Arrolou testemunhas. Afastada a ocorrência das excludentes que possibilitam a absolvição sumária, o pedido de quebra de sigilo telefônico foi, por ora, indeferido (fls. 130). Expedido ofício ao INSS (fls. 131), a resposta se encontra juntada às fls. 161/169. Com base na documentação encartada às fls. 139/144, o juízo reapreciou o pedido da defesa relativo à quebra do sigilo telefônico do Sr. João da Silva, indeferindo-o. Realizada audiência neste Juízo, em 14/08/2019, foi tomado o depoimento da testemunha comum RODOLFO SHIRO HASHIMOTO, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 186/190). Na fase do artigo 402, a defesa requereu expedição de ofício ao INSS, deferida pelo Juízo, cuja resposta se encontra encartada às fls. 192. Na fase do artigo 402, a acusação nada requereu. Alegações finais da acusação por escrito (fls. 196/202), pugnando, em suma, seja a ação penal julgada procedente, mediante condenação de FABIO BARROS DOS SANTOS como incurso na pena do artigo 171, 3º do Código Penal. Alegações finais da defesa por escrito (fls. 204/209), requerendo seja absolvido por ausência de conduta típica - artigo 386, III, do CPP; ou, ainda, por absoluta falta de provas sobre sua participação em evento criminoso - artigo 386, inciso VII, do CPP. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo a análise do mérito. Imputa-se ao acusado o crime tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, que prevê: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio,

sentença, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o seu recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004274-85.2019.4.03.6126
AUTOR: JAIR RIOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-17.2019.4.03.6126
AUTOR: ROMEU PIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a suspensão nos termos do art. 313, IV do CPC conforme decisão proferida nos autos da apelação 50207566820184036183.

Aguarde-se sobrestado até ulterior decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-49.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENE BELAN Mouro
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte Autora cópia do processo administrativo requerido pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-57.2019.4.03.6126
AUTOR: LAERTE CUBA ZANOBLA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-66.2019.4.03.6126
AUTOR: ANA APARECIDA PRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002944-53.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 dias acerca do ofício requisitório expedido referente aos honorários advocatícios.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005248-25.2019.4.03.6126
AUTOR: GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-39.2019.4.03.6126
AUTOR: EDMAR ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-80.2018.4.03.6126
AUTOR: IRACY BAZILEVSKI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-97.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados..

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-40.2019.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO LAMBERTINI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-97.2020.4.03.6126

AUTOR: MILTON DA SILVA JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033892-42.2000.4.03.0399

EXEQUENTE: IRENE ANTONIA FRUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório suplementar já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO PEREIRA PIVETA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias, dos documentos juntados pelo autor.

Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003698-27.2012.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEI CALDERON - SP114904-A
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o pedido de suspensão formulado pela CEF, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002035-24.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WALTER DIAS CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DAMATO - SP38399
TERCEIRO INTERESSADO: SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DAMATO

DESPACHO

Maniféste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo autor, para continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007081-42.2014.4.03.6126
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-91.2019.4.03.6126
AUTOR: EDSON SENA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-74.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: WILSON DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-94.2019.4.03.6126
AUTOR: A. E. M. A.
REPRESENTANTE: FERNANDA MARTINO ARO
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-93.2019.4.03.6126
AUTOR: ANSELMO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-60.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: I.A.R. SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-86.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS GIBINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho ID25664183 pelos seus próprios fundamentos.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, ou comprove no mesmo prazo, a interposição de recurso contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006674-07.2012.4.03.6126
AUTOR: JOSE DOMINGOS TAFARELO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006305-08.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: VALDECIR DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o autor, no prazo de 15 dias, o regular andamento do feito, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005332-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decreto a revela do réu - União Federal, não induzindo todavia, seus efeitos por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345, II do CPC.

Aplicável a hipótese a regra do art. 346, Parágrafo Único do citado diploma legal.

Após, especifiquem o autor e réu, sucessivamente no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme dispõem os artigos 348 e 349 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006305-08.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: VALDECIR DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o autor, no prazo de 15 dias, o regular andamento do feito, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO SERGIO PUERTAS MATIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO.

PAULO SERGIO PUERTAS MATIOLI, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 178.690.175-4, em 22.10.2018. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID 27844397 em aditamento da exordial e em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000309-15.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GELSON DOS SANTOS, ANA PAULA OLIVEIRAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330

Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, JOAO FERREIRA BRAGA SOBRINHO, ADELINA DE BARROS JESUS

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) RÉU: MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA - SP167010

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF para retificar a virtualização dos autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-93.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PATRICIA APARECIDA HANSEN

Advogado do(a) RECONVINDO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiada nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003593-39.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOVECIL ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS no prazo de 5 dias dos documentos ID27715858.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001814-46.2001.4.03.6126
EXEQUENTE: AGUINALDO DE FREITAS, FERMINO ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Chamo o feito à ordem em complementação ao despacho ID27864490, diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), abra-se vista, pelo prazo de 15 dias, ao requerente para que apresente os valores que entender devidos para eventual continuidade da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: JURANDIR SALVANHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **5 de fevereiro de 2020**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-71.2019.4.03.6126

AUTOR: TECNOSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE SILICONES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

TECNOSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE SILICONE LTDA., já qualificada, propõe a presente ação cível pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social ao FGTS, correspondente ao adicional/multa no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre as demissões sem justa causa instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o autor emendou a inicial para adequar o valor ao bem da vida pretendido. A Fazenda Nacional contestou a ação e, em preliminar, impugnou o valor da causa e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

O autor foi intimado a apresentar sua receita bruta anual, na data de 30.10.2019, para efeito de classificação nos moldes da LC 123/2006 e verificação da competência do feito. O autor ficou-se inerte. Em despacho de 29.11.2019 foi deferido novo prazo de 15 dias para cumprimento e o autor, novamente, ficou-se inerte.

Decido.

Preliminarmente, afásto a impugnação da Fazenda Nacional e acolho o valor da causa de R\$ 8.161,91, indicado pelo autor.

No caso em exame, restou caracterizada a inércia do autor em dar andamento ao feito por mais de 30 (trinta) dias.

Intimado a apresentar sua receita bruta anual por duas vezes, a última em 29.11.2019, o autor ficou-se inerte.

Assim, demonstrado o abandono do feito sem que o autor cumprisse o quanto determinado.

Cumprido salientar que a receita bruta anual do autor é necessária para efeito da LC 123/2006 e a verificação da competência, conforme o valor dado à causa e o que determina o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a ação, nos termos dos artigos 485, III, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-69.2020.4.03.6126
AUTOR: RAIMUNDA APARECIDA DOS SANTOS NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição apresentada pelo autor, e considerando o valor da causa, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002756-60.2019.4.03.6126
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRASÍLICO MARIA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO COSTA SILVA - MG160523

Sentença Tipo D

SENTENÇA

Vistos em sentença.

BRASÍLICO MARIA DE LIMA JUNIOR foi denunciado como incurso nas penas do artigo 96, II, da Lei nº 8.666/93, porque entre 27 de novembro de 2012 e 11 de janeiro de 2013, agindo com consciência da ilicitude de sua conduta, fraudou o Pregão Eletrônico nº 13/2012 e o Contrato de Aquisição nº 78/2012, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a venda e efetiva entrega, como se verdadeira fosse, de mercadoria falsificada - 80 (oitenta) cartuchos toner de impressora, da marca Samsung.

No curso de procedimento licitatório realizado pelo INSS para a aquisição do referido suprimento de informática (edital - ID 18285558), o réu, representando a empresa LUNNA PAPELARIA E SUPRIMENTOS LTDA, ofertou proposta de preço de R\$247,00/unidade, abaixo do preço de referência de R\$373,50/unidade, estipulado pelo INSS para a aquisição da mercadoria, com as especificações constantes do edital (cartucho original do fabricante Samsung, 100% novos) (ID 18285121).

A autarquia previdenciária firmou contrato administrativo de aquisição de material de consumo nº 78/2012 com a empresa LUNNA, representada pelo réu (proprietário da empresa), o qual assumiu a obrigação de fornecer cartuchos novos e originais da marca Samsung (ID 18285123). Realizada a entrega da quantidade de cartuchos contratada (80 unidades ao custo unitário de R\$247,00), a empresa LUNNA recebeu o valor de R\$19.760,00 (dezenove mil, setecentos e sessenta reais) (ID 18285124). Após a utilização de parte dos cartuchos adquiridos, o INSS foi contatado pela empresa Samsung, por meio de divisão responsável pelo monitoramento de aquisições de insumos de informática da marca, informando possível aquisição de material falsificado. Após verificação por perito da empresa, restou constatado que os cartuchos que o INSS adquiridos da empresa LUNNA eram falsificados (relatório de visita e vistoria - Paíra Corporation - Consultor de Segurança dos produtos Samsung - ID 18285133). A inidoneidade daquele material foi atestada por laudo pericial elaborado pela Polícia Federal (ID 23824528). Demonstrada a fraude e antes da utilização da totalidade dos toners adquiridos pelo INSS, o réu substituiu parcialmente a mercadoria falsificada, entregando 31 (trinta e um) cartuchos originais.

O réu apresentou defesa preliminar (ID 21709630). Foram ouvidas as testemunhas comuns da acusação e defesa (ID's 23793158- 23793177).

Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu juntada do laudo técnico da empresa Samsung e folhas de antecedentes criminais da 1ª e 3ª Regiões Federais, nada sendo requerido pela defesa (ID 23793158).

Juntados aos autos eletrônicos as cópias requeridas pelo órgão ministerial (ID's 23824528-23909905), vieram os autos para a apresentação de memoriais finais.

Em alegações finais ID 24116248, o Ministério Público Federal requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa, após diversas intimações, apresentou alegações finais ID 27302458, requerendo a improcedência da ação por ausência de provas.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

O réu está sendo acusado de crime previsto no artigo Art. 96, II, da Lei nº 8.666/93, na conduta de fraudar, em prejuízo do INSS, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente, vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada, cuja pena é de detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

A **materialidade delitiva** está comprovada nos autos pelo Contrato nº 78/2012 (ID 18285123), Nota Fiscal nº 165 emitida pela empresa LUNNA (ID 18285124), Relatório de Visita e Vistoria (ID 18285133) e laudo pericial (ID 23824528), o que demonstrou a falsificação dos toners de impressoras, os quais deveriam ser novos, mas eram remanufaturados. Com efeito, o material periciado afronta o objeto jurídico tutelado no artigo 96 da Lei nº 8.666/93, qual seja, a moralidade administrativa, e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório.

E não há qualquer fundamento jurídico que justifique a alegação da defesa de adulteração dos produtos entregues pelo réu no almoxarifado do INSS de Santo André/SP, considerando que há certeza jurídica quanto ao fato de que os produtos periciados são os mesmos entregues pelo réu como objeto da licitação, momento quando o réu não juntou qualquer documentação da origem da compra de tais produtos do fabricante ou distribuidor autorizado Samsung. No mais, todos os cartuchos de toner periciados eram falsificados e continham o mesmo número de selo de segurança da empresa Samsung, o que demonstra a falsificação do produto por ele entregue ao INSS em Santo André/SP.

A **autoridade** do réu também restou comprovada, conforme se extrai do depoimento perante a autoridade policial, bem como das testemunhas ouvidas em juízo, Vanessa Maria Perrella Moreno Pires, Merli Bassani de Souza e Maria de Lourdes Oliveira, funcionárias do INSS que acompanharam a aquisição dos cartuchos falsos fornecidos pela empresa do réu.

O réu é o sócio administrador e responsável pela empresa LUNNA PAPELARIA E SUPRIMENTOS LTDA, que ofertou proposta de preço de R\$247,00 a unidade de toner de impressora, abaixo do preço de referência (R\$373,50/unidade) estipulado pelo INSS para a aquisição da mercadoria com as especificações constantes do edital (cartucho original do fabricante Samsung, 100% novos) (ID 18285121).

Em depoimento à autoridade policial, o réu afirmou haver adquirido de boa-fé os cartuchos falsificados que vendeu ao INSS, não apresentando, porém, qualquer documento comprobatório da origem da mercadoria. Em sede judicial, exerceu o direito ao silêncio.

As testemunhas ouvidas em juízo, servidoras do INSS e o perito da empresa Samsung, foram uníssonas na indicação da entrega de produtos falsificados pela empresa vencedora da licitação.

A testemunha Olavo Santana Filho, Diretor do programa de combate à pirataria da Samsung, divisão responsável por monitorar aquisições de insumos de informática pela Administração Pública Federal, afirmou que:

"Em 2012, estivemos em Brasília, em seminário de combate à pirataria, onde estavam presentes o TRF e o INSS. Nós e outras marcas de suprimentos de informática fomos informados de que eles (TRF e INSS) estavam com diversas compras de suprimentos de informática... cartuchos (...), tínhamos uma divisão responsável por monitorar todos os pregões eletrônicos do Governo Federal e do Estado de São Paulo (...) passamos a monitorar e identificar que essa empresa (a LUNNA PAPELARIA E SUPRIMENTOS LTDA.) estava ganhando diversos pregões no Brasil inteiro. O primeiro que identificamos foi o INSS... eu pedi para que o nosso advogado fosse até lá (...) o CEO da Samsung no Brasil pediu que eu pessoalmente comparecesse ao INSS. O meu advogado foi ao INSS (Gerência Executiva em Santo André/SP) para informar que estávamos com essa suspeita de falsificação em todo o Brasil (...) porque, quem vende, em geral, não é quem falsifica... eles têm contatos... Identificamos como o GAECO essa situação e que diversos lotes de material falsificado já haviam sido distribuídos. (...) No INSS, pedimos para analisar os cartuchos que haviam sido adquiridos e verificamos que não eram originais. Foi analisada uma quantidade de cartuchos (...) só fazemos essa análise mediante a apresentação do lote (do material) e da nota fiscal de entrega. Não há necessidade de analisar toda a quantidade de cartuchos, porque algumas características de caixa, de cartuchos e selo de autenticação, que neste caso era falso... a gente consegue verificar, olhando os selos das outras (caixas de cartuchos), que todos são falsos (...) os selos postos nas caixas eram todos falsificados, não eram originais (...) esse selo de autenticação só existe na fábrica, no momento em que é embalado o produto. Não existe fábrica da Samsung no Brasil (...) essa autenticação é feita numa gaiola... somente a máquina, que faz o fechamento da caixa... não existe fabricação de selo. Cada selo é único e com numeração de série... e foi identificado que a caixa era falsa... eram caixas coladas com cola quente, coisa que os nossos robôs não fazem... o selo era falsificado, não possuía as características do nosso selo de segurança e o toner era remanufaturado, ou seja, eles compraram no mercado de toner usado e remanufaturaram o toner... nosso toner nunca vai estar numa caixa falsificada... não há menor possibilidade... o remanufaturamento eles fazem um furo no cilindro e carregam o cilindro... estava com pó ainda (...) (...) Quem compra, sabe a origem do produto, porque quem compra paga valor muito menor... um toner hoje sai por um valor mínimo, no mercado, de R\$289,00, o toner falsificado sai por um valor de R\$40,00, R\$50,00. Mas na licitação, ela é vendida com uma margem muito pequena. Identificamos que a Papelaria Lunna estava vendendo muito em todo o Brasil. A Papelaria Lunna jamais constou como sendo comprador da importadora Samsung do Brasil. Não temos intermediário que compra da Samsung. A Samsung vende direto para as empresas que vencem as licitações. Não existe revenda autorizada. (...) Nessa entrega não tinha como ter original, porque conferimos todos (os selos de segurança) (...) eu orientei o INSS a não aceitar (a substituição dos toners), porque, no entender do meu advogado, o crime de fraude à licitação já estava consumado... toda pessoa que vende produto que é falsificado, quando é identificado que não é original, propõe a substituição".

No mais, conforme laudo de vistoria do perito da Samsung (ID 18285133), posteriormente corroborado pelo laudo pericial da Polícia Federal (ID 23824535), restou provado que:

"Os selos holográficos de segurança eram de boa qualidade porém não continham alto relevo e a coloração era diferente, sugerindo serem falsificados; A ausência de etiquetas de identificação numérica de série nas embalagens é indicador de produto falsificado; O tipo de cola utilizada para fechamento das caixas apresentavam "fios de cabelo", indicando ser produto falsificado; A forma de colagem para lacração das caixas estava diferente da convencionalmente usada pela Samsung. Em uma das caixas abertas o suporte de isopor estava fora do padrão Samsung. O cartucho utilizado é original, porém remanufaturado, pois continham pó do toner solto nas duas amostras abertas. Não há dúvida, portanto, de que o réu tinha consciência de que os cartuchos que fornecera ao INSS em decorrência de contrato firmado com a autarquia previdenciária eram inidôneos, porquanto (i) a mercadoria fora adquirida pelo réu por valor consideravelmente menor aos valores que se praticam no mercado; (ii) a empresa do réu já participava de outros procedimentos licitatórios para o fornecimento de material semelhante a entes da Administração Pública, tendo, portanto, experiência suficiente para não se deixar ludibriar; (iii) cartuchos autênticos só poderiam ser adquiridos diretamente da empresa Samsung e o réu, dada a experiência nesse tipo de mercado, sabia disso. "

Não há qualquer indício de que a mercadoria tenha sido trocada no almoxarifado do INSS de Santo André/SP, sendo meras especulações genéricas da defesa, apenas para incutir a dúvida no julgador, desprovidas de qualquer prova neste sentido.

O fato do réu ter substituído algumas unidades de cartuchos não interfere na consumação do delito, visto que o delito se consuma com a entrega do material falsificado, sendo penalmente irrelevante a parcial substituição posterior da mercadoria entregue.

Em conclusão, não se tratou de fato isolado que poderia gerar dúvida, eis que o réu responde a outras ações penais pela prática do mesmo crime objeto do presente feito, com o mesmo *modus operandi*, com sentenças condenatórias já proferidas (ID's 23909918 e 23828770), o que demonstra reiteração na prática de crimes em procedimentos licitatórios, causando prejuízos à Administração Pública de forma livre, consciente e contumaz.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação penal, para condenar BRASÍLICO MARIA DE LIMA JUNIOR nas penas do artigo 96, II, da Lei nº 8.666/93. Passo à dosimetria das penas.

Ao réu BRASÍLICO, em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior aos fatos, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a **pena-base** no mínimo legal, ou seja, **03 (três) anos de detenção e multa de 2% (dois por cento) do valor do contrato de R\$ 19.760,00 (dezenove mil, setecentos e sessenta reais), devidamente atualizado desde a assinatura pela resolução CJF em vigor, prevista no artigo 99 da Lei nº 8.666/93.**

Não há causas agravantes ou atenuantes da parte geral do Código Penal, nem causas de aumento ou diminuição de pena da parte especial.

Fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos de detenção e multa de 2% (dois por cento) do valor do contrato de R\$ 19.760,00 (dezenove mil, setecentos e sessenta reais), devidamente atualizado desde a assinatura pela resolução CJF em vigor, prevista no artigo 99 da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, **SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE** acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de **03 (três) anos**. Dessa forma, durante esse período, **sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, § 4º, do CP)**, o condenado deverá prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 05 (cinco) salários mínimos vigente nesta data, com destinação aos cofres do INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, § 1º, do Código Penal. Existindo punição administrativa prevista no edital da licitação, a reparação do dano resolve-se na esfera administrativa, visto que o vencedor foi a pessoa jurídica.

Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no **regime aberto**, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Revogo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferido no ID 21745495, ante os bens encontrados em nome do réu no ID 18814283. O condenado arcará com as custas do processo e **tem o direito de apelar em liberdade**. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. **P.R.I. Nada mais.**

Santo André, 31 de janeiro de 2020

José Denilson Branco

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002871-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: THAIS FERNANDA NOLA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia **12.03.2020**, às **16 horas**, para a realização de audiência para o interrogatório da ré THAIS FERNANDA NOLA SANTOS.

Intimem-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006417-47.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** para "excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e FNDE - salário educação) os valores relativos a (i) licença-paternidade (ii) descanso semanal remunerado e (iii) 13º salário indenizado". Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e Decido.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "b", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, do referido Diploma legal.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição.

Em razão da natureza remuneratória, as verbas recebidas a título de **descanso semanal remunerado** integrarão o salário de contribuição, deste modo, sofrem incidência da contribuição patronal. (Resp/STJ 1.230.957) e (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB.: e Súmula/STF n. 688.

Ainda, as verbas recebidas a título de **licença-paternidade e 13º salário indenizado**, deverão integrar o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, também sofrem incidência da contribuição patronal. (Súmula 688/STF) (RESP201700576342) (Resp/STJ 1.230.957) e (AMS 00072434120164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007188-52.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO GUARARALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI NADAL JUNIOR - SP166513

DESPACHO

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006022-53.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILLU'S PRESTACAO DE SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 244, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004318-10.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

DESPACHO

Abra-se vista ao Exequerente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004899-54.2012.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO AUTO SPRAY LIMITADA, LAURENTINO APARECIDO MARTINS, CLOVIS CORREIA DOS REIS, NICOLA PINHATAR NETO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como requerer o que de direito para prosseguimento da execução fiscal.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005510-12.2009.4.03.6126
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: R.A. DEMORI - ME, REINER AUGUSTO DEMORI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO PARAVANI FIALHO - SP339290

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo requira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
Advogado do(a) RÉU: CINTHIA LIMA DA SILVA - SP336429
Advogado do(a) RÉU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501
Advogados do(a) RÉU: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442, EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794
Advogado do(a) RÉU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

DESPACHO

Vistos.

Em virtude do requerimento expresso da Defensoria Pública da União para que a testemunha ALINE CARVALHO DOS SANTOS seja ouvida pelo juiz da causa, bem como diante da impossibilidade técnica para agendamento simultâneo de audiências por videoconferência, excepcionalmente, determino audiência de instrução em continuação, a ser realizada perante este Juízo.

Assim, designo o **dia 23.04.2020, às 13 horas**, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa ALINE CARVALHO DOS SANTOS, bem como para interrogatório das Rés KARINE BARBOSA VERGILIO e SARA COSTA DA SILVA, **por videoconferência**.

Em ato contínuo, designo o **dia 24.04.2020, às 14 horas**, para a realização de audiência para o interrogatório da ré HEIDE APARECIDA MENDES e **às 15 horas** para o interrogatório do réu CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ambos, **por videoconferência**.

Por fim, designo o **dia 07.05.2020, às 14 horas** para o interrogatório dos réus ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, ELIUDE DE SOUZA, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE e PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, intimando-os para comparecimento perante este Juízo.

Providencie, a Secretaria da Vara, a requisição de link junto ao setor de informática e expedição do necessário, atentando-se para as datas designadas para cada ato.

Intem-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-30.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCELO ANTONIO DE NARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-25.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: TRANS UNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005386-89.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: CASA DE RACOES ACLIMACAO E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LOBATO - SP93614
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006367-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

VALDIR APARECIDO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 22.04.2019, sob protocolo 1351348500.

Esclarece que houve impetração de ação mandamental anterior, a qual foi distribuída à 1ª. Vara Federal local (autos n. 5.004267-93.2019.403.6126) que julgou extinta a ação, sem exame do mérito, diante do encaminhamento do requerimento de aposentadoria para análise dos períodos insalubres perante o setor de perícias. Com o andamento processual dado pela Autoridade Impetrada para promover a remessa dos autos à perícia para análise da atividade especial, o feito foi extinto sem exame do mérito.

Narra, que decorreu prazo superior a 60 (sessenta) dias desde o envio ao setor responsável pela análise técnica, ultrapassando novamente o prazo legal e, assim, constituindo novo ato coator.

Pleiteia a concessão de liminar para determinar a imediata análise com a conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido em 17.04.2019. Com a inicial, juntou documentos.

Instado a promover ao recolhimento das custas processuais, sobreveio a manifestação do ID27178184. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Recebo a petição ID27178184 em aditamento a exordial e em razão do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-87.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IMACULADA CONCEIÇÃO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ para determinar "(...) o reestabelecimento dos parcelamentos nº. 1306453 e nº. 1307110, até que seja proferida decisão definitiva no presente mandamus, ou, no mínimo, até que seja apreciado o requerimento administrativo apresentado perante a Caixa Econômica Federal(...)". Com a inicial, juntou documentos. Instado a regularizar a petição inicial com a apresentação da guia de recolhimento das custas processuais, sobreveio manifestação do impetrante nos IDs 27620116 e ID27697318. Vieram os autos para análise da liminar.

Decido. Recebo as manifestações ID 27620116 e ID27697318, em aditamento da petição inicial.

No caso em exame, a regularidade do depósito judicial efetuado na execução fiscal n. 5.001560-13.2019.403.6140 como hipótese de suspensão da exigibilidade do débito parcelado ou para sua quitação será aferida após a necessária vinda das informações da Autoridade Impetrada

Assim, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004584-91.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: PARANAPANEMAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A **impetrante**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ como o objetivo de anular decisão administrativa que indeferiu requerimento de compensação reconhecida em sentença judicial transitada em julgado, sob o fundamento da prescrição. Com a inicial, juntou os documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato. A União Federal requereu seu ingresso no feito. Houve interposição de agravo de instrumento, sem notícia de efeito suspensivo ativo. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito da questão. **Fundamento e decido.**

Defiro a inclusão da União Federal no feito, como requerido. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O presente mandado de segurança tem a pretensão de garantir o alegado direito líquido e certo da Impetrante de afastar o ato coator praticado pelo Ilmo. Delegado da Receita Federal em Santo André, em decisão que indeferiu o pedido de habilitação de crédito reconhecido em sentença transitada em julgado, cientificado em 19/07/2019 pela Impetrante.

Alega a Impetrante que possui créditos tributários decorrentes da Ação Ordinária nº 96.0034982-7, ajuizada na 19ª Vara da Justiça Federal de São Paulo pela Laminiação Nacional de Metais, pessoa jurídica que foi incorporada pela Impetrante, tendo a sucedido em relação a todas as suas obrigações e direitos, nos termos do art. 227 da Lei nº 6.404/76 e art. 116 do Código Civil.

A decisão que originou o crédito buscado nesta ação transitou em julgado em 02 de março de 2009, com o comando para a parte autora recuperar seu crédito por intermédio da compensação administrativa, conforme demonstra ID 21476020, pág.34, reiterado por despacho de 22.01.2010 – ID 21476017.

Por sua conta e risco, a parte autora, naqueles autos, deu início à execução de sentença para cobrança do valor referente ao indébito gerado pela cobrança da Taxa de Expediente CACEX e dos honorários advocatícios de sucumbência, em 26/06/2009, sendo opostos Embargos à Execução pela Fazenda Nacional sob o n.º 0009682-41.2010.4.03.6100.

Porém, com base no despacho inicial que determinou o prosseguimento da execução somente pelos honorários advocatícios, a Fazenda Nacional se restringiu a combater somente os valores referentes aos honorários de sucumbência, não tendo sido objeto de impugnação o valor do indébito.

No mais, a Impetrante exerceu a via administrativa para compensação dos valores, mediante requerimento de habilitação de crédito de decisão transitada em julgado, em 08/10/2014, o que originou o processo administrativo fiscal n.º 10805.722816/2014-97. E, ao analisar o pedido de habilitação, a D. Autoridade Fiscal houve por bem indeferir-lo por ter entendido que o pedido em comento era extemporâneo, haja vista que foi apresentado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da ação principal, nos termos do despacho decisório, fundamentado no artigo 82, §4º, inciso IV da IN RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012 e do art. 168, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Verifico que a razão está com a autoridade fiscal, visto que o artigo 168, II do CTN determina o prazo de cinco anos para exercício do direito de restituição por intermédio da compensação, nos seguintes termos:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se como decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:(...) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Ressalte-se que o início da execução judicial da sentença transitada em julgado na ação ordinária não tem o condão de interromper o prazo prescricional descrito no art. 168, II, CTN, eis que os marcos interruptivos de prescrição tributária estão expressamente descritos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo que nenhum deles se amolda ao presente caso.

A decisão judicial foi clara ao determinar a restituição por intermédio de compensação administrativa, cujo termo prescricional iniciou-se em 02/03/2009, data do trânsito em julgado, não havendo outra possibilidade de opção de restituição do indébito senão a compensação tributária administrativa.

Correta, portanto, a decisão da D. Autoridade Fiscal, que julgou prescrito o crédito, haja vista que foi apresentado após o decurso do prazo de cinco anos da data do trânsito em julgado da ação principal.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, negando a segurança pretendida, reconhecendo a prescrição tributária. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se ao I. Relator do agravo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5009074-74.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WALTER DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem e mantenho a decisão liminar, por seus próprios fundamentos.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001682-05.2018.4.03.6126

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **5 de fevereiro de 2020**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-43.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005808-96.2012.4.03.6126

EXEQUENTE: ELISABETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003744-55.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA, ALTAIR VALENTIM, DOMENICO CALIDONNA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo autor para continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-34.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-26.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se.

Intimem-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-66.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003077-59.2014.4.03.6126
REPRESENTANTE: RAFAEL FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intimem-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000910-16.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA TASSO DA SILVA, JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO, MARIO FRACAROLLI, ENES BASTOS CARRENHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo autor para continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-74.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: ERNANI MARQUES TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001831-64.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: BENEDITO DE FATIMA MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-40.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: EDSON PAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-22.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VANDERLEIA GALDINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PICOLO - SP187608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para início da execução, deverá a parte interessada apresentar, no prazo de 30 dias, os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-32.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVONETE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de Ofício à Prefeitura de Mauá para que esclareça se a parte autora possui vínculo estatutário ou celetista, se está submetida a Regime Próprio de Previdência Social - RPRS ou se os recolhimentos foram efetivados para o Regime Geral de Previdência Social, pedido formulado na contestação, conforme requerido pelo INSS na petição ID27748146.

Prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-91.2019.4.03.6126
AUTOR: NILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-91.2019.4.03.6126
AUTOR: ROMILDO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intimem-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-20.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIA REGINA RESCALLI FINGOLO, NATHALI RESCALLI FINGOLO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013710-91.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS AGUIAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

MARCOS AGUIAR NUNES, já qualificado na petição inicial, propõe perante a 7ª. Vara Previdenciária Federal de São Paulo a presente ação previdenciária sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 187.019.823-6, em 30.11.2017. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência (1D25468193), sendo os autos remetidos e redistribuídos a esta Vara em 30.01.2020. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008556-44.2019.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WESLEY DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

WESLEYDONIZETE DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, propõe perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto a presente ação previdenciária sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 190.177.735-6, em 17.12.2018. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID25381221), sendo os autos remetidos e redistribuídos a esta Vara em 29.01.2020. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000330-41.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PAULO JOSE DIEBE
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PAULO JOSÉ SIEBE, qualificado na petição inicial, opõe embargos de terceiro à execução diversa, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da **FAZENDA NACIONAL** com objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado no 48.451 do 2º Cartório Imóveis de São Caetano do Sul, sob alegação de aquisição de boa-fé.

Alega que adquiriu o imóvel em 28.06.2017, conforme instrumento particular de venda e compra (ID27692234). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado, na medida em que nenhum ato de desapossamento do veículo ou alienação em hasta pública será realizado antes de se perquirir quem é o efetivo proprietário do bem cuja restrição ocorreu nos autos principais.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000185-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO FERREIRA SEGURA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRACACERES - SP278321
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

FLÁVIO FERREIRA SEGURA, já qualificado, propõe ação de consignação em pagamento ação em face do BANCO DO BRASIL S/A para compelir a instituição bancária que aceite os títulos de créditos da BESC (Banco do Estado de Santa Catarina) para quitação dos empréstimos consignados. Coma inicial, juntou documentos.

Instado a esclarecer a propositura da presente demanda perante a Justiça Federal, diante da ausência de ente federal no polo passivo, sobreveio manifestação afirmando que "(...) mesmo após a incorporação do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC) pelo Banco do Brasil (BB) as ações creditórias que o requerente possui envolvem um ente da União Federal (Banco do Brasil) e a Advocacia Geral da União que fará a defesa da requerida.(...)".

Decido. A Justiça Federal apenas tem competência para decidir "(...) sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." (Súmula 150/STJ).

No caso em exame, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que figura na lide o *Banco do Brasil* S/A (sociedade de economia mista) e, assim, é necessário a remessa dos presentes autos para processamento pelo Juízo competente, nos termos da Súmula 508/STF: "*Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil.*"

Patenteada, assim, a incompetência absoluta do foro federal no tocante ao processamento e julgamento do presente feito. Determino a remessa dos presentes autos à competente E. Vara da Justiça Estadual de Santo André.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição à competente Vara da Justiça Estadual da Comarca de Santo André, nos termos do artigo 64, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santo André, para livre distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-81.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE MAGRO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALEXANDRE MAGRO FRANCISCO, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 189.017.613-0, em 12.08.2019. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebeo a manifestação ID 27437831 em aditamento da exordial e em virtude do recolhimento das custas processuais, **indeferio** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004025-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALDEMAR FELIPIN FERRAREZE
Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento de tempo especial e tempo de atividade rural que foram negados em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/152.022.263-4**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, determino a juntada, pela Secretaria, do depoimento das testemunhas inquiridas na Comarca de Nova Aurora/PR (ID 23709156).

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 31 de janeiro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-94.2019.4.03.6126

AUTOR: OSVALDO DIVINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OSVALDO DIVINO DE SOUZA, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega que a sentença exarada nos autos é contraditória ao indeferir a utilização do laudo pericial exarado na ação trabalhista, bem como "(...) sobre a admissibilidade da comprovação de labor nocivo por meio de laudo produzido em reclamação trabalhista, sendo irrelevante a ausência de participação do INSS na lide laboral, desde que propiciado o contraditório em relação à prova, possibilitando o debate em torno de sua higidez (...)". Sustenta ainda que a análise do período especial de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 05.12.2008 a 03.02.2012 exercido como soldador é contraditória com as informações patronais juntadas aos autos.

Decido. Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-78.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE SERAFIM MARTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-97.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: SERGIO SENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-54.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ALESSANDRA CURCINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA - SP244065
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001522-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AG-CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 136/137.

Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000109-58.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

EXECUTADO: FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LAEDES GOMES DE SOUZA - SP110143

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRASILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7236

EXECUCAO FISCAL

0012169-18.2001.403.6126(2001.61.26.012169-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) XAVELAPOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP341697A - PAULO AFONSO RODRIGUES E SP303003 - IVON DE SOUSAMOURA E SP365035 - JULIANA GOMES FERREIRA)

Intime-se a Empresa Executada acerca das penhoras efetivadas por termo, no presente feito (fs. 890), através de seu advogado constituído, conforme o art. 841, § 1º do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Cartório do 1º Ofício de Tabaporã-MT, via correio eletrônico, para que proceda ao registro das penhoras que recaíram sobre os imóveis de Matrículas n. 2.847 e n. 2.848. Com o cumprimento, abra-se vista ao Exequirente para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000343-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PRISCILLA BUGALLO DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA COSTA RODRIGUES - SP306126

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Em diligência.

Tendo em vista que o feito está devidamente contestado, com réplica apresentada, sendo oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca do Guarujá/SP., tenho por bem previamente ouvir a União se possui interesse em ingressar no feito.

Atendem-se as partes, que ao Juiz Federal cabe analisar interesse ou não das pessoas elencadas no art. 109 da CF.

Em face do exposto, diro exame do pedido de tutela para após manifestação da União, oportunidade na qual melhor será examinada inclusive a competência deste Juízo Federal.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003124-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TEKI-LI EVENTOS E LOCAÇÃO DE ANDAIMES LTDA, MANOEL MESSIAS LOURENCO DE BRITO, FRANCISCO WMENIS DE MESQUITA BRITO

DESPACHO

Id. 19084081 e ss. Ciência à CEF do resultado das pesquisas de bens e de endereços.

Id. 15403103. Defiro a exequirente o prazo de 15 (quinze) dias e a juntada de substabelecimento.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO.

ALEXANDRE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou o presente cumprimento de sentença contra o INSS, com força em acórdão transitado em julgado proferido pelo E. TRF 3.

Em grau de recurso, o INSS apresentou proposta de acordo (8777224 – pág. 1), a qual foi aceita pelo exequente (8777224 – pág. 2), sendo determinada a remessa dos autos ao juízo de origem para homologação.

Recebidos os autos neste juízo, foi determinada a intimação do INSS para apresentação de cálculos em execução invertida.

Sobreveio manifestação do INSS, apresentado cálculos nos valor de R\$ 412.661,67, sendo R\$ 405.024,38 referentes ao valor devido à parte autora e R\$ 7.637,29 de verba sucumbencial – 13495059.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou expressamente com o valor principal de R\$ 405.024,38, discordando, contudo, do valor referente aos honorários sucumbenciais, os quais alegou estarem equivocados, uma vez que computados até 09/2013.

O exequente se manifestou, aduzindo que a verba honorária deve ser calculada até a prolação do acórdão e não até a data da sentença como fez o INSS, na medida em que a sentença de 1º grau foi reformada para dar procedência do pedido deduzido na inicial – 19727813 – pág. 1.

Sobreveio manifestação do INSS, sustentando a aplicabilidade da Súmula 111 do STJ.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

A questão trazida à deliberação do juízo não merece maiores digressões.

No caso dos autos, a sentença proferida na ação nº 00109574220124036104 julgou parcialmente o pedido de aposentadoria especial formulado pelo autor/exequente para tão somente reconhecer como especial determinado interregno de trabalho, sem concessão, contudo, da aposentadoria.

Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença de piso para conceder ao autor/exequente a aposentadoria especial.

Portanto, afasto a aplicação da Súmula 111 no tocante ao cálculo da verba sucumbencial, a qual deverá abarcar a prolação do acórdão.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111 DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - De fato a decisão recorrida deixou de fixar os honorários na forma requerida no recurso especial, limitando-se à inversão dos ônus da sucumbência.

II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido (enunciado n. 111/STJ). Como o benefício somente foi reconhecido nesta Corte quando foi proferida a decisão monocrática de fls. 255-258 é este o marco final (AgRg no REsp 1557782/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015).

III - A revisão da verba honorária por outro lado, implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Enunciado n. 7 da Súmula do STJ). Excepcionalmente apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

IV - Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para considerar que o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido.

*V - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDel no REsp 1654553/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 13/11/2018, DJe 14/12/2018) **grifei.***

Igualmente:

"A respeito do termo final da verba honorária, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é a de que deve ser fixado na data do julgamento favorável à concessão do benefício pleiteado, excluindo-se as parcelas vencidas, conforme determina a Súmula 111 desta Corte. Precedentes." (AgRg no REsp 1470351/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, j. 02/06/2016, DJe 29/06/2016). **Grifei.**

Alinhado ao E. STJ, assim se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 111/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

- A Súmula 111 do STJ é específica em relação aos benefícios previdenciários, não tendo sofrido alteração ou revogação em razão das disposições do Novo CPC em relação às condenações contra a Fazenda Pública.

- A interpretação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça é a de que a base de cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias é composta das parcelas vencidas até a data da decisão judicial em que o direito do segurado foi reconhecido.

- No caso dos autos, o marco final da verba honorária corresponde à data da prolação do v. acórdão embargado.

- Tratando-se de condenação ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, no caso, a data do acórdão embargado, conforme teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu decisum deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018.

*- Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2318227-0001111-09.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 27/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019). **grifei.***

In casu, o sendo o benefício concedido em sede de apelação, resta evidente que a verba sucumbencial deverá abarcar a prolação do v. acórdão.

Em face do exposto, **rejeito a impugnação apresentada pelo executado (INSS) e determino o prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais pelo valor apontado pelo exequente no importe de R\$ 40.502,44, que deverão ser atualizados até o pagamento.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais neste cumprimento de sentença, fixados desde já em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado pela autarquia como devido (R\$ 7.637,29) e o cálculo do executado (R\$ 40.502,44), portanto, a diferença entre os valores (proveito econômico) é de R\$ 32.865,15, a verba sucumbencial é de R\$ 3.286,51 (10% de R\$ 32.865,15 = 3.286,51).

Prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002674-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: KATEL CASA SHOPPING EIRELI - EPP, EMILE TENOURY ACEVEDO

DESPACHO

Vista à CEF do resultado das pesquisas de bens e endereço (Id. 26950193 e ss.).

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002851-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TEKI-LI EVENTOS E LOCAÇÃO DE ANDAIMES LTDA, JADERSON LUIZ PUCCI, MANOEL MESSIAS LOURENCO DE BRITO, FRANCISCO WMENIS DE MESQUITA BRITO

DESPACHO

1- Id. 15403105. Defiro a juntada de subestabelecimento e o prazo de 15 dias requerido pela exequente.

2- Ciência das pesquisas realizadas de bens e endereços (Id. 19093663 e ss).

3- Defiro a citação nos endereços indicados pela CEF e não diligenciados, bem como ao pedido de renúncia postulado pela advogada (Id. 26910545).

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003300-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO DAMACENO - ME, BENEDITO ROBERTO DAMACENO, PERSIO DIAS PINTO, SILMARA DIAS PINTO DAMACENO

DESPACHO

1- Ciência à CEF do resultado das pesquisas de bens e endereços (Id. 1927543 e ss).

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

2- Id. 26200545. Defiro a tentativa de citação nos endereços indicados pela exequente e não diligenciados.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002576-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANNA CARLA FREIXO LOPES DE CASTRO - EPP, ANNA CARLA FREIXO LOPES DE CASTRO

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa BACENJUD (Id. 27069043).

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-97.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILSON JOAQUIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, bem como da digitalização dos autos, facultada a manifestação.

Considerando o acordo homologado, intime-se o INSS para informar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de apresentação de cálculos, em execução invertida. Em caso positivo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia os apresente.

Em caso de negativa, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos e requerer o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003322-39.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSVALDO SERGIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, bem como da digitalização dos autos, facultada a manifestação.

Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Decorrido o prazo sem requerimentos, sobreste-se o feito, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011971-61.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: J C EVYZAN GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, LUAR & ALURENS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Ciência às partes da baixa da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, bem como da digitalização dos autos, facultada a manifestação.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados, sempre prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000558-80.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Considerando o quanto decidido na audiência de conciliação, e diante da apresentação de documentos pela CODESP, intime-se o perito judicial para manifestação, conforme cronograma detalhado no termo de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO ALEIXO

DECISÃO

Ante a ausência de bens penhoráveis, e considerando o requerimento da CEF, suspendo a execução, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º do CPC, pelo prazo de um ano, período em que os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão, e *independentemente de nova intimação*, os autos serão arquivados, e se iniciará o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, ficando o desarquivamento, neste caso, condicionado ao requerimento do exequente, com indicação de bens.

Intime-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009037-04.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A, RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
EXECUTADO: ARLETE BORTOLOTO LEBEIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BASCEGAS - SP104865

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) manejada por Fundação dos Economários Federais - FUNCEF e Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Arlete Bortoloto Lebeis, objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Proferiu-se sentença de extinção da execução em relação aos valores devidos à Caixa Econômica Federal - CEF (processo digitalizado - Id 12590130 - fls. 186/189).
3. Como levantamento dos honorários advocatícios em favor da Fundação dos Economários Federais - FUNCEF, os beneficiários requereram extinção do feito (Id 25964696).
4. Veio-me a demanda para extinção.
5. Ante a satisfação dos créditos pretendidos e, nada mais sendo pleiteado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
6. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
7. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TARCIANE RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA - SP346514
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Vistos em decisão.

GILZÉLIA HENRIQUE DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência contra a **UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SANTOS**, na qual requer em sede de tutela de urgência provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento de transporte para deslocamento da parte autora para imediata internação, a fim de realizar procedimento cirúrgico referido na inicial, bem como tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário em hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

E em síntese, consta da inicial que:

“A parte autora desde 04 de dezembro de 2019 está apresentando dificuldade na fala e paralisia facial, com dificuldade motora do lado direito. Dirigiu-se até a UPA CENTRAL, apresentando quadro de derrame os médicos pediram o exame de TOMOGRAFIA, este que foi realizado na Santa Casa de Santos. A suspeita era de AVC, foi encaminhada para a Beneficência Portuguesa, sendo diagnosticada com NEOPLASIA MALIGNA DO ENCÉFALO, CID C71 (Tumor no cérebro). Diante do diagnóstico, a própria Beneficência Portuguesa pediu que a paciente fosse encaminhada para a Santa Casa de Santos ou Hospital Irmão Dulce em Praia Grande, pois somente esses hospitais, considerados de referência possuem estrutura para uma cirurgia dessa complexidade pelo SUS (Sistema Único de Saúde), paralelamente, foram realizados novos exames a fim de descartar possível metástase. O resultado dos exames realizados para verificação de metástase deram negativos, porém, seriam necessários outros exames, como PET SCAN, MAMOGRAFIA e CINTILOGRAFIA, sendo esses NEGADOS PELO SUS. A partir desse momento começou a luta contra o tempo. A paciente, ora representada por sua sobrinha vem lutando para sobreviver; encontra-se internada desde 05 de dezembro de 2019, sendo que a Assistência Social e a Beneficência Portuguesa estão pedindo vaga e para que a Santa Casa receba a requerente, não logrando êxito, a Irmandade Santa Casa de Santos alega não haver vaga, ocorre Excelência, tratar-se de caso de urgência, de paciente que com risco de morte iminente. Em se tratando de procedimento cirúrgico de urgência, tendo em vista os direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e à saúde, compete ao Poder Público agir imediatamente no sentido de disponibilizar o referido tratamento pelo Sistema SUS ao paciente, eis que a demora poderá causar-lhe lesão permanente e risco de morte.

Rematou seu pedido requerendo a concessão de tutela de urgência para o fim ser submetida a procedimento cirúrgico de remoção de tumor cerebral.

A inicial veio instruída com documentos.

Em despacho inicial, o exame do pedido de tutela foi diferido, sendo determinada a manifestação dos réus no prazo excepcional de 24 horas, bem como fosse solicitado aos hospitais Beneficência Portuguesa e Santa Casa de Misericórdia, informações sobre o caso, bem como fora concedido prazo para a parte autora regularizar sua representação processual - 27704983.

Os réus foram intimados, conforme certidões anexadas sob os id's 27753628 (Estado de São Paulo), 27755829 (Município de Santos) e 27756373 (União).

Igualmente, foram intimados os hospitais Sociedade Beneficência Portuguesa (27755323) e Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos (27754245).

Recebidos neste Juízo e anexados aos autos em 31/01/2020 as informações prestadas pelos hospitais Sociedade Beneficência Portuguesa e Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos, sob os id's 27759306, 27759311 e 27759314 (Beneficência) e 27759591, 27759594 (Santa Casa).

Sobreveio pedido de emenda à inicial para juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica pela parte autora - 27762004, 27762007 e 27762010.

Em decisão fundamentada exarada em plantão judiciário, o pedido de tutela foi indeferido, sendo, contudo, determinada a expedição de ofícios para a Sociedade Beneficência Portuguesa (requerendo informações complementares) e para a municipalidade de Santos requerer à Santa Casa de Misericórdia de Santos vaga para internação da parte autora – 27775462.

Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a extinção do processo, ante a perda do objeto – 27779290.

Manifestação da União, requerendo que fosse oficiado ao Hospital Municipal Imã Dulce indagando se aquela entidade de fato é credenciada pelo SUS para a realização de cirurgia para a retirada de tumor cerebral – id 27782146.

Em nova petição anexada sob o id 27802719, a parte autora alegou precipitação no pedido de extinção do processo, requerendo suspensão da tramitação até o cumprimento integral dos procedimentos necessários para a realização e recuperação da cirurgia.

O Município de Santos apresentou manifestação, anexando informativo expedido pela Secretaria Municipal de Saúde – 27809962.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ratifico todos os atos praticados em sede de plantão judiciário, especialmente a decisão anexada sob o id 27775462.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela parte autora, pois inexistente nos autos os requisitos do art. 313 do CPC/2015.

Ademais, não verifico nesta fase processual, situação que se adegue ao que preconiza o inciso VIII retrocitado artigo, ou seja, de todo o processado até o momento, não verifico nos autos, demais casos não regulados pelo CPC/2015.

De outro lado, os réus foram devidamente notificados para se manifestarem quanto ao pedido de tutela, anexando suas informações, excetuando-se o Governo do Estado de São Paulo, o qual quedou-se inerte, situação essa que não causa estranheza ao juízo, eis que recorrente a postura do Estado de São Paulo nas ações dessa natureza.

Cabe aqui, por necessário, ressaltar a postura dos hospitais Sociedade Portuguesa de Beneficência e Santa Casa de Misericórdia, os quais atenderam com presteza, zelo e agilidade, determinação judicial para prestação de informações, ainda que não inseridos no polo passivo da ação, merecendo o louvor desse magistrado.

Em que pese a manifestação da parte autora no sentido de que a Santa Casa de Misericórdia de Santos disponibilizou vaga para internação, o fato é que o pedido de tutela não se esgota nesse sentido, considerando todo o necessário para realização da cirurgia e o tratamento pós-operatório.

Portanto, o feito está em termos para exame do pedido de tutela.

Tecidas tais considerações, passo a me manifestar, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

No caso sob exame, pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional sob o manto da tutela de urgência.

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com os termos das manifestações da União, do Município de Santos e, principalmente dos hospitais Sociedade Portuguesa de Beneficência e Santa Casa de Misericórdia, verifico a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sob o prisma do exame prefacial.

A narrativa fática desenvolvida na petição inicial quanto à moléstia pela qual a parte autora se vê acometida, com destaque para a gravidade e natureza (câncer no cérebro), aliada às agruras sofridas em razão da necessidade premente de transferência com reserva de vaga são corroboradas pelos documentos médicos acostados pelos hospitais, notadamente o relatório emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Santos (id 27809971).

Nessa quadra, destaco do indigitado relatório médico, que se trata de “(...) **paciente com processo expansivo insular esquerdo, avaliado por neurocirurgião que solicitou transferência para hospital com serviço de neurocirurgia credenciado para alta complexidade**”.

Outrossim, no mesmo relatório, consta que houve reserva de vaga em unidade hospitalar para a autora em 01/02/2020, com data da internação fixada em 03/01/2020 e alta em 06/02/2020.

Contudo, o caso sob exame, demanda maiores cuidados, no sentir desse Juízo, considerado que se trata de cirurgia para remoção de tumor cerebral.

O fato de não haver sido realizada perícia judicial não é óbice ao exame do pedido vindicado pela parte autora, neste momento, posto que emerge dos documentos médicos examinados sumariamente, que a parte autora está acometida por doença grave (câncer no cérebro) que demanda urgência no atendimento cirúrgico, bem como se mostra razoável a alegação da falta de tratamento adequado para o caso (falta de transporte, ausência de vaga).

Ainda, é caso de se registrar que o atendimento despendido para a parte autora, nos termos narrados na petição sob id 27802719, apenas se verifica a ocorrência após o ingresso da presente ação.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência para determinar aos réus (que devem se organizar entre si) providenciem imediatamente a transferência, a internação, a realização da cirurgia, adotando ainda todas as medidas necessárias à sua recuperação pós-cirúrgicas envolvidas no tratamento adequado ao caso, seja na rede pública ou privada, às expensas do erário.**

Retifique-se a autuação para corrigir o polo ativo da lide, para que passe a constar apenas **GILZÉLIA HENRIQUE DE OLIVEIRA** como autora.

Citem-se os réus.

Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-12.2020.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEDA MARIA MORAN
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA - SP133376, SILVIO QUIRICO - SP39795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

LEDA MARIA MORAN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento judicial que determine ao INSS que recalcule imediatamente o seu benefício previdenciário, adequando-o aos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da **justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015, bem como a **prioridade na tramitação** do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. **Anote-se.**

Da tutela.

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015*.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para a autarquia efetuar o recalcule e pagamento de sua aposentadoria, adequando-a aos nonos tetos das EC 20/98 e 41/03, tal como pretendido, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, o que não se coaduna com o momento processual.

De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo benefício previdenciário. Portanto, eventual discussão acerca da adequação dos tetos referentes às EC 20/98/ e 41/03 não traz o perigo na demora, um dos requisitos essenciais para a concessão da tutela pleiteada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP405659, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247, ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao(à)(s) impetrante(s) os benefícios da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003276-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAMERATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a divergência das partes em relação aos cálculos de liquidação de sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Após, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006293-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS BARROS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006910-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, RONALDO JOSE DOS SANTOS, NEIDIANE MENDONCA TAVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766

Vistos.

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores indicados nas contas salário e poupança pelo executado, até o limite da constrição judicial anexada sob o id 19258055.

Não havendo outras questões impugnadas pelo executado, manifesta-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo o que entender pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005566-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIEL ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Ante o requerimento da CEF, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação nos autos, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001092-53.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAPOO TEMA KERIA LTDA - ME, ANDRESSA LOPES FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a ausência de bens penhoráveis, e considerando o requerimento da CEF, suspendo a execução, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º do CPC, pelo prazo de um ano, período em que os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão, e *independentemente de nova intimação*, os autos serão arquivados e se iniciará o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, ficando o desarquivamento, neste caso, condicionado ao requerimento do exequente, com indicação de bens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001010-97.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALBERTO JORGE DE LIMA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 27357531: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007294-80.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO CARLOS BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008624-59.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE:MARINA HATSUMI UEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 27515941 e seguintes).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009208-89.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE MILCK ALONSO

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002722-88.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSANA LOPES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, GUILHERME HENRIQUE NOGUEIRA - SP406803

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004138-21.2014.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GIVANILDO DE SOUZA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Fica o (a) autor(a) intimado(a), da apresentação de embargos monitorios pela(o) ré(u), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-42.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao(à)s impetrante(s) os benefícios da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus". Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-57.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ORLANDO ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao(à)s impetrante(s) os benefícios da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus". Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004284-28.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAMIAO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o deslinde do feito.
Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004920-91.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.R.P. DE SOUZA - EPP, DOUGLAS COSSARI, JOCIVALDO REIS PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Ante a ausência de bens penhoráveis, e considerando o requerimento da CEF, suspendo a execução, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º do CPC, pelo prazo de um ano, período em que os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão, e *independentemente de nova intimação*, os autos serão arquivados, e se iniciará o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, ficando o desarquivamento, neste caso, condicionado ao requerimento do exequente, com indicação de bens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-64.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PAULO SERGIO NOGUEIRA

DECISÃO

Ante o requerimento da CEF, suspendo a execução, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º do CPC, pelo prazo de um ano, período em que os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão, e *independentemente de nova intimação*, os autos serão arquivados e se iniciará o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, ficando o desarquivamento, neste caso, condicionado ao requerimento do exequente, com indicação de bens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002942-79.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: HC TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP, ANGELO ANTONIO MARINI JUNIOR

DESPACHO

Ante a ausência de bens penhoráveis, e considerando o requerimento da CEF, suspendo a execução, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º do CPC, pelo prazo de um ano, período em que os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão, e *independentemente de nova intimação*, os autos serão arquivados e se iniciará o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, ficando o desarquivamento, neste caso, condicionado ao requerimento do exequente, com indicação de bens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009527-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUCIA BRAGADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por **MARIA LUCIA BRAGADOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo de joias empenhadas em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela ré, com a consequente indenização pelos danos materiais no valor de mercados das joias deixadas em garantia de penhor.
2. Narra a autora que, em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos/SP onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.
3. Argumenta que a CEF sustenta a caber-lhe apenas a indenização com base na avaliação das joias, desprezando totalmente seu valor de mercado.
4. Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal se baseia em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e infinitamente inferiores aos reais valores das joias.
5. Afirma que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.
6. Com a inicial vieram documentos.
7. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 14420027).
8. Citada, a ré apresentou sua contestação (id 14766157), impugnando o pedido de justiça gratuita. No mérito, requer a aplicação do contrato firmado entre as partes, que dispõe acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, considerando que a parte autora tinha plena ciência de que a indenização era de 1,5 vezes o valor da avaliação. Considera, também, não ter havido resistência em pagar a indenização prevista no contrato, sendo incabível indenização por danos materiais.
9. Réplica apresentada (id 16546467).
10. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 17016174), a CEF informou não tê-las a produzir (id 18006271), enquanto a autora requereu a produção de prova pericial (id 19068042).
11. Nova manifestação da autora (id 25550890).
12. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

13. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

14. Provas

15. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.
16. Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.
17. Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
18. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.

19. Justiça Gratuita

20. Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.
21. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.
22. No caso, verifico que a impugnação efetuada pela ré CEF se deu em termos genéricos, sem trazer qualquer elemento indicativo da capacidade econômica da parte autora. Considero, ainda, que a própria situação narrada nos autos, como empenho de joias pessoais, sugere uma realidade de dificuldade financeira, a qual eu não foi, repita-se, infirmada pela CEF.
23. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, mantenho os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

24. Aplicação do CDC

25. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por estes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

"Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149)."

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

26. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.”

27. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

28. Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas

29. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

30. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem compete zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

31. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

32. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantêm sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de sua atividade profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)

33. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

34. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contrário.

35. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

36. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos se revestem da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

37. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valem.

38. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

39. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

40. Ressalta que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão reductível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

41. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz, pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).

42. Neste sentido, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 638, que considera abusiva cláusula contratual que restringe a responsabilidade em casos como o presente, conforme se depreende de seu enunciado a seguir transcrito: "É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil".

43. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais desajustes entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído.

44. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVISTA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Daí porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor; que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício de sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de joias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIO DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)

45. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

46. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercado dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da data do evento danoso, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das joias.

47. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

48. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

49. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:**

- **Declarar a nulidade da cláusula contratual** que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- **Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de mercados das joias** na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

50. Semrestituição em custas, ante a gratuidade concedida.

51. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor de sua condenação (danos materiais, a ser calculada em liquidação por arbitramentos), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

52. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, assinado e datado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001892-52.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO ANTONIO ZANIBONI

Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de João Antônio Zaniboni, pelo qual objetiva o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Como retorno dos autos da instância superior, o exequente apresentou os cálculos do montante que entendeu devido (processo digitalizado – Id 24221704 e anexos).
3. Peticionou o executado, informando a juntada da guia de pagamento do montante referente à sucumbência, motivo pelo qual, pleiteou a extinção do feito (Id 25773780 e anexos).
4. O demandante noticiou que o débito foi pago, requerendo a extinção da demanda nos moldes do art. 924, inc. II, do CPC (Id 25880821).
5. Veio-me o feito concluso para extinção.
6. Ante a satisfação do crédito reclamado e, nada mais sendo pleiteado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
7. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se o feito.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011972-90.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado pela União Federal - Fazenda Nacional em face de Transportadora Cortês Ltda, pelo qual pleiteia o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Como o retorno dos autos da instância superior, a exequente apresentou os cálculos do montante que entendeu devido (processo digitalizado – Id 12392948 – fls. 121/124).
3. Decorrido o prazo para que a executada procedesse ao pagamento, a exequente foi intimada a apresentar os cálculos atualizados do montante devido, para posterior penhora de ativos financeiros (Id 12392948 – fl. 127).
4. Com a apresentação do cálculo atualizado (Id 12392948 – fls. 129/131), procedeu-se ao bloqueio de numerário suficiente para a respectiva quitação (Id 12392948 – fls. 138/140).
5. Afastadas as alegações da executada, cumpriu-se determinação com vistas à transferência dos valores para conta judicial, à disposição do juízo (Id 12392948 – fls. 166/170).
6. Com o decurso do prazo para manifestação da executada, expediu-se ofício à instituição bancária detentora do depósito, para que procedesse à transferência dos valores, conforme requerimento da exequente (Id 22010024 e anexo).
7. Anexou-se à demanda, documento comprobatório da aludida transferência (Id 22731960 e anexo).
8. Determinou-se a intimação da exequente para manifestação e, em caso de silêncio, determinou-se, ainda, que o feito retornasse concluso para extinção (Id 25467205).
9. Na ausência de manifestação, veio-me o feito concluso para extinção.
10. Ante a satisfação do crédito pleiteado e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
11. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
12. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA "A"

1. UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer a anulação de débito fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
2. Sustenta, em síntese, que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos, PAF nº 11128.722419/2016-71), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.
3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea.
4. Alega que o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, ficando assim, impedida de contratar com o setor público.
5. Com a inicial, vieram documentos.
6. Decisão de id 5494506 indeferiu o pedido de tutela de urgência.
7. A União manifestou-se sob o id 6540630, requerendo a citação da Procuradoria- Seccional da União em Santos/SP.

8. Irresignado com a decisão de id 5494506, a parte autora noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Este, por sua vez, comunicou sua decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, a fim de considerar nula a decisão agravada e determinar que outra seja proferida, com a devida fundamentação (id 8678535).

9. Proferida decisão de id 8944392, devidamente fundamentada, indeferindo o pedido de tutela de urgência.

10. Informada, pela parte autora, a interposição de novo Recurso de Agravo de Instrumento perante o E. TRF3 (id 9434327).

11. Citada, a ré apresentou contestação (id 13467228), sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).

12. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (id 17594360), a União reportou não ter interesse em fazê-lo (id 18157857).

13. Em réplica, a autora repisou os argumentos deduzidos na peça exordial, refutando as teses defendidas pela ré (id 18688678).

14. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

16. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

17. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.

18. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconexão; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

19. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

20. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas".

21. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV - o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconexão será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconexão, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País."

22. O auto de infração combatido nestes autos, versa exatamente sobre prestação de informação a destempe, conduta que se amolda à descrição contida no art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

23. Pelo documento de id nº 5356336, vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações dos Conhecimentos Eletrônicos (dia 07/05/2012, às 13h12min – Conhecimento Eletrônico BL 151205081480621; e dia 09/05/2012, às 13h36min – Conhecimentos Eletrônicos BL 151205082928138, 151205082936823, 151205082939504, 151205082943102, 151205082983740 e 151205082993037), enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

24. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

25. Neste ponto, conforme argumenta a União em sua contestação, observo que no Auto de Infração restaram individualizadas e pormenorizadamente descritas as ocorrências, constando a correspondente data de referências, os elementos caracterizadores, a infração cometida e a penalidade aplicada. Com isso, não há qualquer ilegalidade no fato de as ocorrências autônomas se referirem a cargas transportadas na mesma embarcação, visto que tratam de informações relativas a 7 Conhecimentos Eletrônicos distintos.

26. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Logo, não há, de plano, que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

27. Afásto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa, bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embarço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

28. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.

29. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

30. A diferenciação feita pela autora entre agente de carga e agente marítimo não encontra amparo na lei quando da atribuição de responsabilidade para a prestação das informações objeto do auto de infração em questão. Isto porque a legislação impõe a cada interveniente o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Dever este que, como demonstrado, foi realizado pela autora.

31. Assim, não vejo plausibilidade em isentar a autora da responsabilidade pela prática da infração, até porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses.

32. Ademais, não fosse assim, nem ao menos lhe seria franqueado o acesso aos sistemas informatizados de movimentação das embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfandegários.

33. Desse modo, infere-se pela responsabilidade da atuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX-CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acerca da sujeição passiva na obrigação acessória, anota o Código Tributário Nacional (CTN) que "sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto". Ou seja, houve a justaposição entre o fato e a norma, resultando na obrigação tributária que a agência de vapores tenta agora se desvincular.

34. No caso de acolhimento dos argumentos da parte autora, haveria que se perquirir quem seria o responsável no caso concreto. Neste ponto, cumpre ressaltar que a autora não indicou a atuação de um agente de carga ou qualquer terceiro que teria desempenhado suas funções. Desse modo, excluir a responsabilidade da autora nos moldes pleiteados implicaria na própria inexigibilidade da multa tributária, pela ausência de sujeito passivo.

35. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora a demandante alegue ter registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

36. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, em tese, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

37. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

38. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

39. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Como o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea. Por essas razões, também afásto o argumento de que a receita não tem considerado a existência de impugnações apresentadas em face de multas impostas em decorrência da não prestação de informações na forma e no prazo definidos na IN 800, que se encontram pendentes de decisão final na esfera administrativa.

40. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

41. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

42. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GEREMIAS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Inicialmente, assento que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, respeitando-se, por óbvio, as Leis n. 8.437/92 e 9.494/97, é posição mansa no ordenamento jurídico brasileiro (*Resp 1646326/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017*).

Contudo, a posição pacífica retratada diz respeito às verbas de natureza previdenciária, o que não se vê nestes autos.

De outro lado, é incabível a concessão de tutela contra a Fazenda Pública que: **antecipe no todo ou em parte o objeto da ação e que tenha como pedido aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, ou a concessão de pagamento de qualquer natureza (art. 1.059 do CPC)**.

No caso sob exame, o pedido formulado em sede de tutela possui desdobramento imediato em pagamento de diferenças de posto de graduação militar, redundando em vantagens pecuniárias.

No mérito, requereu a parte autora a ratificação da tutela eventualmente concedida.

Resta, portanto, evidente que a tutela pretendida é de caráter satisfativo

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Tendo em vista que a contestação contém alegação de prescrição, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, no mesmo prazo, digamas partes se pretendem a produção de outras provas, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004847-22.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GENIVAL CARNEIRO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDIZIO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES

DESPACHO

1. Suba o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, para julgamento do recurso de Apelação, pendente de apreciação, conforme determinação anterior (processo digitalizado – Id 13378132 – fl. 151).
2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009146-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GISELDA DOS SANTOS PEDROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA A PS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – À vista da manifestação da autarquia e dos relatórios acostados aos autos, manifestem-se a parte impetrante sobre eventual interesse processual remanescente, justificando-o, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham para sentença.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELOISA PINTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ITIEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO - SP384168
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HELOISA PINTO GOMES ajuizou a presente ação contra a União, pleiteando a conversão do período de licença-prêmio, não gozada, em pecúnia, acrescido de juros e correção monetária.

Citada, a União formulou proposta de acordo nos seguintes termos:

"A União se compromete a pagar, mediante a expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor-RPV, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, o valor apurado na conta de liquidação devido ao autor, com deságio de 10% (dez por cento);

O índice de correção monetária aplicável será o IPCA-E a partir de janeiro/2001, de acordo com o art. 8º, da Resolução nº 258, de 21.03.2002, do Conselho de Justiça Federal (CJF), e TR a partir de julho/2009, conforme o art. 6º da Resolução CJF nº 122, de 08.10.2010;

Os juros de mora incidirão a partir da citação da União até a data de elaboração do cálculo, e serão calculados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja: 6% a.a. até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que alterou o referido artigo, a partir de quando serão aplicados os índices de juros utilizados para a caderneta de poupança.

Em caso de concordância com os parâmetros do acordo, o feito deverá ser remetido a esta Procuradoria, pelo prazo de 30 dias, para possibilitar a elaboração de cálculos, os quais serão submetidos à análise da parte contrária para concordância com o quantum debeat e o encerramento da demanda".

A autora manifestou a concordância com a proposta de acordo (id. 17086690).

A União apresentou os cálculos (id. 22464584), com os quais a autora concordou (id. 22603389).

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, **homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, letra b, do CPC/2015, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.**

Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.

Providencie a Secretaria o necessário para a expedição do ofício requisitório.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANAGRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005233-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL PATARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008397-95.2019.4.03.6104
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela.

Nesse sentido, lição de J.J.C ALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26):

"... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.."

Deste modo, determino a citação da UNIÃO FEDERAL para responder, no prazo legal, e para que se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005248-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM MONTEIRO BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000808-07.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO MAURI MATHEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Contadoria Judicial apresentou o cálculo dos juros em continuação apurados entre a data da conta (04.2015) e a expedição do requerimento, em 05.12.2016 (ID 22050664 e ID 22050669).

Houve a concordância da parte exequente (ID 25259088).

A União ficou-se inerte.

Uma vez que os valores apurados refletem a decisão exarada por este Juízo (ID 16637049 - pgs. 102/104), **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 22050664 e ID 22050669) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 4.858,88 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos)**, atualizados para 12/2016.

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-48.2018.4.03.6104
AUTOR: NANCY ALVAREZ PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2020, às 14:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009118-47.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: MARIA REGINA MONTERO MATTOS

AUTOR: LEOPOLDO MONTERO VASQUEZ - ESPÓLIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União (AGU).

Com a vinda da contestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009129-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela.

Deste modo, e ante a urgência reclamada, determino a intimação da UNIÃO (Fazenda Nacional), para que se manifeste especificamente sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008249-14.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCELO MELO, MONIKA VALERIA CASADO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189
TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA

DESPACHO

Id. 26558290: Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para que a exequente (CEF) se aproprie da quantia remanescente constante no extrato id. 22898825, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Ids. 26971295, 2728902 e 27311727: Ciência às partes, por 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000141-64.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à EADJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000699-80.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PAULO EDSON DA SILVA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 5 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: ANTONIO HERACLITO BORGES

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 24249859, manifeste-se a autora, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003188-46.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS ZAMPOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007995-75.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GABRIEL MEDEIROS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009439-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

À vista do acordo homologado em audiência (ID 25328411), intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução "invertida", informando se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011130-76.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE - SP251238
EXECUTADO: LEONARDO FRAGOAS MIRANDA, MARIA SILVIA FRAGOAS MIRANDA, FERNANDO CARLOS CARVALHO MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES - SP115668
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES - SP115668
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES - SP115668

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009511-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a empresa PETROBRÁS, com endereço na Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Edson Ferreira da Silva, CPF 003.363.858-62, Registro : 05954564.

Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000962-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Expeça-se ofício requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004738-78.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: WALTER JOSE GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO

A impetrante interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-91.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LETICIA SOUZA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ROSELI DE MORAIS - SP298577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho ID 22038015, no que concerne à intimação do INSS para impugnar a execução, eis que a parte exequente não deu início ao cumprimento da sentença.

Assim, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JASON CESAR DE SOUZA GODINHO, JOSE ANTONIO PEREIRA PAJARO, PAULO ADERBAL NUNES CARDOSO, HIDEAKI NAGAI, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA, ANTONIO CARLOS CHAGAS, WILSON ALVES BRANCO, JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA, DOUGLAS PINHEIRO MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARIKO NAGAI, SILVIA EMI NAGAI GARBES FEITOSA, CESAR ELJI NAGAI e CELSO EICHI NAGAI, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cuius*, Hideaki Nagai.

Outrossim, **HELENICE GARCIA PAJARO, DANIEL GARCIA PAJARO e LEONARDO GARCIA PAJARO**, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cuius*, José Antonio Pereira Pajaro, nos autos da presente execução.

Citada, a União não se opôs ao pedido de habilitação (ID 22874314).

Suspensão do processo, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Emerge dos autos que já houve a homologação da partilha dos bens dos dois coautores falecidos (ID 18975358 – fls. 2/6 e ID 18975362 – fls. 3/4), de modo que a substituição pelos respectivos espólios resta prejudicada. Emassim sendo, é possível a habilitação dos sucessores para o recebimento dos valores exequendos, independentemente de inventário.

Emerge da documentação acostada (ID 18975358 – fl. 10) que Hideaki Nagai faleceu em 08.05.2018, deixando viúva Mariko Nagai (ID 18975358 – fls. 7 e 10) e três filhos maiores, a saber: Sílvia Emi Nagai Garbes Feitosa (ID 18975358 – fl. 8), Cesar Elji Nagai (ID 18975358 – fl. 8) e Celso Eichi Nagai (ID 18975358 – fl. 9)

Ato contínuo, observo que José Antonio Pereira Pajaro faleceu em 27.10.2014 (ID 18975362 – fl. 2), deixando viúva Helenice Garcia Pajaro (ID 18975362 – fls. 2 e 8), deixando dois filhos maiores, a saber: Daniel Garcia Pajaro (ID 18975362 – fls. 10/11) e Leonardo Garcia Pajaro (ID 18975362 – fl. 9).

Dispõe o artigo 110 do CPC/15, “*in verbis*”:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

O artigo 1.829 do Código Civil traz o seguinte regramento:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Demonstrado pelos documentos (ID 18975358 – fls. 7/10 e ID 18975362 – fls. 2 e 8/11), o grau de parentesco dos requerentes (cônjuges e descendentes), é de ser deferido o pedido.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, os sucessores conforme segue:

- MARIKO NAGAI, SILVIA EMI NAGAI GARBES FEITOSA, CESAR ELJI NAGAI e CELSO EICHI NAGAI, em substituição ao autor Hideaki Nagai; e

- HELENICE GARCIA PAJARO, DANIEL GARCIA PAJARO e LEONARDO GARCIA PAJARO, em substituição ao autor José Antonio Pereira Pajaro.

Ficamos habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, em nome dos sucessores com a situação regular perante a Secretaria da Receita Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Intime-se a União e publique-se para os exequentes. Sempre julgo, providencie a Secretaria a expedição dos requisitórios dos sucessores.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIADA CONCEICAO DAVID TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do documento ID 27942302, conforme determinação do provimento ID 21184092, por 05 (cinco) dias.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007868-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIA PORTUGAL DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **05 de março de 2020, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002248-13.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIANA ANGELICA FONTES MARTINEZ - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE CHAVES ALONSO - SP289855
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA CASSAUARA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora do teor dos documentos digitalizados, conforme despacho retro.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-90.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS LOURENA, SERGIO SENA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor Alexandre dos Santos Lourena (CPF 169.653.588-31) pretende sejam os benefícios recebidos (NB 31/502.804.859-9- de 02/03/2006 a 10/10/2006; NB 31/535.760.067-4- de 24/05/2009 a 09/12/2011) revisados para integrar a majoração dos salários de contribuição integrantes do PBC, em virtude de sentença reclamatória trabalhista que reconheceu verbas salariais no período de 26/12/2006 a 09/05/2011. Requer, ainda, a retificação do CNIS para constar o valor correto do salário de benefício.

Oficie-se à EADJ do INSS a fim de informar se houve retificação no âmbito administrativo, nos termos do pedido do autor.

Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão e da petição inicial.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JADE SALIM NOVAIS ASSI

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte exequente a requerer o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007836-35.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CROACIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/ mediação a realizar-se no dia 15 de abril de 2020, às 15:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a parte ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil 2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

O pedido de tutela será oportunamente apreciado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0204983-80.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FURTADO DE FREITAS, JOSE RICARDO FURTADO DE FREITAS, ANTONIO GOMES, MARIA DO ROSARIO CUTINHOLA, EDMUNDO LOPES, JOSE BRAZ DA CUNHA, JOSE GONCALVES HENRIQUE, NELSON PAIM COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24089125: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte exequente promova a habilitação dos sucessores de Edmundo Lopes e Maria do Rosário Cutinhola.

Decorrido o prazo assinalado sem êxito na localização de sucessores do falecidos autores, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do inciso II, do § 2º do artigo 313 do CPC.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005643-91.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888, CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista o silêncio da parte executada.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006446-30.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO, GABRYELLE DE CARVALHO BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

O INSS, devidamente intimado para impugnar, ficou-se inerte.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida, que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA MARA KALIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23430807: oficie-se à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do desconto do imposto de renda realizado sobre o montante do depósito judicial transferido para Ana Maria Kalil (ID22685892), tendo em vista o documento da Receita Federal (ID 23430822) isentando a autora do referido tributo.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da satisfação de seus créditos, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000409-02.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON DE ALMEIDA ALBINO, NIZETE MENDES DOS SANTOS ALBINO, NEIDE ALMEIDA ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, na forma do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005777-60.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO IGNACIO TEODORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O título executivo reconheceu que tão somente a parte do resgate formada por contribuições vertidas pelo autor, no período de 01.01.89 a 31.12.95, não deve sofrer a incidência do imposto de renda (ID 12479513 – pgs. 70/77).

A Contadoria elaborou a conta nos termos do julgado (ID 12479510 - Pág. 139), que ora ratifico e a seguir transcrevo:

“Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência à fl. , informamos.

O r. julgado determinou: afastada a incidência do Imposto de Renda somente a parte formada por contribuições vertidas pelo autor, no período de 01/189 a 12/195 da Lei 7.713/88, e quanto à correção dos valores após 01.01.96 pela SELIC; determinou ainda a sucumbência recíproca.

Depreende-se que os valores proporcionais pagos pela autoria são os impostos de renda das contribuições ao Fundo de Reserva do Plano de Aposentadoria Complementar somente da parte dele ou seja 1/3 (um terço) pois sobre a parte que o empregador contribuía de 2/3 (dois terços) a repetição não alcança.

O lapso prescricional começa a ser contado a partir da data em que aposenta ou a partir de 01/01/1996 se o afastamento ocorreu antes desta data, o que é o caso dos autos pois o autor passou a assistido pelo Fundo em 1995.

A conta da autora fl. 376 não está em conformidade por não limitar ao montante das contribuições efetuadas até 12/1995 e nem cotejar com a Declaração do IR se houvesse imposto a repetir.

O v. acórdão do STJ foi procedente para a prescrição decenal, assim, não houve prescrição ao direito do autor ter seu imposto de renda calculado após 01/1996 até se esgotar o limite das contribuições que ocorreu em dezembro de 1997 como também verificado pela Receita Federal na fl. 395.

A conta pelo réu encontra-se nos termos do julgado pelo motivo exposto na fl. 391 que se referem aos valores do imposto de renda na fonte da fl. 364-verso referente ao ano de 1997 sendo que após 12/1997 não há mais saldo do montante das contribuições pois já foi exaurido o limite com base naquelas contribuições entre 01/11/1989 a 12/11/1995 da parte do autor, não se trata de prescrição mas sim do montante da contribuição.

Nossos cálculos são: 1- contribuições do autor na lei 7.713/88; 2- um terço dos recebimentos até esgotar-se o montante corrigido pela condenatórias em geral pois só o valor a repetir é pela SELIC; 3- valor a repetir de 1997 atualizado pela SELIC.

RS 339,47 para 01/2018.

A consideração superior.”

E em complementação (ID 12479510 - Pág. 161):

Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência à fl. 422, informamos sobre as alegações autor de fls. 418-420:

1-a forma mensal discriminada dos valores de um terço dos benefícios compensados com o montante (fl. 412 art.1º), estão discriminados na fl. 411 havendo exaurido em 12/1997; e os valores compensados são os valores de 1/3 do benefício sendo da base de cálculo e não o valor retido do imposto de renda na fonte, vide item "b" e "c" fl. 412/413;

2-da alegação no 2º § fl. 419 tem-se que o montante das contribuições de 89 a 95 foram também com base nas bases de cálculo, não podendo ser compensado com o valor do imposto de renda, ou seja, valor de base de contribuição com valor de base de benefício;

*3-a alegação de que §4º fl. 419 de que não deve ser relacionado o valor recebido com aquele que compôs o fundo não se deve aplicar pois o r. julgado determinou: afastada a incidência do Imposto de Renda **somente a parte formada por contribuições** vertidas pelo autor, no período de 01/89 a 12/95 da Lei 7.713/88;*

4-no 4º § SMJ., o lapso prescricional para fins de apuração, começa a ser contado a partir da data em que aposenta ou a partir de 01/01/1996 se o afastamento para aposentadoria ocorreu antes desta data, o que é o caso dos autos pois o autor passou a assistido pelo Fundo em 1995, sendo a prescrição de 10 anos o início poderia ser desde 1993 mas somente pode ser aplicada a partir de 01/01/96, ocorre que o autor não tem imposto de renda nos anos de 1996 e 1997 (fls. 394/395) a não ser aqueles apontados pela União fl. 397; somente dentro do período de 96 a 97 o autor tem direito ao indébito com base em suas contribuições ao fundo.

5- o recálculo do imposto de renda se faz quando do cotejamento da Declaração do IR, mas o autor ficou isento de apresentação nos anos 97 e 98, e novamente, a compensação é feita com os valores da base de cálculo com base de cálculo;

6-a correção monetária é pela SELIC como já efetuado na fl. 408 igual o valor da fl. 397 da União, o julgado expressa a Selic para o valor a repetir, mas não fixa para corrigir o montante das contribuições, daí usamos o Manual de Cálculos Condenatórias em geral conforme item a de fl. 412.

Ratificamos nossos cálculos de RS 339,47 para 01/2018.

A consideração superior.”

Assim, observo que a metodologia adotada no cálculo (ID 12479510 - Págs. 139/145), bem atende aos termos dispostos no julgado. Referidos cálculos foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria (ID 12479510 - Págs. 139/145), que bem atende aos termos da matéria decidida, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 339,47 (trezentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), apurado para janeiro de 2018, a ser devidamente atualizado. Consequentemente, acolho a impugnação oposta pela União.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas nos termos da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0209169-97.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BENEDITA BARRETO MICHAEL, GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA, IRACY LUIZ MARQUES, ADILSON RODRIGUES LUIZ, IRACEMA NOGUEIRA LUIZ, FABIANO NOGUEIRA LUIZ, MAURICIO NOGUEIRA LUIZ, MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO, SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No concerne ao pedido de habilitação de Leonor Maria da Silva, sucessora de Gertrudes de Lourdes da Silva, emerge dos documentos apresentados (ID 16332307 – fls. 52 e 55) a existência de outros irmãos da falecida autora, razão pela qual concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias, para providenciar a habilitação de Trudes da Silva e Regina Maria da Silva, herdeiros da *de cuius*.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para habilitação dos herdeiros e análise do pedido de levantamento do montante depositado (ID 16332309 – fl. 11).

Quanto ao cálculo dos juros em continuação do montante devido a Severina Maria Silva Moura (ID 16332309 – fl. 26), remetam-se os autos à contadoria a fim de que apure o montante devido entre a data da conta (maio/2006, ID 16331549 – fls. 28/32) e a data da transmissão do requisitório (27.06.2008, ID 16332311 – fl. 39).

Por fim, em vista do erro no pagamento das frações devidas aos sucessores de Iracema Rodrigues Luiz (ID 19172045), determino a intimação de Iracy Luiz Marques, Adilson Rodrigues Luiz, Iracema Nogueira Luiz, Fabiano Nogueira Luiz e Maurício Nogueira Luiz para que promovam o depósito judicial dos valores recebidos indevidamente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010961-84.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

ID 19780951: intime-se a União na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a executada se manifestar acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos (ID 19499304 – fls. 81 e 124).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006376-83.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAURA ROCHA GUERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID 23257668: manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo, sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATO CEZAR FAGUNDES PENEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25831849: indefiro o pedido. O tempo de serviço reconhecido encontra-se devidamente demonstrado na tabela anexa ao julgado (ID 13788418).

No mais, tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se emarquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003624-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PUPO & RIBEIRO DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se o exequente a requerer o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se emarquivo sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-20.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante da parte autora para que providencie a habilitação dos sucessores de Regina Pinto no prazo de 60 (sessenta dias).

Decorrido o prazo assinalado sem êxito na localização de sucessores da falecida autora, tomemos os autos conclusos para extinção, nos termos do inciso II, do § 2º do artigo 313 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007649-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DAVID VIEIRA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, na forma do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000595-12.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: G DE MARI COMERCIAL E SERVICOS DE INFORMATICA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VILMA PICOLLO - SP383407
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União.

Com a vinda da contestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003069-85.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SARDINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002053-33.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO DE JESUS NASCIMENTO, PAULA MARA SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DESPACHO

ID 23160770 e ID 23160775: ciência ao executado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No decurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003226-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ZENITE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o cálculo de liquidação da exequente apurou o montante de R\$ 451.661,84 (ID 17036250) e o cálculo do INSS chegou à quantia de R\$ 450.430,46 (ID 18663818) - coma qual concordou a demandante - esclareça a Autarquia os embargos de declaração opostos (ID 22671562), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003296-17.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI - SP301587, CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ MACHADO - RJ112467, CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime-se a parte exequente a requerer o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001432-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte exequente a requerer o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000948-94.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELENA ENGELBRECHT ZANTUT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748, FABIO DA SILVA ROXO - SP321409
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23884757: defiro a transferência eletrônica.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência eletrônica do montante de R\$ 5.458,37 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), depositado em favor da parte exequente na conta n. 2206.005.86402819 (ID 16501799), no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando ao Juízo o cumprimento desta requisição no mesmo prazo assinalado.

Sem prejuízo, intime-se a CEF a reverter o valor depositado na conta 2206.005.86402818 (ID 16501798), da agência 2206, em favor da própria instituição financeira, devendo comunicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento desta determinação.

Após comunicado ao Juízo o cumprimento das determinações acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR VEIGADE ASSIS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte exequente a requerer o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-98.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JESSIKA CAROLINE BIANCAMANO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERREIRA GOES MARIANO - SP350064
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

portanto. É cediço que, no sistema jurídico pátrio, o valor atribuído à causa assume feição de especial relevância, momento por se tratar de um dos critérios de definição de competência funcional, de natureza absoluta,

Assim sendo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa

Outrossim, apresente declaração de pobreza ou promova o recolhimento das respectivas custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze).

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013516-74.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002403-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ESMUEL FERREIRA DE SOUZA, ESMUEL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA PINTO AMARAL CORREA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007572-91.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BENEDITO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidade legais, com baixa findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010408-42.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JANAINA LUCIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MORENO SANTOS - SP258064, JOAO GUILHERME PEREIRA - SP262080
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 23199009: indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA/SPC, eis que o requerimento de baixa em anotações não constou do pedido deduzido na exordial.

Ainda que assim não fosse, observo que já foi declarada extinta a execução (ID 18385231), de modo que a parte deverá se valer das vias ordinárias.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-11.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CINTIA HELENA MAIA VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM ROLIM MACHADO - SP297365, ROBERTO DA SILVA MACEDO - SP318808
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Defiro os benefícios de Gratuidade de Justiça.

Designo audiência de conciliação/ mediação a realizar-se no dia 15 de abril de 2020, às 15:00 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentemas partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a parte ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

O pedido de tutela será oportunamente apreciado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000135-23.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752, GABRIELA ROTUNNO VAL DE SOUSA - SP318977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando o feito, verifico que o INSS já foi intimado por três vezes a promover a execução invertida, sendo que já manifestou desinteresse nesse sentido (ID 12730681 - Pág. 93, ID 14547357 - Pág. 1, ID 22046039). Assim, reconsidero o despacho ID 22046039.

ID 27549610: indefiro o pedido. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO ADAMELK
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende o autor a inicial, retificando o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000914-41.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO ROMEU SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o INSS a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da distribuição do agravo de instrumento noticiado (ID 20144895).

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002975-26.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CORBINIANO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a transferência requisitada foi atendida.

Em caso afirmativo, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LINDA MOREIRA PAIVA DA SILVA

DESPACHO

Em face da citação editalícia, dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002591-97.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCINETE SOUZA DE FREITAS, RIVALDO ALVES DE SOUZA, SANDOVAL ALVES DE SOUZA, ADEVAL ALVES DE SOUZA, IVONETE ALVES DE SOUZA, SINVAL SIMIAO MARQUES, ANALUCIA DE SOUZA PICCOLI, LUCIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a transferência requisitada foi atendida.

Em caso afirmativo, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001949-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MICHAEL DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIAS BEZERRA CARAZO PRIETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU - SP212994

RÉU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal em Santos.

Defiro os benefícios de Gratuidade de Justiça.

Santos/SP). Designo audiência de conciliação/ mediação a realizar-se no dia 15 de abril de 2020, às 15:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro –

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentemas partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Citem-se as rés, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

O pedido de tutela será oportunamente apreciado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIAS BEZERRA CARAZO PRIETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU - SP212994

RÉU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal em Santos.

Defiro os benefícios de Gratuidade de Justiça.

Santos/SP). Designo audiência de conciliação/ mediação a realizar-se no dia 15 de abril de 2020, às 15:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro –

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentemas partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Citem-se as rés, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

O pedido de tutela será oportunamente apreciado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015078-31.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BENEDICTA CLARA DOS SANTOS, JOSE ALVARES CORREA, JOSE DE SOUZA, UMBERTO PAZ LOUZADA, ODETE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15014179: tendo em vista a manifestação do INSS, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, se converteu o depósito, no valor de R\$ 1.375,55, da conta n. 4500130515781, em renda da União, conforme dados informados pela Autarquia (ID 12480437 – fs. 105/106).

Instrua-se o ofício destinado ao Gerente Geral da Agência Fórum Santos 5537-9, do Banco do Brasil, com cópia desta decisão e documentos ID 12480437 - Pág. 118, ID 14141321 - Págs. 1/3 e 14141323 - Pág. 1 e ID 15014179.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação certificada no título judicial exequendo.

No decurso, nada sendo requerido pelos exequentes e uma vez confirmada pela instituição financeira a conversão do montante acima em renda da União, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005746-74.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

DESPACHO

ID 20688361: de fato, houve equívoco no lançamento do nome do patrono do exequente no requisitório expedido. Todavia, o referido erro não prejudicou a requisição, eis que já liberado o valor requisitado. Assim, prejudicado o pedido de nova expedição.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação certificada no título judicial.

No decurso, nada sendo requerido tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007289-83.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MOBILARTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTINO VENANCIO RAMOS - SP35873
EXECUTADO: FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: BENICIA FATIMA VIOTT - SC5305, JENNIFER MARY TEODOSIO - SC7177
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA - SP91273, INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA - SP93801

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003296-46.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMÉRICO HURTADO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O título executivo tão somente reconheceu a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/07/1997, de 01/12/2003 a 31/12/2003 e de 01/04/2004 a 25/05/2010 (ID 12395827 - Págs. 239/240).

Outrossim, inverteu a sucumbência e condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença (ID 12395827 - Págs. 209/218).

Neste ponto, releva notar que ao segurado foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12395827 - Pág. 83).

Diante do exposto, manifeste-se o exequente pelo regular cumprimento da sentença, requerendo a intimação do INSS, na parte em que sucumbente, nos termos dos artigos 536 e 537, do Novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007814-47.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAERCIO ZANETTI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 27398045: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de fevereiro de 2020.

Autos nº 5005937-38.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO MAGALHAES BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA - SP199667

RÉU: SEBASTIAO APPI, EGGLE SOLLAZZINI APPI, JOSE DO VAL MORAES JUNIOR, IRMAOS LORDELLO LTDA, MARINI TEREZINHA DANTEL MOREIRA, ARMANDO NOVELLO DA SILVA MOREIRA, ALZIRA MENDEL DANTEL, LEVY COQUE, MARIA CONCEICAO ORSOLANO, MARCO ANTONIO GUAZZELLI, MARIA DA GLORIA DOS SANTOS GUAZZELLI, SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO

DESPACHO

MARCOANTONIO MAGALHAES BRUNO ajuizou a presente ação como o escopo de obtenção de declaração de domínio de imóvel.

Ajuizada a ação de adjudicação compulsória, o processo foi distribuído livremente à 10ª Vara Cível da Comarca de Santos.

Instada a se manifestar, a União consultou o órgão técnico federal e constatou que o imóvel em questão abrange terrenos de marinha (p. 48/50, id 20225285).

Aquele juízo, de ofício, declarou-se incompetente para processar o cumprimento de sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos.

Previamente, para fins de fixação de competência, abra-se vista à União – AGU para que, no prazo de 15 dias, ratifique seu interesse em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007612-36.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VANDA LUCIA RAMOS CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **27553318**: ciência a parte impetrante sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002732-28.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NESTOR PAULO DE OLIVEIRA FONTES, NILSON DE OLIVEIRA FONTES, RODRIGO LEITE FONTES, DANIELA FONTES SACAVEM CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

DECISÃO

Id. 20488235 e seguintes: Vista aos exequentes Rodrigo Leite Fontes, Daniela Fontes Sacavem Carvalho e Nestor Paulo de Oliveira Fontes sobre o pedido de homologação de cessão de créditos de precatório formulado por TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Não havendo oposição, retifique-se a autuação para inclusão de TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS no polo ativo.

Anote-se no sistema processual o nome da patrona indicada no id 20488235.

Em relação ao pedido de conversão do crédito do precatório cedido em depósito judicial, prejudicado, uma vez que os precatórios já foram transmitidos a ordem e disposição do juízo.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001175-98.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONCAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, LUCAS RENIO DASILVA - SP253348, LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712

RÉU: SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO PORTO DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO, SAO SEBASTIAO E DEMAIS PORTOS DO ESTADO

Advogado do(a) RÉU: CASSIO LUIS GUIMARAES NOGUEIRA - SP356336

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da Concais S/A (id 19314157), bem como a ausência de oposição das demais partes, defiro o ingresso da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138, do CPC. Anote-se.

No mais, oficie-se a 6ª Vara do Trabalho de Santos, para que informe sobre a possibilidade de reversão dos valores referentes ao depósito recursal (p. 111 do id 12483652).

Sem prejuízo, intimem-se a autora para que promova o regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

Autos nº 5007693-82.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CICERO HILARIO ROZA NETO, DAIANA LEMOS, IRACEMANERI DA ROCHA, ILTON DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066

Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066

Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066

Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066

RÉU: HOGA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICÍPIO DE SANTOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 31 de janeiro de 2020.

Autos nº 5002864-62.2018.4.03.6114 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES LTDA, ALIANÇA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA., TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: BRUNO KOCH SAMPAIO GONCALVES DA SILVA - SP302599

Advogado do(a) RÉU: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

Advogados do(a) RÉU: ANARITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes da contestação apresentada pela denunciada (id 21389205 e ss.), bem como da petição e documentos (id 22887925 e ss.) apresentados pela corré Aliança Construtora e Engenharia LTDA, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, serão fixados os pontos controvertidos, estabelecido o ônus probatório e analisadas as provas pleiteadas.

Santos, 4 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007033-88.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WANDERLEY MARTINS DE LIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **2306352**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de fevereiro de 2020.

Autos nº 5000712-03.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEDYTON GONHES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, promova a secretaria deste juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, observada a numeração originária.

Após, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 4 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000711-18.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, promova a secretaria deste juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, observada a numeração originária.

Após, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 4 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009168-10.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZA SILVA ESCOBAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE DOS SANTOS NOBREGA - SP414227

IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NO GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002408-29.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: U. F., M. P. F. - PR/SP

RÉU: M. DE A., L. A. C. F., M. S. B., F. J. B. P. - ESPÓLIO, J. A. C.

REPRESENTANTE: N. B. B.

Advogados do(a) RÉU: MANUEL PIRES DA SILVA FILHO - SP178896, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JULIANA LAMAS DE ALMEIDA - SP190242, LUCIANA ORLANDI PEREIRA - SP150757, MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS - SP150765, MARIANGELA RICHIERI - SP186908, ALEXANDER COELHO - SP203194

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346

Advogados do(a) RÉU: MARCIO SILVEIRA BUENO - SP74770, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, SERGIO FERRAZ - SP127336

Advogado do(a) RÉU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

ATO ORDINATÓRIO

Ante o decurso do prazo sem que houvesse manifestação quanto à determinação sob id 18194007, prossiga-se.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204723-32.1990.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO L. FIGUEIREDO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205

DESPACHO

Id 23983289: defiro, conforme requerido. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se aceita os termos do acordo por ela proposto, consoante as ponderações constantes da petição do exequente sob id 12389338 (p. 296/297).

Santos, 03 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

À vista do pedido id 24572999, defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 07 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012414-46.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DAMASCENO BARRETO DA SILVA

DESPACHO

À vista do pedido id 24572999, defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 04 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005519-21.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631
ASSISTENTE: CLAUDIO SARTORATO FILHO
RÉU: CHRISTOVAM RODRIGUES NETO
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIS SARTORATO - SP114415
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DA SILVA - SP97216

DESPACHO

1. Proceda a Secretária ao cadastro do réu Cristóvão Rodrigues Neto e seu patrono (Dr. Jefferson da Silva – OAB/SP 97.216) no sistema processual, cientificando-lhe da digitalização dos autos, a fim de que seja promovida a conferência e indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do ato ordinatório n. 15768917.

2. Recebo a petição e documentos apresentados pela autora (id 18377841 e seguintes) como **emenda à inicial**.

Intimem-se os réus para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 03 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009548-94.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

DESPACHO

Por ora, intime-se a executada a trazer comprovação de inserção do débito ora discutido no plano de recuperação judicial, consoante requerido pelo MPF (id 20857614), no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 03 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011150-72.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARIO ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO - SP246371

DESPACHO

À vista do pedido id 24222342, defiro o requerido pelo exequente (MPF) e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 03 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0718327-66.1991.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
EXECUTADO: JAIME VICENTE LARA MARIN, JOSE ALVES PEREIRA, MARINEIDE DONDA DE OLIVEIRA, CREUZA DE FATIMA RAMIRES, LÚCIA DE LIMA, MARILENE DE SOUZA MARIN, ARIIVALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA RELVA CAMACHO - SP103483, MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA RELVA CAMACHO - SP103483, MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA RELVA CAMACHO - SP103483, MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA RELVA CAMACHO - SP103483, MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA RELVA CAMACHO - SP103483, MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911

DESPACHO

À vista do informado pela CEF (id 22628971) e considerando que o saldo existente na conta vinculada aos autos é inferior ao pretendido pelas partes (ids 19261923 e 19412439), dê-se ciência para manifestação, a fim de que requeriram o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento.

Sem prejuízo, apresente a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A o cálculo discriminado do valor apresentado como sendo da diferença que alega fazer jus.

Int.

Santos, 04 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008400-50.2019.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: NILTON GARBOS ANTONIO MANOEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 27663954).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003371-19.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 25512614).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008084-37.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO ROGERIO FONTES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA - SP70262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, manejada por **PAULO ROGERIO FONTES DE BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 57.600,00, (cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

Instada a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 28.314,12 (vinte e oito mil, trezentos e catorze reais e doze centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-21.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSAMARIA FAZZIO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para a mesma data (19/02/2020), às **16h00**, na sala de audiências deste juízo.

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013447-42.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DANIEL BILESKI MODA INFANTIL - ME, MARCOS DANIEL BILESKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013463-64.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA, MARCIA PEREIRA CAMPOS, LAERCIO PEDRO BEVILAQUA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011268-38.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARNALDO DE ROSSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado do bloqueio de ativos realizado para a oposição de eventual impugnação, no prazo de 5 dias.

SANTOS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVO DO NASCIMENTO BITENCOURT FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (23/11/2015), mediante o reconhecimento da atividade especial em períodos que entende laborados em condições prejudiciais à saúde, com o consequente conversão para tempo comum.

Com a inicial, o autor colacionou documentos, dentre os quais partes do procedimento administrativo NB 42/174.294.832-1 (id 17824486-4489), perfil profissiográfico previdenciário e laudo pericial elaborado em ação trabalhista.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Em sede de contestação, o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação (id 20028256).

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, quedaram-se inertes.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período pleiteado na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Depreende-se da inicial, que o autor pretende o reconhecimento judicial dos seguintes períodos:

- de 05/01/1977 a 02/01/1985, na USIMINAS;

- de 18/03/1985 a 31/03/1995, no BRADESCO;

- de 02/09/2013 a 13/08/2015, na BTP.

Para comprovar a alegada atividade especial, acostou aos autos cópia parcial do procedimento administrativo (NB 42/174.294.832-1 - id 17824486-4489), além de PPP fornecido pela empresa BRADESCO S/A (id 17824957) e laudo pericial elaborado nos autos de ação trabalhista por ele intentada em face da empresa BTP S/A (id 17824959).

Oportunizado ao autor requerer a produção de outras provas, deixou o prazo decorrer *in albis*.

Nesse passo, à vista da inércia das partes, determino, por ora, a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo **NB 42/174.294.832-1**.

Requisite-se.

Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 05 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012963-61.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CACILDA DUARTE DA COSTA

DESPACHO

Dê-se ciência à ré da petição e dos documentos sob os ids 22840544 e 22840546, juntados pela autora.

No mais, designo audiência de instrução para o **dia 18/03/2020, às 15:00 horas**, na sede deste juízo, a fim de colher o depoimento da testemunha Darlei Ribeiro da Silva (id 22009216).

Expeça-se mandado de intimação da referida testemunha arrolada pela DPU.

Int.

Santos, 4 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-94.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M. MUNIZ LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL - SP86064
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Ciência ao réu sobre a documentação que acompanhou a réplica.

Nada mais sendo requerido, conclusos para sentença.

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-28.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NORMA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se a solicitação à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS para que esclareça a divergência na renda do autor informada na petição (id 22587863), que deverá ser enviado no prazo de 15 (quinze) dias preferencialmente por meio eletrônico.

Coma resposta, dê-se vista às partes.

Santos, 09 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007063-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084, LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a comunicação eletrônica ao INSS para cumprimento da decisão (id 15213361) trazendo aos autos o processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB: 158.894.184-9).

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005637-13.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DEVILIO & JACOB LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26433719: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do que restou determinado pelo E. TRF-3ª Região, nos termos em que requerido União.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000648-83.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCIA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) RÉU: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 25717388), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005248-28.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR:ASPPE - PESQUISA PREVENCAO E EDUCACAO

Advogado do(a)AUTOR:PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A

RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 2768804), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008878-58.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.**, objetivando a desunitização e devolução dos contêineres nº MNB3111589 e BMOU4157010.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Custas prévias recolhidas.

A inicial foi parcialmente indeferida em relação a BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Na ocasião, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 26006432).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa e informou, em suma, que as unidades de carga estão em situações diversas, sendo que a carga acondicionada no contêiner MNB3111589 encontra-se desembarçada, à disposição do importador, que não a retirou até o momento. Em relação ao contêiner BMOU4157010, afirma que a unidade de carga permanece armazenando mercadoria nacional pertencente ao exportador que não concluiu os trâmites visando à exportação.

Esclarece a autoridade impetrada que o Terminal Portuário onde estão armazenados os contêineres objeto da ação não possui espaço disponível para armazenar as mercadorias fora das referidas unidades de carga.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se irretratável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

No caso em questão, segundo informa a autoridade impetrada, inexistem providências a serem adotadas pela fiscalização neste momento.

Com efeito, para o contêiner MNB3111589, noticia a autoridade impetrada que "a carga está desembarçada e à disposição do importador", de modo que não há óbice estatal impedindo a desova e a devolução pleiteada.

No que tange ao contêiner BMOU4157010, relata a autoridade que a unidade de carga permanece armazenando mercadoria nacional pertencente ao exportador que não concluiu os trâmites visando à exportação.

Fixado esse quadro, não vislumbro a existência de ato coator a ser combatido no presente, ao menos numa análise de cognição sumária, uma vez que a ausência de retirada de mercadorias desembarçadas pelo importador, bem como a omissão no início e conclusão do procedimento aduaneiro é ato imputável exclusivamente ao importador/exportador.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e exportador que permanece existente até a conclusão da operação de comércio internacional, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador no exterior.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador/exportador.

Diante dos motivos expostos, não sendo caso de abandono ou apreensão, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ciência ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 05 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008470-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

DESPACHO

Id 25619744: ciência à ré.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000716-40.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANA PAULA ALONSO CARDOSO, GERALDO ROGERIO DE OLIVEIRA COELHO, JOSE ADEILTON DA SILVA, JOSE DOS SANTOS, JUVENAL JULIO ALVES LIMA NETO, LUCIANA MARIA DA SILVA, LUCIO JOSE DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS DE SOUZA, MARCIO PATARO, MARCO AURELIO SIMOES DA SILVA, MARCOS RODRIGUES QUINTO, MARIA REGINA DOS SANTOS, RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA GAIA, ROOSEVELL FRANQUINHA MARTINS, SANDRA PATRICIA DE ANDRADE MARIANO SANTOS, SANDRA REGINA GONCALVES PINTO, WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifico que não constam os requerimentos administrativos dos impetrantes **JOSE ADEILTON DA SILVA, MANOEL MESSIAS DE SOUZA, MARCOS RODRIGUES QUINTO, SANDRA REGINA GONCALVES PINTO, WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA**. Também não acompanham a inicial as declarações de hipossuficiência dos impetrantes **JOSE DOS SANTOS, LUCIO JOSE DOS SANTOS, MARCIO PATARO, MARCOS RODRIGUES QUINTO, MARIA REGINA DOS SANTOS**.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que os impetrantes providenciem a juntada dos documentos essenciais à propositura do feito, bem como apresentem declaração de hipossuficiência, para fins de apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Cumprida a determinação, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005106-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO DE LIMA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **23776060**).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de fevereiro de 2020.

**Autos nº 0010165-69.2004.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BNDES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SPI56859, EDUARDO PONTIERI - SP234635, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SPI95148
EXECUTADO: AQUARIO DO GUARUJALTA - EPP, ANDREIA NERY DA SILVA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, SIZENANDO FERNANDES FILHO - SPI05293, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235**

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de janeiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005086-96.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AVELINO ANTONIO CARVALHO LARA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 23776060).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003204-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 23254677).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007105-75.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIS ROBERTO ARAUJO REGIO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 248696).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007691-15.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR:ROBERTO PEREIRADE VITA

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 25233023).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5007965-76.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: SI AROM CAMINHOES E AUTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO - GO24348

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, no qual a embargante **Si Arom Caminhões e Autos Ltda.** insurge-se contra decisão que nos autos nº 5006846-80.2019.4.03.6104 determinou a indisponibilidade do veículo VW 25.420 – ano/modelo 2014 – placas FVS 2529 – Renavan 01165096860 – chassi 953638273ER428833.

Em suma, alegou atuar no comércio de compra e venda de caminhões e implementos rodoviários e que de boa-fé adquiriu o referido bem, que se encontrava com vistoria e transferência em ordem sem anotação de restrição, de Vítor Hugo Verissimo de Souza em 04/09/2019 pela quantia de R\$ 110.000,00.

Realizada a aquisição, o veículo foi vistoriado e o registro da transferência da propriedade para o nome da embargante no DETRAN do Estado de Goiás ocorreu em 11/09/2019.

Na data de 18/10/2019 a embargante negociou a venda do veículo para empresa Adney Jesus da Silva ME, com o pagamento a ser efetuado através de contrato de consórcio do Banco Santander, contudo a instituição financeira encaminhou um e-mail em 21/10/2019 informando a existência da restrição judicial que consta no site do DETRAN do Estado de Goiás incluída em 16/10/2019 para realização da transferência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu, com base nas informações prestadas pela Autoridade Policial de ID 26382002, que os embargos de terceiro sejam julgados procedentes liberando-se o veículo do decreto de indisponibilidade.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Do exame dos autos, nada há evidenciando a má-fé do embargante na aquisição do veículo, ou a presença de qualquer elemento indicativo de fraude na realização da transação comercial envolvendo o vendedor e a empresa Translitoral investigada no bojo do inquérito policial nº 0000334-69.2019.4.03.6104.

Com efeito, a compra e venda do bem foi realizada de forma idônea em 04/09/2019, com a transferência registrada sem óbice em 11/09/2019 antes de constar a restrição judicial no DETRAN do Estado de Goiás, conforme demonstramos documentos juntados que acompanham a inicial.

Por outro lado, a informação prestada pela Autoridade Policial de ID 26382002 deixa claro que a apreensão do veículo deu-se com base nos documentos encontrados na empresa Translitoral depois que este já tinha sido vendido à Vitor Hugo Veríssimo de Souza e não pertencia mais à frota da empresa investigada.

Como destacado pelo *Parquet*:

“No caso, Vitor Hugo Verissimo de Souza não foi investigado nos autos da Operação ‘Alba Virus’ e não se tem provas suficientes de que o veículo tenha sido adquirido com produto do tráfico, ou tenha sido utilizado para essa finalidade. Ademais, a despeito de ter sido indicado como pertencente à empresa TRANSLITORAL, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por esse M.M. Juízo Federal, a verdade é que não se tinha conhecimento que o veículo já estava vendido para terceiro, como bem salientado pela Autoridade Policial, o que, por ora, afasta a incidência do disposto na Lei 11.343/2006.” (ID 26628538 – fl. 03)

Diante do todo o exposto e documentado nos autos, acolho os presentes embargos de terceiro para determinar o cancelamento da constrição determinada nos autos nº 5006846-80.2019.4.03.6104 quanto ao veículo VW 25.420 – ano/modelo 2014 – placas FVS 2529 – Renavan 01165096860 – chassi 953638273ER428833. Comunique-se. Expeça-se o necessário.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta aos autos da medida cautelar de sequestro nº 5006846-80.2019.4.03.6104. Após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-60.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIN XIAOWU(SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR) X WILTON OLIVEIRA ARAUJO(SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR)

Diante da concordância do MPF (fs.367), defiro os requerimentos para viagens do réu WILTON OLIVEIRA ARAUJO, formulados às fs.364/365.

Expediente N° 8052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000797-50.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GEOVANI JOSE HENRIQUE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR)

Diante do lapso de tempo decorrido, solicitem-se informações acerca do cumprimento do requerido pelo ofício de nº 072/2019. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que informe acerca do comparecimento do réu, ao Consulado do Brasil em Londres, conforme determinado.

Expediente N° 8050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005501-38.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERICSON PEREIRA CAVALCANTE X JOSELITO OLIVEIRA ROCHA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP392653 - MARCOS ANTONIO CARDOSO)

DESPACHO DE FLS. 474: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, às fs. 473/473v°.

Intime-se o defensor do acusado JOSELITO OLIVEIRA ROCHA para que apresente endereço atualizado do réu, sob pena de ser decretado a revelia.

Intime-se a testemunha de acusação MARCOS ROBERTO TAGUCHI, no endereço indicado na manifestação de fs. 473v°.457.

Após, voltemos autos conclusos.

DESPACHO DE FLS. 482: Certidão Negativa de fs. 481, referente a testemunha comum MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS BRANCO: Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se, através da imprensa oficial, o defensor do acusado JOSELITO OLIVEIRA ROCHA, do determinado no despacho de fs. 474.

Após, voltemos autos conclusos.

Expediente N° 8053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000656-89.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(BA030895 - REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 8054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Expediente N° 8056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002689-23.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LI XIANSHU(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Fls. 303: Nomeio como intérprete do Juízo a senhora YANG SHEN MEI CORRÊA, que deverá comparecer na Subseção Judiciária de São Paulo/SP nas datas de 14.05.2020, às 16 horas e 28.05.2020, às 14 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000219-31.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: PAMELLA GLORIA CREPALDI

DESPACHO

ID 15118560: Expeça-se mandado para citação do executado no endereço indicado.

Com o retorno, intime-se o exequente.

Cumpra-se.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

*

Expediente N° 866

EXECUCAO FISCAL

0008452-93.2003.403.6104(2003.61.04.008452-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X MULTIBRILHUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HILDO SOARES ALBERGARIA X RICARDO HENRIQUE ALBERGARIA(SP253689 - MARCOS ANTONIO HENRIQUE E SP253689 - MARCOS ANTONIO HENRIQUE)
REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 139:Pela petição e documentos de fls. 127/138, Hildo Soares Albergaria e Ricardo Henrique Albergaria requereram a liberação de valores indisponibilizados, sob as alegações de que as contas seriam destinadas a recebimento de benefício previdenciário e depósitos de caderneta de poupança, bem como que os valores seriam destinados a tratamento de saúde. O único extrato bancário apresentado indica saldo bloqueado, contudo, não identifica a instituição bancária, não indica a natureza do bloqueio, de quem partiu a determinação e a data da efetivação da ordem. Assim, antes da análise do requerido, apresentem os executados documentos que indiquem a efetivação de indisponibilização determinada, nestes autos, por esta 7ª Vara Federal de Santos, bem como apresente extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior à indisponibilização efetivada, comprovando, também, o recebimento exclusivo de depósitos referentes ao benefício previdenciário informado. No silêncio, tomemos autos conclusos para conversão em penhora. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0008764-30.2007.403.6104(2007.61.04.008764-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Ante a decisão proferida nos embargos, conforme fls.47/55, dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios do demonstrativo do débito, de fls.45. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se ciência das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003384-55.2009.403.6104(2009.61.04.003384-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ASSOCIACAO SANTISTA DE ENSINO E CULTURA - ASEC(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO)

VISTOS.

Não obstante a manifestação de fl. 59, verifico, conforme Informação de Secretaria de fl. 57, a existência de documentos arquivados em Secretaria que, eventualmente, podem comprovar o recolhimento de todos os valores devidos a títulos de FGTS.

Posto isso, manifeste-se objetivamente a parte exequente sobre os documentos, juntados por cópia, arquivados em Secretaria conforme Certidão de fl. 57 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição de fl. 59.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002502-15.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Manifeste-se a exequente sobre o comprovante de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000269-57.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: VANESSA DA CONCEICAO LIRIO

DESPACHO

ID 22565823: Proceda a secretaria a pesquisa de endereços do executado no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE.

Havendo endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória para citação do executado.

Em caso negativo ou como o retorno da diligência cumprida, intime-se o exequente.

Cumpra-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004329-72.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NERAL COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, NEUZA ALVES MOREIRA, IVAN FONTES AMARAL

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-25.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO BERGAMIN PEREIRA, ALESSANDRO BERGAMIN PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o desarrajo procedimental que se instaurou anteriormente nestes autos, em razão da apresentação de contas parciais pelos exequentes, esclareça a parte exequente se a conta de liquidação *ID 20284450* refere-se ao total em execução ou seria novamente uma conta parcial relativa apenas a um dos exequentes/herdeiros

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Após, abra-se vista à parte contrária.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003135-37.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIO CESAR SILVA RIGHI

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003161-06.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REQUERIDO: M & A COMERCIO DE BOMBAS, MOTORES ELETRICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ALEX FERREIRA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004994-88.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANDREA NASCIMENTO SILVA 05213529402, MARIA ANDREA NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Defiro primeiramente a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003991-98.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADALGIZO DIAS

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004090-68.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RC BONALDO COMERCIO DE ALIMENTOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, CRISTIANE SPERANDIO FERREIRA BONALDO, RENATO BONALDO

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelo sistema BACENJUD,

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-20.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, em sua base de cálculo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004080-92.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENC1 - SP192086
EXECUTADO: GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA., NEUSA NATALINA ZAPAROLLI DE SOUZA, GERATHERM MEDICAL G., MARCIO LEANDRO LOURENCO DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF expressamente acerca da certidão de ID nº 26211955.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000452-90.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir a inclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

DECIDO.

Não vislumbro relevância na fundamentação jurídica que permita o deferimento da medida *in initio litis*.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuição para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.
3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.
2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".
3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005981-27.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO BEZERRA NACAMORI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003957-26.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL DENTS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI - ME, ROSANGELA RAMOS VIEIRA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-22.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA FLEURY

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003910-16.2014.4.03.6114

AUTOR: GERSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007628-70.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE ARAUJO SILVA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850

DESPACHO

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento da diferença entre o valor depositado nos autos e aquele acolhido judicialmente (ID nº 22539472), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da exequente, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-42.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MAURICIO KREKOWISKI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-05.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARUTEC IND.COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir a inclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

DECIDO.

Não vislumbro relevância na fundamentação jurídica que permita o deferimento da medida *in initio litis*.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.
3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.
2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".
3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

IMPETRANTE: TURY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002622-40.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUYCE LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, DANILO MEDEIROS BARBOSA

DESPACHO

Citem-se os executados no endereço declinado no ID nº 26415781.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003337-82.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: ALVARO LOPES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: WERLY GALILEU RADAPELLI - SP209589

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001850-36.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EDSON APARECIDO FERRO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008148-15.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA, RTC INDUSTRIA DE AMBALAGENS E EDITORA LTDA, RAFAEL PARMIGIANO - ME, NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA., RAFAEL PARMIGIANO, ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001601-13.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: AUTO POSTO ALEMPARAIBA LTDA, MANFRED FREY, MARCELO BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA - SP139767

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002645-71.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C-ERRE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO FRANCISCO, CRISTINA APARECIDA VERONESE
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA - SP122530
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA - SP122530
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA - SP122530

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504737-12.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA, EUGENIO ROMITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007580-67.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAC - COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, JS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, JL CONSTRUCOES SANEAMENTO E LOCALIZACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA., JOAO ALBUQUERQUE CAVALCANTE, SONIA APARECIDA CAVALCANTE, LEONARDO ALBUQUERQUE CAVALCANTE, LUANA ALBUQUERQUE CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002682-26.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, CARMELO ROSSI, ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004119-48.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESKINA COMERCIO DE COLCHOES LTDA, GUIOMAR GRECCO DE LIMA, GERSON CARVALHO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SILVA TOSTI - SP335339

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009577-85.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROME-MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, APARECIDO CARLOS DE SOUZA, PEDRO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ARLON SANTANA MIRANDA - SP139877-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000989-55.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARCELO JUNCKER PRESTIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007411-75.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - USIN USINAGEM E FABRICACAO DE PECAS LIMITADA - EPP, RUI MIGUEL JORGE, WASHINGTON CASTRO MAURENZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003915-14.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA LTDA, MARIO CESAR MARTINS DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004680-24.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003034-18.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ASCETEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME, DELCIVANE DOS SANTOS PIO, ANTONIO ALFARO TORRALBO
Advogados do(a) EXECUTADO: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720, RICARDO FUSO ANTONIALLI - SP195369-E

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004935-69.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TRANSPORTADORA E ENTREGADORA FRANCO LTDA - ME, JOSE DE ALMEIDA FRANCO, MARCELO FRANCO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003892-68.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, JOSE ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGESSIONAL TYANA ALTO MANI - SP308723-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006016-19.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: PAULO CESAR FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504299-83.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA, EUGENIO ROMITA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001561-40.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: MAGALI CHABBUH

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503601-77.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA, EUGENIO ROMITA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045, PRISCILA ROCHA PASCHOALINI - SP216248

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007982-22.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME, RICARDO GOMES DASILVA, ROSA FERNANDES DE MEDEIROS, MARISA APARECIDA DE MEDEIROS, RADAR - PROCESSAMENTO DE DADOS LIMITADA, RADAR SEGURANCA E VIGILANCIA PERSONALIZADA S/C LTDA - ME, RADAR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME, RADAR - CENTRO DE FORMACAO AVANÇADA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RUBERTONE - SP139422
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RUBERTONE - SP139422

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503600-92.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA, EUGENIO ROMITA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003558-39.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HORITA CIA LTDA - ME, CARLOS HORITA, NELSON HORITA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006059-48.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001136-08.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGELO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006024-25.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHAMMA CONTABILIDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES CORREIA DA COSTA FILHO - SP280696

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001115-37.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUGE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI - EPP, EDISON YUJI IROKAWA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014764-95.2019.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROSANA COSTAMAGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o Requerente a inicial de cumprimento de sentença, conforme disposto no artigo 10 da Resolução da Presidência do TRF3 nº 142, devendo para tanto apresentar:

- I – Procuração outorgada pelas partes;
- II - certidão de trânsito em julgado;
- III - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1501812-77.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA, PASCHOAL DE MAURO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA RIGHI - SP158959, ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA RIGHI - SP158959, ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003123-12.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002243-10.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE SEGURANÇA AGUIAS NOTURNAS S/C LTDA, JOAO GUALBERTO IZIDORO, JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005060-52.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BORDADO CAMPO LAMINADORA DE METAIS LTDA, CELSO RIGHI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA RIGHI - SP158959, ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611, MARCIA EMERITA MATOS TAVEIRA - SP224984

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA RIGHI - SP158959, ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611, MARCIA EMERITA MATOS TAVEIRA - SP224984

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003221-74.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANGELA ROCHA BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B, PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502659-79.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A. ALESSANDRO ARCANGELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000563-09.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ODONTO-CARD ASSISTENCIA ODONTOLÓGICAS/C LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007984-89.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, FAUSTINO GRANIERO JUNIOR - SP209074

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001718-57.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRTU'S REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO RUBIM CHAIB - SP252904, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ALESSANDRA TEDESCHI DE CONTI - SP182099

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007907-70.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEMA AUTOMOTIVA S/A, PAOLO PAPARONI, JOSE MARIA MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002488-13.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 e/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004566-22.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, WILLIAM BAIDA, FADUL BAIDA NETTO, GABRIEL BAIDA, MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: WARRINGTON WACKED JUNIOR - SP106453, LINDENBERG BRUZA - SP15646
Advogados do(a) EXECUTADO: WARRINGTON WACKED JUNIOR - SP106453, LINDENBERG BRUZA - SP15646
Advogados do(a) EXECUTADO: WARRINGTON WACKED JUNIOR - SP106453, LINDENBERG BRUZA - SP15646
Advogados do(a) EXECUTADO: WARRINGTON WACKED JUNIOR - SP106453, LINDENBERG BRUZA - SP15646

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006546-33.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA, ROBERTO GARCIA FUENTES, ANA CRISTINA MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502853-79.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANGOLANDIA COMERCIO DE FRANGOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - SP106427

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005075-84.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENIL REPRESENTACOES DE PUBLICIDADE LTDA, RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736, PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO - SP272182

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004186-18.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004531-81.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO MODEL USINAGENS LTDA, VANESSA LOPES DOS SANTOS, WELLINGTON LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006060-67.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI, SILVIA REGINA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004789-62.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA RITA ALVES AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALEIXO DOS SANTOS - SP184644

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511908-54.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARALT COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507981-80.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTAUTO MONTADORA NACIONAL DE AUTOMOTORES LTDA, ROBERTO OSCAR MARTINI, RICARDO JOAO MARTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001792-96.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001814-23.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANE DO NASCIMENTO LIMA DA SILVA - RJ178325

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006632-04.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H B MARCON CIA LTDA - ME, HELIO BENEDITO MARCON, NELSON MARCON, AGNALDO JOSE DOS SANTOS MARCON, MARIO SERGIO DOS SANTOS MARCON
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004799-48.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000895-78.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INJECROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., WALLACE DOS SANTOS ASSIS, CARLOS APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502332-37.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AHMED CHAUKI EL ORRA, AMALAHMAD MAJDOUB, MOHAMED ELORRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433, LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ - SP92464
Advogados do(a) EXECUTADO: ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA - SP141548, VANESSA AVILEZ ZOIA - SP233824

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1513039-64.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA, NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI, PATRIZIA BARSOCCHI, MARCELO BARSOCCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064, MARIA CECILIA DA ROCHA - SP88947, LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA - SP45355, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272, DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE - SP49464
Advogados do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064, MARIA CECILIA DA ROCHA - SP88947, LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA - SP45355, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272, DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE - SP49464
Advogados do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064, MARIA CECILIA DA ROCHA - SP88947, LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA - SP45355, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272, DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE - SP49464
Advogados do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064, MARIA CECILIA DA ROCHA - SP88947, LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA - SP45355, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272, DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE - SP49464

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004935-64.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004530-28.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001717-72.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004940-86.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005543-67.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESTAO TRIBUTARIA, ADMINISTRATIVA E HUMANAS LTDA. - ME, ZILDA PALMIRA DA SILVA, GILBERTO TADEU ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO - RJ99758

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003451-87.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003539-47.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSD COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008194-33.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFFICINA DO MERCHANDISING E DISTRIBUICAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507317-49.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FONOPRESS INDUSTRIA FONOGRÁFICA LTDA - ME, SONIA CATARINA FELICIO FRANCA MAGRI, FLAVIO PALMIERI MAGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJE, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003582-91.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROLE AGRIMENSURA E TOPOGRAFIA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA DE ALMEIDA - SP227157

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002751-72.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO CAVINATO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO CAVINATO FILHO - SP18412, JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO - SP266025

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006818-75.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;
Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000601-70.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: H B MARCON CIALTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontram arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006806-37.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA - SP281080, JEFERSON CALDAS DE ALMEIDA SILVA - SP247714

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

11010

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005854-92.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AERO MACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004145-90.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: USINAGEM E FERRAMENTARIA ALVES LTDA - ME, RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006929-64.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008639-32.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003176-94.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UPTODATE INFORMATION TECHNOLOGY SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003395-10.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI - SP312121, EDUARDO MITHIO ERA - SP300064

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007668-37.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUGE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002911-44.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA AGUA VIVALTA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GRANDINO - SP195257

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506700-89.1997.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA ARACUA LTDA, NILZA FERREIRA GUIMARAES VIEIRA, GREGORIO AFONSO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BLUMER JARDIM MORELLI - SP85784

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001363-71.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001112-53.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEMA AUTOMOTIVA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, MARCIA REGINA BULL - SP51798

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004835-75.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007488-16.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEMA AUTOMOTIVAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004423-18.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004368-62.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002603-90.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLAMENTOS E RETENTORES RODEMA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003412-51.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES EIRELI - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2020 501/1984

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007789-94.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181

EXECUTADO: EDVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DAMAZIO BISPO CANTUARES - SP214066-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004494-40.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE COBASE, ANTONIO EDUARDO MENDES, LUIZ CLAUDIO GOMES, NORIO MACHIDA, LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE, ENIO DE OLIVEIRA ALEIXO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO - SP103068
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO - SP103068
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO CAVINATO FILHO - SP18412
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005743-35.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008201-25.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE BENATTI - SP342957

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002427-24.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004564-52.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005726-67.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001567-18.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB-TECH TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DOUGLAS DE CASTRO GREGHI, ABRAHAM GOLDSTEIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON NARDI NUNES DIAS - SP186177

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009365-64.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: INSTITUTO MEDICO NEUROLOGICO DE LAVIAS/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006649-64.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INJECROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CARLOS APARECIDO BARBOSA, WALLACE DOS SANTOS ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004010-63.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MEDICI - SP231150

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000264-27.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUSA NETTO CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003825-25.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALASER INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008644-44.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001795-17.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007672-74.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003714-61.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003516-38.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R CASTRO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003621-59.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005694-62.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO ANTARTICO
Advogado do(a) EXECUTADO: KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003402-70.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NANZER & ASSOCIADOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003187-89.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREE WAY 35 IMIGRANTES AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JOSE MARTINS MORAIS - SP178101

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004311-44.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002301-90.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA KNIF EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006163-45.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON JACINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI - SP168191

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507646-61.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FATHOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, PETER WILHELMUS JACOBUS DERKS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ZAKEVICIUS ALVES - SP322607
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ZAKEVICIUS ALVES - SP322607

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000063-31.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446
EXECUTADO: NAKED CONFECOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004810-72.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUGE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004314-38.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMAD WOOD CENTER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009047-42.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008085-53.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VB SERVICOS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCAO LTDA - ME, EDMILSON GONZAGA CASEMIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP152567, LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004166-27.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PSC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, PAULO SOTERO PIRES COSTA, FABIA RENATA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005742-21.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000330-41.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: CLÍNICA REABILITACIONAL DIADEMA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000743-20.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGUÍA INDUSTRIA DE PROTÓTIPOS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO EVERALDO MOTA, FERNANDA MARCON FUZARI, MEIREANE DUARTE GARCIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009716-08.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363
EXECUTADO: EUCLIDES ALVES RIBEIRO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003602-48.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAHIB ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, LIAUAN I

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002929-16.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSW - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR GAIOSO - SP236274

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003741-24.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002035-06.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FIRMANO CLIN DE FIS E REAB MACEDO NONAKA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002021-22.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARIA ANGÉLICA DE CASTRO AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008018-20.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MICHELLI GUIMARAES SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CASTANHEIRA LÉAO - SP271245, TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007345-71.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: KONDUPAR IND E COM DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA, LUIZ GONZAGA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2020 527/1984

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002347-89.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTADORIA LTDA. - ME, MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO, APARECIDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON RIGON - SP94101

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009077-19.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER LINO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LINO ALVES - SP174226

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001785-22.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKARI DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA., AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, REINALDO HIDEKI IHOSHI
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO DE SOUZA GOES - SP145866, ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA - SP129081, LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006711-02.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: HEDY KLEBER RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007223-63.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA - SP218840
EXECUTADO: MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP, MARIO BERNARDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002041-13.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: TEEMTO - TERCEIRIZAÇÃO ESPECIALIZADA EM TERAPIA OCUPACIONAL S/S LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006058-44.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008250-47.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, FAUSTO ZUCHELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sempre juízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005578-32.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002983-50.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E SAUDE LTDA - EPP, MARCELO RAMOS FERNANDES, ROBERTO RAMOS FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA LIVERO - SP171859, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001038-72.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUCKER DO BRASIL LTDA, EDAG DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007314-17.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGSYS COMERCIO SERVICOS E PROJETOS LTDA., FRANCESCO CHIPPARI, ALESSANDRO ANDRE CHIPPARI
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA TERESA DE ALBUQUERQUE - SP193151

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008692-32.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIAZZA DEMARCHI BUFFETE RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007299-48.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARIO MORELLI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004139-05.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NANZER & ASSOCIADOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004064-05.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002990-42.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002194-95.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUCKER DO BRASIL LTDA, EDAG DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007220-59.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007447-93.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIAZZA DEMARCHI BUFFETE RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003766-71.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIAZZA DEMARCHI BUFFETE RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004172-36.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTIA PRODUTOS METALURGICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Anoto que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5027364-70.2019.403.0000, não lhe atribuiu efeito suspensivo, razão pela qual deve este feito retomar seu curso natural.

Assim, prossiga-se nos termos da determinação ID nº 11318935.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito executando.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004223-47.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação solicitada pelo Exequente, nos termos da manifestação ID nº 24029626, a fim de dar integral cumprimento à decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Após, voltemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001773-56.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001998-76.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/S LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007319-29.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ERON DANTAS ALVES FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004268-73.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SURVIVE WELL CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004859-45.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
EXECUTADO: CARLOS TADEU MIRANDA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000977-02.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONS REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIARS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA FLORES DE CARVALHO - RS81039
EXECUTADO: FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007667-81.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: CLINICA MEDICA BAETA NEVES S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

ID: 27283517 Anote-se.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001562-25.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: AGATHOS FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001288-90.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIÓLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: BRUNA BALDASSI PRETEL DA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002566-70.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

DESPACHO

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem oferecido à penhora pela parte executada nestes autos.

Eventual constatação de existência de gravames junto ao veículo pode ser obtida diretamente pela parte exequente, eis que não se tratam de informações sigilosas que demandam a intervenção do Poder Judiciário para consulta.

Constatado e avaliado o bem, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação quanto à aceitação da garantia e ao prosseguimento do feito.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005164-29.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RADAR SEGURANCA E VIGILANCIA PERSONALIZADAS/C LTDA - ME, MARISA APARECIDA DE MEDEIROS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007648-75.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: CLINICA MEDICA ANA DOOR LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

ID 27283002: Anote-se.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007969-23.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA, DOMINGOS ROLDAN NUNES, GILSON SILVA SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005059-13.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570
EXECUTADO: SELES SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, DENIVALDO BAHIA DE MELO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003644-24.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK WEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., JOSE ROBERTO GALLUCCI, SERGIO HENRIQUE GALLUCCI
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002618-88.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUBRISINT LUBRIFICANTES SINTETICOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECCHIA - SP187039

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003713-66.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FILTRANDO LTDA - EPP
Advogado(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001682-05.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003786-96.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIAGUI S/A TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO, EMPARLANCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007882-96.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOPPAO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, ANTIDIO AUGUSTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BELANI RIBEIRO - SP312294

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000921-32.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSUNCAO SISTEMA EDUCACIONAL BASICO, PROFISSIONAL E SUPERIOR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002618-32.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- a) Auto de Avaliação dos bens penhorados;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002745-12.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003809-83.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CRISTIANE DE FATIMA SOUZA BARBOSA ONDICIATI, ALESSANDRO PIRES ONDICIATI

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para “execução / cumprimento de sentença”.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001054-52.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BERNADETE PELOSINI MELLO, JULIO CESAR GUIMARAES MELLO

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para “execução / cumprimento de sentença”.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;

- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001040-68.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CRISTIANA SILVA LIMA DE FREITAS, RAFAEL ALBERTO DE FREITAS

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para “execução / cumprimento de sentença”.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 e/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003052-89.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: MANOELA VIAL BORGES DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SIDNEI DE SOUZA

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para “execução / cumprimento de sentença”.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 e/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Coma juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003232-08.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELO RIBEIRO KUCZMARSKI, RENATA APARECIDA NOGUEIRA KUCZMARSKI

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003199-18.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLAUDIA LIZIDATI

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para “execução / cumprimento de sentença”.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Coma juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009381-18.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: ROVALASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001278-46.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SERGIO ALBANEZ PACHECO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008547-10.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: METALURGICA INJECTA LTDA, JOSE ANTONIO VILACA, CARMEM SILVIA PEREIRA NOGUCHI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001752-56.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ROGERIO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001929-15.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUIZ OSHIRO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001934-37.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUCIANA BERTUCCI DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001973-34.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: WAGNER LUIZ DA SILVA BAQUERO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001820-98.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: WALDIR SABINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005162-20.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA MENDES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002048-73.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SIMONE REGINA FERRONATO DO COUTO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001962-05.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005164-87.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VILSON CASTRO RODRIGUES FREIRE

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005205-54.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: NATHALIA CERINGAS DE LIMA SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005211-61.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GAGLIARDO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004359-86.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001571-16.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: VLADIMIR LEONETI DA FONSECA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001923-08.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MIRIAM DE PAULA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001688-07.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: EDUARDO MARRACH COSTA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001774-17.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: VALERIA CORREA MARQUES VIEIRA - ME, VALERIA CORREA MARQUES VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001578-08.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: NELSON GONCALVES DA SILVANETO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002028-14.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ELISABETE FORSTER MOLINI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001969-94.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: KATIA CRISTINA VASQUEZ SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001681-15.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MAGIOLO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001697-66.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AVICOLA E ABATEDOURO N ALTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001695-96.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ASMEVE ASSISTENCIA MEDICA VETERINARIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001703-73.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JACINTO CASTRO NETO - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001707-13.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: SANDRA REGINA DE SOUZA CORNACHIONI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001701-06.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: VALERIA CORREA MARQUES VIEIRA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002869-05.2000.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

EXECUTADO: PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROSAMARIA GUIMARAES PETIT, CAYETANO GARCIA PETIT

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU SCARIOT - SP98137

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002565-20.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AERO MACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001708-95.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: CAO - FRARIA COMERCIO VAREJISTA DE RACOES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001714-05.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: S.M.SANTOS COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001716-72.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ATACADAO DE PEIXES E PESCADOS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001700-21.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: DORIVAL SANTANA CARDOSO - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002251-64.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA - EPP, SIDNEI FRANCISCO DE ABREU

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004266-06.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SMISA SERVICOS DE MEDICINA INTENSIVA SANTO ANDRE S/C LT - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001715-87.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: VALQUIRIA PETMANIA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002674-97.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: LUCIANA ALVES DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007159-82.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FRANCISCO EUZAMAR DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001723-64.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CLINICA VETERINARIA GERACAO SAUDE S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001734-93.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CRISTINA SIERRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001719-27.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MATADOURO AVICOLA CAMINHO DO MAR LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001720-12.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AVICULTURA MMDC LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001728-86.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001736-63.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO MERCATELLI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000332-40.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: BICHO SOLTO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502845-68.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, OVIDIO RODRIGUES BORBA, IRENE TOSATO BORBA, CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002026-93.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP, FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005738-81.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.A INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP, ALEXANDRE SOARES GUIMARAES FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001908-64.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS E MALHAS LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, ROBERTO TREVISAN - SP190768, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, DANIELA DOS REIS COTO - SP166058

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001694-14.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: FERNANDO ALEX NOBREGA DE MEDEIROS - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001249-35.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIKAR SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003328-41.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS BORDADO CAMPO IND E COM LTDA, ADRIANO BORDON, MARGARIDA PINHEIRO SILVA BORDON, ADRIANO BORDON JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000945-46.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003881-63.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., BERNARDO SENATRO NETO, ROGERIO SENATRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CORREA BRANDT DELBOUX - SP288956

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003771-59.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, BRUNO KOCH SAMPAIO GONCALVES DA SILVA - SP302599

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004360-71.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005063-84.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SAKAGUCHI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007976-83.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICALTA, MARIO CESAR MARTINS DE CAMARGO, MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002031-66.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARIA FERNANDA BARBOSA DE SANTANA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000065-39.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2020 594/1984

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005785-50.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE VANESSA DOS SANTOS - SP382340

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000512-37.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: G & VIND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001294-68.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: TATIANE CHRISTINA CAVALCANTI GUERRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001690-74.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: LUCON PET - COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000906-49.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECON. E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001692-44.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PADROEIRO INDUSTRIA DE LINGUICAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001346-40.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: P.S.G.DO BRASIL LIMITADA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008262-90.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: KATIA FUNICELLI - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001955-76.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUCINEIA ALVES DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001704-58.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: DONATI & DONATI PET SHOP LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003215-04.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIUM COMERCIO, SERVICOS TEMPORARIOS E TERC EIRIZADOS LTDA. - EPP, ADRIANA GIROLDO MATAVELLI CRESSINE, ALEX DA SILVA CRESSINE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000216-12.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Fiscal Preliminarmente, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004475-09.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003944-61.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIART INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005512-47.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIR MAZLOUM - SP369765, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001280-79.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001706-14.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
EXECUTADO: MODULO COMERCIO DE MOVEIS DE SAO BERNARDO LTDA - ME, CARLA BRUNA PEDRESCHI GONZALEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON TRIVELONI - SP139633

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001689-89.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: RADICAL ANIMAL'S LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002609-70.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VIRTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 510 do CPC/15.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000928-92.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ANTONIO QUEIROZ

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006918-64.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMPRESA CONSTRUTORA ENPRA EIRELI - EPP, RONALDO CORREIA DE ARAUJO MONTEIRO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000114-66.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: 2A SERVICOS GERAIS SC LIMITADA, VALDECI DE ANDRADE MEDEIROS SANTOS, MAURILIO DE ARAUJO VIVEIROS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005425-67.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISIO DE CASSIO SODRE JUNIOR - SP286988

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004426-07.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO SHOPPING CRISTAL S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVAN FELICIANO SILVA - SP127424

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010158-86.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004595-86.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA - SP333226

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005155-43.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA SCHECHTMANN - SP115136
EXECUTADO: MARIA LUIZA SARDINHA DE NOBREGA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008771-11.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BRANDT - SP88432

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005436-09.2000.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

EXECUTADO: FORMA CRISTAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: GESIEL SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELLEN INGRID RIOS REIS - SP405372

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001808-84.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA SILVA CORREA COLASSO - SP205003, LIA CLELIA CANOVA - SP104481

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005207-24.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARILDA SENSITIVO BELO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001812-24.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANGELA MARIA MANSINI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005234-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento dos Embargos à Execução Fiscal de nº 5000516-37.2019.403.6114.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002563-16.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007070-15.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: PERFUMARIA & COSMETICOS JUNCO VERDE LTDA - ME, WELLINGTON BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007076-22.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA - EPP, ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO, ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000061-70.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002217-89.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEMATEC ELETROMECA NICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PAIXAO SANTANA - SP229037, ANTONIO DE MORAIS - SP137659, ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000146-17.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ECLIPSE CONSULTORIA E TELEINFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004697-74.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: MAIS VANTAGENS COMERCIO DE PRESENTES E PRODUTOS DE USO PESSOAL - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007023-56.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: FARMATES FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - ME, GEISALUIZA ESTEVES DOS SANTOS, TADEU ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046, ANGELO GALIOTTI - SP31647

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007973-31.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO GODOY DE SOUSA - SP182590, ANA CAROLINA ARAUJO DE FRANCA - SP171979-E, VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009122-81.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MONEZI LELIS - SP357585
EXECUTADO: MEIRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008208-17.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007376-47.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: ANRISCO CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006103-72.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503860-09.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHINO'S PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, HIDEO INOUE, TEREZINHA CORREIA DE JESUS INOVE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004137-74.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881, CELSO TORRES DA SILVA - SP301256, PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003605-08.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO PASTEUR DE ANALISES CLINICAS LTDA, FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OBED - SP149101
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100, MARCELO OBED - SP149101

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002431-61.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZUCA MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, HELIO JOSE ZUCHINI, IRENE DE JESUS TROEIRA ZUCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI - SP171192
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI - SP171192
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES BUENO - SP110878

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005139-11.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE PECANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO - SP263022, BENEDITO CARREIRA DA ROSA - SP255066

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507367-75.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE RANIERI - SP109595, ADEMIR MARIN - SP84137

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002880-38.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008327-46.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALCIDES VERTEMATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GAGLIARDI - SP33352

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003053-43.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: RADAR SEGURANCA E VIGILANCIA PERSONALIZADAS/C LTDA - ME, MARISA APARECIDA DE MEDEIROS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003668-52.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAMIX INDUSTRIA DE FIOS E FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014917-78.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAMUTEX TEXTIL LTDA., HUSSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AUREA JUNG SOON PAK, NAM SOON KIM, YUNG IN CHAE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO MARCUSSO - SP133194

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007011-66.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO - SP280696

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004611-55.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAREXPORT TRADING S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARINA DE MESQUITA WILLISCH - SP207565, LUCIANO APARECIDO BACCHELLI - SP151413

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009062-50.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILVANDRO DIAS LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158, RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008162-96.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ LOPES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534, RICARDO EJZENBAUM - SP206365

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505917-97.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOURADO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO PEREIRA GUEDES - SP69831

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002917-02.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004284-08.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIPHORM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, LUIZ MARIA DE OLIVEIRA, JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003788-81.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BKMANTICORROSAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, GISELE BORGHI BUHLER - SP173130, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502608-68.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008166-36.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008904-53.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ALINE CAROLINE RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001447-04.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASBRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FINESTAMP METALURGICA LTDA, RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD, ADALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001636-74.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO PERFIL TAURUS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003791-31.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JG SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, JOSE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVARO SARAIVA - SP106790
Advogado do(a) EXECUTADO: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005048-47.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STM - SOUZA TRATAMENTO DE METAIS LTDA, JOAQUIM ROBERTO ANGELO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000500-08.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARCIA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003466-75.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALLMANN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001594-25.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVELARIA OFFICE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001603-84.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007051-72.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: PATRICIA ALMEIDA CABRERA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004009-78.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCG INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002652-75.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: FABIANA COELHO, VINICIUS NUNES DALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Em prosseguimento, intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001078-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROSANGELA ESTEBAM, MILTON MITIHO KAKIUCHI

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Em prosseguimento, intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005429-96.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MICHELE ROSA

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Em prosseguimento, intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006114-04.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontram em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006585-20.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO TRENTIM
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000161-59.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: PRO MODEL USINAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005237-59.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: EDNA BERNARDINA GARCIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002029-67.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ROBSON NAVAS MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001951-39.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ADRIANA SOARES MOURA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001921-38.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MAURO DA SILVA CABRAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002039-14.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: QUEILA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001841-74.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ERICO JORGE VENANCIO DOS REIS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005163-05.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: WALTER VAZ

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006987-62.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: EVANDRO ARRUDA FERAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ARRUDA FERAZ - SP319621

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001585-34.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DENIS ROGERIO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001498-10.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: GISELE PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002081-92.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: PATRICIA ALCANTARA VIANA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001539-74.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOSE DAMIAO LOPES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004458-36.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CAROLINA FELICIA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002104-38.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SUELI PALMEIRA BISPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000408-30.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VLADIMIR DEMOCRITO GOUVEA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000517-44.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: PATRICIA MARIA DAS CHAGAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000465-48.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LIDIA EULALIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004487-86.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELIANA CRISTINA BUENO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001260-98.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMBRLS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

DESPACHO

Preliminarmente, traga a parte exequente cópia do documento que concedeu aos srs. Wagner Brilhante de Albuquerque e Marcus Fraga Rodrigues poderes para subscrever, em nome da parte executada, o Negócio Jurídico Processual entabulado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento, voltem conclusos para homologação do NJP e apreciação dos pleitos constantes dos itens "b" e "c" da manifestação da União Federal ID 23376764.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002797-32.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, FAUSTO ZUCHELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DESPACHO

Intime-se a Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da Exequente ID nº 22587364.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002262-93.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBRADÉC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, ODAIR GIRALDI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002262-93.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBRADec SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, ODAIR GIRALDI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003201-85.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADRIANA JORDAN

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para “execução / cumprimento de sentença”.

Em prosseguimento, intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003056-29.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KOCHAB INCORPORADORA LTDA., KAREN CYNTHIA DA SILVA BRILHANTE LINHARES, SIDNEI SOARES LINHARES

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Em prosseguimento, intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENILSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando os cálculos para início da execução, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-25.2018.4.03.6114
AUTOR: ALMIR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS VIVEIROS - SP265084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-27.2018.4.03.6114
AUTOR: JULIANA SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeiram o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000981-94.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMBROSIO ALBERTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por dez dias o cumprimento da decisão pelo INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **RS 187.773,43 EM 21/08/2019 (ID 21181345)**.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI - CPF: 116.279.188-84.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes, informando se houve a perícia conforme determinado no despacho anterior.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006128-95.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADMIR TAMBALO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado pelo STJ.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005912-92.2019.4.03.6114
AUTOR: LUCINEIDE DE SOUZA SA
Advogado do(a) AUTOR: JHARLEEN DOUGLAS SILVA DE SOUSA - SP360271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004872-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO INAMONICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005170-65.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o autor o despacho anterior, providenciando as cópias do processo físico, no prazo de cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004859-13.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS bem como da informação da contadoria (id 27318183) homologo os cálculos (id 26976131) no valor de R\$ 71.123,85 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006772-28.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes sobre o cumprimento da decisão.

O INSS deverá apresentar os cálculos tendo em vista a homologação de acordo no TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002456-89.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCIO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDADA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório complementar no valor de R\$ 2.546,94 em 04/2011.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MALAVOLTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos do INSS, no prazo de cinco dias.

Em caso de discordância, o autor deverá apresentar os cálculos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005631-13.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALBERTO FERNANDES PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do autor, mantenho o indeferimento da justiça gratuita.

Providencie o advogado o pagamento do montante devido, no prazo de quinze dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-93.2017.4.03.6114
AUTOR: IVANIR CINTRA BOS, VALDEMAR BOS
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE POLASTRO CARVALHO - SP335479, ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395-B
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE POLASTRO CARVALHO - SP335479, ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SUPREMA DO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

Vistos

Defiro, pela derradeira vez, mais 10 (dez) dias à CEF.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003307-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MEDEIROS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Regularize a parte autora sua representação processual, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios em nome da sociedade jurídica, conforme requerido no ID 21816930, eis que a sociedade mencionada não consta na petição de fls. 442 dos autos físicos - ID 19725324, nos termos do art. 105, § 3º, do CPC, e da Resolução 458/2017 - CJF.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados e cumpra-se a decisão ID 22305155.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-44.2017.4.03.6114
AUTOR: OTAVIO PEDRO MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781, CRISTINA SANTANA DE SOUZA - SP386090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se

Slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-74.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: DOUGLAS BELARMINO DO NASCIMENTO

Vistos.

Diga a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-70.2019.4.03.6114
AUTOR: MARLI OLIVETTI AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27786573 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001238-35.2014.4.03.6114
AUTOR: MARIALUCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001434-73.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON PACHECO ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Manifeste-se o INSS acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em caso de discordância deverá juntar os cálculos que entende corretos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAQUIM NUNES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Manifeste-se a autora acerca do id 27882754.

Em caso de discordância deverá apresentar os valores que entende devidos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WELLINGTON JOSE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias oftalmológicas. Recebeu auxílio-doença NB 600.958.805-0, cessado em 13/06/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

No caso dos autos, a carência e qualidade de segurado restam comprovadas, tendo em vista que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 09/03/2013 a 13/06/2018.

Com relação à capacidade laborativa, o perito concluiu que o autor está incapacitado para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão binocular, de modo permanente; portanto, não pode exercer a função habitual de motorista profissional. Porém, pode ser reabilitado em qualquer função que não demande visão binocular.

No caso, é patente que houve progressão da doença, uma vez que o requerente sempre exerceu funções como motorista de carreta, operador de caminhão basculante e motorista carreteiro (Id 27510078), até o momento em que teve sua habilitação de motorista rebaixada da categoria E para B, em 2013.

À vista das limitações que impossibilitam o segurado de modo parcial e permanente a realizar atividades laborativas, reputo devida a cobertura previdenciária pelo auxílio-doença até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, fixo a data do início do benefício em 14/06/2018, data imediatamente subsequente à cessação do benefício nº 600.958.805-0.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, a partir de 14/06/2018, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DORA MARIA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cabe ao autor a apresentação dos valores que entende devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002236-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Extinta a execução por desistência, nada obsta que seja intentada novamente.

Intime-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000266-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILMA LONGO
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de quinze dias.

Após, aresente o autor os cálculos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000505-71.2020.4.03.6114
EMBARGANTE: SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PABLO EDUARDO HUSSEIN, OSCAR ORLANDO LASCALA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF, para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001291-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MATEX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, RUTH JANET BERRIOS ARAYA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PIO DIAS - SP142329
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PIO DIAS - SP142329

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até provocação da parte.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005614-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "[Prazo em Curso](#)" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004558-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
EXECUTADO: TINTAS CORAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LANIR ORLANDO - SP11727, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "[Prazo em Curso](#)" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1500429-30.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA - SP218840
TERCEIRO INTERESSADO: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "[Prazo em Curso](#)" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001092-14.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0902087-39.2005.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA, VIACAO RIACHO GRANDE LTDA, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO, VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
Advogados do(a) EMBARGADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogado do(a) EMBARGADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002667-07.1999.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012557-64.2000.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., UDINESE METAIS LTDA, UDINESE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, METALURGICA MERCURIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANARITA DE CASSIA HILARIAO PICCOLI - SP314191, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Vistos

Ante o valor ínfimo bloqueado (id 27934143), no importe de R\$ 75,65, oficie-se para desbloqueio.

No mais, cumpra-se a segunda/terceira parte da determinação Id 27513233.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO EDUARDO MOSCARDO
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **03/04/2020, as 09:00 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006170-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Providencie o autor o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-98.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E
EXECUTADO: GALDINO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E

Vistos.

Remetam-se ao arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006202-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAZARO CANDIDO MOREIRA, ALGEMIRO PEREIRA, HUMBERTO GIRARDI, DECIO DE ARAUJO, LUIZ ALVES CAMBUIUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento dos ofícios precatórios expedidos em abril/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUZINETE MONTEIRO MAXIMO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de *anquilose parcial de punho esquerdo*. Requereu auxílio-doença em 30/09/2016, o qual foi negado.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em dezembro de 2019: Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos e vértebras, alterações degenerativas. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações anatómicas em discos e vértebras lombares e cervicais ao exame de raios-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autora apresentou quadro clínico e laboratorial sem lesões incapacitantes. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico e laboratorial. Autora apresentou alterações anatómicas em exames laboratoriais, mas estes não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência do exame clínico com a atividade laboral habitual do autor, o que não ocorreu na parte autora, levando a concluir que existe alteração física e que esta não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor. A autora apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito. Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SELMIRA ROSA DANATIVIDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia 03/04/2020, às 13:30 horas, para realização da perícia com o Dr. Washington Del Vage, neste Fórum SBC.

Providencie o advogado o comparecimento do autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020 (REM)

AUTOR: HELENO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, tendo em vista o decurso do prazo concedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005081-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DJALMA ASSOLANT NETO
Advogados do(a) AUTOR: EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o cumprimento da CP expedida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020 (REM)

PROTESTO (191) N° 5005578-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: SERGIO SILVA VIDAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSÍ - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Defiro, pela derradeira vez, mais 10 (dez) dias à CEF.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001749-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Tendo em vista que o INSS cumpriu a decisão em tutela antecipada, requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000435-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão, tendo em vista o mandado cumprido juntado no ID 27917161.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, apresente o autor os cálculos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEONICE FERRAZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão no prazo de quinze dias.

Após, requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005383-73.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: SANDRA RANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

12007829 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005047-69.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: GRADETEC INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

21879363 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DINARIO DA COSTA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 27893085: Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAQUIM ROQUES CAVALCANTE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Digamas partes sobre as provas que pretendem produzir.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FIDIA DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Neste ponto, cumpre salientar que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, no que diz respeito ao ISS, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições, porquanto se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço e balizam a formação do preço, de forma que repercutem nas receitas auferidas pela empresa.

Dito de outro modo, a Lei aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Considerando que não há previsão legal para que a verba apontada pela impetrante possa ser excluída da receita bruta, ela deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS JOAO FRIAS
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006259-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003468-50.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONINA DI MARCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.439,37 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizados em fev/2020, conforme manifestação do INSS Id 27877732, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do §1º do artigo 523 do CPC.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-23.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO NUNES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000486-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ALTEVIR ÓSMAR MARCOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o INSS os cálculos, no prazo de quinze dias, tendo em vista a homologação do acordo no TRF3.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006172-72.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ROBSON FAVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 09672 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-06.2020.4.03.6114

AUTOR: ALICER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27924905 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005378-51.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ROSA MARIA RIZZI SEDANO ORTIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 907831 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001890-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIOTTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida (Id 27825761).

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-23.2019.4.03.6114
AUTOR: ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 878492 recurso adesivo (tempestivo) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002456-89.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCIO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório complementar no valor de R\$ 2.546,94 em 04/2011.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026200-06.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CINTIA VIVIANE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração (Id. 27806129), opostos pela autora, em face da decisão proferida (Id. 2723440).

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Com efeito, verifico o erro material no prazo assinalado na decisão embargada, para o aditamento à inicial.

Assim, retifico a decisão proferida - Id 27806129 para tornar sem efeito o indeferimento da antecipação da tutela, mantida a decisão que determinou a citação da ré.

Abra-se vista à parte autora para manifestação, restituindo-se o prazo processual pelo por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Após, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007775-81.2013.4.03.6114
AUTOR: ANA MARIA PELEGRIN
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-97.2019.4.03.6114
AUTOR: FAGNER ANTONICCI, ELISANGELA DOS SANTOS ANTONICCI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência a parte autora das manifestações e documentos apresentados pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004699-59.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE/EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BRAIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
EMBARGADO/EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, referente à verba sucumbencial.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.280,62 (três mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos) - Id 27937070, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000165-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União, especialmente sobre o Despacho Decisório da Receita Federal nº 340/2019 e as causas que suspenderam e interromperam a alegada prescrição.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as contribuições destinadas a terceiros que não devem incidir sobre as verbas relacionadas em sua inicial.

No mesmo prazo, providencie a impetrante a juntada da procuração outorgada ao patrono dos presentes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINDOMAR VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-64.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIASOLANGE BATISTALISBOA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP369964
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27937729 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006497-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS ANJOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de estar acometida de várias doenças. Esteve em gozo de auxílio-doença NB 605.936.930-1. Posteriormente, requereu outros por incapacidade, os quais foram negados.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em 15 de outubro de 2018.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

O autor foi submetido a três perícias médicas.

Em 18 de dezembro de 2019, vieram os autos redistribuídos a esta vara.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Com relação à capacidade laborativa, o perito concluiu que devido ao quadro de epilepsia, o autor está incapacitado total e temporariamente para a atividade habitual, desde 30 de março de 2018.

O empregador Massae Coga Kato EPP forneceu declaração nos autos informando que o requerente mantém vínculo empregatício com a empresa, mas que está impossibilitado de exercer suas atividades devido ao afastamento por auxílio-doença. A última contribuição vertida pela empresa, data de 05/2014.

No entanto, consoante dados constantes do CNIS, o autor recebeu o auxílio-doença NB 605.936.930-1, no período de 18/04/2014 a 28/02/2015.

Não há prova nos autos de que o autor estava impedido de exercer suas atividades após a cessação do benefício em 28/02/2015, especialmente porque as perícias realizadas judicialmente confirmam a existência de capacidade laborativa até março de 2018.

Assim, aplica-se à espécie o período de graça prevista no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, de sorte que o segurado faz jus à prorrogação da sua qualidade pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de março de 2015.

O início da incapacidade foi fixado em 30/05/2018, quando o requerente não ostentava a qualidade de segurado.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANDERLEI MUNHOZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esta Juíza leu a petição inicial, tanto que determinou sua emenda, detalhadamente.

Inepta a petição inicial.

Com efeito, a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria apresentando o seguinte pedido: "Revisão dos benefícios indicados acima, considerando no recálculo o percentual de 80% dos maiores salários de contribuição, para apuração do novo RMI".

Juntada a Carta de concessão do benefício – ID 27631713, no qual consta que o cálculo do benefício do autor foi realizado nos termos por ela requeridos. Há incongruência entre a causa de pedir e o pedido.

Apresenta um segundo pedido: "requer a revisão do PBC do autor, com a exclusão do teto, conforme previsão do artigo 136 da Lei 8.213/91."

Os salários considerados para a composição do PCB conforme o demonstrativo citado não contém qualquer referência aos tetos, uma vez que a lei é de 1991 o benefício foi concedido em 2011.

Apresentado um terceiro pedido: "aplicação da nova regra advinda do RESP 1.731.166/SP, abrangendo período principal de atividade".

Não há causa de pedir apresentada.

Nos termos do artigo 330, §1º do CPC, a petição inicial é inepta.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I e 330, §1º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a petição inicial apresentada, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis.

P. R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004357-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON LUIZ DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença e a reparação de danos morais.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de sequelas de tuberculose pulmonar que evoluiu para meningite espinal. Recebeu auxílio-doença NB 626.280.944-2, cessado em 31/07/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

No caso dos autos, a carência e qualidade de segurado restam comprovadas, tendo em vista que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 08/01/2019 a 31/07/2019.

Com relação à capacidade laborativa, o perito concluiu que o autor, a época em que foi avaliado, apresentava incapacidade pelo déficit de força no membro superior direito para atividade habitual de electricista, fixando a data da incapacidade atual em 01/09/2019, sugerindo a necessidade de nova avaliação em 90 dias, a contar de 20/09/2019.

Dessa forma, fixo a data do início do benefício em 01/09/2019, reconhecendo que não há fundamento nos autos para fixá-la em outra data.

O autor deverá submeter-se a realização de nova perícia para manutenção do benefício, administrativamente, em 15 (quinze) dias, contados da presente decisão, para reavaliação da incapacidade da parte autora, razão pela qual fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 20/02/2020 (DCB).

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Porém, reputo indevidos os danos morais, porquanto não há demonstração de que o ato da Administração Pública, fugindo dos padrões de conduta, malferiu a honra objetiva ou subjetiva do autor.

Cito as lições de Antonio Jeová dos Santos: "Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do dano moral. Qualquer modificação do espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfiurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar... Como asseveram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (RESPONSABILIDAD CIVIL, P. 243), 'diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará'. O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos sejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfiado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações... As sensações desagradáveis, pó si sós, que não fazem trazer em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista autêntico dano moral" (Dano Moral Indenizável, Editora Método, 3ª. Ed., pp. 119, 121 e 122).

Exatamente a hipótese que se apresenta nos autos: o autor sofreu um incômodo, mas não há sequer como afirmar que sua honra foi ferida. Portanto, dano moral indenizável não existe, sem deixar de lado nem menosprezar a indignação sentida pelo requerente.

Oficie-se para a implantação do benefício, **no prazo de quinze dias**, em razão de concessão de antecipação de tutela, com DIP em 05/02/2020.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, a partir de 01/09/2019.

Considerando que o perito judicial sugeriu o prazo de 90 (noventa) dias, contados da realização da perícia, para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 20/02/2020.

A parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos

Ante a inércia da CEF remetam-se os autos ao arquivo nós termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

Sb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA THEREZINHA SANCHES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão a ser proferida no agravo de instrumento 5012065-53.2019.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HENRY CARLOS WINGETER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

lc

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO SERAFIM DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007585-21.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDUARDO JOSÉ DE NOVAES JANETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 27210054 e 270062063: Abra-se vista ao sr perito acerca dos ofícios juntados aos autos para que ratifique os laudos periciais apresentados (Id. 13399550 - p. 87/93, 96/101 e 105/111) e ainda, manifeste-se esclarecendo as indagações apresentadas pelo INSS em sua manifestação Id. 27210054.

Prazo: dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSA VALADARES LOPES - SP386619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ciência à autora da redistribuição do feito.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-75.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CELIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.
Int.

Inc

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003749-69.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALMI VIEIRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.
Int.

Inc

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500250-96.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VERIDIANO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.
Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado da ação rescisória 0018321-98.1999.403.0000.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIA LIMA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifico que o autor aufera cerca de R\$ 5.082,00 mensais, portanto possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas iniciais em quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENIVALDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Decorrido o prazo para comprovação do cumprimento da decisão, oficie-se novamente para que em cinco dias seja comprovado o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: M. N. A., M. N. A.
REPRESENTANTE: POLIANA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 24/01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005342-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURIZA DE LIMA DA SILVA, NELLY GONCALVES GOMES
REPRESENTANTE: PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DA PARTE AUTORA: JOSI PAVELOSQUE OAB/SP 357048A; ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE OAB/PR 72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5017982-53.2019.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005015-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENATA MESQUITA MAYA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 24/01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIRIAN DE SOUSA NOGUEIRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reitere-se a intimação ao perito com a máxima urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação na qual o autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, por sua vez, encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Dessa forma, os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Neste caso, o r. perito deverá atentar-se o disposto na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Assim, determino o retorno dos autos ao perito médico judicial para retificação do laudo elaborado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDENEIDE DA SILVA MOREIRA, M. C. A. D. S. M., C. A. D. S. M., A. A. D. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 14:00 horas, nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente a MM. Juíza Federal Dra. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, comigo Analista/técnico judiciário, presentes a representante legal dos autores ALDENEIDE DA SILVA MOREIRA, CPF 349.558.428-52, seu advogado Dr(a). EDUARDO PASSOS – OAB/SP nº 292583, o Procurador do INSS Dr. GABRIEL MOTTA PINTO COELHO, OAB/RJ nº 156357, bem como as testemunhas SÔNIA APARECIDA BERBEL BOTÃO CPF 258.127.308-90 e AMARO ALVES DA SILVA CPF/MF: 140.013.418-83. Ausentes às testemunhas AIRLA FERREIRA DA SILVA, ANA LUIZA BRITO ALVES e JOSÉ ANTONIO ALVES DA SILVA. Iniciados os trabalhos foram colhidos o depoimento pessoal da autora, e a oitiva da testemunha (GRAVADO EM AUDIO E VIDEO). Considerando o trâmite eletrônico, todos os presentes foram dispensados da assinatura dos termos de depoimentos, bem como da presente assentada, que será assinada eletronicamente pelo Juízo no sistema PJe, não havendo oposição das partes. “Pela MM Juíza foi proferida a seguinte decisão: “Vistos. Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduzem os autores que eram companheira e filhos de Josias Alves da Silva falecido em 13 de setembro de 2017. Quando do falecimento Josias trabalhava na empresa Sônia Aparecida Berbel Botão ME desde julho de 2015, porém não havia registro em carteira de trabalho. Após o óbito a proprietária da empresa efetuou o registro extemporâneo do vínculo e recolheu as contribuições previdenciárias. Após tal procedimento os autores requereram o benefício na esfera administrativa, o qual foi negado em razão da perda de qualidade do segurado e da falta de qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão, manifestação do MPF que não compareceu a audiência de instrução a despeito de regulamente intimado. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da companheira autora e ouvidas duas testemunhas. É O RELATORIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O que se pode depreender de toda a instrução e documentos juntados na presente ação é a falta de registro do vínculo empregatício do falecido Josias, o qual em virtude de interesses econômicos veio a dar causa a lide sob exame. Objeto da presente ação é a comprovação do vínculo empregatício registrado extemporaneamente e da condição de companheira em união estável com a autora Aldeneide. Em relação aos filhos encontra-se devidamente comprovada a filiação pelas certidões de nascimento juntadas aos autos. A testemunha Sônia, ex empregadora do falecido reconheceu o vínculo empregatício e efetivamente recolheu as contribuições previdenciárias. Tem direito Aldeneide juntamente com seus filhos ao benefício da pensão por morte em decorrência da existência do vínculo empregatício, da qualidade de segurado e também da comprovação da união estável existente e mantida até o óbito do segurado, tanto que a testemunha Sonia afirmou que durante o período de doença ela e seus familiares entregavam o pagamento do salário diretamente a Aldeneide, na residência do casal. Tenho por devidamente comprovado as duas relações jurídicas por meio de prova testemunhal e documental juntado aos autos. Em razão disso fazem jus os autores à concessão do benefício desde a data do óbito. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO EM FAVOR DOS AUTORES, NO PRAZO DE 25 DIAS, COM DIP EM 01/02/2020. Estabeleço multa de R\$ 500,00 por dia de atraso no cumprimento da decisão multa a ser confirmada por ocasião do cumprimento da sentença. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no Art. 487, I do CPC e condeno o INSS a conceder pensão por morte aos autores com DIB na data do óbito, em razão dos filhos menores. O pagamento dos valores em atraso será acrescido de juros e correção monetária conforme o manual de cálculos da JF. Honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% sobre as prestações vencidas até hoje. Sentença prolatada em audiência saem as partes devidamente intimadas. Sentença tipo A. Nada mais”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JURANDIR CUSTODIO EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 24/01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LOURENCO NOGUEIRA DELIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 24/01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIENE SEBASTIANA REIS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios requisitório/precatório expedidos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006075-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA - SP251675, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

Vistos.

Atente a CEF que já foi proferida sentença de extinção nos presentes autos, vindo a petição 2 (duas) vezes, após a prolação da sentença.

Assim, quanto à petição Id 27953879: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de extinção já proferida nestes autos (Id 27324377).

Aguarde-se o trânsito em julgado; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006407-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
EMBARGADO: VIVA MAIS SAO BERNARDO DO CAMPO CONDOMINIO CLUBE

Vistos.

Recebo a petição da CEF - Id 27958079, como aditamento à Inicial.

Anote-se o valor da causa, no importe de R\$ 3.213,23.

Inclua-se a executada da ação principal no pólo passivo da ação: NILZA ALVES CORDEIRO.

Após, cite-se.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004469-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Cumpra-se a determinação Id 25342294, em seu tópico final, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CAIXA SEGURADORA S/A, do saldo remanescente do depósito Id 22703570 – conta judicial de número 4027/005/86403178-4, consoante extrato juntado aos autos - Id 27983665.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFERSON CASTILHO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação da exposição a agentes insalubres nos períodos de 01/06/2000 a 15/03/2002 e 02/09/2002 a 18/09/2015, o requerente apresentou na presente ação um PPP fornecido pela empresa Serv End Indústria e Comércio Ltda., emitido em 18/09/2015, indicando que o seguro trabalho exposto a níveis de ruído de 85,1 decibéis (Id 19753054).

Quando da propositura da presente ação, não foi apresentada cópia do processo administrativo.

Após determinação judicial, o INSS apresentou cópia integral do processo administrativo NB 42/178.621.397-1 (Id 27213057).

Para minha surpresa, constato que o PPP apresentado pelo requerente no processo administrativo, também emitido pela empresa Serv End Indústria e Comércio Ltda. em 18/09/2015, indica outro nível de exposição: 82,1 decibéis e as duas folhas do documento estão carimbadas.

Assim, determino seja intimado pessoalmente o representante legal da empresa para que esclareça a divergência constatada, indicando qual informação é verdadeira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar o crime de desobediência. Para tanto, expeça-se mandado de intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA TELMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho por sofrer de tendinite bilateral, bursite, epicondilite, síndrome do túnel do carpo bilateral, protusão discal exercendo compressão sobre o saco dural, com ruptura dos anéis fibrosos. Requereu benefício por incapacidade em setembro de 2017 e outubro de 2019, ambos indeferidos.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo de nº 1026880-76.2017.8.26.0564, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade requerido em setembro de 2017 e indeferido administrativamente. O pedido foi julgado improcedente e a sentença de mérito já transitou em julgado (Id 24399729).

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

No caso dos autos, a carência e qualidade de segurado restam comprovadas, tendo em vista as informações constantes do CNIS (id 24399731).

Com relação à capacidade laborativa, o perito concluiu que a autora, em razão da patologia discal com repercussões clínicas, apresenta incapacidade para atividade habitual. O fato dessa patologia manifestar-se na forma de crises algícas, podendo manter-se assintomática por meses, impossibilita a determinação de incapacidade progressiva à realização pericial, razão pela qual o perito considerou como data de início de incapacidade a data da perícia (12/11/2019), e sugeriu a necessidade de reavaliação em seis meses.

Dessa forma, fixo a data do início do benefício em 12/11/2019, reconhecendo que não há fundamento nos autos para fixá-la em outra data.

A requerente deverá submeter-se a realização de nova perícia, administrativamente, em 06 (seis) meses, contados da realização da perícia (12/11/2019), para reavaliação da incapacidade da parte autora, razão pela qual fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 12/05/2020 (DCB).

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, caso o quadro incapacitante persista.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da requerente, a partir de 12/11/2019.

Considerando que o perito judicial sugeriu o prazo de 06 (seis) meses, contados da realização da perícia, para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 12/05/2020.

A parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso dos honorários periciais.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA TELMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho por sofrer de tendinite bilateral, bursite, epicondilite, síndrome do túnel do carpo bilateral, protusão discal exercendo compressão sobre o saco dural, com ruptura dos anéis fibrosos. Requereu benefício por incapacidade em setembro de 2017 e outubro de 2019, ambos indeferidos.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo de nº 1026880-76.2017.8.26.0564, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade requerido em setembro de 2017 e indeferido administrativamente. O pedido foi julgado improcedente e a sentença de mérito já transitou em julgado (Id 24399729).

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

No caso dos autos, a carência e qualidade de segurado restam comprovadas, tendo em vista as informações constantes do CNIS (id 24399731).

Com relação à capacidade laborativa, o perito concluiu que a autora, em razão da patologia discal com repercussões clínicas, apresenta incapacidade para atividade habitual. O fato dessa patologia manifestar-se na forma de crises algicas, podendo manter-se assintomática por meses, impossibilita a determinação de incapacidade progressiva à realização pericial, razão pela qual o perito considerou como data de início de incapacidade a data da perícia (12/11/2019), e sugeriu a necessidade de reavaliação em seis meses.

Dessa forma, fixo a data do início do benefício em 12/11/2019, reconhecendo que não há fundamento nos autos para fixá-la em outra data.

A requerente deverá submeter-se a realização de nova perícia, administrativamente, em 06 (seis) meses, contados da realização da perícia (12/11/2019), para reavaliação da incapacidade da parte autora, razão pela qual fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 12/05/2020 (DCB).

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, caso o quadro incapacitante persista.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da requerente, a partir de 12/11/2019.

Considerando que o perito judicial sugeriu o prazo de 06 (seis) meses, contados da realização da perícia, para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 12/05/2020.

A parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso dos honorários periciais.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz o requerente que se encontra incapacitado para o trabalho por sofrer de transtornos lombares. Recebeu benefício previdenciário até 01 de setembro de 2015.

Coma inicial vieram documentos.

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em 30 de novembro de 2018.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em 13 de agosto de 2019, vieram os autos redistribuídos a esta vara.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

No caso dos autos, a carência e qualidade de segurado restam comprovadas, tendo em vista as informações constantes do CNIS (id 27983529).

Com relação à capacidade laborativa, o perito concluiu que o autor, em razão da patologia nos discos lombares com repercussões clínicas, apresenta incapacidade para atividade habitual. O fato dessa patologia manifestar-se na forma de crises algicas, podendo manter-se assintomática por meses, impossibilita a determinação de incapacidade progressiva à realização pericial, razão pela qual o perito considerou como data de início de incapacidade a data da perícia (03/12/2019), e sugeriu a necessidade de reavaliação em seis meses.

Dessa forma, fixo a data do início do benefício em 03/12/2019, reconhecendo que não há fundamento nos autos para fixá-la em outra data.

O requerente deverá submeter-se a realização de nova perícia, administrativamente, em 06 (seis) meses, contados da realização da perícia (03/12/2019), para reavaliação da incapacidade da parte autora, razão pela qual fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 03/06/2020 (DCB).

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, caso o quadro incapacitante persista.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, a partir de 03/12/2019.

Considerando que o perito judicial sugeriu o prazo de 06 (seis) meses, contados da realização da perícia, para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 03/06/2020.

A parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso dos honorários periciais.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005262-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: TADAHIRO YASSUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852

Vistos.

Defiro a inclusão do nome do executado TADAHIRO YASSUDA - CPF: 092.398.478-04 nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 74.030,98 em abril/2019, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC; até nova provocação da parte; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11706

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004090-76.2007.403.6114 (2007.61.14.004090-7) - ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Razão assiste à União - Fazenda Nacional, conforme renúncia / desistência da execução de fls. 531/533 e decisão / homologação de fls. 536, para que surta efeito na habilitação de crédito na esfera administrativa, junto à Receita Federal, nos termos da IN/RFB nº 1717/2017, art. 100, § 1º, inc. III; não que se falar em ressarcimento de custas.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0009843-75.2015.403.6100 - SWINDUSTRY PECAS DE FIXAÇÃO LTDA (SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

Providencie o recolhimento das custas complementares no valor de R\$ 12,00 (doze reais).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006474-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELIETE MARIA DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício protocolizado sob nº 1515549847.

Afirma que requereu o benefício assistencial em 18/10/2019, sem qualquer decisão até o momento.

Como inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente prevê um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos administrativos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O pedido de concessão do benefício assistencial do impetrante foi formulado em 18/10/2019, ou seja, há dois meses da propositura da presente ação (17/12/2019).

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

As informações prestadas indicam a existência de um elevado número de processos a serem analisados, um reconhecido número escasso de servidores e a complexidade da análise necessária. Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO NONATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 24/01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006160-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STRINGALEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, HURNER DO BRASILEQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Manifestação da

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anotar-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida “início litis”, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-89.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ FEITOSA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5001111-16.2017.403.0000.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001322-22.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguardar-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ISAC GERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício protocolizado sob n.º 1812379252.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/10/2019, sem qualquer decisão até o momento.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente prevê um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos administrativos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi formulado em 12/10/2019, ou seja, há três meses da propositura da presente ação (30/01/2020).

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

As informações prestadas indicam que o pedido administrativo foi encaminhado, em 26/01/2020, ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSMARINA MAURICIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente em 13/06/2011.

Aduz a parte autora que permanece incapacitada para o trabalho em razão de problemas vertebrais, desde 2011, razão pela qual faz jus a manutenção do benefício por incapacidade.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A concessão de aposentadoria por invalidez e sua possível cessação encontram-se previstas nos artigos 42, 47 e 101 da Lei n.º 8.213/91.

No caso, a autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida em 13/06/2011, benefício n. 550.414.957-20.

A autora foi convocada a submeter-se a perícia médica, em obediência ao art. 101, "caput" da Lei 8.213/91, tendo sido constatada a recuperação da capacidade laborativa e, em razão da não persistência da invalidez, o INSS concluiu pela cessação do benefício na mesma data (03/07/2018).

Conforme disposto no inciso II, do artigo 47 da Lei n. 8.213/91, quando a recuperação da capacidade de trabalho for constatada após 05 (cinco) anos da concessão do benefício, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade, no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Emse tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em dezembro de 2019: a Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos e vértebras, pós operatório de artrotese de coluna. Existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas no momento. Autora apresentou quadro clínico e laboratorial sem lesões incapacitantes. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico e laboratorial. Autora apresentou alterações anatómicas em exames laboratoriais, mas estes não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência do exame clínico com a atividade laboral habitual do autor, o que não ocorreu na parte autora, levando a concluir que existe alteração física e que esta não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor. Autora apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostra válida a cessação da aposentadoria por invalidez pelo INSS.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO CESAR NINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, sob a numeração NB 42/185.066.521-1.

Com a inicial vieram documentos.

Constatado que o requerente auferia renda mensal de R\$14.000,00, os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos.

Intimado a recolher as custas processuais, o requerente reiterou o pedido inicial e não efetuou o recolhimento necessário.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCILENE ALVES DOS SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONILIO MOTA DE OLIVEIRA - SP181771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 15:30 horas, nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente a MM. Juíza Federal Dra. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, comigo Analista/técnico judiciário, presentes a autora LUCILENE ALVES DOS SANTOS CAMARGO, seu advogado Dr(a). FRANCISCO DANTAS DE LIMA – OAB/SP nº 412136, a Procuradora do INSS Dra. GABRIELLA BARRETO PEREIRA, OAB/RS nº 76885, bem como as testemunhas AVELAR MARTINS DOS SANTOS, portador do R.G. nº 19.315.704 e CPF Nº 097.248.618-64 SSP/SP, com endereço na Rua das Andorinhas, 02, Jardim Laura, núcleo João de Barro São Bernardo do Campo – SP, CEP. 09856 - 140. Iniciados os trabalhos foram colhidos o depoimento pessoal da autora, e as oitivas das testemunhas (GRAVADO EM AUDIO E VIDEO). Considerando o trâmite eletrônico, todos os presentes foram dispensados da assinatura dos termos de depoimentos, bem como da presente assentada, que será assinada eletronicamente pelo Juízo no sistema PJe, não havendo oposição das partes. “Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão: “Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a autora que requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido, em virtude da falta de comprovação de residência comum. Afirma que cuidava de seu pai doente em São Bernardo do Campo e o marido residia em São Vicente. Requer a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal e ouvida uma testemunha. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento da Autora por mais de um ano e meio ela residiu em São Bernardo para cuidar de seu pai doente. Chegou a trabalhar fazendo bicos para ajudar no sustento da casa na qual morava com o pai. Conforme informou seu marido morava em São Vicente e quando ficou doente foi cuidado por um sobrinho e não pela Autora que chegou a afirmar que sequer o visitou no hospital, embora ele tenha ficado internado por cerca de 2 (dois) meses. De outro lado a testemunha arrolada pela requerente, num “ato fálho” mencionou que o falecido era ex-marido da Autora porque moravam em locais diversos. O que ficou comprovado era que existia uma separação de fato até a data do óbito de Benedito Carlos de Camargo. Dessa forma não faz jus a Autora ao benefício de pensão por morte o qual foi corretamente indeferido pelo INSS. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no art. 487, inciso 1º do CPC. Condono a Autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS os quais estabeleço em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência, saem as partes intimadas, registre-se. Sentença tipo A”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO EUCLIDES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560

RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz o requerente que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de um linfoma que o acomete. Requereu auxílio-doença em 10/01/2018, o qual foi negado.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária.

Consoante CTPS carreada aos autos (id 20344986), corroborada pelos dados constantes do CNIS (id 20344989), verifica-se que o requerente trabalhou para Brasquimil Ind. Com. de Produtos Químicos Ltda. entre 01/11/1987 a 06/02/1988, na Com. Distr. Prod. Alim. FAMA Ltda. entre 01/08/1988 a 13/07/1989, na Limasa S/A entre 08/08/1989 a 21/03/1990, na Viação Padroeira do Brasil Ltda entre 01/05/1991 a 29/06/1992, na Com. Distr. Prod. Alim. FAMA Ltda. entre 01/02/1994 a 16/05/1994, na Tecnicargo Caminhões Ltda. entre 01/06/1994 a 08/02/1995, na Viação Padroeira do Brasil Ltda. entre 01/06/1995 a 05/01/2000 e na Levsystem Instrumentos Cirúrgicos Ltda. entre 05/12/2001 a 31/10/2002.

Passados quase quinze anos, em julho/2017, o requerente voltou a verter contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual.

Quando do requerimento administrativo do auxílio-doença nº 621.549.112-1, restou consignado pela perícia médica:

“Ax1: segurado motorista, contribuinte individual, com quadro de emagrecimento progressivo desde janeiro de 2017; TC: 13/02/2017: grandes linfonodomegalias no ligamento gastrohepático e grandes vasos retroperitoneais. Biópsia 17/07/2017: linfonodos exibindo alterações reacionais; trabalhou com carros até 18/09/2017: quando foi submetido à esplenectomia com linfonodos do hilo esplênico com comprometimento neoplásico. Diagnóstico de linfoma do manto CID C85 em quimio desde 16/01/2018; Dra. Laura Vassalli CRM: 137362.” – grifei (id 20517081)

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício, na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

No entanto, no caso concreto, resta evidenciado o intuito do requerente de se filiar ao sistema tão somente para perceber um benefício, o que não é admitido pelo sistema previdenciário.

De fato, com base nos novos documentos juntados aos autos, a perita retificou o laudo inicialmente elaborado, concluindo que a doença e a incapacidade tiveram início em 19 de julho de 2017 (id 26154112).

Não sendo o caso de agravamento da doença, incide, à espécie, os ditames do art. 42, §2º, da Lei n. 8.213/91, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1531

MONITORIA

0002488-03.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PROPLASTICOS COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, intimando-a a dar andamento aos autos, nos termos da determinação de fls. 123.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005508-27.1999.403.6115 (1999.61.15.005508-8) - GOUVEIA & RODRIGUES LTDA X SELARIA SANTO ANTONIO DE SAO CARLOS LTDA X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-49.2004.403.6115 (2004.61.15.001848-0) - ROBERT BODO GEORG NITSZCHE (SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005596-64.2011.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X DESIGN & PROJETOS S/S LTDA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ANDRE LUIZ BURIN BATARRA (SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)

Intime-se a Embrapa quanto ao ofício colacionado a fls. 924/928, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 923, arquivando os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-30.2012.403.6115 - MARCILIO CORREIA DOS SANTOS (SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Tendo em vista a comunicação do cancelamento do ofício requisitório e o pedido do autor de expedição de novo precatório, defiro o pedido formulado a fls. 175.

Providencie a Secretaria o necessário, expedindo-se ofício requisitório, observando-se o art. 9, parágrafo único, Resolução nº CJF-RES 2017/00458.

Após, ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, informando que nada sendo requerido, o ofício será transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001587-64.2016.403.6115 - LUIS DONIZETTI FELISBERTO DA SILVA X ELISANGELA MENDES SILVA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337132 - LOREN MARA DE SOUZA SOARES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Considerando o teor das decisões de fl. 867 e 975 e a manifestação de fls. 1007-08 do Banco Santander, expeça-se alvará como requerido.

Cumpra-se e dê-se vista ao Banco Santander para a retirada do alvará.

Após, vista à União (fl. 1009-16).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002994-08.2016.403.6115 - JULIO FERNANDES(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DAAERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002647-14.2012.403.6115 - JORGE MARCELINO MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão A decisão de fls. 229/232 resolveu a impugnação apresentada pelo INSS e homologou os cálculos apresentados pelo credor, que foram ratificados pela Contadoria do Juízo. Na oportunidade, determinou a intimação imediata do INSS para ... a readequação da renda mensal do benefício titularizado pelo autor/credor (NB 082.371.033-5) desde a competência agosto/2017 (início da execução do julgado), no importe de R\$5.531,31 (teto), com efeitos positivos a partir de 01/09/2017, uma vez que as diferenças até agosto/2017 são objeto de cobrança dos atrasados nestes autos. Alega o autor que até o momento o INSS não comprovou o pagamento do complemento positivo dos valores anteriores a novembro/2018 até o mês de setembro/2017. Instado a se manifestar, o INSS informou que as diferenças anteriores à revisão do benefício em novembro/2018 devem ser cobradas pelo autor na via judicial. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os autos, verifico que razão não assiste ao INSS. Com efeito, a decisão de fls. 229/232 determinou a readequação da renda mensal do benefício do autor com efeitos positivos a partir de 01/09/2017, vez que a execução do julgado iniciou em agosto/2017 e, muito embora devidamente intimado, o INSS somente providenciou a revisão da renda mensal inicial no valor determinado no mês de novembro de 2018, conforme se extrai dos extratos anexados às fls. 286/288. Considerando que o montante devido origina-se do descumprimento de obrigação de fazer não há que se cogitar da expedição de novo ofício requisitório para o respectivo pagamento, o qual se mostra compatível apenas com as obrigações de dar, onde condenada a Fazenda Pública. Ademais, não seria lógico e nem razoável submeter o autor ao regime de precatório, o qual já foi observado em relação ao pagamento dos atrasados, sob pena de estar conferindo ao INSS a possibilidade de postergar, ao máximo, o cumprimento das obrigações de fazer a que condenada. Assim, não há amparo para acolher o inconformismo apresentado pelo Instituto previdenciário. Ante o exposto, determino a intimação do INSS, bem como da Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais para que providencie o pagamento, por meio de complemento positivo, dos valores correspondentes ao benefício no período de setembro de 2017 a novembro de 2018, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se, com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002086-97.2006.403.6115 (2006.61.15.002086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAN GAKI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP X ANTONIO BENEDITO GUION X ROSEMEIRE ANTONIA BACCCHIN GUION(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-77.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: A.W. FABER CASTELL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO MOREIRA - SP58686, ALEXANDRE NISTA - SP136963

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Consoante referido na decisão Id de nº 27511229, a parte autora comprovou o depósito integral do débito tributário objeto dos autos.

Nesses termos, estando preenchidos os requisitos legais e diante do depósito integral do valor exigido pelo fisco, **declaro a suspensão da exigibilidade do débito objeto das Notificações de Lançamento nºs NLMIC 4770/2018 e NLMIC 8155/2018 objeto, respectivamente, dos processos administrativos de autuação nºs 11080.735.417/2018-06 e 11080.738.995/2018-96**, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Oficie-se, com urgência, à Receita Federal do Brasil para que não inclua a parte autora, no cadastro negativo federal (CADIn), tampouco obste a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, em razão do débito objeto dos autos.

Sem prejuízo, **CITE-SE** a União (Fazenda Nacional) dos termos da presente demanda.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-64.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL ALICE ROSSITO CERVONI S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001112-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

ID 27594105: aguarde-se o julgamento do feito 5000046-03.2019.4.03.6115 por 180 dias.

Decorrido o prazo, certifique a secretaria o andamento processual do referido feito, caso ainda não tenha havido julgamento.

Int. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA MARIA GUZZO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que nesta data efetuei a pesquisa no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do andamento processual do Conflito de Competência 5025329-403.2019.403.6106. Certifico, ainda, que o Conflito de Competência ainda não teve julgamento.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e em cumprimento à determinação contida na ata de audiência (Num. 19318115), que o presente feito encontra-se com vista ao INSS do documento juntado pelo autor (Num. 19534213) e, às partes, dos documentos Num. 25459226/25459236, 27901987 e 27902986 e para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e em cumprimento à determinação contida na ata de audiência (Num. 19318115), que o presente feito encontra-se com vista ao INSS do documento juntado pelo autor (Num. 19534213) e, às partes, dos documentos Num. 25459226/25459236, 27901987 e 27902986 e para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e em cumprimento à determinação contida na ata de audiência (Num. 19318115), que o presente feito encontra-se com vista ao INSS do documento juntado pelo autor (Num. 19534213) e, às partes, dos documentos Num. 25459226/25459236, 27901987 e 27902986 e para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e em cumprimento à determinação contida na ata de audiência (Num. 19318115), que o presente feito encontra-se com vista ao INSS do documento juntado pelo autor (Num. 19534213) e, às partes, dos documentos Num. 25459226/25459236, 27901987 e 27902986 e para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-93.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA MERIGHE - SP170860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inexiste distribuição por dependência de processo extinto, com trânsito em julgado, ou seja, não encontra amparo jurídico a pretensão da autora de querer fazer crer ser este Juízo Federal pelo simples fato neste ter havido trâmite da demanda previdenciária que concedeu a ela benefício previdenciário por incapacidade laborativa e a pretensão ora postulada de obstar a cessação administrativa, o que, então, fica indeferido tal pretensão.

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 11.976,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-65.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: E. D. S. A.
REPRESENTANTE: DIRCE VASQUE SANCHES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CRISTINA VIANNA GUERRA DE SOUZA - SP386638,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor dado à causa não corresponder ao interesse econômico almejado, emende a autora a petição inicial nos termos do previsto no Código de Processo Civil (prestações vencidas mais vincendas), porquanto o valor dado à causa (R\$ 1.000,00), sem nenhuma sombra de dívida, corresponde ao interesse econômico almejado (prestações vencidas e vincendas referente aos "dois segurados").

Ressalto que as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, diante do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como apurados os termos inicial e final de forma *pro rata die*, como acréscimo ao final das prestações vincendas (12 parcelas).

Aludida emenda deverá ser instruída com planilha de cálculo do *quantum* apurado para efeito de exame da **competência absoluta** deste Juízo Federal.

Registro, por fim, que os dados para elaboração da planilha de cálculo podem ser obtidos no CNIS junto ao INSS.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIO LARANJA FRASATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé o precatório expedido em favor do exequente permanece regularmente inscrito na proposta orçamentária de 2020, conforme extrato que anexo.

São José do Rio Preto, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MASA AKI HIRAZAWA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e documentos apresentados pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001769-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: VALDEMAR BENEZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de OLÍMPIA/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARGEMIRO RUBIO COLOMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em consulta ao sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Agravo de Instrumento nº 5011528-91.2018.4.03.0000, foi incluído na Pauta de Julgamentos do dia 10/02/2020, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003634-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: WISLEY FERNANDO PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF para que proceda à distribuição da CARTA PRECATÓRIA Num. 27239382 junto ao juízo deprecado (Comarca de VOTUPORANGA/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000126-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
EXECUTADO: CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME, FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA, THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF para que proceda à distribuição da CARTA PRECATÓRIA Num. 27578701 junto ao juízo deprecado (Comarca de VOTUPORANGA/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002254-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: GALVOMAX TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DELLA COLETA - SP189333

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que FAÇO VISTA deste processo à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do Ofício Num. 20989964.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002253-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: METALURGICA LEIROM LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126, LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA - SP224959, WILSON TADEU COSTA RABELO - SP178666

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do ofício Num. 26719320.

São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e em cumprimento à determinação contida na ata de audiência (Num. 19318115), que o presente feito encontra-se com vista ao INSS do documento juntado pelo autor (Num. 19534213) e, às partes, dos documentos Num. 25459226/25459236, 27901987 e 27902986 e para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002660-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RENATO AZEDA RIBEIRO DE AGUIAR, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, OLIVIO SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., VALDOVIR GONCALES, OSVALDO FERREIRA FILHO, L G F ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA., LAERTE GAVIOLI FILHO

Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO DA SILVA - SP282562
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845

DECISÃO

Vistos.

Ante a petição sob Num. 23458370, **altere-se** no sistema processual o endereço do réu Valdovir Gonçalves, ou seja, Rua Duque de Caxias, nº 169, Bertoga/SP, CEP 11.250-348.

Solicite-se ao autor, Ministério Público Federal, a inclusão do conteúdo do CDs, que estão nos autos apenso por linhas (fs. 100, 134/138), no prazo de 30 (trinta) dias.

Promova a Secretaria a carga dos autos físicos ao MPF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001860-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456,

ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BELLA RIO PRETO NUTRICAÇÃO - EIRELI - EPP, FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente (num. 25667758), para inserir as cópias dos autos físicos.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 0003251-31.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO BARELLA, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., MUNICIPIO DE GUARACI
Advogado do(a) RÉU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
Advogado do(a) RÉU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

DECISÃO

Vistos.

Solicite-se ao autor, Ministério Público Federal, a inclusão do conteúdo do CD juntado à fs. 133 no prazo de 30 (trinta) dias.

Promova a Secretaria a carga dos autos físicos ao MPF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004403-85.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ESTOFADOS DUEMME LTDA - EPP, MARIO AFONSO MENEGHELLI, MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a exequente a promover a inserção das cópias dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000921-56.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA STADELLA - SP367695, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI, JOSE CARLOS HEBELER

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a exequente a promover a inserção das cópias dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002946-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MIRANDOPOLIS/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: RUAN PABLO BARBOSA MARTINS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CLAUDEMIR LIBERALE

DECISÃO

Vistos.

Solicite-se, novamente, ao Juízo Deprecante a remessa das cópias dos prontuários médicos do autor, solicitados pelo perito (AME e da Clínica Nova Esperança do Rio Preto), haja vista que o número e senha encaminhado por malote digital (0007790-73.2019.8.26.0356) dá acesso somente a cópia desta carta precatória.

Dilig.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002432-33.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: COMARCA DE GARÇA/SP - 3ª VARA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: MAURO CESAR DE LIMA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HERMES LUIZ SANTOS AOKI

DECISÃO

Vistos.

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, nomeado na decisão num. 18326068, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela, correspondente à R\$ 745,59, (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em face da qualificação do perito, complexidade dos exames, perícia realizada no consultório próprio.

Expeça-se o necessário a solicitação de pagamento.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.

Dilig.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-59.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MATEUS HENRIQUE BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMMANOEL FRANCISQUINI CAIRES DA COSTA - SP366852

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que efetuei consulta junto ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do andamento do Conflito de Competência 5025125-30.2018.4.03.0000, conforme extrato que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 06 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004601-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num 27980553 (não citou requerido).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR VIEIRA MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GEANCLEBER PAULA E SILVA - SP209887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o PPP e o LTCAT apresentados pelo Município de Alto Alegre (Num. 27979980, 27979995 e 27979999), no prazo de 05 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 06 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO, DAVID DOS SANTOS ARAUJO, RICHARD AIONE BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre as respostas dos ofícios expedidos.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004948-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: ANTONIO ROMEU TARSITANO CONFECÇÕES - ME, ANTONIO ROMEU TARSITANO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num 26403527 (citou executado(a)(os) – penhorou bens do executado pessoa física).

OBSERVAÇÃO: Não efetuou penhora de bens da executada ANTONIO ROMEU TARSITANO CONFECÇÕES - ME, tendo em vista a informação de que a referida empresa encontra-se em processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – Processo nº 1024455-69.2019.8.26.0576, com trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca de São José do Rio Preto/SP, tendo sido nomeado Administrador Judicial o **Dr. Rodrigo Vieira Clara, OAB/SP 415.047**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num 26201666 (efetuou a intimação da penhora).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2020 709/1984

0709296-06.1997.403.6106(97.0709296-3) - WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA X MARTA MARQUES DE OLIVEIRA GUENA X RAFAEL DE OLIVEIRA GUENA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUENA(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante da ausência de manifestação do executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize o valor fixado, em favor do INSS, a título de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 247/254), observando os índices previstos para as ações condenatórias no Manual para Cálculos da Justiça Federal e a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (06/08/2018 - fl. 253). O valor atualizado deverá ser consolidado na data do depósito judicial (26/08/2019 - fls. 283/285).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o cálculo.

Não havendo oposição, venham conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0706995-91.1994.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118

EXECUTADO: TEC AN-PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARAMIS DE CAMPOS ABREU - SP60492

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA deste processo à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que promova a inserção das peças digitalizadas, atentando para o prazo concedido no processo físico (decisão disponibilizada em 23/01/2020).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001150-12.2000.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SILCAR PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566, MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA deste processo à exequente para inserção das peças digitalizadas, devendo atentar para o prazo concedido no processo físico (decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 23/01/2020).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO GOLGHETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GOMES - SP46180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS,

O executado/INSS impugnou o cálculo de liquidação apresentado pela exequente, alegando excesso de execução (fls. 104/105-e ou Num. 21144194):

O exequente apresenta conta de liquidação no valor de R\$ 18.478,16. A Procuradoria Federal entende que os cálculos estão incorretos, calculando os atrasados em R\$ 10.493,99.

A diferença deve-se ao fato de que a parte autora ao efetuar seus devidos cálculos se equivocou quanto a data correta a ser aplicada no juros sendo o correto iniciar a partir do trânsito em julgado 13/08/2018, vez que trata de indenização por danos morais fixado no v. acórdão.

Ademais, a correção monetária deverá ser calculada a partir da data de sua fixação, ou seja, do acórdão em 20/06/2018. A diferença apontada são reflexos dos relatos acima expostos.

o exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento da presente impugnação, intimando-se o impugnado para, querendo, manifestar-se, dando-se ao final pela sua procedência, para que a execução prossiga no valor de **R\$ 10.493,99**.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 7.984,17** valor da diferença encontrada. [SIC]

Intimado, o exequente rechaçou a impugnação da executada, alegando (fls. 109-e ou Num. 25860763), em síntese, que a executada o fez de forma genérica, limitando-se em apresentar um valor decotado pela sua metade, em total arrepio à parte final contida no § 4º do diploma legal supra.

É o essencial para o relatório.

DECIDO.

Assiste razão **em parte** ao executado/INSS na impugnação de haver excesso de execução do julgado.

Explico.

Conforme pode ser observado do v. acórdão (fls. 75/86-e ou Num. 14756451), no qual a Egrégia 4ª turma do TRF3, por unanimidade, em 20/06/2018, deu provimento à apelação do réu/INSS e parcial provimento à apelação do autor, ou seja, reformou a sentença para afastar a condenação do réu/INSS, ora executado, a pagar ao autor, ora exequente, danos materiais pelas importâncias descontadas de seu benefício previdenciário a título de pensão alimentícia no período de 01.03.2001 a 30.09.2006, porém, condenou o réu/INSS no pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tal indenização, por **ausência de fixação dos critérios** de indexação monetária e incidência dos juros de mora no v. acórdão, leva-me ser aplicável o **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**, que, por não ter natureza tributária ou administrativa a indenização arbitrada, o **indexador monetário** aplicável é o IPCA-E (Ações Condenatórias em Geral – Cap. 4, item 4.2.1) **a partir da data arbitramento (20.06.2018) no v. acórdão** (Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), bem como incidem **juros de mora** (item 4.2.2) **a partir da citação (28.09.2012 – fls. 23-e)** no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: (c.1) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); (c.2) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.

Há, portanto, equívoco do executado/INSS na utilização do **indexador monetário**, pois, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, **aplica-se o IPCA-E**, e não o INPC, bem como incorre em equívoco o exequente no **termo inicial** da aplicação do **indexador monetário**, porquanto, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, o mesmo tem seu **início** a partir do **arbitramento** da indenização do dano moral, que, no caso em tela, o foi em 20/06/2018 (data do v. acórdão).

E se não bastasse aludidos equívocos das partes, também incorreram em equívoco sobre a incidência dos juros de mora, ou seja, as partes incorreram em equívoco no **termo inicial** de incidência dos juros de mora, que, nos termos do **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal** (item 4.2.2), deve incidir a partir da citação (28/09/2012), e não a partir da data do v. acórdão (v. cálculo do executado/INS) ou da data da sentença (v. cálculo do exequente), além do que deve incidir o mesmo **percentual** da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, ou seja, o correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.

Isso, sem maiores delongas, faz-me concluir ser devido pelo executado/INSS **apenas** o *quantum* de **R\$ 13.983,33** [R\$ 10.000,00 x 1,0291084806 (ou 2,91% - de 06/18 a 02/19) = R\$ 10.291,08 x 1,358782 (ou 35,8782% - de 09/12 a 02/19) = R\$ 13.983,33].

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** a impugnação apresentada pelo executado/INSS, devendo, por conseguinte, a execução prosseguir com base no *quantum* de **R\$ 13.983,33** (treze mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Condeno o exequente/INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 449,48 (quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre o cálculo apresentado por ele como execução do julgado (R\$ 18.478,61) e o valor devido pelo executado/INSS (R\$ 13.983,33), apurada, igualmente, em **fevereiro de 2019**, que somente poderá ser exigida se houver comprovação da modificação no estado econômico no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário de gratuidade da justiça.

Transcorrido o prazo legal interposição de recurso adequado, providencie a Secretaria a elaboração para transmissão do ofício requisitório em nome do exequente, porquanto não juntou o seu patrono contrato de honorários advocatícios, mesmo tendo sido facultado a ele juntar no prazo marcado (fls. 94-e ou Num. 15951083).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO GOLGHETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GOMES - SP46180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Constato a existência de erro material no penúltimo parágrafo da decisão Num. 26571477, no que se refere ao sucumbente, e o corrijo para fazer constar ("**Condeno** o exequente/INSS para **Condeno** o exequente...") o seguinte:

"**Condeno** o exequente em verba honorária, que fixo em R\$ 449,48 (quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre o cálculo apresentado por ele como execução do julgado (R\$ 18.478,61) e o valor devido pelo executado/INSS (R\$ 13.983,33), apurada, igualmente, em **fevereiro de 2019**, que somente poderá ser exigida se houver comprovação da modificação no estado econômico no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário de gratuidade da justiça."

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002795-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE JESUS ROSSETO - SP268953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Não há que se falar em valores incontroversos enquanto não formalizada a intimação do executado nos termos do art. 535 do CPC, imprescindível, aliás, para fins de requisição de pagamento, o que, então, **inde firo** o requerido pelo exequente na petição Num. Num. 23564041.

Considerando que o exequente já apresentou o cálculo do valor que entende devido, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, cumprindo a decisão Num. 9978028.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003027-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TERESA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

TERESA RIBEIRO **requereu o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado às fls. 20/25 - Num. 10205838, em que apurou a quantia total em atraso de R\$ 61.257,14 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e catorze centavos).

Oportunizei à exequente comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais e a complementar a documentação juntada com a petição inicial (fls. 121/122 - Num. 11610388), que, no prazo marcado, apresentou manifestação sobre a hipossuficiência econômica e complementou a documentação (fls. 123/125 - Num. 12309933), o que, então, **concedi** a gratuidade da justiça e, então, determinei a intimação do executado/INSS, para, querendo, impugnar a execução (fls. 138/139 - Num. 15244754).

O executado/INSS apresentou **impugnação** (fls. 171/176 - Num. 19476991), alegando, como preliminar, a prescrição da pretensão executória individual; e, no que se refere ao *quantum* debeat, sustenta **excesso de execução**, que decorre da incidência incorreta de juros de mora, porquanto a exequente aplicou percentual de 1% (um por cento) ao mês para todo o período de cálculo, e daí entende fazer jus a exequente **apenas** à quantia total de R\$ 47.641,36 (quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos) para 08/2018, referente, ainda, ao período de 14/11/1998 a 31/10/2007 (fls. 177/180 - Num. 19476993).

Instado, o exequente apresentou manifestação, na qual sustenta, em síntese, não há que se falar em prescrição quinquenal e, além do mais, estar em conformidade com o julgado a memória de cálculo de liquidação que apresentou como cumprimento de sentença (fls. 168/182-e).

Decido, então, a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

A – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Incorre em equívoco o executado/INSS na alegação de ocorrer prescrição quinquenal da pretensão executória, pois, numa simples análise de certidão emitida pelo STF, o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 ocorreu no dia 23/10/2013, fato, aliás, incontroverso entre as partes, enquanto o cumprimento da sentença na referida ação coletiva foi protocolada no dia 17/08/2018, antes, portanto, do prazo de prescrição quinquenal, e daí afasto tal alegação do executado/INSS.

B – DO QUANTUM DEBEATUR

Consta da parte dispositiva da r. sentença prolatada em **2 de março de 2004** nos Autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme pode ser verificado à fls. 68/69 (Num. 10205850 – págs. 9/10), que as diferenças em atraso seriam acrescidas de juros legais a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (p.ex.: REsp 221.682/SE, Rel. Min. Jorge Scartezini), que, em segundo grau no dia **10/02/2009**, restou modificado, face ao parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo executado/INSS, mais precisamente ficou decidido que os juros moratórios seriam devido à taxa de 1% (um por cento) ao mês (fls. 81 - Num. 10206551 - pág. 13), critério este inalterado, ou seja, transitou em julgado.

Cabe, inicialmente, registrar que no *decisum* não houve em momento algum afastamento da aplicação do estabelecido na Lei nº 11.960, de 26 de junho de 2009, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, isso pelo simples fato da mesma não estar em vigor na época da prolação quer da r. sentença quer do v. acórdão, ou seja, não havia como afastar o que não existia no ordenamento jurídico.

Feito o registro, passo, então, a enfrentar a questão da aplicação ou não da Lei nº 11.960/09 a partir da sua entrada em vigor.

É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, por maioria do seu plenário, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. (grifei)

Em face da tese fixada pelo STF, o STJ, no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COMREDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), (grifei)

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Entendo, ainda, ser importante consignar que não desconheço o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, em que figurou como Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária na fase de conhecimento, inclusive que tal questão não foi objeto das ADIs 4.357 e 4.425, que, como assinalado por ele, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Enfim, o assunto ainda não se encontra pacificado e, assim, não há, no caso do RE 870.947, a devida modulação dos efeitos da decisão.

De forma que, entendo ser razoável considerar que os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ou seja, os juros de mora incidirão da data da citação (17/11/2003) a junho de 2009 na base de 1% (um por cento) ao mês de forma simples; de julho de 2009 a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei nº 11.960/2009); de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor; aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor; aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

6. *Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.*

7. *Agravos Legais aos quais se negam provimento.*"

(AC 0055299-35.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIS).

De forma que, com relação aos juros de mora, tenho entendimento que deve ser observado o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, momento o que estabelece a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

POSTO ISSO, **acolho a impugnação** apresentada pelo executado/INSS, mais precisamente sobre a taxa de juros de mora incidente no período de apuração das diferenças a que tem direito a exequente como cumprimento da sentença na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Condeno a exequente em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, consolidada em 08/2018, que, contudo, o executado/INSS somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto ser beneficiária de gratuidade da justiça e, além do mais, o fato dela receber o *quantum* da condenação de forma acumulada, ainda mais depois de vários anos, que não altera, por si só, o estado econômico.

Observar-se-á na expedição dos ofícios de pagamento o contrato de honorários advocatícios à fls. 143 (Num. 15368286), inclusive a divisão entre os patronos/advogados constante à fls. 141 (Num. 15368278 – pág. 2).

Analisei requerimento de expedição de ofícios de pagamento da parte incontroversa no momento oportuno, ou seja, analisei depois de eventual interposição do recurso adequado e, eventualmente, ausência de decisão antes de 01/07/2020.

Intím-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000629-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTANA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a execução de pré-executividade apresentada pelo executado, inclusive sobre o extrato da ação civil pública juntado sob Num. 27430561, em especial sobre o despacho proferido em 26/08/2019, devendo, no mesmo prazo, juntar cópia da decisão nos embargos declaratórios opostos contra a decisão que antecipou a tutela jurisdicional.

Intím-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005681-53.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOYANO DALECK - SP76553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão Num. 21311226, confirmando a sentença que julgou liminarmente improcedentes os pedidos da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001534-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

DECISÃO

Vistos,

1. **Indefiro** a pesquisa de bens imóveis pelo sistema **ARISP**, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site www.registradores.org.br, recolhendo, **de imediato**, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.
2. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias, juntando em seguida os resultados.
3. Decorrido o prazo sem informação da exequente, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
4. **Aguarde-se** o processo no arquivo a provocação da exequente.
5. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, **iniciará-se** o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.
6. **Intimem-se**.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIEZER ALVES FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a discordância apresentada na petição Num. 22092748, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos da decisão de fls. 70/71-e, o seu cálculo em conformidade com o julgado, com a inclusão dos honorários advocatícios, cujo percentual já foi fixado no item 8 da citada decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001426-77.1999.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI, ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA, AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME, MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Diante da regularização da digitalização das peças, determino a exclusão das peças digitalizadas sob Num. 14689926 a 14692002, que apresentaram erro.

Após, abra-se vista à exequente Agrelli Comercial de Parafusos LTDA., pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca de sua situação cadastral (Baixada), tendo em vista o disposto no Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário.

Com a manifestação, retornemos autos conclusos para determinações relativas à expedição das requisições de pagamento em favor das empresas exequentes que estiverem em situação regular.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003621-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo comprovado da hipossuficiência financeira, defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

Fixo os honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução.

Intime-se o INSS para revisar, se for o caso, o benefício do autor, nos termos da sentença executada.

Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s), observando o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003686-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO NALIATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo, excepcionalmente, ao exequente o prazo de mais 15 (quinze) dias para o recolhimento do adiantamento das custas processuais, conquanto já tenha decorrido mais de 15 (quinze) dias da juntada da petição dele de prorrogação para tal finalidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001249-95.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILBERTO BEZZAO

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pela CEF.

Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Diante da suspensão ora concedida, aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2833

PROCEDIMENTO COMUM

0004149-44.2014.403.6106 - EDENILCO JESUS MENENDES(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intimem-se a Parte Autora- Apelada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 6º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pers. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para a virtualização remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO em SECRETARIA, independente do cumprimento, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008037-47.2015.403.6103 - DEUSDET FERREIRA DE ALMEIDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

INFORMO a parte AUTORA, que os autos estão com vista para digitalização do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação fls.100.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-75.2017.403.6106 - POTILOG SISTEMA INTEGRADO DE LOGISTICA LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO a parte autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação e conferência acerca da virtualização e inserção do processo no sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003083-44.2005.403.6106(2005.61.06.003083-4) - PLACIDIO ALVES DA SILVA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002452-22.2013.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-34.2012.403.6106()) - ALESSANDRA C TADINI & CIA LTDA ME X ALESSANDRA CAROLINE SILVESTRE TADINI X CARLOS HENRIQUE VILELA TADINI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a parte requerida que os autos estão com vista para ciência/manifestação e conferência acerca da virtualização e inserção do processo no sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo, os autos serão encaminhados ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006676-95.2016.403.6106 - HAMILTON RIBEIRO X JOSE APARECIDO RIBEIRO X LESIER DE JESUS RIBEIRO X LIASEIS DONIZETI RIBEIRO X LUIZ OTAVIO RIBEIRO(PO17750 -

OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)
INFORMO a parte apelante, que os autos estão com vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, proceda a virtualização do feito, conforme determinado às fls.202.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007340-29.2016.403.6106 - MARIA CAMILO RIBEIRO X JOSE BRAZ RIBEIRO X JOAO LUIZ RIBEIRO(Pr025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON)
INFORMO a parte requerida que o feito está com vista para digitalização, conforme determinado às fls. 161, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001058-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001058-0) - GALVO CAR COM/DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GALVO CAR COM/DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA
Vistos, Recebo o pedido da União Federal-exequente de fls. 429, como de desistência desta execução. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 775, do CPC), declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006525-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006525-8) - JOAQUIM RAIMUNDO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM RAIMUNDO
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a IMEDIATA liberação de qualquer restrição existente no veículo, conforme consta às fls. 127/128, através do sistema RENAJUD. Havendo necessidade, expeça-se Ofício para liberação no DETRAN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002826-33.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE E SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X SOARES & TUFALTE LTDA - ME(SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & TUFALTE LTDA - ME

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004778-04.2003.403.6106 (2003.61.06.004778-3) - MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO RICO(Proc. NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0008540-52.2008.403.6106 (2008.61.06.008540-0) - PAULO SILVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0009224-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009224-9) - JULINDA MALHEIROS BRITO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA E SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULINDA MALHEIROS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003637-03.2010.403.6106 - ANISIO BATISTA LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANISIO BATISTA LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002840-56.2012.403.6106 - SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA X UNIAO FEDERAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003198-21.2012.403.6106 - MANOEL SOARES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005719-02.2013.403.6106 - NILZA DE FATIMA ANDRETA COSTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NILZA DE FATIMA ANDRETA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001411-15.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-09.2012.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005513-87.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROGERIO ROCHA MATARUCCO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNALUZIA FREIRE - SP356636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado no despacho anterior ID nº 25789524, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005085-08.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO, CARLA RENATA DE GIORGIO
Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715
Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000375-08.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MOACIR MAXIMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003691-56.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA APARECIDA BACHESQUI
Advogados do(a) RÉU: JOSEANA PASCO ALAO - SP309473, ELCIO PADOVEZ - SP74524

DESPACHO

Intime-se a requerida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, para conferência, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-59.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NANCIA R. ASSIS TONELLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA PAGOTTO GOMES PITTA - SP400287
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial a preliminar de incompetência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: B. D. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de processamento do feito consagrado de justiça, na modalidade de sigilo de documentos. Anote-se.

Cumpra a autora as determinações exaradas na decisão anterior ID nº 25582514, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-62.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, de creto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-m-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006347-20.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: ANTONIO CUSTODIO CARNEIRO
Advogados do(a) SUCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte contrária (apelada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003358-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA - SP324636, EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 02/03/2020, às 8:00 horas, na empresa, conforme informações contidas no ID nº 27665521.

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso ao "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso tenham sido indicados), bem como para fornecer cópias de eventuais documentos solicitados pelo Perito Judicial, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 27665521.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista para as partes apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Intime-m-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001360-79.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: FABOX EMBALAGENS LTDA - ME, MARIA DO CARMO PEREIRA MARIANO, AILTON SANTANA CARDOSO

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, coma suspensao da eficacia da decisao que recebeu esta acao e determino a citacao da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista a Caixa Economica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Verifico que somente a Embargante Pessoa Juridica juntou declaracao de hipossuficiencia no ID nº 13813008. As Embargantes pessoas fisicas apresentam procuracoes sem os poderes especificos para assinar declaracao de hipossuficiencia economica (art. 105, do CPC). Portanto, sem delongas, defiro os beneficios da justica gratuita somente a Pessoa Juridica. Anote-se.

Por fim, tendo em vista o que restou determinado no ID nº 18911771 e independentemente do acima determinado, designo o dia 11 de março de 2020, às 14:00 horas, para a realizacao da audiencia de conciliacao, nos termos do §3º do art. 308 do CPC, a qual sera realizada na Central de Conciliacao.

Deverao as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as pessoas juridicas.

Intimem-se.

Sao Jose do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003696-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de Sao Jose do Rio Preto

REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO - SP236875

REQUERIDO: SAVIO DA SILVA PEREIRA 12764775628, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627

DECISÃO

Recebo o aditamento (ID 25728783).

Providencie a Secretaria o necessario para retificacao da classe para Procedimento Comum, bem como do valor da causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

ID 25118158: Defiro a suspensao requerida.

ID 25903479: Não vejo alteracao no quadro fatico ou juntada de documento com contendencia suficiente para alterar o entendimento posto na decisao ID 24051238.

A principio, tenho que não se configurou a prescricao ou decadencia no presente caso. O prazo de cento e oitenta dias, previsto no paragrafo unico do artigo 618 do Código Civil, é de garantia e, segundo entendimento doutrinario e jurisprudencial, somente poderia ser aplicado para o exercicio de uma acao de natureza desconstitutiva.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestacoes, inclusive do pedido de denuncia da lide (ID 25903479).

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o requerido pela Caixa Seguradora S.A. (ID 23361623).

Diligencie a Secretaria para designacao da audiencia de tentativa de conciliacao, nos termos do § 3º do artigo 308 do CPC, consoante já determinado.

Comprovemente requeridas o deposito do aluguel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicacao de multa.

Encaminhe-se copia da decisao ID 24051238 ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5021590-59.2019.4.03.0000, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sao Jose do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001063-72.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, EUNEY ARAUJO LOURENCO, JOAO LUIS ARAUJO LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RENATO ORIKASSA - SP275105
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RENATO ORIKASSA - SP275105
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RENATO ORIKASSA - SP275105

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF-exequente constante do ID nº 27824298.

Providencie a Secretaria a inclusão do advogado no sistema de acompanhamento processual, liberando o acesso aos documentos sigilosos, certificando-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008751-83.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, AIRTON GARNICA - SP137635
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, AIRTON GARNICA - SP137635
SUCEDIDO: PAULO DONIZETTI DE SOUZA E SILVA, THEREZINHA CAMILO, PAULO DA CUNHA CAMILLO, VANDER CEZAR FRANCHI, CLAUDIA MARIA GREGORINI
GONCALVES FRANCHI

DESPACHO

Intime-se a parte contrária executado, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003625-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORLANDO PINTO JUNIOR

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o pedido da Parte Requerida no ID nº 15241886, reiterado no ID nº 27654976, revogo a decisão ID nº 23846388. Deverá o presente feito voltar a tramitar como ação monitória, devendo a Secretaria promover as retificações necessárias, certificando-se.

Nomeio o advogado ORIAS ALVES DE SOUZA NETO, OAS/SP nº 315098, dados no ID nº 27950403, para defender os interesses do réu, apresentando a defesa cabível nesta ação, dentro do prazo legal.

Providencie a Secretaria a intimação do advogado acima nomeado, que poderá ser por e-mail, bem como promova a sua inclusão no sistema de acompanhamento pessoal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-66.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Anote-se o novo valor da causa: R\$ 126.573,45.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a autora sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-80.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: HELTON BARBOSA DE LIMA

DESPACHO

Considerando que o executado HELTON BARBOSA DE LIMA foram citados por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. GABRIEL MENDONÇA HERNANDES, OAB/SP 379.549, para atuar como curador especial nestes autos. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Considerando, outrossim, o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-80.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: HELTON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 23773624.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003557-70.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: TECFORCE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, OSWALDO PULICCI JUNIOR, ALEXANDRE ZANIN MACHADO, MARCO ROBERTO ZANQUETA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAINARA LUIZI APARECIDA DE OLIVEIRA - SP335819

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado(s), o(s) executado (s) OSWALDO PULICCI JUNIOR não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Considerando, outrossim, que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do coexecutado acima, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a certidão de ID 24640478 e pesquisa Renajud a ela anexada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003557-70.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: TECFORCE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OSWALDO PULICCI JUNIOR, ALEXANDRE ZANIN MACHADO, MARCO ROBERTO ZANQUETA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665, TAINARA LUIZI APARECIDA DE OLIVEIRA - SP335819
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud e Infojud efetivadas em nome do coexecutado Oswaldo Pulicci Junior, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 24670266.

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
EXECUTADO: UNIAO FERRAGENS E ALUMINIO LTDA - EPP, ALESSANDRO NAIME PONTES, MARCELA ZANELLA RIBEIRO PONTES

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado(s), o(s) executado (s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine-se à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
EXECUTADO: UNIAO FERRAGENS E ALUMINIO LTDA - EPP, ALESSANDRO NAIME PONTES, MARCELA ZANELLA RIBEIRO PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 24567905.

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 23185314.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002452-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: FANECO & SILVA LTDA - ME, ALESSANDRO ROBERTO FANECO, MARCIANO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado(s), o(s) executado (s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002127-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON PEREIRADOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002127-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NILSON PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 24394280.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: NATALINA TEIXEIRA BARBOSA

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado(s), o(s) executado (s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) ben(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se a advogada subscritora da petição de ID 19727019 para regularização da representação processual, uma vez que não consta seu nome no substabelecimento juntado sob ID 19727029. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação acima, proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 19727019 e documentos a ela anexados, bem como do nome da referida causídica do sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: NATALINA TEIXEIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 24186734.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003707-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LEANDRO ROMER RODRIGUES, GABRIEL TADEU SARMENTO RIVERA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 289, §1º, do Código Penal em face dos réus, já qualificados nos autos.

Narra a denúncia que, em agosto deste ano, os réus adquiriram e guardaram consigo cédulas falsas e, ainda, que Leandro introduziu moeda falsa em circulação.

Descreve que, no dia 07/08/2019, policiais militares abordaram os réus e com eles encontraram 3 cédulas falsas de R\$ 100,00, quando Leandro confessou que guardava mais cédulas falsas em sua casa.

Autorizada a entrada, os policiais encontraram mais cédulas falsas em uma sacola guardada em sua residência, com valores nominais de R\$100,00, R\$50,00, R\$20,00 e R\$10,00.

Na ocasião, Leandro afirmou que as repassava em seu bairro pelo valor de 2 por 1, tendo fornecido a Gabriel as cédulas encontradas em seu bolso, bem como havia repassado outras notas falsas a dois meninos no dia anterior.

Os réus foram presos em flagrante delito.

A denúncia foi recebida em 12/09/2019 (id 21929760).

Os réus foram citados pessoalmente (id 22046938 e 22048903) e, diante da omissão de sua defensora, foram intimados a constituírem novo defensor (id 22926706). A defensora renunciou e, por isso, foi nomeado defensor dativo para atuar em defesa dos réus (id 23258182), que apresentou respostas à acusação (id 23672306 e id 23678022).

Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (id 23831189).

Durante a instrução, neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e foram os réus interrogados. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas por ela arroladas, o que foi homologado. Ainda, foi concedida liberdade provisória com fiança aos acusados (id 24576480).

Na mesma ocasião, as partes nada requereram como diligências complementares e apresentaram suas alegações finais na forma oral.

O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, entendendo provadas a materialidade e a autoria do delito.

A defesa, por sua vez, diante da confissão dos réus, requereu a consideração dessa atenuante, e, também, a fixação do regime aberto de cumprimento de pena.

O réu Gabriel recolheu a fiança arbitrada (id 24656580 e 24657656), sendo solto em 13/11/2019 (id's 24676947, 24780806 e 25010838). Ainda, o réu prestou compromisso em Juízo (id 24780807).

O réu Leandro também recolheu a fiança arbitrada (id's 24807195 e 24831733), sendo solto em 18/11/2019 (id 25010840) e prestou compromisso em Juízo (id 25122540).

Em síntese, é o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares, passo ao mérito.

1. Materialidade e autoria

Em homenagem ao princípio da legalidade, trago o tipo penal em questão:

Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa, como confirmamos auto de apreensão de 100 cédulas de R\$10,00, 5 cédulas de R\$20,00, 40 cédulas de R\$50,00 e 28 cédulas de R\$100,00 (fls. 10/33 do id 20421778) e o laudo pericial n. 465/2019 (id 22222887) atestando a falsidade das notas, bem como sua aptidão para confundirem-se no meio circulante.

Passemos, então, à autoria e ao elemento subjetivo do tipo.

A autoria também é certa.

Inicialmente, os réus são confessos, como se extrai de seus interrogatórios judiciais:

Leandro Romer Rodrigues: "Eu estava com o Gabriel, eu estava mexendo no carro e estava indo buscar uma bateria, foi quando eles pararam a gente, só que as notas estavam com o Gabriel na hora. Só que eles foram na minha casa e pegaram o resto das notas. As notas que estavam na minha casa eram minhas. As que estavam com Gabriel eram dele. Eu passei as cédulas pra ele. Ele sabia que eram falsas. Eu pegava elas no centro da cidade. O Gabriel não ia junto. (Ele estava com as cédulas) Porque eu cheguei nele e falei que precisava de dinheiro. Mas, até então, não chegou a por nenhuma nota em giro. Eu só tinha passado pra ele, ele estava andando com elas na hora. Na hora não ia fazer nada. Eu só estava mexendo no carro pra ligar ele. Foi um pouco antes que dei as notas pra ele. Sim (eu ia comprar a bateria)"

Gabriel Tadeu Sarmiento Rivera: "o que eu tenho conhecimento são só das três notas falsas. Eram 3 notas de R\$100,00 da cédula antiga. Estavam comigo. (...) Só fui tomar ciência quando o PM falou pra desbloquear o celular dele e falou pra ir na casa dele (...). E aí foi na casa dele. Nós iam comprar a bateria de um carro, eu mesmo ia comprar. O carro é meu. (...)".

As testemunhas de acusação também confirmaram os fatos narrados na denúncia:

Juliano Aparecido de Lima: "(...) Era uma tarde, num dia de semana. A gente estava em patrulhamento pelo bairro Lealdade-Amizade. Ao cruzar uma rua (...) eles demonstraram espanto. Diante da situação de suspeita, abordamos. E eles estavam com uma quantia de R\$300,00 ou R\$400,00, não portavam documentos. (...) Ao fazer revista em busca de drogas (...) estavam com notas falsas. Eles disseram que estavam indo comprar bateria para o veículo de um deles. Ao ver o número de série, era o mesmo. Se não me engano, no ato da abordagem eram 3 notas de R\$100,00. (...) Um deles morava logo ali próximo e disse que na residência dele havia mais notas falsas que adquiriu de uma pessoa no centro e que adquirira 1 verdadeira por 5 falsas. (...) Logo na entrada, ao lado do muro, tinha uma sacola com as notas falsas (...)".

Wildy Pacola Souza: "(...) Estávamos em patrulhamento, avistamos eles vindo, viram a viatura, ficaram assustados (...). A gente parou e foi fazer a averiguação. (...) Em um dos indivíduos encontramos uma nota aparentemente falsa. Em conversa com eles, um deles falou que realmente trocava dinheiro na rodoviária. Os dois fazem o mesmo esquema, eles sabem um do outro. (...) Um deles falou que tinha mais dinheiro na casa. Na abordagem, acho que 3 notas de R\$100,00. Aí fomos até a casa do rapaz (...), ele mesmo entrou na casa, pegou perto do portão um pacotinho e nos trouxe (...)".

Ademais, cotejando os depoimentos colhidos em Juízo com o auto de prisão em flagrante, concluo serem harmônicos, inclusive quanto à afirmação de que as três cédulas foram encontradas no bolso de Gabriel e por ele recebidas de Leandro, bem como quanto à guarda das demais cédulas na residência deste último acusado (fls. 2/4 do id 20421778), tal como afirmado, também pelos próprios acusados em seus interrogatórios.

Além disso, os interrogatórios judiciais dos réus corroboram com seus depoimentos ainda na fase inquisitorial (fls. 6/7 e 8/9 do id 20421778).

Assim, diante da prisão em flagrante, apreensão das notas falsas, depoimento das testemunhas e confissão dos réus, resta a certeza do cometimento dos delitos por ambos, na exata forma em que foram postos pela denúncia.

Por fim, o dolo em sua conduta é certo, já que afirmaram conhecer a falsidade das cédulas ao serem flagrados cometendo o delito.

Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena.

2. Dosimetria

Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.

Além disso, também entendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância.

Nesse sentido, trago seus ensinamentos:

Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo[1].

A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais.

Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias **personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2**, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.

As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci:

Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1[2].

Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.

Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).

Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si.

Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a:

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência.

Pois bem. Há anos este juízo se aflije em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta.

E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvincular da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engaso em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota.

E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento?

Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é – juridicamente dizendo – má conduta social. Ahhhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente?

Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade.

Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fôssco estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia – já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação – repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor).

Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tornar letra morta o aludido princípio.

Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado.

É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos – ainda em curso – por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo – se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado)? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr.

Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso.

Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado.

Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores.

Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.

a) Pena-base (circunstâncias judiciais)

O tipo-base do art. 289, §1º, do Código Penal prevê pena de reclusão de 3 a 12 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie:

- Antecedentes: Gabriel já foi condenado em outros dois processos (id 20458703), tendo cumprido ambas as penas antes do cometimento do presente delito. Assim, a primeira condenação (autos n. 0010113-12.2015.8.26.0576^[3]) será considerada nessa primeira fase como circunstância negativa. Leandro não ostenta outras condenações, sendo-lhe favorável tal circunstância.
- Conduta social: nada há a respeito da conduta social dos acusados.
- Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.
- Motivos: os motivos do crime são ínsitos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.
- Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.
- Consequências: as consequências são graves em relação a Leandro, diante da grande quantidade de cédulas apreendidas em sua residência. Em relação a Gabriel, são neutras, pois ambos os réus afirmaram que apenas as três cédulas que estavam consigo eram suas.
- Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.
- Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.

Sopesando as circunstâncias analisadas, em especial as negativas (antecedentes de Gabriel e consequências em relação a Leandro) e a positiva (antecedentes de Leandro), a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal para Gabriel, em **4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, acrescida de 80 dias-multa** e no mínimo legal para Leandro, em **3 anos de reclusão, acrescida de 10 dias-multa**.

b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais – pena provisória)

Reconheço a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal) em relação a Gabriel em virtude da condenação com trânsito em julgado nos autos n. 0023342-05.2016.8.26.0576, cuja extinção da pena ocorreu em 08/02/2019, conforme consulta junto ao site www.tjsp.jus.br/f4.

Contudo, procedo à compensação dessa agravante com a atenuante da confissão (art. 65, III, “d”, do Código Penal), mantendo a mesma pena base acima fixada.

E, em que pese reconheça a confissão de Leandro, deixo de atenuar sua pena por força da súmula 231 do STJ.

c) Causas de aumento ou diminuição

Não existem causas de diminuição ou de aumento, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória.

d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade

Penal À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e §§ e 50 e §§, do Código

O regime inicial de cumprimento de pena do réu Leandro, nos termos do artigo 33, §2º, “c” e §3º, do Código Penal, é o REGIME ABERTO.

Ainda, presentes os requisitos do art. 44 e seu §2º do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada a Leandro em uma pena restritiva de direito e uma multa, da seguinte forma:

- a) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e,
- b) Multa, no valor de 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um.

O regime inicial de cumprimento de pena do réu Gabriel, reincidente, nos termos do artigo 33, §2º, “a” e “b” e §3º, do Código Penal, é o REGIME FECHADO.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada a Gabriel por restritivas de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44 do Código Penal.

Tampouco é caso de concessão de *sursis* (artigo 77 do Código Penal).

e) Art. 387, §2º, do Código de Processo Penal

Nos termos do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido por Gabriel, já que o regime fixado a Leandro – aberto – não admite alteração.

No caso, Gabriel permaneceu preso provisoriamente de 07/08/2019 (quando houve sua prisão em flagrante) até o dia 13/11/2019 (quando foi cumprido o alvará de soltura).

Sua condenação foi de 4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão. Assim, subtraídos os 99 dias em que o réu permaneceu preso provisoriamente, restam 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão a serem cumpridos, pena essa que não altera o parâmetro da análise da fixação do regime feita acima.

Dessa feita, não há margem à alteração do regime.

DISPOSITIVO

Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO**:

a) LEANDRO ROMER RODRIGUES como incurso no artigo 289, §1º, do Código Penal à pena unificada de 3 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa; e,

b) GABRIEL TADEU SARMENTO RIVERA como incurso no artigo 289, §1º, do Código Penal à pena unificada de 4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida de 80 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade aplicada a Gabriel por restritivas de direito, consoante fundamentação supra.

Por outro lado, conforme fundamentado acima, converto a pena privativa de liberdade aplicada a Leandro em uma pena restritiva de direito e uma multa, da seguinte forma: a) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e, b) multa, no valor de 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um.

No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do § 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério.

No caso de descumprimento da pena de multa esta será executada pelo *Parquet* ou, subsidiariamente, pela Procuradoria da Fazenda Nacional (CP, art. 51 e ADI 3150/DF).

Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais.

Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade.

Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo como elementos dos autos.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E., lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da defensoria dativa.

Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.

Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Nucci, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 416.

[2] *Ibidem*, p. 416.

[3] https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?jsessionid=0BABA3A4BA28324C4193EDC2817A88DD.cpopg5?conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=576&cbPesquisa=NUMPROC&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0010113-12.2015&foroNumeroUnificado=0576&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=00101131220158260576&dadosConsulta.valorConsulta=&uidCaptcha=sajcaptcha_192cd52bda1d4fd693699e449695eacc&g-recaptcha-response=03AOLTBRL47AH7sZw9glJeK9K0ZoTsmK BahUhrK35nOOvfeTOfqHQ12IYoZ7K3Bnl7lxDvUHoresV3dtq8nj2JONxH1Ov_cZspVzlefN693a2ANLpFX49o0iAAjNDYHdqzXxc6ddGLAWtRul5qMGrRhWsw6D_gKR9DxOjGI5c-j-7OnwMVkj3mpZLDDPG_BznKrlCVlyUmwUtejsiQl-jqKeXrQLB5cKfjbrCSJDRqwSIFb99xK CniffNaMkasR3ods4BhZnRWRC LmX3HtXu8J4aPpg38Sbzs3T6gO4hr3038OntZnrS3CDXm-cmNL5dp8WslAXLviVfguJh7YTgOHBUgGw3sb-UKIDty2UVqEXNO2jDxqilIKkBT6G_Dpk0gOZHqhwQU-3934alnZuSQwOqF-h_iEJ2NJBHq4xZY8bBIW9jQM1zondfoopouEm-GdsScGjA8eOMmsNCdEimk wWhLWpncmsog0UplYvS8kJntZ6_O1UIEX&processo.codigo=G00002ZYU0000

[4] https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=576&cbPesquisa=NUMPROC&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0023342-05.2016&foroNumeroUnificado=0576&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=00233420520168260576&dadosConsulta.valorConsulta=&uidCaptcha=sajcaptcha_529d896c7eb74a6e986ff29e731922c3&g-recaptcha-response=03AOLTBRLM3xNS2y66OWNnLAsnWYncrqZxyqcFYXTMSzBYLN1zhNHvgszQGLEPaxjNFdVcKcgvLG3uHipE4Vvg4ztc1v8oPaxehh1_7wn3v8L60BBD70uRhb1RnInFnmlHXf9Lkvb1cDDqsqELdp-5aS96FmfMEjT2FiWSRqSdOkkza2f4b4b7Lu5ZPwLkDihx17HBD7DA-Sesh3siYRjy8XV9NFjEPCJYwGhkGmo42SGawblyDJ1ftrJ3-BOddMQCAAMHPYnXK6fTG9H2p1jift5c6fUXueY-N0_mfTGjA55p1LeO-mL_incaS5fTC5jikYPsFyHpfy_cLV9U-q071kc0nrDCMEw74Atk4Y4EvSp9Fkaj3YwMmW29NqHOV240i-VJC3_a6nEWrs7BYmdXh_tL5Nz0RVkzIH0oCGDetksjngUn0HTAaRNjr_2h6zaOIb6YRZ5NqzO_jaH4WVQa_eWeahvb_8E&processo.codigo=G00005V310000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003935-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA MORAES

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado(s), o(s) executado (s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003935-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 24568879.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000567-65.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROSA MARIA FERNANDES DE ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação de id 27919155:

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o INSS, sendo este silente, dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pela exequente (Id. 18069322), intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008749-40.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUPERINTENDENCIA DE AGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela autora nos Ids de 18117827 a 18117829, resta prejudicada a apreciação da petição de Id. 24085294 e documentos.

Cumpra-se o despacho de ID. 23228887, remetendo-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO: VENTURA BIOMEDICA LTDA, ANGELO LUIZ MASET, MARIANGELA DEL CAMPO MASET

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097

DESPACHO

Considerando a concordância do senhor perito com a contraproposta de honorários (ID 27916012), providenciem os executados o depósito judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após o depósito, intime-se o perito para que entregue o laudo no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDUARDO FRENHAN TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 23671949 e 18996929 (fls 44-49). Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001731-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

DESPACHO

ID 23381470: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que informe o nome do credor fiduciário do veículo Renault Duster 20 D 4X2A, placa FKA-0439, fornecendo, se possível, cópia do CRV do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-a de que o não cumprimento da determinação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos preconizados pelo artigo 774, inciso V e parágrafo único, do CPC/2015.

Com a informação, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JUCELAINE PAULA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das certidões de ID's 23372530 e 23446944, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002392-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: AUTO POSTO CANAÁRIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

DESPACHO

Ciência às partes do ofício juntado sob ID 27504280.

ID 22325693: Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 2.638 do 1º CRI da marca de São José do Rio Preto-SP, de propriedade do coexecutado Edis Aparecido Freitas Ribeiro, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JVE AHUMADA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BARATO NETO - SP131497, SIGUIMAR EMILIO PASTORI FILHO - SP327298
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de repetição de indébito em que se busca a condenação da ré à devolução do valor pago indevidamente a título de IR retido na fonte.

Aduza a autora, em síntese, que é sociedade empresária, tendo como atividade comercial a representação comercial e, no curso de suas atividades, sua representada, Imdepa Rolamentos, Importação e Comércio Ltda, rescindiu o contrato, pagando-lhe indenização, como previsto em contrato. Todavia, afirma que lhe foi retido, a título de IR, a alíquota de 15% sobre o valor da indenização, ou seja, a quantia de R\$81.722,71, quando não era possível tal retenção, nos termos do art. 27, alínea "j" e do art. 34, ambos da Lei n. 4.886/1965, bem como do art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/1996.

Juntou documentos.

Citada, a União Federal apresentou manifestação deitando de contestar o pedido, nos termos da Portaria PGFN 502/2016, artigo 2º, VII, requerendo, no entanto, que fosse expedido ofício para a Receita Federal do Brasil – RFB, a fim de confirmar o efetivo recolhimento da quantia indicada no DARF ID 13411868 aos cofres da União, procedendo às devidas retificações em declarações da representante e da representada, se necessário. Ainda, requereu a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/2002 (id 14364953).

A autora se manifestou (id 20736721).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares, passo ao exame meritório.

Busca a autora a repetição do indébito tributário consistente em IRPJ retido na fonte sobre verba por ela recebida, ao argumento de que se trata de indenização.

Assente está na doutrina e na jurisprudência que não incide Imposto de Renda sobre indenizações.

Deveras, conforme implicitamente consagrado na Constituição e explicitamente disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial.

E receber indenização não aumenta o patrimônio de ninguém, eis que indenizar é tornar indene, ou seja, repor a perda decorrente de um dano. Não há como se cogitar de "indenização tributável". Note-se, na indenização, faz-se uma REPOSIÇÃO do patrimônio já existente, AFETADO POR ALGUM DANO. Não há, portanto, aumento, e sim recomposição patrimonial.

Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada pela via do imposto de renda, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo.

Incumbe, assim, verificar se a verba indicada pela autora tem ou não caráter indenizatório.

Conforme se depreende da inicial, o pleito em questão encontra-se fundamentado em quantia recebida pela parte autora em virtude de rescisão imotivada do contrato de representação comercial por parte da representada, ocasião em que da quantia paga, houve a retenção de 15% do valor recebido a título de IRRF.

Ocorre que, nos termos da Lei que rege os contratos de representação comercial – Lei n. 4.886/65 – a verba recebida em função da rescisão imotivada do contrato tem natureza indenizatória:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

(...)

O termo de rescisão amigável também deixa claro o caráter indenizatório da verba, como se extrai do id 13411866.

Além disso, o artigo 70, §5º, da Lei n. 9.430/96 corrobora para tal conclusão:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

O STJ, corroborando o quanto exposto acima, tem entendimento consolidado no sentido de que esse tipo de verba não possui caráter de renda, mas constitui-se em indenização, não podendo dar ensejo, portanto, à tributação pelo imposto de renda:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1556693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016)

E, por fim a União reconheceu o pedido, como se verifica no id 14364953, com fulcro na Portaria PGFN 502/2016, artigo 2º, VII.

O pedido, portanto, procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como corolário da fundamentação, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** pela União Federal, com fundamento no artigo 487, III "a", do Código de Processo Civil, para **CONDENÁ-LA** à devolução do valor descontado da autora e recolhido para a União a título de imposto sobre a renda retido na fonte. O crédito a ser restituído deverá ser atualizado pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Considerando o reconhecimento do pedido, deixo de fixar honorários advocatícios nos termos do artigo 19, §1º, I, II e VI, da Lei 10.522/2002.

Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido pela ré, comunicando a sentença, bem como para confirmar o recebimento do valor recolhido no DARF id 13411868, procedendo às devidas retificações em declarações da representante e da representada, se necessário.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, do CPC).

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANGE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DECISÃO

ID 18825670: Trata-se de impugnação à penhora, por meio da qual alega o executado que, tendo sido aprovado e homologado o plano de recuperação judicial da pessoa jurídica devedora, restou novado o crédito exequendo, devendo, portanto, ser extinto o processo ou, subsidiariamente, suspenso, vez que tal crédito não pode ser exigido do sócio da recuperanda antes do cumprimento do disposto no plano de recuperação judicial, sob pena de favorecimento ilegal de credores e de cobrança simultânea das obrigações de forma diversa.

Sustenta, ainda, que a penhora determinada sobre seus bens imóveis não deve subsistir, uma vez que os imóveis de matrículas nºs 16.227, 17.540, 15.134 e 15.136 do CRI da comarca de Tanabi-SP não mais lhe pertencem, tendo sido vendidos há mais de duas décadas, e que os imóveis de matrículas nºs 32.685 do 1º CRI da comarca de São José do Rio Preto, 64.821 do 2º CRI da comarca de São José do Rio Preto e 16.334 do CRI da comarca de Tanabi-SP não são de sua propriedade, posto que gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Manifestação da exequente pugnando pela rejeição da impugnação à penhora, seja porque contrária à lei ou à jurisprudência, seja porque a homologação do plano de recuperação judicial está suspensa liminarmente por decisões proferidas em agravos de instrumento, pleiteando a condenação do impugnante por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 80, inc. I, do CPC/2015 (ID 22672083).

DECIDO.

O tema concernente à novação na recuperação judicial já foi decidido em sede de recurso repetitivo (RESP 1333349), que fixou a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005".

Transcrevo, por elucidativo, passagem do voto do Ministro Relator do RESP acima mencionado (destaquei):

(...) Com efeito, percebe-se de logo que a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Por outro lado, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os "credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas" (art. 61, § 2º). Daí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daqueloutra, comum, prevista na lei civil. Nesse sentido, por todos, novamente Fábio Ulhoa dispõe sobre o tema: As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convalidação da recuperação judicial em falência, os credores retomam, com todos os seus direitos ao status quo ante. A substituição de garantia no exemplo acima cogitado se desfaz, e o credor será pago, no processo falimentar, como se não tivesse havido nenhum plano de recuperação da devedora. De observar também que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pela sociedade empresária em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalisado (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 3. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 425). Documento: 1370897 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 02/02/2015 Página 10 de 5 Superior Tribunal de Justiça -----
-- Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial".

Dessa forma, restando sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora o plano de recuperação judicial implique novação das dívidas anteriores ao pedido, consoante disposto no artigo 59, *caput*, da Lei nº 11.101/05, ficam mantidas as garantias reais ou fidejussórias, que somente serão extintas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia" (art. 50, § 1º), deve prosseguir a execução em face do executado, avalista do crédito ora executado.

Trago, ainda, julgados nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA AVALISTA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.
4. O deferimento da recuperação judicial não obsta a execução dos créditos ajuizados em face de avalista da empresa recuperanda, salvo do sócio com responsabilidade limitada e solidária, pois não se lhe aplica a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.
5. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1798480/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. "A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas" (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).
2. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplica a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1804816/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 21/08/2019)

Quanto à alegação de que os imóveis de matrículas nºs 16.227, 17.540, 15.134 e 15.136 do CRI da comarca de Tanabi-SP não mais pertencem ao executado, verifico que nenhum documento foi trazido nesse sentido, pelo que deve ser, mantida, por ora, a penhora determinada.

Não obstante isso, ante a nota de devolução acostada sob ID 18545432, traga a exequente certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 15.136 do CRI da comarca de Tanabi-SP, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Considerando, ainda, a manifestação da exequente no sentido de que o número correto da matrícula é 16.227 e não 16.277 (ID 22672083), determino seja requisitada a averbação da penhora, via sistema Arisp, da parte ideal correspondente a 25% do domínio útil do imóvel de matrícula nº 16.227 do CRI da comarca de Tanabi-SP, consoante determinado no despacho de ID 17622129, bem como renovada a ordem de averbação da penhora em relação aos imóveis de matrículas nºs 17.540 e 15.134.

No tocante aos imóveis gravados com alienação fiduciária, plenamente possível a penhora dos direitos aquisitivos (artigo 835, inciso XII, do CPC/2015).

Considero litigância de má-fé pleitear providências - no caso extinção da execução e afastamento da responsabilidade de avalista - contrárias ao que decidido em jurisprudência vinculante, que a todos obriga (inteligência do artigo 80, I, IV e VI), condenando o impugnante ao pagamento de multa fixada em 2% do valor dado a causa, considerando a sua grande monta, que deverá somar ao valor em execução.

Por tais motivos, rejeito a impugnação apresentada, mantendo, por ora, a penhora sobre a parte ideal correspondente a 25% do domínio útil dos imóveis de matrículas nºs 16.227, 17.540, 15.134 e 15.136 do CRI da comarca de Tanabi-SP, e sobre os direitos aquisitivos dos imóveis de matrículas nºs 32.685 do 1º CRI da comarca de São José do Rio Preto, 64.821 do 2º CRI da comarca de São José do Rio Preto-SP e 16.334 do CRI da comarca de Tanabi-SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela VIACAO LUWASA LTDA, com pedido liminar, visando compelir a autoridade impetrada a disponibilizar todos os débitos com pedidos DCOMPs e DCOMPs cancelamento ainda pendentes de análise, de modo a possibilitar a consolidação do parcelamento - PERT.

Juntou documentos com a inicial.

Notificada, a autoridade impetrada informou não haver óbice administrativo a impedir a solicitação de revisão/cancelamento/inclusão das DCOMP, ficando a cargo da impetrante seguir as instruções contidas na IN RFB 1855/2018.

A União ingressou no feito (id 14390280).

Intimada a esclarecer se compareceu à Receita Federal para buscar a inclusão dos débitos no PERT, como preceitua a IN referida pela autoridade impetrada (id 14657300), a impetrante manifestou-se informando ter comparecido, porém ainda estava com seus pedidos pendentes de análise, ressaltando a desnecessidade de se aguardar o término do procedimento administrativo para ingressar com ação judicial (id 15317158).

A impetrante peticionou informando que os pedidos de cancelamento das DCOMPs foram homologados pela autoridade impetrada após o prazo para consolidação do parcelamento, o que está inviabilizando a emissão da certidão de regularidade fiscal (id 16569227).

A Receita Federal apresentou informações complementares, reiterando a inadequação do MS (16684543).

A impetrante reiterou o pedido de procedência do mandamus (id 17022577) e requereu a concessão de liminar, diante do iminente vencimento de sua certidão de regularidade fiscal (id 18135928).

O pedido foi indeferido (id 17029809).

A impetrante novamente requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mediante depósito judicial dos valores devidos (id 18861700, 18862553 e 19163093), o que foi deferido (id 18878457).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de ingressar no feito (id 20065442).

É o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é uma ação constitucional voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Tais atos podem ser de natureza omissiva e, calçada nisso aduz a impetrante que o ato coator consiste na não disponibilização de seus débitos no ambiente virtual, de modo que ela possa incluí-los no Programa Especial de Regularização Tributária.

Todavia, como informou a autoridade impetrada em ambas as informações prestadas, a Receita Federal do Brasil **não possui rotina em seus sistemas para disponibilização dos débitos em ambiente virtual**.

E mais, sequer seria necessária tal disponibilização, já que, como bem esclareceu a autoridade impetrada, estava em curso processo administrativo com pedido de revisão de consolidação do PERT, formulado pela impetrante em 28/12/2018.

Esclareceu, ainda, que, em razão desse pedido é que foi protocolado o processo administrativo n. 10850.720541/2019-19, objetivando controlar a parte formal da revisão, enquanto os débitos ficaram cadastrados no processo n. 10850.720393/2017-71, **não mais vinculados a nenhuma DCOMP** (fls. 3 do ID 16684543)

Contudo, no curso do aludido processo, a Receita Federal, por duas vezes, intimou a impetrante a apresentar documentos faltantes e proceder às regularizações necessárias, porém sem sucesso, razão por que o processo foi arquivado, aguardando-se manifestação pela impetrante (id 16684543).

Com efeito, extrai-se das informações que a primeira intimação, ocorrida em 27/02/2019 (Termo de Intimação Fiscal n. 172/0810700/DRF/SJR/SACAT), objetivou a regularização da assinatura de documentos, feita por apenas um representante da pessoa jurídica, em desacordo com o contrato social; assim como da procuração pública apresentada, que não delegou poderes específicos para confissão de créditos tributários e/ou parcelamentos de débitos perante a RFB. Sem obter resposta, embora devidamente intimada, foi a impetrante mais uma vez intimada, em 27/03/2013 (Termo de Intimação Fiscal n. 219/0810700/DRF/SJR/SACAT) e, da mesma forma, quedou-se inerte.

Trago, por oportuno, trecho das informações fornecidas (fls. 5 do ID 16684543):

“(…)

*Então, Excelência, quando se lhe informou, como descrito no item 8 das primeiras informações, o fato de a Impetrante **saldar os débitos integrantes do processo administrativo 10850.720393/2017-71, colocando-os também no parcelamento – Pert**, tal intento quis, como de fato se quer; **dizer que cabe tão somente à Impetrante comparecer à RFB** (Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – Sacat desta Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto – SP, localizada no andar Térreo do prédio sito à Rua Roberto Mange, nº 360, Nova Redentora) para retificar alguns atos que lhe foram exigidos, bastando, para tanto, valer-se, como já o fez alhures, das instruções contidas na legislação de regência supramencionada, especificamente da Instrução Normativa RFB nº 1855/2018, que estabelece regras administrativas referentes à revisão de parcelamento. (negritou-se)*

(…)”

Em suma, não houve impedimento à impetrante de prosseguir com o processo administrativo por parte da autoridade impetrada, não existindo, portanto, negativa caracterizada.

Ademais, como depende **apenas** da impetrante a continuidade do processo administrativo de revisão do parcelamento, concludo, também, inexistir interesse em se prosseguir com esse mandado de segurança.

De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegura o direito de livre acesso ao Judiciário:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Todavia, tal direito não é incondicionado, encontrando limite no interesse de agir, como preconizado pelo artigo 17 do Código de Processo Civil.

E nada obstante a impetrante tenha arguido que o contribuinte não precisa esgotar a instância administrativa para que possa ingressar na via judicial, não há lide apta a ser solucionada pelo Poder Judiciário.

Trago, por oportuno, o julgado recente do c. STJ, cuja brilhante e didática explanação adoto como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

2. A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissivo, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistente interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo.

(…)”

5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretensor autor da ação (CPC/2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.

6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a **falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão.**

7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. **O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo.** Criam-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social.

8. Outro ponto a ser considerado é o **estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio.**

9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. *Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166.*

10. Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350, Relator Ministro Roberto Barroso), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo.

11. O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão.

12. **Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias.**

13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 1734733/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018) [1]

Em suma, a via judicial – assim o diz o interesse processual – aparece como a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não facilidade ao alvedrio das partes.

DISPOSITIVO

Posto isso, pela falta de interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **cassando a liminar** concedida.

Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Considerando a existência de valor depositado judicialmente, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante.

Oficie-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

[1] Destaques.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004713-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDNEIA MINGONI ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do indeferimento do pedido de auxílio-doença formulado pela impetrante.

Junta documentos com a inicial.

Alega a impetrante que o motivo do indeferimento foi a incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições para a Previdência (fls. 10 do id 23602706), fato não ocorrido, uma vez que não perdeu a qualidade de segurada.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

A União ingressou no feito (id 26283082).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato apontado como coator (id 26428242).

É o relato.

Decido.

A concessão de liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

Considerando os laudos periciais oficiais acostados aos autos, entendo, neste momento, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Nesse passo, deveria a impetrante comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.

Tais requisitos foram devidamente comprovados quando do seu requerimento administrativo, realizado em 27/09/2019.

Ela tinha qualidade de segurada, até porque vinha recebendo auxílio-doença por determinação judicial desde 12/12/2011.

Ora, se à época da sentença proferida nos autos 0002101-74.2013.4.03.6324 - já transitada em julgado, vale frisar - tal qualidade estava presente, assim permaneceu durante todo o período em gozo do benefício. Ademais, a cessação deste ocorreu em 27/05/2019, portanto, quando do novo requerimento, tal qualidade se manteve.

Dessa forma, a alegação da autoridade impetrada de que a impetrante perdeu sua qualidade de segurada em 15/11/2011, após sua última contribuição datar de setembro/2010 não se sustenta, e mais - destaque que lanço considerando a natureza da ação - não importa em análise de matéria fática mas sim exclusivamente de direito (benefício previdenciário como fator de manutenção da condição de segurado).

Pelas mesmas razões, o requisito da carência restou preenchido, uma vez que houve mais de 12 contribuições antes da concessão judicial do benefício anterior, como também faz prova a tela CNIS apresentada pela impetrante.

Por fim, a incapacidade é patente. De acordo com o laudo pericial oficial datado de 02/07/2019, a incapacidade da impetrante existe desde 01/12/2013 - o que, a princípio, impediria até mesmo a cessação em 27/05/2019 - e, conforme o segundo, desde a data da última cirurgia de artroplastia de joelho esquerdo, realizada em 25/09/2019 (fls. 01/02 do id 23602706).

Portanto, ainda que divergentes as datas do início da incapacidade estabelecidas pelos médicos peritos, ela foi comprovada, seja na ação judicial que deferiu o benefício (com início em agosto de 2011), seja nas perícias médicas realizadas junto à autarquia previdenciária (01/12/2013 e 25/09/2019).

O *periculum in mora*, finalmente, consubstancia-se no prejuízo que a impetrante temido com a cessação do benefício, que tem natureza alimentar, caracterizando a necessidade da medida urgente.

Assim, presentes os requisitos legais, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR POR PRAZO INDETERMINADO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS OU OUTRA ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, para o fim de determinar à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome de EDNÉIA MINGONI ROSA.

Comunique-se a CEABDJ – Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais, devendo informar nos autos a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002821-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO MILENIO ICEM LTDA., ELIETE DE ALMEIDA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas Bacenjjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 25093277.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002821-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO MILENIO ICEM LTDA., ELIETE DE ALMEIDA SOARES

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2913

EXECUCAO FISCAL

0701983-33.1993.403.6106 (93.0701983-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY IND DE A PARA GINASTICA LTDA X VITAFISIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E FISIOTERAPICOS LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)
Melhor compulsando os autos verifico que não houve concessão de prazo para ajuizamento de Embargos em relação a empresa executada VITAFISIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E FISIOTERAPICOS LTDA, uma vez que o prazo concedido à fl. 09v refere-se somente a outra empresa executada. Nestes termos, retifico a determinação de fl. 437 para determinar a intimação da referida executada para ajuizamento de Embargos, através da imprensa oficial (procuração fl. 428). Após, conclusos para apreciação da peça de fl. 451. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0702753-26.1993.403.6106 (93.0702753-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONCRETRIO PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA MASSA FALIDA X MARTIN FRANCISCO MARCONDES PEREIRA X DENISE LONGHI FARINA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Fl. 450: A intimação referente à empresa executada deve ocorrer para ciência da penhora efetivada no presente feito, independentemente de ser proprietária do bem construído uma vez que a execução também tramita em relação a mesma.

Nestes termos e tendo em vista a notícia de encerramento da concordata (fl. 447 e 451/452), abra-se nova vista ao exequente para que indique atual representante da empresa executada e endereço atualizado, para fins de intimação da construção efetivada ou requeira o que de direito.

Após, conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0705354-29.1998.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ADRIANO APARECIDO CREPALDI(SP032406 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Diante do quanto informado à(s) fl(s). 268 e decisão trasladada à fl. 269 com relação ao imóvel penhorado à fl. 254 (matrícula 38.675 do 2º CRI) e ainda considerando a descrição do estado de conservação do veículo penhorado à fl. 216 (placa BZ14741), suspendo os efeitos a decisão de fls. 266/vº.

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010142-93.1999.403.6106 (1999.61.06.010142-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENXOVAIS SAMARA LTDA X TEREZINHA APARECIDA CALANCA SERVO X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0009389-29.2005.403.6106 (2005.61.06.009389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUBRIFICANTES RIO PRETO LTDA X MANOEL DA SILVA MORGADO X VERA LUCIA ARABONI MORGADO(SP225592 - ANNELISE CALZOCAL RODRIGUES)

Primeiramente, providencie a secretaria a juntada aos autos de cópia, obtida em consulta ao sistema processual, do acórdão proferido nos Embargos de Terceiro correlatos nº 0007722-95.2011.403.6106, observando-se que o mesmo transitou em julgado em 03.07.2018.

Após, em cumprimento ao decidido nos referidos Embargos (vide fls. 252/255), expeça-se, com urgência, mandado ao 2º CRI local para cancelamento do registro de indisponibilidade da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 52.374 e, consequentemente, da matrícula nº 105.018 (vide fls. 287/288).

Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.

Em seguida, tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.340.553/RS, abra-se vista à(o) Exequirente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010759-43.2005.403.6106 (2005.61.06.010759-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA X JOSE ALCIR DA SILVA X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA X LUCIMAQ MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLASTI X WILSON PEREIRA DA SILVA NETO X WILSON PEREIRA DA SILVA X RAFAEL ABDALLA X WLADIMIR PEREIRA DA SILVA X WLADIMIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUCIANE PEREIRA DA SILVA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA)

Primeiramente, considerando que apenas o coexecutado Wilson Pereira da Silva ajuizou os Embargos nº 0005455-87.2010.403.6106, certifique-se o decurso de prazo para ajuizamento de embargos para os demais executados intimados às fls. 264 e 269.

Após, expeça-se Carta Precatória para penhora no Rostro don Autos nº 0000565-97.2011.515.0110, em trâmite na Vara do Trabalho de José Bonifácio, processo em que ocorreu arrematação de imóvel anteriormente penhora do nestes autos (vide fls. 448/449).

Com o retorno da Deprecata, providencie a secretaria:

1. a intimação acerca da referida penhora, caso positiva, dos Executados Vlaper Ind/ e Com/ de Tubos e Conexões Ltda, Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda, Superduto Industrial e Comercial de Artefatos Plásticos, Wilson Pereira da Silva Neto, Wladimir Pereira da Silva, Wladimir Pereira da Silva Junior e Luciane Pereira da Silva, através de publicação (procurações - fls. 286/292).

2. a expedição de mandado para intimação dos executados Aliança Tubos e Conexões Ltda e José Alcir da Silva, acerca das penhoras de fls. 242/243, 265/267, da penhora no rosto dos autos e do prazo para ajuizamento de embargos (endereço - fl. 426).

3. a expedição de edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, do coexecutado Wilson Pereira da Silva, acerca da penhora no rosto dos autos, caso positiva.

Cumpridas as determinações supra, se negativa a intimação dos Executados ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA e JOSÉ ALCIR DA SILVA, haja vista os mesmos e o coexecutado RAFAEL ABDALLA foram citados através de edital (vide fls. 43, 106 e 313), nos termos do art. 72, II, do CPC/2015, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a). Observe-se que, se positiva a intimação através de mandado dos executados de Aliança Tubos e Conexão Ltda e José Alcir da Silva, o curador de deverá ser nomeado apenas para representar o coexecutado RAFAEL ABDALLA.

Após, expeça-se mandado a fim de intimar o causidico da sua nomeação, da penhora efetivada (fls. 265/267, 270/271 e penhora no rosto dos autos) e do prazo para ajuizamento de Embargos, a ser cumprido no endereço obtido pelo sistema AJG.

Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequirente juntamente com a daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito.

Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, inclusive acerca da ausência de registro das penhoras de fls. 270/271 (vide Notas Devolutivas de fls. 227/229 e 256/259).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004959-92.2009.403.6106 (2009.61.06.004959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SCAVO CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA X EVANDRO RODRIGUES TORRES X SONIA MARIA RODRIGUES TORRES(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO)

Deixo por ora de apreciar a peça de fl. 264. Intime-se a empresa executada, tão somente da penhora efetivada à fl. 261, através do advogado constituído (fl. 116). Intime-se o coexecutado Evandro Rodrigues Torres (endereço fl. 260), da referida construção e do prazo para ajuizamento de Embargos. Sempreprejuízo, certifique oportunamente se houve interposição de Embargos por parte dos coexecutados. Após, se em termos, conclusos para apreciação do referido pleito fazendário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005147-85.2009.403.6106 (2009.61.06.005147-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS LTDA X FABIO POLIMENO BIANCHINI X MAURICIO BIANCHINI(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FABIO ROSSI)

Esclareça a Executada o pleito de fls. 98/99, visto que inexistente veículo bloqueado nestes autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 93. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000780-47.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS LOPEZ Y LOPEZ(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)

Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Nacional

Executado: Carlos Lopez Y Lopez, CPF: 035.962.908-30

CDA(s) n(s): 80109047005-19

Valor: R\$ 71.919,12 (09/2019)

DESPACHO OFÍCIO Nº

Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequirente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00019076-8 (fl. 60), conforme requerido pela Exequirente à fl. 80.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequirente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, bem como quanto a aplicação in casu do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequirente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005783-80.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L. G. - TRANSPORTES EXPRESSO LTDA X LUCIMAR ANESIO CAPOIA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Diante do informado à fl. 241 e do(s) documento(s) de fl(s). 239/240, suspendo, por ora, os efeitos da r. decisão de fls. 233/º, a partir do quarto parágrafo.

Dê-se vista a Exequirente para que se manifeste acerca do informado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003956-97.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI) FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Em estrito cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 0003041-72.2017.403.6101 (vide fls. 53 e 59/61):

a) levante-se a indisponibilidade de fl. 35 em relação ao imóvel de matrícula nº 58.725 do 1º CRI local;

b) expeça-se mandado ao 1º CRI local para cancelamento do registro de penhora de fl. 46 (vide protocolo - fl. 48). Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.

Em seguida, abra-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000122-52.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Da análise dos autos verifica-se que o item 01 do auto de penhora de fl. 29 (imóvel de matrícula nº 3.727 do 1º CRI local), foi adjudicado nos autos do feito nº 0044256-42.2006.8.26.0576, em trâmite na 7ª Vara Cível local. Com relação ao imóvel penhorado no item 02, diante da preferência do crédito trabalhista frente o fiscal, bem como ser o crédito obreiro de verbas superior ao próprio valor do bem a ser levado à hasta pública, conforme constam das penhoras averbadas na matrícula do imóvel juntada às fls. 74/77 (Av.5, Av.6, Av.7 e Av.14 ambas da matrícula nº 44.143 do 2º CRI), entendo que o leilão do bem será inócua no presente caso para fins de pagamento ainda que parcial do crédito tributário exequendo.

Assim sendo, suspendo os efeitos da decisão de designação de leilão de fls. 64/º e determino a abertura de vistas dos autos à exequente para que indique bem livre e desimpedido ou suficiente para a garantia do crédito em

cobrança.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

001466-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOVITERRA CONSTRUCOES E COM/LTDA X LUIZ ROGERIO CARVALHO PONTES GESTAL X PAULO EUGENIO FERNANDES DE SOUZA (SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

Fl. 51: Anote-se.

Considerando que a requerente logrou êxito na comprovação da natureza alimentícia do valor bloqueado via sistema Bacenjud (fl. 53), expeça-se, em Regime de Urgência, ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a devolução integral do valor bloqueado (R\$ 2.832,31) para a conta origem constante à fl. 53 (Banco 033, Agência: 0715 - Conta 01.024125-8- Luiz Rogério Carvalho Pontes Gestal, CPF nº 871.941.638-53) Após abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca de fls.40/46, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005301-30.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Fl. 123: Expeça-se Carta Precatória para penhora dos títulos CFT-E da IES executada (ou créditos deles decorrentes e disponibilizados), até o limite do valor atualizado das dívidas fiscais em cobrança no presente feito (RS 5.777.972,62 - março/2019), devendo o FNDE efetuar os respectivos depósitos judiciais em conta judicial aberta para este fim na Caixa Econômica Federal (agência 3970). Junte-se o extrato do valor atualizado do débito obtido através do sistema e-Cac.

Cumpra-se com urgência.

Como retorno da Deprecata, intime-se a Executada tão-somente acerca da penhora, visto que preclusa a faculdade de embargar em razão da confissão do débito quando do parcelamento anteriormente firmado (vide fls. 34/63 e 68/83), através de publicação (procuração - fl. 36).

Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003414-74.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X METAL FLEX EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fl. 106: Anote-se. Face o fundamento descrito na peça de fls. 103/105 quanto a utilização do veículo bloqueado à fl. 90 para trabalho e considerando que a restrição de alienação fiduciária (vide fl. 107) não fora verificada no sistema Renajud, providencie a secretaria, ad cautelam e com urgência, a alteração do bloqueio de fl. 90 de circulação para LICENCIAMENTO, através do sistema Renajud. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, inclusive acerca de eventual liberação ou penhora do referido veículo, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003486-61.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Tendo em vista a preferência do crédito trabalhista frente o fiscal, bem como ser o crédito obreiro deveras superior ao próprio valor do bem a ser levado à hasta pública (vide auto de penhora de fl. 61), conforme constam das penhoras averbadas na matrícula do imóvel penhorado nos presentes autos, juntada às fls. 134/138 (Registros nº 09, 10, 11, 12, 13, 14 e Averbação nº 25 ambas da matrícula nº 75.489 do 1º CRI), entendo que o leilão do bem será inócuo no presente caso para fins de pagamento ainda que parcial do crédito tributário exequendo.

Assim sendo, suspendo os efeitos da decisão de designação de leilão de fls. 131/vº e determino a abertura de vistas dos autos à exequente para que indique bem livre e desimpedido ou suficiente para a garantia do crédito em cobrança.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005824-08.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA (SP209241 - PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI E SP224091 - ALBERTO MONTAGNER)

Suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o TEMA 987 em sede de recurso repetitivo (vide os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema que integral a Controvérsia n. 31/STJ).

Antes, porém, requisite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo destes autos para constar COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA em RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000211-70.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APAVE PAINEIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 51/56: Face a manifestação da exequente (fl. 69), defiro o requerido e determino a penhora do faturamento da executada, até que se garanta, de fato, todo o crédito exequendo, podendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, desde que necessário para cumprimento, valer-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, assim como da faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, dar acesso aos livros e documentos bancários (art. 44, da Lei n. 5010/66).

Expeça-se mandado de penhora de faturamento, nos seguintes termos:

a. a penhora restringir-se-á ao percentual de 10% do faturamento da devedora, a título de reforço de penhora;

b. o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça cientificar o mesmo de que não é obrigado a assumir tal encargo (Súmula 304 do S.T.J.), devendo sua recusa se dar no ato, se caso;

c. intimar-lhe do somente da penhora efetivada e informar-lhe quais os créditos recebidos pela devedora passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários;

d. o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual o percentual acima deverá ser depositado incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo;

e. o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar em CRIME DE DESOBEDIÊNCIA;

f. incumbirá a Procuradoria da Fazenda Nacional zelar pelo regular cumprimento da penhora, através de sua fiscalização, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador da mesma.

g. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas.

Resultando negativa a diligência, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido ao depositário sem que tenha efetuado o depósito e/ou a apresentação do balancete, intime o mesmo para que o faça em 5 (cinco) dias. Proceda-se da mesma forma em relação às parcelas

vincendas, a cada trintídio. Não efetuado o depósito, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e, após, tomem conclusos para eventual comunicação ao Ministério Público Federal.

Com a efetivação do depósito converta-se em renda do Exequente ou efetue a transformação em pagamento definitivo a favor do mesmo, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003692-41.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA (SP155388 - JEAN DORNELAS)

A requerimento da Exequente, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos Embargos correlatos nº 0001589-90.2018.403.6106. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004314-23.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTO LTDA - EPP (SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Face a manifestação fazendária de fl. 50, defiro o pleito de fls. 44/45, para tanto, levante-se com urgência o bloqueio de fl. 41, através do sistema Renajud.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007089-11.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ITALCABOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Há informação e documentos nos autos atestando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial.

A manifestação da Exequirente foi no sentido de dar regular prosseguimento dos autos (fls. 91/91v).

Ocorre que a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 987, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.

Diante disso, suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema que integral a Controvérsia n. 31/STJ).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004340-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004340-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011113-44.2000.403.6106 (2000.61.06.011113-7)) - SONY HUANG SHIE SHENG (SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X SONY HUANG SHIE SHENG (SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Cumprimento de Sentença

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Sony Huang Shie Sheng, CPF: 250.139.948-02

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 226: Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal a transferência em definitivo a favor da Exequirente do valor bloqueado à fl. 215, utilizando-se a guia de fl. 227.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequirente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias se o débito resta quitado, observando que o silêncio será interpretado como quitação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003050-73.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. A. MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456, EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES - SP313996

DESPACHO

Ante a documentação juntada aos autos por BANCO VOLKSWAGEN S.A., na qualidade de terceiro interessado (ID 27658068), determino, com URGÊNCIA, o levantamento TOTAL da restrição que recai sobre o veículo placa "ERJ 2655", indisponibilizado à fl. 70 dos autos digitalizados – ID 21885999.

Inclua-se o requerente BANCO VOLKSWAGEN S.A., na qualidade de terceiro interessado, apenas para possibilitar sua intimação, após, cumprida a determinação supra, exclua-se.

No mais, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art. 4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequirente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000831-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TEREZA DE SOUZA MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: TUPA MONTE MOR PEREIRA - SP264643

SENTENÇA

A requerimento da Exequirente (ID 27212949), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Considerando o saldo remanescente do valor bloqueado nos autos (ID 16927892) e que inexistem outras ações em nome do(a) Executado(a), determino a devolução de valores bloqueados originalmente no Banco Santander – ID 072019000005048623, em favor da executada em conta informada pelo mesmo (vide petição – ID 17728586).

Antes, porém, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e, em seguida, requisite-se à agência da CEF deste Fórum que deduza e levante da conta judicial (ID 27212949) o valor calculado, convertendo a título de custas processuais e transfira o remanescente para a conta do(a) Executado(a).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequirente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(a) Executado(a) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000247-90.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA COSTA

SENTENÇA

A requerimento da Exequite (ID 27541267), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Em relação ao bloqueio realizado nos autos (Extrato Bacenjud - ID 17212717), verifico haver saldo remanescente do valor bloqueado (vide ofício CEF – ID 25410853).

Considerando que o executado possui outra execução fiscal em trâmite neste juízo (EF nº 0005921-71.2016.403.6106), abra-se vista à Exequite, a fim de informar se referida execução encontra-se solvida.

Não há outros gravames a serem levantados.

Após, voltemos autos conclusos acerca do saldo remanescente (ID 17212717).

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-51.2017.4.03.6103

AUTOR: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Nº 5002052-53.2018.4.03.6103

AUTOR: SILVIO ALVES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-32.2017.4.03.6103

AUTOR: FLAVIO PIREZ MOLINA

REPRESENTANTE: NEYLOR BARROS MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-96.2017.4.03.6103

AUTOR: BENILSON JOSE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência a parte da juntada do ofício de cumprimento do INSS”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005680-87.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EAGLESAT TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, ALESSANDRA BRAGA E SOUZA - SP141428

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conquanto a parte impetrada tenha digitalizado os autos do processo físico, não há requerimento para fins de execução.

Deste modo, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4127

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0403843-78.1998.403.6103 (98.0403843-9) - WIREX CABLE S/A (SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BANCO DO BRASIL SA (SP164693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X WIREX CABLE S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003934-48.2012.403.6103 - SILVIO DOS SANTOS DIAS X REGINA DIAS DE ALMEIDA NOGUEIRA X SILVIA DOS SANTOS DIAS LEITE X WAGNER DOS SANTOS DIAS X SILVIA DOS SANTOS DIAS LEITE X WILLIAM DOS SANTOS DIAS X RITA DE CASSIA DIAS RIBEIRO X RONALDO APARECIDO DE ALMEIDA X RODOLFO DOS SANTOS DIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIO DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-22.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LAERCIO NONATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA NONATO DO VALE - SP244916

IMPETRADO: JERUSA COLVARA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em cumprimento a decisão proferida em 18-10-2019 no Recurso administrativo n.º 44233.359214/2017-88. A liminar pleiteada é para o mesmo fim.

Inicialmente ajuizado o feito perante a Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP, houve declínio de competência para esta subseção, sob o argumento de que a competência para julgar mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade coatora (ID 27485926).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O art. 109, § 2º, da Constituição Federal determina que "as causas aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Portanto, constitui faculdade do impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali indicados.

O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018. 3. Agravo interno não provido.

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 166130 2019.01.56775-1, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/09/2019 ..DTPB:)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 163820 2019.00.40958-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2019 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153878 2017.02.04847-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 151353 2017.00.55187-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2018 ..DTPB:)

Na hipótese, o impetrante optou por ajuizar o presente mandado de segurança na Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP, cuja jurisdição abrange seu domicílio, localizado no município de São Sebastião/SP, razão pela qual não compete a este juízo o processamento da ação.

Diante do exposto, **suscito o conflito negativo de competência** com a 1ª Vara Federal de Caraguatuba, nos termos dos artigos 66, inciso II e 953, inciso I do CPC, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 953, inciso I e parágrafo único do diploma processual, instruído com cópia dos autos, inclusive desta decisão, observado o disposto no artigo 15 da Resolução PRES N° 88, de 24/01/2017.

Aguarde-se o julgamento do conflito ora suscitado.

Intimem-se. Oficie-se.

Expediente N° 4128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006218-81.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON DA SILVA CARNEIRO(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA)

Fls. 458/459: Haja vista a diligência negativa para intimação do réu e que a audiência designada destinava-se exclusivamente ao seu interrogatório (fl. 443), retire-se de pauta. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal e se intime a defesa constituída, para ciência e manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005847-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI, JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Iris Regine Ribeiro Frade peticionou no ID 1303861 pleiteando sua inclusão no feito na qualidade de assistente da parte ré.
Requer, ainda, seja determinada, em observância à decisão proferida pelo E. TRF3, a qual deferiu parcialmente a tutela recursal para suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel, "a intimação da Caixa Econômica Federal para que cumpra com a determinação judicial de SUSPENDER O CONTRATO DE FINANCIAMENTO com data retroativa a 05/04/2019 (data da ciência da decisão proferida pelo Tribunal) congelando o saldo devedor em R\$ 218.161,49 até decisão definitiva bem como devolver os valores descontados atualizados e em dobro e a retirar imediatamente o nome da litisconsorte dos órgãos de proteção ao crédito sob pena de multa diária" (ID 23445711).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico a existência de interesse jurídico da Sra. Iris Regine Ribeiro Frade no presente feito, conforme artigo 119 do Código de Processo Civil, haja vista que arrematou o bem objeto da lide em leilão extrajudicial. Assim, defiro a sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da CEF.
De outra parte, indefiro os pedidos de suspensão do contrato de financiamento da Sra. Iris celebrado com a CEF, devolução dos valores pagos e retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, haja vista que o assistente simples é apenas auxiliar da parte assistida, uma vez que a sentença indiretamente poderá prejudicá-lo, sendo-lhe vedado defender direito próprio no processo em que participa nessa condição.
Dê-se vista às partes acerca da inclusão da Sra. Iris na qualidade de assistente simples para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Proceda a Secretaria à inclusão da Sra. Iris Regine Ribeiro Frade no cadastro do processo como assistente simples da CEF.
Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008277-24.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACTOON INSTALACOES E INFRAESTRUTURAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NEVES DE AZEREDO COUTINHO FILHO - SP151189

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005297-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MANUEL PEREIRA CARVALHEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22673740: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade advocatícia.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-33.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIR FLOR DA ROSA, ELISABETE OLIMPIA ALONSO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer:

- 30.04.1998;
1. sejam conhecidos os contratos e os recibos de pagamentos que provam a compra das cotas das empresas HELYFLIX Aerotaxi Ltda e HELIFLY Aviação Ltda do sr. Luciano Francisco da Cunha em
 2. o reconhecimento da propriedade das cotas da empresa HELIFLY pelos autores, como questão prejudicial ao bloqueio determinado pela Receita Federal, com base no artigo 1228 do Código Civil;
 3. o cancelamento e a retirada do bloqueio administrativo realizado com a liberação das cotas da empresa HELIFLY de responder pelas dívidas do sr. Luciano Francisco Cunha, em face da venda operada e consumada antes da existência das dívidas cobradas;
 4. o cancelamento, a retirada e anulação do bloqueio administrativo registrado nos assentamentos das empresas HELIFLY Aerotaxi Ltda e HELIFLY Aviação Ltda.

Alega, em apertada síntese, que por meio de anotação de 05.05.2016, protocolo nº 107.8476/16-0, a Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos/SP expediu ordem de bloqueio das cotas das empresas HELIFLY AEROTAXI LTDA e HELIFLY AVIAÇÃO LTDA, a qual foi recebida pela JUCESP, que registrou essas determinações em cumprimento ao Ofício nº 62/2016, por estarem as referidas empresas registradas em nome do sr. Luciano Francisco da Cunha. Aduz que aos 30.04.1998 compraram as cotas das referidas empresas e não conseguiram realizar o registro na Junta Comercial, pois perderam o contato como vendedor. O mesmo se passou com a segunda empresa, cuja aquisição deu-se em julho de 1999.

Concedeu-se o benefício da prioridade na tramitação processual e determinou-se a emenda à inicial a fim de se comprovar o interesse de agir decorrente de prévio requerimento administrativo (ID 411120), cujo cumprimento restou comprovado pelos IDs 544215 e 544217.

Determinou-se a suspensão do feito pelo prazo de um ano (ID 547327).

Citada, a União apresentou contestação (ID 10916705). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica 15933160.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O artigo 64, *caput* da Lei nº 9.532/97 estabelece ter a autoridade fiscal competente o dever-poder de realizar o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade deste for superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido.

O referido artigo prevê:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

O arrolamento de bens não é cobrança de crédito, e sim providência administrativa de índole tipicamente cautelar, que não gera a indisponibilidade dos bens e direitos do sujeito passivo, mas apenas torna pública a existência dos créditos tributários, a fim de que, se no futuro houver execução desses créditos e efetiva constrição sobre o bem (no caso de não ser impenhorável), terceiros que o adquirirem não possam alegar validamente serem adquirentes de boa-fé nem a ineficácia da execução sobre o bem, ou seja, não se confunde com a penhora. Logo, visa proteger os recursos públicos, vale dizer, o interesse público, fundando-se no princípio constitucional da supremacia deste sobre o do particular.

Possui como objetivo assegurar a publicidade e uma relativa oponibilidade do direito real de propriedade dos bens listados, constituindo um reforço à garantia para a satisfação do crédito tributário pelo sujeito passivo. Cuida-se, em última análise, de uma permissão legal para que o Fisco monitore as oscilações patrimoniais do contribuinte-devedor.

A alienação e oneração dos bens arrolados podem ser feitas pelo contribuinte. Apenas se dá publicidade do arrolamento para garantia da Fazenda Pública e de terceiros.

Verifico pelo instrumento particular de promessa de cessão de quota de capital (ID 402345), que a sociedade UPPERFLY Aerotaxi Ltda. teria sido adquirida pelas partes autoras aos 30.04.1998 do sr. Luciano Francisco da Cunha. Constatado ainda que a autenticação deu-se aos 19.09.2016, perante o 13º Tabelião de Notas de São Paulo.

Consta ainda do referido contrato que a efetivação da cessão dar-se-ia após o pagamento integral do preço ajustado por meio da respectiva alteração do contrato social da UPPERFLY (cláusula 10).

De acordo com o ID 402357, em tese, teria ocorrido os pagamentos decorrentes desta avença.

Juntou-se aos autos, ainda, a revogação de autorização operacional da empresa HELIFLY Aerotáxi Ltda (ID 402361).

Nos termos do contrato entabulado e acima apontado, houve a alteração contratual para alterar o nome da empresa de UPPERFLY para HELIFLY Aerotaxi Ltda. e a retirada do sr. Luciano Francisco da Cunha e a entrada da parte autora Elisabete Olímpia Alonso da Rosa (ID 402363), o qual teria ocorrido em 22.04.2015 assinado por todos os envolvidos.

Contudo, como bem apontado pela União em sua contestação, não houve a averbação do respectivo instrumento, perante a Junta Comercial, nos moldes do previsto no artigo 1057, parágrafo único do Código Civil, combinado com o artigo 1003 do mesmo diploma legal. No mesmo sentido, o então vigente Código Civil de 1916 em seu artigo 135.

Tampouco é crível a versão que perderam contato com o sr. Luciano desde 1999, haja vista a alteração contratual de 2015, onde este estaria presente, pois a assinou, como apontado acima. Oportunidade na qual poderia ter regularizado a situação cadastral da empresa na JUCESP.

Outrossim, quando adquiriram a empresa HELIFLY Aerotaxi Ltda, em 1998, já havia ocorrido a revogação da sua autorização para operar, a qual deu-se em 15.01.1994 (ID 402361).

Desta forma, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo de arrolamento de bens por parte da União em face do sócio sr. Luciano Francisco da Cunha, pois ainda consta que este é o sócio da referida empresa, pois não houve o registro a fim de dar publicidade a terceiros perante a Junta Comercial.

Inclusive, sequer o compromisso de compra e venda encontra-se registrado.

Por fim, com relação a segunda empresa, HELIFLY Aviação Ltda, não consta dos autos documentação hábil a comprovar o alegado. Inclusive, a própria parte autora faz confusão entre as pessoas jurídicas denominando-as igualmente, sem que haja documentos neste sentido.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-81.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CAETANO GUARAREMA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURINO PAULA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO - SP183901

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: TEMI COSTA CORREA - SP176268

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da União, do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 para cada um, em um total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Alega, em apertada síntese, em decorrência de problemas de saúde, ajuizou aos 26.04.2007 uma demanda com obrigação de fazer em face da parte ré deste feito, a qual foi distribuída perante este Juízo (processo n.º 0002776-31.2007.403.6103) e após a elaboração de perícia médica, em 19.02.2009, houve o deferimento do pedido de tutela de urgência com a determinação de realização das cirurgias necessárias pela parte ré. Aduz que houve a recusa injustificada para cumprimento, o que ensejou a aplicação de multa diária. Narra que não obstante a penalidade aplicada não houve o cumprimento da tutela. Aos 22.07.2015 houve a prolação de sentença que julgou procedente o pedido e determinou a realização das cirurgias. Informa que dez dias após a sentença foi submetido a primeira cirurgia, cujo recuperação foi rápida. Acresce que em novembro de 2016 realizou-se a segunda cirurgia. Sustenta que permaneceu por quase dez anos sem poder ficar em pé e caminhar e no transcorrer deste período experimentou dores e sofrimentos desnecessários, razão pela qual a indenização por danos morais é devida.

Concedeu-se os benefícios da assistência judiciária para as custas e despesas processuais e determinou-se a emenda à inicial (ID 2210060), cujo cumprimento deu-se por meio do ID 2336302.

Citado (ID 8570839), o Município de São José dos Campos contestou (ID 9439670). Pugna pela improcedência do pedido e redução do pleito no tocante aos danos morais.

Após a citação, a União apresentou contestação (ID 8716565). Em sede de preliminar alega a sua ilegitimidade e a inexistência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e subsidiariamente a diminuição do valor pleiteado a título de indenização por danos morais.

O Estado de São Paulo em sua contestação pleiteia que o pedido seja julgado improcedente, além de subsidiariamente a redução do quando pedido pela parte autora pelos danos morais (ID 9391115).

Concedeu-se o benefício de prioridade na tramitação processual e determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre as contestações apresentadas (ID 9698040).

Réplica ID 10208316.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar apresentada pela União, haja vista o que restou decidido nos autos n.º 0002776-31.2007.403.6103 no tocante a sua legitimidade, pois constou expressamente na decisão de concessão da tutela, bem como na sentença a corresponsabilidade dos entes públicos e a sua solidariedade. Inclusive, houve o trânsito em julgado (ID 23789730).

Ainda que assim não fosse, quanto à ilegitimidade passiva, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertionis*). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Universidade de São Paulo e do Estado de São Paulo fornecer a substância requerida, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação.

No magistério de Kazuo Watanabe “O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (*Da cognição no processo civil*, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento que a responsabilidade é solidária entre os três entes para a política nacional de fornecimento de medicamentos. Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

1. O fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados de qualquer esfera (federal, estadual ou municipal). Precedentes: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014, e RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013.

2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE UBÁ – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – ARTIGO 196 DA CF/88 – NORMA PRAGMÁTICA – AUTO APLICABILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – CONDENAÇÃO – PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA.”

4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo MUNICÍPIO DE UBÁ, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim ementado, verbis: “EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE UBÁ – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – ARTIGO 196 DA CF/88 – NORMA PRAGMÁTICA – AUTO APLICABILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – CONDENAÇÃO – PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA.” Os embargos opostos foram parcialmente acolhidos tão somente para fixar o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00. Em suas razões recursais, sustenta a violação aos artigos 196 da Constituição Federal, ao argumento de que há solidariedade entre os entes públicos quanto ao dever de assegurar o direito à saúde. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Não merece prosperar o presente agravo. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência da Corte que já se firmou no sentido de que o fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados, podendo ser requeridos em qualquer esfera, Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido, invoco os seguintes julgados: “SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde.” (ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014) “PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013). Expositis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (ARE 834540, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/09/2014, publicado em DJe-194 DIVULG 03/10/2014 PUBLIC 06/10/2014).

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral.

Desta forma, o mero incômodo, enfiado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno.

Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.

O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, como ocorreu no presente feito, haja vista a situação de angústia e frustração além do mero aborrecimento.

A União, o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos estão sujeitos ao regime jurídico previsto no artigo 37, § 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa.

Nossa Constituição adota a teoria do risco integral para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Assim, os seguintes requisitos devem coexistir para sua configuração: o ato da Administração Pública; a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre ato e dano.

A análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva.

No presente feito, verificamos que houve o ajuizamento da ação de obrigação de fazer aos 26.04.2007 (fl. 01 ID 2177724), onde a parte autora pleiteou, em face da União, Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos, em razão da doença de osteoartrite, a realização de cirurgias em ambos os joelhos com a colocação de próteses substitutivas das articulações, bem como os procedimentos necessários ao seu restabelecimento.

Constato que a tutela antecipada foi inicialmente indeferida e determinou-se a realização de perícia médica (ID 2177761), a qual concluiu que a cirurgia proposta pela especialidade ortopédica é a mais indicada, com chances de melhor resultado funcional das articulações, corrigindo sua enfermidade, bem como a necessidade de acompanhamento fisioterápico posterior (ID 2177921).

Aos 19.02.2009 concedeu-se a antecipação de tutela a fim dos réus em coresponsabilidade e solidariedade promoverem e realizassem as cirurgias necessárias em ambos os joelhos, com a colocação de próteses substitutivas das articulações, além dos demais procedimentos que se fizessem necessários (ID 2178002).

Em 07.08.2012 determinou-se o cumprimento da tutela anteriormente concedida e fixou-se a multa diária no montante de R\$10.000,00 pelo não cumprimento (ID 2178042).

Aos 20.03.2015, por meio da decisão ID 2178076, houve a determinação de intimação do Hospital das Clínicas da FMUSP esclarecer o porquê da não realização da cirurgia.

A sentença julgou procedente o pedido, fixou o valor da multa por descumprimento da tutela em R\$150.000,00 e ratificou a tutela concedida com a concessão de prazo de 10 (dez) dias para cumprimento e foi prolatada em **22.07.2015** (ID 2178109), a qual foi integrada pelos embargos acolhidos.

O Instituto de Ortopedia e Traumatologia HCFMUSP informou a realização da cirurgia no joelho direito no dia 04.08.2015 e a programação da próxima no prazo de 6 (seis) meses (ID 2178130).

O acórdão negou provimento às apelações interpostas e manteve a sentença (ID 2178144).

Não se discute neste feito se a parte autora tinha ou não condições de realizar a cirurgia, se deveria ou não emagrecer antes desta, se algum outro tratamento deveria ter sido feito, ou se compareceu ou não nas datas agendadas perante o órgão público.

O objeto deste feito é a indenização por danos morais decorrente de descumprimento de decisão judicial.

Conforme narrado acima, resta claro que entre a data da concessão da tutela, em 19.02.2009, a qual encontrava-se embasada em laudo pericial médico no sentido da realização imediata da cirurgia, e a sentença, de 22.07.2015, que além deste primeiro laudo, ainda faz referência a complementação no sentido de inexistência de qualquer causa a impossibilitar a cirurgia imediata, transcorreram mais de 06 (seis) anos a fim de que os réus dessem cumprimento à determinação judicial.

Desta forma, comprovado o ato da administração, consistente na omissão de cumprimento da tutela.

Esta demora de seis anos trouxe transtornos à parte autora, pois durante este período não pode deambular, o que gerou aflição e angústia, além do sofrimento físico inerente a sua condição de saúde, haja vista a indevida demora do tratamento médico e, conseqüentemente, da sua recuperação.

Portanto, houve a ocorrência do dano, além do nexo de causalidade entre a omissão e o dano, como acima demonstrado.

Contudo, o valor pretendido não pode ser acolhido para que não haja enriquecimento sem causa da parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de indenização por danos morais entre R\$50.000,00 e R\$500.000,00, a depender da sua Turma (REsp 1.608.573-RJ e AgInt no AREsp 1063319/SP), por erros médicos que ensejaram o evento morte.

Neste feito, não obstante o dano causado, não houve risco de vida à parte autora, motivo pelo qual o valor pretendido não servir de parâmetro (R\$ 75.000,00), pois desproporcional como o acima apontado.

Assim, devemos réus arcarem pelos danos sofridos pela parte autora, os quais fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais), a serem divididos entre eles, valor que atende à reparação do abalo emocional e preserva o caráter pedagógico da indenização.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem ser fixados a partir da data do evento danoso, que, no caso, ocorreu aos 19.02.2009, quando não houve o cumprimento da tutela.

Neste sentido, de que na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

No tocante à correção monetária, esta incide desde o arbitramento da indenização por danos morais, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados sobre o valor da condenação. Não teria sentido condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi vencedora na demanda, mesmo não tendo sido concedida a indenização no valor postulado na petição inicial.

Caso se fixasse sucumbência recíproca por meio de distribuição proporcional entre o valor do pedido e o da indenização obtida, o autor, mesmo sendo parcialmente vencedor na demanda, seria condenado a pagar à ré honorários advocatícios em valor superior ao que foi arbitrado a título de danos morais e honorários advocatícios, o que violaria os princípios da causalidade e da razoabilidade.

Neste sentido, a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus a pagarem à parte autora a título de indenização por danos morais a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser rateado igualmente, atualizado com juros moratórios e correção monetária desde o evento danoso, aos 19.02.2009, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal).

Condeno os réus a arcarem com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser dividido entre eles, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do diploma processual.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-15.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: K. E. V. T. L.
REPRESENTANTE: ANA LUCIA VICENTE LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAIARA CAROLINA DA SILVA - SP393800, DEBORA RAQUEL MACHUCA DIAS - SP375244, CAMILA DE SOUZA AUGUSTO - SP376564,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8822361B5>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001535-17.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIMAS JANUARIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Tendo em vista que não houve a publicação do despacho de fl. 192 do ID 20631383, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para a parte autora manifestar-se nos termos do último parágrafo do despacho supracitado.
3. Caso haja requerimento, abra-se conclusão.

DESPACHO

Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada em julho de 2019, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, prossiga-se no cumprimento do despacho ID 17991338.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5000263-48.2020.4.03.6103
EXEQUENTE: DARCIO SILVA LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 60 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-65.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: EVEREST LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-98.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SOARES GONCALVES - MG151710, GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE - MG108448, JOSE HUMBERTO SOUTO JUNIOR - MG103223

LITISCONORTE: MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO, CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP

IMPETRADO: RODOLFO MODRIGAIS STRAUSS NUNES

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 27608200, no qual a embargante alega contradição e omissão (ID 27761646).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico a omissão alegada, porquanto o Juízo apreciou pontualmente a questão da regularidade do certame, conforme constou na decisão embargada, que transcrevo:

“A autoridade apontada como coatora não deu provimento ao recurso (ID 27566073).

Em sua decisão afastou as alegações da parte impetrante no tocante à ausência de capacidade técnica ao explicar que a impetrante estaria a confundir a capacidade técnica-operacional com a técnico-profissional, bem como atesta a compatibilidade dos equipamentos com o descrito no edital (fl. 04 do referido ID).

Além disso, o pregoeiro informa a realização de diligência para verificação do equipamento, com base no artigo 43, §3º da Lei de Licitação.

A autoridade apontada como coatora chega à conclusão que, não obstante não sejam os equipamentos idênticos aos constantes do edital do certame, a empresa ganhadora possui aparelhos que são compatíveis por possuírem a mesma categoria e dimensões.

Inclusive, assim consta na regra do edital, como acima transcrito e grifado, o que não poderia ser diferente, haja vista o disposto no artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.666/1990.

Como bem apontado, a experiência semelhante é apta a comprovar a capacidade da empresa e não a experiência idêntica, como pretende a impetrante.”

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de agravo.

Ademais, os fatos narrados pela embargante estão na peça inicial já foram analisados na decisão embargada. A argumentação ora desenvolvida não configuraria fatos novos aptos a infirmar a fundamentação da referida decisão.

No entanto, verifico a ocorrência de erro material, conforme apontado pela embargante.

Assim, dou parcial provimento aos embargos para que onde se lê:

“Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da tutela ora concedida, para que:

- 1. apresente instrumento de procuração,*
- 2. apresente cópia de seu cartão de CNPJ e dos documentos de identificação de seus representantes legais;*
- 3. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e efetue o recolhimento de eventual diferença das custas, se for o caso.”*

Leia-se:

“Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

- 1. apresente cópia de seu cartão de CNPJ;*
- 2. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e efetue o recolhimento de eventual diferença das custas, se for o caso.”*

No mais, MANTENHO a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000506-94.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: TAG SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0004443-37.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003834-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DAVID ALBERT HONORIO DA CONCEICAO

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Brésia, nº 151, Residencial Villa Monterey, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº 181.817 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou como réu DAVID ALBERT HONORIO DA CONCEIÇÃO contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixou de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Procedeu-se à notificação do devedor, mas não houve a restituição do imóvel.

Foi deferida a liminar, bem como determinada a apresentação de matrícula atualizada do imóvel (ID 17778179).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 27090276).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Revogo a medida liminar (ID 17778179).

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELAINI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente a análise de pedido de cópia de processo administrativo. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de ID 27569609 aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F217D0B1B1>

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000473-02.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, na qual a parte autora requer o imediato restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência cautelar, previsto no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a permitir à parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, declínio de competência ou para designação de perícia médica e citação da ré.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000241-87.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DAVID ALBERT HONORIO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Brésia, nº 151, Residencial Villa Monterey, CEP 12.226-858, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº 181.817 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou como réu DAVID ALBERT HONORIO DA CONCEIÇÃO contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixou de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Procedeu-se à notificação do devedor, mas não houve a restituição do imóvel.

Inicialmente distribuído o feito à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram os autos remetidos a este juízo com fundamento art. 286 do Código de Processo Civil (ID 27513538).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Reconheço a competência deste juízo pra julgar a presente ação, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC, tendo em vista que aqui tramitou processo idêntico, de nº 5000241-87.2020.4.03.6103, extinto por desistência da parte autora.

A parte autora celebrou como o réu contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 27091677).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento de 09/2019 a 12/2019 (ID 27091694), e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, recebida por SUELLEN RAMOS SANTOS H. em 26.11.2019, sob pena de configuração de esbulho possessório (ID 27091679). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento do réu, na forma estabelecida na sua cláusula décima nona. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 ("Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeleção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse").

A ausência de notificação do réu DAVID ALBERT HONORIO DA CONCEIÇÃO não obsta a configuração do esbulho, pois, caso não resida mais no imóvel e o tenha cedido a terceiro, igualmente ocorre desrespeito ao disposto na cláusula décima nona, incisos I e III, o que dá ensejo à rescisão do contrato.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel;

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da parte ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-75.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANA JULIA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 286 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, §3º, ao juízo prevento.

O termo de prevenção (ID 27742926) e o extrato processual anexo (ID 27791485) apontam a existência de ação ajuizada perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária com as mesmas partes e mesmo pedido desta (processo nº 0006997-42.2016.403.6103) na qual foi proferida sentença de homologação de desistência.

Observe-se que nos documentos apresentados pela impetrante há expressa menção ao referido feito, como demonstra o acórdão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 27732165).

Logo, é a mesma lide anteriormente instaurada perante aquele Juízo Federal.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo**, com base no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos à SUDP – Seção de Distribuição e Protocolo para que o feito seja distribuído para o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, com nossas homenagens.

Cumpra-se independentemente de publicação, haja vista o pedido de liminar.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-97.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SAYONARA PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a implantação do benefício de pensão por morte NB 191.754.811-4, desde a morte do companheiro Antônio Carlos Pereira, falecido em 16/01/2019.

A liminar é requerida para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos recursos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar declaração de hipossuficiência, **sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.**

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para análise da justiça gratuita e, se em termos, para determinar a notificação da autoridade coatora.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003175-52.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAQUIM RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: ADEMIR KRONENBERGER JUNIOR, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a imediata conclusão da análise do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Foi declarada a incompetência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília/DF (ID 16635918).

Juntou-se comunicação de decisão proferida em conflito de competência, onde o Superior Tribunal de Justiça fixou a competência deste Juízo Federal (ID 27860011 – p. 37).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Por fim, tendo em vista a fixação da competência deste Juízo Federal, o impetrante deverá emendar a petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, segundo o artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que retifique o polo passivo, a fim de constar corretamente a autoridade coatora.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois não há identidade entre os elementos da ação. Trata-se, em verdade, de caso de hominímia entre os autores, como demonstra a cópia da petição inicial dos autos n.º 5003369-17.2017.4.03.6105 (ID 27960001).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indeferido o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995;

2.2. apresentar cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 192.122.692-4.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a auto-composição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO VALTER PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER (31.05.2012).

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 06.07.1983 a 31.07.1986, onde trabalhou na empresa Eluma S/A – Indústria e Comércio Divisão Bundy, 01.08.1986 a 31.03.2001 e 19.11.2003 a 31.05.2011, laborados na Bundy – Tubing do Brasil Indústria e Comércio Ltda, sujeito ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos (ID 3821098), o que foi cumprido pelo autor por meio da petição e documentos de ID 4845272, 4845305 e 4845348.

Juntada contestação padrão (ID 9807041). Preliminarmente, alega a autarquia ré a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 10513195 e 10513196).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, c/c § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos.

Na hipótese, em caso de procedência do pedido, há que ser reconhecida a prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Verifico, após leitura atenta dos autos, que o INSS reconheceu administrativamente a atividade especial exercida nos períodos de 06.07.1983 a 31.07.1986 e 01.08.1986 a 02.12.1998, conforme consta à fl. 31 do ID 3717985. Assim, não há interesse processual quanto ao reconhecimento ou declaração de tais períodos.

Remanesce o interesse de agir quanto ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03.12.1998 a 31.03.2001 e 19.11.2003 a 31.05.2011.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03.12.1998 a 31.03.2001 e 19.11.2003 a 31.05.2011, laborado na empresa Bundy – Tubing do Brasil Ind. e Com. Ltda.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 5/6 – ID 3717945.

Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 90,7 dB(a), no período de 01.11.1997 a 31.03.2001;

- 89,0 dB(a), no período de 01.04.2001 a 31.12.2003;

- 85,2 dB(A), no período de 01.01.2004 a 07.11.2005;

- 86,1 dB(A), no período de 08.11.2005 a 31.05.2008;

- 85,1 dB(A), no período de 01.06.2008 a 31.05.2010;

- 85,1 dB(A), no período de 01.06.2010 a 31.05.2011.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 03.12.1998 a 31.03.2001 e 19.11.2003 a 31.05.2011.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

“12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)”

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Por todo exposto, de rigor o reconhecimento como laborados em condições especiais dos períodos de 03.12.1998 a 31.03.2001 e 19.11.2003 a 31.05.2011, pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período especial reconhecido por este Juízo, bem como o tempo de atividade especial já reconhecido na seara administrativa, conforme o documento de fls. 31/33 do ID 3717985, a parte autora conta com 25 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de contribuição em atividade especial, lapso de tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

Leitura atenta do Processo Administrativo nº 157.914.336-6 (ID 3717985), leva à conclusão de que o requerente não apresentou na via administrativa o PPP em relação a todo o período ora pleiteado, ou seja, até a data de 31.05.2011, pois o PPP foi emitido em 20.04.2010 (fls. 26/27 – ID 3717985). Assim, deve a condenação operar seus efeitos a partir da citação.

Diante do exposto:

1- extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, por falta de interesse de agir, no tocante ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 06.07.1983 a 31.07.1986 e 01.08.1986 a 02.12.1998.

2- julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

1. reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 31.03.2001 e 19.11.2003 a 31.05.2011 como trabalhado em condições especiais;

2. converter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da citação.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Podrá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: MARIO VALTER PEREIRA DE SOUZA

CPF beneficiário: 046.596.488-50

Nome da mãe: Geralda Laudina de Souza

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua dos Engenheiros nº 149, Jardim Valparaíba, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

Tempo de contribuição: 25 A 3 M 10 D

DIB:..... 03.08.2018 (data da citação)

DIP:..... data desta sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial:..... 06.07.1983 a 31.07.1986, 01.08.1986 a 02.12.1998 (reconhecido pelo INSS), 03.12.1998 a 31.03.2001 e 19.11.2003 a 31.05.2011 (reconhecido nesta sentença)

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das diferenças devidas desde a DER (28.10.2015).

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os seguintes períodos: 25.05.1979 a 01.10.1979, laborado junto à Viação Senhora do Bonfim Ltda; 29.04.1995 a 30.04.1996, laborado junto à Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda; 01.05.1996 a 01.12.1996, laborado junto à Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, 02.12.1996 a 31.08.1997, laborado junto à Pires Serviços de Segurança Ltda; 01.09.1997 a 23.03.2001, laborado junto à Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e 24.03.2001 a 28.10.2015, laborado junto à Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se o esclarecimento do pedido e a juntada de documentos (ID 1362998).

Manifestação do autor, na qual requer a emenda da inicial para exclusão dos itens 2 e 4 do pedido, em razão de já ter sido reconhecido o tempo especial na via administrativa (ID 1566367).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 12057545, 12057550 e 12057953). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 12092574).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 25.05.1979 a 01.10.1979, em virtude da atividade de cobrador de ônibus; 29.04.1995 a 30.04.1996, 01.05.1996 a 01.12.1996, 02.12.1996 a 31.08.1997, 01.09.1997 a 23.03.2001 e 24.03.2001 a 28.10.2015, em virtude do exercício da atividade de vigilante.

A atividade de cobrador de ônibus encontra previsão no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

Para comprovar a atividade de cobrador de ônibus o autor juntou cópia da CTPS (fl. 26 – ID 1338522), na qual consta que trabalhou no cargo de cobrador na Viação Senhor do Bonfim, estabelecimento de transporte coletivo, no período de 25.05.1979 a 01.10.1979.

Desse modo, possível o reconhecimento do período de 25.05.1979 a 01.10.1979, como especial, em razão da categoria de cobrador de ônibus.

Com relação a atividade especial de vigilante, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto nº 53.831/64 reconhecia a atividade de guarda, em seu código 2.5.7.

Logo a jurisprudência por analogia pacificou-se no entendimento que o vigilante também estaria nesta categoria profissional.

Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente.

Desta forma, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, ainda vigia o Decreto nº 53.831/64 e era possível o reconhecimento da atividade especial.

Entretanto, após 05/03/1997, com o novo Decreto, houve a revogação do reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.

1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional.

2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período.

4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante.

5. Pedido provido. Acordamos membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização.

(PEDILEF 50069557320114047001, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 28/10/2013 pág. 95/140.) (grifos nossos)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE COM PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INSS se insurge contra acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo como especial o período trabalhado pelo autor como vigilante armado, inclusive após 05.03.1997, em face do caráter perigoso da atividade, comprovado através do uso de arma de fogo. Segundo a autarquia, o posicionamento firmado pela Turma Recursal contrariaria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o limite temporal para o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante com porte de arma de fogo é a edição do Decreto nº 2.172/97.

2. Está caracterizada a divergência com o julgamento do Pedilef2005700510038001, desta Turma Nacional, de que foi relatora a Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. Matéria em discussão pendente nesta Turma Nacional.

3. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equipara-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (TNU – Súmula n.º 26), sendo que, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade.

4. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

5. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, deixando de conhecer como especial o tempo laborado pelo recorrido na atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Acordamos membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer o incidente de uniformização dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 200933007064512, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.) (grifos nossos)

No caso concreto, para demonstrar o exercício da atividade especial, o requerente apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 1338335), onde consta que exerceu a atividade de vigilante nos períodos ora pleiteados, bem ainda, anexou Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 12, 13, 17/19 e 21/22 – ID 1338522), laudo técnico (fls. 14/16 – ID 1338522), bem como certificados de participação em cursos de formação de vigilante (ID 1338355) e carteiras de vigilante (ID 1338362).

Verifico, ainda, que portava arma de fogo para cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa.

Assim, resta patente que sua atividade o expunha à possibilidade de ocorrência de eventual evento danoso, inclusive com risco de vida.

Nesse quadro, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais em razão de sua atividade de vigilante nos períodos de 29.04.1995 a 30.04.1996, 01.05.1996 a 01.12.1996 e 02.12.1996 a 04.03.1997.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvin, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A discussão quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) no caso de exercício da atividade de vigilante, é despicenda, haja vista que se trata a hipótese de enquadramento por categoria funcional, onde a periculosidade é inerente à referida função.

Por todo exposto, de rigor o reconhecimento do período de 29.04.1995 a 30.04.1996, 01.05.1996 a 01.12.1996 e 02.12.1996 a 04.03.1997, em razão do exercício da atividade de vigilante.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido administrativamente (fls. 23/25 – ID 1338547) e o reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 8 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

Diante do exposto, **juízo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 25.05.1979 a 01.10.1979, 29.04.1995 a 30.04.1996, 01.05.1996 a 01.12.1996 e 02.12.1996 a 04.03.1997, como tempo especial.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, “caput” do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 2.947,63 (dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MANOEL RICARDO DE ARAUJO WANDERLEY

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER (01.11.2016).

Aléga, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 01.08.1989 a 12.11.2008, 11.05.2014 a 25.11.2015 e 26.11.2015 a 27.09.2016, onde trabalhou na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, exposto a ruído em nível superior ao limite legal, agentes químicos e agentes biológicos.

Foi concedida a justiça gratuita, indeferidos os requerimentos de inspeção, de oitiva de testemunha e de perícia técnica na empresa, bem como expedição de ofício para a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP juntar o laudo técnico que serviu de base à elaboração do PPP. Determinou-se ao autor a apresentação de cópia da CTPS, o esclarecimento de seu pedido, bem como a juntada de documentos necessários à comprovação do tempo especial (ID 1460078), o que foi cumprido por meio da petição e documentos de ID 1592286, 1592289, 1649387, 1649941 e 1649960.

Recebida as petições de ID 1592286 e 1649387 como emendas à inicial, deferiu-se a expedição de ofício à Sabesp para fornecer cópia do laudo técnico e PPP (ID 11120773).

PPP e laudo técnico anexados (ID 12671732).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 12737234) pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 17582167).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Na hipótese, o autor pretende o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.08.1989 a 30.04.1994 (agentes nocivos ruído e químicos); 01.05.1994 a 12.11.2008 (agentes químicos e biológicos); 11.05.2014 a 25.11.2015 (umidade) e 26.11.2015 a 27.09.2016 (biológicos).

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 2/4 do ID 12671732 e laudo técnico de fls. 5/9 do ID 12671732.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos:

- **01.08.1989 a 30.04.1994** - ruído de 86 dB(A), ácido ácido fluossilícico, hipoclorito de sódio, soluções contendo hidrocarbonetos, compostos orgânicos, ácidos e solventes orgânicos voláteis e padrões de pesticidas;

- **01.05.1994 a 15.09.2008** – tetracloreto de carbono, tetrabrometano, tetracloreto de etileno, iodo, mercúrio;

- **01.05.1994 a 12.11.2008** – esgoto (tanques e galerias), microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas, umidade;

- **01.05.2014 a 25.11.2015** - umidade;

- **26.11.2015 a 27.09.2016** – esgoto (tanques e galerias), microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 01.08.1989 a 30.04.1994.

O período de 01.05.1994 a 15.09.2008 não pode ser reconhecido, tendo em vista que a sujeição aos agentes nocivos foi neutralizada com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). Pelo mesmo motivo não é possível o reconhecimento do período de 11.05.2014 a 25.11.2015 em relação ao agente nocivo unidade.

A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

“9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente químico ou à unidade foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), **como é o caso dos autos**, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar os períodos de 01.05.1994 a 15.09.2008 e 11.05.2014 a 25.11.2015 como tempo especial em razão dos agentes nocivos químico e unidade.

Quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01.05.1994 a 12.11.2008, em razão da exposição a agentes biológicos (esgoto, microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas), também não é possível o reconhecimento do labor especial, uma vez que o PPP informa que o trabalho foi exercido de forma intermitente (fl. 4 – ID 12671732).

Por fim, também não é possível reconhecer o período de 26.11.2015 a 27.09.2016, em razão da sujeição a agentes biológicos, uma vez que o PPP não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade das atividades prestadas nos períodos de 01.05.1994 a 12.11.2008, 11.05.2014 a 25.11.2015 e 26.11.2015 a 27.09.2016, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Por todo exposto, de rigor o reconhecimento do período de 01.08.1989 a 30.04.1994, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo e o reconhecido administrativamente (fl. 44 – ID 1438260), a parte autora conta com 32 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos de trabalho em condições especiais.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período de 01.08.1989 a 30.04.1994, junto à Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, como tempo especial.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.506,63 (oito mil, quinhentos e seis reais e sessenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002285-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO MENDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a averbação de período comum, bem como o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 08.09.2016.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo de trabalho comum o período de 25.10.1976 a 30.06.1978, onde trabalhou na empresa Souto Engenharia Comércio e Indústria S/A; como tempo especial o período de 04.05.1982 a 01.02.1985, laborado como soldador na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A; 19.01.1995 a 29.04.1995, laborado como soldador junto à empresa Estrutural Engenharia Industrial e 12.11.2004 a 07.01.2012, trabalhado na empresa LM Manutenção Industrial Ltda, sujeito ao agente nocivo ruído.

Foi concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência, bem como se concedeu prazo para a parte autora juntar documentos (ID 2729662), tendo se manifestado por meio do ID 14038578 e 14038588.

Juntada da contestação padrão do INSS (ID 14444647 e 14445053). A autarquia ré alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 15173043.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Afasto a preliminar de prescrição, haja vista que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda não decorreu o quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A parte autora requer o reconhecimento do período de 25.10.1976 a 30.06.1978 como tempo comum, prestado para a empregadora Souto Engenharia Comércio e Indústria S.A.

Verifico que consta anotado o referido vínculo na CTPS nº 02227, série 509 (fl. 6 – ID 2711316), bem como há anotação de contribuição sindical, alteração de salário e férias (fls. 08/10 – ID 2711316).

Desta forma, é possível o reconhecimento do vínculo com a empresa Souto Engenharia Comércio e Indústria S.A., no período de 25.10.1976 a 30.06.1978.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Na hipótese, a parte autora requer o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 04.05.1982 a 01.02.1985, laborado como soldador na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A; 19.01.1995 a 29.04.1995, laborado como soldador junto à empresa Estrutural Engenharia Industrial e 12.11.2004 a 07.01.2012, sujeito ao agente nocivo ruído na empresa LM Manutenção Industrial Ltda.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia da CTPS (fls. 05/49 - ID 2711316), na qual consta que nos períodos de 04.05.1982 a 01.02.1985 e 19.01.1995 a 29.04.1995 exercia a função de soldador, Formulário Dirben-8030 (fl. 4 - ID 2711369) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's de fls. 10/11, 13/14 - ID 2711369 e fls. 7/8 - ID 14038588.

A atividade de soldador está prevista no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, anexo II do Decreto 83.080/79.

Contudo, o enquadramento por categoria profissional somente foi possível até 28.04.1995, haja vista que após a Lei n.º 9.032/95 o reconhecimento da atividade especial de trabalho está condicionado à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente.

Desse modo, possível o reconhecimento como atividade especial, pelo enquadramento em função da categoria profissional de soldador, dos períodos de 04.05.1982 a 01.02.1985 e 19.01.1995 a 28.04.1995.

Quanto ao período de 12.11.2004 a 07.01.2012, não é possível o reconhecimento do tempo especial, haja vista as divergências de informações em relação ao nível de ruído entre os dois PPP's apresentados (fls. 13/14 - ID 2711369 e fls. 7/8 - ID 14038588). Ademais, há divergência entre o responsável pelos registros ambientais nos dois documentos, o que torna frágil o seu valor probatório.

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada no período acima mencionado.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 12.11.2004 a 07.01.2012, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 26/35 - ID 2711369), a parte autora conta com 33 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, inciso I, e §7º da Constituição Federal).

Desse modo, passo à análise do pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Por unanimidade foi conhecido o recurso e lido o provimento, com base no art. 493, do CPC/2015.

A tese representativa da controvérsia foi fixada nos seguintes termos: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Verifico pelo extrato do CNIS (ID 26317923), que o autor, após realizar o requerimento administrativo do benefício postulado, manteve vínculo com a empresa Stal Comércio e Construção Ltda. no período de 10.01.2017 a 18.11.2017.

Assim, somado o período acima ao período reconhecido por este Juízo, bem como ao tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 26/35 - ID 2711369), a parte autora conta com 34 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de contribuição, insuficientes ainda para a concessão da aposentadoria pretendida.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o período de 25.10.1976 a 30.06.1978 e 10.01.2017 a 18.11.2017 como tempo comum e os períodos de 04.05.1982 a 01.02.1985 e 19.01.1995 a 28.04.1995 como tempo especial, bem como proceder à sua averbação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 4.838,14 (quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pela embargada no processo principal, com fundamento no excesso de execução.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial (ID 19058725).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada (ID 19058725), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a autora manteve-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004279-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BERNARDI & MONTAGNE LTDA - ME, VITOR SOUZA MONTAGNE, ALEX GERONIMO BERNARDI

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

ACEF requereu a desistência do feito (ID 18988641).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária (ID 18988641).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas recolhidas (ID 18361479).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VENETUR TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ADATI - SP295737
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

SEGUE PUBLICAÇÃO DE DESPACHO: "Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se a União Federal para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.

Int. "

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2020.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9534

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-35.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DUETTO COMERCIO E MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME (SP286715 - RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS)

Fl. 64: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, com endereço na Rua Tivoli, 44, Vila Betânia, CEP: 12245-231, em São José dos Campos/SP, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatório da queixa apresentada acerca do contrato objeto dos autos. Instrua-se com cópia das fls. 06 a 09 verso. Serve o presente despacho como ofício.

Compulsando os autos, verifico que embora certificado à fl. 57 a remessa para publicação do despacho proferido à fl. 54, em realidade não houve publicação do referido decurso. Assim sendo, e a fim de que não haja eventual cerceamento de defesa da parte ré, concedo a esta o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.

Ademais, embora a parte autora não pretenda produzir prova oral, conforme fl. 56 v., deverá a autora apresentar rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias e trazê-las à audiência independentemente de intimação.

Fls. 65/73: Cancele-se a audiência marcada na Central de Conciliação para o dia 06/02/2020, às 14h00.

Observe que por tratarem-se de autos incluídos na Meta 02 do CNJ, a audiência será realizada nesta Vara. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de MAIO de 2020, às 14h00.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000829-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CLAUDIO RABELLO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes sobre o laudo pericial.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 5001307-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA HELENA ZANIN PERETA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CELSO DE PAULA - SP29463, ELIAS SERAFIM DOS REIS - SP117986

RÉU: MUNICÍPIO DE CACAPAVA, UNIÃO FEDERAL, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP318523

DESPACHO

- 1) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 64 do CPC/2015, mantenho os efeitos das decisões proferidas pelo Egrégio Juízo Estadual, até que outra, que disponha de forma diversa, seja proferida por este Juízo Federal.
- 2) Desnecessária a inclusão, no polo passivo deste feito, do Município de Caçapava-SP e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, considerando as suas manifestações de expresso desinteresse nesta ação, consoante as petições com ID's 1666611 - págs. 1/3 e 1666631 - pág. 7, respectivamente.
- 3) Assim sendo, exclua-se da autuação o Município de Caçapava, mantendo-se no polo passivo apenas as contestantes União Federal (AGU/PSU), a qual ratificou o seu interesse nesta ação (ID 21468430), e ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA.
- 4) Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal dos atos processuais, diante de sua manifestação no sentido de que as partes são maiores e capazes e não há nenhuma circunstância especial que faça surgir interesse público ou social que justifique a sua intervenção neste processo (ID 3055071).
- 5) Verifico que já foram citados os confrontantes MAYNARD ALEXANDRE CONDE, LEILA PATRÍCIA INDIANE CONDE (cf. ID 166691 - pág. 3), BERENISSE A.P. BETTONI, ADROALDO BETTONI, MARIA IZABEL P. PERETA, LOURIVAL PERETA, TERESA A. P. CITRO, CARLOS ROBERTO P. CITRO, DIVA MARIA P. PALMEIRA E ADHEMAR F. PALMEIRA, deixando de ser citados os confrontantes LUIZA. PEREIRA e MARIA LÚCIA DE A. PEREIRA (cf. ID 166696 - pág. 5).
- 6) Constatado, ademais, que a parte autora já apresentou réplica às contestações ofertadas (ID 1666812 - pág. 5 e ID 1666825 - págs. 1/3), tendo o Egrégio Juízo Estadual, na sequência, determinado a especificação de provas, consoante o r. despacho com ID 1666825 - pág. 4.
- 7) Detemino à parte autora que esclareça acerca da não citação dos confrontantes LUIZA. PEREIRA e MARIA LÚCIA DE A. PEREIRA, susomencionados, devendo, se o caso, apresentar os endereços completos e atualizados para a citação deles, no prazo de 15 (quinze) dias.

- 8) Expeça-se edital, nos termos do artigo 259 do NCPC.
- 9) Após decorrido o prazo do edital e certificado o decurso "in albis" para manifestação, abra-se vista à DPU para oficiar na qualidade de curador.
- 10) Finalmente, decorrido todos os prazos, intem-se todos para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
- 11) Intem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003581-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: JOEL NUNES DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

Petição da CEF com ID 23537938: expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s JOEL NUNES DE ALMEIDA JUNIOR, com endereço na RUA DOS ATUNS, Nº 54, AP 164, JD. AQUÁRIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-320, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W85567A968>

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005660-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOEL MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao INSS (PGF) o prazo de 15 (quinze) dias para ciência do despacho deste Juízo com ID 14181076, bem como sobre a manifestação da parte exequente com ID 23325033.
2. Em seguida, venhamos autos à conclusão
3. Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001307-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA HELENA ZANIN PERETA
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CELSO DE PAULA - SP29463, ELIAS SERAFIM DOS REIS - SP117986
RÉU: MUNICÍPIO DE CACAPAVA, UNIÃO FEDERAL, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP318523

DESPACHO

- 1) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 64 do CPC/2015, mantenho os efeitos das decisões proferidas pelo Egrégio Juízo Estadual, até que outra, que disponha de forma diversa, seja proferida por este Juízo Federal.
- 2) Desnecessária a inclusão, no polo passivo deste feito, do Município de Caçapava-SP e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, considerando as suas manifestações de expresso desinteresse nesta ação, consoante as petições com ID's 1666611 - págs. 1/3 e 1666631 - págs. 7, respectivamente.
- 3) Assim sendo, exclua-se da autuação o Município de Caçapava, mantendo-se no polo passivo apenas as contestantes União Federal (AGU/PSU), a qual ratificou o seu interesse nesta ação (ID 21468430), e ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA.
- 4) Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal dos atos processuais, diante de sua manifestação no sentido de que as partes são maiores e capazes e não há nenhuma circunstância especial que faça surgir interesse público ou social que justifique a sua intervenção neste processo (ID 3055071).
- 5) Verifico que já foram citados os confrontantes MAYNARD ALEXANDRE CONDE, LEILA PATRÍCIA INDIANE CONDE (cf. ID 166691 - págs. 3), BERENISSE A.P. BETTONI, ADROALDO BETTONI, MARIA IZABEL P. PERETA, LOURIVAL PERETA, TERESA A. P. CITRO, CARLOS ROBERTO P. CITRO, DIVA MARIA P. PALMEIRA E ADHEMAR F. PALMEIRA, deixando de ser citados os confrontantes LUIZA. PEREIRA e MARIA LÚCIA DE A. PEREIRA (cf. ID 1666696 - págs. 5).
- 6) Constatado, ademais, que a parte autora já apresentou réplica às contestações ofertadas (ID 1666812 - págs. 5 e ID 1666825 - págs. 1/3), tendo o Egrégio Juízo Estadual, na sequência, determinado a especificação de provas, consoante o r. despacho com ID 1666825 - págs. 4.
- 7) Determino à parte autora que esclareça acerca da não citação dos confrontantes LUIZA. PEREIRA e MARIA LÚCIA DE A. PEREIRA, susomencionados, devendo, se o caso, apresentar os endereços completos e atualizados para a citação deles, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 8) Expeça-se edital, nos termos do artigo 259 do NCPC.
- 9) Após decorrido o prazo do edital e certificado o decurso "in albis" para manifestação, abra-se vista à DPU para oficiar na qualidade de curador.

10) Finalmente, decorrido todos os prazos, intem-se todos para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
11) Intem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002419-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PRATES & BARBOSA LTDA - EPP, JOELIAS PRATES BARBOSA, DJALMA PRATES BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Os réus **PRATES & BARBOSA LTDA - EPP, JOELIAS PRATES BARBOSA, DJALMA PRATES BARBOSA** foram pessoalmente citados, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para oferecimento de embargos monitórios (cf. certidão ID 27886509).

É o relatório sucinto.

Decido.

Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitória, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva.

Ante o exposto, **DECLARO** constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC.

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.I.

Expediente Nº 9525

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404499-35.1998.403.6103 (98.0404499-4) - JESSICA STEPHANIE RIBEIRO BARBOSA X CLAUDIA PATRICIA RIBEIRO (SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA E SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JESSICA STEPHANIE RIBEIRO BARBOSA X CLAUDIA PATRICIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 430/432, 433/439 e 440/442. Dê-se ciência às partes.

Requeira a parte interessada o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-88.2006.403.6103 (2006.61.03.001313-9) - ANTONIO JOSE NOGUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 276/284. Considerando a informação de TITULAR FALECIDO, providencie a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de eventuais herdeiros.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008835-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008835-9) - AUGUSTINHO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUGUSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a negativa de endereço (fls. 505/506), bem como o novo endereço da parte autora-exequente (fls. 507), expeça-se Carta Precatório para cumprimento do quanto determinado no item 3 do despacho de fl(s). 484.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000119-43.2012.403.6103 - FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 166/167. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, expeça-se novo mandado ao INSS solicitando informações quanto ao cumprimento do mandado anteriormente expedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002175-15.2013.403.6103 - GILBERTO EDUARDO TEIXEIRA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO EDUARDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 118/124. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003258-86.2001.403.6103 (2001.61.03.003258-6) - DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS (SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GOES MONTEIRO OWES) X INSS/FAZENDA (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS

Fl(s). 353/365. Dê-se ciência a parte autora-exequente.
Requeira a parte autora-exequente o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006946-51.2004.403.6103 (2004.61.03.006946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI23199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E MG071798 - RAIMUNDO FERNANDES RIBEIRO) X INPACK - EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA

Fl(s). 226/229. Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007373-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007373-3) - TARCISIO DE OLIVEIRA X ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SPI31725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X TARCISIO DE OLIVEIRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 674/680. Dê-se ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003150-03.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI40055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X RUBIA MARIA DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA MARIA DE ANDRADE SILVA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
- Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
- Inexistência de bens penhoráveis;
- Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Duilio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003532-93.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X APOIO SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X APOIO SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a exequente, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0402685-61.1993.403.6103 (93.0402685-7) - ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOL X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO DE BARROS BINDAO X MARINA MARCHINI BINDAO X ANTONIA LUCIA RIBEIRO BINDAO X SILVIA MARIA RIBEIRO HOLANDA X MARIA DO CARMO MARCHINI BINDAO X MARIA DE LOURDES MARCHINI BINDAO REITZ X MARIA ANTONIETA MARCHINI BINDAO X MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO X MARIA DE FATIMA MARCHINI BINDAO X MARIA CRISTINA MARCHINI BINDAO MARTINS X MARIA ANGELICA MARCHINI BINDAO ZAGO X SYLVIO MARCHINI BINDAO X MARIA REGINA MARCHINI BINDAO X MARIA TEREZA MARCHINI MORALES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO E SP307471 - LINDOLFO REITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOL X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO DE BARROS BINDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE BARROS BINDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCIA RIBEIRO BINDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA RIBEIRO HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SERGIO STAROBOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CARMONA LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERARD JOSEPH DELAUNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora-exequente a juntada aos autos da Certidão de Óbito de Alcindo Augusto Menanteau, bem como cópia dos documentos pessoais de Sílvia Maria Menanteau.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham conclusos para apreciação da petição de fl(s). 701/709.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0402534-56.1997.403.6103 (97.0402534-3) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANA RODRIGUES LEAL FREIRE X ANTONIA DE SOUSA ALMEIDA X AULICINA DE SOUZA AMARAL X ALFREDO HILARIO DA SILVA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X ALAIDE MARIA DA CONCEICAO X ALICE NOGUEIRA VALE X ARINA PINTO DE MOURA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SPI54495 - DIJANE CRISTIAN FREIRE JOFRE CYRINO CARVALHO E SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Conforme já determinado anteriormente se faz necessária a inclusão de todos os herdeiros, inclusive do Sr. Cleber Luís Freire Ramos, para posterior apreciação do pedido de habilitação.

Assim, marco novo prazo de 10 (dez) dias para que o herdeiro supramencionado passe a integrar a lide.

Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005465-38.2013.403.6103 - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO MAGELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 234/243 e 244/252. Providencie a parte autora-exequente o quanto solicitado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se novo mandado de intimação à Gerente do Posto de Benefícios do INSS nessa urbe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002246-80.2014.403.6103 - SIDNEY FERREIRA BARBOSA (SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEY FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 278/282. Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado à(s) fl(s). 277.
Quanto ao pedido de reserva de honorários contratuais, aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002906-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BIELETO AUTOMACAO INDL/LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

- Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - Inexistência de bens penhoráveis;
 - Ocorrência da prescrição.
- Cadastre-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
- Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
- Após, venhamos autos conclusos para sentença.
- Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003262-11.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X EDSON CERQUEIRA LEITE JUNIOR

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004751-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FC REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA X FABIO JARDIM DE CARVALHO X VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO (SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON)

Fl(s). 139. Deixo de apreciar vez que os patronos já encontram-se corretamente cadastrados.

- Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - Inexistência de bens penhoráveis;
 - Ocorrência da prescrição.
- Cadastre-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
- Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
- Após, venhamos autos conclusos para sentença.
- Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009963-51.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X FOCUS NETWORKS SOFTWARES LTDA, SUCESSORA DE FOCUS NETWORKS SOLUCOES EM INTERNET LTDA (SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X RAFAEL KISO X WILLIAN KISO (SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

- Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - Inexistência de bens penhoráveis;
 - Ocorrência da prescrição.
- Cadastre-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
- Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
- Após, venhamos autos conclusos para sentença.
- Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000004-17.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ADRIANA C DE SOUZA CANTUARIA ME X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA

Fl(s). 99/102. Anote-se.

- Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - Inexistência de bens penhoráveis;
 - Ocorrência da prescrição.
- Cadastre-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
- Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
- Após, venhamos autos conclusos para sentença.
- Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000063-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI

Fl(s). 86/89. Anote-se.

- Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:
 - Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
 - Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
 - Inexistência de bens penhoráveis;
 - Ocorrência da prescrição.
- Cadastre-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;
- Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.
- Após, venhamos autos conclusos para sentença.
- Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000160-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAMILA FRANCO COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMILA DE PAULA SOUSA FRANCO

Fl(s). 163/166. Anote-se.

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
- Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
- Inexistência de bens penhoráveis;
- Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005532-32.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAISY FERNANDES SANTOS (SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE)

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000895-04.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SILVIO RIGHETTO NETO - ME X SILVIO RIGHETTO NETO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
- Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
- Inexistência de bens penhoráveis;
- Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003719-33.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GUILHERME RODOLFO DOS SANTOS (SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos dos Embargos à Execução nº 5001823-30.2017.403.6103.

Int.

Expediente Nº 9533

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-se novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006447-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006447-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - EDER PADUAN ALVES X EDGAR TOSHIRO YANO X EDGAR JOSE DE FARIA GUIMARAES X EDIVALDO BELARMINO DA SILVA X EDMAR SILVA X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA ALVES DA SILVA X EDNA FATIMA SAIS PORTELA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002584-93.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-77.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - IVAN MARTINS X IVAN TENORIO CORDEIRO X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR MARTINS PENA X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-70.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDI BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS

SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLD BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002982-40.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE EURICO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CORREA CAMARGO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE VICTOR ARFINENGO X JUDITH DA ROCHA COSTA X LUIZ CLARO X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FARIA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002394-62.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X IVO DE CASTRO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X UNIAO FEDERAL X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X JACQUES ROGER LIGNON X UNIAO FEDERAL X JACQUES WALDMANN X UNIAO FEDERAL X JACY FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANAF X UNIAO FEDERAL X JAIME AUGUSTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JAIME CAMILO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006999-51.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-93.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAO NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAO VALENTIM CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X JORGE DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE AFONSO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004162-86.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-70.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLD BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI

KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ALDEMIR DAVID FEITOSA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X UNIAO FEDERAL X AROLD BORGES DINIZ X UNIAO FEDERAL X ARY CARDOSO TERRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO AMARO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO JULIO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DEMETRIO SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X UNIAO FEDERAL X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005152-77.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006447-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDER PADUAN ALVES X EDGAR TOSHIRO YANO X EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES X EDIVALDO BELARMINO DA SILVA X EDMAR SILVA X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA ALVES DA SILVA X EDNA FATIMA SAIS PORTELA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X EDER PADUAN ALVES X UNIAO FEDERAL X EDGAR TOSHIRO YANO X UNIAO FEDERAL X EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMAR SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X UNIAO FEDERAL X EDNA ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDNA FATIMA SAIS PORTELA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001132-09.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-40.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE EURICO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CORREA CAMARGO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE VICTOR ARFINENGO X JUDITH DA ROCHA COSTA X LUIZ CLARO X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FARIA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE EURICO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO FRAGA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE HONORATO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CORREA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR ARFINENGO X UNIAO FEDERAL X JUDITH DA ROCHA COSTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLARO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FARIA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002223-37.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-77.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X IVAN MARTINS X IVAN TENORIO CORDEIRO X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR MARTINS PENA X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X IVAN MARTINS X UNIAO FEDERAL X IVAN TENORIO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X JAIR BARBOSA BARRETO X UNIAO FEDERAL X JAIR MARTINS PENA X UNIAO FEDERAL X JARDEL CONCEICAO VELOSO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003051-33.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-93.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo final, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003187-30.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-70.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003228-94.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000379-60.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006447-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006274-91.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-77.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000308-16.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-40.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

Expediente N° 9535

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVALAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005668-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005668-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GREGORIO JEAN VARVAKIS RADOS X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME ROSA DA SILVA X HEBER ALVES PEREIRA X HEINRICH HANSING X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HELDER DA COSTA FERREIRA X HELDER FERNANDO DE FRANCA M CARNEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos,

hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006474-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN E SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006475-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006475-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002587-48.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;

- h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002978-03.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (04.0400291-7)) - JAIR CANDIDO DE MELO X JANDIRA FERREIRA VINHAS X JEREMIAS CHRISPIM X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO MURTA ALVES X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO ROSA DE LIMA X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOE BACHA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004393-16.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-02.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X ANA AUREA COELHO SILVA X ANESIO GOBBI X ANFILOQUIO LEAO BEZERRA X ANGELO EDUARDO SIMIONATO X ANGELO RANIERI X ANGELO SCARPEL FILHO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ANA AUREA COELHO SILVA X UNIAO FEDERAL X ANESIO GOBBI X UNIAO FEDERAL X ANFILOQUIO LEAO BEZERRA X UNIAO FEDERAL X ANGELO EDUARDO SIMIONATO X UNIAO FEDERAL X ANGELO RANIERI X UNIAO FEDERAL X ANGELO SCARPEL FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004674-69.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005636-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X CESAR RODRIGUES HESS X CHARLY KUNZI X CHEN YUN HOO X CHOYU OTANI X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRILO ALVES PEQUENO X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X CLARA LEAL NOGUEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CESAR RODRIGUES HESS X UNIAO FEDERAL X CHARLY KUNZI X UNIAO FEDERAL X CHEN YUN HOO X UNIAO FEDERAL X CHOYU OTANI X UNIAO FEDERAL X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X CIRILO ALVES PEQUENO X UNIAO FEDERAL X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLARA LEAL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005576-22.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005673-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NELSON FIRMINO X NELSON MAGALHAES KARAM X NELSON MARTOS DE AGUIAR X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON SNELLAERT TAVARES X NELSON TURQUETTO JUNIOR X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NEUZA NUNES BRAZ X NEY DUARTE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X NELSON FIRMINO X UNIAO FEDERAL X NELSON MAGALHAES KARAM X UNIAO FEDERAL X NELSON MARTOS DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X UNIAO FEDERAL X NELSON SNELLAERT TAVARES X UNIAO FEDERAL X NELSON TURQUETTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X NEUZA NUNES BRAZ X UNIAO FEDERAL X NEY DUARTE X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007266-86.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-16.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO NETO X ANTONIO LUIS RIBEIRO X ANTONIO OSNY DE TOLEDO X ARAKEM CARVALHO DE MIRANDA X AURO MIRAGAIA X BENEDITO SANTOS X BENEDITO MANOEL SOBRINHO X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OSNY DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X ARAKEM CARVALHO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X AURO MIRAGAIA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MANOEL SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000752-83.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-86.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA X MAURILIO DOS SANTOS X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO X VAKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDEMAR CARVALHO JUNIOR X VALDEMIRO MIGUEL DE LIMA X VALTER MOREIRA DA SILVA X WALDYR PEREIRA X WALTER VALENTIM (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MAURILIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO X UNIAO FEDERAL X VAKULATHIL ABDURAHIMAN X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR CARVALHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALDEMIRO MIGUEL DE LIMA X UNIAO FEDERAL X VALTER MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDYR PEREIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER VALENTIM X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001135-61.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-29.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA FARIA X ROBERTO ANTONIO STEMPNIK X ROBERTO MORAIS X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RODNEY OLIVEIRA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X RONALD CARVALHO FONSECA X ROSANA DE FATIMA RIBEIRO X ROSANGELA BARBOSA SOARES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA FARIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO STEMPNIK X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MORAIS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MASATO ANAZAWA X UNIAO FEDERAL X RODNEY OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X RONALD CARVALHO FONSECA X UNIAO FEDERAL X ROSANA DE FATIMA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA BARBOSA SOARES X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003434-11.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005673-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003435-93.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-02.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003465-31.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005636-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários

contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005461-64.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-16.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006843-92.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-86.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

Expediente N° 9536

EMBARGOS A EXECUCAO

0003166-54.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste

último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005636-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJA X CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X CESAR RODRIGUES HESS X CHARLY KUNZI X CHEN YUN HOO X CHOYU OTANI X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRILO ALVES PEQUENO X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X CLARA LEAL NOGUEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005673-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005673-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - NELSON FIRMINO X NELSON MAGALHAES KARAM X NELSON MARTOS DE AGUIAR X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON SNELLAERT TAVARES X NELSON TURQUETTO JUNIOR X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NEUZA NUNES BRAZ X NEY DUARTE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-16.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUCLIMIO DE AZEVEDO NETO X ANTONIO LUIS RIBEIRO X ANTONIO OSNY DE TOLEDO X ARAKEM CARVALHO DE MIRANDA X AURO MIRAGALIA X BENEDITO SANTOS X BENEDITO MANOEL SOBRINHO X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que

tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;

k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001379-29.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA FARIA X ROBERTO ANTONIO STEPNIAK X ROBERTO MORAIS X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RODNEY OLIVEIRA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X RONALD CARVALHO FONSECA X ROSANA DE FATIMA RIBEIRO X ROSANGELA BARBOSA SOARES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelo Sindicato;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

g) certidão de trânsito em julgado;

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;

k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002578-86.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA X MAURILIO DOS SANTOS X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO X VAK ULATHIL ABDURAHIMAN X VALDEMAR CARVALHO JUNIOR X VALDEMIRO MIGUEL DE LIMA X VALTER MOREIRA DA SILVA X WALDYR PEREIRA X WALTER VALENTIM (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelo Sindicato;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

g) certidão de trânsito em julgado;

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;

k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002603-02.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ANA AUREA COELHO SILVA X ANESIO GOBBI X ANFILOQUIO LEO BEZERRA X ANGELO EDUARDO SIMIONATO (SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X ANGELO RANIERI X ANGELO SCARPEL FILHO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelo Sindicato;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso no principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006737-04.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-48.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RODOLFO SOARES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X BRAZ LIMEIRA X UNIAO FEDERAL X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS GIRARDI X UNIAO FEDERAL X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X UNIAO FEDERAL X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008694-40.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN E SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CYRO BOARETTI X UNIAO FEDERAL X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X UNIAO FEDERAL X DAISY HIRATA X UNIAO FEDERAL X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DALVA GUIMARAES MUZZIO X UNIAO FEDERAL X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X UNIAO FEDERAL X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X DANILLO CESCO X UNIAO FEDERAL X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008725-60.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006475-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DARCI CORTES PIRES X UNIAO FEDERAL X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DARLI RODRIGUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X DARLY PINTO MONTENEGRO X UNIAO FEDERAL X DARWIN BASSI X UNIAO FEDERAL X DAVI NEVES X UNIAO FEDERAL X DAVID FERNANDES X UNIAO FEDERAL X DAVID KARATANASOV X UNIAO FEDERAL X DAVID PEREIRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003631-97.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005668-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GREGORIO JEAN VARVAKIS RADOS X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME ROSA DA SILVA X HEBER ALVES PEREIRA X HEINRICH HANSING X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HELDER DA COSTA FERREIRA X HELDER FERNANDO DE FRANCA M CARNEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X UNIAO FEDERAL X GREGORIO JEAN VARVAKIS RADOS X UNIAO FEDERAL X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X UNIAO FEDERAL X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HEBER ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X HEINRICH HANSING X UNIAO FEDERAL X HEITOR AGUIAR POLIDORO X UNIAO FEDERAL X HELDER DA COSTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X HELDER FERNANDO DE FRANCA M CARNEIRO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006803-47.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE MOURA NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO SCHMITT X UNIAO FEDERAL X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001133-91.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-03.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JAIR CANDIDO DE MELO X JANDIRA FERREIRA VINHAS X JEREMIAS CHRISPIM X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO MURTA ALVES X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO ROSA DE LIMA X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOE BACHA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JAIR CANDIDO DE MELO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA FERREIRA VINHAS X UNIAO FEDERAL X JEREMIAS CHRISPIM X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA SANSONI X UNIAO FEDERAL X JOAO MURTA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOE BACHA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003220-20.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006475-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003369-16.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005668-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003375-23.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-48.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006074-84.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-03.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;

- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

Expediente N° 9530

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006186-82.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-87.2014.403.6103 ()) - HERCILIA DE ALMEIDA SILVERIO (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ff(s). 53/55: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) apresentada(s) a(s) conta(s) de quantificação do que restou julgado nestes autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403095-51.1995.403.6103 (95.0403095-5) - ROBERTO PEREIRA DA COSTA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Face ao tempo decorrido, expeça-se novo mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado dos documentos pessoais do(a) autor(a).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404263-88.1995.403.6103 (95.0404263-5) - ISMAEL DA SILVA X CARMEM DA SILVA X ANDREY DA SILVA X OSNEY DA SILVA X MARNYE SUZY DA SILVA X ATHELNEY DA SILVA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISMAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 247. Defiro. Abra-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornemos os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003898-26.2000.403.6103 (2000.61.03.003898-5) - CLARINEU JOSE DOS SANTOS (SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP157831B - MARCELO MENEZES E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Ff(s). 125. Anote-se.
Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornemos os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-85.2007.403.6103 (2007.61.03.001201-2) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 241/246, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005804-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005804-8) - JOSE APARECIDO MORAIS X DULCENEIA PIRES MORAIS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CAMPOS & MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando o tempo decorrido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002806-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002806-1) - LUIS FERNANDO RIBEIRO (SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIS FERNANDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Ff(s). 197/216. Proceda à Secretaria ao cadastramento provisório do referido advogado a fim de viabilizar a sua intimação.
2. Primeiramente, abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN), para que diga se a credora cessionária mencionada às fls. 197/216 possui dívidas junto à autarquia.
3. Fls. 197/216. Manifeste-se o exequente sobre a cessão de direitos realizada no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intime-se pessoalmente por mandado o exequente.
5. Ff(s). 197/216. O fidei-jurista da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a cessão de créditos empregatícios, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 187 e 197/216 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@trf3.jus.br).
6. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003032-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003032-1) - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 138. Anote-se.
Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornemos os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006780-72.2011.403.6103 - ADRIANA ROSENDO DA SILVA (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA ROSENDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Inicialmente, o INSS em execução invertida apresentou os valores para execução do julgado (fls. 105/107). A parte executada manifestou-se às fls. 118/123, requerendo a inclusão de meses que foram desconsiderados. O INSS manifestou-se à fl. 125. Foi determinado à exequente que apresentasse os valores que entende devidos (fl. 126). A exequente, representada pela Defensoria Pública da União, requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 127/128). Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 129), foram apresentados os

cálculos de fls.132/136.Intimadas as partes, a exequente requereu o andamento do feito e concordância com os cálculos (fls.139 e 141/142), ao passo que o INSS discordou dos cálculos da Contadoria (fl.143).Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.148), que apresentou novos cálculos às fls.159/161.Intimadas, a exequente manifestou-se ciente (fl.162, verso), e o INSS reiterou suas alegações anteriores (fl.164).Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, emanoux, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS estava abaixo do valor a ser executado. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.160/161, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os demais cálculos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercução geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referência julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Quanto à alegação do INSS de que do valor apresentado não foram descontados os períodos em que exerceu atividade laborativa, importa esclarecer que é entendimento jurisprudencial de que: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula 72/TNU), a fim de manter um meio digno de subsistência. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODOS EVENTUALMENTE LABORADOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Precedente desta Corte 3. A sentença exequenda, proferida em 27/08/2002, confirmada por este Tribunal, em 24/02/2011, à luz dos documentos acostados aos autos, notadamente as informações do INSS de registro de vínculo laboral, assegurou ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sem autorizar quaisquer descontos relativos aos períodos eventualmente laborados. Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que o trabalho exercido pelo segurado, no período em que estava incapaz, decore da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício à saúde do obreiro e com possibilidade de agravamento do estado mórbido, razão pela qual não cabe proceder-se a desconto ou compensação desses períodos com valores do benefício a que faz jus. No caso dos autos, corroborou a necessidade de prestação eventual de labor, mesmo depois de atestada a incapacidade, o fato de o benefício apenas ter sido implantado pelo INSS em 29/03/2010. 4. Apelação do INSS desprovida.(APELAÇÃO 00023385920134013804, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2016 PAGINA:.)Diante disso, tendo o julgado determinado que do valor da condenação fossem excluídas apenas eventuais parcelas de benefício da mesma natureza já pagas ao embargado (administrativa ou judicialmente), não há falar ser indevido o pagamento do benefício nas competências em que foram vertidas contribuições ao RGPS.E, ainda, quanto aos argumentos apresentados pelo INSS à fl.143, e em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 870.947, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, em 20/09/2017 sobre a matéria, razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento externado no julgamento em questão, no qual foi reconhecido que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se, ainda, que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947. 1. Defende o embargante a impossibilidade de o julgamento embargado adequar-se ao entendimento do STF no julgamento do RE 870.947, enquanto não ocorrer a publicação da decisão definitiva do paradigma ou eventual modulação dos efeitos da decisão, permanecendo em vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. 2. O julgamento embargado tratou do tema, à luz do art. 102, 2º, da CF e do art. 927 do CPC/2015 e com base no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, sob a sistemática da repercussão geral, na sessão de 20/09/2017 (ata de julgamento publicada em 25/09/2017), no qual o Plenário do STF acabou por decidir, por maioria, que deve ser afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária para os débitos judiciais da Fazenda Pública também no período da dívida anterior à expedição do precatório, devendo ser adotado, em seu lugar, o IPCA-E. 3. Ocorre que a tese de julgamento que consta em ata de julgamento publicada no Diário Oficial possui força de acórdão, até a publicação deste, nos termos do art. 1.035, II, do CPC/2015. Nesse sentido, STF, RE-ED, 939849, julgado em 8/11/2017. 4. Ademais, o art. 1.040 do CPC/2015 é categórico ao estabelecer, como marco, a publicação do acórdão paradigma para que se promova o juízo de retratação, que não é a hipótese dos autos. 5. De qualquer forma, conforme salientou o agravado, em contrarrazões, quando da interposição dos Embargos de Declaração em causa, em 15/12/2017, já tinha sido publicado o citado Acórdão do RE 870947, ocorrido em 20/11/2017. 6. Por outro lado, não houve sequer proposta de modulação dos efeitos da decisão ao final do julgamento do RE 870947, nem procede a argumentação do recorrente de se determinar a suspensão do presente feito a fim de aguardar a decisão definitiva do STF acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer, hipótese em que poderá o embargante, oportunamente, requerer em juízo a sua observância. 7. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes.(AG 00025637620174020000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Desta feita, não há que se falar em sobrestamento do feito, tampouco em aplicação da TR para fins de correção monetária, como pretende o INSS. Assim, é de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$6.195,72 (seis mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), apurado para 03/2016, conforme planilha de cálculos de fls.160/161, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, devem ser acolhidos como corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, a fim de que seja executado o valor de R\$6.195,72 (seis mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), apurado para 03/2016, conforme planilha de cálculos de fls.160/161.Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007087-26.2011.403.6103 - KEVIN HENRIQUE BRUNO GONCALVES X YASMIN BRUNO GONCALVES X MARCIA APARECIDA BRUNO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA APARECIDA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que embora os cálculos apresentados pelo INSS datem de 02/2018 (fls.108/110), o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls.119/122) os considerou como datados em 12/2016, apontando, ao final, após o recálculo do valor devido, um total de R\$63.707,75, atualizado para 12/2016. Diante disso, retornemos os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça a divergência entre as datas que foram utilizadas para atualização dos cálculos de liquidação (02/2018 e 12/2016) e se mantém ou retifica o valor apontado como correto para fins de liquidação do julgado. Após, cientifiquem-se as partes e tomem c.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001954-32.2013.403.6103 - SONIA APARECIDA CURSINO (SP304231 - DENISE SCARPELARA UJO E SP216710 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que os valor(es) requisitado(s) através do(s) Precatório(s)/RPV(s) de fls. 327, foi(ram) cancelado(s) (fls. 328/332).
2. Providencie a parte autora-exequente a regularização do cadastro de seu CPF junto à Receita Federal.
3. Após a parte autora-exequente comprovar documentalmente nos autos a regularização de seu nome RECEITA FEDERAL, expeça-se o ofício requisitório.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700893-67.1991.403.6103 (91.0700893-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA (SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, somente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobre dita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Quanto ao pedido de inclusão dos dados no rol dos inadimplentes, nada a decidir, pois o ônus e as consequências são da incumbência da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001112-38.2002.403.6103 (2002.61.03.001112-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X CLAM AIR CARGO LTDA (SP160344 - SHYUNJI GOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAM AIR CARGO LTDA

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Não havendo notícia nos autos de que até a presente data a parte interessada tenha procedido à digitalização, embora devidamente intimada, intime-se novamente para digitalização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3) - LEONICE CARDOSO (SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado que condenou a CEF ao ressarcimento, pelo valor de mercado, dos danos materiais causados à exequente em decorrência do extravio das joias oferecidas empenhor como garantia de contrato de empréstimo firmado com a CEF. Foi determinada a liquidação da sentença por arbitramento. Diante disso, foi designada perícia com especialista em Mineralogia e Gemologia (fls. 169/170). Foi facultado às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, sendo que apenas a CEF o fez. Foi comunicada nos autos, pela executada, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que havia determinado que a referida empresa pública federal arcasse com os honorários do perito judicial. O E. TRF3 converteu o agravo de instrumento em retido e a CEF depositou o valor dos honorários do perito. O laudo da perícia foi juntado nas fls. 225/244, com indicação do valor a título de avaliação das joias e ressalva da necessidade de encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para aplicação dos critérios de correção monetária e juros e dedução do valor das indenizações já pagas pela CEF. As partes foram intimadas para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 245-vº). A exequente manifestou concordância com o laudo pericial e pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat. A executada, intimada, impugnou o laudo apresentado, colacionando aos autos decisão favorável proferida em processo similar pelo E. TRF da 3ª Região. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para realização do encontro de contas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 261/263. Intimadas as partes, nada disseram (fls. 265, 265-vº e 266). Concluídos os autos para decisão, baixaram os autos em diligência com determinação de nova remessa do processo à Contadoria do Juízo para refazimento dos cálculos anteriormente apresentados, mediante a utilização da incidência de 08 (oito) vezes o valor da avaliação da CEF, nos termos da ementa do julgado juntada pela CEF na impugnação apresentada (fls. 283). Parecer e cálculos da contadoria foram acostados às

fls.286/288, ao que se seguiu a publicação do despacho que havia determinado a remessa dos autos à Contadoria e que, ao final, tinha determinado que, com os novos cálculos, fosse dada vista às partes e, após, encaminhados os autos conclusos para decisão (fls.283 e 291-vº). Diante da publicação realizada e da constatação de inexistência de petição das partes, foi lançada certidão às fls.292/293.Em cumprimento à Ordem de Serviço nº03/2016 DFORSP/SADM-SP/NUOM, foram trasladadas para os autos as peças originais da Exceção de Suspeição nº00062691120104036103 (fls.297/406).Foi proferida decisão por este Juízo às fls.407/408, definindo o valor devido a título de crédito exequendo, acerca da qual foram cientificadas as partes (fls.409).A executada interpôs agravo de instrumento contra a decisão acima referida, ao fundamento de que não lhe fora dada ciência dos cálculos que fundamentaram a decisão agravada (autos nº5024154-79.2017.403.0000). Pelo E. TRF3 foi concedido efeito suspensivo da decisão e, ao final, dado provimento ao agravo, declarando (...) equivocada a premissa contida na decisão agravada de que após a elaboração dos cálculos apresentados às fls.288, foram cientificadas ambas as partes de seu conteúdo, para o fim de eventual manifestação (...) - fls.456/461.Diante da r. decisão proferida no recurso interposto pela CEF, foi proferido o despacho de fls.462, abrindo oportunidade para que a CEF se manifestasse acerca dos cálculos da Contadoria juntados às fls.286/289, o qual foi publicado na imprensa oficial (fls.462-vº), tendo, no entanto, transcorrido em branco o prazo concedido à empresa pública federal, conforme certificado às fls.463. Autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário. Fundamento e deciso.No caso em tela, primeiramente, constata-se que, diante do provimento do agravo de instrumento interposto pela CEF, restou suprida a anterior ausência de intimação específica para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria juntados às fls.286/288, consoante se constata de fls.462/462-vº, tendo transcorrido in albis o prazo concedido à empresa pública federal (fls.463). Diante disso e constatando que não foram apresentados elementos novos que pudessem ensejar a modificação do entendimento externado por esta magistrada às fls.407/408-vº, resolvo a presente fase de liquidação do julgado utilizando-me dos mesmos fundamentos que alceçaram o decisum acima referido, a seguir transcrito: Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, ante a especificidade do objeto da causa (recomposição do valor de joias oferecidas em garantia contratual e extraviadas), necessário se fez a liquidação da sentença/acórdão transitada(o) em julgado, por arbitramento, mediante a realização de perícia com especialista em Mineralogia e Gemologia, o que resultou no laudo técnico de fls. 225/244. A perícia apurou, como total de avaliação dos bens extraviados (sem correção monetária e juros), o valor de R\$20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais), o qual, atualizado pela Contadoria do Juízo e com desconto da indenização já paga pela CEF, resultou no montante de R\$69.821,11 (sessenta e nove mil oitocentos e vinte e um reais e onze centavos) - fls.261/263. Não obstante, este Juízo, por decisão irrecorrida proferida na fl.283, acolhendo o entendimento constante do julgado apresentado pela CEF na impugnação apresentada, determinou nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para refinamento do cálculo anteriormente apresentado utilizando a incidência de 08 (oito) vezes o valor da avaliação, com as demais cominações determinadas pela sentença em liquidação. A Contadoria do Juízo, em cumprimento à determinação de fl.283, fez o cálculo anteriormente apresentado, chegando a um total de R\$35.519,17 (trinta e cinco mil quinhentos e dezenove reais e dezessete centavos) - fls.286/288, cientificadas as partes. Ora, o que se busca através da fase de liquidação é a fixação exata do valor devido a título de crédito exequendo, obstando-se, assim, a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, cuidando também de preservar o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Assim, é de ser acolhido o valor apresentado pelo(a) Contador(a) Judicial (que possui capacitação técnica/funcional e encontra-se equidistante dos interesses das partes). Posto isso, DECLARO COMO CORRETO, para fins de cumprimento do julgado, o valor de R\$35.519,17 (trinta e cinco mil quinhentos e dezenove reais e dezessete centavos), atualizado até 03/2017, apurado pela Contadoria do Juízo (em cumprimento à determinação de fl.283), conforme planilha de cálculos de fls.286/288, acerca da qual foram as partes devidamente intimadas (fls.291-vº, 292 e 462/463).Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e prossiga-se na fase de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002306-39.2003.403.6103 (2003.61.03.002306-5) - ANTONIO BENEDITO PINTO(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO PINTO

Face ao tempo decorrido, oficie-se novamente a Receita Federal do Brasil solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício nº 454/2019, expedido em 04.09.2019, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009077-33.2003.403.6103 (2003.61.03.009077-7) - BENTO JOSE DA SILVA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP410041 - TATIANE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl(s). 247/248. Anote-se.

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Emrnda sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004613-24.2007.403.6103 (2007.61.03.004613-7) - CARLOS CORNELIO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Emrnda sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomemos os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007274-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007274-4) - FICAP-CRED ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS LTDA - EPP(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FICAP-CRED ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS LTDA - EPP

Fl(s). 133/134. Defiro. Expeça-se Carta Precatória para Constatação, Avaliação e Intimação de penhora no endereço de fl(s). 134.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002910-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X WILSON TADASHI NAKASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000993-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAURICIO ERLEI GARCIA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA E SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA)

Fl(s). 144/154. Dê-se ciência às partes.

Após, ante o trânsito em julgado certificado anteriormente, retomemos os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001083-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E MG138507 - LUIS FERNANDO BERALDO MORATO E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Fl(s). 108/109. Anote-se.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente quanto a alegação de quitação do débito.

Fica advertida a parte exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como concordância, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002938-84.2011.403.6103 - ADRIANA DO NASCIMENTO FROES X PETER FROES DE SOUZA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANA DO NASCIMENTO FROES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETER FROES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o despacho ofício de fl(s). 266 determinava a transferência do valor de R\$ 1.006,20 para a conta de titularidade da Defensoria Pública da União, bem como considerando ainda a informação de fl(s). 267/272, oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB-JF), solicitando esclarecimentos quanto ao levantamento indevido do valor integral depositado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Instrua o ofício com cópias de fl(s). 259, 266 e 272.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007788-50.2012.403.6103 - ELIANA RABELO DE ARAUJO BOZIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA RABELO DE ARAUJO BOZIO

Fl(s). 193/204. Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009622-88.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS (SP354798 - ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS

Quanto ao pedido de liberação de valores bloqueados aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Ff(s). 137/139. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004613-14.2013.403.6103 - DECIO MOREIRA DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO MOREIRA DA SILVA

Ff(s). 108/114. Dê-se ciência as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008722-66.2016.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TEIXEIRA & AGUIAR LTDA - EPP X TATIANA LUIZA AGUIAR TEIXEIRA X VANESSA CRISTINA AGUIAR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TATIANA LUIZA AGUIAR TEIXEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Coma inicial vieram documentos. A ré TATIANA LUIZA AGUIAR TEIXEIRA foi pessoalmente citada (ffs. 66/67), deixando transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios (cf. certidão de fl. 70). É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, tão somente com relação à ré TATIANA LUIZA AGUIAR TEIXEIRA, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCP. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com relação aos demais réus ainda não citados, TEIXEIRA & AGUIAR LTDA - EPP e VANESSA CRISTINA AGUIAR, requira a parte autora (ECT) o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001591-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001591-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001588-8)) - MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO (SP120918 - MARIO MENDONCA E RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Considerando que o patrono constituído nos autos pela parte exequente renunciou ao mandado, intime-se pessoalmente a Sra. Maria Aparecida Marques Arantes Sampaio, no endereço declinado à(s) ff(s). 303 para ciência da sentença de ff(s). 326

Após, em sendo o caso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001376-40.2011.403.6103 - JOSE ESTEVO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 455/471, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003628-79.2012.403.6103 - REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006618-43.2012.403.6103 - MARISA TERESINHA ZAVASCKI (SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARISA TERESINHA ZAVASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 348. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008879-44.2013.403.6103 - ARMANDO SPADA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARMANDO SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

2. Não havendo notícia nos autos de que até a presente data a parte interessada tenha procedido à digitalização, embora devidamente intimada, intime-se novamente para digitalização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007692-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007692-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ELIZABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA

Ff(s). 141/143, 144/151 e 152/159. Dê-se ciência às partes.

Ff(s). 152/159. Cumpra-se o quanto determinado pela Superior Instância, expedindo-se o necessário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000580-88.2007.403.6103 (2007.61.03.000580-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE DOS SANTOS FERREIRA (SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

Ff(s). 211/218. Dê-se ciência às partes.

Ff(s). 219/221, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007299-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007299-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ARMANDO PEREIRA DA SILVA

Ff(s). 234/241. Dê-se ciência às partes.

Ff(s). 242/243, aguarde-se sobrestado em Secretária o resultado do Agravado de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007195-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA - ME X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002440-12.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X A. M. DE OLIVEIRA SUCATAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP X ALCIDES MIRANDA DE OLIVEIRA

Ff(s). 80/85. Anote-se.

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de andamento processual, especificamente no tocante às preliminares de:

- (a) Falta de requisito da inicial - não indicação do endereço correto para citação da parte executada;
- (b) Falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel);
- (c) Inexistência de bens penhoráveis;
- (c) Ocorrência da prescrição.

2. Cadastre-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, devendo a CEF apresentar procuração com poderes para receber citações e intimações, a fim de regularização da representação processual, no prazo acima indicado;

3. Decorrido o prazo do item 1 sem qualquer manifestação, espere-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as matérias indicadas no item 1, sob pena de extinção do feito.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001456-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE SILVERIO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença NB 536.755.474-8, (04/04/2017), ou, subsidiariamente, o restabelecimento deste último desde a citada data, com todos os consectários legais.

Alega o autor que é portador de sérios problemas auditivos que já esteve em gozo de auxílio-doença, o qual afirma ter sido indevidamente cessado pelo INSS.

Afirma que se encontra impedido de exercer a sua atividade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada de forma fundamentada por este Juízo.

Foi concedida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, determinada a realização de prova técnica de médico, bem como a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor noticiou nos autos que houve a concessão administrativa do auxílio-doença no período entre 02/11/2018 a 02/01/2019, afirmando, com isso, que o INSS reconheceu seu erro e pugnano pela procedência do pedido.

Realizada a perícia médica, foi acostado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes cientificadas.

As partes foram instadas à especificação de provas.

O INSS afirmou não ter provas a produzir. O autor não requereu diligências.

Autos conclusos para sentença.

Extratos do sistema Plenus foram anexados aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares/prejudiciais, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Tal requisito foi cumprido pelo autor consoante se extrai da relação das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS constante do extrato sob Id 5443649.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez, implementados os requisitos legais necessários.

Faço consignar, inicialmente, que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos como o presente, em que a alegada incapacidade somente pode ser aferida por profissional habilitado (médico), não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda do citado profissional.

In casu, no que tange ao requisito da **incapacidade**, o perito médico constatou que o autor tem perda de audição (grau profundo/severo) e que, em razão disso, tem dificuldade de se comunicar, apresentando **incapacidade parcial e permanente**. Diante da falta de exames pretéritos, o *expert* afirmou não ser possível identificar a progressão da doença no tempo (Id 19181931).

Quanto ao início da incapacidade (parcial) constatada, o perito afirmou não ser possível identificar, o que se constata da resposta ao quesito nº07 do Juízo.

Quanto à **qualidade de segurado**, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade. No caso, como visto, o perito afirmou não ser possível aferir o exato momento em que eclodida a incapacidade constatada.

Assim, considero que, no momento da propositura da presente demanda, o autor, consoante extratos do CNIS anexados aos autos (que demonstram que esteve em gozo de benefício até 16/05/2017), detinha a qualidade de segurado da Previdência Social.

Comisso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao autor.

Tendo em vista que o perito médico (profissional tecnicamente habilitado) não pôde aferir (por falta de documentação pretérita idônea) o momento do início da incapacidade do autor, entendo ser prudente a este órgão jurisdicional não se sobrepor à conclusão técnica firmada. Por tal motivo, **fixo como termo inicial do benefício a data da perícia judicial, a saber, 03/06/2019**. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral.

A propósito, verifico a alegação tecida sob Id 13781143 (*no sentido de que o INSS teria "reconhecido o seu erro" e que "o benefício" teria sido prorrogado*) não condiz com a exatidão dos fatos, já que os extratos anexados sob Id 27942371 revelam que o auxílio-doença NB 625572744-4 (concedido administrativamente no período de 02/11/2018 a 22/01/2019) decorreu de causa diversa da que constitui o fundamento da presente ação (*houve incapacidade temporária em razão da realização de cirurgia de hérnia inguinal, sem relação com o problema auditivo apresentado nestes autos*).

Como visto, não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez, já que não restou comprovado que há incapacidade para todo e qualquer trabalho, insuscetível de reabilitação. Ao contrário, o caso dos autos demonstra que é possível a reabilitação do requerente para outras atividades que lhe garantam a subsistência.

Quanto a este ponto, o perito médico esclareceu *"que pessoas anacísicas, possuem, por todo o território, vidas independentes e muitas vezes compatíveis com altos cargos gerenciais. Assim, não podemos considerar como incapacitado total. A ré deveria, em virtude do atual estado de saúde do reclamante, questões auditivas, ter encaminhado para o núcleo de reabilitação e realizado cursos e reposicionamento do reclamante, frente à sua nova realidade(...)"*

Diante disso, entendo ser caso de reabilitação profissional.

Assim, incumbirá ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício até o término do serviço de reabilitação.

Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99.

Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99.

Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado "não recuperável", nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Se isto ocorrer, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo.

Por fim, saliento não se tratar de julgamento *extra petita*, na medida em que se consubstancia legítima hipótese de aplicação da lei ao caso concreto, pois que o autor preencheu os requisitos de auxílio-doença com possibilidade de reabilitação por meio do serviço do INSS.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação do auxílio-doença e na inclusão do autor no serviço de reabilitação.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido (subsidiário) formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 03/06/2019 (data do exame pericial em Juízo), e a incluí-lo no serviço de reabilitação, na forma discriminada na fundamentação da presente decisão.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol do autor, bem como o inclua no serviço de reabilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS em Jacareí (Rua Antônio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP – CEP 12327270).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho com OFÍCIO. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M464EAE948>

Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCCP.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: JOSÉ SILVÉRIO DE AQUINO - Benefício concedido: Auxílio-Doença - DIB: 03/06/2019 – Serviço deferido: Reabilitação Profissional - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF: 644258519/00 –Nome da mãe: Maria Inácia Ferreira de Aquino - PIS/PASEP: — - Endereço: Rua Lourenço da Silva, 890, Parque Meia Lua, Jacareí/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE EDUARDO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREIA SIQUEIRA - SP192719-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas como **médico** no período de **02/10/1984 a 22/10/2018**, a fim de que lhe seja concedido o benefício de Aposentadoria Especial desde a DER, em 22/10/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito afeta aos maiores de sessenta anos de idade e indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi determinada a citação do réu.

Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documento.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, o autor afirmou não ter outras provas a produzir e o prazo para o réu transcorreu "in albis".

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

No mais, pretendendo o(a) autor(a) a concessão do benefício desde a DER, em 22/10/2018 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 06/02/2019, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Superadas as prejudiciais indicadas e não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em computo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que a aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "**o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Inicialmente, teço algumas considerações sobre o reconhecimento de tempo especial para a **atividade de médico**.

O quadro de atividades insalubres, inserido sob código 1.3.2 – Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – do Anexo do Decreto nº 53.831/64, deixa claro que o serviço e atividade de médico é atividade insalubre. Por isso, ao médico defere-se a concessão de aposentadoria com o tempo de serviço/contribuição de 25 anos. Também o código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 aponta como atividade insalubre a profissão de médico “exposto aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I”, ou seja, biológicos.

No entanto, para que tal reconhecimento seja possível, como inicialmente explicitado, deve-se atentar à legislação vigente em cada período (*tempus regit actum*).

Deveras, anteriormente à edição da Lei nº9.032, de 28/04/1995, a aposentadoria especial era concedida apenas com base na atividade que o segurado exercia, sem se perquirir sobre as efetivas condições em que o trabalho era desempenhado. A partir do referido diploma legal, impôs-se a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, durante o período mínimo fixado pelo legislador (quinze, vinte ou vinte e cinco anos).

Período:	02/10/1984 a 22/10/2018
Empresa:	Alega trabalho como autônomo
Função/Atividades:	Médico
Agentes nocivos	Biológico
Enquadramento legal:	Itens 1.3.2 do Decreto nº53.831/1964 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº83.080/1979
Provas:	Id 14157850: - Carteira Profissional de Médico comprovando a inscrição do autor em 03/10/1984, com registros de especialidades e m 11/09/2001 e 11/2004 – cirurgia geral e vascular (fs.06); - Certidão dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, datada de 15/05/2018, relatando a inscrição definitiva e ininterrupta do autor desde 02/10/1984 (fs.09/10); - Declaração da Faculdade de Ciências Médicas da Unicamp sobre o cumprimento do programa de residência médica em cirurgia geral entre 01/02/1986 a 26/02/1989 (fs.12/15); - CTPS, com registros no cargo de médico (fs.24/34) - PPP emitido pela Unimed Cooperativa de Trabalho Médico, registrando admissão do autor como cooperado em 11/07/1990, descrevendo as atividades desempenhadas e a exposição a agentes biológicos (fs.16/17);

Quanto ao período anterior à edição da Lei nº9.032/1995, verifico estar comprovado o desempenho da atividade de médico a partir de **01/04/1985**, consoante extrato do CNIS sob Id 14158353.

Não há como reconhecer como especial o período entre **02/10/1984 a 31/03/1985**, haja vista que não demonstrado o desempenho de atividade profissional de médico associado ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (como autônomo ou empregado/cooperado, neste último, caso a cargo do empregador/cooperativa). Quanto a este ponto, há sucumbência, ainda que ínfima.

Com relação aos demais períodos, até a edição da Lei nº9.032/1995, devem ser reconhecidos como tempo especial os seguintes:

- **01/04/1985 a 30/06/1986** (autônomo – CNIS);
- **01/07/1986 a 03/04/1987** (residência médica remunerada e com retenção de contribuição previdenciária demonstrada nos autos);
- **04/04/1987 a 01/08/1988** (registro em CTPS);
- **02/08/1988 a 05/08/1988** (residência médica remunerada e com retenção de contribuição previdenciária demonstrada nos autos);
- **06/08/1988 a 15/03/1989** (registro em CTPS);
- **16/03/1989 a 04/09/1990** (registro em CTPS);
- **05/09/1990 a 28/04/1995** (como cooperado da UNIMED).

A partir da edição da Lei nº6.932/1981, o médico residente passou a ser considerado como segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual autônomo. No período anterior à mencionada lei, era considerado segurado facultativo (estagiário) e, por isso, tinha que comprovar o exercício da atividade de estágio e o recolhimento das contribuições correlatas (Nesse sentido: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000809-80.2009.4.03.6102/SP, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA – TRF3 - Décima Turma – DE 20/12/2017).

Importante consignar que períodos concomitantes não podem ser duplamente considerados para cômputo de tempo de contribuição, apenas repercutindo no cálculo do valor de eventual benefício.

Em relação ao período posterior à edição da Lei nº9.032/1995, diante do PPP anexado aos autos, considero como especial a atividade de médico (cirurgia e cirurgia vascular) desempenhada pelo autor entre **29/04/1995 a 17/09/2018** (data da emissão do documento), em relação ao qual comprovada a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a microorganismos (agentes biológicos).

Muito importante sublinhar que apenas a partir da vigência da Lei nº 9.732/98, em 14/12/1998, que modificou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, as tecnologias de proteção individual passaram a ser contempladas como fator legal relevante à apuração dos requisitos de concessão da aposentadoria especial, de modo que até 13/12/1998 a eventual existência de EPI eficaz contra os agentes nocivos à saúde não constitui fator determinante do afastamento da especialidade das atividades.

No caso, embora o PPP apresentado contenha, quando a este ponto, apenas a singela informação de que o EPI *não* é eficaz, tal aspecto não foi rebatido pelo INSS de forma específica, nem na defesa apresentada, nem na fase em que oportunizada a produção de provas, de modo que a informação contida no PPP deve ser considerada por este Juízo como veraz.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período 01/04/1985 a 17/09/2018.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que na DER NB 184.787234-1 (id 27840698), em 09/11/2015, o autor contava com **33 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço sob condições especiais**, o que lhe dá o direito ao recebimento da aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d

tempo especial reconh. Sentença		01/04/1985	17/09/2018	33	5	17	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				33	5	17	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				12.047			0		
Comum				33	5	17			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	5	17			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde DER NB 184.787234-1, em 22/10/2018.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para:

a) **Reconhecer** o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 01/04/1985 a 17/09/2018, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza;

b) **Condenar** que o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 184.787234-1, em 20/10/2018. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar** o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício de aposentadoria especial em favor do autor. Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para ciência e cabal cumprimento, facultado à Secretaria servir-se de cópia da presente decisão como ofício.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0EEF75C4C>

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JOSÉ EDUARDO DOMINGUES – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 01/04/1985 a 17/09/2018 – Benefício concedido: Aposentadoria Especial – DIB: 22/10/2018 - CPF 057.076.248-05 - Nome da mãe: Maria Clara Domingues - PIS/PASEP – Endereço: Avenida São João, 2375, sala 712, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS - SP301132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **01/09/1977 a 29/10/1982, na Indústria de Fogos e de Pólvora Santa Branca Ltda, e entre 19/09/1995 até a presente data, na empresa Wirex Cable S/A**, a fim de que seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, mediante a conversão em tempo de serviço comum dos períodos especiais que forem reconhecidos, da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 178.849.467-6 (em 19/09/2016), com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade processual ao autor, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido.

Foi oportunizada às partes a produção de outras provas. O INSS afirmou não ter provas a produzir. O autor não requereu diligências

Houve réplica.

Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a apresentação de cópia do processo administrativo do pedido formulado, o que foi cumprido.

Autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Primeiramente, contra a concessão da **gratuidade processual** ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS/HISCREWEB, que o salário-de-contribuição do autor é superior à média nacional e o toma contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO:21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Sem outras questões preliminares.

No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 178.849.467-6 (em 19/09/2016) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 16/05/2018, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do **mérito** propriamente dito.

- DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

De início, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (REsp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, **conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo**. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, **razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período**.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, passo a detalhar os períodos controversos nos autos (indicados na inicial), de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01/09/1977 a 29/10/1982
Empresa:	Indústria de Fogos e de Pólvora Santa Branca Ltda
Função/Atividades:	Ajudante (Setor Produção) – embalava o foguete com papel comum e colocava dentro da caixa de papelão. Ajudava a abastecer a caldeira, misturava pólvora em um recipiente com água (...)
Agente(s) nocivo(s):	- Explosivos (pólvora negra)
Provas:	CTPS Id 8249929 (fs.09) Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Id 8250107
Observações:	<p>Até a edição da Lei nº9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91, era admitido o reconhecimento de tempo especial por enquadramento de profissão/atividade aos róis estabelecidos na legislação, havendo presunção absoluta de exposição prejudicial à saúde.</p> <p>A partir da edição do referido diploma legal, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes prejudiciais à saúde, mediante a apresentação de formulários específicos contendo a informação sobre a exposição verificada, a necessidade da apresentação de laudo pericial (à exceção do agente ruído).</p> <p>A partir da MP 1.523, de 13/10/1996 (convertida na Lei nº9.528/1997), passou-se a exigir documentação (formulários) assentada em prova técnica (laudo pericial).</p> <p>A partir do Decreto n.º 4.032/01, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário passou a ser exigida, dispensando a apresentação de laudo, por já ser o PPP emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>No caso, há documentação nos autos que comprova que o autor trabalhava, como ajudante, em fábrica de explosivos. É o que basta, tendo em vista tratar-se de período anterior à edição da Lei nº9.032/1995. O PPP foi assinado pelo síndico da massa falida, cuja nomeação em Juízo foi devida demonstrada nos autos.</p> <p>O laudo técnico apresentado sob Id 8250107 corrobora a informação de que os trabalhadores da empresa (em período anterior a 1997, quando foi interdita), trabalhavam com explosivos.</p> <p>Há, portanto, subsunção da atividade do autor ao disposto no código 1.2.6 do Decreto nº 53.831/1964.</p> <p>Conquanto o agente nocivo (explosivos) não esteja expressamente previsto nos anexos dos Decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado aos agentes nocivos inflamáveis e explosivos.</p> <p><u>Portanto, reconheço o período como tempo especial.</u></p>

Período 2:	19/09/1995 a 19/09/2016
Empresa:	Wirex Cable S/A (sucessora de Inbrac Cabos S/A)
Função/Atividades:	Operador de Máquina I (preencher etiquetas de identificação e rastreabilidade dos produtos; preencher formulários de controle de produção (...))

Agente(s) nocivo(s):	Ruído: - 19/09/1995 a 19/12/1999: 90,8 dB(A) - 20/12/1999 a 29/03/2004: 104,8 dB(A) - 30/03/2004 a 28/02/2005: 90,1 dB(A) - 01/03/2005 a 28/02/2006: 90,1 dB(A) - 01/03/2006 a 26/11/2008: 92,6 dB(A) - 27/11/2008 a 21/07/2014: 92,0 dB(A) - 22/07/2014 a 01/12/2016 (data do PPP): 96,7 dB(A) <i>*exposição habitual e permanente não ocasional e nem intermitente</i>
Provas:	CTPS Id 8249929 (fls.06) PPP Id 8249938
Observações:	<p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003,</p> <p><u>Reconheço, como tempo especial, apenas os períodos entre 19/09/1995 a 19/12/1999, 30/03/2004 a 28/02/2005, 01/03/2005 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 26/11/2008 e 22/07/2014 a 19/09/2016 (DER), pela exposição ao agente físico superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente.</u></p> <p>Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos entre 20/12/1999 a 29/03/2004 27/11/2008 a 21/07/2014, uma vez que os níveis indicados foram registrados com base em "avaliação pontual"/"nível médio de dosimetria", refletindo apenas a média entre as medições (pontuais) de cada posto de trabalho, não permitindo concluir que os níveis indicados correspondessem à real exposição do autor.</p>

Assim, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de trabalho do autor entre 01/09/1977 a 29/10/1982, 19/09/1995 a 19/12/1999, 30/03/2004 a 28/02/2005, 01/03/2005 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 26/11/2008 e 22/07/2014 a 19/09/2016 (DER), os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza.

Apenas para afastar eventual questionamento, observo que embora o termo inicial do trabalho do autor na empresa Wirex Cable S/A seja 19/08/1995 (consoante registro em CTPS e CNIS), o pedido inicial e o PPP apresentado fazem menção à especialidade apenas a partir de 19/09/1995, o que foi considerado por este Juízo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que na DER NB 178.849.467-6 (19/09/2006), o autor contava com 16 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de serviço sob condições especiais, insuficientes para lhe conferir o direito ao recebimento da aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo especial reconh. Sentença		01/09/1977	29/10/1982	5	1	29	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		19/09/1995	19/12/1999	4	3	1	-	-	-
		30/03/2004	28/02/2005	-	11	1	-	-	-
		01/03/2005	28/02/2006	1	-	-	-	-	-
		01/03/2006	26/11/2008	2	8	26	-	-	-
		22/07/2014	19/09/2016	2	1	28	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				14	24	85	-	-	-

Correspondente ao número de dias:					5.845		0
Comum					16	2	25
Especial	1,40				0	-	-
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					16	2	25

Todavia, como, no caso, foi formulado pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, passo à respectiva análise.

Dessa forma, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos períodos de trabalho já averbados na esfera administrativa (conforme documento sob Id 22339731), tem-se que na DER NB 178.849.467-6, em 19/09/2016, o autor contava com **35 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Id 22339731		01/07/1977	31/08/1977	-	2	-	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	01/09/1977	29/10/1982	-	-	-	5	1	29
Id 22339731		07/05/1990	01/08/1990	-	2	25	-	-	-
Id 22339731		06/08/1990	30/11/1990	-	3	25	-	-	-
Id 22339731		08/02/1991	01/09/1992	1	6	24	-	-	-
Id 22339731		14/04/1994	13/06/1994	-	2	-	-	-	-
Id 22339731		19/08/1995	18/09/1995	-	1	-	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	19/09/1995	19/12/1999	-	-	-	4	3	1
Id 22339731		20/12/1999	29/03/2004	4	3	10	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	30/03/2004	28/02/2005	-	-	-	-	11	1
tempo especial reconh. Sentença	X	01/03/2005	28/02/2006	-	-	-	1	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	01/03/2006	26/11/2008	-	-	-	2	8	26
Id 22339731		27/11/2008	21/07/2014	5	7	25	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	22/07/2014	19/09/2016	-	-	-	2	1	28
				-	-	-	-	-	-
Soma:				10	26	109	14	24	85
Correspondente ao número de dias:				4.489			8.183		
Comum				12	5	19			
Especial	1,40			22	8	23			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	2	12			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido subsidiário formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 178.849.467-6, em 19/09/2016.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (subsidiário) formulado para:**

- a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos **01/09/1977 a 29/10/1982, 19/09/1995 a 19/12/1999, 30/03/2004 a 28/02/2005, 01/03/2005 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 26/11/2008 e 22/07/2014 a 19/09/2016**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum;
- b) Condenar que o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 178.849.467-6, em 19/09/2016, por ter restado comprovado nos autos um total de 35 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;
- c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS em Jacareí (Rua Antonio Afonso, 237, Centro, Jacareí), para ciência e cabal cumprimento, facultado à Secretaria servir-se de cópia da presente decisão como ofício.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8E4A980ED>

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JOSÉ ROBERTO PALMEIRA – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 01/09/1977 a 29/10/1982, 19/09/1995 a 19/12/1999, 30/03/2004 a 28/02/2005, 01/03/2005 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 26/11/2008 e 22/07/2014 a 19/09/2016 – Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição – DIB: 19/09/2016 - CPF 037.345.688/38 - Nome da mãe: Abília da Costa Palmeira - PIS/PASEP – - Endereço: Avenida Argemiro Ramos de Siqueira, 226, Jardim do Prado, Santa Branca/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

Expediente N° 9493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005791-61.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WILSON FERNANDO NOCETTI(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP371760 - DENIZAR ANTONIO CORREA FONTES JUNIOR E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

- 1 - Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1704/1707 (frente e verso) consoante certificado à fl. 1715, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.
- 2 - Considerando que o(s) réu(s) não foi(ram) beneficiado(s) com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória.
- 3 - Expeça(m)-se a(s) Guia(s) de Execução Penal pertinente(s), encaminhando-a(s) para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
- 4 - Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados.
- 5 - Intime-se o condenado para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.
- 6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. Int.
- 7 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000980-53.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GUI YANGLIN(SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

1. Muito embora a defesa do acusado tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à fl. 206. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os advogados constituídos pelo réu GUI YANGLIN às fls. 118, Dra. CRISTIANE SALDYS (OAB/SP 208.207), Dr. ADSON MAIADA SILVEIRA (OAB/SP 260.568B) e LINCOLN YUKISHIGUE AOKI (OAB/SP 273.352), para apresentarem alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, e ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 2.
2. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia de sobreditos advogados constituídos, caso os mesmos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado pessoalmente o réu, a fim de que constitua novo advogado para promover-lhes a defesa, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União para apresentação de memoriais.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-46.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA(SP398478 - ISAAC LUIZ ROTBANDE SP393717 - ISAAK NAUM GONCALVES DA SILVA)

1. Fls. 418: Homologo a desistência de oitiva de todos os ofendidos elencados a fls. 185/verso, conforme requerido pelo r. do Ministério Público Federal.
2. Assim sendo, cancelo as audiências designadas para os dias 03 e 04 de março de 2020, ambas às 14:00 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências.
3. Comunicuem-se o Sr. Diretor da Penitenciária II de Tremembé/SP, pjacstp2tremembe@sap.sp.gov.br, bem como a Central de Agendamento de Teleaudiência, agendamentotele@sap.gov.br, informando sobre a desnecessidade de apresentação do preso RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, matrícula 1064304-7, perante a sala de teleaudiências nos dias 03 e 04 de março de 2020, às 14 horas, devendo, portanto, serem cancelados os protocolos A20190074871 e A20190074873.
4. No mais, aguardem-se as audiências que ficaram mantidas para os dias:
 - dia 05 de março de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Valdir Luiz de Oliveira, Eduardo Machado Moreira, Danilo Leal de Moraes e Sandra Maria Vidoto, e
 - dia 06 de março de 2020, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Celso Afonso Ronchetti Vianna Filho, das testemunhas comuns Antônio Soares Sobrinho e Edward Silva Marques, oitiva da testemunha de defesa Sebastião Júnior, bem como interrogatório do acusado.
6. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-06.2019.4.03.6103

AUTOR: TRANSPORTADORA LOG VALE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEMOS & CAVALCANTI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

I - Ficam desde já **INTIMADOS o(s) devedor(es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2019.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-81.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002995-36.2019.4.03.6103
REQUERENTE: SILVANO ALEX PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Id. 26027266: intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000540-64.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: MARCOS FELIX DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINA FERREIRA - SP293997, THAIS MIHARO DEMIZU - SP413550
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos etc.

O mandado de segurança é uma ação que tem por finalidade **impugnar um ato de autoridade**, que deverá estar concreta e inequivocamente indicada na petição inicial. Assim, não é cabível impetrar um mandado de segurança contra a "União", como consta da inicial.

Verifico, além disso, que a inicial contém pedido de condenação da União a uma **obrigação de pagar quantia**, inclusive com correção monetária, o que também aparenta ser incompatível com o enunciado da Súmula nº 269 do STF ("**O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança**").

Acrescento, **finalmente**, que o ato aqui impugnado teria sido praticado em 02.10.2019, razão pela qual, ao menos à primeira vista, o presente mandado de segurança foi impetrado quando já decorrido o **prazo de 120 dias** previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Portanto, há ao menos **duas** irregularidades formais na utilização do mandado de segurança que não são contornáveis.

Por uma questão de economia processual e para viabilizar a tutela efetiva do direito invocado, intime-se o impetrante para que, caso seja de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a **conversão do mandado de segurança para ação de procedimento comum**.

Em tal caso, todavia, o valor da causa fará com que a ação tenha curso perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, **para onde fica determinada, desde logo, a remessa dos autos**.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação do impetrante, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008180-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANGELA MARIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição ID nº 27909199 do INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000528-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMILTON FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, em que alega exposição ao agente ruído, que servirão de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Deiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001489-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVONE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação de id nº 24263611

(Determinação de id 24263611:

"Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.")

São José dos Campos, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO SOTERO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que decidido no incidente de atribuição de efeito suspensivo à apelação, remetam-se estes autos ao E. TRF 3ª Região para exame do recurso.

Intimem-se.

São José dos Campos, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ADEMILSON APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR:ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 27917213: Tendo em vista que o benefício não foi implantado após determinação deste Juízo em 18/11/2019, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da sentença ID nº 24379652 e da sentença de embargos ID nº 24851865.

Caso persista o descumprimento, voltem os autos à conclusão para as providências necessárias para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), e adoção de outras medidas cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:OSVALDO LOPES NETO
Advogado do(a) AUTOR:JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de id nº 27149644 e documento de id nº 27167987.

Após, volte o processo à conclusão.

São José dos Campos, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007885-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:EDUARDO ALBERTO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR:JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, ressalvado o entendimento deste Magistrado, no que se refere à necessidade de laudo técnico para comprovação de atividade especial quanto ao agente ruidoso.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-02.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:JOSE ANDRE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR:EDUARDA MENUCELLI PARRA - SP354020
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE ANDRE MOREIRA, interpõe embargos de declaração em face da decisão de tutela provisória de urgência alegado ter esse julgado incorrido em omissão.

Alega que a decisão deixou de se manifestar expressamente sobre o pedido de tutela de evidência formulado com base na documentação acostada aos autos e na tese firmada no RE nº 564.354.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, inicialmente, que não se aplica ao caso em exame, a suspensão determinada pelo TRF 3ª Região no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNA, j. em 17.12.2019. Tal determinação se aplica apenas aos benefícios com início anterior a 05.10.1988, o que não é o caso.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Assiste razão à embargante, tendo em vista a existência comprovada da matéria em sede de recurso repetitivo pelo STF que enseja a análise da tutela de evidência requerida na inicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação **não se aplica** ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

"Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria".

"Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício".

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob a pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do **teto do valor dos benefícios** acarretou, também, a elevação do **teto do valor das contribuições**, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a **lei** estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, está demonstrado que o benefício do autor, aposentadoria especial (NB 86.027.945-6) foi indubitavelmente limitada ao teto quando de sua concessão (Id 27264360).

Em face do exposto, dou **provimento** aos presentes embargos de declaração e **de firo o pedido de tutela de evidência**, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008400-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOAO TRAJANO DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 26539453: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para manifestação sobre a eventual sucessão ou substituição processual.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, prossiga-se nos termos do despacho ID nº 26371918.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003209-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA, ROSARIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JACAREI, VALDACIR GILZ, ELISABETE TORRES LUCENA, ERNESTINO RODRIGUES HENRIQUES, ANA MARIA FERNANDES HENRIQUE, FRANCISCO CAMPOS DE CARVALHO, DENISE CARREIRA FERREIRA, CARMELITA RIBEIRO SIQUEIRA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO, SUZANO S/A, UNIÃO FEDERAL, MARIA HELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DE ABREU BERGMANN - SP259391
Advogados do(a) RÉU: PAMELLA DE AMORIM JORDAO FOA BINSZTAJN - SP308185, MARIANA CAROLINA ANDRE - SP260339
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogados do(a) RÉU: ELLEN COELHO VIGNINI - SP95353, NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando que restou omissão o respeitável despacho quanto à determinação dos recolhimentos das custas processuais, tendo em vista a revogação da gratuidade de justiça, bem como quanto à solicitação de vistas dos autos fora de cartório, para realização de conferência das peças digitalizadas com as encartadas no processo digital e ainda, os desmembramentos dos prazos para a efetiva manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora a Secretária haja certificado a intempestividade dos embargos de declaração, verifico que as razões nele contidas dizem respeito ao ordenamento correto do andamento do feito, devendo ser examinadas pelo Juízo.

Em relação ao recolhimento das custas processuais, realmente a decisão que determinou a revogação da gratuidade de justiça não determinou o recolhimento das custas pelos autores (fls 1227-1227/verso), devendo ser regularizado o recolhimento.

Quanto ao pedido de vistas dos autos físicos fora do cartório, os despachos Id 27052492 e 25540630 informaram que os autos físicos estão disponíveis em secretária para retirada e conferência. No entanto, tendo em vista o pedido de prazo para manifestação, defiro o prazo de 05 dias para que a ASSOCIAÇÃO tenha vista dos autos físicos, a contar da publicação da presente decisão.

Em face do exposto, **não conheço** dos presentes embargos de declaração.

Determino, todavia, que os autores promovam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Defiro aos embargantes o prazo de 05 (cinco) dias para que tenham vista dos autos físicos e apontem eventuais erros ou ilegibilidades na digitalização realizada.

Admito o assistente técnico indicado pela União, bem como os quesitos por ela formulados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO OLÍMPIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO HENRIQUE DA SILVA - SP53019
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de “etiqueta”, no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004345-04.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO CARLOS FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, buscando a condenação da ré à averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais no regime celetista.

Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, lotado no CENTRO TÉCNICO AEROSPAÇIAL, tendo laborado sob regime celetista de 13.02.1995 a 11.12.1990 e sob o regime estatutário a partir de 12.12.1990.

Afirma, ainda, que trabalhou, como celetista, nas empresas KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA., de 03.8.1976 a 16.5.1977; TECNOGERAL S.A., atual SECURIT S.A., de 13.6.1977 a 09.02.1983; XILOTEC IND. E COM. DE MADEIRA LTDA., de 24.01.1983 a 30.12.1983 e EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 19.12.1983 a 30.6.1992, requerendo o reconhecimento de atividade especial nas empresas Tecnogeral e Embraer.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido.

Citada, a União ofereceu contestação em que sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência deste.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Oficiada a empresa SECURIT S.A., sobreveio o laudo técnico.

Proferida sentença de procedência do pedido, a União interps recurso de apelação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito e inclusão do INSS no polo passivo da relação processual. Com a baixa dos autos, determinou-se a citação do INSS, que contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão relativa à legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual foi resolvida no âmbito do TRF 3ª Região, dispensando qualquer outra análise neste grau de jurisdição.

Os argumentos que, no entender da UNIÃO, levariam à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com este serão examinados).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário (no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, portanto).

Costuma-se objetar como disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum.

A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes.

Dai ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito "fictício", como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais.

Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos a contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido: RESP 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391; STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297.

A Súmula 66 da TNU é no mesmo sentido: "O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos".

Também assim decidiu o STF: RE 612.358, Rel. Min. ROSA WEBER, em regime de repercussão geral (julgado em 25.10.2019 – acórdão ainda não publicado).

Pois bem, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.03.1683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas TECNOGERAL S.A., atual SECURIT S.A., de 13.6.1977 a 09.02.1983 e EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 19.12.1983 a 30.6.1992.

Quanto ao trabalho prestado à empresa SECURIT S.A., de 13.6.1977 a 09.02.1983, o PPP juntado aos autos (Id. 20029493, fls. 23-24) indica a exposição do autor a ruídos de 87,5 decibéis, no setor "marcenaria", exercendo a função de "marceneiro especializado", de modo habitual e permanente.

O laudo técnico juntado (Id. 20029494, fls. 10 e ss.) não contém, é certo, uma exata correspondência na terminologia adotada, já que denomina como "marcenaria" locais distintos ("corte", "prensas", "máximo", "acabamentos especiais", "usinagem", "folhação", "pintura"). A despeito disso, é possível verificar que todos aqueles ambientes eram muitíssimo ruidosos, em intensidade que superava, em todos eles, os limites de tolerância então vigentes. Realmente, tratando-se de uma indústria de móveis, com maquinário notoriamente ruidoso e em funcionamento permanente, deve-se concluir que a exposição a ruídos excessivos está devidamente provada.

No tocante ao trabalho realizado na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 19.12.1983 a 30.6.1992, o PPP juntado (Id. 20029493, fls. 26-28) descreve a exposição do autor aos agentes químicos resinas e solventes derivados de hidrocarbonetos, o que era bastante esperado considerando as funções exercidas no período ("Moldador plástico" e congêneres). Como se vê do item "profissiografia", verifica-se que o autor era responsável por moldar, lixar, polir e colar peças plásticas utilizadas no processo de industrialização de aeronaves.

O PPP ainda indica que havia Equipamento de Proteção **Coletiva** eficaz, mas não esclarece quais seriam esses equipamentos. Quanto aos Equipamentos de Proteção **Individual** - EPI, está registrado o uso de "respirador purificador de ar tipo peça semi-facial" (código 434). Mas, à indagação a respeito da eficácia desse EPI, o PPP respondeu "não".

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto aos agentes químicos, não houve prova de sua suficiência para neutralizar os agentes nocivos, razão pela qual tampouco afastam o direito à contagem de tempo especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, os períodos trabalhados pelo autor às empresas TECNOGERAL S.A., atual SECURIT S.A., (13.6.1977 a 09.02.1983) e EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S. A. (19.12.1983 a 30.6.1992), bem como a União a averbar em seus registros os mesmos períodos, para os devidos fins.

Condeno os requeridos ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos do autor, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, para cada réu.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº: 27928520: diga o Ministério Público Federal, com urgência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5007294-56.2019.4.03.6103
AUTOR: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADALDTA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a União, em síntese, que a fixação de honorários de advogado teria sido feita sem qualquer juízo sobre o disposto no artigo 84, § 3º, I a IV, § 4º, II, do CPC, já que se limitou a fixá-los em 20% sobre o valor atualizado da causa. Sustenta que não é possível saber qual o proveito econômico obtido ou a condenação, aduzindo que a apuração dos valores devidos não depende de meros cálculos aritméticos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devam ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A **omissão**, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se “quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício” (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3ª v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando “o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **devia** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício” (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

No caso em exame, a sentença fixou os honorários em percentual incidente sobre o valor da causa exatamente por não haver prova, nos autos, do proveito econômico a ser obtido. Trata-se de solução expressamente prevista no artigo 85, § 2º, parte final, do CPC. Assim, os 20% sobre o valor da causa (**RS 2.000,00**, portanto - !), embora no percentual máximo, foram os que a sentença reputou adequados, exatamente à luz dos critérios estabelecidos nos incisos I a IV do do mesmo parágrafo.

Vê-se que os embargos revelam o mero inconformismo da União com a solução dada quanto aos honorários e, pelo valor em discussão, sequer justificariam tal irrisignação. Mas, de toda forma, a reforma de tal entendimento deverá ser buscada por meio de recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008525-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos,

Diga o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Retifique-se o assunto processual cadastrado no sistema PJe.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000492-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: GRAZIELA CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PENTIOCINAS - SP216724
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente pela qual a autora busca um provimento jurisdicional que determine o aditamento do contrato de financiamento estudantil – FIES, bem como sua matrícula no Curso de Direito junto à instituição de ensino ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

Narra que se matriculou na referida instituição de ensino, no curso de Direito, tendo firmado contrato com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, através do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES, visando ao financiamento do valor de 100% do referido curso.

Diz que, conforme cláusula sexta do contrato de financiamento, o prazo para finalização do curso é de dez semestres, com possibilidade de um único aditamento por dois semestres.

Afirma que, em razão de acidente de trânsito sofrido em 2017, a autora não pôde frequentar aulas no período de um ano, motivo pelo qual efetuou requerimento de aditamento previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta.

Alega que, apesar do retorno às aulas, a instituição de ensino não teria disponibilizado grade adequada à autora para que o curso fosse concluído no prazo restante para o término do contrato de financiamento.

Pretende a autora a concessão de novo aditamento no contrato para mais um semestre, a fim de que possa concluir o curso em julho de 2020, o que foi negado pelo réu.

É o relatório. **DECIDO.**

A autora fez anexar aos autos a resposta ao e-mail que enviou ao FNDE, aduzindo que o indeferimento do aditamento se deu por força da Portaria Normativa nº 16, de 04 de setembro de 2012, que não permitia a dilatação do prazo de utilização do financiamento para além dos dois semestres já deferidos (documento de ID 27724138, p. 1).

A despeito de tal resposta, verifico que tal limite máximo está previsto pela Lei nº 10.260/2001, em seu artigo 5º, § 3º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202/2010, que tem a seguinte redação:

Art. 5º [...].

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.

Portanto, trata-se de restrição fixada diretamente por lei, em relação à qual o FNDE não poderia transigir.

A despeito da previsão legal, entendo indispensável realizar uma interpretação constitucionalmente adequada desse dispositivo.

De fato, o artigo 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatuta que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.

Tal natureza jurídica atrai a aplicação, para o caso, do denominado **princípio da máxima efetividade** em matéria de hermenêutica de direitos e garantias fundamentais.

Esse princípio impõe que, na interpretação desses direitos e garantias, deve ser adotada a solução que resulte na sua **maior eficácia possível** (nesse sentido, CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097; BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 104).

No caso em exame, é incontestável que a autora sofreu um acidente automobilístico muito grave, de que resultou uma fratura em sua perna direita, sendo submetida a uma extensa cirurgia de reconstrução. Como se vê dos documentos anexados, foi necessária a utilização de hastes metálicas externas para fixação da fratura. Não são necessárias maiores explicações para concluir que a autora realmente ficou impedida de se locomover por longo tempo, o que justificou seu afastamento do Curso por um ano.

Neste contexto, considero que impedir a prorrogação do Financiamento Estudantil importaria uma grave sanção, desproporcional, em relação a um fato absolutamente involuntário, que fatalmente iria impedir que a autora concluisse o curso com aproveitamento.

Observo que a jurisprudência tem sido atenta às peculiaridades dos casos concretos para afastar a aplicação inflexível de regras e condições do FIES, considerando as finalidades do instituto. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO FIES. PRORROGAÇÃO CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NEGADA. 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito. 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito. 6. A Constituição Federal assegura o direito à educação, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com colaboração da sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho. 7. Nesse sentido, visando dar efetividade ao dispositivo acima mencionado, foi criado o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para custear a formação nas instituições particulares. 8. O art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001, dispõe que os estudantes graduados em medicina que ingressarem em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido enquanto durar a residência médica: 9. Ademais, na Portaria Conjunta nº 02/2011, o Ministério da Saúde elencou 19 (dezenove) áreas de residência médica como prioritárias, dentre as quais se encontra a área escolhida pelo impetrante. 10. Nestas condições, a alegação aduzida em preliminar representa o correto argumento da ausência de exaurimento da esfera administrativa, situação que não se verifica na hipótese dos autos. Ainda que assim não fosse, com o ajustamento da ação, e já de posse de todas as informações necessárias para tanto, caberia às impetridas fazer o juízo de mérito informando eventual razão material para o indeferimento do pedido, ônus do qual não se descumbeu. 11. Sendo assim, deve ser concedida ao impetrante a carência do programa FIES previsto na legislação acima mencionada, enquanto durar a residência médica, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei nº 12.202/2010. 12. Apelação improvida.

(ApReeNec 5004148-23.2018.4.03.6109, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2019).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO SEMESTRAL AO CONTRATO DO FIES. ERRO NO SISTEMA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. 1. Apelação e remessa oficial de sentença proferida em mandado de segurança na qual se determinou ao FNDE e à CEF a correção do sistema do FIES (SisFIES), restabelecendo-se o financiamento estudantil, após o reconhecimento de o aditamento ao contrato do FIES ter sido realizado no prazo estipulado, ordenando-se ao Diretor da Unidade Anhanguera a permanência da impetrante no curso em que matriculada. 2. Na hipótese de falha no sistema SisFIES ou qualquer outro problema operacional e comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, deve-se permitir ao estudante celebrar ou aditar contrato no programa de financiamento estudantil - FIES. 3. Prova pré-constituída trazida aos autos comprova ter a impetrante, efetivamente, tentado proceder ao aditamento do contrato do FIES concluindo-se não ter o esgotamento do prazo para tanto ocorrido por desídia da própria interessada. 4. Há informações nos autos a comprovar que o aditamento pretendido pela impetrante era o simplificado, razão pela qual não se poderia exigir seu comparecimento ao banco, conforme alegado pelo FNDE em sede recursal. 5. O art. 205 da Constituição Federal dispõe ser a educação direito de todos e dever do Estado e, nesse contexto, incabível impedir o aluno de dar continuidade aos seus estudos com os benefícios do FIES em decorrência de problemas administrativos e operacionais do SisFIES. 6. Ressalte-se ter o FIES tem como objetivo facilitar o acesso ao ensino superior pelos alunos. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(ApReeNec 5001019-29.2017.4.03.6114, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019).

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.210/2010. LEI POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pelo FNDE, em face da sentença que confirmou a segurança pleiteada, determinando a suspensão da cobrança das parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil da impetrante, até a conclusão da residência médica. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, haja vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é o atual agente operador do SisFIES, cabendo a essa autarquia proceder, se necessário, a eventual regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao sistema informatizado do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior. 3. Objetiva a impetrante a prorrogação do prazo de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES - firmado com a Caixa Econômica Federal em novembro de 2007, pelo tempo de duração da Residência Médica. 4. A Lei nº 10.260/01, art. 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), determinou que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica. 5. Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional, mas bolsa de estudos. 6. Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 33106 0004162-46.2013.4.05.8200, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 28/01/2016 - Página: 208.)

Presente, assim, a probabilidade do direito, está igualmente demonstrado o perigo na demora, tendo em vista que já se iniciou o semestre letivo, sendo evidentes os prejuízos a que a autora estará sujeita sem o abrigo de uma decisão judicial tempestiva.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela cautelar antecedente** para determinar que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE promova a prorrogação do contrato de financiamento estudantil, de modo a permitir que a autora efetue a rematrícula no curso de Direito no Instituto de Ensino Superior Anhanguera Educacional Ltda.

Intime-se a instituição de ensino, para ciência e cumprimento.

Nomeie a Dra. CLAUDIA PENTIOCINAS como Advogada Dativa da autora, que deverá providenciar a regularização de seu cadastro junto ao sistema AJG (se for o caso), para viabilizar a oportuna requisição de seus honorários, que serão arbitrados posteriormente.

Deverá a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do CPC.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005134-22.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIOGENES DE LIMA TARGINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é superior a 200 salários mínimos (R\$ 209.400,10), os percentuais a serem considerados vão de 8 a 10%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que o feito vem tramitando há mais de cinco anos, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 20.940,01 (vinte mil, novecentos e quarenta reais e um centavo), apurado em novembro de 2019, mas deixo de determinar a expedição de ofício requisitório, tendo em vista a possibilidade de acordo entre os procuradores.

Intimem-se o atual procurador do exequente acerca da petição juntada (Id. 26972593).

Cumpra a Secretária a determinação do despacho nº 25926424.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000404-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETE DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ELIZABETE DE OLIVEIRA SOARES, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que a requerida deixou de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 27590039).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indeferir o pedido de liminar.**

Intimem. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISMAEL DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se o autor para que esclareça se pretende passar por perícia médica, com especialidade em ortopedia, tendo em vista que, na inicial, alega limitações físicas e psíquicas, inclusive com incapacidade de locomoção.

Caso seja requerida a perícia ortopédica, deverá especificar quais as moléstias que o acometem.

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003784-87.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HELDER GONCALVES COSTA, JOSELITA MARIA PINHEIRO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, ROGERIO OGNIBENE CELESTINO - SP208920, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, ELAINE CRISTINA RIZZI - SP142724
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, ROGERIO OGNIBENE CELESTINO - SP208920, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, ELAINE CRISTINA RIZZI - SP142724
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que os prazos processuais se achavam suspensos até 20.01.2020 (art. 220 do CPC), corrijo a certidão lançada e reconheço a tempestividade dos embargos.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos pelos autores.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-52.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA DE JANETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Admito a habilitação requerida pelo sucessor da autora falecida, seu viúvo JOSÉ VICENTE DA SILVA IRMÃO.

Retifique-se o polo ativo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-66.2019.4.03.6103
AUTOR: MAURO GUSTAVO DEL BEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS - SP251256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora (quanto à utilização do FGTS), **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007312-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDER DE ANDRADE MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA BRAGA MACHADO SANTOS PEREIRA - SP263234
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a parte autora a justificar a propositura da ação, não houve manifestação.

É o relatório. **DECIDO**.

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, **indeiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002712-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LIDIANE RODRIGUES BARBIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a APS, via PJe, para que proceda, com urgência, à implantação da pensão por morte em favor da parte autora, tal como determinado em sentença.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000383-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de WALDSON NASCIMENTO ROSA, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 27555496).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intimem. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-08.2019.4.03.6103
AUTOR: DIRCEU ANTONIO PASIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, da informação ID nº 27944066 prestada pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005065-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RODOLFO JOSE JANDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES - SP353410-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 26132289:

Fica a parte beneficiária intimada acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retorne-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003539-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALFREDO SOARES MARTINS, ELOI FURTADO, ROSELI MADALENA DA SILVA FURTADO, FATIMA REGINA MARTINS, ALBERTO WALTER DA SILVA MELLO JUNIOR, ROBERTO MARTINS, MARIA CRISTINA MARTINS ZANINI, RENATA SOARES MARTINS, WATSON ALEXANDRO SILVA, OLGA MARTINS SATTELMAYER, ODETTE MARTINS DA COSTA E SILVA, ERIC CARVALHAES DA COSTA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA - SP227824

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio de ALFREDO SOARES MARTINS, ELOI FURTADO, ROSELI MADALENA DA SILVA FURTADO, FATIMA REGINA MARTINS MELLO, ALBERTO WALTER DA SILVA MELLO JUNIOR, ESPOLIO DE ROBERTO MARTINS, MARIA CRISTINA MARTINS ZANINI, RENATA SOARES MARTINS, WATSON ALEXANDRO SILVA, OLGA MARTINS SATTELMAYER, ODETTE MARTINS DA COSTA E SILVA e seu marido ERIC CARVALHAES DA COSTA E SILVA sobre um terreno, com benfeitorias, situados na Rua Luis Jacinto, com área total de 4.302,97m².

Alegam os autores, em síntese, que mantêm a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel há mais de 20 anos, com *animus domini*, com as benfeitorias nele existentes, consistentes em uma edícula de 33,30 m².

Aduzem que o referido imóvel, foi havido pelos requerentes, através de escritura pública de doação feita por Synésio Martins e Floripes Bicudo Martins, lavrada no 1º cartório local, conforme certidão em anexo, que certificou a inexistência de transcrição, registro ou matrícula em nome dos requerentes, relativamente ao imóvel retro descrito, todavia certificou, mais e finalmente que por sua localização e identificação o imóvel usucapiendo encontra-se inserido, em maior área no imóvel matriculado sob o nº 148.787 livro nº 2 Registro Geral, do competente 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, Esclarecendo os requerentes que o imóvel usucapiendo é vedado por muros e cercas de arames, sendo suas divisas certas e por todos respeitados, há mais de 20 anos.

Narram que, a fim de determinar as confrontações e dimensões do imóvel usucapiendo, os requerentes contrataram o engenheiro Sergio Nobuo Utida, inscrito no CREA nº 5060377636, para promover com o levantamento topográfico do imóvel e suas confrontações e do memorial descritivo, que originaram a descrição do imóvel usucapiendo.

Aduzem que os confrontantes ANNA MARTINS ULMI e EUGENIO MARTINS já assinaram a planta e memorial descritivos como anuentes, da presente pretensão.

A inicial veio instruída com documentos.

A autora Olga Martins foi intimada para esclarecer e justificar a propositura da presente ação, tendo em vista que figurou no polo passivo da ação de usucapião nº 0001738-71.2013.4.03.6103. A autora peticionou informando que na ação de usucapião, já transitada em julgado, de nº 0001738-71.2013.4.03.6103, que tramitou nesta vara federal, a ora peticionante recebeu parte dos 10% da área total que lhe era de direito, contudo, para complementar a área proporcional ao seu quinhão, a atual e determinada área corresponde a 15,99%.

O Ministério Público Federal oficiou informando não estar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

A Fazenda do Estado de São Paulo e o DNIT, intimados, informaram não ter interesse no feito (Id 12575265, 13102680).

A União informou ter interesse no feito.

Expedido edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos (Id 12256545).

Foi colhida manifestação do Oficial Delegado do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, que esclareceu que o objeto da ação está matriculado em área maior sob o número 148.787, livro 2 deste Cartório. Informou, ainda, que os memoriais descritivos e o levantamento topográfico foram considerados corretos (Id 24333152).

A União se manifestou informando que não se opõe à procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

As provas produzidas nos autos são suficientes para que se reconheça a procedência do pedido.

Os documentos anexados à inicial constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapendo há muitos anos, sem qualquer interrupção ou oposição, principalmente pela certidão do Cartório do Oficial de Registro de Imóveis, que descreve a posse exercida no imóvel usucapendo nos últimos vinte anos (doc. 3734427).

O Cartório do oficial Registro de Imóveis atestou que os memoriais descritivos apresentados pelos autores (doc 3735406, fls. 01-06) e o levantamento topográfico (doc. 3735414) foram considerados corretos.

Não havendo qualquer oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do pedido.

Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos, não houve resistência à pretensão aqui deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência.

Por identidade de razões, considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar o domínio, em favor da parte autora, do imóvel descrito na inicial, de acordo com memoriais descritivos apresentados pelos autores (doc 3735406, fls. 01-06) e o levantamento topográfico (doc. 3735414), que integram a presente sentença.

Conforme requerido pelos autores, a aquisição se dará nos seguintes percentuais: **15,99% para OLGA MARTINS SATTELMAYER, 42,01% para o ESPOLIO DE ROBERTO MARTINS, 8,40% para FÁTIMA REGINA MARTINS MELLO, 8,40% para ODETE MARTINS DA COSTA E SILVA, 8,40% para MARIA CRISTINA MARTINS ZANINI, 5,25% para RENATA SOARES MARTINS, 5,25% para ALFREDO SOARES MARTINS e 6,30% para ELOI FURTADO.**

Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Providenciem os autores, para esse fim, as informações faltantes, assinaladas na manifestação do oficial registrador.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006718-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO JORGE DA SILVA LAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO CESAR CONSTANTINO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, no período de 05/02/1990 e 03/06/1992, e Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, no período de 15/03/2012 a 01/07/2015, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2020.

PROCESSO Nº 5007174-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALEXANDRE RONALDO APARECIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Allega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão da Subsecretaria de Medicina Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

O INSS requereu seu ingresso no feito e aderiu ao parecer do MPF.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, por força da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, os Peritos Médicos Previdenciários passaram a denominar-se “Peritos Médicos Federais” e, a partir de então, não mais integram o quadro de servidores do INSS, mas do Ministério da Economia.

Mas, mesmo nos casos em que a decisão administrativa depende de uma análise técnica a cargo de um Perito Médico Federal, a omissão eventualmente existente não é imputável ao Perito ou à União (da qual o Ministério da Economia é um órgão), mas ao próprio INSS.

Ainda que, por força de regras administrativas infralegais, o INSS atribua a servidores estranhos a seus quadros uma parcela de atribuições na análise de requerimentos administrativos, o dever constitucional e legal de proferir decisão subsiste no âmbito do INSS.

Assim, a situação retratada não afeta a legitimidade passiva “ad causam”, nem a simples remessa para análise do Perito Médico Federal é fato que leve à perda de objeto do mandado de segurança.

Quanto à questão de fundo, pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um “prazo razoável”. Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”. O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica “prejudicado” nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas”.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINSITRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 1326700928), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5007305-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE MORENO GAMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISETE DE OLIVEIRA GAMA - SP435026, NAARA DASILVA GARCIA CARVALHO - SP358358, MARCIA DASILVA GARCIA CARVALHO - SP108877

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de revisão da certidão de tempo de contribuição já expedida.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações complementares prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, expedindo-se a certidão pretendida.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006225-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do acórdão que condenou o INSS ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Foram fixados os honorários advocatícios (ID 24763733).

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, porém, requereu a majoração dos honorários advocatícios, bem como requereu a expedição do precatório e do RPV.

É o relatório. **DECIDO.**

Indefero o pedido de majoração dos honorários, uma vez que a decisão que os fixou (ID 24763733), está devidamente fundamentada quanto aos critérios legais de fixação, cuja discordância poderia ser deduzida mediante recurso próprio.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 20.518,02 (vinte mil, quinhentos e dezoito reais e dois centavos) e honorários advocatícios em R\$ 2.051,80 (dois mil, cinquenta e um reais e oitenta centavos), atualizados até 09/2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JONAS VIEIRA GRECCO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação do dia 14/04/2020, às 14h00min para a oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora, por videoconferência, em sala disponibilizada pela Subseção Judiciária de Itapeva-SP.

São José dos Campos, 06 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000409-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON THEODORO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ELIANE MOREIRA DA CRUZ, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que a requerida deixou de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 27592033, 27592034).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intimem. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002191-57.1999.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALONI & ASSOCIADOS LTDA - EPP, JOSE CASTELLO DE MORAIS JUNIOR, FERNANDO ANTONIO DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos para intimação da parte contrária (Executada), para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de junho de 2019.

Expediente Nº 1988

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004255-98.2003.403.6103 (2003.61.03.004255-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9)) - AVIBRAS IND/AEROESPACIAL S/A, SUCESSORA POR INCORPORACAO DE TECTRAN ENG IND/E COM/S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fl. 514. Manifeste-se com urgência a embargante sobre a alegação de quitação do débito e pedido de extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, informe a embargada o pagamento nos autos de execução fiscal nº 0006156-09.2000.403.6103.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000004-41.2020.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005191-9)) - JEFERSON SAMOS GUARDIA(SP406179 - RACHEL SAMOS GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 14, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito. No mesmo prazo, emende o embargante a petição inicial, para o fim de: I - adequá-la aos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil (declinar a qualificação completa das partes); II - juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, cópia legível do Certificado de Registro de Veículo e Autorização para Transferência do Veículo, comprovante de pagamento do IPVA referente aos anos de 2006 até 2011, bem como Certificado de Licenciamento do Veículo de 2006 a 2015. Tendo em vista o teor do art. 677, do Código de Processo Civil, determino a exclusão de NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos EM GABINETE para exame do pedido liminar, bem como recebimento integral dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0007955-82.2003.403.6103 (2003.61.03.007955-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTOMAN AUTOMOCAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X OZEAS BATISTA MOREIRA X LINDINEU EMIDIO DE SOUZA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA)
Fl. 988. Considerando que conforme fls. 962º a divergência de valores apontada é resultante de bloqueio de depósito a prazo, o qual está sujeito a eventuais alterações, proceda-se à transformação integral do valor penhorado em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requiera a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0008141-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP130644 - SIDNEI MALENA E SP152048 - CRISTIANE PEREIRA HYDE E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA)
CERTIDÃO
CERTIFICADO E DOU FÉ que junto aos autos o extrato atualizado da conta judicial nº 2945.635.00024886-4 obtido no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. CERTIFICADO E DOU FÉ que até o momento foram realizadas seis penhoras no rosto dos autos. A penhora de fl. 126 resultou nos depósitos judiciais de fls. 844/845, no valor de R\$115.364,22; a penhora de fl. 361 resultou no depósito judicial de fl. 650, no valor de R\$89.362,18; a penhora de fl. 671 resultou no depósito judicial de fl. 438, no valor de R\$20.468,64; a penhora de fl. 129 resultou nos depósitos judiciais de fls. 1017/1018, no valor de R\$29.829.842,66. Consta à fl. 1018 um depósito no valor de R\$862.141,17. O valor total depositado nos autos é de R\$30.917.898,87, sendo R\$89.362,18 na conta judicial 2945.635.00020118-3 e o restante na conta judicial 2945.635.00024886-4. A penhora de fl. 751 resultou negativa, conforme fls. 959/989. A penhora de fl. 876 depende do pagamento de ofício precatório.

DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca das fls. 1015/1018.
Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002510-15.2005.403.6103 (2005.61.03.002510-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARMEN LUCIA PASSOS FIGUEIREDO(SP054681 - HILARIO FAVERAO E SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO)
Fl. 68. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Concluída a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0005099-77.2005.403.6103 (2005.61.03.005099-5) - INSS/FAZENDA X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)
Fl(s). 178/362. Inicialmente, manifeste-se a pessoa jurídica executada, com urgência, sobre as informações de fl(s). 364/368.

EXECUCAO FISCAL

0001169-12.2009.403.6103 (2009.61.03.001169-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO SOARES(GO033414 - PEDRO SOARES)
PEDRO SOARES pleiteia a liberação de valores bloqueados pelo Sistema Becenjud, bem como o desbloqueio de seu cartão de crédito, em razão da quitação do débito. Sustenta que o débito foi parcelado e que posteriormente antecipou o pagamento das parcelas, quitando-o integralmente. A exequente informou que não houve a quitação da dívida, estando ainda parcelada (fls. 168/172). DECIDO. O débito não foi quitado, estando ainda parcelado. As peças apresentadas pela exequente às fls. 169/170, comprovam que o parcelamento ainda possui inúmeras parcelas a vencer, sendo a última em 28/12/2023. Outrossim, registro que não foi proferido nos autos ordem de bloqueio de cartão de crédito. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos do executado. Tendo em vista a consolidação do parcelamento, mantenho a suspensão do curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005191-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X JIVAGO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA X WILSON ROBERTO DE CARVALHO DE ALMEIDA X BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X BELWARK INVESTIMENTOS S/A X JOSE WILSON DE ALMEIDA X MUSK ARTEFATOS DE COURO LTDA X HALSEY SERVICES LTD X JULIANA DOS SANTOS MORAES PEDRO X WILDE ASSESSORIA EM FRANQUIAS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARIA DOLORES DIAZ DE MARCH X WILDE CORP BELIZE LTDA X VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ - EPP X VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ X BELWARK COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. X CAMILO GILBERTO QUADROS X BELWARK INVESTIMENTOS S/A X GOLD VH COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X BELWARK COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. X CAMILO GILBERTO QUADROS(SP406179 - RACHEL SAMOS GUARDIA)
CERTIDÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que em consulta ao WEB SERVICE da Receita Federal, obtive o endereço atualizado da coexecutada MARIA DOLORES DIAS DE MARCH, conforme cópia que segue.

Decisão proferida em 29/01/2020: Tendo em vista os pleitos formulados pela exequente, às fls. 2410/2411 e 2461/2462, bem como que o valor dos bens penhorados nos autos (fls. 1674/1681) se mostra ínfimo frente ao vultoso montante devido, defiro a penhora de eventuais créditos pertencentes às coexecutadas MUSK ARTEFATOS DE COURO LTDA (matriz e filiais indicadas) e GOLD VH COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, disponíveis nas operadoras de cartões de crédito/débito elencadas pela exequente (fls. 2410/2411 e 2461/2462). Indefiro, por ora, a penhora de eventuais créditos pertencentes à coexecutada WILDE FRANQUIAS E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, uma vez que, até o presente momento, não fora citada. Oficie-se à CEF para que providencie a abertura de conta judicial vinculada à presente execução fiscal e informe ao Juízo. Após, expeçam-se ofícios às referidas instituições, determinando que depositem na conta judicial, créditos até o limite do valor executado. Em havendo transferência de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os bens penhorados às fls. 1674/1681, bem como para que requeira o que de direito. Sempre juízo do cumprimento das determinações supra, tendo em vista a certidão acostada à fls. 2406 vº, bem como carta devolvida às fls. 1687/1688, proceda-se à nova tentativa de citação dos coexecutados VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ, WILD ASSESSORIA EM FRANQUIAS E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, WILDE CORPORATION BELIZE LTDA, estas duas últimas na pessoa de sua representante legal MARIA DOLORES DIAZ DE MARCH, bem como desta em nome próprio, por correio, nos endereços indicados às fls. 2244 e 2460, respectivamente, para pagarem o débito em cinco dias ou nomearem bens à penhora, com fundamento no art. 246, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, proceda-se ao desentranhamento da petição e documentos acostados às fls. 2415/2454, para a devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, uma vez que além de terem sido juntados por terceiro estranho ao feito, não incluído no polo passivo, já houve nova interposição de Embargos de Terceiros.

EXECUCAO FISCAL

0004569-97.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 75/77. Ante a inércia da pessoa jurídica executada (fl. 74) e a certificação do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n. 0005430-49.2011.4.03.6103 (fl. 68), defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos executados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo insuficiente a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(s) EXECUTADO(S). Certifico que há petição protocolada ainda não recebida em Secretaria. São José dos Campos/SP, 20/01/20.

DECISÃO FL. 85: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizado pela executada Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que já realizou o depósito do valor integral do débito. Sustenta que o depósito em garantia realizado foi suficiente para garantia da execução e que após este não há mais incidência de correção monetária e juros. DECIDO. O depósito de R\$ 69.259,83 (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) realizado pela executada, conforme guia acostada à fl. 12, não foi integral. Como efeito, o valor correspondia ao valor do débito posicionado em outubro de 2009, a teor das certidões de dívida ativa de fls. 03/05. Na data do depósito em 14/06/2011, a dívida atualizada perfazia o montante de R\$ 98.764,54 (noventa e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), havendo uma diferença de R\$ 29.504,71 (vinte e nove mil, quinhentos e quatro reais e sete centavos) não garantida, conforme cálculo de fl. 76, o qual atualizado para outubro de 2019 corresponde a quantia de R\$ 93.777,77 (noventa e três mil, setecentos e setenta e sete reais e sete centavos), valores efetivamente bloqueados à fl. 79. Cumpre consignar que a executada foi identificada dos cálculos apresentados pela exequente e permaneceu inerte (fl. 74). Ante o exposto, INDEFIRO o desbloqueio dos valores. Tendo em vista a ciência da indisponibilidade dos valores de fl. 79, dou a executada por intimada. Proceda-se a transferência dos valores para conta à disposição deste juízo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 78.

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão de fl. 85, procedi a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue

EXECUCAO FISCAL

0003100-11.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP X JULIANA LIER X MARIA DAS DORES HERNANDEZ X SYLVIA HELENA NIEL(SP199490 - SYLVIA HELENA NIEL)

Fl. 122. Primeiramente, comprove a executada SYLVIA HELENA NIEL que o bloqueio judicial, realizado por ordem deste processo e Juízo, ocorreu na conta indicada à fl. 128, uma vez o extrato bancário, embora detalhe valores oriundos de FGTS e indique se tratar de conta poupança, não aponta a existência de qualquer bloqueio judicial. Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0006495-74.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NICANOR GONZAGA DE LIMA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

Certifico que, fica o executado, ou o interessado, intimado a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de Alvará de Levantamento. Certifico mais, que, em caso de retirada do Alvará por procurador, deverá ser providenciada a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

EXECUCAO FISCAL

0008698-38.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLOVIS ANTONIO ZILIO - ME(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER E SP352200 - HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS) X CLOVIS ANTONIO ZILIO

Primeiramente, intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste especificamente sobre a petição e documentos juntados pelo executado às fls. 41/46. Após, tomemos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0002001-64.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEC TEL TECNOLOGIA, MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 91, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil, bem como para juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado atualizado. Após, intime-se a exequente, para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 86/100. Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

OPOSIÇÃO (236) Nº 5002730-81.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
OPOENTE: FLM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) OPOENTE: LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B
OPOSTO: TOSHIKI HISHINUMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE OPOSIÇÃO** proposta pela **FLM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** em desfavor da **UNIÃO (Fazenda Nacional)** e de **TOSHIAKI HISHINUMA**, distribuída por dependência à Medida Cautelar Fiscal nº 0009217-65.2011.403.6110, objetivando obter o reconhecimento do direito discutido pelas partes da ação principal, no tocante à posse e propriedade do Imóvel de matrícula n.º 24.840, nos termos do artigo 682 do Código de Processo Civil.

Afirma a parte autora que os opostos **TOSHIAKI HISHINUMA** e **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** discutem o mérito de medida cautelar fiscal proposta pela Fazenda Nacional, porém o imóvel objeto de matrícula n.º 24.840 não pertence ao Oposto Toshiaki Hishinuma e, portanto, não deveria constar no arrolamento da cautelar fiscal.

Com a inicial acompanharam documentos constantes no processo eletrônico.

Devidamente citados nos termos do nos termos do parágrafo único do artigo 683 do Código de Processo Civil de 2015, os opostos apresentaram manifestação - **TOSHIAKI HISHINUMA**, em ID 16947256, e **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em ID 25502935, reconhecendo a procedência do pedido. Entretanto, a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** requereu a **não condenação em honorários** advocatícios, uma vez que a indisponibilidade sobre o imóvel só ocorreu em razão da ausência de averbação do compromisso de compra e venda no cartório de registro de imóveis, o que daria publicidade ao ato e impediria o ato judicial ora questionado.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, assim como o interesse processual e a legitimidade das partes, não havendo preliminares pendentes de apreciação.

Aplicável ao caso o artigo 354 do Código de Processo Civil que determina que o Juiz profira sentença na hipótese em que haja o reconhecimento da procedência do pedido.

Com efeito, observa-se que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, ao ofertar resposta, reconheceu a procedência do pedido da parte autora, nos exatos termos do 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, visto que informou que deixaria de contestar a demanda em virtude do disposto do PARECER PGFN/CRJ/Nº 2606, de 20 de novembro de 2008 e do Ato Declaratório nº. 07/2008, publicado no DOU de 11/12/2008, pela qual ficam os Procuradores da Fazenda Nacional autorizados, nas causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, a não apresentar de interposição de recursos e a desistir dos já interpostos, desde que inexistir outro desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do art. 185 do CTN.

O oposto **TOSHIAKI HISHINUMA**, ao ofertar resposta, **também** reconheceu a procedência do pedido da parte autora, nos exatos termos do 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, visto que esclarece que vendeu o imóvel objeto da matrícula n.º 24.840 ao Autor por meio de escritura publicada lavrada em 03/02/2005.

Analisando-se os documentos juntados, verifica-se que o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.10.00-2005-00208-5, que deu início ao procedimento administrativo fiscal n.º 10855.002837/2005-17 para constituição do crédito tributário, foi emitido em 23/05/2005. Portanto, na época da lavratura da escritura de venda e compra o lançamento fiscal não havia se iniciado, o que, **ao que tudo indica**, comprovaria a boa-fé das partes.

O fato de a escritura ter sido averbada na matrícula do imóvel somente em 05/02/2007, não autoriza a manutenção da indisponibilidade do imóvel, visto que a obrigação contratual foi formalizada por escritura pública, que conferiu publicidade ao ato, e em momento anterior ao lançamento fiscal, quando o crédito tributário nem sequer havia sido constituído.

O art. 684 do Código de Processo Civil dispõe que: "*Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente.*"

Neste caso, em que os **dois oponentes** reconheceram a procedência do pedido, a extinção do processo é medida que se impõe.

Na sequência, deve-se analisar a questão do ônus da sucumbência.

De acordo com o artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, se a União (Fazenda Nacional) reconhecer a procedência do pedido, quando citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, não haverá condenação em honorários.

Além disso, conforme afirmou a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, a indisponibilidade sobre o imóvel só ocorreu em razão da ausência de registro da escritura de compra e venda no cartório de registro de imóveis, o que daria publicidade ao ato e impediria o ato questionado.

Portanto, neste caso, não são devidos os honorários advocatícios, nos termos estipulados no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002. Ao ver deste juízo, meditando com mais acuidade sobre o tema, se trata de legislação específica que incide no caso em relação ao Código de Processo Civil de 2015, pela aplicação do princípio da especialidade, em relação à Fazenda Nacional.

Também não são devidos honorários advocatícios pelo oposto **TOSHIAKI HISHINUMA**, por ter sido o **opponente** quem deu causa ao trâmite desta ação de oposição, tendo em vista que a indisponibilidade sobre o imóvel só ocorreu em razão da ausência de averbação da escritura de compra e venda no cartório de registro de imóveis, o que daria publicidade ao ato e impediria o ato judicial ora questionado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO**, com resolução de mérito, fundamentado no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, reconhecendo a posse e propriedade do Imóvel de matrícula n.º 24.840 em favor do oponente **FLM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**.

Sem condenação em honorários, nos artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, ante o reconhecimento expresso, por parte da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, da posse e propriedade do Imóvel de matrícula n.º 24.840.

Indevidos, também, honorários advocatícios pelo oposto **TOSHIAKI HISHINUMA**, por aplicação do princípio da causalidade, conforme acima exposto.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (medida cautelar fiscal); da mesma forma, da decisão que porventura receber recurso e/ou da certidão de trânsito em julgado.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que exclua o registro número três, constante na Matrícula n.º 24.840, relativo ao arrolamento do imóvel por força do **OFICIO/PROFISC/SECAT N.º 060/2006**, oriundo do processo n.º 10855.002836/2005-64.

Após, arquivem-se, independentemente de nova decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000002-33.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VOLPI & VOLPI LTDA - EPP, ROZIMEIRE DE OLIVEIRA VOLPI, ORIVAL VOLPI JUNIOR

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **VOLPI & VOLPI LTDA - EPP, ROZIMEIRE DE OLIVEIRA VOLPI e ORIVAL VOLPI JUNIOR**, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 254211690000002728.

EmID 19349224 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo, firmado entre as partes, no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação emID 19349224, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-07.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO DONA CIDA LTDA, MARCO ANTONIO ANDRADE, ANAROSA BONADIA ANDRADE, SIDNEY GERALDO PEDRESCHI

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de AUTO POSTO DONA CIDA LTDA., MARCO ANTONIO ANDRADE, ANAROSA BONADIA ANDRADE e SIDNEY GERALDO PEDRESCHI, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 252839690000007893.

Em ID 18646667 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo, firmado entre as partes, no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação em ID 18646667, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002051-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: G. C. ASSESSORIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - EPP, FERNANDO COSTA GOULART, LUIZ HENRIQUE COSTA GOULART

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial faço vista dos autos à parte exequente para que apresente outros endereços com a finalidade de viabilizar a citação, nos termos da decisão proferida no ID 11919666.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANA LIDIA PRESTES VALENCA USINAGEM - ME, ANA LIDIA PRESTES VALENCA, DJAILSON VALENCA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial faço vista dos autos à parte exequente para que apresente outros endereços com a finalidade de viabilizar a citação, nos termos da decisão proferida no ID 11352458.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R. DE OLIVEIRA SALTO - EPP, RENATO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial (ID 11787802, item 7), faço vista dos autos à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JANAINA A. G. P. DE MORAES - EPP, JANAINA APARECIDA GONCALVES PEREIRA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial (ID 11787232, item 6), faço vista dos autos à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001841-93.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILTON DE OLIVEIRA MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial (ID 11790937, item 6), faço vista dos autos à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001842-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADELICIO ANTUNES IBIUNA - ME, ADELICIO ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial (ID 11921212, item 7), faço vista dos autos à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial (ID 11917686, item 6), faço vista dos autos à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FURNAS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

DECISÃO

1. ID 26621112: Assiste razão à parte autora/exequente quanto a não incidência de imposto de renda retido na fonte no pagamento relativo, apenas, à verba de natureza indenizatória, conforme pacífico entendimento do STJ (neste sentido, *verbi gratia*, AGRESP n. 1239613).

Assim, determino o cancelamento do **Alvará de Levantamento nº 5377496**, referente ao crédito indenizatório, e a expedição de novo alvará de levantamento, nos mesmos termos do alvará ora cancelado, mas sem a determinação para incidência do IRRF.

2. No tocante às questões relativas aos acréscimos legais, cuida-se de matéria que deveria ter sido suscitada no momento oportuno, relativo à liquidação do julgado. No mais, em se tratando, se o caso e entendimento da parte credora, de exclusiva responsabilidade da instituição financeira depositária das quantias vinculadas a esta demanda, caberá à parte interessada, por meio processual próprio, discuti-la.

3. Intimações determinadas. Cumpra-se, observado o item "10" da decisão ID 18469387.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006940-10.2019.4.03.6110
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa em favor dos denunciados **Luiz Carlos Paula da Silva** e **Carlos Henrique Vieira da Rocha** (ID 26805844 e ratificada nos termos do ID 26927197), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.

Determino, portanto, o prosseguimento do feito.

A questão da gratuidade da justiça será apreciada no momento da prolação da sentença.

2. Designo o dia **16 de março de 2020, às 10h (horário de Brasília/DF)**, na sede deste Juízo, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e tomadas comuns pela defesa, **Carlos Alberto de Araújo Carvalho** e **Gabriel Roberson**, e aos interrogatórios dos denunciados **Luiz Carlos Paula da Silva** e **Carlos Henrique Vieira da Rocha** (pelo sistema de teleaudiência – PRODESP com CDP de Sorocaba).

Cópia desta servirá como Mandado de Intimação das testemunhas comuns e Ofício a seus respectivos superiores hierárquicos^[i].

Cópia desta servirá como ofício ao estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os denunciados, a fim de que sejam apresentados à sala de videoconferência/teleaudiência do respectivo estabelecimento prisional, para participarem de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça.^[ii]

3. Expeçam-se os formulários necessários junto à PRODESP, para requisição dos réus **Luiz Carlos Paula da Silva** e **Carlos Henrique Vieira da Rocha**, a fim de que compareçam à audiência.

4. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se o defensor constituído, pela imprensa oficial - intimações determinadas.

5. Juntem-se os documentos referentes ao agendamento desta videoconferência.

[i] **Ofício de requisição – Notificação aos superiores hierárquicos das testemunhas abaixo**

Mandado de Intimação

Audiência: 16/03/2020, às 10h (horário de Brasília/DF)

FINALIDADE:	1. Intimação das testemunhas abaixo relacionadas, para comparecimento à audiência no dia e hora acima indicados, na sede deste Juízo, localizado na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP , cientificando, ainda, as testemunhas de que o não comparecimento acarretará a condução coercitiva, aplicação de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos e condenação ao pagamento das custas da diligência, conforme disposto nos artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, sem prejuízo da instauração de processo penal por CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal)
Pessoas a serem intimadas:	Testemunhas: - Carlos Alberto de Araújo Carvalho , 1º Sargento da Polícia Rodoviária, RE 820507-8 Lotado e em exercício no GPTOR da 1ª CIA do 5º BPRV – Rodovia Raposo Tavares, Km 110, Sorocaba/SP, telefone: (15) 3221.1609 - Gabriel Roberson , Soldado da Polícia Militar Rodoviária, RE 145719-5 Lotado e em exercício no 5º BPRV - 1ª Cia - Rodovia Raposo Tavares, Km 110, Sorocaba/SP, telefone: (15) 3221.1609

Ofício:

Ao COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA

Rod. Raposo Tavares, Km 110, Sorocaba/SP

[ii] **Ofício de requisição**

Ao Diretor do

Centro de Detenção Provisória de Sorocaba

Preso: **Luiz Carlos Paula da Silva**, filho de Demétrio Ferreira da Silva e Angelina Paula da Silva, nascido em 02/06/1976, RG 925894 SSP/MS e CPF 782.376.101-72

Preso: **Carlos Henrique Vieira da Rocha**, filho de Suzana Vieira da Rocha, nascido em 25/12/1989, RG 1677405 SSP/MS e CPF 030.135.121-05

Finalidade: Apresentação dos presos na sala de teleaudiência do CDP Sorocaba, conforme dados acima.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003041-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMERCIALDALROB LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Em primeiro lugar, certifique o trânsito em julgado da sentença ID 18178867, ocorrido em 28/10/2019, conforme registro da aba de expediente.

2- Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada (ID 18178867), transitada em julgada como acima determinado.

Consta o recolhimento das custas iniciais (ID 9766244).

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

3- Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de cinco (5) dias, promova o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

4- Com o recolhimento, arquite-se o feito, com baixa definitiva. No silêncio, venhamos autos conclusos.

5- Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA BRESSANI SCHADT - SP249712
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte IMPETRANTE, ID 25527405, impugnar a execução.

2. Intimações determinadas.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003070-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL OLITON LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada (ID 21710772), transitada em julgada em 11/12/2019 (ID 27773610).

Consta o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 957,69 (ID 9789797).

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

2. Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de cinco (5) dias, promova o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.
3. Com o recolhimento, arquite-se o feito, com baixa definitiva. No silêncio, venhamos autos conclusos.
4. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NUTRITASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo dos itens "1" e "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-69.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DJ - ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada (ID 18016379), transitada em julgada em 01/08/2019 (ID 27863140).

Consta o recolhimento das custas iniciais (=ID 13941723).

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

2. Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de cinco (5) dias, promova o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.
3. Com o recolhimento, arquite-se o feito, com baixa definitiva. No silêncio, tomemos os autos conclusos.
4. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALERIA ROCHA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER ELIAS VEIDEMBAUM - SP405114
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE VOTORANTIM-SP

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada (ID 17820931), transitada em julgada em 31/07/2019 (ID 27876067).

Consta o recolhimento das custas iniciais (ID 17265369).

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

2. Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de cinco (5) dias, promova o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.
3. Com o recolhimento, arquite-se o feito, com baixa definitiva. No silêncio, tomemos os autos conclusos.
4. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-29.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: UPPC - ULTIMA PALAVRA EM PONTO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO - SP268634
IMPETRADO: CHEFE DO CAC DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada (ID 8831455), transitada em julgada em 31/07/2019 (ID 27880316).

Consta o recolhimento das custas iniciais (845580).

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

2. Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de cinco (5) dias, promova o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.
3. Com o recolhimento, arquite-se o feito, com baixa definitiva. No silêncio, tomemos os autos conclusos.
4. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003055-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP360899
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINADA 9ª TURMA OAB-SP

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada (ID 18777762), transitada em julgada em 04/09/2019 (ID 28776423).

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita na sentença transitada em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

2. Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.
3. Sem prejuízo, encaminhe-se à OAB/SP - 24ª Subseção (Sorocaba), por meio eletrônico (sorocaba.sp@oabsorocaba.org.br), cópia da sentença ID 18777762 e certidão de trânsito em julgado 27886423 a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse em relação à multa arbitrada na sentença.
4. Intimação da parte impetrante determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007381-88.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: FRIGORIFICO COWPIG LTDA, FRIGORIFICO COWPIG LTDA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de retificação do valor atribuído à causa, conforme ficou determinado na decisão ID 25888169, o feito não merece prosseguimento.

A petição ID 27321425, apresentada em resposta àquela decisão prolatada, não tem amparo legal, no que diz respeito às alegações da desnecessidade da alteração do valor consignado à demanda.

Por certo que o mandado de segurança apresentado veicula pretensão de cunho material e, desse modo, como preceitua o CPC, o valor da causa deve espelhar exatamente tal intento.

2. Assim, considerando que a parte impetrante, injustificadamente, não tratou de cumprir o quanto decidido no item 1, letra "a", do ID 25888169, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

3. PRIC - intimação determinada.

4. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000743-39.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA FERNANDA VALENTE DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para que apresente outros endereços com a finalidade de viabilizar a citação, nos termos da decisão proferida no ID 18919921 (item 2).

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2020 840/1984

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276, CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI - SP202798

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando O reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue autora ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar prevista no artigo 20, I da Lei 9.961/2000, e a devolução dos valores pagos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta que o referido tributo fere o Princípio da Legalidade Estrita disciplinado no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, uma vez que sua base de cálculo foi fixada apenas por norma infralegal.

Outrossim, requer liminarmente, a decretação da suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar mediante o depósito dos valores vincendos, com a consequente determinação de que a ré se abstenha de qualquer ato de cobrança, bem como de inscrever o nome da autora no CADIN ou de negar o e fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Acrescenta, ainda, que o tributo é cobrado trimestralmente.

Impende consignar, que não se trata no presente caso de deferimento do depósito judicial voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que ele é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, o que suspende a exigibilidade do crédito é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Do exposto, determino a manutenção dos depósitos judiciais trimestrais e sucessivos a serem efetuados pela autora, até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que os depósitos serão realizados por conta e risco da autora no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder da ré de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive, quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Cite-se e intime-se a ré dos depósitos efetuados.

Intime-se também a ré para que esclareça o depósito efetuado no Id 20955592.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004418-44.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PREVINA PROGRAMAS PREVENTIVOS E CONSULTORIA EIRELI, FILIPPE ARLEM OLIVEIRA MAFFRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição Id 25544616: regularize a embargada sua representação processual em relação ao subscritor da petição no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão.

Outrossim, o valor a ser executado nestes autos refere-se à verba honorária arbitrada na sentença e não ao valor da dívida cuja cobrança deverá prosseguir nos autos principais.

Dessa forma, formule a embargada adequadamente seu pedido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000709-98.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA - ME, ALI ELYKARAM

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003813-98.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO KAROLYNE RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição Id 27877289: mantenho o despacho Id 27563709 por seus próprios fundamentos.

O inconformismo do requerente com o determinado nos autos deve ser objeto de recurso cabível.

Dessa forma, cumpra o exequente o despacho Id 27563709.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002061-91.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP, LOIDE DE OLIVEIRA TELES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada de Id- 26246368.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença incorreu em contradição, uma vez que *“fora afastado ao honorários sucumbenciais, haja vista decorrer de expresso pedido formulado pela parte Autora” (sic). Complementa asseverando que “a Autora quem deu causa a perda do objeto, isto é, requereu a extinção do feito, os honorários sucumbenciais devem ser aplicados com base no valor da causa devidamente atualizados, com base no artigo 85, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, isto é, de 10% a 20% respeitados os princípios da causalidade, proporcionalidade e razoabilidade”.*

Intimada nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC, a embargada se manifestou no documento de Id-27729331 pela rejeição dos embargos declaratórios, ao argumento de que *“A Caixa Econômica Federal, tentou de maneira pacífica resolver extrajudicialmente o caso em questão, todavia, não obteve êxito, obrigando a esta peticionária a mover o Judiciário para tentar sanar a quebra do contrato, ficando claro, que quem deu causa à ação, foi o Executado”.*

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato subsistem sob o ponto de vista da necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração.

A embargante informou e comprovou nos autos a renegociação havida com a embargada, relativamente aos contratos executados nos autos (Id- 15627501 e seguintes), ensejando, por consequência, o pedido de extinção do feito formulado pela exequente, ora embargada, em razão da liquidação dos títulos exequendos.

De fato, na hipótese de extinção prematura do processo determinada pelo pagamento do débito – que, neste caso, se deu por meio de renegociação – os honorários são devidos pela parte que deu causa à demanda e reconhecua procedência do pedido inicial, com a liquidação do valor postulado por meio de renegociação do débito.

No caso em apreço, portanto, a executada, ora embargante, deu causa à demanda judicial proveniente da dívida não satisfeita na esfera administrativa e reconheceu a procedência da execução, pactuando com a exequente, ora embargada, a liquidação do débito por meio de renegociação, contemplando, inclusive, despesas, custas e honorários advocatícios relacionados à presente execução (Id-15627504, pág. 20/21).

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e mantenho a sentença de Id-26246368, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002453-31.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

DESPACHO

Após a citação da executada e, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora, foi realizada a ordem de bloqueio judicial, obtendo-se o valor integral do débito apresentado pela exequente (ID. 22388916), em 23/09/2019.

Efetivada a intimação do executado, nos termos do art. 854, § 2.º da Lei 13.105/2015, a executado manifestou-se pela concordância com a transferência do valor à exequente e consequente extinção do processo, em 14/10/2019 (ID. 23751849).

Em 28/11/2019, por determinação e, por meio eletrônico, foi procedida a transferência do valor bloqueado, a ordem e disposição deste Juízo, a qual se concretizou em 03/12/2019, (ID. 25736456).

Foi entregue ofício a instituição financeira em 09/01/2020 (ID.26660235) para conversão do valor integral bloqueado ao exequente, conforme indicado, sendo que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação em 14/01/2020 (ID. 27074603).

Após realizada a conversão, a exequente peticionou nos autos informando que há saldo remanescente para quitação do débito e, requerendo a intimação da instituição financeira para proceder a conversão em renda da quantia faltante para a integral satisfação do crédito da exequente (ID. 27081528).

Conforme se verifica da ordem cronológica dos fatos narrados, detém-se que, a diferença apontada pela exequente é inerente aos mecanismos da sistemática de bloqueio judicial, intimação da parte, transferência de valores para instituição financeira e conversão deste valor ao exequente, os quais não podem ser realizados simultaneamente, havendo, neste caso, a lacuna temporal que resultou no saldo remanescente apontado.

Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente.

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000514-45.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: S C L COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NICARETTA - SP311190-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento da embargante para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não restou comprovada, nos autos a situação financeira precária e, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido firmada nesse sentido, uma vez que não cabe à presunção de miserabilidade.

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos cópia da inicial da execução fiscal, incluindo da CDA completa, cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, bem como atribua valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC.

Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001702-78.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AUTO POSTO SETE DE MAIO LTDA - ME, JOSE ODAIR BRAGUIN

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001702-78.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AUTO POSTO SETE DE MAIO LTDA - ME, JOSE ODAIR BRAGUIN

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000508-38.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, OKRA EMBALAGENS METALICAS SOROCABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SPI72953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e OKRA EMBALAGENS METALICAS SOROCABA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão desses próprios tributos na sua base de cálculo, bem como os direitos à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustentam que a inclusão das mencionadas contribuições em suas próprias bases de cálculo viola o conceito de receita que se extrai do disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Alegam que o PIS e a COFINS não podem ser considerados faturamento e dessa forma, deve ser aplicado o mesmo entendimento do STF referente ao Recurso Extraordinário 574.706 que resultou na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntaram documentos Id 27592745 a 27593110.

É o relatório.

Decido.

Entendo **ausentes**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes.

Isso porque a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo e considerando-se, *prima facie*, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

Por outro lado, a Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Desse modo, a *contrario sensu*, é permitida a incidência de tributo sobre tributo em casos diversos, como na hipótese destes autos, do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, decidiu pela constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, conforme julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelas impetrantes.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004508-52.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDRE LEOPOLDO GRAHL CATOZZI, ROSANA TEIXEIRA ARAUJO CATOZZI

Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, muito embora citada pessoalmente (Id 15384199), deixou transcorrer o prazo para a apresentação de contestação, que se encerrou em 08/04/2019 (Id 27954986), DECRETO a sua REVELIA nos termos do inciso II do parágrafo 1º do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Pelos mesmo motivo, indefiro o pedido de devolução do prazo para manifestação efetuado pela CEF no Id 9048834.

Intimadas as partes e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-71.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA - DF22358, THIAGO LUCIO RODRIGUES DE SOUZA - SP375005

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela.

Trata-se de ação ajuizada por **AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de nulidade da multa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) referente ao processo administrativo n. 21052.023748/2017-00, originado a partir do Auto de Infração nº 206/2017 - ASSESSORIA DE ANÁLISES LABORATORIAIS/SIPOA/DDA/SFA-SP.

Segundo o relato inicial, cuida-se de Auto de Infração 206/2017/Assessoria de Análises Laboratoriais/SIPOA/DDA/SFA-SP, lavrado em 12 de junho de 2017, contra a autora, por, supostamente, ter sido constatada a presença de *Salmonella ssp* em uma porção de análise de 25 (vinte e cinco) gramas de produto Ovo Integral Pasteurizado Desidratado, fabricado em 4 de maio de 2017, referente ao Lote n. 17147009.

Aduz que apresentou, no aludido processo administrativo, análises oficiais de contraprova, de laboratório interno e de laboratório externo certificado pelo MAPA, realizadas em amostras do mesmo lote, coletadas na presença de agente competente do SIF, que atestaram a ausência de *Salmonella ssp*. No entanto, as análises foram desconsideradas no julgamento do seu recurso administrativo.

Subsidiariamente pleiteia a aplicação da multa nos termos da legislação atual, seja pela inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 772/2017, a qual majorou os valores das multas pelas irregularidades supostamente verificadas pelas autoridades administrativas, seja pela retroatividade da norma sancionadora mais benéfica, reduzindo-a ao patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente a 80% (oitenta por cento), índice mínimo definido no artigo 508, inciso II, alínea "d", do teto de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 7.889/1989.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para "vedar até o trânsito em julgado dessa ação qualquer ato da União que, em razão da multa oriunda do Processo Administrativo nº 21052.023748/2017-00, originado a partir do Auto de Infração nº 206/2017/ASSESSORIA DE ANÁLISES LABORATORIAIS/SIPOA/DDA/SFA-SP, enseje (i) o Protesto da multa; (ii) a inscrição da Autora no CADIN, na Dívida Ativa ou em qualquer sistema que configure o status de devedora perante a Fazenda Nacional e/ou União; e/ou (iii) o impedimento à obtenção de incentivos fiscais e de qualquer espécie de benefício".

Como inicial apresentou os documentos identificados entre Id-27746360 e Id-27748915.

É o que basta relatar.

Decido.

A parte autora sustenta a nulidade da multa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) referente ao processo administrativo n. 21052.023748/2017-00, originado a partir do Auto de Infração nº 206/2017 - ASSESSORIA DE ANÁLISES LABORATORIAIS/SIPOA/DDA/SFA-SP, alegando, em síntese, que realizadas contraprovas em amostras do mesmo lote, coletadas na presença de agente competente do SIF, estas atestaram a ausência de *Salmonella ssp*. No entanto, as análises foram desconsideradas no julgamento do seu recurso administrativo. Subsidiariamente requer a aplicação da multa nos termos da legislação atual, reduzindo-a ao patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Pleiteia a tutela provisória de urgência objetivando “vedar até o trânsito em julgado dessa ação qualquer ato da União que, em razão da multa oriunda do Processo Administrativo nº 21052.023748/2017-00, originado a partir do Auto de Infração nº 206/2017/ASSESSORIA DE ANÁLISES LABORATORIAIS/SIPOA/DDA/SFA-SP, enseje (i) o Protesto da multa; (ii) a inscrição da Autora no CADIN, na Dívida Ativa ou em qualquer sistema que configure o status de devedora perante a Fazenda Nacional e/ou União; e/ou (iii) o impedimento à obtenção de incentivos fiscais e de qualquer espécie de benefício”.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se fez necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al: Curso de Direito Processual Civil, v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido repressório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, cujos requisitos são a urgência (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), essenciais à concessão do pleito nos moldes pretendidos e nos termos da legislação acima apontada.

Consoante se verifica dos argumentos constantes da inicial e dos documentos com ela trazidos, verifico a presença desses requisitos.

Com efeito, a manutenção da exigibilidade do valor da multa cobrada, isto é, da importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), aliada à consequente obrigatoriedade da sua inscrição junto à Dívida Ativa da União, enquanto perdurar a discussão em torno do assunto, poderá trazer-lhe prejuízos, dificultando-lhe as atividades.

Além disso, a suspensão da exigibilidade do débito em questão e da obrigatoriedade de sua inscrição não trará qualquer prejuízo à ré, posto que, no caso de improcedência da demanda, poderá retomar a cobrança do valor com os devidos encargos legais.

Por seu turno, a higidez do multicitado processo administrativo, inclusive no tocante ao valor da multa aplicada, para ser aferida com segurança pelo Juízo, necessita, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da multa referente ao processo administrativo nº 21052.023748/2017-00, originado a partir do Auto de Infração nº 206/2017 - ASSESSORIA DE ANÁLISES LABORATORIAIS/SIPOA/DDA/SFA-SP, abstendo-se a ré de protestá-la, executá-la, e/ou de lançar o nome da parte autora no rol de dívida ativa ou em quaisquer cadastros administrativos de inadimplentes, até decisão final acerca da questão.

Determino à parte autora que providencie o depósito judicial do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovando nestes autos, sob pena de revogação da tutela ora concedida.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), esta não se mostra recomendável no presente feito, tendo a parte autora se manifestado expressamente sobre a falta de interesse em sua designação (art. 319, VII, do CPC).

CITE-SE e INTIME-SE a ré para cumprimento desta decisão.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-41.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:ALESSANDRA VALLUIS MENDES, FLAVIO EDUARDO VALLUIS MENDES
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a)RÉU:SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, NARRIMAN YULI MARIANNO - SP390722, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
Advogados do(a)RÉU:SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, NARRIMAN YULI MARIANNO - SP390722, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

A parte autora informa nas manifestações reto (id n.º18337462 e 11398713) que a inquirição de testemunhas se destina a demonstrar que *ade cuius*, em razão de contrato particular firmado com os mutuários, passaria ela assumir essa condição, mesmo não havendo concordância prévia da Caixa da transferência da dívida.

Para tanto, o espólio instruiu os autos com documentos que demonstrariam reconhecimento pela Caixa como troca de mutuários.

Nesse contexto, **entendo desnecessária a produção de prova testemunhal**, porque as questões postas em juízo envolvem unicamente a análise de documentos trazidos pelas partes e a força probante dos negócios jurídicos que as unem, o que se confunde como o próprio mérito da causa a ser devidamente dirimida em sentença.

Assim, **indeferido o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo autor.**

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3976

INQUERITO POLICIAL

0007075-78.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISNALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO)

Fls. 310/312: Intime-se o réu, por meio de sua defesa constituída, quanto às recomendações apresentadas pela ICMBio à fl. 312, devendo comprovar nos autos essas recomendações.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003568-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHOCARTA PRECATÓRIA 1-) Em face da inércia da defesa quanto ao despacho de fl. 290, tomo preclusa a oitiva da testemunha PAULO SANTOS DE LIMA.2-) Depreque-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP solicitando as providências necessárias à realização de novo interrogatório do réu KLEDSON RODRIGUES TENORIO, solicitando urgência na realização do ato, tendo em vista o prazo prescricional. (cópia desta servirá como carta precatória)3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006420-48.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO NICACIO DE OLIVEIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)
Considerando o trânsito em julgado (dia 12/12/2019 - fl. 279) e que o v. Acórdão de fls. 269/276 deu parcial provimento ao recurso do réu SEVERINO NICACIO DE OLIVEIRA, apenas para reduzir o valor da prestação pecuniária, mantendo a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, quanto ao crime do artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 4.729/65, vigente à época dos fatos), extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais por meio de sua defesa constituída. Com a distribuição da execução, oficie-se à CEF/PAB Justiça Federal para que transfira o valor dado como fiança (fls. 21) àquela execução. (Cópia deste servirá como ofício) Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação do veículo apreendido, conforme Auto de apreensão de fl. 06. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001335-13.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OZEIAS MACHADO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Manifeste-se a defesa constituída do réu WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 403 do CPP, conforme despacho de fls. 396.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008139-60.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X FERNANDO DE BRITO PEREIRA(Pro27199 - GUSTAVO TULIO PAGANI) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)
I- RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PAULO EDUARDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, jardineiro, filho de Neuza da Silva, nascido aos 23/10/1993 em Umuarama/PR, portador do documento de identidade sob RG nº 10.768.945-1 SESP/PR, residente na Rua Indaiá, 3062, bairro Praça Tamoio, Umuarama/PR; FERNANDO DE BRITO PEREIRA, brasileiro, trabalhador rural, filho de Geneci Mendes Pereira e Roselci de Brito Pereira, nascido aos 15/10/1988 em Umuarama/PR, portador do documento de identidade sob RG nº 10.529.993-4 SESP/PR, residente na Estrada Cedro, S/N, Chácara Araraquara, bairro Lovat, Umuarama/PR; GILMAR PEREIRA CARVALHO, brasileiro, unido estável, serviço gerais, filho de Deogenio Juliari Carvalho e Edinalva Pereira Carvalho, nascido aos 13/01/1983 em Eldorado/MS, portador do documento de identidade sob RG nº 001.768.750 SSP/MS, residente na Rua Nicolau Ritter, 530, Eldorado/MS, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, na forma do artigo 29 do Código Penal (fls. 280/281). Consta da denúncia que PAULO EDUARDO DA SILVA, FERNANDO DE BRITO PEREIRA e GILMAR PEREIRA CARVALHO, em união de esforços e unidade de desígnios, teriam praticado fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao transportarem cigarros de origem estrangeira em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos. Narra a peça acusatória que, em 13 de setembro de 2016, no município de Tatuí/SP, por volta de 15h, policiais militares rodoviários compareceram no quilômetro 122 da rodovia SP 127, em Tatuí/SP, em atendimento à chamada de um acidente ocorrido naquele local por volta de 11h. Constataram o óbito do condutor do veículo GM Astra, de Placa ATB 0507, de Umuarama/PR e, no mesmo local, abandonados sem qualquer documentação, estavam os veículos Mercedes-Benz 1938S, placas MQD 4021, como semibreboque SR/Rodofort, placas LUW 4123, ambos de Umuarama/PR. Posteriormente, constataram como proprietários dos veículos PAULO EDUARDO DA SILVA e GILMAR PEREIRA CARVALHO, respectivamente. A participação de ambos nos fatos teria se dados à medida em que teriam sido responsáveis por disponibilizar o veículo de sua propriedade para o transporte dos cigarros estrangeiros. Segundo o Parquet Federal, no veículo semibreboque SR/Rodofort, placas LUW 4123, foi localizado um compartimento oculto na carroceria onde foram apreendidos 184.000 maços de cigarros de origem estrangeira, marcas Mighty e Euro. Prossegue o órgão ministerial narrando que, na 3ª Cia. do 5º BPRV compareceu FERNANDO DE BRITO PEREIRA, conduzindo um veículo VW Gol, placas FDW 8506, também de Umuarama/PR, alegando ser primo do falecido e tentando a liberação do corpo. Em rápida checagem de documentos, constatou-se que já possuía passagem por contrabando de cigarros, além de estar portando um celular novo da exata marca e modelo do que constava em nota fiscal encontrada no veículo da vítima fatal, oriunda do Paraguai. Relata que FERNANDO DE BRITO PEREIRA se contradisse ao afirmar para os policiais militares rodoviários que estava vindo de Campinas/SP, a pedido de parentes da vítima, e para o delegado afirmou que havia chegado direto de São Paulo/SP. FERNANDO DE BRITO PEREIRA apresentou CNH com categoria para dirigir veículos pesados e teve sua passagem confirmada por agentes concessionários que verificaram (sistema de monitoramento de radares) que ele e seu veículo (VW Gol, placas FDW 8506) deram entrada no Estado de São Paulo e haviam passado por pedágios e rodovias paulistas no mesmo horário que o veículo acidentado e o caminhão abandonado como carga de cigarros, estando os três veículos transitando em conjunto. Segundo a denúncia, os cigarros de origem

CABRAL por meio de videoconferência com a Unidade Avançada de São Bento do Sul/SC. 2-) Árbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para o defensor ad hoc - Dr. JOSE CARLOS CALDERARI - OAB/SP nº 387.801. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.Publique-se. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001255-44.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-83.2017.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARI SELMA DOS SANTOS(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de MARI SELMA DOS SANTOS, qualificada nos autos, denunciada como incurso no crime descrito pelo artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90. O Ministério Público Federal ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo à ré, que a aceitou conforme termo de audiência de fl. 73. Tendo a ré cumprido regularmente as condições que lhes foram impostas na audiência de suspensão do processo e encerrado o período de prova, requereu o Ministério Público Federal a declaração de extinção de punibilidade (fl. 184). Posto isso, preenchidos todos os requisitos necessários pelo preceito que rege a matéria, bem como cumpridas regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARI SELMA DOS SANTOS, brasileira, filha de Marta Amaral dos Santos e Aparecido dos Santos, nascido aos 10/01/1972, natural de Jacanga/SP, RG nº 22.416.483-1 SSP/SP, CPF nº 153.013.288-67, residente na Rua Adelino Cazarim, nº 153, Jd. Paraíso, Jacanga/SP, CEP 17180-000 com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, por meio eletrônico, com cópia desta sentença, e remetam-se os autos ao SEDI. Por fim, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-60.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE GUERRA ALMEIDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X RENATO OLIVEIRA

ALMEIDA(SP395533 - NATALIA DUARTE LEITE)

TERMO DE AUDIÊNCIA (artigo 89 da Lei nº 9.099/95) Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da 3ª Vara Federal, onde presente se encontrava a Meritíssima Juíza Federal, Doutora SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência com a finalidade de propor ao réu FELIPE GUERRA ALMEIDA, nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, proposta de suspensão processual, nos autos da Ação Penal nº 0000896-60.2019.403.6110. Apregoadas as partes, presente o ilustre Procurador da República, Dr. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO. Presente o réu FELIPE GUERRA ALMEIDA, brasileiro, solteiro, filho de Cosme Oliveira Almeida e Erenita Guerra Almeida, nascido aos 06/10/1983, natural de Votorantim/SP, comerciante, ensino superior, RG nº 33.991.600 SSP/SP, CPF nº 323.983.408-13, Rua Comendador Oeteter, nº 612 e 628, Vila Carvalho, Sorocaba/SP, fone (15) 99619-7563, acompanhado de sua defensora, Dra. VERA LUCIA RIBEIRO - OAB/SP nº 65.597. A seguir, pelo Ministério Público Federal foi formulada a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, 1º, da Lei n.º 9.099/95, consistente em: a) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades, pelo prazo de 02 (dois) anos; b) Não mudar de residência e não se ausentar da Comarca onde reside sem prévia autorização deste Juízo por mais de 08 (oito) dias; c) Prestação de serviços comunitários durante o período de 05 (cinco) meses, junto a órgão público a ser designado por este Juízo, na proporção de 05 (cinco) horas semanais, de modo a não comprometer sua jornada de trabalho; d) O benefício será revogado se, no curso do prazo de suspensão, vier a ser processado por outro crime ou contravenção ou descumprir qualquer condição imposta, nos termos dos parágrafos 3º e 4º da Lei nº 9.099/95. Ciente da proposta disse FELIPE GUERRA ALMEIDA, como ajuizada de sua defensora, que aceitava a proposta. A seguir, pela Meritíssima Juíza foi decidido: 1-) Homologo o acordo firmado entre as partes e decreto a suspensão do processo em relação do réu FELIPE GUERRA ALMEIDA pelo prazo de 02 (dois) anos, iniciado neste ato. 2-) (somente em caso de prestação de serviços à comunidade) Determino que o réu compareça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, à CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS DE SOROCABA localizada na Rua Isaac Pacheco, 29 - Vila Hortência, Sorocaba, fone (15) 3233-8730, a fim de que seja orientado quanto à forma de prestação de serviços à comunidade adequada às disponibilidades do denunciado, sem prejuízo das suas ocupações lícitas. Encaminhe-se cópia deste termo à Central de Penas, por meio eletrônico. 3-) O encaminhamento do réu à Central de Penas será feito por meio de cópia deste termo, que servirá como ofício de comunicação à CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE SOROCABA, sendo que esta deverá informar a este Juízo as medidas tomadas e relacionadas ao réu para cumprimento da prestação de serviços à comunidade. 4-) O beneficiário deverá comparecer neste Juízo mensal e pessoalmente, até o 10º dia do mês, para informar e justificar suas atividades habituais, tendo seu primeiro comparecimento agendado para ocorrer até 10 de Março de 2020, na secretaria da Terceira Vara Federal. 5-) Determino o desmembramento do feito com relação ao réu FELIPE GUERRA ALMEIDA, encaminhando-se cópia integral do autos ao SEDI, para anotação quanto à suspensão do processo. 6-) Após, tornem estes autos conclusos para sentença. 7-) Saem todos os presentes cientes e intimados. Publique-se. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-86.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELIO SANTANA(PR083497 - ROBERTO MAXIMIANO CUNHA SOBRINHO)

Manifeste-se a defesa constituída do réu, nos termos do artigo 403 do CPP, conforme decisão de fls. 228/229.
Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000454-09.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAFAEL RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DOS SANTOS THAME - SP280753

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do ofício encaminhado pelo 1º CRIA de Sorocaba (ID 22894633), bem como para que se manifestem sobre o cumprimento integral do acordo realizado. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000430-44.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO CARLOS SILVEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO - SP377500

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO/OFÍCIO

I) Preliminarmente, recebo as petições de Id 27427001 e 27667922, como emenda à exordial.

II) Do exame dos autos, observa-se que o ato/detalhamento (Id 27309490) consta como Unidade Responsável pela análise do benefício requerido pelo segurado a "Agência da Previdência Social CEAP", e não o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba.

Devidamente intimado, o impetrante corrigiu o polo passivo da ação, mas indicou o mesmo endereço. Em sendo assim, por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, para que se possa esclarecer se a CEAP, é sediada na Agência da Previdência Social em Sorocaba. Ademais, não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.

III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, que assim dispõe:

"Art. 12. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.
§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.
§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.
§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos admitidos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: soroca-se03-vara03@trf3.jus.br)

IV) Transcorrido o decênio legal, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP, com endereço na Rua Nogueira Martins, 144, Centro, Sorocaba/SP.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1176A655>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001863-88.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO FRANCISCO TRETTEL, TAKESHI KAWAKAMI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação do Banco do Brasil S/A, em Id. 24153668, no sentido de que o autor TAKESHI KAWAKAMI ingressou com outra ação com pedido idêntico, processo nº 0010482-37.2010.8.16.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, pleiteando o recálculo da mesma cédula rural, qual seja, nº 89/00398-5, o que indicaria a litispendência.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005143-26.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: TRANSPETER TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME, JULIO CESAR PETER BUENO JUNIOR, LUIS EDUARDO RIBEIRO PETER BUENO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 22778222 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud (Id 25108449 – pág. 220/222).

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001751-85.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: MARINELIO BOTELHO COELHO

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004680-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: JOSE CARLOS FERRAZ FIUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000115-84.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: TATUIBLOCOS CERAMICALTDA- ME, JOSE BARBOSA DA SILVA, ADELIA SOUSA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a carta precatória (Id 13148867) restou negativa em face de ADELIA SOUZA DA SILVA e JOSE BARBOSA DA SILVA. Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, **caso não tenha já sido feita pesquisa anterior**, a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: CLAUDELINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)Comas juntadas, deem-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002274-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLUBE ARARAQUARENSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARGARIDO ALBERICI - SP97215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Coma efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016- CJF). (...)"

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002274-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLUBE ARARAQUARENSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARGARIDO ALBERICI - SP97215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Coma efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016- CJF). (...)"

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002274-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLUBE ARARAQUARENSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARGARIDO ALBERICI - SP97215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Coma efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016- CJF). (...)"

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003623-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL ADEMIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA TORRES - SP282060, ERNANDO AMORIM VERA - SP301852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia **10/03/2020** às **13h00** pelo **Dr. MARCIO GOMES**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

AUTOR: RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia **10/03/2020** às **13h30min** pelo **Dr. MARCIO GOMES**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, certificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000170-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANA LOPES PANTALEAO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia **10/03/2020** às **14h00** pelo **Dr. MARCIO GOMES**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, certificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003114-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO APARECIDO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002696-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ODAIR APARECIDO DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007078-71.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON DAVID
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, vista à parte autora, para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-55.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FAUSTO DONIZETI ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, tendo em vista o requerido no Id 19543895, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALDOMIRO DELFINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 25200265: Pretendo a parte autora seja apresentada cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 077.380.964-3.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o protocolo da solicitação (28/11/2018 – Id 23063270), sem a disponibilização de cópia do processo referido, oficie-se solicitando-se o envio de cópia do processo citado no prazo de 15 dias.

Saliente-se que, tão logo haja a disponibilização do PA na plataforma "Meu Inss", deverá a parte autora juntá-lo ao feito por medida de economia e celeridade processuais.

Com a juntada, fica desde já determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas a parte autora referente ao(s) benefício(s) previdenciário(s) posto(s) sob controvérsia, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como preste os esclarecimentos solicitados no Id 23063269.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-53.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI
Advogados do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234, GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154, FERNANDO SANTOS DE NOBILE - SP402672
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais ajuizada por **Priscilla Caroline Dias Vacari** em desfavor da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A título de tutela de urgência, a autora requer a concessão de ordem a fim de que sejam liberados "e **TRANSFERIDOS** a requerente **OS VALORES REMANESCENTES NA CONTA POUPANÇA NÃO SOLIDÁRIA DE Nº. 1920 013 4628-7 PARA SUA CONTA CORRENTE PARTICULAR DE Nº. 0320 001 59006-0 PARA QUE ESTA CONTINUE A SANAR OS DÉBITOS CONTRAÍDOS POR ESTA E SEU EX-COMPAÑHEIRO (SENTENÇA DO PROCESSO Nº. 1013383-39.2018.8.26.0344) E DAR CUMPRIMENTO AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM QUESTÃO**".

A leitura da Inicial revela que a autora, no curso de um processo de divórcio, viu-se levada a vender imóvel da propriedade do casal, cujo preço foi depositado em conta poupança não solidária de sua titularidade e da de seu ex-companheiro; paralelamente, foi entabulado acordo para utilização desses valores no saneamento de dívidas comuns. Acontece, porém, que, em meio a diversos incidentes envolvendo o ex-companheiro e a Caixa, a autora não consegue acesso aos valores depositados, de modo que se vê impossibilitada de pagar as dívidas pelas quais ficou responsável. A razão de ser da ação está justamente em obter a liberação do montante, como bem o revela o teor do pedido de tutela de urgência, o qual, por sinal, é também parte do pedido final.

Nesse contexto, entendo indispensável que o ex-companheiro seja colocado no polo passivo da ação, caso não deseje se unir à autora contra a Caixa no polo ativo, tudo em litisconsórcio necessário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 115, parágrafo único, do CPC). Considero que o provimento jurisdicional pleiteado, inclusive e principalmente aquele feito a título de tutela de urgência, afeta diretamente o patrimônio do ex-companheiro, pelo que o processo não pode prosseguir de forma regular e válida sem a sua presença.

Diante do exposto, **INTIME-SE** a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial mediante a colocação de seu ex-cônjuge no polo passivo, ou sua integração voluntária no polo ativo, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-09.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SIMONE LUZ ZANON, SIMONE LUZ ZANON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA - SP64180
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA - SP64180

DESPACHO

Primeiramente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as executadas regularizem a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Id. 17026203: defiro. Lavre-se termo de penhora nos autos, quanto à parte ideal pertencente a executada, do imóvel objeto da matrícula nº 38022 do Cartório de Registro de Imóveis de Araras-SP, nomeando como depositária do bem a Sra. Simone Luz Zanon.

Cientifique-se a depositária, na forma do artigo 845, parágrafo 1º do CPC, bem como intime a executada e seu cônjuge, acerca da penhora efetivada.

Expeça-se carta precatória para a avaliação do bem penhorado, procedendo-se, após, o registro da penhora.

Por fim, considerando que o bem indicado está localizado no Município de Araras-SP, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5002044-88.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO, JOSE MURARI BOVO
Advogados do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126, LETICIA PREVIDELLI MASSON - SP412071
Advogados do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126, LETICIA PREVIDELLI MASSON - SP412071
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO e por JOSÉ MURARI BOVO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, objetivando a prestação de contas de montante recebido a título do programa “Dinheiro Direto na Escola – Educação Especial” em janeiro de 2016.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (Num. 20279873).

Citado, o réu apresentou contestação (Num. 21830921).

Encaminhados os autos à conciliação, foram esclarecidos os pontos controversos, ocasião em que se regularizou as pendências, e o requerente foi orientado em como proceder (Num. 25538721).

Diante do auxílio dado na sessão conciliatória, foi obtido o resultado almejado, esvaindo-se o objeto da lide, em virtude do que se pugnou pela extinção do processo (Num. 26158152).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação dos demandantes acerca da obtenção da tutela jurisdicional, julgo a ação sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c. c. o 925, ambos do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Isentos do reembolso das custas, em razão da Justiça Gratuita concedida aos autores.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a conclusão dada em audiência.

P.R.I.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-08.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS APARECIDO MOSCATI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-08.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS APARECIDO MOSCATI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE BARBIERI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDISON LUIS PUGLISI DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413, PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007055-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO LUSTRI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001644-65.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME

DESPACHO

A minuta de despacho foi elaborada na data de abertura de conclusão dos autos, 09.01.2020.

A parte executada juntou sua petição em 10.01.2020 (id nº 26700570).

O despacho foi assinado em 14.01.2020.

A petição juntada, portanto, não foi apreciada, motivo pelo qual **revogo o despacho de id nº 26666645**.

Recolha a Secretaria, com urgência, o expediente encaminhado para o setor responsável pelo lançamento da construção.

Preliminarmente, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre a notícia de parcelamento do débito (Id nº 26700575), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001743-69.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIO FLORAIS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de dez dias, **recolha junto ao** Juízo deprecado, se for o caso, os valores necessários para a diligência do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, informando este Juízo.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001893-16.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: LUCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTINO ALEXANDRE TORIBIO DO PRADO - SP387927
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que profira decisão no procedimento administrativo para concessão de amparo assistencial ao idoso, requerimento nº 1702094762.

Sustenta o impetrante demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido liminar foi **indeferido** (id nº 23127735).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 24551768, informou que o benefício previdenciário foi concedido (id nº 24551776).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o pedido, por entender despicieira sua intervenção (id nº 23349648).

A impetrante pede a extinção do feito, diante da perda superveniente do interesse de agir (id nº 27352397).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

O objeto da presente ação é a decisão, pela autarquia federal, do pedido administrativo de concessão do amparo assistencial ao idoso.

Tendo a autoridade coatora proferido decisão, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001166-57.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: RICARDO LUIS SALVATERRA GUERRA, ALESSANDRA PAVAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOMENTE - SP205133

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOMENTE - SP205133

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL_CEF

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual os impetrantes postulam a liberação do saldo constante de suas contas fundiárias para quitação do contrato de financiamento nº 1.5555.1097.629-2, celebrado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do SFH.

Alegam, em síntese, que: a) celebraram “Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH, na data de 15.04.2011, junto à Caixa Econômica Federal; b) possuem saldo suficiente em suas contas fundiárias para quitar o financiamento; c) preencham os demais requisitos constantes do artigo 20 da Lei nº 8.036/90; d) houve recusa administrativa à quitação do contrato de empréstimo com os recursos do FGTS, sob a alegação de que o contrato não se deu no âmbito do SFH.

O pedido liminar foi indeferido (id nº 22969832). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (id 24133443), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (id 27813907).

A pessoa jurídica interessada manifestou-se (id 24196824) pela impossibilidade de se utilizar o saldo do FGTS para quitação do contrato de empréstimo firmado fora do âmbito do SFH.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o pedido, por entender despicenda a sua intervenção no presente feito (id 25116121).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Estabelece o artigo 20, V, da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

Vê-se que o dispositivo não contempla a hipótese de o “financiamento” ser concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), situação posta em lide.

Tem-se, todavia, o direito social à moradia, de estatura constitucional (CF, 6º), a autorizar a utilização do saldo do FGTS para a quitação, total ou parcial, de saldo devedor de mútuo contratado também no SFI.

O interesse social inerente ao Fundo é patente, pois que a utilização do saldo, nesse caso, contribuiu para consolidar, com maior rapidez, a propriedade do imóvel em favor do cidadão, além de reduzir o pagamento de juros e, com isso, aumentar a renda do grupo familiar.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. “Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal” (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contratado fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 562640 2003.01.22601-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada. 2. In casu, o Tribunal a quo entendeu terem sido implementadas as condições previstas na referida norma. 3. Decidir de forma diversa do estabelecido pelo acórdão fustigado demandaria uma análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é obstado pelo disposto no enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 4. Recurso Especial a que se NEGA PROVIMENTO.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 963120 2007.01.45225-2, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2008).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 2. Não configurada a prática de qualquer ato ensejador de indenização por dano material, por se tratar de mero dissabor a recusa da liberação de saldo fundiário, e não haver, nos autos, prova de eventual prejuízo causado. Precedentes deste Tribunal. 3. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita. 4. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2099043 0002343-77.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2016)

Ante o exposto, **concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que levante, em favor dos impetrantes, o saldo de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, até o limite suficiente, e o utilize exclusivamente para quitar, total ou parcialmente, o saldo devedor do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH nº 1.5555.1097.629-2, firmado na data de 15.04.2011 entre as partes, independente de a celebração ter se dado fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preenchidos os demais requisitos do artigo 20, VI, da Lei nº 8.036/90, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001702-68.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: CIBELE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KALIL FRANCISCO RAIMONDI VARGAS CHEDE - SP255769, ADIB KASSOUF SAD - SP127818
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que expeça certidão de tempo de contribuição, requerida em 12.04.2019, protocolo nº 542392639, requerimento nº 2055753048 (id nº 21603074 – p. 07/10).

Sustenta, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Amparo/SP, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 21603078).

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 23157419).

A autoridade coatora prestou as **informações** (id nº 24821559).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o pedido, por entender despedianda a sua intervenção (id nº 26179541).

A impetrante informa a expedição da certidão de tempo de contribuição e pede a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente (id nº 27593599).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a expedição pela autarquia federal da certidão de tempo de contribuição à impetrante.

A impetrante informou que a certidão foi expedida.

Tendo a autoridade coatora finalizado o procedimento administrativo com a expedição da certidão, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002511-58.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GERSON ANTONIO DAS NEVES

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723, RODOLFO DOS SANTOS ABRAHAO - SP424083

DECISÃO

Trata-se de resposta à acusação oferecida por Gerson Antônio das Neves (id n. 27381922).

O **Ministério Público Federal** denunciou **Gerson Antônio das Neves**, imputando-lhe a prática, no dia 16.03.2015, de conduta em tese prevista como crime nos art. 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 29.11.2019 (id n. 25390473).

A materialidade delitiva decorre do Boletim de Ocorrência n. 362/2015 e do laudo pericial anexados ao id n. 25193633, págs. 20/21 e 22/25

Quanto aos antecedentes criminais (id nº 25729182 e anexos), consta o seguinte:

1) Justiça Federal: nada consta;

2) Polícia Federal: nada consta;

3) IIRGD/SP: consta os autos nº 8621/2005 da 1ª Vara Criminal de Atibaia, com decisão de extinção de punibilidade em 02/07/2008 (id n. 25729198).

O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas.

A Defesa requereu a oitiva das testemunhas **Jurandir Aparecido das Chagas** e **Silvio Batista Pinheiro**.

Em sua resposta à acusação, a Defesa requer a aplicação do princípio da insignificância uma vez que "... no caso em concreto, 245 (duzentos e quarenta e cinco) maços de cigarro, não é relevante para o direito penal, pois, de modo que não representa perigo social, não representa uma conduta de alto grau de reprovabilidade, e sim apresenta grau de periculosidade **mínimo**", e consequentemente seja absolvido sumariamente, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Decido.

Analisando a resposta à acusação apresentada por Gerson Antônio das Neves, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Cabe assentar, ainda, que é prematuro reconhecer, nesta fase processual, a alegada atipicidade material da conduta (princípio da insignificância), porquanto o acusado foi surpreendido na posse de 245 maços de cigarros de origem estrangeira. É preciso, ainda, verificar a presença, no caso concreto, de outras circunstâncias, tais como a ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Depreque-se a inquirição das testemunhas de Defesa **Jurandir Aparecido das Chagas** e **Silvio Batista Pinheiro**, residentes no município de Bom Jesus dos Perdões, à Comarca de Nazaré Paulista/SP.

Como o retorno da carta precatória cumprida, designarei audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado.

Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Nazaré Paulista/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123

AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000948-29.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANDRE XAVIER DO AMARAL
Advogado do(a) RÉU: MURILO BATISTA VIEIRA - MG106699

DESPACHO

Intimado pessoalmente (id n. 27889014), o acusado não constituiu novo advogado para promoção de sua defesa nos autos.

Diante da ausência de manifestação até a presente data e, considerando a certidão de decurso de prazo lançada no id nº 27889582, nomeio a **Dra. Mariana Menin – OAB/SP 287.174**, como defensora dativa, para atuar na defesa do acusado ANDRÉ XAVIER DO AMARAL e apresentar, no prazo de cinco dias, as alegações finais por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intime-se a advogada nomeada para assumir o encargo, dando-lhe vista dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001803-35.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFAN UMBEHAUN - SP322905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 20991346), **homologo a conta de liquidação de id 19499140.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 42.054,80, em favor da parte requerente Virginia Maria da Silva Campos;
- b) no valor de R\$ 4.205,48, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Stefan Umbehaun, OAB/SP 322.905,

Em seguida, intemem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000663-27.2015.4.03.6329
AUTOR: WALNY DE CAMARGO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR - SP92159
RÉU: MARIA VIRGINIA TORRES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BOA VISTA SERVICOS S.A., CHRISTIANO ROUSSEAU TORRES STEPANIES, FILIPE ROUSSEAU TORRES STEPANIES
Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A, TATIANE APARECIDA RODRIGUES - SP333557, AURICELIA MARIA ALVES DA SILVA DUARTE - SP185449, LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781, BRUNA SILVA BELTRAO - SP298317, AMANDA APARECIDA LONGO - SP368047, ALINE DO NASCIMENTO JESUS - SP374698
Advogados do(a) RÉU: MARCEL ALEXANDRE PEDROSO TANOS - SP158665, RAFAEL DE SAES MADEIRA - SP154569

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula, em face dos requeridos: a) a declaração de nulidade de protesto de título; b) a exclusão definitiva de seu nome dos arquivos de restrição de crédito; c) a reparação de danos materiais e morais em valores a serem arbitrados.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é advogado estabelecido na cidade de Atibaia – SP há cerca de 60 anos; b) nessa qualidade, comparece com frequência ao 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos; c) no dia 19.09.2014, soube, por intermédio do Banco Itaú, onde mantém conta corrente, que contra si fora lavrado protesto de certidão da dívida ativa; d) o título foi apresentado a protesto pela requerida União; e) a requerida Maria Virgínia Torres, tabelã designada, promoveu sua notificação por edital, não obstante tivesse endereço certo e dela conhecido; f) além disso, informou do protesto o Serviço Central de Proteção ao Crédito, de titularidade do requerido Boa Vista Serviços S.A.; g) tal requerido o incluiu no cadastro de maus pagadores antes de comunicá-lo, o que contraria o artigo 43 da Lei nº 8.078/90; h) sofreu danos materiais e morais.

A ação foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Atibaia – SP, que declinou da competência (id 13046968, pág. 54).

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido** (id 13046968, págs. 256/257).

A **União**, em sua **contestação** (id 13046968, págs. 91/99), defendeu a legalidade do protesto de certidão da dívida ativa.

A requerida **Maria Virgínia Torres**, em sua **contestação** (id 13046968, págs. 160/180), sustentou, em suma, o seguinte: a) ausência de interesse de agir pelo requerente; b) sua ilegitimidade passiva; c) improcedência da pretensão inicial. Na mesma peça, denunciou a lide à empresa Rodrigo Pereira Dourado Express – ME.

A requerida **Boa Vista Serviços S.A.**, em sua **contestação** (id 13046968, págs. 220/226), sustentou, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) improcedência da pretensão inicial.

Tendo em vista a morte da requerida Maria Virgínia Torres, foi deferida a citação de seus sucessores (id 13046968, págs. 256/257). Apenas Christiano Rosseuau Torres Stepanies manifestou-se (id 13046969, págs. 19/20).

O requerente apresentou **réplicas** (id 12668481, págs. 95/97, 98/108 e 117/128).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, haja vista que as partes se manifestaram expressamente pela desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos (id 13046968, págs. 248/249, 253/254 e 255, e id 20301990).

Indefiro o pedido de denunciação da lide feito pela requerida Maria Virgínia Torres, haja vista ser discutível a obrigação de o denunciado indenizar a denunciante, em ação regressiva, o prejuízo que advier de sua eventual condenação.

Deveras, a denunciante aduz que os atos tendentes ao protesto do título foram hígidos. Nesse caso, a discussão em torno da responsabilidade do denunciado exige o assento de assertiva oposta, pelo que implica fundamento novo de frágl liame com a matéria ora discutida.

Ademais, nos termos do artigo 125, II, e § 1º, do Código de Processo Civil, a denunciação da lide não mais é obrigatória em casos que tais, podendo a pretensão ser deduzida em ação autônoma.

Rejeito a preliminar de interesse de agir, arguida pela mesma requerida, porquanto o provimento judicial pleiteado é necessário e útil ao requerente diante da causa de pedir posta.

Rejeito, finalmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas requeridas Maria Virgínia Torres e Boa Vista Serviços S.A.

Com efeito, o requerente imputa a elas a prática de atos causadores de lesão ao seu direito, o que as torna partes legítimas quanto à pretensão de ressarcimento.

Saber se têm ou não responsabilidade pelos referidos atos é questão meritória.

Passo ao exame do mérito.

Analisando as alegações das partes e os respectivos elementos de prova presentes nos autos, dou como provado que o requerente não foi adequadamente intimado do protocolo do título que veio a ser protestado, conforme determina o artigo 14 da Lei nº 9.492/97:

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

Com efeito, o endereço do requerente, Praça Pio XII, nº 93, Atibaia – SP, fornecido pela apresentante do título (certidão da dívida ativa), está bem caracterizado, inclusive quanto à numeração, de modo que fora equivocada a nota do entregador de que “não existe o número”. As fotografias anexadas à inicial, não impugnadas, retratam imóvel de considerável tamanho e devidamente numerado.

A hipótese do artigo 15 da citada lei, que prevê a intimação por edital quando “ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante” não se fez presente, sendo, portanto, inválidos o ato na forma editalícia, o subsequente protesto do título e a posterior inserção do nome do requerente em cadastro restritivo de crédito.

Passo à análise da responsabilidade dos requeridos.

Quanto à União, a petição inicial é inepta com referência ao pedido reparatório, nos termos do artigo 330, § 1º, III, do Código de Processo Civil, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Com efeito, o requerente não aduz a ilegitimidade do protesto da certidão da dívida ativa, e as ilegalidades que alega, todas posteriores ao protocolo do título pela Fazenda Nacional, não são a esta imputadas.

Note-se, na réplica, o demandante afirma textualmente: “o autor, em sua contestação não impugnou a validade da utilização do protesto para tal cobrança, por entender que é um instrumento instituído por lei e dessa forma não é razoável negar sua validade”.

Não lhe tendo sido imputada ação ilícita, a União figura no polo passivo da lide unicamente porque é postulada a anulação de ato notarial de seu interesse.

Relativamente à requerida Maria Virgínia Torres, é incontroverso que era Tabelã do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Atibaia e, nessa qualidade, mandou expedir edital de intimação do requerente.

O artigo 28, “caput”, da Lei nº 6.015/73, estabelece que, “além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro”.

Não há norma distinguindo, para o efeito de responsabilização civil, entre tabelião titular e interino. As funções de ambos não ensejam possibilidade de distinção pelo intérprete.

Decorre da inteligência do citado artigo 28 que a responsabilidade do tabelião é subjetiva, ou seja, reclama a comprovação de ato doloso ou culposo.

No presente caso, o dolo não foi alegado. Quanto à culpa, os fatos narrados não implicam negligência ou imprudência.

Deveras, é sabido que os tabeliães, num Tabelionato de cidade como Atibaia, mandam expedir documentos, inclusive editais, num número excessivo de casos diários.

Por isso, não se deve exigir que, num bloco de intimações negativas de títulos, leia cada um deles para se saber se o apontado como o devedor realmente tem endereço desconhecido ou que é do conhecimento do Tabelionato por frequentá-lo assiduamente.

A confiança no trabalho dos encarregados de promover as intimações é justificada, o que afasta a pecha de desídia.

Portanto, não tendo sido comprovado que a Tabelã determinou a aludida intimação por edital sabendo que se tratava do requerente ou que devesse ter essa ciência, é mister o afastamento de sua responsabilidade civil.

Houve, todavia, dano ao requerente, o que reclama a análise da lide sob o prisma da responsabilidade objetiva.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 842846, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causam dano a terceiros, assertado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa"

No caso presente, no entanto, o pedido reparatório não foi dirigido ao Estado de São Paulo.

Passo, finalmente, à análise do pedido deduzido em face de Boa Vista Serviços S.A.

É incontroverso que a requerida mantém cadastro de proteção ao crédito e nele inscreveu o nome do requerente por conta do protesto que lhe foi noticiado pelo Tabelionato, sem antes notificá-lo.

Ainda que se trate de protesto de certidão da dívida ativa, o requerente se equipara a consumidor para fazer jus à prévia notificação, em ordem a evitar, com o pagamento ou discussão da dívida, os dissabores da inscrição como mau pagador, como determina o artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

De acordo com o enunciado da Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça, "cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

É indubitável a ilicitude da conduta comissiva da requerida Boa Vista Serviços S.A. de inscrever o nome do requerente em seu cadastro de maus pagadores sem previamente notificá-lo.

O dano moral é patente, haja vista que a inserção indevida do nome de pessoa física em cadastro restritivo de crédito enseja-lhe abalo sentimental.

Há nexo de causalidade entre a conduta e o dano, pois, se empresa tivesse sido fiel à lei, este não teria ocorrido.

Acerea do valor da reparação, prescreve o artigo 944 do Código Civil que "a indenização mede-se pela extensão do dano".

No caso em julgamento, diante da ausência de provas de sérias repercussões negativas na esfera dos direitos fundamentais do requerente, estimo que o valor de R\$ 5.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa.

O requerente, embora tenha alegado genericamente, não comprovou e quantificou danos materiais.

No que se refere à verba honorária, é certo que deve ela ser arbitrada de modo a remunerar o causídico de forma digna. Porém, não menos necessária é a sua fixação de forma proporcional, observando-se o labor desempenhado pelo advogado e a complexidade da causa.

A despeito de existir norma apropriada à fixação dos honorários, a sua aplicação traria, no presente caso, o enriquecimento ilícito do favorecido, na medida em que o seu valor seria demasiado exagerado para esta ação de baixa complexidade.

A fim de se evitar situações que tais, é juridicamente adequada a utilização do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, para fixação da verba honorária de forma razoável.

Neste sentido: ApReeNec – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO/SP, 6ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 25.01.2020, e – DJF3 Judicial 1 de 04.02.2020.

Ante o exposto; a) relativamente à **União**, julgo **extinto o processo**, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c artigo 330, § 1º, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia; b) relativamente à requerida **Maria Virgínia Torres**, sucedida nos autos por herdeiro habilitado, julgo **improcedente** o pedido, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do mesmo código; c) relativamente à requerida **Boa Vista Serviços S.A.**, julgo **procedente** o pedido, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, I, do citado Código, para condená-la a pagar ao requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 – STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data em que o nome do requerente fora lançado no cadastro restritivo de crédito), à luz do entendimento objeto da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Civil. Condeno a requerida Boa Vista Seguros S.A. a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo

legal. De outro lado, condeno o requerente a pagar à requerida União e ao sucessor de Maria Virgínia Torres honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do mesmo diploma

Custas de acordo com a lei de regência.

Confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002136-57.2019.4.03.6123

AUTOR: JOSE ROBERTO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora efetuar as diligências necessárias ao atendimento do quanto determinado no despacho de id. 23943908.

Assim, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o(a)s requerente(s) se manifestem sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 23913551, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002136-57.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte autora, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que se trata do processo nº 5019759-85.2018.4.03.6183 que se encontra na aba "associados", mencionada na certidão de pesquisa de prevenção.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000136-50.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PRISCILA ALICE MARINHO

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000585-42.2019.4.03.6123
AUTOR: EDIVALDO DE ALMEIDA BRUMATTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5667

EXECUCAO FISCAL

0000265-92.2010.403.6123 (2010.61.23.000265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X A.S. STABOLI & CIA. LTDA - ME(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X ANTONIO SERGIO STABOLI

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 225ª Hasta, para o dia 27 de abril de 2020, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 11 de maio 2020, às 11h00min. Dê-se ciência à parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001342-63.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - E(SP334679 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS)

O advogado Patrícia Rosa de Oliveira Campos, com a finalidade de renunciar ao mandato que lhe foi outorgado, postula a exclusão do sistema processual referente a esta demanda, alegando motivo de foro íntimo. Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Desse modo, defiro o pedido de renúncia pois que atende ao disposto na indigitada norma. Exclua-se a referida advogada do sistema processual após a publicação deste. Saliento a desnecessidade de intimar a parte para que constitua novo advogado porquanto foi comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato (fls. 79). Requisite-se à Central de Mandados desta Subseção, a devolução do mandado nº 2301.2018.01417 (fls. 75) cumprido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 5666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-30.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA OLIVEIRA JUNIOR(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X ELVIO ABNER QUINTINO(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA)

Não obstante a decisão proferida a fls. 847, defiro a inclusão do rol das testemunhas de defesa do acusado Elvio Abner Quintino apresentado a fls. 851/852, que comparecerão à Sessão do Júri independentemente de intimação, bem como da mídia juntada a fls. 853.

Reedito os termos da decisão proferida a fl. 847, para ciência das Defesas e do Ministério Público Federal, que a seguir transcrevo:

Nos termos do artigo 423 do Código de Processo Penal, defiro o requerimento do Ministério Público Federal para determinar a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 834, bem como a exibição de fotos ampliadas do laudo pericial de fls. 447/477, no plenário do júri.

As defesas nada requereram.

Não há nulidade a ser sanada ou fato que interesse ao julgamento pendente de esclarecimento.

Em cumprimento ao inciso II do referido artigo 423, do Código de Processo Penal, segue, em separado, o relatório sucinto do processo.

Para a sessão de instrução e julgamento deste processo, na sede do Juízo, designo o dia 4 de março de 2020 (quarta-feira), às 10h00min.

Intimem-se acusados, a pessoa indicada como vítima e as testemunhas.

Requisitem-se as escoltas dos presos e a apresentação das testemunhas e do ofendido (policiais rodoviários federais) na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal.

As testemunhas Luana Cibele Faria e João Batista Faria, residentes no Município de Camanducaia/MG, deverão ser intimadas a comparecer no julgamento designado neste fórum federal, por meio de carta precatória.

Os acusados, por sua vez, poderão comparecer à sessão de julgamento trajados com vestuário comum, não sendo exigido o uso do uniforme do sistema penitenciário.

Deverão ficar disponíveis os objetos apreendidos nos autos.

Por fim, afixe-se na porta (ou no átrio) do edifício deste fórum a relação de jurados convocados, os nomes do acusados e procuradores das partes, como dia, horário e local da sessão de instrução e julgamento, a teor do disposto no artigo 435 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-60.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO FONTANA(SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN E SP423293 - RENAN PINTO E SP262273 - MOZART MENDES BESSA) X CAIQUE PICCOLI(SP091310 - EDMUR PEREIRA DE OLIVEIRA E SP434784 - MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA)

Cobre-se com urgência, a remessa dos laudos de exame necroscópico, de lesal corporal e dos explosivos apreendidos, nos termos da requisição de fls. 710, bem como o laudo pericial complementar nos carregadores e munições apreendidos a fls. 38 e periciados a fls. 547/549.

Após a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação, em 24 horas.

Decorridos os prazos, voltem-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002910-43.2003.4.03.6121

SUCESSOR: NELSON GIOVANETTI, MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

SUCESSOR: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Em razão do não cumprimento da obrigação referente à emissão da declaração da extinção da hipoteca, renove-se a expedição do ofício (fl. 402).

Junte-se ao ofício as fls. 403/404, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.

Apresente o autor os cálculos referente à multa diária estabelecida na decisão de fl. 50.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000664-74.2003.4.03.6121
SUCESSOR: ANTOON JAN OYEN
Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321, FERNANDO GONCALVES RAMOS - SP170936
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela União, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente (ID 27691508).

Expeçam-se os ofícios requisitórios, ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região.

Após, intimem-se as partes para ciência e conferência dos ofícios requisitórios.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-69.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA - SP210501, RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA - SP175071

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos (ID 27572686), **intime-se a União** para se manifestar acerca da **extinção da execução**, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Taubaté, data da assinatura

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-14.2020.4.03.6121

AUTOR: SILAS ALBERTO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444, ALINE SOARES SANTOS - SP415954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e o feito de nº 5002133-11.2019.403.6121 (ID 27803813). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempos especiais de trabalho e, por conseguinte, a concessão de sua aposentadoria por Tempo de Contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 91.126,44.

Esclareça a parte autora os períodos a serem reconhecidos como especiais, em razão da atividade profissional e em razão do agente ruído, para que haja a perfeita correlação entre causa de pedir e pedido.

Prazo de 15 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000238-42.2015.4.03.6121

SUCESSOR: MANOEL DOMINGUES MARTINS

Advogados do(a) SUCESSOR: OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533, MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes apeladas para apresentação das respectivas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-96.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE TOMAS RAMOS LUZIA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme decisão proferida em 11/04/2018 (ID 5468582), este Juízo foi declarado incompetente para processar e julgar estes autos. Assim, em 17/05/2018 os mesmos foram remetidos para seção de distribuição que os encaminhou ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária.

Diante disso, providencie a secretaria a exclusão da petição sob ID n.º 27293541/27293857, devendo a nobre advogada efetuar sua juntada nos autos que tramitam pelo JEF.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001586-39.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: SILVIO CARLOS RONCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intimem-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intime-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-67.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO DE ALMEIDA REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intimem-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intime-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005134-51.2003.4.03.6121
AUTOR: JOSE BENEDITO DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

D E S P A C H O

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

Tendo em vista que a execução prossegue nos autos principais (0000041-29.2011.403.6121), arquivem estes com as cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002528-69.2011.4.03.6121
EXEQUENTE: GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor total de R\$ 43.887,44.

Intimado para impugnação, o INSS fundamentou pelo excesso de execução, atribuindo como devido o valor de R\$ 41.6215,13.

Tendo em vista que o exequente manifestou-se pela concordância dos valores apresentados pela da autarquia, homologo os cálculos ID 21715043.

Condeno o exequente em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, § 1.º e § 7.º, do CPC, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, § 2.º), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, **4 de fevereiro de 2020**.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE RIBEIRO, JANAINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

ANTONIO HENRIQUE RIBEIRO e JANAÍNA RIBEIRO, devidamente qualificados na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega o autor Antonio, em síntese, que viveu em união estável com *Maria Benedita Barreto*, entre os anos de 1991 e 2014, até a data de seu óbito. Sustenta que, tendo pleiteado administrativamente o benefício de pensão por morte por ocasião do falecimento desta, teve seu pedido indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente.

A autora *Janaína Ribeiro*, filha da "de cujus", pleiteia o recebimento das parcelas do benefício referentes ao período de 17/03/14 e 19/12/16, idade em que completou 21 anos.

Sustentam os autores que a falecida era segurada do RGPS, por trabalhar, à época de seu falecimento, como empregada doméstica para *Maria Ineide*.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

A cópia do processo administrativo foi juntada. Após, devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pleito autoral, sustentando a falta de dependência econômica, bem como a ausência da qualidade de segurada da falecida.

Juntados documentos pela parte autora.

Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de três testemunhas e o depoimento dos autores.

Na audiência, a autarquia reiterou os termos da contestação.

A parte autora apresentou memoriais requerendo a procedência da ação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por ANTONIO HENRIQUE RIBEIRO e JANAÍNA RIBEIRO, em virtude do falecimento de *Maria Benedita Barreto*, ocorrido em 17.03.2014 (fls. 09, ID 11245155).

Segundo consta dos autos, o autor requereu administrativamente o benefício em 22.01.2015. No entanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente do autor ANTONIO, bem como ante a falta da qualidade de segurada da falecida (fls. 09, ID 11245155).

Passo, portanto, a analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

DAPENSAÇÃO POR MORTE

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado(a) do(a) falecido(a) e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

I - DA QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) FALECIDO(A)

O artigo 11 e incisos da Lei 8.213/91 prevê quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social.

Com efeito, qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social.

São considerados segurados do INSS aqueles na condição de Empregado, Trabalhador Avulso, Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Segurado Especial e Facultativo.

De outra parte, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, durante o período previsto em lei, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Outrossim, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Por fim, conforme previsto no §4.º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, c. c. o artigo 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no artigo 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

II – DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

DO CASO DOS AUTOS

Quanto à comprovação de dependência econômica entre o(a) de cujus e a pessoa beneficiária, quando se trata de união estável entre o casal, a dependência é presumida (§ 4.º). Contudo, a relação marital deve ser evidenciada.

Para comprovar existência de união estável com o(a) falecido(a), o autor apresentou os seguintes documentos:

1. Prova de mesmo domicílio, como comprovante de endereço - (processo administrativo NB 169.504.966-4, fls. 09, ID 11245155);
2. Certidão de óbito onde consta o autor como declarante do óbito (processo administrativo NB 169.504.966-4, fls. 09, ID 11245155)
3. Os filhos havidos em comum, *Nicolas Henrique Ribeiro* e *Janaína Ribeiro* (certidão de nascimento juntado ao (processo administrativo NB 169.504.966-4, fls. 09, ID 11245155);

4. Fotografias do casal (fls. 14, Id 11245173);
5. Sentença proferida na Justiça Estadual, amparada em provas documentais, reconhecendo a existência de união estável entre a falecida *Maria Benedita Barreto* e o autor *Antônio Henrique Ribeiro* no período de agosto de 1991 a 17.03.2014 (fls. 14, Id 11245173).
6. Declaração da Prefeitura Municipal de Taubaté afirmando que a falecida foi sepultada no Cemitério Municipal de Taubaté, quadra 07, sepultura 19/210, e que a referida sepultura era de responsabilidade de *Antônio Henrique Ribeiro* (processo administrativo NB 169.504.966-4, fls. 09, ID 11245155).

Os documentos apresentados demonstram que o(a) falecido(a) e a parte autora conviveram como se casados fossem.

A união do casal ainda foi comprovada pela prova oral produzida em audiência, a qual corroborou os documentos apresentados nos autos.

No caso em apreço, o conjunto probatório é harmônico e demonstra que a autora conviveu com o(a) falecido(a), o que persistiu até o falecimento deste(a).

-

De outra parte, não restou comprovada a qualidade de segurada do(a) falecido(a) à época do óbito, senão vejamos.

Alega a parte autora que, na época do óbito de *Maria Benedita Barreto*, esta laborava como empregada doméstica para *Maria Ineide de Carvalho Vasconcellos*.

Para comprovar as suas alegações iniciais, juntou aos autos cópia de sentença proferida na Justiça Trabalhista, reconhecendo a relação empregatícia entre a falecida *Maria Benedita* e *Maria Ineide*, por ocasião do óbito.

Sobre o assunto, trago a baila o disposto no artigo 55 e § 3º da Lei nº. 8.213/91, in verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Nos termos do dispositivo supra mencionado, o INSS não averba o tempo de contribuição decorrente de vínculo empregatício reconhecido perante a Justiça Laboral, uma vez que tal dispositivo estabelece como condição para que seja contabilizado o tempo de contribuição decorrente do vínculo empregatício reconhecido perante a justiça obreira a apresentação por parte do segurado de início de prova material, refutando, portanto, todas aquelas relações de emprego reconhecidas com base em prova testemunhal.

O início ou indicio de prova material a que se refere o aludido § 3º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91 está justamente relacionado a prova documental contemporânea ao vínculo empregatício a que pretende se comprovar.

Com efeito, segundo a jurisprudência majoritária, a reclamatória trabalhista é início de prova material válido quando fundada em documentação que comprove atividade no período em que se pleiteia o reconhecimento do vínculo, ou quando for ajuizada em período imediatamente após o seu término, antes da ocorrência da prescrição.

Segundo o posicionamento dos doutrinadores *Daniel Machado* e *Paulo Baltazar Júnior*^[1], devido ao fato de muitas demandas trabalhistas serem ajuizadas de maneira fraudulenta, ou seja, com objetivo de simular uma relação de emprego com a finalidade de obtenção de direitos junto à Previdência Social, relação de emprego esta que na maioria das vezes é reconhecida por meio de sentença trabalhista homologatória de acordo, existe um óbice intransponível que é o da eficácia subjetiva da coisa julgada para que se admita esta sentença homologatória como meio de prova de tempo de contribuição para fins previdenciários. Isto porque, não tendo o INSS integrado a lide, não poderá sofrer os efeitos da decisão nela proferida.

Nesse mesmo sentido, posicionou-se a Justiça Federal:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA. - *Pedido de pensão pela morte do marido e pai. - Transitou em julgado em 16.10.2014 a sentença de improcedência proferida nos autos da ação n. 0005847-13.2013.4.03.6303 (Juizado Especial Federal Cível de Campinas). Naquela ação, pleiteava-se o pagamento de pensão por morte do marido. Já na inicial da referida ação mencionava-se que a qualidade de segurado do falecido decorria de vínculo mantido com a "Betomix Comércio de Materiais de Construção Ltda", de 01.09.2009 a 17.09.2009, data do óbito, vínculo este reconhecido pela Justiça do Trabalho. Constatou-se, no curso daqueles autos, que o reconhecimento deu-se por meio de homologação de acordo, em ação proposta após o óbito do de cujus, sendo que a suposta empregadora era de propriedade de José Roberto dos Santos, cunhado do falecido. - O suposto direito dos autores já foi objeto da ação acima mencionada, reconhecendo-se a invalidade do vínculo anotado na CTPS do falecido em decorrência de sentença trabalhista homologatória de acordo. Nesse contexto, a mera existência de boletim de ocorrência mencionando que o óbito decorreu de "acidente de trabalho" não afasta a conclusão acerca da invalidade do vínculo trabalhista alegado. - A causa de pedir, ou seja, o fato constitutivo, dos pedidos aduzidos na ação acima mencionada e na presente ação, é idêntico. - Não cabe a esta C. Corte reapreciar a questão já decidida em ação anterior, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista estar sob o crivo da coisa julgada material. - Transitando em julgado a sentença ou o acórdão, por falta de recurso ou pelo esgotamento das vias recursais, resta ao vencido a ação rescisória, nas hipóteses legais. - Apelo dos autores improvido. 5000915-98.2016.4.03.6105. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI. TRF3. Data da publicação: 10/10/2019.*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO DE TRABALHO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I. *A reclamatória trabalhista é início de prova material válido quando fundada em documentação que comprove atividade no período em que se pleiteia o reconhecimento do vínculo, ou quando for ajuizada em período imediatamente após o seu término, antes da ocorrência da prescrição II. Até o pedido administrativo - 17.09.2012, o autor tem 36 anos e um mês, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor prejudicada. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 5003734-92.2018.4.03.9999. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS. TRF3. Data de publicação: 18/11/2019.*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. 24 MESES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DECORRENTE SENTENÇA TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1 - A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 03/09/2014, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, o INSS foi condenado a pagar o benefício de pensão por morte desde a data do óbito (27/09/2010), com incidência de correção monetária e juros de mora. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do art. 475, do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 2 - Diferentemente do entendimento do douto magistrado a quo, verifica-se que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado no momento em que configurado o evento morte (27/09/2010 - fls. 25/26). 3 - O último vínculo empregatício constante na CTPS do falecido derivou de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, do qual a autarquia previdenciária não participou. 4 - Em análise à cópia da ata de audiência da Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, verifico que houve sentença trabalhista homologatória de acordo entre o espólio de Robinson da Silva (falecido) e a reclamada, Márcio Afonso Ferreira Neves-ME, sem que houvesse produção de provas sobre as alegações deduzidas. 5 - Ademais, sequer consta da ata anexada aos autos qual o período que o falecido laborou no referido estabelecimento, havendo apenas os valores a serem pagos e o compromisso de a reclamada efetuar os recolhimentos previdenciários (fls. 48/49). 6 - A sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Além do mais, a coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se "inter partes", nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária (jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça). 7 - Assim, não obstante o vínculo empregatício da parte autora no período de 1º/03/1998 a 27/09/2010 ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem se restringir àquela demanda, porquanto foi decorrente de homologação de acordo e sem a produção de qualquer tipo de prova. 8 - Ressalte-se, também, que o recolhimento da primeira parcela das contribuições em atraso foi realizada extemporaneamente e após o óbito, em 30/04/2013, conforme GPS de fls. 50/51. 9 - Assim, apesar de a única testemunha arrolada nos presentes autos alegar que, à época do óbito, o falecido trabalhava na "padaria estrela" (fl. 97), não há como reconhecer referido vínculo, pelas razões expostas. 10 - Destarte, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/05/1999, de acordo com o disposto no art. 15, II, c/c §2º, da Lei nº 8.213/91, e, tendo o óbito ocorrido em 2010, não fazem jus os autores à pensão por morte. 11 - Observa-se que às fls. 55/56 foi concedida a tutela antecipada, assim, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia REsp autuada sob o nº 1.401.560/MT. 12 - Revogado os efeitos da tutela antecipada e aplicado, portanto, o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia e reconhecida a repetibilidade dos valores recebidos pelo autor por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação. 13 - Inversão do ônus sucumbencial, condenando os autores no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 14 - Remessa necessária conhecida e provida. Sentença reformada. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2301145 (RemNecCiv). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO. TRF3. Data de publicação: 22/10/2018.

No caso em comento, a sentença trabalhista reconheceu o vínculo de emprego entre *Maria Ineide de Carvalho Vasconcellos* e *Maria Benedita Barreto*, no período 15.2.2011 a 17.3.2014, na função de Empregada Doméstica.

Houve recurso da sentença e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região proferiu decisão nos seguintes termos:

Por todo o exposto, decide-se CONHECER do recurso ordinário interposto pela reclamada e NÃO O PROVER, eis que, como bem ponderado na origem, a recorrente confirmou a prestação de serviços e, portanto, inverteu o ônus da prova do direito postulado (reconhecimento de vínculo). Verifica-se que todas as testemunhas (autora e reclamada) foram declaradas suspeitas e ouvidas tão somente como informantes. Quanto ao assunto, observa-se que todas as declarações prestadas não constituem meio de prova - com eficácia absoluta para influir na formação do convencimento do julgador. Valeriam tão somente como mero subsídio na aferição, em conjunto, com outras provas produzidas nos autos. Entretanto, não houve produção de prova válida e, portanto, pela distribuição do supracitado ônus da prova, verifica-se que a reclamada deve arcar com o encargo previsto nos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC. Por estas razões, mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da Lei n. 9.957/2000 e artigo 895, § 1º, IV da CLT.

Na hipótese, não houve produção de provas, sendo certo que a referida decisão reconheceu o vínculo empregatício tão somente pela distribuição do ônus da prova, que imputa à reclamada, na Justiça Laboral, o dever de arcar com o encargo previsto nos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC

Portanto, em face da ausência de prova material, a sentença trabalhista ora mencionado não pode ser considerada sequer como início de prova documental para reconhecimento da qualidade segurado.

Ademais, não foi apresentado qualquer outro princípio de prova documental maciça que pudesse emprestar maior credibilidade às alegações constantes na inicial.

De outra parte, a prova testemunhal não foi robusta no sentido de afirmar que houve relação de emprego entre a falecida e a *Maria Ineide*.

A testemunha *Maria Ineide* alegou que *Maria Benedita* trabalhou em sua casa, como faxineira, uma vez por semana. *Maria Elisete* afirmou que costumava encontrar o autor e *Maria Benedita*, no caminho para o trabalho da mesma. Disse que a “de cujus” trabalhava como empregada doméstica, não tendo conhecimento de outros possíveis empregadores, apresentando um depoimento confuso. A testemunha *Marcelo Couto* alegou ter levado, em uma oportunidade, *Maria Benedita* para seu trabalho, afirmando acreditar que laborava como empregada doméstica, mas também demonstrando incerteza no seu depoimento.

O autor *Antonio Henrique* alegou que *Maria Benedita* trabalhara, embora sem registro. A autora *Janaina* reiterou as alegações feitas por *Antonio Henrique*, esclarecendo que à época do falecimento, sua mãe trabalhava como empregada doméstica, apesar de anteriormente ter prestado serviços para a mesma família, como diarista.

No caso em apreço, o conjunto probatório apresentado, além da fragilidade, apresenta várias divergências, de modo que não foi robusto o bastante para demonstrar que havia relação de emprego entre a falecida *Maria Benedita Barreto* e *Maria Ineide de Carvalho Vasconcellos*, não restando assim comprovada a qualidade de segurada da daquela.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de pensão por morte previsto no artigo 74 da Lei 8.213/1991.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000276-95.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CLEBER VIEIRA MESQUITA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intime-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intime-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LUIZ SOARES DOS SANTOS** em face da **CNEN – COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**, objetivando a cobertura do procedimento HIFU, assim como as despesas com materiais e serviços hospitalares por parte do serviço de saúde a que o autor está conveniado (CNEN).

Aduz a parte autora, em apertada síntese, ser segurado do plano de saúde vinculado a CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear) e estar adimplente com o plano (ID 4995702). Está com 76 (setenta e seis) anos na data da propositura da ação, foi diagnosticado com câncer de próstata (ID 4995827) e teve indicação de tratamento por HIFU (High Intensity Focused Ultrasound) pelo Hospital A.C. Camargo.

A equipe médica que acompanha o autor optou por tal tratamento, tendo em conta a idade e as comorbidades cardiovasculares apresentadas por ele e que contraindicavam a radioterapia e o tratamento cirúrgico convencional (prostatectomia).

Aduz que, em contato com o plano médico, não recebeu a autorização de cobertura do procedimento, cujo valor é de R\$ 22.223,00 (ID 4995921) e nem sequer a formalização da própria negativa, na medida em que o autor apenas foi informado a respeito do indeferimento da autorização por via telefônica (Protocolo 7777.12018.0309.010093).

Foi deferida a tutela para que o réu cobrisse o procedimento prescrito ao autor (ID 5080685). Deferida a justiça gratuita e prioridade de tramitação.

Foi interposto agravo de instrumento da decisão de tutela, tendo sido indeferido o efeito suspensivo (ID 5485885).

Foi apresentada contestação, aduzindo que o procedimento prescrito ao réu é experimental e que há expressa exclusão de cobertura do procedimento no PLAN-CNEM-SP, artigo 32, alíneas “a” e “d”.

Foi apresentada réplica (ID 8393333).

O réu afirmou não desejar a produção de outras provas no feito (ID 8604175).

É a síntese dos fatos. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da lide é a negativa de cobertura de procedimento HIFU (High Intensity Focused Ultrasound) para controle/tratamento de Câncer de Próstata, prescrito pelo médico do autor, em razão de sua avançada idade e peculiaridades de seu estado clínico.

Pois bem, de fato, o autor é pessoa de idade avançada (nasceu em 22/05/1941), portador de câncer de próstata bilateral, necessitando de tratamento médico imediato para controle da enfermidade.

O documento de ID 4995702 comprova que o autor é titular do plano médico ativo vinculado ao CNEN.

O relatório médico de ID 4995827 confirma que o tratamento médico que resta ao autor é o HIFU, tendo em conta a classificação como de alto risco da cirurgia convencional, já que o paciente tem idade avançada, comorbidades cardíacas, bem como pulmonares. O tratamento radioterápico também não tem indicação, pois acarretaria hemorragias ao paciente. O documento mencionado foi incisivo em apontar a urgência oncológica e indicar o procedimento HIFU ao autor para tentar curar/controlar a evolução da doença.

Portanto, restou evidenciado que o método indicado para o tratamento do Câncer de próstata do autor era o menos invasivo, proporcionava uma recuperação mais rápida ao paciente, eficiente e menos custoso do que a cirurgia convencional (ID 4995996).

Frise-se que diante do custo mais baixo do procedimento em questão (HIFU), até para o próprio réu adviria vantagem financeira, já que a cirurgia convencional redundaria em valores mais elevados para custeio do plano. Ademais, era consenso que o paciente já havia cumprido a carência exigida para cirurgia há tempos.

Também não procede a alegação de que o caráter experimental do procedimento eximiria a cobertura por parte do plano.

Quanto ao tema, dispõe a **Súmula 102 do E. Superior Tribunal de Justiça**:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Acrescente-se o julgado ainda mais específico:

“**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DA UNIMED. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. TRATAMENTO DE ULTRASSONOGRAFIA FOCADA DE ALTA DENSIDADE – HIFU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. RELAÇÃO EXEMPLIFICATIVA DOS PROCEDIMENTOS MÍNIMOS ASSEGURADOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE. PERIGO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.** (TJ/PR - Relator: Des. Guilherme Freire Teixeira. AI 12914640 PR)

Prevalece no caso o direito à preservação da vida. Foi clara e devidamente comprovada a indicação médica do tratamento HIFU ao autor.

O procedimento em questão é utilizado de forma ampla e eficiente em renomados hospitais da rede pública e privada, a exemplo do Hospital A. C. Camargo, ICESP (Instituto do Câncer Estado de São Paulo):

“**Técnica disponível no SUS cura câncer de próstata e gera economia de R\$ 1,3 mi aos cofres públicos** [23/11/2018 18:00](#)”

Um equipamento único no SUS (Sistema Único de Saúde) permite operar o câncer de próstata de maneira não invasiva, dispensa internação em UTI e já gerou aos cofres públicos uma economia de R\$1,3 milhão. Trata-se do HIFU (High Frequency Ultrasound) Focal One, instalado no Centro de Referência em Saúde do Homem, serviço do Hospital de Transplantes Euryclides de Jesus Zerbiní, unidade estadual gerenciada em parceria com a SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, na capital paulista.

Como o HIFU, a operação acontece em uma hora e meia, procedimento considerado rápido em relação ao convencional, que chega a durar duas horas a mais. Desde sua implantação, em julho de 2017, o hospital investe, em média, R\$ 11 mil em cada cirurgia realizada com o aparelho, contra R\$ 29 mil por paciente ao realizar a prostatectomia convencional.” Fonte: (<http://www.portaldenoticias.saude.sp.gov.br/tecnica-disponivel-no-sus-cura-cancer-de-prostata-e-gera-economia-de-r-13-mi-aos-cofres-publicos/>)

Nesse passo, sendo mais eficiente, mais econômico e adequado ao tratamento de saúde do autor, a cobertura do procedimento pelo plano CNEN é medida que se impõe.

A medicina, inevitavelmente e ainda bem, tem avanços e os planos de saúde devem acompanhar essa evolução, quanto mais para abarcar a cobertura de procedimentos mais eficientes ao tratamento do paciente, mais rápidos e menos onerosos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a tutela deferida, para que o réu seja responsabilizado pela cobertura das despesas com o procedimento HIFU prescrito ao autor, incluindo-se as despesas com materiais e serviços hospitalares.

Condono o réu ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do disposto no artigo 85, §3º, I, CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P.R.I

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002414-96.2012.4.03.6121
SUCESSOR: EVERALDO SEBASTIAO DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCESSOR: FLORIVALDOS SANTOS - SP81281
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EVERALDO SEBASTIAO DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a penhora de bens do executado, atentando-se para o endereço indicado à fl. 148.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-58.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: FOOT COMPANY NEW ACCESSÓRIOS DA MODALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008577-68.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDO ANTONIO NOGUEIRA MINE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo E. TRF da 3ª Região, houve a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, e que tramitam nesta 3ª Região, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

No caso em apreço, não se trata de processo pendente, pois ainda não foi regularizada a inicial, quanto ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado ID 26556054.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o referido recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas, retomem conclusos para declarar a suspensão do feito, nos termos do r. acórdão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto, proposta por FUNDAÇÃO SÃO PAULO APOSTOLO, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a sustação/cancelamento de protestos de CDAs números 8.05.15014819-64, 8.05.15014807-20 e 8.05.15014809-92 junto ao Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Campos do Jordão/SP, encaminhados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A requerente é Entidade Beneficente de Assistência Social, cujas atividades foram encerradas em 2016. Informa que prestou serviços de saúde à população da cidade de Campos do Jordão, firmando para tanto convênios e contratos com o Poder Público.

Sustenta que a Fazenda Nacional apresentou as Certidões de Dívida Ativa supramencionadas para protesto, com prazo para pagamento na data de 16/03/2017. Aduz que as dívidas decorrem de multas impostas pelo Ministério do Trabalho, em razão de prorrogação da jornada de trabalho além dos limites legais, bem como inexistência da base de cálculo utilizada para determinar os valores dos depósitos do FGTS.

Alega, ainda, que ao levar as CDAs a protesto, a Fazenda desconsiderou a existência de discussão administrativa e judicial acerca da legalidade das multas aplicadas.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ao passo que a gratuidade da justiça foi concedida. Estabelecido prazo para apresentação de instrumento de mandato (ID 832557).

A parte autora regularizou sua representação processual, e interpôs Agravo de Instrumento.

A Fazenda Nacional foi citada e apresentou contestação, na qual pleiteou a integral improcedência do feito.

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento, conforme documentos ID 10574756.

Determinada a emenda da petição inicial, o que foi atendido pela parte.

É o relatório.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Os documentos são suficientes para o conhecimento do litígio e possibilitaram a ampla defesa e o contraditório.

Como se sabe, o protesto é um instrumento para constituir em mora o devedor, isto é, meio representativo para o cumprimento da obrigação.

A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.767, de 2012, diz expressamente que "incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

A entrada em vigor da Lei nº 12.767/2012 constituiu a inclusão da certidão de dívida ativa da União como título executivo sujeito a protesto, permitindo aos Tabeliães de Protestos a lavratura e o registro do protesto do referido título extrajudicial.

A alteração legislativa desfaz com a tradição existente em nosso ordenamento jurídico, consistente em estabelecer o protesto restrito aos títulos de natureza cambial.

O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI 5.135, na qual impugnava a validade da alteração imposta pela Lei 12.767/2012 na Lei 9.427/1997, especificamente sobre a possibilidade de protesto de CDA. Transcrevo trecho do Informativo 846, divulgado no sítio desta Corte em 21/11/2016:

"Protesto de CDA e sanção política

O protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada contra o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012 ("Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas").

O Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado. A requerente aduzia ter havido afronta ao devido processo legislativo e à separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica.

Observou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.127 (DJE de 27.9.2016), entendeu que a prática de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias, consolidada no Congresso Nacional, constitui costume contrário à Constituição.

Entretanto, diante dos consideráveis efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas, ou ainda em tramitação, com vício semelhante, e do fato de estar-se a afirmar um novo entendimento sobre a matéria, a Corte atribuiu eficácia "ex nunc" à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, todas as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo impugnado na presente ação direta.

No que se refere às impugnações materiais, a tese central defendida é a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui "sanção política" – pois seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional – imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários.

Ponderou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, é possível concluir não bastar que uma medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam reprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade.

Afirmou que a utilização do instituto pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal. Rememorou que, no regime jurídico atual, a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança judicial da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38). No entanto, embora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997.

Segundo assentou, não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares. Frustrada a cobrança pela via do protesto, o executivo fiscal poderá ser normalmente ajuizado pelo fisco. E mais: em relação à cobrança de créditos de pequeno valor, o protesto será, muitas vezes, a única via possível. Diversas Fazendas optaram por autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que o custo da cobrança judicial seja superior ao próprio valor do crédito. Mesmo na ausência de lei sobre o tema, alguns juízes e tribunais locais passaram a extinguir execuções fiscais por falta de interesse processual na hipótese.

Além disso, o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito tributário ou para sustar o protesto. Tampouco exclui a possibilidade de o protestado pleitear judicialmente uma indenização, caso o protesto seja indevido. Inexiste, assim, qualquer mácula à inafastabilidade do controle judicial. Por esses motivos, não se vislumbra fundamento constitucional ou legal que impeça o Poder Público de estabelecer, por via de lei, o protesto como modalidade extrajudicial e alternativa de cobrança de créditos tributários. Portanto, o protesto de Certidões da Dívida Ativa não importa em qualquer restrição ao devido processo legal.

Ademais, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço ao regular exercício das atividades empresariais e ao cumprimento dos objetos sociais dos administrados. Sua principal finalidade é dar ao mercado conhecimento a respeito da existência de débitos fiscais e permitir a sua cobrança extrajudicial. Desse modo, a medida não impacta diretamente a vida da empresa. Diversamente dos casos julgados por esta Corte em que se concluiu pela violação à livre iniciativa, o protesto não compromete a organização e a condução das atividades societárias – tal como ocorre nas hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, restrições à expedição de notas fiscais e limitações à obtenção de registros ou à prática de atos necessários ao seu funcionamento – nem restringe, efetivamente, a livre iniciativa e a liberdade de exercício profissional. Quando muito, ele pode promover uma pequena restrição a tais direitos pela restrição creditícia, que, justamente por ser eventual e indireta, não atinge seus núcleos essenciais.

A última alegação da requerente é a de que o protesto de CDAs violaria o princípio da proporcionalidade, pois tal instrumento constituiria meio inadequado para alcançar as finalidades do instituto, e desnecessário, uma vez que o fisco teria meios especiais e menos gravosos para a satisfação do crédito tributário.

Em relação à adequação da medida, cabe verificar se o protesto de Certidões de Dívida Ativa é idôneo para atingir os fins pretendidos, isto é, se as restrições impostas aos direitos fundamentais dos devedores são aptas a promover os interesses contrapostos.

Com a edição da Lei 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além dos cambiais, “títulos e outros documentos de dívida”. Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015.

A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. De um lado, ele representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, confere ampla publicidade ao inadimplemento e consiste em meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida.

Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambiária do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual.

O protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte, se comparado aos demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio dele, exclui-se o risco de penhora de bens, rendas e faturamentos e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e se possibilita a redução do encargo legal.

Assim, o protesto de Certidões de Dívida Ativa proporciona ganhos que compensam largamente as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores. Daí por que, além de adequada e necessária, a medida é também proporcional em sentido estrito. Ademais, não configura uma “sanção política”, já que não constitui medida coercitiva indireta que restrinja, de modo irrazoável ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. Tal instrumento de cobrança é, portanto, constitucional. (...)”

Portanto, a Certidão da Dívida Ativa está sujeita a protesto.

Pois bem

De acordo com a manifestação e documentos juntados pela Fazenda Nacional na contestação (fls. 21, ID 1169662), os débitos inscritos em dívida ativa números 8.05.15014819-64, 8.05.15014807-20 e 8.05.15014809-9, objetos do pedido de sustação de protesto se encontram consolidados e ativos, aptos para cobrança.

Outrossim, não foi constatada qualquer irregularidade na realização do protesto das CDAs, procedimento que encontra respaldo na lei e na jurisprudência dos tribunais superiores.

Ademais, embora dada oportunidade para apresentação de provas, a parte autora não informou o número e o juízo em que tramita o processo judicial noticiado na petição inicial, nem tampouco deu maiores informações quanto a eventual processo administrativo, o que demonstra inexistir ilegalidade no protesto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-71.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
ASSISTENTE: GILMAR DE CASTRO LEAL, FABRÍCIA ANTONIA DOS SANTOS LEAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: VITOR DUARTE PEREIRA - SP213075
Advogado do(a) ASSISTENTE: VITOR DUARTE PEREIRA - SP213075
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento, movida por GILMAR DE CASTRO LEAL e FABRÍCIA ANTONIA DOS SANTOS LEAL, qualificados na inicial, em face do BANCO DO BRASIL S.A., objetivando realizar o pagamento de parcela de financiamento de imóvel vendida em 10 de novembro de 2016 e parcelas vincendas por meio de depósito em conta judicial à ordem deste Juízo enquanto perdurar a recusa da Instituição Bancária.

Alegamos requerentes que adquiriram o imóvel de matrícula nº 50.288, situado na cidade Pindamonhangaba – SP, pelo valor de R\$ 110.000,000.

Afirmam que para viabilizar a compra da casa, deram o imóvel da referida matrícula em alienação fiduciária, em favor do Banco do Brasil S.A. para garantia de um empréstimo no valor de R\$ 85.000,00, pagáveis em 361 parcelas no valor de R\$ 481,29.

Aduz que o negócio jurídico foi instrumentalizado mediante o contrato nº 057.410.690, o qual previa que o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, criado por força da Lei Federal 11.977/2009 e administrado pela CEF, iria garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e a redução temporária da capacidade de pagamento dos autores.

Informa que quando firmou o contrato de financiamento em 19 de março de 2014, o autor trabalhava devidamente registrado. Contudo, no dia 15 de abril de 2016, foi dispensado sem justa causa.

Alegam que após a demissão, no dia 20 de abril de 2016, dirigiram-se ao Banco do Brasil para pedir a cobertura garantida pelo FGHAB, ou seja, o pagamento das prestações do contrato de financiamento, conforme previsto nas cláusulas contratuais, não obtendo sucesso no seu pleito. O pedido da garantia acima mencionada é objeto da ação nº 0002831-10.2016.403.6121 em trâmite nessa 1ª Vara Federal.

Alega que no referido processo foi proferida decisão liminar determinando a suspensão da exigibilidade do contrato de financiamento nº 057.410.690, tornando sem efeito qualquer procedimento de cobrança promovido pela Instituição Financeira.

Informa o autor que no dia 13 de setembro de 2016 obteve novo emprego e, por esse motivo, no final de outubro dirigiu-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o pagamento das prestações vencidas, no entanto, foi informado que o pagamento somente poderia ocorrer mediante a quitação ou renegociação de todas as parcelas em atraso.

Alega que a decisão liminar proferida nos autos do processo 0002831-10.2016.403.6121, não foi cumprida pelo Banco do Brasil, visto que a instituição exige o pagamento das prestações vencidas e se recusa a receber o valor das prestações vencidas, forçando os autores a se constituírem em mora para decretar a rescisão contratual.

Por fim, afirma que diante da recusa do Banco do Brasil no recebimento do valor da prestação vencida em 10.11.2016, bem como das prestações vencidas, ingressa com a presente ação de consignação em pagamento.

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual e, após o processo foi redistribuído para este juízo em razão de decisão que reconheceu a incompetência para apreciação do pedido em razão de conexão com os autos do processo 0002831-10.2016.403.6121.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

O Juízo Estadual proferiu decisão, autorizando o pagamento em consignação com fundamento no artigo 335, I, do CC, mediante depósito judicial.

Devidamente citado, o Banco do Brasil apresentou contestação alegando preliminarmente a impossibilidade da ação de consignação em pagamento, ante a não comprovação da recusa do banco em não receber. No mérito, alegou que a recusa do Banco réu em não receber a prestação é justa, nos termos do artigo 544, II, do CPC/2015 e que a parte autora, ao assinar o contrato, estendendo a sua vontade, deve responder pelas obrigações assumidas, com base no princípio *pacta sunt servanda*. Por fim, impugnou a inversão do ônus da prova.

Foi proferido despacho saneador, abrindo prazo às partes para a apresentação de provas.

A parte autora apresentou réplica insistindo na recusa do Banco em não receber os valores. Requeru a inversão do ônus da prova. Outrossim, pleiteou a produção de prova oral em audiência para comprovar a recusa do Banco réu em não receber o pagamento das parcelas vencidas do financiamento.

Foi juntada cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0002831-10.2016.403.6121.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

As possibilidades de se extinguir uma obrigação por meio da consignação em pagamento encontram-se previstas nos artigos 334 e 335 do Código Civil e se efetiva com o depósito da coisa, conforme os seguintes termos:

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Com efeito, “a consignação é um mecanismo previsto na lei civil, de que pode se valer o devedor que queira desonerar-se e que esteja em dificuldades para o fazer (sic), seja porque o credor recusa-se a receber ou dar quitação; seja porque está em local inacessível ou ignorado; seja ainda porque existem dívidas fundadas a respeito de quem deve legitimamente receber o pagamento”^[1].

Da narrativa dos fatos, verifica-se que os autores desejam desonerar-se da obrigação e dos efeitos da mora, mediante o pagamento em consignação ante a recusa do Banco do Brasil em receber parcela de financiamento de imóvel vencida em 10 de novembro de 2016 e parcelas vencidas, sob a alegação de que a parte autora se encontrava em mora e, portanto, o pagamento somente poderia ocorrer mediante a quitação ou renegociação de todas as parcelas em atraso.

Pois bem,

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos fornecedores de serviços, bem como dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

Considerando a dificuldade inerente à prova negativa, é o caso de se inverter o ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

No presente caso, desnecessária a produção de outras provas para a comprovação da recusa do Banco do Brasil em não receber as parcelas vencidas em 10 de novembro de 2016 e parcelas vencidas, pois a própria instituição financeira em sua contestação admitiu a recusa em receber os mencionados valores. Ademais, é previsto na cláusula vigésima sexta do contrato nº 057.410.690 (fls. 07, página 06, ID 3557241), que a falta de pagamento de 02(dois) encargos mensais ou qualquer outra importância prevista no contrato, não cobertos pelo FGHAB (como entendia o Banco réu no caso), importaria em vencimento antecipado da dívida, ensejando a execução do contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados.

Assim, é certo que houve recusa do Banco réu em receber os valores oferecidos pela parte autora.

Contudo, resta comprovar se a recusa do Banco ocorreu sem justa causa.

Para tanto, reporto-me à sentença proferida nos autos da ação nº 0002831-10.2016.403.6121, cujo dispositivo, em parte, reproduzo no trecho a seguir:

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para condenar o Banco do Brasil a promover os atos necessários para garantir a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, de seis prestações a partir do vencimento 10.05.2016, conforme estabelecido na cláusula décima oitava do contrato, referente ao contrato de financiamento nº 057.410.690, bem como a restituir a quantia debitada da conta do(s) autor(es) relativa a encargos mensais a partir dessa data, com os acréscimos segundo os critérios do próprio contrato. Condeno o Banco do Brasil ainda ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$ 7.000,00 (...)

Como se pode constatar, diante da fundamentação e da decisão proferida nos autos acima mencionado, a recusa do Banco do Brasil em receber os valores referente a parcela vencida em 10 de novembro de 2016 e vencidas é injustificada, vez que o autor não se encontrava em atraso tendo em vista o direito de usufruir da garantia a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB no período em que ficou desempregado, não podendo, nesse período, ser considerado inadimplente e sofrer as suas consequências.

No caso, nos termos do julgado acima aludido, considerando que a parte autora não se encontrava em mora, em razão da cobertura pelo FGHAB, a recusa do Banco do Brasil em receber as parcelas a partir de novembro de 2016 ocorreu de forma injustificada, o que legitima a pretensão autoral de pagar a dívida em consignação, com o intuito de quitá-la, desonerando-se da obrigação, bem como dos efeitos da mora.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, resolvo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgando PROCEDENTE a presente ação de consignação proposta pelos autores GILMAR DE CASTRO LEAL - CPF: 297.457.048-81 e FABRÍCIA ANTONIA DOS SANTOS LEAL - CPF: 358.553.668-98, para nos termos do artigo 546 do CPC declarar extinta a obrigação com relação às parcelas depositadas judicialmente nos presentes autos, devendo o Banco do Brasil, a partir da ciência da presente decisão, regularizar a situação da parte autora e receber as parcelas vencidas nos termos pactuados no contrato inicial (nº 057.410.690).

Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios a favor da parte autora que fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido.

Oficie-se ao Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de Pindamonhangaba – SP, solicitando que os valores depositados judicialmente na conta judicial nº 4000110359109, Agência 6536-6, Banco do Brasil S.A. (referente ao processo 10056663220168260445 – número vosso) sejam transferidos para a conta judicial nº 86400390-4, Agência 4081, Caixa Econômica Federal (referente ao processo 5001752-71.2017.403.6121 – número nosso), a ordem deste Juízo Federal.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré quanto ao levantamento dos valores depositados.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação nº 0002831-10.2016.403.6121, certificando-se.

P. R. I.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

[1] In Direito processual civil esquematizado, Marcus Vinícius Rios Gonçalves, São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 741.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLAUDIA FERRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE CRISTINE SILVESTRE DOS SANTOS - SP418311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista o exposto nas petições e documentos de fls. 22, ID 15578516 e fls. 26, ID 19680246, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 485, §4º, do CPC/2015 prevê que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No caso em apreço, o réu consentiu sob as penas da lei, ou seja, desde que o autor arque com a contestação. De outra parte, de acordo com os artigos 302 e 90 do CPC a desistência da ação acarreta o ônus ao desistente em reparar o prejuízo sofrido pela parte contrária.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora CLAUDIA FERRAZ DOS SANTOS - CPF: 281.708.478-00 e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC/2015. Contudo, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §4º, II, e do artigo 90, do CPC/2015, devidamente corrigidos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002715-09.2013.4.03.6121
SUCESSOR: PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar, nos termos do art. 535 do CPC, referente aos cálculos de liquidação apresentados pelo autor (ID 27432116).

Quanto à sucumbência recíproca, intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (ID 27577049), por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-78.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCO AURELIO MONTEIRO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002664-95.2013.4.03.6121
SUCESSOR: AEROCULUBE REGIONAL DE TAUBATE
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL SEADE GOMIDE - SP243423

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, requerido pela parte autora (ID 27597595), pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intímem-se as partes para manifestação acerca da composição.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001834-50.2014.4.03.6330
AUTOR: LOURDES COLHADO DE ARO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001745-87.2005.4.03.6121

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO

Advogado do(a) RÉU: RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO - SP116409

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002583-51.2019.4.03.6121
AUTOR: JURACY BASTOS DOMINGOS, SALETE DOMINGOS, GILBERTO FRANCISCO DOMINGOS, ALICE ANGELICA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PETERSEN - SP278229
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PETERSEN - SP278229
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PETERSEN - SP278229
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PETERSEN - SP278229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001836-04.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDAGLIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal, na qual foram bloqueados valores da executada, conforme extrato de ID 27940681, após a realização de citação postal com aviso de recebimento, sem que a executada tivesse pago ou nomeado bens a penhor no prazo legal.

Pois bem, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando nulidade da citação, tendo em conta que foi recebida por estagiária que atuava na empresa, mas que não detinha poderes para recebimento de correspondências.

Requeru o desbloqueio de imediato do valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud, em decorrência da alegada nulidade da citação e afirmou que o valor bloqueado estava reservado para aquisição de matéria prima e pagamento de mão de obra, relacionados ao contrato firmado com a empresa Kimberly Clark Brasil, cujo adiantamento no valor de R\$ 2.000.000,00 foi realizado em setembro de 2019.

Requeru o desbloqueio, alegando a impenhorabilidade, por analogia ao descrito no artigo 833, V, XII, CPC.

Ofereceu em penhora o imóvel constante da matrícula n.º 32.170, CRI de Pindamonhangaba-SP (ID 27842661).

Quanto à alegação de nulidade da citação, não deve prosperar, já que amplamente difundido pela jurisprudência que a citação postal, se direcionada ao endereço correto do executado, ainda que recebida por terceiro, tem validade.

Neste sentido, o julgado do STJ:

“EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. 1. Para o Tribunal de origem, a citação postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço do executado mas recebido por pessoa estranha ao feito, não teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. 2. Tal entendimento não está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que tem orientação firme de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 3. Recurso Especial provido para, afastada a nulidade da citação, retomar os autos ao juízo de origem para dar prosseguimento à execução fiscal como entender de direito. (Resp. 1648430. STJ, Rel. Herman Benjamin, Pub. 20/04/2017).”

Ademais, restou comprovado o vínculo de emprego entre a executada e a pessoa que recebeu a citação (ID 27841896), com indicação de recebimento de 13º salário e classificação do trabalhador no documento de rescisão com empregado “Categoria do trabalhador: 01- empregado”.

Restando válida a citação, válidos também os atos ulteriores.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para que se manifeste a respeito do pedido de desbloqueio e da própria exceção de pré-executividade, bem como em relação ao bem imóvel oferecido (ID 27842661).

Promova o executado a juntada de certidão de matrícula atualizada, tendo em conta que o documento de ID 27842661 foi emitido em 2017.

Cumprido, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5001540-79.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON MORAIS DE OLIVEIRA, DIEGO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO AUGUSTO INDIANI DE ALMEIDA - SP425435
Advogado do(a) RÉU: PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA - SP348116

SENTENÇA – *Supre ex officio Erro Material.*

sultando o feito verificado que os Defensores Dativos nomeados por este Juízo, irredignados com a sentença condenatória prolatada (ID 24150977) recorreram do *decisum* (ID 24571356 e ID 25902963), e o *Parquet* em virtude da determinação deste Juízo apresentou as contrarrazões aos recursos de apelação, para posterior encaminhamento do feito ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ID 26301873).

que pese o feito encontrar-se na inércia de remessa à Segunda Instância para processamento e julgamento de recurso, este Juízo constatou, *ex officio* erro material na sentença proferida (ID 24150977), haja vista que no ato condenatório foi revogada a Prisão Preventiva do réu Edson Moraes e determinada a expedição de Alvará de Soltura Clausulado para imediata colação em liberdade, ordem devidamente cumprida (ID 2426182), sendo que o *pico in fine* da sentença consta a ordem para expedição de Guia de Recolhimento Provisório em relação ao réu Edson Moraes de Oliveira.

arte, em virtude do equívoco constatado, retifico a parte final da sentença, sem modificar o teor do decreto condenatório, para tão somente sanar a indigitada incongruência no tocante à expedição de Guia Provisória em relação ao réu Edson Moraes de Oliveira posto em liberdade pelos motivos devidamente expostos e fundamentados na sentença.

a feita, retifico o dispositivo da sentença para constar:

– DISPOSITIVO

te do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu EDSON MORAIS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, bem como para CONDENAR o réu DIEGO DOS SANTOS NOGUEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

u EDSON MORAIS DE OLIVEIRA não preenche o requisito do artigo 44, inciso III, do Código Penal, logo não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Tampouco satisfaz os requisitos para a suspensão condicional da pena.

stituiu a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses imposta ao réu DIEGO DOS SANTOS NOGUEIRA por 2 (duas) penas restritivas de direito, pelo mesmo período, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juiz da Execução; e outra de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, a ser pago em favor de entidade beneficente, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução.

isando os autos verifico que o réu está preso em razão de prisão preventiva.

ntanto, nesse momento processual, tendo em vista a prolação de decisão, bem como a quantidade da pena imposta na condenação, entendo que não mais estão presentes todos os requisitos da prisão preventiva, quais sejam a "periculosidade da instrução criminal" e a "segurança quanto à aplicação da lei penal".

esses motivos, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU EDSON MORAIS DE OLIVEIRA, determinando a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, com as cautelas de praxe, para que o réu seja posto imediatamente em liberdade.

deno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

tro os honorários dos advogados dativos, Dr. PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA e Dr. PEDRO AUGUSTO INDIANI DE ALMEIDA, no máximo da tabela vigente. Expeçam-se solicitações de pagamento.

edam-se a Secretária e o SEDI às anotações pertinentes.

I. C.”

até, 05 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003006-11.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HIMASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por HIMASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação), destacado na nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita pelo regime não-cumulativo. A impetrante formulou pedido liminar para que seja autorizada a apurar e recolher a COFINS e o PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais em suas operações. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

Aduz a Impetrante, em síntese, que os créditos relativos ao ICMS não correspondem à receita bruta da impetrante, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26802316).

Petição da União para ingresso no feito (ID 27537023).

As autoridades impetradas prestaram informações, tendo ambas impugnado o pleito inicial (ID 27767124 e 27778446).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Não há que se falar em suspensão do feito ante a pendência de análise de embargos de declaração no RE 574.706, já que não determinado por aquele juízo o sobrestamento das ações.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001438-36.2005.4.03.6121

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO - SP28979

RÉU: COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS, UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) RÉU: RUBENS CARMO ELIAS - SP9357, CARLA MALUF ELIAS - SP110819

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA - SP214289

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) para o depósito dos honorários complementares.

No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação que os impulsione.

Int.

Taubaté, 5 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001054-31.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: S & V COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE NUNES DE ANDRADE, SUELLEN CORREA NUNES ANDRADE PINTO, SUELLAYNE ESTHER

CORREA ANDRADE GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000990-48.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RENATA DE PAULA GUIMARAES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-77.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: A. P. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, NILDETE FRANCELINA DO NASCIMENTO, ADINAN SMIDI

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação.

Intime-se.

Taubaté, 5 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000864-68.2018.4.03.6121
EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO BROCKHOF - SP135594
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indique a CEF o endereço para citação da Mapfre Seguros Gerais S/A.

Após, cumpra-se o determinado anteriormente.

Int.

Taubaté, 3 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000730-97.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da ação, tendo em vista a citação positiva.

Int.

Taubaté, 3 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002476-07.2019.4.03.6121

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 5 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000009-89.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE RAIMUNDO 27559318843, ALEXANDRE JOSE RAIMUNDO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até posterior publicação.

Int.

Taubaté, 5 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-03.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ PINTO TAUBATE - EPP, ANA MARIA DA SILVA, JOSE LUIZ PINTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a citação positiva sem penhora de bens.

Int.

Taubaté, 5 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-81.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOAO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO - EPP, JOAO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO, DANIELA FELIZARDO LEOPOLDINO

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

TAUBATÉ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000004-26.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE LAERCIO PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito tendo em vista o valor penhorado.

Int.

Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003084-05.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO MORGADO

DESPACHO

I- Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II – Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.

V- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VI- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constricto para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

VIII- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-36.2020.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.B.FERNANDES - PUBLICIDADES - ME, LUCAS BERTACHI FERNANDES

DESPACHO

I- Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II – Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.

V- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VI- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constricto para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

VIII- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-80.2020.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO LOPES

DESPACHO

- I- Realize a Secretária a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.
- II – Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.
- III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.
- IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.
- V- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.
- VI- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.
- VII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.
- VIII- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004115-92.2012.4.03.6121

SUCESSOR: NADIR DE LOURDES RODRIGUES

Advogados do(a) SUCESSOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B, ANDREA ALVES RIBEIRO - SP318508

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito.

Taubaté, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001870-69.2016.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA DA GLÓRIA LONGO DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: DARIO CARLOS FERREIRA - SP124861, JOSE RENATO RAGACCINI FILHO - SP179515

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito.

Taubaté, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-65.2017.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: JOSE CARLOS FERNANDES - VESTUARIOS - ME, JOSE CARLOS FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 3 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF quanto ao prosseguimento da ação, tendo em vista a citação positiva.

Int.

Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-07.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE H.C. BARBOSA & CIA LTDA - ME, DEBORAH FARIA MARGONAR BARBOSA, JOSE HENRIQUE DE CASTILHO BARBOSA

DESPACHO

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.

II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001125-33.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MR GLASS COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, RICARDO MARQUES DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

e

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-12.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: NORONHA DE SOUZA & SOUZA LTDA. - ME, CHARLES NORONHA DE SOUZA, LUIZIANA MARTINS MALHEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES - SP190844

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES - SP190844

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES - SP190844

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor.

Arquivem-se os autos até manifestação que os impulsiona.

Int.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000792-79.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: GONCALO DE JESUS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos sob ID 22353686 apresentados pelo autor, diante da concordância do INSS sob ID 27624925.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes se manifestarem sobre o teor do ofício expedido.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001879-51.2004.4.03.6121
SUCEDIDO: INES FATARELLI DA TULHA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI - SP150874
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Homologo os cálculos de fls. 326/329, tendo em vista a concordância da parte autora ID n.º 27636433 e do INSS ID n.º 27243755.

Expeçam-se os RPV's para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmitam-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002212-24.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: THIERRE CONFECÇÕES LTDA, DANIELA DE PAULA, LUANA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003264-29.2007.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS - EPP, EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS, MARCOS ANTONIO POLONIO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARADENISE SOARES DE CASTRO - SP90548
Advogado do(a) EXECUTADO: MARADENISE SOARES DE CASTRO - SP90548
Advogado do(a) EXECUTADO: MARADENISE SOARES DE CASTRO - SP90548

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-88.2020.4.03.6121
AUTOR: REINALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o restabelecimento do Auxílio-Doença (31.629.090.450-9), atribuindo à causa o valor de R\$ 72.469,59.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalva que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Do pedido de Tutela de Urgência.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso em comento, a parte autora teve seu benefício cessado em 25/11/2019, cuja prorrogação foi indeferida em 18/11/2019, após avaliação médica junto ao INSS que não constatou incapacidade laborativa.

Ademais, para aferição do preenchimento dos requisitos para a concessão do Auxílio-Doença é necessária a realização de perícia médica.

Entretanto, à luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a análise do pedido da tutela de urgência quando da juntada do laudo pericial.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2- Idade e escolaridade do autor.
- 3- Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?

- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 – Atualmente o autor fez algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que, na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, outros exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (**ortopedia**), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito - com endereço arquivado em Secretaria - expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor - se é parcial ou total - e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que, se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Res. n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Providencie a Secretaria a solicitação à gerência do INSS (APSDJ) a cópia integral do processo administrativo NB 31/629.090.450-0.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 5 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000098-08.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MANCHINI & MANCHINI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, MARCIO ROSA MANCHINI, PRISCILA BATISTA TRINDADE MANCHINI

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARCICANO - SP325739, REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, REBECA PAIVA DO NASCIMENTO GALVAO - SP243579

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARCICANO - SP325739, REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARCICANO - SP325739, REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5(CINCO) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação.

Int.

Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000503-20.2010.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ALEJANDRO CRISTIAN MUNIZ DE SOUZA, ROSIMARA DE ALMEIDA, CARMEN EULALIA MARCONDES GUIMARAES

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-71.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: DIRCE RICOTTA AUTO CENTER EIRELI - ME, DIRCE RICOTTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COGO - SP231588

DESPACHO

Tendo em vista a petição da CEF informação a quitação de contrato diverso ao discutido nestes autos, manifeste-se o executado se possui interesse na negociação deste contrato.

Em caso afirmativo, compareça o executado na agência responsável pelo contrato, informando nos autos o resultado da negociação.

No silêncio, venham-me os autos para apreciação de penhora de bens.

Int.

Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000093-90.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: DENIZE CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário para intimação do réu nos termos do art. 523 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-88.2020.4.03.6121
AUTOR: REINALDO BATISTADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 27943793, agendo a perícia médica para o dia 19 de março de 2020, às 13: horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). Max Cavichini.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001909-44.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CHEMIM E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA - MG88502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pela embargante, indefiro-o.

Como é cediço, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos do artigo 98 do CPC/2015.

Nesses termos, é o seguinte julgado:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. DEFERIMENTO. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, verificada a omissão no acórdão embargado, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabível o acolhimento dos embargos para apreciação do pleito. 3. Conforme a Súmula 481/STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.". 4. Hipótese em que ficou evidenciada a situação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante, cabendo, por isso, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, conforme previsto no art. 98 do CPC/2015, sem prejuízo da ressalva contida no § 3º desse mesmo dispositivo. 5. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a concessão do benefício da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc. 6. Embargos de declaração acolhidos, com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A. ..EMEN:

(EDAIRESP 201401242723, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:)

No caso em comento, somente a inscrição da empresa embargante no banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, não comprova a sua situação de hipossuficiência financeira, cabendo, por isso, o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-46.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000517-54.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: GUILHERMINA ANANIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000465-58.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ROSA TSUNECIRO FUKUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000465-58.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ROSA TSUNECIRO FUKUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000338-57.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DORACI PATROCINIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-84.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: TADAO FUJIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001095-85.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: GERALDO CALCANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-56.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MAURINO RIBEIRO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000147-17.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ALICE FORMENTON BOLDRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000472-84.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANTONIO MARINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE MARINELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-17.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: VERGINIA MARIA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001360-58.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EDITE IDALINA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001360-58.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EDITE IDALINA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 5 de fevereiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia ré.

TUPÃ, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU**, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ**.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio “E. E. Joaquim Abarca”, nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dívidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018.”

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

“Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso.”

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - denominada *Lista 2* do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada *Lista 2*, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, *integralmente*, em instituições *públicas* de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, **pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão** (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual “Joaquim Abarca”, município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seus pais. Assim, a dúvida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Karno da Província de Giftu.

Portanto, a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Emassim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da Lista 2 do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“ Ressalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país. ”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a "Educação" como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatas ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileiro ou estrangeiro.

IV. Com efeito, não há referência a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1).

Desta feita, **acolho o pedido** e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processe-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU**, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ**.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“ O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontestado que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio “E. E. Joaquim Abarca”, nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dúvidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontestado, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018.”

Nesse quadro, **fôrula o impetrante o seguinte pedido:**

“ Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso.”

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - da denominada *Lista 2* do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada *Lista 2*, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, *integralmente*, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, **pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão** (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual “Joaquim Abarca”, município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seus pais. Assim, a dúvida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Kamo da Província de Gifu.

Portanto, **a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil** – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira”, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Emassim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da Lista 2 do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“Ressalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país.”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a “Educação” como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatos ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileiro ou estrangeiro.

IV. Com efeito, não há referência a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1).

Desta feita, **acolho o pedido** e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processo-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU**, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ**.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio “E. E. Joaquim Abarca”, nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dívidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018.”

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

“Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso.”

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - da denominada *Lista 2* do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada *Lista 2*, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, *integralmente*, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, **pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão** (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual “Joaquim Abarca”, município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seus pais. Assim, a dívida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Karno da Província de Gifu.

Portanto, **a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil** – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há ‘previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira’, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Em assim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da *Lista 2* do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino**.

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“Resalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país.”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a “Educação” como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatas ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileira ou estrangeira.

IV. Com efeito, não há referência a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1.).

Desta feita, **acolho o pedido** e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processe-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU**, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ**.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2.012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio “E. E. Joaquim Abarca”, nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2.018.

Dessa forma, indene de dívidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2.018.”

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

“Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso.”

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - da denominada Lista 2 do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada Lista 2, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, integralmente, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual “Joaquim Abarca”, município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seus pais. Assim, a dívida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Kamo da Província de Gifu.

Portanto, a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira”, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Em assim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da Lista 2 do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“Ressalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país.”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a “Educação” como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatos ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileira ou estrangeira.

IV. Com efeito, não há referê a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1).

Destá feita, **acolho o pedido** e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processe-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU**, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ**.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontestado que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio "E. E. Joaquim Abarca", nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2.018.

Dessa forma, indene de dívidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontestado, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2.018."

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

"Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso."

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - da denominada *Lista 2* do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada *Lista 2*, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, *integralmente*, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, **pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão** (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual "Joaquim Abarca", município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residia com seus pais. Assim, a dívida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Kamo da Província de Gifu.

Portanto, **a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil** – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

"É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa."

Em assim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da *Lista 2* do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

"Resalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país."

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a "Educação" como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatas ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileiro ou estrangeiro.

IV. Com efeito, não há referência a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-

25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1.).

Desta feita, **acolho o pedido** e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processo-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU**, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ**.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio “E. E. Joaquim Abarca”, nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dívidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018.”

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

“Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso.”

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - da denominada *Lista 2* do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada *Lista 2*, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, *integralmente*, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, **pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão** (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual “Joaquim Abarca”, município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seus pais. Assim, a dúvida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Kamo da Província de Gifu.

Portanto, a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira”, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Em assim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da Lista 2 do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“Resalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país.”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a "Educação" como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatos ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileiro ou estrangeiro.

IV. Com efeito, não há referência às escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-

25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1).

Destá feita, **acolho o pedido** e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processar-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000151-83.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CONTIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087

DES PACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, indefiro o requerido pela exequente, foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD (fl. 21) que resultaram negativas, consoante certificado nos autos.

Dessa forma, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-60.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PACAEMBU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO - SP252118
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos etc.

O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Assim, **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução **sem resolução de mérito**, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.

Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito.

Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução.
Custas indevidas na espécie.
Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquite-se.
Intimem-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-05.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOCENTE & CAETANO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS ANTONIO CAETANO, SILVIA CRISTINA NOCENTE CAETANO

DESPACHO

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 60 (sessenta) dias, para realização de diligências administrativas, a fim de se localizar bens suficientes à satisfação da execução.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com as baixas necessárias, nos termos do art. 921, III do CPC, independente de novo pronunciamento ou nova intimação, bem como que poderá reativar a execução a qualquer momento, pleiteando a este Juízo as diligências necessárias.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001769-68.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR CERVELHEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185

SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, ao qual o executado aquiesceu, com renúncia a honorários, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquívem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas em complementação, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquívem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-40.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON MITSUO TAKARA

SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Julgo **EXTINTO** o processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC).

Custas pagas.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000680-05.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CAMPANO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 23269898).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 30 de outubro de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5557

INQUÉRITO POLICIAL

0000216-73.2018.403.6122 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X PAULO RENATO DA SILVA GOMES (SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 164, que recebeu a inicial acusatória.

Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo a data de 10 de MARÇO de 2020, às 14h00, oportunidade em que será interrogado o réu, podendo haver requerimento de provas adicionais, alegações finais e, se o caso, sentença.

Quanto aos requerimentos do MPF de fl. 173, 205/206: a) fica deferida a desistência de testemunhas arroladas; b) defiro o compartilhamento de provas para que o MPF, em âmbito interno, insture procedimento investigatório próprio acerca dos fatos mencionados no pedido; c) traslade-se a Secretaria para estes o termo de guarda e depósito n. 02/2019 encartado nos autos do IP n. 0000049-56.2018.4.03.6122, em apenso, verificando in loco se os bens mencionados no item 5 de fl. 104 encontram-se juntamente acautelados.

Ciência ao MPF.

Registro a distribuição do RESE sob n. 5000460-77.2019.4.03.6122, já em tramitação avançada.

Ao SEDI para retificação da classe e polo passivo.

Intime-se.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-46.2019.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE (SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)

Embora a Lei n. 13.964/2019 tenha promovido a inserção do art. 28-A no Código Penal que permite proposta de acordo de não persecução penal, sendo primeiro requisito a reparação do dano, deixo de abrir oportunidade ao réu tendo em vista que, in caso, tratando-se de crime tributário, o pagamento integral do débito geraria, ao meu ver, efeito mais benéfico com a extinção da punibilidade.

Passando assim à análise da defesa, não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida às fl. 297, que recebeu a inicial acusatória.

Designo a data de 21 de JULHO de 2020, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, realizado interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença.

Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Sandro Angelo Mascarin, Edilson Rodrigues Vieira, Pedro Souza e João Ricardo Ducatti, tendo em vista que o endereço trazido pela defesa diverge da base de dados constante da Receita Federal. Nada impede, reapreciação do pedido mediante comprovação documental de residência/domicílio.

Depreque-se aos Juízes Federais de Presidente Prudente, São Paulo, Ribeirão Preto e São Carlos a cooperação para realização de videoconferência.

Intimem-se.

Vista ao MPF.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000068-28.2019.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X EDUARDO ANTONIO BARROS DA SILVA (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Embora a Lei n. 13.964/2019 tenha promovido a inserção do art. 28-A no Código Penal que permite proposta de acordo de não persecução penal, sendo primeiro requisito a reparação do dano, deixo de abrir oportunidade ao réu tendo em vista que, in caso, tratando-se de crime tributário, o pagamento integral do débito geraria, ao meu ver, efeito mais benéfico com a extinção da punibilidade. Passando assim à análise da defesa, não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constituía crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fl. 144, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 19 de MAIO de 2020, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, realizado interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Indefiro a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Alexandre Vitor Wöhrnath, tendo em vista que o endereço trazido pela defesa diverge da base de dados constante da Receita Federal. Nada impede, reapreciação do pedido mediante comprovação documental de residência/domicílio. Depreque-se aos Juízos Federais de São Paulo e Marília a cooperação para realização de videoconferência. Intime-se. Vista ao MPF. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000467-69.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ONOFRE MANOEL VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a indicação da magistrada Doutora Ana Cláudia Manikowski Amnes para responder pela titularidade desta Subseção Judiciária de Tupã, de 06 a 08/02/2020, sem prejuízo de suas atribuições na 1ª Vara Federal de Marília, na qual irá presidir audiências anteriormente agendadas, redesigno a **audiência de instrução e julgamento** desta ação para o dia **04 de março de 2020, às 16h30min.**

Publique-se. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000010-79.2006.4.03.6122
AUTOR: LAERCIO MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Já tendo sido implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.o da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001075-41.2008.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.o da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-59.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: NEUSA SOARES DE OLIVEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Tupã-SP, 6 de fevereiro de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001480-38.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE PEREIRA BRAULINO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se novamente o perito nomeado no feito para agendamento.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-22.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SILVIA AUXILIADORA ROTOLI BOSCHIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 27228714, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre as contestações apresentadas pelos réus, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU**, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ**.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio “E. E. Joaquim Abarca”, nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dúvidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018.”

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

“Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso.”

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - denominada *Lista 2* do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada *Lista 2*, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, *integralmente*, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, **pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão** (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual “Joaquim Abarca”, município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seus pais. Assim, a dúvida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Kamo da Província de Gifu.

Portanto, **a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil** – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira”, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Em assim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da Lista 2 do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino**.

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“*ressalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país.*”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a "Educação" como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatos ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileiro ou estrangeiro.

IV. Com efeito, não há referê a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1).

Destá feita, **acolho o pedido** e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processe-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000282-23.2013.4.03.6124

AUTOR: LUZIA RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIALUZIA BACARO - SP240582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000544-02.2015.4.03.6124

AUTOR: MARINA MATHEUS DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652, FABIO AUGUSTO MARQUES - SP269871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº000544-02.2015.4.03.6124

AUTOR: MARINA MATHEUS DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652, FABIO AUGUSTO MARQUES - SP269871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº000286-26.2014.4.03.6124

AUTOR: EDIS BORTOLO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº000277-64.2014.4.03.6124

AUTOR: ANISIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TONHOLO - SP84036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº0001286-32.2012.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RÉU: FRANCISCO XAVIER DO REGO, CID XAVIER REGO, ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO, MAX XAVIER REGO, MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069, PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476, RODOLFO FABRI SECCO - SP293629

Advogado do(a) RÉU: BRAZARISTEU DE LIMA - SP24464

Advogado do(a) RÉU: BRAZARISTEU DE LIMA - SP24464

Advogado do(a) RÉU: BRAZARISTEU DE LIMA - SP24464

Advogados do(a) RÉU: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069, PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476, RODOLFO FABRI SECCO - SP293629

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico mais que, nos termos do art. 203, §4º do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DO PERITO ÀS FLS. 813/820 (ID 23788245 PÁGS. 7/14)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N°0000449-06.2014.4.03.6124

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

RÉU: MARIA AUXILIADOR DOS SANTOS GUELF, FRANCIELE CORREIA CALDEIRA, TAIS ALEIXO DOS SANTOS GUELFE, EDNA ROSA GENEROSO, MARIA CROQUE MATIOLI, NEUSA MATEUS DE OLIVEIRA, MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA, SERGIO JOAO DA SILVA, NEUZA MATHEUS DE OLIVEIRA, TEREZA FERNANDES, EVA FERNANDES DA SILVA, APARECIDA DO CARMO CORREA CALDEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítem a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N°0001723-39.2013.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, AMAURI BALBO - SP102896

RÉU: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A.

Advogados do(a) RÉU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOYSARTORETO - SP156758, ALDO GODOYSARTORETO - SP174158-B, TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítem a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001554-52.2013.4.03.6124

AUTOR: IRACI DA FONSECA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000250-81.2014.4.03.6124

AUTOR: APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIO FONTANA NASCIBENI - SP143885

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0000574-37.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: JOSE BOCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000870-93.2014.4.03.6124

AUTOR: DEOCLIDES DONIZETI MAGAROTTI, MARCIA SOARES DA COSTA MACEDO, DANIEL PEREIRA DA SILVA, DONIZETI PEREIRA DO NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, LUZIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA, DIRCE SANTANA DA SILVA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, CLAUDINEIA FERREIRA DA COSTA FILLETTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001733-25.2009.4.03.6124

AUTOR: HELENA ROSA RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000946-20.2014.4.03.6124

AUTOR: SEIKO FUJIWARANAKAI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SPI33060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, ANA CRISTINA ALVES FERREIRA - SPI72654

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001666-21.2013.4.03.6124

AUTOR: MARIA DE MORAES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000816-30.2014.4.03.6124

AUTOR: MARIA DE FATIMA ROVOLFI DE CASTRO, HAMILTON APARECIDO SETE, GERSON FELIX DA SILVA, ROSANGELA FELIX DA SILVA, OSMAR PEREIRA DA SILVA, SANTO LOPES DOS ANJOS, JESUS FRANCISCO RIBEIRO, MARCIO ANDRE SOARES GONCALVES, MANOEL PEREIRA DE SOUZA, PEDRO DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000168-50.2014.4.03.6124

AUTOR: WELLINGTON FRANCO OHYA, GERALDO YUKIO OHYA, FABIANO OHYA, ADRIANA MAIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MATEUS POLI - SP197717

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MATEUS POLI - SP197717

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MATEUS POLI - SP197717

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MATEUS POLI - SP197717

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0001202-26.2015.4.03.6124

AUTOR: OSVALDO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AURIENE VIVALDINI - SP272035, RUDYERO TRENTO ALVES - SP345157

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLASCANFERLA - SP299215

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0001673-47.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JUSTINO POSSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0001171-60.2002.4.03.6124

EXEQUENTE: MANOEL TIAGO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0000094-35.2010.4.03.6124

EXEQUENTE: LOURIVAL BANDERA MATINES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA - SP30183, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377, TIAGO RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP214907-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001059-42.2012.4.03.6124

AUTOR: MARIA ONICE DE OLIVEIRA MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0001677-26.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: ZENAIDE BARBOZA LIMA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON DE ANTONIO ALCINDO - SP15811, SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0000392-27.2010.4.03.6124

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: YASMINE ALTIMARE DA SILVA - SP243367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001072-27.2001.4.03.6124

AUTOR: MARIA SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001196-24.2012.4.03.6124

AUTOR: AMELIA GALUCIOLI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332, MARIANI ELEN FRACON - SP309526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001841-25.2007.4.03.6124

AUTOR: AMADEU BAPTISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652, FABIO AUGUSTO MARQUES - SP269871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000387-39.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: FRANCISCA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS LEITE DUARTE - SP268659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000069-51.2012.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO RIZI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-73.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000329-96.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: DALILIO MARCOS PIVARO

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: PAULO DOMINGOS BOMBARDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARQUES CARDOSO - SP380462
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória de urgência.

Conforme já relatado anteriormente: *Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO DOMINGOS BOMBARDA em face da UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula que o Juízo determine que os réus providenciem "o fornecimento imediato do medicamento SOLIRIS ao Autor, sob pena de imposição de multa diária, a ser fixada por Vossa Excelência".*

Sustenta o requerente que, em 08/10/2019, após realização de vários exames médicos, foi constatado que o autor padece de RARA, GENÉTICA ADQUIRIDA, PROGRESSIVAMENTE DEBILITANTE, GRAVE, CRÔNICA E POTENCIALMENTE FATAL, denominada HEMOGLOBINÚRIA POAROXÍTICA NOTURNA (HPN) – CID 10: D 59.5.

Em decisão proferida por este Juízo, determinou-se que o autor e a ré, bem como os gestores do SUS, prestassem os esclarecimentos necessários, consistentes na resposta de indagações formuladas pelo Juízo. No mesmo despacho, firmou-se entendimento da legitimidade passiva da União, bem como foram elaborados quesitos, que deveriam ser respondidos pelas partes.

A parte autora comparece aos autos e junta relatório com resposta aos quesitos do Juízo, no qual o médico que o subscreveu afirma pela imperiosa necessidade de uso do medicamento indicado, sem o qual haverá progressão para doenças mais graves como aplasia e medula óssea ou síndrome mielodisplasia, anemia aplásica e trombozes arteriais e venosas, assim como leucemia aguda. Outrossim, informa que o tratamento será por tempo indeterminado, que o medicamento não é fornecido pelo SUS e nem há outra medicação fornecida pelo SUS que seja eficaz contra a doença do autor. Declara que o medicamento é aprovado pela ANVISA e a dosagem prescrita é de protocolo mundial. O documento é datado de 09/12/2019, firmado pelo médico hematologista Antonio Carmo G. Suissa, bem como timbrado do HEMAT (Laboratório e Saúde) – ID 26152035 e seguintes.

A União Federal teve inúmeras considerações a respeito do medicamento, bem como da forma em que o Poder Executivo Federal lida com a questão, informando que, em setembro de 2019, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) emitiu Relatório de Recomendação para Protocolo clínico e Diretrizes Terapêutica (PCDT) da Hemoglobinúria Paroxística Noturna e, no que diz respeito ao tratamento farmacológico, o PCDT incluiu o medicamento Eculizumabe. Esclareceu que compete ao ministério da Saúde a compra e repasse do medicamento e às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal compete a gestão, ou seja, a entrega do medicamento. Descreveu, ainda, que o atendimento aos pacientes deve ser realizado em centros de referência.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu o indeferimento do pedido de tutela, afirmando que não estar o medicamento padronizado pelos atos normativos do SUS.

Sobreveio manifestação da União pleiteando a juntada de nota técnica elaborada pelo Ministério da Saúde.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, alguns esclarecimentos se fazem necessários. Este Juízo, por entender que a hipótese posta nos autos demandava uma instrução mínima, determinou que as partes respondessem a quesitos, que tinham o escopo de determinar, de forma minimamente segura, a indispensabilidade do fornecimento da mencionada medicação.

Pois bem

Buscou-se, de forma célere, um maior número de informações a fim de subsidiar decisão judicial, em especial em virtude de recomendação do Conselho Nacional de Justiça.

Maiores informações vieram aos autos, permitindo decisão fundamentada acerca da tutela de urgência, sem prejuízo de futura modificação, conforme autoriza o NCPC.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, o direito à vida é consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, complementado pela disposição do artigo 6º, caput, da Carta Política, assegurando o direito à saúde como direito social. Deve, ainda, ser prestigiado o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), ainda mais levando-se em conta a enfermidade que acomete o autor, que coloca sua vida em risco e apresenta uma crescente diminuição de sua qualidade de vida. Igual proteção é conferida pelo artigo 196 da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, de rigor invocar, ainda, o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, tendo em mira os fins sociais a que a lei se destina e às exigências do bem comum, sob pena de menosprezar os inalienáveis direitos consagrados pela Constituição Federal.

Delineada a base da questão, cabe registrar, ainda, que o artigo 2º da Lei nº 8.080/90 implementou o dispositivo constitucional nos termos seguintes:

"Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

Daí se vê ser irredutível o direito à saúde, não cabendo omissão estatal quanto ao dever que lhe é imposto pela Constituição e pela lei, especialmente com referência ao estabelecimento de condições que assegurem acesso universal aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos.

Outrossim, o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, bem como por órgãos da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, consoante o artigo 4º da mesma lei.

No caso dos autos verifica-se que o medicamento ECUUZUMABE nas quantidades e prazos recomendados por seu médico é indispensável ao autor.

A respeito do tema convém ressaltar que existe decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que torna inequívoca a responsabilidade do Estado em fornecer medicamentos de alto custo (RE 566471 RG, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685).

Do quadro geral dos fatos exsurge, de forma inequívoca, que o autor faz jus à tutela de urgência, uma vez que a eficiência do medicamento é comprovada de acordo com a instrução realizada até o momento, notadamente a Nota Técnica acostada pela União (ID 27149388).

Restando indicadas nos autos a moléstia que acomete o autor, bem como a eficiência do medicamento buscado, há de se reconhecer a probabilidade do direito alegado, havendo urgência na possibilidade de agravamento do quadro sem o medicamento.

Por fim, duas observações a título de arremate:

1º. A União afirmou ser a responsável pela aquisição da medicação. Entretanto, como já se disse, havendo responsabilização solidária dos entes políticos na promoção da saúde pública, possível a inclusão do Estado no polo passivo da presente demanda.

2º. Em decisão deves recente, o E. TRF3, entendeu pela possibilidade de manejo de ações como a presente. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ADCETRIS. DIREITO À VIDA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS PELO SUS. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. CACON. UNACON. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de apelação em ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de liminar, para fornecimento do medicamento antineoplásico ADCETRIS® 50 mg, de alto custo. 2. É dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento medicamento objeto do presente feito, a saber, ADCETRIS® 50 mg, pois comprovadamente necessário para o tratamento do autor, acometido de grave doença. 3. No que tange à responsabilidade da União, do Estado e do Município, o C. Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de tratamento à pessoa sem recursos financeiros, conforme restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, pelo rito da repercussão geral, tema 793. 4. Verifica-se da documentação acostada aos autos que o autor é portador de Linfoma de Hodgkin Estadio IIA, tendo sido diagnosticado em 2008 e submetido à quimioterapia, tendo ocorrido a remissão da doença e recidiva, em 2011, com agravamento do quadro e surgimento de outras enfermidades, assim como a ausência de resposta necessária ao tratamento fornecido pelo SUS. Destarte, os elementos técnicos evidenciam a necessidade do medicamento pleiteado pelo autor. 5. Configura o direito público subjetivo à saúde norma constitucional de eficácia plena, de aplicação imediata, cabendo ao Estado formular e implementar políticas públicas com o escopo de assegurar a consecução dos objetivos elencados no art. 196 da Constituição Federal. 6. Em que pese seja atribuição dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON's e das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON's o fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, este fato não retira dos pacientes oncológicos o direito de postular, em face dos entes federativos, o fornecimento dos fármacos necessários ao seu tratamento. 7. Em consulta ao sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, observa-se que o fármaco antineoplásico ADCETRIS possui registro naquela agência reguladora sob o nº 106390269, com vencimento em 09/2019. 8. Urge ressaltar que a exigência de apresentação de receituário atualizado para fornecer medicamento, sem que o Estado, em todas as suas esferas, disponibilize o atendimento médico necessário para tanto, configura óbice à efetividade do provimento jurisdicional, colocando em risco a saúde e a vida do autor, acometido de grave doença. 9. Restando comprovado o direito do autor à tutela jurisdicional específica pleiteada para o fornecimento de medicamento imprescindível à garantia de sua saúde e vida, não há que ser acolhido o recurso manejado. 10. Corrige-se, de ofício, o dispositivo da sentença, para consignar a dosagem correta do medicamento a ser fornecido à parte autora, qual seja, "ADCETRIS 50 mg". 11. Oficie-se a Secretaria Estadual de Saúde do Mato Grosso do Sul, determinando o agendamento de consulta de avaliação do autor e, caso necessário, a realização de exames, viabilizando a apresentação de prescrição médica atualizada, bem como a administração do fármaco. 12. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir o dispositivo da sentença, para constar que deve ser fornecido ao autor o medicamento ADCETRIS 50 mg, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301032 0005034-11.2016.4.03.6002, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Adoto como razões de decidir, também, o quanto consignado na ementa supra, ressaltando haver possibilidade de um dos entes políticos, caso entenda necessário, remeter-se às vias ordinárias para cobrar os outros, caso entenda ser responsabilidade de outro, e não sua, o fornecimento do medicamento.

Porém, em caráter de cognição sumária, não há como se admitir tamanhas dilações.

Pelo exposto, tendo o autor apresentado resposta aos quesitos conforme determinado pelo Juízo, e estando preenchidos os requisitos autorizadores, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que os réus forneçam ao autor o medicamento "1. *Eculizumabe 300 mg – 8 frascos; diluir 2 frascos em 180 ml de soro fisiológico e aplicar em 35 minutos à 7 dias. Após, 2. Eculizumabe 300 mg- 6 frascos; diluir 3 frascos em 180 ml de soro fisiológico e aplicar EV em 35 minutos à cada 14 dias, por tempo indeterminado.*" (ID 25612360), nas quantidades e prazos recomendados, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada pelo Juízo oportunamente, indicando o local mais próximo da residência do autor onde possa ser retirado.

Os réus deverão agir de forma célere, com a comunicação dos órgãos responsáveis pela aquisição.

Ressalte-se que este Juízo não ignora a existência de trâmites burocráticos morosos, sendo necessário haver compreensão pela parte autora, não sendo o caso de exigir imediato atendimento, pois o próprio médico não afirmou situação de imediato risco de morte do paciente pela ausência do medicamento.

Por outro lado, é necessária a fixação de prazos.

Sendo assim, têm os réus (União e Estado de São Paulo) cinco dias para comprovarem nos autos o início das providências necessárias para aquisição do medicamento, ou seja, NÃO basta a mera comunicação dos réus ao Ministério/Secretaria da Saúde, os réus também deverão demonstrar em cinco dias efetivo início das providências para aquisição dos medicamentos.

Aqui, porém, há um problema.

Foi assim que a parte autora requereu a tutela.

De forma genérica, em desfavor dos dois entes.

Porém, se o magistrado assim deixar determinado, sem maiores ressalvas, é possível que a medida não traga quaisquer frutos, pois se os dois entes estão obrigados a fornecer o medicamento, é possível que nenhum dos dois assim o faça. E quando questionados judicialmente, dirão que aguardaram que outro ente assim fizesse. Com elevado respeito às partes, em razão do pouco tempo para decidir não consigo pensar em nada melhor do que o dito popular "cão com muito dono morre de fome". Devo buscar evitar isso.

Sendo assim, em que pese haver responsabilidade dos dois entes, considerando que a União, se bem compreendi, afirmou ser responsável pela aquisição do medicamento, fica como primeiro responsável para o fornecimento, em sede de tutela de urgência. Minha decisão não impede outro tipo de acerto entre as partes réus, apenas tenta evitar, mais uma vez com licença às partes, o famoso "deixa que eu deixo". O importante é que o medicamento seja fornecido.

O fornecimento inicial deverá ser realizado em até 30 dias corridos, sob pena de fixação de multa, salvo justificativa adequada.

O primeiro lote deve ser necessário para atender o paciente, no mínimo, por seis meses.

O fornecimento somente deverá cessar caso os réus obtenham decisão judicial nesse sentido. Enquanto não houver, deverão se organizar para manter a compra do medicamento.

Findo o prazo de três meses contados do início do recebimento, a parte autora deverá obrigatoriamente apresentar relatório médico contendo a avaliação detalhada dos resultados e a necessidade ou não de continuidade, ocasião em que este Juízo poderá reavaliar os termos nos quais o fornecimento terá ou não prosseguimento. A omissão da parte autora levará a se presumir desinteresse na continuidade do fornecimento.

Dê a parte autora imediata ciência ao médico (ou quem o substitua) que recebeu o medicamento, a fim de que haja tempo hábil para correção caso se esteja a determinar, por falta de conhecimento técnico específico, quantidade incorreta do medicamento.

Por fim, necessário que a parte autora tenha plena ciência de que haverá responsabilidade de reembolsar os réus caso, ao final, em cognição exauriente, se conclua que o tratamento não era necessário, ou que poderia ter sido utilizado medicamento mais barato, o que foi preempitoriamente por ela recusado. E eventual justiça gratuita não a eximirá desse dever.

Atentem-se os réus que desobediência à ordem judicial é conduta tipificada no artigo 330 do CP. Logo, caso os prazos sejam descumpridos e se note qualquer indício doloso para tal, a exemplo de somente se buscar dar cumprimento à decisão de primeiro grau após decisão acerca de efeito suspensivo em agravo, determinar-se-á a apuração criminal dos fatos.

Prosseguindo, citem-se para contestação, dispensada desde logo a audiência de conciliação, por se tratar de tema em relação ao qual a União não tem se disposto a transacionar, conforme demonstra a praxe.

Diligência a Secretaria para que a intimação dos réus se realize pelo meio mais expedito possível, não prestando para tal finalidade intimações via sistema nos quais a parte, somente após 10 ou 15 dias, terá o início do prazo contando em seu desfavor.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-43.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: PAULO WHITAKER LEITE PENTEADO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCIO CASTELLO BRANCO LEITE PENTEADO - SP52578
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por PAULO WHITAKER LEITE PENTEADO NETO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando concessão de ordem para “manter a MATRÍCULA DO IMPETRANTE n.º 7º semestre da UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS DA FACULDADE DE MEDICINA DE FERNANDÓPOLIS/SP, além de imediatamente FORNECER TODOS OS DOCUMENTOS NO ORIGINAL QUE SE ENCONTRAM ARQUIVADOS EM SEU PRONTUÁRIO, SEJAM DO ENSINO MÉDIO, DO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL (UTILIZADO PARA A MATRÍCULA) SEJAM DO ENSINO SUPERIOR DO EXTERIOR PARA APROVEITAMENTO DE GRADE DE DISCIPLINAS - ESTES ÚLTIMOS A FIM DE QUE SEJAM TRADUZIDOS E JURAMENTADOS -, e entregue novamente todos à IES, a fim de ficar 100% (cem por cento) regular perante o IES. Grifos no original.”

Afirma que é aluno regularmente matriculado no 7º semestre do curso de Medicina da IES impetrada, tendo ingressado por meio de Processo Seletivo para Transferência e Ingresso de Portadores de Diplomas de Curso Superior Vagas Remanescentes do Curso de Graduação em Medicina.

Relata que, por ocasião da matrícula, teria apresentados todos os documentos exigidos pela IES impetrada. Entretanto, no dia 13/11/2019, teria sido surpreendido com a exigência de nova apresentação de “Histórico escolar da IES de origem, incluindo eventuais reprovações, contendo a carga horária de cada disciplina cursada, com Protocolo de Haia ou Traduzido e Juramentado, trazendo a cópia autenticada e original”, inclusive mencionando em tal formulário a não regularização da matrícula.”

Afirma que em seguida, o impetrante assinou Declaração – Transferência Interna com reconhecimento de sua firma, declarando que já havia entregue todos os documentos tanto os nacionais do ensino superior quanto do exterior junto a Impetrada e que os mesmos estavam em seu prontuário restando apenas traduzir e juramentar os do Exterior, e que estes do exterior mencione-se aqui mais uma vez, para aproveitamento de disciplinas (doc. 31).

O Impetrante “ad cautelam” solicitou junto a Secretaria Acadêmica da Impetrada a retirada dos documentos mencionados no item anterior, inclusive escrevendo de próprio punho com protocolo de recebimento assinado por Rafael Reis.. (ilegível) – Assistente de Atendimento (docs. 32 e 33).

O Impetrante entregou também na Secretaria Acadêmica da Impetrada um pedido de retirada de documentos sendo recebido por Ana Júlia e entregue um canhoto de n.º 24558 (doc. 34).

Posteriormente, preencheu e entregou Declaração de que “Aluno já entregou toda a documentação, conforme solicitado, ciente de que, caso a documentação não esteja no prontuário do aluno, não haverá regularização da matrícula”, na Central de Atendimento, sendo recebida por Matheus Santos de Souza (doc. 35).

O Impetrante, DDº. Magistrado, mais uma vez “ad cautelam” notificou a Impetrada via Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Fernandópolis/SP, constando o que acima foi mencionado sendo tal documento recepcionado por intermédio da Sra. Érica Cristina Molina dos Santos – responsável pelo Departamento Jurídico. (docs. 36 a 48).

O Impetrante retirando a Notificação cumprida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos conforme se vê acima, procurou a Sra. Érica Cristina Molina dos Santos do Departamento Jurídico da Impetrada a qual informou que o documento havia sido encaminhado à São Paulo e que não havia obtido resposta.

DDº. Magistrado, aqui cabe mencionar que os requerimentos e declarações mencionados nos itens anteriores também não tiveram respostas por escrito de tal Senhor, ou por quem este o fizer.

A intenção do Impetrante, sempre foi de extrema lisura e boa fé, contudo, jamais foi deixar de providenciar de traduzir os documentos originais de seu prontuário que se encontra regular perante a impetrada, e, que se repita tais documentos do Ensino Superior do Exterior são para aproveitamento de grade de disciplinas.

“Ad argumentandum”, a Impetrada deveria ter solicitado a providência de apresentar a tradução dos documentos acima por ocasião do Edital de Processo Seletivo para Transferência e Ingresso de Portadores de Diplomas de Curso Superior Vagas Remanescentes do Curso de Graduação em Medicina, e, como não ocorreu, vem requerer em época de final de semestre quando todos os alunos estão preocupados com as provas finais, e, ainda menciona que caso isso não ocorresse à matrícula já efetuada não seria regularizada. ISTO É UM ABSURDO.

E mais, para providenciar novos documentos no Exterior os gastos são enormes podendo chegar aproximadamente a uns R\$ 6.000,00 (seis mil reais), eis que tem que ser contratado despachante, pagar pelos documentos na Universidade, gastar com tradutor juramentado. Então se pergunta para que todas essas novas despesas, se os documentos pretendidos estão arquivados no Prontuário do Impetrante.” Grifos no original.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Recolheu custas integralmente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Presente o perigo da demora, tendo em vista que o autor pretende a manutenção da sua matrícula no atual semestre.

No que tange ao pedido de liberação dos documentos, também verifico a presença do *fumus boni iuris*, porque a documentação requerida pelo aluno impetrante é personalíssima. Além do mais, o aluno demonstrou requerimentos administrativos efetuados perante à IES em 14/11/2019 e 18/11/2019, em relação à documentação pretendida, conforme ID 27752222, bem como ter notificado extrajudicialmente a IES impetrada acerca de seu pleito, não havendo informação nos autos acerca de eventual impedimento por parte da IES para a entrega da documentação requerida.

Não me convence, ainda, caso tenha sido essa a explicação da Universidade, que a Polícia Federal estaria a lhe impedir de fornecer os documentos dos alunos.

Quanto ao segundo ponto, o aluno não demonstrou comprovação do preenchimento de todos os requisitos para manutenção de sua matrícula (frequência, adimplemento etc), não restando comprovado, portanto, seu direito líquido e certo em relação ao referido pedido, não competindo ao Juiz Federal ser visto pela população como sucedâneo de Secretaria acadêmica de Universidade privada.

Ainda em caráter sumário, cognição superficial, avanço para dizer que uma das linhas de investigação no âmbito da Operação Vagatonia (e a esse respeito não há sigilo) é o fato de terem sido, por hipótese, trazidos à Universidade Brasil documentos falsos de outros países por parte de alunos do curso de medicina, bem como documentos com irregularidades indevidamente aceitos. Nesse sentido, NÃO estou a dizer que a parte impetrante se insere nesse contexto, mas se justifica a exigência da Universidade de regularidade documental relativa à origem, em especial se estrangeira, não havendo direito líquido e certo a convalidar uma irregularidade, CASO os documentos do aluno impetrante tenha sido aceitos no passado sem maiores verificações pela Universidade Brasil.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar tão-somente que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 48 horas, a documentação solicitada no presente mandado de segurança ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

Ciência desde logo ao MPF em razão da existência de fatos podem guardar relação com a Operação Vagatonia.

Notifique-se a autoridade administrativa **com urgência**, para cumprir a determinação supra em 48 horas e prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Como decurso do prazo acima, com ou sem parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$1.000,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade em mensalidades (soma) até o momento, pois é isso que perderá se não obtiver a manutenção da matrícula e não prosseguir com seus estudos, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo o impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-87.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: FABIANA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA PACHECO LOMBAGHERSEL - DF53086, LEONARDO NESSO VOLPATTI - DF58686, FABIO MONTEIRO LIMA - DF43463, HUDSON

EDUARDO FRANK ARAUJO - DF62793

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por FABIANA MARTINS DA SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando “seja deferida medida liminar para que a Universidade Brasil responda às solicitações realizadas sob os Protocolos n. 30565, n. 29884 e n. 31791, com a entrega dos documentos que foram requeridos, sob pena de ser perdido resultado útil do processo quando sobrevier a decisão final. Requereu a fixação do prazo de 48 horas para que a impetrada cumpra a liminar deferida.

Afirmar-se aluna regularmente matriculada ano curso de “medicina (DOC. 05) da Universidade Brasil, ora Impetrada, com mensalidades pagas em dia (DOC. 06). 7. Para dar continuidade ao seu processo de mudança para a Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UFMS), em que realiza processo seletivo (DOC. 08), necessita obedecer ao edital de preenchimento de vagas (DOC. 09). Assim, fez três solicitações (DOC. 07) à Universidade Brasil, de documentos imprescindíveis ao certame. 8. Contudo, decorridos mais de 2 (dois) meses desde que foi feito o primeiro requerimento, ainda não foi dada qualquer resposta por parte referida instituição de ensino. 9. Como será demonstrado a seguir, o ato comissivo do Coordenador Geral da Universidade Brasil – definido pela Reitoria, nos termos do art. 142 do Regimento Geral da Universidade Brasil (DOC. 10) –, em não disponibilizar os documentos exigidos pela Impetrante – imprescindíveis para a mudança de instituição de ensino, violou o seu direito líquido e certo.”

Deu à causa o valor de R\$ 500,00. Recolheu a integralidade das custas processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Presente o perigo da demora, tendo em vista que a autora pretende efetivar, com a documentação solicitada, matrícula em outra Universidade, mediante processo de transferência, conforme narrado na inicial.

No que tange ao *fumus boni iuris*, também verifico a presença porque a documentação requerida pela aluna impetrante é personalíssima. Além do mais, a aluna demonstrou o requerimento administrativo efetuado perante à IES em 12/11/2019, em relação à documentação pretendida, conforme ID 27848530, não havendo informação nos autos acerca de eventual impedimento por parte da IES para a entrega da documentação requerida.

Não me convence, ainda, caso tenha sido essa a explicação da Universidade, que a Polícia Federal estaria a lhe impedir de fornecer os documentos dos alunos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 48 horas, a documentação solicitada no presente mandado de segurança ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

Notifique-se a autoridade administrativa **com urgência**, para cumprir a determinação supra em 48 horas e prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Como o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$500,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade em mensalidades (soma) até o momento, pois é isso que perderá se não obtiver a transferência e não prosseguir com seus estudos, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo o impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-04.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: DUAN MUNHOZ SIGOLE

Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

ID 19439283: O autor informa que não conseguiu efetivar sua rematrícula, afirmando que a IES descumpriu a decisão liminar. Requereu fixação de multa-diária pelo descumprimento.

ID 25836579: Relata o autor não ter sido efetivado seu aditamento do FIES em relação ao primeiro semestre de 2019 e requer o prosseguimento da ação.

Decido.

Intime-se novamente a IES para cumprir a decisão liminar proferida no prazo de 48 horas. Quanto ao pedido de multa-diária, decorrido o prazo ora fixado sem cumprimento mais uma vez, fixo-a em R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 30 (trinta) dias-multa, cuja influência não se interrompe em razão de recesso forense ou suspensão de prazo processual, por se tratar de providência destinada a parte material e não peça a ser apresentada por seu advogado. O descumprimento importará, ainda, encaminhamento ao MPF nos termos do art. 40 do CPP.

Em termos de continuidade do processo, a parte autora, ao mesmo tempo em que critica a morosidade do Juízo, apresentou nesses autos pedido de reconsideração, o que não tem previsão legal e contribui para a morosidade judicial.

Em continuidade, certifique a d. Serventia eventual decurso de prazo para contestação, e após, intime-se a parte autora para réplica e especificação de provas, no prazo legal.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000384-18.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILTON YOSHITO WATANABE - EPP, WILTON YOSHITO WATANABE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CARDOSO GONCALVES - SP229565

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento ao determinado nos autos na **decisão de ID. 22152747**, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação do inteiro teor da referida decisão, bem como publicação com o seguinte teor:

“Ciência à parte executada acerca do bloqueio “BACENJUD” de id. retro, de acordo com aludida decisão de id. 27966504, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a)”.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000384-18.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILTON YOSHITO WATANABE - EPP, WILTON YOSHITO WATANABE

DESPACHO

Indefiro o subestabelecimento requerido (id nº 18149160) por afrontar o Termo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 14, § 3º da Resolução nº 88/2017. Ademais, tratando-se de Processo Judicial Eletrônico sem publicidade restrita, o cadastro dos advogados/procuradores da parte autora é incumbência do postulante.

ID 16951860: **defiro em parte** o pedido da exequente: defiro o pedido de penhora online, via utilização dos sistemas “Bacenjud” e “Renajud”; indefiro o pedido de utilização do sistema “Infjud”, conforme abaixo.

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, § 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, § 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto).

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Enfim, ressalto que a utilização do sistema “INFOJUD” tem o condão de extrair cópia(s) de declaração(ões) de bens apresentada(s) pelo(a) executado(a), perante a Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. 1 - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...) IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido.” (AI 00302204420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do(a) devedor(a).

Diante do exposto é que indefiro o pedido para utilização do sistema “Infojud”.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000186-78.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: NELSON CARLOS DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO IRUIZ MARQUES - SP95427

DESPACHO

O exequente não concordou com o bem oferecido em garantia pelo executado na petição ID. 15846721.

Além de não ter o executado atendido à ordem legal, o valor do veículo oferecido (automóvel Corsa Sedan, a gasolina, particular, cor prata, ano e modelo 2004, placa DGU 5086, no valor de R\$ 13.500,00) está muito aquém do valor total da dívida, não sendo, pois, suficiente para garantia da execução.

Assim, indefiro a nomeação pretendida e defiro parcialmente o pedido da exequente (ID. 16607604): defiro o pedido de penhora online, via utilização dos sistemas “Bacenjud” e “Renajud”; indefiro os pedidos de utilização do sistema “Infojud” e “arisp”, conforme abaixo.

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, § 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, § 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberação.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto).

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada, especialmente do veículo indicado à penhora pelo próprio executado, a saber, *GM/Corsa Sedan, cor prata, ano e modelo 2004, placa DGU 5086*.

Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de curso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Enfim, ressalto que a utilização do sistema “INFOJUD” tem o condão de extrair cópia(s) de declaração(ões) de bens apresentada(s) pelo(a) executado(a), perante a Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. 1 - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...) IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido.” (AI 00302204420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do(a) devedor(a).

Diante do exposto é que indefiro o pedido para utilização do sistema “Infojud”.

Quanto à aplicação do sistema "arisp", para penhora em imóveis, entendo que a exequente deve individualizar eventual imóvel sobre o qual pretende seja penhorado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000073-90.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALETHEIA RODRIGUES

DESPACHO

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da Comarca de OUROESTE - SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Vistos.

Por meio da petição ID 12527995 o exequente pleiteia seja a citação do executado efetivada por meio de mandado, no mesmo endereço apontado na inicial, porquanto a devolução do AR não se deu por motivos de mudança de endereço.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

DEFIRO o pedido do exequente, salientando, apenas que a executada reside em outra comarca.

Portanto, determino que se expeça Carta Precatória, a fim de que se proceda da seguinte forma.

I - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu representante legal se empresa (ou arreste-lhe bens, se for o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), tudo conforme petição inicial e CDA. (cópias anexas), que ficam fazendo parte integrante do presente mandado.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

III - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

IV - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

V – INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

VI - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer(rem) embargos contados da intimação da penhora;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelo correto RECOLHIMENTO de eventuais CUSTAS e DESPESAS do Oficial de Justiça (para cada diligência que o Oficial de Justiça deva cumprir) diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Restando negativa a tentativa de citação, havendo nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, DÊ-SE VISTA AO(À) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, providencie o necessário para tal desiderato.

Desde já, fica consignado que eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, inclusive no juízo deprecado, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumram-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000404-72.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-59.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: EDES CORREA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de destaque dos honorários sucumbenciais requerido na petição id nº. 22476101 porque inexistente cláusula no contrato de honorários advocatícios em que conste tal avença. Ademais, essa possibilidade não consta, ainda, do rol de poderes especiais outorgados pelas habilitadas aos seus advogados (id nº. 16748894 pág. 18), tampouco se vislumbra nos autos outros documentos dos quais se extraia a expressa anuência delas em relação ao tema.

Diante da concordância com os cálculos do INSS manifestada pela parte credora, compra-se integralmente o despacho de id nº. 20532099, págs. 1/2 com a devida expedição de ofício requisitório de pagamento.

Intime-se. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SALES & MORTARI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

A presente execução fiscal foi proposta em face de SALES & MORTARI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA – ME.

Diante da notícia do encerramento irregular da pessoa jurídica, o exequente requereu a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Sendo assim, proceda a secretaria à distribuição, em apartado, do referido pedido, nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC/2015, que, por sua vez, deverá permanecer suspenso, até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610.97-2016.403.0000, por força do que restou decidido no referido feito.

Cumpra-se.

No mais, intime-se a parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgr)

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-53.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: FIORAVANTE APARECIDO BELOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: EDIVAL FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001701-46.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000819-74.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226, RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000819-74.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226, RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SALVADOR DEJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-78.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-78.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000293-20.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE NICHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JOAO ESTEVES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000545-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CHAVANTES-SP

DEPRECADO: 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id Num. 19506676, intím-se as partes de que a perícia foi designada para o dia 18/03/2020 às 10:30.

OURINHOS, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000962-07.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: VIVIANE OLIVEIRA SILVA MARTINS PANIFICADORA - ME, VIVIANE OLIVEIRA SILVA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

DESPACHO

Estabelece o art. 702 do CPC/2015, parágrafos segundo e terceiro, que quando o réu alegar, em sede de embargos monitorios, que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição dos embargos ou processamento sem a análise da alegação de excesso de execução.

Sendo assim, intím-se a parte ré para cumprir o disposto no art. 702, parágrafo segundo, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000983-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: BENTO PRATES PRIMO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PAULINO RIBEIRO PEDRO - SP409469
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Regularize-se a embargada Caixa Econômica Federal a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar instrumento de mandato, sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados.

Sem prejuízo, determine à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente do embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Id 24954654: indefiro o pedido, nos termos do art. 370 do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Sem prejuízo, indefiro a prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Saliente-se que a embargada defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização, não havendo, portanto, controvérsia fática.

Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão:

“(…) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.” (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 C.J2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001229-76.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANDRE MARQUES VALIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA PUPO - SP275555
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANDRE MARQUES VALIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS, desde janeiro de 1999.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 87.121,04 (oitenta e sete mil, cento e vinte e um reais e quatro centavos - Id 24715673 - Pág. 16), uma vez que o demandante possui sete contas no FGTS.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, observado a prescrição, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm o valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Ademais, o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do Código de Processo Civil, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).

Registre-se, contudo, que, em virtude do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do ARE 709.212, o prazo prescricional do crédito de FGTS passou a ser quinquenal.

Contudo, conferiu à causa o valor de R\$ 87.121,04, nele compreendendo aproximadamente vinte anos de depósitos fundiários, já que o demandante possuía sete vínculos trabalhistas.

Ocorre que os vínculos das empresas AGROP SÃO BERNARDO LT FSJ (Id 24715700 - Pág. - 2), RAIZEN ARARAQUARA ACÚÇAR E ALCÓOL LTDA (Id 24715700 - Pág. 8), CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA (Id 24715700 - Pág. 10), AGROP N SRA CARMO SA (Id 24715700 - Pág. 12), ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA (Id 24715700 - Pág. 15) e S A USINA CORURIBE DE ACÚÇAR E ALCÓOL - Id 24715700 - Pág. 17) e parte da UMOE BIOENERGY SA (Id 24715700 - Pág. 5) findaram há mais de 5 (cinco) anos, não podendo, portanto, serem computados no valor da causa.

Sendo assim, considerando que o importe conferido à demanda foi indicado de maneira equivocada, deve ser corrigido, de plano, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/15, excluindo-se as parcelas já prescritas, ou seja, aquelas anteriores a novembro de 2014 (ARE 709.212), de modo a ser fixado em R\$754,71 (UMOE BIOENERGY SA - Id 24715700 - Pág. 5 - R\$ 4.953,60 - R\$ 4.198,89 - anterior a novembro/2014).

Portanto, considerando que, nos termos do “caput” do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, equivale a R\$ 59.880,00, resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000282-22.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA BRANDT - SP144703

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Ação Reivindicatória, com pedido de tutela de urgência, proposta pela UNIÃO em face de ELI JESSE BARRA, objetivando a condenação dos réus a entregarem a área de aproximadamente 300 m2 do imóvel inscrito sob a matrícula n. 49.777 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, permitindo sua inibição na posse.

A União alegou que a referida área está localizada na esquina das Ruas Júlio Mori e Alziro Gomes Chacrinha, a qual faz parte de uma área maior denominada Chácara Santa Maria. Relatou que a referida área lhe pertence, em razão da extinção da RFFSA, conforme comprova a transcrição n. 4.540/40 existente na matrícula do imóvel referido.

Aduziu que este imóvel já tinha sido objeto de ação de reintegração de posse movida em face do falecido pai do autor, Luiz Tarcísio Barra, autos n. 2008.61.25.001176-1, a qual foi julgada parcialmente procedente, assegurando-lhe a reintegração do imóvel, estando o feito no c. TRF/3.ª Região, aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto por ela, o qual circunscreve-se apenas ao pedido de indenização que fora por ela formulado.

Noticiu ter notificado extrajudicialmente o requerido, porém este não desocupou o imóvel e, ainda, que este não paralisara a construção irregular de uma casa no local.

Como fundamento de seu pedido, a União defendeu a existência de mera detenção da área pelos réus, e não posse, por se tratar justamente de bem público a ela pertencente, incapaz, assim, de obstar a recuperação do imóvel.

Assim, ao final, requereu seja determinada sua inibição definitiva no imóvel reivindicado.

O despacho Id 15443668 determinou a retificação do valor conferido à causa, providência observada através da petição Id 16345116.

O pedido de tutela de urgência/evidência foi indeferido pela decisão de id 16462632, oportunidade em que foi designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

A audiência de conciliação restou infrutífera, consoante o correspondente termo de id 17304519.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (id 18062802). Preliminarmente, suscitou a ocorrência da litispendência e de coisa julgada, com relação ao processo n. 2008.61.25.001176-1, que tramitou nesta 1.ª Vara Federal em Ourinhos. No mérito, em síntese, sustentou que, desde meados de 1960, seu falecido pai, Luiz Tarcísio Barra, juntamente com sua família, exercem a posse mansa e pacífica do imóvel em questão. Aduziu que, após o falecimento de seu pai, passou a exercer a posse do imóvel, arcando com as despesas do mesmo, como exemplo, água e IPTU. Argumentou que a autora abandonara o imóvel e que, inclusive, fora ajuizada a ação civil pública n. 5000821-73.2018.403.6108, para que a União desse uma destinação aos imóveis que pertenciam a antiga Rede Ferroviária Federal. Defendeu que deve ser aplicado o disposto na Lei n. 9.638/98, a qual prevê a realização de venda, permuta ou doação dos imóveis públicos federais, bem como o disposto na Lei n. 11.483/2007, a qual prevê a possibilidade de venda direta dos imóveis que pertenciam à RFFSA. Pleiteou, ainda, caso julgado procedente o pedido inicial, o direito de retenção das benfeitorias realizadas, com sua consequente indenização. Ao final, requereu, em caso de não acolhimento das preliminares arguidas, que o pedido inicial seja julgado improcedente.

Réplica à contestação (ID n 19385956).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 20642838), a União manifestou-se para registrar não ter interesse na produção de provas, oportunidade em que também requereu para que fosse deferido o pedido liminar quando da prolação de sentença (ID n. 21973722), ao passo que o réu não se manifestou.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Preliminares

Da litispendência e da coisa julgada

Sobre a litispendência e a coisa julgada, o artigo 337, §§ 1.º a 4.º, do Código de Processo Civil, disciplinam:

Art. 337. (...).

§ 1.º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2.º. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3.º. Há litispendência quando se repete ação em curso.

§ 4.º. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Desta feita, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada com a ação de reintegração de posse que tramitou perante este Juízo Federal, autos n. 2008.61.25.001176-1, uma vez que as partes são diversas, pois naquela a ação foi ajuizada em face de Luiz Tarcísio Barra; a causa de pedir também é, pois nesta a invasão alegada foi perpetrada pelo ora réu e, ainda, o pedido também é diverso, pois nesta o autor pretende a inibição na posse por meio de ação de natureza petitoria, ao passo que naquela ação, pretendia a reintegração de posse, de natureza possessória (ID s ns. 15202662 – p. 9/18, e 15202663 – p. 1/20).

Assim, o pedido, a causa de pedir e as partes não são idênticas, de modo que não há de se falar em litispendência.

De igual forma, não há coisa julgada material, pois, conforme já consignado, a referida ação não é idêntica a presente.

Da carência de ação

O réu arguiu a carência de ação, sob o argumento de ausência de interesse de agir, uma vez que o imóvel em questão também é objeto da mencionada ação de reintegração de posse n. 2008.61.25.001176-1, por meio da qual a União já obtivera o direito à retomada do imóvel, mediante a sentença prolatada, a qual estaria protegida pela coisa julgada material.

Entretanto, não merece acolhida a preliminar em questão, pois, conforme salientado, a presente demanda é movida em face do ora réu, o qual não integrou a lide possessória aludida, motivo pelo qual não há de se falar em coisa julgada. E, ainda, no caso em tela, o autor pretende ser imitado na posse em face do réu porque ele estaria, atualmente, ocupando de forma irregular o imóvel que lhe pertence, de modo que resta patente seu interesse processual.

Em consequência, rejeito as preliminares arguidas pelo réu.

Do mérito

O artigo 1.228, *caput*, do Código Civil estabelece:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

A ação reivindicatória permite ao proprietário exercer seu direito de seqüela (faculdade de reivindicar), retomando a coisa que está em poder de possuidor ou detentor de forma indevida. Nesse sentido, é a lição de Sívio de Salvo Venosa, *in verbis*:

Ação reivindicatória é a ação petítória por excelência. É direito elementar e fundamental do proprietário a seqüela; ir buscar a coisa onde se encontra e em poder de quem se encontra. Deflui daí a faculdade de o proprietário recuperar a coisa. Escuda-se no direito de propriedade para reivindicar a coisa do possuidor não proprietário que a detém indevidamente. É ação real que compete ao titular do domínio para retomar a coisa do poder de terceiro detentor ou possuidor indevido.

(Direito Civil: direitos reais/Sívio de Salvo Venosa – 6.ª ed. – São Paulo: Atlas, 2006. – Coleção Direito Civil, v. 5)

Assim, tem-se que os requisitos exigidos para ação reivindicatória são os seguintes: (i) comprovação de domínio do imóvel reivindicado; (ii) individualização do imóvel reivindicado; e, (iii) comprovação de que o réu possui o imóvel reivindicado sem justo título.

No presente caso, a autora alega que é legítima proprietária de uma área de 300 m² de parte do imóvel inscrito sob a matrícula n. 49.777 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP.

A fim de comprovar a propriedade do imóvel em questão apresentou a certidão da matrícula do imóvel (ID 15202659 – p. 15), na qual consta a averbação n. 1, datada de 27.11.2012, nos seguintes termos:

(...) Pelo ofício n. 576/2012/CI/SPU/SP, de 18/10/2012, firmado em São Paulo/SP, assinado por Ana Lucia dos Anjos, Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo – SPU/SP, procede-se a presente averbação para constar que nos termos da Lei Federal n. 11.483 de 31/05/2007, a Rede Ferroviária Federal S/A foi INCORPORADA pela UNIÃO, inscrita no CNPJ sob n. 00.489.828/0009-02, a qual passou a sucedê-la em todos os seus direitos e obrigações.

Baseado no documento referido, a autora esclareceu que o imóvel inicialmente pertencia à Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, mas com sua extinção, por força do disposto no artigo 2.º, inciso II, da Lei n. 11.483/07, seus bens teriam sido transferidos à União, dentre eles, a área *sub judice*.

De outro vértice, o próprio réu, em sua contestação, admite que a União detém o domínio da área em litígio.

Assim, resta comprovada a propriedade do imóvel em favor da União.

Acerea da individualização do imóvel, tem-se que a autora reivindica a área de aproximadamente 300 m², a qual faz parte de uma área maior denominada Chácara Santa Emília, registrada no fôlo real sob n. 49.777.

No mencionado registro imobiliário (id 15202199 – p. 15), o imóvel é descrito da seguinte forma:

Área de 23.096,00 m², na Fazenda Santa Maria, situado em Ourinhos/SP, com as seguintes divisas e confrontações: partindo do marco 1, em frente ao quilômetro 3 mais 35,00 metros da linha férrea da Rede Ferroviária Federal S/A, segue até o marco 2, 50,00 metros até ao Córrego Monjolinha, no rumo de 31°7' NO, na extensão de 462,44 metros, daí, fazendo deflexão à esquerda, segue ao rumo 72°15' SO, na extensão de 51,45 metros, depois defletindo à esquerda no rumo de 31°7' SE, segue 460,53 metros até o marco 4, junto a faixa da estrada de rodagem, e, ainda defletindo à esquerda no rumo 74°36' NE, segue 51,94 metros, até o ponto de partida. Este terreno confronta com Italo Ferrari, Francisco Riiti, Mansur Abunasser & Irmão e linha férrea da Rede Ferroviária Federal S.A.

Por seu turno, nos autos do Inquérito Civil n. 1.34.024.000044/2016-01, instaurado pela Procuradoria da República no município de Ourinhos-SP, para apuração de invasão irregular no imóvel pertencente à União, fora realizada constatação “in loco”, tendo sido registrado no correspondente auto (ID n. 15202187 – p. 3/10), o que segue:

No dia 20 de junho de 2018, por determinação do Procurador da República oficiante, o TECNICO-ADMINISTRATIVO/SEGURANÇA INSTITUCIONAL E TRANSPORTES desta PRM de Ourinhos, Ronaldo Sampaio Marques, compareceu à Rua Alziro Gomes Chacrinha, local indicado como aquele em que seriam realizadas obras de construção de um imóvel com características residenciais.

De acordo com os registros fotográficos obtidos, de fato existe uma edificação na área ainda não concluída, estando presentes materiais de construção e ligação de água que demonstra ser recente, como se observa nas imagens que seguem.

(...)

No Relatório de Fiscalização Individual, realizado pela Secretaria do Patrimônio da União, datado de 01.03.2018 (ID 15202660), foi consignado:

O imóvel encontra-se em construção. Possui por volta de 300,00 m². Janelas e portas estão obstruídas por placas de madeira ou por cadeados.

O ocupante não estava no local. Vizinhos informam que a obra vem sendo realizada há 6 meses e que o responsável comparece ao local aos sábados.

E, ainda, no laudo técnico realizado pelo Município de Ourinhos, acerca da área do imóvel matriculado sob n. 49.777 no CRI local, foi confirmado os limites da área e a existência de uma construção irregular no local (ID 15202192 – p. 13/20).

Logo, não há dúvida sobre a área em questão, pois os documentos apresentados dão conta de que se trata de parte da área registrada sob n. 49.777 junto ao CRI/Ourinhos.

Quanto à legalidade da ocupação do imóvel reivindicado por parte do réu, observa-se que alega ter a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de sessenta anos, uma vez que esta teria iniciado com seu falecido pai, Luiz Tarcísio Barra.

Contudo, verifica-se, conforme sentença prolatada nos autos da ação de reintegração de posse n. 2008.61.25.001176-1, que tramitou por este Juízo Federal, que não foi reconhecida a existência de posse mansa e pacífica, de boa-fé, em favor de seu pai. Pelo contrário, na sentença foi registrado que seu pai tinha ciência de que o imóvel pertencia a União e de que detinha a posse de forma irregular, tanto que fora determinada a reintegração de posse em favor da União (ID 15202663 – p./15), a qual não fora efetivada, por conta do recurso de apelação interposto, o qual fora recebido com efeito suspensivo (ID 15202663 – p. 16), e ao qual foi dado parcial provimento, apenas para prover o pedido de cominação de multa diária para o caso de descumprimento da determinação judicial do imóvel, decisão que transitou em julgado, recentemente, em 13.09.2019, consoante consulta realizada na presente data junto ao *site* do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Essa é a razão de o imóvel ainda não ter sido retomado pela União, apesar de já existir ordem judicial para a reintegração do mesmo.

Porém, em que pese a decisão judicial referida, a ocupação irregular do imóvel continuou, mesmo após o falecimento de Luiz Tarcísio Barra, ocorrido em 27.11.2011 (ID 18063356). Nos termos, do art. 1.203, do Código Civil: "Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida."

O próprio réu, em sua contestação, afirmou que após o óbito de seu pai, o imóvel não foi desocupado, tendo ele assumido a ocupação, de modo que, além de efetuar o pagamento do IPTU e das faturas de água, deu continuidade à construção da casa iniciada por seu pai, colocando laje, entre outras benfeitorias realizadas.

Vê-se, assim, que o réu admite a ocupação irregular do imóvel, uma vez que não apresentou nenhum documento que pudesse validar a posse como legítima, não logrando se desincumbir do ônus da prova que sobre ele recaía.

O argumento de que a autora abandonara o imóvel, não merece acolhida, uma vez que esta tem exercitado a defesa da sua propriedade, conforme demonstra a citada ação de reintegração de posse, ajuizada no ano de 2008. E, ainda, que tivesse abandonado o imóvel, por se tratar de bem público, este é insuscetível de usucapião, motivo pelo qual, inclusive, a ação de usucapião especial que fora ajuizada por seu pai para aquisição da área *sub judge* (ID 18062845), fora julgada improcedente, conforme noticiado na sentença exarada nos autos da ação de reintegração de posse n. 2008.61.25.001176-1 (ID 15202663 – p. 11).

Acrescenta-se que, no presente caso, sequer há de se falar em posse, pois, em razão de se tratar de bem público, o réu manteve ao longo do tempo apenas a detenção precária do imóvel aludido.

Independentemente do tempo em que exerceu atos sobre o bem público em questão, inclusive com a realização de benfeitorias, não é possível arguir a posse da área em apreço, pois, a característica de detenção do bem público, por mais que se prolongue no tempo e que haja efetiva utilização, não permite a conversão desta em posse, nos termos do art. 1.208, do Código Civil.

O particular jamais exerce poderes inerentes à propriedade (art. 1.196, do Código Civil) sobre imóvel público, que não pode ser objeto de usucapião (art. 183, §3º, da Constituição Federal). Nesse sentido, é o entendimento pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça:

A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

(Súmula 619, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)

A respeito, transcreva-se jurisprudência de *scol*:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ÁREA PÚBLICA. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. MERA DETENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a ocupação de bem público não gera direitos possessórios, mas mera detenção de natureza precária.

2. Pedido de indenização por benfeitorias que se afasta ante a não caracterização da posse no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRES/201400847663, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/03/2017 ..DTPB-)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. OUTORGA A TERCEIROS NÃO COMPROVADA. REGISTRO DE PROPRIEDADE PRIVADA. NÃO Oponível CONTRA A UNIÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. (...).

3. Os terrenos de marinha são de propriedade da União desde a época colonial. Trata-se de aquisição originária de propriedade por expressa disposição constitucional, sendo que os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.

4. Cabe a União decidir, dentro dos limites da legislação vigente, sobre a destinação que será dada aos bens públicos de sua propriedade e o poder de fato que o particular eventualmente exerça sobre esses imóveis jamais terá a natureza de posse, limitando-se à mera detenção, resultante de simples tolerância do Ente Estatal que, a qualquer tempo, pode reivindicá-la, sendo a ocupação sempre precária, independentemente de sua natureza.

5. In casu, não ficou demonstrado que a União outorgou, por título legítimo, a titularidade dos imóveis para o domínio particular e, sendo assim, qualquer ocupação ou construção nessas áreas deveria ter sido previamente permitida pelo Ente Federal, sendo indispensável a competente autorização do Serviço de Patrimônio da União. Não comprovado que houve tal autorização, a ocupação e as construções erguidas nos terrenos são irregulares e, por isso, devem ser demolidas.

6. Apelação conhecida e desprovida. 1

(TRF/2.ª Região, AC 00099294320134025001, GUILHERME DIEFENTHAELER, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, d.j. 06/12/2017)

Em consequência, há de se registrar que a precariedade nunca cessa, por mais que tenha havido longo decurso de tempo, ainda que sem interposição contrária à detenção constatada.

Nesse ponto, destaca-se, também, que a eventual boa-fé do requerido não possui o condão de convalidar a detenção havida ou convertê-la em posse justa, pois há expressa proibição constitucional de o bem público ser usucapido, além de haver vedação à hipótese de a detenção desse tipo de bem deixar de ser precária.

Logo, presentes os requisitos necessários para acolher o pedido reivindicatório, visto que a autora comprovou possuir o domínio sobre o bem em questão; individualizou o imóvel a contento; e, demonstrou que o requerido ocupa indevidamente o imóvel, a título de mera detenção precária.

Superada a questão reivindicatória, é de rigor analisar se o réu possui direito à indenização pelas benfeitorias realizadas.

No caso de bens públicos, aplica-se a legislação específica, no caso o Decreto-lei nº 9.760/46, que acerca do direito de indenização pelas benfeitorias realizadas, dispõe:

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei.

(...)

Art. 90. As benfeitorias necessárias só serão indenizáveis pela União, quando o S.P.U. tiver sido notificado da realização das mesmas dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da sua execução.

Desta feita, a lógica do Direito Público impõe a prioridade na desocupação do imóvel público, sendo incabível falar em direito de retenção, em atenção ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, ao passo que só se admite indenização na hipótese de ocupantes de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual.

Para a caracterização da boa-fé, imprescindível que a ocupação, a exploração e o uso de bem público contem com expresso, inequívoco, válido e atual assentimento do Poder Público.

In casu, à falta de titularidade regular para a ocupação, visto que inexistia qualquer autorização da autora para permanência do réu no imóvel em questão, expõem claramente a situação precária do imóvel. Presume-se, assim, a má-fé do réu, o que afasta a possibilidade de ressarcimento até mesmo de benfeitorias ditas "necessárias".

Acrescente-se, ainda, que não há informação nos autos de que o réu utilizava o imóvel como sua moradia habitual. Em sentido contrário, quando da realização de diligência pelo Ministério Público Federal, restou consignado que o réu visitava o imóvel apenas aos sábados.

Além disso, o fato é que o réu sabia dos riscos emergir construção em terreno que notoriamente tinha ciência de não possuir o domínio e de não estar devidamente regularizado.

Ademais, a lei especial que rege a matéria também exige a prévia notificação da SPU pelo proprietário, consoante o art. 90 retrotranscrito, o que não se configurou no caso dos autos.

Esse é o entendimento pacificado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE POSSE. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO DO BEM.

1. (...).

2. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da avocada boa-fé. Precedentes.

3. (...).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRESPP201200997544, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 547 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ.

1. (...).

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Não é cabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, na hipótese em que o particular ocupa irregularmente área pública, pois admitir que o particular retenha imóvel público seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se harmoniza com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público" (REsp 1.183.266/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2011). Aplicável a Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AINTARESP201400033686, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULAR. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, assentada no sentido de que restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé.

2. (...).

3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP201503096090, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/03/2016)

ADMINISTRATIVO. JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. BEM PÚBLICO.

DECRETO-LEI 9.760/46 PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. BEM TOMBADO. ARTS. 11 E 17 DO DECRETO-LEI 25/1937. OCUPAÇÃO POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RETENÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 100, 102, 1.196, 1.219 E 1.255 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

(...)

5. Consoante o Código Civil (de 2002), "Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião" (art. 102) e os "de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação" (é o caso do Jardim Botânico), nos termos do art. 100.

Mais incisiva ainda a legislação do patrimônio histórico e artístico nacional, quando dispõe que "As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades" (art. 11, do Decreto-Lei 25/1937, grifo acrescentado).

6. A ocupação, a exploração e o uso de bem público - sobretudo o de interesse ambiental-cultural e, com maior razão, aqueles tombados - só se admitem se contarem com expresso, inequívoco, válido e atual assentimento do Poder Público, exigência inafastável tanto pelo Administrador como pelo Juiz, a qual se mantém incólume, independentemente da ancianidade, finalidade (residencial, comercial ou agrícola) ou grau de interferência nos atributos que justificam sua proteção.

7. Datar a ocupação, construção ou exploração de longo tempo, ou a circunstância de ter-se, na origem, constituído regularmente e só depois se transformado em indevida, não purifica sua ilegalidade, nem fragiliza ou afasta os mecanismos que o legislador instituiu para salvaguardar os bens públicos. Irregular é tanto a ocupação, exploração e uso que um dia foram regulares, mas deixaram de sê-lo, como os que, por nunca terem sido, não podem agora vir a sê-lo.

8. No que tange ao Jardim Botânico do Rio, nova ou velha a ocupação, a realidade é uma só: o bem é público, tombado, e qualquer uso, construção ou exploração nos seus domínios demanda rigoroso procedimento administrativo, o que não foi, in casu, observado.

9. Na falta de autorização expressa, inequívoca, válida e atual do titular do domínio, a ocupação de área pública é mera detenção ilícita ("grilagem", na expressão popular), que não gera - nem pode gerar, a menos que se queira, contrariando a mens legis, estimular tais atos condenáveis - direitos, entre eles o de retenção, garantidos somente ao possuidor de boa-fé pelo Código Civil. Precedentes do STJ.

10. Os imóveis pertencentes à União Federal são regidos pelo Decreto-Lei 9.760/46, que em seu art. 71 dispõe que, na falta de assentimento (expresso, inequívoco, válido e atual) da autoridade legitimamente incumbida na sua guarda e zelo, o ocupante poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil de 1916.

11. A apropriação, ao arripio da lei, de terras e imóveis públicos (mais ainda de bem tombado desde 1937), além de acarretar o dever de imediata desocupação da área, dá ensejo à aplicação das sanções administrativas e penais previstas na legislação, bem como à obrigação de reparar eventuais danos causados.

12. Aplica-se às benfeitorias e acessões em área ou imóvel público a lei especial que rege a matéria, e não o Código Civil, daí caber indenização tão-só se houver prévia notificação do proprietário (art. 90 do Decreto-lei 9.760/46).

13. Simples detenção precária não dá ensejo a indenização por acessões e benfeitorias, nem mesmo as ditas necessárias, definidas como "as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore" (Código Civil, art. 96, § 3º). Situação difícil de imaginar em construções que deverão ser demolidas, por imprestabilidade ou incompatibilidade com as finalidades do Jardim Botânico (visitação pública e conservação da flora), a antítese do fim de "conservar o bem ou evitar que se deteriore".

14. Para fazer jus a indenização por acessões e benfeitorias, ao administrado incumbe o ônus de provar: a) a regularidade e a boa-fé da ocupação, exploração ou uso do bem, lastreadas em assentimento expresso, inequívoco, válido e atual; b) o caráter necessário das benfeitorias e das acessões; c) a notificação, escoreta na forma e no conteúdo, do órgão acerca da realização dessas acessões e benfeitorias.

15. Eventual indenização, em nome das acessões e benfeitorias que o ocupante ilegal tenha realizado, deve ser buscada após a desocupação do imóvel, momento e instância em que o Poder Público também terá a oportunidade, a preço de mercado, de cobrar-lhe pelo período em que, irregularmente, ocupou ou explorou o imóvel e por despesas de demolição, assim como pelos danos que tenha causado ao próprio bem, à coletividade e a outros valores legalmente protegidos.

16. Inexiste boa-fé contra expressa determinação legal. Ao revés, entende-se agir de má-fé o particular que, sem título expresso, inequívoco, válido e atual ocupa imóvel público, mesmo depois de notificação para abandoná-lo, situação típica de esbulho permanente, em que cabível a imediata reintegração judicial.

17. Na ocupação, uso ou exploração de bem público, a boa-fé é impresunível, requisitando prova cabal a cargo de quem a alega.

Incompatível com a boa-fé agir com o reiterado ânimo de se furtar e até de burlar a letra e o espírito da lei, com sucessivas reformas e ampliações de construção em imóvel público, por isso mesmo feitas à sua conta e risco.

18. Na gestão e controle dos bens públicos impera o princípio da indisponibilidade, o que significa dizer que eventual inércia ou conivência do servidor público de plantão (inclusive com o recebimento de "aluguel") não tem o condão de, pela porta dos fundos da omissão e do consentimento tácito, autorizar aquilo que, pela porta da frente, seria ilegal, caracterizando, em vez disso, ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), que como tal deve ser tratado e reprimido.

(...)

(REsp 808.708/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 04/05/2011)

Seguindo a mesma linha, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pontua:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JARDIM BOTÂNICO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. TOMBADO. OCUPAÇÃO POR PARTICULAR. ESBULHO. MERA DETENÇÃO. DESCABIMENTO DE DIREITO DE RETENÇÃO.

I. (...).

9. Os bens públicos só cumprem a função social a que se destinam quando adequadamente utilizados em proveito da coletividade, sendo certo que sua utilização exclusiva é uma exceção e só poderá ser considerada compatível com os preceitos constitucionais, quando exercida nos estreitos limites legais. Assinala outrossim, que aquele que se apossa de um bem público fora dos limites legais deve ser considerado possessor de má-fé, passível da perda daquilo que tiver feito aceder ao bem.

10. No caso em questão, versando a demanda sobre ocupação de bem público, devem prevalecer as normas de direito administrativo, em especial, as previstas no DL nº 9.760/46, aplicando-se, subsidiariamente, as normas do direito civil. 11. Improcedente o pedido de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46. Ademais, o réu não comprovou nos autos, ter realizado tais benfeitorias. Inexiste qualquer possibilidade de proteção legal e retenção de benfeitorias para a hipótese de ocupação ilegal, ressaltando-se que a ré, há mais de três décadas já se beneficiou, indevidamente, de bem público, não lhe cabendo receber qualquer reembolso.

11. Recurso conhecido e não provido.

(AC 09825852319004025101, ALCIDES MARTINS, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL-BENS DA UNIÃO TRANSFERIDOS À RFFSA - NATUREZA JURÍDICA - BENS PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO - POSSE DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO IMPOSSIBILIDADE

I - (...).

III - Os bens transferidos pela União Federal para formar originariamente o patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A, por força da Lei 3.115/57, são públicos com destinação especial, e não são passíveis de serem adquiridos por usucapião.

IV - Por ser a ocupação do imóvel irregular, de má-fé e anunciada apenas aos confinantes, não indenização das benfeitorias.

V - (...).

VIII - Agravo da contribuinte improvido.

(AC 00136701620054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013)

Sendo assim, não se aplica ao presente caso o artigo 1.219, do Código Civil, nem, em última hipótese, o artigo 1.220, do Código Civil, mas sim o Decreto-lei nº 9.760/46, não tendo o requerido demonstrado a sua boa-fé, a ensejar direito à reparação.

Quanto ao direito de aquisição do imóvel, nos termos do disposto pelas Leis nº 9.636/98 e 11.483/07, as alegações do réu também não merecem prosperar.

Prescreve o art. 12 da Lei n. 11.483/07 que aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005, é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, nas condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Ocorre que o bem objeto dos autos não detém natureza residencial, seja por tratar-se de uma fazenda (Id Num. 15202192 - Pág. 27), seja por lá existir apenas uma construção em andamento, sem qualquer condições de habitação, conforme revelam as fotografias Id Num. 15202187 - Pág. 7/10, razão pela qual a situação do requerido não se enquadraria no mencionado dispositivo legal.

Ademais, em laudo realizado pela Prefeitura Municipal de Ourinhos no ano de 2017, resta demonstrado o abandono da área e a irregularidade da obra (Id Num. 15202192 - Pág. 14), o que confirma a inexistência de direito do réu à aquisição direta do imóvel, nos moldes em que preconizado.

Outrossim, considerando que o bem em questão nunca foi alienado pela parte autora, decisão que se encontra em sua esfera de discricionariedade, conforme conveniência e oportunidade que lhe é inerente nesta seara, não há que se falar em violação do direito de preferência mencionado no artigo 13 da Lei n. 11.483/07. Acrescente-se que, nas demais hipóteses legais (exceto art. 12 acima referido), sempre há a previsão de licitação ou leilão à luz do princípio da impessoalidade, que só incide iniciado o processo de alienação do bem, a partir da decisão administrativa de caráter discricionário.

Nesse passo, comprovada a propriedade do bem reivindicado por parte da autora e demonstrada a irregularidade na ocupação do imóvel por parte do requerido, é de rigor julgar a presente demanda procedente.

Do pedido de liminar

Pretende o autor seja determinada liminarmente a inibição na posse do imóvel em questão, com base no disposto nos artigos 20 e 71 da Lei n. 9.760/46 (ID 21973722). Considerando que a decisão anteriormente proferida é *rebus sic stantibus*, nos termos do art. 296, *caput*, do Código de Processo Civil, e que, após a presente decisão de caráter exauriente, alterou-se o quadro anteriormente delineado, passo a análise do requerimento de inibição na posse.

In casu, considerando que restou comprovada a ocupação irregular do imóvel por parte do requerido, o qual não apresentou nenhuma prova de que possua justo título para permanecer na posse do mesmo e, ainda, tendo em vista que a autora demonstrou ser titular do domínio do imóvel, entendendo possível a concessão da medida liminar pleiteada.

Por seu turno, também presente o *periculum in mora*, visto que a ocupação irregular do imóvel permanece há muitos anos, tendo sido necessário, primeiro, o ajuizamento de ação de reintegração de posse em face do pai do autor, a qual não fora efetivada por estar ainda em fase recursal; e, agora, em face do réu, o qual, apesar de ciente da ação possessória aludida, manteve a ocupação irregular e, em atitude arbitrária, continuou a erigir uma construção residencial no local, o que demonstra sua intenção de não deixar de utilizar o bem público aludido.

Nesse passo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, é de rigor a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata imissão na posse do imóvel *sub judice*, em favor da autora, de modo a determinar ao réu que o desocupe, no prazo de 30 (trinta) dias, suspendendo todo e qualquer ato de construção no local, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: *(i)* declarar o domínio da União e reconhecer o direito de imissão na posse da área de aproximadamente 300 m² ou da área total que eventualmente esteja ocupada irregularmente, a qual encontra-se registrada sob n. 49.777 do CRI de Ourinhos-SP; e, em consequência; e, *(ii)* determinar ao réu que a desocupe, promovendo a demolição da construção irregular ergida no local e correspondente limpeza, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, inicialmente, de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em sede de tutela de urgência, determino em favor da autora a imissão na posse do imóvel aludido, de modo que deve o réu desocupá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, suspendendo todo e qualquer ato de construção no local, sob pena de multa diária, inicialmente, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º do Código de Processo Civil. Porém, concedo os benefícios da Justiça Gratuita a fim de isentá-lo do pagamento, conforme preconiza a Lei n. 1.060/50 e art. 99, do Código de Processo Civil, em atendimento ao pedido formulado quando da apresentação de sua contestação, considerando, também, ter apresentado a declaração de hipossuficiência (ID 18062818).

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000664-71.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FLOREAN PORTELA ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a certidão retro, bem como em se levando em conta o quanto disposto no art. 13 da Resolução PRES nº 142, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000442-45.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANSELMO JOSE BETTEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO PELEGRINO - SP110868, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a certidão retro, bem como em se levando em conta o quanto disposto no art. 13 da Resolução PRES nº 142, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-62.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ CAMPANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a certidão retro, bem como em se levando em conta o quanto disposto no art. 13 da Resolução PRES nº 142, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001126-04.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCEDIDO: JOSE CARLOS FAGNANI
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA BACON - PR50437
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a certidão retro, bem como em se levando em conta o quanto disposto no art. 13 da Resolução PRES nº 142, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000727-58.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Considerando-se a certidão retro, bem como em se levando em conta o quanto disposto no art. 13 da Resolução PRES nº 142, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-78.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-74.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CLORIVALDO CHRISTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARCOLINO DOMINGOS GASPAR NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-61.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA, NEMUEL CAMPOS, ABRAAO PEREIRA LIMA, ANIZIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO BARBI - SP153735
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO BARBI - SP153735
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO BARBI - SP153735
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO BARBI - SP153735
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Trata-se de ação de responsabilidade securitária ajuizada por LUIZ AUGUSTO DA SILVA e OUTROS em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

O feito foi ajuizado inicialmente na Vara Única de Ipaçu/SP, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, diante do interesse da CEF em ingressar no feito (Id Num. 25994755 - Pág. 52).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando detidamente os autos, denota-se que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o pedido.

Conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I, da CF/88.

No presente caso, trata-se de demanda entre particulares, que não atrai interesse federal.

Outrossim, não há que se falar em integração da Caixa Econômica Federal à lide, na condição de assistente. Explica-se.

Da análise dos autos, depreende-se que os contratos habitacionais discutidos nesta ação sequer foram firmados com a CEF.

Poder-se-ia cogitar na admissão da referida instituição financeira no processo como gestora do FCVS, caso o seguro adjeto fosse denominado "Ramo 66". Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem os autos, que não demonstram idoneamente a natureza pública da apólice de seguro contratada.

Ressalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo (g.n):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. **Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl nos EDcl no RESp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012).

Dessa feita, nos termos do julgado supra, não há que se falar em interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, simplesmente porque não se demonstrou idoneamente que as apólices discutidas são do Ramo 66 (apólice pública), tampouco comprovou-se o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, conforme estabelecido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl nos EDcl no RESp nº 1.091.363/SC.

Registre-se, que o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do FESA é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário, como reconhecido nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, pela relatora do voto vencedor.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5005733-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2018)

Por fim, os contratos objetos do presente feito foram entabulados antes de 02.12.1988 (Num. 25993076 - Pág. 34, Num. 25993076 - Pág. 39, 25993076 - Pág. 45 e Num. 25994152 - Pág. 3), ou seja, fora do período mencionado no recurso repetitivo acima, dentro do qual a CEF possuiria, em tese, interesse jurídico.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir (g.n):

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO PRESENTE INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO DESPROVIDO. - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009: que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. - Os contratos originários foram firmados em 06/1981 (id 5735148- páginas 192 a 201), ou seja, fora do período adrede mencionado, o que evidencia, prima facie, a ausência de interesse da CEF para intervir no feito de origem. - Agravo de instrumento desprovido. SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL (AI 5007601-83.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019.)

Portanto, consoante o inciso I, do art. 109 da Constituição Federal, do enunciado sumular n. 150 do STJ, e do art. 45, §3º, CPC/2015, determino a exclusão da CEF da lide, ante a ausência de interesse, e, por consequência, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito. Por fim, determino a retorno dos autos ao Juízo competente, qual seja, a Vara Única de Ipaçu/SP.

Dê-se aqui a devida baixa e cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 24402971**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA AISNA FREITAS FARIAMOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 20965129**, e considerando-se a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BENEDITA GRACIANO RODRIGUES - ME, MARCO ANTONIO TEIXEIRA RODRIGUES, BENEDITA GRACIANO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 20066906, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MATEUS MENDES BONIFACIO, SIMAO PEDRO DURANTI FERLA, WALDEMIR FERNANDES, ZILDA DONISETE MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: M. B. O.
REPRESENTANTE: CLAUDETE APARECIDA DO CARMO MENGATTI
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-05.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO SERGIO DE ARRUDA IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019511-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELSON ALMUDI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23119742: Ciência à parte autora.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002117-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SANTINO TADEU MARTARELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e apresentou informações em conjunto com a autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

No caso dos autos, conforme revelam as informações (ID 26123787) ainda não houve decisão conclusiva no processo administrativo da parte impetrante, paralisado desde 18.09.2014 (fl. 04 do ID 25159048), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo da parte impetrante **Santino Tadeu Martarelli** (NB 42/025.305.187-8), paralisado desde 18.09.2014, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001805-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LYDIA FERREIRA BUZZO, RUBENS BUZZO FILHO, WILSON ROBERTO BUZZO, WAGNER BUZZO, EDIVALDO BUZZO, DAMARIS RAQUEL DA SILVA BUZZO,
MÁRIA REGINA DE SOUZA BUZZO
SUCEDIDO: RUBENS BUZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogados do(a) SUCEDIDO: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o falecido autor RUBENS BUZZO ingressou com o processo em 05 de novembro de 2011 (ID. 11081908), cujas procurações dos advogados, então, constituídos, não se encontram colecionadas neste processo eletrônico.

Em decorrência do falecimento do autor beneficiário Rubens Buzzo (ID. 11081942 – fl. 17 – autos digitais) foram requeridas as habilitações conforme depreende-se das manifestações nos IDs. 11081922, 11081932 e 11081942

O despacho de ID. 11081948 à fl. 02 determinou a habilitação processual de Rubens Buzzo Filho (ID. 11081942 – fls. 03/04 – autos digitais), Wilson Roberto Buzzo (ID. 11081942 – fls. 05/06 – autos digitais), Wagner Buzzo (ID. 11081942 – fls. 07/08) e Edivaldo Buzzo (ID. 11081942 – fls. 09/10 – autos digitais) que constituíram seus procurados os advogados o Dr. Helder Andrade Cossi (OAB/SP 217.366) e a Drª. Patrícia Gomes Andrade Cossi (OAB/SP 217.366).

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo processual.

Intimem-se, ainda, os exequentes para que esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado pela advogada Drª. Fabiana Andreia de Melo, OAB/SP 098.781, em manifestação de ID. 21977642 e anexos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-80.2019.4.03.6127
AUTOR: FLAVIO DE MORAES PRADO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258, VALMIR NANI - SP261530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIANA BERGONZONI
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO - SP140043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para revisão e majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Decido.

Não cabe antecipação dos efeitos da tutela, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação de revisão em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSWALDO LUIZ BATTAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO - SP140043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para revisão e majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Decido.

Não cabe antecipação dos efeitos da tutela, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação de revisão em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001119-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RUTE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS (**ID. 24396529**), determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000333-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: DANTE MAROBI & CIA LTDA - ME, NADIR DE LIMA MAROBI, REGER MAROBI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

ID 26804209: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em cinco dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA S REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: AMANDA APARECIDA ZACARON

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Casa Branca/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000321-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBA AURILJETTI - SP169591, SANDRO HENRIQUE DA COSTA - SP376266
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBA AURILJETTI - SP169591, SANDRO HENRIQUE DA COSTA - SP376266
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID's 22420405 e 22342919: manifeste-se a Perita Judicial em 15 dias.

Com a juntada de seu parecer, ciência as partes e proceda a Secretária à expedição do necessário para que a Perita levante os honorários periciais depositados nos autos (ID's 4638393 e 4293313), conforme solicitado em maio de 2018 (ID 8247048).

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000184-53.2018.4.03.6127
AUTOR: ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO SIQUEIRA FARIA - MT7028, ARI FRIGERI - MT12736
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0000184-53.2018.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se o embargado em dez dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001828-02.2016.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: NEZIA DOS SANTOS COSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BOVO - SP136468

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001828-02.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, manifeste-se o executado sobre os embargos de declaração interpostos pelo exequente.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003067-12.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA VIEIRA - SP289428

EXECUTADO: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003067-12.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se o exequente para manifestação em dez dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000386-35.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARI FRIGERI - MT12736

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000386-35.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se o exequente para manifestação em dez dias, conforme fl. 276 dos autos físicos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000327-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROBERTA ENYA TUBONE

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 191696/2018, movida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado De São Paulo** em face de **Roberta Enya Tubone**.

Regulamente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000327-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTA ENYA TUBONE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 191696/2018, movida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado De São Paulo** em face de **Roberta Enya Tubone**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001112-72.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DE SALES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Eco-nômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização na seara administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **homologo** a desistência da ação e declaro **extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000629-42.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a União Federal, exequente, requereu sua extinção em razão do baixo valor da cobrança e dos gastos já dispendidos.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **homologo** a desistência da ação e declaro **extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002380-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704
EXECUTADO: LUCIA HELENA MOIA FIGUEIRO

DESPACHO

Providencie o Conselho exequente a juntada aos autos de comprovante do recolhimento das custas judiciais, uma vez que o documento digitalizado aparece em branco.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, cite-se, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000123-08.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: BRASFIN INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FLAVIO AUGUSTO DO CANTO, CLAUDIO JAIR DE ALMEIDA, ATHOS TIZZIANI FILHO, JOSE ANTONIO GENEROSO, CELSO VARGA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA - SP161038
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000123-08.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado.) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5000583-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001892-80.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: EMIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ULYSSES CORREA - SP157209, DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001892-80.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000744-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002411-21.2015.4.03.6127
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP324458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002411-22.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001621-08.2013.4.03.6127
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: ANS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001621-08.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000093-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 15523744 e 16440286: indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica feito pelo autor, eis que desnecessária e inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício de sua atividade laborativa, bastando para tanto a análise dos formulários e laudos técnicos.

Promova a parte autora, **no prazo de 15(quinze) dias**, a apresentação do laudo técnico que baseou o PPP, nos termos do Art. 434 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, dê-se vista ao INSS acerca da petição de **ID. 16440286 e anexos**, a para que se manifeste **no prazo de 5(cinco) dias**.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0001804-71.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: PAULO ALEXANDRE PAINA TABARINI
Advogado do(a) RÉU: SANDRA BORGES CALDAS - SP87638

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, em que a Caixa Econômica Federal, autora, requereu sua extinção tendo em vista o pagamento do débito na seara administrativa.

Decido.

A regularização administrativa do débito, como conseqüente pagamento, acarreta a perda do objeto do presente feito.

Isso posto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000309-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EATON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JEFERSON COSTA

DESPACHO

Defiro o prazo de **5(cinco) dias**, requerido pelo réu **Jeferson Costa**, para que traga aos autos instrumento de mandato de seu procurador constituído.

No mais, intime-se o autor e o INSS para que se manifestem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da contestação de **ID. 17809063 e anexos**.

Providencie a Secretaria a inclusão do advogado, o Dr. RENA CONCENTINE LACERDA, OAB/SP 402.427, no sistema processual do PJE.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002027-92.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDA LOURDES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BIASOTO - SP53069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que a sentença encartada às fls. 291/292 do ID 13025230 e respectivo trânsito em julgado (fl. 294) se referem a traslado dos autos nº 0001745-54.2014.403.6127.

Verifico, ainda, que nestes autos foi interposto recurso de apelação (fl. 289), não sendo, portanto o caso de arquivamento dos autos.

Dessa forma, necessária a regularização da marcha processual, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002003-98.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILVANA GALLIS
Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27045781: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003381-31.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RAMOS RESTANI
Advogados do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 15795899: dê-se vista ao exequente para que se manifeste, **no prazo de 15(quinze) dias**, requerendo o que entender de direito.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000612-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COMERCIAL PIVATO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE LIMA NEVES - SP209384
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 27044474: Ciência ao autor.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002217-91.2019.4.03.6127
REQUERENTE: JOSE ROBERTO PASCUINI & CIA. LTDA - EPP, JOSE ROBERTO PASCUINI, SONIA LUZIA FARIA PASCUINI, TATIANE BERNARDES FARIA
Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE MACHADO DIAS - MG130315, JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE MACHADO DIAS - MG130315, JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE MACHADO DIAS - MG130315, JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE MACHADO DIAS - MG130315, JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de janeiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000839-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REGINALDO PIZANI, LUIS ROBERTO PIZANI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

ID. 17641511 e anexos: defiro, conforme requerido.

Cite-se o Banco do Brasil S/A para, querendo, apresentar contestação **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cite-se. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002440-52.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOANA MAFALDA GIORDANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SALES SIMS - SP224025
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarda-se o desfecho dos embargos à execução nº 0001350-28.2015.4.03.6127, remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, promova-se, ainda, a Secretaria a associação entre os processos no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDA GERALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5028193-85.2018.4.03.0000 (**certidão de ID. 22839990**), intím-se as partes para que, **no prazo de 15(quinze) dias**, requeiram o que entenderem de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002473-32.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA ROCHA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 17741464 e anexo: dê-se vista a exequente para que se manifeste **no prazo de 5(cinco) dias**.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001862-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002611-28.2015.4.03.6127
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002611-28.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001616-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JAIME LAMAITA NETO, JAIME CESAR LAMAITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela CEF (ID. 13986332), determino a nomeação da perita judicial contábil Lais Cristina Rosa Valim CORECON 241676/0 para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão transitado em julgado, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da proposta de honorários.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003118-91.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAQUIM PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHADA SILVA - SP164258
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Verifico que, embora a executada afirme no ID 24105608 que "a liquidação correta da r. decisão encontra-se demonstrada conforme planilhas de cálculos anexas", não houve a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, concedo ao executado o prazo de cinco dias para regularização.

Com a juntada do demonstrativo, abra-se vista ao exequente para manifestação em quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003876-12.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
EXECUTADO: ADRIANA MORI, MARA SILVIA COSTA MORI
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA LILIAM MORAES - MG108832
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA LILIAM MORAES - MG108832

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, manifeste-se o exequente em quinze dias, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
SUCESSOR: CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA - ME, CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA

DESPACHO

No ID 18155392, foi expedida carta precatória para intimação do executado para pagamento.

Após manifestação do exequente, foi proferida sentença (ID 22828174) que extinguiu o processo em relação a dois contratos, e determinando o prosseguimento do feito com relação aos contratos remanescentes.

No ID 25118438, a exequente requer a penhora online de ativos do executado, mas deixa de indicar o valor atualizado do débito.

Dessa forma, concedo o prazo de quinze dias ao exequente para que traga aos autos memória atualizada de cálculos e apresente eventual requerimento.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da qualificação das partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 22828174 e tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003285-11.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIJU MANUFATURAS DE ROUPAS INFANTO JUVENIS LTDA, ADIRSON COELHO, MARIA ELIZABETH CANHEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação do exequente, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004119-19.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA, ARISTEU JOSE DA SILVA, CATARINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RAFAEL SCOLARI - SP305793

DESPACHO

ID 24154123: Defiro o prazo adicional de quinze dias à exequente.

Int.

São João da Boa Vista, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO SALGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

DESPACHO

ID 26931076: Defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001078-05.2013.4.03.6127
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0001078-05.2013.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, o exequente para manifestação em dez dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002346-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CINTIA CARRARI BARROS

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003342-63.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: LOCADORA DE VEICULOS VILANOVA LTDA - ME, MIGUEL JACOB, KELLY CRISTINA DE SOUZA, TRANSPORTES DE CARGAS DISTRITAL LTDA - ME, AUTO POSTO ZANERY LTDA - ME, P&J EXTRACAO E COMERCIO LTDA - ME, TRANSPORTES DE CARGAS SANTA MATILDE LTDA - ME, AUTO POSTO REDENTOR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0003342-63.2011.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Anote-se a vinculação dos autos da execução fiscal nº 0003342-63.2011.4.03.6127 a estes.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO BORETTI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 189441/2018, movida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em face de **Antonio Eduardo Boretti**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002946-13.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: WAGNER DEGRANDE RITEL HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, WAGNER DEGRANDE RITEL

DESPACHO

ID 24128184: indefiro a apropriação de valores, pois, conforme anunciado pelo ofício do PAB da CEF (ID 23900902), os valores constritos via BACENJUD foram transferidos para conta judicial.

Assim, reitero os despachos de ID 23061073 e ID 23842885, para que a CEF apresente, no prazo de 15 dias, os dados bancários necessários à conversão dos valores constritos.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000393-27.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MADEU & SANTOS LTDA - ME, RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS MADEU

DESPACHO

ID 20263544: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002411-65.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
EXECUTADO: PERES & ANTONIO LTDA - ME, MARIANA FRANCO PERES ANTONIO, LEONARDO ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572

DESPACHO

ID 24289083: anote-se o valor atualizado do débito.

No mais, tendo em vista a certidão de ID 13947496 (recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo), cumpra a CEF o despacho de ID 20611685, trazendo aos autos, no prazo de 15 dias, os dados necessários à conversão dos valores penhorados, tais como nome do banco, número de conta, agência, etc.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003317-45.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS GAZOTTO RIBEIRO - ME, LUCAS GAZOTTO RIBEIRO

DESPACHO

ID 20268822: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000184-10.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS, EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS, BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DESPACHO

ID 24390227: manifeste-se a executada no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003142-80.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: JEFFERSON AMERICO LUIZ PAULA LIMA 38971080892, JEFFERSON AMERICO LUIZ PAULA LIMA

DESPACHO

ID 20272252: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: JOSE PAULO DE CAMARGO REPRESENTACOES - ME, JOSE PAULO DE CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809

DESPACHO

ID 26209667: Ciência ao autor.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000758-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IMAC IND MOCOQUENSE DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SILVANA CARMO DA SILVA GUIDORIZZI, JOSE ROBERTO GUIDORIZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP381474

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 94.513,86 (noventa e quatro mil, quinhentos e treze reais e oitenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001971-88.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEBASTIAO VITOR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova testemunhal requerido pela parte autora, sendo desnecessária para o deslinde na análise da pretensão.

Para análise da caracterização da ofensa ou violação dos bens de ordem moral é desnecessária a produção de prova pericial técnica, razão pela qual indefiro o pleito probatório.

Nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002910-83.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGNELO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ESPANHA - SP145386
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Considerando o lapso temporal, intime-se a exequente, **no prazo de 5(cinco) dias**, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002471-67.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: GUERINO SPAGNA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095

DESPACHO

Ante a condição do executado de beneficiário da gratuidade, a execução referente à verba sucumbencial à qual foi condenado tem sua exigibilidade suspensa, podendo ser retomada no caso de comprovação, pelo credor, de que a situação de hipossuficiência deixou de existir, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, remetam-se os autos arquivos, onde aguardarão nova manifestação do exequente.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001554-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
EXECUTADO: ALAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 02.142671.2019, movida pela **Agência Nacional de Mineração - ANM** em face de **ALAN - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - EPP**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE DE MUNARI BAVIERA

DESPACHO

ID 27232528: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001160-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BALENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico não ter ocorrido o pagamento voluntário e nem impugnação pela executada, razão pela qual determino a intimação da exequente para que, **no prazo de 15(quinze) dias**, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000654-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de embargos à execução fiscal é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, § 1º da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e dos comprobatórios das suas alegações iniciais.

No caso dos autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal não se encontra instruída com a procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte embargante juntar aos autos os referidos documentos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo (10 dias), traga a embargada (ANS) cópia integral do processo administrativo n. 25779.005057/2009-71. A esse respeito, a própria ANS, em sua impugnação aos embargos (ID 8375630), cita folhas inexistentes nos autos (fl. 438 do PA anexado à petição inicial dos embargos).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002082-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001726-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: NIVALDO FRANCO
Advogados do(a) RÉU: JOSE WILSON BRENDA - SP70895, RENATO BRENDA PORCELLI - SP282701

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 000308160000146905 e 000308260000169758, em que a Caixa informou a composição administrativa da dívida referente ao contrato 0308160000146905, requerendo o prosseguimento da ação em relação ao contrato 0308260000169758 (ID 27166382).

Decido.

Considerando o exposto, no que se refere ao contrato 000308160000146905, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com a ação (ação monitoria e embargos monitorios) em relação ao contrato remanescente (0308260000169758). Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015957-88.2010.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BERNARDETE APARECIDA TORRES SENA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fim do prazo deferido (ID. 13330195 - fl. 58), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do requerido pelo INSS (ID. 13330195 às fls. 53/54).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001618-53.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

ID 26050118: Complemente a exequente as custas relativas à expedição de certidão e autenticação de cópia dos autos. (R\$ 8,43).

Cumprido, providencie a Secretaria o atendimento ao requerido, intimando a exequente para retirada dos documentos em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002250-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL GENESIS S/S LTDA - ME, MARIA MARCIA MELONI COSTA, RAQUEL MELONI COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu a desistência da ação em relação ao contrato n. 250331704000027491.

Decido.

A presente execução está amparada nos contratos bancários 250331558000001383 e 250331704000027491.

O processo já foi extinto quanto ao contrato 25033155800001383 (ID 13900948), de modo que, requerida a desistência em relação ao contrato subsistente, cumpre extinguir integralmente a presente execução.

Ante o exposto, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001600-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: GILSON DOS REIS NAZARIO MARIANO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 252-046/2018, movida pelo **Conselho Regional de Química da IV Região** em face de **Gilson dos Reis Nazario Mariano**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamentado e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001010-50.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO E SILVA - TRANSPORTES - ME, SERGIO ANTONIO E SILVA

DESPACHO

Em quinze dias, esclareça o requerimento de suspensão nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, uma vez que já anotação de restrição a bens do executado nestes autos (ID 21117250).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002446-15.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AMELIA DE CAMPOS, JESSICA EDUARDO CAMPOS MARIN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARTINS PASCHOALALVAREZ - SP201931, MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARTINS PASCHOALALVAREZ - SP201931, MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IVONG REGINA RIBEIRO TOME

TERCEIRO INTERESSADO: AMELIA DE CAMPOS, IVONG REGINA RIBEIRO TOME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MARTINS PASCHOALALVAREZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO CAVALCANTE FILHO

DESPACHO

Com o trânsito em julgado (ID. 13369253 – fl.171), arbitro o valor da curadora especial a Dr^a Cecília Salomão Lorenzo, OAB/SP.364.046 no valor mínimo previsto na Resolução nº 305/2014. Expeça-se solicitação de pagamento.

Ademais, conforme requerido em manifestação de ID. 17792047, intimem-se os exequentes para que, em 15 (quinze) dias, forneçam dados necessários (nome, CPF, agência e conta bancária dos exequentes) a fim de que sejam realizadas as conversões dos depósitos à ordem deste Juízo empagamento.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA, ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 17925505: intime-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente diretamente aos autores (e comprove que assim o fez nos autos), planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor (preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos) para que os autores possam pagar e, assim, readquirir o imóvel, conforme determinação exarada na decisão de ID. 13844223.

Decorrido o prazo fixado *in albis*, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003046-70.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REDECARD S/A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WIGDERO WITZ NETO - SP153790-A
RÉU: TAVERNELLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: ERIKA CRISTHIANE CAMARGO MARQUES - SP202953, GISLAINE CRISTINA LUIZ - SP281404

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente REDECARD S/A e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Ademais, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000634-42.2017.4.03.6127
EMBARGANTE: MARCELO MARIOTONI ZAGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS MAZZER - SP108289
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargada, à parte contrária (embargante) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000956-36.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORNILO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se aos arquivos sobrestado, aguardando ulterior manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002125-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ANDREZA MARTINS ISHIARA

DESPACHO

ID 27246026: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002222-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA C A SEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

DESPACHO

ID 27276511: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002134-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JO VEM EM AÇAO CONQUISTANDO SEU ESPACO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 26395001: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Indefiro o pedido de reunião de processos formulado pela executada, vez que os autos tramitam de forma eletrônica.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos cópia do seu Estatuto Social, nos termos do art. 104, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001329-57.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TAMIRES DA SILVA MELO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a exequente requereu, em manifestação de ID. 16892241, a expedição de ofício requisitório relativo a condenação de honorários sucumbenciais relativos aos embargos à execução nº 0001995-24.2013.4.03.6127.

No entanto, eventual cumprimento de sentença e as obrigações decorrentes de seus efeitos deverão ser requeridas nos próprios autos dos embargos à execução.

No mais, vista às partes acerca da manifestação de ID. 24094167.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002555-63.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J W GUARNIERI CEREALIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TELINI VALENTE - SP212934

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado (verba honorária).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000038-85.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
RÉU: ANDRE SIGOLO ROBERTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança, em que a Caixa Econômica Federal, autora, requereu sua extinção, ante a regularização administrativa do débito.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003405-30.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AGENOR MORETTI, ALDO EDSON RUESCH
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Não havendo oposição em relação aos valores periciais estimados pelo Sr. Perito Judicial (**ID. 1770281**), fixo os honorários periciais no importe de **RS 10.000,00** (dez mil reais).

Haja vista que a exequente depositou o valor de R\$ 5.000,00 (**ID. 18743952**), intime-se o exequente para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, complemente o valor fixado.

Cumprida a determinação, intime-se o Perito Judicial, o Sr. Leonardo José Brito do Amaral para início dos trabalhos periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-77.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 27328014: depreende-se dos autos que a data 30/08/2017 refere-se ao trânsito em julgado nos **embargos à execução nº 0002189-53.2015.4.03.6127** (certidão de ID. 13364050 - fl. 185 dos autos digitais; fl. 150 - autos físicos).

No entanto, os cálculos foram elaborados e atualizados para **março de 2015 (03/2015)**, conforme a planilha de fls. **190 (fl.153 - autos físicos)**.

Nada mais a requerer, com decurso dos prazos de impugnação ao teor da minuta, encaminhe-se a o **ofício requisitório nº 2020003816** ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002699-66.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MILENA GENARI, CARLOS HENRIQUE MARTIN PICCOLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA - SP223661
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA - SP223661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002255-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CARINA DE PAULA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MARANHO - SP136469

DESPACHO

ID 27353622: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São João DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE SALIN PINHAL - ME
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MABELINI - SP250453, FERNANDO ORMASTRONI NUNES - SP265316
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por José Salim Pinhal – ME em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) em que, no mérito, requer anulação do débito do Auto de Infração n. 2429223, e a retirada do nome da empresa do cadastro dos serviços de proteção ao crédito. Em tutela de urgência, requereu o sobrestamento da execução 5000836-19.2017.4.03.6127 (cujo objeto é a CDA da multa do Auto de Infração n. 2429223).

Aduz que foi multada por ter contratado a empresa de transporte Jorge Luiz Mabelini – EPP, que não tem inscrição no RNTRC. Porém, afirma que a empresa Jorge Luiz Mabelini – EPP conseguiu comprovar na Justiça Federal de Pouso Alegre (ação n. 0002091-55.2016.4.01.3810) que não tem obrigação de manter registro na ANTT por não exercer transporte rodoviário de cargas. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida na decisão de id 5551449 por não ter feito o autor o depósito integral do valor.

A ANTT contestou os pedidos do autor (id 8381441), aduziu que a sentença da ação 0002091-55.2016.4.01.3810, além de não aproveitar ao autor, por não ter sido parte, foi exarada com base em premissa errônea, de que a empresa Jorge Luiz Mabelini – EPP somente transportava mercadorias próprias.

A empresa autora apresentou réplica (id 8420595).

A ANTT informou que não pretendia produzir outras provas além dos documentos juntados com a contestação (id 8678706). A autora informou que não tinha outras provas a produzir (id 8803410).

No id 12636617 a parte autora pediu a autorização do depósito de R\$2.824,63, para que a execução 5000836-19.2017.4.03.6127 fosse suspensa com o depósito integral do débito. Foi juntado comprovante de depósito (id 12853373).

O julgamento foi convertido em diligência na decisão de id 12884581 e, em razão do depósito integral do débito, suspendeu a exigibilidade do débito, tendo sido trasladada cópia da decisão para os autos da Execução Fiscal nº 50000836-19.2017.4.03.6127.

A ANTT, na petição de id 13099591, informou o cumprimento da tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente é necessário frisar que a sentença proferida na ação 0002091-55.2016.4.01.3810 não aproveitou à autora pois, em primeiro lugar, não foi parte na demanda, e em segundo lugar, lá se discutiu legalidade de auto de infração que teve por premissa fatos diferentes daqueles que resultaram na aplicação da multa contra a autora.

Analisando-se a sentença da ação 0002091-55.2016.4.01.3810, nota-se que a razão da anulação do auto de infração contra a empresa Jorge Luiz Mabelini – EPP foi o fato de a empresa estar transportando somente mercadorias próprias, e não de terceiros:

“(…) apenas as empresas de transporte rodoviário de cargas e os transportadores autônomos de cargas devem solicitar inscrição no RNTRC (fl. 21). Não é este o caso do autor, empresa que atua no ramo da fabricação de artefatos de ferro e aço (fls. 12). (…)”

“(…) o fato de o requerente não estar portando as notas fiscais dos produtos que estava transportando no momento da vistoria não induz à automática conclusão de que transportava carga por conta de terceiros e mediante remuneração. Não pode a ANTT supor que isso tenha acontecido e multar o demandante, sem comprovar que este atuava irregularmente no ramo de transporte de cargas. Não se questiona aqui o atributo da legitimidade e legalidade dos atos administrativos, mas sim que a multa aplicada pela requerida teve como base uma premissa por ela não demonstrada (a de que o demandante atua como transportador e carregava produtos de terceiros).”

Em outras palavras, para se anular o autor de infração de Jorge Luiz Mabelini – EPP o juízo teve como fundamento o fato de a ANTT não ter comprovado que a empresa transportava mercadorias de terceiros.

Nesta ação, como bem salientou a ANTT, a própria autora declara que Jorge Luiz Mabelini – EPP transportava seus produtos.

Assim, são fatos incontroversos que a autora José Salim Pinhal – ME tomou os serviços de transporte de Jorge Luiz Mabelini – EPP, e que Jorge Luiz Mabelini – EPP transportava na ocasião produtos de terceiros, ainda que se alegue que esta não é a atividade principal da empresa contratada, ou que o contrato de transporte teria sido gratuito.

Isso bastaria para que se considerasse hígido o autor de infração. Porém, tampouco ficou comprovada a alegada gratuidade do transporte.

Como se sabe, o ato administrativo tem presunção de legalidade e legitimidade, de modo que a “alteração da conclusão da autoridade fiscalizadora depende de prova, a cargo do interessado” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2284840 - 0011950-92.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018).

É difícil de se crer que, de fato, teria havido o transporte gratuito como alega a autora. A suposta “carona” teria partido de Divinópolis/MG, cidade que fica bastante distante (305 quilômetros) do lugar onde houve a abordagem e consequente confissão do autor de infração.

Para a comprovação do suposto transporte gratuito poderia a autora, por exemplo, ter pleiteado a realização de prova testemunhal, com a oitiva do motorista ou do proprietário da empresa Jorge Luiz Mabelini – EPP, o que não o fez, – possivelmente por a empresa Jorge Luiz Mabelini – EPP na delicada situação de confessar que transportava mercadoria de terceiros.

Portanto, havendo somente mera alegação de que o transporte era feito de forma gratuito, sem qualquer suporte em prova documental ou testemunhal, e comprovado que o transporte foi feita por empresa diversa daquela proprietária das mercadorias transportadas, permanece hígido o auto de infração, que goza de presunção de legalidade e legitimidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora em face da ANTT, nos termos do art. 487, I, CPC.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, deverá ser convertido em renda, em favor da ANTT, o depósito feito no id 12853373. Efetivada a conversão em renda, transladem-se aos autos da execução 5000836-19.2017.4.03.6127 esta sentença, o comprovante do depósito de id 12853373 e o comprovante da conversão em renda, para que lá seja deliberado sobre o encerramento ou eventual prosseguimento da execução.

P.R.I

São JOão DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000323-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REPLANTE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão nova manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001596-29.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000283-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE MASINI

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão nova manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000433-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002308-14.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIADNE CASTRO SILVA PIRES - SP196616, ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001068-87.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358, ARIADNE CASTRO SILVA PIRES - SP196616

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001445-24.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA
Advogado do(a) EXECUTADO: THERSIO GONCALVES - SP38609

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000550-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000495-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 27388986: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001763-07.2016.4.03.6127
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIO INACIO CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (réu) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DIONISIO DE SOUZA

DESPACHO

ID 27397799: ciência ao exequente para as providências cabíveis, diretamente no D. Juízo deprecado (Vara Única da Comarca de Aguaí/SP), diretamente no bojo da carta precatória lá distribuída sob nº 0000023-90.2020.8.26.0083.

Sem prejuízo, encaminhe a Secretaria àquele D. Juízo o quanto solicitado (cópia legível da exordial), certificando.

No mais, aguarde-se o retorno/cumprimento da deprecata.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-59.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TEREZINHA ANA DOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NATALINA DOTTA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINA MARIA HILARIO NALLI

DECISÃO

Trata-se de execução da sentença, impugnada pela Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID. 13010609 – fls. 332/350) em discordância dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 292/316 (ID. 13010609).

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial que elaborou seu laudo técnico em manifestação de ID. 16247853.

Em manifestação de ID. 16478742, o INSS concordou com cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como a exequente (Ids. 16872152/16872168).

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais.

Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em **R\$ 136.806,80**, sendo **R\$ 132.622,02 a título de principal e R\$ 4.184,78 de honorários advocatícios**, valores atualizados em 05/2017.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-59.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TEREZINHA ANA DOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NATALINA DOTTA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINA MARIA HILARIO NALLI

DECISÃO

Trata-se de execução da sentença, impugnada pela Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID. 13010609 – fls. 332/350) em discordância dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 292/316 (ID. 13010609).

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial que elaborou seu laudo técnico em manifestação de ID. 16247853.

Em manifestação de ID. 16478742, o INSS concordou com cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como a exequente (Ids. 16872152/16872168).

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais.

Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em **R\$ 136.806,80**, sendo **R\$ 132.622,02 a título de principal e R\$ 4.184,78 de honorários advocatícios**, valores atualizados em 05/2017.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000124-22.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURIENE ALVAREZ AMADIO
Advogado do(a) RÉU: MILTON LOPES JUNIOR - SP143371

DESPACHO

ID 25861649: defiro, como requerido.

Oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade dos valores alocados nas contas nºs 2765.005.1505-5 e 2765.005.1506-3 para a conta informada pela requerida, ora executada, qual seja, Banco Bradesco, agência 0223, conta corrente nº 52339-9, comunicando.

Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, "Cumprimento de Sentença".

Após, como cumprimento do quanto determinado, devidamente comprovado nos autos, remetam-se-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-59.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TEREZINHA ANA DOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NATALINA DOTA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINA MARIA HILARIO NALLI

DECISÃO

Trata-se de execução da sentença, impugnada pela Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID. 13010609 – fls. 332/350) em discordância dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 292/316 (ID. 13010609).

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial que elaborou seu laudo técnico em manifestação de ID. 16247853.

Em manifestação de ID. 16478742, o INSS concordou com cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como a exequente (Ids. 16872152/16872168).

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais.

Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 136.806,80, sendo R\$ 132.622,02 a título de principal e R\$ 4.184,78 de honorários advocatícios, valores atualizados em 05/2017.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-59.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TEREZINHA ANA DOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NATALINA DOTA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINA MARIA HILARIO NALLI

DECISÃO

Trata-se de execução da sentença, impugnada pela Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID. 13010609 – fls. 332/350) em discordância dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 292/316 (ID. 13010609).

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial que elaborou seu laudo técnico em manifestação de ID. 16247853.

Em manifestação de ID. 16478742, o INSS concordou com cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como a exequente (Ids. 16872152/16872168).

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais.

Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 136.806,80, sendo R\$ 132.622,02 a título de principal e R\$ 4.184,78 de honorários advocatícios, valores atualizados em 05/2017.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003496-13.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: I. C. D. O.
REPRESENTANTE: DANIELA PAIVA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000144-15.2020.4.03.6127
REQUERENTE: IMP - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: THALITA SILVA GUIMARAES - SP421957
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002086-12.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003433-17.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVO SIMOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO - SP247876, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

DESPACHO

ID 20750042 e ID 20888915: aguarde-se.

Por ora, ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001429-70.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002305-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANTONIO DO PRADO - MG102020
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Regularmente processada, o débito foi integralmente pago.

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5001578-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: FABIANA DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA CRISTINA PRADO - SP392816
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000147-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: JOSE ROBERTO PASCUINI & CIA. LTDA - EPP, JOSE ROBERTO PASCUINI, TATIANE BERNARDES FARIA, SONIA LUZIA FARIA PASCUINI
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ID 27450055 e anexos: trata-se de pedido de juntada, ao processo cautelar antecedente n. 5002217-91.2019.4.03.6127, da ação principal declaratória de nulidade de débito e multa, combinado com danos morais.

Decido.

Diante das alterações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015, Lei 13.105/2015, não existe mais a figura do processo cautelar autônomo. Agora, tanto a tutela cautelar quanto a tutela principal são requeridas e desenvolvidas numa mesma relação processual.

A teor do que dispõe o artigo 308, *caput*, do CPC, a parte autora deve, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da efetivação da tutela cautelar, formular o pedido principal nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Assim, a via eleita pela parte requerente é inadequada.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RICIERI ZERBATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAIS PAVANI DA SILVA GOMES - SP278317
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DENISE RODRIGUES DE LIMA ZERBATO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GOULART CHENG - SP388947
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002717-29.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a advogada do executado (**procuração de ID. 13352430 – fl. 143**) não se encontra cadastrada no sistema PJe.

Inicialmente, apresente à CEF, no prazo de **15 (quinze) dias**, os cálculos como valor atualizado da execução.

Quanto ao requerido pela CEF (**ID. 18809425**), promova-se a intimação da executada Eliana da Silva Nogueira, acerca da penhora da motocicleta Yamaha/YA 90 Axis pelo sistema RENAJUD (**ID. 13352430 – fl. 130**).

Sem prejuízo, proceda-se a inclusão da advogada **Cilena Aparecida Ribeiro Evangelista, OAB/SP 337.554**, no sistema do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001873-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO BORRI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO - SP272946, CAIO VICTOR CARLINI FOMARI - SP294340

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o executado constitui para atuação técnica deste processo, o Dr. Lupércio Alves Cruz de Carvalho, OAB/SP 272.946 e o Dr. Caio Victor Carlini Fomari, OAB/SP 294.340, conforme procuração juntada no **ID. 11351849 à fl. 66**.

Deiro o pedido de renúncia do advogado, o Dr. Caio Victor Carlini Fomari, OAB/SP 294.340, conforme manifestação de **ID. 18844571**, observando-se, porém, que a parte autora continua representada pelo Dr. Lupércio Alves Cruz de Carvalho, OAB/SP 272.946

Ademais, intime-se a União para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a exclusão do advogado Dr. Caio Victor Carlini Fomari, OAB/SP 294.340, do sistema processual do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA ELISA PICONI DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o exequente para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, para que inicie o cumprimento de sentença, apresentando os cálculos que entende cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTENOR PULCHINELLI

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferir renda superior ao limite acima indicado (**ID. 27435324**).

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, **concedo o prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003469-93.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-58.2018.4.03.6127
AUTOR: LAR DOS IDOSOS DR ANTONIO ANADAO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001523-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001717-18.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THERSIO GONCALVES - SP38609
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001034-83.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDA MANTOVANI PERCEBON
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001632-50.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIALTD
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000497-19.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

DESPACHO

Conforme retro certificado (ID. 27617719), intime-se a embargada, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a procuração em nome da advogada subscritora (ID. 22919412) a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório.

Após, regularizado os autos, cumpra-se o despacho de ID. 23709459.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ROSELAINE PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27626205: Em quinze dias, apresente a Caixa Econômica Federal a documentação indicada pela Sra. Perita.
Após, intime-se a perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em sessenta dias, conforme requerimento ora apresentado.
Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000672-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO PAULINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964, BRUNA MARTINS SILVA - SP405239
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos opostos em face de execução fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União.

Decido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral quanto à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário proveniente de decisão do Tribunal de Contas (RE 636.886, Rel. Min. Teori Zavascki), determinou a suspensão nacional dos processos que envolvem o assunto (tema 899).

Desta forma, em atendimento à decisão do E. Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento dos presentes embargos até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 636.886.

Se o caso, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001168-83.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003359-60.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL
EMBARGADO: PEDRO DILSON COSTA COUTINHO
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL JESUS DE LIMA - SP161006-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos pela **União Federal** em face de execução de sentença movida por **Pedro Dilson Costa Coutinho**.

Regularmente processados, com cálculos da Contadoria Judicial (fls. 76 e 113 do ID 13204925) e de Contadora nomeada (ID 15018920), com ciência às partes, o embargado, exequente, visando finalizar o processo, expressou sua anuência aos cálculos da União (ID 27524342).

Decido.

Considerando o exposto, concordância da parte embargada, **julgo procedentes** os embargos, nos moldes do art. 487, I do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pela União Federal para prosseguimento da execução no importe de **R\$ 8.045,67**, atualizado até agosto de 2015.

Sem condenação a quaisquer das partes em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos n. 0003221-35.2011.403.6127), onde ocorrerá deliberação sobre expedição de RPV, e arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000145-27.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001466-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003598-98.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SANDRA REGINA CAGLIARI
Advogado do(a) EMBARGADO: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

DESPACHO

Ante a concordância do autor (ID 21859378) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 17154102), determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VLADIMIR GORKS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório (**certidão de ID. 21057798**), promova a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, devendo constar no campo "observação" do sistema PRECWEB que o ofício protocolado sob o nº **20190181074 (ofício de origem nº 20190034423)** refere-se ao processo nº **0004878-68.2008.8.26.0363** distribuído na 3ª Vara Cível de Mogi Mirim/SP.

Após, elaborada a minuta, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500022-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLOS CESAR TOESCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 21409774 e 22037815: ante a concordância da exequente com os cálculos elaborados pelo INSS (**ID. 20740262**), elabore a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, observando-se a renúncia quanto aos valores excedentes a 60 salários-mínimos, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PASCHOA SILVERIO SERTORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 21409774 e 22037815: ante a concordância da exequente com os cálculos elaborados pelo INSS (**ID. 20740262**), elabore a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, observando-se a renúncia quanto aos valores excedentes a 60 salários-mínimos, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001071-42.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE M MIRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON REGINALDO BERALDO - SP126577, VALDIR PAIS - SP122818, NELSON LUIZ PIGOZZI - SP109438
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005232-42.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EUCLIDES VALENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001993-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCEDIDO: SIDNEY NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 21508348: assiste razão à parte autora.

Elabore a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício requisitório retificando-se o necessário, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios referentes aos valores principais e honorários sucumbenciais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: A. T. G. P.

REPRESENTANTE: CELIA ROBERTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CASSIA DE SOUSA SILVA - SP409795,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001904-60.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 21439106: assiste razão à parte autora.

Elabore a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício requisitório retificando-se o necessário, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios referentes aos valores principais e honorários sucumbenciais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-79.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LAUDELÍ RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ESPIRITO SANTO DO PINHAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FERNANDO TULIO CEZAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a sentença de **ID. 23419416** está sujeita à remessa necessária, torno a certidão de **ID. 27833811** semefeito.

Abra-se vista às partes para ciência acerca do ofício de **ID. 27858344**.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000302-73.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO NOTAMILSAO JOAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB - SP116297, FABIANA BRAGA FIGUEIREDO - SP189232

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001760-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAAGRO MECANICA PINHEIRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DECISÃO

Considerando a recusa pela Fazenda Nacional dos bens ofertados pela executada à penhora (ID 27592950), restam prejudicados os embargos de declaração (ID 27422119), bem como indeferido o pedido de que a penhora recaia exclusivamente sobre tais bens.

Cumpra-se a parte final da decisão - ID 26560633.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10354

ACAO CIVIL PUBLICA

0001254-42.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X JOAQUIM DE CAMPOS SIMIAO - ESPOLIO XADRIANA PESSOTI DE CAMPOS SIMIAO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)
Conforme já determinado na decisão de fls. 374, aguarde-se a integralização das demais cinco parcelas referentes aos honorários periciais. Int.

Expediente Nº 10355

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004103-36.2007.403.6127(2007.61.27.004103-1) - JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JAIR VALENTE FERNANDES X JAIR VALENTE FERNANDES(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA FARIAS) X DAVID BOSAN LIVRARI X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN)
Preliminarmente, aguarde-se o decurso do prazo para que o réu cumpra o já determinado na decisão de fls. 1144. Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003047-84.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003167-30.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001465-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001467-48.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003122-26.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

Aguarde-se o deslinde dos embargos, conforme já consignado no despacho retro, no arquivo.

Sobreste-se, pois, o feito, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001125-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917, LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MONITÓRIA (40)Nº 5000086-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: TONHO CAR. AUTOMOVEIS EIRELI - EPP, ANTONIO SOARES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa negativa da senhora oficial de justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito.

Mauá, 6 de fevereiro de 2020.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007324-46.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUSTAVO EVANGELISTA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Nome: GUSTAVO EVANGELISTA GOMES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000109-16.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJACO-INDE COM DE MATP/ CONSTRUCAO LTDA - ME

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000116-08.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MARTINS FERREIRA

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000108-31.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS E ELASTICOS TILA LTDA - ME

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000093-62.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCACE S/A EQUIPAMENTOS ELETRICOS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000119-60.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES TITALTDA

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000107-46.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DEFACIO OROSCO

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000122-15.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BROOKLIN S A FACAS INDUSTRIAIS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000117-90.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ULTIMO DA MOTTA

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000118-75.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDECI NEIVAS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000095-32.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO LUIZ GABRIEL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000099-69.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA GBDLTD

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000092-77.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBOPE EMBALAGENS TUBULARES LTDA

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000120-45.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIANO FERRARIN & CIA LTDA

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000094-47.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSÉ CONCEIÇÃO

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000101-39.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTALADORA BARÃO DE MAUÁ LTDA S/C

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000096-17.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CERAMICA CERQUEIRA LEITE S/A

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000121-30.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA GBDLTD

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000110-98.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

EXECUTADO: PARENTE & GRAZINOLI LTDA

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-54.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAB PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-65.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ITAMAR SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *Pleus* cuja juntada ora determino, concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende o impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja impedida de efetivar o desconto de R\$9.762,39 em seu benefício previdenciário, sob a alegação de percepção indevida de benefícios previdenciários inacumuláveis. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá coligar aos autos cópia integral do processo de cobrança, bem como cartas de concessão da aposentadoria e do auxílio suplementar.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA, WILSON KRAUSE, ADOLFO KRAUSE FILHO

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre os bens indicados à penhora na petição de id. 21573356, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002126-59.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: AGC CALDEIRARIA E TUBULACAO LTDA - ME, CELIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA COSTA, ALEXANDRE GOMES DA COSTA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de **AGC CALDEIRARIA E TUBULACAO LTDA - ME, CELIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA COSTA e ALEXANDRE GOMES DA COSTA**, postulando o pagamento do montante de **R\$ 197.372,68**, com fundamento no inadimplemento de *Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB*, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) alíquota(s) Cédula(s) (docs. anexos).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002131-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA, ADOLFO KRAUSE FILHO, WILSON KRAUSE
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos.

Considerando que os bens dados em garantia ainda não foram aceitos pela exequente, recebo os embargos sem efeito suspensivo, a forma do art. 919, §1º, do CPC.

A embargante aponta que há excesso de execução, mas não discrimina qual seria o valor devido que entende correto.

Intime-se a embargante a fim de que cumpra o determinado no artigo 917, §3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de tal alegação não ser examinada.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-90.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NISAG CONSTRUCOES E NEGOCIOS LTDA - EPP, ELVIS FERNANDES REDI

VISTOS.

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-23.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SELMA DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS - SP263944

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Selma Daniela de Almeida Carvalho**, em face da **Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOS e UNIG - Universidade Iguaçú, Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu**, em que requer a concessão de Tutela de Urgência, para fins de afastar os efeitos do cancelamento do registro do diploma pela UNIG e restabelecer a validade do registro efetivado em 17 de novembro de 2015.

Requer ainda declaração da ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma como o restabelecimento definitivo do registro.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária.

O autor atribui à causa o valor de R\$20.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que matriculou-se no curso ofertado pela 1ª requerida, concluindo sua licenciatura em Artes Visuais em 30 de agosto de 2014.

Sustenta que a 1ª requerida possui como mantenedora e prestadora de serviços educacionais a Sociedade de Ensino Superior Mozarteum, e que todos os diplomas por ambas emitidas careçam a época de validação por Universidade credenciada no Ministério da Educação.

Aduz que a 1ª requerida e a Sociedade de Ensino Superior Mozarteum contaram como parceria da UNIG, e esta, em 17/11/2015, promoveu o registro do seu diploma.

Sustenta que em outubro de 2019 foi informada pela Secretaria de Educação do Município de Capão Bonito que seu diploma foi invalidado, em virtude do cancelamento do registro.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Capão Bonito/SP.

Por sua vez, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária da Justiça Federal para redistribuição.

Verifica-se, contudo, que em que pese a competência para julgamento dos presentes autos seja da Justiça Federal, o Juízo Estadual incorreu em erro ao remeter os autos para esta Vara, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor (inferior a 60 salários mínimos).

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJE 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico almejado pelo demandante, conforme determinado pelos art. 258 e seguintes do CPC.

Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fulcro no art. 484, IV, do CPC.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000103-12.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória.

Oficie-se o Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, a fim de cientificá-lo de que no dia **17/02/2020, às 13h30min**, será disponibilizada uma sala para oitiva por videoconferência da testemunha **Dhaiane Cristina Proença**, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Saliente-se que, conforme disposição da Carta Precatória nº 700008087436 (Id. 27787260), caberá ao Juízo Deprecante providenciar a intimação da testemunha, visto que residente no Município de Itararé/SP, fora da área de abrangência dos oficiais de justiça que atuam neste Juízo Federal.

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, com as nossas homenagens.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecante pelo endereço eletrônico prpgo02@jfpr.jus.br.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000119-63.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: JONAS VIEIRA GRECCO
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: SEZEFREDO SILVERIO DE MORAES
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: LUIZ ANTONIO FARIA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO

DESPACHO/MANDADO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória.

Oficie-se o Juízo deprecado da 03ª Vara Federal Cível de São José dos Campos/SP, a fim de cientificá-lo de que no dia **14/04/2020, às 14h00min**, será disponibilizada uma sala para oitiva por videoconferência das testemunhas abaixo relacionadas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Testemunhas a serem ouvidas:

- 1) **Luiz Antônio Faria**: Rua Cássio Gomes, nº 14, Caputera, CEP 18400-000, Itapeva/SP (CPF: 110.403.418-22);
- 2) **Sezefredo Silvério de Moraes**: Sítio Arapuã, estrada Cabeceira, casa 14, Caputera, CEP 18400-000, Itapeva/SP (CPF: 020.991.358-43).

Espeça-se mandados de intimação das testemunhas **Luiz Antônio Faria** e **Sezefredo Silvério de Moraes** visando suas intimações para a audiência a ser realizada na data e horário supradescritos, neste Fórum da Justiça Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP – fone (15) 3524-9600.

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da 03ª Vara Federal Cível de São José dos Campos/SP, com as nossas homenagens.

Cópia deste despacho, acompanhadas de cópia da petição inicial de Id. 27919650, servirá de mandados de intimação das testemunhas arroladas, bem como de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecante pelo endereço eletrônico sicamp-se03-vara03@tr3.jus.br.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000120-48.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE GASOTO - MS12146
REQUERIDO: PROMOTOR DE JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória com pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por imposição de medidas diversas da prisão em favor do Acusado **WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO**.

O Acusado teve sua prisão preventiva decretada pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do processo n.º 0000342-72.2018.4.03.6139, nos seguintes termos:

“Presentes os requisitos da prisão preventiva; medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11 revelam-se inadequadas e insuficientes ao caso, já que, conforme já mencionado, o recorrido descumpriu as determinações impostas pelo Juízo de primeiro grau como fatores determinantes para garantir sua liberdade provisória e, por conseguinte, não há falar em descabimento de sua segregação cautelar.

Mostra-se, pois, inadequada a aplicação de tais medidas acautelatórias diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a decretação da prisão preventiva em desfavor do recorrido, mostra-se viável no particular.

Por estes fundamentos DOU PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal para decretar a prisão preventiva de Wanderson Henrique Campobiano.” (Acórdão transladado no ID n.º 27921780).

Face a decisão do Colendo TRF 3º, foi expedido Mandado de Prisão em desfavor do Acusado.

O Mandado de Prisão foi cumprido, como se observa nos autos do processo distribuído sob o n.º 5000122-18.2020.403.6139, já tendo sido designada audiência de custódia para o dia **06.02.2020, às 11:30 (horário de Brasília)**.

Argui o Custodiado, em seu pedido de Liberdade Provisória, que a decretação de sua liberdade não colocará em risco à aplicação da Lei Penal, tampouco ocasionará prejuízo à instrução processual,

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de liberdade provisória não aponta fatos novos capazes de alterar a situação já analisada e usada como fundamento para a decisão de decretação da prisão do Custodiado, **exarada em sede recursal de forma soberana pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, inexistindo, portanto, fundamento para a alteração de matéria já apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a jurisdição de primeiro grau resta exaurida acerca do tema, já que inteiramente apreciada pelo E. TRF 3º, sendo **totalmente** inviável que este juízo revogue a decisão do TRF da 3ª Região, tal como pretende a defesa.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de Liberdade Provisória.

Em homenagem ao Princípio da Economia Processual, intime-se o Requerente da Audiência de Custódia designada nos autos do processo n.º **5000122-18.2020.403.6139**, às 11:30 do dia 06/02/2020, a ser realizada por videoconferência nas Subseções de **Itapeva/SP, Sorocaba/SP e Naviraí/MS**.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora, da informação de que o benefício foi revisto e para que apresente os cálculos para liquidação.

ITAPEVA, 6 de fevereiro de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-37.2016.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SERGIO MACHADO DA CRUZ(SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)

Foi deprecada à Comarca de Angatuba/SP a citação/intimação do réu para que apresentasse resposta à acusação, tendo sido apontados 06 endereços a serem diligenciados. A Carta Precatória foi devolvida com cumprimento negativo. Entretanto, apenas 01 dos endereços foi diligenciado, frente à informação de que os moradores do bairro Machadinho teriam falado que o réu se mudou para Piracicaba/SP (fl. 204). Dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 206), foi requerido que os demais endereços constantes da carta precatória sejam diligenciados, pois não foram encontrados novos endereços na pesquisa realizada (fl. 207). Em pesquisa ao sistema processual do TJSP, verificou-se que a carta precatória em questão foi extinta (fls. 210/211). Assim, depreque-se, novamente, à Comarca de Angatuba/SP a citação e intimação da acusado SERGIO MACHADO DA CRUZ, abaixo qualificado, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, devendo o analista judiciário/oficial de justiça indagar ao intimando se possui condição de constituir defensor, sendo que, do contrário, uma advogada dativa será nomeada para atuar em sua defesa nos autos - Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória nº 786/2019-SC, juntamente com cópia da Denúncia e do V. Acórdão que a recebeu. Considerando que na carta precatória devolvida não são apontados o(s) endereço(s) diligenciado(s), mas apenas que não mais residir no bairro do Machadinho, envia-se todos os endereços apontados pelo Ministério Público Federal. Ressalta-se que todos os endereços devem ser diligenciados, bem como outros que possam ser obtidos durante o cumprimento do ato deprecado e, caso sejam localizados fora da área de atuação dos oficiais ou da jurisdição do juízo deprecado, a Carta Precatória deverá ser encaminhada, sucessiva e diretamente, para as outras localidades, sempre informando este Juízo. Por oportuno, despense-se os autos 00001348820184036139, pois se referem aos Autos nº 0000297-68.2018.403.6139. Intime-se a advogada nomeada pelo diário oficial Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-10.2017.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP363028 - NETEYEL ABATI DALUZ RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP377949 - ANDERSON LUIZ MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP377949 - ANDERSON LUIZ MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP377949 - ANDERSON LUIZ MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP377949 - ANDERSON LUIZ MACHADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004613-66.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ALBERTO GRACA - SP165598-A, RICARDO ROSETTI PIVA - PR38879
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000269-71.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PATRICIA MARTIN DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMITRE BRAGA SOARES DE CARVALHO - PB12753
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNINOVE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 27919554: A impetrante reitera o pedido de apreciação da liminar, a fim de que a impetrada seja obrigada a efetivar a matrícula da impetrante no quinto período do curso de medicina. Juntou cópia de boletim indicando as matérias em que se encontra regularmente matriculada e comprovante da ininência do retorno das atividades letivas.

A liminar foi postergada sob os seguintes fundamentos (ID 27638857):

"No caso em apreço, não ficou claro, e tampouco foi demonstrado, de que forma a UNINOVE teria dificultado a prestação da prova de recuperação pela impetrante.

Também não consta prova de que foi impedida a matrícula no quinto período do curso ou que a matéria dependente não seria ofertada no primeiro semestre de 2020. Tampouco ficou claro o suposto motivo de tal negativa.

Diante desse contexto, em que há uma generalizada ausência de elementos probatórios sobre o caso, reputo necessário previamente ouvir a autoridade impetrada".

Os documentos apresentados pela impetrante não suprem quaisquer das deficiências probatórias já apontadas por este Juízo. Pelo contrário, demonstram, inclusive, que a impetrante foi regularmente matriculada em disciplinas que não dependem da aprovação em introdução à propedêutica.

Assim, mantenho a decisão reiterada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora.

Publique-se.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por conselho de classe para a cobrança de CDAs relativas a anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

É a síntese do necessário. Decido.

Melhor compulsando os autos, no presente caso, revela-se forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades relativas aos anos anteriores a 2012 executadas nestes autos.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.

2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.

4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998.

5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.

6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).

Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: “O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e **declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º**”.

Destarte, conclui-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.

Tais cobranças somente passaram a ter arimo legal como advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos:

Art. 6º. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas relativas ao ano de 2011.

Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO**, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação, com fundamento no artigo 803, I, do Código de Processo Civil, em relação à dívida cobrada na CDA 12.495 tão-somente em relação ao exercício de 2011, com termo inicial para cálculo 10/03/2011.

Intime-se a exequente da presente decisão, bem como para que apresente o valor atualizado da dívida exequenda, excluindo-se a anuidade de 2011, nos termos da fundamentação supra, devendo o feito prosseguir para a cobrança dos débitos relativos às anuidades de 2012 a 2015.

Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores constritos via sistema BACENJUD (fls. 28/40), verifico que a Resolução CNJ 68/2018 foi revogada e não se faz necessário abrir vista à exequente para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio quando há elementos nos autos capazes de demonstrar que se trata de inequívoco caso de impenhorabilidade.

Pela análise dos documentos acostados pela parte executada, verifico que o bloqueio judicial recaiu sobre conta bancária (fl. 35) na qual a executada recebe vencimentos da Prefeitura do Município de Osasco (fl. 36).

Assim, de acordo com a vedação contida no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, bem como as remunerações, etc destinadas ao sustento do devedor e de sua família.

Portanto, reconsidero o despacho proferido em 03/02/2020 no tocante à determinação de vista urgente à exequente e, acolhendo o pedido da executada, determino o desbloqueio dos valores através do sistema BACENJUD.

Cumpra-se com urgência.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes sobre a virtualização dos autos no PJ-e.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003934-59.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NEVES - SP36298
INVENTARIANTE: FERNANDO COUTO DE MAGALHAES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0020694-25.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIVANI COUTINHO DA PAIXAO ARECO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-75.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RENATA AURELIANO DOS REIS

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005132-05.2013.4.03.6130
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: ELIO CORREA SOARES FILHO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, fica desde já determinado que:

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.
2. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005128-65.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: BRASIL LOGISTICA CONSULTORIA E SERVICOS EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA - EPP, CELARINDA ROSA BRASIL, JOSE EDSON BATISTI

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, fica desde já determinado que:

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.
2. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-29.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ANDREA PRADO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento protocolado em Secretaria pela parte executada às fls. 63/64 dos autos físicos (ID 21579247, pág. 70/71).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001578-57.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: MONIQUE DE ALBUQUERQUE PERESTRELO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC ANTONIO DE PERESTRELO MARTINS - SP204784

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por conselho de classe para a cobrança de CDAs relativas a anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

É a síntese do necessário. Decido.

Melhor compulsando os autos, no presente caso, revela-se forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades relativas aos anos anteriores a 2012 executadas nestes autos.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.

2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.
3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.
4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.
5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.
6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.
7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).

Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º".

Destarte, conclui-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente ao período anterior a 2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.

Tais cobranças somente passaram a ter arimo legal como advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos:

Art. 6º. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas relativas ao ano de 2011.

Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO**, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação, com fundamento no artigo 803, I, do Código de Processo Civil, em relação à dívida cobrada na CDA 12.495 tão-somente em relação ao exercício de 2011, com termo inicial para cálculo 10/03/2011.

Intime-se a exequente da presente decisão, bem como para que apresente o valor atualizado da dívida exequenda, excluindo-se a anuidade de 2011, nos termos da fundamentação supra, devendo o feito prosseguir para a cobrança dos débitos relativos às anuidades de 2012 a 2015.

Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores constritos via sistema BACENJUD (fls. 28/40), verifico que a Resolução CNJ 68/2018 foi revogada e não se faz necessário abrir vista à exequente para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio quando há elementos nos autos capazes de demonstrar que se trata de inequívoco caso de impenhorabilidade.

Pela análise dos documentos acostados pela parte executada, verifico que o bloqueio judicial recaiu sobre conta bancária (fl. 35) na qual a executada recebe vencimentos da Prefeitura do Município de Osasco (fl. 36).

Assim, de acordo com a vedação contida no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, bem como as remunerações, etc destinadas ao sustento do devedor e de sua família.

Portanto, reconsidero o despacho proferido em 03/02/2020 no tocante à determinação de vista urgente à exequente e, acolhendo o pedido da executada, determino o desbloqueio dos valores através do sistema BACENJUD.

Cumpra-se com urgência.

Sempre juízo, dê-se ciência às partes sobre a virtualização dos autos no PJ-e.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente N° 2866

PROCEDIMENTO COMUM

0020378-12.2011.403.6130 - ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO X VALERIA PIRES DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA X MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAU EL YOSSIMI X MARILISA YURI SHIBAO YOSSIMI X GERALDO ANTONIO VINHOLI (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, (ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO e OUTROS), nas pessoas de seus patronos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado no acórdão de fl. 184, com trânsito em julgado à fl. 190, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente às fls. 190/192, acrescido de multa de 10% (art. 523 1º do CPC/2015).

No mesmo prazo, manifeste-se a União, sobre o pedido de fl. 194, que trata de cancelamento do arrolamento de bens efetuado no OFÍCIO/DFR/OSA/SERIS/n.111/2002, do imóvel objeto da matrícula 98.229 (Lote 31, Quadra 04, Alphaville Centro Industrial e Comercial).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-62.2012.403.6130 - SELMA TEREZINHA BEN AVIDES TRIGO AYUZO (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE E SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2020 1000/1984

de do evidente erro material contido no despacho de fl.841, onde ao invés de constar artigo 535 do CPC/2015, consta 534 do CPC/2015, tomo-o sem efeito.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a petição/cálculos ofertados pela autarquia ré às fls.843/850, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delineado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-90.2013.403.6130 - MANOEL LUIZ (SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls.227, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos apresentados pelas partes as fls.214/223 (autor) e a fl.227 (réu).

Sem prejuízo, traslade-se para os estes autos, as principais peças, decisões, sentença e trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento convertido em Agravo de Instrumento nº 0016937-75.2014.403.0000, remetendo-o à baixa desfazimento.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004744-05.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS TINELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da falta de notícia quanto ao cumprimento da tutela de urgência deferida na sentença de fls.230/240, ofício enviado em 17/07/2019 por correio eletrônico (fl.243), intime-se a autarquia ré para informações acerca do cumprimento da tutela deferida, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, e tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005783-37.2013.403.6130 - VALTER GETULIO EGYDIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.185/186, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos observando as formalidades de praxe.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-75.2014.403.6130 - NELSON ANTONIO GRAPELA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, coma expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Fls.251, vista às partes.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001691-79.2014.403.6130 - MARCELO DE SOUZA CHAVES (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA E SP292021 - CLEIDE MARTINS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI)

Fl.208/209, vista a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em decorrendo in albis o prazo supra deferido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito credtório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003304-37.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.280/281, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se as homenagens de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005426-57.2013.403.6130 - HENRIMAK IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA - ME (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES E SP303260 - SERGIO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIMAK IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA - ME

Tomo sem efeito o despacho de fl.344, pois não condiz a atual fase processual.

Fl. 343, defiro a suspensão do processo, devendo o mesmo aguardar no arquivo sobrestado. Assevero que o desarquivamento do mesmo será efetuado mediante provocação da parte autora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005656-31.2015.403.6130 - UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E RJ018268 - LYCURGO LEITE NETE) X ARBAME SA MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO (SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Fl.439, defiro, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl.413, oficiando à Caixa Econômica Federal agência 3034, para conversão em renda em favor da União por meio de DARF no código 2864, conforme indicado à fl.411.

Quanto à virtualização dos autos requerida pela União, resta também deferida, devendo a serventia proceder ao metadados no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, para posterior digitalização e inclusão dos autos pela União.

Indefiro o pedido da parte autora para remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência do valor correto da dívida, pois o artigo 914 preceitua que, o executado independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

Já o artigo 915 prescreve que os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

Cumpridas as diligências acima descritas, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-48.2011.403.6130 - DILSON NARDELI (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON NARDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl.1071/1084, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-81.2013.403.6130 - GUILERME MIGUEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA PEREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILERME MIGUEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, coma expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005680-30.2013.403.6130 - ILSO ZUCOLI (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO ZUCOLI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, coma expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.
Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001910-92.2014.403.6130 - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 939/940, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002585-55.2014.403.6130 - FRANCISCO PARRA NETO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PARRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 580/594, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso da exequente não exerça o direito de escolha, deverá a mesma apresentar seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001194-38.2018.4.03.6130

AUTOR: EVANGELA RODRIGUES CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se

OSASCO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000651-69.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
ESPOLIO: GERSON MARTINS DOS REIS
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002654-60.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILVAM PINHEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado em Id 20393448.

Intimem-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PETERSON GONCALVES PEREIRA, P. K. I. P.
REPRESENTANTE: APARECIDA DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GOULART - SP147688, ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI - SP125872,
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GOULART - SP147688, ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI - SP125872,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do alegado pela parte autora, intime-se o Sr. Perito Médico, via e-mail, para que entregue o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006711-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDINALVA MARIA SILVA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680, GLAUCO BERNARDO DA SILVA - SP199645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PARANA BANCO S/A, VIA VAREJO S/A, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **Edinalva Maria Silva Carvalho** contra o INSS e Outros.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002586-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP410620
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por Jose Aparecido da Silva contra a União, com pedido de tutela de urgência, objetivando a isenção no imposto de renda por ser portador de distrofia muscular das cinturas, tipo sarcoglicanopatia (CID 10 – G710).

Narra, em síntese, que é servidor público e em razão de sua doença os seus rendimentos não são tributáveis.

Juntou documentos.

Decidir:

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.814.919 e 1.836.091 (Terra 1037), submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a "Incidência ou não da isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1998 sobre os rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral" – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TANIA APARECIDA VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS NURE - SP374317
RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Tribunal de Contas da União não possui personalidade jurídica própria, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do polo passivo do presente feito, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DILSON DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON HORIMOTO CANDIDO DASILVA - SP227701, NEWTON CANDIDO DASILVA - SP43379
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Osasco/SP, uma vez que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP, pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumprido o acima determinado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **JOSÉ MARIA RIBEIRO DOS SANTOS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor alega possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsa os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embargos de Declaração, Id. 17464936; com razão a parte autora.

Considerando o pedido descrito na inicial no sentido de ter reconhecido tempo de trabalho rural, a produção de prova oral torna-se necessária.

Sendo assim, reconsidero os termos do despacho Id. 16074991 e DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL.

Designo o dia 11/03/2020, às 14 horas, para oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação deste Juízo.
Intimem-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000056-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CLAUDIA SUELY RAFAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Claudia Suely Rafael dos Santos opôs Embargos de Declaração (Id 15794802) contra a sentença Id 15451045, em razão de suposta omissão.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Sob esse enfoque, em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando a omissão apontada.

Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, concluindo este juízo pela improcedência do pedido, nos exatos termos exarados. Ademais, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Repise-se, foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em omissão pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da parte embargante.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IRACI MARIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **IRACI MARIA DE ALMEIDA** com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora sustenta que viveu em união estável com Valdemar Rodrigues Dourado, falecido em 17/05/2016. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência de dependência econômica até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-43.2018.4.03.6130
AUTOR: VANDERLEI CANDIDO DA SILVA
REPRESENTANTE: DELVANITA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **VANDERLEI CANDIDO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado desde 11/12/2019 (NB 600.900.608-6).

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 59.098,80 (cinquenta e nove mil, noventa e oito reais e oitenta centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais à época do ajuizamento da ação.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 prevê que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Expediente Nº 2870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000546-85.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-41.2011.403.6130 ()) - DRÓGARIA PADRÃO LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

Intime-se o Embargante-exequente do depósito efetuado pelo Conselho às fls. 67 para requerer o P que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo ressalvados os direitos creditórios da Embargante.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000947-45.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-40.2011.403.6130 ()) - RONALDO RAMOS LIMA (SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei).

Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem.

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

No caso em apreço, conquanto tenha sido realizado bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro), tal se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. Registre-se que não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento do Exequente-Embargado, o que não seria possível se estivesse suspensa. Por fim, tenho que os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva.

Destarte, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se os autos com as correspondentes certificações.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000069-86.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-33.2012.403.6130 ()) - ARBEITMITTECHNIK SERVICOS LTDA - EPP (SP112001 - CARLOS JONES)

PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem autos da execução fiscal ou nos embargos anteriores à substituição do título executivo.

Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa, cópia de seu contrato social e cópia do cartão do CNPJ.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000196-24.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008725-13.2011.403.6130 ()) - MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP353110 - RAFAEL RIBERTI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem autos da execução fiscal.

Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial o seguinte: o instrumento de procuração original.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000372-03.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-53.2014.403.6130 ()) - MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP353110 - RAFAEL RIBERTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem autos da execução fiscal.

Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial o seguinte: o instrumento de procuração original.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000451-79.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-03.2013.403.6130 ()) - MARIA DOS REIS CASSIANO FELICIANO(SP147868 - WILSON UNGER E SP276405 - CLAUDIO BATISTA GONCALVES ROQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem autos da execução fiscal ou nos embargos anteriores à substituição do título executivo.

Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA), cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal.

Com relação à Justiça Gratuita, o art. 98 do Código de Processo Civil garante o benefício da gratuidade à parte que não estiver em condições de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários de advogado. Com efeito, a alegação de insuficiência financeira, quando feita por Pessoa Natural, gera presunção relativa de veracidade (art. 99, 3º do Código de Processo Civil), podendo ser elidida por prova em contrário. Assim, considerando que havia vultosa quantia nas contas bancárias da Embargante, fato que contraria a noção de hipossuficiência, fomeça, no mesmo prazo concedido anteriormente, declaração do imposto de renda, bem como outros documentos que entender pertinentes para a comprovação da sua situação econômica.

Esclareça-se, por outro lado, que a presente demanda não se sujeita ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

Por fim, em relação à prioridade processual (Art. 71, 2º e 3º da Lei 10.741/2003), fomeça, a embargante cópia de documento oficial que comprove sua idade.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000513-22.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004127-11.2014.403.6130 ()) - A CASA BENEFICENTE CRISTA CLARA NUNES(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem autos da execução fiscal ou nos embargos anteriores à substituição do título executivo.

Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA), cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, cópia de seu contrato social, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original.

Com relação à Justiça Gratuita, o art. 98 do Código de Processo Civil garante o benefício da gratuidade à parte que não estiver em condições de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários de advogado. Contudo, a alegação de insuficiência financeira, quando feita por Pessoa Jurídica, não é suficiente para a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos. Assim, no mesmo prazo concedido anteriormente, fomeça a embargante os documentos que entender pertinentes para a comprovação da sua situação econômica.

Esclareça-se, por outro lado, que a presente demanda não se sujeita ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000514-07.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-72.2011.403.6130 ()) - DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e apensem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002554-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RONALDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA)

Por ora, aguarde-se o desfecho nos Embargos interpostos.

EXECUCAO FISCAL

0003690-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Diante do recebimento dos embargos à execução opostos, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004158-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ESTELA LTDA EPP X MARISA CHRISPIM X ROSIMAR DE SOUZA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006124-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DIMETAL IND/ E COM/ LTDA ME X LUIZ PAULO DO AMARAL X WILSON DOS SANTOS

Tendo em vista que os presentes autos foram citados por edital, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda-Nacional-CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013493-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ISAC DOS SANTOS NETO X ISAC DOS SANTOS NETO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os presentes autos foram citados por edital, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional-CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004371-08.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GZM EDITORIAL E GRAFICA SA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004163-53.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA

Por ora, aguarde-se o desfecho nos Embargos interpostos.

EXECUCAO FISCAL

0000740-17.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBERTO GARCIA SILVA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007204-57.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LEDA CRISTINA CECOIA SILVA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007205-97.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GELITA AMERICA DO SUL LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição da exequente de fls.56/57, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001948-02.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 135/136: Nada a deferir, uma vez que a exequente apenas exerceu o seu direito de preferência sobre os bens oferecido garantido pelo art. 11 da Lei 6.830/80.

Ato contínuo, certifique-se nos autos o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Proceda-se ainda a transferência dos valores bloqueados para fins de correção monetária.

Após, promova-se nova vista a exequente conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003556-74.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-93.2011.403.6130) - INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP271434 - MAURO COLAUTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP359527 - MICHELLE BELAUS GOMES E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o Embargante-exequente do depósito efetuado pelo Conselho às fls. 190 para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo ressalvados os direitos creditórios da Embargante.

Intimem-se.

Expediente N° 2867

USUCAPIAO

5007093-80.2019.403.6130 - WILSON PEDRO TEIXEIRA X SUELI LANZO TEIXEIRA(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO) X ARMANDO SERGENTE ROSSA X RENATO SERGENTE ROSA X CATARINA RIVA ROSSA X UNIAO FEDERAL

Vistos Wilson Pedro Teixeira e outro ajuizou a presente ação de usucapião, objetivando o reconhecimento dos direitos sobre o bem imóvel descrito e caracterizado na inicial. O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual, tendo sido remetido à Justiça Federal, após manifestação de interesse por parte da União Federal. Em sua manifestação (fls. 103/122), além de arguir a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a União Federal alegou que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é bem público, pois está inserido em área de antigo aldeamento indígena que, há séculos, pertenceu à Coroa, tendo passado ao domínio da União. Juntou informação técnica expedida pela Secretaria do Patrimônio da União. É o relatório. Decido. Verifico, examinando os autos, que a única circunstância a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da presente ação relaciona-se à presença do interesse da União Federal no feito. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse de Ente Federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Na presente ação, a União Federal fundamentou seu interesse no feito, alegando que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Antigo Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri de propriedade da União Federal. Ocorre que a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno empassado distante foi aldeamento indígena não é suficiente para demonstrar a propriedade do imóvel em questão e, por consequência, o seu interesse no feito. No caso em tela, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence apenas por fazer parte do chamado Sítio Mutinga. Nesse sentido: USUCAPIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. DECRETO-LEI N. 9.760/46, ARTIGO 1.º, ALÍNEA H. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SÍTIO MUTINGA. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou na Súmula n. 150 que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O juízo de primeiro grau decidiu desde logo sobre o interesse da União no processo, não havendo a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência. 2. A União firma-se tão-somente em cópia de vetusta Carta de Aforamento, de 7 de maio de 1768, que trata do Sítio Mutinga, consoante informado pelo Serviço do Patrimônio da União (f. 187), avertando que a área ainda lhe pertence por se tratar de antigo aldeamento indígena. 3. Conforme o Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1.º, alínea h, incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares. 4. O terreno objeto da ação de usucapião encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o lote de duzentos e cinquenta metros quadrados ainda lhe pertence, por fazer parte do chamado Sítio Mutinga, área de antigo aldeamento indígena. 5. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), incidindo a previsão excludente da alínea h, artigo 1.º, do Decreto-lei n. 9.760/46, de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União. 6. Conforme o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está localizado em bairro de construções residenciais, com melhoramentos públicos, ou seja, rede telefônica, coleta de lixo e iluminação pública e em via pública pavimentada. O local é dotado de escola, núcleo comercial e posto de saúde, em um raio de quinhentos metros de distância do imóvel. 7. O terreno, atualmente, situa-se em área urbana densamente povoada, sem qualquer interferência do domínio da União. Aplicação da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas empassado remoto. A hipótese é similar àquela estampada na Súmula Administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece que a União não é titular do

domínio das terras situadas nos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos.8. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida e os autos restituídos ao Juízo Estadual da localização do imóvel (art. 95, Código de Processo Civil), competente para o julgamento do pedido de usucapião.9. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União não provida. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0062427-28.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 27/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 630) Assim sendo, entendo que a União não possui legítimo interesse para intervir no presente feito, devendo ser excluída da relação processual, ficando, desse modo, afastada a competência deste Juízo Federal. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, excludo da lide a União Federal, declino da competência e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-80.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIAMARIA LAULETTA FRASCINO) X ALIANCA FUNDACOES LTDA (SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-41.2014.403.6130 - GINALDO LOPES DE LIMA (SP266501 - CHRISTIANE NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 295/296, vistas às partes.

Em decorrendo in albis o prazo supra deferido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-49.2014.403.6130 - NIRVAL ARAUJO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl. 304/3012, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-18.2014.403.6130 - FRANCISCO VIEIRA DUARTE (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl. 279/285, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-43.2014.403.6130 - PAULO ROBERTO PAES (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 190, vista a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em decorrendo in albis o prazo acima deferido, devolvam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-26.2014.403.6130 - CECI SOUTO VIEIRA (SP286344 - ROGERIO PIEDADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Diante dos cálculos para execução apresentados pelo autor às fls. 99/102, intime-se a executada, (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seus patronos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na sentença de fl. 87/90, com trânsito em julgado à fl. 93, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito, acrescido de multa de 10% (art. 523 1º do CPC/2015).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003905-43.2014.403.6130 - LILIAN CRISTINA DE CAMARGO SILVA X JOSE EDSON PEREIRA DA SILVA (SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. (SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X BRASVEN - PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME (SP301277 - EDUARDO LUIZ FERNANDES E SP275232 - SERGIO LUIZ FERNANDES)

Diante dos cálculos para execução apresentados pelo autor às fls. 322/323, intime-se a executada, (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO), na pessoa de seus patronos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na sentença de fl. 318/320, com trânsito em julgado à fl. 321 verso, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito, advertindo-o que, o não pagamento voluntário no prazo estabelecido, será acrescido de multa de dez por cento. (art. 523 1º do CPC/2015).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-46.2015.403.6130 - PAULO VAMBERTO JANUARIO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210, Vista a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido para deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, NADA DIZER, pois este pedido já foi analisado quando do despacho inicial de fl. 112, estando vigente.

Em decorrendo in albis o prazo acima deferido, devolvam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002416-34.2015.403.6130 - NAIR HAYAMA ORTIZ CAMACHO (PR067171 - DOUGLAS JANISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl. 189/213, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005234-13.2015.403.6306 - JOAO OLIVEIRA NUNES (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o mesmo foi digitalizado e inserido do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, sob o nº 5001062-78.2018.403.6130, inclusive com acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim prossiga-se apenas com o processamento nos autos digitais.

No mais, devolvam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003197-27.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-11.2013.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA COSTA - ESPOLIO X LUIZ DA COSTA - ESPOLIO X LUIZ MAURICIO DA COSTA X MARIA LUIZA DA COSTA X MARIO JOSE DA COSTA X MARCELO LUIZ DA COSTA X MILTON TADEU DA COSTA X MARTA CRISTINA COSTA DA SILVA (SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA)

Diante da decisão proferida às fls. 223, dos autos principais, já cumprida pela serventia, intime-se a parte autora para manifestação, sobre a petição de fls. 133/140, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001659-11.2013.403.6130 - MARIA JOSE DA COSTA - ESPOLIO X LUIZ DA COSTA - ESPOLIO X LUIZ MAURICIO DA COSTA X MARIA LUIZA DA COSTA X MARIO JOSE DA COSTA X MARCELO LUIZ DA COSTA X MILTON TADEU DA COSTA X MARTA CRISTINA COSTA DA SILVA (SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Em que pese a petição de fls.224/231, ter sido protocolada nos autos desta ação de Execução Contra a Fazenda Pública, verifico que a mesma pertence aos autos dos Embargos à Execução 0003197-27.2013.403.6130, que se encontra apensado a estes autos, assim, desentranhe-a certificando nos autos principais para posterior juntada nos autos corretos.

No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003903-73.2014.403.6130 - RAYMUNDO DA SILVA SANTOS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RAYMUNDO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 229 cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte requerente a retirá-lo e liquidá-lo dentro do prazo de sua validade (60 dias).
Liquidado o alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003906-28.2014.403.6130 - OSWALDO FERNANDES DA CRUZ X ANA CRISTINA SALES DA CRUZ(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSWALDO FERNANDES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 229 - cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte requerente a retirá-lo e liquidá-lo dentro do prazo de sua validade (60 dias).
Liquidado o alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001816-52.2011.403.6130 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl.327/333, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000797-40.2013.403.6130 - ANTONIO ROQUE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl.465/479, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003095-05.2013.403.6130 - FRANCISCO VANDEVALDO HOLANDA DE LIMA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VANDEVALDO HOLANDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal decorrido desde o pedido das partes para suspensão dos presentes autos em virtude do óbito da parte autora, requeiramos partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Em decorrendo in albis o prazo supra deferido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito crediário da parte vencedora.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005579-90.2013.403.6130 - MANOEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl.306/321, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005784-22.2013.403.6130 - ANTONIO FIRMINIO DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FIRMINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Princípio da Transparência Administrativa, que se apresenta como um dos pilares do Estado Democrático de Direito servindo como importante ferramenta de equilíbrio da relação entre a Administração Pública e seus administrados, tendo como seus principais aliados a publicidade e o direito de acesso a informação, DEFIRO o pedido da parte autora de fls. 114/115, para que a autarquia ré no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos da execução invertida do benefício concedido judicialmente.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000355-40.2014.403.6130 - JAMIL SIMON ASSAF(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL SIMON ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos apresentados pelas partes as fls.458/459 e 471/472 (autor) e a fl.453/455 e 462/466 (réu).
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001517-70.2014.403.6130 - ANTONIO JURACI MEDICE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JURACI MEDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl.465/479, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003249-86.2014.403.6130 - PAULA ARAUJO LIMA - MENOR INCAPAZ X OLIANA ARAUJO LIMA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA ARAUJO LIMA - MENOR INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl.216/227, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003928-52.2015.403.6130 - MARGARIDA VITORINO DE FREITAS(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA VITORINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, coma expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.
Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005961-15.2015.403.6130 - JOSE VALDECI GUEDES DE FIGUEIREDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDECI GUEDES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse recursal da autarquia ré, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

No mais, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em decorrência in albis o prazo supra deferido, devolvam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007057-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: V. M. P. D. S., M. K. P. D. S.

REPRESENTANTE: EVELIN ANTONIA MAIA PEDREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPEERICADA SERRA/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas em Id's 27012362 e 27915262, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobretudo para esclarecer se subsiste interesse no prosseguimento da presente demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-98.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: DONIZETI SILVA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2020.

AUTOR: RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS - SP151769
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Dando prosseguimento ao feito, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do parecer contábil (fs. 278/279 - autos físicos), no prazo adicional e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011656-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24492721: defiro ao autor o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos de cópia do processo administrativo do benefício.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-94.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo oferecida pelo réu.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos para homologação.

Caso contrário, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo legal.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-57.2019.4.03.6133
AUTOR: WILMADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADILSON DA SILVA

DESPACHO

ID 25094293:Cite-se, na forma da lei.

ID 25094297: Ciência ao réu acerca dos documentos juntados.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-76.2019.4.03.6119
AUTOR: OZANIEL BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004364-65.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: SPE TRATENGE MOGI I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RENATA SABINO SALVADOR GRANDE, RAFAEL SABINO SALVADOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: LAERCIO MONTEIRO DIAS - SP67568, JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG23405
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CORREA VILLACA - SP147212
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CORREA VILLACA - SP147212
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a embargada já foi devidamente intimada acerca da virtualização da presente ação, intem-se os embargantes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Petição ID Num 27667482: Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARSSON IZAC PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar o(a)(s) executado(a)(s) acerca do bloqueio de valores realizado nos autos (id 26089207) e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-10.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CARLOS CELSO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL KAZUO NAGATOMI UYEKITA - SP430172
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Melhor analisando os autos, verifico que o impetrante se insurge em face da demora do INSS em apreciar seu recurso e, dessa forma, sua pretensão se dá em face da omissão em proferir decisão em sede de recurso administrativo, ou seja, em face de um dos membros da Junta de Recursos da Previdência Social-SP.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o impetrante emende a inicial e retifique o polo passivo desta ação, sob pena de extinção do feito.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-39.2019.4.03.6133
AUTOR: MANOEL RIBEIRO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003010-10.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REGINALDO DE SOUZA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte exequente, devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que a exequente deixou de anexar aos autos as folhas 203/237.

Assim, considerando que a digitalização de processos físicos deve ser **INTEGRAL, LEGÍVEL** e de **MANEIRA SEQUENCIAL**, de todas as folhas dos autos, mantida a ordem das folhas do processo físico, intime-se a exequente para que regularize os autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo este indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após a devida regularização dos autos, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 921, inciso I, e 313, inciso IV, ambos do CPC, considerando que a questão tratada na presente ação é objeto da Controvérsia 51/STJ - Aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ.

Oportunamente, ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-52.2019.4.03.6133
AUTOR: FABIANE BENJAMIN DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003202-76.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: AGROMAQ VENDAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDERSON DIEGO DE BRITO, JOSE BENJAMIM DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025545-79.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: MARIA INEZ GOMEZ CAPPES DE PIMENTEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON ALVAREZ PREDOLIM - SP309313
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência à embargante acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do fluxo destes no Sistema PJe, tendo em vista que oriundo de Vara Especializada.

No mais, tendo em vista o disposto no art. 29 da Res. PRES nº 88/2017 - TRF3, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que promova a virtualização dos autos principais, Execução Fiscal nº 0008501-66.2011.4.03.6133, bem como de seus eventuais apensos.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados em processo eletrônico.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-36.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: OLAALAWAA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista à CEF acerca das certidões IDs 279008592 e 27999469, pelo prazo de 10 dias, devendo requerer o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-98.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELJI RENATO IMAMURA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a admissão pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 313, inciso IV do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-19.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA HATSUE SENO - SP236893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **APARECIDO DONIZETE DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretendia a revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido em 09.03.2009 ou, se mais vantajosa, a concessão de Aposentadoria Especial.

Para tanto alega que exerceu atividade de vigilante portador de arma de fogo, pelos períodos de 01.01.1988 a 09.03.2009, na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, período este que deve ser reconhecido como especial, em razão da periculosidade.

ID 3659866 deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, ID 5416890, na qual em sede de preliminar alegou a ocorrência da prescrição e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em sessão realizada no plenário virtual de 25.09.2019 a 01.10.2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e n.º 1.830.508/RS, todos da relatoria do Napoléão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1031) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Assim, determino o **sobrestamento** do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-69.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DENISE DE SOUZA MORAIS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR - SP212716, GUILHERME SALVARANI - SP406806, CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO MENDONCA - SP300240

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais ajuizada por DENISE DE SOUZA MORAIS em face de UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 13/06/2014, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz, que ingressou no serviço público com base no diploma cancelado e que, portanto, corre o risco de perder seu cargo. Pretende a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré. Requer, também, a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

A decisão ID 114470632 deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora, bem como deferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citada, a União Federal apresentou a contestação constante do ID 16263645. A União alegou o que segue: *70. Diante do exposto, esclarecendo-se que nos termos da legislação educacional, cabe às instituições de ensino superior emitir e registrar certificados, diplomas e demais documentos acadêmicos, no caso em questão, dos representantes legais, responsáveis pelo acervo em razão do descredenciamento. Além disso, alude que expedição de diploma é tarefa atribuída exclusivamente à Instituição de Ensino, visto que tal atribuição não está inserida no rol de atribuições do Ministério de Educação.*

Citada, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou a contestação (ID 16277555). Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Decido.

A União deixou clara em sua contestação a ausência de interesse, bem como ilegitimidade para a expedição de diplomas.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nemo registro nemo cancelamento de diplomas.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES Juízo para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de fevereiro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

ok

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-89.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO FELICIANO LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **FRANCISCO FELICIANO LAURINDO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 05.10.2016 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 27.06.1989 a 12.11.1991 e de 05.01.2004 a 24.08.2016. Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados e sua conversão em tempo especial para concessão do benefício pleiteado. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

ID 3932320 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 5354678, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como a ocorrência da prescrição e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Decorrido o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Das preliminares

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Comefeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 02/2018 como remuneração o equivalente a R\$ 3.527,87 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), que seria superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 5354799, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.1.2 – Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 05.10.2016 e a demanda foi proposta em 12.12.2017, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir **uma dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nivel de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico presumido. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE.** SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE.** PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 27.06.1989 a 12.11.1991, trabalhado na INDUSCABOS CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

O autor juntou aos autos a CTPS, ID 3869008, p. 22, que comprova o vínculo na empresa, bem como demonstra que seu cargo era Aprendiz de Injetor e, de acordo com a anotação na fl. 57 da CTPS, ID 3869014, p. 02, o autor passou a exercer a partir de 01.09.1989 a função de injetor.

ID 3869008, p. 08, PPP emitido em 03.10.2016, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (Rodrigo Hermida de Almeida, ID 3869008, p. 09), com indicação do responsável pelos registros ambientais (José Ambrosio), extrai-se que:

- de 27.06.1989 a 31.08.1989, setor RABICHO, cargo e função: APRENDIZ, descrição das atividades: "Preparar materiais para alimentação de linhas de produção; organizar a área de serviço; abastecer linhas de produção; alimentar máquinas e separa materiais para reaproveitamento".

- de 01.09.1989 a 12.11.1991, setor RABICHO, cargo e função: INJETOR, descrição das atividades: "Fabricar produtos. Preparar matéria prima, máquinas e moldes para fabricação de produtos. Controlar e documentar o processo de produção. Trabalhar em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental".

Ainda de acordo com o PPP, o autor estava submetido ao agente nocivo ruído, de 80 a 85 dB(A), metodologia empregada: DECIBELÍMETRO.

b) PERÍODO 05.01.2004 a 24.08.2016, trabalhado na GM Brasil Mogi das Cruzes.

Trouxe, o autor, cópia da sua CTPS, ID 3869014, p. 07, a qual comprova o vínculo com a referida empresa, no cargo de operador de prensas.

Junto PPP, ID 38690008, p. 10/14, emitido em 24.08.2016, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (Alessandro de Sousa Melo – ID 38690008, p. 15/16), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, de onde se extrai que:

- de 05.01.2004 a 30.01.2004, Setor: produção Estamparia, Cargo: Operador de Prensas, descrição das atividades: "Operar prensa mecânica provida de estampas para produzir componentes metálicos em chapas de aço; operar prensas mecânicas para flangear, repuxar, cortar, furar peças de médio e grande porte. Executar a troca das ferramentas nas prensas; monitorar a qualidade dos painéis estampados; apontar eventuais discrepâncias ao coordenador de time, durante a produção e de acordo com as normas; regular as prensas, de acordo com o processo/estampas. Manter a ordem, arrumação e limpeza nos postos de trabalho. Participar do TPM, participar de análises de risco e inspeções de segurança. Ajustar e regular "mãos mecânicas" para retirar peças das prensas. Executar suas tarefas de acordo com os princípios do GMS".

- de 01.02.2004 a 30.01.2009, Setor: Produção Pintura Mogi, Cargo: Ponteador Estacionário, descrição das atividades: "Operar máquinas de soldar a ponto para estruturar componentes de carrocerias de veículos; efetuar troca de bicos/eletrodos; efetuar o controle da qualidade dos pontos de solda através de testes de arranchamento; fazer a regulagem da máquina (ciclo de solda, retenção/pausa), quando necessário; efetuar check list de segurança nos equipamentos; interpretar folha de instrução de operação (FIO); monitorar a qualidade dos conjuntos montados, apontar eventuais discrepâncias ao coordenador de time durante a produção, de acordo com as normas da ISSO 9000. Manter a ordem, arrumação e limpeza nos postos de trabalho. Participar do TPM, participar de análises de risco e inspeções de segurança. Executar suas tarefas de acordo com os princípios do GMS".

- de 01.02.2009 a 07.10.2015 e de 09.05.2016 a 24.08.2016 Setor: Produção Estamparia (01.02.2009 a 31.12.2009); Produção Corte de Chapas (01.04.2012 a 07.10.2015; 09.05.2016 a 30.05.2016); Operados CKD (01.06.2016 a 24.08.2016), Cargo: Operador de Prensas, descrição das atividades: "Operar prensa mecânica provida de estampas para produzir componentes metálicos em chapas de aço; operar prensas mecânicas para flangear, repuxar, cortar, furar peças de médio e grande porte. Executar a troca das ferramentas nas prensas; monitorar a qualidade dos painéis estampados; apontar eventuais discrepâncias ao coordenador de time, durante a produção e de acordo com as normas; regular as prensas, de acordo com o processo/estampas. Manter a ordem, arrumação e limpeza nos postos de trabalho. Participar do TPM, participar de análises de risco e inspeções de segurança. Ajustar e regular "mãos mecânicas" para retirar peças das prensas. Executar suas tarefas de acordo com os princípios do GMS".

Ainda de acordo com o PPP, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, entre 85,6 dB(A) a 94,39 dB(A), até 30.05.2016. Informa que a técnica utilizada para medição do ruído foi da NHO01 da Fundacentro. Também indica que nos períodos de 06.10.2008 a 30.01.2009 e de 13.09.2010 a 31.03.2012, esteve exposto, além do ruído, aos agentes químicos Fumo de Solda e Névoa de Óleo Mineral, respectivamente.

A partir de 01.06.2016 o nível de ruído a que estava submetido era de 81,00 dB(A). Por fim, no período de 08.10.2015 a 08.05.2016 não houve exposição a nenhum agente nocivo, pois o autor estava com o contrato de trabalho suspenso, nos termos do art. 476-A, CLT, motivo pelo qual não há que ser considerado especial.

Saliento, por fim, que o período de 24.05.2008 a 31.08.2008, em que o autor esteve em gozo de benefício, NB 530.443.791-4, pode ser considerado como tempo especial, tendo em vista tratar-se de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho (conforme documento que anexo a presente), nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente de trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Portanto, de acordo com toda a documentação acostada aos autos é possível o reconhecimento dos períodos de 27.06.1989 a 12.11.1991; de 05.01.2004 a 07.10.2015 e de 09.05.2016 a 30.05.2016 como trabalhados em condição especial e sua conversão em período comum.

Assim, como reconhecimento do período de 27.06.1989 a 12.11.1991; de 05.01.2004 a 07.10.2015 e de 09.05.2016 a 30.05.2016, somando-se aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor possuía à época do requerimento administrativo (05.10.2016) **36 (trinta e seis) anos e 05 (cinco) dias** à aposentadoria por tempo de contribuição.

3 – Dano moral

Prende a parte autora, ademais, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia, no indeferimento do benefício e na ausência dos pagamentos que lhe eram devidos, pois os documentos apresentados demonstravam o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício. Alega que, em decorrência do não recebimento do benefício, passou por constrangimentos e dificuldades financeiras.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da especialidade do período. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (parte autora).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a parte autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário." [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA E** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por FRANCISCO FELICIANO LAURINDO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para

- Determinar que o autor promova o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.
- Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 27.06.1989 a 12.11.1991; de 05.01.2004 a 07.10.2015 e de 09.05.2016 a 30.05.2016; e
- Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - DER (05.10.2016).

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), **com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013**, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a **inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.**

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, **de firo** a antecipação de tutela e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: FRANCISCO FELICIANO LAURINDO

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 27.06.1989 a 12.11.1991; de 05.01.2004 a 07.10.2015 e de 09.05.2016 a 30.05.2016

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05.10.2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-05.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VICENTE GERALDO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **VICENTE GERALDO DE CASTRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 30.04.2015 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial e lhe fora concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.892.833-5). Informa que o INSS não computou o período de 05.10.1992 a 22.04.1993 que consta de sua CTPS e também não reconheceu como tempo especial os períodos de 05.11.1984 a 07.05.1985; 26.06.1985 a 24.09.1990; 01.10.1990 a 25.03.1991, trabalhados no ramo de Indústrias Gráficas, podendo ser enquadrado nos termos do 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Decreto 83.080/79 e os períodos de 07.11.1991 a 06.08.1992 e de 05.10.1992 a 22.04.1993, trabalhados no ramo de Construção Civil (2.3.0 Decreto 53.831/64). Aduz, por fim, que se computados os períodos mencionados faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER.

ID 7248146 deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 9720877, na qual em sede de preliminar alegou a ocorrência de prescrição e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada ID 13190631.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 30.04.2015 e a demanda foi proposta em 02.05.2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

2.2 - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assertadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”; e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RÚIDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...)** (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - ÓTAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. **Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI – DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor **ruído**:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes e instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	--	----------	---------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a **05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

Do período comum de 05.10.1992 a 22.04.1993:

Para comprovar o trabalho neste período, juntou a parte autora cópia de sua CTPS, ID 6972665, p. 03, de onde se observa que a data de saída se encontra rasurada.

Juntou, porém, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, ID 6872676, p. 01/03, devidamente assinado pelo empregador, empregado e com data de início do trabalho em 05.10.1992 e data do afastamento em 22.04.1993.

Assim, tal período encontra-se devidamente comprovado, devendo assim, ser computado para fins de revisão de aposentadoria.

Das Atividades Especiais:

I – 05.11.1984 a 07.05.1985, para Grafocolor Reproduções Gráficas Ltda, no cargo de Auxiliar de Scanner, apresentou CPTS, ID 6972662, p. 13.

II – 26.06.1985 a 24.09.1990, para a Indústria de Artes Gráficas da Independência., no cargo de Ajudante de Produção, apresentou CPTS, ID 6972662, p. 13.

III – 01.10.1990 a 25.03.1991, para GAMA., no cargo de Operador de Scanner, apresentou CPTS, ID 6972662, p. 13.

IV – 07.11.1991 a 06.08.1992, para Construtora Arantes Ferreira Ltda., no cargo de Auxiliar de Almoxarifé, apresentou CPTS, ID 6972662, p. 22.

V – 05.10.1992 a 22.04.1993, para Henisa Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda., no cargo de Auxiliar Almoxarife/Obras, apresentou CPTS, ID 6972662, p. 22.

Pois bem

Quanto aos períodos, alega o autor ter exercido as funções empresa do ramo de Indústrias Gráficas e Construção Civil, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor.

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria Gráfica e Editorial para os períodos de 05.11.1984 a 07.05.1985; 26.06.1985 a 24.09.1990 e 01.10.1990 a 25.03.1991, nos termos do item 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.8 do Decreto 83.080/79:

2.5.5 Decreto 53.831/64: trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas.

2.5.8 Decreto 83.080/79: INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores

Por sua vez, os períodos laborados no setor de Construção Civil, vem descrito no item 2.3.0 do Decreto 53.831/64:

2.3.0 Decreto 53.831/64: Perfuração, construção civil. Assemblados.

Em relação aos períodos requeridos, o autor apresentou não somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria gráfica e da construção civil. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por VICENTE GERALDO DE CASTRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação do período de **05.10.1992 a 22.04.1993 como período comum**.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-78.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **VALDIR DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 06.04.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade do período de 14.12.1998 a 20.10.2010 e sua posterior conversão em tempo comum. Alega, ainda, que não foi computado o período de 20.11.1985 a 12.01.1987, trabalhado na empresa LH Engenharia.

ID 8483365 deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada das peças principais do processo 0005034-70.2004.403.6183, apontado no termo de prevenção.

O autor juntou as cópias ID 9327353.

ID 12138941 afastada a prevenção com o processo apontado no termo e determinado o prosseguimento do feito.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 13313254, na qual alegou em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 06.04.2017 e a demanda foi proposta em 28.05.2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição da pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RÚIDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. **Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE.** SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe:07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE.** PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. **Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...)** (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

Do período comum de 20.11.1985 a 12.01.1987:

Para comprovar o trabalho neste período, juntou a parte autora cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, devidamente assinado pelo empregador e empregado, com data de entrada em 20.11.1985 e desligamento em 12.01.1987; Contrato de Experiência, datado de 20.11.1985; autorização para movimentação de conta vinculada, datada de 14.01.1987; recibos de pagamento de salários e 13º; Aviso Prévio do Empregador para Dispensa do Empregado e comprovante de depósito do FGTS (ID 8450349 p. 04/23).

Assim, tal período encontra-se devidamente comprovado, devendo assim, ser computado para fins de revisão de aposentadoria.

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 14.12.1998 a 20.10.2010, trabalhado na GERDAU S/A.

Trouxe aos autos CTPS, ID 8450345, p. 17, de onde se extrai que exerceu atividade na empresa pelo período de 19.06.1989 a 20.10.2010, no cargo de Ajudante de Aciária.

Juntou aos autos PPP, emitido em 10.08.2016, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (Bruna Rafiela de Paula Iwai, ID 8450349, p. 28), com indicação dos responsáveis pela monitoração biológica.

Também de acordo com o PPP, no período de 14.12.1998 a 20.10.2010, o autor exercia a função de Lingoteador I, descrição das atividades: "Procede a inspeção e prepara as painelas e acessório a serem utilizados no vazamento, lingota o aço vazado em lingoteiras nos conjuntos sobre os vagões ou fossas como blocos redondos, dentro dos padrões estabelecidos através das normas técnicas e procedimentos, com qualidade e segurança. Preenche relatórios de execução de tarefas, efetuar apontamento de produção, anotando os dados em impresso apropriado para manter registro de dados e aplicar procedimentos de CEP (controle estatístico de processo) para controlar, corrigir e ajustar o processo. Verifica as condições dos equipamentos e periféricos, acionando o superior imediato ou o setor de manutenção, contribuindo para as condições de uso e funcionamento dos mesmos. Executa outras atividades que fazem parte do processo de Segurança e Qualidade".

Infirma o PPP, que no período requerido o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído entre 90dB(A) a 92dB(A), técnica utilizada Dosimetria (NR15).

Contudo, da leitura das atividades exercidas por ele, verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: Preenche relatórios de execução de tarefas, efetuar apontamento de produção, anotando os dados em impresso apropriado para manter registro de dados e aplicar procedimentos de CEP (controle estatístico de processo) para controlar, corrigir e ajustar o processo. Verifica as condições dos equipamentos e periféricos, acionando o superior imediato ou o setor de manutenção, contribuindo para as condições de uso e funcionamento dos mesmos. Executa outras atividades que fazem parte do processo de Segurança e Qualidade.

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 14.12.1998 a 20.10.2010.

Assim, com o reconhecimento do período de **20.11.1985 a 12.01.1987**, somando-se aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor possuía à época do requerimento administrativo (06.04.2017), **32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias** de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral e nem à proporcional, uma vez que em 15.12.1998 possuía 16 (dezesseis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por VALDIR DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar reconhecer como tempo comum o período de **20.11.1985 a 12.01.1987**.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-39.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIO BAPTISTA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CLAUDIO BAPTISTA SOARES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para reconhecimento como tempo especial da atividade exercida no período entre 01/12/1992 e 02/11/2003, laborado na empresa Metalúrgica Mardel Ltda., ante a exposição ao agente nocivo ruído, bem como pleiteando as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde 04/06/2016 – DER.

A autarquia previdenciária já teria reconhecido como especial o período de 03/01/2003 a 09/12/2015, laborado na empresa Pro Stamp (ID 905407, fls. 62), sendo tal incontroverso, portanto.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência/evidência e determinada a citação do réu (ID 1177163).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2632572), na qual requer a improcedência da demanda, limitando-se a eventual procedência à observância da prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. Afirma a ausência de procuração outorgando poderes ao signatário do PPP apresentado, o que o invalidaria como prova da especialidade. Argumenta que não fora comprovada a especialidade do vínculo pretendido.

Por fim, requer, subsidiariamente, que os juros e correção monetária obedeçam aos critérios definidos no artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, alterado pela Lei Federal nº 11.960/09.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 – PRELIMINARMENTE - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumprido esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016..DTPB:).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela in ocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015..DTPB:).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012).

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (...) 22. Apelação não provida. (AC 001574720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 27/03/2012, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 27/03/2017. No caso dos autos, como a data da DER foi em 04/06/2016, não há parcelas prescritas referentes ao feito.

2.1.2. Preliminarmente - Da Ausência de Procuração outorgando poderes aos signatários dos PPPs

Afirmou o INSS que os PPP's colacionados aos autos não possuem validade como prova, visto que foram assinados por pessoas sem poderes expressos para atestar a veracidade das informações.

Não assiste razão ao INSS, eis que não existe amparo legal para tal exigência. Ainda que o fundamento de tal requerimento da autarquia fosse baseado numa eventual possibilidade de fraude, não poderia prosperar. Isto porque neta fraude nem a má-fé podem ser presumidas. Logo, a parte autora não pode ser obrigada a juntar um documento não previsto em lei. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ÓLEO LUBRIFICANTE. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO PROPORCIONAL CONCEDIDO. DATA DO INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 12 - O requerente pretende ver reconhecido seu labor especial nos períodos de 20/06/2000 a 17/02/2004, 01/07/2004 a 07/10/2005, 10/10/2005 a 11/11/2009 e de 01/06/2010 a 06/01/2012. No tocante ao período de 20/06/2000 a 17/02/2004, o PPP de fls. 31/32 informa que o autor exerceu a função de encarregado de serralha junto à Serraria Poletti Ltda., exposto a óleo lubrificante de corte e semi sintético, sem o uso de EPI eficaz. Assim, possível o enquadramento no Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, em seu item 1.0.3. Precedentes. 13 - No tocante ao interregno de 01/07/2004 a 07/10/2005, o PPP de fls. 33/34, informa que ele desempenhou a função de encarregado de serralha junto à Ind. E COM. DE Madeiras Jaguarí, exposto a ruído de 92dB, o que permite a conversão por ele pretendida. 14 - Quanto ao lapso de 10/10/2005 a 11/11/2009, o PPP de fls. 35/36 relata que o postulante laborou como encarregado de serralha junto à Serraria Poletti Ltda., exposto a ruído de 73dB a 103,9dB. Quanto ao tema, destaco que havia entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, a nova reflexão jurisprudencial, passou a admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 15 - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). 16 - Quanto ao interregno de 01/06/2010 a 06/01/2012, o PPP de fls. 37/38 informa que ele desempenhou a função de encarregado de serralha junto à mesma empresa, exposto a óleo lubrificante de corte e semi sintético, o que permite o enquadramento no Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, em seu item 1.0.3, conforme anteriormente explicitado. 17 - No tocante à fundamentação inserida na sentença de primeiro grau que deixou de considerar os PPP de fls. 31/32 e julgou improcedente o pedido de reconhecimento do labor especial, em razão da ausência de procuração outorgada pela Serraria Poletti Ltda. a Sra. Ivone da Silva Bueno, a qual assinou os PPPs de fls. 31/32 e 37/38, bem como em função da divergência de assinaturas do Sr. Ismael do Nascimento nos documentos de fls. 33/34 e 35/36, tenho que tais assertivas não merecem prosperar. Senão vejamos: 18 - Verificase à fl. 28 dos autos que a Sra. Ivone da Silva Bueno, além de assinar os PPP de fls. 31/32 e 37/38, também assina em nome da Serraria Poletti Ltda., por meio de procuração, a CTPS do autor quando do registro de seu labor em 01/06/2010, o que comprova que, de fato, ela representa a referida empresa e possui poderes para tanto, razão pela qual não há razões que afastem a legitimidade do documento de fls. 31/32 e 37/38. 19 - Cumpra considerar, ainda, que a exigência da demonstração dos poderes do signatário do Perfil Profiográfico Previdenciário não consta como requisito legal para a sua validade, o qual apenas deve indicar que está embasado em registros ambientais, bem como o responsável técnico por sua aferição, como ocorreu no caso presente. Nessa linha, qualquer requisito adicional estabelecido por meio de Instrução Normativa, excede os limites de sua edição, tornando-a ilegal. 20 - No tocante à divergência de assinaturas do Sr. Ismael do Nascimento nos documentos de fls. 33/34 e 35/36, observo a congruência das rubricas apostadas no PPP de fls. 35/36 (relativo ao interregno de 10/10/2005 a 11/11/2009) e no registro constante da CTPS à fl. 77 dos autos, datado de 10/10/2007 a 09/10/2008, bem como no PPP de fls. 33/34 (relativo ao lapso de 01/07/2004 a 07/10/2005) e no registro efetuado na CTPS e constante à fl. 27, demonstrando que ambas as assinaturas referem-se ao Sr. Ismael do Nascimento, o que comprova a veracidade dos referidos PPPs. 21 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrados como especiais os períodos de 20/06/2000 a 17/02/2004, 01/07/2004 a 07/10/2005, 10/10/2005 a 11/11/2009 e de 01/06/2010 a 06/01/2012. 22 - Somando-se o trabalho especial, convertido em comum, aos períodos constantes da CTPS de fls. 20/28 e 54/87, dos extratos do CNIS de fls. 29/30 e 111/112 e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 150/153, verifica-se que o autor contava com 34 anos, 08 meses e 19 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (26/01/2012 - fl. 39), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima (nascimento em 17/01/1958). 23 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (26/01/2012 - fl. 39). 24 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 26 - Quanto aos honorários advocatícios, é negável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 27 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 0000971-70.2013.4.03.6123, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª turma, data julg. 26/08/2019, data pub. eDJF3 06/09/2019)

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level** ou **Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		

b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)
--

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

- Período de 01/02/1992 a 02/11/2013 - Metalúrgica Mardel Ltda.

O autor juntou cópia do processo administrativo, coma CTPS, que consta a admissão em 23/09/1991, compreendendo o período vindicado, no cargo inicial de "Auxiliar de Almoarifé".

Trouxe, também, PPP elaborado em 04/07/2019 (id 905407, pág. 48/50), dando conta de que no período vindicado exercia as funções de Ferramenteiro Júnior C (01/12/1992 a 31/05/1998), Ferramenteiro Pleno (01/06/1998 a 31/10/2010) e Ferramenteiro B (01/11/2000 a 02/11/2013), cujas atividades consistiam: **“responsável por executar atividades de acordo com os procedimentos do Sistema de Gestão de Qualidade aplicáveis ao setor; fazer a leitura e interpretação dos projetos de ferramenta; dar sugestão de melhorias em ferramentais e dispositivos; encaminhar peças para tomo, fresadora, retífica, centro de usinagem, eletro erosão etc. para realização das operações específicas; avaliar a qualidade das peças confeccionadas em relação ao atendimento das especificações; montar e ajuste dos ferramentais; executar de try-out das ferramentas; analisar do tipo de defeito e serviço de manutenção necessário às ferramentas; solicitar materiais ao almoxarifado para recuperação/manutenção de ferramentais em manutenção; participar na análise crítica de projetos de novos ferramentais, quando requerido pelos superiores; fazer operação simples de furadeira (coluna, manual, radial); apontar as atividades realizadas para custeio dos produtos e serviços”**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído**: de intensidade acima de 97 db(A), sendo utilizada a técnica “de análise quantitativa”, coma a utilização de EPI eficaz.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91

Contudo, da leitura das atividades exercidas pelo autor, verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Note-se que as atividades sublinhadas acima têm cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Assim, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e como os documentos e informações comprovam a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-19.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ARQUIMEDES RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002816-12.2019.4.03.6133

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ato ordinatório

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DEL GIOVANNINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO 3** em face de **FERNANDO HENRIQUE DEL GIOVANNINO**, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral do débito, pelo executado (ID 20235819).

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Valor executado: R\$ 2.343,70 (dois mil, trezentos e quarenta e três mil e setenta centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002136-20.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: CEMITERIO COLINA DOS IPES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO MEDINA - SP54952

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a ordem de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud foi integralmente cumprida (fl. 13, ID 19982072), estando pendente apenas a transferência para a conta da exequente, DEFIRO o pleito da parte executada.

Providencie a Secretaria a consulta ao sistema **RENAJUD** e, havendo bloqueios ativos, promova-se conversão da restrição de circulação para transferência do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada.

Em prosseguimento, aguarde-se a confirmação de transferência dos valores e, após, se em termos, venhamos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001870-40.2019.4.03.6133

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DASILVA TORRES - SP321212

RÉU: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a impugnação e documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-75.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDSON SATORU ANRAKU
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA ALVES - SP226309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a pretensão tempor objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final da citada medida.

DECISÃO: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. Ministro Roberto Barroso. Relator"

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Semprejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KELPEN OIL BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-23.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS OLIMPIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CARLOS OLIMPIO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas nos períodos entre 01/01/1980 e 08/07/1981, laborado na empresa Rede Grande São Paulo de Comunicação S.A., exposto ao agente agressivo ruído, e de 24/11/1982 a 03/02/1987 e de 23/02/1987 a 31/12/2003, laborados na Organização Mogiana de Educação e Cultura, ante a exposição a agentes insalubres, bem como pleiteando as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde 14.03.2009 - DER. Argumenta, ademais, que recebia adicional de insalubridade, trazendo aos autos cópia de sentença na Justiça do Trabalho.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Contestação do INSS (fls. 22/26, do ID 5222070, e 01/11, do ID 5221962), na qual requer a improcedência da demanda, limitando-se a eventual procedência à observância da prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. Em preliminar, afirma ainda a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da lide, em razão do valor de alçada.

No mérito, afirmou que a parte autora não comprovou o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade de determinados períodos para a posterior conversão, não teria sido comprovada a efetiva exposição aos agentes insalubres. Ademais, o enquadramento por categoria profissional não poderia ser aplicado para períodos a 28/04/1995, não tendo sido comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos mencionados. Argumenta, desta forma, que não fora comprovada a especialidade de quaisquer dos vínculos vindicados.

Por fim, requer, subsidiariamente, que os juros e correção monetária obedeçam aos critérios definidos no artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, alterado pela Lei Federal nº 11.960/09.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, afastada a prevenção apontada no termo e determinada a intimação das partes para que, se quisessem, se manifestassem em 5 dias.

A parte autora se manifestou no ID 9333304, mas o INSS, parte Ré, ficou silente.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 – PRELIMINARMENTE - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpre esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017. FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012.).

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017. FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 25/05/2008, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 25/05/2013 (ID 5221974, p. 03/15). No caso dos autos, como a data da DER foi em 14/03/2009, não há parcelas prescritas referentes ao feito.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level /NM - nível médio*, ou ainda o *NEN - Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruído*:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) *Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor.* (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

- **Período de 01/01/1980 e 08/07/1981 - empresa Rede Grande São Paulo de Comunicação S.A**

O autor não juntou a cópia do processo administrativo. Juntou a CTPS, na qual é possível analisar que no período vindicado o cargo inicial seria de "entregador".

Não trouxe PPP sobre o período. Ademais, inexistente o LTCAT.

Reiterando o que já foi acima fundamentado: "até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), **aceitando-se qualquer meio de prova**".

Ocorre que, como visto, não há nos autos qualquer meio de prova suficiente para enquadrar o período vindicado, ainda que por categoria profissional, uma vez que anterior a 28/04/1995.

Assim, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e, ante a ausência das informações acima descritas, deixou de reconhecer a especialidade do período pretendido.

- **Períodos de 24/11/1982 a 03/02/1987 e de 23/02/1987 a 31/12/2003 - Organização Mogiana de Educação e Cultura**

Importa notar que, a despeito do pedido de que fossem enquadrados os períodos acima como especiais, a Ré já enquadrou de 23/02/1987 a 05/03/1997 como tempo de atividade especial, ante o enquadramento por categoria profissional, sendo tal incontroverso, portanto.

O autor não juntou a cópia do processo administrativo e a CTPS encontra-se ilegível em sua maior parte, mas quanto ao período vindicado encontra-se menção no ID 5222027, fls. 02/03, com cargo inicial de "Ajudante Geral".

Trouxe, também, PPP elaborado em 31/12/2003 (fls. 06, do ID 5221986), baseado no LTCAT (fls. 07/08, do ID 5221986), dando conta de que nos períodos vindicados exercia as funções de Ajudante Geral (24/11/1982 a 03/02/1987), de Auxiliar Técnico de Raio X (23/02/1987 a 30/08/1989), de Técnico Júnior Raio X (01/09/1989 a 31/03/1991) e de Técnico em Raio X (01/04/1991 a 31/12/2003), cujas atividades consistiam em: **“laborar na área de ciências da saúde – realiza raio X em pacientes utilizando-se de equipamento de raio X portáteis (intrabucais), negatoscópio, equipamento de RX fino (extrabuca) e tranques de revelação de radiografias, efetua manutenção de raio X extrabuca. Para desenvolvimento de seus trabalhos, utiliza-se revelador e fixador”**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao agente **Radiação Ionizante**.

Há a menção expressa de que “o segurado está exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente”.

Pois bem. O PPP menciona apenas que houve a exposição ao agente radiação ionizante e que esta se deu de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Nada mais. Não há menção à intensidade/concentração da exposição, nem se houve utilização de EPC/EPI eficaz, bem como não há responsável técnico pelos registros ambientais.

Por fim, o fato de o autor ter recebido adicional de insalubridade de modo algum condiciona ao reconhecimento da especialidade da atividade, dada à distinção dos institutos trabalhista e previdenciário, sendo este último mais rigoroso que aquele.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e, ante a ausência das informações acima descritas, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período posterior a 05/03/1997, observando-se que o período entre 23/02/1987 e 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pela Ré, e que no período entre 24/11/1982 e 03/02/1987 o autor laborou de “ajudante geral” não havendo, por genérica a informação, como enquadrá-lo por categoria profissional, como fora feito administrativamente como o período supra.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-91.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RENATO CESAR DA COSTA LUCIO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **RENATO CÉSAR DA COSTA LÚCIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 19.01.2017, tendo sido o mesmo indeferido em razão do INSS não ter reconhecido como laborado em condições especiais os períodos de 14.12.1998 a 31.07.2000; 19.11.2003 a 17.12.2004; 12.07.2005 a 20.09.2016, todos trabalhados na empresa Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.

ID 4901716 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 12908234, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Decurso para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 08/2018 como remuneração o equivalente a R\$ 7.320,03 (sete mil, trezentos e vinte reais e três centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 12908246, p. 07, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, **ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

– Período de 14.12.1998 a 31.07.2000, 19.11.2003 a 17.12.2004 e de 12.07.2005 a 20.09.2016, trabalhados na empresa Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Prod. De Higiene Ltda.

Juntou CTP, ID 4843366, p. 10, a qual comprova o vínculo laboral, bem como o cargo de 3º mecânico.

Trouxe aos autos PPP, ID 4843391, p. 05/07, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (Paulo Henrique da Silva, ID 4843391, p. 06), com indicação dos responsáveis pela monitoração biológica. Extraí-se da sua leitura:

- 14.12.1998 a 31.07.2000, cargo: mecânico de manutenção (14.12.1998 a 30.06.2000) e mecânico de manutenção I (01.07.2000 a 31.07.2000), descrição das atividades: "Executa serviços de manutenção mecânica preventiva, corretiva e recuperadora em máquinas e equipamentos operatrizes e industriais, montando, limpando, ajustando e montando peças, furando, cortando, esmerilhando, reparando conjuntos e subconjuntos e aferindo medidas através de instrumentos e ferramentas adequadas". Indica a exposição ao agente agressivo ruído entre 96dB(A) a 98dB(A) e ao agente calor. Informa que a técnica utilizada foi a dosimetria.

- 19.11.2003 a 17.12.2004, cargo: mecânico de manutenção, descrição das atividades: "Executar serviços de manutenção mecânica preventiva, corretiva e recuperadora em máquinas e equipamentos operatrizes e industriais, montando, limpando, ajustando e montando peças, furando, cortando, esmerilhando, reparando conjuntos e subconjuntos e aferindo medidas através de instrumentos e ferramentas adequadas". Indica a exposição ao agente agressivo ruído entre 85,7dB(A) a 86,43dB(A) e ao agente calor. Informa que a técnica utilizada foi a dosimetria.

- 12.07.2005 a 31.10.2013, cargo: mecânico manutenção I (12.07.2005 a 31.10.2005); mecânico III (01.11.2005 a 31.12.2009); tec. Manutenção I (01.01.2010 a 30.04.2010); Tec. Manutenção II (01.05.2010 a 31.05.2010) e Tec. Mecânico II (01.06.2010 a 31.10.2013), descrição das atividades: "Executa serviços de manutenção mecânica preventiva, corretiva e recuperadora em máquinas e equipamentos operatrizes e industriais, montando, limpando, ajustando e montando peças, furando, cortando, esmerilhando, reparando conjuntos e subconjuntos e aferindo medidas através de instrumentos e ferramentas adequadas". Indica a exposição ao agente agressivo ruído entre 85,6dB(A) a 90,2dB(A) e ao agente calor. Informa que a técnica utilizada foi a dosimetria NHO 01.

- 01.11.2013 a 20.09.2016, cargo: Tec. Mecânico III, descrição das atividades: "Efetuar a manutenção preditiva, preventiva e corretiva em máquinas, equipamentos e respectivos acessórios da área fabril e da planta, executando trabalhos de inspeção, troca e confecção de peças de reposição, utilizando-se de ferramentas, materiais apropriados e técnicas específicas, visando o adequado funcionamento e mantendo-os em perfeitas condições de uso". Indica a exposição ao agente agressivo ruído entre 85,6dB(A) a 98,4dB(A). Informa que a técnica utilizada foi a dosimetria NHO 01.

Também do PPP, no campo observações, verifico que o autor exerceu suas funções em regime de revezamento: "Regime de revezamento: 09.08.1985 a 31.08.1999 - ADM-MC; 01.09.1999 a 31.07.2000: 07:30x17:00 - JL; 01.08.2000 a 31.05.2007: 07:30 às 17 - JLM; 01.06.2007 a atual data: ADM-MC". O regime de revezamento implica na não exposição habitual e permanente ao agente agressivo, o que impede o reconhecimento dos períodos requeridos como especiais.

Para o agente nocivo "calor" é necessário, como visto na fundamentação a presença de Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos 14.12.1998 a 31.07.2000, 19.11.2003 a 17.12.2004 e de 12.07.2005 a 20.09.2016.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA E julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado por RENATO CESAR DA COSTA LÚCIO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **ANTONIO FERREIRA BARBOSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 03.08.2016, tendo sido indeferido por não ter a Autarquia considerado como tempo especial os seguintes lapsos: 24.09.1986 a 29.04.1987 (Aunde Brasil S/A, exposto a óleos e graxas); 11.12.1990 a 24.01.1992 (Galileo Serviços de Segurança e Transporte de Valores, função vigilante); 12.02.1992 a 20.04.1992 (Cia Mogi de Café Solível, exposto ao ruído); 29.04.1995 a 03.11.1996 (ISS Securisystem – Sistema de Segurança, função vigilante); 04.11.1996 a 02.05.2000 (Vanguarda Vigilância e Segurança Ltda, função de vigilante); 03.05.2000 a 30.04.2001 (SEGVAP – Segurança no Vale do Paraíba Ltda., função vigilante); 15.06.2001 a 21.05.2002 (Império Segurança e Vigilância Ltda., função vigilante); 22.05.2002 a 20.06.2009 (Suporte Serviços de Segurança Ltda., função vigilante); 20.03.2013 a 05.03.2015 (Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., função vigilante).

ID 12159333 deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, ID 13411624, na qual requereu a improcedência do pedido.

Autos conclusos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, verifico que não foi dada à parte autora oportunidade para se manifestar acerca da contestação ofertada pelo réu, motivo pelo qual, determino sua intimação para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Em sessão realizada no plenário virtual de 25.09.2019 a 01.10.2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, todos da relatoria do Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1031) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Assim, após o decurso do prazo para parte autora apresentar sua réplica determino o **sobrestamento** do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001775-10.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO

ID 27819102: Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, requerendo a suspensão do mandado de busca e apreensão por quinze dias, tendo em vista a possibilidade de acordo com o requerido, **de firo a suspensão do feito e, por conseguinte, da busca e apreensão pelo prazo requerido de quinze dias. Findo este prazo, manifeste-se a CEF se ainda mantém interesse no prosseguimento da presente ação. Caso a CEF não se manifeste no prazo de quinze dias, será entendido como desinteresse no prosseguimento do feito, e o processo será extinto sem resolução de mérito.**

Comunique-se o Juízo Deprecado (ID. 24311882) a respeito da presente decisão.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002211-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL NIKO NIKO GAKUEN S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA - SP272610

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**", para intimar a parte executada da decisão proferida nos autos, ID 25525688.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002113-79.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO - SP248070

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, TRANSAGUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, 3G ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, GILBERTO ALCIONE SALVADOR, FERNANDO HENRIQUE SALVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA PINTO - SP187621

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA PINTO - SP187621

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 2º, item III, da Portaria nº 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o(a) procurador(a) da parte executada, Dra. MARIA CAROLINA PINTO, OAB/SP 187.621, intimado(a) a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição ID 25101108.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ILDA DE ALMEIDA GERMANO
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de retificar o ato ordinatório ID 25467594 Para constar que a pericia designada para o dia 06.02.2020 às 14h00 será realizada em uma das salas de pericia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002996-62.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
EXECUTADO: SIRACUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, YARA VAN DE KAMP MARCASSA, LUCIANADOS ANJOS CURADO VAN DE KAMP

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de SIRACUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., YARA VAN DE KAMP E LUCIANADOS ANJOS CURADO VAN DE KAMP, para a cobrança de créditos decorrentes de FGTS.

Vieram os autos da Justiça Estadual, onde estavam arquivados desde 2007, atendendo a requerimento da própria exequente (fs. 81, do ID 12437969).

Despacho ID 14176456, determinando a intimação da parte exequente para manifestação sobre eventual causa de interrupção/suspensão da prescrição, em cumprimento ao Art. 40, §4º da Lei de Execuções Fiscais.

Expedida a **comunicação via sistema**, decorreu o prazo para a Caixa Econômica Federal em 15/03/2019.

Vieram os autos conclusos.

O artigo 9º, II, da Resolução Pres. nº 88, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

“Art. 9º Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:

I - (...)

II - para a Caixa Econômica Federal, citações por oficial de justiça e intimações pelo Diário Eletrônico, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. (...)”

Considerando que a intimação realizada via sistema poderia ocasionar nulidade da eventual sentença proferida, bem como para evitar arguições de cerceamento de defesa e impedimento de acesso ao Poder Judiciário, deve ser reaberto o prazo do despacho ID 14176156, para que seja intimado o patrono da Exequente, **via publicação disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico**, para que se manifeste sobre eventual causa de interrupção/suspensão da prescrição, em cumprimento ao Art. 40, §4º, da Lei de Execuções Fiscais, nos termos do Despacho supramencionado.

Após, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003483-93.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: BLUE LIFE NIPPON S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAURA NOCCIOLI MENDES - SP203905

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual “INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para intimar a parte executada da decisão proferida nos autos, ID 25814398.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002318-13.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL JABUTI - CEJA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para intimar a parte executada da decisão proferida nos autos, ID 26246916.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002295-53.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO, TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO, TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME
Endereço: RUA UNAI, 29, JARDIM TARUMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-000
Nome: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO
Endereço: UNAI, 29, JD TARUMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-461
Nome: TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA
Endereço: RUA UNAI, 29, JD TARUMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-461

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002295-53.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO, TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO, TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME
Endereço: RUA UNAI, 29, JARDIM TARUMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-000
Nome: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO
Endereço: UNAI, 29, JD TARUMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-461
Nome: TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA
Endereço: RUA UNAI, 29, JD TARUMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-461

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002295-53.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO, TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO, TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME

Endereço: RUA UNAI, 29, JARDIM TARUMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-000

Nome: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO

Endereço: UNAI, 29, JD TARUMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-461

Nome: TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA

Endereço: RUA UNAI, 29, JD TARUMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-461

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002295-53.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO, TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO, TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME

Endereço: RUA UNAI, 29, JARDIM TARUMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-000

Nome: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO

Endereço: UNAI, 29, JD TARUMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-461

Nome: TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA

Endereço: RUA UNAI, 29, JD TARUMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-461

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002295-53.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO, TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO, TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME

Endereço: RUA UNAI, 29, JARDIM TARUMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-000

Nome: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO

Endereço: UNAI, 29, JD TARUMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-461

Nome: TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA

Endereço: RUA UNAI, 29, JD TARUMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-461

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000633-47.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: A & M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, AURO CREPALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: A & M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, AURO CREPALDI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: A & M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: AURO CREPALDI

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005736-71.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JHENE KELLE BARBOSA DA SILVA

INTIMAÇÃO - RÉU: JHENE KELLE BARBOSA DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JHENE KELLE BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Jean Anastace Kovelis, 1800, bloco 1, apto 14, Residencial Coqueiros, Ipês (Polvilho), CAJAMAR - SP - CEP: 07791-842

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 10:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: LAERCIO MOLENA

Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000680-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: WALTER SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a transferência dos valores, conforme informado pela exequente no id. 23668013, que deverá comprovar o recebimento no prazo de 10 dias. Expeça-se Alvará, se necessário.

Libere-se os valores excedentes. Expeça-se alvará, se necessário.

Após, nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004471-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: CONSTRUTORA JOIA BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DETILIO - SP253240

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005193-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO BOCCHINO, MARCO ANTONIO DIAS, PAULO ROWILSON CUNHA
Advogado do(a) RÉU: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO ROWILSON CUNHA em face da decisão que deferiu a liminar e determinou a indisponibilidade de bens (id26975603).

Sustenta que a decisão foi omissa no que diz respeito à conclusão da Sindicância promovida pelo Ministério da Saúde para apuração de eventual descumprimento das jornadas de trabalho pelos médicos municipalizados em Jundiaí/ SP, que concluirá pela inexistência de elementos que atestassem o descumprimento da jornada de trabalho.

Acrescenta que na Sindicância consta o horário de trabalho médico também às quartas-feiras e que nesse dia se dedicava à atenção aos casos complexos que lhe eram encaminhados por médicos clínicos de toda a região de Jundiaí, incluindo os Postos de Saúde, UBSs e AMAs. Aduz que o número de pacientes atendidos, conforme relação fornecida pela Prefeitura Municipal de Jundiaí (que não inclui os casos complexos nos quais opinava), confirma que cumpria na plenitude a jornada de trabalho.

Afirma que a gestão municipal dos funcionários cedidos pela União sempre foi complexa e tormentosa para todos os médicos municipalizados, havendo um descompasso, uma dificuldade no gerenciamento, em razão da qual os funcionários ficam sem saber para quem pedir férias, atestar faltas, discutir pontos, entre outros.

Quanto às viagens internacionais listadas nestes autos, narra que em todas se ausentou do país para participação em cursos e congressos, que relaciona e junta documentos, "adquirindo conhecimentos que sem sombra de dúvidas foram devolvidos à população atendida. Tratou-se, assim, de licença para capacitação, legalmente prevista e autorizada pelo art. 87, da Lei 8.112/90".

Aponta erro material na fixação do valor do alegado dano, uma vez que conforme o próprio MPF teria cumprido 13 horas semanais, das 20 horas previstas, o que corresponde a 65% da remuneração, razão pela qual o dano seria de 35%, o que corresponderia a R\$ 117.220,95, totalizando hoje, já atualizado e com multa, R\$ 262.209,00.

Ao final requer, acaso mantida a indisponibilidade, que seja efetiva sobre a conta do banco Itaú (ag. 7021, conta 20090-7).

Decido.

As questões relativas à configuração ou não da improbidade administrativa, na verdade, se confundem com o próprio mérito da ação, não sendo, a rigor, matéria suscetíveis de serem acolhidas nem mesmo na defesa prévia.

O argumento relativo ao resultado da Sindicância do Ministério da Saúde não afasta de plano os indícios mínimos necessários para o processamento da ação, uma vez que, primeiramente, aquela Sindicância não concluiu pela existência de prova concreta do cumprimento da jornada de trabalho, mas pela inexistência de prova do descumprimento dela, e, outrossim, a peça inicial está fundamentada em outras provas colhidas posteriormente, incluindo depoimentos de testemunhas.

Igualmente, as questões relativas ao horário cumprido analisando casos complexos, às viagens para aprimoramento e ao mau gerenciamento administrativo, também dependente de análise exauriente, cujo momento oportuno é ao final do processo.

Quanto ao erro material no cálculo do dano, pelo menos neste momento inicial, tem razão o Embargante, uma vez que o MPF indicou como cumpridas 13 de 20 horas, razão pela qual o aventado dano seria de 35% da carga horária e da respectiva remuneração, o que acrescido de atualização e juros, resulta nos R\$ 262.209,00.

Assim, acolho parcialmente os presentes embargos para reduzir o valor da indisponibilidade para o montante de R\$ 262.209,00.

Sendo suficiente, dê-se preferência ao bloqueio bancário na conta indicada, banco Itaú - ag. 7021, conta 20090-7).

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002618-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOCK & SHOCK COMERCIAL ELETRICAL LDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório com o texto da r. Decisão ID 24959300, para fins de intimação do Executado.

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada **SHOCK & SHOCK COMERCIAL ELETRICAL LDA - ME** no id. 22038697 - Pág. 1, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada.

Em síntese, sustenta que a CDA não cumpre a exigência do art. 2º parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80.

Instada a manifestar-se, a parte exequente rejeitou integralmente a exceção apresentada (id. 23821323 - Pág. 1), defendendo a regularidade da CDA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada deve ser **rejeitada**.

Nulidade da CDA

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal.

Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Indefiro, por ora, novo pedido de constrição via Bacenjud, tendo em vista recente tentativa bloqueio (6/2019) que restou parcialmente cumprida por insuficiência de saldo.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, nomeie bens à penhora, conforme requerido no item “e” da petição de id. 22038697.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.”

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005874-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZA BELEM DOURADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Luiza Belem Dourado** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Gratuidade da justiça deferida (id. 26180315).

Por meio das informações prestadas (id. 26472760), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O INSS requereu a extinção do feito semanálise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo semanálise de mérito (id. 13428577).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005722-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PAULELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA contra ato coator APARECIDA PAULELO praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP e do SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de concessão de aposentadoria por idade em 18/06/2019, o qual pende de decisão conclusiva até o presente momento.

A apreciação da medida liminar foi postergada e gratuidade da justiça foi deferida (id. 25728446).

Por meio das informações prestadas (id. 26468722), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade pretendido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 27709190).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005539-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARLI APARECIDA PETRIN ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLI APARECIDA PETRIN ROSSI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão conclusiva nos autos do procedimento administrativo nº 29617.85322.190514.2.2.16-6244 e proceda à restituição dos valores devidos.

Narra, em síntese, que no mês de maio de 2014, por um equívoco contribuiu como valor de R\$ 724,00 referente à competência do mês 04/2014. Esclarece que ao verificar o pagamento de valor excedente, requereu em 14/05/2014 o pedido de restituição.

Referido pedido apenas teve sua análise conclusiva em 28/06/2018, após o ajuizamento de Ação de Restituição de Contribuição Previdenciária, distribuída perante o JEF em 08/06/2018.

Diante dessa informação, os autos foram extintos sem a extinção do mérito por ausência de interesse processual, pois o impetrado havia reconhecido o direito da impetrante.

Todavia, até a presente data, não houve o pagamento do crédito da impetrante.

Liminar indeferida e gratuidade de justiça deferida (id. 25393808).

Regularmente notificada, a autoridade coatora afirma que o valor passível de restituição teria que ser objeto de pagamento pelo Poder Judiciário, uma vez que o requerimento fora judicializado.

Manifestação do MPF (id. 27719255).

Vieram os autos conclusos.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso observa-se que a alegação formulada pela autoridade coatora beira a má-fé, uma vez que nos autos de nº 0001586-26.2018.4.03.6304 a União Federal se manifestou no sentido de inexistir interesse de agir pois o direito à repetição já havia sido reconhecido na seara administrativa.

Diante do reconhecimento administrativo, o processo judicial fora extinto sem julgamento de mérito. Não houve, portanto, intimação judicial para cumprimento da demanda, ocorrendo por impulso oficial da Administração.

Não há que se falar, portanto, em recebimento exclusivamente judicial dos valores, já que a efetiva liberação dos valores não passa de uma consequência lógica do reconhecimento administrativo do direito à restituição do valor de **R\$ 644,36** (seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), referente à competência 04/2014, recolhida na data de 14/05/2014, conforme informado à fl. 2 do id. 26109083.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o cumprimento da decisão proferida no procedimento administrativo nº 29617.85322.190514.2.2.16-6244 e a liberação do valor apurado para o impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005548-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANA ARAUJO DA SILVA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando o desbloqueio do benefício para empréstimo consignado.

Gratuidade da justiça deferida (id. 25509797)

Por meio das informações prestadas (id. 26451264), a autoridade coatora informou que o benefício já se encontra desbloqueado para empréstimo.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 27708991).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005794-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO DA SILVA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 01/10/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 25936218).

Por meio das informações prestadas (id. 27477585), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, como indeferimento do benefício pretendido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 27709041).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com o indeferimento do benefício pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005711-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ORIGENES LOPES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE

LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ORIGENES contra ato coator LOPES FERREIRA praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de concessão de benefício previdenciário de concessão de aposentadoria em 05/04/2019, o que pende de decisão conclusiva até o presente momento.

A apreciação da medida liminar foi postergada e gratuidade da justiça foi deferida (id. 25745866).

Por meio das informações prestadas (id. 27678930), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com o indeferimento do benefício pretendido.

Manifestação do MPF (id. 27708988).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com o indeferimento do benefício pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005741-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS DE FREITAS em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 26/04/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 25781092).

Por meio das informações prestadas (id. 27690576), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, como indeferimento do benefício pretendido.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13428577).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, como indeferimento do benefício pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FURNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **24/03/2017**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Acrescenta que, em sede de recurso, logrou a concessão do benefício, mas que o INSS, inconformado, interpôs recurso à CAJ, que, em 15/04/2019, converteu o feito em diligência, o que pende de cumprimento até o presente momento.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou como o pedido administrativo em 24/03/2017, sendo certo que, desde 15/04/2019, aguarda a realização de diligência determinada na esfera recursal.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 44233.320369/2017-24 **no prazo máximo de 30 dias**.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000274-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JUNDSOL TRANSPORTES LTDA., JUNDSOL TRANSPORTES LTDA., JUNDSOL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JUNDSOL TRANSPORTES LTDA. e filiais** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o afastamento do entendimento contido na Solução de Consulta COSIT n.º 13/2018 e na IN n.º 1911/2019.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fimus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao fimus boni iuris, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasse com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS destacado, incidente sobre as vendas da impetrante, afastando-se os parâmetros postos pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, bem como a IN/RFB nº 1.911/2019, em relação à parte impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiá, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para “a concessão de tutela liminar *“inaudita altera parte”* para determinar às Autoridades Coatoras o imediato fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, diante da comprovada causa suspensiva da exigibilidade dos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa sob os n.ºs 16.356.636-4 e 16.356.637-2”.

Em apertada síntese, sustenta que, nos autos do mandado de segurança nº 0010131.38.2010.4.05.8300, logrou a declaração de inexistência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Defende que os referidos débitos se relacionam com as rubricas judicialmente afastadas das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual foram cobradas na pendência de causa suspensiva da exigibilidade. Ainda que assim não fosse, acrescenta que a certidão negativa deve ser expedida no prazo de 10 dias, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 205 do CTN. Por derradeiro, argumenta pela impossibilidade de a autoridade coatora lencar não dos prazos fixados pela Portaria PGFN nº 33/2018 em afronta ao quanto estabelecido pelo CTN.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*funus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente o fundamento atinente ao periculum in mora.

Com efeito, nesta via de cognição sumária, não se entrevê incontestado delimitação entre as rubricas afastadas judicialmente e a totalidade dos débitos representados pelas CDA's 16.356.636-4 e 16.356.637-2".

Quanto à Portaria PGFN n.º 33/2018, dispõe sobre pedido de revisão de débito inscrito, e não se sobrepuja às disposições atinentes à expedição de certidão negativa. Ademais, o artigo 205 do CTN trata do prazo para expedição de certidão negativa, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CATARINA JORGINA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, O LANGE MARIA ALVES DA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS (ID. 27896447), no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002616-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da exequente em sede de impugnação, no sentido de que os débitos se referem a declarações efetivadas pela própria CAIXA, faculto o prazo de 15 dias à CAIXA para, querendo, manifestar-se e ou apresentar documentação relativa às operações, ou, ainda, especificar outra prova que pretenda produzir.

.P.I.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004563-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela CAIXA em nome do FAR (id. 23137836 – Pág. 22), por meio da qual requer seja reconhecida sua legitimidade passiva, bem como a extinção da execução fiscal. Sustenta que o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) é constituído por bens e rendas da UNIÃO e que goza de imunidade recíproca, conforme decidido pelo STF no RE 928.902/SP. Quanto à taxa de lixo, argumentou que a responsabilidade pelo pagamento é do arrendatário do imóvel, Rodrigo de Moraes Lopes. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento do feito.

Instado a manifestar-se, o Município concordou com a necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito, rechaçou a pretensão da Caixa.

Decisão do Juízo estadual declinando da competência (id. 23137836 – Pág. 62).

É o relatório. Decido.

Anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A alegada legitimidade passiva deve ser afastada.

No caso concreto, a executada não colacionou aos autos prova de que não é proprietária do imóvel em comento. Ora, o fato de o imóvel ser objeto de arrendamento a terceiros não afasta a responsabilidade da CAIXA pelo pagamento do tributo, ainda que haja expressa previsão contratual em contrário. Isso porque as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública (art. 123, do CTN).

Contudo, a questão relativa à imunidade recíproca dos imóveis que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR já foi dirimida pelo STF, que no RE 928902/SP fixou a seguinte tese, tema 884 de Repercussão Geral:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal!”

Assim, não cabe maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação à taxa de coleta de lixo, lembro que o STF já editou duas súmulas vinculante a respeito, fixando na Súmula Vinculante 19 que “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”, e na Súmula Vinculante 29 que “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”

Outrossim, não se tratando de imposto, a imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal não abrange a taxa de coleta de lixo.

Cite-se decisão do TRF3:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, “A”, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgador do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, ‘a’, da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA’s (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida.” (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

Acrescente-se que, pela documentação carreada aos autos, denota-se que eventual transferência do imóvel ao arrendatário não foi levada a registro, motivo pelo qual não há falar em deslocamento da responsabilidade pelo pagamento da taxa de lixo para ele.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a exceção de pré-executividade** para excluir das CDA’s os valores relativos a IPTU.

Condene a exequente ao pagamento dos honorários da sucumbência que, observando o valor muito baixo da causa e que a verba não pode ser irrisória, **fixo em R\$ 500,00** (quinhentos reais), com base no artigo 85, §8º, do CPC.

Proceda o Município a retificação da CDA, conforme acima.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GISELLE BERTOLAZO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por GISELLE BERTOLAZO DE JESUS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a revisão do saldo de suas contas vinculadas do FGTS.

Juntou documentos.

Instada a manifestar-se, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 8.286,03. Requeveu, ainda, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na emenda à petição inicial, deu à causa o valor de **R\$ 8.286,03**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de CAMPINAS, com as homenagens de estilo.**

Antes da remessa dos autos, proceda-se coma retificação do valor da causa no sistema.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000737-44.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADALBERTO ELIZEU DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363, DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação de id.23834551, determino o **cancelamento da distribuição destes autos**.

Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da distribuição ora determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 26461953 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 26290305 - Pág. 2).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 60.638,81** para a parte autora (sendo **R\$ 55.037,31** de principal e **R\$ 5.601,50** de juros de mora, relativo a **11 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 6.063,88** (atualizados para **12/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Defiro a expedição de RPV dos honorários em nome de PAIM SOCIEDADES DE ADVOGADOS, CNPJ 23.413.185/0001-61.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **BENEDITO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO** em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (05/09/2014).

Afirma que deve ser reconhecido o período de trabalho comum de 05/01/1973 a 18/03/1983, para Waldemar Bottino, e os períodos de atividade especial, expostos a ruído e poeira de sílica, entre 02/07/1997 e 05/09/2014.

Citado em 05/2016, o INSS apresentou a contestação (id. 23219967) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Houve sentença no JEF (id23219969), anulada pela Turma Recursal, em razão da incompetência (id2319988)

A parte autora juntou declaração da empresa Duratex e requereu a procedência do pedido (id24029012/24029620).

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade comum e especial.

Tempo comum

Sobre o tema, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Complementar 128, de 2008, prevê a utilização das informações constantes do CNIS e a possibilidade de retificação delas, mediante comprovação da divergência.

Assim, é possível ao segurado efetuar a revisão de informações constantes do CNIS, seja para incluir novas ou para retificar as já existentes, desde que apresente a documentação comprobatória ao INSS.

Conforme cópia da CTPS do autor (id23219954, p13), o vínculo empregatício com Waldemar Bottino – Fazenda Vigilância apresenta data de saída como 18 de março de 1983 e data de admissão como sendo 05 de janeiro de 1973, porém com o 73 rasurado. Não constam quaisquer outras informações do vínculo, anotações ou registros, sendo a CTPS emitida em 06/79.

Assim, reputo como comprovado apenas o período de 05/01/1983 a 18/03/1983.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se o PPP apresentado (id. 20217424, p. 12), temos que o autor iniciou suas atividades na empresa AKZO NOBEL trabalhando com análise química em laboratório, passando para Analista e a partir de 01/04/2010 passou para o Cargo de Supervisor de Controle de Qualidade, tendo passado para Assistente Técnico em 01/05/2013 e Coordenador do setor de Pesquisa e Desenvolvimento:

As descrições das atividades a partir de 01/04/2010 deixam claro que o autor passou a trabalhar primordialmente em serviços administrativos, de planejamento, controle, não se vislumbrando contato direto com os produtos químicos que elenca.

Ademais, não há informação de nível excessivo de exposição para nenhum dos produtos químicos mencionados, não se verificando a existência de qualquer um que esteja listado como cancerígeno.

Observe que os limites do ruído, para todo o período de trabalho, foram sempre inferiores aos previstos na legislação.

Assim, o período de 01/04/2010 em diante não pode ser considerado como especial.

Já para o período de 15/06/1992 a 30/03/2010, o autor exercia funções operacionais, executando inspeção e ensaios químicos dos produtos, consoante a exposição a diversos agentes químicos em níveis insalubres, quando medidos, como: Clorofórmio; Cloroeto de Metila; Etanol.

Desse modo, o período de 15/06/1992 a 30/03/2010 deve ser considerado como especial, com base nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Dec. 53.831/64 e código 1.0.0 do Dec. 3.048/99.

Observa-se que os períodos de 17/02/1986 a 13/02/1995, empresa Roca Brasil Ltda, e de 09/05/1995 a 19/12/1995, empresa Duratex S/A, nos quais o autor trabalhou no setor de esmaltação de sanitários, já foram reconhecidos pelo INSS, razão pela qual são incontroversos.

Analisando-se o PPP da empresa Duratex (id. 23219954, p.54), verifica-se que o autor exercia a mesma função de esmalador de cerâmica, sendo que no período de 02/07/1997 a 17/11/2003 esteve exposto a ruído inferior ao limite legal (de 90dB(A)), porém também esteve exposto a poeira mineral – poeira de sílica conforme confirmou a empresa (id24029620) – cuja enquadramento dá-se de forma qualitativa, conforme artigo 68, § 4º, do Decreto 3.048/99, c/c Portaria Interministerial 9, de 2014, Anexo – Grupo 1.

Assim, tal período deve ser computado como especial, conforme código 1.1.8 do Dec. 3.048/99.

Também o período de 18/11/2003 a 11/08/2014, na mesma empresa e profissão, deve ser considerado como especial, pela exposição a ruído superior a 85dB(A), código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, assim como pela exposição à poeira de sílica, código 1.1.8 Dec. 3.048/99.

Assim, o autor totaliza 26 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial, desde a DER (05/09/2014).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria especial, com DIB em 05/09/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Confirmando a antecipação da tutela já deferida.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor das parcelas anteriores a esta data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RESUMO

- Segurado: Benedito Rodrigues da Conceição

- NB: 42/173.085.333-9

- AP. especial

- DIB: 05/09/2014

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 02/07/1999 a 11/08/2014, cód 1.1.8 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001333-86.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.M. & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES - SP320181

DECISÃO

id. 24658143: a questão da prescrição já foi apreciada e rechaçada quando da apreciação da exceção de pré-executividade sob o id. 23675973 - Pág. 48 a 53.

Quanto ao desbloqueio, os bens penhorados (id. 23675973 - Pág. 28 e 29) não são suficientes para garantir o débito, motivo pelo qual os valores constrictos via bacenjud devem ser assim mantidos. Observe-se que, somando-se os valores bloqueados (R\$ 7.354,55 e R\$ 297,00), conforme se observa do ID 23675973, fls 57, com o valor atribuído na avaliação aos bens penhorados, não se chega no montante executado. Logo, não há que se falar em excesso de execução.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDELIR EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALDELIR EVARISTO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na petição inicial, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, ensejariam a concessão do benefício pretendido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id. 23414566).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 25691487), por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

No caso concreto, anoto a falta de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente. Quanto aos demais pedidos:

- 01/10/1985 a 03/02/1986 – Theoto S.A. – Trabalho desempenhado na função de “Serviços Gerais” – Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 23314750 – Pág. 8, a parte autora laborou exposta a ruído de 98,5 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.

Acrescente-se que, a despeito de os registros ambientais terem sido realizados em momento posterior, a indicação de ausência de alteração de layout, contida no campo das observações, permite o pretendido enquadramento.

- 18/04/1986 a 28/09/1987 – Universal Indústria Gerais Ltda. – Trabalho desempenhado na função de “Aprendiz Passadeira” – Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 23314750 – Pág. 10, a parte autora laborou exposta a ruído de 88 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.

Acrescente-se que, a despeito de os registros ambientais terem sido realizados em momento posterior, a empresa informou, em documento encaminhado pela empresa ao INSS (id. 23314750 – Pág. 12), acerca de ausência de alteração de layout, contida no campo das observações, o que permite o pretendido enquadramento.

- 22/07/1991 a 07/11/1994 – Bollhoff Service Center Ltda. – Trabalho desempenhado na função de “Auxiliar Máquina Especial” – Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 23314750 – Pág. 18, a parte autora laborou exposta a ruído de 93,2 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.
- 07/04/1998 a 11/08/1998 – Bollhoff Service Center Ltda. – Trabalho desempenhado na função de “Operador A Máquina Automática Especial” – Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 23314750 – Pág. 20, a parte autora laborou exposta a ruído de 92,9 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.
- 19/11/2003 a 20/11/2006 – Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. – Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 23314750 – Pág. 23, a parte autora laborou exposta a ruído de 86,2 dB(A), 91,2 dB(A), 92,3 dB(A), 91,5 dB(A), 87,2 dB(A), 87,7 dB(A) e 87,4 dB(A), sempre acima do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida.
- 18/07/2007 a 10/12/2007 – Eletrois Indústria e Comércio Ltda – Trabalho desempenhado na função de “Operador” – Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 23314750 – Pág. 26, a parte autora laborou exposta a ruído de 85,3 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida.
- 13/12/2007 a 11/08/2008 – Itaútec S.A. – Trabalho desempenhado como “Operador de Máquina B” – Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 23314750 – Pág. 28, a parte autora laborou exposta a ruído de 89,1 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida.
- 13/08/2008 a 21/11/2008 – Kongsberg Automotive Ltda. – Trabalho desempenhado como “Operador de Usinagem” - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 23314750 – Pág. 30, a parte autora laborou exposta a ruído de 82,6 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), motivo pelo qual a parte autora não faz jus à especialidade pretendida pelo agente nocivo ruído.

Quanto aos demais agentes nocivos, a exposição não ultrapasse os limites contidos na NR-15, havendo, ademais disso, indicação de uso de EPI eficaz. Assim, tampouco por essa via faz jus à especialidade pretendida para o período.

- 25/09/2009 a 18/05/2012 – Kongsberg Automotive Ltda. – Trabalho desempenhado como “Soldador” e “Operador de Usinagem” - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 23314750 – Pág. 30, a parte autora

laborou exposta a ruído de 89,1 e 91,1 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), **motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida.**

- 11/02/2013 a 19/08/2016 – Knorr Bremsen Sistemas Para Veículos – Trabalho desempenhado como “Operador Centro Usinagem” – Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 23314750 – Pág. 33, **a parte autora laborou exposta ao agente nocivo hidrocarboneto, cuja nocividade se afere qualitativamente, motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida.**

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, somados àqueles já enquadrados, a parte autora totaliza, na DER, **23 anos, 1 mês e 8 dias, insuficientes para a concessão do benefício pretendido.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar os seguintes períodos de atividade especial: 01/10/1985 a 03/02/1986, 18/04/1986 a 28/09/1987, 22/07/1991 a 07/11/1994, 07/04/1998 a 11/08/1998, 19/11/2003 a 20/11/2006, 18/07/2007 a 10/12/2007, 13/12/2007 a 11/08/2008, 25/09/2009 a 18/05/2012, todos no código códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99 e 11/02/2013 a 19/08/2016 do Decreto 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, **condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.**

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Valdeir Evaristo

- NIT: 12143336634

- NB: 191.040.126-6

- A AVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/10/1985 a 03/02/1986, 18/04/1986 a 28/09/1987, 22/07/1991 a 07/11/1994, 07/04/1998 a 11/08/1998, 19/11/2003 a 20/11/2006, 18/07/2007 a 10/12/2007, 13/12/2007 a 11/08/2008, 25/09/2009 a 18/05/2012, todos no código códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99 e 11/02/2013 a 19/08/2016 no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO MANAZI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO NOGUEIRA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005160-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO POLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO ANTONIO POLE, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP e do PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS, objetivando que seu requerimento administrativo de benefício previdenciário, protocolizado em 08/09/2016, seja apreciado.

Foi deferida a Justiça Gratuita e a medida liminar (ID 24549034).

Manifestação do MPF juntada no id. 26031561

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo, distribuindo os autos ao conselheiro para análise em 30/12/2019 (id 27735527).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à apreciação do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015114-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FRANCISCO JANUARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924, APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO JANUARIO DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 05/04/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 26022517).

Por meio das informações prestadas (id. 26472337), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com o indeferimento do benefício pretendido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 27718466).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com o indeferimento do benefício pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005472-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROBERTO CARLOS LEITE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança para conclusão e implantação do benefício previdenciário cujo correspondente requerimento foi formalizado em 13/06/2019.

Juntou documentos.

Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 25105447).

A autoridade coatora prestou informações (id. 26420812), sustentando que a análise do requerimento em questão foi transferida à fila nacional, em virtude do quanto estabelecido pela lei nº 13.846/2019.

Parecer do MPF sob o id. 27718467.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autoridade efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou como pedido administrativo em 13/06/2019. Além disso, demonstrou que seu pedido encontrava-se em análise (id. 25037465).

Com efeito, observa-se que até a presente data transcorreu prazo muito superior àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Acrescente-se que alterações na estrutura interna de funcionamento do INSS não podem servir de óbice para atendimento aos prazos legais, tampouco podem esvaziar a utilidade da impetração.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, saliento que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo protocolado sob o nº 773807810 no prazo de 45 dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiá, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001859-24.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO - SP93167-B

RÉU: PASCHOA NEGRI BIONDI, BRUNO JOSE BIONDI FERREIRA ALVES, CAIO EDUARDO BIONDI FERREIRA ALVES, ARMELINDO FIORAVANTI, HERMINIA BIONDI

DESPACHO

Vistos.

Id. 27672150 - Pág. 1. Diante da desistência da União e da sentença prolatada nestes autos, defiro o requerido.

Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, para que, no prazo de 15 dias, proceda a baixa da averbação de nº 09 da matrícula 13.653, tomando a doação referente aos registros 07 e 08 inalterados. Instrua com link de cópia integral dos autos.

Sem prejuízo, expeça-se o RPV para pagamento dos honorários advocatícios, conforme determinado em sentença.

Coma resposta da baixa e o pagamento dos honorários, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BORGES - SP371473
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CLAUDIA APARECIDA RICARDO** em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido para disponibilização dos dados relativos da conta nº 00109641-8, que seria de titularidade de Tamires Souza Meira. Em apertada síntese, narra ter negociado a compra de veículo anunciado na internet com Cleide Jesus Ferraz Correa, que indicou aquela conta para depósito do pagamento de R\$ 30.000,00. Acrescenta que, ao dar-se conta de ter sido vítima de estelionato, lavrou o respectivo boletim de ocorrência. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Originariamente distribuídos na Justiça Estadual, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos, em virtude do interesse da Caixa (id. 27412915 – Pág. 17).

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Entende presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, os documentos carreados aos autos, notadamente o boletim de ocorrência lavrado (id. 27412915 – Pág. 14), evidenciam a verossimilhança das alegações. Nessa esteira, a pretensão de obtenção dos dados de titularidade da conta destinatária do depósito, além da indicação de eventual transferência para Cleide Jesus Ferraz Correa (CPF nº 290.205.438-65), comporta acolhimento.

Ademais, o sigilo bancário não pode ser instrumento para perpetração de crimes contra terceiros e, outrossim, as informações ora deferidas não envolve questões sigilosas, que não possam ser disponibilizadas pela Caixa.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela** pretendida a fim de determinar que a Caixa forneça os dados completos da conta nº 00109641-8, especialmente aqueles relativos à titularidade dela, bem como indique se o depósito de R\$ 30.000,00 nela efetuado foi transferido para Cleide de Jesus Ferraz Correa (CPF nº 290.205.438-65) e, em caso afirmativo, os dados da respectiva conta bancária.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

AUTOR: GERALDO FAUSTINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma infirma não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da **ADI 5090/DF**, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria aqui tratada. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000959-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pelo INSS.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003902-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26301006 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5032799-25.2019.403.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na decisão anterior.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031214-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AUTO POSTO SERRADO JAPI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CUNHA LAMONICA - SP88413
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Converto em diligência.

Por tratar-se de posto de combustíveis localizado em avenida central da cidade de Jundiaí, onde, atualmente, se vislumbra a venda de combustível com a bandeira "Shell", intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse de agir em demanda que discuta a alteração do cadastro para "bandeira branca".

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001981-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR - SP272676
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, tendo como exequente a CEF.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001947-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS CESAR CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Proceda-se com a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014661-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZETISERVE PRESENTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON SEBASTIAO BRESSAN - SP76728

DESPACHO

1 - Fica a Executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze) dias, realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000593-36.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EVA DO AMPARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA TONET FERRAZ - SP381364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Fica o INSS intimado para, nos termos dos artigos 4º, I, "b"; art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

3 - Apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

4 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILSON CARLOS ROBERTO ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para ciência do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004087-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Id. 26438792. Defiro.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Sobrestem-se.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004407-51.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", do art. 12, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados, oportunizada a correção das falhas verificadas na digitalização.

Intime-se a APSDJ para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003457-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO PAULO PESSOA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", do art. 12, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, oportunizada a correção das falhas verificadas na digitalização.

Intime-se a APSDJ para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008969-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JEFFERSON FERREIRA DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FERREIRA - SP334991, JACKELINE DE CAMARGO IMPERIO - SP318643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ematenação ao princípio do contraditório, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1529

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005270-41.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PATRICIA CAETANO CHAVES LEITE (SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)
Vistos. Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados nos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (dias). Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000178-53.2012.403.6128 - JUSCELINO MESSIAS DE OLIVEIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-94.2012.403.6128 - JOAO ROCHA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica intimada a parte exequente acerca do ofício /informação do TRF - Setor de Precatórios, juntados aos autos - estomo de valores não levantados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011059-89.2012.403.6128 - LUIZ EDGAR GIMENES(SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI E SP312119 - FLAVIA ROBERTA RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-10.2013.403.6128 - AMELIA RODRIGUES DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA MORENO X DANIEL CICERO DE SOUZA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANA PAULA DE SOUZA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CICERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltemos autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003991-54.2013.403.6128 - LUIZ CARLOS DA SILVA FORTES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010723-51.2013.403.6128 - APARECIDO DOMINGOS NUNES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005895-75.2014.403.6128 - FOXCONN CMMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010826-24.2014.403.6128 - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA) X UNIAO FEDERAL

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo C. STJ do recurso especial interposto.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007748-85.2015.403.6128 - MATTEUS OLIVEIRA MATIAS DOS SANTOS(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306484 - GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP217781 - TAMARA GROTTI E SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo C. STJ do recurso extraordinário interposto.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004307-62.2016.403.6128 - TEREZINHA MARIA FORINI ORTEGA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.
Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.
Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.
Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.
Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007911-31.2016.403.6128 - ANEZIA GONCALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.
Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.
Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.
Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.
Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009583-16.2012.403.6128 - SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ.

Intime-se a autoridade coatora, por e-mail, do determinado no V.Acordão, conforme termos das decisões de fls. 324 verso/327 verso, já transitada em julgado (fls. 329 verso), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002145-31.2015.403.6128 - INDUSTRIA METALURGICA PAMISA LTDA - EPP(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 405, que indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, por entender que se referem a parcelas de parcelamento efetivado à época dos fatos, devendo, portanto, ser utilizado na amortização daquele débito. Argumenta que tal decisão lhe inoponará prejuízo, na medida em que pretende quitar seu passivo tributário por meio do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. Ante o caráter infringente dos embargos, determinou-se a inatuação da União para manifestação (fls. 416). A União, então, pugnou pela rejeição dos embargos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios. A decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir. Os depósitos vinculados a débitos anteriores devem ser utilizados em sua amortização. Não podem simplesmente retornar à parte pelo fato de ter sobrevivido parcelamento mais favorável. Ainda, como bem sublinhado pela União, o artigo 6º da lei nº 13.496/2017, instituidora do PERT, determina tal exato procedimento. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os parâmetros para conversão em renda, vinculando-se ao débito correspondente, dos valores depositados nos autos conforme extrato de fls. 406. Com tais informações, proceda-se com a conversão. Ultrapada tal providência, retorne-se ao arquivo P.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002049-21.2012.403.6128 - ABEL TORRES X LYRA HENIGMAN TORRES X FABIO ROSSI TORRES X FERNANDO ROSSI TORRES X ADAO JOSE SIQUEIRA MELLO X TEREZA RUZZA MELLO X ANA LUCIA SIQUEIRA MELLO X ANDREA SIQUEIRA MELLO X CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MELLO X AGENOR MANOEL PEREIRA X AIRTON APARECIDO GUERREIRO X ALAOR MARTINS X IVAN MARTINS X ALBERTO ALVES CAMPOS X ALBERTO GONCALVES X ALBERTO POMILIO X MARIA CRISTINA POMILIO X ALBINO FERRARI X NATALINA BIGUETE FERRARI X WILSON CLOVIS FERRARI X MARISA ELISABETE FERRARI X CLEONICE FERRARI PEGORETTI X EUNIRES LAUDINA FERRARI X MARILENE FERRARI RISSO X ALCIDES BRAVI X ALCIDES DEMARCHI X ALCIDES PICOLO X ROSA POSSANI PICOLO X SUELI APARECIDA PICOLO X ALCIDES VIZZIOLI X ALCIDES ZONARO X RINA COSMO ZONARO X DORIVAL ZONARO X MERCIA ZONARO STUMPF X LILIAN ZONARO X VILMA BALAO ZONARO X ELORI ALEXANDRE ZONARO X RICARDO ZONARO X TATISA ZONARO X ALFREDO ESPOSITO X APARECIDA FACCA ESPOSITO X SERGIO ESPOSITO X MILTON ESPOSITO X ALFREDO FAELIS X ALIDER BIANQUINI X LOURDES PAVAN BIANQUINI X MARIA DO CARMO BIANQUINI X ZELINDA DE FATIMA BIANQUINI X LUIZ FRANCISCO BIANQUINI X AMERICO ASSOLIN X LAERCIO BRAZ ASSOLIN X IAMARA DE FATIMA ASSOLIN X AMERICO ASSOLIN FILHO X AMERICO CACADOR X EUNICE BENATTI CACADOR X EDER NIVALDO CACADOR X ANA PINTO BAIALUNA X ANGELO FINARDI X ANGELO SALLES X MARGARIDA DE JESUS GALDINO SALLES X CLENIRA MARIA APARECIDA SALLES ROSSI X ROSELI INES APARECIDA SALLES X MARCIA REGINA APARECIDA SALLES X ELIANA MARAIA APARECIDA SALLES X ALESSANDRA HELOISA SALLES X IVAN DE ALESSANDRO SALLES X ISAIAS DANIEL SALLES X ANTENOR BRIGIDO FOSSA X EDISON FOSSA X ANTENOR PRODUCIMO X CARLOS MAGNO TINOCO X ANTONIO ALVES X ANTONIO DENIS DE ALMEIDA X ANTONIO GONELLA X LAZARA OLESIA DE ALMEIDA GONELLA X NEUSA MARIA GONELLA DE SOUZA X NEIDE APARECIDA GONELLA VICENTE X NICEIA LIBERA GONELLA RIBEIRO X ANTONIO CONELLA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LUIZ X ANTONIO PASTRO X OTILIA FERREIRA DE GODOY X CLAUDIO ANTONIO PASTRO X SANDRA REGINA PASTRO X ANTONIO PENTEADO SIQUEIRA X ANTENOR PRODUCIMO X ANTONIO PEREIRA BATISTA X ANTONIO RAVANELLI X

ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X RAYDES ZILO MARTINHO X MARIA CRISTINA ZILO MARTINHO X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X ANTONIO ROMANIN X ANIBAL SERRANO SADOVETI X ANISIO BROLO X APARECIDA DEMARCHI X APARECIDO DE GOES X ARIEL ZUIN X ARISTIDES AMANCIO X ARISTIDES CHIARIOT X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DAVINI X ENIDE FABER DAVINI X MARIA CATARINA DAVINI GEORGETTI X FERNANDO ANTONIO DAVINI X ARMANDO FRANCISCAO X ARMANDO GUILHERME SUTTI X ARMANDO NERASTRI X ARMANDO STENICO X IDA SOLCI STENICO X ANTONIO CARLOS STENICO X JOSE LEOPOLDO STENICO X ARNALDO DE SOUSA X ARTHEMIO MASIERO X THEREZA MARIA MAZIERO FERRAZ X MATILDE MAZIERO X ARY ZANNI X LUIZA ZANNI X LUCIANE ZANNI X AGUIBALDO ZANI X ARIIVALDO ZANI X AUGUSTO BERALDO X AURELIO MAZZO X ANGELA GOMES DE MELO X ELISABETE MAZZO X ADILSON MAZZO X AURORA BERGAMO DOS SANTOS X BASILIO IGUEZLI X BENEDITO BAPTISTELLA NETO X BENEDITO AGOSTINHO X YOLANDA MANACER AGOSTINHO X DENISE ELAINE AGOSTINHO BERARDI X PAULO SERGIO AGOSTINHO X CAMILA AGOSTINHO BAIALUNA X BENEDITO VICENTE X ESMERALDA NEGREI VICENTE X SONIA MARIA VICENTE X ALESSANDRO VICENTE X BENEDITO VIEIRA X BENJAMIN LEDRA X CARLOS ALBERTO CIRILO DA SILVA X CARLOS COSTA X ANDRE COSTA X CARLOS FRANCISCO COSTA X VALDEMAR COSTA X ZAIDE COSTA X RUTE SIMOES MARQUES X MARIO DO CARMO SIMOES MARQUES X CECILIA LEME X CELIO SILVA X CHIGUENEI MAEDA X MASSAO SUGIMOTO MAEDA X MIDORI MAEDA X MAYUMI MAEDA HASSLER X HITOMI MAEDA X CHIGUENEI MAEDA X CLAUDINEI BARCARO X ROSEMARY DE FATIMA BARCARO X ROSANA APARECIDA BARCARO X CLAUDINEI BARCARO X CLERIO ANTONIO NEGRI X CANDIDO RIBEIRO BARBOSA NETO X DECIO VAGGIONI X ERNESTA BOER VAGGIONI X DINO ARTONI X DIOGO LUCENA SOBRINHO X PASCHOA MACAN LUCENA X DIRCE PERRE SANTOS X DIRCE RONCOLETA X DIRCEU DE FIGUEIREDO X DIRCEU DOS SANTOS X DIVA RODRIGUES DE ARRUDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ARRUDA X LAURA GERGOLI ARRUDA X MARCOS JOSE DE ARRUDA X MATEUS JOSE DE ARRUDA X MARIA ANGELA DE ARRUDA X THALES DE ARRUDA X DOMINGOS BONILHA RODRIGUES X DURVAL IENNE X MARIA IGNEZ TURRINI IENNE X ALESSANDRO IENNE X DURVAL IENNE JUNIOR X NILTON WAGNER IENNE X FLAVIANA IENNE BISPO X EDEM MEDINA X EDUARDO BASSO X EDUARDO RUEDAS LOPES X EGRIDIO AMADI X ELCIO CARPI X ELVIRA CHIUQUINO BIANCARDI X ANA LUCIA CHIUQUINO BIANCARDI FRUTUOSO X ELVIRA ROSARIO TREVISAN X ELZIO POUSA X ERINEO GALBERI X IZALTINA CARNIO GARBERI X CARLOS ALBERTO CARNIO GARBERI X NANCI APARECIDA GARBERI FEITOZA X EXPEDITO FERRAZ X EURICO OTERO VILLA X EVAIR MIGUEL DA SILVA X EVARISTO ALVES MACHADO - ESPOLIO X ELENA PONSONATO ALVES X JOAO BATISTA ALVES X EVARISTO MENEGACE X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIA DREZZA BASSO X GERALDO BASSO X VALERIA BASSO MANZATO X FELISBERTO DORIGON X ZULMIRA CESTAROLLI DORIGON X SANDRA APARECIDA DORIGON GIASSETTI X PAULO ROBERTO DORIGON X FLAVIO MORAES X FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES X FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X ODETE GIROLA DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO FERRAZ X FRANCISCO VICENTE ARGENTO X GABRIEL CHRISPIM X GEDITH DOS SANTOS ROSSINI X RICARDO BERGAMO X DOUGLAS BERGAMO X GENI DA PENHA BROLLI - ESPOLIO X GEORG SCHUSTER X FRIDA ALTHEIM X CARLOS SCHUSTER X GEORGE SCHUSTER FILHO X RODOLFO MAACK FILHO X MARLENE MAACK X GERALDO CEMENCIATO X SYRLEY PELEGRINO CEMENCIATO X GERALDO LUIZ CEMENCIATO X ROSEMARY DE FATIMA CEMENCIATO X GERALDO COTELEZZE X GERALDO ANDRADE X GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA X ALVIMAR ALVES DE ALMEIDA X ALAIR ALMEIDA X ALBERTO ALVES DE ALMEIDA X GERALDO FRANCO X GERALDO GROSSI X ODILA MANTOVANI GROSSI X ARIIVALDO GROSSI X SILVANA GROSSI X IVONE GROSSI X GERALDO MARIA X GERALDO MIGOTTO X GERALDO MUNAROLO X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SANTA RODRIGUES DA SILVA X VALMIR RODRIGUES DA SILVA X GERALDO TONELLI X GETULIO TONETTI X GILBERTO SUDATTI X GINA OLIVATO X GINO MICHELE BARTALENA X CARLA REGINA SOARES BARTALENA X GIOVANNI SCARAPICCHIA X MARIA ANTONIA SCARAPICCHIA X PEDRO SCARAPICCHIA X ANTONIO ANIELO SCARAPICCHIA X MARIO SCARAPICCHIA X MARGARIDA SCARAPICCHIA MONTEIRO X GIZELA DE CARVALHO X GONCALO PAULO DOS SANTOS X GUERINO CLINI X ROSA DAYSE CECCATTO CLINI X VANIA REGINA CLINI X TANIA CRISTINA PINTO X GILSON EDVALDO CLINI X GUIDO DOS SANTOS X GUILHERME FURATORI X CLOTILDE BIAVA FURATORI X ANTONIO FURATORI X CARLOS ADEMIR FURATORI X NEUSA MARIA FURATORI MEZADRI X CLOTILDE BIAVA FURATORI X ANTONIO FURATORI X CARLOS ADEMIR FURATORI X NEUSA MARIA FURATORI MEZADRI X GUIOMAR LEARDINE AVILA X HEBER BUENO DE OLIVEIRA X HEITOR ROMANI X HELENA ANTONIA RIVABEN POCHOPIEN X HELENA NICOLETTI DA SILVA X HENRIQUE BRUNINI X ALVIZINA PAVAN BRUNINI X ADEMIR BRUNINI X LILIAN BRUNINI X CINTIA BRUNINI X HENRIQUE DIMAS LANGENBACH X HENRIQUE MULLER X HERCULANO BORGES DA SILVA X HERMELINDO MONTICELLI X ROSALINA MONTICELLI X SANTO MONTICELLI X HERMINIO SPADUZZO X HERMINIO DA SILVA X HELIO CARPI X HERCULES SEGUNDO DE SOUZA X HILARIO PEREIRA DE LIMA X HOMERO DE BASTOS X DEYSE OLIVEIRA PRADO DE BASTOS X HUMBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA X IDALINA ROSSI SANINO X IDEMIR MARQUES SCHUSTER X IDILIO TOZZO X LUCIA GARCIA TOZZO X NANCY TOZZO MURAKAMI X ROBERTO TOZZO X IGNEZ FERRARINI X JUVENAL FERRARINI X GILDO FERRARINI X ISABEL FERRARINI X IGNEZ BROLLO BAPTISTELLA X IGNEZ DE ARRUDA MATTOS X IGNEZ PONZETTO GUIZE X IGNEZ RONCOLETA DONOLA X INOCENTE BENACCHIO - ESPOLIO X NAIR ATTISANI BENACCHIO X MARILENA BENACCHIO MANTOVANI X VALDIR BENACCHIO X IOLE CECCATO X IRANY NOGUEIRA RAMOS X IRINEO SOLSI X IRMA GODOY SECATO X IRMA PINHATA BUCKART X MARIA DE FATIMA BUCKART X MARIA SILVANA BUCKART - INCAPIAZ X ISLAND SILVA X MARIA THEREZA DA SILVA BHARDI X ISLAND SILVA JUNIOR X JOAO CARLOS SILVA X SILVIANE APARECIDA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA X ISLAND SILVA NETO X MARIA DE FATIMA BUCKART X ISOLDA BORRIERO BONET X IVANILDE MUSSOLINI BALDO X IVO BRESCANCINI X ISABEL GARCIA GUTIERREZ DE HERNANDEZ X JACINTO BLASQUE X JAIME PARRA BALLESTA X JAIME FERREIRA PARRA X CLARINDA QUITERIA FERREIRA PARRA GASTALDO X MARIA FERREIRA PARRA X JAIR NOVAO X JAIR PELEGRINI X JAIR PEREIRA X JAIRO DEPIATI X JERONIMO PEDRO ANHOLON X MARIA APARECIDA FERNANDES X CELSO APARECIDO ANHOLON X HAROLDO CAETANO ANHOLON X JOANA DA SILVA LOPES X JOANA MONTES PONCE - ESPOLIO X EDISON APARECIDO MONTES X JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA X JURACY MARTINS DE SOUZA X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X EDISON AUGUSTO DE SOUZA X JOAQUIM BOTELHO CHAVES X NADIR NETTO CHAVES X VANIA APARECIDA BOTELHO CHAVES CARVALHO X JOAQUIM CARLOS SILVA X JOAQUIM DE MACEDO X GENI DE MACEDO BUENO X GILBERTO DE MACEDO X JOAQUIM MANSO LAMAS X JOAO ALBINO X JOAO ALVES DA SILVEIRA X ELISA APARECIDA PIOVESANA DA SILVEIRA X CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA X CREUSA ALVES DA SILVEIRA GUIDI X JOAO CARLOS ALVES DA SILVEIRA X JOAO ALVES DA SILVEIRA X JOAO CAMBIAGHI BENELLI X JOSE RENATO BENELLI X JOAO CARMONA X CONCEICAO TEIXEIRA CARMONA X JOAO DA SILVA X JOAO DEMASI X JOAO DOS SANTOS X JOAO FRAMBA X JOAO LESTINGI X JOAO DOMINGOS EDER LESTINGI X LAERCIO EDEL LESTINGI X JOAO CARLOS EDEL LESTINGI X WILSON ROBERTO EDEL LESTINGI X ISAQUE SANINO X EGLA SANINO X EGLA SANINO X JOAO LOURENCON X OLGA VICENTINI LOURENCON X ORLANDO LOURENCON X APARECIDA LEITE LOURENCON CIPOLATO X LUCI LOURENCON MANARA X JOAO MARINO X JOAO MENDES DA SILVA X NEUSA MENDES DA SILVA X JUMARA MENDES DA SILVA LEVADA X LUIZ CARLOS LEVADA X JOAO PANCO TE FILHO X VERONICA PAVANI PANCO TE FILHO X SUELI PANCO TE FILHO X MARIA ODETE PANCO TE DA SILVA X ELIANA AMELIA PANCO TE X JOAO PASSADOR POLO X JOAO SANCHEZ GARCIA X MARIA DO CARMO PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA X BEATRIZ PIRES DE CAMPOS SANCHEZ X LIGIA PIRES DE CAMPOS SANCHEZ X VICENTE PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA X HUMBERTO PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA X JOAO SANDANIEL X JOAO SANDUVETTI X MARCIA APARECIDA SANDUVETTI OLIMPIO DE PAULA X MAURICIO SANDUVETTI X MARCOS ANTONIO SANDUVETTI X JOAO SITTA X DUILIO CITA X APARECIDO SITTA X CICERO SITTA X CLEMENTINA SITA BRANDINI X ZELINDA SITA X FRANCISCO CHIESSI X ANTONIO APARECIDO QUIESSI X APARECIDA FATIMA CHIESSI X DANIELA DE CASSIA CHIESSI X DEJANIRA CHIESSI X JOSE CARLOS CHIESSI X JOAO WALTER FACCA X JOAO ZAMPIRON X JOE MANASSERO X TERESA MANASSERO DE ALMEIDA X MAURO MANASSERO X FREDERICO AUGUSTO MANASSERO VELOSO X JORGE DO PRADO X ANNA PERCIVALDO PRADO X EDISON DO PRADO X JORGE DO PRADO FILHO X GILMAR DO PRADO X JOSEPHINA BOZZATTO DOS SANTOS X JOSETE MARIA DE LIMA CAMPOS TORRES X JOSE ALVES DE GOES X TEREZINHA DE JESUS MORAES DE GOES X DAYSE REGINA MACHIEL X PEDRO LUIZ DE GOES ALVES X JOSE CARLOS DE JESUS MORAES X JOSE AMERICO X JOSE ANESIO MINUTTI X JOSE BORDOTTO X JOSE CALEGARI X GLADYS PORTELLA CALEGARE X DANIEL CARLOS CALEGARE X DANILIO JOSE CALEGARE X DANILSON LUIZ CALEGARE X JOSE DE CAMARGO THOMPSON X IRACEMA DO CARMO THOMPSON X MARIA DO CARMO VERTUAN X PAULO SERGIO THOMPSON X JANETE APARECIDA THOMPSON CAMARGO X JOSE GODOY MOREIRA X IRACEMA PINTO MOREIRA X HERMES DE GODOY MOREIRA X MARCIO DE GODOY MOREIRA X EDER DE GODOY MOREIRA X JOSE DE MORAES - ESPOLIO X MARIA JOSE MACHADO DE MORAES X VERA LUCIA APARECIDA DE MORAES X IVANILDE DE MORAES MENEZES SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DELGADO X JOSE DESTRO X JOSE DONATO X JOSE EXPEDITO VARUSSA X JOSE FERNANDES BEATI - ESPOLIO X MARIA RITA DE ANDRADE BEATI X MARIA SALETE BEATI PDRISA X JOSE ROBERTO FERNANDES BEATI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BEATI X JOAO LUIZ FERNANDES BEATI X GENESIO MARIANO FERNANDES BEATI X EZIO NASCIMENTO FERNANDES BEATI X CLEUSA REGINA FERNANDES BEATI X RENATA REGINA FERNANDES BEATI X JOSE FERRAZ DE ARRUDA X APARECIDA DE FATIMA ARRUDA X FRANCISCO JOSE DE ARRUDA X LUIZ APARECIDO DE ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE FLORIANO X VALDENIRA FLORIANO DE LIMA X IARA APARECIDA FLORIANO VIANNA X DIMAS FLORIANO X JOSE GALDIANO X JOSE GASPARINI X JOSE GODO X JOSE LUIZ NEVES X ROSALINA DE OLIVEIRA PRETO NEVES X LUCIELENA NEVES ALVARES X LUCIANA NEVES DE MORAES X LUCIANO LUIS NEVES X LUCIANO LUIS NEVES X JOSE LUIZ ROVERI X JOSE MANACERO X JOSE MARCILIO NASCIBEN X JOSE MARINHO X JOSE MARTINS DE CAMARGO X JOSE MENDES DE SOUZA X JOSEFA CLARO DE SOUZA X CLEONICE MENDES DE SOUZA X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X JOSE MENDES DE SOUZA FILHO X CLAUDINEI MENDES DE SOUZA X CELSO MENDES DE SOUZA X JOSE PANSANI NETO X JOSE PIRES X JOSE PRETTI X EDUVIGEM BARBI PRETTI X JOSE RAMIRO X JOSE RAMPIM X MARIA APARECIDA RAMPIM BARDI X JOSE GERALDO RAMPIN X NELSON SQUENATO X LUIS FERNANDO SQUENATO X JULIANA CRISTINA SQUENATO X JOSE RENE ASSIS CUNHA X JOSE RODRIGUES DE CASTRO - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X JOSE VALLEZI X JOSE VALLI X EURIDICE SERTO VALLI X TAIS VALLI PEREIRA DA COSTA X TANIA VALLI X ERICA JOVANA VALLI MOREIRA X JOSE VAZ DE LIMA X JENI SCHINCARIOL DE LIMA X ARLENE APARECIDA VAZ DE LIMA X JOSE VIOTTI X JOSE XAVIER DE MELO X JOSE ZOMIGNANI X JOSE ALVARO AMADI X CECILIA ALMEIDA AMADI X SUELI CECILIA AMADI ALEXANDRE X ALVARO JOSE AMADI X VLADIMIR AMADI X ARIIVALDO LAERCIO AMADI X JOSIAS DE MOURA X THEREZINHA DA COSTA MOURA X KATIA MARLI DE MOURA X CLAUDIA VALERIA MOURA X CARLOS HENRIQUE DE MOURA X RODRIGO CESAR DE MOURA X GLAUCY BLUNELLI DE LIMA X MARIA HELENA DE LIMA VASCONCELOS X RENATO PEDROSO DE LIMA X SILVANA DE LIMA CARNEVALLE X JOVANINA BRUNINI MANACERO X JOVINO FIORAVANTE X JUVENAL CARRILLE X ISABEL MARQUES CARILLE X GILBERTO CARILLE X RUBENS CARILLE X TERESA DE JESUS CARILLE X NEIDE CARILLE GODOY X JULIO DE FREITAS X ANNITA CARLETE DE FREITAS X ANTONIO MARCOS DE FREITAS X LUCIA APARECIDA FREITAS FELICIANI X JULIO ROBERTO DE FREITAS X LAZINHO PIRES X LEONARDO LUCENA X ELZA CECCHINI LUCENA X NEUSA MARAIA LUCENA GALVAO X LAERCIO LUCENA X LEONARDO MARCONDES DE OLIVEIRA X IGNEZ MOYSES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MARCONDES OLIVEIRA X EDMILSON MARCONDES DE OLIVEIRA X EDISON MARCONDES DE OLIVEIRA X MARIA BERNADETE MARCONDES OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA OLIVEIRA TRINDADE X LEONILDA CAMARGO CRIVELARO X LEONOR BORIN X ADEMIR BRUNELI BORIN X LEONOR BORIN X LEA COMPARIANI VIANA X LAURIVAL APARECIDO MAIA X LYGIA MAIA X LAERTE MAIA X LENICE MAIA X LUIZ AUDACI POPI X LUIZ BOSCHIERO X LUIZ BURCKARTE X ANNA MAGDALENA SPLENGER BURCKARTE X MARINES BURCKARTE X MARILENE BURCKARTE X LUIZ BURCKARTE FILHO X IRINEU BURCKARTE X LUIZ GALFASSI X LUIZ OLLES X MARIA IRENE OLLES X LOURDES MARIA OLLES X SERGIO LUIZ OLLES X LUIZ PARISE X NAIR MARIA PARISI CORREDORI X LURDES PARIZE PIRES X TERESA PARIZE BARBATTI X ANA ALVINA PARIZE X ELIZABETH CONCEICAO PARIZE X VALDIR DONIZETE DE SOUZA PARIZE X LUPERCIO ANTONELLI X ONDINA MARIA DE ALMEIDA ANTONELLI X JOSE MARIA ANTONELLI X MARIA DO CARMO ANTONELLI X LAZARO DE OLIVEIRA DORTA X MARCELINO BALDINELLI X MARCILIO GALASTRI X MARIA APARECIDA BOSCHIERO X MARIA APARECIDA CLARO CAMUNHAS X MANOEL CAMUNHAS JUNIOR X SONIA APARECIDA CAMUNHAS PIRES X MARIA BECATI X MARIA DE LOURDES DUNDER MORASSUTTI X SIDINEI LUIZ MORASSUTTI X CELIA CRISTINA MORASSUTTI PENNA X MARIA LUIZA NOGUEIRA GOUVEA X MARIA SOARES DA SILVA X VALTER RAIMUNDO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BEIGA X MARISA DA SILVA X WILSON BATISTA DA SILVA X NIVALDO DA SILVA X REINALDO SILVA X JOSE MARINHO DA SILVA X MARINA PATRACHINI SILVEIRA X MARIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JORGE FRISCHEISEN X MARIO MARTINELLI X MAURO PEGORARO X RAYDES MOCCI PEGORARO X ROSANE APARECIDA PEGORARO X ROSMARI PEGORARO LUCIO X ROSELI MARIA PEGORARO ORSI X JOSE MARCOS PEGORARO X MONZEM SHIGUERO X MYRTHEES GILIOLE DE OLIVEIRA X MARIO SALESI X LICIANIA MARIA AFARIA SALESI VALERIO DA SILVA X VANIA APARECIDA FARIA SALESI LASAK PETRONE X MARCOS ALEXANDRE FARIA SALESI X MARIO XAVIER MARQUES X NADIR DE BRITTES PEREIRA X NADYR STACHETTI PELISSOLI X NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI X GUIOMAR MURARI VICENTINI X VALMIR VICENTINI X VLADIMIR VICENTINI X WAGNER NAPOLEAO VICENTINI X NAPOLEAO VADOMIRO VICENTINI JUNIOR X NATHALINO ROSSI X NEIDE OLIVATO X NELSON BARBOZA CAMPOS X DOROTI DINIZ CAMPOS X NELSON DINIZ CAMPOS X RAQUEL DINIZ CAMPOS X NELSON CANTAMESSA X NELSON DEBASTIANI X CECILIA FERRETTI DEBASTIANI X JOSE ROBERTO DEBASTIANI X CARLOS ALBERTO

DEBASTIANI X NELSON MUSSOLINI X NELSON SCABIM X NAYLOR CUCOLO SCABIN X PEDRO SCABIM NETO X PAULO FELISBERTO SCABIM X GRACIA MARIA SCABIM X NELSON SIMI X NIVALDO ANTONIO ROSSI X NIVALDO FIORAVANTE X MARIA JOSE RIBEIRO FIORAVANTE X LUCIANE FIORANTE X NIVALDO FIORAVANTE JUNIOR X NOEMIA DE ARRUDA BARROS X NORMA ZAPAROLI FURLAN X OLGA BOLDRINI LOURENCO X OLINDA BIASOTTO DE MELLO X JOSE SIQUEIRA MELLO FILHO X LIDIA EDITE PEDROSO MELLO X EVA APARECIDA MELLO ANGIOLETO X MARCOS ROBERTO ANGIOLETO X APARECIDA DE MELLO TRIMBOLI X WALTER JOSE TRIMBOLI X ANA LUCIA MELLO REIS X ANANIAS SOARES REIS JUNIOR X CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MELLO X NEIDE TARGINO DA SILVA MELLO X ANDREA SIQUEIRA MELLO X OLINDA BIASOTTO DE MELLO X OLIVIA TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES MARIA OLLES X AITA Saporito ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X CARLOS EDUARDO ROSSI X LUCIANO Saporito ROSSI X OPHELIA FREDO NEGRO X ORIDES POLEZI X VALTER DO CARMO POLEZI X VANIA APARECIDA POLEZI X VALDETE MARIA POLEZI X ORLANDO SANTANIEL X GUILHERMINA RAMPIN SANTANIEL X WILSON ROBERTO SANTANIEL X SANDRA MARIASANTANIEL MARCONSOLLA X REGINALDO SANTANIEL X OSCAR ANTONIO ZAGO X ELISABETE MARIA ZAGO ANDREUCETTI X OSCAR BREJAJO X OMAR RODRIGUES DA SILVA X ILSE MASOTTI RODRIGUES DA SILVA X MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X OMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X OSVALDO ARGENTO X OSVALDO BALSAS X MARIA JOSE CORREA BALSAS X EDUARDO LUIZ BALSAS X ELAINE BALSAS PINTO DE SOUZA X OSVALDO GIACOMINI X MARIA DE LOURDES GIACOMINI GODOY X LAZARO JAMIL GIACOMINI X OSVALDO OSTI X JULIA FERREIRA MOREIRA OSTI X NILTON GERALDO OSTI X MANOEL VALTER OSTI X JOSE OSVALDO OSTI X MARIA ROSELI OSTI X OSVALDO BRESSAN X OSVALDO COPELLI X OSVALDO DELGADO X VILMA ARCILIA DELGADO CAVALERI X ROBERTO ANTONIO DELGADO X OSVALDO JOSE DELGADO X OSVALDO GUIZE X OSVALDO MANTOVANI X OSVALDO MARCILIO X OVIDIO MAION X PASCHOAL BECATE X DIRSE DEBASTIANI BECATE X JOSE EDUARDO BECATE X SANDRA REGINA BECATE X LUCIMARA BECATE TAFARELO X PAULO BARBIN X VALDIR FERUCUNDINI BARBIN X ELIZABETH FERUCUNDINI BARBIN X PEDRO BANDEIRA X ELENA BISSOLI BANDEIRA X MAGDA MARIA BANDEIRA DE REZENDE X MONICA MARIA BANDEIRA X PEDRO DE PAULA X PEDRO MARCASSA X PEDRO ROSA X PIRAGIBE CANTAMESSA X VALQUIRIA APARECIDA COMPARINI CANTAMESSA X VALTER COMPARINI CANTAMESSA X RICARDO COMPARINI CANTAMESSA X REGINA APARECIDA FRANCISCATO BROMBIM X RENATO ALFEU BERALDI PIVI X RENATO ESCARCHIOFOLI X RINALDO BERTONI X RIZZIERI TOFOLO X RODIMIR APARECIDO MINEIRO X ROQUE DIAS FILHO X ROSA CONCENTINO X MAGALI CONSENTINO X TEREZA CONSENTINO MARTINELLI X FERNANDO CONSENTINO JUNIOR X ADELINA MARTANI CONSENTINO X ANA LUIZA CONSENTINO DE LIMA X JOSE HUMBERTO CONSENTINO X ROSA MATHIAS DA SILVA X RUBENS RIBEIRO X RUBENS SALVE X RUBENS SAMUEL FERRARI X ABIGAIL DAVID FERRARI X ANA LUCIA FERRARI X BRUNO FERRARI X MARINA FERRARI X ANGELICA CONSENTINO X RUBENS ZICHEL X SADI GREGORIO MENDES X ANTONIA XAVIER MENDES X JOICE GREGORIO MENDES X JUSSARA GREGORIO MENDES X SANTA APPARECIDA FIORI LUQUINE X SANTA FURLAN CECCATO X DIVA CECCATO CAODALIO X SANDRO CESAR CECCATO X ROGERIO ROSSANO CECCATO X SANTINA RAMAZINI MODESTO X SANTO GALLI X IRENE NIERO GALLI X PAULO JOSE GALLI X SELMA DE CASSIA GALLI GROPELO X ELIZA MARIA GALLI ZAMBLAS X APARECIDA DE LURDES GALLI ROCCO X ALCEU APARECIDO GALLI X SANTONINO PASSIANI X FRANCISCA DE LARA PONTES PASSIANI X SAUL PINHEIRO DE CARVALHO X SAURO BIANCHI X SEBASTIAO BOTREX X SEBASTIAO CHIOCA X LOURDES GIOVANI CHIOCA X WILSON APARECIDO CHIOCA X JOSE CLAUDIO CHIOCA X PAULO ROBERTO CHIOCA X SEBASTIAO DE MATTOS X ELIZABETH DE SENE MATTOS X IVANILDA AIEL DE MATTOS X SEGISMUNDO BRETERNITZ X SEIVA ANTÍQUERA DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE OLIVEIRA X SOPHIA ROMANCINI DE AQUINO X JOSE BOLIVAR DE AQUINO X BOLIVAR DE AQUINO X TEREZINHA NAZARETH SILVESTRINI VERTUAN X UMBERTO SANTOMO X VANDELINO GROSSELI X VERA GATTO PAVANELLI X TERESA PAVANELLI ROCHA X VICTALINO MARIANO X ANTONIA DE PAULA MARIANO X VERA APARECIDA MARIANO FLORIANO X FATIMA REGINA MARIANO X MARIA DALVA MARIANO X SERGIO FRANCISCO MARIANO X JOAO JOSE MARIANO X VICTALINO MARIANO X VICTOR ROSELIS X VICTORIANO CERDEIRA X ANGELINA JORGE CERDEIRA X DIRCE ANGELINA CERDEIRA BUENO X WALDEMAR DE OLIVEIRA X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDEMAR GIATTI X WALDEMAR LEOPOLDI X WALDEMAR MIRANDOLA X MARIA DAIR CRUPI MIRANDOLA X ROSEMARY APARECIDA MIRANDOLA X JOSE CLAUDIO MIRANDOLA X WALDEMAR MIRANDOLA JUNIOR X WALDYR STORARI X ZELINDO REAME X ZILAH TEIXEIRA DE SOUZA X ZILDA FIGUEIREDO BELATO (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LYRA HENIGMAN TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento da autora MARIA DAIR CRUPI MIRANDOLA, defiro a habilitação dos herdeiros: ROSEMARY APARECIDA MIRANDOLA (CPF nº 024.376.088-42 - Filha), JOSE CLAUDIO MIRANDOLA (CPF nº 045.535.968-73 - Filho) e WALDEMAR MIRANDOLA JUNIOR (CPF nº 137.878.048-54 - Filho), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.829, I, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A seguir, expeça-se para cada herdeiro um alvará, conforme abaixo, referente ao extrato de pagamento de fs. 7764. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará dos herdeiros.

ROSEMARY APARECIDA MIRANDOLA (CPF nº 024.376.088-42 - Filha), R\$ 4.122,24;

JOSE CLAUDIO MIRANDOLA (CPF nº 045.535.968-73 - Filho), R\$ 4.122,25;

WALDEMAR MIRANDOLA JUNIOR (CPF nº 137.878.048-54 - Filho), R\$ 4.122,25.

A seguir, aguarde-se em Secretaria a comprovação pelo patrono do levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001672-16.2013.403.6128 - JOAO MESSIAS X JOSE ADUIR GASPAROTTO X LEONILDA HONIGMANN PUPO X MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA X NATALINO RODRIGUES X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA X ROSALINA DE JESUS SOUZA (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOAO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADUIR GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA HONIGMANN PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA RODRIGUES VILA REAL X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES X NADIR APARECIDA LEITE RODRIGUES X ELIANE CRISTINA RODRIGUES

Manifeste-se o(a) patrono(a) dos coautores sobre a satisfação dos créditos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005091-78.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON BRASIL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BRASIL DA SILVA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Destaca-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002641-65.2012.403.6128 - ADA PASSADOR X ADELINA DEL ROY DE SOUZA X ADELINO JOSE ANDRADE X ADEVENIR BUSCH DE MORAES X AFONSO PEREIRA X ALCEBIDES CARELLI X HELENICE VICENTE DE FREITAS X ELAINE CRISTINA DE FREITAS X ALDO CIPOLATO X VALTER NANO JUNIOR X ANTONIA HELENA NANO SERAFIM X AMADEU DA SILVA LEMES X AMERICO COTARELLI X AMYLTON FLORENTINO KRIGNER X ANIZIO DE ABREU FAGUNDES X ANTONOR RODRIGUES DA ROCHA X ANTONIA DE LOURDES CAMILLO REGAS SINI X ANTONIETA GAZZOLA X ANTONINHO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ARGEMYRO BIASOTTO X ANTONIO CARBONI X ANTONIO MICHELETTI X ANTONIO PEDRO MARCOMINI X APARECIDO BENEDITO CARNEOSO X APARECIDO DE GOES X APARECIDO DE MORAES X APARECIDO MIRANDA X ARANISIO RODRIGUES X ARCILIO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X ATTO ALBERGHINI X ALVARO PEREIRA X MATHILDE ROVERI PINARDI X CLAUDIOMELANTONIO PINARDI X EUNICE DA SILVA PINARDI X JOSE PINARDI X NEIDE DE OLIVEIRA PINARDI X IRINEO PINARDI X MARIA LUCIA PINARDI X TERESA ROSA PINARDI X VICENTE PAULO PINARDI X MARIA APARECIDA ZORZETE PINARDI X ALDO PEREIRA X ARIOVALDO PEREIRA X AVAN PRADO RIBEIRO X BENEDITO ANTONIO BELLODI X BRUNO DE LIMA X CARLOS MENZEN NETTO X CELIA BUENO FRANCO DE MORAES X CEZARINA DE ANDRADE BERTUZZI X CLAUDINO MASTRANGELO X VICENTE COPELLI X ARNALDO COPELLI X EUNICE COPELLI X COSIMO NATALE X CUSTODIO NOGUEIRA X DANTE BISSOLI X LEONARDO BISSOLI X MARLENE BISSOLI KRIGNER X JOSE CARLOS BISSOLI X DARCI LUCI VASSALLO MANGA X DAVID NATAL FRASSI X MARIA LUIZA MARTINES RABESCO X PAULO EDISON RABESCO X VALERIA CRISTINA RABESCO X ROSANA REGINA RABESCO X DUZOLINA BARLETTA DE OLIVEIRA X EDSON DE ALMEIDA PASSOS X ELLY BARDI SOARES X ELYSEU BERTUZZI X DIRCE DE SOUZA SILVA X TEREZA ANTONIO DE SOUZA X MARISA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VALERIO FINAMORE X JONES BENEDITO VALERIO X JOSE APARECIDO VALERIO X NELSON DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA X NORIVAL DE SOUZA X ANTONIO JOAO DE SOUZA X NILTON JESUS DE SOUZA X FAUSTINA BRUNELLI GONZALES X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIO DE OLIVEIRA GOMES X FERNANDES ALCIDES MAZON X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO FOIS X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATTO X GENOMAR RUPPERT X GENOVEVA BORTOLINI TRAZZI X ISOLINA CRISTOVAM BIANCHI X ROSEMARY BIANCHI X ROSANGELA BIANCHI X GERALDO PADOVAN X GERALDO PEREZ X GIOVANNI DI MICHELE X GUERINA RUY DE MORAES

X IMPERIA ZOMIGNANI PASSINI X IRINEU VICENTE X IVANIR MARTHA ROVERI GUIMARAES X IVANIR TAVARES X JAIR GIAMPAULO X JAYME CAHUM X JOAQUIM MARTINS PEREIRA NETTO X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BASSO X JOAO DA SILVA X JOAO DIORIO X JOAO EDUARDO GONCALVES RODRIGUES X WILSON ROBERTO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI PASQUALINO X JOAO PRADELLA X JOSEFINA SILVA DE CARLI X JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI X GIRSON DANIELI X MARILDA APARECIDA DANIELI ARANEGA X MAGALI HELENA DANIELI ROSA X JOSE APARECIDO DOS REIS X JOSE APARECIDO MARTINS X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JONAS ALMEIDA BARBOSA X ADEMIR ALMEIDA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS MENEHESHO X ALINE DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ FABIANO SANTOS X JOSE CESPEDES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA X JOSE RENATO BAPTISTELLA X JOSE SANDOVETE FILHO X JOVENTINO OZELIN X LUCI GIURIATI DE FIORI X MARIA LUCIA GIURIATI X ANTONIO JOSE GIURIATI X LAZARO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ARLINDO CORRADINE X LOURIVALDOS SANTOS MACHADO X LUIZ ARTHUR MILANI X LUIZ VECHI X MANOEL CORSINI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES TRAMONTINA BORGES X MARIA FRANCISCA CONSTANCIA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA ISABEL SALOMOM X MARIA JOSE APARECIDA GONCALVES X MARIA TEREZINHA SANTIAGO X MATHILDE BAZZO BOLISAN X MAURO MENARDO X MOACIR GASPARIN X NAIR BERGAMASCO LONGO X NAIR BUSSATI ALBERGHINI X NAIR DE OLIVEIRA SANTOS X NARCISO MOLENA X NARCIZO PLINIO PESSOTO X NATAL MESSIAS DA SILVA X NELSON GOMES FICUCIELLI X NELSON RABELO X NERCY ALVES SGUILARO X RENATO NUNES SAROTTO X VIVIANE NUNES SAROTTO ROQUE X TATIANE NUNES SAROTTO X NEYDE VANCAN X VERGINIA GALAFACE TORELLI X MARIA ISABEL TORELLI LEONARDO X ANTONIA TORELLI KRUPA X OLGA ARMAGNI X OLGA TASCA X OLYMPIO ROVERI X ORLANDO LUCATO X ORLANDO MADASCHI X OSMAR MARINHEIRO X GUIOMAR CAON BARDI X IVETE BARDI X EDISON FRANCISCO BARDI X PATRICIA REGINA BARDI BONALDO X OSWALDO DEBONI X OSWALDO GUIDO X PAULINO MARTINS BALLO X PAULO MARCONDES X PEDRO MADASCHI X PEDRO MERINO DANHAO X PEDRO MILOSI NETTO X RUBENS PEDRONI X DIORIVALDO PEDRONI X IRINEU FRANCISCO PEDRONI X EURIDICE MARIA PEDRONI GONZAGA X MARIA DE LURDES PEDRONI MENEHESHO X NEYDE PEDRONI ZORZI X ANTONIO PEDRONI X PAULO ROBERTO PEDRONI X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ZEQUIM X RAIMUNDO COSTA X MARCOS SGUILARO X NILSON SGUILARO FILHO X ALESSANDRA SGUILARO X REYNALDO SEGANTINI X ROBERTO CRUZ X ROCCO MAINI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI X SANTA NEGRO CHIANELLI X SEBASTIAN GUERRA LEON X SEBASTIAN CORREA DE LIMA MINGOTI X SEBASTIANA DE PAIVA GUEDES X MARCIANA APARECIDA GUEDES GUTIERREZ X SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO TEIXEIRA X SERGIO SPINACE X SYLVIO FREDO X THEODORO LUIZ AGUIAR X UMBELINA MAZO X URBANO AJUDATE X VALDEMAR MERLI X VALENTIM BERNARDI X VICENTINA MARIA FRASSI X WALDEMAR CANDIDO DA SILVA X ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS X ZULMIRA BUENO CARBOL X PAULO DE SOUZA FILHO X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATTO X SONIA CECATI BISSOLI X AMYLTON FLORENTINO KRIGNER (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADA PASSADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA BERNARDO COPELLI X ELEUZA DO ROSARIO COPELLI X MARIA APARECIDA DE MORAES MALATESTA X LIDER MALATESTA X VERA REGINA DE MORAES BOCCI X CARLOS ALBERTO BOCCI X ROBERTO DE MORAES X MARIA JOSE RODRIGUES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010192-96.2012.403.6128 - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X CLAUDINEI SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação de fls. 323 de que ainda existem valores a receber nestes autos, torno NULA a sentença de fls. 321.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012564-47.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012618-13.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO AZ COILS LTDA (SP072138 - JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA E SP109803 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO AZ COILS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltemos autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014568-57.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014567-72.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016245-25.2014.403.6128 - RAIMUNDO FELIX DA CUNHA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RAIMUNDO FELIX DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Raimundo Felix da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 123 e 125, foram juntados comprovantes de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 135v, o patrono da parte informou da ciência dela acerca do depósito. Comprovante de levantamento do saldo da conta às fls. 138. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006672-26.2015.403.6128 - LOURENCO TONHI X ELZA TONHI DE VECCHI X JOSE DE VECCHI X MARIA DE LURDES TONHI POLITTE X RENE CARLOS POLITTE X ARY TONINI X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X HELVECIO DA SILVA MARTINS X JOSEPH MORALES VICENTIN X MARIA INES CHACRA X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X NELSON CONSOLINE X OLGA GUEDES CREMONESE X REYNALDO BARDINELLI X ALFREDO KNOTHE X ANTONIO PERELLI X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X JOAO DE BRITO SALLES X JOSE GRIZOTTO X JOSE ROBERTO PAZIANI X MARCIA APARECIDA PAZIANI VIEIRA X ROSEMEIRE PAZIANI POYARES X FRANCISCO ROBERTO PAZIANI X CARLOS ALBERTO PAZIANI X ROSIMAR REGINA PAZIANI X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X ANTONIO VICENTIN (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LOURENCO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPH MORALES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CHACRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CONSOLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO KNOTHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE BRITO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1252: As virtualizações deverão ser feitas de maneira individualizada, devidamente instruídas com as peças necessárias para cada exequente, não sendo necessária a virtualização integral dos autos, conforme dispõe a Resolução PRES 142/2017, do TRF3, arts. 10 e 11.

Nesses termos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a patrona providencie as distribuições, DE MANEIRA INDIVIDUALIZADA POR EXEQUENTE, bem como para providenciar a regularização da documentação da exequente JOSEPH MORALES VICENTIN, que poderá acontecer nestes mesmos autos físicos, uma vez que para a referida exequente já houve expedição de ofício requisitório, cancelado em virtude de divergência no nome.

Noticiada a distribuição no PJe com relação aos autores acima mencionados, tomem conclusos para extinção da execução com relação aos autores que já tiveram obrigação satisfeita.

Intime(m)-se. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica intimada a parte exequente acerca do ofício /informação do TRF - Setor de Precatórios, juntados às fls. 1254/1257.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000563-59.2016.403.6128 - APARECIDO FRANCISCO X MARIA RITA DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica intimada a parte exequente acerca do ofício /informação do TRF - Setor de Precatórios, juntados aos autos - estomo de valores não levantados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000609-48.2016.403.6128 - GERALDO DIAS DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X GERALDO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da

Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltemos autos ao arquivo com as anotações de praxe.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002909-80.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X USIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X USIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003348-91.2016.403.6128 - BENEDICTO MATA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDICTO MATA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica intimada a parte exequente acerca do ofício /informação do TRF - Setor de Precatórios, juntados aos autos - estorno de valores não levantados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008442-20.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015107-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JACKSON SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora da redistribuição do presente feito, bem como para que junte aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo:

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**
2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expando as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ALCIDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de cumprimento de sentença (ID 12007711), providencie a Secretária a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretária até o pagamento final e definitivo.

Sem prejuízo, **comunique-se** o(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5013764-79.2019.403.0000, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004990-41.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALTAIR CALDATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DECISÃO

Trata-se de **ACÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **ALTAIR CALDATO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 41.520,15**, relativos à concessão de benefício previdenciário, sendo R\$ 32.048,81 referentes aos atrasados e R\$ 9.471,34, aos honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados em julho/2017 (ID 12667251 pág. 191/196).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 12667251 pág. 214/214), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, por ter o exequente computado juros de mora nos valores pagos em antecipação de tutela, base dos honorários advocatícios, e por ter utilizada índices incorretos de correção monetária. Apresentou cálculos no valor de **R\$ 34.301,48**, sendo R\$ 24.768,57 de atrasados e R\$ 9.532,91 de honorários sucumbenciais.

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 15327978), alegando que não deve ser descontado os valores pagos em antecipação de tutela da base de cálculo dos honorários, e que a correção monetária deve ser na forma do Manual de Cálculos vigente.

A Contadoria Judicial apresentou parecer (ID 20881866), concordando com os cálculos do INSS.

É o relatório. Decido.

Está incorreta a alegação do exequente de que o INSS desconsiderou da base de cálculo dos honorários sucumbenciais os valores pagos em antecipação de tutela. A sua irrisignação na impugnação ao cumprimento de sentença foi meramente que, como as parcelas foram pagas sem mora, sobre eles não deveria incidir juros, o que está correto. Tanto que os valores calculados a título de honorários são praticamente idênticos entre as partes, não havendo a controvérsia apontada pelo exequente.

Quanto à correção monetária, deve prevalecer a coisa julgada, em que há determinação expressa para aplicação do Manual de Cálculos nos termos da Resolução CJF 134/2010, ponto da sentença que não foi reformado no acórdão.

Assim, como os cálculos do INSS seguem coisa julgada, devem ser acolhidos.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 12667251 pág. 216/217), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 34.301,48** (trinta e quatro mil, trezentos e um reais e quarenta e oito centavos), correspondente a **R\$ 24.768,57** devidos a título de *atrasados* e **R\$ 9.532,91** a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **julho/2017**.

Por ter sucumbido nesta fase de cumprimento de sentença, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor correspondente ao excesso apontado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELAIR JOSE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELAIR JOSÉ DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial, requerido no processo administrativo 46/189.509.536-8, e indeferido por supostamente não ter atingido 25 anos de trabalho realizado sob condições especiais.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que no processo administrativo foi reconhecida a especialidade dos períodos de 21/07/1988 a 05/03/1997 e de 16/09/2016 a 28/06/2018, o que lhe conferiria mais de 25 anos de tempo especial. Entretanto, foi descontado o período em que esteve afastado em gozo de auxílio doença acidentário, em afronta ao disposto no art. 65 do Decreto 3.048/99.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Notificada, a autoridade coatora informou que implantou o benefício de aposentadoria especial.

O impetrante alegou descumprimento da liminar, uma vez que a aposentadoria especial foi implantada com data de início de pagamento fixada no deferimento da liminar, sendo que deveriam ser respeitados os parâmetros do requerimento administrativo, com DIP na DER.

A autoridade impetrada informou que o mandado de segurança é ação mandamental, de natureza constitutiva e não condenatória, não cabendo o pagamento de atrasados.

O *Parquet* informou que se absteria de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No 13751215 foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Conforme se verifica do processo administrativo, foram enquadrados como especiais os períodos de 21/07/1988 a 05/03/1997 – **Flocotecnica Indústria e Comércio** e de 02/01/2002 a 28/06/2018 – **Duratex S.A.** A especialidade do primeiro período, reconhecida pela Junta de Recursos, é incontroversa, uma vez que consta na contagem final do INSS. O tempo especial total apurado, no entanto, foi de 24 anos e 10 meses (ID 13715042 pág. 65).

Adicionando-se os períodos em planilha de contagem de tempo, verifica-se que o impetrante atinge 25 anos, 01 mês e 12 dias de atividade especial:

		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Flocotecnica Ind. Com. Ltda.	Esp	21/07/1988	05/03/1997	-	-	-	8	7	15
2	Duratex S.A.	Esp	02/01/2002	28/06/2018	-	-	-	16	5	27
##	Soma:				0	0	0	24	12	42
##	Correspondente ao número de dias:				0			9,042		
##	Tempo total:				0	0	0	25	1	12

A aparente razão para a inconsistência no tempo apurado é o desconto do período em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença acidentário NB 91/532.321.776-2, de 25/09/2008 a 06/01/2009 (ID 13715042 pág. 64).

Nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, o período intercalado de auxílio doença previdenciário, se quando da concessão o segurado estivesse exposto a agentes insalubres, também deve ser computado como tempo de atividade especial:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Portanto, há evidente erro administrativo no desconto do período de auxílio doença acidentário, sendo que com a contagem correta o impetrante cumpre os requisitos para a concessão de aposentadoria especial.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria especial ao impetrante (NB 46/189.509.536-8), no prazo máximo de 30 dias.

(…)

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à mingua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão do benefício de aposentadoria especial ao impetrante.

Quanto ao pagamento dos atrasados na presente ação, com a discussão da fixação da data de início de pagamento (DIP), não há possibilidade via ação mandamental, a teor das súmulas 269 e 271 da jurisprudência do Pretório Excelso:

Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, para recebimento de valor pretérito, deve o impetrante requerer administrativamente o pagamento por PAB.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar anteriormente concedida, no sentido de determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao impetrante (NB 46/189.509.536-8).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença submetida a **reexame necessário**, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobre vindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: L'OCCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **PIS e COFINS**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo seu estabelecimento, a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa *SELIC*.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 18627473).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até que se defina o pedido de modulação dos efeitos formulado no RE n. 574.706-PR, acórdão paradigma do julgamento da questão postulada em sede de repercussão geral. No mérito, defendeu o ato impugnado (ID 19095919).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 20531113).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste ao impetrante.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente destacados na nota fiscal de venda, incluídos no preço das mercadorias e recolhidos – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo das exações em tela**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo *com baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

```
<!-- /* Font Definitions */ @font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 415 0;} @font-face {font-family:Calibri; panose-1:2 15 5 2 2 4 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536859905 -1073732485 9 0 511 0;} @font-face {font-family:Cambria; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536869121 1107305727 33554432 0 415 0;} /* Style Definitions */ p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin:0cm; margin-bottom:0.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:"Times New Roman", serif; mso-fareast-font-family:"Times New Roman";} p.MsoHeader, li.MsoHeader, div.MsoHeader {mso-style-unhide:no; mso-style-link:"Cabeçalho Char"; margin:0cm; margin-bottom:0.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; tab-stops:center 212.6pt right 425.2pt; font-size:12.0pt; font-family:"Times New Roman", serif; mso-fareast-font-family:"Times New Roman";} p.MsoFooter, li.MsoFooter, div.MsoFooter {mso-style-unhide:no; mso-style-link:"Rodapé Char"; margin:0cm; margin-bottom:0.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; tab-stops:center 212.6pt right 425.2pt; font-size:12.0pt; font-family:"Times New Roman", serif; mso-fareast-font-family:"Times New Roman";} p {mso-style-priority:99; mso-style-unhide:no; mso-margin-top:0cm; margin-right:0cm; mso-margin-bottom:0cm; margin-left:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:"Times New Roman", serif; mso-fareast-font-family:"Times New Roman";} span.CabeçalhoChar {mso-style-name:"Cabeçalho Char"; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:Cabeçalho; mso-ansi-font-size:12.0pt; mso-bidi-font-size:12.0pt;} span.RodapéChar {mso-style-name:"Rodapé Char"; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:Rodapé; mso-ansi-font-size:12.0pt; mso-bidi-font-size:12.0pt;} p.paragrafsentença, li.paragrafsentença, div.paragrafsentença {mso-style-name:paragrafsentença; mso-style-priority:99; mso-style-unhide:no; mso-margin-top:0cm; margin-right:0cm; mso-margin-bottom:0cm; margin-left:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:"Times New Roman", serif; mso-fareast-font-family:"Times New Roman";} .MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-prosp:yes; font-size:10.0pt; mso-ansi-font-size:10.0pt; mso-bidi-font-size:10.0pt;} @page WordSection1 {size:595.05pt 842.0pt; margin:72.0pt 72.0pt 90.0pt; mso-header-margin:35.45pt; mso-footer-margin:35.45pt; mso-paper-source:0;} div.WordSection1 {page:WordSection1;} -->
```

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO FERNANDO NIERO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Roberto Fernando Niero** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/170.725.389-4, em 20/01/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (id 12428208 e anexos).

A parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência econômica para obtenção da gratuidade processual (id 12510596), tendo então recolhido as custas processuais (id 12673578).

O PA foi anexado aos autos (id 14673235).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (id 14663764).

Réplica foi ofertada (id 14984063).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-
-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para as empresas Elefix Elementos Metálicos, Aerovento Tecnologia do Ar, Vulcabras S.A. e Plascar Ind. Com Plásticos.

O período laborado para a Elefix Elementos Metálicos de Fixação Ltda, de 01/04/1987 a 30/10/1987, deve ser enquadrado como especial, vez que o autor ficou exposto a ruído de 88 dB, na função de meio oficial eletricitista, portanto acima do limite de tolerância vigente, conforme PPP (id 12428228 pág. 62).

Quanto ao período laborado como eletricitista para a empresa Aerovento Tecnologia do Ar Ltda, de 07/03/1990 a 25/04/1994, em que ficou exposto a eletricidade superior a 250 Volts, também comporta enquadramento, com base no formulário DSS 8030 (id 12428228 pág. 67), nos termos no Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

É entendimento firmado pelo STJ, na sistemática de recursos repetitivos, a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade como atividade especial, mesmo exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, em 06/03/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial (RESP nº. 1.306.113/SC).

Assim, o período laborado como eletricitista para a Vulcabras S.A., de 20/09/1995 a 18/08/1997, também deve ser enquadrado como especial. Há informação no PPP (id 12428228 pág. 70) de que o autor exercia manutenção de máquinas e instalações elétricas com exposição a tensão superior a 250 Volts. Adicionalmente, os períodos de 20/09/1995 a 05/03/1997 e de 22/07/1996 a 18/08/1997 também podem ser enquadrados como especial em razão do ruído, respectivamente nas intensidades de 87 e 91 dB, superiores aos limites de tolerância então vigentes.

Por fim, da análise do PPP fornecido pela Plascar Ltda (id 12428228 pág. 105/106) verifica-se que o autor, até 05/04/2004, ficou exposto a ruído de 90,5 dB, e a partir de então a ruído de 86,5 a 88,6 dB, portanto sempre acima do limite de tolerância vigente, na função de técnico de eletrônica e electricista de manutenção, além da exposição a tensão elétrica sempre superior a 250 Volts. Dessa forma, reconheço a especialidade do período de **08/09/1998 a 10/08/2017**.

Quanto aos períodos de gozo de auxílio doença, como imediatamente anterior o autor estava exposto a agentes insalubres, o período de afastamento também deve ser computado como especial, com base na tese fixada no tema repetitivo 998 pelo STJ:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Assim, considerando-se os períodos de atividade especial enquadrados, conta o autor com mais de 25 anos de atividade insalubre, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 20/01/2017, uma vez que a documentação necessária ao enquadramento foi oportunamente apresentada.

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial	
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
1	Elefix Elementos Metálicos	Esp	01/04/1987	30/10/1987	-	-	-	-	6	30
2	Aerovento Tecnologia do Ar	Esp	07/03/1990	25/04/1994	-	-	-	4	1	19
3	Vulcabras	Esp	20/09/1995	18/08/1997	-	-	-	1	10	29
4	Plascar	Esp	08/09/1998	20/01/2017	-	-	-	18	4	13
##	Soma:				0	0	0	23	21	91
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.001		
##	Tempo total:				0	0	0	25	0	1

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ROBERTO FERNANDO NIERO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 20/01/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, bem como a restituir ao autor as custas processuais recolhidas.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ROBERTO FERNANDO NIERO

CPF: 101.698.318-25

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004963-26.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: WALTER SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações de agendamento de perícia.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A autoridade impetrada não informou a análise do requerimento, apenas apresentou um agendamento de perícia.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-70.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARLENE MONTANHERI BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE NASCIMENTO DO VALE - SP345411
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DE CAMPO LIMPO PAULISTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARLENE MONTANHERI BUENO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 41/171.921.371-0, na forma reconhecida pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 06/08/2019, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 27737998), em 28/10/2019 a impetrante já havia aberto reclamação na ouvidoria quanto ao atraso na implantação do benefício.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 41/171.921.371-0, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008439-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADAURI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUILMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADAURI MARTINS** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, requerido no processo administrativo nº 176.280.687-5, com DER em 27/09/2017, e indeferido por falta de período de carência.

Em breve síntese, narra o impetrante que não foi considerado para fins de carência o período de serviço militar conforme consta no certificado de reservista, com o qual atinge o período mínimo de 180 contribuições para concessão do benefício.

O feito tramitou inicialmente na Subseção Judiciária de Campinas, que determinou sua redistribuição a Jundiá após identificação correta da autoridade coatora.

Notificada, a autoridade coatora informou que foi concedido ao impetrante o benefício NB 186.436.191-0 com DER em 05/09/2018 (ID 24179725).

O impetrante peticionou requerendo que fosse reconhecido seu direito à aposentadoria em data anterior (ID 24250182).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 21075604).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O fato de ter a autoridade coatora informado que já foi implantado o benefício de aposentadoria não afasta o ato coator, uma vez que a pretensão do impetrante é ver reconhecido seu direito ao benefício em data anterior.

Conforme se verifica da contagem do tempo de contribuição no processo administrativo NB 176.280.687-5 (ID 4021766), foi computado ao impetrante a carência de 170 contribuições, sem acréscimo do período militar.

O documento acostado à inicial (ID 4021761) atesta a condição de reservista do autor, ou seja, que o mesmo serviu junto ao Exército Brasileiro, como soldado, no período de 16/05/1970 a 31/03/1971, enquadrando-se nos ditames do art. 55, I, da Lei nº 8.213/91, e devendo ser computado para fins previdenciários. Com isso, tem mais 10 meses e 15 dias de contribuição, com os quais atinge a carência mínima de 180 contribuições para a concessão de aposentadoria por idade.

Contando com mais de 65 anos de idade na DER (nascimento em 04/12/1951), tem direito ao benefício na data do pedido em 27/09/2017.

Assim, com a retroação da DIB, tem direito aos atrasados, que devem ser pagos administrativamente, via PAB, uma vez que não é possível a cobrança via ação mandamental, a teor das súmulas 269 e 271 da jurisprudência do Pretório Excelso:

Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer o direito do impetrante à aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo NB 176.280.687-5, em 27/09/2017, e determinando a retroação da DIB de sua atual aposentadoria, com o recebimento dos atrasados na via administrativa via PAB.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozavam partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-77.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **REM Comércio de Cosméticos Ltda** em face do **Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP**, objetivando a sustação do protesto da CDA 80619035657.

Em breve síntese, sustenta que apresentou pedidos de ressarcimento em valor superior ao débito, que podem ser objeto de compensação de ofício.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em que pese a impossibilidade de o contribuinte apresentar pedido de compensação com créditos já inscritos em dívida ativa, a teor do art. 74, § 3º, da lei 9.430/96, fato é que após a análise dos PER/DCOMP, o crédito homologado será objeto de compensação de ofício.

Conforme documentos apresentados com a inicial, os valores dos pedidos de ressarcimento protocolados pela impetrante são superiores ao valor da CDA protestada.

Assim, não é razoável a manutenção do protesto, trazendo efeitos negativos à atividade de empresa, quando o contribuinte possivelmente tenha créditos a compensar em valor suficiente, apenas pendentes de homologação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de cancelar os efeitos do protesto relativo à CDA 80619035657, junto ao Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Jundiaí (protocolo 0122 – 15/01/2020), até análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento protocolados pela impetrante.

Comunique-se **com urgência** ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí o teor desta decisão para imediatas providências.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-35.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELIO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 42/183.511.024-7, na forma reconhecida pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente deferiu a concessão do benefício, mas em valor inferior ao pretendido. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, com acréscimo de tempo para majoração da aposentadoria. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 18/11/2019, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 27615715), o processo administrativo foi encaminhado para cumprimento do benefício à agência de origem em 18/11/2019.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o cumprimento da decisão, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 42/183.511.024-7, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004328-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS BATERIAS - ME, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Raimundo Nonato dos Santos Baterias ME e outro**, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 24132202).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária que **CMP – Companhia Metalgraphica Paulista e suas filiais** move em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos do FGTS quando da demissão do empregado sem justa causa.

Em síntese, alega a parte autora que é inconstitucional a incidência da contribuição sobre os depósitos do FGTS, bem como que a LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Sustenta que tais perdas já foram compensadas, sendo inconstitucional a perpetuação da cobrança.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição.

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, “e”).

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos aderentes, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

O direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos, é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

“O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios”

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir valores referentes à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos vinculados ao FGTS, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional) para cumprimento da tutela.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008172-35.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELACRON INDUSTRIAL LTDA, HEITOR LEONARDO TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5000244-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ - SP187891, SERGIO PAULO LIVOVSCI - SP155504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ETHICS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, qualificado na inicial, ajuizou o presente **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** em face de **UNIÃO FEDERAL** referente ao processo **0001958-91.2013.4.03.6128**, objetivando a obtenção de declaração de regularidade de FGTS e o cancelamento de qualquer apontamento de dívida de FGTS.

Relata, em síntese, que a ação 0001958-91.2013.4.03.6128 foi julgada procedente, anulando-se o débito de FGTS 505.707.977, encontrando-se atualmente em grau recursal.

Sustenta que a apelação da Fazenda foi equivocadamente recebida no duplo efeito, uma vez que a tutela provisória de anulação do débito foi confirmada na sentença, devendo, portanto, o crédito estar suspenso. Entretanto, a Fazenda ajuizou execução fiscal, de n. 5005027-36.2019.4.03.6128, cobrando o mesmo crédito e impedindo a obtenção de sua certidão de regularidade.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, verifico que **não** se revelam presentes as condições para recebimento da petição inicial, uma vez que a autora carece de interesse processual, em razão da impropriedade do meio processual, desafiando a aplicação do disposto no inciso III do art. 330 do CPC.

A questão do recebimento equivocado da apelação com duplo efeito, suspensivo e devolutivo, deve ser apreciada diretamente pelo Relator do recurso de apelação, que está pendente de julgamento, na forma do art. 1.012, § 3º, inc. II, do CPC. Este Juízo não pode, neste momento processual, conhecer o pedido e alterar a decisão, ante a tramitação perante o Tribunal.

Não tratamos aqui, portanto, de uma faculdade do juízo, de executar ou não a sentença: não tem este o juízo a competência para tanto. Ao fazê-lo, necessariamente estaria a subtrair a competência do órgão julgador do segundo grau. A sentença não pode ser executada provisoriamente, pois está sob o manto apreciador de segundo grau.

Há, portanto, inadequação do meio, ao formular a parte autora pedido de tutela em cumprimento provisória de sentença, quando deve buscar a tutela recursal.

Outrossim, também a suspensão da cobrança deve ser formulada diretamente na execução fiscal, também não podendo ser feita por cumprimento provisório de sentença.

Ainda, o seu pedido de "cancelamento de qualquer apontamento de dívida perante o FGTS" destoa da causa de pedir, consistindo inépcia, uma vez que na ação 0001958-91.2013.4.03.6128 houve apenas o julgamento da procedência para "declarar a nulidade do débito contido na NFGC 505.707.977, referente à incidência do FGTS sobre valores pagos pelo empregador aos empregados a título de vale transporte". Enfim, a presente causa de pedir - além de embasar pedido que subtrai competência de segundo grau - ainda é muito maior, muito mais abrangente, que a causa de pedir do processo de número **0001958-91.2013.4.03.6128**.

Em razão de todo o exposto, diante da falta de interesse de agir na modalidade impropriedade do meio, há de ser indeferida a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, indeferindo a petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, c. c. art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005932-68.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: EDSON YOKOYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDUARDA PASCHE MOREIRA - SP358305

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005033-43.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GIOVANA DELLI COLLI NEVES - SP426122
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada não apresentou informações, apesar de notificada.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IDs 23991562 e 24051583: tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes, em vista de contradição na sentença (ID 23386752), que apesar de declarar o direito à compensação/restituição no dispositivo, na fundamentação consagrou a inadequação da via eleita para pleitear o direito à compensação tributária.

Decido.

De fato, existe a contradição apontada. A condição de credor tributário da impetrante foi comprovada mediante a apresentação de documentos com a inicial, sendo de rigor a declaração do direito à compensação e restituição, conforme definido no dispositivo da sentença.

Do exposto, acolho os embargos de declaração, para excluir da sentença a frase "*Por estas razões, declaro a inadequação da via eleita pelo impetrante para pleitear o direito à compensação tributária*", confirmando o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006013-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE OSCAR DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP, SUPERINTENDENTE DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Oscar de Campos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com protocolo em 23/09/2019 sob n. 1020112658.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014007-33.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELACRON INDUSTRIAL LTDA, ANGELO POTENZA, HEMAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010605-41.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELACRON INDUSTRIAL LTDA, ANGELO POTENZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005015-20.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE MARTINS - SP139194
EXECUTADO: DEMECPROS DESENVOLVIMENTO MECANICO E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010603-71.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELACRON INDUSTRIAL LTDA, ANGELO POTENZA, HEMAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001221-83.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ISRAEL ROLIM DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002793-81.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008716-86.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004274-77.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAMPOS - SP176819
EXECUTADO: METAL X COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010601-04.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELACRON INDUSTRIAL LTDA, ANGELO POTENZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001001-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TUPIARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 24069703) em face da sentença (ID 23472597) que concedeu parcialmente a segurança, para afastar a incidência de contribuições previdenciárias e a terceiros tão somente sobre os valores de terço constitucional de férias.

Sustenta, em síntese, que não formulou pedido quanto a não incidência sobre o terço constitucional de férias.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da contradição.

De fato, a sentença é *ultra petita*, uma vez que a segurança foi concedida sobre verba não requerida no pedido inicial.

Tendo sido os demais pontos conhecidos e afastados, é o caso de denegação da segurança.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para retificar a sentença *ultra petita* e excluir o terço constitucional de férias da apreciação, mantendo, quanto às demais verbas, a DENEGAÇÃO da segurança.

Intimem-se as partes, especialmente a Fazenda, para manifestar sobre sua apelação, já que a sentença passou a ser integralmente de denegação da segurança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008249-44.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELACRON INDUSTRIAL LTDA, HEITOR LEONARDO TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010597-64.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELACRON INDUSTRIAL LTDA, HEMAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA, ANGELO POTENZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015947-33.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MARIA LUIZA DA SILVA HAYASHI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001503-24.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DAMASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000503-86.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELACRON INDUSTRIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002523-16.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO KOBAYASHI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002741-44.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TUPA NEGREIROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010599-34.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELACRON INDUSTRIAL LTDA, HEMAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA, ANGELO POTENZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005699-14.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOBE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008419-51.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOBE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-23.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CASANOVA PUPPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Carlos Casanova Puppo** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 107.725.850-7), após perícia médica ter constatado capacidade laborativa.

Em síntese, sustenta o impetrante que seu benefício foi indevidamente suspenso, sendo que deveria passar por reabilitação e que a perícia deveria ter sido realizada por especialista. Insurge-se contra o fato da perícia ter sido realizada faltando três meses para completar 55 anos de idade, e que necessita inclusive de tubo de oxigênio para poder respirar.

Decido.

A concessão da ordem em mandado de segurança pressupõe a verificação da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

A reavaliação periódica para manutenção de benefícios por incapacidade é prerrogativa da autarquia previdenciária, nos termos do art. 101 da lei 8.213/91.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Constatada a recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria por invalidez será cessada, dentro de prazos estabelecidos pelo art. 47 da mesma lei:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Conforme documentos juntados com a inicial (ID 27819751), o impetrante passou por perícia médica em 13/06/2018, em que não foi constatada a persistência da invalidez. No CNIS, há informação de pagamentos para o benefício até 13/12/2019, respeitando o prazo de duração previsto na lei até cessação definitiva.

Não há obrigatoriedade de o segurado passar por reabilitação profissional para cessação do benefício por incapacidade. Isto somente ocorre caso fosse constatada uma incapacidade permanente para a atividade habitual, sendo necessária a reabilitação para outra atividade a garantir a subsistência.

De sua monta, não há qualquer prova pré-constituída de irregularidade na perícia administrativa, uma vez que o impetrante não juntou o laudo elaborado. Tendo sido a perícia realizado por Perito Federal, suas conclusões são aptas a fundamentar a cessação do benefício.

Também não há violação ao art. 101, § 1º, da lei 8.213/91, uma vez que, conforme confessado pelo próprio impetrante, ele não havia atingido ainda 55 anos de idade, podendo, portanto, passar por perícia médica para reavaliação de sua capacidade laborativa.

Não há, portanto, ilegalidade no ato administrativo por critérios objetivos. O impetrante pode discutir a persistência de sua incapacidade laborativa, o que deverá ser necessariamente feito por meio de perícia judicial.

Entretanto, a perícia não é possível em ação mandamental. Isto porque deve ser apresentada prova pré-constituída de direito líquido e certo do impetrante, não sendo possível a dilação probatória.

Sobre direito líquido e certo, cito, a propósito, a lição de HELLY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", que diz: "*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si só todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*" (pág. 34/35).

Assim, fica facultado ao autor o ajuizamento de nova ação em que possa ser atestada sua incapacidade por perícia médica. A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegada na inicial, também deve ser primeiramente requerida na esfera administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da lei 12.016/09, indefiro a petição inicial, por ausência de prova pré-constituída e inadequação da via eleita, denegando a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Concedo ao impetrante o benefício da gratuidade processual, isentando-o do pagamento de custas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAFAEL ONOFRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 20152536) em face da sentença (ID 19741452) que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria.

Sustenta o autor, em breve síntese, que não deve incidir os efeitos da coisa julgada, apesar de seu benefício ter sido concedido judicialmente, já que se trata de pedido diverso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Primeiramente, houve a análise de mérito fundamentado na sentença, afastando-se a pretensão da parte autora de excluir o fator previdenciário do cálculo de sua aposentadoria. A ação não foi meramente extinta por coisa julgada. Portanto, a improcedência do pedido está devidamente fundamentada.

Adicionalmente, foi considerado que, como seu benefício foi concedido judicialmente, haveria coisa julgada, uma vez que o cálculo do benefício faz parte da decisão judicial. Se o autor não concordasse como fator previdenciário, deveria ter alegado na ação anterior.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-96.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: MARINEIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265277
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-37.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIA DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA CÔPETE - SP416598
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIA DA SILVA CAMPOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, objetivando o restabelecimento de seu benefício assistencial LOAS.

Em síntese, relata que requereu o benefício em 18/09/2019, sendo concedido em 27/01/2020, para logo em seguida cessar em 03/02/2020. Sustenta que reside com seu cônjuge, que recebe apenas um salário mínimo, não podendo ser considerado para a renda familiar.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinam a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

A impetrante alega que seu benefício foi cessado, sem juntar qualquer comprovação documental ou a decisão administrativa impugnada.

Independente disto, a aferição da regularidade para recebimento do benefício assistencial depende de necessária dilação probatória através de laudo sócio econômico. Não há como se aferir a miserabilidade do demandante e, conseqüentemente, seu direito ao benefício apenas com base no recebimento de um salário mínimo por seu cônjuge.

Assim, os requerimentos formulados na inicial revelam-se incompatíveis com o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada.

Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por inadequação da via eleita, com base no art. 10 da lei 12.016/09.

Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida no corpo da presente decisão.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-76.2019.4.03.6128
AUTOR: IRINEU FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002727-60.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILLIAM EBERLE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000497-21.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOBE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009210-14.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATB SA ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, JOAO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES - SP245840

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010082-35.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOBE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001678-92.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOBE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: AGROPECUARIA IRMAOS SACRAMONI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS PEREIRA - SP279264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Agropecuária Astolfo e David Ltda** em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, objetivando que seja afastada a necessidade de registro no órgão de classe e contratação de profissional veterinário em seu comércio de produtos veterinários e para agropecuária.

Embreve síntese, sustenta a parte autora que sua atividade não é privativa de médico veterinário e não está sob a fiscalização do órgão de classe, conforme entendimento jurisprudencial.

Ao final, requer a baixa definitiva de sua inscrição e a repetição dos valores pagos.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, a necessidade de médico veterinário responsável e registro em órgão de classe para estabelecimento que comercializa animais vivos, rações e medicamentos veterinários foi afastada pelo e. STJ em recurso especial repetitivo (Resp 1.338.942), situação em que se enquadra o comércio da parte autora, conforme consta como objeto de sua atividade empresarial no contrato social (ID 27827511): *comércio varejista de produtos de farmácia veterinária, produtos químicos de uso na agropecuária, rações, produtos alimentícios para animais, ferragens, artigos de cutelaria, artigos de caça e pesca e prestação de serviços diversos.*

Transcrevo:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1338942 2012.01.70967-4, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 IP VOL.:00103 PG:00261 JC VOL.:00134 PG:00070 RT VOL.:00983 PG:00443 ..DTPB:.)

Assim, possível o deferimento da tutela de evidência, na forma do art. 311, inc. II, do CPC

Do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória, para determinar que a parte ré se abstenha de cobrar anuidade da parte autora e de exigir seu registro no órgão de classe e contratação de veterinário responsável.

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002426-84.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FIACAO FIDES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FERREIRA - SP211378, JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA - SP350777
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo Advogado Marcos de Freitas Ferreira, para recebimento de honorários sucumbenciais fixados no processo 0002426-84.2015.4.03.6128.

A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação, aduzindo a prévia necessidade de liquidação e defendendo qual seria o ICMS a ser excluído da base de cálculo.

Decido.

Na sentença de primeiro grau (ID 21327642), os honorários foram fixados da seguinte forma:

Os honorários advocatícios serão calculados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II do CPC, sobre os valores acumulados até a prolação desta sentença. Por ter a União sucumbido na maior parte do pedido, condeno-a a pagar 70% do valor fixado, e a autora, 30%.

Primeiramente, não há como saber se foi esta decisão quanto aos honorários que transitou em julgado, uma vez que a decisão monocrática do Tribunal após a apelação (ID 21328173) está incompleta. A sentença poderia ter sido reformada nesta decisão, ainda que parcialmente, devendo ela ser juntada integralmente.

Caso a decisão sobre os honorários tenha transitado em julgado na forma da sentença, de fato há necessidade de prévia liquidação, não bastando o exequente juntar uma planilha (ID 22429912) sem informar de onde estão sendo extraídos os dados.

Assim, devem ser juntados os documentos contábeis, de modo a se aferir o exato valor do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS e se calcular de maneira exata o proveito econômico.

Do exposto, determino que o exequente junte primeiramente a decisão monocrática completa que apreciou o recurso de apelação, e caso se confirme que a sentença não foi reformada quanto aos honorários, que junte os documentos contábeis da empresa suficientes para se apurar o montante de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, iniciando-se a liquidação do julgado, após o que será dado prazo à Fazenda para conferência pela Receita Federal e reaberta a oportunidade de impugnação.

Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ESPINACI
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos ao laudo pericial, conforme solicitado pelas partes (ID's 24901767 e 24984853), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ICP LATIN AMERICA COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 24975251) em face da sentença (ID 24340584) que concedeu a segurança para afastar a incidência de PIS e COFINS sobre o ICMS.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que não haveria clareza sobre qual ICMS seria excluído da base de cálculo.

A União se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 26305526).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Diferentemente do alegado pela impetrante, a sentença foi clara em estabelecer qual seria o ICMS a ser excluído da base de cálculo, reservando um parágrafo justamente para isto, que ora transcrevo:

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que apenas os valores comprovada e efetivamente destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHEL JUNDIAI TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, JOSE NEWTON DE FARIA, NEWTON JOSE DE FARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Arthel Jundiaí Telecomunicações Ltda e outros**, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 26353372).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005202-23.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

D E S P A C H O

Conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Nesta senda, restou decidido que não é possível ao Juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o Juízo da recuperação judicial.

Dada a relevância da matéria ora explicitada, a questão foi afetada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento nº 0030009520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

À vista da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cabreúva/SP, nos autos da Recuperação Judicial nº 1000712-97.2018.8.26.0080, determinando o processamento da recuperação judicial, e, por corolário, a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa executada, **determino a suspensão** do curso da presente execução fiscal por 180 (cento e oitenta) dias inicialmente, ou até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça, antes desse prazo.

Abra-se vista à exequente para ciência.

Em nada sendo requerido, sobretem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003078-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

DESPACHO

ID 21297939: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003602-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUMONTEC EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DESPACHO

ID 22546444: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003358-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

DESPACHO

ID 20668183: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001026-40.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALCIDES LEME, OLGA BALESTRIM MANTOVANI, ANNA PASCHOALIN MINUTTI, ANTONIO AUGUSTINHO, APARECIDA DIRCE CASSAN MENDONÇA, ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO, CELIA REGINA SPIANDORIM, CARLOS ANTONIO GABETA, DALISIO MARTINHAGO, RUTH BAPTISTA DEL VECCHI, ANA MARIA TORNATORE CERA, EURIDES KNEUBUHL, FRANCISCO CLOVIS MARTINS, FRANCISCO JORDAO BOFFO, IDA BIZZARRO MARCHINI, JANDIRA ALVES DE SOUZA, LURDES TUBINI CORREA, JOAO MATHIAS, GECI CASTRO LIMA, JOSE SINHORINI, JOSE WAGNER, LINDOMAR TORRES CACHOEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO LIMA, LUIZ MONAROLO NETO, MARCIO MODA, MILTON DESIDERIO NICOLA, MOACYR BIAZIM, NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI, NELSON MARINHO, NEUZA MYRIAM STABILE MOREIRA, NIVALDA ORSATTI SPALETA, NIVALDO NICOLAU, ODAIR OLIVEIRA CUNHA, ANCELMO MANTOVANI, OLIVIA CASSANI CAVALETTO, OSWALDO TORRICELLI, CARLOS LAURIANO FERRAGUT, LUCIENE DE FATIMA FERRAGUT ESPELETA, PEDRO MESSIAS, MARIADO CARMO NAVES, VIRGINIA BEAZIN ZORZI, SILVIA REGINA VARELA, ULISSES VARELA, MARCO ANTONIO VARELA, SEBASTIAO FERNANDES, CLAUDINEI SILVIO LUNGHI, CLAUDEMIR ANTONIO LUNGHI, SILVIO PRADELLA, SONIA FERREIRA GODO, ROSALINA ZEMINIANI FRIGERI, WALDOMIRO ZOTTINI, ROMEU RIVA

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

DESPACHO

ID 27593081: Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido de habilitações dos sucessores de **CÉLIA REGINA SPIANDORIM, JANDIRA DE SOUZA GIMENEZ e GECI CASTRO LIMA**.

ID 27860352: Dê-se ciência aos exequentes da juntada dos extratos de pagamentos das requisições de pequeno valor.

ID 27594035: Assiste razão à causídica, já que a verba referente aos honorários sucumbenciais fixados em sede de embargos à execução não constou do ofício requisitório expedido. Providencie a Secretaria a expedição de requisição complementar de aludida verba, no montante de R\$ 586,73, atualizada em abril/2018.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-64.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERSON DOS SANTOS - SP202264
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BOA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobresem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001006-07.2016.4.03.6129 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ARMANDO MAENO - ME, ARMANDO MAENO, ARMANDO MARTINS MAENO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL CECON - SP315164

DESPACHO

ID 24917689: **Indefiro** o pedido deduzido pela exequente, uma vez que inaplicável à espécie as disposições dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, por não cuidar, na hipótese vertente, de "*cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa*", já que não se infere das decisões prolatadas em sede de embargos à execução (ID's 23395816 e 23395815) imposição de condenação de verba honorária e, mesmo que houvesse, o cumprimento da execução de sentença se daria nos autos dos aludidos embargos, razão porque a presente execução fundada em título extrajudicial deve seguir o rito previsto nos artigos 827 e seguintes da lei adjetiva civil.

Isto posto, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobresem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005242-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIO MISSE LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25440703: o pedido de desistência foi feito após a prolação da sentença, não comportando mais deferimento.

Interposto recursos de apelação (ID 26543302), cite-se previamente a Caixa.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004322-31.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UBIRATAN FERREIRA VELASCO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

ID 24741953: Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da documentação solicitada pelo perito judicial, para fins de prosseguimento do trabalho desempenhado pelo *expert*.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004122-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA VALDENIRA ALMEIDA DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as ponderações suscitadas pelo INSS (ID 27017012), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003522-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C. L. DE CARVALHO JUNDIAI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE MING MARTINI - SP174414

DESPACHO

ID 25122743: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-74.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MARCO AURELIO GALVAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 27500590), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-78.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MIRIAM DA SILVA PERIN
CURADOR: ELZA PERIN ARROTEIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID27521406, determino que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, haja vista tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de Pensão por Morte, cessado desde março de 2016.

Prazo: 15 dias.

Int.

LINS, 4 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-56.2018.4.03.6142

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106

]

SENTENÇA EM EMBARGOS MONITÓRIOS

Trata-se de embargos monitórios ajuizados por **FERNANDA PREVIATTO ANTUNES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da ação monitória ou, subsidiariamente, a revisão dos valores exigidos pela empresa pública federal.

A demanda monitória tem fundamento nos seguintes contratos: a-) crédito consignado Caixa nº **240318110001787302**; b-) crédito consignado Caixa nº **240318110001100196** e c-) crédito consignado Caixa nº **24031811000181182**.

A parte embargante levanta a inépcia da inicial monitória, sustentando a inexistência dos documentos indispensáveis à propositura.

Sustenta, outrossim, a carência de ação fundando-se em suposta ausência de documento permissivo do manejo da via monitória.

Quanto ao mérito requer o acolhimento de suas pretensões com esteio nos seguintes e precisos argumentos:

a-) **Ilegalidade dos contratos**. Entende tratar-se de contratos de adesão que não atendem aos requisitos do CDC, conforme razões expostas e reclama a incidência da Súmula 297 do c. STJ;

b-) **Onerosidade excessiva**.

c-) **Excesso de valores**. Entende que não houve consideração de valores pagos durante o período de normalidade contratual no montante do débito indicado pela CEF;

d-) **Excesso de valores**. Entende que há anatocismo, reclamando a incidência da Súmula 121 do c. STF e artigo 4º da Lei de Usura (D. 22.626/33);

e-) **Excesso de valores**. Sustenta que há ilegalidade na incidência de juros remuneratórios, exigidos acima da taxa média do mercado, além da comissão de permanência;

f-) **Excesso de valores**. Sustenta que há ilegalidade na cobrança da multa contratual;

g-) **Inexistência de mora contratual** em razão das ilegalidades contratuais acima indicadas.

A CEF deixou de apresentar impugnação no prazo assinalado.

Foi indeferido o pedido de inversão do ônus probatório formulado pela embargante (ID 16955109).

Intimada a CEF para apresentar o instrumento contratual de número 2403181100018118/82, manteve-se silente (ID. 19971202).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Primeiramente, em que pese não tenha sido juntado o instrumento do contrato de número 2403181100018118/82, foi anexado o documento de ID 9584159 que dispõe acerca das cláusulas gerais para a concessão de crédito consignado, contratados por via eletrônica. Ademais, foram juntados pela CEF os dados gerais do contrato (ID 9584163) e o demonstrativo de débito (9584164), relativos ao referido instrumento contratual.

Portanto, melhor examinando os autos, concluo que estão reunidos os elementos necessários para avaliar as pretensões da parte embargante, notadamente porque o contrato supramencionado foi celebrado por meio eletrônico.

Indefiro o pedido de produção de prova documental, haja vista que incumbe à parte embargante demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado em Juízo (artigo 373, I, do CPC) e não há prova de resistência da parte adversa ou de terceiros em fornecer documentos, a justificar extraordinária intervenção judicial.

Promovo o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do CPC.

Não há que se falar em inépcia da inicial nem carência da via monitória.

a-) Idoneidade processual

Cabe ação monitória para a formação de título executivo, desde que o débito conste de **prova escrita que não possua essa força executória e verse sobre a obrigação de alguém promover pagamento de quantia certa, entrega de coisa** (fungível ou infungível, móvel ou imóvel) **ou obrigação de fazer ou não-fazer** (artigo 700 do CPC).

No caso vertente foram apresentados os instrumentos contratuais (concessão de crédito consignado), cópia de documentos pessoais e planilha de evolução da dívida. Além disso, foi juntado o instrumento padrão referente às contratações via eletrônica.

Essa documentação se mostra suficiente para conferir idoneidade processual à pretensão monitoria. Há interesse de agir e a petição da monitoria atende aos requisitos legais, observando tanto os gerais (artigos 319 e 320 do CPC) como os específicos (artigo 700 do CPC).

Reforçando essa linha de entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO – AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR – CRÉDITO DIRETO CAIXA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – NÃO CABIMENTO – RECURSO PROVIDO.

1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

3 - O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência do débito, hábil, portanto, ao manejo do procedimento monitorio, que tem natureza de ação de conhecimento, objetivando agilizar a formação do título executivo, abreviando o processo de conhecimento. É um instrumento processual posto à disposição do credor que possua documento escrito, sem eficácia de título executivo.

4 - Cabe ao Juízo, em um primeiro momento, somente a análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, tais como, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei, bem como adentrar no mérito

5 - A petição inicial só deve ser indeferida de plano nos casos em que o vício que a macula seja de tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional.

6 – Recurso provido. Sentença anulada.”

(TRF2 - AC 200750010160889 – 6ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Frederico Gueiros – Publicado no DJU de 06/07/2009)

E especificamente sobre os contratos celebrados por via eletrônica, observo que a jurisprudência reconhece a sua legalidade como documento para a via monitoria, mesmo que ausente a assinatura física, conforme precedente que segue:

“AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE NÃO ANÁLISE DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRATO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TERMO FÍSICO DE ADESÃO. DISPENSÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TABELA PRICE, INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. LEGALIDADE. REVISÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO. LESÃO ENORME. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A inexistência de contrato escrito é irrelevante para comprovar o vínculo obrigacional, uma vez essa formalidade não ser essencial para a validade da manifestação de vontade relacionada aos contratos eletrônicos, de modo que a existência desse vínculo pode ser demonstrada por outros meios de prova admitidos em direito, no caso dos autos o extrato demonstrativo da operação. Ademais, o contrato foi firmado por meio eletrônico mediante a utilização de senha pessoal de uso exclusivo do correntista, inexistindo assim o contrato escrito.

3. As operações bancárias consumadas por meio eletrônico não geram documentos físicos de adesão aos termos gerais da contratação ofertada pela instituição financeira.

(...)

(TJDF – 5ª Turma Cível - APC 20140111450486 – Publicado no Dje de 11/11/2015).

O Código Civil no artigo 434 disciplina o contrato entre partes ausentes e, o mais relevante, é que não houve qualquer afirmação da parte embargante sobre o desconhecimento do negócio jurídico celebrado por via eletrônica, nem manifestação de arrependimento na forma do artigo 49 do CDC.

Não há, portanto, inépcia da inicial monitoria nem ausência do interesse de agir por parte da CEF para o manejo da demanda monitoria.

b-) Conhecimento parcial da alegação de excesso de valores.

No que concerne à alegação de excesso de valores apresentada pela parte embargante, observo que não é pertinente o seu exame em relação aos contratos acima indicados, itens “b” e “c”, considerada a dicção do artigo 702, § 3º, do CPC.

Isso porque a parte embargante não se desincumbiu do ônus de apontar o valor que entende correto, além de apresentar planilha discriminativa em relação a tais avenças, conforme exigência legal. E houve provocação judicial para a observância de tal requisito específico de conhecimento da pretensão de excesso de valores (ID 12215949).

Descabido pretender que o Juízo promova, mediante perícia contábil, a produção de elemento de convicção cujo ônus é atribuído à parte (artigo 373, I, do CPC), elevado à condição para cognição dos Embargos Monitorios, conforme regra do artigo 702, § 3º, do CPC.

Não conheço, portanto, da alegação de excesso de valores exigidos nesta via monitoria em relação aos seguintes contratos: b-) Crédito consignado Caixa nº 240318110001100196 e c-) Crédito consignado Caixa nº 240318110001181182.

Será examinada essa específica pretensão apenas no que concerne ao Crédito consignado Caixa nº 240318110001178302. E ela não procede. Vejamos:

c-) Incidência do Código de Defesa do Consumidor e revisão de cláusulas contratuais. Onerosidade excessiva.

O contrato é fonte normativa de obrigação entre as partes, independentemente de se tratar de contrato de adesão. Não há prova de que a parte autora tenha sido compelida a contratar. Se assim o fez, anuiu com os termos e condições de referido instrumento.

Portanto, alterações em relação aos parâmetros do negócio jurídico firmado pelas partes somente pode ser feita caso configurada ilegalidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação. A modificação dos termos e condições do contratado assume feição extraordinária e não há prova nesse sentido nos autos.

De outro lado, o princípio do “pacta sunt servanda” não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Aplica-se ao caso o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Contudo, descabe a incidência do CDC no que tange ao “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia”, conforme assentou o STF (ADI n. 2591-DF – Pleno – Relator para acórdão: Ministro Eros Grau – Julgado em 07/06/2006).

E ainda que assim não fosse, observo que a petição inicial dos embargos monitorios sequer se extrai, com razoável precisão, as cláusulas contratuais que a parte embargante entende ilícitas. E esse ônus processual pertence à parte embargante, conforme exigência dos artigos 322 e 324 do CPC.

Em assim sendo não há que se falar em irregularidade das cláusulas contratuais, sequer identificadas no caso concreto, à luz do CDC.

d-) Incidência da Súmula 121 do c. STE.

Quanto à alegada cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: “É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (grifêi).

O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros.

Outrossim, o c. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 541, que autoriza a capitalização mensal na hipótese de a taxa de juros anual superar em doze vezes a taxa mensal, in verbis: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

O c. STJ, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou a tese de que “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação” (REsp 1.388.972/SC).

Pois bem. No caso em tela há expressa previsão de capitalização mensal de juros (ID 9584161).

Dessa forma, não há irregularidade na cobrança de juros capitalizados no contrato em questão.

e-) Súmula 530 do STJ e juros remuneratórios

No que concerne ao pedido de aplicação da Súmula 530 do c. STJ, melhor sorte não merece o pleito.

O Enunciado possui a seguinte redação: “Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.” (grifei).

No caso houve juntada do instrumento contratual e dele consta indicação das taxas de juros remuneratórios e de mora (cláusulas segunda e oitava). Há menção à multa de 2,00%, juros de mora de 1,00%, taxa efetiva mensal de 1,52% e taxa efetiva anual de 19,84%. Sobre os juros remuneratórios estabeleceu-se que serão devidos “à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual”.

E não há provas nos autos de que tais taxas sejam superiores às taxas médias de mercado, ônus processual que cabia à parte embargante.

Não é, portanto, caso de aplicação da Súmula 530 do c. STJ ao caso em exame.

Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, § 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas números 596 e 648).

Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”)

E indicando a possibilidade da cobrança de juros remuneratórios acima do patamar de 12% (doze por cento), confira-se o seguinte precedente:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33).
2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.”

(TRF3 - AC 1307365- 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani – Publicado no DJF3 de 17/09/2009).

f-) Alegações genéricas – pagamentos e comissão de permanência.

Anoto, por sua vez, que a petição inicial apresenta alegações genéricas sobre a incidência de comissão de permanência – evento não revelado nos autos – e sobre uma suposta desconsideração de valores pagos durante a execução do contrato, o que não corresponde à realidade, considerada a planilha discriminativa do Crédito Consignado Caixa nº 240318110001787302.

É ônus da parte embargante a apresentação dos elementos de prova necessários à demonstração dos fatos indicados em sua peça processual. E ela sequer apresentou comprovantes de pagamentos que pudessem emprestar credibilidade à versão apresentada a este Juízo.

Ainda sobre a comissão de permanência, ressalto que a sua eventual previsão não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula n. 294, in verbis: “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, representando inegável “bis in idem”. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras, não estando os juros remuneratórios por elas cobrados limitados à Lei de Usura, posicionamento consolidado como edição da Súmula nº 283/STJ. 2. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), como juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Na espécie, o aresto estadual consignou que não houve a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária.
3. O aresto estadual consignou que seria possível a cobrança da capitalização dos juros, diante da expressa autorização legal. Desse modo, rever o fundamento do aresto estadual no sentido de que não estaria pactuada a cobrança do referido encargo, demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa”

(STJ – AGRESP 1193443 - 4ª Turma – Relator: Ministro Luís Felipe Salomão – Publicado no DJe de 10/10/2012).

Ocorre que, no caso em tela, não houve cobrança por parte da CEF de Comissão de Permanência.

Vê-se no demonstrativo do débito que foram cobrados juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. Todos esses encargos encontram-se previstos expressamente no contrato anexo à exortial, não havendo qualquer ilegalidade na cumulação de tais consectários.

g-) Multa de mora.

A multa contratual corresponde a 2% e está dentro dos parâmetros legais, conforme se extrai do artigo 52, § 1º, do CDC e da planilha discriminativa do Crédito Consignado Caixa nº 240318110001787302.

h-) Inexistência de mora contratual.

Não havendo irregularidade na exigência de valores por parte da CEF, consequência natural do inadimplemento é a mora contratual.

Tratando-se de obrigação contratual – como o caso - é devida a correção monetária e a incidência dos demais consectários (artigo 395 do Código Civil), tão logo configurada a mora de um dos contratantes. Aplicação do artigo 397 do Código Civil que reza: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.” (grifei).

Aplica-se o adágio romano "dies interpellat pro homine", ou seja, suficiente o vencimento da obrigação sem o seu regular cumprimento para que sejam exigíveis do devedor "prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado", conforme estabelece o artigo 395 do Código Civil.

Nota-se, portanto, que nenhuma das pretensões examinadas por este Juízo merece acolhimento.

Dispositivo.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Conheço em parte dos embargos monitórios opostos por FERNANDA PREVIATTO ANTUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme fundamentação supra, e, quanto ao mérito, **rejeito-os**, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Considerado o princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, fixando o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC, observadas as disposições da gratuidade de Justiça (artigo 98, § 3º, CPC).

Intime-se a CEF para prosseguimento da demanda, conforme § 4º e 8º do artigo 702 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001081-41.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, JOSE NORONHA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do Edital **EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP**, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID.27810740).

Id. 26042623: Determino que se proceda a **CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO** do imóvel matriculado sob nº 1.539 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis/SP, descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito à fl. 08 (Id.23326980).

Int.

LINS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-97.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: REGRAU REPRESENTACOES COMERCIAIS DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de pedido da exequente para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de REGRAU REPRESENTACOES COMERCIAIS DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA, para os sócios da referida empresa (Id. 27488766).

Na espécie, contudo, não consta no processo informação sobre o encerramento irregular da empresa, ademais, o fato de terem sido frustradas as tentativas de bloqueio "on line" de valores e de veículos é insuficiente para demonstrar a dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou outra causa de redirecionamento do processo executivo (Ids. 26279257 e 26279795).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

Determino a intimação do exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, em caso de requerimento de constatação de atividade da empresa, tendo em vista que o endereço constante da ficha cadastral da JUCESP situa-se em outro município, deverá o exequente apresentar neste Juízo Federal, a guia de recolhimento relativa à diligência do oficial de justiça a ser cumprida no Juízo deprecado, para viabilizar a expedição de carta precatória.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no dispositivo acima referido.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000559-84.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ALB TRANSPORTES EIRELI - ME, LAERCIO FREITAS DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Intime-se a embargante para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação apresentada, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do art. 351 do CPC."**

LINS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-13.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ZOIRO SANCHES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID 27404389.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas Regularizadas (ID 14147296).

Proceda a Secretaria ao desbloqueio junto ao sistema Bacenjud (ID 15518292).

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000506-06.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JBS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, ARIANE PRISCILA COUTINHO DOS SANTOS - SP302030, ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137, ANE CAROLINE DE SOUZA SANTOS - SP374027, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356, ALINE DE ARAUJO SANTOLIN - SP372590

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID 27418041.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Proceda a Secretaria o desbloqueio junto ao sistema Bacenjud ID 22902299.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-73.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: LIMEZOM EMBA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK FACHIM - RS81901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor: "Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito."

LINS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-89.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO BERTIN BELOTO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 27374182.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Custas Regularizadas (ID 14147128).

Deixo de dispor sobre honorários advocatícios, considerado o teor do artigo 37-A, § 1º, da Lei 10.522/2002.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-73.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: LIMEZOM EMBA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK FACHIM - RS81901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor: "Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito."

LINS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000778-90.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA NEGRINI ALVES SANTOS - SP380029, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 18/29-ID27365775), promova-se o arquivamento do feito no sistema processual, com as cautelas de praxe.

Int.

LINS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-26.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: ANDREIA LEANDRO BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor: **"Tendo em vista o endereço da parte executada (ID27912607), fica a exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual"**.

LINS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-21.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI APARECIDA PARENTE - SP172472

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID25950417, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor: **"Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV."**

LINS, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011692-39.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635
INVENTARIANTE: SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA - EPP, MARCIO HIPOLITO, IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO, BANCO DO BRASIL SA, MAURO CELSO GOMES
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B, EUGENIO SANTIAGO MORA O DE GOIS - SP365426, SUETONIO DELFINO DE MORAIS - SP265171, TANIA REGINA AMORIM ZWICKER - SP196957
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B, EUGENIO SANTIAGO MORA O DE GOIS - SP365426, SUETONIO DELFINO DE MORAIS - SP265171, TANIA REGINA AMORIM ZWICKER - SP196957
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GIOVANNI VITORIO CARVALHO - MT8668, HEITOR ALVES PINHEL - SP284167

DESPACHO

Científque(m)-se a(s) parte(s) do retorno dos autos físicos, bem como da sua virtualização, e de que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 275/19.

Aguarde-se o decurso de prazo do EDITAL Nº 54/2019 - DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido pela Diretoria do Foro (ID27848255), no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em seguida, face a ausência de informação nos autos acerca do seu cumprimento, reitere-se o Ofício de nº 255/2019 ao Cartório de Registro de Imóveis de Promissão/SP, para levantamento da penhora inscrita na matrícula do imóvel nº 7.259, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **sob pena de multa diária de cem reais**, dentre outras cominações legais.

Cumprida a determinação, promova a secretária o retorno dos autos ao arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando que as partes do polo passivo da demanda foram incorretamente cadastradas como Inventariantes, determino a retificação da autuação para que passem a constar **“Executados”**, exceto em relação ao BANCO DO BRASIL SA e MAURO CELSO GOMES, que deverão ser cadastrados como **“Terceiros interessados”**.

No que tange à petição anexada ao ID24981118, nada a prover, haja vista que a parte ideal (15%) do imóvel registrado sob o nº 7.259, penhorada nestes autos, foi levada a leilão e arrematada em 08/08/2016 (fls. 70/71-ID23171432).

Int.

LINS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-57.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA SILVA

DESPACHO

ID25654062: Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000040-39.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA, ADALBERTO DIAS DOS SANTOS, JOSE DIAS DOS SANTOS NETO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA, ADALBERTO DIAS DOS SANTOS, JOSE DIAS DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do Edital EDITAL Nº 54/2019 - DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID:27808833).

Após, considerando que a fração ideal do imóvel matriculado no CRI da Comarca de Lins/SP, sob o nº 4.428, e penhorado à pág. 51 - ID: 23193249 não foi arrematada nos autos da Execução Fiscal nº 0001454-77.2012.403.6142, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivar-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000040-39.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA, ADALBERTO DIAS DOS SANTOS, JOSE DIAS DOS SANTOS NETO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA, ADALBERTO DIAS DOS SANTOS, JOSE DIAS DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do Edital EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID: 27808833).

Após, considerando que a fração ideal do imóvel matriculado no CRI da Comarca de Lins/SP, sob o nº 4.428, e penhorado à pág. 51 - ID: 23193249 não foi arrematada nos autos da Execução Fiscal nº 0001454-77.2012.403.6142, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivar-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000040-39.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA, ADALBERTO DIAS DOS SANTOS, JOSE DIAS DOS SANTOS NETO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA, ADALBERTO DIAS DOS SANTOS, JOSE DIAS DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do Edital EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID: 27808833).

Após, considerando que a fração ideal do imóvel matriculado no CRI da Comarca de Lins/SP, sob o nº 4.428, e penhorado à pág. 51 - ID: 23193249 não foi arrematada nos autos da Execução Fiscal nº 0001454-77.2012.403.6142, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivar-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000604-25.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: NILDO NERES DE SOUZA

DESPACHO

ID27564343: Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópias das matrículas atualizadas dos imóveis sobre os quais deverão recair a penhora, bem como cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Cumprida a determinação supra, volte o feito concluso para que o pedido de penhora seja analisado.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007014-20.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749
EXECUTADO: PAULO ADRIANO CLARO, LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO MOURA JUNIOR - SP168946, BRUNA DA CUNHA BOTASSO - SP266498, MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA - SP266616
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO MOURA JUNIOR - SP168946, BRUNA DA CUNHA BOTASSO - SP266498, MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA - SP266616

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) do retorno dos autos físicos, bem como da sua virtualização, e de que a transição do feito dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 275/19.

Aguarde-se o decurso de prazo do EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido pela Diretoria do Foro (ID27898765), no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em seguida, intime-se a exequente a cumprir o despacho de fl. 285-ID23172062, manifestando-se **conclusivamente** em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retirada de sigilo dos autos, anotando-se a restrição apenas nos documentos de fls. 56/78,140/161,257/280-ID23172062 por possuírem caráter fiscal.

Int.

LINS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARIA DAS DORES ANEQUINI, FLEIDE ROSANA ANEQUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID 27215214, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor: "Nos termos do art. 841§1º do CPC, fica a parte executada intimada da penhora lavrada nos autos (ID 27800177)."

LINS, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000092-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria o traslado de cópias das decisões/Acórdão ID: 14526381, fls. 22/23, ID: 27478688, 27478689, 27478690, 27478692 e certidão de trânsito em julgado ID: 27478694, para os autos principais nº 0000119-47.2014.4.03.6142.

Cumprida a determinação, remetamos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Lins, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000478-70.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LUCINDA MARIA DE SOUZA AMADOR ESCUDEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE ZANELA - SP113998, PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente **cópia de documento oficial**, comprovando a propriedade do veículo automotor que pretende ver penhorado nestes autos em substituição do bem que serve de garantia nesta data.

Após, conclusos para exame da possibilidade de substituição da penhora.

Int.

Lins, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-43.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VOLPP CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - EPP, FLÁVIO ROBERTO BORGES, RENAN HENRIQUE MIRAGAIA MENDES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente / CEF intimada acerca da expedição da carta, bem como da necessidade de recolhimento das custas judiciais junto ao Juízo deprecado

CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-63.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: R.A.EMPREENHEIRA LTDA - ME, ANDRE LUIS QUEMEJIAN, ROBSON SANTOS FERNANDES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente / CEF intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas judiciais junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-05.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: GILBERTO CICERO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID ROBERTA LEMOS BITENCOURT - SP400262
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Antes de cumprir o quanto determinado na decisão **ID 25317097**, emende a parte impetrante sua petição inicial, indicando a(s) autoridade(s) coatora(s) aptas a integrarem o polo passivo do presente feito, nos termos do **§ 1º do art. 1º da Lei 12.016/2009**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-30.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANTONIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente / CEF intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-67.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: F2 ENGENHARIA LTDA - EPP, PETER RICARDO DE OLIVEIRA, TIAGO FURLANETTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente / CEF intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002676-79.2013.4.03.6131

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:MELLITOS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, ISAAC WILLIAN MARIOTTO MARQUES, FABIANA MARIOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000463-95.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SILVIA DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO DOMINGUES - SP202119, RITA DE CASSIA BARBUIO - SP161042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEULETE PINTO GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prelinhamente, manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora, ora exequente, de fls. 304/305 do processo físico (Id. 23300092, pp. 89/90), esclarecendo quanto ao cumprimento do título judicial transitado em julgado neste feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.

11010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000199-20.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RUDGERIO CACAO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ciência, ainda, acerca da decisão definitiva proferida pelo C. STJ nos autos do REsp 1784066/SP (2018/03129596), conforme Id. num. 23295932, pp. 111/124, devendo a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a opção pelo benefício que entender de direito, nos termos em que constou da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, que vedou "o recebimento do benefício judicial e do administrativo de forma complementar, possibilitando-se, todavia, a opção, pela parte recorrida, pelo benefício que entender de direito".

Requeiram as partes o que mais entenderem de direito, no mesmo prazo do parágrafo anterior.

Oportunamente, após a manifestação da parte exequente, tomemos os autos eletrônicos conclusos para deliberação acerca dos precatórios depositados nos extratos de Id. 23295996, pp. 223/224 (fls. 200 e 201 do processo físico).

Int.

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se a parte embargante quanto aos termos da impugnação manejada pela embargada/CEF, id. 27926922. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, que especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Silente, venham conclusos para sentença.

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-87.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO - SP137424
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: JOSÉ RICARDO S GASPAR

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se a decisão/acórdão.

Fica o INSS intimado para cumprir a decisão juntada sob id. 27846724, que concedeu a segurança pleiteada pelo impetrante, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003071-71.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRULA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006202-54.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSENTINA HELENA DE ANDRADE DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA - SP244235

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000060-02.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DAMIAO DOS REIS AMARO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **DAMIÃO DOS REIS AMARO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**, objetivando a concessão de seu benefício previdenciário, com a conversão de alguns períodos laborados em atividade especial. Juntou documentos. (Id. 27674012)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme certidão de Id. 27694160.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é **absoluta**, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Assim, faz-se necessário realizar uma **estimativa** para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa.

A parte autora ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.082.405-0), porém foi negado. Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vencidas com as vencidas.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, as parcelas vencidas desde a DER seriam de **R\$ 12.224,72**, somadas às 12 vencidas (**R\$ 17.845,61**) totalizaria um valor de **R\$ 30.070,33 (trinta mil, setenta reais e trinta e três centavos)**, conforme planilha de **estimativa** em anexo, (id nº 27803881) a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147/SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

No mais, esclareço que o pedido liminar de tutela antecipada será analisado pelo juízo competente.

Isso posto:

(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 30.070,33 (trinta mil, setenta reais e trinta e três centavos) nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Como trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002395-26.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIBIRICA EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRALTA - ME, MARIO LUIZ AMERICO, IRINEU GONZAGA DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intinem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2020.

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO COMUM

000972-26.2016.403.6131 - SILVANA REGINA CARNIETO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-34.2014.403.6131 - AMBROSIO NUNES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se que o E. TRF da 3ª Região, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso de apelação da parte exequente, para anular a sentença de fls. 295/296, consignando que inexistia óbice ao prosseguimento da execução para recebimento tão somente de valores atinentes às prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente, no período citado, conforme fls. 453/456, fica a parte exequente intimada para ratificar o cálculo de liquidação apresentado às fls. 272/294, ou apresentar novos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-45.2015.403.6131 - CONCEICAO FERREIRA NORONHA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 229: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomemos o arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001797-04.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS SAO MANOEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DECISÃO

Vistos, em decisão.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS - SÃO MANUEL** em face da decisão proferida sob Id nº 27015875, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

É infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, no que se pretende, com os presentes embargos, alterar o julgado para fixar verba honorária sucumbencial.

O embargante afirma que há contradição na decisão que homologou os cálculos formulados pela Contadoria Adjunta ao Juízo e deixou de condenar o exequente nos honorários da sucumbência.

Aduz o embargante que em face da litigiosidade encartada na respectiva fase processual, ante à controvérsia instaurada sobre o *quantum debeatur*, o Juízo deveria ter condenado o exequente em honorários sucumbenciais.

No entanto, não há quaisquer vícios na decisão registrada sob o id. 27015875, pois se refere a complementação de adequação ao título executivo, após a decisão prolatada pelo E. Tribunal regional Federal da 3ª Região (id. 23387764, pag. 163/170)

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001269-40.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDGARD ALEXANDRE
Advogado do(a) RÉU: VANIA MARIA PASSEBOM - SP282267

ATO ORDINATÓRIO

Autos aguardando manifestação da defesa.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BENEDITA MARIA NOGUEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A decisão de Id. 3629911 reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar a acusa, determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

Em face da mencionada decisão, a parte autora interps recurso de apelação, o qual não foi conhecido pelo E. Tribunal (cf. Id. 27917504 e Id. 27917505).

Ante o exposto, cumpria-se a decisão de Id. 3629911, que restou integralmente mantida, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as baixas de praxe.

Int.

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-13.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: COMPRÁKI SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881, EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 27925691.

Aguarde-se a decisão quanto ao pedido liminar do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-17.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OVIDIA BENTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária, proposta por **OVIDIA BENTO MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**, objetivando a concessão de seu benefício previdenciário. (Id. 27647899) Juntou documentos. (Id. 27648212; 27648217; 27648220)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.603,80 (sessenta e quatro mil, seiscentos e três reais e oitenta centavos) e requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência **absoluta**, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa.

A parte autora ingressou com pedido de aposentadoria por idade híbrida (NB 41/171.324.262-9), porém o seu requerimento foi indeferido. Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vencidas, comas vencidas.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, **caso** as parcelas vencidas desde a DER seriam de **R\$ 42.261,71**, somadas às 12 vencidas (**R\$ 11.976,00**) totalizaria um valor de **R\$ 54.597,71 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos)**, conforme planilha de **estimativa** em anexo, (id nº 27806059) a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147/SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isso posto:

(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 54.597,71 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos) nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Como trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-57.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NAZARETH DE FATIMA MORENO, CLAUDETE PERES, ANGELO LUIZ DA SILVA, DULCILENE TERESINHA SCARPARO, WILLIAM RENATO SOARES, HELENA APARECIDA VILELLA VICENSOTTI, JANETE GARCIA DE VASCONCELOS, MARCIA APARECIDA BISCAINO DA SILVA, SOLANGE DE FATIMA VANZO, VICENTE APARECIDO MODESTO, ANNA PRESTES VICENTE, JOEL RODRIGUES FERREIRA, JOSE BOSCO, JOAQUIM COSTA, WANDERLEY DA SILVA MACHADO, MARIA APARECIDA MISTRETTA, LUIZ CARLOS DE CAMARGO, MARIA DE FATIMA BARBOSA GONCALVES, APARECIDO DONIZETTI PINTO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações e pedem a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim, a condenação ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis.

A ação foi distribuída originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel.

O autores atribuíram à causa o valor de R\$ 7.000,00.

Citada, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou a Contestação de Id. 25320451, pp. 02/29 e Id. 25320459, pp. 01/23.

Sobrevém manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF, no documento de Id. 25322958, pp. 10/18.

Através da decisão de Id. 25323404, considerando haver pedido de ingresso na lide na condição de assistente simples por parte da CEF, o D. Juízo da Comarca de São Manuel determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Em face da decisão referida no parágrafo anterior os autores interuseram Agravo de Instrumento (cf. Id. 25323421, pp. 03/23).

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao AI interposto pelos autores (cf. Id. 25332282, pp. 02/34, Id. 25340632, pp. 01/24, Id. 25340637, pp. 01/08, Id. 25341237, pp. 07/18 e pp. 29/32).

Na sequência, o D. Juízo de origem do processo determinou a remessa dos autos a essa 1ª Vara Federal de Botucatu, considerando que o Agravo de Instrumento confirmou a decisão agravada.

O processo foi aqui recebido aos 14/01/2020.

É a síntese do necessário.

Para regular análise da demanda por este Juízo, necessária a consulta aos dados dos contratos referentes aos imóveis que são objeto desta ação. Entretanto, para alguns autores, referida documentação não consta dos autos ou está ilegível.

Assim, considerando-se que é de interesse da parte autora a correta instrução do feito, que está desacompanhado de documentos essenciais à sua correta apreciação, fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos a cópia integral dos contratos de financiamento de imóveis discutidos através da presente ação, sobretudo os autores ANGELO LUIZ DA SILVA e WILLIAM REANTO SOARES, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Fica intimada, também, a Caixa Econômica Federal - CEF, para juntada aos autos da documentação que possua em seu poder relativa aos autores desta ação, onde conste, sobretudo, a data de assinatura dos contratos para aquisição das unidades discutidas neste feito pelos mutuários originários. Prazo: 20 (vinte) dias.

Oportunamente, tomemos os autos eletrônicos conclusos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000132-50.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: MARIA SONIA SOARES RODRIGUES MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Intimado a se manifestar em termos de prosseguimento, o exequente quedou-se inerte. Assim, não encontrada a devedora, bem como bens penhoráveis em seu nome, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001734-42.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REGIANE NAGATANI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILDO TACITO JUNIOR - SP313070

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, dado o tempo decorrido desde a notícia do parcelamento do débito, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008745-30.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE MARIA DESTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, nos termos em que já deliberado no despacho de fl. 49 do processo físico (aqui copiado sob o Id. 23308212, pp. 63).

Int.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000053-10.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: VIVENDAS DE LA SALLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cabimento no feito principal, comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), bem como procuração outorgada ao subscritor dos presentes embargos.

Assim, intime-se (o)a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cópias da CDA e do comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, bem como juntar a procuração, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000965-41.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: USINA ACUCAREIRAS S. MANOELS/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remeta-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004124-87.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON BOSCO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000472-28.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796-A

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003234-51.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. RIBEIRO DE MATTOS & CIA LTDA. - ME, ARY RIBEIRO DE MATTOS, FIRPE RIBEIRO DE MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000682-18.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INES BORTOLOTO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito, que se encontrava arquivado, sobrestado, aguardando o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5000684-85.2019.4.03.6131, dependentes deste feito principal.

Houve julgamento definitivo dos mencionados Embargos à Execução, que também tramitam perante este sistema PJe, sendo que o título judicial transitado em julgado deu "parcial provimento ao agravo da autora/exequente, tão-somente, para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, e dar parcial provimento ao agravo do INSS, para assegurar a repetição do indébito até o limite do crédito remanescente, na forma da fundamentação supra" (conforme decisão de Id. 16946941, pp. 251/258, dos embargos à execução, a qual restou mantida após os demais recursos manejados pelas partes).

Ocorre que, conforme certidão e documento juntados aos autos eletrônicos pela serventia sob o Id. 27947587 e Id. 27947593, constata-se o óbito da exequente, sra. INES BORTOLOTO MARQUES.

Ante o exposto, preliminarmente, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que como o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária, proposta por **JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**, objetivando a concessão de seu benefício previdenciário (Id. 27399424). Juntou documentos. (Id. 27399440; 27404054)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa.

A parte autora ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 191.476.336-7), que foi negada na via administrativa. Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da diferença entre o benefício requerido, com as vincendas.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, caso fosse concedido o benefício pretendido, as parcelas vincendas seriam de **R\$ 22.044,21**, somadas às 12 vincendas (**R\$ 20.741,04**) totalizaria um valor de **R\$ 42.785,25 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, conforme planilha de estimativa em anexo, (id nº 27805419) a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147/SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isso posto:

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de **R\$ 42.785,25 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)** nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Como trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 2643

EXECUCAO FISCAL

0002893-25.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X COMERCIO DE ALIMENTOS CORREA LTDA X ROQUE FERNANDO CORREA X EUNICE COLAUTO CORREA(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO RODRIGUES E SP249476 - RODOLFO RUBENS MARTINS CORREA)

Vistos.

Ante a nota de exigência juntada às fls. 339, em que consta o valor das despesas necessárias para cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 14.190 no 1º C.R.I. de Botucatu, fica deferida a expedição de novo Ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, ficando esta providência condicionada à comprovação de recolhimento das custas pela parte executada. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003676-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IMOBILIARIA TAMBORIL LTDA(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IMOBILIÁRIA TAMBORIL LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 36.082.534-6 e 36.082.535-4. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Setor de Anexo Fiscal do fórum estadual de Botucatu para que se proceda ao desbloqueio da(s) conta(s) bancária(s) do(a) executado(a) (fls. 53). Determino o levantamento da construção existente nos autos sobre o bem imóvel penhorado às fls. 101. Oficie-se ao C.R.I. competente para que se proceda ao cancelamento do registro da penhora, ficando a parte interessada devidamente intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0003924-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IMOBILIARIA TAMBORIL LTDA(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de IMOBILIÁRIA TAMBORIL LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da construção existente nos autos sobre o bem imóvel penhorado às fls. 255/257. Oficie-se ao C.R.I. de Conchas, para que se proceda ao cancelamento do registro da penhora, ficando consignado que na averbação da penhora (Av. 1 - 17.502 da matrícula de fls. 302/303) constou o número de ordem (nº 68/2010) da carta precatória expedida para a realização da penhora do referido imóvel. Fica a parte interessada devidamente intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0005363-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSTRUTORA PERES BOTUCATU LTDA X JOSE ROBERTO PERES

Vistos.

Defiro o pedido retro. Providencie a secretaria a inclusão dos imóveis penhorados e reavaliados às fls. 194 na presente execução fiscal na 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE JUNHO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE JUNHO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (31/03/2020).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0000863-46.2015.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X TRANSPORTADORA CHITO LTDA - EPP(SP249476 - RODOLFO RUBENS MARTINS CORREA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de TRANSPORTADORA CHITO LTDA - EPP, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos, mais especificamente o desbloqueio do valor de R\$175,14 da conta bancária do executado, com urgência (fls. 13), via Bacenjud, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor do executado do valor remanescente transferido para conta judicial, conforme fls. 13 e 30. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 14/10/19. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001281-81.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JUDITH RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23327207, pp. 224.

Int.

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001937-38.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Sem prejuízo, defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos em que requerido na petição de Id. 27908711.

Int.

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000070-46.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: JOAO CEZAR CORREA MORAES, ELIANA APARECIDA DOS SANTOS, CLEITON FERREIRA LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória endereçada ao Juízo de Direito de Rolândia/PR, considerando o endereço de residência do requerente CLEITON FERREIRA LEAL, deprecando a tal Juízo a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas à concessão da liberdade provisória, deferida nos presentes autos.

Instrua-se com cópias do necessário.

No mais, prossiga-se à fiscalização do cumprimento das medidas cautelares, impostas à concessão da liberdade provisória, em relação aos requerentes residentes no município de Botucatu/SP.

Dê-se ciência ao MPP.

Intime-se.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000904-47.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: CLERIANE RODRIGUES GOMES, D. R. D. O., D. R. D. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000393-78.2016.403.6131, inserido no sistema PJe para prosseguimento da fase recursal com o número 5000875-67.2018.403.6131, junto ao E. TRF, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Não obstante, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **5000875-67.2018.403.6131** (embargos à execução).

Sobrestem-se, aguardando julgamento de recurso por instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000980-37.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO CAMARGO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da parte exequente/CEF, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009010-32.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LOURDES DEGA MORETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

O presente feito aguarda o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0001886-27.2015.403.6131, dependentes deste feito principal, os quais se encontram em fase recursal.

Através da petição de Id. Num. 23307183, pp. 174/175, a parte exequente requer a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos, reconhecidos pelo INSS, com o destaque dos honorários contratuais. Junta, no documento de Id. 23307183, pp. 178/182, as cópias dos embargos à execução referentes ao cálculo apresentado pelo INSS, a fim de viabilizar a expedição das requisições incontroversas.

Preliminarmente à apreciação da referida petição, para viabilizar a correta análise do requerimento de destaque de honorários contratuais, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a cópia dos documentos constitutivos da sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.697.074/0001-78, a qual constou na planilha de Id. 23307183, pp. 176. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação, no momento oportuno, os ofícios requisitórios serão expedidos sem a realização do referido destaque de honorários contratuais.

No mais, considerando-se que as cópias dos embargos à execução foram juntadas a este feito pela parte exequente, preliminarmente à apreciação do pedido de expedição dos ofícios requisitórios incontroversos, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001549-72.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SERGIO CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA DE JESUS OLIVEIRA, JANAINA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23326441, pp. 291.

Int.

BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-33.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LEAO

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para a parte executada efetuar o pagamento da dívida ou apresentar impugnação, conforme registro lançado pelo sistema PJe em 30/01/2020, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000339-20.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Em prosseguimento, manifeste-se o INSS sobre o requerimento da parte autora para realização de perícia por similaridade, com indicação da empresa para realização da perícia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2497

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0005920-77.2013.403.6143 - RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA (SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/resstituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos interpostos pelas partes, a r. sentença que concedeu parcialmente a segurança foi confirmada pelo eg. TRF 3ª Região. Os agravos de instrumento interpostos pela impetrante contra as v. Decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário, não foram conhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e desprovidos pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Em 11/04/2019 ocorreu o trânsito em julgado. Com o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso V, do artigo 101 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitará a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (fs. 3.598-3.599).

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0008721-63.2013.403.6143 - PLUZIE IND E COM DE MATELETRICOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN)

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/resstituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos, a r. sentença que denegou a segurança foi reformada pelo eg. TRF 3ª Região, com trânsito em julgado em 23/05/2019.

Com o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso V, do artigo 101 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitará a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (fs. 475-494).

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara, haja vista que já foi apresentado o comprovante das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005714-63.2013.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DEBURRLINE IND E COM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a inércia da exequente não configura extinção do processo, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006283-64.2013.403.6143 - CLAUDIA MARIA ARAUJO(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO E SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002327-06.2014.403.6143 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP370063 - JULIANA JIMENES ANDRADE E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DOHLER AMERICA LATINA LTDA X UNIAO FEDERAL X JULIANA JIMENES ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0000029-70.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DONIZETE FRANCISCO CARIS

DESPACHO

Defiro o requerido pela autora sob ID 17807994.

Expeça-se nova CARTA PRECATÓRIA de busca e apreensão.

Fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003122-12.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDILENE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JERONYMO BELLINI FILHO - SP90959

RÉU: LUDMILA DA SILVA SAVIO, FLAVIO JOSE DE TOLEDO JUNIOR, VAGNER FERREIRA DA SILVA, JAQUELINE CAIRES RODRIGUES DA ROCHA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRUNA DE GODOY SILVA, RICARDO SAVIO

Advogados do(a) RÉU: JOSE MAURO FABER - SP95811, DANIEL DE CAMPOS - SP94306

Advogado do(a) RÉU: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852

Advogado do(a) RÉU: FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA - SP103079

Advogado do(a) RÉU: JOSE MAURO FABER - SP95811

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora a condenação dos réus em indenização por danos materiais referentes aos danos estruturais causados no imóvel registrado na matrícula nº 50.612 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, bem como a condenação dos deles ao ressarcimento das despesas arcadas por ela com aluguéis. Requer, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 50 salários mínimos.

Afirma que, em 21/09/2010, adquiriu dos réus **Ricardo Sávio** e **Ludmila da Silva Sávio** o imóvel descrito na matrícula 50.612 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, por meio de financiamento intermediado pela **Caixa Econômica Federal** no valor de R\$ 100.000,00. Relata que, na época de aquisição do imóvel, questionou os vendedores acerca das rachaduras apresentadas nele, tendo lhe sido informado que eram naturais de construções e que seriam tais fissuras reparadas; no entanto, em 2011, a situação do imóvel se agravou, razão pela qual contratou a elaboração de um laudo técnico para aferição do risco em permanecer residindo nele. Informa que o responsável pela elaboração do laudo atestou que o imóvel foi construído sem o atendimento às necessidades técnicas, notadamente sem investigação geotécnica do solo de apoio da fundação, e que a obra vizinha veio a agravar a situação. A demandante aponta inúmeros danos ocorridos nos componentes de seu imóvel, apresentando valores referentes a orçamentos dos custos dos reparos que seriam necessários. Também relata a requerente que o imóvel foi interditado pela Defesa Civil, o que lhe obrigou a alugar outro imóvel para residir, firmando contrato em março/2011, o que lhe gerou uma despesa, até o mês de maio/2013, no valor de R\$ 14.520,00, montante que deve ser ressarcido pelos réus juntamente com os aluguéis vincendos. Sustenta que também experimentou danos morais, dos quais também pretende a respectiva compensação.

Diz que o réu **Flávio José de Toledo Júnior**, na qualidade de engenheiro responsável pela edificação, deve ser responsabilizado solidariamente com os autores, afirmando que ele só tem habilitação no CREA/SP para construção de imóveis com até 80 metros quadrados.

Requer a concessão de tutela antecipada para obrigar os corréus **Ricardo Sávio**, **Ludmila da Silva Sávio** e **Flávio José de Toledo Júnior** a realizarem o pagamento dos aluguéis vencidos.

Pugna pela condenação dos réus, por sentença final, ao pagamento: a) de indenização por danos materiais no importe de R\$ 78.746,89, pelos danos causados no imóvel, e no valor de R\$ 14.520,00, pelos gastos com aluguéis, acrescidos de parcelas vincendas; b) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo juízo estadual (fl. 154).

O corréu **Flávio José de Toledo Júnior** apresentou contestação às fls. 166/206, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não era responsável pela execução da obra, consoante se depreende da ausência do código 25 em sua ART, tendo sua responsabilidade limitada ao projeto da obra, o qual não conteria falhas. Ainda em preliminar, pugnou pela denunciação da lide ou chamamento ao processo de **Vagner Ferreira da Silva e da esposa**, ambos proprietários do imóvel vizinho, bem como de **Jaqueline Caire Rodrigues da Rocha Silva**, engenheira responsável pela obra do imóvel vizinho, por entender que os danos relatados pela autora seriam provenientes da referida obra. Também pugnou pela denunciação da lide ou chamamento ao processo da **Caixa Econômica Federal**, uma vez que o contrato de financiamento firmado pela autora possuía, em suas cláusulas vigésima primeira e vigésima segunda, cobertura do Fundo Garantidor da Habitação popular para a garantia de cobertura do saldo devedor e recuperação do imóvel, havendo responsabilidade subsidiária da CEF quanto aos danos físicos no imóvel. No mérito, assevera que não estaria sendo responsabilizado pela autora pela ocorrência de danos morais, uma vez que não participou da venda do imóvel. Defende, ainda, que não teve responsabilidade quanto aos danos causados no imóvel da autora, atribuindo-se esta à obra realizada na residência vizinha. Impugnou o laudo pericial apresentado pela requerente.

A requerente ofertou réplica à contestação de Flávio José de Toledo Júnior às fls. 242/246, não se opondo quanto à denunciação da lide ou chamamento ao processo requerido pelo corréu.

À fl. 304 o juízo estadual deferiu a denunciação da lide em relação à Caixa Econômica Federal e à Caixa Seguros S/A.

Os corréus **Ricardo Sávio** e **Ludmila da Silva Sávio** apresentaram contestação às fls. 307/343, alegando preliminarmente, suas ilegitimidades passivas, ao argumento de que a responsabilidade pelos danos causados no imóvel recaía sobre os proprietários do imóvel vizinho, uma vez que a obra por eles realizada seria a causa dos prejuízos relatados na inicial. Ainda em sede de preliminar, defenderam a existência de litisconsórcio ativo necessário com o esposo da autora, em razão de o contrato de locação mencionado pela autora ter sido firmado também pelo marido. Finalmente, em sede de preliminar, sustentaram a denunciação da lide em relação à **Caixa Econômica Federal**, na qualidade de gestora do Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHAB, bem como asseveraram ser devida a denunciação da lide em relação a **Vagner Ferreira da Silva**, proprietário do imóvel vizinho ao da autora, e de **Jaqueline Caire Rodrigues da Rocha Silva**, engenheira responsável pela obra realizada no referido imóvel. No mérito, impugnam o laudo trazido aos autos pela autora e aduzem que **Flávio José de Toledo Júnior** teria responsabilidade pelos fatos noticiados, uma vez que foi contratado para dirigir toda a obra. Também alegaram que entregaram o imóvel à requerente em perfeitas condições e que os danos foram causados pela obra realizada no imóvel vizinho. Impugnam os valores apresentados pela autora acerca dos danos materiais. Alternativamente, sustentaram a ocorrência de culpa concorrente entre eles e o proprietário e a engenheira responsável pela obra vizinha.

Na decisão de fl. 355, o juízo estadual declinou de sua competência para este juízo.

A **Caixa Econômica Federal** apresentou contestação às fls. 375/392, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não construiu o imóvel. Asseverou que seria apenas gerenciadora dos recursos objeto do empréstimo e que o FGHAB não cobriria despesas relacionadas à recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios construtivos. Sustentou que não haveria dano moral indenizável e a ausência de nexo causal, por ter atuado como agente financeiro em sentido estrito.

A corré **Jaqueline Caire Rodrigues da Rocha Silva** apresentou contestação às fls. 432/440, alegando, preliminarmente, que não teria nenhum vínculo contratual com a requerente e com os requeridos Ricardo, Ludmila e Flávio, restringindo-se sua relação jurídica apenas ao corréu Vagner, de forma a não ser legítima para figurar no polo passivo da ação. Aduziu que os danos tiveram como causa a inexistência ou insuficiência da fundação do imóvel da autora, não tendo ela responsabilidade quanto a tal fato. Ressalta que os danos relatados na inicial já existiam quando iniciada a obra na casa vizinha, de maneira a afastar a sua responsabilidade. Por fim, alegou não haver comprovação de que agiu com negligência ou imperícia.

O corréu **Vagner Ferreira da Silva**, por meio de advogado dativo, apresentou contestação às fls. 444/448, alegando, preliminarmente, a existência de litisconsórcio necessário com seu cônjuge, uma vez que o imóvel pertence a ambos. No mérito, arguiu a ocorrência de prescrição sobre o direito de ação da autora. Ainda em sede de mérito, alega que os danos seriam provenientes de vícios construtivos iminentes ao imóvel da autora, o que afasta a sua responsabilidade. Defendeu a inexistência de danos morais a serem indenizados.

À fl. 450 foi determinada a citação da esposa de **Vagner**, sendo que à fl. 455 foi determinado que este fornecesse os dados qualificativos dela.

À fl. 454, sobreveio certidão do oficial de justiça noticiando que não foi possível citar a esposa do réu **Vagner** porque o imóvel diligenciado estava abandonado.

À fl. 456, o patrono de **Vagner** declinou da sua nomeação em razão de ter mudado o foro de sua atuação.

A autora peticionou nos autos às fls. 461/463 requerendo a concessão de tutela de urgência no sentido de suspender a exigibilidade das prestações de seu financiamento, ao argumento de que estaria arcando também com gastos com aluguel. Seu pedido foi indeferido pela decisão de fls. 466/469.

O réu **Flávio José de Toledo Júnior** requereu a realização de perícia na área de engenharia civil, apresentando desde logo seus quesitos (fls. 483/485).

À fl. 487, foi determinada a expedição de ofício ao cartório de registro civil para obtenção de certidão de casamento do réu **Vagner**. A certidão de nascimento dele foi juntada à fl. 493, na qual consta que ele casou-se com **Bruna de Godoy Silva Ferreira**. Foi então expedido mandado de citação para a esposa do réu **Vagner**.

Os autos foram digitalizados e migrados para o sistema PJe.

Apesar de pessoalmente citada, a ré **Bruna** não apresentou contestação.

As partes foram instadas a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória.

A requerida **Jaqueline Caire Rodrigues da Rocha Silva**, na petição ID 24400414, requereu a realização de perícia e a oitiva de uma testemunha, devidamente arrolada e qualificada.

Flávio José de Toledo Júnior manifestou-se novamente requerendo a produção de prova pericial e apresentou desde logo os quesitos (ID 24890966). Na petição ID 24810727, complementou sua manifestação anterior para requerer a oitiva de testemunhas (não juntou rol) e o depoimento pessoal da autora.

A demandante apresentou réplica (ID 24831588), rebatendo as teses ventiladas nas contestações e informando que o imóvel permanece interdito, tendo percebido que o local, atualmente, tem sido utilizado por pessoas como abrigo e para o uso de drogas.

Na petição ID 24874945, o réu **Vagner** também requereu a realização de perícia no imóvel, pleiteando ainda o depoimento pessoal da autora e da corré **Jaqueline**.

Ricardo Sávio e **Ludmila da Silva Sávio**, na petição ID 25016128, também requereram a realização de perícia, bem como pleitearam o depoimento pessoal de todas as outras partes, incluindo o preposto da CEF.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, **decreto a revelia** da corré **Bruna de Godoy Silva Ferreira**, que, devidamente citada, não apresentou contestação. Como há outras pessoas no polo passivo e todas as outras contestaram a pretensão da autora, a prestação de veracidade dos fatos não se aplica à requerida; o feito, todavia, prosseguirá sem necessidade de intimação dela sobre os atos processuais que forem sendo produzidos.

Quanto à alegação de litisconsórcio ativo necessário feita em preliminar de contestação dos réus **Ricardo Sávio** e **Ludmila da Silva Sávio**, afasto-a. Ninguém pode ser compelido a propor uma demanda, de modo que a figura do litisconsórcio ativo necessário não é admitida no ordenamento jurídico pátrio. O próprio Código de Processo Civil, no artigo 114, deixa claro que há apenas o litisconsórcio passivo necessário ao dizer: "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da **citação de todos que devam ser litisconsortes**". O artigo 73 do mesmo diploma reforça essa ideia ao expressar que "o cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário" (exige-se o consentimento do cônjuge, mas não sua integração à relação processual).

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF acabou sendo afastada implicitamente pela decisão deste juízo que reconheceu a necessidade de sua manutenção no feito (ID 13397190 - Pág. 32).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu **Flávio José de Toledo Júnior**, uma vez que, neste momento processual, não cabe perquirir se a responsabilidade dele estava adstrita ao projeto ou se ela se estendeu à execução da obra. É preciso investigar as questões de mérito e produzir provas no sentido de se saber se houve erro na elaboração do projeto e/ou na sua execução. Para tanto, a prova pericial será necessária, não sendo suficiente examinar os documentos que instruem a contestação do requerido. Aliás, contribuirá para a elucidação da causa a juntada do contrato firmado entre os réus **Ricardo Sávio** e **Ludmila da Silva Sávio** e **Flávio José de Toledo Júnior**, a fim de se saber a natureza do negócio entabulado entre eles.

No que pertine à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelos réus **Ricardo Sávio** e **Ludmila da Silva Sávio**, afasto-as. A legitimidade para a causa é condição da ação que deve ser analisada *in status assertionis*, isto é, sem aprofundamento no exame das provas. À vista dos fatos narrados na petição inicial, se devidamente demonstrados, podem ensejar a responsabilidade civil do casal de réus que alienou o imóvel à autora (por terem vendido bens sabedores dos vícios que apresentava) e da ré responsável pela edificação do imóvel vizinho (por falha no projeto ou na execução da obra). Sob essa perspectiva, julgados procedentes os pedidos, sobre esses réus recairá a condenação, o que afasta, pela teoria da asserção, a ilegitimidade passiva.

Reconheço, por outro lado, a ilegitimidade passiva de **Bruna de Godoy Silva Ferreira**, **Vagner Ferreira da Silva** e **Jaqueline Caire Rodrigues da Rocha Silva**. Explico.

Os réus **Vagner** e **Bruna** são casados e proprietários do imóvel lideiro ao dos autores, ao passo que a ré **Jaqueline** foi apontada como a responsável pela obra no terreno vizinho e que teria ao menos contribuído para os danos ao imóvel dos demandantes. Ocorre que a inserção dos três se deu a pedido dos requeridos **Ricardo Sávio**, **Ludmila da Silva Sávio** e **Flávio José de Toledo Júnior** — em uma contestação lançou-se mão do chamamento ao processo, enquanto que na outra os réus foram denunciados à lide.

Nemo chamamento ao processo nem a denunciação da lide se aplicam ao caso concreto. O primeiro só é admitido em casos envolvendo dívida de obrigação solidária ou relação entre fiadores ou entre fiador e afiançado; a segunda, em discussões sobre evicção ou quando houver responsabilidade civil regressiva, imposta por lei ou contrato. Analisando essas hipóteses, depreende-se que a situação dos réus não se enquadra em nenhuma delas. Pela configuração de algumas das teses levantadas nos autos, se a edificação do terreno vizinho causou os danos no imóvel dos autores ou contribuiu para isso, está-se diante de um caso de responsabilidade civil direta e não regressiva. Portanto, caberia à autora, se entendesse ser o caso, mover demanda contra esses réus, não tendo os outros requeridos interesse processual para tanto (na modalidade necessidade). A propósito, friso que a demandante, ao se manifestar em réplica, não mudou seu posicionamento acerca da responsabilidade civil exclusiva dos réus contra quem promoveu a demanda – pois nada dispôs sobre a extensão dessa responsabilidade aos donos e ao engenheiro do imóvel vizinho, limitando-se a concordar com a inclusão dos terceiros indicados para compor o polo passivo.

Por isso, devem permanecer no polo passivo os réus **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO SÁVIO, LUDMILA DA SILVA SAVIO e FLÁVIO JOSÉ DE TOLEDO JÚNIOR**.

Dirimidas as preliminares processuais, verifico que não existem outros vícios a sanar ou nulidades para reconhecer, de modo que dou o feito por saneado.

A controvérsia entre as partes gravita em torno dos seguintes pontos: **a)** as causas que levariam às rachaduras e trincas no imóvel da autora – se são exclusivamente naturais ou humanas ou se houve confluência desses dois tipos de fatores; **b)** se as causas da interdição começaram antes ou depois da compra do imóvel pela autora; **c)** se os vícios são anteriores à compra e venda do imóvel e, se nesse caso, os réus vendedores deles tinham ciência; **d)** em havendo ao menos participação humana nos eventos danosos narrados na inicial, se a conduta que provocou todo o prejuízo ou parte dele pode ser imputada ao réu **Flávio** na condição de engenheiro responsável. Entendo ainda ser necessário saber a área construída da edificação (não encontrei esse dado em nenhum dos documentos dos autos) para averiguar se o réu **Flávio**, com titulação de técnico em edificações e não de engenheiro civil, podia elaborar e/ou executar o projeto da casa adquirida pela autora.

Diante de tudo isso, reputo necessária a realização de perícia de engenharia civil.

Quanto às provas orais pretendidas pelas partes, dou por prejudicadas aquelas requeridas por **Jaqueline Caire Rodrigues da Rocha Silva**, pois reconhecida acima sua ilegitimidade passiva; considero pertinente o depoimento pessoal da autora (requerido pelos réus **Ricardo, Ludmila e Flávio**) e o depoimento pessoal dos réus **Ricardo, Ludmila e Flávio** (pleiteados na petição inicial).

Por outro lado, indefiro a oitiva de testemunhas pretendida pelo corréu **Flávio**. A prova testemunhal, conforme despacho de especificação de provas, deveria ter sido requerida com o apontamento do rol (o que muito facilitaria o agendamento da audiência) e o esclarecimento de sua pertinência. O réu não fez uma coisa nem outra, limitando-se a dizer que juntaria o rol oportunamente. O prazo máximo de 15 dias para arrolar as testemunhas é contado da publicação da decisão de saneamento, o que se denota do artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil, que diz que, na decisão de saneamento e organização do processo, “**caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal**, o juiz fixará prazo comum não superior a quinze dias (...)”. Isso quer dizer que, para ser determinada a inquirição de testemunhas nessa decisão, é preciso que a parte interessada tenha antes – isto é, quando intimada do despacho para especificação de provas – esclarecido as razões para a oitiva.

Também indefiro o depoimento pessoal do preposto da CEF, já que a responsabilidade dessa ré, se ficar configurada, ater-se-á aos contratos em que ela esteja como parte, sendo contraproducente, nesse sentido, colher as declarações do preposto sobre os fatos que se referem à edificação.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade dos réus **Bruna de Godoy Silva Ferreira, Wagner Ferreira da Silva e Jaqueline Caire Rodrigues da Rocha Silva** e condeno os réus **Ricardo, Ludmila e Flávio** a desembolsar-lhes as custas e despesas processuais, devendo ainda pagar-lhes honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00, a ser dividido em partes iguais (R\$ 1.000,00 *per capita*) entre quem deve pagar e entre quem deve receber. **Apenas ressalvo que o réu Flávio só poderá ser executado na hipótese de revogação do benefício da justiça gratuita, que ora concedo.**

No mais, e considerando a ordem de produção de provas estabelecida pelo Código de Processo Civil, determino, primeiramente, a realização de perícia, nomeando para o encargo o **Sr. Ademir José Ribeiro**, engenheiro civil, e-mail ADEMIRRIBEIRO988@GMAIL.COM, telefone (19) 98204-3223, com cadastro no sistema AJG. O perito deverá deslocar-se até o lugar onde situado o imóvel a ser vistoriado, devendo comunicar a data da visita com antecedência, a fim de que as partes possam acompanhá-lo como os assistentes técnicos eventualmente indicados.

Depois que o perito for intimado de sua nomeação e de que o trabalho será custeado pelo convênio da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), publique-se esta decisão, para que as partes, em **15 dias**, apresentem quesitos, indiquem assistentes técnicos e, se o caso, impugnem a nomeação do expert. Para facilitar o manuseio dos autos, consigno que o réu **Flávio** já juntou seus quesitos na petição ID 24809066.

Seguem os questionamentos deste juízo:

- 1) Qual é a área construída do imóvel vistoriado? Um profissional formado como técnico em edificações poderia ser responsável pelo projeto e pela construção de um imóvel com essa área? Por quê?
- 2) Quais são os vícios verificados no imóvel? Esses vícios prejudicam apenas a estética do bem ou podem causar risco à incolumidade física de pessoas que venham nele residir? À vista disso, considera-se adequada a interdição da residência pela Defesa Civil?
- 3) É possível precisar qual foi a causa para o surgimento dos vícios no imóvel? Em havendo mais de uma causa, é possível dizer se elas confluíram para o surgimento dos vícios verificados ou se cada uma é suficiente para gerar os danos constatados?
- 4) Em havendo causa humana, sabe indicar se ela corresponde a algum problema ocorrido no projeto e/ou na execução da obra? A quem seria imputada a ocorrência desse vício?
- 5) Em havendo causa natural, sabe precisar se ela pode ter produzido efeitos potencializados por ação humana? Em caso positivo, essa ação humana refere-se à fase de elaboração do projeto ou à de sua execução?
- 6) Algum dano verificado no imóvel pode ter surgido ou ter sido potencializado por mau uso do imóvel pela autora?
- 7) Algum dano verificado no imóvel pode ter surgido ou sido potencializado por alguma obra no terreno vizinho ao do imóvel da autora?

A vistoria deverá ser agendada em até 30 dias contados da intimação para início dos trabalhos, competindo ao perito juntar o laudo nos 30 dias posteriores à data da vistoria.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem. Sem prejuízo, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Por fim, deverão os réus **Ricardo, Ludmila e Flávio**, no mesmo prazo de 15 dias para oferecimento dos quesitos, juntar aos autos cópia do(s) contrato(s) entabulado(s) entre si que tenham relação com a edificação do imóvel alienado à autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002903-28.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUCIANE DE FATIMA MARTINS CANTO, MARCOS ROBERTO CANTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FELIPE MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO D ANDREA - SP186545

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Alegam os autores que celebraram com o réu FELIPE, em 03/08/2011, contrato particular de compra e venda para aquisição do imóvel situado na Rua Oscar Bertolini, 58, Jardim Residencial Regina Bastelli, em Limeira-SP. Relatam que o preço foi fixado em R\$ 120.000,00, dos quais R\$ 98.561,00 foram pagos ao vendedor com recursos obtidos por mútuo feneratício celebrado com a ré CEF. Aduzem que, após um período de ocupação do imóvel, começaram a surgir marcas de umidade ascendente e descendente, chegando a água a empoçar na lje e a infiltrar-se na rede elétrica da casa. Por causa do excesso de umidade, parte do revestimento de um corredor do imóvel caiu, deixando visível a instalação elétrica fixada no local. Sustentam que esses vícios, por serem ocultos, não puderam ser constatados antes de fecharem o negócio, que sequer desconfiaram que tais infortúnios pudessem surgir, por se tratar de construção nova, e que haviam acabado de receber o "habite-se". Contam ainda os autores que contrataram engenheiro para vistoriar o imóvel, o qual constatou inúmeras falhas de construção. Além disto, pediram elaboração de orçamento para reforma do imóvel, tendo-lhes sido apresentado o valor de R\$ 32.000,00 para conserto da alvenaria e acabamentos e mais R\$ 2.538,00 para restauração do sistema elétrico da casa.

À vista dos fatos, pretendem os demandantes a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos e de danos materiais no montante dos orçamentos apresentados.

Em sede de tutela de urgência, requerem os autores que os réus lhes paguem aluguel no valor da prestação do financiamento, a fim de que possam residir em outro local até a reforma total do imóvel, já que integrantes da família têm enfrentado problemas de saúde em decorrência do excesso de umidade na construção. Pedem ainda para deixarem de pagar a prestação do financiamento enquanto estiverem residindo em outro local, devendo ser cobertos por seguro contratado, a ser arcado pela FGHAB.

Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/108.

A tutela antecipada foi indeferida à fl. 111/112, tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF e declinada da competência dos autos para a Justiça Estadual.

Os autores agravaram da referida decisão (fls. 115/122), tendo a instância superior deferido a antecipação da tutela recursal, no sentido de que fosse a CEF mantida no polo passivo da demanda (fl. 125/126).

A CEF apresentou contestação à fl. 155 e ss., arguindo sua ilegitimidade passiva por ter agido como agente financeira no negócio de compra e venda do imóvel. No mérito, repete o argumento da preliminar, defendendo que, na condição de agente financeira, não pode responder pelos vícios de imóvel do qual não participou da construção. Por isso, nega a existência de responsabilidade civil. Afirma ainda ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e requer, em caso de condenação, a observância de parâmetro razoável na fixação da indenização por danos morais.

Réplica às fls. 178/189, oportunidade em que os autores requereram a realização de perícia no imóvel, o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de três testemunhas, devidamente arroladas.

A CEF disse não ter provas para produzir (fl. 194).

Na decisão de fl. 196, determinou-se a intimação dos autores para justificarem a pertinência das provas orais requeridas.

O réu Felipe foi citado (fl. 198) e apresentou contestação às fls. 205/228, alegando que os autores nunca o procuraram para reclamar de vícios e que nunca moraram no imóvel que lhes vendeu, tendo eles outro imóvel como residência, porém não registrado em seus nomes. Diz que os demandantes, entre a data da assinatura do compromisso de compra e venda e a data da assinatura do financiamento imobiliário, puderam visitar e vistoriar bem por 24 semanas (seis meses) e nada reclamaram durante esse período. Nesses meses, afirma que choveu 800 mm em Limeira, e mesmo assim o imóvel não apresentou nenhum problema de infiltração. Aduz que os autores, depois de entrega definitiva das chaves, cederam o imóvel a terceiro e nunca fizeram manutenção no imóvel, não podendo, por isso, responder pelos vícios que surgiram, que decorrem do descuido dos próprios demandantes e do terceiro possuidor. Por essas razões, diz que inexistente dever de indenizar. Aduz ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e que, em caso de condenação, deve ser reduzido o montante da indenização por danos morais. Por fim, requer a condenação dos requerentes à pena por litigância de má-fé.

Na réplica de fls. 242, os autores impugnam o pedido de justiça gratuita do réu Felipe, dizem que não agiram de má-fé e rebatem os demais argumentos sobre o mérito.

Na decisão de fl. 283, foi indeferida a impugnação ao benefício da justiça gratuita, declarada preclusas as provas orais e determinada a realização de perícia no imóvel.

O réu Felipe ofertou seus quesitos às fls. 286/287, tendo sido indeferido, pela decisão de fl. 290, o primeiro quesito. Na mesma decisão, após comunicação do perito de aceitação do encargo de pagamento pelo sistema AJG, determinou-se a intimação das outras partes para apontarem quesitos e assistentes técnicos, fixando-se o prazo de 30 dias para elaboração do laudo.

Em 29/10/2018, os autos foram remetidos à Central de Digitalização do tribunal (fl. 291). Após a digitalização, determinou-se, em 10/05/2019, a publicação da decisão de fl. 290, a fim de que os prazos lá estipulados começassem a fluir (ID 16599334).

Depois de publicada a decisão, apenas a CEF manifestou-se em 25/09/2019), limitando-se a afirmar que a digitalização não merecia reparos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo os autores e a ré deixado de apresentar quesitos e de indicar assistentes técnicos, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, observadas as orientações das decisões antecedentes.

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para se manifestarem. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o tempo de inércia do feito.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE CARLOS MAROTTI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de **Ação Monitória** envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o recebimento de R\$ 202.006,90 (atualizado até 16/03/2017), referente a débito decorrente do inadimplemento dos contratos nº 2977001000025891, 2977195000025891.

A autora afirma que foi concedido ao réu crédito de cheque especial, o qual, apesar de utilizado, não foi integralmente pago, ensejando o descumprimento do pactuado entre as partes e dando origem ao débito objeto desta demanda.

Regularmente citado, o réu opôs embargos aduzindo que não foram juntados documentos que discriminem a utilização dos créditos, a evolução da dívida e até mesmo o aumento do limite do cheque especial para 100 mil reais. Quanto a este último, assevera que a própria CEF junta documento em que é questionada a razão de o limite ter sido aumentado de 40 mil para 100 mil. Acrescenta que os valores devidos são menores que os apontados, justificando que apenas com a juntada dos documentos faltantes será possível apontar a abusividade das taxas de juros e outros encargos cobrados, que desrespeitam o pactuado no contrato.

A CEF, em sua impugnação, rebate os argumentos, defendendo a legalidade das cláusulas e a efetiva utilização do dinheiro disponibilizado.

Instadas a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, o réu requereu a intimação da CEF para juntar documentos e a realização de perícia contábil. A autora nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil, como ficará demonstrado a seguir.

Ao afirmar que estão sendo cobrados valores indevidos, está o réu defendendo a ocorrência de excesso de cobrança. Ele, entretanto, não cumpriu a exigência do artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no [art. 701](#), embargos à ação monitoria.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

No caso, competiria ao requerido declarar nos seus embargos o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo supracitado, em seu § 3, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos, se for a única alegação que os fundamenta.

As normas em questão impõem ao devedor uma atuação processual escorada na boa-fé objetiva, de modo que não se pode valer de defesa admitida pelo Código de Processo Civil apenas para procrastinar ou tumultuar o andamento do feito, frustrando a célere satisfação do crédito da parte adversa. Isso quer dizer que, tendo o réu consciência de que tomou dinheiro emprestado do credor, não pode simplesmente impugnar todo o crédito se inexistir motivo para isso. Se a controvérsia é a cobrança exacerbada (como alegado nestes autos), significa que o réu admite, ainda que implicitamente, que emprestou numerário e não pagou. Portanto, como corolário da boa-fé, era necessário que ele, semprejuízo de deduzir em juízo suas queixas sobre a conduta da credora, apontasse o quanto julga que deve.

Não obstante isso, e ao contrário do que o réu afirma, há nos autos extratos de evolução da dívida e extratos mensais (ID 1005259, fls. 2/3, e IDs 1002561 a 1005269), com todos os lançamentos de débito e crédito efetuados na conta de titularidade dele. A propósito, apesar de dizer que nunca contratou aumento do limite do cheque especial para 100 mil reais, é possível observar nos documentos referidos que foram feitos descontos de cheques vultosos mesmo com o saldo da conta negativo, a indicar que o réu usufruiu conscientemente dos valores que a CEF lhe disponibilizou. Por isso, a simples falta de prova do aumento do limite de crédito, à vista dos demais elementos que instruem o feito, não é causa para a procedência dos embargos. Ao contrário: tal alegação está amparada em uma tentativa de frear a cobrança do crédito legítimo à custa de qualquer irregularidade que possa ser invocada.

Consigno ainda, quanto a esse assunto, que nenhum dos lançamentos de débito ou crédito discriminados nos extratos foram questionados pelo requerido, sendo de rigor, portanto, presumir que eles são verdadeiros, sendo mais uma justificativa para afastar as teses dos embargos.

III – Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos embargos monitorios, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 202.006,90 (atualizado até 16/03/2017), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação da devedora na forma prevista no art. 513, § 2º, do mesmo diploma legal.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003880-54.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE LEME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DONISETI ALVES - SP224723
RÉU: MUNICÍPIO DE LEME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO APARECIDO DONISETI ALVES - SP224723

DECISÃO

Indefiro a prova oral requerida pelo Município de Leme, visto que a demonstração do descumprimento dos requisitos para firmar o convênio entabulado entre as partes demonstra-se exclusivamente por documentos (dentre eles, o instrumento do próprio convênio).

Indefiro também a juntada de novos documentos, pois o réu não justificou satisfatoriamente tal pretensão probatória, limitando-se a usar o mesmo argumento que embasa o pedido de depoimento pessoal acima rejeitado.

Por outro lado, analisando melhor os autos, dou razão ao requerido sobre a possibilidade de suspensão do feito pela provável existência de causa prejudicial externa. Isso porque, segundo narrado neste feito, a ação civil pública nº 1000179-11.2015.8.26.0318, distribuída à 1ª Vara da Comarca de Leme, envolve a limitação do valor a ser restituído à CEF, o que, inclusive, teria sido objeto da decisão do juízo estadual que concedeu tutela de urgência. Se as partes estão discutindo, na ação civil pública, o valor a ser devolvido, é possível que também seja controvertida naqueles a legalidade do convênio firmado entre a CEF e o Município de Leme, o que é uma das teses da contestação desta demanda.

Sendo assim, determino que o réu junte aos autos cópia das principais peças do processo nº 1000179-11.2015.8.26.0318, para uma análise mais detida sobre a alegação de prejudicialidade externa. A expedição de ofício para obtenção dessas cópias fica indeferida porque, a despeito da decretação do sigilo de justiça, o requerido também é parte naquela demanda.

Prazo: 30 dias.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação do demandado, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001113-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: THEMA EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA - ME, MARCIA MARIA DE PAULA SOUZA

DESPACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual “Cumprimento de Sentença”.

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001822-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANEZIO DOUTOR JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: LAZARO ALFREDO CANDIDO - SP89904

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A despeito do recebimento em redistribuição por este Juízo, tem razão o “Parquet” em sua manifestação de ID 23150729, na qual indica, como competente para o processamento e julgamento do feito, a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, senão vejamos:

A Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) não traz regra específica sobre a competência territorial para processar e julgar ações deste jaez. Entretanto, a jurisprudência é pacífica sobre a aplicação, por analogia, do art. 2º da Lei nº 7.347/85, segundo o qual “Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de **que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa.**

2. À luz do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/04/2009) – Grifo meu.

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe.

2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva.

3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.

4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos.

5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo.

6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante.” (C.C. nº 97.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10/06/2009) – Grifó meu.

Do exposto, considerando que os fatos noticiados ocorreram no município de Santa Cruz da Conceição/SP, declino da competência para a Subseção Judiciária de São Carlos. Remetam-se os autos, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: C A D DE LIMA & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual “Cumprimento de Sentença”.

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001549-43.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: HMBL PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE ALMIR HAILER, MARCIA REGINA PERES

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001182-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: AMANDA CAETANO

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JEANY RUMPHIUS TWIJSEL

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013912-89.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GALLO FERRAZ ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GUSMAO DA COSTA - SP114843

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

O bem penhorado no presente feito foi levado a leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal (ID 27796915). No 2º Leilão da 217ª HPU realizado em 26/08/2019, foi arrematado o bem discriminado no lote 334 do Edital, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme auto de arrematação lavrado.

ID 27796915: Intimem-se as partes (exequente e executada), para que se manifestem acerca da arrematação do bem penhorado e do depósito das parcelas pelo arrematante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo oposição, expeça-se mandado de entrega do bem em favor do arrematante. Outrossim, fica o arrematante intimado a realizar o pagamento das parcelas vincendas diretamente junto à parte exequente (PFN), por meio de guia DARF.

Em seguida, comprovada a entrega do bem ao arrematante, expeçam-se ofícios de conversão em renda da União dos valores das custas de arrematação (código DARF 5762) e ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal (PFN), do valor das primeiras parcelas do preço, depositadas na conta 2527.635.00025014-9.

Por fim, intime-se novamente parte exequente, por informação de secretaria e via sistema PJe, para que apresente planilha atualizada da dívida, bem como requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Cumpra-se e intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000942-30.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGNITUDE FABRICANTE DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI - EPP, MARCOS ROBSON E SILVA

DESPACHO

No que se refere ao réu pessoa física, a despeito da indicação de endereço já diligenciado nesta cidade de Limeira, em sua petição de ID 21049631, a autora apresentou novo endereço ainda não diligenciado na cidade de Santana do Parnaíba/SP.

Por tal, determino a expedição de Carta Precatória para citação.

Fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Aguarde-se o retorno da carta distribuída em relação à ré pessoa jurídica (ID 21344036).

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Cumpra-se. Após, intime-se a parte autora para cumprir integralmente a presente decisão.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DESTEFANI SCARINCI - SP329531
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **SR. DELEGADO(A) REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECCIONAL DE PIRACICABA/SP**.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. **A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.**
 4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).
 5. Conflito negativo procedente.”
- (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgrRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).
 2. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.**
 3. **A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.**
 4. No caso, ambas as autoridades coadoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.
 5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
 6. Recurso provido.”
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

- A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.**
- Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.*
- Precedentes desta Corte Regional.*
- Agravo interno improvido.”*
- (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de Piracicaba/SP, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: NESTOR GUIMARAES SILVA LEITE
AUTOR: JOANA DARC DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum em face do INSS postulando o pagamento de benefício de auxílio-doença desde a sua cessação até a data de falecimento.

Requer, ainda, a reparação por danos materiais e morais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJe.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003253-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ANTONIO DONIZETE TAMBOLIN, CRISTINA ZANOBIA TAMBOLIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte Embargante sobre a Impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemos partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003300-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: FORTE MECANIZACAO AGRICOLA EIRELLI, FERNANDO TAMBOLIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se os Embargantes sobre a Impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000224-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TMGI RESTAURANTE LTDA - EPP, THIAGO BLUMER KAIRALLA, MARCOS JOSE FERREIRA, GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO

DESPACHO

No tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte autora/exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior e indefiro o pedido.

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a executada não demonstrou terem-se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Ressalto que compete à parte exequente declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Considerando a retro certidão (ID nº 27747575), e, ante a inércia da CEF, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 05 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIGUEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante certidão de ID 18396253, determino o CANCELAMENTO da distribuição destes para que o processamento do cumprimento de sentença se dê nos autos originários, já virtualizados neste sistema PJe sob nº 0001786-70.2014.403.6143.

Int. Ato contínuo, remetam-se ao SEDI para cumprimento desta determinação.

CARLA CRISTINA OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004495-44.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HM COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO ARARAS LTDA - ME, SIDNEY JOSE HELENA, MARCO ANTONIO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRANCO - SP110239

DESPACHO

Considerando a retro certidão (ID nº 27745569), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 05 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000631-61.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO ALEVA - ME, RICARDO ALEVA

DESPACHO

Tendo em vista a retro certidão (ID nº 27735218) e a ausência de citação dos executados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 05 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002180-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DEVAIR QUINTINO DE MOURA NEPOMUCENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO WUILIAN TOMAZELA - SP381115
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15).

Providencie-se a retirada da anotação de sigilo/secredo da petição inicial e documentos (ID 20869079 e anexo), ante a ausência de requerimento da parte embargante.

Após, tomemos os autos conclusos para análise de recebimento.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Limeira, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-17.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR:AUTO POSTO PORTAL DE LIMEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, objetivando a autora: **a) a declaração de nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré contra a Autora; b) reconhecer a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período, posto que ilegal e inexigível conforme fundamentação supra.**

Subsidiariamente, em caso de improcedência da ação, requer seja o depósito judicial realizado nos autos convertido em pagamento em favor da ré, extinguindo-se a obrigação de pagar o recolhimento do adicional SAT relativo ao ano de 2016, bem como seja concedido prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

A meu ver, o pedido formulado pela autora é impreciso, eis que não há exposição exata do direito pleiteado. Da análise dos fatos parece-me que a autora pretende não se submeter à incidência de índice adicional do SAT em percentual apurado pela ré em razão de suposta exposição dos funcionários ao agente cancerígeno benzeno, porém caberia à autora expor precisamente a quais imposições pretende não se sujeitar, e não a este juízo supor da análise do documento qual seria a pretensão da autora.

Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente em seus artigos 322 e 324 acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado. Diante disso, não basta que a parte autora pleiteie genericamente a este juízo a ausência de relação jurídica que a obrigue ao cumprimento das disposições constantes do Aviso para Regularização de Tributos, se aparentemente o que se discute especificamente na exordial é a sujeição ou não da autora ao respectivo adicional.

Ademais, friso que a análise de legalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, bem como do próprio Aviso para Regularização de Tributos são questões incidentais no presente feito e não se confundem com a pretensão final da autora.

Da forma que o pedido foi formulado, a defesa poderia ser prejudicada em razão do desconhecimento de sua integralidade. Além disso, é preciso que a pretensão da parte autora esteja expressamente delimitada também para evitar que seja proferida sentença *citra, ultra* ou *extra petita*.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de formular pedido final certo e determinado**, especificando expressamente qual direito pretende ver reconhecido através da presente ação, devendo ainda esclarecer se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-20.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARCELO MERLIN DOS SANTOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA VEROOTTI PEDRA - SP129329, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de auferir créditos decorrentes das contribuições ao PIS e COFINS nas operações de aquisições de bens destinados a revenda sujeitos à incidência monofásica. Busca ainda a declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos.

Narra a impetrante que é **revendedora de combustíveis** e submete-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, **no regime de tributação monofásico (RECOB)**, instituído pelo art. 5º, §4º da Lei nº 9.718/1998 e pelo artigo 23 da Lei 10.865/2004.

Defende seu direito ao auferimento de créditos oriundos de aquisições de mercadorias sujeitas à tributação monofásica, afastando-se a restrição imposta pelo art. 3º, §2º, II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ao argumento de que sobre as operações de revenda por ela praticadas também incidem PIS e COFINS com alíquota zero, ainda que o recolhimento já tenha sido adiantado na etapa inicial da cadeia produtiva. Sustenta que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04, cuja aplicação não se restringiria ao contexto do REPORTE, já teria autorizado o aproveitamento de créditos em casos como o da impetrante.

Requer a concessão de tutela de urgência que determine que autoridade coatora se abstenha de impor à impetrante restrições ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS nas operações de aquisições de bens destinados a revenda sujeitos à incidência monofásica.

A inicial foi emendada pela petição Num. 27425110.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial.

A impetrante notoriamente não possui legitimidade ativa para o pedido formulados no presente mandamus. Explico.

O regime monofásico do PIS e da COFINS é mecanismo que se assemelha à substituição tributária, porém com ela não se confunde. O regime consiste, basicamente: i) na atribuição da responsabilidade tributária ao fabricante ou importador de certos produtos (ditos monofásicos) de recolher o PIS/COFINS a uma alíquota diferenciada e majorada, de modo a contemplar a carga tributária incidente sobre toda a cadeia produtiva e, por outro lado; ii) na fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas).

Com a implementação do regime monofásico/concentrado, instituído com a edição da Lei nº 9.990/2000, que alterou a redação original dos artigos 4º a 6º da Lei nº 9.718/98, as refinarias de petróleo e as distribuidoras de álcool deixaram de ser substitutas tributárias para adquirirem a condição de contribuintes da COFINS e do PIS, de modo que os demais elos do ciclo econômico (distribuidoras, varejistas e consumidores) foram excluídos da tributação, como antes existente, suportando apenas o ônus financeiro da tributação, incluída no preço do produto.

A esse respeito o aresto que colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSUMIDOR DE COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO. AQUISIÇÃO DIRETA À DISTRIBUIDORA. COFINS E PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA: ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.718/98. SUPRESSÃO DO REGIME. MP Nº 1.991-15/00, E LEIS Nº 9.990/00, Nº 10.865/04 E Nº 11.051/04. REFINÁRIAS DE PETRÓLEO E DISTRIBUIDORAS DE ÁLCOOL ERIGIDAS COMO CONTRIBUINTES. TRANSFERÊNCIA ECONÔMICA DO ENCARGO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO INDIRETA: ARTIGO 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE.

1. Caso em que impetrado mandado de segurança, por empresa consumidora de combustível derivado de petróleo, adquirindo diretamente à distribuidora, impugnando a exigibilidade do PIS-COFINS recolhido pela refinaria de petróleo, e alegando o direito líquido e certo à compensação da tributação sobre faturamento presumido, e não realizado pelos varejistas: sentença de extinção do processo, sem exame do mérito, por carência de ação.

2. Confirmação da ilegitimidade ativa da impetrante, vez que com MP nº 1.991-15 o regime de substituição tributária progressiva, previsto na redação originária do artigo 4º da Lei nº 9.718/98, foi suprimido, salvo quanto à venda de gasolina automotiva, óleo diesel e GLP; e, a partir da MP nº 1991-18, de 09.06.00, com exclusão, igualmente, das operações com óleo diesel e GLP.

3. A Lei nº 9.990, de 21.07.00, que alterou a redação dos artigos 4º a 6º da Lei nº 9.718/98, definiu as refinarias de petróleo e distribuidoras de álcool não mais como substitutos tributários, mas como contribuintes da COFINS e do PIS; ao passo que os antigos substituídos ficaram sujeitos à regra geral do artigo 2º da Lei nº 9.718/98, embora a alíquota aplicável não seja a do artigo 8º, mas a prevista no artigo 42 da MP nº 2.158, de 24.08.01, vigente ex vi do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, ou seja, zero.

4. Desde então, a condição das refinarias de petróleo e distribuidoras de álcool de contribuintes do PIS-COFINS resultou na exclusão dos demais agentes do ciclo (distribuidoras, varejistas e consumidores finais) da sujeição passiva tributária, como antes existente, suportando apenas o ônus financeiro da tributação, incluída no preço do produto. Houve, por isso, majoração das alíquotas das contribuições, cobradas no primeiro elo da cadeia de produção e consumo, a partir da Lei nº 10.865, de 30.04.04, conversão da MP nº 164, de 29.01.04, e, depois, pela Lei nº 11.051, de 29.12.04, conversão da MP nº 219, de 30.09.04.

5. Correto, pois, afirmar que o regime de substituição tributária progressiva foi suplantado pela tributação concentrada nos agentes produtores (refinarias) ou importadores, com elevação da alíquota da contribuição, o que não legitima, porém, qualquer dos demais agentes do ciclo de produção e consumo a questionar a validade da tributação. A distinção entre contribuinte de direito (o tributado) e o de fato (o que suporta o ônus econômico da tributação) somente tem relevância nos tributos indiretos que, por sua própria natureza, adotam como técnica jurídica a transferência, por destaque, da tributação ao agente seguinte da cadeia de produção e consumo, conforme disposto no artigo 166 do CTN.

6. Não é, por consequência, a assunção do encargo financeiro, enquanto efeito econômico, que confere legitimidade ativa ao consumidor do produto final, tributado no início da cadeia de produção, mas o reconhecimento legal da transferência do ônus tributário do contribuinte de direito para o contribuinte de fato, que depende de previsão legal, o que não ocorre no caso do PIS-COFINS, no regime, ora discutido, que não contempla qualquer espécie de substituição tributária, nem efetiva nem disfarçada.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 280792 - 0000389-32.2005.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 24/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1228)”

Como se vê, através do aludido regime atribui-se a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda cadeia produtiva ou de distribuição subsequente. No caso em exame, a responsabilidade é atribuída aos agentes produtores e importadores de combustíveis, e não à impetrante, que como se denota do contrato social acostados aos autos é comerciantes atacadista e varejista de gás liquefeito de petróleo.

Não sendo sequer contribuinte de direito do PIS e da COFINS, a impetrante notoriamente é parte ilegítima para figurar no polo ativo do mandamus, e sequer tem interesse processual, pelas razões já expostas.

Nesse sentido vem se pautando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional de 3ª Região:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REGIME MONOFÁSICO. A IMPETRANTE, NA QUALIDADE DE REVENDEDORA, NÃO É SUJEITO PASSIVO DAS CONTRIBUIÇÕES, NÃO DETENDO LEGITIMIDADE PARA INTENTAR O MANDAMUS. RECURSO DESPROVIDO.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018042-30.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)”

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEI Nº 9.990/00 - REFINÁRIAS DE PETRÓLEO - ALÍQUOTA - VENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP DERIVADO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - LEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CONFIGURADA.

1. O instituto da substituição tributária sobre fatos futuros, encontra-se expressamente previsto no art. 150, § 7º da CF/88.

2. A redação dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.718/98 foi alterada pelo art. 3º da Lei nº 9.990/00 e as pessoas anteriormente definidas como substitutos tributários (refinarias e distribuidoras) passaram a ser contribuintes, enquanto os substituídos (comerciantes varejistas) ficaram sujeitos ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.718/98, com a alíquota zero, conforme previsto no art. 42 da MP nº 2.158/01, vigente por força da EC nº 32/01.

3. A Lei nº 11.051/04 alterou tão-somente o inciso III do art. 4º da Lei 9.718/98, ou seja, majorou as alíquotas do PIS e da COFINS devidas pelas refinarias de petróleo, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

3. Tratando-se de comerciante varejista de combustível, patente a falta de legitimidade ativa para questionar a exação.”

(AC 0010586-32.2008.4.03.6100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014, Relator: Mairam Maia – grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. EMPRESA PRODUTORA E IMPORTADORA DE GLP. COMERCIANTE VAREJISTA. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEI 11.033. ARTIGO 17. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Caso em que pleiteado reconhecimento do direito de crédito do PIS/COFINS recolhido, em regime monofásico de tributação, pela produtora ou importadora de GLP (inciso III do artigo 4º da Lei 9.718/1998 ou inciso III do artigo 23 da Lei 10.865/2004), por comerciante varejista, optante pelo regime de não cumulatividade, objetivando sua utilização em compensação de débitos fiscais

2. Cabe à lei, a que se refere o § 12 do artigo 195 da Carta Federal, definir os setores da atividade econômica, a serem objeto do regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, assim como as normas de efetivação do regime da não cumulatividade, cuja especificidade não permite adotar as do IPI e ICMS, em razão da própria natureza e materialidade dos tributos em questão.

3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apontam para o reconhecimento da inexistência de direito do contribuinte, optante pelo regime da não cumulatividade, de aproveitar, como crédito, o PIS/COFINS recolhido, por importador ou produtor de GLP, no regime cumulativo monofásico, não se aplicando, como pretendido, o disposto no artigo 17 da Lei 11.033/2004 à situação descrita nos autos.

4. Sentença reformada para denegar a ordem.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 317299 - 0022700-08.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. PIS. COFINS. DECRETO N. 9.101/2017. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO IMPUGNAÇÃO SOBRE O MÉRITO DA QUESTÃO PELA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Diante da legislação de regência, a apelante, na condição de comerciante varejista de combustíveis, não se encontra sujeita à incidência das contribuições sociais em comento.

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da ilegitimidade do comerciante varejista de combustíveis para discutir relação jurídico-tributária da qual não participa como contribuinte de direito. Precedentes.

3. O Superintendente da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente writ, ainda que seja superior hierárquico da autoridade coatora, no caso o Delegado do DERAT.

4. Nos termos do quanto já pacificado pela Primeira Seção do STJ, nos autos do MS 10.484/DF (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 26/09/2005), a teoria da encampação somente pode ser aplicada quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito, nas informações prestadas; c) ausência de indevida modificação ampliativa de competência jurisdicional absoluta.

5. Ausente manifestação sobre o mérito da questão pela autoridade apontada como coatora, inaplicável a teoria da encampação no caso concreto. Precedente.

6. Apelação da Impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011634-23.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

Ante o exposto, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo a interposição de apelação pro qualquer das partes, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido este prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-26.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, objetivando a autora: **a) a declaração de nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré contra a Autora; b) reconhecer a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período, posto que ilegal e inexigível conforme fundamentação supra.**

Subsidiariamente, em caso de improcedência da ação, requer seja o depósito judicial realizado nos autos convertido em pagamento em favor da ré, extinguindo-se a obrigação de pagar o recolhimento do adicional SAT relativo ao ano de 2016, bem como seja concedido prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

A meu ver, o pedido formulado pela autora é impreciso, eis que não há exposição exata do direito pleiteado. Da análise dos fatos parece-me que a autora pretende não se submeter à incidência de índice adicional do SAT em percentual apurado pela ré em razão de suposta exposição dos funcionários ao agente cancerígeno benzeno, porém caberia à autora expor precisamente a quais imposições pretende não se sujeitar, e não a este juízo supor da análise do documento qual seria a pretensão da autora.

Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente em seus artigos 322 e 324 acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado. Diante disso, não basta que a parte autora pleiteie genericamente a este juízo a ausência de relação jurídica que a obrigue ao cumprimento das disposições constantes do Aviso para Regularização de Tributos, se aparentemente o que se discute especificamente na exordial é a sujeição ou não da autora ao respectivo adicional.

Ademais, friso que a análise de legalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, bem como do próprio Aviso para Regularização de Tributos são questões incidentais no presente feito e não se confundem com a pretensão final da autora.

Da forma que o pedido foi formulado, a defesa poderia ser prejudicada em razão do desconhecimento de sua integralidade. Além disso, é preciso que a pretensão da parte autora esteja expressamente delimitada também para evitar que seja proferida sentença *citra, ultra* ou *extra petita*.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de formular pedido final certo e determinado**, especificando expressamente qual direito pretende ver reconhecido através da presente ação, devendo ainda esclarecer se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, objetivando a autora: **a) a declaração de nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré contra a Autora; b) reconhecer a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período, posto que ilegal e inexigível conforme fundamentação supra.**

Subsidiariamente, em caso de improcedência da ação, requer seja o depósito judicial realizado nos autos convertido em pagamento em favor da ré, extinguindo-se a obrigação de pagar o recolhimento do adicional SAT relativo ao ano de 2016, bem como seja concedido prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

A meu ver, o pedido formulado pela autora é impreciso, eis que não há exposição exata do direito pleiteado. Da análise dos fatos parece-me que a autora pretende não se submeter à incidência de índice adicional do SAT em percentual apurado pela ré em razão de suposta exposição dos funcionários ao agente cancerígeno benzeno, porém caberia à autora expor precisamente a quais imposições pretende não se sujeitar, e não a este juízo supor da análise do documento qual seria a pretensão da autora.

Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente em seus artigos 322 e 324 acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado. Diante disso, não basta que a parte autora pleiteie genericamente a este juízo a ausência de relação jurídica que a obrigue ao cumprimento das disposições constantes do Aviso para Regularização de Tributos, se aparentemente o que se discute especificamente na exordial é a sujeição ou não da autora ao respectivo adicional.

Ademais, friso que a análise de legalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, bem como do próprio Aviso para Regularização de Tributos são questões incidentais no presente feito e não se confundem com a pretensão final da autora.

Da forma que o pedido foi formulado, a defesa poderia ser prejudicada em razão do desconhecimento de sua integralidade. Além disso, é preciso que a pretensão da parte autora esteja expressamente delimitada também para evitar que seja proferida sentença *citra, ultra ou extra petita*.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de formular pedido final certo e determinado**, especificando expressamente qual direito pretende ver reconhecido através da presente ação, devendo ainda esclarecer se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, objetivando a autora: **a) a declaração de nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré contra a Autora; b) reconhecer a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período, posto que ilegal e inexigível conforme fundamentação supra.**

Subsidiariamente, em caso de improcedência da ação, requer seja o depósito judicial realizado nos autos convertido em pagamento em favor da ré, extinguindo-se a obrigação de pagar o recolhimento do adicional SAT relativo ao ano de 2016, bem como seja concedido prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

A meu ver, o pedido formulado pela autora é impreciso, eis que não há exposição exata do direito pleiteado. Da análise dos fatos parece-me que a autora pretende não se submeter à incidência de índice adicional do SAT em percentual apurado pela ré em razão de suposta exposição dos funcionários ao agente cancerígeno benzeno, porém caberia à autora expor precisamente a quais imposições pretende não se sujeitar, e não a este juízo supor da análise do documento qual seria a pretensão da autora.

Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente em seus artigos 322 e 324 acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado. Diante disso, não basta que a parte autora pleiteie genericamente a este juízo a ausência de relação jurídica que a obrigue ao cumprimento das disposições constantes do Aviso para Regularização de Tributos, se aparentemente o que se discute especificamente na exordial é a sujeição ou não da autora ao respectivo adicional.

Ademais, friso que a análise de legalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, bem como do próprio Aviso para Regularização de Tributos são questões incidentais no presente feito e não se confundem com a pretensão final da autora.

Da forma que o pedido foi formulado, a defesa poderia ser prejudicada em razão do desconhecimento de sua integralidade. Além disso, é preciso que a pretensão da parte autora esteja expressamente delimitada também para evitar que seja proferida sentença *citra, ultra ou extra petita*.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de formular pedido final certo e determinado**, especificando expressamente qual direito pretende ver reconhecido através da presente ação, devendo ainda esclarecer se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CRISTIAN A. DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, NATALIA APARECIDA ALBUQUERQUE MACHADO PONTES DE ARAUJO - SP288831

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo em 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora, para que promova a emenda à inicial em cumprimento à r. Decisão ID 25794035.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004974-08.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA DE FATIMA CARDOZO BONVECHIO

DESPACHO

Indefiro o pedido da CEF (ID nº 17273745), haja vista que o último endereço por ela informado já foi anteriormente diligenciado e resultou negativo, conforme demonstrado à fl. 11 de ID nº 14170787.

Desse modo, cumpre-se a parte final da decisão proferida no ID nº 16693613, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Por fim, quanto à petição de ID nº 22590010, referente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000163-68.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FILIPE COSTA BEREZOSKI, MARIA CELIA COSTA BEREZOSKI

DESPACHO

Considerando a retro certidão, e, ante o decurso "in albis" do prazo da CEF, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 05 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004673-83.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BUENO DE CAMARGO - SP267982

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, intimo o patrono do réu para comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de retirar os **ALVARÁ DE LEVANTAMENTO nº 5493377**, cuja cópia será anexada aos autos com o comprovante da entrega dos mesmos. Ressalto que o alvará tem prazo de validade de 60 dias a partir da sua expedição.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDINEI CASAGRANDE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUELSANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCIA DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000153-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: J. GOMES URDIMENTOS LTDA - EPP

SENTENÇA

A CEF requereu a extinção do feito em virtude de regularização/acordo na esfera administrativa.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência em razão de acordo/regularização na esfera administrativa, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.

AMERICANA, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000922-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: KELLY CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA, K.C. DE CAMARGO LANCHONETE EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

K. C. DE CAMARGO LANCHONETE ME e KELLY CRISTINA DE CAMARGO opõem **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que lhes move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos autos do processo 0004869-53.2016.403.6134.

Aduzem, em suma, que este juízo não possui competência para o processamento da execução; que a ação de execução deve ser extinta por haver litispendência; que a ação de execução ajuizada consubstancia via inadequada; que além de acúmulos indevidos decorrentes da composição da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, houve também indevida incidência de juros remuneratórios e moratórios; que o valor cobrado é excessivo, considerando demonstrativo que acostou.

A CEF, instada, apresentou impugnação, na qual pede o afastamento das preliminares suscitadas e, no mérito, assevera a necessidade de se observar o respeito ao pactuado; que o contrato é válido; e que a lei autoriza a capitalização dos juros (id. 4672555).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF ficou-se inerte, e as Embargantes, por suas vezes, pugnam pela realização de perícia contábil.

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, afasto a preliminar de incompetência suscitada.

A exequente, Caixa Econômica Federal, é empresa pública federal, de sorte que, nos termos do art. 109 da CF/88, a competência pertence à Justiça Federal. E nesse passo, em conformidade com o Provimento 362 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 27 de agosto de 2012, a 34ª Subseção Judiciária de Americana possui jurisdição sobre os municípios de Americana, Artur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara D'Oeste.

Também não há litispendência para o fim de se extinguir a ação executiva em face da qual foram opostos os presentes Embargos.

Embora existisse situação de litispendência entre as execuções n. 0004869-53.2016.403.6134 e 0000093-73.2017.403.6134, já houve a prolação de sentença de extinção do processo nº 0000093-73.2017.403.6134 (id. 5372507), referente à ação executiva distribuída em data mais recente. Assim, não se há falar em extinção quanto ao processo executivo nº 0004869-53.2016.403.6134, relacionado aos presentes embargos, iniciado antes.

Descabe se falar, ainda, em inadequação da via eleita.

Asseveram as Embargantes que, nos termos da cláusula 7ª, parágrafo quinto, do contrato celebrado entre as partes, em caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá à busca e apreensão do bem dado em garantia para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança. Por conseguinte, entendem que apenas se poderia admitir a instauração de processo executivo após comprovado o inadimplemento e quando a alienação do bem entregue como garantia não fosse suficiente para quitação dos débitos.

Entretanto, pode o credor, conforme exegese aos arts. 4º e 5º do Decreto 911/1969, optar por ajuizar diretamente a execução, situação em que, ademais, a garantia dada não exclui outros bens, que podem vir a ser penhorados a seu critério.

Preveemos citados arts. 4º e 5º do Decreto 911/1969:

"Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

"Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)" (Grifos meus)

A propósito, em caso semelhante ao dos autos, já entendeu o E. TRF3 não haver inadequação da via eleita (TRF3, APELAÇÃO (198) Nº 5000567-53.2016.4.03.6114, RELATOR: DES. FED. SOUZA RIBEIRO).

No mérito, não assiste razão às Embargantes.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Observo que, na linha do adiante mais bem explicitado, depreende-se que as divergências se devem a critérios adotados e pactuados, aludindo-se, assim, em verdade, a questionamentos acerca de teses jurídicas. Dessumem-se, destarte, que as teses aventadas pelas Embargantes são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível, assim, no caso vertente, a realização de outras provas, inclusive a pericial. Embora as Embargantes explicitem que na inicial dos Embargos foi relatado que estão sendo cobrados encargos além dos que o contrato celebrado entre as partes prevê e que houve a adoção de percentuais diferentes, depreende-se da prefacial, na realidade, que não são aventadas a utilização de encargos, índices e critérios diversos dos pactuados, mas, sim, que os ajustados seriam indevidos. Observe-se, a propósito, que há a previsão das questionadas comissão de permanência (cláusula décima nona) e dos juros (item 3 do quadro preambular e cláusula 3ª da CCB). De todo modo, ademais, as Embargantes não indicam especificamente, nesse contexto, quais seriam os termos e percentuais diversos daqueles pactuados. Dessumem-se, assim, que os documentos encartados aos autos permitem analisar as alegações trazidas pelas partes, não se demonstrando necessária a realização da citada providência probatória. Nessa orientação, recentemente decidiu o E. TRF3:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001640-50.2017.4.03.6106 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: ANTONIO BORGES DA SILVA-RIO PRETO - ME Advogado do(a) APELANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E M E N T A DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus da prova com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. IV - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). V - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (ApCiv 5001640-50.2017.4.03.6106, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2019.)

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

De início, observe que a ação de execução se encontra instruída com o pertinente título executivo extrajudicial, no caso, a Cédula de Crédito Bancário 25.1937.650.0000003-25. Ainda que tenha a Exequente procedido à juntada do documento original referente à Cédula de Crédito Bancário após o ajuizamento da execução, assim o fez após instada por este juízo. Insta salientar que, na linha da jurisprudência, cabe, antes de tudo, ao juiz intimar o exequente para que apresente o instrumento, o que foi feito no caso em exame.

No caso em tela, denoto que a cédula de crédito bancário foi emitida posteriormente ao advento da "... Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente" (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0002309-08.2014.4.03.6103, RELATOR: DES. FED. HELIO NOGUEIRA).

Prevê o art. 28 da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidações, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos."

Depreende-se, assim, que a cédula de crédito bancário é definida pela lei como título executivo extrajudicial, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp n. 46.042/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, j. 02/10/2014, DJE 07/10/2014)

Ressalte-se, ainda, que, o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1291575-PR, também julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Outrossim, o E. TRF3 já entendeu não ser inconstitucional o art. 28 da Lei 10.931/2004:

(...) Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. (...) (TRF3, APELAÇÃO 5000647-17.2016.4.03.6114, RELATOR: DES. FED. SOUZA RIBEIRO)

No que tange à comissão de permanência, esta não é vedada, porém, consoante jurisprudência do C. STJ, não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

No entanto, a apuração da comissão de permanência pela soma de dois indicadores não implica cumulação indevida de encargos. Não se trata propriamente de cumulação de dois encargos com naturezas diversas, mas de uma forma conjugada de apurar a comissão de permanência em si, através da taxa mensal do CDI somada a um percentual fixo ou variável até um teto.

Não visualizo nenhuma ilegalidade nessa postura da instituição financeira sobre a maneira de apurar a comissão de permanência, embora não desconheça a existência de alguma orientação jurisprudencial em sentido contrário (v.g. AC 00005671820054036117, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/08/2015; AC 06051680619954036105, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/05/2015).

Com efeito, a jurisprudência consolidada veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente. Não proíbe, contudo, o cálculo da comissão de permanência de forma conjugada e pós-fixada, valendo-se da taxa do CDI acrescida de um índice percentual fixo ou variável, desde que não seja abusiva nem destoe de forma acentuada do valor médio de mercado (Súmula nº 294 do STJ).

Essa prática permite que a instituição financeira possa equacionar adequadamente o custo e o risco das operações de crédito, sobretudo das que se protraem no tempo, de forma a acompanhar tais variantes no mercado em que faz a captação de recursos; isto é, permite que a instituição financeira submetida a custos mais altos de captação possa ser remunerada condizentemente no período de inadimplência do contrato.

Os Certificados de Depósito Interfinanceiro ou Interbancário são títulos de emissão das instituições financeiras, que lastream operações do mercado interbancário, possuindo a função de viabilizar a transferência de recursos de uma instituição financeira para outra, garantindo a troca ágil de reservas bancárias e a liquidez do sistema. A taxa cobrada pelos CDIs passou a ser utilizada como a taxa de referência para aplicações financeiras bem como para operações de crédito do sistema financeiro, pois o representa custo pago pelos bancos quando tomam dinheiro emprestado ou o custo pago pelo empréstimo tomado de outros bancos.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a taxa de rentabilidade deva ser expurgada da comissão de permanência, que seria apurada apenas pela taxa do CDI, implicaria três conclusões inadmissíveis de serem impostas ao credor financeiro: (a) o valor do único encargo cobrado diante da inadimplência seria manifestamente inferior à média do mercado, (b) a privação do capital decorrente do inadimplemento seria remunerada e compensada pelo mesmo índice que orienta a captação de recursos pela instituição financeira e (c) constituiria um incentivo ao descumprimento do contrato, pois a comissão de permanência seria mais baixa do que os juros remuneratórios devidos na fase de normalidade do contrato.

Portanto, em síntese, não vislumbro ilegitimidade na composição da comissão de permanência da forma entabulada, vez que a taxa de rentabilidade somada à taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI permite que se proceda à individualização dos contratos nos que se refere às consequências advindas da inadimplência. Cuida-se, noutras palavras, de um mecanismo que permite à instituição bancária adequar o maior ou menor risco do negócio jurídico celebrado.

Caso concreto. Prosseguindo, impende analisar se a credora fez cumular a comissão de permanência com outros encargos vedados (juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual).

Quanto à tese dos requerentes de que a comissão de permanência não pode ser cobrada com outros encargos, deflui-se dos documentos acostados que nem sequer houve cobrança pela CEF da comissão de permanência prevista em contrato, não se demonstrando, assim, a alegada cumulação com juros moratórios ou correção monetária.

Ao contrário, aliás, observa-se no demonstrativo de evolução contratual que sobre o valor da dívida apurada foram aplicados juros remuneratórios de 1,31% (pactuados no contrato) ao mês, somados a juros moratórios de 1% ao mês. Consta nos cálculos que instruem a execução a observação de que o aludido encargo foi substituído por “índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso [...]” (id. 3364547, fl. 22).

A forma de apuração dos encargos na crise contratual usada no caso concreto (juros remuneratórios de 1,31% ao mês, somados a juros moratórios de 1% ao mês) é inferior à comissão de permanência pactuada entre as partes (CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5%). Logo, não há prejuízo ao devedor.

Outros pontos, ainda, podem ser observados.

Há na lei especialmente às Cédulas de Crédito Bancário (cf. art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/04) previsão expressa para a contratação de juros capitalizados (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

A par disso, a atual legislação admite, de todo modo, a capitalização, desde que se encontre pactuada.

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

“**CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)**

A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

No caso dos autos, o contrato foi firmado após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de sorte que não haveria, de todo modo, ilegalidade na cobrança do encargo questionado.

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal já entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/2001:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, enquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Além disso, os Embargantes não demonstram, concretamente, a abusividade da taxa de juros, alegando genericamente o excesso. Verifica-se que no caso vertente apenas são sugeridas abusividades, sem demonstrá-las na prática.

Aliás, no tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ ficou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios:

“1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto”.

Nesse cenário, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada). Sobre o assunto: “Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]”. A apelação limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal” (AC 00151201920080436100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).

Além disso, conforme jurisprudência, é lícita a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215).

No mais, as Embargantes, como já dito, fazem alegações genéricas, sem apontarem, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não ficam as Embargantes desoneradas de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nema ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário.” (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOANEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - DESPROVIMENTO. I - Insurge-se a parte Autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a revisão de cláusulas contratuais de mútuo hipotecário, já que a CEF vem aumentando abusivamente as parcelas do financiamento, contratado pelo sistema SACRE, além do critério da prévia amortização do saldo devedor ao pagamento das prestações; II - O Sistema SACRE permite apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não acarretam a existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois estes não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros; III - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, o Colendo STJ editou a Súmula 297 do STJ segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante; V - O Colendo STJ editou a Súmula 295, cujo enunciado dispõe que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada". A propósito, segundo orientação firmada no egrégio TRF da 4ª Região, a eventual substituição dos índices de atualização do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial ao mutuário; VI - A orientação jurisprudencial do Colendo STJ é no sentido de que "o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (Resp. 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 9/6/03); VII - Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98); VIII - Embora compatível o DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que decorrerá na validade (ou não) dos atos executivos praticados, que decorreram na expropriação forçada do imóvel; IX - Recurso desprovido. (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante(...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por lconinas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Além disso, *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pelas Embargantes acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aféição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Nesse passo, diante do acima expendido, deflui-se que, não obstante já tenha assentado o C. STJ que: "(...)O reconhecimento da abusividade, nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, descaracteriza a mora ... (...)" (STJ, AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJE 16/08/2016), tal não ocorre no caso em apreço.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condene as embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

AMERICANA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WORLDPAV COMERCIO E RECICLAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VIEIRA PEREIRA - RS49097
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ciência aos autores quanto à redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Sobre o pedido de tutela de urgência, tenho que não restam, por ora, esclarecidos o conteúdo dos motivos que ensejaram a alegada inclusão pela CEF do nome dos requerentes no SISBACEN, revelando-se consentâneo que se aguarde a resposta do réu para melhor elucidar o quadro em exame. Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Antes do prosseguimento, considerando haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, esclareçam os requerentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) se a autora Worldpav Comércio e Reciclagem Ltda. é empresa de pequeno porte, considerando que sua denominação no sistema processual está acompanhado da sigla "EPP"; b) o valor atribuído à causa, que deve obedecer aos critérios estabelecidos pelos arts. 292 e seguinte do CPC.

Após, tomem conclusos. Int.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BLANDER COMERCIO DE AUTOMOVEIS - EIRELI - EPP, FELIPE BLANDER MATA DOS SANTOS

DESPACHO

Pet. id. 27310617; justifique a CEF os pedidos realizados concernentes à busca e apreensão de veículo, tendo em vista que houve a conversão deste feito em execução, em 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001075-58.2015.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Traslade-se cópia do trânsito em julgado para os autos principais nº 0001566-02.2014.403.6134.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-61.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FME MOLDES PARA PNEUS LTDA

Nome: FME MOLDES PARA PNEUS LTDA

Endereço: Rua Eugênio Bertini, 305 - 325, São Luiz, AMERICANA - SP - CEP: 13477-570

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, §1º do CPC.

1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

2 DA PORTARIA Nº 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

2.2.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficamos servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item.

3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail americ-se01-vara01@trf3.jus.br.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000344-06.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.R.S. FUNILARIA E MECANICA EIRELI - ME, ALOISIO RIBEIRO DE SOUZA

ALOISIO RIBEIRO DE SOUZA CPF: 076.260.025-04

A.R.S. FUNILARIA E MECANICA EIRELI - ME CNPJ: 19.880.828/0001-00,

RS\$228,134,48

Nome: A.R.S. FUNILARIA E MECANICA EIRELI - ME

Nome: ALOISIO RIBEIRO DE SOUZA

Endereço: R SALVADOR GIORDANO, 275, JARDIM SAO DOM, AMERICANA - SP - CEP: 13471-170

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo indicado na página 4 do arquivo 16706884.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Anote-se a restrição da transferência no RENAJUD.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

Cópia desse despacho servirá como Mandado/Carta Precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000355-28.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DECISÃO

1) Primeiramente, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

2) Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

A empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial. O presente processo, contudo, não consta do rol de id. 27394479 como integrante do plano de recuperação judicial.

O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. No entanto, na recuperação judicial, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, *caput* e §4º, da Lei 11.101/05).

Considerando a data de deferimento do processamento da recuperação judicial, já decorreu o prazo suspensivo, sem notícia de prorrogação fundamentada.

Sendo assim, concedo à executada a reabertura do prazo para o pagamento voluntário da dívida, nos termos do despacho de id. 26048557. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

Cumpra-se e intímem-se.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001217-96.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

1) Primeiramente, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

2) Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

A empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial. Contudo, não está demonstrado que a dívida contida no presente processo consta como integrante do plano de recuperação judicial.

O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. No entanto, na recuperação judicial, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, *caput* e §4º, da Lei 11.101/05).

Considerando a data de deferimento do processamento da recuperação judicial, já decorreu o prazo suspensivo, sem notícia de prorrogação fundamentada.

Sendo assim, concedo à executada a reabertura do prazo para o pagamento voluntário da dívida, nos termos do despacho de id. 26048557. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

Cumpra-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JONACIR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DIVINO PEREIRA CARDOSO, EDI CARLOS MOSQUIM, JOSE VANDERLEI GRAVA, MARCOS SAMUEL RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas neste mandado de segurança, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre a autoridade coatora indicada, em 10 (dez) dias, procedendo-se às retificações que entender necessárias; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002982-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROBERTO MARTIM DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Para tanto, assinala que o prazo legal para análise do requerimento administrativo seria de 30 dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

RELATADOS, DECIDO.

Como é cediço, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*).

Nesse sentido, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, em que se discutia a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para caracterizar a presença de interesse de agir, o STF entendeu razoável, como regra de transição, o prazo de 120 dias (30 + 90) para que o segurado fizesse o requerimento (30 dias) e tivesse o seu pleito analisado pela Autarquia Previdenciária (90 dias), nos casos de processos já ajuizados sem requerimento administrativo.

Conquanto o parâmetro acima citado tenha sido extraído de celeuma distinta da versada nestes autos, as razões fático-jurídicas que lhe dão suporte não apenas se mantêm, como são reforçadas pela atual realidade das agências da Previdência Social, que experimentam um aumento substancial de processos previdenciários, motivado, dentre outros fatores, pelas recentes e significativas alterações nas regras da matéria (v.g. Reforma da Previdência, MP 736/20186, Lei nº. 13.457/2017 e MP 871/2019), aliado ao notório quadro deficitário de servidores da Autarquia. Nesse sentido, colaciono trecho das informações prestadas pelo INSS nos autos do mandado de segurança nº 5002267-96.2019.4.03.6134:

"[...] Um destes fatores é a diminuição significativa de servidores/analistas no quadro do INSS, que correlaciona com o outro fator decisivo: a Reforma da Previdência, que por sua vez impulsiona, além do aumento de aposentadorias no serviço público, o aumento de requerimentos de aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social face o temor das modificações que estão por vir, o que causa um desequilíbrio significativo entre demanda e atendimento.

No final do ano de 2018 o quadro de pessoal do INSS somava um total de 32.662 servidores ativos e cedidos. Em setembro de 2019 esse número chegou a cerca de 22.703 servidores, o que demonstra uma queda significativa em menos de um ano, num cenário em que não há perspectiva de reposição do quadro por meio de concurso público, ressaltando que ainda existem servidores na iminência de se aposentar.

Para agravar a situação, desde 2015 a autarquia passou a operacionalizar o benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, o que demanda dedicação de parte da força de trabalho num cenário em que se vislumbra aumento da demanda de requerimentos dos serviços operacionalizados pela autarquia. [...]"

A par disso, à vista do prazo avertido pelo impetrante na exordial, observo que aquele previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 atine, na verdade, ao tempo que dispõe a Administração para proferir decisão após a instrução do processo administrativo. Já o prazo trazido no art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91 reflete apenas o lapso para implantação do benefício já deferido. Ainda, apenas *ad argumentandum*, poder-se-ia invocar o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade de a Administração Tributária proferir "decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"; porém, nesse caso, por se tratar a previdência social de direito fundamental intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a utilização do limite temporal previsto no PAF seria, a priori, desarrazoada.

Feitas essas considerações, tenho que a ausência de apreciação por parte do INSS acerca de um requerimento administrativo inicial de benefício previdenciário/assistencial em prazo inferior a 120 dias da DER não viola, *por si só*, o postulado da razoabilidade, e, nessa medida, não configura ato ilegal ou abusivo de poder.

Destarte, considerando que o requerimento administrativo narrado na inicial foi manejado em 27/09/2019, e não tendo sido narrada qualquer particularidade apta a autorizar a adoção de parâmetro diverso do acima acenado, desponta descabida a presente impetração.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c.c. arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Como decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000474-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ CARLOS BROLEZE
Advogado do(a) EMBARGADO: DIRCEU DA COSTA - SP33166

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo supra, requererem o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000625-16.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação, determino a expedição de novo ofício requisitório em favor do perito oficiante nos autos, procedendo a secretaria às providências necessárias quanto à regularização cadastral da parte em conformidade com o cadastro junto à Receita Federal, observados os termos do Comunicado 04.2019-UFEP - Uniformização de procedimentos e boas práticas, da Subsecretaria dos Feitos da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 25 de setembro de 2019.

Após, aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, notícias quanto ao pagamento do montante requisitado.

Informado pagamento, cumpra-se integralmente o quanto determinado no r. despacho prolatado (id 14876784).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001127-45.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CANDIDO FARIAS - SP381442

DESPACHO

Ante a concordância da exequente, comunique-se com urgência a CEHAS, informando a **exclusão do bem móvel** penhorado nestes autos da hasta designada, **permanecendo** apenas o bem **IMÓVEL**.

Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000773-88.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTEVAO SACCO

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 5 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000102-55.2019.4.03.6137

AUTOR: ODILON SERGIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WENDY GARCIA ALVES - SP330900

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 5 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000050-42.2017.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE CASTILHO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA - SP214686, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381, LIVIA LUVEZUTI AYRES DE SOUZA - SP318695

RÉU: MARCIA LIMA GUEDES, GENELIZA RAMOS PEREIRA, ALEXANDRE FELIX SILVA, NIVALDO PEREIRA DE SOUZA, SELMADOS SANTOS, RAIRA CAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA, JACIRA PEREIRA DA SILVA, DEVANIR DA ROCHA BEZERRA DE SOUZA, JANAINA DA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

Advogado do(a) RÉU: DANIELA DA SILVA REIS - SP387267

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO - SP341246

Advogado do(a) RÉU: LINEKER KENJI SHITARA - SP396278

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO - SP341246

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Município de Castilho, ora autor, bem como os réus, pelo diário oficial, a se manifestarem, nos termos do r. despacho prolatado (id 14408135).

Após, tornem conclusos para saneamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-09.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: VANDA MARIA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer que a autoridade coatora proceda a implantação do benefício previdenciário concedido administrativamente. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

De acordo com os documentos constantes nos autos, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social deu provimento ao recurso da impetrante, reconhecendo seu direito ao recebimento de benefício previdenciário (ID 27093207), remetendo o processo administrativo para a Agência do INSS em Andradina em 17/10/2019 para realização da implantação do benefício (ID 27092050), sendo que não foi dado andamento até a data da consulta em 17/01/2020.

Assim, embora tenha extrapolado o prazo legal para dar andamento ao processo, não se apresenta como desarrazoada a demora de pouco mais de 03 (três) meses sem que se tenha dado cumprimento à determinação da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social.

Há que se levar em consideração a realidade fática da autarquia previdenciária com a escassez de servidores, cabendo ao judiciário ponderar a aplicação das leis, adequando-as ao caso concreto.

Com isso, não se verificam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada. Intime-se.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-89.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: SEBASTIANA CRISTINA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA OLIVEIRA BRITO - SP428255, JENNIFER CAMILA RODRIGUES PRATES - SP415307
IMPETRADO: AGENCIA INSS ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer que a autoridade coatora o imediato julgamento do recurso administrativo (Protocolo 44233723051/2018-82) referente ao requerimento administrativo do benefício previdenciário NB 21/624.413.996-1. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os presentes autos, verifica-se que a impetrante, na data de 17/08/2018, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/624.413.996-1 perante a Agência da Previdência Social em Mirandópolis/SP, sendo o benefício indeferido, consoante consta nos documentos de ID 26365985.

Em razão do indeferimento, a impetrante interpsu recurso administrativo (Processo n.º 44233.723051/2018-82), o qual foi distribuído para a 15ª Junta de Recursos do Seguro Social em Bauri, conforme consta na consulta processual de ID 26367105.

De acordo com o despacho de ID 26367102, o r. relator do recurso administrativo determinou diligência, para que fosse realizada uma avaliação da Assessoria Técnica Médica da Junta de Recursos do Seguro Social.

Pelo teor do andamento processual de ID 26367105, o recurso administrativo em referência foi encaminhado, na data de 29/04/2019, para a Assessoria Técnica Médica.

Sob a alegação de que já transcorreu o prazo legal para que fosse analisado o pedido de revisão, a impetrante ajuizou o presente *writ*, alegando possuir o direito líquido e certo de obter resposta da Administração no prazo legal.

Na peça inicial do presente mandado de segurança, a impetrante indica como autoridade coatora o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Andradina/SP.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". (grifei)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem pacificado o entendimento de que a autoridade coatora em sede de mandado de segurança é aquela que pratica o ato questionado, seja mediante conduta omissiva ou comissiva, violando direito líquido e certo do impetrante, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. In casu, entende a impetrante que teria direito líquido e certo à convocação e nomeação no cargo de professora, em vista da habilitação no concurso público regido pelo Edital nº 04/2014, tendo, todavia, dirigido a ordem contra da Secretária de Estado de Educação, quando a autoridade competente para o provimento pretendido é o Governador do Estado.

2. "Para efeito de definição da legitimidade passiva ad causam no mandado de segurança, autoridade coatora é aquele que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfechamento" (AgRg no RMS 39.566/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.12.2013).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Embargos de Declaração providos, tornando sem efeito a decisão de fls. 320-325, e-STJ, para negar provimento ao Recurso em Mandado de Segurança da embargada Renata Ladeira Santos Resende e prover os Embargos de Declaração do Estado de Minas Gerais com efeitos modificativos.

(EDcl no RMS 55.062/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018) (grifei)

Ocorre, todavia, que a autoridade coatora, no caso em tela, não é o indicado pela impetrante, mas sim a autoridade que está lotada na 15ª Junta de Recursos do Seguro Social em Bauru/SP, já que é lá que se encontra o recurso administrativo, bem como o possível demora na decisão administrativa estaria ocorrendo pelo atraso na realização de avaliação peça Assessoria Técnica Médica daquela Junta de Recursos.

O *caput* do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos necessários da inicial do mandado de segurança, sendo um deles a indicação da autoridade coatora:

*Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, **além da autoridade coatora**, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (grifei)*

Assim sendo, no caso em tela, observa-se que não foi indicada a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirige.

O §5º do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009 traz a seguinte redação:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 5º. Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, por sua vez, dispõe que a inicial será indeferida quando falta um dos requisitos legais:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Deste modo, como a autoridade coatora indicada na inicial não corresponde àquela que comete a suposta violação ao direito líquido e certo da impetrante, não há dúvidas quanto à ausência de um dos requisitos legais para a impetração do mandado de segurança.

Ademais, impende ressaltar que, no caso em questão, é inviável a determinação para a emenda da inicial para correção da autoridade coatora. Isto porque, em sede de mandado de segurança, não cabe ao juízo determinar a substituição da autoridade coatora indicada, mediante emenda da inicial, salvo nos casos em que o *writ* tenha sido proposto no juízo competente para o conhecimento com a correção do polo passivo. Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE APONTADA INDEVIDAMENTE COMO COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LANÇAMENTO FISCAL. I.

Cuidaram os autos, na origem, de Mandado de Segurança interposto contra ato ilegal do Delegado da Receita Estadual de Varginha/MG, visando declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança de adicional de 2% de ICMS por ofensa direta ao princípio da irretroatividade tributária e ao princípio do não confisco, bem como declarar a ilegalidade do Decreto 45.934/2012 e da Resolução 4.417/12, por terem instituído imposto/majoração de alíquota sem respaldo legal e por terem desvirtuado o conceito de fato gerador do ICMS, circunscrito no artigo 2º da Lei Complementar 87/96.

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a oportunidade de emenda à petição inicial de Mandado de Segurança para correção da autoridade coatora somente pode ser admitida quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do mandamus, não sendo a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no RMS 46.032/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg no RMS 46.748/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.3.2015.

3. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1800552/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 11/09/2019) (grifei)

E, no caso em tela, caso fosse corrigida a autoridade coatora, este juízo não seria competente para processar e julgar o presente *mandamus*, uma vez que o suposto ato coator é cometido por autoridade que está lotada na 15ª Junta de Recursos do Seguro Social em Bauru/SP, a qual tem sede funcional no município de Bauru/SP, não fazendo parte da jurisdição desta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, consoante dispõe o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante sua 2ª Seção, tem-se posicionado que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025902-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018) (grifou-se)

(...)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011714-51.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, Intimação via sistema DATA: 10/10/2018) (grifou-se)

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, ante a ausência da correta autoridade coatora.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do arts. 6º, §5º, e 10, ambos da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL do mandado de segurança, e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-89.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: SEBASTIANA CRISTINA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA OLIVEIRA BRITO - SP428255, JENNIFER CAMILA RODRIGUES PRATES - SP415307
IMPETRADO: AGENCIA INSS ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer que a autoridade coatora o imediato julgamento do recurso administrativo (Protocolo 44233723051/2018-82) referente ao requerimento administrativo do benefício previdenciário NB 21/624.413.996-1. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os presentes autos, verifica-se que a impetrante, na data de 17/08/2018, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/624.413.996-1 perante a Agência da Previdência Social em Mirandópolis/SP, sendo o benefício indeferido, consoante consta nos documentos de ID 26365985.

Em razão do indeferimento, a impetrante interps recurso administrativo (Processo n.º 44233.723051/2018-82), o qual foi distribuído para a 15ª Junta de Recursos do Seguro Social em Bauru, conforme consta na consulta processual de ID 26367105.

De acordo com o despacho de ID 26367102, o r. relator do recurso administrativo determinou diligência, para que fosse realizada uma avaliação da Assessoria Técnica Médica da Junta de Recursos do Seguro Social.

Pelo teor do andamento processual de ID 26367105, o recurso administrativo em referência foi encaminhado, na data de 29/04/2019, para a Assessoria Técnica Médica.

Sob a alegação de que já transcorreu o prazo legal para que fosse analisado o pedido de revisão, a impetrante ajuizou o presente *writ*, alegando possuir o direito líquido e certo de obter resposta da Administração no prazo legal.

Na peça inicial do presente mandado de segurança, a impetrante indica como autoridade coatora o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Andradina/SP.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por **parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce**”. (grifei)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem pacificado o entendimento de que a autoridade coatora em sede de mandado de segurança é aquela que pratica o ato questionado, seja mediante conduta omissiva ou comissiva, violando direito líquido e certo do impetrante, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. In casu, entende a impetrante que teria direito líquido e certo à convocação e nomeação no cargo de professora, em vista da habilitação no concurso público regido pelo Edital nº 04/2014, tendo, todavia, dirigido a ordem contra da Secretária de Estado de Educação, quando a autoridade competente para o provimento pretendido é o Governador do Estado.

2. “Para efeito de definição da legitimidade passiva ad causam no mandado de segurança, autoridade coatora é aquele que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento” (AgRg no RMS 39.566/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.12.2013).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

4. Embargos de Declaração providos, tornando sem efeito a decisão de fls. 320-325, e-STJ, para negar provimento ao Recurso em Mandado de Segurança da embargada Renata Ladeira Santos Resende e prover os Embargos de Declaração do Estado de Minas Gerais com efeitos modificativos.

(EDcl no RMS 55.062/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018) (grifei)

Ocorre, todavia, que a autoridade coatora, no caso em tela, não é o indicado pela impetrante, mas sim a autoridade que está lotada na 15ª Junta de Recursos do Seguro Social em Bauru/SP, já que é lá que se encontra o recurso administrativo, bem como a possível demora na decisão administrativa estaria ocorrendo pelo atraso na realização de avaliação peça Assessoria Técnica Médica daquela Junta de Recursos.

O *caput* do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos necessários da inicial do mandado de segurança, sendo um deles a indicação da autoridade coatora:

*Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, **além da autoridade coatora**, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (grifei)*

Assim sendo, no caso em tela, observa-se que não foi indicada a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirige.

O §5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 traz a seguinte redação:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 5º. Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O art. 10 da Lei nº 12.016/2009, por sua vez, dispõe que a inicial será indeferida quando falta um dos requisitos legais:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Deste modo, como a autoridade coatora indicada na inicial não corresponde àquela que comete a suposta violação ao direito líquido e certo da impetrante, não há dúvidas quanto à ausência de um dos requisitos legais para a impetração do mandado de segurança.

Ademais, impende ressaltar que, no caso em questão, é inviável a determinação para a emenda da inicial para correção da autoridade coatora. Isto porque, em sede de mandado de segurança, não cabe ao juízo determinar a substituição da autoridade coatora indicada, mediante emenda da inicial, salvo nos casos em que o writ tenha sido proposto no juízo competente para o conhecimento com a correção do polo passivo. Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE APONTADA INDEVIDAMENTE COMO COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LANÇAMENTO FISCAL. I.

Cuidaram os autos, na origem, de Mandado de Segurança interposto contra ato ilegal do Delegado da Receita Estadual de Varginha/MG, visando declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança de adicional de 2% de ICMS por ofensa direta ao princípio da irretroatividade tributária e ao princípio do não confisco, bem como declarar a ilegalidade do Decreto 45.934/2012 e da Resolução 4.417/12, por terem instituído imposto/majoração de alíquota sem respaldo legal e por terem desvirtuado o conceito de fato gerador do ICMS, circunscrito no artigo 2º da Lei Complementar 87/96.

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a oportunidade de emenda à petição inicial de Mandado de Segurança para correção da autoridade coatora somente pode ser admitida quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do mandamus, não sendo a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no RMS 46.032/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg no RMS 46.748/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.3.2015.

3. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1800552/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 11/09/2019) (grifei)

E, no caso em tela, caso fosse corrigida a autoridade coatora, este juízo não seria competente para processar e julgar o presente *mandamus*, uma vez que o suposto ato coator é cometido por autoridade que está lotada na 15ª Junta de Recursos do Seguro Social em Bauru/SP, a qual tem sede funcional no município de Bauru/SP, não fazendo parte da jurisdição desta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, consoante dispõe o art. 2º do provimento nº 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante sua 2ª Seção, tem-se posicionado que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025902-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018) (grifou-se)

(...)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011714-51.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, Intimação via sistema DATA: 10/10/2018) (grifou-se)

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, ante a ausência da correta autoridade coatora.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos dos arts. 6º, §5º, e 10, ambos da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL do mandado de segurança, e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-mo nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001124-97.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: GERALDO GARUTE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte autora regularmente intimada do teor do extrato de pagamento juntado aos autos (id 27694889), cujo valor foi liberado em favor do beneficiário junto ao Banco do Brasil. Nada mais.

ANDRADINA, 5 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000141-23.2017.4.03.6137
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSSA & RIBEIRO - INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR SORATTO - SP199513

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001278-79.2013.4.03.6137
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA JOMINA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001864-19.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SP118873, BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI - SP194483

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002056-49.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI - SP90506

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000976-50.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI - SP90506

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000702-88.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: MARILENE MOELAS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DOS SANTOS ROLIN - SP402061, GILBERTO SOARES PINHEIRO - SP277384

IMPETRADO: AGENCIA INSS ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob id 25899423, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas do teor do ofício juntado (id 27978694), bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000635-41.2019.4.03.6132

REQUERENTE: DANIEL RENAN FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRYD PATROCÍNIO MATTOS - DF48844

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogados do(a) REQUERIDO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

Advogado do(a) REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DESPACHO

Diante as alegações apresentadas em contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo no silêncio, tomemos os autos conclusos.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000890-33.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: OSWALDO JULIANI

SUCESSOR: GENOVA JULIANI MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513,

Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS - SP282612, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogados do TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380.803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO SP301.284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA SP429.800

DESPACHO

Petição ID nº 26293061 - Anote-se no sistema processual o nome da cessionária como terceira interessada.

A fim de evitar prejuízo para qualquer das partes, manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-32.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: AUTO POSTO CAMPOS DE HOLAMBRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **AUTO POSTO CAMPOS DE HOLAMBRA LTDA**, em face da decisão proferida em 28/01/2020 (id: 27558889), que deferiu em parte a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que a ré União, por quaisquer de seus agentes fiscais vinculados à Receita Federal do Brasil, abstenha-se de cobrar da parte autora as contribuições adicionais ao SAT/RAT relativas ao exercício do ano de 2016, previstas no artigo 57, §§6º e 7º, da Lei 8213/91, sem que haja a correspondente fiscalização tributária individualizada, até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário. Consignou, ainda, quanto ao pedido de depósito do montante tributário controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos, que a providência independeria de autorização judicial, cabendo à requerente comprovar a sua realização nos autos. Por fim, sem prejuízo ao quanto decidido, determinou que a parte autora deveria regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração e estatuto social, bem como recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.

A embargante alega que a sentença padece de **omissão** porque deixou de apreciar o pedido constante do item "E", alínea "a", da petição inicial, em que requereu a **autorização para não encaminhar a GFIP retificadora do exercício de 2016 para o fim de incluir os colaboradores expostos ao agente cancerígeno benzeno, de forma a corrigir eventuais erros em informações declaradas à Receita Federal do Brasil, antes de ser iniciado o procedimento fiscal, evitando, desse modo, o lançamento de ofício com acréscimo de multa de 75% a 225%**, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Não há na sentença obscuridade, contradição, **omissão** ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração.

A decisão proferida em 28/01/2020, que deferiu em parte a tutela de urgência, determinou à ré União, por quaisquer de seus agentes fiscais vinculados à Receita Federal do Brasil, que se abstenha de cobrar da parte autora as contribuições ao SAT/RAT relativas ao exercício do ano de 2016, sem que haja a correspondente fiscalização tributária individualizada, até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário.

Deste modo, qualquer cobrança, por ora, seja oriunda de obrigação tributária principal ou acessória, está obstada sem a correspondente fiscalização individualizada, e a retificação ou não da GFIP do exercício de 2016 e encaminhamento à Receita Federal é uma opção que cabe à embargante, de acordo com a realidade presente em suas dependências, sujeitando-se, evidentemente, à posterior análise e acerto da autoridade fiscal, sempre por meio da competente fiscalização individualizada.

Note-se que o juiz não está obrigado a tratar na sentença de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo RE OMS 200361040031800 - RE OMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Mantenho inalterados todos os termos da decisão embargada.

No mais, ante o pedido de conversão do saldo depositado na conta 86400431, com operação 005 para a operação 635 (com atualização pela SELIC), constando como código de receita "8047", promova-se a retificação, desde que haja a possibilidade da operacionalização direta pela CEF, oficiando-se para tanto.

Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida em 28/01/2020 (id: 27558889).

Publique-se. Intime-se.

AVARÉ, 05/02/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000240-79.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DA CRUZ(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X PEDRO LUIZ MARIANO
O DOUTOR RODINER RONCADA, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ, NA FORMA DA LEI etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL nº 0000240-79.2014.403.6110 que a Justiça Pública move contra JOSÉ DA CRUZ. O réu foi denunciado em 23/09/2015 como incurso no artigo 273, 1º e 1º-B do Código Penal e tendo a denúncia sido recebida aos 07/10/2015. E, como referido acusado, já declarado revel nestes autos, não foi encontrado para que fosse procedida a sua intimação pessoal da sentença condenatória, pelo presente INTIMA o condenado JOSÉ DA CRUZ, brasileiro, casado, aposentado, filho de Joaquim José da Cruz e de Isidora Fausta, nascido aos 05/06/1934, portador da cédula de identidade RG nº 2.088.428-X e inscrito no CPF nº 397.730.608-10, natural de Janaúba/MG, residente na Rua Assis Machado, 175 - Vila Hortência, Sorocaba/SP, da sentença proferida nos autos supra como o seguinte dispositivo: A vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na inicial, para condenar o réu JOSÉ DA CRUZ, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 273, 1º-B, I e IV do Código Penal, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivamente pagamento, tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir a condição financeira do réu à época dos fatos. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por inexistir prejuízo econômico mensurável. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Autorizo o apelo em liberdade, por inexistir, neste momento, motivo para decretar a prisão preventiva ou eventuais medidas cautelares em desfavor do condenado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, o qual será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM. Juiz Federal. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Avaré, aos 31 de janeiro de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000044-45.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA ARRUDA

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C.C PEDIDO LIMINAR** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA ARRUDA**, visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com as disposições contidas na Lei 10.931/2004, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor da marca/modelo **JEEP/RENEGADE SPORT 1.8 4X2 FLEX 16V Mec, Ano de Fabricação 2017, Modelo 2017, Placa: PZW 7412, Chassi 9886115XHK130529, Renavam 1123211148, por força do Contrato de Financiamento de Veículo - Cédula de Crédito Bancário nº 0.000.000.000.549.292.**

Alega a parte autora, em breve síntese, que a ré deixou de pagar as prestações do veículo, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme documentos que instruíram a inicial.

É o breve relato.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A parte autora deixou de indicar na inicial as prestações inadimplidas objeto da constituição em mora do réu (id: 27890291), como também instruiu a inicial com comprovante AR da notificação extrajudicial entregue a pessoa diversa (id: 27890300) e em endereço diferente do constante da cédula de crédito bancária anexada aos autos (id: 27890293).

Consigno, desde já, que é considerada válida a notificação extrajudicial recebida por pessoa diversa, desde que o endereçamento seja o correto, sendo tal conclusão a consequência natural da dispensa da personalidade assentada no STJ (nesse sentido, dentre outros, veja-se o AGRESP 201102740254).

Destarte, determino, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, seja intimada a parte autora para emendar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:**

1) discriminando as parcelas vencidas e não pagas que constituíram em mora o devedor;

2) juntando aos autos o comprovante da regular notificação réu da constituição da mora.

Com a devida regularização, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de **liminar**.

Int.

AVARÉ, 05/02/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-62.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: POSTO RANCHO TIBIRICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **POSTO RANCHO TIBIRICA LTDA**, em face da decisão proferida em 28/01/2020 (id: 27556067), que deferiu em parte a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que a ré União, por quaisquer de seus agentes fiscais vinculados à Receita Federal do Brasil, abstenha-se de cobrar da parte autora as contribuições adicionais ao SAT/RAT relativas ao exercício do ano de 2016, previstas no artigo 57, §§6º, e 7º, da Lei 8213/91, sem que haja a correspondente fiscalização tributária individualizada, até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário. Consignou, ainda, quanto ao pedido de depósito do montante tributário controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos, que a providência independeria de autorização judicial, cabendo à requerente comprovar a sua realização nos autos. Por fim, sem prejuízo ao quanto decidido, determinou que a parte autora deveria regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração e estatuto social, bem como recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.

A embargante alega que a sentença padece de **omissão** porque deixou de apreciar o pedido constante do item "E", alínea "a", da petição inicial, em que requereu a autorização para não encaminhar a GFIP retificadora do exercício de 2016 para o fim de incluir os colaboradores expostos ao agente cancerígeno benzeno, de forma a corrigir eventuais erros em informações declaradas à Receita Federal do Brasil, antes de ser iniciado o procedimento fiscal, evitando, desse modo, o lançamento de ofício com acréscimo de multa de 75% a 225%, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Não há na sentença obscuridade, contradição, **omissão** ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração.

A decisão proferida em 28/01/2020, que deferiu em parte a tutela de urgência, determinou à ré União, por quaisquer de seus agentes fiscais vinculados à Receita Federal do Brasil, que se abstenha de cobrar da parte autora as contribuições ao SAT/RAT relativas ao exercício do ano de 2016, sem que haja a correspondente fiscalização tributária individualizada, até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário.

Deste modo, qualquer cobrança, por ora, seja oriunda de obrigação tributária principal ou acessória, está obstada sem a correspondente fiscalização individualizada, e a retificação ou não da GFIP do exercício de 2016 e encaminhamento à Receita Federal é uma opção que cabe à embargante, de acordo com a realidade presente em suas dependências, sujeitando-se, evidentemente, à posterior análise e acerto da autoridade fiscal, sempre por meio da competente fiscalização individualizada.

Note-se que o juiz não está obrigado a tratar na sentença de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Mantenho inalterados todos os termos da decisão embargada.

No mais, ante o pedido de conversão do saldo depositado na conta 86400432, com operação 005 para a operação 635 (com atualização pela SELIC), constando como código de receita "8047", promova-se a retificação, desde que haja a possibilidade da operacionalização direta pela CEF, oficiando-se para tanto.

Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida em 28/01/2020 (id: 27556067).

Publique-se. Intime-se.

AVARÉ, 05 de fevereiro de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-81.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: DORIVAL BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRAMARA MOREIRA DE ARAUJO - SP359982

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2020 1190/1984

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID nº 26912881), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000948-36.2018.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: ANDRE LIBONATI
RÉU: MUNICIPIO DE ARANDU
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JACOB DAROCHA - SP174675

DESPACHO

Diante do lapso temporal transcorrido desde a data em que o pedido do Ministério Público Federal fora apresentado (doc. ID 21345384), desnecessário se faz o sobrestamento do presente feito.

Intime-se o Município de Arandu, na pessoa de seu Prefeito Municipal, a fim de que este, **no prazo de 20 (vinte) dias**, comprove a alimentação dos dados de aquisições de medicamentos e insumos no BPS, nos termos da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, editada pela Comissão Intergestores Tripartite, conforme requerido pelo "Parquet".

Com a manifestação do Município réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia do presente servirá de Mandado de Intimação a ser cumprido pelo Analista Judiciário - Executante de Mandados.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PAULO MARCOS DE ARAUJO FLECHA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 25697863) - Intime-se a parte ré/apelada (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: VILSON BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: RAMISE FRANCIELLI WALTER LEITE - PR87341, KELLY CARINADA SILVA PEREIRA DREHER - PR76720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum via PJe (previdenciária), objetivando a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB nº 187.200.632-6).

Considerando o valor financeiro atribuído à causa - R\$21.523,77 (um mil reais), **reconheço incompetente esta Vara Federal e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.**

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Tendo sido atribuída para a presente demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência em razão do valor da causa do JEF/cível. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 03 de fevereiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-56.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARINEIDE BENTO LUZ GONCALVES - ME

REPRESENTANTE: MARINEIDE BENTO LUZ GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado inicialmente no JEF/REGISTRO, pela pessoa jurídica, MARINEIDE BENTO LUIZ GONÇALVES ME, nome de fantasia ‘PALMITOS FRESCHI’, em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança de multa, no valor de R\$ 2.271,73, bem como a abstenção em aplicar novas sanções contra a autora.

A parte autor narra na peça inicial que explora atividade econômica de fabricação de palmitos em conserva. No dia 07.05.2019, o CREA/SP notificou o requerente para que indicasse um profissional inscrito nos quadros da autarquia para ser anotado como responsável técnico da empresa/requerente, sob pena de multa de R\$ 2.271,73 (dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos).

Argumenta que “a requerente POSSUI UM RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM AS EXIGÊNCIAS DA ANVISA. Profissional este que está qualificado de acordo com o ramo de palmitos e conservas”.

Em sede de tutela antecipada pretende “que seja DECLARADA POR HORA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA PELA REQUERIDA E QUE A MESMA SE ABSTENHA DE APLICAR NOVAS MULTAS E SANÇÕES SOB O MESMO ARGUMENTO, ENQUANTO ESTA QUESTÃO ESTIVER SENDO DEBATIDA PERANTE ESTE D. JUÍZO” (i.l.).

Vieram os autos para análise do pleito antecipatório.

É o breve relato. **Decido.**

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), em suma.

Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos - somente atingível após uma cognição exauriente -, mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um Juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial.

No caso, entendo prejudicado o pedido de tutela de urgência. Tal se deve uma vez que não ficou demonstrada no feito, a ocorrência de aplicação de multa pelo Conselho CREEA/SP, em desfavor da pessoa jurídica autora, conforme cópia da NOTIFICAÇÃO. Com efeito, a demandada colacionou aos autos PJe apenas notificação emitida pelo Conselho réu que a adverte sobre a necessidade de constituir responsável técnico, integrante dos quadros do respectivo conselho profissional, para fins de responsabilidade administrativa daquela microempresa, sob pena da aplicação de multa (vide id. 22779501, doc. de fls. 19).

Assim, não existindo multa, em tese, não há que se falar em sua suspensão.

Deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, uma vez que não é caso compatível com a autocomposição (CPC art. 334, § 4º, II).

Cite-se a ré para responder, querendo, aos termos da ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335, III, c/c artigo 183, do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-45.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RENATA DA SILVA 26993532808, RENATA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
RÉU: LITORAL PET COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Utiizadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro/SP, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000768-92.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: CILEAN DROGARIAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de CILEAN DROGARIAS LTDA. - EPP. Verifica-se dos autos que o endereço da executada informado na peça inicial não pertencente a esta Subseção Judiciária. O exequente foi intimado para se manifestar acerca da hipótese de declinação de competência e remessa do feito para a Subseção Judiciária de Campinas-SP, contudo, quedou-se inerte, conforme certidão cartorária (evento nº 27911169).

Decido.

A competência para a execução fiscal é determinada no foro do domicílio do executado, sendo irrelevantes as posteriores mudanças de domicílio, nos termos dos artigos 43 e 46, §5º, do Código de Processo Civil e Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça. O deslocamento da competência, mesmo que realizado de ofício e após a propositura da ação, não se caracteriza como medida contrária ao ordenamento jurídico, uma vez que privilegia a celeridade e a economia processual, antecipando-se a atos que, eventualmente, poderiam atrasar o andamento do processo, como a exceção de incompetência relativa e a execução por carta precatória.

Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA CELERIDADE DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO NÃO CONFIGURADA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DATA IGNORADA. 1. A remessa da execução fiscal ao Juízo do domicílio do devedor, antes da citação, não configura decisão que declina de ofício da competência. Trata-se de medida em consonância aos princípios da economia processual, da agilidade e da efetividade da jurisdição. 2. É lícito ao magistrado, antes da citação, determinar a remessa dos autos da execução ao juízo competente se a execução é proposta em foro diverso do domicílio do devedor, a fim de evitar os embaraços da previsível exceção de incompetência e, mais que tudo, a demora do feito decorrente da execução por precatória. Precedentes. 3. Não sendo possível definir se a alteração do Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª Vara Federal de Telmaco Borba :: 700005352908 - eproc - : https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimi... 1 de 2 05/09/2018 15:48 5001551-81.2016.4.04.7028 700005352908. V6 domicílio foi anterior ou posterior à propositura da demanda, não há falar, a rigor, em efetiva mudança no estado de fato. Não se sabendo se a mudança do executado ocorreu antes ou depois do ajuizamento da execução, o foro que mais lhe favorece é o do local onde atualmente reside ou está situado o estabelecimento. (TRF4, AG 5011083-56.2012.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 24/09/2012).

Tendo em vista que o domicílio do executado se localiza na cidade de Hortolândia-SP, declino a competência para processamento da presente execução fiscal para a Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Ciência à exequente.

Após, promova-se a redistribuição dos presentes autos com as devidas cautelas.

Registro/SP, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: IRENO APARECIDO SANTOS

SENTENÇA-TIPO C

1. Relatório

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de IRENO APARECIDO SANTOS, para satisfazer débito oriundo de Contrato de Concessão/Empréstimo nº 25.1222.191.0000148/80 (id nº 8796377), no valor de R\$ 81.358,42 (oitenta e um mil trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) calculados até o mês de maio de 2018.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 8796373).

Em despacho inicial (id nº 9045706), o Juízo ordenou a citação e intimação do executado para manifestar se tem interesse na realização de audiência de conciliação, bem como se tem proposta de acordo a apresentar. Sendo expedida carta precatória para o endereço informado na inicial (id nº 8796372, fls 1) e tendo esta cumprimento positivo (id nº 23756453, fls 1 e 2).

Decorrido o prazo sem que houvesse o pagamento da dívida, foi Intimada a CEF a se manifestar (id nº 19263291), requereu esta a penhora online de valores através do sistema BACENJUD, pleito deferido (id. nº 22593543). Diante do valor irrisório bloqueado, o *quantum* foi liberado do bloqueio (id. nº 23778163).

A exequente intimada a se manifestar do despacho (id. nº 22593543), quedou-se inerte, conforme certidão (id nº 27560498), para promover diligências úteis ao regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Diante da omissão processual da CEF em dar continuidade com o necessário e adequado prosseguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção (localização/indicação de bens do devedor para satisfazer seu crédito).

Não pode a exequente se manter inerte, deixando transcorrer “*in albis*” as diligências facultadas por este juízo por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “*O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de ação de cobrança sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV e/ou VI c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas satisfeitas pela CEF (id nº 8796373).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMARGO BEBIDAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN RIBEIRO DA COSTA - SP292412

1. Relatório

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de JOAO CARLOS CAMARGO BEBIDAS - ME, para satisfazer débito oriundo de Contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.1810.691.0000064-95 (id nº 3346224) e nº 25.1810.0691.0000099-15 (id nº 3346226), no valor de R\$ 92.403,98 (noventa e dois mil quatrocentos e três reais e oito centavos) calculado até o mês de outubro de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 3346222).

Em despacho inicial (id nº 4202653), o Juízo ordenou a citação e intimação do executado para manifestar se tem interesse na realização de audiência de conciliação, bem como se tem proposta de acordo a apresentar, sendo expedida carta precatória (id nº 4660055) para o endereço indicado na inicial (id nº 3346221, fls 1); tendo esta cumprimento negativo, devido ao fato de o juízo deprecado entender que os atos deveriam ser executados pelo juízo deprecante, como demonstra a devolutiva da carta precatória (id nº 8347238, fls 1 a 12).

Intimada a CEF para se manifestar sobre o não cumprimento da carta precatória e informar ao Juízo as diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito (id nº 8944499), requereu expedição de novo mandado, no mesmo endereço informado anteriormente (id nº 9492500), pedido deferido pelo juízo (id nº 9907441), sendo expedida nova carta precatória para o mesmo endereço (id nº 10221502), tendo esta cumprimento positivo (id nº 12403208, fls 1 a 8).

Foi proferido ato ordinatório designando a audiência de conciliação e intimando as partes a comparecerem (id nº 13821932).

No dia 15 de março de 2019, foi realizada a audiência de conciliação, porém a audiência resultou infrutífera (id nº 15345337). A executada requereu a impugnação dos valores cobrados e ofereceu um terreno à penhora para quitação da dívida, bem como realização de audiência de conciliação em eventual aceitação da proposta (id nº 16137393).

Intimada a CEF a manifestar-se (id nº 16142405), requereu o não acolhimento da impugnação (id nº 17857210), pedido deferido pelo juízo (id nº 18624688). A executada foi intimada a juntar cópia da matrícula do imóvel que pretendia oferecer à penhora. Decorrido o prazo sem a apresentação da cópia da matrícula pela executada, requereu a exequente a penhora *online* de valores pelo sistema BACENJUD, pedido deferido pelo juízo (id nº 22594072). Diante do valor irrisório bloqueado, o *quantum* foi liberado do bloqueio (id. nº 23779931).

A exequente intimada a se manifestar do despacho (id. nº 22594072), quedou-se inerte, conforme certidão (id nº 27560473), para promover diligências úteis ao regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Fundamento e deciso.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada o necessário e adequado prosseguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Não pode a exequente se manter inerte, deixando transcorrer "*in albis*" as diligências facultadas por este juízo, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo (localização/indicação de bens do devedor para satisfazer seu crédito).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "*O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), coma intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV e/ou VI c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas satisfeitas pela CEF (id nº 3346222).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA PINTO GOMES DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

- 1- Intime-se o (a) Autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, querendo, sobre a contestação apresentada na carta precatória (id nº 27896286).
- 2- Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP , 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-69.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

3.1. reconhecer e enquadrar como atividade especial os períodos de trabalhos da segurada/autora, como auxiliar de enfermagem, com fator multiplicador de 1,2:

- a) no período entre 01/03/1994 e 09/11/1996, laborado junto ao Hospital Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, e;
- b) no período entre 15/10/1998 e 09/03/2015, laborado pela autora junto ao Município de Sete Barras/SP;

3.2. condenar o INSS a averbar, como de tempo especial, os lapsos de tempo reconhecidos no item '3.1.', como atividade de caráter especial.

Tendo em vista o êxito parcial na demanda, quanto à sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do causídico da parte autora.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita (Despacho de ID 19328363).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito (virtual/físico) ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1.010 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 04 de fevereiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO,

Juiz Federal (assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Nome do segurado: MARIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA , inscrito no CPF sob n. 132.356.818-25;

Períodos reconhecidos de tempo especial: - 01/03/1994 e 09/11/1996; e, - 15/10/1998 e 09/03/2015.

(Em tempo, para fins de publicação do Diário de Eletrônico, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-05.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GENIVALDO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA - PR21840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição comedido, entre outros, de reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais (diversos períodos, todos antes da implantação da ATC).

Defiro o pedido da justiça gratuita.

Considerando que o próprio autor na peça inicial informa ser o beneficiário atual originário de ação judicial (dos fatos, itens 1, 2 e 3), determino a emenda da peça vestibular para:

- complementar, com juntada de documentos respectivos, como, peça inicial sentença/acórdão, esclarecendo a propositura da anterior demanda, quais períodos de tempo especial foram reconhecidos, ou não, inclusive mencionando em qual juízo/juizado tramitou o feito;

- esclarecer, ainda, acerca da competência deste juízo federal para a novel ação judicial ora proposta, em tese, afrontando a regra processual do art. 253 do CPC/1973, atual art. 286, do NCPD.

Prazo: 15 dias, para corrigir/complementar sob pena de extinção sem mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Registro, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021169-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: A S C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, iniciada na JF/São Paulo/Capital (6ª Vara Cível e posteriormente remetida para este foro da JF/Registro), ajuizada pela pessoa jurídica, **A S C Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, contra a **União**, objetivando, impugnar a cobrança realizada pela parte-ré, referente a denominada 'taxa de ocupação' de terreno interno de ilha/terreno de marinha incluídos no cadastro RIP nº 6299.000024-07 junto ao SPU.

Na **peça inicial**, a autora narra que, em meados de 1976, adquiriu o direito de ocupação de 380 lotes localizados no Município de Cananéia/Iha Comprida. Em 1984, transferiu parte desses lotes para Sylvio Benito Martini. Assim, sustenta que está sendo indevidamente cobrado de taxa de ocupação sobre terreno de marinha, sob o argumento de que "a exigência da taxa de ocupação se dá através das informações lançadas de ofício pela Secretaria de Patrimônio da União, que atualmente faz o lançamento sobre os 224.000 m² de área que não é totalmente terreno de marinha e ainda, sobre área de 40.000m² já alienadas em 1984 pelo Autor".

O feito foi remetido da 6ª Vara Cível da JFSP/Capital para este foro da JF/Registro, mediante prolação da r. decisão de declínio de competência.

Os autos aportaram neste Juízo. **Passo a decidir.**

Ouso discordar da r. decisão declinatória de competência. Explico.

Segundo se pode extrair da simples leitura da extensa peça inicial, a demanda tem origem porquanto a parte autora "(...) se vê taxada e exigida de quantia não devida a título de ocupação de terrenos de propriedades da União Federal (terrenos do interior de ilha)".

A taxa aludida pela parte autora decorre de exigência pela União da denominada 'taxa de ocupação'.

O Decreto-Lei nº 2.398/1987, ao dispor sobre feros, laudêmios e taxas de ocupação relativos a imóveis de propriedade da UNIÃO, tratou da matéria ora em deslinde nos seguintes termos:

Art. 1o. A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União.

A taxa de ocupação é meramente uma retribuição que o ocupante cadastrado na SPU deve pagar à União em virtude do aproveitamento de um imóvel de propriedade do referido ente federativo. Por esse motivo, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, mas sim administrativa. A referida taxa enquadra-se, assim, em preço público, obrigação que não se subsume à normativa dos direitos reais. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

RECURSO QUE TRATA DE DIREITO DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. 1. É de competência da 2ª Seção desta Corte (§ 2º do artigo 10 do Regimento Interno) agravo de instrumento que versa sobre as consequências de ocupação/aforamento/enfiteuse de bem imóvel do domínio da União, diante da ausência de discussão sobre direitos reais de âmbito privado. 2. "Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular" (STJ - REsp 1044320/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 24/06/2009, DJe 17/08/2009, destaque). (AI 0020464-74.2010.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2010 PÁGINA: 84. G.n.)

Sobreleva acentuar que entende a parte autora haver, "(...) a exigência da taxa de ocupação se dá através das informações lançadas de ofício pela Secretaria de Patrimônio da União, que atualmente faz o lançamento sobre (...) área de 40.000m² já alienados em 1984 pelo Autor (...)" (sem o destaque)

Tanto assim ocorre, ainda, nos termos lançados na peça inicial, pois "(...) O Autor constatou que esta sendo exigido taxa de ocupação em valor evidentemente superior, eis que sua ocupação se restringe somente ao terreno de marinha – E NÃO sobre área de 'interior de ilha' que já não é mais propriedade da União. Sobre esta área (interior de ilha) não pode ser aplicada a taxaço." (sem o destaque)

E, ainda, ao final o autor postula o pedido expresso:

"a) Declarar o direito do Autor de só recolher a "taxa de ocupação" sobre a porção de faixa de terra existente nos lotes de sua propriedade que estejam de fato dentro do que a lei especifica como sendo "terreno de marinha", procedendo-se ao recálculo dos lançamentos efetuados desde o exercício de 1989 quando a legislação foi alterada até hoje, determinando e declarando, portanto, a inexistência da relação jurídica que obriga a Autora a efetuar o recolhimento das receitas patrimoniais sobre os lotes e parte de lotes localizados em "interior de ilha";

(...)

d) cancelamento de todas as inscrições em dívida ativa e eventuais débitos que estejam em nome do Autor e que sejam referentes aos lotes que já foram alienados, desde 1984 até a data da sentença a ser proferida nestes autos".

Com isso quero dizer que, no meu sentir, não se trata de ação real, como pretende fazer crer a decisão do MM. Juiz federal declinante (6ª Vara Cível JFSP/Capital). No feito não se discute direito real (art. 1225 do CCB), o pedido da parte autora visa a impugnar lançamento fiscal (decorrente da nominada taxa e ocupação).

O pleito do Autor, visando a separação e a identificação dos lotes (RIP dito acima) se dá para fins de estabelecer quais débitos devem ser imputados ao devedor, ora autor. Não sendo caso de separar fisicamente (quiquê por periclia), as áreas dos lotes, mas tão somente, reafirmo, para fins da delimitação do débito fiscal.

Ademais, a "separação entre os lotes cujo direito de uso alienou a terceiro e aqueles que ainda lhe pertencem", fundamento da r. decisão declinatória de competência, já se deu administrativamente no PAD nº 10880.039025/84-52, apenas carcerando do cumprimento na via administrativa do SPU/União, menciona o autor. Ouseja, basta apenas corrigir o RIP nº 6299.000024-07.

Em frontal oposição ao quanto decidido pela unidade judiciária remetente, tenho para mim, que o tema em debate no feito não se submete à sistemática dos direitos reais. O que fista a aplicabilidade da regra insculpida no art. 47[1] do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não se há falar, em tese, na competência desta Vara Federal em Registro/SP – 29ª Subseção.

Por consectário lógico de toda a narrativa, forte no disposto no art. 65 do CPC[2], tem-se que, salvo melhor juízo, deve prevalecer a competência originária da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo para processar e julgar a causa.

Em conclusão, determino a devolução desta demanda para 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo federal entender de modo diverso, que então encaminhe os presentes autos ao egrégio TRF/3ª R, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição e remetendo-se os autos PJe, com as homenagens de praxe.

Providências necessárias.

Registro/SP, 03 de fevereiro de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

[2] Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-15.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SERGIO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- À vista do venerando acórdão (id nº 24341954), **INTIME-SE** o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os períodos de tempo, bem como as respectivas empresas/empregadores (nomes/endereços) em que pretende a realização da perícia técnica, a fim de comprovar o exercício de suas funções em condições especiais.
- 2- Em caso de encerramento das atividades de alguma empresa constante na peça inicial deverá, no mesmo prazo, indicar outra onde possa ser realizada a perícia por similaridade.
- 3- Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-50.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MACENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º, intime o exequente para que cumpra o item "3" do despacho proferido no evento nº 25897162.

Publique-se.

Registro/SP, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARIA DE LOURDES CASTRO CETARA

DESPACHO

Em complemento à decisão anterior:

Considerando o endereço a diligenciar ser pertencente à cidade de Vargem Grande Paulista, intime-se a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e suas alterações.

Apresentadas as guias, expeça-se o necessário.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005222-70.2019.4.03.6144

AUTOR: COLIN GRAHAM PRITCHARD

Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Custas processuais iniciais recolhidas pelo autor, com o que desiste de seu pedido inicial de gratuidade processual.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Nessa ocasião deverá: (1) dizer sobre interesse na audiência de conciliação e (2) especificar provas, juntando desde logo as documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada resposta, dê-se vista ao autor caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil. Nessa ocasião deverá especificar provas, juntando desde logo as documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007134-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: ANA CAROLINA FATIMA SOARES

IMPETRANTE: PATRICIA DE FATIMA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS SÃO ROQUE

DESPACHO

1 Emenda da inicial

Id. 27427005 e seguintes: recebo a emenda da inicial.

2 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, com prioridade.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011769-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NEYDE CRISPINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Neyde Crispina dos Santos, qualificada nos autos, contra ato do Chefe da Agência do INSS em São Roque. Em essência, pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento e concluir o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial.

Relata a impetrante que protocolou pedido de concessão de aposentadoria especial (NB nº 46/180.039.304-0) no dia 21/10/2016, o qual restou indeferido.

Informa que "protocolou em 24/05/2018, recurso para a Junta de Recurso, apresentando novos elementos com a juntada de novo formulário atualizado de PPP do Hospital das Clínicas da FMUSP".

Aduz que o julgamento foi convertido em diligência e com o término da instrução, em 24/05/2018, foi encaminhado "para a agência de origem 21038050 / APS SÃO ROQUE, para as devidas providências, conforme documentos juntados.

Ao final, sustentou que "passados mais de 1 (ano) do recurso administrativo interposto pela requerente e da análise técnica que reconheceu os períodos especiais laborados pela autora, deixou o INSS de proferir decisão final."

Coma inicial foi juntada documentação.

O feito, inicialmente distribuído perante à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, foi redistribuído a esta 01ª Vara em virtude da sede funcional da autoridade impetrada, decisão id 22489968.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

O INSS se manifestou no feito, id 26554989. Essencialmente requer a denegação da segurança, "tendo em vista que o processo administrativo de análise está tramitando regularmente, e que a demora decorre que fatos justificáveis".

Notificada, a autoridade prestou informações, id 27181926. Informou que encaminhou o processo recursal da impetrante para a "área Técnica Médica da 1ª Composição Adjunta da 05ª Junta de Recursos".

Diante do noticiado pela impetrada, foi proferido despacho determinando que a impetrante se manifestasse sobre seu interesse mandamental remanescente, id 27196515.

Intimada, a impetrante informa que "persistirá no interesse mandamental contra essa autoridade". Relata que as informações prestadas pelo impetrado não condizem com a realidade dos fatos. Por fim, aduz que:

(...) espera dessa específica autoridade é que seja devolvido os autos para a Câmara da Junta de Recursos do CRSS, para que seja proferida a decisão, com o consequente reconhecimento do benefício nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria especial (46), com NB nº 46/180.039.304-0. (...).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Necessidade de informações complementares

Consoante relatado, a autoridade impetrada informou ao Juízo que encaminhou o processo recursal da impetrante para a "área Técnica Médica da 1ª Composição Adjunta da 05ª Junta de Recursos". Não há, todavia, comprovação de que o processo administrativo da autora foi de fato encaminhado a esse específico setor, nem mesmo justificativa acerca do encaminhamento.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, id 27181926, despacho datado de 14/04/2018 determinou o encaminhamento do processo da impetrante à Agência da Previdência Social em São Roque, para a análise do PPP apresentado em fase recursal. Em 24/05/2018 foi concluída a análise técnica do período. Em 30/10/2019, o processo foi encaminhado para a área técnica médica da 1ª Composição Adjunta da 05ª Junta de Recursos.

Em 30/10/2019, nos termos do documento juntado aos autos pela impetrante, id 27345987, há encaminhamento automático do feito para a ATM (Assessoria Técnica Médica) e a última informação do dia 30 é a de *Diligência cumprida*.

Assim, diante das informações aparentemente incongruentes constantes dos autos, imprescindível que a autoridade impetrada comprove o encaminhamento do processo administrativo da impetrante, conforme relatado. Na oportunidade, deverá, tendo em vista que já houve análise técnica do período, inclusive com o reconhecimento de períodos especiais, justificar a devolução do processo para a área técnica médica da 1ª Composição Adjunta da 05ª Junta de Recursos e não para a própria 1ª Composição Adjunta da 05ª Junta de Recursos, local em que se determinou a baixa da diligência.

Determino, pois, com base no que fundamentado, que a autoridade impetrada preste as informações complementares devidas, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de responder pelo eventual tumulto processual causado por sua omissão.

Apresentadas as informações, tornem conclusos.

Intimem-se, sem demora.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005756-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TECNOFIL TECIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA GONCALVES - SP138332, GESSICA BIZERRA MARTELO - SP410254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tecnofil Tecidos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha às autoridades impetradas absterham-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Documentos foram juntados ao feito.

Emenda à inicial apresentada sob o id 27635151.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial apresentada sob o id 27635151. Anote-se o novo valor da causa.

2 Pedido liminar

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE nº 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem seu fundamento em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (Resp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. **Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.** (...) 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'. 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de f. 387/393". (ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio anueto de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar.** Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005735-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATABATA DA SILVA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- SP. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Unidock's Assessoria e Logística de Materiais Ltda., qualificado nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS, do PIS e da Cofins da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - CPRB recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial foi apresentada sob o id 27702673.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Recebo a emenda à inicial apresentada sob o id 27702673.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação à não inclusão da parcela a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994). 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 5. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 7. Sentença reformada para fins de adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv 357702 - 0000529-76.2014.4.03.6121, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Diversamente se dá quanto à pretensão de exclusão da Cofins e da contribuição ao PIS da referida base de cálculo, contribuições que não podem ser analisadas com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Nesse sentido, veja-se excerto da ementa do julgamento havido pelo TRF3:

(...)

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se esqueça que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

(...)

(ApRecNec 368901/SP, 0015925-25.2015.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 22/11/2017, p. e-DJF3 Jud1 28/11/2017)

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento da exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004067-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DIEGO EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA CASTILHO NOGUEIRA CAMPOS - SP367520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal – CPRB. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar todos os valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido (id. 21451391).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito e a suspensão do feito.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.187.264/SP, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, cumpre referir que a matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais n.º 1638772/SC, n.º 1624297/RS e n.º 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento, acolhendo a pretensão mandamental.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis como o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento da exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002720-61.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARETTA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Consoante já relatado na decisão proferida sob o id 23437183, trata-se de mandado de segurança impetrado por Arestita Comercio de Confecoes Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao "Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri" e ao "Procurador da Fazenda Nacional de Osasco".

Essencialmente, pretende a prolação de ordem liminar que determine "o recálculo dos valores dos débitos de contribuições previdenciárias incluídos no PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017 e abatimento do saldo devedor, do montante indevidamente recolhido a partir do adimplemento da primeira parcela do acordo em decorrência da indevida inclusão dos valores pagos a título de terço constitucional de férias e valores pagos pelo empregador em afastamentos médicos de até 15 dias das bases de cálculo das contribuições previdenciárias (empregador, SAT/RAT e terceiros)".

Documentação acompanhou a inicial.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações. Essencialmente defendeu a confissão irretroatável da dívida pela impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Tendo em vista que somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri havia sido notificado no feito, foi determinada a notificação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou suas informações. Essencialmente defendeu a confissão irretroatável da dívida pela impetrante.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher, a título de contribuição previdenciária, valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e terço constitucional de férias, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FÁRIA, DJE DATA: 16/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201602237124, Primeira Turma, Rel. NAPÓLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 06/12/2017).

Por tudo, acolho os entendimentos jurisprudenciais acima referidos.

Avançando, ora concluo que merece reparo a decisão proferida por este Juízo sob o id 23437183, pois referido provimento consignou que a confissão irretroatável da dívida impede o questionamento judicial da obrigação tributária, não podendo a impetrante agora pleitear revisão de valores por ela já reconhecidos na ocasião da adesão ao parcelamento (benefício fiscal).

Sobre o tema, o entendimento do E. STJ no julgamento do REsp 1133027/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia, deve prevalecer, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (...) (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011).

Seguindo o referido entendimento, trago à baila julgados mais recentes do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE ASPECTOS JURÍDICOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nos moldes da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a confissão de dívida não obsta possíveis questionamentos a respeito da obrigação tributária em si, em seus aspectos jurídicos, o que é o caso dos próprios autos, pois, apesar de se tratar de uma questão formal inerente à formação do crédito, se correlaciona com sua validade no mundo jurídico. Precedentes: AgRn no REsp 1.629.858/ES, Primeira Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 14/8/2018; REsp 1.740.318/AC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 8/3/2019. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:
(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1408547 2018.03.17739-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2019 DTPB)

TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. CONTROLE JURISDICCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INSTITUIDORA DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. IPTU PROGRESSIVO, TIP E TCLLP. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A confissão de dívida pelo contribuinte é condição imprescindível para fins de obtenção do parcelamento de débitos tributários, tendo força vinculante em relação à situação de fato sobre a qual incide a norma tributária, por isso que somente admite-se sua invalidação quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (Precedentes: REsp 927097/RS, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, DJe 06/10/2008) 2. Ao revés, é possível o questionamento judicial no tocante à relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a legitimidade da norma instituidora do tributo. Isso porque a obrigação tributária exsurge da imponibilidade da norma jurídico-tributária, vale dizer, não tem natureza contratual, mas ex lege. 3. In casu, o pleito de revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a legitimidade das normas instituidoras dos tributos (IPTU progressivo, TIP e TCLLP), restando inequívoca a sua possibilidade. (Precedentes: REsp 927097/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, Rel. Ministro Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 06/10/2008) 4. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária de tributo sujeito a lançamento de ofício é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, e.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: AgRg no Ag 1011897/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/10/2008; REsp 959.385/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 19/09/2007; AgRg no Ag 877.557/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007; REsp 849755 - RJ; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA, Julgamento 19/09/2006; DJ 16.10.2006) 5. In casu, a ação de repetição foi ajuizada em 19/03/2001, e o pagamento mais remoto ocorreu em 25/03/1996, razão pela qual restando inequívoca a não ocorrência do prazo prescricional. 6. A jurisprudência deste E. Tribunal Superior sedimentou-se no sentido de que, no tocante à questão dos juros moratórios em sede de repetição do indébito, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, estes devem incidir na razão de 1% ao mês, desde que a sentença tenha transitado em julgado. A partir de 1º de janeiro de 1996, devem incidir os juros equivalentes à taxa SELIC, sem cumulatividade com qualquer outro índice, uma vez que esta taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado, ressaltando-se que, se a decisão ainda não transitou em julgado, como no caso sub iudice, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC. 7. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 8. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. 9. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 10. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004). 11. A revisão do critério adotado pela Corte de origem por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; AgRg nos EDeI no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006. 12. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 13. In casu, os arts. 1.062 do Código Civil de 1916 e 1º da Lei 4.414/64 não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram questionados em sede de embargos declaratórios, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. ..EMEN:
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 947233 2007.00.98846-3, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/08/2009 ..DTPB.)

Tendo em vista que o questionamento da impetrante se dá sobre o aspecto jurídico da exação (ausência da natureza remuneratória), tem-se que há, sim, possibilidade de questionamento judicial dos valores, ainda que reconhecidos na ocasião da adesão ao parcelamento.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem a mero intuito revisional de mérito de toda ou de parte desta sentença. Tampouco servem ao fim de provocar interpretação judicial dos termos da sentença, atividade hemeréutica a ser realizada pela própria parte (art. 489, § 3º, CPC).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, revendo o entendimento que ensejou o indeferimento da liminar (id. 23437183), **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, **(1) declaro** a não-incidência da contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e terço constitucional de férias gozadas; **(2) declaro** o direito da impetrante ao recálculo dos valores dos débitos que surgiram com a indevida incidência da contribuição social sobre as referidas verbas, débitos estes incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, com o consequente abatimento do montante indevidamente recolhido, a partir do adimplemento da primeira parcela do acordo e **(3) determino** às impetradas observarem medidas acima, sempre juízo do exercício do dever de fiscalização sobre as operações a serem levadas a efeito com amparo nos itens acima.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CONECTAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Conectar Solucoes de Mobilidade Electronica S.a e Filial, qualificados nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Em essência, referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas ao Sesc e ao Senac sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretendem a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abster de lhes exigir tais recolhimentos.

Documentos foram juntados ao feito.

È a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Ilegitimidade passiva

Cumpra desde já indeferir parcialmente a petição inicial, não admitindo no polo passivo as terceiras entidades (Sesc e Senac) indicadas pelos impetrantes.

Segundo entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. AUXÍLIO TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias/não habituais, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados não tem legitimidade para integrar o polo passivo, necessariamente, já que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio transporte. Incide sobre o salário maternidade e licença paternidade (tema/ repetitivo STJ nºs 739 e 740), hora extra (tema/ repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) e adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade, férias gozadas, auxílio alimentação em pecúnia e 13º salário proporcional. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). IV - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. V - Apelação do impetrante parcialmente provida para fixar os critérios da compensação. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas. (ApRecNec 00067995520154036130, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente e aplico analogicamente ao presente caso, declaro a ilegitimidade passiva das entidades terceiras indicadas (Sesc e Senac).

Desse modo, indefiro parcialmente a inicial para afastar a análise meritória do pedido em relação a essas entidades, extinguindo o feito em relação a elas nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. **Anote-se.**

Intime-se.

2 Inclusão da filial no polo ativo do feito

Promova a Secretaria a inclusão, no polo ativo, da filial da impetrante: CNPJ 16.577.631/0002-99 – Filial com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP.

Requisite-se a juntada da pesquisa de prevenção relacionada a esse número de CNPJ.

3 Pedido liminar e providências em prosseguimento

A exigência tributária não é nova. Tolerou-a a impetrante até a impetração. Não diviso, portanto, a existência de urgência extremada a justificar a preterição do direito ao prévio contraditório.

Assim, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já **admito a União** no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com a apresentação das informações e cumprimento integral dos itens anteriores, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se, por ora somente a impetrante.

BARUERI, 2 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-81.2019.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA

SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Philips Medical Systems Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine a imediata exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin.

Narra, em síntese, que:

(...) a Receita Federal do Brasil lançou em face da Impetrante Autos de Infração referentes a COFINS - não cumulativa - lançamento de ofício (Cód. 5477), e PIS - não cumulativo - lançamento de ofício (Cód. 6656), acompanhados das respectivas multas de ofício (Cód. 3074 e 3076) no Processo Administrativo nº 13896.721975/2015-74 (...).

3. Muito embora a Impetrante tenha impugnado os Autos de Infração, ela optou por incluir os respectivos débitos no Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), instituído pela Medida Provisória nº 685/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.202/2015, inclusive, realizando a necessária desistência das defesas apresentadas (fls. 2095 do Processo Administrativo).

4. Com efeito, nos termos dos artigos 1º e 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.037/2015 (...), a Impetrante apresentou regularmente o formulário Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD) perante a RFB, demonstrando o necessário pagamento de 30% do saldo devedor e quitando o saldo remanescente mediante a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, sendo este Requerimento autuado sob nº 13896.723254/2015-07 (...), sendo que, em Despacho de fls. 99, o RQD foi, inclusive, deferido pela autoridade competente.

(...).

5. Assim, os débitos que se encontravam com exigibilidade suspensa em razão da regular impugnação, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN, foram extintos, nos termos do art. 7º, caput, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.037/2015, ressalvada a condição resolutoria de seu § 2º.

6. Observa-se que, mesmo sob o entendimento mais conservador, no sentido de que não houve ainda a extinção dos débitos incluídos no PRORELIT, como defendido pela Fiscalização no Despacho proferido, estes permanecem com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. VI, do CTN.

7. Ou seja, de um ou outro modo, os créditos tributários constituídos no Processo Administrativo nº 13896.721975/2015-74 não podem, em qualquer hipótese, implicar a inclusão da Impetrante no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), seja pela inexistência de créditos tributários vencidos e não pagos, seja pela suspensão da exigibilidade de tais créditos.

8. Não obstante, conforme “Relatório de Inclusão no Cadin Sisbacen pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)” (...), a Impetrante foi surpreendida com seu registro no Cadin em 10/08/2019 exatamente em razão dos débitos do Processo Administrativo nº 13896.721975/2015-74:

(...).

9. Legitimamente movida pelo interesse na solução não litigiosa da situação-problema, assim como por crer que seria dado cumprimento ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 10.522/02, a Impetrante requereu sua exclusão do Cadin em 18/09/2019, nos próprios autos do Processo Administrativo nº 13896.721975/2015-74 (...), assim como, em 26/09/2019, requereu a abertura de dossiê de atendimento específico para sua exclusão do Cadin, autuado sob nº 13032.004324/2019-18 (...), em ambos demonstrando sua situação regular em relação aos débitos em referência, mas ambos os processos seguem sem qualquer providência da RFB até o presente momento.

10. Frisa ainda a Impetrada que desde a realização dos protocolos supramencionados segue realizando diligências junto ao Centro de Atendimento do Contribuinte (CAC) da RFB de seu domicílio fiscal, a fim de provocar andamento em relação aos pedidos realizados e buscar dar solução à situação, contudo, invariavelmente, tem recebido respostas inconclusivas, e mantém-se seu indevido registro em Cadin.

11. Pelo exposto, não resta alternativa à Impetrante senão ajuizar a presente ação, a fim de que ver resguardado seu direito líquido e certo de não ser incluída no Cadin. (id. 23253185 – grifado no original).

Coma inicial foi juntada farta documentação.

O pedido liminar foi deferido (id. 23336066).

Notificado, o impetrado apresentou informações (id. 24039029). Narra, em síntese, que:

(...) a empresa aderiu ao Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, através do processo administrativo nº 13896.723254/2015-07. O processo de cobrança ficou cadastrado sob nº 13896-721975/2015-74.

No despacho, em conclusão à análise administrativa, ficou evidenciado que o contribuinte cumpriu os requisitos para adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN Nº 1037 de 28 de julho de 2015.

No Processo 13896.72354/2015-07, que trata do pedido de adesão ao programa, consta a relação de todos os débitos e os processos indicados pelo contribuinte para adesão ao PRORELIT.

O despacho de deferimento (fl.99/101) informa a inclusão dos seguintes processos:

- 13896.721974/2015-20

- 13896.721975/2015-74

- 13896.721977/2015-63

- 13896.721978/2015-16

Contudo, os débitos que seriam quitados com a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido deveriam ser "suspensos por representação", pela falta de ferramenta no sistema que fizesse a extinção desses débitos sob condição resolutoria de sua ulterior homologação de acordo com o art. 7º da Portaria Conjunta RFB/PGFN Nº 1037/2015.

Então, por equívoco, os saldos devedores do processo administrativo nº 13896.721975/2015-74 não foram suspensos nos sistemas de cobrança, como os outros, o que ocasionou indevidamente a inscrição no CADIN de forma automática.

Dessa forma, apresentamos nossas escusas, pois os sistemas informatizados, a bem de tomar mais eficiente a gestão da administração tributária, ainda carece de aperfeiçoamentos para evitar falhas, como a verificada no presente caso.

CONCLUINDO, em face de todo o exposto, entendemos atendido o pleito do contribuinte na via administrativa, ao que só nos resta propugnar, neste ato, só nos resta propugnar, neste ato, **pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por inequívoca perda de objeto.**

Estas as informações que nos compete prestar. (grifado no original).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A preliminar de perda do objeto será apreciada juntamente com o mérito.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que a inclusão do nome da autora no Cadin se deu de forma indevida, bem como que já cumpriu a determinação de retirada da inscrição relacionada ao processo administrativo nº 13896.721975/2015-74.

Como se pode observar, a autoridade impetrada reconheceu o pedido da impetrante. Observo, porém, que o impetrado apenas reconheceu a irregularidade na inscrição do nome da impetrante no Cadin após ter sido intimado da decisão que deferiu o pedido de urgência.

Logo, não há que se falar em ausência de interesse de agir da impetrante, mas em concessão da segurança, pelo reconhecimento da procedência do pedido formulado. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO DE MINISTRO DE ESTADO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANISTIA CONCEDIDA. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO NA REINTEGRAÇÃO DA IMPETRANTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO CONCRETA DA PORTARIA DE RETORNO. OMISSÃO AINDA NÃO SANADA. 1. O Writ impetrado objetiva a reintegração da impetrante ao serviço público por passados mais de 1 (um) ano e 2 (dois) meses da anistia concedida pela Ata CEI de nº 03/2016, de 16 de maio de 2016. 2. A autoridade apontada como coatora prestou informações no sentido de que o processo da impetrante está devidamente instruído e atualmente se encontra na "Coordenação-Geral de Normas de Empregados Públicos, Militares e Extintos Territórios - CGEXT aguardando assinatura da Nota Técnica para posteriormente ser encaminhado a publicação da portaria de retorno". Ped, nada obstante, a extinção do processo sem resolução do mérito, por "ausência de interesse de agir superveniente pela perda de objeto". 3. Não há confundir reconhecimento do pedido com perda do objeto. 4. Malgrado a autoridade impetrada expressamente reconheça o direito da impetrante ao retorno postulado, o ato omissivo inquitado de ilegal não foi concretamente desfeito até a impetração, tampouco antes da prestação das informações. 5. O objeto da impetração persiste incólume enquanto não consumado o retorno pretendido. 6. Mandado de Segurança concedido. (STJ, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 23688/2017.01.97030-7, Primeira Seção, Rel. HERMAN BÉNJAMIN, DJE DATA: 06/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ACOLHIDO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS A IMPETRAÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Não se discute o direito de o impetrante ter direito ao levantamento de depósito, porquanto a própria União reconheceu o direito de o impetrante ver levantado. 2. A hipótese não é perda superveniente de interesse processual do impetrante, mas de reconhecimento do pedido formulado por ele formulado na inicial, a ensejar a extinção do processo com resolução, a teor do disposto no art. 487, III, a, do CPC. 3. Sem embargo de serem incabíveis honorários advocatícios em ação mandamental, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, são imputáveis a quem deu causa à ação as despesas correspondentes às custas processuais. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF3, ApCiv 5002985-54.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JÚNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faço-o para determinar que a autoridade impetrada retire, conforme mesmo já o fez em cumprimento à decisão liminar, o registro da impetrante no Cadin relacionada ao processo administrativo nº 13896.721975/2015-74.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Excepcionalmente sem duplo grau de jurisdição, diante do esgotamento do objeto.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARFIP PARTICIPACOES E TECNOLOGIA LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores descontados dos seus funcionários a título de assistência médica e serviços odontológicos. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a incidência tributária em questão

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 22111107 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores relativos à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, nos exatos termos da alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, corroborada dada pela Lei 13.467/2017. Referida alínea, frise-se, exclui expressamente os valores pagos a este título do conceito de salário-de-contribuição.

Nesse sentido, trago ementa de julgamento do Egr. Superior Tribunal de Justiça Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). CUSTEAMENTO DE DESPESA DO EMPREGADO COM MEDICAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE AMPLIAÇÃO OU VIOLAÇÃO DA NORMA ISENTIVA. [...]. 2. O art. 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/91 estabelece que não integra o salário de contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares (...). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.043 - PR (2014/0008487-0)), julgado em 25/02/2014. Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Acórdão Publicado em 11/03/2014

No mesmo sentido, em julgado recente do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVENIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATORIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO: TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada. 5. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de transferência, que por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 6. No caso em tela, a impetrante sustentou que os valores pagos aos empregados sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório não constituem pagamentos habituais. No entanto, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Conclui-se, portanto, que a deficiência na fundamentação da impetrante não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida. Não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes. 7. Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido de não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes. 8. Quanto ao auxílio quilométrico e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, §9º, alínea "s" da Lei 8.212/91. 9. A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. Precedentes. 10. Firmado o entendimento pela natureza indenizatória das verbas intituladas gratificação especial aposentadoria, gratificação aposentadoria, gratificação eventual liberal em rescisão complementar e complementação tempo de aposentadoria, que visam incentivar a dispensa e a aposentadoria. Desse modo, não incide contribuição previdenciária a título de prêmio em pecúnia por dispensa incentivada. Precedentes. 11. Observa-se que os bônus de contratação creditados uma única vez, antes da contratação do empregado, logo sem habitualidade, e antes da constituição de vínculo laboral, logo não há como questionar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas creditadas a título de "Hiring Bonus". 12. As verbas pagas como gratificações e abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 13. A via eleita exige prova pré-constituída que comprove ofensa a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em questão. A impetrante juntou autos e documentos inabéis para identificar a aludida rubrica (CD). Além disso, a impetrante não traz aos autos a cópia do Acordo Coletivo e não demonstra tratar-se de pagamentos eventuais e desvinculados aos salários. Justamente pela ausência de demonstração desses elementos, não é possível determinar sua abrangência e vigência, a justificar o afastamento da incidência da contribuição. Precedentes. 14. Em relação às despesas com assistência médica (convenio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 15. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 16. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 17. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação (bolsas de estudo), consoante dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 18. Quanto a contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinalo que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014. 19. As operações e os ganhos e/ou perdas decorrentes do plano de opções de ações da empresa não são regidas pelo contrato de trabalho, consequentemente, não tendo natureza de contraprestação laboral, motivo pelo qual não há o que se falar em incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 20. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 21. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 22. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 23. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se eivadas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 24. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 25. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 26. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

(001061-06.2015.4.03.6100), julgado em 02/05/2019. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Acórdão Publicado em 14/05/2019)

O objeto do feito é a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores pagos e descontados a título de assistência médica e serviços odontológicos. Não há nenhum indicativo que faça presumir, nesse grau de cognição superficial, própria do Mandado de Segurança, de que haja irregularidade na escrituração dessas verbas, hipótese aventada em tese pela autoridade coatora em suas informações.

Com relação à não incidência da contribuição a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 2010011995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010). 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (Resp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJE 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF con. Alessandro Diaféria, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

Diante do exposto, defiro o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre os valores pagos pela impetrante e descontados dos seus funcionários a título de assistência médica e serviços odontológicos. Detemo a ímpetrada abstenção-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstando a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

2.2 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher a contribuição social previdenciária, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, e as contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) incidentes sobre os valores pagos e descontados de seus funcionários a título de assistência médica e serviços odontológicos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a tal título como inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, e das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre valores pagos a título de assistência médica e serviços odontológicos. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002718-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abster de lhe exigir as contribuições ao Incra, ao Senac, ao Sesc, ao Sebrae e às destinadas ao salário-educação sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração.

Como inicial foram juntados documentos.

Foi reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras incluídas no polo passivo e este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito e a denegação da segurança.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a incidência tributária em questão

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 22245425 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abster-se a autoridade impetrada de lhe exigir as contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) incidentes sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

A impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Defende a impetrante que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Notem que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabeleceu (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJc 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.

(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 11/01/2019.)

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, CONVÊNIO SAÚDE. **LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC, VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPOSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei nº 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, 111, do CTN, 457, do CLT e 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de "salário" os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que exclui da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o CPC apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742 2007.01.14094-4, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2008)

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR A, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR A observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR A devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20% na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. E o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEG O provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que "o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511 2014/0046342-7 HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014)

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, como bem salientou a impetrante, dispõe o artigo 2º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCR A, FNDE, salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano seapura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência semo privo de amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar.** Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCR A, FNDE, salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada absterha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, coma confirmação dos termos da decisão liminar.

2.2 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCR A, FNDE, salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há que se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a título como inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (Senac, Sesc, Sebrae, Incra, FNDE, salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000495-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CATHO ONLINE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 A parte embargante/executada, Catho Online Ltda, promoveu, conforme determinado, a digitalização dos embargos à execução e da execução fiscal de base.

2 A oposição dos presentes embargos ocorreu após a juntada da apólice do seguro-garantia nos autos principais, n. 7500007127, aceita pela parte embargada.

3 Os presentes embargos referem-se à CDA remanescente (80.6.16.058035-82), no valor de R\$ 806.002,51. Já no que se referente à CDA 80.2.16.092777-03, no valor de R\$ 26.663,28, ocorreu a extinção do débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 e do art. 485, VI, do CPC.

4 Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

5 Nos termos do art. 919, *caput*, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

6 De plano, anoto que há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro-garantia, expressamente aceito pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente.

7 Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa *contrario sensu* edificada: desde que os temas verídicos não sejam daqueles "prima facie" descartáveis (porque desafidores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

8 Já quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

9 Assim, **recebo** os embargos opostos, **com a suspensão** do feito principal.

10 Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

11 Remeta-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução fiscal (meio físico). Remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

12 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002903-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATHO ONLINE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759

DESPACHO

1 A parte executada, Catho Online Ltda, opôs os embargos à execução fiscal n. 0000495-56.2019.4.03.6144, diante da juntada da apólice do seguro-garantia n. 7500007127 nos autos principais, aceita pela parte exequente.

2 Os embargos foram opostos em relação à CDA remanescente (80.6.16.058035-82), no valor de R\$ 806.002,51.

3 Ciência à exequente da digitalização da presente execução fiscal. No prazo de 5 dias, a parte exequente poderá manifestar-se com relação à regularidade das peças que foram digitalizadas, apontando possíveis erros e-ou já juntando as peças faltantes ou ilegíveis.

4 Após, sem manifestação sobre a regularidade da digitalização, considerando que o feito físico já foi digitalizado passando a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

5 Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal (autos físicos).

6 Os embargos a presente execução foram recebidos **com efeito suspensivo** da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TAPMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Tapmatic do Brasil Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços da base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção apontada na aba "Associados", em razão da diversidade de pedidos. No feito nº 5000369-81.2020.4.03.6144, a impetrante busca a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – Pis.

Em prosseguimento, a toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se somente a impetrante.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004200-74.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SABER QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005544-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NOVAQUEST TELESSERVICOS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Coma inicial foi juntada documentação.

Instada a esclarecer a impetração perante este Juízo da Subseção Judiciária de Barueri, uma vez que a autoridade impetrada não possui sede funcional neste município sede, a impetrante requereu a retificação do polo passivo e indicou como autoridade coatora: "(...) O Ilmo. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos, com endereço na R. Santa Teresinha, 59 - Vila Yara, Osasco - SP, 06026-040 (id. 27779280 – grifado no original).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional".

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA "RATIONE PERSONAE" DE NATUREZA ABSOLUTA. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EX OFFICIO COM REMESSA DO FEITO PARA O JUÍZO SUPOSTAMENTE COMPETENTE COMO DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de conflito de competência suscitado em sede de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP objetivando seja cancelada a anotação de pendência referente à inscrição nº 808080044110, e determinado que a autoridade coatora se abstenha de colocar pendências de débitos tributários referentes ao imóvel rural, anteriores à novembro de 2010, no relatório de Pendências que possam vir a causar impedimento à expedição de certidão negativa do imóvel, em razão da aquisição originária da propriedade arrematada através de hasta pública. Notificada para prestar informações, a autoridade impetrada alegou sua legitimidade passiva ad causam, vez que o débito de ITR objeto da CDA é de atribuição da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por se tratar de imóvel localizado no município de Buri/SP. Intimado, o impetrante informou a anterior distribuição do mandado de segurança nº 5005779-96.2018.4.03.6110 perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba. O Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo/SP reconheceu a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP e declinou de sua competência para uma das Varas do Juízo Federal de Sorocaba/SP. 2. No tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora. 4. Conforme se depreende dos autos, embora o débito de ITR objeto da CDA seja de atribuição da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por se tratar de imóvel localizado no município de Buri/SP, a decisão de indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal e de exclusão de seu registro como co-devedor dos débitos de ITR foi proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP André Cordeiro. 5. De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não cabendo a alteração do polo passivo sem pedido de aditamento à inicial formulado pelo impetrante, com posterior reconhecimento da incompetência do Juízo ex officio e remessa dos autos para o Juízo supostamente competente. 6. Desta forma, estando a autoridade impetrada indicada na petição inicial sediada em São Paulo/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 7. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF3, CC 5009735-83.2019.4.03.0000, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Intimação via sistema DATA:08/08/2019).

No presente caso, mesmo após o oferecimento de oportunidade de emenda à inicial, não há como saber se a impetrante indica como autoridade coatora o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos ou em Osasco.

De qualquer forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a este Juízo Federal, que não possui jurisdição nem sobre o município de Osasco/SP, nem sobre o de São José dos Campos/SP.

Diante do exposto, declarando a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito. Faça-o por economia processual e para evitar maiores atrasos, pois desde já poderá a impetrante impetrá-lo novamente, de forma eletrônica, diretamente perante o Juízo Federal competente, mediante correta identificação da autoridade impetrada com sede funcional na Subseção Judiciária pertinente.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Atente-se a impetrante para as hipóteses cerradas de cabimento dos embargos de declaração, que não se prestam ao objetivo de obter a reconsideração da presente.

Somente após o decurso do prazo recursal ou após renúncia expressa pela impetrante por intermédio de procurador com poderes especial para tanto, arquivem-se os autos em arquivo findo. Evidencio que nova impetração, perante o Juízo competente, somente atenderá o pressuposto da ausência de litispendência depois do trânsito em julgado desta.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004968-97.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de apelação, cite-se e intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-70.2019.4.03.6144
AUTOR:ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Advogado do(a)AUTOR:YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO - SP282273
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000713-67.2017.4.03.6144
EMBARGANTE:INTERPART CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, RUBENS ANTONIO ALVES, SOLANGE CARDOSO ALVES
Advogados do(a)EMBARGANTE: PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
Advogados do(a) EMBARGANTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-30.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:MARIA DE LOURDES AGLE KALIL
Advogado do(a)AUTOR: CARMEN AGLE KALIL DI SANTO - SP61500
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Pretende a autora o restabelecimento do seu benefício previdenciário de pensão por morte. Segundo alega, o benefício foi suspenso em razão da ausência de prova vida, exigência que deveria ter sido cumprida em 21/09/17.

A liminar foi indeferida.

Emenda da inicial.

Contestação do INSS.

Autos remetidos à conclusão para reanálise do pedido liminar e demais providências.

O pleito liminar foi postergado para depois da vinda de novos esclarecimentos.

Cautelamente, foi oportunizado à autora o comparecimento em Juízo para fim de cumprir o requisito da prova de vida.

Abertura de prazo para réplica e especificação de provas.

Foi juntada aos autos a informação de existência de outro processo judicial relativo à autora (MS n. 5006819-19.2019.403.6130).

Determinação judicial para que a autora trouxesse informações complementares.

A parte autora se manifestou por meio da petição id 27837961.

Vieramos autos conclusos.

1 Questões incidentais

Nesta data, após compulsar os autos do mandado de segurança n. 5006819-19.2019.403.6130, com trâmite perante a 2ª Vara Federal de Osasco, verifico que não há decisão de mérito a exigir prévia consideração por este Juízo, ao fim de evitar decisões conflitantes.

Naquele referido processo, a autora foi intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pelo INSS, bem como sobre a existência desta demanda, que foi comunicada àquele d. Juízo por meio de remessa de cópia da decisão id 27381370 destes autos.

Não há decisão de (in)deferimento do pedido liminar.

Já sobre a rubrica da "irresignação da autora" (id 27837961), cabe registrar que as razões de cunho subjetivo não excluem a objetividade da aparente ocorrência de litispendência, nem a constatação de que se omitiu nestes autos na comunicação formal, elementar ao processo judicial, acerca da concomitância de impetração do mandado de segurança acima identificado.

De outro lado, o longo lapso temporal entre a suspensão do benefício previdenciário e a data do ajuizamento da inicial expressam, *sob o aspecto objetivo temporal*, ainda que causas médicas haja (as quais, cabe dizer, sempre poderiam ter sido contornadas por atuação de terceiro(s), por procuração ou por autorização judicial), tolerância temporal da autora quanto ao não recebimento dos valores em questão - lapso a recomendar a natural prudência adotada por este Juízo na oitiva da contraparte anteriormente à análise do pedido de urgência.

No mais, observo assomo redacional na última manifestação autoral (id 27837961), que atribui, e por isso processualmente relevo neste exclusivo turno, à *aparente* (a analisar o sobrenome) condição de parentesco (neto, *possivelmente*) do il. advogado subscritor em relação à autora. De todo modo, porque o Juízo não tolerará outros assomos desairosos que tais, e considerando a necessária separação de papéis na atuação no foro, com base no art. 139 do CPC **exorto** o il. advogado subscritor digital da manifestação a se atentar aos deveres de polidez na linguagem e no trato e de respeito mútuo entre os atores processuais. De mais a mais, as percepções da parte e de seu advogado acerca das "*ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e direitos afins*" são naturalmente contaminadas pela atuação parcial na defesa de seus próprios interesses processuais, razão pela qual são apenas um de tantos parâmetros tomados à atuação jurisdicional.

2 Tutela de urgência

No termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, nesta presente quadra, após a adoção de providências pelo Juízo e pela parte autora, sobrevieram aos autos elementos documentais suficientes – *prova de vida pela autora e aparente regularização bancária* – a justificar o acolhimento do pedido de urgência.

A prova de vida já foi realizada, inclusive nestes autos.

Relata a autora que já providenciou a regularização de sua conta bancária para o recebimento do seu benefício previdenciário (v. id 27837963). Subsidiariamente fornece dados de uma segunda conta bancária, a atender eventual exigência de retificação cadastral perante a Autarquia previdenciária ré. Portanto, a alegação apresentada pelo INSS, de que a efetiva reativação do benefício da autora está a aguardar a adoção de providências pela contraparte, não mais subsiste.

O risco de dano neste momento, após demonstrada a probabilidade, decorre do risco de extensão indefinida temporal da privação à percepção do benefício.

Diante do exposto, **de firo** a tutela de urgência aqui pretendida, para que seja restabelecido o benefício previdenciário de pensão por morte NB 1185170100. Determino ao INSS – pela APSADJ – reative, no **prazo excepcional de 5 (cinco) dias**, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 1185170100, em favor de Maria de Lourdes Agle Kallil, CPF 131.762.618-45, Banco Itaú, conta corrente 82446-0, agência 1145, ou, se necessário: Banco do Brasil, conta corrente 37323-0, agência 1821-X, com DIP por ora fixada em 01.01.2020.

Questões relacionadas ao pagamento dos valores pretéritos postulados, que provocam a exigência constitucional de expedição de ofício precatório ou requisitório, serão objeto de análise por ocasião do julgamento do feito.

Diante da idade avançada da autora (**94 anos de idade**), cópia desta decisão deverá ser remetida também por **correio eletrônico**, evidenciando-se a **requisição prioritária** do restabelecimento do benefício referido acima.

3 Demais providências

3.1 Em termos de prosseguimento do feito, digam as partes o quanto mais lhes remanesce a título probatório, no prazo comum e improrrogável de 5 dias.

3.2 **Remeta-se** uma cópia do presente provimento aos autos do mandado de segurança n. 5006819-19.2019.403.6130, com trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco.

3.3 Após o decurso do prazo acima, reabra-se a conclusão – *se o caso, para o julgamento*.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-39.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IOCHPE MAXION S/A impetrou mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da manutenção dos Processos Administrativos nº 10860.720363/2017-45, 10860.720364/2017-90, 10860.720365/2017-34 e 10860.720366/2017-89, de forma a impedir que a Autoridade Coatora proceda a qualquer ato de cobrança ou restrição de seus direitos. Ao final, requer o cancelamento definitivo das multas objeto dos processos administrativos acima indicados.

Aduz que apresentou PER/DCOMP's para compensação dos créditos referentes ao ano de 2012 (Processos Administrativos nºs 10860.900481/2013-10, 108860.900709/2014-44, 10860.900710/2014-79 e 10860.901635/2014-63), sendo que as declarações de compensação não foram integralmente homologadas.

Afirma que, considerando o reconhecimento apenas parcial desse direito creditório, foram lavrados autos de infração (Processos Administrativos nº 10860.720363/2017-45, 10860.720364/2017-90, 10860.720365/2017-34 e 10860.720366/2017-89) para cobrança de multa de 50% sobre os valores não homologados, nos termos do art. 74, §§15 e 17, da Lei nº 9.430/96, introduzida pela Lei nº 12.249/2010.

Alega que a multa isolada instituída pela Lei 12.249/10 – e posteriormente modificada pela Lei nº 13.097/2015 – é ilegal por violar o artigo 136, do CTN, e por não estar de acordo com a atual sistemática que rege os procedimentos de compensação, tal qual arquitetada pela Lei 9.430/96 (após as modificações introduzidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03).

Assevera que a imposição da multa em questão também é inconstitucional, por não atender ao necessário critério de Razoabilidade e de Proporcionalidade, bem como por restringir, e excesso, o Direito de Petição previsto no artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88.

Pela decisão Num. 1849891 - Pág. 1 foi determinado à impetrante esclarecer para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial, sob pena de extinção do feito, o que foi cumprido pela impetrante através da petição Num. 1871153 - Pág. 1.

Pela decisão Num. 2025487 - Pág. 1/2 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição Num. 2061850 - Pág. 9 a impetrante Por meio da petição id 2061850, a Impetrante deduz o pedido de reconsideração e afirma que a aplicação da multa isolada de 50%, por si só, viola diversos dispositivos constitucionais e não pode ser tolerada. Juntos aos autos eletrônicos a cópia dos despachos decisórios proferidos pela Autoridade Impetrada, em que houve a aplicação da multa prevista no artigo 74 da Lei 9.430/96.

A Autoridade impetrada apresentou suas informações (Num. 2232814 - Pág. 1/11 e documentação correlata), suscitando preliminar de ausência de comprovação da ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas; ausência de direito à suspensão de exigibilidade do crédito tributário. No mérito, sustentou, em síntese, que não há nulidade no ato de infração ora atacado, pelo contrário, o lançamento foi realizado com base no dever de a autoridade fiscal garantir o cumprimento regular das obrigações tributárias. E, se assim não agisse, estaria sendo negligente e dispendioso de bem que pertence à sociedade.

Sustentou a impetrada, em resumo, que não há nenhum fundamento legal que implique em nulidade do lançamento, ora questionado. Que não resultou o referido ato em acarretar cerceamento do direito de defesa da interessada, uma vez que foi regularmente intimada, tendo tomado ciência do Auto de Infração e Anexos, onde a infração que lhe foi imputada encontra-se exaustivamente descrita e capitulada. Alegou ser procedente a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos cujas compensações declaradas pela interessada não foram homologadas.

Pela decisão Num. 2196169 - Pág. 3, foi deferida a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cominar as multas previstas nos §§ 15 e 17 da Lei 9.430/1996, com a redação conferida pela Lei nº 12.249/2010 em relação aos pedidos de compensação/ressarcimento da impetrante apurados nos processos n. 10860.720363/2017-45, 10860.720364/2017-90, 10860.720365/2017-34 e 10860.720366/2017-89.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento contra a liminar concedida nos autos (Num. 2364744 - Pág. 1/2).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

Relatei.

Fundamento e decidido.

Afasto a preliminar de ausência de comprovação da ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas; ausência de direito à suspensão de exigibilidade do crédito tributário suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a mesma se confunde como mérito.

Adoto os fundamentos lançados na decisão liminar, pois as informações constantes dos autos não ilidiram o entendimento esposado em referida decisão:

“A impetrante se insurge contra a multa isolada prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme redação conferida pela Lei n. 12.249/2010. Segue a transcrição dos dispositivos em comento:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência).

(...)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).

Pois bem,

A inconstitucionalidade da multa acima referida é flagrante, pois, na prática, se revela em negativa do artigo 5º, inciso XXXIV, letra "a", da CF, que garante o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do pagamento de taxas.

Com efeito, ao estabelecer que o mero indeferimento da pretensão de ressarcimento tem por consequência a cominação de pesada multa (equivalente a 50% do crédito indeferido), a lei acabou por impor ao peticionante ônus mais gravoso que a exigência de eventual taxa para processamento do pedido, condicionante expressamente vedada pela Constituição.

Causa estranheza e desafia o senso jurídico que o contribuinte tenha que pagar multa em razão de ter utilizado uma garantia constitucional, ainda que independentemente de demonstração de abuso ou má-fé.

A simples rejeição de requerimento administrativo não pode ter outro efeito que não a o afastamento da pretensão em si. A utilização de um direito garantido constitucionalmente não pode resultar numa penalidade para o contribuinte.

Tudo indica que imposição da multa surgiu como mecanismo para coibir abusos nos pedidos de ressarcimentos.

Mas pedidos indeferidos ou indevidos não podem ser penalizados, a não ser que o Fisco aponte o vício maculador do pedido. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido não homologado. Ou existe vício que enseja a penalização, ou não existe.

A multa imposta é sempre uma penalidade e, dada a natureza punitiva intrínseca, a sua imposição requer comprovado comportamento contrário à lei em sentido amplo.

Ainda sobre o tema, trago à colação precedentes que apontam para a inconstitucionalidade da multa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. MULTA. LEI 9.430/96. 1. O contribuinte dotado de boa-fé não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito constitucional de petição. 2. Exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa. 3. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, mas tão somente interpretá-los à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, MAS 0008193-05.2011.4.03.6109, rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 13/12/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PORTARIA MF Nº 348, DE 2010. IMPOSIÇÃO LEGAL DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. FATO EXTINTIVO DO DIREITO AO PAGAMENTO. Não tem o contribuinte o direito ao ressarcimento, no prazo de 30 dias, de 50% do valor pleiteado a título de crédito de PIS, COFINS e IPI, na forma do artigo 2º da Portaria nº 348/2010, quando há fato extintivo do direito ao pagamento, consistente na imposição legal de compensação de ofício (1º do art. 7º do DL nº 2.287, de 1986, com a redação da Lei nº 11.196, de 2005). MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS PREVISTAS NO ART. 74, 15 E 17 DA LEI 9.430, DE 1996. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. Tem o contribuinte o direito de não sofrer as multas isoladas de que tratam os parágrafos 15º e 17º do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996 (com a redação dada pelo artigo 62 da Lei 12.249, de 2010), no caso de mero indeferimento (total ou parcial) do pedido de ressarcimento, porquanto a aplicação das penalidades nesse caso implica violação ao artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, e ao princípio da proporcionalidade, ficando ressalvada ao fisco, contudo, a possibilidade de aplicação das multas no caso de comprovada má-fé do contribuinte. (TRF4, APELREEX 5015712-56.2011.404.7001, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 17/04/2013)."

A corroborar a conclusão acima, de que não foi apurada a má-fé do contribuinte, nos documentos que acompanham as informações da autoridade impetrada consta do auto de infração (Num. 2232843 - Pág. 2; Num. 2232843 - Pág. 8; Num. 2232843 - Pág. 16; Num. 2232843 - Pág. 22, Ref. Processo 10860-720.363/2017-45; 10860-720.364/2017-90; 10860-720.365/2017-34; 10860-720.366/2017-89): "Multa aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada, conforme despacho decisório de rastreamento....".

Conclui-se, pois, que as multas estabelecidas nos § 15 e § 17 da Lei nº 9.430/1996, acrescentadas pela Lei 12.249/2010, devem ser afastadas no caso em comento, pois o Fisco não apontou a existência de má-fé por parte do contribuinte, consoante despachos decisórios de rastreamento juntados aos autos, e, por conseguinte, a penalidade imposta pelo mero indeferimento de pedido de compensação padece de flagrante inconstitucionalidade.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o cancelamento definitivo das multas objeto dos processos administrativos de compensação/ressarcimento da impetrante apurados nos processos n. 10860.720363/2017-45, 10860.720364/2017-90, 10860.720365/2017-34 e 10860.720366/2017-89, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato de cobrança ou restrição de seus direitos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

Taubaté, 05 de fevereiro de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3045

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001487-62.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-70.2004.403.6121 (2004.61.21.002214-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GIANI LAZARINI BATISTA(SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO)

Vistos, etc. A UNIAO FEDERAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe move GIANI LAZARINI BATISTA, nos autos de ação de procedimento comum nº 0002214-70.2004.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, afirmando que o exequente pleiteia valor superior ao devido, em razão de equívocos cometidos no cálculo, especificamente em relação ao percentual de juros, não aplicação da correção pela TR, acrescida de 0,5%, conforme preceitua a Lei 11.960/09 e aplicação integral do percentual de 28,86%, desconsiderando os valores já pagos. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 13). O embargado apresentou impugnação (fls. 15/23). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 26/35. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram valor de R\$ 2.965,49 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) em 04/2014, enquanto que os cálculos do embargante indicaram o montante de R\$ 2.382,58 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) na mesma data; e os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 24.445,41 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) também na mesma data base. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Embargado), às fls. 118/128. O Considerou o percentual de 28,86% sobre o valor líquido de cada mês a partir de 06/1999 (16 dias), quando o correto seria utilizar o percentual remanescente de 4,06%. Exemplo: Autor Giani (Terceiro Sargento: percentual recebido -> 23,83%); converter os percentuais em fatores, efetuar a divisão, subtrair 1 e depois multiplicar por 100 (1,2886 / 1,2383 = 1,0406) - 1 = 0,0406 X 100 = 4,06% sobre o saldo, gratificações e indenizações regulares. O Não desmembrou a GCET das demais gratificações, em todo o período de apuração, ou seja, aplicou o mesmo índice utilizado naquelas gratificações, quando o correto seria aplicar 1,36% sobre o valor da GCET (Terceiro Sargento); o Efetou atualização monetária pelos índices da Tabela de Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal em vigor (Resolução CJF nº 267/2013 -> UFIR de 06/1999 a 12/2000 e IPCA-E de 01/2001 a 04/2014); o Computou juros de mora de 1% ao mês até 06/2009 e 0,5% ao mês, a partir de 07/2009, quando o correto seria aplicar juros de 0,5% ao mês, de 04/2005 (citação) até 04/2014 (subitem 4.2.2 -> Nota 3 (fl. 38) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013). Cálculo do Réu (ora Embargante), às fls. 02/11. o 06/1999: inseriu como devido o valor proporcional a 16 dias, quando o correto seria o valor proporcional a 17 dias (14 a 30/06/1999 -> fl. 90-v); o 11/1999 e 11/2000: inseriu o Adicional Natalino sem desmembrar a GCET das demais gratificações, ou seja, aplicou o mesmo índice utilizado naquelas gratificações, quando o correto seria aplicar 1,36% sobre o valor da GCET (Terceiro Sargento); o 01/2000: não inseriu como devido o Adicional de Férias no valor de R\$ 380,76; o 11/2000: não inseriu como devido o Adicional de Férias no valor de R\$ 381,36; o 11/2000: inseriu como devido o Adicional Natalino no valor de R\$ 1.413,60 (11/2001 -> fl. 127), quando o correto seria de R\$ 1.144,08; o Efetou atualização monetária pelos índices da Tabela de Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 -> UFIR de 06/1999 a 12/2000, IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 04/2014), quando deveria aplicar os índices da Resolução CJF nº 267/2013 (UFIR de 06/1999 a 12/2000 e IPCA-E de 01/2001 a 04/2014), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, conforme determinado na r. Sentença de fls. 89/90. V. No mais, não lograram partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção quanto ao valor apurado pelo contador - ao contrário, manifestaram expressa concordância. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITTA. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexatidão. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam

presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. Por outro lado, também é de rigor a condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios, posto que o embargante decaiu de parte mínima do pedido. Com efeito, o valor apontado pelo embargado foi de R\$ 24.445,41 enquanto que o apontado pelo embargante foi de R\$ 2.382,58, muito próximo ao valor apurado pela Contadoria que foi de R\$ 2.965,49. E o fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 2.965,49 - dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizado para abril/2014. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls. 118/119 nos autos principais) e os cálculos ora acolhidos, e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 26/31 para os autos principais nº 0002214-70.2004.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000128-04.2019.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-70.2004.403.6121 (2004.61.21.002214-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS ROMEU DA COSTA X JOSE RENATO ALVES SILVA X DORADO AMARAL

1. Apense-se aos autos principais.
2. Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.
3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
4. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003781-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: E. R. F.
REPRESENTANTE: MARIA JOSINEIDE DOS REIS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SILVA DE CAMARGO FERREIRA - SP384455
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA SILVA DE CAMARGO FERREIRA - SP384455
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por E. R. F. representada por MARIA JOSINEIDE DOS REIS DE JESUS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 19727554, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Manifestação da parte Impetrante requerendo a extinção da ação sem julgamento do mérito (ID 21072352).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 21541492), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e o benefício foi indeferido.

Manifestação do MPF (ID 23802836), entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Verifica-se que o processo foi analisado indeferido o benefício, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001821-46.2016.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: DANIEL DIEDRICH, REGINALDO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP72295, PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

sem prejuízo da conferência das peças digitalizadas, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da não localização do acusado Reginaldo Fernando da Silva fls.392 (ID 22900817).

Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO MINTO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 5 da r. decisão (id 25274712), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO MARIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 2 do r. despacho (id 26617612), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000733-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BIANCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 25289845), fica a embargante intimada a se manifestar acerca da impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2020.

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-23.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE GERALDO IZIDORO FILHO(SP200456 - JOSE ROBERTO GARCIA)

Não há prescrição da pretensão executória. A condenação a 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, conforme aresto em acórdão (fls. 296), corresponde ao cúmulo material de duas penas, que, por sua vez, foram majoradas pela continuidade delitiva. Importa para os termos do art. 119 do Código Penal que, segundo o acórdão exequendo, a pena para cada um dos crimes foi fixada em 2 anos de reclusão. Sendo assim, o prazo prescricional é de 4 anos (Código Penal, art. 109), contados desde a exequibilidade da medida, o que se dá apenas como o trânsito em julgado, o que ocorreu em 13/05/2019. A falta de recurso da acusação implica na preclusão da pretensão para obter provimento que lhe fosse melhor. Porém, o recurso da defesa obsta a formação da coisa julgada para ambas as partes - que somente se aperfeiçoa quando se submetem provimento jurisdicional uniforme. O provimento obtido pela acusação, mas estabilizado pelos limites da preclusão, pode ser revertido pelo recurso da defesa; se a preclusão fosse sinônimo de coisa julgada, dada a possibilidade de reversão do provimento pela pendência do recurso da outra parte, a acusação não gozaria da característica elementar do trânsito: a indiscutibilidade. Lógico e técnico é considerar formada a coisa julgada como a solução definitiva da demanda, quando cada uma das partes for atingida pela preclusão. Fazendo-se valer o efeito obstativo dos recursos evitam-se distorções como a apontada pelo Ministério Público e forra a aplicação da lei do entendimento titubeante dos tribunais a respeito da exequibilidade da condenação. Enfim, a coisa julgada somente é observada em uma ocasião no processo, concomitante a ambas as partes, ao se acumularem preclusões. Logo, o complemento verbal para a acusação do inciso I do art. 112 não sugere a formação da coisa julgada para uma das partes e não para a outra. Sob o ângulo subjetivo, a coisa julgada se forma concomitantemente, para ambas as partes. É somente a partir da condenação indiscutível que se pode cogitar de inércia no exercício da pretensão executória, para se coadunar com a garantia inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição da República. Disso decorre que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o dia do trânsito em julgado, isto é, quando a demanda, como um todo, se tornar indiscutível. Para o caso, a coisa julgada se formou em 13/05/2019 (fls. 302). Desde então, não se passaram 4 anos. A execução tem lugar. 1. Afasto a prescrição da pretensão executória. 2. Expeça-se novo mandado de prisão, ou retificação, para constar o trânsito em julgado em 13/05/2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001009-04.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, IRMAOS CURY SA, DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA, STA ROSA PARTICIPACOES S/A, DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se por 5 dias a notícia da concessão de efeito suspensivo.

Sem notícia de efeito suspensivo, intime-se o leiloeiro a cumprir a devolução da comissão e expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante, no que se refere ao seu depósito.

No mais, aguarde-se a solução do agravo para deliberar sobre providências de preparação de nova hasta.

Intimem-se para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5000301-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JORGE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FRAGA SILVEIRA - SP218928

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DA UFSCAR

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiramos partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM(7) N° 0002797-87.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IRACY DE OLIVEIRA PARADA ZANATTA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que não há digitalização do CD que acompanha os autos físicos, fl. 58 de Id 24853872, comunique-se ao E. Tribunal Federal Regional, onde provavelmente localizam-se os autos físicos, considerando o teor da certidão de Id 24853871 da Seção de "Digitalização de Processo para Turma", para regularização dos autos.

Proceda, após, a anotação de trâmite dos autos no PJE, no sistema processual.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELEUSA INACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BARRETO ROSOLEM - SP283442
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se o(s) apelado(s) autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: VANESSA MARIA PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFIA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AUTOR:ARISTIDES TORRES
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Considerando a fase processual, proceda a Secretaria à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a CEAB-DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à revisão do benefício do segurado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Sem prejuízo, requeira a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002207-83.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANDERLEI CANO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez proferida sentença, encerra-se a jurisdição deste juízo, não sendo possível reconsiderar a decisão proferida, que deve ser combatida pela via adequada.

Indefiro, por conseguinte, o pedido (id 27377176).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000090-85.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALBERTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A própria parte autora traz documento que infirma a situação de miserabilidade. Os extratos de remuneração do CNIS indicam remuneração mensal maior do que R\$5.000,00, o que não se afigura padrão miserável, sendo modesto. Os ganhos módicos impedem a gratuidade total, embora possa se referir à parte das despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil. Nessa ordem de ideias, a gratuidade não abrangerá as custas processuais.

1. Defiro a gratuidade, exceção feita no tocante às taxas e custas judiciais.
2. Intime-se a parte autora para ciência e para recolher custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Desde que recolhidas as custas, cite-se o réu para contestar em 30 dias.
4. Passado o prazo para contestar, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias, vindo, então conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-71.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LARISSA NATALIA MARCATTI AMARU
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
RÉU: GILBERTO GONCALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-87.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE FRANCISCO SCALANDRIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação/proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não aceitando o acordo, deverá apresentar réplica.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000370-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REQUERIDO: NEUSA VALENTINA GOLINELI
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-88.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FABIO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Atribuiu ao valor da causa a importância de R\$ 14.988,96.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-43.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE DONIZETI PERIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PORTO FERREIRA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem elementos a infirmar a declaração (id 27804610, p. 2), defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Expeçam-se os ofícios necessários. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000152-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCAS ALVES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAMOS - SP333075
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum, em que o autor pretende, sucintamente, seja anulado o ato de desincorporação dos quadros do Exército Brasileiro e, consequentemente, seja a ré compelida a reincorporá-lo às fileiras do Exército Brasileiro, passando à condição de adido para tratamento de saúde, com o recebimento de todas as garantias e vantagens dessa reincorporação.

Considerando a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.

1. Semelementos a infirmar a declaração (id 27813413), concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
2. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias. **Diligencie a Secretaria junto ao perito para designação de data para o exame.**
3. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico em 15 dias. No mesmo prazo, a União trará cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo. **De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 03/01/2019? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho militar ou qualquer tipo de trabalho? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades militar àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? (d) Qual a prognose? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
4. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes, para se manifestarem, em 15 dias.
5. Sem prejuízo, cite-se o réu.
6. Com a contestação, intimem-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
7. Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000200-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS P FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO FELICIANO - SP148809, FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO - SP193374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O autor, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Ferreira – APAE, pede a restituição de R\$54.477,29, concernentes a recolhimentos de PIS que entende indevidos, graças à imunidade de que goza. Em antecipação de tutela, requereu a imposição de obrigação de não fazer, consistente na abstenção de o Fisco exigir o tributo.

Como já mencionado na decisão de ID 14871823, sabe-se que a imunidade das contribuições sociais alcança apenas as entidades beneficentes que satisfizerem os requisitos legais (Constituição da República, art. 195, § 7º). Os requisitos constam do art. 14 do Código Tributário Nacional. Sua verificação depende do procedimento traçado na Lei nº 12.101/09. Seja como for, a verificação da condição necessária ao gozo da imunidade não prescinde do devido processo legal, primeiro administrativo, por ser o âmbito da atuação constitucional da Administração. Cabe ao Judiciário apenas controlar a legalidade do procedimento fiscal, em segundo momento.

No caso, foi oportunizado ao autor a emendar a inicial e demonstrar o interesse processual, através da recusa administrativa.

O e-mail apresentado nos IDs 19121158 e 27404834, datado de 19/06/2019, claramente se trata de pedido de orientação acerca do procedimento para reconhecimento da imunidade tributária pretendida pelo autor e não efetivamente de pedido administrativo de declaração da imunidade. Tal pedido somente foi protocolado pelo autor em 24/01/2020 (ID 27404828), a demonstrar que o autor não possui interesse processual em ajuizar a presente ação, considerando-se que, como acima mencionado, o reconhecimento dos requisitos para gozo da imunidade deve ocorrer, ainda que em primeiro momento, no âmbito administrativo. Saliento que o procedimento administrativo possui prazo para ser decidido, não se cogitando de resposta imediata para um requerimento apresentado há cerca de 10 dias.

Do exposto:

1. Indefiro a inicial e extingo a ação sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
2. Custas pelo autor, com exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.
3. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual.
4. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002472-85.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LUCILIA BATISTA FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138
IMPETRADO: CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pede a concessão de segurança para determinar ao impetrado o processamento do pedido administrativo requerido para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final requer a concessão da aposentadoria. Pede a gratuidade.

Narra que ingressou em 11/03/2019 como o pedido administrativo e que até o presente momento o andamento processual encontra-se sem conclusão. Argumenta que a Administração tem o dever de responder em prazo razoável, como reza o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Deferida a gratuidade, a medida liminar foi concedida (Id 23614994).

Informações foram prestadas pela autoridade coatora (Id 23685054). Disse que foi iniciada a análise administrativa do pedido da impetrante e, após realizados procedimentos necessários, foi encaminhado à perícia médica federal para análise das atividades tida por especiais, gerando o NB 1908907255. Ressalta que tudo que relacionado a perícia médica, a partir de 18/06/2019, por meio da Lei nº 13.846, art. 18, pertence à Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, não sendo possível, enquanto pender análise médica, ao servidor administrativo do INSS finalizar o requerimento.

A impetrante se manifestou no Id 25128678.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no Id 27073747, no qual opina pela concessão da ordem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório

Decido.

Para o caso da aposentadoria a lei de regência (Lei nº 8.213/91) não assinala prazo de concessão, caso em que se aplicam as regras gerais do procedimento administrativo federal (Lei nº 9.784/99).

O prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de trinta dias, mas o lapso é contado após a conclusão da instrução (art. 49), que, naturalmente, tem seu tempo para ocorrer (veja-se, por exemplo, o art. 42). Não obstante, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias (art. 24).

Assim, desde o protocolo do requerimento, algum impulso deveria ocorrer em cinco dias, como, por exemplo, a intimação do requerente a complementar a documentação ou a determinação de atos instrutórios.

O extrato trazido pela impetrante (ID 23595039) informa que o requerimento, após ser protocolado, foi encaminhado à perícia médica em 19/08/2019, isto é, há muito mais de cinco dias não há impulso. É possível que o extrato não informe todas as fases intermediárias do processamento, mas, como afirma a impetrante, não houve qualquer comunicação de atos de instrução, de forma que é verossímil o requerimento estar simplesmente parado, extrapolando-se o prazo legal do impulsionamento das fases interlocutórias.

A alegação da autoridade de que enquanto na perícia médica não há como servidor do INSS dar andamento ao processo, não prospera. Como bem lembrado pelo Ministério Público Federal, a análise do caso a cargo da perícia médica não afasta a inércia ilegal.

É o caso de conceder a ordem para que a autoridade dê início à análise do caso.

Assim sendo, ante a existência de demonstração de direito líquido e certo na data da impetração, impõe-se a concessão da ordem.

Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à análise do pedido administrativo ingressado pela impetrante, em 30 (trinta) dias.

Oficie-se para cumprimento da ordem, sob pena de desobediência.

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Data registrada no sistema.

RÉU: GLOBAVES SAO PAULO AGROVICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE - SP137707

SENTENÇA

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de GLOBAVES SÃO PAULO AGROVÍCOLA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a condenação da Ré ao ressarcimento de todas as despesas prestações e benefícios despendidos pelo INSS, até a data da liquidação, incluindo benefícios sucessivos, em decorrência de acidente de trabalho que ocasionou a morte do segurado Diego Pinheiro.

Aduz, em síntese, que pretende obter o ressarcimento das despesas com o pagamento do benefício de pensão por morte, concedido aos dependentes do segurado falecido. Discorre que, em 11.10.2012, no estabelecimento da empregadora-Ré, o segurado Diego Pinheiro, líder de produção, encontrava-se no interior do galpão 07, realizando serviços de reparação de redes de nylon, juntamente com o empregado Douglas dos Santos Lino. Diz que, ao finalizar a manutenção, Douglas permaneceu dentro do galpão 07 organizando as ferramentas, enquanto Diego saiu e se dirigiu até o galpão 08, onde um grupo de colaboradores se preparava para a pintura do telhado. Relata que Diego subiu na escada de acesso ao telhado e perguntou ao empregado Antônio Baldran se poderia auxiliá-lo na pintura. Descreve que, em seguida, Diego retornou com uma vassoura nas mãos e passou a varrer uma parte do telhado que se encontrava com folhas. Narra que Antônio Baldran disse que a vassoura estava em péssimas condições, o que motivou Diego a solicitar outra vassoura pelo rádio, a qual foi trazida por Vanderly. Discorre que Antônio permitiu, então, que Diego fizesse a varrição, porém, “minutos depois”, ouviu-se um barulho intenso, ocasião em que Diego foi localizado no piso do galpão, em virtude de queda do telhado. Destaca que a fiscalização do trabalho constatou a negligência da empregadora, uma vez que houve trabalho em altura com acesso improvisado; meio de acesso permanente inadequado à segurança; procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados; falta ou indisponibilidade de materiais ou acessórios para a execução da atividade; falta ou inadequação de análise de risco de tarefa; falhas em planos de emergência; modo operatório inadequado à segurança (perigoso). Ressalta que o segurado não recebeu treinamento ou orientação para o desempenho de trabalho em altura. Afirma que a Ré não adotou medidas de proteção para os empregados que realizavam a pintura no telhado do galpão 8. Assevera que não houve a utilização de sistemas de proteção coletiva (cabo-guia) e de proteção individual (cinto de segurança tipo paraquedista). Enfatiza que não havia a definição de situações de emergência e planejamento de resgate e primeiros socorros. Destaca que não havia sistema de comunicação entre as equipes. Invoca a redação da NR 35 e 18. Sustenta o direito ao regresso. Bate pela responsabilidade civil da empregadora pelo acidente. Requer, ao final, a procedência do pedido.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a Ré ofereceu contestação. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Refuta a alegação de ocorrência de culpa da empresa pelo acidente ocorrido. Assevera que a atividade desempenhada pela empresa não é perigosa e que o empregado “de forma voluntária subiu no telhado e iniciou uma atividade sem que houvesse determinação da empresa, o fato ocorrido não estava sob o controle da Requerida”. Diz que realiza frequentemente cursos de treinamento em segurança do trabalho e que obedece às normas pertinentes. Afirma a inocorrência de ato ilícito. Requer a improcedência do pedido.

Deferida a produção de provas, as partes juntaram documentos. Sobreveio r. sentença de fls. 310/311, que declarou a ocorrência da prescrição.

Interposta apelação, foi proferida decisão de ID 14851725, a qual deu provimento à apelação afastando-se a prescrição. Transitada em julgado (ID 14851729), baixaram os autos para prosseguimento.

Sancador no ID 15655685. Designada a audiência, à falta de testemunhas arroladas, foi declarada preclusa a prova testemunhal (ID 16819906). Vieram os autos conclusos para sentença, em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, com julgamento de improcedência. Mais uma vez, em apelação, houve provimento do recurso do autor, anulando o provimento do primeiro grau. Retornaram os autos, para prolação de nova sentença, considerando a preclusão judicial a respeito das questões então apreciadas.

Decido.

A suspensão das execuções movidas em face da ré, como ordenada nos autos de recuperação judicial em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PR (nº 0025258-69.2016.8.16.0021) não tem o condão de impedir o processamento desta ação, em fase de conhecimento.

Prescrição e a defesa por inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 afastadas por decisão transitada em julgado. Em razão disso, há interesse processual em o INSS se ressarcir do que pagou a título da contingência coberta, como natural a qualquer seguradora. De nenhum modo é possível concluir que o pagamento de contribuições previdenciárias relativas ao acidente de trabalho exime o empregador da responsabilidade civil, no que se refere às contingências por ele causadas. Em outros termos, não excludente de ato ilícito.

O ressarcimento previsto no art. 120 da Lei nº 8.213/91, como só ocorrer na responsabilidade civil por ato ilícito, depende de conduta imputável, da qual advenha (nexo) dano. Para o caso do dispositivo, exige-se culpa ou, *a fortiori*, dolo.

O dano é incontroverso, como se depreende da contestação. Não se nega a morte de Diego Pinheiro em ambiente de trabalho, tampouco a obrigação do autor, o INSS, diante da contingência morte, de prestar o benefício previdenciário da pensão por morte aos dependentes previdenciários do segurado falecido (NB 1617900823). Nessa ordem de ideias, a contestação tampouco nega a dinâmica do acidente. A rigor, tirante as questões prejudiciais já afastadas, a ré *controverte apenas a respeito da culpa que lhe é atribuída*.

Sob tais auspícios, é possível considerar verdadeiros os fatos alegados na inicial, a respeito da dinâmica do acidente. Essencialmente, então, estabeleça-se que o segurado executava serviço no galpão 7. Fim do serviço, foi ao galpão 8, onde um grupo de colaboradores se preparava para a pintura do respectivo telhado. O segurado subiu as escadas de acesso ao telhado e perguntou a um dos colaboradores (Antônio Baldran) se poderia ajudar. Superada a negativa inicial, o segurado tomou uma vassoura para fazer a varrição do telhado, mas Antônio Baldran disse que a vassoura estava em péssimas condições, de forma que o segurado solicitou outra, por rádio. Com outra vassoura, o segurado foi permitido fazer a varrição, mas, minutos depois, outros colaboradores (Carlos e Douglas), que preparavam a calda de pintura, ouviram forte barulho e viram que o segurado, Diego Pinheiro, que varria o telhado, estava caído ao chão.

A partir desses elementos, assim como de outros constantes do processo, é preciso verificar se houve culpa da ré. Obviamente, eventual culpa só lhe é imputável na medida em que as medidas de segurança são imponíveis pelos encarregados do serviço específico. Como se vê da narração incontroversa da dinâmica do acidente, o segurado estava subalterno às orientações dos encarregados, devendo ser orientado não apenas quanto ao serviço, mas também quanto ao modo de executá-lo, incluídas aí, as condições de segurança.

A auditoria do trabalho apurou que o galpão possuía 3m de altura (ID 10556279, p. 22 e seguintes). Considerando que tocava ao segurado a varrição do telhado (como preparação da pintura; esse, o serviço-fim), é possível classificar sua atividade como *trabalho em altura*, conforme a NR-35, com a redação vigente à época, pela Portaria MTE nº 313/12. O item 35.1.2 considera trabalho em altura toda atividade executada acima de 2m de altura.

Nem todas as irregularidades procedimentais apontadas pela auditoria do trabalho importam ao presente caso (*ibidem*, p. 27-8), por falta de nexo. Com efeito, o apontamento a respeito do meio de acesso (escada de mão), a par de inseguro e inadequado, não tem relação como acidente, pois a queda não se deu a partir dele. Importam as irregularidades que guardam nexo como o acidente.

Por todos, veja-se que o relatório citado apontou *não haver sistema específico de proteção do trabalho em altura*, como um cabo-guia. O sistema de ancoragem é exigido para os trabalhos em altura, conforme a NR-35. Desdobramento disto é que a ré, por seus encarregados, não zelou pela preparação do ambiente como exige a norma regulamentadora para o trabalho em altura: a NR-35 estatui diversos equipamentos de segurança, como absorvedor de energia, cintos, talabarte e outros. Nada disso havia, senão um trabalhador varrendo o telhado, a 3m de altura; apesar de talabarte e cinto serem fornecidos ao segurado (ID 10556279, p. 54) não se condicionou seu trabalho ao efetivo uso.

Em que pese a ré diga ter fornecido todo EPI, os *sistemas de segurança característicos do trabalho em altura não estavam instalados*, pois não foram exigidos do segurado. Mais, não houve comprovação de treinamento individual para trabalho em altura, como exige a norma, tampouco a permissão formal de trabalho. O segurado *não tinha tal preparo* e isso foi apontado pela auditoria. Diante desse quadro, a ré, por seus encarregados, havia de impedir, *ostensivamente* que fosse, o segurado de executar qualquer atividade em altura, mas não foi o que ocorreu, como se vê do ID 10556279, p. 43-4. Por ser sua a responsabilidade primária das condições de segurança, não se diga que o segurado “voluntariamente” se apresentou para ajudar. Especialmente porque não tinha preparo técnico para o trabalho em altura, o segurado não detinha os conhecimentos necessários para avaliar os riscos, aliás, outra medida negligenciada pela ré: a NR-35 exige que o trabalho em altura seja precedido de Análise de Risco, ainda que substituível por listagem de procedimento operacional.

É preciso insistir caber ao empregador impedir o empregado despreparado de executar tarefas de risco. O depoimento constante do ID 10556279, p. 43-4, dá prova de que a ré sabia que o segurado Diego Pinheiro não estava apto à atividade; da mesma forma as conclusões da CIPA (ID 10556279, p. 204-5). Não obstante identificada a inaptidão, negligenciou a segurança, submetendo-se à sua insciente insistência. Portanto, é seguro afirmar que o acidente, logo, o pagamento do benefício previdenciário pelo autor, é imputável à conduta culposa da ré.

O autor não fez pedido líquido. Caberá oportunamente proceder à liquidação, pelo rito comum, nos termos do art. 509, II, do Código de Processo Civil. Incide SELIC, a título de juros de mora e correção, desde a DIB, por ser a data do ilícito.

A respeito do pedido de imposição de obrigação de fazer consistente, em suma, de implantar ou atualizar todos os programas de prevenção de acidente de trabalho, o autor não tem legitimidade para formulá-lo. Não está dentro as atribuições do INSS velar pelo direito coletivo do ambiente de trabalho. Neste passo avançado de cognição, calha reconhecer não haver relação jurídica deste jaez que o autor pudesse fazer valer, de forma que, no mérito, não tem razão.

1. Julgo procedente o pedido para condenar a ré (a) a pagar o somatório das despesas decorrentes do pagamento do NB 1617900823, desde a DIB até a liquidação (cuja data-base deverá se ajustar ao eventual cumprimento voluntário do item seguinte), sob SELIC desde a DIB, ainda que o benefício seja restabelecido e (b) ressarcir mensalmente as prestações previdenciárias vincendas após a data da liquidação, até a cessação definitiva do benefício, pelo percimento dos dependentes.
2. Julgo improcedentes os demais pedidos.
3. Diante da sucumbência ínfima do autor, condeno a ré às custas e a pagar honorários de 10% do valor da soma da condenação prevista em "1.a" ao valor de 12 prestações relativas à condenação em "1.b", tomando-se por referência a prestação paga no mês do ajuizamento da execução.
4. Intimem-se para ciência.
5. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOANA MARIA PEDRIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade permanente da parte autora. Indica a inicial a cessação do benefício de auxílio-doença em 27/11/2012 (NB nº 516.050.440-7).

Diz sofrer de "arritmia cardíaca, hipertensão arterial sistêmica, dupla lesão valvar pulmonar, diabetes, problemas no fígado, pressão alta" entre outras, por isso, sem perspectivas de melhora, configurando a incapacidade laboral definitiva e que recebeu auxílio-doença durante 14 anos. Argumenta que o réu errou ao cessar o auxílio-doença, pois, ao contrário do afirmado na perícia médica, sua incapacidade permaneceu. Aduz que a incapacidade se prolonga desde então.

O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 54/78, de ID 24633356).

Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, houve declínio de competência para esta Vara Federal em razão do valor da causa.

Indeferida a tutela antecipada e deferida a gratuidade, designou-se perícia médica (Id 24765396).

Laudo pericial acostado ao Id 27376212.

Saneado o feito, vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59).

Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados – que pré-ordenamato vinculado da administração – foram mal aquilutados.

No caso dos autos, há provas de inexistência da incapacidade da parte autora.

O laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que não há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: "*Trata-se de uma pericianda de 59 anos de idade, do lar, que faz tratamento para diabetes mellitus controlado com medicamentos (glicemia = 106 e hemoglobina glicada = 7,0). A hipertensão arterial também está controlada com medicamentos (PA = 130x90 mmHg). Quanto a arritmia cardíaca, a pericianda apresenta eletrocardiograma normal (23/01/2018) controlado com medicamento. Finalmente, quanto as lesões valvares cardíacas, as lesões são discretas e a pericianda apresenta fração de ejeção do ventrículo esquerdo = 68%, dentro da normalidade. Conclui-se que, a pericianda não apresenta incapacidade laboral*" (fl. 3, de Id 27376212).

Ressalto que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, e não a doença ou senilidade.

Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a negativa do benefício anteriormente pedido e nem mesmo que a parte autora, portadora de moléstias, está incapacitada no momento da perícia médica, realizada em 21/01/2020.

Saliento que o benefício em lida pressupõe incapacidade, para concessão. Desta forma, não basta que o segurado esteja doente, mas que esta doença provenha incapacidade.

Julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcedentes os pedidos.
2. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Publique-se e intimem-se.
- b. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante (ID 25836544), e, em consequência, julgo **extinta** a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO CARLOS DE ARRUDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCIA FABIANO - SP119540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

mero

CARTE DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5000125-45.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª TURMA DO TRF3

ORDENADO: 1ª VARA FEDERAL EM SÃO CARLOS SP

PARTE AUTORA: JEFERSON DYONATAN DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MATEUS GUILHERME RODRIGUES

D E S P A C H O

Nesta carta de ordem originada nos autos nº 5018557-61.2019.4.03.0000 (pedido de efeito suspensivo em apelação) a União foi intimada a cumprir a determinação de sequestro de verbas.

Enquanto isso, a parte autora/apelante destacou que a ordem era de sequestro de verba, substitutiva da vontade da União. Entretanto, nenhum sequestro de verbas pôde ser prontamente ordenado, pois não havia orçamento correspondente à aquisição deferida. Por isso, este juízo de primeiro grau determinou a vinda de tal orçamento, a cargo da parte autora/apelante, como se viu na decisão do Regional que deferiu o sequestro.

Antes mesmo da vinda do orçamento pertinente, a União comunicou que está a fornecer o medicamento, em cumprimento específico da obrigação estabelecida por tutela de urgência do Regional. Tratando-se esta de mera carta de ordem para atos executórios, não cabe a este juízo deliberar pela razão ou sem razão da exceção, como bem insinuou a AGU. A consulta ao processo originário (nº 5018557-61.2019.4.03.0000), a saber, o pedido de efeito suspensivo em apelação já interposta e remetida ao Tribunal (nº 50000379-52.2019.4.03.6115), revela que a defesa impeditiva foi lá deduzida, de forma que se deve aguardar nesta carta de ordem a solução dada pelo juízo competente.

1. Aguarde-se a comunicação da decisão do Egrégio Tribunal a respeito da defesa impeditiva, vindo então conclusos para, conforme o caso, prosseguir o cumprimento ou devolver a carta, se assim já não for determinado pelo Regional.
2. Intimem-se para ciência.
3. Comunique-se esta à respeitável relatoria (nº 5018557-61.2019.4.03.0000).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDUARDO TOSHIO YADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
2. Primeiramente, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir, no sistema PJE, todas as peças processuais imprescindíveis ao processamento do feito, digitalizadas e nominalmente identificadas, **necessariamente** extraídas dos autos físicos n. **0011237-82.2003.403.6183**, nos moldes do art. 10 da Res. PRES 142/2017, a saber, a) petição inicial; b) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; c) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.
3. Decorrido *in albis* o prazo assinado para a exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará. Neste caso, ficará intimada a exequente de que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. PRES 142/2017).
4. Atendida a providência em "3":
 - 4.1 Defiro a gratuidade requerida (id 8498643) e a prioridade na tramitação (Lei 10.741/2003). Anote-se.
 - 4.2 Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
 - 4.3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID's 8498639, "a"; 8499014). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
 - 4.4. Havendo impugnação dos cálculos, venhamos autos conclusos.
 - 4.5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
 - 4.6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
 - 4.7 Fixo honorários próprios da fase de execução, em 10% do valor da execução, apenas para o caso de haver impugnação, considerando que o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública é etapa inexorável (Código de Processo Civil, art. 85, § 7º).
5. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001914-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado a promover a execução do julgado, o autor ficou inerte (id 26870471).

Arquive-se (baixa-fimdo).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema INFOJUD, porquanto já houve manifestação da exequente sobre referida pesquisa, reconhecendo-a infrutífera (Ids 19295947 - 21265615).

A rigor, o feito carece de bens úteis à penhora, do que decorre a suspensão prevista no § 1º do art. 921 do Código de Processo Civil. No prazo de um ano ou mesmo durante lapso de arquivamento em que se conta a prescrição intercorrente, o exequente poderá fazer as diligências que lhe aprouver. O prazo de suspensão ou a fluência da prescrição intercorrente serão interrompidos exclusivamente se bens úteis forem encontrados.

Suspendo o feito por um ano.

Decorrido um ano sem que o exequente aponte bens úteis à penhora, ao arquivo para início da prescrição intercorrente (5 anos).

Consumada a prescrição, intimem-se para se manifestar a respeito em 15 dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003296-48.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0606055-53.1996.4.03.6105

EXEQUENTE: TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008704-80.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006512-77.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015159-27.2019.4.03.6105
AUTOR: BIANCA REGINA DAINESE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015170-56.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAO MARTINHO FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015163-64.2019.4.03.6105
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015173-11.2019.4.03.6105
AUTOR: LIDIANE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024189-79.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723, JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006184-02.2013.4.03.6303
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003261-85.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NATALIA DE SOUSA ANDREAZZI AMARANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014109-61.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: ROGERIA FERNANDA FREITAS TOZZI, IVANISE ELIAS MOISES CYRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009162-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MYRIAM NANCY VENDRAMINI MARSOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Myriam Nancy Vendramini Marsola, CPF 108.055.738-52 contra ato do Gerente executivo do INSS em Campinas-SP. A parte impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/188.624.247-7, conforme determinado pela 7ª Junta Recursal da Previdência Social. Juntou documentos. Defêrida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Intimada, a impetrante pleiteou pelo prosseguimento do feito.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório.

2. DECIDIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, busca o impetrante compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/188.624.247-7, conforme determinado pela 7ª Junta Recursal da Previdência Social.

Em suas informações, a autoridade impetrada pontuou que:

“(…) a 01ª Composição Adjunta da 07ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso ordinário da segurada alegando que com a inclusão da competência 06/2018, ela comprovaria a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade (180) já que consta na carta de indeferimento a informação de que havia 179 contribuições para efeito de carência. No entanto existe um equívoco nesta carta de indeferimento, pois pelo resumo do tempo de contribuição, que não havia sido incluído no processamento do benefício, consta somente 178 contribuições para efeito de carência. Referido resumo foi juntado ao sistema e recursos para a comprovação do número de contribuições para efeito de carência. Portanto com a inclusão da contribuição 06/2018, a recorrente ainda não comprova a carência suficiente para a implantação do benefício. Nestes termos com base no artigo 59 do Regimento Interno do Conselho de Recursos aprovado pela Portaria n.º 116 de 20/03/2017 o INSS interpôs a aludida revisão de acórdão (...)” (ID 20948637).

A parte impetrante sustenta a inexistência do erro apontado, uma vez que já teria cumprido a carência legal para a obtenção do benefício.

Cumprir a análise da presente pretensão ao cumprimento, pelo impetrado, de decisão proferida em sede de recurso administrativo.

Entendo que o ato administrativo no qual se constatou a existência de erro na contagem de tempo de contribuição, com o consequente pedido de revisão do acórdão, tem fundamento no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência (Portaria 116/17, art. 59).

A Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos administrativos, anulando-os ou revogando-os caso se mostre necessário. É a denominada autotutela administrativa.

Acerca da matéria, dispõem os enunciados 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que: “A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e “A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No caso dos autos, feita a revisão do ato administrativo, o processo foi encaminhado à 7ª Junta de Recursos da Previdência, onde aguarda julgamento. Quanto à alegada demora daquele órgão em apreciar o processo, é matéria que extrapola os limites da impetração. Ademais, observo que referido órgão recursal previdenciário não tem sede na jurisdição desta Subseção Judiciária de Campinas.

Assim, o ato administrativo de revisão da contagem de tempo para fins de carência para a concessão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Para eventual controle judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção, o que não é observado no caso.

Ausente o direito alegado pela parte, deve ser denegada a segurança.

3. DISPOSITIVO.

Diante do Exposto, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*, observada a gratuidade de justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011406-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THEREZINHA APARECIDA GERALDO LEITE DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

De acordo com as informações "não houve comprovação de má-fé a devolução dos valores indevidos da cessação do benefício até a última competência recebida pela segurada deverá obedecer a prescrição quinquenal, ou seja, de 01/12/2006 a 29/02/2012, a serem descontados do complemento positivo referente aos atrasados da nova aposentadoria por invalidez, período de 02/01/2010 a 31/03/2017; Complemento positivo gerado e autorizado no valor de R\$108.753,85 utilizando-se os índices de correção da portaria SEPRT/ME nº 1.010 de 09/09/2019, pendente de liberação pela Gerência Executiva de Campinas" (ID 22383217).

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante – a conclusão da auditoria do benefício cessado - restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011840-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.** (matriz e filial qualificadas na inicial), contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando, em síntese, a declaração de seus alegados direitos de excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Alega, em síntese, que no cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) a impetrante sempre levou em conta o valor total dos ingressos financeiros operacionais, o que inclui o próprio PIS e COFINS. Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, sendo que o tema guarda estreita relação com os julgamentos proferidos pelo STF (RE 240.785 e 574.706), quando foi fixado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições, e outros precedentes citados na inicial.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, e, intimada a regularizar a inicial, a parte impetrante informou o endereço eletrônico e comprovou o recolhimento das custas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como visto, a parte impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem que lhe assegure a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Argumenta que no cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) a impetrante sempre levou em conta o valor total dos ingressos financeiros operacionais, o que inclui o próprio PIS e COFINS. Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, sendo que o tema guarda estreita relação com os julgamentos proferidos pelo STF, RE 240.785 e RE 574.706/PR, quando foi fixado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições.

De início, deve ser afastado o argumento da impetrante, no sentido de que haveria similaridade entre a tese aqui esposada e aquelas fixadas pelo STF.

Isso porque o ICMS é destacado na nota fiscal de venda do produto ou de prestação do serviço, e embora integre o valor total da operação, não compõe os custos do produto ou serviço, situação que não se verifica no caso em exame.

Com efeito, a tese fixada no RE 574.706 adotou fundamento no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consignado acima, ao contrário da hipótese do ICMS, o valor apurado a título de contribuições para o PIS e COFINS já integra o faturamento, na forma de custos do produto ou serviço, sem qualquer destaque de seu valor. E essas contribuições possuem natureza contábil de deduções da receita bruta, sendo que sua exclusão em momento anterior à apuração das respectivas contribuições implicaria em alteração da base de cálculo, sem que se verifique uma previsão legal para esse procedimento.

Concluindo, não se vislumbra, na hipótese, quaisquer violações às normas constitucionais (artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, I e 195, I). A regra matriz de incidência dessas contribuições está prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Coube à lei a definição de faturamento e de eventuais exclusões de sua base de cálculo. E como amplamente demonstrado acima, não há previsão legal para as exclusões pretendidas. Assim, a exigência mostra-se adequada.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade da incidência de tributos sobre sua própria base de cálculo. Nesse sentido:

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes. 1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo. 2. Agravo regimental não provido. (STF; AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.873/SP; Relator: Min. Dias Toffoli; 04/10/2011; Primeira Turma; decisão por unanimidade)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009902-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA DE EDUCACAO PARQUE ECOLOGICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **EMPRESA DE EDUCACÃO PARQUE ECOLOGICO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a ordem, inclusive liminar, que determine a suspensão da exigibilidade de obrigações em seu nome que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão da mesma contribuição na base de cálculo, ou seja, reconheça o direito da impetrante de apurar e efetuar o recolhimento dos débitos tributários de PIS e COFINS sem a inclusão deles na base de cálculo, impedindo a autoridade coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas com ela.

Refere, em suma, que a inclusão do PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo afronta o artigo 195, I, da Carta Magna, não podendo tais contribuições não integrar a receita bruta e assim não deve compor a base de cálculo das referidas contribuições, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/2014. Argumenta sobre a aplicação neste caso do decidido pelo C. STF no RE 574.706.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União manifestou ciência.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como visto, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem que lhe assegure a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Argumenta que no cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS), defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, sendo que o tema guarda estreita relação com os julgamentos proferidos pelo STF, RE 240.785 e RE 574.706/PR, quando foi fixado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições.

De início, deve ser afastado o argumento da impetrante, no sentido de que haveria similaridade entre a tese aqui esposada e aquelas fixadas pelo STF.

Isso porque o ICMS é destacado na nota fiscal de venda do produto ou de prestação do serviço, e embora íntegro o valor total da operação, não compõe os custos do produto ou serviço, situação que não se verifica no caso em exame.

Com efeito, a tese fixada no RE 574.706 adotou fundamento no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consignado acima, ao contrário da hipótese do ICMS, o valor apurado a título de contribuições para o PIS e COFINS já integra o faturamento, na forma de custos do produto ou serviço, sem qualquer destaque de seu valor. E essas contribuições possuem natureza contábil de deduções da receita bruta, sendo que sua exclusão em momento anterior à apuração das respectivas contribuições implicaria em alteração da base de cálculo, sem que se verifique uma previsão legal para esse procedimento.

Concluindo, não se vislumbra, na hipótese, quaisquer violações às normas constitucionais (artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, I e 195, I). A regra matriz de incidência dessas contribuições está prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Coube à lei a definição de faturamento e de eventuais exclusões de sua base de cálculo. E como amplamente demonstrado acima, não há previsão legal para as exclusões pretendidas. Assim, a exigência mostra-se adequada.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade da incidência de tributos sobre sua própria base de cálculo. Nesse sentido:

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes. 1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo. 2. Agravo regimental não provido. (STF; AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.873/SP; Relator: Min. Dias Toffoli; 04/10/2011; Primeira Turma; decisão por unanimidade)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012336-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALFRIDES MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta de que o processo administrativo se encontra na 4ª Câmara de Julgamentos do INSS, sediada em Brasília/DF, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o extrato atualizado dos andamentos do processo 44232.564104/2015-84, uma vez que o documento juntado com a petição inicial data de 04/09/19 (ID 21734869).

Coma juntada do documento, retomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012196-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GEOVA COELHO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao Histórico de Créditos Previdenciários HISCREWEB/CNIS, que segue, observo que a aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/188.459667-0 foi devidamente implantada.

Com efeito, tal fato indica que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016609-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KATIA REGINA MAGOSSÍ

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela parte autora, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo à parte autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010954-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Solenis Especialidades Químicas Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, essencialmente, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento do IPI nas operações de revenda de mercadorias importadas, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de incluir o nome da impetrante no Cadin por conta de eventuais débitos, nem recuse emitir as certidões de regularidade fiscais.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, e, intimada, a impetrante emendou à inicial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e determino a anotação do valor retificado da causa e regularização do polo passivo.

Consoante mencionado na decisão do pedido de tutela liminar, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário (RE 946.648/SC - Tese 906), reconheceu a existência da repercussão geral da matéria tratada nestes autos, porém não determinou a suspensão dos processos a ela atinentes, havendo expressamente afastado a incidência, no caso, do inciso II do artigo 1037 do CPC. Por essa razão, não há óbice ao julgamento do presente feito.

Dito isso, observo que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, § 3º, inciso II, dispõe que o imposto sobre produtos industrializados será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação como o montante cobrado nas anteriores.

De fato, relativamente ao IPI, a norma alhures não impõe, como de resto não impunham as normas similares de constituições passadas, exceção a ser observada pelo interessado, dispondo apenas que, para operar objetiva e concretamente o princípio da não-cumulatividade, o tributo devido em cada operação será compensado com o *quantum* cobrado nas operações anteriores. Da mesma forma dispõe o artigo 49 do Código Tributário Nacional, que transfere à lei poderes para instituir os mecanismos necessários para fazer operar o princípio da não-cumulatividade.

Ocorre que o IPI, tributo de natureza precipuamente extrafiscal, não decorre do fenômeno da industrialização, mas, de forma diversa, do próprio produto industrializado, de acordo com o artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, de modo que, nos termos da Lei Maior, devida se faz a incidência do imposto sobre o produto industrializado em duas situações jurídicas distintas, quais sejam: o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não-cumulatividade.

Neste sentido, ademais, expresso o Código Tributário Nacional tanto quando considera a saída de produtos industrializados do estabelecimento do importador fato gerador do IPI, como quando indica os sujeitos passivos do referido tributo:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

- I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;
- II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;
- III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;
- IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

A nova incidência do IPI na revenda do produto importado, sem que tenha havido qualquer processo de industrialização, não configura tributação, porque as hipóteses de incidência são distintas, dissociadas material e temporalmente, a saber: o desembaraço aduaneiro e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento importador equiparado a industrial.

Desta forma, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, porque se equiparam a produtos industrializados, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 4.502/1964 c.c. art. 51 do CTN.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Portanto, em consonância com a jurisprudência acima destacada, a incidência do IPI no caso em tela não configura *bis in idem*, ante a legitimidade da tributação do imposto em duas situações distintas. Também não há falar em ofensa ao princípio da isonomia entre os produtos nacionais e de procedência estrangeira, pois é permitido o abatimento do IPI recolhido na importação quando do recolhimento na operação de revenda.

Por fim, na pendência do exame, pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 946648/SC), da suposta violação à isonomia, impõe-se observar o quanto decidido pelo E. STJ. Ao decidir que a exação em questão não onera a cadeia além do razoável, ante a possibilidade de abatimento do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), a E. Corte sinalizou pela inexistência do alegado tratamento não isonômico do importador-revendedor em relação ao industrial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança pleiteada**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014487-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE BRITO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (típo C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por Paulo Sergio de Brito Araujo, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Indaiatuba, visando à concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

O impetrante informou que o benefício foi analisado e indeferido, restando caracterizada a carência superveniente da ação por falta de interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Tomo a petição do autor como desinteresse no prosseguimento do processo e **HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo ao autor.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008667-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte autora**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014801-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE LUIZ MARCONDES SELMINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PIROGINI NORBERTO - SP300518, ANA LIDIA QUIRINO SCHETTINI - MG113960

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEDREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t í p o C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Luiz Marcondes Selmini, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Agência da Previdência Social de Pedreira, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O MPF apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, com marcação de pericia para o mês de fevereiro do corrente ano.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010986-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando, essencialmente, a prolação de ordem para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do IPI por ocasião da saída das mercadorias originalmente importadas, quando forem meramente revendidas pela Impetrante, sem que tenham sofrido qualquer industrialização. Requer o reconhecimento de seu direito à repetição de indébito no que tange aos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos cinco anos, bem como contemplando o período em que tramitar a presente ação, pela via da compensação com os tributos federais administrados pela SRF, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96 ou, subsidiariamente, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91, acrescidos de correção monetária pela taxa SELIC, ou outro índice que venha a substituí-la.

Não formulou pedido liminar.

Juntou documentos.

Este Juízo indeferiu o pedido de suspensão processual e determinou a intimação da impetrante para emendar a inicial, o que foi cumprido mediante a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

A União manifestou ciência e requereu sua intimação de todos os atos e termos deste processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, conforme já decidido nestes autos, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário (RE 946.648/SC - Tese 906), reconheceu a existência da repercussão geral da matéria tratada nestes autos, o que pende de julgamento do mérito, porém não determinou a suspensão dos processos a ela atinentes, havendo expressamente afastado a incidência, no caso, do inciso II do artigo 1037 do CPC. Por essa razão, não há óbice ao julgamento do presente feito.

Dito isso, observo que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, § 3º, inciso II, dispõe que o imposto sobre produtos industrializados será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação como o montante cobrado nas anteriores.

De fato, relativamente ao IPI, a norma alhures não impõe, como de resto não impunham as normas similares de constituições passadas, exceção a ser observada pelo interessado, dispondo apenas que, para operar objetiva e concretamente o princípio da não-cumulatividade, o tributo devido em cada operação será compensado com o *quantum* cobrado nas operações anteriores. Da mesma forma dispõe o artigo 49 do Código Tributário Nacional, que transfere à lei poderes para instituir os mecanismos necessários para fazer operar o princípio da não-cumulatividade.

Ocorre que o IPI, tributo de natureza precipuamente extrafiscal, não decorre do fenômeno da industrialização, mas, de forma diversa, do próprio produto industrializado, de acordo com o artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, de modo que, nos termos da Lei Maior, devida se faz a incidência do imposto sobre o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, quais sejam: o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não-cumulatividade.

Neste sentido, ademais, expresso o Código Tributário Nacional tanto quando considera a saída de produtos industrializados do estabelecimento do importador fato gerador do IPI, como quando indica os sujeitos passivos do referido tributo:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

A nova incidência do IPI na revenda do produto importado, sem que tenha havido qualquer processo de industrialização, não configura tributação, porque as hipóteses de incidência são distintas, dissociadas material e temporalmente, a saber: o desembaraço aduaneiro e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento importador equiparado a industrial.

Desta forma, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, porque se equiparam a produtos industrializados, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 4.502/1964 c.c. art. 51 do CTN.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Portanto, em consonância com a jurisprudência acima destacada, a incidência do IPI no caso em tela não configura *bis in idem*, ante a legitimidade da tributação do imposto em duas situações distintas. Também não há falar em ofensa ao princípio da isonomia entre os produtos nacionais e de procedência estrangeira, pois é permitido o abatimento do IPI recolhido na importação quando do recolhimento na operação de revenda.

Por fim, na pendência do exame, pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 946648/SC), da suposta violação à isonomia, impõe-se observar o quanto decidido pelo E. STJ. Ao decidir que a exação em questão não onera a cadeia além do razoável, ante a possibilidade de abatimento do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), a E. Corte sinalizou pela inexistência do alegado tratamento não isonômico do importador-revendedor em relação ao industrial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança pleiteada**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-28.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO FLORIANO, PATRICIA LIBORIO FLORIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880, ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880, ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719
RÉU: MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MGR0055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comunajuzada por Carlos Eduardo Floriano e Patrícia Libório Floriano**, qualificados nos autos, em face da **MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a revisão dos contratos firmados com as requeridas nos seguintes termos: declarar ilícita as cobranças de taxas de corretagem, de administração/TAC e de assessoramento previstas no contrato pactuado com a primeira requerida, bem como condená-la a restituir os valores em dobro; devolução dos valores pagos indevidamente apurados a título de aplicação errônea dos índices de reajustes do INCC, incidentes sobre as parcelas pagas à primeira requerida; condenar a segunda requerida a repetição de indébito e em dobro dos valores destacados na inicial, que foram indevidas acrescidas no segundo contrato firmado entre as partes; a condenação das rés ao pagamento de danos materiais.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, aduz a legalidade da contratação e dos valores cobrados, requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Citada, a MRV apresentou contestação acompanhada de documentos. Alega preliminares e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Os autores foram regularmente intimados para manifestarem sobre as contestações apresentadas nos autos, bem como para especificarem as provas que pretende produzir, contudo deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Diante da petição da requerida MRV, este Juízo determinou novamente a intimação dos autores (ID 16173377), e, tendo decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida MRV, conquanto os valores que a parte autora entende indevidos foram cobrados em decorrência do contrato referido nos autos, constando expressamente desse primeiro contrato a cobrança a título de despesas com corretagem.

Rechaço as preliminares de inépcia da inicial, pois as causas de pedir e pedidos foram suficientemente deduzidos pela partes autora, de modo a permitir inclusive a plena defesa das rés.

As demais questões alegadas pelas rés imbricam com o mérito e serão oportunamente aqui analisadas.

Quanto à **prescrição** da restituição dos valores pagos a título de taxas de administração e assessoramento e despesas com corretagem, o C. STJ firmou entendimento, em sede de Recurso Especial Repetitivo, de que incide a prescrição trienal, conforme julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera (art. 206, § 3º, IV, CC).

1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerca de situação análoga.

2. CASO CONCRETO: 2.1. Reconhecimento do implemento da prescrição trienal, tendo sido a demanda proposta mais de três anos depois da celebração do contrato.

2.2. Prejudicadas as demais alegações constantes do recurso especial.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(2ª Seção, REsp 1551956/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/09/2016)

No caso, a parte autora junta comprovantes/recibos referentes aos pagamentos, de forma parcelada, a título de tais serviços entre os meses abril e junho de 2013, tal pretensão está prescrita considerando o transcurso do prazo trienal quando do ajuizamento da presente ação em 27/09/2016.

Pois bem, afastadas as preliminares e não havendo irregularidades a suprir, resta reconhecida a **prescrição** quanto aos valores pagos a título das despesas pagas pelos autores a título de taxa de administração/TAC, serviços de corretagem e assessoramento, pagos pelos autores à requerida MRV.

Os valores alegados indevidos cobrados pela requerida CEF não se encontram prescritos, porque vigente o contrato de financiamento objeto destes autos.

Nesse contexto, a análise do mérito deve se ater aos exatos limites da lide posta, prosseguindo a apreciação em relação aos alegados valores indevidamente acrescidos em ambos os contratos, os reajustes pelo índice INCC e os danos materiais supostamente causados pelas rés.

Pois bem, a controvérsia constante nos autos diz respeito à existência de dois contratos firmados entre as partes, sendo o primeiro nomeado "Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda - Quadro Resumo" entre a incorporadora/construtora e os consumidores ora autores, e o segundo "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção de Habitações e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários, no qual estão incluídos, ainda, a CEF e a construtora ré.

Inicialmente, impende destacar restar firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo o que não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, na presente hipótese, não identifiquei nulidade das cláusulas contratuais que teve a anuência dos autores ao seu manifesto e facultado interesse — pois livremente optaram por firmar os referido contratos de mútuo.

No mais, o enfrentamento do ajuste firmado entre os autores e as rés não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:

"... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória". (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

Prosseguindo, em relação ao primeiro contrato, firmado entre os autores e a MRV, remanescente quanto ao mérito os valores pagos a título de reajustes indevidos pela aplicação do INCC e os alegados danos materiais.

A parte autora indica que houve pagamento a maior em razão dos índices acumulados a título de INCC, índice oficial aplicado nas parcelas do financiamento conforme previsão contratual, na fase de construção do imóvel, porém, não comprova que houve excesso em tal cobrança. Sequer junta planilha indicando os meses em que os índices foram indevidamente aplicados, e, quanto intimada a manifestar interesse sobre a produção de outras provas, sequer apresentou manifestação e decorreu o prazo sem qualquer prova complementar a fim de provar suas alegações.

Já em relação ao segundo contrato, firmado entre os autores e a CEF, os valores e taxas foram por eles livre e conscientemente pactuados, no momento da obtenção do crédito, e caracterizava receita necessária a que a CEF fizesse frente às despesas por ela suportadas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo. Acolher tal pretensão significaria violar os princípios de regência das relações contratuais, em especial o do *pacta sunt servanda* e o da boa-fé contratual.

No mais, os valores que os autores destacam como indevidamente pagos à requerida Caixa Econômica Federal (conforme inicial destaca os valores de R\$ 4.954,40 e R\$ 354,40) também não restaram demonstrados nos autos como sendo indevidos e passíveis de restituição.

Quanto aos valores cobrados a esse título, a parte autora não demonstra de forma documentada que os valores não foram previstos contratualmente ou que o pretendido pela CEF revelam-se abusivos quando comparadas aos valores praticados por outras empresas do setor.

Dessa forma, também não prospera nesse ponto a tese autoral.

Por tudo, entendo que não resta demonstrado nos autos que as rés teriam deixado de cumprir as normas legais vigentes bem como de obedecer às regras contratuais a que se obrigaram.

Deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor.

No que tange à alegada cobrança de valores de forma indevida, de rigor o indeferimento da pretensão autoral, e nos limites da lide posta, não se encontra o ajuste pactuado entre as corrés e a parte autora, nos demais aspectos ora submetidos ao crivo judicial, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda.

Em consequência, no que se refere à pretendida responsabilização das rés ao adimplemento de quantia a título de danos materiais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber: a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos.

Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar.

Como é cediço, quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade.

Não resta comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a atuação ou inação que a parte autora imputa as rés e os fatos narrados na exordial os quais, por sua vez, fundamentam a propositura do feito e do qual decorre o pedido de ressarcimento de prejuízos patrimoniais à parte autora.

Portanto, na hipótese dos autos, os autores não comprovaram a ocorrência de danos materiais no valor de R\$ 25.000,00 para cada ré, pelo que improcede também esse pedido.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) em relação à requerida **MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA.**: a.1) reconhecimento a ocorrência de prescrição dos valores pretendidos pelos autores a título de taxas de administração/TAC, despesas com corretagem e assessoramento, resolvendo o mérito na forma do art. 487, II, do CPC; a.2) julgo improcedente os demais pedidos, conforme fundamentação supra, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC;

b) em relação à requerida **Caixa Econômica Federal**, julgo improcedentes todos os pedidos, nos termos da fundamentação supra, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Com fulcro nos artigos 85, § 2º, e 87, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cujo montante deve ser rateado em partes iguais para cada ré. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da concessão da gratuidade processual que deferida nos autos (ID 280724).

Custas pelos autores, observada também a gratuidade concedida.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011154-86.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORTOPEDIA FUBELLE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação sob rito comum, ajuizada por **ORTOPEDIA FUBELLE LTDA - EPP**, empresa qualificada nos autos, em face do **Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE**, objetivando a prolação de provimento liminar que determine a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo CADE nos autos do processo administrativo nº 08012.008507/2004-16, publicada em 17/12/2014, que a condenou pela prática de infração contra a ordem econômica e lhe aplicou as penas de multa e proibição de participar de licitações/contratar com Poder Público pelo prazo de cinco anos. No mérito, requer, a anulação da decisão administrativa proferida pela ré, e, em sede de emenda à inicial, acrescentou o pedido de redução do valor da multa para o mínimo legal.

Relata a autora que no ano de 2014 o INSS instaurou a Tomada de Preços nº 03 do Município de Bauru, objetivando a contratação de serviços ortopédicos, tendo oferecido proposta, sem dolo específico, baseado nos preços sugeridos em tabela pela Associação de Ortopedia Técnica. Em razão da semelhança dos valores ofertados entre as licitantes, o INSS comunicou o CADE, que instaurou o processo administrativo que reputa ilegal por inobservância, em suma, dos princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e da segurança jurídica, porque executada as sanções sem exaurimentos de todos os recursos possíveis.

Sustenta que o mero paralelismo de preços não caracteriza a formação de cartel, para o que se impõe a identificação contundente de acordo entre empresas para a restrição da concorrência. Defende que a prova do conluio para a dominação de mercado, consistente em delação, escuta telefônica ou mensagem eletrônica, não foi colhida no feito administrativo, de forma que nele não restou comprovado o dolo para a formação de cartel.

Argumenta que o valor da multa fixado no patamar máximo é excessivo, porque a autora é empresa idônea, não é reincidente, e os processos de licitações que deram origem ao processo administrativo não tiveram êxito e não resultaram em prejuízos para a administração pública. Requer, observando-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que o valor da multa seja reduzido para o percentual mínimo legal, caso mantida a condenação da autora.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial.

O pedido de tutela liminar foi indeferido, tendo a parte autora informado a interposição de agravo de instrumento nº 0022034.22.2015.403.0000, tendo este Juízo mantido a decisão pelos seus próprios fundamentos.

O CADE apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, defende a regularidade do processo administrativo e requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a contestação apresentada e ofereceu garantia real consistente em um imóvel descrito nos autos. Protestou pela juntada de novos documentos, prova pericial e testemunhal.

O E. TRF da 3ª Região, proferiu decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal.

Este Juízo proferiu decisão que: manteve o indeferimento da tutela, inclusive diante da ausência de liquidez da garantia ofertada; decretou o segredo de justiça; indeferiu os pedidos de produção de prova técnica e testemunhal; concedeu prazo à parte autora para juntada de prova documental; determinou vista à ré em caso de juntada de documentação complementar.

A parte autora, por sua vez, juntou documentos; requereu a remessa da presente ação declaratória à 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília, onde tramita a execução fiscal e os respectivos embargos, sob o argumento de conexão, o que foi indeferido por este Juiz, informou a interposição de agravo de instrumento (nº 0019755-29.2016.403.0000), o qual não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da decisão que indeferiu as provas; juntou mídia digital da prova produzida na esfera criminal.

Intimado, o CADE requereu a julgamento antecipado da lide e o indeferimento do pedido de deslocamento da competência para processar e julgar este feito, e novamente intimado, manifestou sobre os documentos juntados pela parte autora.

Este Juízo indeferiu os pedidos formulados pela autora, aceitou a prova emprestada e determinou a conclusão do feito para sentenciamento, do que as partes foram intimadas.

Houve conversão em diligência para juntada de petição da autora, da qual, o CADE foi intimado e lançou cota, tendo este Juízo rechaçado na hipótese o reconhecimento de prevenção/conexão, mantendo a decisão já proferida nestes autos.

As partes foram intimadas da virtualização dos autos, e decorridos os prazos sem manifestações, os autos eletrônicos retomaram a conclusão para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a suprir nem preliminares e prejudiciais de mérito para apreciar, passo a analisar o mérito.

De todo o analisado, observa-se que o procedimento administrativo instaurado pelo CADE se desenvolveu conforme a lei de regência e normas que regulam a matéria, não havendo falar em ausência de contraditório ou inobservância do devido processo legal a civi-lo de nulidade no seu desenvolvimento, pois cumpridas as garantias de ampla defesa e contraditório, do devido processo legal, não havendo falar em ofensa aos princípios constitucionais invocados e nem ofensa à segurança jurídica.

Com efeito, não há qualquer vício no processo administrativo que legitime a sua nulidade e nem ilegalidade na decisão que impôs as penalidades à autora. Todos os pedidos foram apreciados, e, em vista da independência das instâncias administrativa, judicial (cível ou penal), não havia recursos ou medidas a favor da interessada ora autora como o fim de impedir a execução das sanções aplicadas.

Para além da inexistência de vícios no referido processo no âmbito do CADE, a autora pretende a anulação da decisão sob o argumento essencial de que a oferta de preços, em sede de participação nas licitações perante ao INSS, cujo objeto era a prestação de serviços ortopédicos, baseada em tabela sugerida pela Associação Brasileira e Ortopedia Técnica - ABO TEC, não constitui infração à ordem econômica.

Pois bem, o mérito do ato administrativo compete precipuamente ao administrador. Ao Poder Judiciário cabe examinar a regularidade, legalidade e a constitucionalidade dos atos praticados pela administração, sendo que a avaliação quanto ao mérito do administrativo tem por parâmetro os princípios constitucionais, no caso se destacam a proporcionalidade e/ou razoabilidade entre a infração cometida e a punição aplicada.

No presente caso, não compete ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, a ponto de reanalisar e valorar as provas constantes do processo administrativo e com isso substituir a decisão proferida pela CADE, o que extrapolaria a sua função jurisdicional.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONTROLE DE VALIDADE. RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E CARÁTER CONFISCATÓRIO APURADOS SEGUNDO O CASO CONCRETO (NORMA INDIVIDUAL E CONCRETA). POSSIBILIDADE. COBERTURA CAMBIAL. DECRETO 23.258/1933. A jurisprudência desta Suprema Corte entende plenamente cabível o controle de constitucionalidade dos atos de imposição de penalidades, especialmente à luz da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do uso de exações com efeito confiscatório (cf., e.g., a ADI 551 e a ADI 2.010). Está prequestionada a incompatibilidade da pena aplicada, por violação do princípio da proporcionalidade, na medida em que o argumento foi expressamente abordado pelo Tribunal de origem, ainda que tenha prevalecido o fundamento que implicava a invalidade integral de qualquer punição (não recepção por contrariedade formal – processo legislativo). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 595553 Ag-R/RS, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJE 174 de 03/09/2012)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPERINTENDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DA PARAÍBA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO DO CARGO DE TÉCNICO DE CONTABILIDADE. ART. 132, IV E XIII, C/C ART. 117, IX, DA LEI 8.112/90. RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS DE VIAGENS A SERVIÇO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA, EM FACE DO ALEGADO PEQUENO VALOR DO PREJUÍZO, DECORRENTE DA PERCEPÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS DE VIAGENS. DEMISSÃO DECORRENTE DE VÁRIAS CONDUTAS PRATICADAS PELO IMPETRANTE, QUE LEVARAM À PERCEPÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS DE VIAGENS. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES DOLOSAS, PUNÍVEIS COM DEMISSÃO. PRATICADAS PELO IMPETRANTE, APURADAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. TEMPO DE SERVIÇO DO IMPETRANTE, COMO SERVIDOR PÚBLICO, E BONS ANTECEDENTES FUNCIONAIS. INSUFICIÊNCIA PARA AMENIZAR A PENA DE DEMISSÃO, SE CONFIGURADAS INFRAÇÕES GRAVES. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO, RELACIONADOS AO MESMO PAD. SEGURANÇA DENEGADA. I. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Waldemir Manoel Alves, contra suposto ato ilegal do Ministro de Estado da Fazenda, consubstanciado na Portaria/MF 44, publicada no DOU de 22/02/2013, por meio da qual lhe aplicou a pena de demissão do cargo de Técnico em Contabilidade, pela prática de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com fundamento no art. 132, IV e XIII, c/c o art. 117, IX, da Lei 8.112/90, fundamentando-se o writ na alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face do pequeno valor do prejuízo, decorrente da percepção indevida de diárias de viagens a serviço, e de seus quase trinta anos de serviço público e de seus bons antecedentes funcionais. II. Na forma da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em mandado de segurança "não cabe o exame da alegação de que o conjunto probatório seria insuficiente para o reconhecimento da infração disciplinar, vez que seu exame exige a revisão do conjunto fático-probatório apurado no PAD, com a incursão no mérito administrativo, questões estas estranhas ao cabimento do writ e à competência do Judiciário", porém, na via do mandamus "admite-se o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo" (STJ, AgInt no MS 20.515/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2017). Preliminares de inadequação da via eleita e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas. III. Extraí-se dos autos que, diversamente do alegado na inicial deste mandamus, a pena de demissão não decorreu apenas da percepção indevida de diárias de viagem, mas de outras condutas praticadas pelo impetrante, que ofendem, inclusive, a moralidade administrativa, igualmente puníveis, configuradoras, ainda, de improbidade administrativa, tal como consta do parecer da PGFN, que foi adotado, pela autoridade impetrada, como fundamento para aplicar-lhe a pena de demissão. IV. A Primeira Seção do STJ tem entendido que "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (STJ, MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/04/2016). No mesmo sentido: STJ, MS 22.828/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2017; MS 20.908/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/10/2017. V. No caso, a Portaria demissória embasou-se em condutas infracionais disciplinares dolosas, praticadas pelo impetrante, apuradas em processo administrativo disciplinar, as quais se subsumem aos ditames da Lei 8.112/90, sendo puníveis com demissão. Com efeito, foi o impetrante incurso nas infrações previstas no art. 117, IX, da Lei 8.112/90 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e no art. 132, IV, da referida Lei (improbidade administrativa), para as quais o art. 132 do mesmo diploma legal prevê apenas a pena de demissão (art. 132, XIII, da Lei 8.112/90). VI. A jurisprudência desta Corte também tem-se orientado no sentido de afastar a eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade, quando a pena de demissão do servidor público for a única punição prevista em lei pela prática das infrações disciplinares praticadas pelo servidor (STJ, MS 15.832/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/08/2012; MS 17.868/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2017; MS 20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/10/2016). VII. Demonstrada a prática de infração aos arts. 117, IX, e 132, IV e XIII, da Lei 8.112/90, o ato de demissão é vinculado. Nesse sentido: "A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado. Nesse sentido, confira-se: [...] o administrador não tem qualquer margem de discricionariedade na aplicação da pena, tratando-se de ato plenamente vinculado. Configurada a infração do art. 117, XI, da Lei 8.112/90, deverá ser aplicada a pena de demissão, nos termos do art. 132, XIII, da Lei 8.112/90, sob pena de responsabilização criminal e administrativa do superior hierárquico desidioso (MS 15.437/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/11/2010)" (STJ, MS 15.517/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/02/2011). VIII. Ademais, "o fato de os servidores terem prestado anos de serviços ao ente público, e de terem bons antecedentes funcionais, não é suficiente para amenizar a pena a eles impostas se praticadas, como no caso, infrações graves a que a lei, expressamente, prevê a aplicação de demissão" (STJ, MS 12.176/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 08/11/2010). Em igual sentido: STJ, MS 8.526/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 02/02/2004. IX. Outros precedentes da Primeira Seção do STJ apreciaram, nas mais diversas oportunidades, outros mandados de segurança, relacionados ao mesmo PAD 10168.000551/2011-85 (MS 19.990/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/04/2014; MS 19.992/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/03/2014; MS 19.991/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/04/2014; MS 19.993/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2015; AgInt no MS 19.977/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2017; AgInt no MS 19.996/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2017). No caso ora em julgamento, a Comissão Processante, no âmbito do PAD, recomendou a pena de demissão ao ora impetrante, trazendo a devida motivação, a qual foi ratificada, pelo parecer da Consultoria Jurídica, e adotada pela autoridade ora impetrada, como fundamento, ao aplicar a sanção, ora impugnada. X. Segurança denegada. (STJ, 1ª Seção, MS 19995/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. FALTA DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO PRESERVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. ADSTRICÇÃO À LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. 1. In casu, a autora pretende a anulação da decisão da Comissão de ética do Conselho Regional de Farmácia, que a impôs pagamento de multa pelo exercício irregular da profissão de farmacêutica. 2. A pena pecuniária foi resultado de regular procedimento administrativo inerente ao poder disciplinar da Administração Pública, com o objetivo específico de zelar pela boa qualidade do serviço prestado pelos profissionais inscritos no Conselho Profissional. 3. Com efeito, o poder disciplinar tem por objetivo precípuo assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF), ao qual a Administração Pública está vinculada para fins de aperfeiçoamento do serviço público e das atividades, ofícios e profissões, especialmente aqueles condicionados à capacidade técnica dos profissionais, como ocorre no caso em questão. 4. Ao Judiciário, por sua vez, não cabe o controle do mérito administrativo, devendo se limitar ao exame da legitimidade do ato, sem que lhe seja possível revisar o julgamento proferido na instância administrativa, reconhecendo a justiça ou a injustiça da decisão, sob pena, inclusive, de ofensa à independência e à separação dos Poderes. 5. No caso vertente, compulsando os autos, verifico que o processo administrativo foi regularmente processado, com observância do contraditório e da ampla defesa, perante os quais o Conselho concluiu, em julgamento proferido por Comissão de Ética, pela imposição de multa proporcional, diante da gravidade dos fatos, nos termos do art. 20, II, da Resolução nº 417/04, sem que se possa falar em qualquer ilegalidade passível de anulação. 6. A decisão proferida foi devidamente fundamentada, com descrição específica da conduta da autora e dos tipos legais violados. O parecer do revisor Dr. Marcos Machado Pereira estabelece que durante diligência policial um menor foi apreendido portando medicamento anabolizante e após investigação policial, com oitiva de testemunhas, verificou-se que o produto foi adquirido na farmácia em que a autora é a responsável técnica. Conclui que as irregularidades foram constatadas durante o período em que a indiciada atuava no estabelecimento como farmacêutica responsável técnica e sócia do estabelecimento. Em toda a instrução processual, bem como pelos documentos juntados, oitiva realizada restou clara a configuração das infrações, bem como certeza quanto à autoria e materialidade. Em razão disso, não existem justificativas ou elementos nos autos capazes de descaracterizar a falta ética cometida pela indiciada (fls. 67/70). 7. Todos os fatos foram apurados em inquérito policial (fls. 20/43), oportunidade em que foram colhidos os testemunhos dos envolvidos e realizado laudo pericial nos medicamentos (fls. 58/63), não existindo qualquer dúvida acerca da legitimidade da investigação e da regularidade da produção probatória. 8. Em sede administrativa, a autora foi autuada para apresentação de defesa (fls. 77/87) e após elaboração do parecer de Comissão Ética foi informada da decisão, fazendo uso da defesa oral (fls. 71). Assim, não há nos autos qualquer indício de que a autora tenha sido cerceada em seu direito de defesa, restando preservados o princípio do contraditório e a legitimidade do procedimento administrativo. 9. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Ap 2146567, Des. Fed. Relatora Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 07/11/2016)

No presente caso, a autarquia observou que das licitações nas quais a autora participou ocorreu o fenômeno intitulado "*bid rotation*", com apresentação de propostas rotativas em diversos certames licitatórios promovidos pelo INSS para a contratação de órteses e próteses.

A respeito da caracterização do cartel de preços, a decisão proferida no processo administrativo nº 08012.008507/2004-16 concluiu pela comprovação da conduta praticada pela autora participante de quatro licitações do INSS, ao apresentar propostas com preços idênticos, afirmando que se basearam na tabela de preços elaborada pela ABOTEC, em relação a qual entendeu o CADE que "*elaboração e divulgação da tabela de preços pela ABOTEC representa, por si só, uma infração à ordem econômica, por ter a potencialidade de influenciar a adoção de conduta comercial uniforme entre concorrentes, prejudicando, assim, a livre concorrência.*"

No mesmo processo administrativo, o MPF também manifestou no sentido de que "*as provas carreadas nos autos indicam provas suficientes da existência de influência de conduta comercial uniforme nas licitações conduzidas pelo INSS do Estado de São Paulo, por meio de suas Gerências Executivas Regionais para a contratação de serviços de confecção e fornecimento de órteses e próteses. O uso da tabela da ABOTEC, para o MPF, comprova não somente o seu caráter de influência e uniformização de preços como também a estratégia de conluio posteriormente utilizada. O MPF também entendeu que nenhuma justificativa apresentada pelos Representados é razoável sob o ponto de vista econômico, não restando dúvidas de que a conduta dos Representados tinha como escopo eliminar a concorrência.*"

A utilização da tabela da ABOTEC pela autora em suas propostas é fato incontroverso. Ocorre que os preços iguais supostamente extraídos da referida tabela não decorreram simplesmente de ofertas semelhantes entre as licitantes como a autora, como se depreende da decisão exarada no processo administrativo referido:

"(...)

72. *As manifestações e defesas dos Representados não negaram a evidência da identidade de valores nas propostas apresentadas, apenas justificaram esse fato alegando que o preço das propostas foi pautado em consonância com a tabela de preços elaborada pela ABOTEC.*

73. *Contudo, depreende-se dos autos que os preços finais ofertados pelas Representadas nas quatro licitações ora analisadas, apesar de, em sua maioria, idênticos, não coincidiram com os preços que constam na tabela da ABOTEC. Assim, entende-se que a tabela serviu apenas como parâmetro para a aplicação da conduta dos Representados, auxiliando na iniciação do cartel. Dessa forma, não há que se falar que o cartel foi um efeito direto e imediato da edição da tabela. Pelo contrário — os integrantes do cartel agiram com autonomia em relação à tabela da ABOTEC, tanto é que os preços ofertados nas licitações divergiram dos preços parametrizados pela tabela.*

74. *Ademais, outra evidência da conduta cartelizada entre as empresas Representadas é que, enquanto na fase de cotação para a Administração Pública as pesquisas de preço mostravam claras diferenças entre as propostas das empresas interessadas, na fase de apresentação das propostas o mesmo não ocorreu, resultando, na realidade, em preços bem superiores aos apresentados pelas mesmas empresas na fase de cotação de preços. (...).*"

Portanto, as condutas praticadas pela autora vai além do mero seguimento da tabela da ABOTEC, conforme apurado pelo CADE no processo administrativo em questão, e, ademais, o artigos 20 da Lei nº 8.884/1990, vigente à época dos fatos, estabelecia que a infração da ordem econômica independentemente de culpa e dolo, bastando que seus atos se enquadraram nas hipóteses legais, como no caso da autora, em que restou comprovada a prática de infração contra a ordem econômica prevista no art. 20, incisos I, II, e III, e no art. 21, incisos I e VIII, da Lei nº 8.884/1994.

Nesse contexto, não verifico ilegalidades praticadas pelo CADE no trâmite do processo administrativo nem na aplicação das sanções impostas à autora. No mais, não cabe a este Juízo adentrar a fim de apurar e rever a valoração meritória feita pelo CADE, pois, como dito acima, no controle judicial dos atos administrativos é defeso ao Poder Judiciário rever o mérito da decisão administrativa que culminou com as penalidades aplicadas à autora.

Sobre a manutenção das sanções impostas à autora, acrescento às razões de decidir o teor do julgamento proferido no agravo de instrumento nº 0022034-22.2015.403.0000/SP cujo enenta ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CARTEL EM LICITAÇÕES DO INSS. ADOÇÃO DE TABELA DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. TROCA DE INFORMAÇÕES SOBRE CUSTO E LUCRO. ATUAÇÃO CONVERGENTE NO CERTAME. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. O paralelismo de preços verificado nos certames do INSS não proveio de mera casualidade, mas de um projeto de cartelização do mercado de órteses e próteses (artigo 36, §3º, I, d, da Lei nº 12.529/2011).

II. O parâmetro das propostas apresentadas corresponde a uma tabela de valores mínimos divulgada pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica - ABOTEC.

III. O instrumento prevê uma margem de despesas fixas (20%) e de lucro (40%) que pressupõe naturalmente a troca direta de informações entre as empresas que prestam serviços ortopédicos.

IV. A junção de dados e a posterior atuação convergente nas compras públicas, através de ofertas idênticas e uniformidade de recursos contra as desclassificações, indicam que os fornecedores compartilharam registros produtivos em nível institucional como objetivo de padronizarem preços.

V. A coordenação vem reforçada pela diversidade dos resultados de cotação prévia do INSS.

VI. As empresas apresentavam nesse momento estimativas diferentes; no curso da licitação, porém, ofereciam valores iguais, deixando de exibir qualquer justificativa para a cessação das sugestões iniciais.

VII. As medidas comprometeram o funcionamento das estruturas do livre mercado - liberdade de concorrência - e trariam enormes prejuízos ao orçamento público, segundo os cálculos do CADE (artigo 36, caput, da Lei nº 12.529/2011).

VIII. Nessas circunstâncias, perdem espaço as alegações de ausência de acordo, de dolo ou de potencial de dominação.

IX. A convergência de vontade na adoção de preços se processou em âmbito associativo nacional, adquirindo eficácia em licitações de entidade com grande demanda de serviços ortopédicos.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. F Ederal Antonio Cedinho, julgado em 17/05/2017).

Portanto, restou documentalmente demonstrado nos autos que se tratou de processo administrativo com tramitação regular, tendo sido observado o contraditório, vez que a autora foi intimada de todos os termos do processo, apresentando defesa e documentos. Vale frisar que a decisão administrativa do CADE não ofende aos princípios constitucionais e está devidamente fundamentada, não havendo incorreção na tipificação dada à conduta da autora, posto que comprovado a infração à ordem econômica por ter reconhecido o cartel de preços decorrente de suas condutas em conjunto com as demais empresas, não cabendo ao Juízo reanalisar e revalorar as provas que sustentam tal decisão, sob pena de interferir no julgamento do mérito administrativo, função afeta ao administrador.

No mais, por outro lado, não se sustenta o argumento da autora de não poder haver cartel por se tratar de relação de afiliada à associação, pois a atuação cartelizada pressupõe que as condutas realizadas se adequem aos tipos legais, que no caso configurou tal infração à ordem econômica na forma decidida pelo CADE. Ou seja, não verifica hipótese de exclusão da infração decorrente das alegações invocadas pela autora.

Enfim, o processo administrativo se desenvolveu de forma regular e a decisão administrativa que reconheceu o cartel e aplicou as penas foi devidamente motivada e fundamentada, inclusive de forma individualizada em relação à autora, sendo que a autora não logrou desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrado ora questionado, pelo que improcede o pedido de anulação, mantendo-se integralmente o quanto decidido pelo CADE.

Prosseguindo, a decisão do CADE impôs à autora o pagamento da multa no valor original de R\$ 228.577,57 e a proibiu de participar de licitações realizadas pela Administração Pública federal, estadual municipal e do Distrito Federal e por entidades das administrações pública indireta, sanções essas que observam a a legislação de regência, momento o artigo 38 da Lei nº 12.529/2011. Noto que o CADE sopesou as circunstâncias do caso concreto e aplicou as penalidades dentro dos limites discricionários conferidos ao administrador. Portanto, não verifico ofensa aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, especialmente a legalidade, publicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

E, quanto ao pedido de redução da multa ao valor mínimo legal de 0,1% do faturamento, insta destacar que havendo arbitrariedade, abusividade, ilegalidade, irrazoabilidade e/ou desproporcionalidade no *quantum* fixado pelo administrador, o Judiciário pode reduzir a multa (Precedentes: STF – ARE 947843 AgR; STJ – AgInt no AREsp 1067401; TRF 3ª Região – APELREEX 2162072).

Ocorre que no caso da autora não houve aplicação no percentual máximo previsto em lei. A imposição da multa foi fundamentada nos artigos 37 e 45 da Lei nº 12.529/2011, tendo a ré explicitado as razões pelas quais fixou o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o faturamento bruto obtido pela pessoa jurídica ora autora em 2010, adotando como índice de correção monetária a taxa Selic.

Com efeito, a decisão ora impugnada considerou todos os elementos elencados no art. 45 da Lei nº 12.529/2011 para fins de aplicação da pena: “Art. 45. Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração: I - a gravidade da infração; II - a boa-fé do infrator; III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; IV - a consumação ou não da infração; V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros; VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado; VII - a situação econômica do infrator; e VIII - a reincidência.

Assim, entendo que a fixação da multa no percentual fixado sobre o faturamento não se mostra excessivo para as circunstâncias do caso concreto, pois, quando da dosimetria, o CADE sopesou todos esses elementos, de modo que o valor fixado a título de multa deve ser mantido porque em consonância com os ditames legais e os limites ali previstos, bem como atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e mantém o caráter repressivo e pedagógico da multa que no caso também é inibir a infratora ora autora de cometer novas infrações contra a ordem econômica.

Por fim, o valor fixado a título de multa respeitou a base de cálculo prevista na lei de regência e os critérios de atualização são os mesmos utilizados na atualização dos tributos federais (art. 37 da Lei nº 12.529/2011 e artigo 11 da Lei nº 9.021/1991), ou seja, a Taxa Selic incide sobre o valor do débito mesmo antes de sua constituição em dívida ativa.

Em resumo, é defeso ao Poder Judiciário a intromissão no mérito de decisão do CADE que concluiu pela formação de cartel, culminando na aplicação à autora das sanções previstas na norma que trata da infração à ordem econômica. O processo administrativo não padece de vício capaz de conduzir à nulidade porque os atos administrativos foram praticados conforme a lei específica que rege a matéria, tendo tramitado de forma regular e válida, com observância aos princípios constitucionais inerentes, inclusive com a participação efetiva do Ministério Público Federal. A decisão administrativa que condenou a autora às penas previstas na Lei nº 12.529/2011 foi devidamente motivada e fundamentada, devendo ser mantido valor da multa tal como decidido pelo CADE, mantendo-se os critérios de atualização.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos** formulados na inicial, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Com fundamento no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Como o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes para manifestação em prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007286-03.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

RÉU: SANQUALITY CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, RICARDO SANCHES DA SILVA, MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018416-60.2019.4.03.6105

AUTOR: FRANCINE ALINE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018435-66.2019.4.03.6105
AUTOR: KARINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018516-15.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE MATEUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018426-07.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAO GOULART DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018060-65.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA AAGNELINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018509-23.2019.4.03.6105
AUTOR: JURACI DEZULDIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018077-04.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA MADALENA QUEIROZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018523-07.2019.4.03.6105
AUTOR: MONICA CRISTIANY DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018478-03.2019.4.03.6105
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018084-93.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIANA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018525-74.2019.4.03.6105
AUTOR: NEIDE GREGIO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018499-76.2019.4.03.6105
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018067-57.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018422-67.2019.4.03.6105
AUTOR: JACKSON WILKES LENHA VERDE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018521-37.2019.4.03.6105
AUTOR: MAURA DE CASTRO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018330-89.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCELIA ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018389-77.2019.4.03.6105
AUTOR: KARLA EDELICE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018369-86.2019.4.03.6105
AUTOR: JANAINA NAPOLEAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018331-74.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCIA APARECIDA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018344-73.2019.4.03.6105
AUTOR: SILVANA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018349-95.2019.4.03.6105
AUTOR: TAFAREL RANDESON DELFINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018374-11.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018367-19.2019.4.03.6105
AUTOR: ELISANGELA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018356-87.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE VITOR TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018358-57.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018373-26.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA ILDES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018382-85.2019.4.03.6105
AUTOR: TATIANE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018386-25.2019.4.03.6105
AUTOR: PATRICIA CRISTINA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018377-63.2019.4.03.6105
AUTOR: PATRICIA FERNANDES GOMES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018391-47.2019.4.03.6105
AUTOR: MIRANI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018065-87.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018068-42.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE FATIMA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018125-60.2019.4.03.6105
AUTOR: FERNANDA DE CASTRO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018095-25.2019.4.03.6105
AUTOR: RENATA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017838-97.2019.4.03.6105
AUTOR: MOISES CAMPOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018098-77.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSILENE BELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018135-07.2019.4.03.6105
AUTOR: LEONILDA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017849-29.2019.4.03.6105
AUTOR: SARA CAMPOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018064-05.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA CELESTE DOS SANTOS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017932-45.2019.4.03.6105
AUTOR: LUCIMARA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017836-30.2019.4.03.6105
AUTOR: MAURO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017807-77.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIA MARTINS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017796-48.2019.4.03.6105
AUTOR: SANDRA REGINA CESARINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017786-04.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017793-93.2019.4.03.6105
AUTOR: LETICIA TEIXEIRA DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018040-74.2019.4.03.6105
AUTOR: LUCIANA DE PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017872-72.2019.4.03.6105
AUTOR: ANDREZA BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017813-84.2019.4.03.6105
AUTOR: IVETE DANTAS SILVA, ADELADIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017846-74.2019.4.03.6105
AUTOR: NIEDJA KATIUCHE RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017817-24.2019.4.03.6105
AUTOR: JANETE DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017909-02.2019.4.03.6105
AUTOR: CLAYTON BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017852-81.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDEVINO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017886-56.2019.4.03.6105
AUTOR: MARLY VILARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017877-94.2019.4.03.6105
AUTOR: GERLANE VIANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017874-42.2019.4.03.6105
AUTOR: EDILEI SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017919-46.2019.4.03.6105
AUTOR: GERALDO ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017906-47.2019.4.03.6105
AUTOR: CÍCERA DE FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017895-18.2019.4.03.6105
AUTOR: MICHELE SUZANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017890-93.2019.4.03.6105
AUTOR: ZENILDA PEREIRA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017905-62.2019.4.03.6105
AUTOR: CELIA CRISTINA DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018441-73.2019.4.03.6105
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501774-87.2019.4.03.6105
AUTOR: NAIR DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018436-51.2019.4.03.6105
AUTOR: LEILA FERNANDA DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018445-13.2019.4.03.6105
AUTOR: LUCIO MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015380-10.2019.4.03.6105
AUTOR: GIZELDA ANGELICA LEBRAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015459-86.2019.4.03.6105
AUTOR: DULCICLEIDE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015346-35.2019.4.03.6105
AUTOR: TAMIREZ CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015417-37.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDIR FERREIRA FELIX, ZILDA NUNES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014625-83.2019.4.03.6105
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL NOVA ESTRELA II
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015341-13.2019.4.03.6105
AUTOR: POLYANA GISELY ALVES FALCAO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014408-40.2019.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 08
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014412-77.2019.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO E
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015743-94.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA ALMEDA DE OLIVEIRA FILHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015348-05.2019.4.03.6105
AUTOR: SILVIA GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015436-43.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSIANE FIUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015956-03.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA CONSTANTINO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015783-76.2019.4.03.6105
AUTOR: RAQUEL ISABEL NAVES ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015424-29.2019.4.03.6105
AUTOR: CAMILA CRISTINA RIBEIRO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015447-72.2019.4.03.6105
AUTOR: ANETE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015731-80.2019.4.03.6105
AUTOR: ILZA ALVES LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015449-42.2019.4.03.6105
AUTOR: ANGELA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015769-92.2019.4.03.6105
AUTOR: NEUSA SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015880-76.2019.4.03.6105
AUTOR: VILMANUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015753-41.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE LOURDES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015453-79.2019.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIA DE ANDRADE ATAVILA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015466-78.2019.4.03.6105
AUTOR: EMILIA MOREIRA SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015955-18.2019.4.03.6105
AUTOR: EDICLEA SANTOS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015974-24.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA CRISTIANE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016362-24.2019.4.03.6105
AUTOR: AMABILE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015735-20.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSEFA CREUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018137-74.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE SOUZA NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018273-71.2019.4.03.6105
AUTOR: TATIANA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018088-33.2019.4.03.6105
AUTOR: NAIR HELENA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016388-22.2019.4.03.6105
AUTOR: JAKELINE CARDOSO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016370-98.2019.4.03.6105
AUTOR: DANIELLE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016382-15.2019.4.03.6105
AUTOR: FLAVIO BARRETO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016410-80.2019.4.03.6105
AUTOR: ADRIANO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016385-67.2019.4.03.6105
AUTOR: IVANEIA DE JESUS MALTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016391-74.2019.4.03.6105
AUTOR: MEIRE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016398-66.2019.4.03.6105
AUTOR: TAILA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016589-14.2019.4.03.6105
AUTOR: CRISTINA NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016632-48.2019.4.03.6105
AUTOR: LUELI LILIAM APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016414-20.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIA BORGES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016407-28.2019.4.03.6105
AUTOR: RODRIGO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018126-45.2019.4.03.6105
AUTOR: HERICA DE JESUS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017736-75.2019.4.03.6105
AUTOR: BRUNA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017788-71.2019.4.03.6105
AUTOR: DAYANNA PRISCILLA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016586-59.2019.4.03.6105
AUTOR: CILENE ALVES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017733-23.2019.4.03.6105
AUTOR: ANDREIA ALVES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017718-54.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA MATHILDE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016597-88.2019.4.03.6105
AUTOR: EUNICE APARECIDA NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016630-78.2019.4.03.6105
AUTOR: LETICIA QUENIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016646-32.2019.4.03.6105
AUTOR: MARQUILANE CRISTINA FERREIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017737-60.2019.4.03.6105
AUTOR: CRISTIANE SANTOS JUNKER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016654-09.2019.4.03.6105
AUTOR: NEUSA PEREIRA VIEIRA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017743-67.2019.4.03.6105
AUTOR: IVANETE ROSA DE SOUZA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017767-95.2019.4.03.6105
AUTOR: EMERSON DIAS APOLONIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017787-86.2019.4.03.6105
AUTOR: CLARINHA CAMILO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017748-89.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSILENE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017746-22.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018402-76.2019.4.03.6105
AUTOR: CELIA APARECIDA DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017940-22.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIARITA VIEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017955-88.2019.4.03.6105
AUTOR: VANESSA DA PAIXAO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017944-59.2019.4.03.6105
AUTOR: NUBIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018412-23.2019.4.03.6105
AUTOR: EDINETE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018406-16.2019.4.03.6105
AUTOR: DAIANE BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018237-29.2019.4.03.6105
AUTOR: SANDRA SERAFIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018317-90.2019.4.03.6105
AUTOR: ENIMAR DIAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018325-67.2019.4.03.6105
AUTOR: JULIANA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018004-32.2019.4.03.6105
AUTOR: FABIO MENEZES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017938-52.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018409-68.2019.4.03.6105
AUTOR: DIRCE RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018304-91.2019.4.03.6105
AUTOR: AMANDA BONILHA RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018006-02.2019.4.03.6105
AUTOR: FERNANDA FERNANDES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018319-60.2019.4.03.6105
AUTOR: EVANIR DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017974-94.2019.4.03.6105
AUTOR: ANDREIA MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018283-18.2019.4.03.6105
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS GIOIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017977-49.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIA FRANCE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018002-62.2019.4.03.6105
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018292-77.2019.4.03.6105
AUTOR: NAIARA FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017991-33.2019.4.03.6105
AUTOR: DULCILENE FIGUEIREDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017968-87.2019.4.03.6105
AUTOR: ANA CAROLINE MOTA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017988-78.2019.4.03.6105
AUTOR: DAYSEANNE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018001-77.2019.4.03.6105
AUTOR: FABIANA CUNHA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018028-60.2019.4.03.6105
AUTOR: KEITH MEDEIROS CUSTODIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018117-83.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018037-22.2019.4.03.6105
AUTOR: LIDIANE DUARTE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017990-48.2019.4.03.6105
AUTOR: DEBORA MOREIRA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017995-70.2019.4.03.6105
AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO LAUREANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018014-76.2019.4.03.6105
AUTOR: INGRID ASTOLFI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018469-41.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DAS DORES GONCALVES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017924-68.2019.4.03.6105
AUTOR: IDINALCI DOS SANTOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017910-84.2019.4.03.6105
AUTOR: CLEIDE APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018143-81.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA INACIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018199-17.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017926-38.2019.4.03.6105
AUTOR: IVANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018144-66.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018467-71.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018207-91.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018168-94.2019.4.03.6105
AUTOR: JESSICA KARINA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018475-48.2019.4.03.6105
AUTOR: NARRIJUANE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017914-24.2019.4.03.6105
AUTOR: DIRCE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018186-18.2019.4.03.6105
AUTOR: DALVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018162-87.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDENE SILVA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018148-06.2019.4.03.6105
AUTOR: MARINALVA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018495-39.2019.4.03.6105
AUTOR: ELENICE FERNANDES RIBEIRO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018153-28.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018161-05.2019.4.03.6105
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018175-86.2019.4.03.6105
AUTOR: DALILA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018303-09.2019.4.03.6105
AUTOR: ADELICE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018158-50.2019.4.03.6105
AUTOR: SONIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018182-78.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIA BERHENDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018180-11.2019.4.03.6105
AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA RODRIGUES, JOSE CUSTODIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018285-85.2019.4.03.6105
AUTOR: ENI FERREIRA DOS SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018284-03.2019.4.03.6105
AUTOR: ELIANE DAVID DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018216-53.2019.4.03.6105
AUTOR: NEUZA LEITE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018230-37.2019.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO CRISPIM DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018225-15.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULA ALVES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016029-72.2019.4.03.6105
AUTOR: SCHELLA VIEIRA DE MORAES GOMES ROCIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018220-90.2019.4.03.6105
AUTOR: NUBIA TELMA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018155-95.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSELI CARDOSO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014407-55.2019.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 06
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015376-70.2019.4.03.6105
AUTOR: ELZA SOUZADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015397-46.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, **informar** seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012538-57.2019.4.03.6105
REPRESENTANTE: FABIANO CESAR BENETAZZI
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO DAS CAMELIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, **informar** seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016383-97.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCILENE RAMOS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012026-74.2019.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIAS I
REPRESENTANTE: DIEGO JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016055-70.2019.4.03.6105
AUTOR: VANIANUNES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016363-09.2019.4.03.6105
AUTOR: AMILTON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011668-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCAS ROBERTO CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152, ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396, THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009418-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FINAZI & MILAN LTDA, COMERCIAL DE CACA E PESCA MILAN LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da penhora realizada no rosto dos autos em relação à co-executada Comercial de Caça e Pesca Milan Ltda - ME, expeça-se ofício requisitório com o destaque dos honorários contratuais e anotação de levantamento à ordem deste Juízo.

Expedido, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento, deverá a Secretária do Juízo adotar os atos necessários para a transferência dos valores penhorados ao juízo da execução e expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais em favor do advogado da exequente.

Reconsidero o último parágrafo do despacho ID 27430197 haja vista o comunicado 04/2019 UFEP e determino a reinclusão do ofício requisitório em nome da empresa Finazi & Milan Ltda.

Cumpra-se e intem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-67.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO PINTO JUNIOR, ALOYSIO CARLOS ROSAS PINTO, JOSE ALBERTO ROSAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20158104: Não há necessidade de observar a competência mês a mês para apuração do PSS.

Os ofícios requisitórios foram expedidos em conformidade com a tese firmada pelo STJ e pelas normas do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual indefiro o pedido.

Proceda à Secretária a retificação dos ofícios requisitórios conforme determinado no ID 19696578.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019017-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO AFONSO GENEROZO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005669-78.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WESLEY RODRIGUES DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.
 3. Prazo: 5 (cinco) dias.
- Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-41.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA DE LATORRE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA - SP187823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-71.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS MASOTTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA SANTOS - SP416495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preteende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006217-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA PAULA ROSTIROLA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DUARTE - SP294719-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HAMILTON LUIZ BACHEGA
Advogado do(a) AUTOR: MARDEN AIMOLA DE FEIRIA - SP322830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tema 999.

Nada a prover nesta fase processual, tendo em vista que este Juízo determinou a suspensão do processo, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial, selecionado para fins de afetação como repetitivo, arquivem-se os autos, nos termos da determinação de ID 18527218.

Intime-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014521-21.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO TADEU DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010848-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI APARECIDA BONARETTI MORAES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano, bem como produção de prova oral para comprovação da insalubridade das atividades por ela exercidas.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados e ii) **indefiro o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-52.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos 501324-40.2017.4.03.6105; 5003325-61.2018.4.03.6105 e 5013694-80.2019.4.03.6105, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.
 2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 2.1- informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nos autos;
 - 2.2- esclarecer comprovando documentalmente nos autos sobre o domicílio tributário centralizador da parte impetrante;
 - 2.3 - esclarecer se integra no polo ativo suas filiais e, sendo o caso, promova a sua completa qualificação;
 - 2.4 - esclarecer se a parte autora (matriz e/ou filiais) distribuiu anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado;
 - 2.5-regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *adjudicia*, inclusive contemporânea ao ajuizamento da ação.
 - 2.6 - comprovar o recolhimento contemporâneo de custas processuais, considerando o documento ID 27769172 ser datado de 24/07/2019.
 3. Como cumprimento, tomemos autos conclusos.
- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MAURICIO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Inicialmente, verifico que houve a ocorrência de erro material no despacho proferido por este Juízo que determinou a intimação do INSS. Nesse passo, torno sem efeito a determinação de ID 27884904.
2. Nos termos da decisão proferida por este Juízo (ID 10514013), foi determinada a realização de perícia nas especialidades psiquiatria e oftalmologia, tendo em vista que não restou caracterizada a situação de incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica, conforme Laudo Pericial acostado aos autos.

A perícia psiquiátrica foi agendada para o dia 13/08/2019, com a intimação do autor pelo advogado constituído nos autos. Entretanto, o autor não compareceu à perícia agendada, conforme noticiado pela perita (ID 22295499).

Intimado a esclarecer sua ausência, o advogado informa que “[...] tentou localizar o cliente tanto nos endereços anexos (vide cartas enviadas ao mesmo), quanto por telefone, todavia não logrou êxito em comunicá-lo do ato pericial, razão da sua ausência” (in verbis). Requer a pesquisa aos sistemas informatizados do judiciário, e alternativamente, o sobrestamento do feito.

Indefero os pedidos do autor, vez que compete à parte manter atualizado seu endereço junto ao patrono da causa.

Assim, declaro a preclusão da nova prova pericial médica.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. PRECLUSÃO.

1. Não guardando parte das razões do recurso correlação lógica com os fatos encontrados nos autos, circunstância que se equipara à ausência de apelação, de rigor o não-conhecimento de parte do recurso, com fundamento no Art. 1.010, III, do CPC.

2. O não comparecimento à perícia designada pelo Juízo só tem amparo em motivo de força maior, devidamente justificado, o que não se deu, vez que a autora, devidamente intimada, não trouxe aos autos justificção para a desídia, operando-se, assim, a preclusão.

3. Apelação da autora não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2256041 - 0004771-77.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

Considerando que houve o comprometimento da perita JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI com agendamento de data e reserva de horário para realização da perícia, fixo os honorários no valor de R\$100,00. Expeça-se requisição de pagamento e notifique-se a perita da presente decisão.

Ante o não agendamento da perícia oftalmológica, intime-se o perito Dr. CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO da presente decisão.

Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010880-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, reitere-se a solicitação à APSDJ para que preste os esclarecimentos, nos termos do despacho de ID 25014256.

Exorto a representação processual do réu que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial e ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001186-90.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMES DE JESUS GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DA SILVA FLAUSINO - SP417409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para oportunizar à parte autora que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Nada mais requerido, tomemos autos conclusos para o sentenciamento prioritário ante a antiguidade da primeira conclusão para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011206-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVAIR FERREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo:RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento:21/09/2011, Relator Ministro:Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação:DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmentemente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; iii) **indefiro o pedido de prova feito pelo autor, de forma condicionada, para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas inativas, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento. Havendo novos requerimentos, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo:RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento:21/09/2011, Relator Ministro:Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação:DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmentemente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; iii) **indefiro o pedido de prova para realização de perícia nas empresas em que a autora pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento. Havendo novos requerimentos, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012989-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALALONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010089-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LINDAURA MARIA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 25040541. Defiro, tão-somente, a perícia socioeconômica no domicílio da parte autora, vez que a incapacidade da autora não é ponto controvertido.

1. Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, **ALINE ANTONIASSI GARCIA, assistente social**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 60 (sessenta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Srª. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:

- (1) Com quais pessoas efetivamente reside o autor? Quais seus nomes completos? Qual a renda total da família e como essa renda é composta?
- (2) O autor recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Com que frequência tal ajuda ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?
- (3) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais do autor e de sua família?
- (4) Quais são as condições físicas (materiais) da residência do autor e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde a moradia se situa?

Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. A perita deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009112-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

À Secretária para cumprir o já determinado na decisão de ID 11092381, dando ciência deste feito à União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tomemos os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006943-70.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proferida r. sentença que julgou improcedente o pedido do autor, em face do laudo pericial que atestou pela capacidade do autor, atualmente.

O autor interpôs recurso de Apelação ao E. TRF da 3ª Região.

Proferida r. decisão monocrática que anulou a sentença, e determinou a realização de perícia por médico infectologista, restando prejudicado o mérito do recurso.

É o relatório do essencial.

Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, determino a realização da prova pericial.

1. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. HENRIQUE POTT JUNIOR, médico infectologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

2.2. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2.3 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018990-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada por RITA MARIA DA SILVA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a concessão da gratuidade processual.

É o relatório.

1. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de juntar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2.2 Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2.3 Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

2.4 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

2.5 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

2.6 Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

2.7 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-42.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO BENEDITO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011966-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

À Secretária para cumprir o já determinado no despacho de ID 13107910, dando ciência deste feito à União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomemos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MAURICIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 319, 320 e 321 do CPC, para o fim de juntar comprovante de endereço em nome de MARIO LÚCIO MÁXIMO. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-46.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARA REGINA SERAFIM WEBER - SC3136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de juntar **cópia integral** do processo administrativo nº 159.716.573-2.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AG 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

No presente caso, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, a autora juntou holerites referentes aos meses setembro a novembro de 2019.

Entretanto, a autora não juntou outros documentos para comprovar a hipossuficiência alegada.

Considerando a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, bem como à míngua de outros elementos probatórios, tem-se que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Para além, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como indicativo de que sua situação financeira a permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indeferir a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

3. Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS, nos termos da determinação de ID 25685015.

Intime-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de juntar **cópia integral** do processo administrativo nº NB 149.839.995-6.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-20.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR DE BRITO REGO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011337-57.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. C. Ciências às partes do trânsito em julgado e da homologação do acordo.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010154-24.2019.4.03.6105
AUTOR: IRENE NOGUEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011690-70.2019.4.03.6105
AUTOR: JULIANA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010042-55.2019.4.03.6105
AUTOR: SANDRA FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011244-67.2019.4.03.6105
AUTOR: EZEQUIAS PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011723-60.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010157-76.2019.4.03.6105
AUTOR: IVANETE ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011680-26.2019.4.03.6105

AUTOR: JANAINA SALAS LEPE BELLOBRAYDIC

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011243-82.2019.4.03.6105
AUTOR: EURIDES JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decisão.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010043-40.2019.4.03.6105
AUTOR: LUCIANA PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010346-54.2019.4.03.6105

AUTOR: VILSON LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010134-33.2019.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2020 1344/1984

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010031-26.2019.4.03.6105
AUTOR: VERILDA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010040-85.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIANA CASTANHO MADUREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011727-97.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE FATIMA INACIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010357-83.2019.4.03.6105
AUTOR: EDILEIDE TELES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decisão.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decisão.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010125-71.2019.4.03.6105
AUTOR: CLARICE DE LOURDES CRECENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010051-17.2019.4.03.6105
AUTOR: PATRICIA RAMOS MEIRANUNES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;
ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010142-10.2019.4.03.6105
AUTOR: ENILTA XAVIER DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;
ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010120-49.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO ALCIDES TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010490-28.2019.4.03.6105
AUTOR: GERSON LUNA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010047-77.2019.4.03.6105

AUTOR: VALDELICE ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010115-27.2019.4.03.6105
AUTOR: ALINE CAMARGO DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010295-43.2019.4.03.6105
AUTOR: SILVIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010642-76.2019.4.03.6105
AUTOR: APARECIDA RIBEIRO ANTUNES FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010816-85.2019.4.03.6105
AUTOR: MAYARA FERNANDA DOS REIS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010454-83.2019.4.03.6105
AUTOR: NEUSA PEREIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.
Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010437-47.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

- i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;
- ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010424-48.2019.4.03.6105
AUTOR: IONE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

- i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;
- ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010505-94.2019.4.03.6105
AUTOR: RAFAEL CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010436-62.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA ALVANIR DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010276-37.2019.4.03.6105
AUTOR: MARLI TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010281-59.2019.4.03.6105
AUTOR: NANJI DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010446-09.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA LUCIVANDA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010633-17.2019.4.03.6105
AUTOR: ADRIANA DE PAIVA SIQUEIRA ROLDAN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010468-67.2019.4.03.6105
AUTOR: SILVIA CRISTINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010465-15.2019.4.03.6105
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010162-98.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decisão.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010444-39.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MORAIS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010278-07.2019.4.03.6105
AUTOR: MEIRE DIAS CAVICLIOLLE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010438-32.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011744-36.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSANE DE FATIMA TREVELIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010337-92.2019.4.03.6105
AUTOR: VANIA APARECIDAREIS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010251-24.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011518-31.2019.4.03.6105
AUTOR: HELENA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;
ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011734-89.2019.4.03.6105
AUTOR: MAYARA GARCINO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;
ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010810-78.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIADA CONCEICAO BRITO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010693-87.2019.4.03.6105
AUTOR: CELMALIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010800-34.2019.4.03.6105

AUTOR: LEVY RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010700-79.2019.4.03.6105
AUTOR: DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010050-32.2019.4.03.6105
AUTOR: MEIRE APARECIDA CRUZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010831-54.2019.4.03.6105
AUTOR: WAGNER RODRIGUES DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010824-62.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011190-04.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA VANDIR SOUSADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.
Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010795-12.2019.4.03.6105
AUTOR: GIVANILDA LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010694-72.2019.4.03.6105
AUTOR: CHIRLEI TESIN JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010699-94.2019.4.03.6105
AUTOR: DANIELA APARECIDA RODRIGUES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010737-09.2019.4.03.6105
AUTOR: EDINA DE OLIVEIRA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010825-47.2019.4.03.6105
AUTOR: PRISCILA BEZERRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011330-38.2019.4.03.6105

AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011192-71.2019.4.03.6105

AUTOR: RONILDA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010827-17.2019.4.03.6105
AUTOR: SARA MARCONDES DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010829-84.2019.4.03.6105
AUTOR: UALISSON OLIVEIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010805-56.2019.4.03.6105
AUTOR: LUZIA ARRUDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010788-20.2019.4.03.6105
AUTOR: ENI ORSINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decisão.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011325-16.2019.4.03.6105
AUTOR: CLAUDINEIA RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010813-33.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA HELENA DE SANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010791-72.2019.4.03.6105
AUTOR: ERIKARIBEIRO QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011343-37.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCA RAIMUNDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011380-64.2019.4.03.6105

AUTOR: SONIA VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011552-06.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCOS MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011533-97.2019.4.03.6105
AUTOR: LUCIENE DURVALINA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;
ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011556-43.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA JULIA CEOLIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;
ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011355-51.2019.4.03.6105
AUTOR: LEONICE PENHADA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010814-18.2019.4.03.6105
AUTOR: MARILEIDE ROLDAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011354-66.2019.4.03.6105

AUTOR: JULIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011371-05.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA MALTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

- i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;
- ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011519-16.2019.4.03.6105
AUTOR: IRENE DA SILVA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

- i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;
- ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011314-84.2019.4.03.6105
AUTOR: ANA CLAUDIA MUNDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011598-92.2019.4.03.6105
AUTOR: ELANIA POSSIDONEO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011534-82.2019.4.03.6105

AUTOR: LUCIENE NERES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.
Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011567-72.2019.4.03.6105
AUTOR: NADINE HELENA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

- i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;
- ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011612-76.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO DIAS DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

- i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;
- ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011483-71.2019.4.03.6105
AUTOR: CLAITON GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011510-54.2019.4.03.6105
AUTOR: ELISABETE DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011499-25.2019.4.03.6105
AUTOR: ARASMINO PACHECO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011568-57.2019.4.03.6105

AUTOR: NEUSA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011340-82.2019.4.03.6105

AUTOR: ENI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011362-43.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA HELENA TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011323-46.2019.4.03.6105
AUTOR: CARMEN FARIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011546-96.2019.4.03.6105

AUTOR: MARCIA ANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011617-98.2019.4.03.6105
AUTOR: IVONE MOURA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decisão.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010124-86.2019.4.03.6105
AUTOR: CARLA ANDREIA BERNARDINO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011525-23.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE GROTTTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011558-13.2019.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2020 1404/1984

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010354-31.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC 18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010058-09.2019.4.03.6105
AUTOR: STEFANI DAIANNA CEZARIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC 18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009153-04.2019.4.03.6105
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO SEGURO
REPRESENTANTE: TIAGO TOSHIRO BATISTA NAKAI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo à autora.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo à autora.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo à autora.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010648-83.2019.4.03.6105

AUTOR: CONDOMÍNIO CAMPO DAS AZALEIAS

REPRESENTANTE: DAINÉ DA SILVA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo à autora.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010194-06.2019.4.03.6105

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DE SAO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo à autora.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010247-84.2019.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LINDOIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo à autora.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010191-51.2019.4.03.6105
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despachos proferidos nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;
ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, situado em outro Estado da Federação (Florianópolis/SC), em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeferro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo à autora.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603999-13.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: OSMAR ROBERTO BAGNATO, ROBERTO PEREIRA MEDEIROS, JOSE BUENO SOBRINHO, ROSANA DE LOURDES CAVICCHIOLI SIRBONE, MARGARIDA MARIA SILVA ABREU DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005410-83.2019.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2020 1411/1984

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A
RÉU: CRISTIANO LUIZ DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal - CEF sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, bem como sobre a pesquisa realizada. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0023686-58.2016.4.03.6105
AUTOR: ISRAEL DE SOUZA CALIXTO, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO - SP191096
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO - SP191096
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003886-37.2013.4.03.6303
EXEQUENTE: VALDOMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017539-23.2019.4.03.6105
AUTOR: BULL LOG TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003478-94.2018.4.03.6105
AUTOR: OSVALDO BENEDITO TAMBORIM
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006158-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO - SINDIVAREJISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Impetrante(s) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013277-96.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVONETE VARALDO GOULART
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS, do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara de Campinas, bem como ciência da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a manifestação da exequente, face à petição Id 26750890, intime-se o INSS, para que, em execução invertida, apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 20(vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: S. H. P. D. S.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **SAMIRA HELEN PEREIRA DA SILVA**, menor, representada por sua genitora **ALESSANDRA DE SOUZA PEREIRA**, qualificadas nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE** em razão do falecimento do seu pai, desde a data do óbito.

Sustenta, em apertada síntese, que requereu o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu pai **HÉLIO JOSÉ DA SILVA**, ocorrido em 24/12/2002, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, ao fundamento da perda da qualidade do segurado do instituidor do benefício, desconsiderando o vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista até 31/10/2002.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor da causa (Id 5273440), sendo que em face das informações de Id 5344180, foi dado prosseguimento ao feito, com o deferimento dos benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 7067849).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 10220987), defendendo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e quanto ao mérito pela improcedência do pedido, ao argumento da perda da qualidade de segurado do falecido.

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 7606102).

Oportunizada a vista dos autos ao Ministério Público Federal (Id 11286701), manifestou pela juntada da sentença trabalhista em seu inteiro teor (Id 12312389).

A parte autora promoveu a juntada do processo trabalhista e da certidão de inteiro teor (Id 12598082 e 13111865), do qual foi dado vista ao INSS e ao MPF (Id 14412195).

O **Ministério Público Federal** apresentou **parecer** favorável à concessão do benefício em favor da parte autora (Id 15206164)

Designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (Id 18045186), foi realizada em 13/11/2019, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da representante legal da menor e de 01 testemunha (Id 24660924), como o encerramento da instrução probatória e apresentação de razões finais remissivas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada na inicial e a prova produzida nos autos, não sendo necessária a produção de quaisquer outras provas.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de prescrição arguida pelo Réu, considerando que não corre prescrição em relação aos menores impúberes (menores de 16 anos), conforme determina o artigo 198, I c/c artigo 3º ambos do Código Civil.

No caso dos autos, a autora nasceu em 21/04/2003 (Id 5271085 – fls. 03), tendo completado 16 anos em 21/04/2019. Desta forma, considerando que a ação foi proposta em 27/03/2018, não há **prescrição das parcelas vencidas, em caso de eventual procedência do pedido**.

No **mérito**, reclama-se a concessão do benefício de pensão por morte.

Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: **óbito do segurado, relação de dependência** (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91 [i]) e **qualidade de segurado da Previdência Social** (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento (Id 5271333 – fls. 07) é cabal no sentido de provar a morte do pai da autora, Sr. **HÉLIO JOSÉ DA SILVA**, ocorrida em **24/12/2002**.

Sobre a dependência econômica da Autora em relação ao seu pai (Certidão de Nascimento - Id 5271333 – fls. 15), a Lei 8.213/91 (art. 16, inciso I, c/c o § 4º [ii]) a presume.

Desse modo, tem-se que a questão controvertida nos presentes autos, refere-se à qualidade de segurado do *de cuius*, por entender o INSS que houve a perda da qualidade de segurado antes do óbito, porquanto não reconhece o vínculo empregatício reconhecido pela sentença trabalhista.

Sem razão o INSS.

Entendo que o conjunto probatório produzido no curso da instrução do presente feito foi suficiente para convencimento deste Juízo acerca do efetivo vínculo empregatício do segurado falecido Sr. **HÉLIO JOSÉ DA SILVA** e a empresa "Comércio de Bebidas Paulínia Ltda", no período de **27/03/2002 a 31/10/2002**, conforme sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 321/2003-094-15-00-4 da 7ª Vara do Trabalho de Campinas (Id 12598085 – fls. 01/10), transitada em julgado em 10/06/2008 (Id 13111871), **inclusive com determinação para anotação na CTPS do segurado e regularização das contribuições previdenciárias**, configurando início de prova material do efetivo vínculo empregatício.

Ressalto que embora o Réu alegue não ter participado da referida ação, a sentença trabalhista determinou que o INSS averbe "os valores executados a título de contribuições previdenciárias como tempo de contribuição do reclamante, a fim de que os mesmos sejam considerados para efeito de concessão dos benefícios previdenciários, no prazo de 48 horas da transferência dos respectivos valores para os seus cofres, sob pena de descumprimento de ordem judicial", não havendo, portanto, que se falar em "ineficácia da sentença trabalhista contra o INSS".

Neste sentido, a sentença trabalhista foi expressa no sentido de determinar ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, de sorte que o efetivo recolhimento das contribuições não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador, sendo dever do INSS, de outro lado, promover a fiscalização e verificação acerca da suficiência das mesmas, na forma da lei.

Outrossim, a prova testemunhal produzida nestes autos foi cabal para corroborar a prova material, tendo sido comprovado que o segurado **Hélio José da Silva** efetivamente laborou para a empresa Comércio de Bebidas Paulínia Ltda.

A testemunha Rodrigo Cesar de Marco Araújo (Id 24660936) foi clara em afirmar que trabalhou com o segurado falecido na referida empresa, pelo menos no período em que permaneceu na empresa, de abril de 2002 a outubro de 2002, sendo que ao se desligar da empresa no início de outubro, o *de cuius* permaneceu laborando.

Feitas tais considerações e tendo em vista tudo o que dos autos consta, ressalto, por fim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à existência efetiva da relação de emprego entre o segurado falecido instituidor da pensão no período de **27/03/2002 a 31/10/2002**, razão pela qual resta também comprovada a qualidade de segurado do Sr. **Hélio José da Silva** na data do seu óbito, em 24/12/2002.

Diante do exposto, preenchidos todos os requisitos legais, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91 [iii], não podendo ser punida, mais do que já foi, ante a demora na solução da questão que já perdura há muitos anos.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais destaco, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

Quanto ao início do benefício, considerando que a autora, nascida em 21/04/2003, é menor impúbere na data da propositura da ação (27/03/2018), a **data do óbito é o termo inicial** do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, I da Lei nº 82.13/91 [ii] vigente à época, **considerando a inexistência do decurso do prazo prescricional em relação aos menores impúberes (artigo 198, I do CC).**

Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu INSS a implantar **PENSÃO POR MORTE** em favor da Autora, com início de vigência a partir da data do óbito (**24/12/2002**), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do "de cuius", que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

[i] Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

[ii] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[iii] § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

[iv] Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei

DESPACHO

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização do feito e inserção junto a este PJE.

Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, dando-se vista dos autos à mesma.

Sem prejuízo, ao SEDI para constar o presente feito como “Cumprimento de Sentença”, fazendo constar a parte autora HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA, como exequente e a UNIÃO FEDERAL como executada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019282-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA**, no qual a Impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a Impetrante ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF.

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela Impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela Impetrante, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à Impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Acrescento ainda a respeito do tema, que foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), no que se refere à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo, ao menos neste juízo sumário, que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ILDA ROSA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ILDA ROSA DOS SANTOS BARBOSA**, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda à análise do processo administrativo para concessão de aposentadoria.

Alega que o pedido foi protocolado em 26/02/2016 e após vários andamentos o processo administrativo retomou da Junta de Recursos da Previdência Social, em 08/10/2019, e até a presente data não foi dado prosseguimento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010406-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, MUNICÍPIO DE POTIRENDABA

DECISÃO

Saneamento e organização do processo.

Objeto: Pedido de anulação de decisão administrativa proferida pela ré, ANEEL que impôs a obrigação de devolução e dobro dos valores faturados para as UCs objeto da presente demanda. Comprovação de engano justificável por parte da autora, para fins de reconhecimento da pretensão.

Vistos, etc.

1. Considerando que há uma questão processual pendente a ser analisada pelo Juízo, nos termos do artigo 357, inciso I do CPC, passo à sua apreciação.

Verifico que o sistema do PJE procedeu ao decurso de prazo do co-réu, MUNICÍPIO DE POTIRENDABA em 21/01/2019, para sua defesa, motivo pelo qual **DECRETO A REVELIA do Município de Potirendaba**, ficando, contudo, ressalvados seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil.

2. Noto que as partes foram intimadas para especificação e justificação de provas, sendo que a parte autora se manifestou (Id 14731554) informando que, além da prova documental já apresentada nos autos, requer a produção de prova testemunhal, como objetivo de esclarecer acerca dos dados técnicos e detalhados do processo de atendimento e reclassificação das unidades consumidoras.

A ANEEL não pretende produzir provas (Id 14564850), enquanto que o Município de Potirendaba não se manifestou.

Consto, ainda, em breve síntese, que, na inicial, a parte autora fundamenta a sua pretensão, em face da existência de claro e evidente engano justificável (artigo 113, § 2º, parte final, da Resolução nº 414/2010) da mesma no enquadramento equivocado das 08 (oito) Unidades Consumidoras- UCs, de titularidade do Município de Potirendaba, requerendo, ao final, a declaração da ilegalidade da imposição da obrigação de devolução em dobro dos valores faturados para as referidas UCs., bem como a anulação da decisão administrativa proferida pela ANEEL (Despacho nº 440, de 27/02/2018 – Id 11597679), objeto da controvérsia.

Lado outro, na contestação, a ANEEL aduz que a investigação quanto à existência do *engano justificável* deve ser analisada sob aspecto da culpa *lato sensu* da distribuidora nos fatos que ocasionaram a cobrança indevida, ônus que deve ser comprovado pela autora, considerando que a regra é a devolução em dobro dos valores.

Assim, conforme todo o relatado, **necessária se faz a produção de prova oral testemunhal** requerida pela autora, CPFL, a fim de que tenha a oportunidade de demonstrar a existência ou não do alegado “*engano justificável*”, posto se tratar da questão controvertida nos autos (CPC, artigo 357, inciso II).

3. Destarte, determino a realização de audiência para oitiva de testemunhas, que designo para o dia **23 de junho de 2020, às 14:30 horas**.

Para tanto, intemem-se as partes para ciência da presente decisão, e comparecimento de seus advogados, bem como para que, no prazo legal, apresentem o rol de testemunhas, bem como providenciem a sua intimação, nos termos do artigo 455, *caput*, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC.

Cumpra-se e intemem-se, **com urgência**.

Campinas, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEBERSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRARI CORREA - SC56140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 20.671,00** (vinte mil, seiscentos e setenta e um reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 05 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008858-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ANGELA MARIA DUARTE

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, das consultas efetuadas junto ao RENAJUD e BACENJUD, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-67.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019214-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL GOMES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 26366090: Providencie a secretaria a inclusão do Banco Paulista S/A como terceiro interessado, bem como dê-se ciência às partes da referida petição.

Encaminhe-se e-mail, **com urgência**, ao setor de precatórios solicitando que o depósito referente ao ofício precatório (ID 18368538) seja colocado à disposição do Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015472-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANK ALEX MAIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao processo administrativo (NB 46/171.558.792-5), deferido pela 14ª Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social e não implantado desde 17.04.2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 23454637 foi deferido em parte o pedido de liminar para que a autoridade impetrada desse o regular seguimento ao processo administrativo.

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 233971).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 26125512).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento e procedesse à implantação do seu benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, após o regular processamento e reconhecimento do direito ao benefício pela 14ª Junta de Recursos, o INSS protocolou recurso especial, que não foi reconhecido pela 1ª Câmara de Julgamento ante a intempestividade, tendo o processo sido encaminhado a Agência da Previdência Social para cumprimento, quando, então, foi efetuada nova contagem e constatada a ausência de tempo de serviço suficiente à implantação.

Ante a referida constatação, o INSS apresentou revisão de acórdão, em 24/10/2019, para a 1ª Câmara de Julgamento, encontrando-se o processo administrativo no referido órgão para manifestação.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008607-78.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARIN PEDRO MANINI - SP276316, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do Impetrante, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimadas as partes, pelo prazo de 10(dez) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO CARIANETO, CARIA & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARIANETO - SP77984, THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARIANETO - SP77984, THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480, ANTONIO CARIANETO - SP77984
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO,
PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar requerido por **THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO CARIA NETO E CARIA & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando que seja afastada a exigência de pagamento de anuidade à OAB/SP, em relação à sociedade de advogados, por falta de embasamento legal de tal cobrança, e desse modo suspendendo eventuais cobranças, bem como, qualquer restrição do registro de alterações societárias por tal razão, até decisão final.

Alega que sofrerá grandes prejuízos, eis que a Impetrada condiciona o exercício das atividades da Impetrante ao pagamento da referida anuidade.

Aduz que a referida cobrança é indevida e que as demais Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não cobram anuidade em relação às sociedades de advogados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos acima referidos.

A questão posta em juízo cinge-se à possibilidade da Ordem dos Advogados do Brasil cobrar anuidade das sociedades de advogados.

No presente caso a obrigação de recolhimento de anuidade imposto pela Lei refere-se aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados (Neste sentido, destaque jurisprudência: Remessa Necessária Cível 5000112-96.2017.403.6100, data 20/09/2019, TRF da 3ª Região; Remessa Necessária Cível 5011143-79.2018.403.6100, data 20/09/2019, TRF da 3ª Região e Apelação Cível 5010974-92.2018.403.6100). Presente, pois, o necessário *fumus boni iuris*.

A urgência do provimento é, de outro lado, evidente, tendo em vista a possibilidade de restrição da atividade profissional dos Impetrantes na sociedade de advogados constituída.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade de pagamento de anuidade à OAB/SP, em relação à sociedade de advogados, até decisão final no presente mandado de segurança.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-83.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por **GUILHERME RODRIGUES DOS REIS**, em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, objetivando a reativação do seu registro do Diploma expedido pelo Centro de Ensino da Aldeia de Carapicuíba e registrado através da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, cancelado indevidamente, em favor da autora até o julgamento final e definitivo da demanda.

Assevera a parte autora que concluiu o curso de pedagogia em 04/04/2016, com registro em 26/04/2016, e teve seu diploma cancelado em decorrência da portaria de nº 738/2016. Informa que seu diploma foi registrado antes da publicação da referida portaria.

Posteriormente a portaria de nº 738/2016 foi revogada, entrando em vigor a portaria MEC nº 910/2018 que determinou que a faculdade corrigisse algumas inconsistências.

Aduz que os diplomas que já haviam sido registrados deveriam permanecer válidos, e que com seu cancelamento fica o autor sujeito a possível punição e/ou processo administrativo por parte do empregador (órgão público).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária vislumbro como relevantes as alegações trazidas pela parte autora na inicial.

Isto porque decorridos 03 (três) anos da colação de grau (04/07/2016) no Curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso reconhecido pela Portaria SERES n. 1092/2015, estando o diploma devidamente registrado pela Universidade Iguazu (UNIG), sob o nº 9758, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12/2007 publicada no Diário Oficial da União de 14/12/2007 (Id 27901434), a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro do seu diploma, conforme consulta em 04/02/2020 (ID 27901441).

Tendo em vista o tempo decorrido desde a data da conclusão do curso de pedagogia, a parte autora foi aprovada em concurso público, no cargo de coordenador pedagógico, diário oficial de 30/01/2020, consoante observo do documento Id 27901442.

É notório que o cancelamento do registro do seu diploma neste momento, certamente irá trazer à parte autora sérios prejuízos com a perda do cargo público, cuja investidura exige ser o candidato portador de diploma de curso superior em pedagogia, comprometendo o seu sustento e subsistência, razão pela qual vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* a ensejar a concessão do pedido de tutela de urgência em sede de cognição sumária.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da parte autora no curso de pedagogia da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba (FALC) até o julgamento da demanda.

Citem-se os réus.

Campinas, 05 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019285-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TUMAS

DESPACHO

ID 27969475: Providencie a exequente o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a devolução da carta precatória.

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008060-67.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA, ONG PRA FRENTE BRASIL, KARINA VALERIA RODRIGUEZ, LEO EDUARDO ZONZINI, ROSA MALVINA DA SILVA, MARCELO VILLALVA, REINALDO MORANDI, JORDANA PETILLO, CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA, LUCIANA VILLALVA ZONZINI, JOAO PAULO ZONZINI, BRUNO ZALLA FOSCO, ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO, SIMONE HAERBE FRANCESCHINI, MARCELO VILLALVA - EPP, RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ESPORTE E ACAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, SPL-PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, FRAME WORK PRODUcoes LTDA - ME, H. ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: HERMENEGILDO DONIZETE DE OLIVEIRA CAPPATTI - SP260756

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogados do(a) RÉU: MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP60752, ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ - SP43368, JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS - SP132595

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: HERMENEGILDO DONIZETE DE OLIVEIRA CAPPATTI - SP260756

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631

Advogado do(a) RÉU: LUIS DANIEL PELEGRINE - SP324614

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogados do(a) RÉU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, RACHEL BRAGA LINO - SP379248

DESPACHO

Expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas fora de terra indicadas nos Id 15086127, 15246427, 15370248, 15444339, 16138275, considerando que todas são testemunhas da defesa, não havendo nenhuma testemunha oferecida pelo autor, Ministério Público Federal, visto que foi requerida pelo mesmo prova emprestada, já deferida pelo Juízo e à disposição das partes no processo físico, conforme fls. 1932/1934, uma vez que não foi possível a inserção da mídia digital (fls. 1934 dos autos físicos) no sistema PJE, motivo pelo qual foi mantida no processo físico arquivado na Vara.

Oportunamente, após a oitiva de todas as testemunhas fora da terra, designe-se Audiência de Instrução e Julgamento em continuação para oitiva da única testemunha neste Juízo, cujo domicílio é nesta cidade de Campinas (Id 154444339).

Com relação aos pedidos Id 1527613 e 1620672, desentranhem-se e trasladem-se para os autos da ação cautelar nº 0008513-28.2015.403.6105, abrindo-se, a seguir conclusão daqueles autos ao Juízo para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000813-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FREIOS RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA - SP339554, GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por **FREIOS RODOVIARIOS LTDA - EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)** objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo de parcelamento nº 10830.004693/94-90, inscrito mediante a CDA 80 6 00 41423-97.

Alega que o referido crédito tributário está impedindo a parte autora de ingressar no SIMPLES Nacional e que isso pode gerar inúmeros prejuízos para o prosseguimento das suas atividades.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 303 do novo Código de Processo Civil, que trata da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Destarte a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário.

Assim, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias proceder na forma do disposto no § 6º do artigo 303 do novo CPC.

Cite-se, intimem-se.

Campinas, 05 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010746-71.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Petição ID 17316232: Prejudicado o pedido da União Federal posto que em face da Lei nº 13.463/2017, não há qualquer amparo legal.

Ademais, somente após o Juízo da execução expedir novo precatório é que este Juízo poderá solicitar a transferência dos valores em execução.

Int.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012582-65.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BALANCAS JUNDIAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., BALANCAS JUNDIAI EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a penhora no rosto dos autos (ID 21814662 e 21817614). Comunique-se via e-mail.

Tendo em vista a comunicação eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 14161989), informando que ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos foi(ram) cancelado(s), nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, o qual dispõe: "ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial".

Diante o pedido da União Federal (ID 17792400) expeça-se nova requisição de pagamento nos termos da expedida (ID 13075480).

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005313-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON FERREIRA DE LIMA, CRISTINA CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da averbação do cancelamento da consolidação do imóvel (ID 26611048 e 26611357), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0601646-34.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CAFE CATARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, VIRGILIO CESAR BRAZ, MARIA ROSA SILVA BRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR VALLER - SP12503
Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTIDES FRANCO - SP50027, RODRIGO COVIELLO PADULA - SP136385, RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071

DESPACHO

Petição ID 27729487: Providenciem os executados **Virgilio Cesar Braz** e **Maria Rosa Silva Braz** a regularização de sua representação, juntando aos autos procuração outorgada à advogada subscritora da petição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição.

Cumprida a determinação dê-se vista à União Federal para que manifeste sobre a petição ID 27729487.

Int.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006317-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MASTER CABO TELECOMUNICAÇÕES LIMITADA, MICHEL MICHELIM, THALISSON MILANEZI RIBEIRO

DESPACHO

Petição Id 18124398:

Tendo em vista o noticiado pela CEF, esclareço à mesma que, conforme determinado pelo Juízo, em despacho de Id 17650361, a notificação foi endereçada a local divergente do contrato acostado aos autos, pelo que, a mesma deverá cumprir o determinado pelo Juízo, comprovando nos autos o recebimento da notificação extrajudicial pela parte ré, face aos dados apresentados no contrato pactuado.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008174-06.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CLAUDIO SOUZA LUZ, ELAINE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Petição ID 2332550: Os documentos indicados como ilegíveis não prejudicam a tramitação dos autos.

Dê-se vista às partes da peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015801-32.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES, MANOELITA SERRANO
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277

DESPACHO

Intime a Sra. Perita Ana Lúcia Martucci para os devidos esclarecimentos quanto às alegações (ID 21052435 e 20709956).

Após, dê-se vista às partes e oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento do depósito (ID 13321452 – fls.238), referente aos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605899-07.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO GALDIN, ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA, ARTHUR GODOY FILHO, ROBERTO LUPORINI, NATALINO LUPORINI NETO, CLEIDE LUPORINI DE LIMA, ADRIANA MUNHOZ LUPORINI, ARMELINO BERGOC, ATTILIO BEVILACQUA, CARLOS GUILHERME, GILBERTO JUMPEI HINOBU, GUILHERME BARTUS, JOAO TIERE LEMES, ROSELI LEMES, TIERES LEMES, ROSANA LEMES GIRARDI, ALCINA OLIVEIRA SANTANA, JOSE NARDY GONCALVES, JOSE DUARTE DIAS, JOAO FRANCISCO NADEIA, ODILA VALERIO PERES, MARIA DE LOURDES SANTIÉFF, BENEDICTA DE ALMEIDA GUEDES PINTO DE MORAES, MELCHIADES RIBEIRO DE CASTRO, NILTON MENDONÇA, SAULO LACERDA, MARIA STANOJEV DE OLIVEIRA, SEBASTIAO RAMIRES, SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, MANUELLINA ALVES SANTIN, JURACY PEDROSO ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROCHA - SP136680
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROCHA - SP136680
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROCHA - SP136680
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROCHA - SP136680
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROCHA - SP136680
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROCHA - SP136680
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE INACIO TOLEDO - SP14300
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE INACIO TOLEDO - SP14300
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE INACIO TOLEDO - SP14300
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE INACIO TOLEDO - SP14300
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE INACIO TOLEDO - SP14300
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE INACIO TOLEDO - SP14300
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE INACIO TOLEDO - SP14300
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE INACIO TOLEDO - SP14300
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE INACIO TOLEDO - SP14300
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE INACIO TOLEDO - SP14300
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE INACIO TOLEDO - SP14300
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE INACIO TOLEDO - SP14300
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE INACIO TOLEDO - SP14300
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE INACIO TOLEDO - SP14300
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE INACIO TOLEDO - SP14300
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE INACIO TOLEDO - SP14300
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE INACIO TOLEDO - SP14300
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608, ELIANE CRISTINI ADAO - SP143882
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608, ELIANE CRISTINI ADAO - SP143882
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608, ELIANE CRISTINI ADAO - SP143882
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608, ELIANE CRISTINI ADAO - SP143882
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608, ELIANE CRISTINI ADAO - SP143882
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608, ELIANE CRISTINI ADAO - SP143882
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608, ELIANE CRISTINI ADAO - SP143882
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608, ELIANE CRISTINI ADAO - SP143882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO DOMINIMO MALHEIRO RAPOSO DE MELLO - SP9695

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta, prossiga-se com o feito, cumprindo-se, preliminarmente, o determinado no despacho Id 16385051, face à expedição do Ofício Requisitório em favor de NATALINO LUPORINI NETO.

Sem prejuízo, vista às partes da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, conforme dados acostados à certidão Id 18225925, bem como vista dos documentos anexos à certidão Id 22625295.

Expeça-se o Ofício Requisitório e, após, intimem-se as partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013524-53.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BENITES CARDOSO DOS SANTOS - SP389178, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011455-67.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE MERLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012516-31.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ ROVEROTO - SP234188
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005512-60.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES - SP120903, ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Impetrante acerca da informação solicitada pela UNIÃO FEDERAL – PFN (ID 25344234), pelo prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0612165-34.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FLYTOUR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015066-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006634-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000044-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CLAUDIA MEDEIROS HAIDAR

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5004244-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS EIRELI - ME, ELISANGELA FRACARO

DESPACHO

Manifêste-se a autora sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005571-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA BRAGA VIANA, MATHEUS HENRIQUE BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se a matéria deduzida na inicial de pensão por morte previdenciária, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **16 de Junho de 2020**, às **16h30min**.

Assim sendo, intimem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005914-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2616212: Dê-se ciência à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017414-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HONORATO ZABELLI COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006427-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MULTYSERV SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JEFERSON GUSTAVO DA SILVA, ANTONIO JAIRO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da consulta efetuada junto ao RENAJUD e BACENJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002868-85.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: PEREIRA LOGISTICA REVERSA LTDA, VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MENDES TORRES - SP191460

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, das consultas efetuadas junto ao RENAJUD e BACENJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008333-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSEFA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AECIO APARECIDO DA SILVA - SP346856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCADOS SANTOS DE SOUSA

DESPACHO

A ré Francisca dos Santos de Sousa foi citada por edital, tendo transcorrido o prazo para manifestação.
Assim, considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial de Francisca dos Santos de Sousa.
Intime(m)-se.
Campinas, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004227-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: RESTAURANTE AGUA DOCE INDAIALTA - EPP, MARCO ANTONIO SEVERO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da consulta efetuada junto ao RENAJUD e BACENJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006283-76.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: LUCIANA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
REPRESENTANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré.

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001939-91.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDSON ALVES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto ao PJE.

Outrossim, prossiga-se com vistas dos autos às partes, para que se manifestem em termos de prosseguimento, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida junto ao E.TRF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007948-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TOTAL OFFICE COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SERGIO BRUNO DOS REIS, LOURDES JEANETE TORRES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da consulta efetuada junto ao BACENJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013780-83.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA MARIA PAPP BARCELAR, ANNA FERREIRA DA SILVA PAPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto ao PJE.

Outrossim, prossiga-se com intimação ao INSS, do despacho de fls. 302 e cálculos de fls. 304(ambos dos autos físicos), pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: TALITA GRACAS DE SOUZA - SP331151, CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado no despacho ID 25669654, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010200-50.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EVONIL DIAS RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto ao PJE.

Outrossim, prossiga-se com intimação ao INSS, do determinado pelo Juízo, em despacho proferido às fls. 410(autos físicos), para fins de mera ciência.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007924-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: I. N DE OLIVEIRA MOVEIS EIRELI - ME, MAGDA APARECIDA DE FREITAS DE OLIVEIRA, IDALECIO NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à penhora online realizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007747-14.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSELI DE FATIMA SOTERIO, D. G. S. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI DE FATIMA SOTERIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto ao PJE.

Outrossim, prossiga-se com vistas ao INSS, considerando-se a certidão de fls. 556(dos autos físicos) para que tenha ciência do retorno dos autos e se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA RODRIGUES FROES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS BARBOSA - SP280007
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Id 17290841. **INDEFIRO** o pedido formulado pela CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A de ingresso nos autos na condição de assistente da ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista a sentença proferida pelo Juízo (Id 11682038) que reconheceu a ilegitimidade de parte da Ré, não havendo como ser incluída na lide, como assistente, eis que ilegítima a parte a quem pretende assistir.

Ainda, conforme já decidido (Id 11682038), não obstante o equívoco noticiado pela peticionária (Id 17290841), onde requer a retificação do pedido anterior para esclarecer que a contratação se deu junto à CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e não em face da CAIXA SEGURADORA, repiso que, em face de sua natureza jurídica, Sociedade Anônima, a mesma não faz parte do rol constante do caput do artigo 109, inciso I, da CF, motivo pelo qual, quando demandadas ações isoladamente em face da mesma, não há competência institucional desta Justiça Federal para processar e julgar os feitos de seu interesse.

Intime-se e cumpra-se o Id 16381158, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013518-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada **Dra. Bárbara Salvi**, foi agendada a perícia médica para o dia **06/03/2020, às 9:40 hs**, nas salas de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Campinas, na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita do presente, esclarecendo à mesma que o Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, conforme Id 25908017, bem como os indicados pelo INSS, apresentados na contestação, conforme Id 26157743, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Sem prejuízo, vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se as partes e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003761-28.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: SEVERINO MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte autora (ID 20481276), prossiga-se com a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC, prazo 30 dias.

Oportunamente, ao SEDI para regularização da classe, fazendo constar "Cumprimento de Sentença" fazendo constar a parte autora como exequente e o INSS como executado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014965-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR DIAS QUEIROZ, SIMONE FERREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a documentação juntada, defiro aos autores o pedido de justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005873-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AMS PUBLICIDADE PROPAGANDA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: SM SOLUCOES EM TELECOM LTDA - ME, LEANDRO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002383-71.2010.4.03.6113 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ARTHUR ANGHINONI, ANTONIO JOSE VALLER, GERALDO PINTON MARCHI
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a penhora online realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011410-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROVEDO PASCOALINI - SP388155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada **Dra. Bárbara Salvi**, foi agendada a perícia médica para o dia **06/03/2020, às 9:00 hs**, nas salas de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Campinas, na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita do presente, esclarecendo à mesma que o Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, conforme Id 26123670, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Sem prejuízo, vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se as partes e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014608-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se, neste momento, com intimação à parte interessada, para que se manifeste requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008958-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, em petição de Id 26605594, retomemos os autos à Contadoria do Juízo, para as devidas retificações.

Com os cálculos efetuados, dê-se nova vista às partes.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001540-33.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISABELLA BENETTI PRATA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO - SP247876

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) RÉU: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da INFRAERO (Id 18925851), prossiga-se intimando-se a parte Autora, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Outrossim, ao SEDI para fazer constar o presente como "Cumprimento de Sentença", sendo a INFRAERO a exequente e a parte autora, ISABELLA BENETTI PRATA, executada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006515-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: VERO - TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME, EDUARDO SIQUEIRA RARIZ, MARIA DO CARMO SIQUEIRA RARIZ

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como sobre o pedido de designação de audiência conciliação constante da petição ID 27529196, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o executado Eduardo Siqueira Rariz a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014901-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIAN DUQUE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte, movida por RIAN DUQUE MONTEIRO DA SILVA, por ocasião do falecimento de seu companheiro CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CORREA, proposta em face do INSS.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito, bem como intime-se para que apresente a cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011081-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrada a apresentar contrarrazões, no prazo de 30 dias, face à apelação interposta (ID 26926997).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006420-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEONILDO REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recente julgamento final do RE 870.947, sob o Tema 810, proferido no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em data de 03/10/2019, onde rejeitou todos os embargos à execução, ficando mantida a decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, retornemos autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos em execução, observando a referida decisão, tendo em vista que proferida em sede de repercussão geral, com aplicação imediata e efeito vinculante.

Deverá o Sr. Contador, ainda, na mesma oportunidade, esclarecer acerca do alegado pelo INSS em sua impugnação (Id 10739703), item II, a, primeiro e segundo parágrafos.

Após, dê-se vista às partes, volvendo os autos conclusos para nova deliberação.

Campinas, 08 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006714-18.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: JOAO BARROS FILHO, JANETE FERREIRA BARROS, JOAQUIM BARROS NETO, DENISE APARECIDA PEREIRA MENEZES, ANTONIO MARCOS BARROS, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA
Advogado do(a) RÉU: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526
Advogado do(a) RÉU: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO REINKE JACINTO - SP357818

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 23120692 para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor da perita.

Intime-se.

Campinas, 05 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011276-46.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDIR MAZZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 24631671: Dê-se ciência ao exequente.

Cumpra o exequente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007483-26.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: SANDRA MARIA FREITAS DA SILVA, SUELI SILVA FREITAS, SONIA REGINA SILVA CANO
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO VOLPON - SP18011, EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO - SP150613
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO VOLPON - SP18011, EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO - SP150613
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO VOLPON - SP18011, EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO - SP150613

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 22597776 para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor da perita.

A petição ID 24151599 será apreciada no momento oportuno.

Intime-se.

Campinas, 05 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009248-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSCAMPOS SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, CLAUDEMIR CAMPOS, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DECISÃO

Id. 11211799. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes em face da decisão Id 10901756, que recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo, ante a ausência de fundamento legal.

Aduzem os embargantes que a decisão embargada se encontra omissa, posto que não apreciou os fundamentos utilizados na inicial, onde notícia o deferimento do processamento da recuperação judicial em face da co-embargante, TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS E TERCEIRIZADOS LTDA – EPP.

Intimada acerca dos Embargos Declaratórios, a CEF (Id 13024306) se manifesta no sentido de ser concedido o efeito suspensivo tão somente à empresa-embargante, sendo que no tocante aos demais executados e sócios da empresa, entende não ser possível, uma vez que se encontram no pólo passivo da execução na qualidade de coobrigados/avalistas.

É a síntese do relatório.

Decido.

Entendo que com razão se encontra a embargada Caixa Econômica Federal.

Tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial em face da empresa-embargante, nos termos do artigo 6º, caput da Lei nº 11.101/05, ficam suspensas todas as ações e execuções em face do devedor, que *in casu*, se trata de ação executória de quantia líquida, não aplicável, portanto o § 1º do referido artigo[1].

Destarte, e tendo em vista que a condição dos demais embargantes em relação à CEF é diversa, posto que se encontram no pólo passivo da execução na condição de avalistas, em relação aos mesmos não há como deferir a suspensão da execução.

Ademais, na forma do que dispõe o artigo 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Nesse sentido, perfilha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de Recurso Repetitivo, Tema Repetitivo nº 885 já transitado em julgado, entendeu que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções ajuizadas contra os devedores garantidores:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL.

IMPOSSIBILIDADE.

INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Em vista do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, com efeitos modificativos na decisão Id 10901756, cujo teor fica da seguinte forma:

"Preliminarmente, apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução nº 5001947-70.403.6105.

*Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, contudo **DEFIRO** o efeito suspensivo tão-somente em relação à co-embargante, **TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA EPP**, tendo em vista o deferimento do processamento da recuperação judicial em face da mesma, conforme documentação acostada (Id 10828544).*

*No tocante aos demais embargantes, **INDEFIRO** o efeito suspensivo requerido, ante a ausência de fundamento legal.*

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se e intime-se."

Intimem-se.

[1] Artigo 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARTSANA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado (Id 27543213), e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MISAEL PINTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ ZANETTI - SP241018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOAO MISAEL PINTO JUNIOR**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo rural e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 20/01/2014, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente distribuído o feito no Juizado Especial Federal de Campinas, regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 1364450).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 1364471).

Pela decisão Id 1364581, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo.

Neste Juízo intimadas a se manifestarem em termos do prosseguimento do feito (Id 1411798), a parte autora requereu a produção de prova oral (Id 2149048), o que foi deferido pelo despacho de Id 3893548, bem como apresentou **réplica** (Id 2183496).

Realizada a **audiência** de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do Autor, aguardando-se o cumprimento da Carta Precatória da oitiva de testemunhas (Id 11313130), a qual foi juntada no Id 12652529.

Intimadas as partes do retorno da Carta Precatória, inclusive para oferecimento de razões finais, conforme determinado no Termo de Audiência (Id 13454787), permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao **mérito**, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural referente ao período de 08/02/1966 a 24/07/1991, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **08/02/1966 a 24/07/1991**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou aos autos, bem como no processo administrativo (Id 1364374 – fls. 11/16; 1364471 – fls. 23; 1364485 – fls. 01/14; **Certidão de Casamento** do autor, onde o mesmo é qualificado como lavrador, referente ao ano de 1984; **Certificado Dispensa da Incorporação**, referente ao ano de 1973, com a anotação da profissão de lavrador; **Escritura de Compra e Venda de imóvel rural**, tendo como adquirente a Sra Emília Virgínia de Jesus, genitora do autor, referente ao ano de 1974; **Certificado de quitação do Furural** em nome da mãe do autor, referente ao ano de 1974; **Certificado de Cadastro de Imóvel rural**, referente ao ano de 1992; **Comprovante de Entrega de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural**, referente ao ano de 1994; **Declaração da Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Recreação de Santo Antônio da Platina**, constando que o autor estudou em escola rural nos anos de 1963, 1964 e 1965; **Certidão do Cartório Eleitoral de Santo Antônio da Platina - Paraná**, constando a profissão do autor como lavrador, referente ao ano de 1974.

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA DO TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento pessoal do Autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas (Id 10790764, 12652534 e 12652540), que robustecem alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **08/02/1966 a 24/07/1991**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento (**20/01/2014**), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**47 anos e 13 dias**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER (20/01/2014), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor no período de **08/02/1966 a 24/07/1991** e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOAO MISAEL PINTO JUNIOR**, com data de início na data da DER em **20/01/2014** (NB nº **42/159.172.644-9**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (DEZ) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.**

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 05 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001451-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANA CAROLINA LEO - MG122793, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RAFAEL CAMARGO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Considerando a r. sentença prolatada (ID 12037970- fls.67/68) manifeste-se a CEF, bem como apresente o cálculo atualizado da execução.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DACAR CONFECÇÕES DE ARTIGOS TEXTÉIS LTDA - ME, EDNALDO HENRIQUE PEREIRA, MARIA DARCI SOARES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da diligência realizada (ID 15348486 / 15348487), considerando o pedido do ID 19178391.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008741-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: FLEX BLUE CONFECÇÕES LTDA - EPP, PAULO BEDINI, PEDRO GANESH BEDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499

DESPACHO

Considerando todo o processado nos presentes autos, dê-se vista à CEF.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005762-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALÁ DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DEBORAH ERNESTO DE LIMA FERNANDES ROCHA

DESPACHO

Especifique a CEF o requerido (ID 20660220) diante da restrição já realizada (ID 15391193).

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMES ALEX BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta e, em contato com a Perita indicada, Dra. Patricia Hernández, foi agendada nova perícia médica para o **dia 04/02/2020, às 7:00 hs**, na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Patricia Hernández**, do presente despacho, esclarecendo-lhe que já haviam sido encaminhadas as peças/documentos, por ocasião do agendamento da perícia, em momento anterior, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO FRANCA QUINTANILHA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareço ao Autor que incumbe ao mesmo o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo-lhe diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade exercida.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados, ou justifique, comprovadamente a impossibilidade de trazer aos autos os documentos necessários para instrução do seu pedido.

Cumprida a providência, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017295-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MICHELE DE SABENANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA NOGUEIRA - SP411001
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a secretaria a exclusão da União Federal do polo passivo da presente ação bem como a inclusão da Faculdade Anhanguera de Campinas (CPNJ: 04.310.392/0001-0066-91). Após, proceda ao cadastramento da advogada Dra. Juliana Masselli Claro, OAB/SP nº 170.960.

Intime-se o MPF e na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004784-72.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27148934 e 27306950: Indefiro o pedido de homologação da renúncia ao direito de executar o crédito reconhecido judicialmente, por absoluta ausência de previsão legal. Como não houve início de execução, trata-se de declaração unilateral da autora nos autos.

De outro lado, a parte autora, depois de compensados os créditos e antes da prescrição para execução, vier a promover o cumprimento de sentença, caberá a parte executada, no presente caso, a União, noticiar o fato ao Juiz, sujeitando-se a exequente às penas previstas no CPC pela conduta reprovável.

Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007679-98.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PADTEC S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DO AEROPORTO INTERNAC DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, coma exclusão

INSPETOR CHEFE DO AEROPORTO INTERNAC DE VIRACOPOS EM CAMPINAS do polo passivo.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para que proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a União para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005600-73.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inversão do polo passivo, como exequente a União e executado a parte impetrante, bem como a classe para cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000742-82.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP11178, AILTON LEME SILVA - SP92599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, invertendo-se os polos com a exclusão do Gerente Executivo do INSS.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003219-92.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONFECÇÕES DESTRO ROUPAS ESPORTIVAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Int.

Intime-se a União a manifestar-se acerca dos pedidos formulados pela impetrante na petição corresponde à fl. 946 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para manifestar-se acerca da digitalização dos autos, bem como para providenciar o recolhimento das custas processuais para o atendimento da expedição da certidão requerida, no mesmo prazo.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003117-75.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO NADELMAN - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VIDMAR - SP288450, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650, RODRIGO SILVA COELHO - SP153117
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal – Fazenda Nacional, responsável pelo pedido de inclusão dos metadados do presente feito no sistema PJe e a inserção dos documentos, para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a parte impetrante para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da digitalização.

No silêncio, arquivem-se os autos em arquivo permanente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003117-75.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO NADELMAN - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VIDMAR - SP288450, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650, RODRIGO SILVA COELHO - SP153117
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal – Fazenda Nacional, responsável pelo pedido de inclusão dos metadados do presente feito no sistema PJe e a inserção dos documentos, para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a parte impetrante para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da digitalização.

No silêncio, arquivem-se os autos em arquivo permanente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016546-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TDM - TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, ILMO. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas, notadamente acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF (ID 26021480).
Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005962-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ERVIEGAS QUIMICA FINA E PLASTICOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE ITAJAÍ-SC, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO FRANCISCO DO SUL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM JAGUARÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE PARANAGUÁ, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SUAPE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em face da documentação juntada com a inicial, manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23499102), principalmente quanto à alegação de que não há carga desembarcada ou desembarçada no Terminal de Viracopos, à exceção das Remessas Expressas, às quais não incidem custos de capatazia, motivo pelo qual é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação.

E, considerando que a sede da autoridade impetrada define a competência do Juízo para a propositura da ação mandamental, esclareça a impetrante a relação de autoridades apontadas na inicial.

Intime-se a impetrante com **urgência** e, na ausência de manifestação, venham os autos imediatamente à conclusão para sentença de extinção.

Campinas, 1 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5017250-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEUSA MARIA PEREIRA MIQUELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25801522: Cumpra o impetrante corretamente o despacho de ID 25521321, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido incorretamente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007545-39.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N & J SERVICOS DE HIDRAULICA E ACABAMENTO EM CONSTRUCOES LTDA - ME, NILTON GONCALVES TEIXEIRA, LEVI MACEDO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à CEF do teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça (IDs nº 22888651 e nº 24327995), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5004994-86.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WILLIAM THIAGO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 23124924), para manifestação no prazo de 15 dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO BARTOLOMEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 3.746,34, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para o correto endereçamento do juízo, bem como juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016893-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO TOVAZI NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 11.375,23, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011639-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de prova de forma detalhada e a justificativa de sua pertinência, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000778-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON BERNAL MOLEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SOUSA GARCIA - SP351038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 3.746,34, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000736-33.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SURTEC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27674421: Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido, na qual conste expressamente que há petição de desistência de execução do título judicial decorrente dos autos, informando ID e data de protocolo.

Indefiro o pedido de homologação de desistência da execução, primeiro, porque não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, segundo, em vista da decisão, transitada em julgado, conhecer apenas o direito da impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Intime-se, cumpra-se e após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo permanente.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0017496-55.2011.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

RÉU: SEBASTIAO MENDES PEREIRA, HELENA POPPE MENDES PEREIRA, WALTER MENDES PEREIRA, APARECIDA HELENA MENDES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MARIANO ARAUJO BEZERRA - SP260044

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014875-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIANA BARROS FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sobre o pedido formulado na inicial (adequação dos benefícios concedidos anteriormente à constituição aos novos tetos dados pelas EC n. 20/98 e 41/2003) o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (5022820-39.2019.4.03.0000, de Relatoria da eminente Desembargadora Federal Inês Virginia), determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta e que tramitam na 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Sendo assim, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser prolatada no referido Incidente.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009323-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PEDRO LAERCIO MORABITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias a petição e cálculos (ID 25526647) tendo em vista que o início de cumprimento de sentença já se iniciou através dos cálculos ID 10887372 - Pág. 1/3, com os quais o INSS concordou, com exceção do pedido de reembolso de custas.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003330-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES GALLINA - SP300516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12226267: Intime-se a parte autora a juntar cópia da petição inicial e de todas decisões proferidas nos autos de nº 923/2003 - 2ª Vara de Mogi Guaçu/SP, no prazo de 30 dias, cujo processo tramitou no TRF da 3ª Região em grau de recurso sob o n. 0065304-82.2004.4.03.0000.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de reapresentação dos cálculos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008397-56.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARLY NASCIMENTO DE CARVALHO VENANCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente utiliza-se de índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o IPCA-E em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, a questão se limita apenas aos índices de correção monetária para atualização dos valores em que a Fazenda Nacional foi condenada.

Decido:

Em relação à correção monetária, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência de o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais e avolumando a própria Corte Suprema com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDeI no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Assim, como dito, considerando que a controvérsia se limita unicamente em relação à correção monetária, deve prevalecer o cálculo da parte exequente.

Pelo exposto, fixo, em definitivo, a execução no valor R\$ 314.930,01, sendo: R\$ 286.300,01 a título de principal e de R\$ 28.630,00 a título de honorários advocatícios (ID 15876158), calculados para 03/2019.

Expeça-se os referidos ofícios complementares, PRC no valor de R\$ 47.742,39 a título de principal, como destaque dos honorários contratuais, e RPV no valor de R\$ 4.774,24, a título de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (30 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

MONITÓRIA (40) Nº 5007466-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: VALDEMIR MARQUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Não havendo provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR FERREIRA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 7.266,50, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intíme-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000648-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO MUNHOZ MAESTRELLO
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 2.354,72 e, conforme legislação em regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Cite-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016585-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO CLAUDIO DE SOUSALIMA - SP337645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 5.951,93, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intíme-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5016525-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BRUNO JESUS MINGUCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016635-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSARIA SOARES SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: NADIA SOARES BERTUOLO - SP411692, LUCIANO SILVA PEREIRA - SP424226, ANDRE RODRIGO DO ESPIRITO SANTO - SP409491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 2.090,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negada pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, cite-se, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000656-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON JOSE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598, LUIZ LYRANETO - SP244187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 3.184,12, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016505-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 6.568,83, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, **intime-se** a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016568-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WELINTON SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista, conforme CNIS, que a parte autora auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 22.459,17 (Petrobrás), portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, **intime-se** a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016708-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ MARCELO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS - SP217733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negada pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra e ante o correto recolhimento das custas, cite-se o réu, caso contrário, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021009-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEZ DA TRINDADE, ROSENICE MARIA DE JESUS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência apresentado pela parte autora (ID 22895741), consignando-se que o silêncio será interpretado como anuência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da CEF ou decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005867-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JERSON VIEIRA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 27163313 e 27462322: Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pela discordância, determino ao exequente que proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016848-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVANIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016971-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELICE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CAMARALOPES - SP174697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora contribui para a Previdência sobre o valor mínimo de contribuição, não havendo registro de outra renda proveniente de vínculo empregatício.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu ao INSS e lhe foi negado, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016904-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: APLIVAC - APLICACOES A VACUO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017403-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SELVINO ZACARIAS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA ORTIZ - SP93385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias) dias, a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Com a juntada, cite-se, caso contrário, sentença para extinção.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004795-93.2019.4.03.6105

AUTOR: RAPHAEL SOARES ASTINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016454-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LEILA SANTANA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, promova o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda a devolução imediata do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001.

Não cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZELINDA CECILIA SOAVE DELPASSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida.

Designo o dia 15 de abril de 2020, às 15:20 horas, para realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas ao final da petição inicial (ID 6921109), na sala de audiências no 3º andar deste Fórum, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6952

PROCEDIMENTO COMUM

0004803-44.2008.403.6105 (2008.61.05.004803-0) - LOURIVAL ANGELO PONCHIO (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 740.

Diante do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento 5013139-79.2018.4.03.0000, pretendendo o início do cumprimento de sentença, cumpra a União Federal o despacho de fls. 725/725 verso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008107-80.2010.403.6105 - VECOFLOW LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Alerto à parte exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000022-32.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014972-51.2012.403.6105 ()) - H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA (SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RURAIS LTDA (SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CONCESSIONARIA AEROPORTO BRASIL - VIRACOPOS S.A. (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AGOSTINHO MARCHI (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X VILMA RUI MARCHI (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NICOLAU SILVEIRA DOS SANTOS (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IZABEL DOS SANTOS (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X MARIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FORTITECH SOUTH AMERICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X YOHATI SHIMABUKURO X SHIMABUKURO TERUYO X CLAUDIO JOSE ZELO (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X LEILA APARECIDA CHIQUETANO ZELO (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ONIVALDO BELONE (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CELIA REGINA ZELO BELONE (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NILSON MODESTO ARRAES X DORA ALZIRA LOCHTER ARRAES X PEDRO MITSUTARO YUZAWA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CECILIA MAYUMI KIMURA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOAO HIDEKI YUZAWA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ELIY KEIKO OZAWA YUZAWA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOSE CAMELOTTI (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ELENIR APARECIDA REDUCINO CAMELOTTI (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X WALDEMAR CAMILOTTI (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FRANCISCA DE FATIMA REIS CAMILOTTI (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X SHUNZO SAKUMA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IKUKO SAKUMA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X HELENA MARIA CAMELOTTI DE SOUZA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ALEXANDRE CAMILOTTE DE SOUZA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA MARIA CARRASCO DE SOUZA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA SILVA DE SOUZA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IVANI CAMELOTTI ARRUDA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JERRY FRANZ BERTOLI (RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JEFERSON BERTOLI (RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X VIVIANE GOBBATO BERTOLI (RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JOSE HENRIQUE BERTI GALBIATTI (SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ANA PAULA TORELLI GALBIATTI (SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE (SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM RESIDENCIAL DA PAZ (SP116953 - HASSEM HALUEN E SP163395 - SANDRO DE GODOY) X RENATO CAMELOTTI DE SOUZA X DOMINGOS ALBERTO QUEIROZ DE LENCAS TRE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência às partes, nos termos de despacho proferido, da juntada pela requerente, das matrículas com as averbações deferidas, as quais foram acostadas aos autos às fls. 881/906, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015513-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLENE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LOVIZARO - SP275189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID27837858: Mantenho a decisão ID25907480 por seus próprios fundamentos.

Conforme já consignado na decisão ID25907480, faz-se imprescindível que a documentação apresentada seja submetida ao contraditório e à ampla defesa, bem como um aprofundamento da cognição seja efetivado, a fim de afastar o resultado da decisão administrativa.

Aguarde-se o prazo da contestação.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 27483804), na qual argui sua ilegitimidade passiva, para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6889

DESAPROPRIACAO

0006402-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JAIME DOLENC X VANIA DURANTE DOLENC X PAULO ROBERTO MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ANTONIA AUXILIADORA MACIEL MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. Dê-se ciência ao petionário de fls. 586 acerca do desarquivamento dos autos.
2. Decorridos 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo.
3. Intimem-se

MONITORIA

0007281-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADILSON SANTO CONSTANTINO CERTIDÃO DE FLS. 136: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o exequente fica intimado a cumprir o despacho de fls. 133. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0093917-55.1999.403.0399 (1999.03.99.093917-5) - NEUSA BOY DA COSTA X REGINA RODRIGUES URBANO X ROGERIO DE MORAES X SANDRA CHESINI PALMA X SARAH MARIA CASTANHEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E BA053352 - ANTONIO JORGE FALCAO RIOS)

CERTIDÃO DE FLS. 1.078: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.076/1.077 e versos). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001851-39.2001.403.6105 (2001.61.05.001851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INSTALARME COM/ E IND/ LTDA(SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI)

Considerando a pendência de julgamento do recurso especial pelo Colendo S.T.J., remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da decisão definitiva.

Caberão às partes o pedido de desarquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009950-95.2001.403.6105 (2001.61.05.009950-9) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação do acordo no TRF 3ª Região, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 10(dez) dias.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Após, tornemos autos conclusos para determinações de expedição dos requisitos.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 325: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 294/324, nos termos do despacho de fls. 292. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003591-27.2004.403.6105 (2004.61.05.003591-0) - JAIR BECK(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAUJO E SP117985E - SERGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORAS/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017 e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária

virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação do autor exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de sentença.

No processo eletrônico, intime-se o exequente a requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 602: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o exequente fica intimado a cumprir o despacho de fls. 600. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006168-65.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TRANSCIAR DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP339502 - PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS E MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação da ré exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No processo eletrônico, deverá a ré exequente, juntamente com a distribuição do cumprimento de sentença, apresentar a planilha do valor que entende devido à título de honorários sucumbenciais.

Indicado o valor, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 1011: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o exequente fica intimado a cumprir o despacho de fls. 1010. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006226-34.2011.403.6105 - PAULO BENEDITO MORAES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a providência requerida pelo INSS.

O cumprimento do acórdão é ônus da autarquia ré, que está devidamente representada nos autos e teve ciência inequívoca do julgado.

Não cabe ao Juízo a comunicação do julgado a órgão que pertence ao próprio INSS, sendo, portanto, de sua responsabilidade seu cumprimento.

Concedo ao INSS o prazo de 20 dias para comprovar a implantação do benefício, bem como para, querendo, oferecer os cálculos para cumprimento espontâneo do julgado.

No silêncio, deverá a secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e, depois, ser o autor intimado a dar cumprimento às demais providências indicadas no item b do despacho de fls. 412.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013740-67.2013.403.6105 - MANAHEM DE MOURA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 338: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 331/338, nos termos do despacho de fls. 329. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005504-92.2014.403.6105 - WILLIAMS BONDEZAM(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

1. Intime-se pessoalmente o exequente, no endereço indicado à fl. 592, a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos mencionados na certidão de fl. 522.

2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, providencie a Secretaria a juntada dos referidos documentos aos autos e a remessa destes ao arquivo (baixa-findo).

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005978-29.2015.403.6105 - BRAULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

CERTIDÃO DE FLS. 396: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 394/395). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012726-77.2015.403.6105 - GERALDA SEIXAS DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Diante da manifestação da autora às fls. 216/217, e em face da informação do Setor de Precatórios de que os valores liberados às fls. 197/198 foram estornados, determino nova expedição do ofício requisitório de pequeno valor (RPV) para pagamento dos valores em atraso a título de benefício assistencial.

Com a disponibilização dos valores pelo Tribunal, oficie-se à CEF, enviando-lhe cópia da petição e documentos juntados pela parte autora, noticiando a ocorrência da fraude e a propositura de ação pela autora, com prolação de sentença reconhecendo a nulidade do seu assento de óbito.

Alerto à autora que o cumprimento integral da ordem de regularização do seu registro civil deverá ser providenciado junto ao Juízo prolator da sentença, nos autos nº 4002921-41.2013.8.26.0604.

Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 226: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 225). Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019930-03.2000.403.6105 (2000.61.05.019930-5) - RIO TOKIO VEICULOS LTDA(Proc. JOSE OSWALDO CORREA OAB RJ 12667 E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002374-80.2003.403.6105 (2003.61.05.002374-5) - KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005648-76.2008.403.6105 (2008.61.05.005648-7) - CHITOLINA E MONTAGNANI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X GERENTE DE SERVICIO JURIDICO REGIONAL DE CAMPINAS DA CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016049-66.2010.403.6105 - ATCO PLASTICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN E SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

indefiro a digitalização dos autos tendo em vista que a ação já se findou.
Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013740-19.2003.403.6105 (2003.61.05.013740-4) - ANTONIO RODRIGUES (SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se pessoalmente o exequente, no endereço indicado à fl. 252 verso, a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos mencionados na certidão de fl. 22/29.
2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, providencie a Secretaria a juntada dos referidos documentos aos autos e a remessa destes ao arquivo (baixa-findo).
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012098-35.2008.403.6105 (2008.61.05.012098-0) - UNILEVER BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP251727 - ERIKA NAZARETH DURÃO) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO DE FLS. 530: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o exequente fica intimado a cumprir o despacho de fls. 500. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002625-54.2010.403.6105 (2010.61.05.002625-8) - WAGNER APARECIDO PIRES PESSOA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER APARECIDO PIRES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão do STJ de fls. 557/557vº, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, via passagem de autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-80.2012.403.6105 - MAURO MARENGUE (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X MAURO MARENGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 310: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 308/309). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-43.2013.403.6105 - EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 607: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017498-08.2014.403.6303 - PAULO BIZARI NETO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X PAULO BIZARI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 310: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 308/309). Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007921-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RP VITORIA RESTAURANTE LTDA - EPP, ROGERIO DOS SANTOS AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (ID 27372754), nos termos do item 3 do r. despacho ID 25687655.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009010-52.2009.4.03.6105
IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Detemino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perito o Dr. José Henrique Figueiredo Rached.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia **30 de junho de 2020**, às 9 horas e 10 minutos, na sala de perícias, Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. Comunique-se o setor responsável.
4. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico.
6. Encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
7. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
8. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos processos administrativos existentes em seu nome.
9. Cite-se o INSS.
10. Coma juntada do laudo, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
11. Intimem-se.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016969-37.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: GALVANI MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001459-65.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDREA SUZIANE IWANOWSKI, ALEXSANDRA SUZILEI IWANOWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

DECISÃO

ID 14578390. Trata-se de pedido de revogação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Banco Central do Brasil, em face de Andrea Suziane Iwanowski e outro, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos a parte autora no despacho de ID 13300070 – Pág. 62.

Intimada, a parte autora se manifestou (ID 16553560).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

O BCB sustentou que "considerando a iminente alteração patrimonial das autoras, tendo em vista que receberão valores indenizatórios elevados, sendo que já foi autorizada inclusive a expedição do primeiro precatório do valor condenatório incontroverso de R\$ 17.509,73 (seiscentos e dezessete mil, quinhentos e nove reais e setenta e três centavos), vem requerer a revogação dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, vez que a lei determina que as obrigações sucumbências poderão ser executadas quando a situação de insuficiência de recursos, para arcar com os ônus processuais, não mais subsistir."

Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente até 15/03/2015) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

A propósito, nesse sentido, o CPC/2015, o qual revogou expressamente o referido dispositivo da Lei nº 1.060/50, é ainda mais claro, consoante o disposto em seu artigo 99, § 3º, *in verbis*:

Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º **Presume-se** verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Porém, à evidência, a parte contrária temo direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

É certo que a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei n. 1.060/50 (quando vigente) e do art. 100 do CPC/2015, pode oferecer impugnação à gratuidade deferida. Atualmente, a impugnação é veiculada "na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso".

No caso dos autos, o BCB pugna pela revogação dos benefícios da gratuidade de justiça com fundamento no art. 12 da Lei n. 1060/50 (revogado pelo CPC/15) e no art. 98, § 3º, do CPC/15, que dispõe:

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e **somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.** (grifou-se)

O benefício da justiça gratuita, porém, não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir.

O fato de as autoras/exequentes terem valores a receber, por meio de precatório, não afasta, necessariamente, a necessidade de litigar ao abrigo da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que a impugnada Alexandra comprovou que se encontra desempregada desde 2.012 (ID 16553580 – Pág. 3). Já a impugnada Andréa percebeu a remuneração de R\$ 1.279,00, em março/2019 (ID 16553580 – Pág. 8).

Os valores em execução refletem um longo período de diferenças atrasadas relativas à indenização das cotas de fundo de investimento do pai falecido das autoras – **o processo de conhecimento é de 2002!!!** -, de modo que o total resultante não denota a recuperação ou a existência de condição-econômica, pois o que importa é a aferição dos valores isoladamente, mês a mês. Aliás, a parte autora já foi penalizada por não receber no tempo certo valores que lhe são devidos desde longa data. Não há, assim, razão para revogação da benesse concedida às executadas.

Portanto, **MANTENHO** os benefícios da gratuidade judiciária deferidos às autoras, ora exequentes, no despacho de ID 13330070 – Pág. 62.

Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas nº 20190040532 e nº 20190040531 (ID 17662589 – Pág. 2/3).

Com a disponibilização do valor principal, determino a transferência para o processo do inventário nº 593/89 (ID 13300061 – Pág. 64/84), devendo ser expedido ofício ao Banco Depositário para a operação.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5002485-33.2018.4.03.0000 (ID 13330062 – Pág. 99), para a expedição do valor remanescente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002351-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELCIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação do benefício do exequente, devendo o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSMAR MANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA MOSCATINI - SP101630
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do extrato apresentado pelo Banco do Brasil, nos termos do r. despacho ID 27692297.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004498-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO MAURICIO SOLDERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241, AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010591-02.2018.4.03.6105
AUTOR: APOLINARIO FRANCISCO BORACZYNSKI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

1. Dê-se ciência à Cohab acerca do valor depositado pela Caixa Econômica Federal (ID 27508180), devendo requerer o que de direito e comprovar, mediante documento hábil, que deu quitação plena ao exequente, desonerou o imóvel e outorgou a escritura definitiva do bem, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004582-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008557-36.2018.403.0000, intime-se a exequente a juntar aos autos cópia das peças processuais protocoladas nos autos físicos nº 0008160-85.2015.403.6105, bem como a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Depois, retornemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009485-32.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LENISE LISBOA AZOUBEL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013380-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS MARQUES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para juntada de cópia das peças processuais do processo n 0002449-84.2000.403.6183, indicadas no despacho de ID 23416747.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Do contrário, retornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018780-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVAIR MALAGUTI SIMIONATO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 27886274 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 449.100,00.

Cite-se a União Federal, mediante vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017245-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATHIAS MAGALHAES SILVA - SP188778, DORIVAL MAGALHAES SILVA - SP89688, ALINE BARANDAS SAMSEL - PR71036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor das contestações para que, querendo, sobre elas se manifeste no prazo de 15 dias.

Depois, tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUBERTO GARCIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ANTUNES GARCIA - SP245978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011789-33.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO D APARECIDO PARREIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA FONSECHI - SP225292, GEOVANA ORLANDIN - SP343308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo dos honorários sucumbenciais apresentado pela parte exequente está incorreto por incluir juros de mora.

Intimado acerca da impugnação, o exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS (ID 27054180).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Em face da concordância da parte exequente (ID 27054180) com o cálculo apresentado pelo INSS (ID 26504476), fixo o valor total da execução em R\$ 9.838,53 (nove mil, oitocentos e trinta e oito reais, cinquenta e três centavos), a título de honorários sucumbenciais, para a competência de junho/2019.

Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento em nome da Dra. Gláucia Fonsechi.

Com a expedição e transmissão da requisição de pagamento, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIO TIAGO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SILVIO TIAGO DA SILVA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a conclusão da análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.663.929-7, nos termos do Acórdão nº 11648/2019, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Relato o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.663.929-7 em 14/04/2017.

Menciona que, em face do indeferimento, recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que deu provimento a seu recurso por meio do Acórdão nº 11648/2019.

Argumenta que, embora o provimento do recurso tenha ocorrido em 11/12/2019, até o momento, não houve a implantação do benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 27507600 a apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Foram, também, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 27759666).

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento.

O impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.663.929-7, nos termos do Acórdão nº 11648/2019, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 11/12/2019.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

De acordo com a decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:) (Grifou-se)

Da análise dos documentos apresentados, observo que se passaram 47 dias da data do provimento do recurso do impetrante pela 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social, em 11/12/2019, conforme o Acórdão nº 11648/2019 (ID 27497008, Págs. 07/11), e a data da impetração do presente mandado de segurança, em 27/01/2020.

Constato, ainda, que mencionado interregno engloba o período de recesso para comemoração das festas de final de ano (Natal e Ano Novo) na Autarquia, nos termos da Portaria nº 3.409/2019, de 23 a 27 de dezembro de 2019 e de 30 de dezembro a 03 de janeiro de 2020.

Dessa forma, o período que a autoridade impetrada teve para análise do benefício requerido foi, na realidade, inferior a 45 dias, não podendo ser apontado, neste momento, o descumprimento dos princípios da eficiência, da razoabilidade e da celeridade.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007806-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ACEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS EIRELI - EPP, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BATISTOM, LEO CORREA LEITE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845

DESPACHO

Intime-se o réu Leo Correa Leite Junior a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos os extratos dos três últimos meses das contas que pretende ver desbloqueadas, sem prejuízo da juntada do extrato do mês do bloqueio.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, intímem-se os executados Acebras e Solange a cumprirem o item 8 do despacho de ID 26992203, regularizando suas representações processuais nestes autos, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009553-11.2016.4.03.6105

AUTOR: THAIS FERNANDA BROGIO CASSOL

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880, ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719

RÉU: MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intímem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-04.2018.4.03.6105

AUTOR: JORGE CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intímem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-93.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: EVALDO PERALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

DESPACHO

1. Defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
3. Intime-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005503-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: ACOVEG DISTRIBUIDORA DE ACOS E FERRO LTDA - ME, DENILSON SANTOS PEDRAL, DENILSE SANTOS PEDRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO - SP313090
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

DESPACHO

Intime-se a executada a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os extratos dos três meses anteriores ao bloqueio, bem como o extrato do mês da construção, referentes às contas bancárias que pretende o desbloqueio.
Coma juntada, retornemos autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio.
Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007361-83.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA, SARAH FERNANDES VANNUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280

DESPACHO

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.
Com a resposta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III do CPC.
Int.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007361-83.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA, SARAH FERNANDES VANNUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280

DESPACHO

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007949-90.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.P. GUARNIERI - EPP, GUILHERME POLETINE GUARNIERI

DESPACHO

Intime-se a CEF para apropriação do valor, conforme determinado ID 13595073, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Sem prejuízo, requeira o que de direito, para prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006435-61.2015.4.03.6105
SUCESSOR: NILTON CESAR VOLPATO
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, RENAN MELLO CHAVES - SP223886-E
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista a parte exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016931-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BENEDITO DE SOUZA - ESPOLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao espólio.

Recebo os embargos sem a suspensão da execução.

Considerando que a CEF já se manifestou sobre os embargos no ID 25250001, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja verificado se o débito está sendo cobrado de acordo com o contrato.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004982-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351, CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS - SP145207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do despacho ID 23161164, o pedido formulado na petição ID 27916456 deve ser formulado nos autos nº 5004491-31.2018.403.6105.

2. Tomem estes autos ao arquivo.

3. Intime-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009942-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELY ELYSABETH DRUGOWICH FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por **Nely Elysbeth Drugowich Ferreira**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a readequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, "através da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, conforme os parâmetros fixados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 564.354/SE", coma condenação do réu ao pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 19964813 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora, e determinada a sua intimação para promover a juntada da cópia do processo administrativo.

A autora informou a solicitação de cópia do processo administrativo, relatando a demora no atendimento do pedido e requerendo a intimação do réu para promover a juntada (ID nº 21503910).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 21716423).

Pelo despacho de ID nº 22089704 foi determinada a intimação da autora para manifestar-se quanto à contestação, e do réu para a juntada da cópia do processo administrativo.

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 22801128).

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 22836911).

Manifestação da parte autora requerendo a extinção do feito diante da revisão do benefício (ID nº 23204452).

Os autos vieram conclusos, mas foram baixados em diligência para determinar a intimação do réu quanto ao pedido de desistência (ID nº 27023283).

O réu se manifestou, concordando com o pedido de desistência (ID nº 27707407).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante da concordância pelo réu, **homologo o pedido de desistência** formulado pela autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor correspondente a 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III e art. 90 “caput”, ambos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade das verbas, em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora (art. 98, §3º do CPC).

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017576-50.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALVARO ALVARES DE ABREU E SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ÁLVARO ÁLVARES DE ABREU E SILVA NETO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de revisão da CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) n.º 21024080.1.00028/15-4.

Relata que requereu a revisão da referida certidão formulado em 25/09/2018 (protocolo n.º 1621871068), todavia não obteve qualquer resposta até o momento do ajuizamento do writ, passados mais de 14 meses, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo razoável para resposta da autarquia.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 25675102 e anexos).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que foram requisitadas (ID 25799349).

No ID 25235811 a impetrante requereu a extinção do feito, por conta do resultado do seu pedido.

A autoridade impetrada prestou informações onde afirmou que “no caso em apreço sequer ocorreu a integral instrução processual, muito menos a sua conclusão, razão pela qual inaplicável o prazo de 30 dias como lapso temporal máximo de apreciação de requerimento”, motivo da ausência de conclusão do pedido do impetrante de revisão de sua CTC (ID 26444029).

A liminar foi, então, deferida para que a autoridade impetrada concluisse a análise do requerimento do autor no prazo de 15 (quinze) dias.

No ID 26879029 a autoridade impetrada esclareceu que foi efetuada exigência ao segurado para que apresentasse os documentos listados, no prazo de 30 dias.

Parecer do MPF no ID 26951649.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de revisão da sua Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de deferida a liminar, a autoridade impetrada esclareceu que analisou e emitiu carta de exigências ao impetrante, facultando prazo para apresentação de documentação.

Destarte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido somente após o deferimento da liminar, confirmo-a e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Julgo o mérito.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5014204-93.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ROSINEI APARECIDA LOPES ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010754-45.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 27908373 (30 dias).

Int.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5014354-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BUCKMAN LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Buckman Laboratórios Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP** para o fim de determinar à autoridade coatora a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos da legislação que rege a matéria. Ao final, pugna pela confirmação da liminar e concessão definitiva da segurança, “*de forma a ser reconhecido o inequívoco direito da impetrante em obter a Certidão solicitada por estarem os créditos indicados pela autoridade coatora suspensos por depósito judicial integral.*”.

Aduz a Impetrante que, ao tentar renovar sua CND, prestes a vencer, foi surpreendida com a negativa de sua emissão no site da Receita Federal, constando como pendência créditos tributários objetos da Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, Processo nº 0612031-70.1998.403.6105, com exigibilidade suspensa em face de depósito judicial integral dos valores.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID nº 23395492).

Pela decisão de ID nº 23550262 foi indeferida a liminar pleiteada.

A União requereu o seu ingresso no feito, com a intimação de todos os atos e decisões (ID nº 24116686).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, noticiando o seguinte: “*(...) em vista do presente mandamus, e uma vez compreendido o real objetivo da autora, o setor competente foi devidamente acionado, vindo a expedir despacho, concluindo pela renovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual foi restabelecida a expedição da certidão requerida via internet.*”. (ID nº 24387541).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 24717987).

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a informação de “*renovação da suspensão da exigibilidade do débito tributário*” e o restabelecimento da “*expedição da certidão requerida pela internet*”, imperioso reconhecer a perda do objeto da presente ação.

Desse modo, **DENEGAR A SEGURANÇA e julgar extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento na ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas “ex lege”.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010614-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO TRONCON
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Cláudio Troncon**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: a) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 13/07/1987 a 02/08/1988, 01/02/1989 a 19/04/1990, 11/06/1990 a 24/09/1990, 01/10/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 12/12/1998, 11/12/1999 a 01/06/2001 e 03/12/2001 a 27/03/2017; b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo fator 1,4 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/09/2015), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por enquadramento profissional, por exposição a agentes nocivos e pelo exercício de atividade de vigilante, que expos sua vida a diversos riscos, conforme demonstrados nos respectivos PPPs e demais documentações.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, alcança tempo necessário a obter o benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 11743063 e anexos.

Pelo despacho de fl. 99 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial.

Comprovação do valor dado à causa e demais dados às fls. 102/116. Desistência do pedido de condenação do réu em danos morais, fl. 117. PPP do período laborado na empresa “Gocil” às fls. 124/125.

À fl. 126 foi determinada a requisição do P.A. em nome do autor à AADJ, assim como a citação do INSS.

Procedimento Administrativo juntado às fls. 129/142.

O INSS contestou o feito, fls. 147/158-v.

O despacho de fl. 162 fixou os pontos controvertidos e determinou ao autor que apresentasse os PPPs dos períodos controvertidos.

PPP do lapso de 01/01/90 a 27/03/17 às fls. 167/168, 171/173 e 176/178.

A decisão de fls. 196/197 determinou a suspensão do feito por 1 ano para que o autor intentasse novo pedido administrativo do benefício pretendido, desta feita com a regular instrução documental, o que não ocorreu no pedido original e motivou o indeferimento autárquico.

À fl. 206 o autor juntou mídia com o novo Processo Administrativo, onde foi reconhecida a especialidade dos lapsos de 11/06/1990 a 24/09/1990, 01/10/1990 a 05/03/1997 e 18/04/2016 a 27/03/2017 (ID 11743708).

Diante deste novo resultado, pelo despacho de fl. 207 o processo foi extinto sem resolução de mérito quanto a estes períodos, prosseguindo quanto aos demais, sendo ofertado prazo para que as partes especificassem provas que pretendiam produzir.

O processo foi convertido em PJe, estando todo o processado em meio físico nos anexos do ID 11743058.

Pelo despacho ID 12462255 foi deferida a realização de perícia em duas das empresas em que o autor trabalhou, sendo nomeado “expert” para tanto e deferido prazo para apresentação de quesitos pelas partes.

Juntada nova procuração pelo autor, outorgando poderes a advogada diversa, bem como comprovando a intimação do antigo patrono de sua destituição (ID 14619370).

Laudos periciais juntados nos IDs 16234463 e 16234486.

Requisição de honorários periciais, ID 18068232.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem; b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher, e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que se verificaram todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “*tempus regit actum*”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vemse mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recorrendo as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não temo condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51, MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...). II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, e o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PREPS nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, coma edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) redonda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifei-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de **13/07/1987 a 02/08/1988, 01/02/1989 a 19/04/1990, 06/03/1997 a 12/12/1998, 11/12/1999 a 01/06/2001 e 03/12/2001 a 17/04/2016.**

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de **31 anos, 11 meses e 15 dias**, semelhante à tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial			
			Período	saída		DIAS	DIAS				
							admissão	saída	21	2	22
Cocamar			13/07/1987	02/08/1988	P.A.	380,00	-				
Safetline			01/02/1989	19/04/1990	P.A.	439,00	-				
Refrio	1,4	Esp	11/06/1990	24/09/1990	P.A.	-	145,60				
Martireia Honsel	1,4	Esp	01/10/1990	05/03/1997		-	3.241,00				
Martireia Honsel			06/03/1997	12/12/1998	P.A.	637,00	-				
Gocil			11/12/1999	01/06/2001	123/124	531,00	-				
Arbeit			04/06/2001	30/11/2001		177,00	-				
Martireia Honsel			03/12/2001	17/04/2016	167/178	5.175,00	-				
Martireia Honsel	1,4	Esp	18/04/2016	27/03/2017		-	476,00				
Martireia Honsel			28/03/2017	30/01/2018		303,00	-				
Correspondente ao número de dias:						7.642,00	3.862,60				
Tempo comum / Especial:						21	2	22	10	8	23
Tempo total (ano / mês / dia):						31 ANOS	11 mês	15 dias			

1) 13/07/1987 a 02/08/1988 (Cocamar Cooperativa Agroindustrial): consta da CTPS que instruiu o pedido administrativo trazido aos autos que o autor foi admitido como "Operário". Do PPP que instruiu o novo pedido há a informação de que o autor acendia fogo da fomalha do secador, acendia-o com lenha, limpava as cirzas, limpava o secador, pátio, túneis, além de trocar sacarias com impurezas e manusear os sacos de café. É indicado como único fator de risco o **ruído**, em nível de **92 dB(A)**.

Conforme já estudado, neste lapso vigoraram os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, que previam o reconhecimento da especialidade por exposição a agentes nocivos ou por enquadramento em categoria profissional. Quanto ao ruído, o valor indicado no PPP é superior ao limite então vigente de 80 dB(A), o que caracteriza a especialidade da atividade. Mas ainda cabe verificar se a atividade exercida pelo autor é passível de enquadramento em alguma categoria profissional contida nos referidos decretos.

É nítido que a atividade exercida pelo autor o expunha habitual e permanentemente a calor em alta temperatura, pois que todas as suas atribuições eram vinculadas à fomalha do secador de café, em que pese não constar do PPP a aferição, em graus, deste calor.

Ocorre que consta do Dec. n.º 53.831/64 a exposição a calor como um dos fatores a caracterizar a especialidade da atividade, no código 1.1.1. No campo "Observações" consta que a jornada normal em local com temperatura superior a 28 °C gera a insalubridade, e a fomalha descrita certamente liberava calor em temperatura muito superior a este limite.

Assim, **reconheço a especialidade deste período**.

2) 01/02/1989 a 19/04/1990 (Safetline): neste lapso o autor foi admitido como "Auxiliar de Produção", no setor de Montagem. A descrição da atividade é bastante genérica, não trazendo esclarecimentos sobre o que, de fato, o autor realizava. Quanto aos fatores de risco, consta somente o **ruído** em intensidade de **79,9 dB(A)**.

Todavia, por discordar destas informações, foi deferida a realização de perícia técnica, que resultou no laudo de ID 16234486.

Segundo o "expert", o autor laborava na linha de produção de calçados de segurança, ficando exposto aos fatores de risco **ruído** e **agentes químicos**.

Quanto ao ruído, afirma que por suas medições o autor ficou exposto a ruído no intervalo entre 80 e 85 dB(A), diferente do alegado pela empresa, cujas medições eram pontuais, ou seja, não se obtinha a dose, que leva em conta a variação ao longo da jornada, além do fato de que em qualquer medição há uma margem de erro para mais e para menos.

Quanto aos agentes químicos, afirma que na produção dos sapatos são usadas **colas e outros produtos químicos**, especialmente na época de trabalho do autor, quando o processo era essencialmente manual. As colas utilizadas costumam ser compostas por **hidrocarbonetos aromáticos**.

Os hidrocarbonetos constam do Anexo do Dec. n.º 53.831/64, no código 1.2.11 e do Dec. n.º 83.080/79, código 1.2.10, como agente químico caracterizador da especialidade.

Assim, conclui que o autor ficou exposto a ruído acima do limite de tolerância de 80 dB(A) então vigente, bem como a hidrocarbonetos aromáticos, que compõem as colas utilizadas na fabricação dos calçados, pelo que é **imperioso o reconhecimento da especialidade do período**.

3) 06/03/1997 a 12/12/1998 e 03/12/2001 a 17/04/2016 (Martireca Honsel): em ambos os lapsos as atividades exercidas pelo autor se referiram à usinagem e correlatos (Operador de Máquina de Usinagem, Ajudante de Produção, Limador, Operador de CNC, etc.). Assim como no período anterior, quanto a este foi realizada perícia técnica *in loco*, e novamente os fatores de risco apontados foram o **ruído** e **agentes químicos**, ambos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Quanto ao **primeiro período**, restou comprovado que a exposição a ruído foi superior a 85 dB(A), mas o sr. Perito entende que é coerente a aferição de **88,1 dB(A)**. Ocorre que neste lapso vigia o limite de tolerância de 90 dB(A), conforme já estudado, pelo que o valor indicado no PPP **não caracteriza como especial a atividade exercida pelo autor**.

Já no **segundo período**, o perito afirma que certamente ficou exposto a ruídos acima de 85 dB(A), limite de tolerância vigente até os dias atuais, por conta do maquinário que operava e as condições ambientais da fábrica, **caracterizando a especialidade deste segundo interm**.

Quanto aos agentes químicos, por sua vez, o perito é categórico ao dizer que o autor esteve exposto a fluidos de corte típicos do processo de usinagem de peças. Tais substâncias são utilizadas em máquinas CNC para resfriamento e lubrificação e, em contato com as peças, se aquecem e geram névoa, que são dispersadas no ambiente e inaladas, além de haver contato com a pele do trabalhador ao retirar as peças da máquina. Indo além, o *expert* verificou peças do referido óleo no chão, em contato direto com os empregados.

O óleo utilizado até 2018 era mineral, a base de **hidrocarbonetos**, e como já visto tais substâncias são de tal nível de insalubridade que o mero contato já configura a insalubridade da atividade. Isto porque a exposição ao referido agente químico é constatada por meio de análise qualitativa, consoante estabelece o anexo 13 da norma trabalhista regulamentadora nº 15 (NR15). Isto é, a exposição não está sujeita a limites de tolerância para enquadramento da atividade como especial.

No sentido acima exposto:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. (...) **Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos.** (...) Do tempo especial (...). **Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos – cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 – nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010.** A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 17/08/2011 tendo em vista que o PPP registra 'ausência de agente nocivo' nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 17/08/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora. 2. Sustenta, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319). 3. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito para melhor análise. 4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente. 5. (...) 6. (...) 7. A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. **A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas**, nos seguintes termos: NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. (...) **8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa.** (...) Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa. Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. 10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. 11. No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF n.º 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241). 12. No caso concreto, conforme assestado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida. 13. **Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.** 14. Em face do exposto, **tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido.** (TNU – PEDILEF 50046382620124047112 – Rel. Juiz federal Daniel Machado da Rocha – Publicação: DOU 13/09/2016)G.N.

Deste modo, **reconheço ambos os períodos estudados como especiais**, por exposição a óleos compostos por hidrocarbonetos.

4) 11/12/1999 a 01/06/2001 (Gocil): neste lapso o autor exerceu a função de "Vigilante".

Realizava as atividades de vigilância patrimonial, cuidando dos bens da pessoa/empresa contratante dos serviços, efetuando rondas, pelo local guardado, relatando suspeitas e ocorrências, etc. Consta o porte de revólver calibre 38.

As funções de guarda/vigia/vigilante constavam somente do rol do Decreto n.º 53.831/64, pelo que inicialmente a jurisprudência entendia que a partir da edição do Dec. n.º 2.172/97 tais atividades não podiam mais ser caracterizadas como especiais. Todavia, o ambiente hostil e as condições perigosas típicas desta atividade não foram, na prática, alteradas. Pelo contrário, a escalada da violência, em especial nos grandes centros urbanos, mostra que o exercício destes trabalhos expõe cada vez mais seus trabalhadores a inúmeros riscos à sua vida e integridade física, pois cuidam de patrimônio muitas vezes valioso (bancos, empresas, indústrias) e de fluxo de pessoas por vezes muito grande. Assim, a jurisprudência foi estendendo o reconhecimento da especialidade às atividades de vigia/vigilante mesmo após 05/03/1997.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 – Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 – Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 – O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 – A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 – O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 – É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 – Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 – A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 – Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

10 – O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classifica as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 – A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

12 – A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 – Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 – A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 – Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 – Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 – Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).

18 – Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 – Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 – A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

21 – Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL – 1305466 / SP; Relator(a): DESEM-BARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação: 08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APO-SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissional previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.

7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

9. Inversão do ônus da sucumbência.

10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1732317/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação: 20/10/2017.) (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULO-SIDADE. CALOR.

I – A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II – Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos

III – Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV – O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V – Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI – Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.), (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 14/01/2014; Data da Publicação: 22/01/2014). (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outros crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais à empresa segurada, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em função do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigia.

É notório que as agências bancárias, pelo altíssimo volume de dinheiro que por elas circulam, são constante alvo de ações criminosas por vezes cinematográficas, por vezes atacadas com armas de altíssimo poder letal, várias de uso exclusivo das Forças Armadas, enquanto, de outro lado, há vigias/vigilantes com armas de calibre muito inferior e com a responsabilidade de zelar por si e por inúmeras outras pessoas.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do período acima estudado.

Somando-se as atividades especiais ora reconhecidas, o autor atinge o tempo especial total de **26 anos, 7 meses e 11 dias, SUFICIENTE** à concessão da aposentadoria especial, conforme quadro abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
			Período					
			admissão	saída				
Cocamar			13/07/1987	02/08/1988		380,00	-	
Safetline			01/02/1989	19/04/1990		439,00	-	
Refrio			11/06/1990	24/09/1990		104,00	-	
Martinrea Honsel			01/10/1990	05/03/1997		2.315,00	-	
Martinrea Honsel			06/03/1997	12/12/1998		637,00	-	
Gocil			11/12/1999	01/06/2001		531,00	-	
Martinrea Honsel			03/12/2001	17/04/2016		5.175,00	-	
Correspondente ao número de dias:						9.581,00	-	
Tempo total (ano / mês / dia) :						26 ANOS	7 mês	11 dias

Por todo exposto, considerando que houve novo requerimento administrativo – desta vez, devidamente instruído com o início de prova material correspondente – e que o feito foi extinto sem julgamento do mérito em relação a parte dos períodos originalmente pleiteados pelo autor, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos de **13/07/1987 a 02/08/1988, 01/02/1989 a 19/04/1990, 06/03/1997 a 12/12/1998, 11/12/1999 a 01/06/2001 e 03/12/2001 a 17/04/2016**;

b) **DECLARAR** o tempo especial total de **26 anos, 7 meses e 11 dias** na DER do segundo requerimento (30/01/2018);

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria especial** NB 42/184.211.564-0, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (30/01/2018), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que o patrono que ajuizou a causa e patrocinou os interesses de seu antigo cliente até antes da realização da prova pericial, quando foi outorgada procuração para outro causídico, por medida de justiça os honorários devem ser rateados entre ambos, na medida de seus esforços para o deslinde do feito (art. 85, *caput*, c/c § 2º e incisos, novo CPC).

Ao advogado dr. Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra, OAB/SP 333.911 entendido serem cabíveis 75% dos honorários de sucumbência a cargo do INSS, e os 25% restantes à nova patrona do autor, dra. Thais Dias Flausino, OAB/SP 266.876, que apesar de não ter peticionado nos autos acompanhou, inclusive, as perícias realizadas, demonstrando sua diligência na defesa dos direitos do seu cliente.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora, beneficiária da justiça gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296 c/c art. 300, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Cláudio Troncon
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	30/01/2018 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	13/07/1987 a 02/08/1988, 01/02/1989 a 19/04/1990, 06/03/1997 a 12/12/1998, 11/12/1999 a 01/06/2001 e 03/12/2001 a 17/04/2016
Data início pagamento dos atrasados	30/01/2018 (DER)
Tempo de trabalho especial total reconhecido	26 anos, 7 meses e 11 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013627-07.1999.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada ciente da expedição da certidão de objeto e pé (ID 27981481).

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012892-75.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO NESTROVSKY, FLAVIO CELSO DA SILVA, NILDA SANTOS DE CARVALHO
TESTEMUNHA: ADILSON ROBERTO DE LUNA, EDINALDO LUIS DE CAMARGO, ALINE GARCIA DE BARROS, MARCIO RIBEIRO FLAUSINO, MATHEUS JOHNYFER DE LIMA, REGINALDO BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
Advogados do(a) RÉU: RENAN MECATTI DE SOUZA - SP393894, GUILHERME CREMONESI CAURIN - SP272098, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS - SP434369, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA EMILIN RODRIGUES - SP146725, LARISSA BORGES GUIMARAES - SP406872, DANIEL CARAMASCHI - SP187003, GABRIEL DE ALMEIDA DOMINGUES - RJ171358, THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO - SP321566, ALINE DE OLIVEIRA SILVA - SP380744,

DESPACHO

Diante da manifestação ID 27761450, por parte da defesa da ré Nilda Santos de Carvalho, defiro a apresentação da testemunha Matheus Johnyfer de Lima em audiência no dia 05 de março de 2020, pela própria defesa, conforme requerido.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 6304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005761-54.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SALVADOR AVERSA(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)

Recebo a apelação defensiva de fls.514.

Intime-se a defesa a apresentar suas razões de apelação, no prazo legal.

Expediente N° 6305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003833-34.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X REGIVALDO MARIO DONISETTE DA SILVA X SIMONE HAERBE FRANCESCHINI(SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI E SP130418 - LUCIANO JOSÉ LENZI E SP339420 - HEITOR VINICIUS LENZI E SP343752 - GRAZIELLE LENZI E SP161946 - ANDRE VANDERLEI VICENTINI E SP180302 - MARCOS ALEXANDRE BELLOLI) X LUCIANA VILLALVA ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIO KARINA VALERIA RODRIGUEZ, LEO EDUARDO ZONZINI, REGIVALDO MARIO DONISETTE DA SILVA, SIMONE HAERBE FRANCESCHINI, LUCIANA VILLALVA ZONZINI e JORDANA PETILLO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/1998 com redação anterior à Lei nº 12.683/2012. Narra a exordial acusatória (fls. 360/369)(...) KARINA e JORDANA, em conjunto de esforços e unidade de propósitos, ocultaram, em 17 de setembro de 2008, a origem, a movimentação e a propriedade de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), provenientes de crimes contra a Administração Pública. Além disso, KARINA, como concurso sucessivo de REGIVALDO, entre março de 2010 e 19/04/2012, de SIMONE, entre 19/04/2012 e 19/06/2012 e do casal LUCIANA VILLALVA e LEO ZONZINI, no período de 19/06/2012 e 30/09/2013, todos em conjunto de esforços e unidade de propósito, dissimulou a propriedade de veículo adquirido como produto de crimes contra a Administração Pública. 1. Dos crimes antecedentes Como constou dos autos 0009346-51.2012.403.6105, e da denúncia lá ofertada, KARINA VALÉRIA RODRIGUES montou, no ano de 2003, em conjunto com o também denunciado LEO ZONZINI e outros, a Organização Não Governamental Bola pra Frente (CNPJ 06.018.530/0001-43), que recebeu do Ministério da Justiça o título de OSCIP. Proprietária e dirigente de fato da ONG, KARINA, entre os anos de 2006 e 2010, associou-se em quadrilha a MARCELO VILLALVA, REINALDO MORANDI, ROSA MALVINA DA SILVA e JORDANA PETILLO, além de já mencionado LEO ZONZINI, construindo com estes um intrincado sistema objetivando desviar, em proveito próprio e de terceiros, verbas públicas destinadas à execução do Programa Segundo Tempo, recebidas do Ministério dos Esportes no bojo dos 9 convênios firmados entre a ONG Bola Pra Frente e a União (por intermédio do Ministério dos Esportes) ao longo desse período. O sistema de desvio e fraude elaborado pelos denunciados naqueles autos açambarcava todas as possibilidades de gasto do dinheiro público. Como se pontuou, ao longo destes anos os acusados montaram uma estrutura da ONG que refletia bem objetivos ilícitos que lhes eram próprios. Embora tenha sido montada por KARINA, que se apresentava, inclusive publicamente, como sua responsável, a ONG teve em seu quadro diretivo, desde a sua criação, uma sucessão de ascendentes e parentes, em graus variados, dos diversos membros da quadrilha lá denunciada. Como narrado, de início, LEO ZONZINI figurou como fundador da ONG e forneceu nomes de parentes para figurarem na composição institucional da organização. Em seguida, LEO ZONZINI auxiliou KARINA na montagem do sistema de empresas que contribuiriam para o desvio, ajustando com seu cunhado, MARCELO VILLALVA (irmão de sua esposa, LUCIANA), a constituição da empresa Marcelo Villalva EPP, e com sua conchudada CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA, a formalização da empresa Esporte e Ação Comércio de Artigos Esportivos Ltda - pessoas jurídicas vencedoras dos pregões fraudulentos relacionados aos convênios firmados entre a ONG e a União. A essas duas também se juntava a RNC Comércio de Produtos Alimentícios e Artigos Esportivos Ltda ME, pertencente ao braço direito de KARINA, REINALDO MORANDI, e as três se revezavam na tarefa de vencer licitações, em prejuízo à ampla concorrência esperada. De posse desta estrutura, foram praticadas três espécies de condutas que importaram em desvio e apropriação de verbas públicas federais. A primeira delas relacionava-se à execução dos contratos adjudicados, eis que as empresas cobravam valor pela integralidade dos bens contratados e entregavam, com convicção da ONG, apenas parte da mercadoria. A segunda atingia os valores destinados aos gastos com recursos humanos, desviados mediante a contratação simulada de monitores e coordenadores que nunca prestaram serviços à ONG. A terceira relacionava-se à apropriação pura e simples do valor disponibilizado para utilização exclusiva na execução dos convênios. Nessas condutas, constatou-se que o total de desvios de mais de R\$ 2,7 milhões. Parte do produto desses crimes foi ocultada de duas formas, como se demonstrará a seguir. As fraudes só vieram a lume após notícia crime trazida por Álvaro Castro Ferro e José Orlando Dutra Santos, a partir do que se instaurou uma investigação penal e a fiscalização dos convênios por parte da Controladoria Geral da União. Este órgão, outrossim, foi responsável pela análise do extenso material judicialmente apreendido na sede das empresas, nas residências de alguns dos envolvidos e em escritórios de contabilidade que lhes prestavam serviços. 2. Da ocultação da propriedade de imóvel adquirido como recursos provenientes dos delitos KARINA, como auxílio da codenunciada JORDANA, ocultou, mediante a compra de um imóvel no início de 2008, no valor de R\$ 230.000,00, em nome desta última, a origem e a movimentação de numerário auferido por ela como produto da atividade criminosa. Consoante descrito na denúncia ofertada (itens 3.2.3 e 3.2.1.1), no início do ano de 2008 os desvios e apropriações de dinheiro público já haviam rendido, comprovadamente e, valor próximo a quinhentos mil reais. Parte do numerário auferido por KARINA foi ocultado através da aquisição, em nome de JORDANA PETILLO, do imóvel situado no Lote 08 da Quadra N do Loteamento Nova Jaguaruina, naquela cidade, objeto da matrícula n. 2687 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Pedreira/SP, com terreno de 300m2 e edificação de 190,48m2. O contrato particular de compra e venda do referido imóvel foi firmado entre KARINA e o Sr. Irajá Luiz Dias, em 25 de janeiro de 2008, através do qual aquela comprometeu-se a pagar, pelo imóvel, o valor total de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Ao final dos pagamentos, KARINA, como anuência de sua companheira e também membro da quadrilha JORDANA PETILLO, ocultou a propriedade do imóvel, registrando-o publicamente em nome desta, em 17 de setembro de 2008. Nesta data foi lavrada a escritura sob identificação M00000477 (Livro n. 324, páginas 191/192 do Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Jaguaruina). Neste documento, ocultando-se a existência do já mencionado contrato de compra e venda particular, cuja existência só veio à tona no bojo da busca e apreensão, registra-se JORDANA como proprietária e compradora do referido imóvel. A real propriedade do imóvel está comprovada não apenas pelo contrato de compra e venda e respectivos recibos, apreendido na sede da ONG e firmados entre KARINA e Irajá Luiz Dias, mas também pelo depoimento deste último, que afirma ter recebido todos os pagamentos pessoalmente de KARINA, no escritório da ONG, sempre em dinheiro vivo. A origem ilícita do numerário ocultado é comprovada não apenas pelo quanto constante da denúncia ofertada, mas também pela incompatibilidade entre o valor dispendido no bem e os rendimentos de KARINA, visualizáveis na Declaração de Imposto de Renda apreendida na sede da ONG. Observe-se, ademais, que parte dos desvios e apropriações narrados nos itens 3.2.3 da denúncia ocorreram, em valor praticamente idêntico ao aqui descrito, no mesmo período de aquisição do imóvel (em dez parcelas, entre 25 de janeiro de 2008 e 08 de abril de 2008). 3. Da ocultação, mediante compra de automóvel, de parte do numerário proveniente dos delitos KARINA, como concurso sucessivo de REGIVALDO MARIO DONISETTE DA SILVA, SIMONE HAERBE FRANCESCHINI, LUCIANA VILLALVA ZONZINI e LEO VILLALVA ZONZINI, ocultou, por meio das empresas SPL Promoções e Eventos Ltda. e Haerbe S. Alimentos Ltda. ME, entre 18/03/2010 e 30/09/2013, a propriedade do veículo Honda Civic placas EAX-8337, adquirido com recursos dos crimes antecedentes mencionados no capítulo I desta denúncia pelo valor aproximado de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais). Em março de 2010, KARINA, em conjunto com REGIVALDO MARIO DONISETTE DA SILVA, então sócio majoritário e administrador formal da pessoa jurídica SPL Promoções e Eventos Ltda., ocultou a propriedade do veículo Honda Civic, recém-adquirido por KARINA com proveitos do ilícito pelo valor de R\$ 69.000,00. Conforme informado pelo DETRAN, o veículo foi adquirido novo, da empresa CMD Automóveis Ltda., vinculada ao grupo Dahruj, e registrado em nome da pessoa jurídica em 16/03/2010, sob placas EAX-8337. Apesar do registro, o veículo era de propriedade de KARINA, como atestaramos denunciados KARINA e REGIVALDO perante a Polícia Federal. A propriedade do veículo por KARINA também é comprovada pela apólice de seguro n. 03.31.3207331.000000 (com vigência de 08/04/2011 a 08/04/2012), em nome da empresa, da qual constou KARINA como principal condutora do veículo - documento apreendido nos autos 0009346-51.2012.403.6105. Em um segundo momento KARINA, ainda com propósito de ocultar a propriedade do bem, solicitou a SIMONE HAERBE FRANCESCHINI, proprietária da pessoa jurídica Haerbe S. Alimentos Ltda. ME, sorveteria que funcionava em frente à sede da ONG, que adquirisse formalmente o veículo. O negócio jurídico, através do qual ocorreu a transferência fictícia de propriedade, concretizou-se em 19/04/2012, registrando-se, perante o DETRAN, a pessoa jurídica Haerbe como nova proprietária formal do veículo, a despeito de a real proprietária do bem adquirido com produto do ilícito continuar sendo KARINA. A participação dolosa de LEO ZONZINI e de LEO ZONZINI, membro da quadrilha originária, e de LUCIANA VILLALVA ZONZINI, esposa deste. Deveras, conforme consta dos autos, LUCIANA, perpetuando a ocultação do bem, assumiu, a pedido de seu marido LEO ZONZINI e de KARINA, a propriedade formal da pessoa jurídica Haerbe S. Alimentos Ltda. ME, passando a figurar no contrato social a partir de 18 de maio de 2012 (registrado na JUCESP em 19 de maio daquele ano) como sócia majoritária adquirente das cotas de SIMONE. Dessa data, até 30/09/2013, dia em que o veículo foi vendido a terceiros, LUCIANA, ajustada com LEO e KARINA e ciente de sua origem espúria, ocultou a real propriedade do já mencionado veículo, mantendo-o no patrimônio formal de sua pessoa jurídica. Observe-se que todos os envolvidos na ocultação agiram com pleno dolo e ciência de estarem ocultando produto de crime. REGIVALDO era irmão de Rosa Malvina, denunciada na operação principal e, além de figurar como suplente no quadro social da ONG, trabalhava para as pessoas jurídicas mencionadas na denúncia principal (foi funcionário da Marcelo Villalva EPP entre janeiro de 2005 e fevereiro de 2008, da RNC entre fevereiro de 2008 e dezembro de 2009 e estoquista da ONG a partir de dezembro 2009). Embora não tenha, aparentemente, integrado a quadrilha principal, tinha clara ciência de que contribuía para a ocultação do bem SIMONE HAERBE, além de ter admitido a aquisição formal do bem, era contadora da ONG Bola Pra Frente (com dedicação integral por alguns meses de 2010, e posteriormente como prestação de serviços esporádicos) e tinha, nessa condição, tido estreitos laços com KARINA. A participação dolosa de LEO ZONZINI e sua ingerência sobre a esposa, LUCIANA VILLALVA ZONZINI, evidenciam-se não apenas pela circunstância de integrar a quadrilha principal, mas também por diálogo interceptado, mantido com KARINA em julho de 2012, em que ambos demonstram, a despeito da propriedade formal por LUCIANA, cuidar de todos os aspectos da administração da pessoa jurídica. Por fim LUCIANA, admitindo assumir a propriedade formal da pessoa jurídica, o fez com consciência de que tinha, em seu patrimônio, bem adquirido com produto de crime e pertencente a KARINA (...). Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 370). A denúncia foi recebida em 23/06/2014 (fls. 372/372v). Os réus foram citados (fls. 564, 609, 613 e 772) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 444/474, 475/505, 527/557, 681/681v, 687/717 e 719/749). KARINA arrolou 08 (oito) testemunhas (fls. 716/717). LEO ZONZINI arrolou 06 (seis) testemunhas (fl. 473). REGIVALDO indicou 06 (seis) testemunhas (fl. 749), as mesmas já arroladas por KARINA. SIMONE arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 883). LUCIANA arrolou 06 (seis) testemunhas (fl. 504), as mesmas indicadas por LEO ZONZINI. JORDANA indicou 07 (sete) testemunhas (fls. 556/557), também arroladas pela defesa de KARINA. Houve arguição de exceção de incompetência a qual foi julgada improcedente (fls. 778/780v). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 798/799v), ocasião em que foram afastadas as questões preliminares arguidas pelos acusados. As testemunhas Irajá Luiz dias, Antônio Cesar Poltronieri, Ezequiel Adriano Ortiz, Guilherme Moretti, Edilmar Fátima da Silva, Fernando Monteiro de Oliveira, Vanessa

Rodrigues Dias Ramos e Luiz Domingues foram devidamente inquiridas. As demais testemunhas não foram ouvidas em razão de desistência homologada (fls. 892, 916). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 858/861, 914, 935 e 975/977. Em 06/06/2018, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os interrogatórios dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fls. 975/977). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 976). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus (fls. 989/994v). As defesas se manifestaram. SIMONE argumentou que exerceria funções mecânicas na contabilidade da ONG que consistiriam na separação e triagem de documentos para posterior envio ao contador contratado, Sr. Antônio Cesar Poltronieri, e que, portanto, não teria conhecimento dos supostos desvios praticados pelos gestores da entidade. Argumentou que não teria ajudado KARINA a ocultar a aquisição de um automóvel Honda Civic e de que não conheceria a origem ilícita dos valores. Disse que não havia nenhuma relação entre sua sorveteria e KARINA e que a acusação não teria provado o dolo de ocultar bem adquirido de forma lícita. Disse que o contador da ONG não teria sido denunciado nestes autos, enquanto ela, uma mera empregada, teria sido responsabilizada. Por fim, concluiu pela absolvição. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal (fls. 1001/1013). JORDANA, preliminarmente, alegou que a denúncia seria inepta porque não teria descrito a conduta praticada pela ré, o que macularia o exercício da ampla defesa. Arrazou que sua participação dolosa no delito antecedente não teria sido provada, e que apenas teria emprestado o nome para que o imóvel da companhia fosse registrado porque KARINA estaria na iminência de sofrer perna para pagar indenizações. Argumentou pela inexistência de demonstração da materialidade do crime antecedente, inclusive, de que a acusada o teria praticado, concluindo pela absolvição (fls. 1014/1049). A defesa de KARINA e de REGIVALDO disse que a acusada possuía renda lícita para aquisição do automóvel Honda Civic e que só o havia registrado em nome de REGIVALDO para se proteger de eventual condenação nas ações movidas pela ex-atleta Keli Barros. Posteriormente, afirmou que haveria transferido o automóvel para SIMONE pela mesma razão, o que estaria em consonância com o princípio da adequação social e excluiria a possibilidade de criminalização das condutas dos réus. Quanto à aquisição de imóvel, KARINA afirmou que o teria comprado parceladamente do proprietário por meio de renda lícita, tendo registrado em nome de JORDANA pela mesma razão. No mérito, argumentou que inexistiria comprovação da materialidade do crime antecedente porque os saques e transferências feitas na execução dos Convênios 317/2006 e 396/2008 haveriam sido devolvidos como o passar do tempo, não podendo a mera disponibilidade do numerário ser o bastante para sustentar um decreto condenatório. Os réus também argumentaram que não haveria comprovação do dolo de esconder bens adquiridos com recursos originários de desvios de verbas públicas, concluindo pela absolvição. Subsidiariamente, a defesa dos acusados requereu a fixação da pena base no mínimo legal e o afastamento do concurso material em relação à acusada KARINA (fls. 1079/1087). A defesa de LUCIANA e de LEO ZONZINI, preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição. Disse que os fatos, por terem sido anteriores ao advento da Lei nº 12.234/2010, ensejariam aplicação dos efeitos legais do artigo 110, 2º, do Código Penal vigente à época. Também peticionou pela imediata afiação do prazo prescricional por ocasião da prolação de eventual sentença condenatória. No mérito, LEO ZONZINI argumentou que teria fundado a ONG somente para praticar o bem-estar do alto nível. afirmou que o testemunho de Antônio Cesar Poltronieri seria contraditório porque ele seria o real responsável pela contabilidade da ONG, mas teria atribuído a responsabilidade para SIMONE, o que macularia a segurança jurídica de seu testemunho. Após sair da ONG, LEO ZONZINI declarou que teria trabalhado no ramo de plásticos, com contador próprio, sem nenhuma relação com as atividades da ONG, o que contrariaria a tese acusatória de que ele exerceria controle informal sobre as atividades da ONG. Quanto à LUCIANA, arrazou que o fato de a ré ser esposa do acusado não poderia fundamentar a condenação dela. A defesa destacou que ambos teriam sido retirados da diretoria da ONG em 11/01/2007, antes da instituição de qualquer recurso financeiro da União. Por fim, disse que LUCIANA teria comprado a sorveteria de SIMONE como investimento, de forma lícita e não simulada e que a interceptação telefônica só provaria a inocência do casal, concluindo pela absolvição (fls. 1135/1160). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados KARINA VALERIA RODRIGUEZ, LEO EDUARDO ZONZINI, REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA, SIMONE HAERBE FRANCESCINI, LUCIANA VILLALVA ZONZINI e JORDANA PETILLO a prática do crime previsto no artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/1998 com redação anterior à Lei nº 12.683/2012. Lei 9.613/1998 Lavagem de dinheiro. Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime (...). V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; 2.1 Preliminares. Preliminarmente, JORDANA alegou a inépcia da denúncia porque não haveria descrição de qual conduta a acusada teria praticado. Sobre o tema, a questão já foi examinada por ocasião do recebimento da peça acusatória às fls. 372/372v. Naquela oportunidade, verificou-se a ausência das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, inclusive, a estipulada no inciso I, inépcia. Aponte-se que a peça impugnada apresenta minuciosamente os fatos praticados por JORDANA como indicação precisa de tempo, de lugar e de circunstância. Portanto, não há prejuízo para a ré. A defesa de LUCIANA e de LEO ZONZINI argumentou pela ocorrência de prescrição porque os fatos teriam sido praticados antes do advento da Lei nº 12.234/2010. É importante apontar que esta norma entrou em vigor em 06/05/2010 e que os denunciados foram acusados pelo crime de lavagem de dinheiro, na modalidade ocultar. Assim, em razão desta espécie delitiva caracterizar-se como delito permanente, o prazo prescricional é contado a partir da cessação da permanência. O automóvel ocultado foi transferido para a empresa HAERBE S. ALIMENTOS LTDA ME em 19/04/2012 e só saiu da titularidade da empresa administrada por LUCIANA em 30/09/2013 quando foi transferido para Marlyse Stella de Bona Baeretto (fl. 321). Logo, posteriormente à vigência da Lei em comento. Nesse sentido: Emenda: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATUAL DEPUTADO FEDERAL. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA DA PROVA DA MATERIALIDADE DOCUMENTAL E NÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE OPINIÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA. PARCIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MODALIDADE OCULTAR. NATUREZA PERMANENTE DO CRIME RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUE NÃO TERIA OCORRIDO AINDA QUE O CRIME FOSSE INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE RETROATIVIDADE EM MALAM PARTE DA LEI PENAL. ATOS DE LAVAGEM PRATICADOS QUANDO JÁ ESTAVA EM VIGOR A LEI 9.613/98 A DESPEITO DO CRIME ANTECEDENTE TER SIDO PRATICADO ANTERIORMENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA, TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA PROVADAS. CONDENAÇÃO DECRETADA. 1. (...). 3. O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de ocultar, é permanente, protraiendo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos, razão pela qual o início da contagem do prazo prescricional tem por termo inicial o dia da cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal. 4. No caso concreto, quanto ao quarto fato descrito na denúncia, a despeito da natureza permanente do crime, foram detectadas movimentações financeiras relativas aos valores ocultados até 03 de maio de 2006, o que afasta a alegação de prescrição ainda que a natureza do crime fosse instantânea de efeitos permanentes. 5. Embora não estivesse em vigor a Lei 9.613/98 quando o crime antecedente (corrupção passiva) foi praticado, os atos de lavagem ocorreram durante sua vigência, razão pela qual não há falar em retroatividade da lei penal em desfavor do réu. A Lei 9.613/98 aplica-se aos atos de lavagem praticados durante sua vigência, ainda que o crime antecedente tenha ocorrido antes de sua entrada em vigor. 6. Demonstrada a materialidade do crime antecedente de corrupção passiva, bem como a procedência dos valores lavados, além da materialidade, a autoria, a tipicidade objetiva e subjetiva do crime de lavagem de dinheiro, não havendo causas de exclusão da ilicitude e culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. (AP 863, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017) No mais, a aplicação da prescrição tomando por base a pena em perspectiva foi afastada pela Súmula 438 do STJ nos seguintes termos: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Conforme dicionário do artigo 110, 1º, do Código Penal, a análise da prescrição baseada na pena concretamente aplicada exige o trânsito em julgado da sentença para a acusação, sendo que a pena pode ser alterada pelo tribunal, e, via de consequência, o prazo para o cálculo da prescrição. Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010) - destaqui. No caso dos autos, não foi satisfeita nenhuma das condições do artigo 110, 1º, do Código Penal. Posto isto, afasta as questões preliminares arguidas. Quanto à petição de fls. 997/1000, o pedido perdeu o objeto em razão da apresentação de memoriais às fls. 1135/1160, razão porque DEIXO DE APRECIAR aquela peça. 2.2. Do crime imputado. A Lei nº 9.613/1998 tem por objetivo combater os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, caracterizado pelas ações comissivas ou omissivas de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. A tipificação do delito busca criar o proveito e o uso de bens adquiridos por meio de infração penal. Antes da vigência da Lei nº 12.683/2012, o legislador havia optado por punir somente as condutas de lavagem de dinheiro relacionadas a delitos específicos que estavam listados no rol taxativo dos incisos I a VIII do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998. Após a alteração legislativa, tornou-se possível a punição de condutas de lavagem de dinheiro associadas a qualquer infração penal que antes não eram contempladas pelo diploma legal, tais como o estelionato, o roubo qualificado, os crimes econômicos previstos no artigo 4º da Lei nº 8.137/1990, as contravenções penais, dentre outros. Portanto, o delito de lavagem de dinheiro, embora seja uma figura típica autônoma, mantém com as condutas criminosas antecedentes uma relação de acessoriedade material. Deste modo, ainda que o delito anterior não tenha sido julgado, deve haver indícios suficientes acerca de sua materialidade, mesmo que não seja uma prova cabal, de modo a permitir a apuração se houve ou não a prática das condutas de lavagem daí derivadas. Isto ocorre porque o objeto do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 não é o delito antecedente, mas somente as condutas relacionadas à ocultação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal. Por consequência, a prova deve ser contida somente em relação ao objeto da lavagem propriamente dita, enquanto produto ou o proveito do delito precedente. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME ANTECEDENTE. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613, DE 03.03.1998. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 12.683, DE 09.07.2012. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FATOS QUE PRECEDERAM A LEI Nº 12.850, DE 02.08.2013. ATIPICIDADE DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO VII, DA LEI 9.613/1998. REMANESCEA IMPUTAÇÃO DISPOSTA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI 9.613/1998. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL. 1. A lavagem de dinheiro está contida no artigo 1º da Lei nº 9.613, de 03.03.1998, tendo sido alterada pela Lei nº 12.683, de 09.07.2012 (que findou com uma lista fixa de crimes antecedentes). Fatos narrados na denúncia anteriores à alteração legislativa. Crime de lavagem circunscrito a um dos delitos constantes dos diversos incisos previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/1998. (...) 5. Existência de tipo antecedente constatado em tráfico internacional de drogas hábil a permitir a integração necessária como o delito de lavagem de dinheiro (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998). 6. O crime de lavagem de dinheiro exsurge como medida tendente a cercar o proveito e o uso de bens adquiridos com vantagens da infração. É, pois, delito derivado de outro, não existindo sem que o antecedente tenha ocorrido no passado. 7. A existência do delito antecedente, necessária a permitir a análise da lavagem de dinheiro, exige apenas a presença de indícios suficientes da existência do crime precedente (artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.613, de 03.03.1998), sendo desnecessária a prova cabal da materialidade do crime antecedente. Precedentes do STJ e do STF. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 44066 - 0011324-05.2003.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018) Também nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA E HABITUALIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE. A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE COMO SE DEU A VIOLAÇÃO ALEGADA AO ART. 157 DO CPP (ANTIGA REDAÇÃO). SÚMULA 284/STF. DETRAÇÃO PENAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NE REFORMATIO IN PEJUS. REGIME PRISIONAL FECHADO. 1 - Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da majorante do 4º do art. 1º da Lei 9.613/98, se as provas dos autos indicam que os crimes de lavagem de dinheiro não foram praticados pelo recorrente LRB de forma isolada, mas dentro de uma mesma habitualidade. (...) IV - Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de indícios suficientes da existência do crime antecedente, conforme o teor do 1º do art. 2º da Lei 9.613/98. (Precedentes do STF e desta Corte) V - O recurso excepcional, quanto ao permissivo da alínea a, deve apresentar a indicação do texto infra-constitucional violado e a demonstração do alegado erro, sob pena de esbarrar no óbice do verbete insculpido na Súmula nº 284-STF (Precedentes). (...) (REsp 1133944/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010) Deste modo, para que haja a responsabilização por lavagem de dinheiro, basta que o delito anterior seja um ilícito-típico (fato típico e antijurídico), sendo desnecessária a comprovação de elementos relativos à culpabilidade relacionadas ao crime antecedente, o que torna irrelevante a existência de eventual condenação ou absolvição pela prática do delito anterior (artigo 2º, II, c.c. artigo 2º, 1º, ambos da Lei nº 9.613/1998), desde que ainda remanesçam indícios suficientes da materialidade do delito antecedente. De igual forma, se houver indícios de que o delito antecedente tiver sido praticado de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa, incidirá a causa de aumento prevista no artigo 1º, 4º, da Lei nº 9.613/1998. A definição de organização criminosa é estabelecida pelo artigo 2º da Lei nº 12.694/2012: Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. Colocadas essas premissas, passamos ao estudo da materialidade. 2.3. Materialidade. 2.3.1. Indícios suficientes da existência de infração penal antecedente. Os delitos antecedentes são objeto da ação penal nº 0009346-51.2012.403.6105 (ainda em trâmite na 1ª Vara Federal de Campinas/SP) na qual KARINA, LEO ZONZINI, JORDANA e outros réus respondem pela prática dos crimes tipificados no artigo 312 do Código Penal, artigo 288 do Código Penal, artigos 90 e 96 da Lei nº 8.666/1993, além de outros delitos, conforme narrado pormenorizadamente na denúncia ofertada naquele feito (fls. 02/98). A mídia de fls. 785 contém cópia digitalizada do IPL nº 0314/2012 que instrui a ação penal do crime antecedente. A Controladoria Geral da União (CGU) apurou vários desvios de recursos públicos concedidos a ONG PRA FRENTE BRASIL por meio de convênios. Dentre eles: a) R\$ 315.956,00 relativo à diferença entre kits lanche consumidos e efetivamente entregues pela ONG aos destinatários entre março e dezembro de 2010 (fls. 118/119); b) R\$ 157.950,00 referentes aos pagamentos efetuados a monitores que não prestaram serviço (fls. 120/123); c) R\$ 93.428,43 relativos à diferença entre kits lanche consumidos e entregues no convênio nº 717509 (fls. 133/135); d) R\$ 127.350,00 referentes aos pagamentos a monitores em valor superior ao fixado pelo convênio (fl. 135); e) R\$ 82.800,00 relativo ao pagamento indevido a coordenadores na execução do convênio nº 717509 (fl. 136); f) R\$ 44.536,17 referentes à fraude no número de beneficiários de kits lanche do convênio nº 717917/2009 (fl. 139); g) R\$ 52.532,71 referente a não integralização de juros de aplicação financeira (fl. 147); h) R\$ 552.533,80 relativos à composição irregular de kits lanche e kits não entregues aos destinatários (fls. 194/195); i) R\$ 2.556.929,70 referente a pagamentos efetuados pela ONG à empresa RNC em valor superior ao registrado em nota fiscal nos convênios nº 398 e nº 717917 (fls. 200/202); e j) R\$ 221.850,00 relativo à superfaturamento de kits lanches no mês de janeiro/2010 (fls. 215/216). Portanto, a CGU apurou que a ONG PRA FRENTE BRASIL desviou pelo menos R\$ 4.205.866,81 (quatro milhões, duzentos e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) de recursos da União, o qual foram apropriados ilegalmente pela ONG e por terceiros. 2.3.2 da ocultação dos recursos auferidos por meio da prática dos crimes antecedentes. 2.3.2.1 Da aquisição de imóvel por ocasião das investigações empreendedas no IPL nº 314/2012, que instrui a ação penal nº 0009346-51.2012.403.6105, houve material apreendido na sede da ONG PRA FRENTE BRASIL. Dentre eles, 56 (cinquenta e seis) pastas de arquivo contendo documentos diversos. Uma delas foi nomeada como contas 2010 Karina. O relatório de Análise

mantenho a pena provisória em 03 (três) anos de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que inexistiu causa de aumento e de diminuição. Atente-se que não se aplica em favor da ré o instituto da continuidade delitiva. Os crimes em questão, apesar de serem da mesma espécie, não foram praticados na mesma circunstância de tempo, de lugar e maneira de execução. Portanto, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Em razão da concorrência da circunstância agravante tipificada no artigo 62, I, do Código Penal, com a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, mantenho a pena provisória fixada em 10 (dez) dias-multa. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena em 10 (dez) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.2 artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/1998 (ocultação de automóvel) Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre a autora de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram comuns à espécie. A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, há agravante e atenuante a serem consideradas. A ré promoveu e organizou a cooperação para o crime, dirigindo a atividade dos demais agentes, o que atrai o disposto no artigo 62, I, do Código Penal. Contudo, a acusada também esclareceu alguns fatos, razão porque se aplica o disposto no artigo 65, III, d, do Código Penal. Considerando o concurso de agravante e de atenuante, e que uma não prepondera sobre a outra, nos termos do artigo 67 do Código Penal, mantenho a pena provisória em 03 (três) anos de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que inexistiu causa de aumento e de diminuição. Portanto, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Em razão da concorrência da circunstância agravante tipificada no artigo 62, I, do Código Penal, com a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, mantenho a pena provisória fixada em 10 (dez) dias-multa. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena em 10 (dez) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 6 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO. 3.1.5 Pena substitutiva Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 3.2 JORDANA PETILLO Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre a autora de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram comuns à espécie. A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravante, mas há atenuante a ser considerada. A acusada esclareceu alguns fatos, razão porque se aplica o disposto no artigo 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, a pena não pode ser reduzida para patamar inferior em razão da Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que inexistiu causa de aumento e de diminuição. Portanto, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Apesar de aplicável a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, mantenho a pena em 10 (dez) dias-multa em razão da Súmula 231 do STJ. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena em 10 (dez) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com endereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sousa, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3365-X, conta corrente 6465-3. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.3 REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram comuns à espécie. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravante, mas há atenuante a ser considerada. O acusado esclareceu alguns fatos, razão porque se aplica o disposto no artigo 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, a pena não pode ser reduzida para patamar inferior em razão da Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que inexistiu causa de aumento e de diminuição. Portanto, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Apesar de aplicável a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, mantenho a pena em 10 (dez) dias-multa em razão da Súmula 231 do STJ. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena em 10 (dez) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (umterço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, direcionada à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.4 SIMONE HAERBE FRANCESCHINI Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre a autora de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram comuns à espécie. A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravante, mas há atenuante a ser considerada. A acusada esclareceu alguns fatos, razão porque se aplica o disposto no artigo 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, a pena não pode ser reduzida para patamar inferior em razão da Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que inexistiu causa de aumento e de diminuição. Portanto, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Apesar de aplicável a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, mantenho a pena em 10 (dez) dias-multa em razão da Súmula 231 do STJ. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena em 10 (dez) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (umterço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.5 LUCIANA VILLALVA ZONZINI Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre a autora de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram comuns à espécie. A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Destaque-se que não se aplica o benefício do artigo 65, III, d, do Código Penal porque a ré não confessou espontaneamente os fatos delituosos, nem trouxe aos autos nenhum elemento que esclarecesse a verdade dos fatos. Ela apenas tentou recusar a própria responsabilidade, o que não é ilegal, mas não pode ser valorado para atenuar a pena com amparo no instituto da confissão espontânea. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que inexistiu causa de aumento e de diminuição. Portanto, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como outras causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena em 10 (dez) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (umterço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Imã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para) CONDENAR a ré KARINA VALERIA RODRIGUEZ, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/1998, por 02 (duas) vezes em concurso material, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial SEMIABERTO, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. b) CONDENAR a ré JORDANA PETILLO, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/1998, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com endereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sousa, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3365-X, conta corrente 6465-3. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); c) CONDENAR o réu REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/1998, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (umterço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo

tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, direcionada à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, comendereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); d) CONDENAR a ré SIMONE HAERBE FRANCESCCHINI, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/1998, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um-terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Memei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, comendereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); e) CONDENAR a ré LUCIANA VILLALVA ZONZINI, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/1998 com redação anterior à Lei nº 12.683/2012, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um-terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, comendereço na Rua Imã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prostd de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno KARINA VALERIA RODRIGUEZ, LEO EDUARDO ZONZINI, REGIVALDO MARIO DONISETTE DA SILVA, SIMONE HAERBE FRANCESCCHINI, LUCIANA VILLALVA ZONZINI e JORDANA PETILLO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não há valor a fixar para reparação de danos. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos (fl. 1134). 4.5 Outros efeitos da condenação Nos termos do artigo 7º, I, da lei nº 9.613/1998, decreto a perda, em favor da União, do imóvel matrícula n 2687, situado no lote de n 8, quadra N em Jaguariúna/SP, no qual há uma casa de morada de aproximadamente 190,48 m2, edificada em terreno 230 m2 no loteamento Nova Jaguariúna. Quanto ao automóvel Honda Civic/2010, placa EAX-8337, há notícia de que (aparentemente) foi adquirido por terceiro de boa fé em 12/11/2013 (fl. 321), motivo pelo qual deixo de decretar o perdimento. Considerando as circunstâncias da prática delitiva, a saber, a ocultação de recursos que destinavam-se a fomentar programa de inclusão social de crianças por meio de prática esportiva, DECRETO em desfavor de KARINA VALERIA RODRIGUEZ, LEO EDUARDO ZONZINI, REGIVALDO MARIO DONISETTE DA SILVA, SIMONE HAERBE FRANCESCCHINI, LUCIANA VILLALVA ZONZINI e JORDANA PETILLO, a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, da Lei nº 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 9.613/1998. Como o trânsito em julgado, comunique-se a interdição aos seguintes órgãos: Banco Central do Brasil - BACEN; Comissão de Valores Mobiliários - CVM; Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência - SPC; Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP; e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. 4.6 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.6.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.6.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.6.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpad; 4.6.4 Providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal; 4.6.5 Expeçam-se mandados de prisão, quando necessário e guias de recolhimento para execução das penas privativas de liberdade; 4.6.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. Campinas, 27 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 6306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004311-13.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DENIS CECHINI DE MOURA (SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)

Vistos. À fl. 260, foi proferida sentença extintiva de punibilidade, em razão da ocorrência de prescrição, em nome de DENIS CECHINI DE MOURA. A publicação da sentença foi realizada, assim como as demais comunicações cabíveis (fls. 261/267). O MPF deixou ao Juízo a destinação dos bens, após reconhecimento da extinção da punibilidade, conforme manifestação de fl. 269. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Seguindo entendimento do STF, quando operada a prescrição da pretensão punitiva estatal eliminam-se todos os efeitos do crime, restando impossibilitada a decretação do perdimento judicial. Por outro lado, os bens foram apreendidos em 2010, estão obsoletos e possuem valor ínfimo. Somado a isso, verifico que não houve pedido de restituição apresentado pelo réu. Diante do exposto, não tendo havido interesse na devolução dos bens ao longo do processo, mantenho a destinação exarada à fl. 251 - verso, item 4.3 (Bem Apreendido), e determino a destruição dos bens. Proceda-se ao necessário. Finalizadas as pendências, archive-se o feito. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5019294-82.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: WELITON DUARTE ALVES

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se que a manifestação defensiva de ID nº 27707083 trata-se de **pedido de revogação de prisão preventiva**, INTIME-SE referido patrono a distribuir novamente o seu pleito, por dependência aos presentes autos e via PJE, sob a classe processual correspondente (pedido de revogação de prisão).

Distribuídos os novos autos, devidamente instruídos, dê-se vista ao MPF imediatamente e, só após, tomemos autos conclusos para análise da prisão.

Finalmente, intime-se novamente o advogado do denunciado **WELITON DUARTE ALVES a fim de que cumpra a decisão de ID nº 26851826, proferida em 15/01/2020, e apresente a defesa prévia do seu cliente**, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06.

Ciência ao MPF.

Intime-se

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

Expediente Nº 6307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000485-32.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CÍCERO KAIO DA SILVA X VINICIUS GONCALVES DA ROCHA (SP331691 - ABDON DA SILVARIOS NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor dos réus CÍCERO KAIO DA SILVA e VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP. Instado, o MPF manifestou-se pela manutenção da custódia (fls. 323/324). Afirmou que os fundamentos fáticos que embasaram a prisão preventiva dos réus não se alteraram e que os acusados foram processados e condenados por delito da mesma natureza no bojo da ação penal nº 0001239-29.2019.403.6119. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Razão assiste ao MPF. Permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram o decreto prisional de fls. 51/52 do auto de prisão em flagrante, pelo que a custódia dos denunciados deverá ser mantida. Os denunciados tiveram a prisão preventiva decretada sob os seguintes fundamentos: (...) Da leitura do feito verifico que os flagrantados CÍCERO KAIO DA SILVA e VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA são apontados como participantes de um roubo praticado na agência dos Correios de Monte Mor, tendo sido presos por policiais militares momentos após o ocorrido. Em interrogatório policial, confessaram a participação delitiva. As fls. 18Vº/21Vº consta, inclusive, que o flagrantado CÍCERO KAIO possui outras ocorrências policiais em seu desfavor, tendo, inclusive, confessado outros roubos à agências de Correios (fl. 33vº). (...) As condições pessoais dos presos, conforme informações constantes dos autos, bem como o modus operandi, com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, indicam a periculosidade dos agentes, e o risco concreto à ordem pública que as suas liberdades representam. Somado a isso, o próprio flagrantado CÍCERO KAIO, quando interrogado em sede policial, afirmou ter praticado outros roubos desse tipo. Desta feita, a reiteração delitiva resta confessada pelo investigado, que assume ter praticado outros crimes. Olhos postos no caso dos autos, há prova da existência do crime (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 03/07 e Auto de apresentação e apreensão de fl. 08) bem como indícios de autoria, com base no quanto relatado pelos policiais e inclusive confessado pelos próprios presos CÍCERO KAIO DA SILVA e VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA (fl. 33/33vº). Assim, verifico, nesta oportunidade, a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública. As circunstâncias desfavoráveis, aliadas aos fortes indícios de autoria nestes autos e comprovação da existência do crime, levam a impor a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como última medida para garantia da ordem pública e evitar a prática reiterada de crimes. Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso. Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las. Desta feita, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de CÍCERO KAIO DA SILVA e VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública. Note-se então que os principais fundamentos foram o modus operandi, consubstanciado no uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, indicando a periculosidade dos agentes e o risco concreto à ordem pública que as suas liberdades representam, bem como a reiteração delitiva, tendo em vista a confissão de CÍCERO KAIO de participação em outros delitos de igual natureza. A corroborar a tese de reiteração delitiva, o MPF trouxe a informação de que os réus foram julgados e condenados nos autos da ação penal nº 0001239-29.2019.403.6119, pelo roubo de uma agência dos Correios de Guarulhos/SP, ocorrido no dia 22/02/2019. Constato assim que os fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva dos acusados CÍCERO KAIO SILVA e VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA eram contemporâneos à sua situação e persistem nesta reanálise, porquanto se faz necessário resguardar a ordem pública, haja vista a periculosidade dos agentes. Destarte, não verifico alteração fático-jurídica a demandar a reforma do decreto prisional. Por sua vez, não constato excesso de prazo na instrução criminal. O processo encontra-se com a instrução finda, pendente apenas da apresentação de memoriais por parte da defesa de VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA, o que é perfeitamente compatível com a complexidade inerente ao caso sob análise, no qual foram ouvidas 06 (seis) testemunhas, quatro delas por carta precatória. Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de CÍCERO KAIO SILVA e de VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA para a garantia da ordem pública. Determino que a secretaria deste juízo remeta os presentes autos ao Ministério Público Federal para nova manifestação a respeito do disposto no artigo 316, parágrafo único, do CPP, dentro do prazo estabelecido pela lei 13.964/2019, caso não haja sentença prolatada. Devolvo o prazo para que a defesa de VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA apresente memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. Dê-se ciência ao M.P.F. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**3ª VARA DE GUARULHOS****19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO****3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011104-81.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007402-98.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006742-46.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE TAVELLADA CUNHA - SP203653

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003334-03.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004164-03.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECBELT INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011048-48.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL POWDER E METAIS EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004028-06.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSATO ALIMENTOS S/A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012308-97.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUAMI CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010190-17.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juiza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006040-27.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, FELIPE BAPTISTA MONIZ - SP343730, ANDRE CORREA DACCA - SP389836

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juiza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005502-17.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCAXIAS LOGISTICA EM MODAL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO HUTTEN CORREA - RS54731

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juiza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006797-21.2015.4.03.6119
EMBARGANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000178-83.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE ELIAS PINTO DACUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014063-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUDESTE PRE FABRICADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005479-09.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876

SUCEDIDO: AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA - ME, LUANA MACHADO DE SOUZA, SANTIM SERGIO CASTILHO

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que os executados não foram localizados para citação (fs. 51). às fs. 62 foram indicados novos endereços para citação, que também restaram negativos. A CEF requereu a citação por edital o que veio a ser deferido nos termos do despacho de fs. 95, mas esta ainda não se realizou.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, reconsidero o despacho de fs. 95 e determino que primeiro diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).

4. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.

5. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

6. Sendo expedida carta precatória, deverá a exequente ser intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

7. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

8. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-18.2019.4.03.6109

AUTOR: EUZA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA SILVA - SP88690

RÉU: PAULO EMILIO GALDI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GAVA - SP231848

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008485-58.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIO DONIZETTI BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005386-75.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012779-56.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HELIO APARECIDO BERTANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ROSIN - SP298976, MAISIA CRISTINA NUNES - SP274667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença com decisão proferida às fls. 380/381 julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada. A exequente, ora impugnada, foi intimada da r. decisão, apresentou Embargos de Declaração, sendo proferida decisão às fls. 386 corrigindo erro material alegado. Quando da virtualização do presente feito apenas o INSS ainda não havia sido intimado.

3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação deste, fica o INSS intimado do inteiro teor da decisão de fls. 386.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006302-46.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ANHAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença com decisão proferida às fls. 193/194 julgando improcedente a impugnação apresentada. A exequente, ora impugnada, foi intimada da r. decisão, requereu a expedição dos Ofício Requisitórios. Quando da virtualização do presente feito o INSS ainda não havia sido intimado.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação deste, fica o INSS intimado do inteiro teor da decisão de fls. 193/194.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-33.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALMIR ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença com prolação de decisão às fls. 297/298 julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada. Intimada a exequente, ora impugnada, ficou-se inerte. Todavia, verifico que quando da digitalização dos autos, o INSS ainda não havia sido intimado da referida decisão.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação deste fica o INSS intimado do inteiro teor da r. decisão de fls. 297/298.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008519-04.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NORBERTO MICAEL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença com decisão proferida às fls. 352/354 julgando improcedente a impugnação apresentada e com decisão rejeitando os Embargos de Declaração às fls. 357/358. A exequente foi intimada da r. decisão, mas ficou-se inerte. Quando da virtualização do presente feito o INSS ainda não havia sido intimado.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação deste, fica o INSS intimado do inteiro teor da decisão de fls. 357/358.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006426-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CARLOS ALBERTO JACINTHO

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 36.686,48 (**posicionado em 04/12/2019**) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.
2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.
3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.
4. O Citando deverá ser comunicado ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.
5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002366-18.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GELSON MENEZZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação deste, ficam as partes intimadas do inteiro da decisão proferida às fls. 403/404 que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011635-47.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA GOMES BORGES - SP266891-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença com decisão proferida às fls. 238/242 julgando improcedente a impugnação apresentada. O INSS apresentou Embargos de Declaração, sendo proferida decisão às fls. 249/251. Quando da virtualização do presente feito nenhuma das partes haviam sido intimadas.
3. Assim, semprejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação deste, ficam ambas as partes intimadas do inteiro teor da decisão de fls. 249/251.

Int.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007643-39.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: THOYOAKI IGARASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença com decisão proferida às fls. 79 julgando procedente a impugnação apresentada. Quando da virtualização do presente feito nenhuma das partes havia sido intimada.

3. Assim, sempreprejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação deste, ficam ambas as partes intimadas do inteiro teor da decisão de fls. 79.

Int.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005710-46.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CICERO JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença com decisão proferida às fls. 225/226 julgando improcedente a impugnação apresentada. O INSS apresentou Embargos de Declaração, sendo proferida decisão às fls. 233. Quando da virtualização do presente feito nenhuma das partes haviam sido intimadas.

3. Assim, sempreprejuízo do quanto determinado no item 1:

a) com a publicação deste, ficam ambas as partes intimadas do inteiro teor da decisão de fls. 233.

b) Petição ID 20153148 - Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil toma-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficamos sucessores do "de cujos", na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Sendo assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de habilitação deduzido em relação ao autor(a) falecido(a) **CICERO JOSÉ GOMES DA SILVA**, pelo(a) do(a) viúvo(a) **ELIZABETE MARIA DA SILVA**.

4. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es).

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002470-97.2014.4.03.6109
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PAULINA WAGNER DE CAMPOS MARTINS
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para o **EMBARGADO** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006240-37.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, ANTONIO ANGELO POLISEL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmete sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCP/C).
8. Fica a exequente certificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001219-49.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: MARTA RODRIGUES BRAIDOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092, ANA JULIA MORAES AVANSI - SP242730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-34.2019.4.03.6109
AUTOR: REGINALDO ROBERTO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MALUF ZAIDAN - SP350155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 25327545, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004717-87.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a proférir decisão em seu requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 12/08/2019 (requerimento nº 1331485255).

Alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos (fls. 03/09).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações. (fl. 17)

A Procuradoria Federal, devidamente certificada, ingressou no feito e requereu que, após a juntada de informações pela autoridade impetrada, seja lhe dado novamente vista dos autos. (fls. 22)

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo que o requerimento do benefício, objeto do presente mandado de segurança, foi realizado em 12/08/2019 e encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de protocolo. (fl. 25/28)

O impetrante se manifestou acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada, reiterando os termos da inicial. (fls. 30/31)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos, decorrente da anunciada reforma da previdência. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. 32/35.

O impetrante se manifestou acerca da impugnação apresentada pela autarquia, reiterando os termos da inicial. (fls.37/38)

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decidido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária proceda à análise e profira decisão em seu requerimento administrativo protocolado em **12/08/2019** (requerimento nº 1331485255), visando ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Transcorrido o lapso temporal de 03 meses, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há mais de 03 meses pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda à análise e profira decisão no requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana, protocolado pelo impetrante em **12/08/2019** (requerimento nº 1331485255).

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004717-87.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AMÉRICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **AMÉRICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a proférir decisão em seu requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 12/08/2019 (requerimento nº 1331485255).

Alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos (fls. 03/09).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações. (fl. 17)

A Procuradoria Federal, devidamente cientificada, ingressou no feito e requereu que, após a juntada de informações pela autoridade impetrada, seja lhe dado novamente vista dos autos. (fls.22)

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo que o requerimento do benefício, objeto do presente mandado de segurança, foi realizado em 12/08/2019 e encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de protocolo. (fl.25/28)

O impetrante se manifestou acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada, reiterando os termos da inicial. (fs.30/31)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos, decorrente da anunciada reforma da previdência. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. 32/35.

O impetrante se manifestou acerca da impugnação apresentada pela autarquia, reiterando os termos da inicial. (fs.37/38)

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária proceda à análise e profira decisão em seu requerimento administrativo protocolado em **12/08/2019** (requerimento nº 1331485255), visando ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Transcorrido o lapso temporal de 03 meses, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há mais de 03 meses pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda à análise e profira decisão no requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana, protocolado pelo impetrante em **12/08/2019** (requerimento nº 1331485255).

Intime-se o INSS, com urgência, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-43.2019.4.03.6109

AUTOR: LUIZ CARLOS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 25038244, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003037-38.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ARNALDO BARBOSA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-84.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: RACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, REGINALDO ANTONIO CIRELLI, LUCIANE BEGO CIRELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006

DESPACHO

1. Petição ID 22630414 - Prejudicado, uma vez que o referido veículo foi arrematada no Processo nº 5009606-21.2018.403.6109.
2. Determino o levantamento da referida penhora, incidente sobre o veículo placa GBK 6121, devendo a Secretaria providenciar a baixa da restrição no sistema RENAJUD.
3. Ficamos executados, bem como o depositário do bem, intimados por meio de seu advogado, com a publicação deste.
4. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-96.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória para determinar à ré que se abstenha de: 1) constituir qualquer crédito tributário oriundo do PIS sobre folha de salários; 2) exigir da autora os requisitos para a fruição da imunidade tributária que não sejam unicamente os constantes dos artigos 09 e 14 do Código Tributário Nacional.

Aduz que atende aos requisitos previstos nos referidos artigos do Código Tributário Nacional para imunidade tributária, pois é instituição de assistência social, sem fins lucrativos; não distribui qualquer parcela de seus patrimônio ou rendas a qualquer título; aplica integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Por fim, sustenta que o tema foi enfrentado pelo STF no Recurso Extraordinário 566.622 e ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar", tendo sido declarados inconstitucionais os artigos 55 da Lei 8.212/91 e artigos 4º e 7º da Lei 9732/98. Argumenta que a Suprema Corte entendeu que os requisitos legais para a fruição da imunidade relativa à contribuição ao PIS eram previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando tratar-se de entidade sem fins lucrativos, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A Constituição Federal prevê imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social ao prever no artigo 195, parágrafo 7º que: "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei." Outrossim, o Código Tributário Nacional em seu artigo 9º prevê expressamente a imunidade tributária de entidade de assistência social:

"I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.”

Os requisitos mencionados no referido artigo, fixados na Seção II, estão previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme a seguir transcrito:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Depreende-se de recente julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que houve mudança de entendimento no sentido de que se faz necessária a edição de lei complementar para definir a isenção tributária de entidades beneficentes, conforme ementa a seguir:

“Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. STF. Plenário. RE 566622, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/02/2017 (repercussão geral).”

Nessa perspectiva, o Código Tributário Nacional foi recepcionado como lei complementar, de modo que somente podem ser exigidos os requisitos nele previstos.

Lado outro, os requisitos adicionais estabelecidos por leis ordinárias não podem ser considerados, a exemplo da lei 12.101/19, por extrapolarem estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA para determinar que no reconhecimento da imunidade tributária da autora a ré se restrinja à análise dos requisitos previstos nos artigos 14 do Código Tributário Nacional, abstendo-se de constituir crédito tributário referente ao PIS folha de salários em razão de outros requisitos adicionais previstos em lei ordinária, facultando-se à parte autora o depósito judicial das importâncias.

Cite-se a União Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Piracicaba, 17 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002746-67.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MARISA RENATA FERRAZ DE ARRUDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MARCELLAMBERTUCCI - SP283307, DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro interposto por MARISA RENATA FERRAZ DE ARRUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz, em síntese, que teve seu veículo indevidamente bloqueado nos autos nº 5001646-48.2017.4.03.6109.

Alega que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitória em face da empresa FUTURACO INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS GALVANIZADAS, a qual foi convertida em título executivo judicial, sendo posteriormente convertida em Cumprimento de sentença. Assim, na referida ação restou determinado o bloqueio do seguinte bem: FORD/COURIER, Ano 2005, Placa DOG-8202.

Todavia, a embargante alega que o referido veículo foi por ela adquirido em 23/01/2017, portanto, em data anterior a propositura dos autos nº 5001646-48.2017.4.03.6109, que ocorreu somente em 10/08/2017.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (ID 17651377)

Devidamente citada, a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não apresentou contestação.

Após, vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, destaco que a embargada, embora devidamente citada, não apresentou contestação, fazendo-se presumir verdadeiros, diante das provas apresentadas, os fatos alegados pela parte embargante, conforme prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que a tradição do bem se deu em **23 de janeiro de 2017**, com a autorização para transferência do veículo (FORD/COURIER, Ano 2005, Placa DOG-8202) para a compradora Marisa Renata Ferraz de Arruda. (ID 16914090 - Pág. 2)

A propositura da ação nº 5001646-48.2017.4.03.6109, que culminou na restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD no referido veículo, ocorreu somente em **10/08/2017**.

Destarte, tendo restado demonstrado nos autos que o bem objeto da constrição determinada nos autos nº 5001646-48.2017.4.03.6109 (FORD/COURIER, Ano 2005, Placa DOG-8202) é de propriedade da embargante, a qual se trata de terceira de boa-fé e não faz parte do processo que deu origem à restrição do veículo de sua propriedade, merece ser acolhido o pedido formulado na inicial.

Pelo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por MARISA RENATA FERRAZ DE ARRUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c artigo 681, ambos do Código de Processo Civil, para **DECLARAR INSUBSISTENTE A RESTRIÇÃO JUDICIAL** realizada através do sistema RENAJUD no veículo **FORD/COURIER, Ano 2005, Placa DOG-8202**, determinada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5001646-48.2017.4.03.6109.

Ainda, diante do preenchimento dos requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte da Embargada de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela e DETERMINO** que a secretaria providencie, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, **o levantamento da penhora no sistema RENAJUD**, certificando-se nos autos.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do Cumprimento de Sentença nº 5001646-48.2017.4.03.6109, para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002847-75.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SHIZUO DODO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA QUEIROZ FONTANA - SP135733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente fez a opção pelo benefício concedido administrativamente, todavia, busca executar o período reconhecido judicialmente.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão da tramitação de processos em que se discute a “possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”.

Decidiu afetar os Recursos Especiais n.º 1.767.789/PR e n.º 1.803.154/RS, os quais estão sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036).

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.803.154/RS E RESP 1.767.789/PR. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991". 2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." Brasília, 04 de junho de 2019 (data do julgamento).

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.789 - PR (2018/0231338-3), RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que referida questão encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 1018).

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000777-39.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO DE CARVALHO GEGERS(SP252583 - SERGIO DE CARVALHO GEGERS E SP395841 - ALVARO SOUZA DAIRA E SP154449 - WAGNER BERTOLINI)
FLS.354/361:CONSIDERANDO QUE O RÉU TRARÁ AS TESTEMUNHAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 14:30 HORAS. CIÊNCIA AO MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-04.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE GASPARI RICCI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO - SP251605, NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ GASPAR RICCI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de responsabilidade tributária, a extinção dos créditos tributários consubstanciados nas Inscrições em Dívida Ativa nºs 80 5 00 006585-61, 80 5 00 006586-42, 80 5 01 003404-07, 80 5 02 007394-33, 80 5 03 010391-86, 80 6 03 073560-24, 80 5 00 006544-93, 80 5 01 002421-46, 80 5 01 003400-75, 80 5 01 003403-18, 80 5 02 007349-89, 80 5 03 010392-67, 80 5 00 001091-18, 80 5 00 006543-02, 80 5 00 006579-13, 80 5 01 003405-80 e 80 6 02 014529-25 bem como a suspensão da exigibilidade desses créditos com a sustação dos efeitos dos protestos.

Sustenta a ocorrência de prescrição dos créditos em cobro, tendo em vista que decorreu mais de cinco anos contados da sua constituição definitiva, a luz do art. 174 CTN.

Alega que não restou demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, que legitimem sua inclusão nas referidas inscrições, como responsável tributário pela empresa devedora, nos termos do art. 135 CTN.

Ressalva que o mero inadimplemento da sociedade empresária não implica, por si só, na sua responsabilidade pelos referidos débitos.

Aduz que, quando da apuração e constituição dos débitos pelo fisco, já havia se retirado da sociedade, de modo que não contribuiu para geração de tais débitos.

Em sede de tutela de urgência pleiteia a suspensão dos protestos efetuados em relação as CDA's acima referidas.

É o relatório do essencial.

Decido

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos não é possível, liminarmente, a verificação da verossimilhança das alegações da parte autora. Isso porque, as alegações de prescrição dos créditos em cobro e de inexistência de responsabilidade tributária, são temas que, teoricamente, admitem uma série de fatos modificativos e/ou impeditivos que podem ser alegados pela União.

Neste sentido, observo que os extratos juntados aos autos indicam que os créditos em questão são objetos de execuções fiscais já ajuizadas, ações essas que tem grande influência na temática da prescrição e da responsabilidade tributária.

Assim sendo, apenas após a manifestação da parte ré é possível a verificação dos requerimentos para concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se a União Federal (PFN) para que responda a presente ação no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008584-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EVERALDO TORRES NEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **EVERALDO TORRES NEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do ato de indeferimento administrativo de benefício previdenciário.

Aduz que, em 2003 entrou com requerimento administrativo pleiteando a conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, dos períodos contributivos compreendidos de 16/08/1976 a 28/02/79 e 01/03/1979 a 30/04/1987, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, que, ao final, restou indeferido.

Afirma que, em face do indeferimento administrativo ajuizou uma ação perante a 4ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Rio Claro, processo nº0007040-51.2006.8.26.0510, em que se pleiteou os pedidos acima aduzidos, pedidos esses indeferidos pelo juízo da 1ª Instância.

Alega, que em sentença monocrática proferida pelo relator da Oitava Turma Recursal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi reconhecido como especial o período de 16/08/1976 a 30/04/1987, e que, entretanto, por um "erro de fato" não constou na decisão a determinação de implantação do benefício previdenciário.

Ademais, sustenta que após tentativas judiciais e administrativas não logrou êxito em obter perante o réu o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário, direito esse decorrente de uma consequência natural da decisão monocrática que lhe reconheceu o período como especial.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, falta de interesse, incompetência do juízo, decadência e coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A autor apresentou réplica

Foi declarada dispensável a produção de provas.

É o breve relato.

Decido

Da Coisa julgada

Verifico que, em face do indeferimento administrativo pleiteado em 2003, o autor requereu perante a Justiça Estadual, autos nº 0007040-51.2006.8.26.0510, o reconhecimento dos períodos especiais compreendidos entre 16/08/76 a 28/02/1979 e 01/03/79 a 30/04/1987 com a concessão do benefício previdenciário.

Em grau de recurso o tribunal deu parcial provimento à Apelação interposta pelo autor, para reconhecer os períodos acima como especiais, entretanto, em relação ao pedido de concessão do benefício foi negado provimento (ID 12084006- pag.57). Observa-se que a parte autora não obteve êxito em reformar tal decisão e o feito encontra-se definitivamente decidido por decisão transitada em julgado em 29/06/2015 (ID 12084006).

O autor pretende, na verdade, reabrir a discussão desta decisão neste juízo federal, ou seja, rediscutir esta decisão já fulminada pela coisa julgada, o que impossibilita o ajuizamento de nova demanda em que se pleiteia tal benefício.

Resta, portanto, plenamente configurada a coisa julgada, ou seja, as ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico, qual seja, a concessão do benefício previdenciário no requerimento administrativo pleiteado em 2003.

Esclarece-se que as decisões judiciais evadidas de errado material estão sujeitas a recursos, dentro do próprio processo, e quando transitadas em julgado, podem ser revisadas por via de ação rescisória, no processo em que proferidas.

Contudo, não fez uso quer dos recursos cabíveis, quer da ação rescisória, ou seja, contentou-se com a decisão indeferitória e não pode mais reabrir a discussão já definitivamente encerrada.

Pelo exposto, reconheço a preliminar de coisa julgada decorrente do processo nº 0007040-51.2006.8.26.0510 da Justiça Estadual e **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o INSS foi citado e apresentou contestação, condeno a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo no valor mínimo de cada uma das faixas previstas no artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, nos exatos moldes do quanto determinado no §5º do mesmo dispositivo legal. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, vez que o autor é isento na forma do art.4º, II, da Lei nº. 9.289/96.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-56.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: LIDIA MARIA ANDRIOLI SANCHEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-66.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIA PEREIRA GOMITRI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTÔNIA PEREIRA GOMITRI, portadora do RG nº 15.779.514-7 e do CPF nº 040.368.558-32, nascida em 07.10.1948, filha de Antônio Salvador Pereira e Noemia Cunha, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade.

Aduz ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 09.10.2008 (NB 147.197.821-1) e que, todavia, seu pleito foi negado sob a alegação de que não foi cumprido a carência mínima.

Sustenta ter a carência necessário para aposentar-se, eis que trabalhou por mais de 19 (dezenove) anos para a Prefeitura de Piracicaba/SP, no período compreendido entre 02.03.1981 a 31.03.2000.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e negada a tutela de urgência (ID 422002).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (ID 422009).

Sobrevieram despachos ordinatórios que foram cumpridos (ID 422015, 422040, 444227 e 522249).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em virtude de decisão proferida (ID 422046).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 1122010 e 1199735).

Foi suscitado conflito de competência e o Egrégio Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região julgou competente esta 2ª Vara Federal (ID 8311831 e 10571419).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao tratar da aposentadoria por idade a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, assegura sua concessão de aposentadoria àquele que comprove a carência exigida em lei, bem como tenha completado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher.

O artigo 25, II, por sua vez, estabelece a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais aos inscritos no Regime Geral da Previdência Social – RGPS após 24.07.1991 e o artigo 142 trás uma tabela progressiva aos inscritos antes disso.

Documento trazido aos autos consistente em cópia de RG informa que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 09.10.2008, eis que nasceu em 09.10.1948 (ID 421992 – pág. 3).

No que tange à carência, o réu alega não poder considerar o período em que a autora trabalhou para a Prefeitura de Piracicaba/SP de 02.03.1981 a 31.03.2000 porquanto as contribuições vertidas para regime previdenciário próprio não seriam computáveis para efeitos de carência, conforme teor do artigo 96 da Lei nº 8.213/91.

Nesse diapasão, necessário considerar que o referido artigo 96 tinha a seguinte redação quando do requerimento administrativo em 09.10.2008:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

Analisando-se a redação do artigo acima verifica-se que trata de tempo de contribuição e não de carência e quando menciona a contagem recíproca de regimes previdenciários diversos veicula restrições apenas quanto à impossibilidade de contagem concomitante no regime próprio e no RGPS (inciso II) e do cômputo do mesmo tempo para aposentadoria nos dois regimes (inciso III).

Destarte, carece de plausibilidade a justificativa veiculada na contestação, mormente considerando que o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação conferida pelo Decreto nº 3.265/99, prescreve expressamente que as contribuições para o regime previdenciário próprio devem ser computadas para efeito de carência no RGPS, nos seguintes termos (parágrafo grifado):

Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ 1º Para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido.

§ 2º Será considerado, para efeito de carência, o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, autarquias, ainda que em regime especial, e fundações públicas federais.

§ 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

§ 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade à autora Antônia Pereira Gomiti, desde a data do requerimento administrativo (09.10.2008), procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal**.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004532-49.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: IVETE APARECIDA ANDRIOLI CARICARI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL FRANCISCO BORTOLIN MUNHOZ

POLO PASSIVO: IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, comou sемаquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004304-74.2019.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2020 1512/1984

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, bem como compensação dos valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento o princípio da capacidade contributiva, a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, bem como julgamento do Superior Tribunal de Justiça em que fixou a tese "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais impugnou as alegações veiculadas na inicial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

União Federal manifestou-se nos autos.

Vieram os autos conclusos sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão há que se considerar o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora tal valor esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

Destarte, consolidada a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento previsto no artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, não podem servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Registre-se, a propósito, que em observância à axiologia das razões de decidir do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a controvérsia cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 994 pelo Superior Tribunal de Justiça com a redação: "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11" fora decidida em 10 de abril de 2019, com a publicação do acórdão relativo, no RE 1.638.772 cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15."

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar: "

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal **desde 01.01.2015**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-59.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer, em consequência, seja determinada a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta o princípio constitucional da capacidade contributiva.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual insurgiu-se contra ao pleito.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal – STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

A par do exposto, a Lei n.º 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Assim, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assertada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE n.º 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(...)

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Além disso, quando conceitua receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, inciso III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n.º 12.973/14)

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:5002103-12.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DIRCEU APARECIDO GOMES PINTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI, CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte (autora ou ré) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-12.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008936-80.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE JESUS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARISA SACILOTTO NERY, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008424-97.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008424-97.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004400-89.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: METAL ONE SHIBAURA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

METAL ONE SHIBAURA BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO e EMPREGO EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990.

Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade.

Além disso, argumenta que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa "Minha Casa Minha Vida".

Aduz que embora em julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC nº 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário.

Alega, ainda, que com a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, §2º, III, do texto constitucional de 1988, não é possível exigir-se o pagamento de contribuição social que tenha base os "depósitos mensais do FGTS".

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP sustentou a ausência de ato coator e se contrapôs ao pleito (ID 22658713).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 23456221).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 24722286).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não procede a alegação de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Passo, pois, à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional tão somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada.

O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se, não procede, uma vez que tem nítida finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subspecie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserta no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.

Ressalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida", inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).

Ressalte-se, ainda, que não procedem alegações de inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º §, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, eis que quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 16.06.2012, tal alteração promovida pelo Poder constituinte derivado reformador já era então vigente e foi utilizada exatamente o artigo 149 para legitimar a validade da contribuição.

Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito "erga omnes" das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005045-17.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-06.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGAIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer, em consequência, seja determinada a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta o princípio constitucional da capacidade contributiva, ao direito de propriedade e do não-confisco.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 18690927, 19705232 e 20598398).

Postergou-se a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual insurgiu-se contra ao pleito.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal – STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "a receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

A par do exposto, a Lei n.º 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Assim, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE n.º 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(...)

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Além disso, quando conceitou receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, inciso III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n.º 12.973/14)

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS VALTENCIR RUBIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCOS VALTENCIR RUBIA, com qualificação nos autos, RG 21.909.123 SSP/SP, filho de José Carlos Rubia e Elisabete Manesco Rubia, nascido em 14.10.1971, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.109.208-2) em 04.12.2017, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **04.12.1998 a 11.04.2000, 02.01.2001 a 31.05.2005 e de 01.06.2005 a 23.04.2007 de 16.01.2013 a 06.07.2017**, os períodos já reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade deferida.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, impugnou gratuidade, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas as partes nada requereram.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS veicula **impugnação à assistência judiciária gratuita**, sustentando, em síntese, que a parte autora recebe salário no importe de R\$5.415,45,00, total em montante incompatível com o referido benefício nos termos da Resolução CSDPU nº 134, editada em 07.12.2016, DOU de 02.05.2017.

Regularmente intimado, o impugnado se manifestou, refutou as alegações da impugnante e juntou documentos consistentes em declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas ordinárias e holerites (IDs 11933186, 1933175, 11933184, 12047591 e 12047595).

O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o impugnado tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.

Sobre a pretensão, há que se considerar que o simples fato de receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família, uma vez que para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO.

I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

II. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, prececiona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais.

III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício.

IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não tem direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária.

V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012).

Posto isso, rejeito a impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs que o autor laborou no período compreendido entre 04.12.1998 a 11.04.2000, para LB Produtos Metalúrgicos Ltda., exercendo atividade de fresador, exposto a ruído de 92 dB; 02.01.2001 a 31.05.2005 e de 01.06.2005 a 23.04.2007, para a Repar Manutenção Industrial S/C Ltda., exposto a ruído de 90,6 e 90,8 dB, respectivamente, e de 16.01.2013 a 06.07.2017, trabalhado para a Otani Indústria e Comércio Ltda., exposto a ruído de 87,9 dB (PPP de ID 10280974, datado de 21.07.2017, PPP de ID 10280976 datado de 20.07.2017, PPP de ID 10280979).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 04.12.1998 a 11.04.2000, , 02.01.2001 a 31.05.2005 e de 01.06.2005 a 23.04.2007 e de 16.01.2013 a 06.07.2017 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor MARCOS VALTENCIR RUBIA (NB 42/183.109.208-2) **desde que preenchidos os requisitos legais, a partir da Data de entrada do requerimento - DER (04.12.2017), ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ)**, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas ex lege.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009343-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA e COMÉRCIO S/A (CNPJ 58.309.998/0001-90), XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA e COMÉRCIO S/A (CNPJ 58.309.998/0006-03) e XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA e COMÉRCIO S/A (CNPJ 58.309.998/0007-86), com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da Portaria do Ministro da Fazenda - MF 257/11, que majorou as taxas de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX e, conseqüentemente, a compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, em resumo, que ao delegar o poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda, o artigo 3º, § 2º da Lei n.º 9.716/98, violou o princípio da reserva legal tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como que ainda que se considerasse legal tal delegação de competência, a Portaria do Ministério da Fazenda - MF 257/11, realizou reajustes em dissonância com estudo acerca dos custos operacionais veiculados na Nota Técnica Conjunta Coteq/Copol/Coana 02/2011, descumprindo, pois, os critérios legais previstos na lei mencionada.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 12992856).

Regularmente citada, a ré apresentou defesa por meio da qual absteve-se de contestar o pedido pugrando pela isenção do pagamento de honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 19, §1º, inciso I da Lei n.º 10.522/02 (ID 15932640). Além disso, afirmou que conquanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Regional - TRF da 3ª Região seja favorável ao pleito autoral não há impedimento quanto a cobrança de correção monetária.

Houve réplica (ID 14588463).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Nesse diapasão, o princípio da legalidade tributária, no que pertine a instituição ou ao aumento de tributos (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade. Prosperou com o escopo de limitar o poder governamental, fazendo com que a tributação dependesse do consentimento dos governados, por intermédio de seus representantes, com fundamento na segurança jurídica (artigo 5º, II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional).

Destarte, acerca da pretensão veiculada nos autos, há que considerar primeiramente a flagrante inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 9.716/98, posto que delegou o reajuste do valor da taxa do SISCOMEX ao Ministério da Fazenda, apenas o condicionando à variação de custo de operação e investimentos no sistema, sem estabelecer balizas aferíveis de plano pelo contribuinte, a fim de obstar o arbítrio.

Deste teor a precisa lição de Alessandro Mendes Cardoso (RDDT n.º 208/40, jan/13), acerca do tema: *“É flagrantemente inconstitucional a delegação pretendida pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n.º 9.716/98, para que o Ministério da Fazenda reajuste o valor da taxa do Siscomex, mesmo vinculando tal ato à variação dos custos e investimentos relacionados ao sistema informatizado aduaneiro. As normas dos arts. 60, parágrafo 4º, III e 150, I da constituição e artigo 97 do CTN vedam essa possibilidade de delegação, sendo que a majoração efetuada pelo Ministério da Fazenda n.º 257/2011 não tem a natureza de mera atualização monetária do valor da taxa, já que efetuou uma vultosa majoração de seu valor. E ainda que, por mera argumentação, se considere válida a delegação analisada, a Portaria do Ministério da Fazenda ainda se apresenta inválida, pela falta de qualquer fundamentação da majoração em face dos comprovados aumentos de custos e investimentos relacionados ao Siscomex, com exige a norma delegadora e a norma geral do artigo 50 da Lei n.º 9.784/99.”*

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n.º 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Ressalte-se que conquanto a aplicação de correção monetária sobre os valores dos tributos não se submeta ao princípio da legalidade tributária, deve haver manifestação formal da Administração Pública, normalmente através da edição de Decreto Executivo veiculando os índices de correção monetária aplicáveis a determinado período, o que não ocorreu, de tal forma que não pode a ré efetuar qualquer tipo de desconto em futura compensação ou restituição a ser analisada.

Em prosseguimento, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido de tributo dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º da Lei nº 9.716/98 e, conseqüentemente, afastar a aplicabilidade do reajuste nas taxas de importação promovidos pela Portaria do Ministério da Fazenda – MF 257/11, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 19, §1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-14.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA NICOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES. DECISÃO DE FLS. 245/246 DOS AUTOS FÍSICOS

"Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA DE FÁTIMA NICOLETTI para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de juros de mora e de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 196/209). Instada a se manifestar a impugnada insurgiu-se contra a impugnação e requereu o pagamento dos valores incontroversos (fls. 212/215 e 216/223). Foram expedidas solicitações de pagamento relativas aos valores incontroversos (fls. 226 e 227/228). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos do impugnante estão corretos (fls. 233/234). Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnante concordou com as conclusões do perito e a impugnada, por sua vez, discordou (fls. 240 e 243). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à apelação do INSS, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria relativa aos juros de mora e correção monetária, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que a impugnada utilizou o INPC como índice de correção monetária, em desacordo com a decisão exequenda que fixou a aplicação da TR (Resolução nº 134/2010), consoante se infere das informações da contadoria (fls. 233/234). Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 34.564,07 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) e, conseqüentemente, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnada de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Intimem-se. "

PIRACICABA, 5 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-19.2019.4.03.6109
AUTOR: EDIVAL CORRER

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 25096030) para o dia **10/06/2020 14:00**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005805-63.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JURANDIR BENEDITO PAES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002922-17.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIZ SOARES PEREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: OSMAR VICENTE BRUNO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 27454401).

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007500-86.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE SANTIAGO SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial ID 25594628.

Piracicaba, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-90.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-52.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BINI - SP52887, JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026, FERNANDA BAZANELLI BINI - SP262510
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias ao autor para atender à determinação anterior (ID 22594543), não bastando a mera alegação de não ocorrência de prevenção.

No silêncio, venham conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-05.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VERALUCIA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27913680: Esclareça a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, se nunca houve o fornecimento do medicamento Replagal (alfagalsidase) determinado na decisão que deferiu a tutela de urgência em 21/08/2018, ou se seu fornecimento foi interrompido, indicando nesse caso, o período em que foi fornecido.

Sem prejuízo, intime-se por mandado a União Federal (AGU) para que em 48 (quarenta e oito) horas comprove o fornecimento do medicamento acima à parte autora, nos termos do despacho retro (ID 26572852) cientificando-a da determinação lá imposta de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Deverá ainda a União Federal informar quais são as autoridades responsáveis para dar cumprimento à ordem judicial.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004983-82.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: SUNKEEN CORTINAS LTDA - ME, JONICA HELENA MURBACH, JOSE ANTONIO MURBACH

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

AUTOS N: 5008181-56.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: EXECUTADO: DAVI WERSON MAZZUCCO - ME, DAVI WERSON MAZZUCCO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 26748918, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009427-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GREGORIO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27649630: Dê-se ciência dos documentos recebidos do OGMO.

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial do r. despacho (id 17532463), para que decline data e horário para a realização da perícia para a qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008849-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO BEZERRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27648789 e 27650918: Dê-se ciência.

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial como determinado no r. despacho (id 22739065), para que indique data e horário para a realização da perícia para a qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009270-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27651681: Dê-se ciência dos documentos recebidos do OGMO.

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor (id 17396237).

Intime-se o Sr. Perito Judicial do r. despacho (id 17088308), para que decline data e horário para a realização da perícia para a qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004928-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ROMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27648393, 27650611, 27650611 e 27650949: Dê-se ciência dos documentos recebidos do OGMO.

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial, como determinado no r. despacho (id 24007083), para que indique data e horário para a realização da perícia para a qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008461-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NOEMIO CARNEVALE POMPEU
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27656217: Dê-se ciência dos documentos recebidos do OGMO.

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se a Sra. Perita Judicial, como determinado no r. despacho (id 15987961), para que decline data e horário para a realização da perícia para a qual foi nomeada.

Int.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007402-82.2019.4.03.6104
AUTOR: CARMEN FRAGUAS RODRIGUES LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008062-76.2019.4.03.6104

AUTOR: AMABLE LOPEZ SOTO

Advogado do(a) AUTOR: SURIANE CUNHA ALVARO LOPEZ SOTO - SP165335

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008054-02.2019.4.03.6104

AUTOR: IRACI SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008272-30.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCIA FERNANDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES DA SILVA - SP269313

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008713-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO GOMES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 27502242/45: Dê-se ciência.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-32.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANIA SUELI HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 27502971),

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/2019.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-32.2019.4.03.6104
AUTOR: GENIVALDO ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES DA SILVA - SP269313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007642-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a **Impetrante** insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (**id. 25884343**), contra a sentença que extinguiu o processo em virtude de carência da ação por ilegitimidade ativa.

Dos documentos que instruíram o mandado de segurança, verificou-se que a operação de importação em apreço foi realizada pela filial de CNPJ nº 01.438.784/0041-94, esta sim, responsável pela importação, enquanto a impetração foi ajuizada pela empresa matriz. Nesse sentido, transcrevo excerto do julgamento:

“(…) à Impetrante não cabe reclamar, pois não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais, conquanto, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos são considerados autônomos. Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência de nossas Cortes Superiores nos casos de tributo cujo fato gerador tenha se operado de forma individualizada, como ocorre na presente impetração (v.g. STJ – AIRESP 2015.03.11217-3 – Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE 19/12/2018; TRF-3 – AC 0024290-19.2016.4.03.6105 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 13/08/2019)”.

Em sua petição, ora protocolada, a pretexto de omissão, sustenta a embargante que o processo deveria ter sido suspenso e designado prazo razoável para sanar o vício, além do que (...) *o CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais, motivo pelo qual afigura-se legítima para ajuizar o presente mandamus*”.

Como se percebe, a Impetrante discorda da conclusão do Juízo, claramente pretendendo o reconhecimento da sua legitimidade e o julgamento do mérito.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com a extinção sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Intíme-se.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-37.2019.4.03.6104
AUTOR: THIAGO XAVIER BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Petição id. 25176344: diante da informação id. 27198983, defiro a devolução de prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003833-10.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EDDIE DOUGLAS BONAVITA

Despacho:

Petição id. 27244211: proceda a Secretaria à inclusão das partes como visualizadores das pesquisas (ids. 19940061 e 19940062).

Após, intime-se a parte autora para que requiera o que de seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000590-87.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Examinando os autos, verifico **não haver pedido de liminar**.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Em termos, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005330-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Oficie-se ao OGMO Santos para que forneça a escala de comparecimento ao trabalho relativa ao autor, no período de **14.06.1984 a 20.02.1998**.

Após, intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo pericial computando o total dos dias em que o autor foi escalado **no período acima**, tomando em consideração a referida escala de comparecimento ao trabalho.

Int.

SANTOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000171-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTI MARROCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reiteradamente notificada, a EADJ/INSS permanece sem atender ao determinado no r. despacho (id 17036463).

Assim, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento, sob pena de identificação e responsabilização individual do servidor competente.

Int.

SANTOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTI MARROCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reiteradamente notificada, a EADJ/INSS permanece sem atender ao determinado no r. despacho (id 17036463).

Assim, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento, sob pena de identificação e responsabilização individual do servidor competente.

Int.

SANTOS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-43.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICA LTDA., TEVA FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO

Pleiteia-se nos presentes autos o reconhecimento do direito a recolher a Taxa Siscomex sem a majoração prevista na Portaria MF no art. 257/11 e da IN nº 1.158/11 e cumulativamente reaver os valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante a compensação / restituição com quaisquer tributos federais, observado o prazo quinquenal da data da propositura do presente mandamus.

Observo que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o benefício patrimonial pretendido. E, havendo cumulação de pedidos, há de se observar o disposto no art. 292, IV, do CPC.

Ainda que não se obtenha neste momento o valor exato, reputo irrisório a quantia apontada, no montante de R\$ 214, 50.

Sendo assim, emende a autora a petição inicial, indicando valor à causa que deve corresponder, tanto quanto possível, à expressão econômica perseguida.

Prazo: dez dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007872-16.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e indeferiu o benefício.

Int.

Santos, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008932-24.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S.A, KSB BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a d. autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007575-09.2019.4.03.6104
AUTOR: AGENOR FIGUEIREDO TERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Reitere-se a solicitação à EADJ/INSS para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, providencie o cumprimento do r. despacho (id 23541313), juntando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 177.992.536-8

Int.

Santos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS GUTIERRE
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o autor a exordial, indicando o pedido com as suas especificações e a opção pela realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do disposto no art. 319, IV e VII, do CPC.

Int.

SANTOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o direcionamento do expediente à Agência da Previdência Social do Rio de Janeiro, oficie-se ao Sr. Gerente Executivo daquela unidade, à Av. Marechal Floriano 199, Centro, Rio de Janeiro, para que informe, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, eventual análise/conclusão do pedido de revisão protocolado pelo autor sob nº 958670539, relativamente ao benefício 42/161.093.355-6. Sem resposta no prazo assinado, serão adotadas medidas tendentes à identificação e responsabilização individual do servidor competente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007113-52.2019.4.03.6104

AUTOR: RICARDO BATISTA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Sem prejuízo, reitere-se a solicitação à EADJ/INSS para que cumpra, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, o determinado no r. despacho (id 22593599), providenciando a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 182444159-0.

Int.

Santos, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008333-83.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO KANNEBLEY

CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Considerando a fase em que se encontra o processo, esclareça a CEF o requerido em petição (id 25741170).

Int.

SANTOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO KURIBARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a embargante insurge-se contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, aduzindo que "o laudo pericial foi incisivo em determinar a exposição do autor aos agentes químicos e ruído, por todo o seu contrato de trabalho."

Todavia, o julgado recorrido reconheceu a atividade especial dos períodos de 06.03.1997 a 10.10.2001 e 01.06.2008 a 06.03.2012, excluindo o interregno de 11.10.2001 a 31.05.2008, por entender que o embargante não se expunha aos agentes agressivos, decorrente de atividade administrativa.

Sustenta, assim, haver omissão, pois, além de ser desconsiderada a conclusão pericial "in loco", também foi tomada em consideração constatação da atividade especial nos documentos fornecidos pela Petrobrás.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca do labor exercido pelo embargante, fundamentando a especialidade do período controvertido.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Destarte, não há falar em omissão, quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso, a argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão que julgou procedente o pedido.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

SANTOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005544-19.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANZESE INDUSTRIA E COMERCIO DA PESCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650

DESPACHO

A digitalização dos autos foi realizada de acordo com os parâmetros estabelecidos com a Central de digitalização, da mesma maneira como ocorreu nos demais feitos em tramitação na 3ª Região.

O art. 5º da Resolução Pres nº 88/2017 assim dispõe: Art. 5º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral postulação, observados os limites e formatos abaixo...

Nota-se que a referida Resolução disciplina os parâmetros para inserção de documentos após a digitalização do feito, tanto do público externo como do público interno.

Sendo assim, estando em conformidade a digitalização, indefiro o pleito formulado no ID 25202553.

Manifeste-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito Judicial - id 22940797.

Intime-se.

SANTOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO EMIDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 24744998/815).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização da Sra. Perita Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009522-35.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO LUIZ TEODOSIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 27722852), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004714-21.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALTER ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 26929691), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005826-88.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 26933251), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002682-43.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DELMAR DA SILVA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 27690720), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007901-66.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ANALUCIA SILVA PACHECO DOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Antes de deliberar sobre a competência deste Juízo, tendo em vista o ingresso na lide da **União Federal**, manifeste-se a parte autora, bem como os réus ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA., **no prazo de 15 dias**, sobre a contestação do ente público (id. **25236430**).

Mantenho, por ora, a **tutela de urgência deferida pelo Juízo Estadual** (id. 24276160), até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5007372-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OVIDIO FELIPE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS - SANTOS

SENTENÇA

OVIDIO FELIPE, qualificado nos autos, impetrou o presente *habeas data* contra ato omissivo da Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando cópia do processo administrativo, referente seu benefício NB 084.585.916-1 (Protocolo Nº 1074879231).

Alça, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 12/06/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

É o resumo do necessário.

A presente demanda não tem condições de prosperar, haja vista ser inaceitável o seu cabimento.

A previsão constitucional do *habeas data* vem inserida no artigo 5º, inciso LXXII, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; ou para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Para regulamentar o dispositivo constitucional, acerca das hipóteses de concessão de *habeas data*, dispõe a Lei nº 9.507/97, em seu artigo 7º, *in verbis* (grifei):

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

No caso, pretende o impetrante obter cópia do processo administrativo referente ao requerimento nº 1074879231.

Analisando os dispositivos legais mencionados, tem-se que o pleito não se enquadra dentre as estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 7º da Lei nº 9.507/97.

Sobre a inadequação da utilização do *habeas data* para a obtenção de vista de processo administrativo, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS DATA. ART. 5º, LXXII, DA CF. ART. 7º, III, DA LEI 9.507/97. PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INIDONEIDADE DO MEIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O habeas data, previsto no art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações constantes de registros ou banco de dados e ensejar sua retificação, ou de possibilitar a anotação de explicações nos assentamentos do interessado (art. 7º, III, da Lei 9.507/97). 2. A ação de habeas data visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados. 3. O habeas data não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo. 4. Recurso improvido. (HD-AgR 90, ELLEN GRACIE, STF.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CF/88. ARTIGO 7º, LEI Nº 9.507/97. VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1 - A questão que ora se impõe cinge-se em saber se o habeas data é a via adequada para obtenção de vista dos autos do processo/procedimento instruído pelo MPF nº 08.1.90-2011-03676-0. 2 - O habeas data é admissível em casos estritos em que se pretenda o conhecimento, a retificação ou a justificação de informação pessoal armazenada em registro ou banco de dados de entidades governamental ou de caráter público, cuja divulgação possa causar prejuízo de ordem moral ou patrimonial ao impetrante. 2 - Com efeito, a ação constitucional de habeas data tem pressupostos constitucionais que não podem ser ampliados para possibilitar ao impetrante sua utilização como sucedâneo de mandado de segurança. 4 - O habeas data não é, portanto, o meio adequado para obter vista de processo/procedimento administrativo. 5 - Apelação não provida. (AHD 00128066120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Sendo assim, forçoso reconhecer não ser o caso de habeas data, dispondo o impetrante de outros meios processuais para atingir o seu propósito.

Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.507/97 cc inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, **indeferiu a petição inicial**, julgando extinto o processo sem exame de mérito.

Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 05 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica requerida pelo autor, considerando que não consta dos autos do PPP completo referente a todo o período reclamado, qual seja, 01/07/1985 a 05/12/2013, tampouco o laudo Laudo Técnico das Condições Ambientais de trabalho, oficiou-se à PETROBRÁS, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de referidos documentos, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao período, informando, ainda a este Juízo, se a exposição aos agentes agressivos se deu em caráter habitual e permanente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004723-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART

DESPACHO

Analisando os autos, constato que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 9134286 - pg. 10), em que pese a ausência de requerimento. A questão não foi objeto de esclarecimento, tampouco apreciação pela instância revisora. .

Verifico, todavia, não haver elementos que possam sustentar a benesse legal, a qual pode ser revogada no decorrer do processo.

Por tais motivos, acolhendo as ponderações da exequente, nos termos do art. 523 do CPC, **intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de inclusão de multa e honorários de 10% e penhora de tantos bens quantos satisficam a execução, providencie o pagamento da importância apresentada pela CEF (id 18891757) que, atualizada para junho/2019, monta R\$ 35.488,73 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos).

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001063-42.2012.4.03.6104

AUTOR: VALTER BASILE MOREIRA, LEILA MOREIRA MICALI, LILIANE MOREIRA SMITH, VALTER BASILE MOREIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, VALDECI CODIGNOTO - SP41731
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, VALDECI CODIGNOTO - SP41731
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, VALDECI CODIGNOTO - SP41731
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, VALDECI CODIGNOTO - SP41731

RÉU: CARMENCITA DA SILVEIRA BETTEHFELD JULLIEN, JOSE ALVES PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005078-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o r. despacho (id 25620519), porquanto o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 21/10/2019, os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1031, no qual se busca definir sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, **com ou sem o uso de arma de fogo**".

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-34.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: NATALINA BORGES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 21867112: não obstante o inconformismo do exequente, diante da interposição do agravo de instrumento 5023368-64.2019.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do recurso referido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017955-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Por ora, tendo em vista a autora tratar-se de pessoa não alfabetizada, providencie a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração pública ou instrumento de procuração assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, conforme preceitua o artigo 595 do Código Civil (Procedimento de Controle Administrativo 0001464-74.2009.2.00.0000, CNJ, Rel. Min. Leomar Barros, j. 06.04.2010).

Deverá ainda juntar cópia legível de seu documento pessoal (RG), uma vez que o documento ID nº 11765772 está com a visibilidade comprometida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-35.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIS DONIZETE MORIAL, ORLANDO FERNANDES DA COSTA FILHO, PATRICIA MAYRA DE OLIVEIRA, TEREZINHA SANTANA BOLDRIM
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, em atenção ao artigo 9º do CPC, dê-se vista da contestação também à corre Sul América, facultando-se eventual manifestação pelo mesmo prazo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-80.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CELSO LUIS BORTOLOZO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/ SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho – considerando-se ainda a previsão do enquadramento da especialidade conforme categoria profissional.

Com efeito, considero inócua a prova pericial requerida, a ser realizada na empresa em relação a qual foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, mesmo porque, não só considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável, verifica-se que a parte autora não alega a existência de erro formal no preenchimento dos formulários, mas sim inconformismo com a sua conclusão, que, em seu entender, descaracterizaria a exposição aos agentes insalubres.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda, tendo em vista que o período controvertido pelo autor, em relação ao qual se pede prova técnica, é de 1981 a 1984, colaciono o seguinte julgado: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual pericia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: “Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.” (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Assim, venhamos os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000298-96.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: INTERCALADOS PINUS COMERCIAL EIRELI - ME, DEBORA CLAUDIA DE OLIVEIRA STUGINSKI, DORIVAL STUGINSKI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

DESPACHO

Petição ID nº 27874578: tendo em vista o bloqueio de valores dos executados via Bacenjud, intem-se os executados através de seu advogado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido in albis o prazo do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, providencie a transferência para conta judicial e intime-se o exequente a fornecer os dados para conversão em renda, oficiando-se à agência local para cumprimento em 10 (dez) dias.

Na sequência, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-78.2018.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANIRATO & SCALDELAI LTDA - ME, SERGIO ZANIRATO, SIMONE FERNANDA SCALDELAI ZANIRATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777

DESPACHO

Petição ID nº 27744863: tendo em vista o bloqueio de valores dos executados via Bacenjud, intem-se os executados através de seu advogado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido in albis o prazo do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, providencie a transferência para conta judicial e intime-se o exequente a fornecer os dados para conversão em renda, oficiando-se à agência local para cumprimento em 10 (dez) dias.

Na sequência, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017792-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SIMONE CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000006-21.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: JOSÉ LUIS COLOMBO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido incidental de concessão liminar, *inaudita altera parte*, de tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, por meio do qual a **RUMO MALHA PAULISTA S/A**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, no bojo da ação de reintegração de posse que move em face de **JOSÉ LUIS COLOMBO**, pessoa natural de qualificação ignorada, visa, em síntese, a expedição de mandado de reintegração da posse da faixa de domínio compreendida entre os marcos 126km+100m e 126km+838m, situada no Município de Pindorama/SP, do trecho Araraquara/SP (marco inicial) da denominada ferrovia Malha Paulista. Em apertada síntese, aduz a autora que, sendo concessionária de serviço público federal de transporte ferroviário de cargas, identificou que o réu construiu irregularmente, no citado trecho da linha, *“uma cerca de arames com palanques de madeira a 15,40 metros de distância do eixo da via férrea com 738,00 metros de extensão”* (sic), o que caracterizaria o esbulho da posse que exerce sobre o local em questão em razão da concessão. Entende que o fato está devidamente demonstrado por meio de relatório de ocorrência, o qual, instruído inclusive com fotos, foi elaborado pela Urbaniza Engenharia, empresa contratada para monitorar e mapear a faixa de domínio da ferrovia em referência. Assim, requer a autora, em sede liminar, dada a exposição de suas locomotivas e vagões a riscos de graves acidentes em razão da proximidade da irregular construção à linha férrea, que seja reintegrada na posse do local.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Na minha visão, entendo que o pedido de concessão liminar de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa deve ser indeferido.

Explico o porquê.

Inicialmente, anoto que, nos termos do art. 558, do CPC, "*regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial*", e, segundo o seu parágrafo único, "*passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório*". Disso se extrai que as ações possessórias propostas dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho (fundadas na denominada "posse nova") tramitam segundo um rito especial, mais célere, previsto nos artigos 560 a 566, todos do Código de Rito Civil.

Em tal procedimento, conforme disposição contida no art. 561, para que haja o deferimento da medida liminar para a manutenção ou a reintegração do autor na posse da coisa, deverá ser comprovada (I) a sua posse, (II) a ocorrência da turbação ou do esbulho praticado pelo réu, (III) a data da turbação ou do esbulho e a (IV) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Assim, nos termos do disposto no art. subsequente, o 562, estando suficiente e documentalmente comprovado, na petição inicial, o preenchimento de tais requisitos, a concessão liminar da reintegração ou da manutenção da posse é medida que decorre *ex vi legis*.

Ocorre, todavia, no caso dos autos, que, por um lado, não é possível se aferir, a partir dos elementos de prova carreados, que o alegado esbulho possessório que a autora está a suportar tenha, de fato, ocorrido há menos de ano e dia do ajuizamento desta demanda, o que, per se, inviabiliza a concessão liminar da medida de urgência com fundamento na posse nova do esbulhador. Com efeito, o que notifica o relatório de ocorrência apresentado pela própria companhia concessionária do serviço é que, em 15 de outubro de 2019, a empresa responsável pelo monitoramento da faixa de domínio sob os seus cuidados constatou a existência da cerca tida por irregular, e não que, em tal data, efetivamente ocorreu a sua construção. Como se percebe, bem diferente de se constatar a existência de algo é supor que o seu surgimento teve início a partir de sua constatação.

Doutra banda, inviável também, na minha visão, a concessão da tutela provisória disciplinada pelo procedimento comum, aplicável às ações possessórias intentadas contra a posse velha resultante do esbulho, já que, nos termos do § 3.º, do art. 300, do CPC, "*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*". Assim, ainda que se pudesse, em tese, vislumbrar, no feito, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano a que poderia estar exposta a postulante, não se pode olvidar que o desfazimento da cerca de arames com palanques de madeira erguida na faixa de domínio da ferrovia de que é possuidora se reveste do caráter de irreversibilidade, circunstância que se revela como impeditiva da concessão da medida.

Pelo exposto, diante da ausência de preenchimento, num e noutro caso, dos requisitos tidos por indispensáveis à concessão da providência pleiteada, indefiro o pedido de concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.

Remetam-se os autos à SUDP para que proceda à inclusão, no sistema processual informatizado, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) como assistente simples da autora.

Após, cite-se o réu. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001132-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

RÉU: FABRÍCIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido incidental de concessão liminar, *inaudita altera parte*, de tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, por meio do qual a RUMO MALHA PAULISTA S/A, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, no bojo da ação de reintegração de posse que move em face de FABRÍCIO, pessoa natural de qualificação ignorada, visa, em síntese, a expedição de mandado de reintegração da posse da faixa de domínio compreendida entre os marcos 127km+570m e 127km+580m, situada no Município de Pindorama/SP, do trecho Araraquara/SP (marco inicial) da denominada ferrovia Malha Paulista. Em apertada síntese, aduz a autora que, sendo concessionária de serviço público federal de transporte ferroviário de cargas, identificou que o réu construiu irregularmente, no citado trecho da linha, "*um muro de alvenaria a 13,60 metros [de distância] do eixo da via férrea, com 10,00 metros de extensão*" (*sic*), o que caracterizaria o esbulho da posse que exerce sobre o local em questão em razão da concessão. Entende que o fato está devidamente demonstrado por meio de relatório de ocorrência, o qual, instruído inclusive com fotos, foi elaborado pela Urbaniza Engenharia, empresa contratada para monitorar e mapear a faixa de domínio da ferrovia em referência. Assim, requer a autora, em sede liminar, dada a exposição de suas locomotivas e vagões a riscos de graves acidentes em razão da proximidade da irregular construção à linha férrea, que seja reintegrada na posse do local.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Na minha visão, entendo que o pedido de concessão liminar de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa deve ser indeferido.

Explico o porquê.

Inicialmente, anoto que, nos termos do art. 558, do CPC, "*regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial*", e, segundo o seu parágrafo único, "*passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório*". Disso se extrai que as ações possessórias propostas dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho (fundadas na denominada "posse nova") tramitam segundo um rito especial, mais célere, previsto nos artigos 560 a 566, todos do Código de Rito Civil.

Em tal procedimento, conforme disposição contida no art. 561, para que haja o deferimento da medida liminar para a manutenção ou a reintegração do autor na posse da coisa, deverá ser comprovada (I) a sua posse, (II) a ocorrência da turbação ou do esbulho praticado pelo réu, (III) a data da turbação ou do esbulho e a (IV) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Assim, nos termos do disposto no art. subsequente, o 562, estando suficiente e documentalmente comprovado, na petição inicial, o preenchimento de tais requisitos, a concessão liminar da reintegração ou da manutenção da posse é medida que decorre *ex vi lege*.

Ocorre, todavia, no caso dos autos, que, por um lado, não é possível se aferir, a partir dos elementos de prova carreados, que o alegado esbulho possessório que a autora está a suportar tenha, de fato, ocorrido há menos de ano e dia do ajuizamento desta demanda, o que, per se, inviabiliza a concessão liminar da medida de urgência com fundamento na posse nova do esbulhador. Com efeito, o que notícia o relatório de ocorrência apresentado pela própria companhia concessionária do serviço é que, em 15 de outubro de 2019, a empresa responsável pelo monitoramento da faixa de domínio sob os seus cuidados constatou a existência da cerca tida por irregular, e não que, em tal data, efetivamente ocorreu a sua construção. Como se percebe, bem diferente de se constatar a existência de algo é supor que o seu surgimento teve início a partir de sua constatação.

Doutra banda, inviável também, na minha visão, a concessão da tutela provisória disciplinada pelo procedimento comum, aplicável às ações possessórias intentadas contra a posse velha resultante do esbulho, já que, nos termos do § 3.º, do art. 300, do CPC, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Assim, ainda que se pudesse, em tese, vislumbrar, no feito, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano a que poderia estar exposta a postulante, não se pode olvidar que o desfazimento do muro de alvenaria erguido na faixa de domínio da ferrovia de que é possuidora se reveste do caráter de irreversibilidade, circunstância que se revela como impeditiva da concessão da medida.

Pelo exposto, diante da ausência de preenchimento, num e noutro caso, dos requisitos tidos por indispensáveis à concessão da providência pleiteada, **indefiro o pedido de concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.**

Remetam-se os autos à SUDP para que proceda à inclusão, no sistema processual informatizado, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) como assistente simples da autora.

Após, **cite-se o réu**. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CELIA REGINA ADAMI SALGADO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Petição com ID 24147541: trata-se de embargos de declaração opostos por **CÉLIA REGINA ADAMI SALGADO**, pessoa natural qualificada nos autos, em face de sentença que, com resolução do mérito, reconheceu a decadência de seu direito de revisar a prestação previdenciária de que é titular. Em apertadíssima síntese, aduz a embargante que houve “... omissão na r. sentença que justificam o cabimento e acolhimento destes embargos de declaração. Da narrativa da peça de ingresso extrai-se que a Autora faz parte do pólo ativo de uma reclamação trabalhista distribuída em 1989 e foi apenas no ano de 2014 que, por meio de acórdão da lavratura da D. Magistrada Andréa Grossmann, que foram fixados parâmetros para o prosseguimento da execução e fixação do crédito dos Reclamantes, inclusive a Autora. Assim, muito embora, tenha o jubileamento da Reclamante ocorrido em 2003, NÃO HAVIA MEIOS, ANTES DE 2014, DE REQUERER OS REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DO ÊXITO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Data maxima venia, embora a petição inicial tenha dedicado quatro laudas explicitando a peculiar situação desse processo – diante da complexidade da reclamação trabalhista originária dos créditos – a situação não foi considerada por esse I. Magistrado. Configurada está a omissão!” (sic). Por isso, requer “... seja sanada a omissão apontada, com o pronunciamento acerca da situação exaustivamente exposta na peça de ingresso para que, por derradeiro, seja afastada a decadência decretada e dado regular andamento à demanda, como medida de JUSTIÇA!” (sic)

Intimado a se manifestar com base no art. 1.023, § 2.º, do CPC, o embargado ficou-se inerte.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).

Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor doutrina conveniou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) *objetivos* e em (ii) *subjetivos*. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a') legitimidade e (b') interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574).

Assim, no caso dos autos, **em sede de juízo de admissibilidade**, considerando que o recurso interposto (a') foi apresentado por parte legítima, pois a recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual emestilha, (b') objetiva reverter sentença definitiva que, resolvendo o mérito do processo, reconheceu a ocorrência de decadência de seu direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, (a) visa a reforma de sentença (que é espécie de ato impugnável, nos termos do art. 494, *caput*, e inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 04/11/2019, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023 do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ocorrida em 30/10/2019, excluindo-se o dia do início (30/10/2019) e incluindo-se o do vencimento (07/11/2019) (v. art. 224, *caput*, e §§ 1.º a 3.º, do CPC; art. 270, *caput*, do CPC; art. 1.003, *caput*, do CPC; e §§ 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei nº 11.419/06), (c) foi o único protocolado pela recorrente em face da sentença de ID 22974883, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, *caput*, incisos I a III, c/c art. 494, *caput*, inciso II, todos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, *caput*, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo (o competente para o seu julgamento), e a indicação do ponto, **em tese**, omissa presente na sentença ora combatida (v. art. 1.023, *caput*, do CPC), **conheço do recurso**.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que **os embargos devem ser totalmente improvidos**.

É que **analisando a sentença recorrida, ao contrário do que sustenta a embargante, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material**. Nessa linha, penso ser importante pontuar que “*ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida*”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). **Erro material**, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são “*evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalente, na sentença*” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475).

Nesse sentido, o que percebo, em verdade, é que a recorrente, sob o argumento de que a sentença de mérito prolatada em 08/10/2019 encerraria em si omissão, pretende, isto sim, com os presentes embargos, a sua **reforma**, na medida em que, ao resolver o mérito de sua demanda com o reconhecimento da decadência de seu direito de revisar a prestação previdenciária que recebe, obviamente que não lhe interessou. Ocorre que omissão, como demonstrado, se verifica quando o ato decisório deixa de analisar a integralidade do pedido formulado, ou então, não aprecia aspecto do fundamento jurídico do pedido ou da defesa, ou, ainda, deixa de examinar o próprio fundamento jurídico do pedido ou da defesa como um todo. Assim, **a omissão, ao contrário do que quer fazer crer a embargante, não se configura como hipótese de incoerência entre o julgamento e as provas carreadas aos autos, tampouco entre o julgamento e a hipótese de incidência da norma legal; tais situações, quando verificadas, caracterizam, decerto, erro de julgamento, e não omissão!** Por isso, a partir das alegações da recorrente, entendo que, **na sua visão**, a sentença de mérito outrora prolatada não apresentaria em si omissão, mas sim, erro de julgamento, o que, seguramente, não autoriza a sua reforma pela via eleita dos embargos de declaração.

À vista disso, **sendo evidente que os embargos opostos têm caráter nitidamente infrigente, já que por meio deles a embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entenda ser titular, com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, tenho comigo que o recurso deve ser improvido, cabendo à interessada, já que visa rediscutir a justiça da sentença outrora prolatada, o manejo do recurso cabível**.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Por todo o exposto, **conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento**, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-40.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Paulo César Gonçalves**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual o autor devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que faz jus ao benefício, vez que durante sua vida laboral exerceu atividades de natureza especial, nas funções de operário, auxiliar de produção, auxiliar de laboratório, auxiliar analista de laboratório, analista de laboratório I, III e técnico de laboratório PL e SR. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Registre-se.

A tutela provisória pode ser fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado está bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica de apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada**. Cite-se o INSS. Catanduva, 03 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença movido por **Edson Martins de Oliveira**, qualificado nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, na busca pela satisfação de crédito referente à execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Concedi a gratuidade da justiça ao exequente (ID 25728159).

O INSS apresentou impugnação à execução, alegando prescrição da pretensão executória.

O exequente, por sua vez, diante das informações apresentadas pelo INSS, insiste que teria direito aos atrasados abarcados na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, em razão da interrupção da prescrição.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Pronúncio prescrição do direito à pretensão executória.

Aplico ao caso o disposto art. 487, inciso II do CPC (“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou **prescrição** -grifi).”).

Explico. Pretende-se a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, contudo, verifico que o exequente ajuizou a presente execução em **01/07/2019**, ou seja, **depois de superado o prazo de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, ocorrido em 21/10/2013.** (v. entendimento pacificado pelo STJ de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva)

Nesse sentido, colaciono posicionamento do E. TRF3, em agravo de instrumento 5016116-10.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, DJE - Data: 16/12/2019, de seguinte ementa: “1. Conforme extrato do Sistema Dataprev, verifica-se que em 11/2007 foi efetuada a revisão no benefício do autor em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Assim, não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. 2. O autor detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado. Precedentes. 3. **Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plá de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento.** 4. Se tratando de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, o prazo de cinco anos é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. A matéria já foi objeto de decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia pelo STJ, que pacificou a questão no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. 6. A decisão proferida na Ação Civil Pública, cuja execução é objeto de insurgência pela Autarquia, transitou em julgado em 10.2013, tendo a execução sido ajuizada em 11.04.2018, de modo que, não há prescrição a ser reconhecida. 7. No que tange à alegação de excesso de execução, em razão da inclusão da competência de 07/2002 de forma integral na parte da falecida esposa e a não aplicação dos critérios de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009, verifica-se que o MM. Juízo a quo não deliberou acerca da questão, tendo apenas determinado o prosseguimento da execução dos valores incontroversos. 8. A apreciação da matéria nesta esfera recursal, pressupõe anterior decisão no Juízo de Primeira Instância, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância. 9. Agravo de instrumento desprovido.”

Dispositivo.

Posto isto, pronúncio a prescrição da pretensão executória. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II do CPC). Custas *ex lege*. Condono o exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001839-28.2011.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDECIR MORAES PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Valdecir Moraes Pedroso**, qualificado nos autos. Saliento INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido judicialmente, exequente teria utilizado forma de mensuração da correção monetária incorreta, deixado de descontar os valores recebidos a título de benefício inacumulável no período de junho de 2011 a setembro de 2011, apurado via indevido de renda mensal inicial e não teria observado que o cálculo os atrasados cessaria em janeiro de 2019, pois a DIP restou estabelecida em 01/02/2019. Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, nº 0001839-28.2011.403.6136, em trâmite nesta Vara Federal, julgado parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, para reconhecer os períodos de atividade rural de 01/01/1966 a 06/04/1971 e de 18/02/1972 a 31/12/1986 (ID 13123556), reformada parcialmente pelo acórdão para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (ID 13123557).

No presente cumprimento de sentença, o exequente apresenta os cálculos de liquidação (ID 13123571).

O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente, apontando equívoco na correção monetária, na ausência de descontos de benefício inacumulável, no valor da renda mensal e no período utilizado para o cálculo dos atrasados (ID 18384617).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para verificação dos cálculos, a qual, em parecer, concordou parcialmente com a impugnação apresentada pelo INSS (ID 27433283).

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*"A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por car, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções grifei*), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*"Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprin executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença – ID 13123556, reformada por decisão do E. TRF/3 - ID 13123557 v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/02/2010).

Primeiramente, entendo que o INSS se pautou de forma incorreta ao mensurar a correção monetária. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, *caput*, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que, **salvo no caso de haver determinação judicial em sentido contrário**, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas.

Assim, considerando que a decisão do E. TRF/3 (ID 13123557) expressamente determinou que: *"Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, no termos do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)"*, no ponto, verifico que assiste razão ao INSS.

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação do INSS de erro no cálculo da renda mensal inicial, vez que a Contadoria do Juízo procedeu à verificação dos salários-de-contribuição e apontou como correto o valor apresentado pelo exequente (R\$ 2.623,63), o qual deverá servir de base para os cálculos de liquidação.

Por outro lado, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, assiste razão ao INSS no tocante à ausência indevida dos descontos relativos os valores recebidos a título de benefício **inacumulável** no período de junho de 2011 a setembro de 2011, bem como, ao período a ser observado para o cálculo dos atrasados, devendo cessar em janeiro de 2019, posto que a DIP restou estabelecida em 01/02/2019.

Assim, **acolho parcialmente a impugnação à execução e determino ao INSS que refaça os cálculos, utilizando como índice de correção monetária o IPCA-E e o valor da renda mensal inicial apurado pelo exequente (R\$ 2.623,63)**. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que vencedor e vencido em parte. Intimem-se. Catanduva, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000722-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS FILHO, ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Aparecido dos Santos Filho**, qualificado nos autos. Saíe o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido judicialmente, exequente teria utilizado forma de mensuração da correção monetária incorreta. Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, n.º 0002163-96.2013.403.6136, que tramitou nesta Vara Federal, jul parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, para reconhecer a especialidade do período de 01/09/1986 a 31/05/1990, reformado parcialmente pelo acórdão, para reconhecer o período de trabalho rural 24/09/1976 a 31/08/1986 e a natureza especial dos períodos de 12/03/2008 a 05/08/2008, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (24/06/2013).

No presente cumprimento de sentença, o exequente apresenta os cálculos de liquidação, utilizando os índices de correção monetária previstos na Resolução 267/13.

O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão da exequente, apontando equívoco na correção monetária, vez que, no seu entendimento, deveria ser utilizada a correção monetária prevista na Resolução 134/10.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*"A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por car, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções grifei*), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*"Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprin executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença, reformada por decisão do E. TRF/3, ID 10553099, v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação (24/06/2013).

Entendo que o INSS se pautou de forma incorreta ao mensurar a correção monetária.

Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, *caput*, prevê que as unidades da Justiça Federal **devem** observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que, salvo no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas.

Desta forma, considerando que a sentença e decisão do E. TRF/3 (ID 10553099) foram omissois em relação aos índices de correção, os cálculos de liquidação deverão ser refeitos aplicando critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 267/2013 do E. CJF.

Assim, **deixo de acolher a impugnação à execução e determino ao INSS que refaça os cálculos, aplicando os índices de correção monetária (Resolução n.º 267/2013)**. Havendo o INSS sucumbido da pretensão, deverá suportar, por inteiro, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor correto e o valor apresentado pelo INSS. Intimem-se. Catanduva, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001138-50.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FERTIBOM INDUSTRIAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Petição anexada com ID 26728768: trata-se de embargos de declaração opostos por **FERTIBOM INDÚSTRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face de decisão que lhe concedeu parte da tutela provisória pleiteada a fim de lhe autorizar a proceder à exclusão dos valores que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições para o PIS e COFINS decorrentes da comercialização do insumo denominado ARLA 32, e, conseqüentemente, impedir a União, tão-somente nos limites da decisão, de lhe exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença. Aduz a embargante que a decisão guerreada encerraria em si omissão (*sic*), na medida em que, “... *embora tenha acertadamente concedido a tutela de evidência, Vossa Excelência anotou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele arrecadado pela embargante na comercialização do ARLA 32. Entretanto, no particular, a embargante requereu, com base tanto no entendimento do C. STF quanto do E. TRF3, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS deve ser aquele destacado na nota fiscal, e não o recolhido*” (*sic*). Assim, requer o acolhimento dos embargos de modo a ver suprida a omissão apontada.

Na seqüência, intimada a se manifestar com base no art. 1.023, § 2.º, do CPC, a embargada, por meio da petição anexada com ID 27330709, defendeu tese no sentido do desprovemento do recurso.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na seqüência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).

Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor doutrina conveniou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) *objetivos* e em (ii) *subjetivos*. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a') legitimidade e (b') interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574).

Assim, no caso dos autos, **em sede de juízo de admissibilidade**, considerando que o recurso interposto (a') foi apresentado por parte legítima, pois a recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b') objetiva alterar decisão concessiva de parte da tutela provisória pretendida, (a) visa a reforma de decisão (que é espécie de ato impugnável, nos termos do inciso I, do art. 1.015, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 10/01/2020, antes mesmo do início do decurso do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023, do CPC), (c) foi o único protocolado pela recorrente em face da decisão registrada com ID 26314787, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, *caput*, incisos I a III, do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, *caput*, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo (o competente para o seu julgamento), e a indicação de pelo menos um ponto, **em tese**, omissão presente na decisão ora combatida (v. art. 1.023, *caput*, do CPC), **conheço do recurso**.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que **os embargos devem ser totalmente improvidos**.

É que **analisando a decisão recorrida, ao contrário do que sustenta a embargante, não encontro nela qualquer ponto omissivo ou contraditório, tampouco há qualquer obscuridade ou cometeu-se qualquer erro de natureza material**. Nessa linha, penso ser importante pontuar que “*ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida*”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). **Erro material**, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são “*evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalente, na sentença*” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475).

Nesse sentido, o que percebo, em verdade, é que a recorrente, sob o argumento de que a decisão proferida em 19/12/2019 encerraria em si omissão, pretende, isto sim, com os presentes embargos, a sua reforma de modo a obter maior vantagem financeira, em detrimento do Fisco, que aquela que efetivamente lhe acabou assegurada. Nesse sentido, julgo oportuníssimas as palavras da Fazenda Nacional, de que na decisão proferida em 15/03/2017, no RE de autos nº 574.706-9/PR, com repercussão geral reconhecida em 15/05/2008 (tema nº 69), “... não houve definição a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se o ICMS destacado na nota fiscal ou se o ICMS a recolher” (sic), tudo levando a crer, do que se extrai do julgado, ao contrário do que sustenta a contribuinte, que o precedente deve ser interpretado tomando-se por base o ICMS a recolher, e não aquele destacado nas notas fiscais.

Desse modo, como do julgado não exsurge qualquer vício ensejador da oposição dos aclaratórios, **sendo evidente que os embargos opostos têm caráter nitidamente infringente, já que por meio deles a embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entende ser titular, com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, tenho comigo que o recurso deve ser improvido, cabendo à interessada, já que visa rediscutir a justiça da decisão guerreada, o manejo do recurso cabível.**

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Por todo o exposto, **conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento**, mantendo a decisão nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-45.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: HERMINIO DEZANI & CIA LTDA, HERMINIO DEZANI & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS MARIOTTI - SP215527
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hermínio Dezani & Cia Ltda., em face da sentença (ID 26845091), julgou procedente o pedido veiculado na inicial para excluir, quando da apuração da base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, o valor do ICMS devido, observando, no ponto, o que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 574.706/PR, bem como, assegurando a compensação dos valores a esse título recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, respeitada a disciplina normativa federal aplicável ao encontro de contas.

Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de omissão na decisão, à medida que não restou esclarecido “qual o valor de ICMS que deverá ser efetivamente excluído da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS, isto é, excluído o ICMS destacado nas operações de saídas ou o ICMS a ser recolhido/pago pelas empresas autoras”. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que seja sanada referida omissão, bem como seja acolhido o pedido veiculado.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, **não possuindo caráter substitutivo**, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infringente. **Não é o caso dos autos.**

No caso concreto, a sentença, de forma clara, consignou a forma de exclusão do valor do ICMS, para apuração da base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, devendo ser observado a decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 574.706/PR, conforme dispositivo que ora transcrevo: “...Reconheço, de um lado, o direito da autora de excluir, quando da apuração da base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, o valor do ICMS devido, observando, no ponto, o que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 574.706/PR, e, de outro, asseguro-lhe, ainda, a compensação dos valores a esse título recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, respeitada a disciplina normativa federal aplicável ao encontro de contas...”

Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela.

Não há, portanto, que se falar na existência de omissão. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença, inalterada. P. R. I. Catanduva, 05 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE MONTANI DE SOUZA - SP345195
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS - SP307195, VICTOR VASCONCELOS MIRANDA - AL12112

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 15.200,11**, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, que declinou da competência, em razão do domicílio do autor. Redistribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, este também declinou da competência, por entender que o valor da causa corresponderia ao valor do contrato objeto da ação (RS 89.091,00), razão pela qual, os autos foram remetidos à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que, por sua vez, declinou da competência em razão do foro eleito pelos contratantes (v. cláusula 38 do contrato que instruiu a inicial) e os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal.

Dessa forma, a ação deverá ser processada perante esta Subseção Judiciária Federal de Catanduva, contudo, perante o **Juizado Especial Federal**.

Explico.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, nos termos do art. 292, inciso II do CPC, deverá ser valor das parcelas controvertidas e não o valor total do contrato, razão pela qual, o valor atribuído à causa na inicial não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz *ex officio*, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.**

Redistribuídos no JEF, os autos conclusos deverão ser encaminhados à conclusão para sentença, ocasião em que serão apreciadas as preliminares alegadas em contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-95.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS
REPRESENTANTE: ADAO TEIXEIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-09.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DIRCEU GALLERANI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

interl

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DULCE MAGALHAES, URANIO DIAS DE MAGALHAES, TERESINHA DE JESUS DE CARVALHO MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
RÉU: UNIÃO FEDERAL, VIVIAN AMY HAYNES

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 29/01/2020: providencie a parte autora cópia atualizada das matrículas no prazo de 15 dias. Com a juntada, dê-se vista de todos os documentos juntados à União Federal.
Int.

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001436-20.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE FERNANDES CONSTRUCOES - ME

DESPACHO

Vistos,

Ciência à autora acerca da virtualização do feito.

No mais, tendo em vista a ausência de citação da ré, requeira a CEF em termos de prosseguimento, devendo apresentar novos endereços onde a requerida possa ser localizada, ou, se o caso, informar se pretende a citação por Edital.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001309-89.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARQUES DIB

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

INTIMAÇÃO SOBRE PENHORA DE DINHEIRO

A DOUTORA ANITA VILLANI, Juíza Federal titular da 1ª Vara Federal de São Vicente, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(às) **intimação(ões) da(s) parte(s)** abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARQUES DIB

Nome: ANTONIO CARLOS MARQUES DIB

Endereço: PRAÇA IVESD GUEGUEN, 403, CENTRO, IVAIPORA/PR (CEP 86870-000)

Tendo em vista a efetivação da citação, intime-se a parte acima indicada sobre a efetivação da **PENHORA ON LINE** em conta(s) bancária(s) de sua titularidade, no(s) montante(s) de **R\$ 1.759,67**, **para, querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.**

Anoto que decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, o valor será transferido em definitivo para o exequente para pagamento do débito.

Após a quitação do débito, na hipótese de remanescer saldo, o montante será restituído ao executado.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19032110060984000000014349729
1-037300-F-PET	Petição inicial - PDF	19032110060990200000014349731
2-037300-F-CDA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	19032110060994400000014349733
3-037300-F-CPF	Documento de Identificação	19032110061001600000014349734
4-037300-F	Custas	19032110061006500000014349890
5 - ATA - PROCURAÇÃO - SUBS	Procuração/Habilitação	19032110061014200000014349894
Certidão	Certidão	19032111532058700000014355695
Despacho	Despacho	19032616190268600000014531519
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19032814463666000000014619651
Citação	Citação	19032913041046400000014663573
Citação	Citação	19032913051408800000014663580
Certidão	Certidão	19052317572061300000016250232
5001309-89.2019	Aviso de Recebimento	19052317572070600000016250788
5001309-89.2019_02	Aviso de Recebimento	19052317572077600000016250789
Certidão	Certidão	19061814594156500000017062370
Certidão	Certidão	19073017175886000000018449974
5001309-89.2019.403.6141	Aviso de Recebimento	19073017175900000000018449977
Despacho	Despacho	19073020241852400000018450551
Certidão	Certidão	19083014393641800000019603947
B 5001309-89.2019	Documento Digitalizado	19083014393655700000019603951
RENAJUD - 5001309	Documento Digitalizado	19083014393663400000019603971
Certidão	Certidão	19091914241689300000020345806
RESPOSTA MINUTA BLOQUEIO BACENJUD - 5001309-89.2019	Outros Documentos	19091914241703100000020345809
Certidão	Certidão	19100715485015900000020974521
PESQUISA ENDEREÇO ATUALIZADA - 5001309-89.2019	Outros Documentos	19100715485028000000020974529

CUMPRA-SE na forma da lei.

Serve cópia do presente despacho como mandado/carta precatória.

São VICENTE, 11 de outubro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003948-80.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215, RENATA DON PEDRO - SP241828
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o embargante em réplica.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004720-70.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M R I COMERCIAL DE COLCHOES EIRELI - ME, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004620-18.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-13.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Apresente a parte exequente os cálculos diferenciais que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-13.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Apresente a parte exequente os cálculos diferenciais que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004590-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: HELENA SOARES DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE AQUINO MESQUITA SOUZA - SP384343, MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por HELENA SOARES DA SILVA ARAUJO contra ato do Chefe da Agência do INSS de Praia Grande/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de benefício de pensão por morte em julho de 2019, o qual foi indeferido. Em outubro de 2019, então, apresentou recurso junto a Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão em seu recurso.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, não verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que o acolhimento da pretensão da impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu recurso na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.

Vale ressaltar, neste ponto, que o requerimento da impetrante já foi indeferido – ou seja, já houve uma análise pela autoridade, encontrando-se pendente de análise apenas seu recurso, e desde outubro de 2019 – ou seja, há quatro meses.

Nestes termos, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ALMEIDA
CURADOR: FATIMA IZABEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMID DIMAS XAVIER - SP229876,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa (ainda que retificado, já que se trata apenas do acréscimo de 25%, com atrasados desde meados de 2019), reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-97.2019.4.03.6141
AUTOR: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora especificamente sobre a preliminar arguida pelo INSS, no sentido de haver coisa julgada.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de provas.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO BAKUN
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DA SILVA FAVORETTO - SP268708, LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2020.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-89.2020.4.03.6141
AUTOR: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARINA SALLIM TAURO - SP431280, TULA CAROLINA CAMPANA JUNS - SP431326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa (bem como considerando que a DER é de novembro de 2019), reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006103-20.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA FISCHER 22491526832, JULIANA FISCHER

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008177-76.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA MACHADO PRETER

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GONCALO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Subseção de São Bernardo do Campo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO SILVA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 10 dias requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003629-42.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALRENI DE SOUZA MACIEL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, *aguarde-se* manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002493-73.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DINEIA BERNARDO - EPP, DINEIA BERNARDO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, *aguarde-se* manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSEANE BISPO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Da planilha apresentada quando da notificação para purgação da mora, é possível se concluir que a autora, para purgar a mora, nos dias atuais, deveriam depositar mais de R\$ 100.000,00 - cem mil reais.

Isto porque sua dívida para julho de 2018 era superior a R\$ 40mil, e de lá para cá venceram-se mais prestações, com incidência de juros e correção.

Assim, para reapreciação do pedido de tutela, deposite a autora, em 05 dias, o valor de R\$ 100.000,00 - o qual estará sujeito a complementação, após manifestação da CEF, mas que entendo suficiente para suspensão da execução extrajudicial.

No silêncio, cite-se a ré.

Int.

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-29.2020.4.03.6141
AUTOR: MARTA MARIA FERREIRA DE MELLO
Advogado do(a)AUTOR: RIVA NEVES - SP127334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslindar o feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-73.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: RONNIMAR PEREIRA VIANEI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 5 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-15.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELEVADORES FAER LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

No mais, diante da renúncia à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA JOSE VIEIRA MATOS DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002474-74.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IRDA BASSEDON SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias notícias acerca da efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001710-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS

RÉU: EDILIA DIAS ATANES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MANSUR ILSE - SP418915

DECISÃO

Petição de 28/10/2019: **indeferido**, nos termos dos despachos de 18/03 e 03/06/2019.

Providencie a Secretaria o cumprimento do despacho de 03/06/2019, bem como a intimação de João Atanes, João Atanes Filho, Joana Maria Atanes do Amaral e de Juliana Maria Atanes, cujos endereços estão descritos nos documentos id 3775791, páginas 56/60, 71 e 73.

Sem prejuízo, **informe a CEF**, no prazo de 10 dias, qual a situação do processo de cobrança da dívida mencionado em sua contestação (id 937171).

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016932-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 523 do CPC, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento, o valor será acrescido de multa e honorários advocatícios, nos termos do § 1º do artigo 523 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016561-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio ou em havendo concordância como o valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0009036-55.2006.4.03.6105

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5017350-45.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: IANE GLAUCE RIBEIRO MELOTTI

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017320-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: MARNA VALENTE BUNILHA

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Estatuto Social e da Ata da Assembleia que elegeu o presidente.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se, ainda, o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017319-25.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: VERIDIANA FALORIO QUIRINO ANDRIOTTI

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Estatuto Social e da Ata da Assembleia que elegeu o presidente.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se, ainda, o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “t”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003477-97.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLO VA DE CAMPOS - SP183917
EMBARGADO: ANS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos por **VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. – MASSA FALIDA** à execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, nos autos processo nº 0000759-76.2013.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 27.804,75, a título de crédito de natureza não tributária e respectivos acréscimos, inscrita na dívida ativa o nº 000000006905-11, em 08/10/2012.

Aduz a embargante que teve sua falência decretada com fulcro na Lei 11.101/05.

Alega que não possui ativos suficientes para o pagamento dos débitos da massa falida, razão pela qual deverá ser realizado o recálculo dos juros que compõem o débito em cobro, para que estes somente incidam até a data da sentença de quebra.

Sustenta que a multa deverá ser segregada do montante principal do débito, uma vez que esta possui outra classificação para pagamento dos créditos pela massa falida.

A embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a insuficiência da garantia sem lastro na massa falida, bem como impugnando o valor atribuído à causa. No mérito, refutou as alegações da embargante (ID nº 24979745).

Réplica (ID nº 26223139).

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

DA INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA

Aduz a ANS que, no caso presente, a penhora no rosto dos autos falimentares não garante nenhuma certeza da efetividade e ou utilidade para o prosseguimento da execução, uma vez que a própria embargante alega não possuir bens suficientes para a quitação do seu passivo, razão pela qual resta inviabilizado o conhecimento dos presentes embargos.

Pois bem

Não há óbice à efetivação de penhora no rosto dos autos do processo falimentar para satisfação do crédito em questão. Trata-se de medida legítima para a garantia da execução fiscal não aparelhada por penhora anteriormente à quebra, como de há muito decide o Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a Súmula 44 do extinto TFR dispõe que, proposta a execução fiscal contra a massa falida, deve ser efetuada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GARANTIA DO JUÍZO. INEXIGIBILIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I- A massa falida não possui patrimônio disponível, porquanto seus bens e direitos são arrecadados na forma da lei de regência. II- No que diz respeito à massa falida, admite-se o oferecimento de embargos à execução independentemente de garantia do juízo, mediante, entretanto, de penhora no rosto dos autos da falência. Súmula 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos. III- Precedentes do STJ e da Sexta Turma desta Corte. IV- Apelação da Embargante parcialmente provida. Apelação da União prejudicada.

(ApCiv 0020670-21.1997.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1016.)

Assim, a despeito da insuficiência de bens alegada pela embargante, é certo que a referida penhora constitui-se em garantia adequada e suficiente ao recebimento dos presentes embargos.

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. (REsp 754.899 RS)

No presente caso, a embargada, ao impugnar o valor da causa, não cumpriu indicar o valor que entende correto.

Assim, considerando que a empresa embargante visa ao recálculo dos juros que compõem o débito em cobro, para que estes somente incidam até a data da sentença de quebra, bem como a segregação da multa do principal, **reafirma** o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, para constar o valor de R\$ 3.623,93 (três mil seiscientos e vinte e três reais e noventa e três centavos), referente ao montante cobrado a título de juros e multa no título executivo.

MÉRITO

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)"

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

"Art. 26. *Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*"

A jurisprudência reafirmava:

"Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativ." (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

"Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para:

DETERMINAR: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a embargada em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 0000759-76.2013.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009870-14.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido no feito, intime-se a CEF para que proceda ao pagamento do débito exequendo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000751-94.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IPRINDUSTRIA DE PREFABRICADOS RAFARD LIMITADA, CASTORINO AGUIAR FILHO, GEORGE LEWIS RIDER
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27662659: aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, o cumprimento do determinado no despacho ID 27872233 da execução nº 5000315-72.2019.403.6105, ora embargada, vez que os embargos não são admitidos antes de garantida à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se os embargantes.

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o quanto determinado na decisão ID 24777836, proferida no agravo de instrumento nº 5028158-91.2019.403.0000.

Sem prejuízo, considerando a petição ID 27594852 e os documentos que a seguem, deverá a exequente requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0001970-04.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES ROSARIO, GRACE ABRAHIM LUSTOSA ROSARIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERMES BARS DE CARVALHO - SP391974, MARIO DI STEFANO FILHO - SP376806
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERMES BARS DE CARVALHO - SP391974, MARIO DI STEFANO FILHO - SP376806
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **ANTONIO FRANCISCO ALVES ROSARIO** e **GRACE ABRAHIM LUSTOSA ROSARIO**, visando ao levantamento da construção promovida nos autos da execução fiscal nº 0016606-39.1999.403.6105, que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 32236, do 1º Serviço Notarial de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Aduzem que o referido imóvel foi adquirido em sua integralidade, em 08/02/2000, em razão de acordo judicial firmado na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes.

Ressaltam que a executada Dulce Carvalho Lima não cabia a integralidade do imóvel, considerando a existência de vários proprietários, dentre eles os embargantes.

Asseveram que o Juízo deixou de intimar os embargantes da indisponibilidade do bem, uma vez que seus nomes constam registrados perante o cartório de registro de imóveis.

Alegam ser terceiros de boa-fé, considerando que, à época da aquisição do bem, não havia qualquer averbação na matrícula do imóvel que impedisse a transação.

Pela decisão de ID 22834464 – fls. 24/25, restou indeferida a tutela provisória vindicada.

A embargada manifestou-se, no ID 22834464, requerendo a improcedência dos embargos, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa é anterior à aquisição do imóvel pelos embargantes.

Os embargantes apresentaram réplica, no ID 31/41, aduzindo a ocorrência da prescrição do crédito em relação à executada Dulce Carvalho Lima, bem como que a alienação do imóvel aos embargantes ocorreu antes do redirecionamento da execução à referida executada, razão pela qual não há que se falar em fraude à execução.

Alegam a impenhorabilidade do imóvel em questão, uma vez que se trata de bem de família, bem como pugnam pela condenação da embargada em honorários advocatícios.

A Fazenda Nacional manifestou-se, no ID 22834464, aduzindo a ilegitimidade dos embargantes para arguir a prescrição do crédito em cobro nos autos executivos, mas não se opõe ao pedido de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel.

Assevera que os documentos acostados aos autos demonstram que a Dulce Carvalho Lima era proprietária de um terço do imóvel em questão e que os embargantes adquiriram a parte que a ela cabia em data anterior à inclusão da referida executada no polo passivo da execução.

Pugna pela não condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, mas requer a condenação dos embargantes na verba honorária, uma vez que deixaram, ao menos parte ideal do imóvel, registrado em nome de terceiro, o que ensejou a indisponibilidade promovida pelo Juízo.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição do crédito em cobro nos autos da execução fiscal nº 0016606-39.1999.403.6105, da qual os embargantes não fazem parte, ressalto que nos termos do artigo 18 do CPC, *‘Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico’.*

No mais, estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Como visto, houve no caso reconhecimento jurídico do pedido, uma vez que restou reconhecido pela exequente/embargada que a restrição imposta sobre o bem imóvel é indevida, já que se trata de patrimônio de terceiro, adquirido em sua integralidade em 08/02/2000, muito antes do redirecionamento da execução fiscal à Dulce Carvalho Lima em 19/02/2007.

Posto isso, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC. Assim, homologo o reconhecimento da procedência do pedido feito pela Fazenda Nacional.

Destarte, determino à secretaria que promova o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 32236, do 1º Serviço Notarial de Jaboatão dos Guararapes/PE, em razão do processo de execução fiscal n. 0016606-39.1999.403.6105.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0016606-39.1999.403.6105.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, uma vez que os embargantes não cumpriram promover o registro, perante o competente cartório, da aquisição da fração do imóvel em questão, o que por si impediria a indisponibilidade que incidiu sobre o bem.

Lado outro, também não se justifica a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que estes não restaram sucumbentes.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0016606-39.1999.403.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002179-48.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARTINEZ

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000880-36.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ANGELA MARIA GIACOMIN DE LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido do Exequente para pesquisa de imóveis da(o) Executada(o) pelo sistema ARISP, uma vez que o requerido é acessível ao Exequente por meios próprios, independentemente da interferência do Poder Judiciário.

Outrossim, indefiro também a expedição de mandado para livre penhora de bens da executada, tendo em vista que a medida já foi realizada recentemente - 13/08/2019 - certidão ID 20674213 - e não foram encontrados bens passíveis de penhora.

Destarte, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Sem prejuízo, intime-se o Exequente para que regularize sua representação processual, mediante juntada de Ata da Assembleia de eleição de Presidente e diretores para verificação dos poderes de outorga da Procuração colacionada ao feito (ID 24555308), uma vez que na anteriormente juntada - ID 14173947 - consta como Presidente Benjamin Teixeira Dourado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009519-41.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBSON MESSIAS RUFINO PEREIRA

DESPACHO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Campinas - SP* em face da *Caixa Econômica Federal e Robson Messias Rufino Pereira*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 71159 no montante de R\$ 164,26 (valor atualizado em 08/08/2018) a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativo aos exercícios de 2005, 2008 e 2009.

Sentenciado o feito, foram opostos *embargos infringentes*, tendo sido reconhecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo em razão da propriedade fiduciária de imóvel de propriedade da União, bem como inuidade recíproca e nulidade da cobrança do IPTU. Foi determinado o prosseguimento do feito com a citação do executado Robson Messias Rufino Pereira para pagamento da taxa de lixo.

A exequente foi intimada da decisão e pugnou pela "intimação da Caixa Econômica Federal para o pagamento dos tributos e honorários advocatícios" (ID-23046663 – fls. 77). Apresentou valor atualizado da dívida, consistente na mesma CDA que instruiu a inicial.

Em novo despacho, houve determinação de que, primeiramente, fosse realizada a citação do coexecutado Robson M. R. Pereira, que restou frustrada diante de sua não localização.

O exequente reiterou pedido de intimação da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório.

Assim consta de decisão proferida nos autos (fls. 71/73):

"Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes e ACOLHO os mesmos para, alterando posicionamento anterior em face de consolidado entendimento do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo."

Verifica-se, no entanto, que o título que embasa a presente ação traz exclusivamente débitos referentes à IPTU, evidenciado no pedido de intimação para pagamento apresentado pela exequente às fls. 77/79 (ID-23046663).

Disso decorre que não há taxa de lixo sendo executada, conforme equivocadamente constou da referida decisão (proferida às fls. 71/73).

Dessa forma, em razão do reconhecimento da nulidade da cobrança de IPTU, não há nenhum débito remanescente a ser executado, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 77, reiterado às fls. 84v. (ID- 23046663) de intimação da Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento do feito.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 71/73 e, após a intimação das partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012405-08.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO PEDROSO VICENSSUTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825, RENATO PEDROSO VICENSSUTO - SP74850

DESPACHO

Tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell, afetou a questão relativa à "possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, reconsidero o terceiro parágrafo da decisão ID 20568400 e determino:

1 - a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o interesse na conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo do valor bloqueado no feito na página 09, documento ID 20394912, para abatimento/pagamento da execução e de que, silente ou na hipótese contrária, será mantido o valor construído até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, no recurso especial acima referido, devendo, ante a notícia de parcelamento do débito ora executado, ser SUSPENSO o andamento da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do Código de Tributário Nacional, combinado com o artigo 922 do Código de Processo Civil, sobrestando-se, então, o feito até provocação da parte interessada.

2 - requerendo o executado a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo do valor bloqueado no feito na página 09, documento ID 20394912, para abatimento/pagamento da execução, intime-se novamente o Exequente para que informe os dados para transformação em pagamento definitivo. Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias. Cumprido pela CEF, dê-se vista à Exequente para que realize o abatimento do(s) valor(es) transformado(s) em pagamento definitivo da dívida exequenda. Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 5004108-19.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5017607-70.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: WELBERTT FERNANDES BEVILACQUA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5018217-38.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5018018-16.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINICA ORTOPEDICA DR JOAO BATISTA DE MIRANDA S/S LTDA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5018027-75.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: OUROCLINICA MEDICAL LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5017648-37.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011928-26.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25359091: Considerando a manifestação do exequente, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente do débito exequendo e/ou manifestar-se acerca das alegações expostas.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012142-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ RICARDO DE AZEREDO SA - RS47534, CAROLINA AYDOS VILLARINHO - RS58231

DECISÃO

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** proposta por **MCFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FELTROS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face da presente execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**.

Inicialmente a excipiente requer a retificação do polo passivo eis que a executada original, MCFIL Tecnologia de Filtragens Ltda., foi por ela incorporada.

Após, requer a extinção da execução em razão da ausência de título, ao argumento de que a CDA que acompanha a inicial seria nula. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução tendo em conta se encontrar em regime de recuperação judicial. Juntou documentos.

Intimada, a exequente nada aduziu sobre a exceção apresentada, limitando-se a requerer o prosseguimento com o bloqueio de ativos financeiros.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.

No processo autos nº. 5005597-91.2019.4.03.6105, embargos à execução fiscal que tem como embargante Comércio e Indústria de Porcelanas São João Ltda. e como embargada a ora execta, proferi a seguinte decisão:

“(…)

Examino a alegação de nulidade do título executivo.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Pátrios admite a reunião de várias competências na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada uma delas e os períodos a que se referem.

A reunião em um único valor, de débitos de competências diversas, dificulta a exata compreensão do que está sendo cobrado.

Com efeito, considerando que cada competência/exercício tem termo inicial de atualização monetária e de juros de mora distintos, resta impossibilitada a verificação da exatidão dos valores exigidos a estes títulos se agrupados em um único valor. Tanto é assim que a CDA não aponta o termo de início seja da atualização, seja dos juros.

De sorte que, não havendo a separação dos valores devidos por período de apuração/competência, incontestemente a nulidade da CDA por impossibilitar a defesa do executado.

Nesse sentido:

“Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, ‘não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie’. Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que falar em nulidade da CDA” (AgRg no Ag 1.381.717/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/04/2011)(destaquei)

Assim, impõe-se acolher a alegação de nulidade da CDA.

(…).

Nos presentes autos, nada obstante aparente atender ao artigo 202 do Código Tributário Nacional, a CDA ID 21537464 em verdade não o faz, na medida em que aponta inúmeros documentos de origem e inúmeros débitos que, certamente, referem-se à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA de vários períodos de apuração e exercícios. Ressalte-se que aludida taxa tem fato gerador trimestral.

Ora, não tendo como saber a data do fato gerador e a qual exercício se refere a cobrança, a excipiente não tem como verificar a exatidão dos valores cobrados a título de juros/atualização monetária. Anoto que o artigo 2º, § 5º, IV da LEF impõe como requisito da CDA a indicação do termo inicial do cálculo dos juros/atualização monetária.

No entanto, ante o disposto no artigo 2º, § 8º, LEF, não é caso, ainda, de extinção da CDA, cabendo conceder à exequente parzo para regularização.

Quanto ao pedido de suspensão em face do regime de recuperação judicial, cabível nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento [00300099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, sua apreciação deve aguardar a regularização da CDA.

Posto isto, **CONCEDO** à execta/exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização e substituição da CDA, nos termos do acima decidido. Decorridos, venham os autos imediatamente conclusos para deliberações.

Sem prejuízo, providencie-se a retificação do polo passivo devendo constar como executada **MCFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FELTROS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

P. I.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004790-71.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Defiro o pedido para reunião de feitos formulado pelo executado, nos termos do art. 28, da Lei nº 6830/80.

Destarte, fica o presente Processo Judicial eletrônico como principal, devendo a Secretaria promover o apensamento/associação do processo nº 5005242-18.2018.4.03.6105 a este, devendo as partes realizar as protocolizações de petições/documentos neste processo, sempre com indicação das CDA's que compõem o total do débito incluído do apenso/associado.

Traslade-se o presente despacho para o(s) apenso(s)/associado(s), sobrestando-se na tarefa "Sobrestamentos Diversos", indicando se tratar de processo apensado com tramitação do número do processo principal

Ademais, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de seu ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 20034359, colacione matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora e, se o caso, o termo de anuência do(s) proprietário(s) do imóvel.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000413-45.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Primeiramente, defiro o pedido da embargada para, com base no dever de boa-fé processual contido no art. 14, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para que indique seu correto endereço, tendo em vista que não foi encontrada para citação no endereço declarado na inicial e procuração constantes dos autos, apresentados em data posterior à diligência.
2. Na eventual ausência de manifestação, a decorrente subsunção à litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso IV, do Código de Processo Civil, será oportunamente apreciada.
3. Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.
4. Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5018020-83.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: PROMED - ASSISTENCIA MEDICA OCUPACIONALS/C LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5018059-80.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICALTDA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5018066-72.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ASOCLIN CLINICAMEDICALTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5018029-45.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLINICALTDA - EPP

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5018229-52.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: INSTITUTO LOTUS - SERVICOS MEDICOS E PSICOLOGICOS LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5018249-43.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: INSTITUTO STOLF

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5018260-72.2019.4.03.6105

EXECUTADO: NEFROLOGIA ASSESSORIA MEDICAL LTDA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5018239-96.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ULTRASOUND - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5018069-27.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: INSTITUTO MEDICO NOVA EUROPA S/S LTDA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5018259-87.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CONSULTORIO CLINICO GAVI S/C LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5017599-93.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PRISCILA HELENA FERREIRA NEGRAO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5018269-34.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ACACIO PEREIRA & CIA LTDA - EPP

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5018270-19.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012906-03.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se exige o valor de R\$ 625,93.

A inicial não veio acompanhada da respectiva CDA e, instada a esclarecer o ocorrido, por três vezes (ID's 14754634, 19143583 e 23631891), manteve-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a esclarecer o porquê de ter juntado um comprovante de protocolo ao invés da CDA, por três vezes, deixou de fazê-lo. Na falta das referidas providências, inexistiu pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005958-11.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PORTAL PORTAS E TACOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Alega R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL que não houve a arrecadação de livros contábeis quando da decretação da falência de PORTAL PORTAS E TACOS LTDA, não permitindo, assim, que colacione ao feito os cálculos do PIS e da COFINS, sem o ICMS na base de cálculo.

Contudo, nos termos do art. 917, do Código de Processo Civil, deverá a embargante, quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena da não apreciação do excesso de execução.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante declare o valor de execução que entende correto e junte a correspondente memória de cálculo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007268-52.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos pela **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº. 5000700-20.2019.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 335.261,74, a título de COFINS, inscrita na dívida ativa da UNIAO sob nº. 80 6 18 112020-84.

Aduz a embargante, em síntese apertada, que apresentou declaração de compensação (DCOMP) de nº 24078.20443.221217.1.3.04-6769, a fim de compensar os débitos de COFINS com crédito de pagamento a maior, de maneira que o valor em cobro encontra-se integralmente quitado. Juntou documentos.

A União manifestou-se pela procedência do pedido, reconhecendo o equívoco na cobrança. Requeru, no entanto, a não condenação em honorários advocatícios.

Em réplica, a embargante insistiu que os honorários são devidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A exequente reconheceu a procedência do pedido, inclusive juntando documentos que demonstram o cancelamento do débito.

Posto isto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, e, consequentemente, **DECLARO EXTINTA** a execução fiscal, processo autos nº. 5000700-20.2019.4.03.6105.

Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, c/c o artigo 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos, previstos nos incisos I e II, do parágrafo 3º, do artigo 85, do CPC, sobre o valor da execução, atualizado.

Importante destacar que, a despeito do pedido da Fazenda, a condenação se sustenta no princípio da causalidade, uma vez que foi a exequente quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº. 5000700-20.2019.4.03.6105).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I do CPC).

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013130-38.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Prejudicado o pedido ID 22472147, tendo em vista a sentença ID 21917666, que cancelou a CDA nº 030426/2014 e extinguiu a presente execução.

Destarte, publique-se mencionada sentença para a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003890-47.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CARINA HELENA DE SOUSA

DES PACHO

Esclareça o Exequente seu pedido ID 23387659, tendo em vista que do documento ID 23387660, também colacionado ao feito pelo Exequente, consta a informação de que o débito exequendo encontra-se parcelado.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016973-74.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE RUDAKEVYE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989, FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DJCG TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

DES PACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Dou por regularizada a petição inicial haja vista a apresentação da manifestação e dos documentos ID 27849220. Anote-se o valor da causa atribuído. Ao SUDP.

Recebo os embargos para discussão.

Nos termos do art. 678 do CPC, considerando o teor das alegações do embargante, suspendo as medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos. Certifique-se na execução fiscal.

Cite-se a embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013592-66.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HILKNER ALTIERI - SP154485, RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

Considerando o requerido na petição de página 166 do ID 22175561, cumpra a secretária o despacho de página 167 do mesmo ID, anotando e procedendo ao descadastramento neste processo do advogado MARCELO HILKNER ALTIERI, inscrito na OAB sob nº 154.485, no sistema PJe.

Fica o advogado RENATO DAHLSTROM HILKNER, OAB/SP 285.465, intimado dos despachos de páginas 167 do ID acima referido, e 08 do ID 22175562.

Ultimado, cumpra-se o quanto determinado no despacho de página 08 do ID supra.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-98.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o Município de Campinas, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio ou em havendo concordância como o valor executado, providencie a Secretária a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000810-82.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JC APRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144, MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a embargante na petição inicial ID 27762020 requer a extinção de alguns créditos tributários, listando-os em planilha, sob a alegação de prescrição e decadência, bem como o afastamento das multas e ainda a limitação dos juros em razão da falência decretada.

Assim, uma vez que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, dê-se vista à embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à sua adequação.

Intime-se a embargante.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000258-20.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517
SUCEDIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 5015210-38.2019.403.6105; b) da(s) CDA; c) da certidão com sua citação/carta de citação e d) bem como atribua valor à causa.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001272-37.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela executada.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000739-05.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Primeiramente, defiro o pedido da embargada para, com base no dever de boa-fé processual contido no art. 14, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para que indique seu correto endereço, tendo em vista que não foi encontrada para citação no endereço declarado na inicial e procuração constantes dos autos, apresentados em data posterior à diligência.

2. Na eventual ausência de manifestação, a decorrente subsunção à litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso IV, do Código de Processo Civil, será oportunamente apreciada.

3. Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, venhamos aos autos conclusos para prolação da sentença.

4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016970-22.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIA BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO - SP272913, PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal referida na peça inicial (petição inicial, certidões de dívida ativa, penhora sobre o veículo), sob pena de extinção.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016933-92.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339, WAGNER BRAGANCA - RJ109734
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) certidão/carta de citação com sua citação e b) do ato de intimação do administrador judicial da penhora realizada no rosto dos autos.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda à retificação do valor da causa cadastrado no sistema deste PJe, devendo constar o informado na inicial, R\$ 1.656.333,44 (um milhão seiscentos e cinquenta e seis mil trezentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018709-30.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADELITA DE OLIVEIRA DE MELO

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018690-24.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GRASIELE REGINA DA CRUZ

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018706-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, THIAGO ROSA LEMES

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5018960-48.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: J. ZULIAN REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, por e-mail enviando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013686-96.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BEZANA - SP158878

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAP/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro o sobrestamento do feito, na forma requerida pelo exequente às fls. 141 e seguintes (ID 22524862).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007832-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIANA DAS GALEOCADIO 10798088842 - EPP, MARIANA DAS GRACAS APARECIDA LEOCADIO

Advogado do(a) EXECUTADO: WELTON VICENTE ATAURI - SP192673

DESPACHO

Considerando-se a realização da **225ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, **fica designado o dia 27/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça dos veículos de placas FYW6778 e FSM4839**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 11/05/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente dos veículos de placas FYW6778 e FSM4839.**

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(is).

Tendo em vista que os veículos de placas FYW6778 e FSM4839 possuem bloqueios Renajud oriundos dos autos 10532589520168260114 e 10532632020168260114 da 5ª Vara Cível de Campinas e dos autos 10063819120168260019 da 3ª Vara Cível de Americana, comunique-se às respectivas varas o teor deste despacho.

Quanto ao veículo de placas FGN0593, que apresenta restrição de alienação fiduciária (Id. 26318403 - Pág. 4), notifique-se o credor fiduciante Banco Bradesco S/A a informar ao juízo, **em dez dias**, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão), e;

1. no caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, para não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, a fim de que a transferência seja feita por deliberação judicial;

2. no caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, "in fine", do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001839-39.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTDODGE MANUFATURA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, intime-se a parte executada para que, por meio de seu procurador constituído nos autos, compareça a esta secretaria para retirar a carta de fiança juntada aos autos físicos.

A propósito, a entrega dos originais deverá ser feita para o patrono da parte executada que possuir poderes para dar e receber quitação, mediante recibo a ser juntado tanto nos autos físicos como nestes autos eletrônicos.

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013980-58.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA SUSI RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA A/C, LOTE 02 (APTO. 14), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 024934/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide"* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confiram-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594.015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA H/C, LOTE 02 (APTO. 11), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025071/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunitante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tente a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada na ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imunita é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014039-46.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEBORA MANOEL DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA D/C, LOTE 02 (APTO. 42), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025004/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em estítila, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tem a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, *per se*, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014119-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALDETE DE SANTANA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA H/C, LOTE 02 (APTO. 33), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025801/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fúndio até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fúndio até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fúndio, proprietário do imóvel em estítilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em estítilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014107-93.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JENIFFER SILVA SOARES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA H/C, LOTE 02 (APTO. 03), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025069/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressaltava o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014305-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIA IZABEL RENOVARO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025154/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrado ao patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anotar-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mere detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02 (APTO. 04), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025210/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em estítilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013994-42.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARLENE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 024953/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil das haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e fático da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anotar-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se um vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014080-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALERIA SOUZA CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA F/C, LOTE 02 (APTO. 24), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025038/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide"* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *"Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato"* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *"A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas"* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “*A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título.*”

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594.015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “*O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas*” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “*é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público.*”

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “*um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente.*” Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “*Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU.*” Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “*A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo*” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “*A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’.* Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014046-38.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025011/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (reciproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: *“O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas”* (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, *“é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”*.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como *“um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”*. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: *“Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”*. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam ao patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014056-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VANIA APARECIDA REIS ALVES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025020/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, nesta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anoto-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, com um a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tente a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes de interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014340-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO FRANCISCO VAROLLO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025190/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil das haveres financeiras e imobiliárias” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anotar-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de atividade que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaral: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014554-81.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CRISLAINE XAVIER SOARES LHAMAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025238/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide"* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *"Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato"* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *"A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas"* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: *"A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título"*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaramos a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014260-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SHIRLEY RODRIGUES MOTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025104/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (reciproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: *“O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas”* (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, *“é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”*.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como *“um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”*. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: *“Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”*. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços ‘dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC e/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014540-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIA CAMPOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025224/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, nesta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fim do exposto, declaramos a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com filcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquivê-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014050-75.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELISANGELA FREITAS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025015/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: *“O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas”* (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, *“é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”*.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como *“um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”*. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: *“Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”*. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC e/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014005-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDEMIR FREITAS DE JESUS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 024965/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anotar-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: "A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título".

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNILÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

"Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal."

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: "O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas" (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, "é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público".

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como "um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente". Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: "Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU". Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: "A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo" (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que "A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o 'patrimônio, a renda e os serviços' dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam 'classificados' como 'impostos sobre o patrimônio'. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais." (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC e/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

Determino o recolhimento do mandado expedido independentemente do cumprimento.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014116-55.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, STEFANNI KATHERINE FLORES PEQUENO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025153/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide"* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *"Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato"* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *"A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas"* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: *"A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título"*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

"Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal."

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: *"O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas"* (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, *"é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunitária, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público"*.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como *"um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente"*. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: *"Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU"*. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC e/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014027-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVA ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA D/C, LOTE 02 (APTO. 11), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 024991/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fúndio até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fúndio de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fúndio até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fúndio, proprietário do imóvel em estítilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em estítilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014319-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA M/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025169/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014547-89.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA P/C, LOTE 02, APTO. 11, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025231/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: "Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato" (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel emestilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: "A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas" (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: "A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título".

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

"Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal."

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: "O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas" (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, "é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tem a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público".

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha à aquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como "um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente". Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: "Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU". Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: "A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo" (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que "A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o 'patrimônio, a renda e os serviços' dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam 'classificados' como 'impostos sobre o patrimônio'. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais." (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fim do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em estilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013976-21.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALICE ANASTACIO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 024929/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (Resp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva de imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquivê-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013922-55.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014337-38.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELZA MARIA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA N/C, LOTE 02, APTO. 01, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025187/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. **Min. Alexandre de Moraes**, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaramos a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquivar-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013998-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDINEIA DA SILVA BRANDAO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA B/C, LOTE 02, APTO. 23, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 024957/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em estíllia, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013990-05.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OLGAPAULINA NOGUEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA B/C, LOTE 02, APTO. 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 024948/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fúndo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fúndo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fúndo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fúndo, proprietário do imóvel em estítilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fúndo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixava-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em estítilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014067-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORMALUCIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, QUADRA C, LOTE 02, APTO. 12, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025032/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Valer ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquivar-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014257-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARTA SOLANGE CAVICLIOLLE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA I/C, LOTE 02, APTO 33, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025101/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em estíllia, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tem a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixá-la de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014269-88.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VANIA FRANCISCA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA J/C, LOTE 02, APTO 13, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025113/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (reciproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atingem o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em estífla e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014277-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARLI TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de execução fiscal avviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA J/C, LOTE 02, APTO 41, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025123/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014106-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEVANIR FATIMA CARDOSO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025068/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrado ao patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anotar-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mere detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que: “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fim do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA M/C, LOTE 02, APTO 24, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025178/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou mediante ofício, colacionado no ID 27934764, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (reciproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada na ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaramos a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013984-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLEUDETE FLORENTINO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 024941/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil das haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e fático da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: "Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato" (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: "A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas" (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anota-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: "A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título".

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

"Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal."

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: "O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas" (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, "é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tem a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público".

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se um vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como "um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente". Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: "Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU". Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: "A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo" (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que "A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imune é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam 'classificados' como 'impostos sobre o patrimônio'. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais." (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC e/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014100-04.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALINE ALMEIDA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal avariada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025060/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: "Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato" (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: "A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas" (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: "A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título".

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO - IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada na ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E resalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; mun caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fim do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014544-37.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA IRACEMA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025228/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil das haveres financeiras e imobiliárias” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrado ao patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anoto-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de atividade que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de mens detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atingem o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014556-51.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILDEVAN DA COSTA LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025240/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e deciso.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: "Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato" (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: "A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas" (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: "A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título".

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNLÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, com um a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014054-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO LUIZ DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025019/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevenindo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: *“O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas”* (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. **Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, *“é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”*.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. **Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como *“um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”*. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: *“Parece nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”*. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixá-la de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013862-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARLENE APARECIDA DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na AV EMILIO BOSCO, 2905, COND RES EMILIO BOSCO, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 024019/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: *“O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas”* (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, *“é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”*.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como *“um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”*. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: *“Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”*. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: *“A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo”* (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que *“A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.”* (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014061-07.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA JAIRA SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal avariada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025026/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha à aquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: "A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo" (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que "A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o 'patrimônio, a renda e os serviços' dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam 'classificados' como 'impostos sobre o patrimônio'. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais." (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014266-36.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARISA SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025110/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (reciproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: "Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato" (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: "A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas" (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anotar-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: "A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título".

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNLÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

"Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal."

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: "O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas" (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, "é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público".

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como "um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente". Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: "Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU". Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: "A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo" (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que "A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam 'classificados' como 'impostos sobre o patrimônio'. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa nomenclatura (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais." (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC e/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014026-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA APARECIDA DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 024990/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: *“O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas”* (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, *“é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunitária, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”*.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como *“um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”*. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: *“Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”*. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC e/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013991-87.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 024950/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, *per se*, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em estífla e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005269-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados por **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.** em face da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor.

Alega, em apertada síntese, que a sentença é omissa, uma vez que não aplicou a Lei nº 13.874, de 20.09.2019. Destaca que, conforme previsto na citada lei, a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Enfatiza a existência de “limites objetivos” em relação à viabilidade da desconsideração da personalidade jurídica.

Intimada, a embargada ofereceu contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Não há que se cogitar de omissão.

Os fundamentos de fato e de direito foram deduzidos na sentença com relação à legislação vigente ao tempo da decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal, a qual, aliás, não se estribou apenas na existência do grupo econômico, como exaustivamente destacado.

A propósito, foi expressamente destacado na sentença: “*Consoante se infere da r. decisão, as circunstâncias que ensejaram a inclusão da embargante no polo passivo foram o abuso da personalidade jurídica das empresas relacionadas à prestação de serviços de transporte público urbano, mediante a verificação de que possuíam identidade de gestão empresarial, caracterizada pela identidade de sócios e radicação das sedes sociais no mesmo endereço. Além disso e, principalmente, por evidenciarem que havia a movimentação de contas bancárias das empresas componentes do mencionado grupo pelas respectivas integrantes, o que caracteriza a confusão patrimonial*”.

Note-se que foi sublinhada a existência de simbiose patrimonial entre as empresas do grupo, o que, aliás, se amolda aos incisos II e III do §2º do art. 50, do CC, definidos pela novel legislação.

Ademais, não cabe à embargante substituir-se ao juiz na fundamentação da sentença, aplicando a legislação ao seu gosto, notadamente se a questão de fundo foi resolvida com fundamentos suficientes, como na espécie dos autos.

Sabe-se, outrossim, que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de mero inconformismo com a sentença, sem que se aponte, efetivamente, a existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os aclaratórios.

Fica a parte advertida de que a reiteração ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1026, §§2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012948-52.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **Município de Campinas** em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela **Caixa Econômica Federal** para o fim de declarar: a) a inexigibilidade da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247 e b) a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas.

Aduz, em apertada síntese, que o Supremo Tribunal Federal, em embargos de declaração, modulou os efeitos da tese firmada no RE nº 643247, para o fim de aplica-la a partir de 01.08.2017. Conclui, assim, que os fatos geradores referentes à taxa de sinistro em cobrança são anteriores à data fixada para modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Reafirma a sujeição passiva da CEF quanto à taxa de lixo cobrada.

Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal pugnou pela rejeição dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

No tocante à taxa de sinistro, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 643247, Rel. Min. Marco Aurélio, fixou tese no sentido de que: “**A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.**”

Ocorre que, de fato, em **12.06.2019**, o STF acolheu embargos de declaração aviados pelo Município de São Paulo para determinar a eficácia prospectiva do acórdão recorrido, *verbis*: “*Conheço dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e os provejo para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento – 1º de agosto de 2017 —, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas*” (voto do Min. Marco Aurélio, acompanhado à unanimidade) – DJe 28.06.2019.

De efeito, apenas as cobranças posteriores a 01.08.2017 são passíveis da declaração de nulidade, pela inconstitucionalidade declarada.

Assim sendo, é de se abrigar, **neste tanto**, os embargos infringentes para decotar da decisão proferida a declaração da inexigibilidade da taxa de sinistro em cobrança, mantendo-se hígidas as demais disposições, notadamente em relação à inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, bem como a própria extinção da execução fiscal.

Nesta esteira, evidente, pois, que deve a embargante arcar com os honorários advocatícios.

Não se vislumbra aqui qualquer distanciamento dos critérios prescritos em lei para fixação da verba honorária, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades da demanda.

Neste sentido, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o Juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo.

In casu, os honorários arbitrados superam o valor da causa por tratar-se esta de valor irrisório.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos infringentes e, no mérito, **acolho-os, parcialmente**, consoante balizado na fundamentação supra, mantendo irretráveis os demais dispositivos da sentença, tal como lançados.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014280-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVANA SOARES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA J/C, LOTE 02 (APTO. 44), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 0251126/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada na ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fim do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014280-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVANA SOARES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA J/C, LOTE 02 (APTO. 44), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 0251126/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014079-28.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IZABEL CRISTIANE ALVES BARREIROS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA F/C, LOTE 02 (APTO. 23), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025037/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide"* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *"Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato"* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *"A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas"* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunitante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada na ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaramos a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquivar-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014019-55.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JUSSARA LIMA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA C/C, LOTE 02 (APTO. 34), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 024982/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e deciso.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcará com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tem a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha à aquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmenbrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: "A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo" (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que "A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o 'patrimônio, a renda e os serviços' dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam 'classificados' como 'impostos sobre o patrimônio'. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais." (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5018784-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Cumprida a exigência, cite-se e intime-se a Ré, para que se manifeste no **prazo de 5 (cinco) dias** acerca do pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014048-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENILTA XAVIER DE ALENCAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA E/C, LOTE 02 (APTO. 13), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025013/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em estítila, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACORDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tem a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014509-77.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVANI DE JESUS SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA N/C, LOTE 02 (APTO. 11), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025191/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fúndio até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fúndio até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fúndio, proprietário do imóvel em estítilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em estítilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014008-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLARICE RODRIGUES DA SILVA PONZO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA C/C, LOTE 02 (APTO. 02), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 024968/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcará com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressaltava o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fim do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012889-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo Município de Campinas em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal para o fim de declarar: a) a inexistência de dívida de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247 e b) a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas.

Aduz, em apertada síntese, que o Supremo Tribunal Federal, em embargos de declaração, modulou os efeitos da tese firmada no RE nº 643247, para o fim de aplicá-la a partir de 01.08.2017. Conclui, assim, que os fatos geradores referentes à taxa de sinistro em cobrança são anteriores à data fixada para modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Reafirma a sujeição passiva da CEF quanto à taxa de lixo cobrada.

Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal pugnou pela rejeição dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

No tocante à taxa de sinistro, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 643247, Rel. Min. Marco Aurélio, fixou tese no sentido de que: “A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.”

Ocorre que, de fato, em 12.06.2019, o STF acolheu embargos de declaração aviados pelo Município de São Paulo para determinar a eficácia prospectiva do acórdão recorrido, verbis: “Conheço dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e os provejo para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento – 1º de agosto de 2017 —, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas” (voto do Min. Marco Aurélio, acompanhado de unanimidade) – DJe 28.06.2019.

De efeito, apenas as cobranças posteriores a 01.08.2017 são passíveis da declaração de nulidade, pela inconstitucionalidade declarada.

Assim sendo, é de se abrigar, **nesto tanto**, os embargos infringentes para decotar da decisão proferida a declaração da inexigibilidade da taxa de sinistro em cobrança, mantendo-se hígidas as demais disposições, notadamente em relação à inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, bem como a própria extinção da execução fiscal.

Nesta esteira, evidente, pois, que deve a embargante arcar com os honorários advocatícios.

Não se vislumbra aqui qualquer distanciamento dos critérios prescritos em lei para fixação da verba honorária, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades da demanda.

Neste sentido, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o Juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando os critérios traçados nos incisos constantes do parágrafo 2º do mesmo dispositivo.

In casu, os honorários arbitrados superam o valor da causa por tratar-se esta de valor irrisório.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos infringentes e, no mérito, **acolho-os, parcialmente**, consoante balizado na fundamentação supra, mantendo irretroatível os demais dispositivos da sentença, tal como lançados.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016426-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA NO RJANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS PEREIRA GASPAR - RJ173578, ELAINE BARBOSA CAMARGO - RJ164236, DANIEL DA SILVA BRILHANTE - RJ140938, BRUNO DE SOUZA GUERRA - RJ129011
EXECUTADO: CARLOS VICENTE NASCIMENTO TAVARES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente apresentou emenda na qual afirma a ocorrência da adequação mencionada.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICANOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente apresentou "emenda" na qual deixa de aplicar a SELIC para englobar juros de mora e correção monetária, havendo, inclusive, incremento do valor cobrado.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016795-55.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA (CPNJ no. 46.024.03010001-39), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 007016-76.2015.403.6105), na qual se exige a quantia consubstanciada na CDA no. 36.649.121-0 (contribuição previdenciária incidente sobre verbas integrantes da folha de salário e contribuições destinadas a terceiros).

Pugna o embargante, inicialmente, pelo reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em suma, em virtude da falta de requisitos legais, a saber: liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Quanto aos montantes cobrados pelo Fisco Federal no feito principal a título de contribuições previdenciárias, defende sua impropriedade, conquanto incidentes sobre quantias de natureza indenizatória e não salarial.

Destaca a existência de duas ações declaratória c/c com pedido de repetição de indébito em trâmite, respectivamente, na 6ª. e na 4ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas – SP (Processos nos. 0006183-63.2012.403.6105 e 0008963-88.2012.403.6100) e defende, verbis: "...a conexão entre ações se verifica quando entre elas se verificar (i) identidade de causa de pedir ou (ii) identidade de pedidos. In casu, conquanto os pedidos não se confundam, é certo que a causa de pedir - isto é, os fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão - consubstanciada nas Ações Declaratórias e nos presentes Embargos à Execução Fiscal coincidem".

Assim sendo, a parte embargante pugna pelo sobrestamento dos presentes embargos a execução fiscal até o julgamento definitivo das demandas ajuizadas em data anterior e distribuídas às referenciadas Varas Cíveis da Subseção de Campinas.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... (1) Acólher as Preliminares suscitadas pela Embargante, devendo: (1.1) os presentes Embargos à Execução serem regularmente recebidos e o curso da Execução Fiscal sobrestado até o julgamento final dos mesmos, nos termos do artigo 19, da Lei no 6.830/80, c/c os artigos 18, 24 e 32, do mesmo diploma legal ou, alternativamente, com base nas disposições do artigo 739-A do CPC, conforme fundamentação descrita. (1.2) diante da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a cobrança coercitiva das contribuições previdenciárias do período 04/2009, descrito, devendo ser declarada nula, com a consequente extinção da Execução Fiscal no 0007016-76.2015.403.6105. (2) Caso as preliminares arguidas não sejam "acatadas, quareto ao mérito requer inicialmente: (2.1) a suspensão dos presentes Embargos à Execução Fiscal até o julgamento final das Ações Declaratórias n. Os 0006183-63.2012.403.6105 e 0008963-88.2012.403.6100, em trâmite perante a 6ª e 4ª Vara Federal de Campinas, respectivamente, bem como da Execução Fiscal correlata, em virtude de conexão e nos termos do disposto no artigo 265, IV, "a" do CPC; (2.2) na remota hipótese de Vossa Excelência não entender pela existência de conexão e nem relação de prejudicialidade entre as Ações Declaratórias e os presentes Embargos à Execução Fiscal, requer que estes embargos sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES para: - determinar à União Federal (Fazenda Nacional) que promova a imediata exclusão dos valores pagos a título de 113 Adicional de Férias, Férias Gozadas, Horas Extraordinárias e seus Reflexos (DSR), Adicional de Trabalho Noturno, Adicionais de Insalubridade e Aviso Prévio Indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e de terceiros exigida na presente demanda executiva e - que se encontra consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa elencada na inicial, em razão de tais verbas não integrarem o salário -de- contribuição por não possuírem natureza remuneratória; e - declarar "incidenter tantum a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária no importe de 15% (quinze por cento) do valor bruto da nota fiscal relativa aos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, por clara ofensa às disposições do artigo 195, inciso I, alíneas "a" e "c", bem como o § 4º deste mesmo dispositivo, além do artigo 154, inciso I, todos da Constituição Federal e por esta exigência fiscal contrariar o entendimento consolidado pelo do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, quando do julgamento do RE nº 395.838 na sistemática da repercussão geral, desta forma, cancelando-se, a exigência fiscal formulada pela União Federal a este respeito. A Embargante requer ainda a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios a serem fixados com base no artigo 20, parágrafo 30 do Código de Processo Civil e das custas e despesas processuais. "

Junta aos autos documentos.

A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (ID 27540122), refuta os argumentos do embargante e destaca, em suas alegações que, diante da identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido constante nestes Embargos à Execução e nas Ações nº 0006183-63.2012.4.03.6105 e 0008963-88.2012.4.03.6100, restando configurada a litispendência, de rigor a extinção destes autos sem resolução de mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.

Quanto ao cerne da questão controvertida, a leitura dos autos revela que o pleito vinculado nos presentes embargos vema ser exatamente o mesmo que vinculado em sede de ações declaratórias ajuizadas pelo embargante em data anterior à propositura do feito executivo pelo embargado.

Como é cediço, o art. 337, parágrafo 3º. do CPC/2015 estabelece que há litispendência quando se renova demanda que já está em curso, sendo preciso, para a caracterização deste instituto jurídico, que haja a chamada triplíce identidade entre os elementos das duas ações para considerá-las idênticas.

Ademais, a jurisprudência do STJ já decidiu que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (cf. precedente RESP 200800589927, Min. Eliana Calmon, DJE: 17/03/2009).

No caso em concreto, analisando os pedidos explicitados nas ações declaratórias referenciadas nestes autos, observa-se que há triplíce identidade entre os elementos das referidas ações (objeto – insubsistência dos valores inscritos CDA no. 36.649.121-0, causa de pedir – reconhecimento da insubsistência da cobrança de contribuição previdenciária diante da alegada indevida incidência sobre verbas de natureza indenizatória e partes – contribuinte/embargante e União Federal/Fazenda Nacional- embargada).

Assim sendo, não há como se afastar, na espécie, a inexistência de litispendência parcial entre as ações declaratórias (Processos nos. 0006183- 63.2012.403.6105 e 0008963-88.2012.403.6100) e os presentes embargos, porquanto nas referidas demandas a parte irresignada persegue, no seu cerne, o mesmo objetivo pelos mesmos fundamentos.

Atente-se que a própria parte embargada, em sede de impugnação, requer o reconhecimento da litispendência e, ato contínuo, a extinção dos embargos com supedâneo no art. 485 do CPC.

Desta forma, no caso em concreto, restando caracterizada a litispendência, impõe-se a extinção do feito; não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em situações assemelhadas, neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 2. Em relação às partes, verifica-se que ações acima citadas as partes são Caixa Econômica Federal e o Município de Dourados, portanto, verificada a identidade daquelas. 3. Quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos é o de suspensão dos atos executivos em relação às multas aplicadas pela municipalidade, bem como o reconhecimento de sua nulidade. 4. Resta a análise da causa de pedir. Nos presentes embargos à execução fiscal, a causa de pedir é a mesma da ação anulatória, qual seja, a aplicação de multas pelo Município apelado, em razão da infringência à legislação municipal, no que concerne o tempo de espera para atendimento, sendo certo que a multa combatida nos embargos à execução fiscal, que recebeu o número de processo administrativo 1993/2005 (f. 28) é também causa de pedir da ação anulatória (f. 254). 5. Verificada a tríplice identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito. 6. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é possível a ocorrência da litispendência entre ações de ritos diversos, bem como entre ações que tem como o mesmo objetivo a anulação de crédito que a administração pública pretende de seus administrados, desde que ocorra a identidade de ações, como no caso sub judice. 7. Recurso de apelação prejudicado; embargos à execução fiscal extintos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794727 0002634-68.2009.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Enfim, no que se refere à CDA que é objeto de cobrança nos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozamos dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, diante da litispendência destes embargos com as demandas ajuizadas junto à 6ª. Vara Federal de Campinas e à 4ª. Vara Federal de Campinas (Processos nos. 0006183- 63.2012.403.6105 e 0008963-88.2012.403.6100), julgo o feito nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil e, no que se refere a higidez do título que instrui os autos principais, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001336-33.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JEAN CLAUDE ANTOINE, FRANCOIS GEORGE ANTOINE, GEORGE SAMUEL ANTOINE, ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, NATANAEL MOURA DIAS, LUCIANO BICUDO JUNIOR, FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, NAIM YOUSSEF GEORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SILVA DE MORAES - SP165924

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICÓ E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II - a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA - Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEUZA MARQUES DOS PASSOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025132/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pela Caixa Econômica Federal, na qual informa tratativas de acordo com o exequente, conforme ofício que anexa.

O exequente requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, as partes informaram, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa nomenclatura (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaramos a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014007-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIMARIA BRAGA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA C/C, LOTE 02 (APTO. 01), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 024967/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade reciproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária reciproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013999-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DE LOURDES FAGUNDES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA B/C, LOTE 02 (APTO. 31), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 024959/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária reciproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (reciproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade reciproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003486-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, CBI CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Certifico e dou fê que verifiquei que os autos físicos foram corretamente digitalizados entre as fls. 83 e 84, embora conste uma folha sem numeração entre elas, havendo, ainda, no mesmo intervalo, a digitalização do verso de referidas folhas.

CERTIFICO, ainda, que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da parte embargante, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadora a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006266-26.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FÁBIO BEZANA - SP158878, MARCO ANTÔNIO ROCHA CALABRIA - SP126729
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A Secretária deverá trasladar cópia do v. acórdão, transitado em julgado, proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para os autos principais (Execução Fiscal n. 0006976-17.2003.403.6105). Certifique-se.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013974-51.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA VANDIR SOUSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 024927/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF 3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (Resp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: *“O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas”* (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, *“é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”*.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como *“um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”*. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: *“Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”*. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: "A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo" (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que "A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam 'classificados' como 'impostos sobre o patrimônio'. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais." (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005586-21.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREEART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE POMINI RAMOS - PR30914, MIGUEL ANTONIO RAMOS - PR42679

DESPACHO

Superadas as petições IDs 23764123 e 23764137, tendo em vista a retirada das restrições de licenciamento no sistema RENAJUD, consoante certidão (ID 23784872) e documento (ID 23784876).

Tendo em vista a intimação da executada do prazo para oposição de embargos em 04/07/2019 (ID 23785672), certifique a Secretária o decurso do prazo ou a eventual oposição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013985-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIELI DE SOUZA CAMARGO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 024942/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, nesta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização ou de redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: "Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato" (Resp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: "A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas" (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: "A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título".

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

"Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, com a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal."

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: "O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas" (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, "é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tente a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público".

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como "um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente". Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: "Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU". Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mere detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: "A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo" (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que "A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o 'patrimônio, a renda e os serviços' dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam 'classificados' como 'impostos sobre o patrimônio'. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais." (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

Determino o recolhimento do mandado expedido, independentemente do seu cumprimento.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013706-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERT SEVCIUC

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Av. IVO TREVISAN, 1011, LOTE G-2A, JARDIM JOÃO PAULO II, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 000583/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (Resp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anoto-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva a imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixava-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com filcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquive-se.

Determino o recolhimento do mandado expedido independentemente do seu cumprimento.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014086-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DA CONCEICAO DE SENA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025044/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, nesta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anotar-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que: “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa nomenclatura (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com filero no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007005-54.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI

DESPACHO

Ante o teor da informação Id.27869145, dando conta que os bens penhorados nestes autos, também, encontram-se penhorados nos autos nº 5007966-92.2018.4.03.6105, por ora, aguarde-se a resposta do ofício encaminhado à Ciretran naqueles autos.

Após, providencie-se o traslado da resposta para estes autos, tomando-os conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013374-67.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA AUGUSTO FERREIRA MARTINES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256, PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS - SP80926, RODRIGO SPINA MORIS - SP384517

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **CARMEN LUCIA AUGUSTO FERREIRA**, na qual se objetiva o recebimento de crédito tributário no importe de R\$ 18.622,76.

Em petição de ID19929251, a executada ofertou exceção de pré-executividade na qual alega a ocorrência da prescrição intercorrente, no período compreendido entre 18.12.2011 e 18.12.2016, sendo, segundo seu entendimento, ineficaz o parcelamento celebrado em 31.05.2017.

Intimada, a exequente informou que a executada aderiu ao parcelamento simplificado em 03.09.2011 e foi excluída em 18.12.2011. Acresce que, em 22.05.2017, a executada aderiu ao SISPAR, sendo novamente excluída em 10.06.2017. Juntou documentos.

Sumariados, decido.

Não colhe a alegação de prescrição intercorrente.

Isso porque, entre o termo inicial (18.12.2011), data em que houve a exclusão do parcelamento simplificado, e o termo final (22.05.2017), data em que houve nova interrupção do prazo prescricional pela adesão ao novo parcelamento, não transcorreu o prazo previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. É dizer, um ano de suspensão do processo, acrescido de cinco anos de arquivamento do processo, totalizando seis anos de paralisação (STJ, REsp 1340553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018, DJe de 16.10.2018). Nesse sentido, pontificou o TRF da 3ª Região que *"na prática, a caracterização da prescrição intercorrente exige a inércia do exequente pelo prazo de seis anos"* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0309195-17.1995.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 12/08/2019).

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Inaproveitado o prazo, arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012983-75.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AUTO POSTO SAO MARCOS SUMARE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal aforados por **Auto Posto Sumaré Ltda. Massa Falida**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente**, objetivando a extinção da execução fiscal nº 5004574-81.2017.4.03.6105.

Aduz, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição, ao argumento de que a execução fiscal foi ajuizada em 24.08.2017 e os fatos geradores da taxa ocorreram no período compreendido entre 2006 e 2008. Afirma a impossibilidade de cobrança da taxa de fiscalização ambiental, uma vez que teve sua falência decretada em 18.02.2004. Sustenta que, com a falência, encerrou suas atividades empresariais, não havendo que se cogitar da ocorrência do fato gerador da taxa respectiva.

Juntou documentos.

Intimada, a embargada refutou a ocorrência da prescrição. Asseverou que a decretação da falência não impõe, necessariamente, a conclusão de que a embargante encerrou suas atividades empresariais. Requer, ao final, a improcedência dos embargos (ID26259002).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, em relação à prescrição, a embargada demonstrou que, **malgrado** os fatos geradores correspondam aos exercícios de 2006 a 2008, a notificação de lançamento ocorreu em **23.11.2012**, mediante edital. O ajuizamento da execução fiscal verificou-se em **24.08.2017**, razão pela qual não se operou a prescrição.

De outro lado, no que tange à impugnação quanto à efetiva ocorrência do fato gerador a justificar a cobrança da taxa, tenho que assiste razão à embargante.

Consoante previsto na Lei nº 10.165/2000, a cobrança da taxa de controle e fiscalização ambiental é autorizada mediante o cadastro das pessoas jurídicas potencialmente poluidoras perante o IBAMA.

Ocorre que o fato gerador da TCFA é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

É certo que o exercício do poder de polícia pressupõe a existência de atividade empresarial potencialmente poluidora. Inexistente o exercício da atividade empresarial potencialmente poluidora, não se legitima o lançamento da taxa, por ausência de fiscalização.

No caso dos autos, a juntada da certidão de objeto e pé referente à declaração da falência da embargante (ID22393256) é suficiente a demonstrar o encerramento das atividades empresariais pela embargante. Diante de tal prova documental, caberia à embargada trazer aos autos prova hábil no sentido de comprovar o exercício da atividade empresarial pela embargante e o exercício regular da fiscalização, não bastando, para tanto, o mero encaminhamento de boleto de pagamento para a sede empresarial da embargante. Inexistente a prova, não se legitima a cobrança. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. FALÊNCIA DECLARADA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR PARA A COBRANÇA. RECURSO PROVIDO. - Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para haver débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 3399 (fl. 12), no período de 08/04/2007 a 08/01/2009 (fls. 12/13), com notificação em 27/07/2009 (fl. 51), na qual foi reconhecida a higidez do crédito tributário (fls. 73/75). - A taxa de controle de fiscalização ambiental - TCFA foi instituída pela Lei nº 10.165/2000, que alterou a Lei nº 6.938/1981, sendo previsto o fato gerador e o sujeito passivo nos arts. 17-B e 17-C. - Segundo a sistemática da Lei nº 10.165/2000, as pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental, cujos valores devem ser recolhidos nas datas fixadas na Lei. Inexistindo o pagamento da TCFA pelo sujeito passivo no prazo legal, tem a autoridade fiscal o lapso temporal de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. - O fato gerador da TCFA, por seu turno, é o efetivo exercício de atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, entre as quais se inclui a indústria de madeira (anexo VIII, item 07, da Lei nº 6.938/81). - A cessação das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais torna inexigível a TCFA, pois, a partir desse momento, deixa de incidir o poder de polícia do IBAMA, uma vez que o encerramento das atividades também faz desaparecer o fato gerador da obrigação tributária. - No presente caso, o embargante prova a declaração da falência em 07/07/2003 (cópia da sentença proferida pela 1ª Vara Cível de Votuporanga - autos nº 615/2003 - fls. 20/22). Pela prova juntada aos autos, a executada Vaneflex - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. não exerce atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais desde 2003, não tendo o IBAMA logrado êxito em demonstrar que efetivamente apurou a ocorrência de tais atividades no período de 08/04/2007 a 08/01/2009 (fls. 12/13). - O fato de o embargante permanecer "ativo" nos cadastros do IBAMA, por si só, não caracteriza o fato gerador da obrigação tributária. - Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 5.969,46 - cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos - em 27/07/2012 - fl. 12), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários em 10% (dez por cento), do referido valor; devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Anote-se a inaplicabilidade do art. 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973). - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1992761 - 0024252-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos embargos para o fim de declarar a inexigibilidade da TCFA no período em cobrança e desconstituir a CDA nº 144320, que instrui os autos de execução fiscal nº 5004574-81.2017.4.03.6105.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal, monetariamente atualizado.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001966-06.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SILVIA CRISTIANA DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014291-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA LUIZA SOUZA DE LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025140/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594.015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014120-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROZINEIDE NAZARO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025082/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decisão.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcuará com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fim do exposto, declaramos a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014331-31.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TATIANE ROSA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025181/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confiram-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594.015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025205/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade do imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. **Min. Alexandre de Moraes**, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fim do exposto, declaramos a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014531-38.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSEFINA BATISTA PIRES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal avviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025213/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confiram-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594.015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual **o imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: *“O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas”* (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, *“é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”*.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como *“um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”*. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: *“Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”*. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: *“A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo”* (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que *“A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’*. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fim do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014304-48.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEILMA GERVASIO GOMES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025153/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-188 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anoto-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: *“O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas”* (STF, RE 928902, Rel. **Min. Alexandre de Moraes**, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, *“é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.*

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como *“um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”*. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: *“Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”*. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: *“A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo”* (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que *“A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’”. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.”* (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014312-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSELI TAVARES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal avariada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025161/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anoto-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confiram-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594.015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: *“O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas”* (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601.720/RJ, *“é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”*.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como *“um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”*. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: *“Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad ususcapionem, como contribuintes de IPTU”*. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: *“A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo”* (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que *“A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.”* (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025083/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade do imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Valer ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E resalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaramos a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013743-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DENAIR APARECIDA DE ALMEIDA BEZERRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na AV EMILIO BOSCO, 2905, COND RES EMILIO BOSCO, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 023946/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594.015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601.720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013903-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARISA ROSA DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na AV EMILIO BOSCO, 2905, COND RES EMILIO BOSCO, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 024057/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fim do exposto, declaramos a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013556-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO (OAB/SP 124088) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011699-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO BARTOLOMEU KASCHAROWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). EDMEA DA SILVA PINHEIRO (OAB/SP 239006) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010593-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TECBRAS ASSESSORIA EM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). RODRIGO DE SOUZA COELHO (OAB/SP 165045) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022292-16.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUÇÃO - COMÉRCIO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI - SP270476

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Considerando-se a realização da **226ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, **fica designado o dia 29/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 13/05/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente**.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(is).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014041-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEBORA DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal avariada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025006/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em estítila, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACORDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressaltava o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: "A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo" (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que "A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o 'patrimônio, a renda e os serviços' dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam 'classificados' como 'impostos sobre o patrimônio'. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais." (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013877-51.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa (IPTU/2015).

Infôrmam as partes, consoante ID's 26672482 e 27646784, a formalização de acordo envolvendo a exação em cobrança, razão pela qual, requereu o credor, com amparo no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Enunciado pelo credor o cancelamento administrativo do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017595-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: REGIANE MARIA CARDOSO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente apresentou emenda na qual afirma a ocorrência da adequação mencionada.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da inpontualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, regem o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 regem tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICANOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal n.º 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente apresentou “emenda” na qual deixa de aplicar a SELIC para englobar juros de mora e correção monetária, havendo, inclusive, incremento do valor cobrado.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014311-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA ELIANE DASILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal avviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025160/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em estítila, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACORDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014522-76.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DAYANA DA SILVA DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025204/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “*A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título*”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “*O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas*” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “*é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público*”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressaltava o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “*um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente*”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “*Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU*”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “*A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo*” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “*A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’.* Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014283-72.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILDECI LOPES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025129/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em estítilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressaltava o afastamento com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixá-la de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade reciproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fim do exposto, declaro a imunidade tributária reciproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Solicite-se a devolução do mandado expedido no autos, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014511-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIEL FERREIRA DA COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025193/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária reciproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (reciproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade reciproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade reciproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária reciproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “*A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título*”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594.015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“*Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.*”

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “*O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas*” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “*é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público*”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada na ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “*um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente*”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “*Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU*”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “*A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo*” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “*A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’.* Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar emonorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Solicite-se a devolução do mandado expedido no autos, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014551-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal avariada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025235/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e deciso.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade do imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tente a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014031-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ISAIAS BATISTA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 024996/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594/015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013793-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAULDO LEAL DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na AV EMILIO BOSCO, 2905, COND RES EMILIO BOSCO, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 024000/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcará com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014131-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEIDE ROSA DE MORAES SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025094/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fim do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005933-12.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLENILDO GABRIEL DE SOUZA X WERBIO BARROS DA SILVA X ANTONIO ALMEIDA DA SILVA X GLEISON CRISTIANO NUNES X MAXIMO SILVA DOS SANTOS(SP287403 - BRUNO HARTKOFF ROCHA E PE038744 - ARNALDO CESAR LACERDA E SP157571 - VALDEMIR DOMINGUES DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de ação criminal em que figuram como denunciados CARLENILDO GABRIEL DE SOUZA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 207, caput, do CP, por 12 (doze) vezes, e 2º, por 6 (seis) vezes e c. art. 70 do Código Penal; WERBIO BARROS DA SILVA (vulgo PROFESSOR), ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, GLEISON CRISTIANO NUNES (vulgo BINHO), e MAXIMO SILVA DOS SANTOS (vulgo MARCIO), pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 203, caput, do CP por 50 (cinquenta) vezes, e 2º, por 6 (seis) vezes c. c. art. 70 do Código Penal; WERBIO BARROS DA SILVA (vulgo PROFESSOR), ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, GLEISON CRISTIANO NUNES (vulgo BINHO), e MAXIMO SILVA DOS SANTOS (vulgo MARCIO), pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 203, caput, do CP por 77 (setenta e sete) vezes, e 2º, por 6 (seis) vezes, e art. 149, caput, do Código Penal, em concurso material. A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2017 (fls. 469/473). Intimados, os réus Carlenildo Gabriel de Souza, Werbio Barros da Silva, Antonio Almeida da Silva e Máximo Silva dos Santos apresentaram resposta à acusação. O réu Gleison Cristiano Nunes não foi encontrado para ser citado (fl. 700). O réu

CARLENILDO GABRIEL DE SOUZA pleiteou sua absolvição sumária, sob a alegação de ausência de dolo e erro de tipo, aduzindo que o acusado nunca teve a intenção de cometer esse crime, tanto que logo que tomou conhecimento deixou de praticar sua atividade de propagar emprego, assim como, desistiu do empreendimento da CLD Agência de Empregos, Serviços e Empreendimentos Turísticos. Arrolou testemunhas (fls. 495-verso/501). O réu WERBIO BARROS DA SILVA (vulgo PROFESSOR) reservou-se o direito de discutir as questões de mérito ao final da instrução processual. Foram arroladas as mesmas testemunhas apontadas pela acusação (fls. 581/582). O réu ANTONIO ALMEIDA DA SILVA alegou em sede preliminar: (a) inépcia da denúncia, porque a peça acusatória limita-se a narrar a conduta do acusado em conjunto com Werbio, Gleison e Máximo, sem demonstrar qualquer unidade de designios entre eles, quanto mais a participação direta, consciente e dolosa do acusado em todas as condutas típicas vislumbradas, na qualidade de encarregado pelo Departamento Pessoal de uma obra em São Paulo. Sustenta que, com relação ao crime de aliciamento de trabalhadores, inexistente na denúncia a descrição, de ao menos, uma conduta do acusado voluntária e deliberada da prática delitiva. E, com relação à participação do acusado no crime de redução à condição análoga de escravo e de frustração a direitos assegurados pela legislação do trabalho, a denúncia não menciona o nome do acusado uma única vez, nem sequer no trecho em que a peça acusatória relata que trabalhadores teriam sido do setor de recursos humanos da OAS fazer reclamações, oportunidade em que teriam sido recebidos por MÁXIMO; (b) ausência de justa causa, ao argumento de que durante a investigação, o MPF afirmou a inexistência do delito de redução à condição análoga de escravo, e identificou os autores do crime do art. 207 do CP, excluindo o acusado desse rol, contudo, na denúncia incluiu, também, o acusado no crime de aliciamento, sem que tenha havido o advento de qualquer elemento novo de crime e autores que já havia descartado, não sendo assim justificável a inserção do réu na denúncia. Arrolou testemunhas (fls. 718/730). O réu MÁXIMO SILVA DOS SANTOS (vulgo MARCIO) alegou que não cometeu os crimes de aliciamento de operários em Petrolândia, e, tampouco, o de redução à condição análoga de escravo, pois laborava no setor administrativo da OAS em Guarulhos, e nessa condição apenas providenciava documentação apta à contratação de trabalhadores, estando alheio a tratativas no estado de Pernambuco e acomodações em alojamentos para os contratados, não sendo responsável pela contratação e demais providências. Arrolou testemunhas (fls. 731/757). O réu GLEISON CRISTIANO NUNES (vulgo BINHO) não foi citado, visto que desconhecido o local para sua intimação (fl. 700). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou a rejeição das preliminares apresentadas pelo réu ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, alegando que a denúncia descreve os fatos criminosos, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes que lhe são imputados. Sustentou que a conduta do acusado está bem delimitada, existindo provas de sua participação na empreitada criminosa, ou seja, a imputação trata de fatos certos, delimitados no tempo e no espaço. Quanto às alegações dos demais acusados, manifestou que os argumentos discutem o mérito da acusação, devendo ser debatidos ao longo da instrução processual, momento, em audiência de instrução e julgamento e alegações finais (fls. 765/766). É o relatório. Fundamento e decidido. I - DAS PRELIMINARES ARGUIDAS. Alega a defesa do réu ANTONIO ALMEIDA DA SILVA a inépcia da denúncia, porque não demonstraria a unidade de designios entre os réus, inexistindo quanto ao crime de aliciamento de trabalhadores, a descrição de, pelo menos, uma conduta do acusado voluntária e deliberada da prática delituosa. Ademais, quanto ao crime de redução à condição análoga de escravo e de frustração a direitos assegurados pela legislação do trabalho, a denúncia não mencionaria a participação do acusado. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam: a exposição do fato normativamente descrito como criminoso; as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução; a qualificação do acusado; a classificação do delito; e, o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, importante garantia processual do contraditório estabelecida na Constituição Federal. No caso, a denúncia oferecida pelo MPF descreve as condutas proibidas praticadas pelo réu ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, bem como as circunstâncias de tempo e lugar de consumação dos delitos, contendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP. Com efeito, examinando os fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga dos delitos praticados, em tese, pelos acusados. Pelo contrário, foram identificados os elementos mínimos necessários acerca da infração penal, e as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. O Parquet Federal discriminou os indícios de autoria de cada um dos denunciados nos crimes de aliciamento de trabalhadores e de um local para outro do território nacional, frustração de direito assegurado por lei trabalhista, e redução à condição análoga de escravo, elencando os elementos de convicção, conforme se observa às fls. 463-verso/466. Assim também, não merece guarida a alegação de ausência de justa causa por ter sido o réu excluído do rol dos imputados na fase da investigação, mas, incluído na denúncia, uma vez que a denúncia pode ter como base os elementos colhidos em inquérito policial, contudo, ela não está rigorosamente a ele adstrito, pois se trata de procedimento meramente informativo. Além disso, o Parquet Federal individualizou a conduta do réu em relação aos crimes a ele imputados. Dessa maneira, REJEITO as questões preliminares suscitadas pela defesa técnica do réu ANTONIO ALMEIDA DA SILVA. II - DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. No que diz respeito às respostas à acusação apresentadas pelos réus GLEISON CRISTIANO NUNES (vulgo BINHO) e MÁXIMO SILVA DOS SANTOS (vulgo MARCIO), observa-se que dizem respeito ao mérito e serão objeto de avaliação após a fase instrutória, quando as partes poderão demonstrar e comprovar a sua versão dos fatos, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos, aferir a veracidade das afirmações quanto à não responsabilização pelo crime que lhe é imputado. Já o réu WERBIO BARROS DA SILVA (vulgo PROFESSOR) reservou-se o direito de discutir as questões de mérito ao final da instrução processual. As provas produzidas na fase inquisitorial evidenciam indícios de autoria e materialidade, os quais são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, Juiz Convocado Hélio Nogueira, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2014. Por fim, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. Na hipótese vertente, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco, estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime, ou, ainda, que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Posto isto, havendo sido observado o devido processo legal no que tange à decisão do recebimento da denúncia, e, não estando presentes quaisquer das hipóteses dos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal. RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DE CARLENILDO GABRIEL DE SOUZA, WERBIO BARROS DA SILVA (vulgo PROFESSOR), ANTONIO ALMEIDA DA SILVA e MÁXIMO SILVA DOS SANTOS (vulgo MARCIO), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Com relação ao réu GLEISON CRISTIANO NUNES (vulgo BINHO), tendo em vista a certidão negativa de fl. 700, indique o MPF novo endereço do réu para que possa ser citado e apresentar resposta à acusação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2020, às 14:00h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. INTIME-SE-OS do seguinte(a) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica); b) havendo necessidade de nova intimação/notificação dos acusados para a prática de algum ato, esta se dará na pessoa de seu advogado - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP. Providencie a Secretaria a renuneração dos autos a partir da fl. 499, considerando que há folhas com números repetidos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Guarulhos, 19 de dezembro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das contestações no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEILCE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008784-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MANOEL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Intime-se. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLGA THEODORA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do Benefício da Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência - LOAS, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido aos 30/04/2014 (fl. 03 id 27462616).

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para a concessão do Benefício da Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência - LOAS, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Determino a realização de prova pericial médica e a realização de perícia com assistente social.

Nomeio a perita assistente social **ELISA MARA GARCIA TORRES**, para realização de **perícia social**. Intime-se a perita, por correio eletrônico, para ciência da nomeação, bem como para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhem-se à Perita nomeada os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (fórmal ou infórmal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Vencido o prazo das partes, cumpra-se, encaminhando-se Carta de intimação à perita nomeada, bem como os quesitos do juízo e quesitos das partes, se houver.

A fim de verificar a incapacidade alegada pela parte autora, determino a realização de prova pericial médica em momento oportuno, notadamente quando da disponibilização de novas datas pelo perito judicial.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELENILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 24944039: INDEFIRO os pedidos de produção de prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadora, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovante de comunicação (avisos de recebimento postal), o qual, por si só, não configura necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...).

- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicienda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - **Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa.** II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...)

(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - **O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa.** II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar, ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões contrariam sua pretensão.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 7632

ACAOCIVILPUBLICA

0003693-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003693-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X CARLOS ANTONIO MATHIAS (SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Síntes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

ACAOCIVILDEIMPROBIDADEADMINISTRATIVA

0010573-97.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP (SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X JORGE ABISSAMRA (SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante JORGE ABISSAMRA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

MONITORIA

0007724-21.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA

Considerando-se que já extrapolado o prazo de umano de suspensão, detemno arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, parágrafos 2º e 4º.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000676-20.2004.403.6100 (2004.61.00.000676-8) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM GUARULHOS - SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 1316-1326: Dê-se ciência à parte impetrante, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005829-30.2011.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, pelo TRF3.

Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004788-57.2013.403.6119 - CADIS PROMOCIONALE EMBALAGENS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Síntes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009662-51.2014.403.6119 - VANITY INDUSTRIAL LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002372-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002372-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FOTO CLICK EXPRESS LTDA X GEMMA CRISTINA DEL BIANCO SANTOS (SP063720 - ROBERTO MELLO E SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO)

Requeira o autor o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003434-36.2009.403.6119 (2009.61.19.003434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X EVERALDO JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe qual o defensor que efetivamente acompanhará o feito, considerando-se os protocolamentos de substabelecimentos seguidos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004907-91.2008.403.6119 (2008.61.19.004907-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OSMAR APARECIDO FRANCISCO DA CRUZ

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005933-80.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALECSANDRO DOURADO DE MORAES TRANSPORTES - ME X ALECSANDRO DOURADO DE MORAES

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006217-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BMR COMERCIO DE PECAS E EMPILHADEIRAS LTDA - ME X EDNADOS SANTOS DE LIMA X ARIIVALDO GONCALVES DE LIMA

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005226-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELTA 2 - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME X DARIO PULGACI SOBRAL X DOUGLAS SOBRAL

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005234-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COMERCIAL SANTA CLARA DE GUARULHOS LTDA - EPP X PRISCILA ANDREATO X CARLOS ALBERTO ANDREATO (SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012222-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIBELLY PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME X DARIO FRANCA DE SOUSA X LUIZ ROBERTO GUIMARAES MAGNA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JORGE MUSSI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA STEFANELLO - PR90941

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **JORGE MUSSI FILHO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que proceda a conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas objeto da **Declaração de Importação n.º 19/1238457-6**.

O pedido de medida liminar é para determinar à autoridade apontada coatora que prossiga com o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas por meio da DI n.º 19/1238457-6), sob pena de multa diária no valor de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 19/1238457-6, a qual foi parametrizada no canal de conferência cinza, sendo submetida ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto no art. 68 da MP n.º 2.158-38/2001, e na Instrução Normativa da SRF n.º 1.169/2011, para análise pela SEPEA (Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros, do Aeroporto Internacional de Guarulhos).

De acordo com o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 033/2019 de id. 27408429, a retenção das mercadorias se deu pelas seguintes suspeitas:

- autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; (IN RFB nº 1.169/2011, art. 2º, inciso I).
- ocultação do sujeito passivo, do real vendedor ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro (IN RFB nº 1.169/2011, art. 2º, inciso IV);

O acervo probatório apresentado pelo impetrante, todavia, não permite afastar com segurança os termos dispostos no Termo de Retenção e Início de Fiscalização, o qual afastaria a imposição da pena de perdimento, ante a demonstração de erro material na fatura, erro de classificação ou outro.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, conforme aplicação analógica da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Todavia, tal fato não restou demonstrado nos presentes autos, em que liminarmente não restou comprovado que a retenção da mercadoria se deu apenas por erro material ou para recebimento de diferença de tributo.

Ademais, tratando-se de procedimento especial de fiscalização **objetivo**, para apuração de fraude em uma importação específica, **aplica-se a IN n.º 1.169/11**, sendo a **IN n.º 228/02** reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização **subjetivo**, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica, uma vez que a suspeita de falsidade recai sobre a fatura comercial.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **a IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento.**

Do mesmo modo, os prazos estão sendo observados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n.º 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Da análise dos autos, vê-se que foi expedida a intimação n.º 083/2019 em 05/08/2019 (id. 27408432), do qual o impetrante apresentou resposta em 30/08/2019.

Do mesmo modo, em 02/09/2019 foi expedido o Termo de Constatação n.º 006/2019 (id. 27408423), do qual o impetrante tomou ciência e apresentou os documentos solicitados em 13/09/2019 (id. 27408439).

Em 29/10/2019, o impetrante apresentou os documentos em resposta ao Termo de Intimação n.º 108/2019 (id. 27408424).

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que não decorreu o prazo acima previsto.

Não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Ademais, não constato violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa, pois os Termos de Intimação Fiscal e o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 033/2019 são claros quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato.

Com efeito, o impetrante vem participando do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, como se extrai da resposta à intimação no âmbito do procedimento especial, no qual o impetrante apresentou a documentação solicitada, nos termos supramencionados, a qual pende de análise.

Tanto é assim também que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do termo de retenção e subsequente intimação, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à impetrante completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial.

Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade.

Com efeito, mormente tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não da aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração.

Assim, não há que se falar em liberação de mercadorias retidas, momento tendo em conta que se apura a suspeita de falsidade da fatura comercial, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *in ius* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto à imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Assim, não há que se falar em liberação mediante depósito, momento tendo em conta que se apura a prática de “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro”.

O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise metódica do mérito da impetração.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da **Declaração de Importação sob o n.º 19/1238457-6**, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008671-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIS ENRIQUE MARTINEZ DEL REAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281

IMPETRADO: GERENCIA INSS GUARULHOS AGENCIA PIMENTAS, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que transcorreu “*in albis*” o prazo para a autoridade impetrada prestar informações, oficie-se para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de multa diária e comunicação ao setor de corregedoria da autarquia para providências cabíveis, sem prejuízo da aceitação do direito líquido e certo da parte impetrante, ante a juntada da prova documental e pré-constituída das alegações.

cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009617-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OSCAR JOSE DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **OSCAR JOSÉ DA COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **sob nº 42/194.461.369-0**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa nos termos dos artigos 77, 139, 497 e 536 do Código de Processo Civil em caso de descumprimento de decisão judicial.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 25474450).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que houve o cumprimento da exigência pelo segurado em 09/12/2019 e o benefício n.º 42/194.461.369-0 aguarda conclusão da análise (id. 26474079).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 26629927).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando cívicos de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e concluir o pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/194.461.369-0, cujo pedido foi protocolizado em 19/09/2019 (id. 25421765).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o benefício sob o NB 42/194.461.369-0 aguarda conclusão da análise (id. 26474078).

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora evidenciam que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado sem qualquer justificativa plausível.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida”.

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido do impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Frise-se mais uma vez que no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para a análise e conclusão do recurso em testilha.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DISPOSITIVO

Arte o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para **determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao NB 42/194.461.369-0, protocolo de requerimento n.º 2014334371, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009773-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROMAPACK IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ROMAPACK IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para “*declarar o direito, nos exatos termos do julgado pelo E. STF no RE nº 592.891/SP, cuja REPERCUSSÃO GERAL, deu causa ao Tema nº 322 para escrituração dos créditos de IPI decorrentes da entrada de bens adquiridos da Zona Franca de Manaus ao abrigo da isenção, calculados mediante a aplicação das alíquotas da TIPI sobre as respectivas bases de cálculo*”.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração.

O pedido de medida liminar é para autorizar a impetrante a escriturar os créditos de IPI na entrada de bens (insumos, matéria-prima e material de embalagem) adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, sob o regime de isenção, com a aplicação das alíquotas da TIPI sobre as respectivas bases de cálculo.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 27227583). Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de id. 27227583 e documentos como emenda à inicial.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à União, desde a sua criação, mantendo-se assim delimitado nos termos da norma do artigo 153, § 3º, da Constituição da República de 1988:

§3º O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV – terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

A sua exigência, pela União, está absolutamente submetida aos princípios constitucionais tributários, estruturados de modo a assegurar aos contribuintes a manutenção de dois valores consagrados pelo texto magno: a segurança jurídica e a justiça tributária.

No presente feito, a impetrante insurge-se contra a impossibilidade de creditar-se do IPI incidente sobre os insumos adquiridos de empresa situada na Zona Franca de Manaus, isentos ao recolhimento do referido tributo.

Nessa senda, verifica-se que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 592.891**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 25/04/2019 apreciou o **Tema nº 322** e fixou a seguinte tese:

“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.”

Registro que a respectivas atas de julgamento foram publicadas no DJE nº 98, de 10/05/2019, dando publicidade à tese firmada. Ademais, no dia 20/09/2019 o inteiro teor dos acórdãos foi publicado no DJe.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adota-se, como razão de decidir, aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção.

Com efeito, há que se aplicar imediatamente o referido entendimento em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a impetrante a escriturar os créditos de IPI na entrada de bens (insumos, matéria-prima e material de embalagem) adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, com aplicação das alíquotas da TIPI sobre as respectivas bases de cálculo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007213-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.** (matriz e filiais) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, em que a impetrante pleiteia a concessão de segurança para que seja reconhecido “o direito da Impetrante a não incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao *GILL/RAT* (antigo *SAT*) – e de terceiros (*INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.*), sobre o valor descontado do empregado a título de vale-alimentação, na quantia máxima legal de 20% (vinte por cento).”

Pede, também, o reconhecimento “quanto ao direito de proceder à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações, reconhecendo-se que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros *SELIC* ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito da Autoridade Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa”.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 23165668, 23165669 e 23165674).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 24880964).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência parcial de interesse processual quanto ao auxílio-alimentação *in natura*; e a ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, por ausência de prova pré-constituída nos presentes autos e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato (id. 25257985).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 25638253).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da preliminar de ausência de interesse processual

Afasto a alegação de ausência de interesse processual, pela autoridade impetrada, porquanto o presente mandado de segurança objetiva evitar eventual atuação do fisco no que toca à exigibilidade das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAI (antigo SAT) – e de terceiros (INCRÁ, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o valor descontado do empregado a título de vale-alimentação, na quantia máxima legal de 20% (vinte por cento), revelando feição eminentemente preventiva, o que, por si só, a meu ver, justifica o manejo da presente ação mandamental, na forma estampada pelos artigos 5º, inciso LXXIX da CF/88 e 1º da Lei nº 12.016/2009.

Ademais, no tocante ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias incidentes sobre as referidas verbas, certo é que a autoridade administrativa fará o encontro de contas ao cumprir eventual determinação de compensação, de modo que se tiver ocorrido a tributação, mais uma razão para considerar o interesse processual da impetrante.

2. Da ausência de direito líquido e certo

Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, por ausência de prova pré-constituída nos presentes autos. A impetrante demonstrou, por meio de cópias das folhas analíticas os descontos de "vale refeição" juntadas aos autos (id's. 22453552, 22453554, 22453554, 22453555, 22453555, 22453555, 22453556, 22453558, 22453560, 22453561, 22453566, 22453569, 22453572, 22453576, 22453578, 22453579, 22453581, 22453582, 22453584, 22453587, 22453589, 22453590, 22453590, 22453595, 22453597, 22454851, 22454854, 22454858, 22454861, 22454865, 22454866, 22454868, 22454872, 22454874, 22454876 e 22454879), de modo que restou comprovado o desconto da contribuição ora questionada. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo, o que ocorre no presente caso.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito.**

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)

Uma vez concedido auxílio alimentação ao empregado, este arcará com até 20% do benefício concedido, conforme §3º, do art. 458, da CLT e §1º, art.2º do Decreto nº 5/91 e §2º, art. 645, do RIR/183, desde que o empregador seja optante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), que é o caso dos autos.

O artigo 28, §9º, "c" e "m", da Lei nº 8.212/91 determina expressamente que vales refeição e alimentação não integram base de cálculo salário-contribuição previdenciária:

Art. 28.

(...)*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (...)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRÁ e salário-educação) sobre a verba discutida nos presentes autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), razão pela qual acolho a pretensão da impetrante para excluir da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

No tocante a ajuda de custo para alimentação, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou, mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador.

Demais disso, o artigo 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que: "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O mesmo não ocorre, entretanto, quando a alimentação é fornecida *in natura* pelo empregador, na forma de refeições consumidas no local de trabalho, na medida em que não se verifica um acréscimo patrimonial direto ou pecuniariamente quantificável por parte do trabalhador.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM

1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Consequentemente, sobre ele incide contribuição.
2. O STJ assentou entendimento no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de quebra de caixa, ante a natureza não indenizatória.
3. No tocante ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre.
4. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demer.
5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

(TRF3, 1ª Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001548-90.2013.4.03.6109/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 15/09/2015)

E diante da jurisprudência pacífica do STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, autorizando a Fazenda Nacional não interpor recursos e a desistir dos já interpostos, nos seguintes termos:

“O presente Parecer tem como escopo analisar a viabilidade de edição de ato declaratório, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que dispensa a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos em relação às demandas/decisões judiciais que fixam o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. (...)”

No mais, a Secretaria da Receita Federal editou a Solução de Consulta nº 35/2019, reconhecendo a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação pago mediante tickets ou cartão e cesta básica, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. A parcela in natura do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A partir do dia 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante tickets-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados. (g.n.) Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 13, 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, e § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4º e 5º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, alínea “j”; Decreto nº 5, de 1991, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, III; Pareceres PGFN/CRJ nº 2.117, de 2011, e nº 2.114, de 2011; Atos Declaratórios PGFN nº 3, de 2011, e nº 16, de 2011.

O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido.

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, concedendo a segurança pretendida para reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de não incluírem nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, GILL/RAT e devidas a terceiros - SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO) o montante equivalente aos 20% (vinte por cento) descontados dos empregados das Impetrantes a título de vale-alimentação *in natura*, bem como para reconhecer o direito do contribuinte à restituição administrativa ou compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC, com parcelas vincendas das respectivas contribuições sobre a folha de salários, **após o trânsito em julgado**, nos termos do art. 170-A, do CTN, sempre juízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal do Brasil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 30 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7633

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002437-63.2003.403.6119 (2003.61.19.002437-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-05.2003.403.6119 (2003.61.19.002415-1)) - WASHINGTON COUTO JUNIOR (SP064990 - EDSON COVO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 71/72.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do réu, tão-somente após a juntada de procuração com poderes específicos para tal ato.
Publique-se.

Como o cumprimento das medidas cabíveis, retornemos os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006805-95.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS PRADO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP428853 - RICARDO BRITO DE SALES)

Em que pese a I. defesa constituída tenha solicitado a restituição do valor recolhido pelo réu a título de fiança (fl. 476), compulsando os autos verifico que já houve a expedição de Alvará de Levantamento do referido valor (fl. 146).

Publique-se.

Cumpra-se o despacho de fls. 473/474.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003720-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALICIO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se ao sobrestamento do feito aguardando notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009690-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METAL INDIANAPOLIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **METAL INDIANÁPOLIS LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para autorizar a impetrante apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Juntou procuração e documentos (Id. 25548518).

Na decisão I25680265 foi determinada a intimação da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse planilha dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adequasse o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

A impetrante ficou-se inerte, conforme decurso de prazo certificado em 30/01/2020, no sistema informatizado PJE.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ela ficou-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 30/01/2020.

Assim, embora intimada, a impetrante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

Expediente N° 7634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007239-50.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHIJOKE ANDREW OKONKWO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES GLORIA E SP415020 - FELIPE GOMES DA SILVA BRANDÃO) X SIMONE AZEVEDO OKONKWO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
AÇÃO PENAL N.º. 0007239-50.2016.403.6119

Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte (2020), às 14h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Dra. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS, MMa. Juíza Federal, comigo Analista Judiciária, ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos.

Apregoadas as partes, verificou a MMa. Juíza, a presença de:

Representante do Ministério Público Federal, Dr. Thiago Henrique Viegas Lins

Advogado de defesa da parte ré, Dr. Lindenberg Pessoa de Assis (OAB/SP 088.708)

Testemunhas arroladas em comum:
MAURICIO GLASSER

Ausentes: réus CHIJOKE ANDREW OKONKWO e SIMONE AZEVEDO OKONKWO

Ausentes: Informantes FABENEY MENDES DE OLIVEIRA e LUCKY N WACHINEMERE OZOEMENA e testemunha DOUGLAS YOSHIDA

O Ministério Público Federal insistiu na oitiva da testemunha ausente Douglas Yoshida. Requereu, outrossim, vista dos autos para análise acerca da pertinência quanto à oitiva dos informantes ausentes. Registra-se que o(s) depoimento(s) foram colhidos nos termos do artigo 405, 1º do CPP, introduzido pela Lei 11.719/08, ou seja, por meio de sistema de gravação de áudio e vídeo, dispensando-se as transcrições nos termos do artigo 405, 2º do CPP, e artigo 2º, da Resolução n. 105/2010 do CNJ.

A MMa. Juíza colheu os depoimentos da testemunha presente, nos termos do artigo 212 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.

Pela MMa. Juíza foi dito: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, concedendo prazo de 10 dias para vista dos autos. Designo audiência para continuidade deste feito e oitiva da testemunha ausente, Douglas Yoshida, para 05 de março de 2020, às 14:00. Saemos presentes cientes e intimados.

Pela MMa. Juíza foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ YMG, Analista Judiciária, RF 8174, digitei.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000990-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ODAIR DANTAS TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de majoração dos honorários periciais, tal como requerido pela senhora Experta na petição ID 27778012, bem como o de ingresso de seu assistente, o senhor Fabiano Carvalho Duarte (RG: 25.133.214-7), nas empresas a periciar

Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do alegado e requerido pela Senhora Perita, no tocante aos locais/períodos a serem periciados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000053-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA - ME, DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, faço consignar que o presente feito não tem como prosseguir.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.

Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)” – (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729).

No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita.

É que a CEF deu notícia de pagamento do débito que se está a cobrar (ID 26604727)

Assim, interesse processual, avistado no início, não mais está a escoltar a pretensão aqui dinamizada.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Sem consequências sucumbenciais, já que honorários advocatícios, ao que se noticiou, foram pagos administrativamente

As custas faltantes serão pagas pelos requeridos.

Arquivem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002873-94.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MANOEL SACCA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam partes intimadas de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 04/03/2020, às 14 horas, na Associação de Ensino de Marília Ltda.

Oficie-se à empresa palco da perícia, solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

Deverá a parte autora providenciar o solicitado pelo senhor Perito do juízo no documento de ID 26609914, até a data agendada para o início dos trabalhos.

Outrossim, providencie a zelosa Serventia o encaminhamento ao experto de link para acesso à via integral do presente processo.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000163-69.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: OBRACRI LTDA, CRISTIANO AFONSO RAMOS, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos presentes embargos há alegação de excesso de execução. Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que informem o valor que entendem devido, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deles por esse fundamento, nos termos do artigo 917, parágrafos 3.º e 4.º, do CPC.

Outrossim, na mesma oportunidade deverão regularizar a representação processual, mediante a juntada de procuração de cada um dos embargantes.

Intimem-se.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-41.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA CESTARI
RÉU: UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, por intermédio da qual busca a requerente seja declarada a validade de diploma de ensino superior. Postula, também, indenização por danos morais.

Alega a requerente que concluiu o curso de licenciatura em Pedagogia no INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, cuja mantenedora é a ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC. Obteve o registro do seu diploma pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU.

Informa que, em janeiro/2019, tomou conhecimento de que o registro de seu diploma tinha sido cancelado. É que a Universidade Iguaçu teria tido sua autonomia universitária suspensa, sendo impedida de registrar novos diplomas, penalidade esta que se materializou por meio da Portaria 738, de 22/11/2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC. Ademais, foi publicada a Portaria nº 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, determinando à UNIG a correção de inconsistências constatadas nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Afirma, no entanto, ser prematuro o automático cancelamento do diploma pela UNIG. Requer determine-se à terceira requerida a correção de inconsistências constatadas pelo MEC; subsidiariamente, pede seja determinado o registro do diploma por meio de outra instituição de ensino. Requer, ainda, condenação das requeridas em danos morais.

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília declinou de sua competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, por se tratar de demanda que teria por objeto o registro de diploma perante órgão público competente ou credenciamento da entidade no Ministério da Educação, órgão vinculado à União.

Distribuído o feito a esta 3ª Vara Federal, foi a União Federal instada a se manifestar.

Na petição de ID 25483138, a União Federal esclareceu: "mesmo por intermédio do Ministério da Educação, não faz a expedição de diplomas de conclusão de curso algum, seja este do ensino fundamental, médio, superior ou técnico" e que "é impossível ao ente público atender ao pedido delineado na exordial, pois somente as instituições de ensino (fundamental, médio, técnico ou superior) é que tem a competência executiva para expedir diplomas dos cursos que são por aquelas oferecidos, não podendo a Administração substituir a IES nessa função".

Por tais razões afirmou não possuir interesse em intervir no feito.

Abreviadamente sintetizados, **DECIDO**:

Trata-se de ação proposta perante a e. Justiça Estadual da Comarca de Marília e lá distribuída à i. Terceira Vara Cível.

Contudo, o nobre Juiz de Direito atribuiu competência para conhecimento da lide à Justiça Federal, para cá determinando a redistribuição do processo, o que foi feito.

No tema, dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

A União Federal, instada a se manifestar sobre a existência de interesse jurídico a defender no presente feito, não o exteriorizou. Bem ao contrário, disse-o inexistente.

Jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça pontifica:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido." (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 166565 2019.01.77187-7, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:).

Vale salientar que a requerente não impugna o descredenciamento da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu/Universidade Nova Iguaçu (UNIG) do MEC, o que, em tese, superado algum senão no polo ativo (art. 18 do CPC), ensejaria interesse da União em intervir no feito, atraindo a competência desta justiça federal comum.

O que pretende a requerente é a condenação da requerida a promover a correção de inconsistências constatadas pelo MEC no registro do diploma, para que este se torne válido, ou, subsidiariamente, a realizar o registro do diploma por meio de outra Instituição de ensino superior; nenhum pedido é dirigido em face de ente federal.

No caso, acode ressaltar, não se está a excluir da lide pessoa que imante competência da Justiça Federal, razão pela qual não vem à baila o enunciado da Súmula 224 do C. STJ.

Diante do exposto, ao tempo em que declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 953, I, do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Para a dirimição que se oferece, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte com cópia das principais peças do presente feito.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se presente processo arquivado até a solução do conflito.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002061-52.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIR DIMAS COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a inclusão de período de tempo de contribuição em favor do exequente, na forma determinada no v. acórdão proferido nos autos, comunicando a este Juízo cumprimento.

Isso feito, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Indefiro, assim, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que a prova da questão controvertida nos autos deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos.

Com tais observações, oportunizo ao requerente complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervirá para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIOCLIDES DE SOUZA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Antes de passar ao saneamento do feito, determino ao autor que traga aos autos documento que comprove o recebimento de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade pela falecida (NB 113.580.718-0), conforme sustentado na inicial e na réplica, haja vista que no Cadastro de Informações Sociais (CNIS) de Terezinha Augusta de Oliveira Porto nada consta neste sentido (ID 16138485).

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-87.2018.4.03.6111
AUTOR: EXPEDITO DE PAULA E SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSELI CRISTINA CONEGLIAN DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002305-80.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. PRES n.º 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que com a nova redação dada ao artigo 10, incisos I a VII, e artigo 11 do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois bem. Com vistas no cumprimento do procedimento acima a Serventia do Juízo promoveu a conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à fase do cumprimento do julgado da ação n.º 0003209-59.2017.4.03.6111.

Constata-se, ainda, que a parte embargante promoveu a juntada dos documentos digitalizados naquele feito eletrônico para prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Assim, remetem-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000328-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
SUCESSOR: V. MOREIRA RETIFICA DE MOTORES EIRELI - ME, VALDECIR MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Diante do resultado da ordem de bloqueio de valores emitida pelo sistema BACENJUD, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002565-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: MARCELO GUIZARDI ANTONIO

DESPACHO

Vistos.

Sobre as pesquisas de endereço realizadas nos autos, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILMARANERIS VICARI
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região.

Após, arquite-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000058-56.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O perito primeiramente nomeado, senhor Luiz Rafael Galvão Ângelo, embora intimado diversas vezes por este Juízo, não trouxe aos autos nenhuma informação acerca da realização ou não de perícia técnica nas empresas CODEMAR e ENDURB.

Em razão disso, nomeio, em substituição ao perito acima mencionado, o Engenheiro **ODAIR LAURINDO FILHO**, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, em Marília/SP, telefones (14) 3422-6602 e 99797-3070, e-mail: odairfilho@hotmail.com

As partes já foram intimadas a apresentar quesitos; somente o INSS os formulou.

Dessa maneira, intime-se o senhor Perito da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova. Roga-se que informe a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a data de início dos trabalhos, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, § 2º, do CPC. Fica intimado, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos que vierem a ser indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao perito inicialmente nomeado nos autos, senhor Luiz Rafael, tendo em vista que seus trabalhos não foram concluídos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001514-06.2018.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ESSENCIAL CO. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282, JOSE ROBERTO ANSELMO - SP112996, VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

À vista da natureza jurídica da sentença mandamental, o cumprimento do julgado não requer intervenção judicial.

Requerimento das partes que se faça necessário deverá ser dirigido diretamente à via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO GOES DE AGUIAR JUNIOR - SP388598
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Diga a parte vencedora. Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-12.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LAERCIO LOURENCINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: E. L. A.
REPRESENTANTE: ISIS CARLA APARECIDA LUNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte interessada intimada do(s) Alvará(s) expedido(s), e de que poderá imprimir no sistema as vias necessárias para efetuar o levantamento, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da expedição, sob pena de cancelamento do documento.”

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001533-57.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUEDES GASPAROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNILSON DE CASTRO - SP205438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001403-23.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica a patrona da autora ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido à exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000139-44.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSELI PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica a patrona da autora ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido à exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001191-43.2018.4.03.6111
Exequente: WEBERSON PEREIRA BRITO
REPRESENTANTE: EMERSON PEREIRA BRITO
Advogado do(a) exequente: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF.

O valor referente aos honorários de sucumbência deverá ser levantado diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, quanto ao valor devido ao exequente, depositado à ordem do juízo, expeça-se alvará para levantamento pelo curador do incapaz.

Registre-se que o alvará de levantamento expedido e assinado digitalmente será juntado no presente feito eletrônico, a fim de que o patrono do exequente providencie a impressão e entrega ao interessado para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Comunicado o levantamento do alvará, intime-se o Ministério Público Federal, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001825-95.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF.

O valor referente aos honorários de sucumbência deverá ser levantado diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, quanto aos valores devidos ao exequente e ao seu patrono a título de honorários contratuais, depositados à ordem do juízo, expeçam-se alvarás para levantamento. Desconte-se do montante do autor/exequente o valor devido ao INSS a título de honorários de sucumbência, apurado na planilha de Id 24063904, correspondente a R\$ 1.238,01.

Registre-se que os alvarás de levantamento expedidos e assinados digitalmente serão juntados no presente feito eletrônico, a fim de que o patrono do exequente providencie as respectivas impressões para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Semprejuízo, informe o INSS os dados necessários à apropriação do montante que lhe é devido.

Intimem-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004242-21.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DROGARIA BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA - ME, JOAO BATISTA CABRAL TOSTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GARCIA MORENO FILHO - SP77031, PATRICIA DOS SANTOS - SP262440, SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GARCIA MORENO FILHO - SP77031, PATRICIA DOS SANTOS - SP262440, SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, ROSIANE LUZIA FRANCA - SP370141

DESPACHO

Vistos.

A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte exequente para que promova a inserção de cópia digitalizada da petição inicial do feito físico e do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, na forma prevista nos incisos I e III da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e não havendo inserção de documentos, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001106-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: KATIA GISELE DOMINGUES MARANDOLA
Advogado do(a) RÉU: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

DESPACHO

Vistos.

Sobre o pedido de desbloqueio formulado sob o Id 27910597, manifeste-se a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008493-22.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSELI FERREIRA DE CAMPOS MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 207 DOS AUTOS FÍSICOS (PJE ID 21156585 - página 98): "Intime-se pessoalmente a autora para que informe em 05 (cinco) dias o novo endereço da ré CAIXA SEGUROS S/A (CPC, art. 485, Iº), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, III)."

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005771-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ATO ORDINATÓRIO

ID 27940437 e ID anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001915-43.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE AUGUSTO STELLA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 698 DOS AUTOS FÍSICOS (ID 20378383 - página 95): "Ante o teor da decisão de fls. 694/696 que negou efeito suspensivo ao agravo interposto pelo réu, cumpre-se a decisão de folhas 676/677, consignando-se que os valores permaneçam à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca dos respectivos levantamentos. Após, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, o pagamento dos ofícios. Intime-se e cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES FERREIRA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o valor apurado pela Contadoria (ID 27742755) e ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-85.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ MAXIMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO - SP273645
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a petição inicial, indicando corretamente qual a autoridade coatora que deverá figurar no presente *writ*, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, a teor do artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada do comprovante de endereço, tendo em vista que o documento carreado no id 27853240 encontra-se protegido por senha, o que poderá causar embaraço à eventual movimentação do feito à instância superior.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000867-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO PUCEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA DA SILVA - SP168441

DESPACHO

Tendo em vista que o prazo para o executado promover as regularizações nos termos do despacho de id 15129936 transcorreu *in albis*, requira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006694-36.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J DE O RODRIGUES FRANCA - ME, JANESANDRA OLIVEIRA RODRIGUES CARVALHO, ANSELMO CARRENHO BERNABE

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 134 DOS AUTOS FÍSICOS (PJE ID 20395082 - página 161): "Concedo à CEF o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que comprove documentalmente as alegações de fls. 128, no tocante à divergência do nome da coexecutada JANESSANDRA, uma vez que não pode o magistrado ser levado a determinar medidas coercitivas contra determinada pessoa com base em meras suposições. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se."

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-76.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: P. H. O. S., S. L. D. O. S.
REPRESENTANTE: DANIELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311,
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27308229: tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II), cancelo a audiência anteriormente designada para 20.03.2020, às 14h00.

Vista ao autor da contestação de id 27527025 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-84.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOMINGOS TAVARES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE DA SILVA LOPES - SP282600, JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885, VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que superada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005877-08,2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que superada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI TELES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições de trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições de trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002173-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ELZADA PONTE

DESPACHO

Tomou sem efeito o despacho de id 15495722 para conceder à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar documentalmente a condição de inventariante da pessoa de Marilena da Ponte Bernardes, devendo ainda providenciar a juntada da certidão de óbito da *de cujus*.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intim-se.

Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005537-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: GABRIEL NOMELENI DIAS

DESPACHO

Cite-se o requerido abaixo relacionado para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU:

GABRIEL NOMELENI DIAS - inscrito no CPF sob o nº 218.052.038-78, com endereço na RUA MARANHÃO, 1711, Bairro: CENTRO, Cidade: SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, CEP:14600-000. Também podendo ser citado no Endereço: RUA PADRE NOBREGA, 201, Bairro: JARDIM PAULISTA, Cidade: SÃO JOAQUIM DA BARRA, CEP: 14600-000.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **esta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra - SP.**

Intim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002336-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JULIO CESAR PRONI HECK

DESPACHO

Petição de id 15949700: Defiro.

Providencie a secretaria a expedição de mandado visando a penhora e avaliação dos veículos relacionados no detalhamento de id 15020374.

Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à exequente a fim de requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-12.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATROCÍNIO BORGUESAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

vfv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006996-04.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANDREA MARLENE TEODOZA GAIOLI, ANDREA M. T. GAIOLI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR - SP230748
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR - SP230748
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos não foram sequer julgados, tomo nulo o despacho de id 27572217.

Ante o teor da petição de id 15490253, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001681-29.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDICTA LUZIA DE CAMARGO SENHUK
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando melhor os autos, verifico que contra a decisão homologatória de cálculos (id 5551796) insurgiu-se o INSS por meio de interposição de agravo de instrumento, o qual se encontra pendente de julgamento.

Assim, considerando que, conforme esposado na deliberação de id 9831742, a simples interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender o andamento do feito, determino o prosseguimento da presente execução com a sua remessa à Contadoria para, após incluir no montante exequendo a verba honorária arbitrada em sede de cumprimento de sentença, proceder ao detalhamento dos valores na forma já determinada no decisório de id 5551796, ao qual deverá ser dado integral cumprimento.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALVADOR BENEDITO BITONTI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando melhor os autos, verifico que contra a decisão homologatória de cálculos (id 9745590) insurgiu-se o INSS por meio de interposição de agravo de instrumento, o qual se encontra pendente de julgamento.

Assim, considerando que a simples interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender o andamento do feito, bem como o teor da decisão de id 11417671, que negou efeito suspensivo, determino o prosseguimento da presente execução com a sua remessa à Contadoria para, após incluir no montante executando a verba honorária arbitrada em sede de cumprimento de sentença, proceder ao detalhamento dos valores na forma já determinada no decisório de id 9745590, ao qual deverá ser dado integral cumprimento.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009484-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: E. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE ANTUNES - SP413076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela na qual a autora requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

In casu, penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova hábil a atestar a incapacidade e a condição socioeconômica.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica e socioeconômica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Intime-se a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação das perícias.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO CANADA 1 A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456

RÉU: PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO, COMANDANTE OPERACIONAL DA REGIÃO DE RIBEIRAO PRETO DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Não obstante o decurso do prazo de um ano da suspensão da tramitação do presente feito (ID 13251662), verifico que a ação em trâmite perante a Justiça Estadual (3ª Vara Cível de Ribeirão Preto – autos n. 0937383-07.2012.8.26.0506) ainda não transitou em julgado.

Dessa forma, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com a referida ação, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, até o trânsito em julgado daquele feito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REDEINOX - ACOS INOXIDAVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Revisando entendimento anterior, desfio a suspensão do processo.

No julgamento do RE com repercussão geral nº 574.706, o STF fixou o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

É bem verdade que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para que os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade sejam modulados.

Todavia, os aludidos embargos não têm efeito suspensivo.

Ademais, a mera expectativa de modulação não é suporte fático de qualquer regra legal que prescreva o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias inferiores.

Logo, nos casos de sentença de procedência só impugnável por apelação desprovida de efeito suspensivo, nada impede que se autorize o contribuinte a proceder imediatamente às compensações por ele pretendidas.

Ante o exposto, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Afinal, a demandante limita-se a afirmar a possibilidade de medidas executivas, tais como o registro no CADIN, protesto e o ajuizamento de execução fiscal.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Outrossim, ressalta-se, de plano, que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-11.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILSON FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições de trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003107-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONEY ROBERTO REZIO
Advogado do(a) AUTOR: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

O objetivo da presente demanda é tão somente viabilizar a produção antecipada da prova, cujo procedimento é conciso e não culmina na dilação de outras provas requeridas pelas rés em suas contestações (CPC: art. 382, §4º), razão pela qual tomo sem efeito o despacho de id 22048140 e determino à Secretaria que cumpra, com urgência, a determinação de id 19311038, intimando-se o perito para dar início aos trabalhos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000567-84.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOMINGOS TAVARES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE DA SILVA LOPES - SP282600, JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885, VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições de trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004519-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: GERALDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

EXEQUENTE: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS, VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, JOSIANE APARECIDA SANTOS OLIVEIRA, LISLAINE APARECIDA DE SOUZA, JULIANO CARLOS DE OLIVEIRA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que no dia 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por sua maioria, rejeitou todos os embargos de declaração em não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE 870.947, reconsidero parte da decisão de id 20595252, no tocante à determinação para expedição dos requisitórios sobre os valores incontroversos, para determinar que a execução prossiga com base no valor total homologado no citado decisório.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias a respeito da divergência apontada no nome de LISLAINE APARECIDA DE SOUZA (certidão de id 26350805 e documento de id 26370723).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MEND'S COMERCIO DE MADEIRA E FERRAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir.

In casu, é ônus do INSS a prova do fato constitutivo do seu direito e, do réu, a prova da inexistência da culpa.

Após, venhamos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007980-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AUREA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195, IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 27831054: tendo em vista que autor e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação, fica cancelada a audiência designada para o dia 07/02/2020.

Assim, dê-se vista à autora da contestação apresentada pelo INSS no id 25268990 e dos documentos que a acompanham, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005548-59.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL ANTONIO REGES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Ribeirão Preto, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001739-32.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDER JOSE DA SILVA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Morro Agudo – SP.

-

CARTA PRECATÓRIA nº 19/2020 - ma

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 5001739-32.2017.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANDER JOSÉ DA SILVA

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

1. Expeça-se carta precatória à Comarca de Morro Agudo – SP, visando à penhora e avaliação do veículo elencado no detalhamento de id 15020380 - Placa MQF 6851 Mercedes Bens/LS 2638, nomeando-se o depositário do bem executado. Instruir com o necessário.

2. Defiro a pesquisa pelos sistemas Infojud e ARISP, conforme requerido na petição de id 15788945.

Restando positiva a providência, fica decretado o sigilo processual.

3. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADO:

VANDER JOSE DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 19.561.463 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 122.245.828-46 residente e domiciliado na Rua Geraldo Nogueira Cardoso, 341, Antônio José Abrão, CEP: 14640-000, em MORRO AGUDO/SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à

Recomendação nº 11 do CNJ, **esta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Morro Agudo - SP.**

Intim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: S. L. A. N.
REPRESENTANTE: KAREN CRISTINA LUIZ ANTONIO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANABEORDO NICOLETI - SP295240,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a configuração do suporte fático da pretensão material afirmada na petição inicial depende de prova da dependência econômica do autor em relação aos seus avós, designo o dia **05 de março de 2020, às 14h30**, para a audiência de instrução, a qual se realizará na sede deste Juízo.

Intimem-se as partes a apresentarem rol de testemunhas, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC.

Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-66.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BIANCA ALICE APARECIDA ALVES FRIGEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO FRIGERI CALORA - SP193645
RÉU: ALEXANDER SCARANTI, PAULA SOARES TALAMONE, GABRIEL COIMBRA VENTAVOLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
Advogados do(a) RÉU: VITOR HUGO SOARES TALAMONE - SP331644, MARILIA FLAUZINO GUIMARAES - SP336791
Advogados do(a) RÉU: VITOR HUGO SOARES TALAMONE - SP331644, MARILIA FLAUZINO GUIMARAES - SP336791

SENTENÇA

Grosso modo, pretende a parte autora a nulificação do negócio jurídico entabulado entre o primeiro, o segundo e o terceiro réus [venda e compra de imóvel urbano].

Afirma a autora que viveu em união estável com o primeiro réu e que o imóvel em tela foi adquirido por ambos na constância da sociedade conjugal. Tal fato teria sido reconhecido em sentença judicial confirmada em segundo grau. A despeito disso, o primeiro réu teria alienado fraudulentamente o aludido imóvel ao segundo e terceiro réus, os quais realizaram financiamento bancário com a CAIXA para o pagamento, daí a inclusão do agente financeiro no polo passivo.

Citados, os réus apresentaram contestação.

A CEF alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 81/94 - ID 3679505)

A autora se manifestou (ID 8921590).

É o que importa como relatório.

Observa-se que o negócio jurídico em tela foi celebrado entre os três primeiros réus, ficando a CAIXA como credora fiduciária, responsável somente pelo financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, no âmbito do SFH, conforme as regras estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

Ademais, deve-se registrar que o fato de a CAIXA figurar como credora fiduciária no contrato não tem o condão de atrair sua responsabilidade ante a alegada intenção das partes contratantes (ou de apenas uma delas), de fraudar interesse patrimonial da autora.

Nota-se que o suposto vício diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento.

Daí por que inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o processo e julgamento do feito.

Por essa razão, atento ao que dispõem as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento pela Justiça Federal.

Diante do exposto, **JULGO** extinto o processo, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal, e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, razão pela qual **Declino** a competência para uma das Varas da Justiça Estadual de Ribeirão Preto.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC), corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja exigibilidade fica – por ora – suspensa, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça na fl. 31 (CPC, art. 98, § 3º).

Transcorrido o prazo para eventuais recursos, encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCIANE MARQUELE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Nas folhas 308/309 (ID 12513564) a parte autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, **HOMOLOGO** a renúncia, e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “c”, do Estatuto Processual Civil.

Custas, na forma da lei. Em atenção ao princípio da causalidade, considerado o trabalho desenvolvido pelos patronos dos réus e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, *pro rata*, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003535-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA CRISTINE BUENO - SP380385
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Fls. 263/461 (ID 27010232/27010247) e fls. 465/467 (ID 27586872/27586873) Manifeste-se a autoridade coatora, em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004519-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: GERALDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
EXEQUENTE: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS, VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, JOSIANE APARECIDA SANTOS OLIVEIRA, LISLAINE APARECIDA DE SOUZA, JULIANO CARLOS DE OLIVEIRA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que no dia 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por sua maioria, rejeitou todos os embargos de declaração em não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE 870.947, reconsidero parte da decisão de id 20595252, no tocante à determinação para expedição dos requisitórios sobre os valores incontroversos, para determinar que a execução prossiga com base no valor total homologado no citado decisório.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias a respeito da divergência apontada no nome de LISLAINE APARECIDA DE SOUZA (certidão de id 26350805 e documento de id 26370723).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000720-47.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALCINA ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP268657
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NILDA SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ATO ORDINATÓRIO

ID 27985291 e anexos: vista à autora por 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

AUTOR: CLEUZA DE CASSIA MAZIERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 27988300 e anexos: vista ao autor para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006661-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CARLOS PETROROSSO
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

DESPACHO

Intime-se a Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à regularização da digitalização promovida no **ID 27373371**, observando-se a ordem sequencial das folhas, conforme apontado pelo MPF no ID 27824094.

Realizada a regularização, intime-se o MPF, nos termos do art. 4º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, para que proceda à conferência, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, se em termos, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos constantes no **ID 27373371**, remetendo-se os autos, na sequência, à instância superior, nos termos do item c) do art. 4º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTENOR VERONA & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVININ FRANCIÉLE ZANINI CECCHIN - SC35340, LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 27993443: vista à parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000353-59.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGOS JEANS CONFECÇÕES E MODAS EIRELI - EPP, VERA LUCIA CREPALDI, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de liminar formulado na ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MAGOS JEANS CONFECÇÕES E MODAS LTDA EPP, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD e VERA LUCIA CREPALDI, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo marca Volvo, modelo VM 270 6x2r, cor branca, chassi nº 93KP0R1C3DE142616, ano de fabricação/modelo 2013, placa EFQ 8762, Renavam 00580023362, dado em garantia ao Contrato de Financiamento de Veículo sob o nº 2091.714.0000003-04, pactuado em 17.09.2013.

É o que importa como relatório.

Decido.

A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69.

Segundo consta dos autos, a mora dos devedores encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço dos requeridos (fls. 87/90 – ID 27516386/ 27516387), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 12/30 (ID 27516371), transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado.

Assim sendo, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado/carta precatória, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

No mesmo ato, e somente após a apreensão, citem-se os requeridos para responderem à presente demanda, cientificando-os de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderão, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADALBERTO RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 27995237 e anexos: vista ao exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001525-07.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VITORIO BRAZ BEDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 27997139 e anexos: vista ao exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005565-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 27823804 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Conforme dispõe a Lei n. 9.289/96 e a Resolução PRES n. 138/2017, no mandado de segurança as custas deverão ser calculadas de acordo com a Tabela I, "a" (Ações Cíveis em Geral), quando é atribuído valor à causa, podendo a parte impetrante pagar metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

De seu turno, em que pese a guia de recolhimento e comprovante de pagamento anexados de ID n. 27823809, no valor de R\$ 906,92, tal valor ainda não corresponde à metade das custas tabeladas na Resolução PRES n. 138/2017.

Assim sendo, **regularize a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para ciência da decisão de ID n. 27421675, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando a petição de ID n. 27823810, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMAURY MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Sempre juízo, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 15314284/anexo a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 16837362), que impugnou os cálculos do exequente (ID 17554312).

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria, que, por meio do ID 23679019, afirmou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos e apresentou parecer contábil apontando como devido a quantia de R\$ 168.468,00 para o valor principal e a quantia de R\$ 1.063,04 para os honorários advocatícios.

Após vista do parecer, as partes concordaram expressamente com os cálculos (ID 24213986 e 24405452).

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (ID 23679019/anexos) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para as partes impugnarem os cálculos de ID 23679019/anexos (08/11/2019).

Considerando que os cálculos de ambas as partes foram considerados incorretos pelo parecer contábil, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001219-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANALUIZA

GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: MAURO DE SOUZA BRITO

DESPACHO

Considerando a fase em que se encontra a presente ação e a sentença proferida de ID n. 19662468, prejudicada a petição de ID n. 20458325.

Formalize-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID n. 19662468.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001219-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANALUIZA

GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: MAURO DE SOUZA BRITO

DESPACHO

Considerando a fase em que se encontra a presente ação e a sentença proferida de ID n. 19662468, prejudicada a petição de ID n. 20458325.

Formalize-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID n. 19662468.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003890-44.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Do cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 21801502/ anexo a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 21817092).

Em resposta afirmou que não iria apresentar impugnação à execução (ID 22030038).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente (ID 21801522) e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos de ID 21801522 (16/09/2019).

Considerando que o advogado do feito solicita o pagamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade "ARGEMIRO SERENI PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS" (ID 21801502) proceda a Secretaria à inclusão da referida sociedade no polo ativo do feito, na qualidade de exequente.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Os documentos necessários para a expedição já foram acostados pela parte autora (ID 21801502/anexos).

Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual (ID 21801545), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Expeça-se carta de intimação ao autor, cientificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com a sociedade "ARGEMIRO SERENI PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS", serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de ID 21801545.

Com o retorno do AR positivo, expeça-se o ofício requisitório.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado e que, no presente caso, há determinação de expedição de precatório, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE SOARES DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 14459624/anexo a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 15379602), que impugnou os cálculos do exequente (ID 16831630).

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria, que, por meio do ID 23612738/anexos afirmou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos e apresentou parecer contábil apontando como devido a quantia de R\$ 125.964,28 para o valor principal e a quantia de R\$ 12.596,42 para os honorários advocatícios.

Após vista do parecer, ambas as partes concordaram expressamente com os cálculos (ID 23873884 e 24348228).

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (ID 23612738/anexos) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para as partes impugnarem os cálculos de ID 23612738/anexos (07/11/2019).

Considerando que os cálculos de ambas as partes foram considerados incorretos pelo parecer contábil, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CICERO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 15364842/anexo a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 15564439), que impugnou os cálculos do exequente (ID 16235335).

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria, que, por meio do ID 19458629/anexos afirmou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos e apresentou parecer contábil apontando como devido a quantia de R\$ 682.565,03 para o valor principal e a quantia de R\$ 68.228,56 para os honorários advocatícios.

Após vista do parecer, ambas as partes concordaram expressamente com os cálculos (ID 27280095 e 27631827).

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (ID 19458629/anexos) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para as partes impugnarem os cálculos de ID 19458629/anexos (29/01/2020).

Considerando que os cálculos de ambas as partes foram considerados incorretos pelo parecer contábil, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002733-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (FN), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMADEU COSTA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 14825577/anexo a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 15711933), que impugnou os cálculos do exequente (ID 17606007).

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria, que, por meio do ID 23398410/anejos e 23400092 afirmou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos e apresentou parecer contábil apontando como devido a quantia de R\$ 371.261,81 para o valor principal e a quantia de R\$ 20.612,43 para os honorários advocatícios.

Após vista do parecer, ambas as partes concordaram expressamente com os cálculos (ID 23973770 e 24399716).

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (ID ID 23398410/anejos e 23400092) e o estabelecimento do valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para as partes impugnarem os cálculos de ID 23398410/anejos e 23400092 (08/11/2019).

Considerando que os cálculos de ambas as partes foram considerados incorretos pelo parecer contábil, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5005699-35.2018.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WANDERSON KLEITON MEDEIROS FRAGOSO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO DA SILVA DARINI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

DESPACHO

Considerando a notícia nos autos (ID 27151555) acerca da impossibilidade de se realizar a perícia técnica na empresa COMERCIAL MARANT, determino o cancelamento da nomeação do Sr. Perito, Almir Buganza.

Devolva-se a presente carta precatória sem cumprimento ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Comunique-se o Sr. Perito acerca do cancelamento da nomeação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1655

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
0000638-50.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-76.2018.403.6110 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL FERNANDES RIBEIRO X JEAM CARLOS RIBEIRO (SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do v. acórdão de fls. 74.

Intimem-se os recorridos para que realizem o cumprimento das medidas cautelares impostas no v. acórdão.

Com o retorno da ação penal n. 0003070-76.2018.403.6110 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tomemos os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009516-42.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DA ROSA X VANILTON RODRIGUES FRANCA(PR068995 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 602/603 quanto ao réu Vanilton Rodrigues França.

Considerando que o réu Paulo Cezar da Rosa foi citado por edital e, portanto, não possui defensor constituído nos autos, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa devendo ser cientificada da sentença de fls 602/603.

Manifestem-se as partes sobre a destinação do valor da fiança depositada por Paulo Cezar da Rosa às fls. 91 dada a impossibilidade de localização do réu para proceder a sua devolução.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004875-74.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA SABINO DE LARA(PR047317 - DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI E PR065271 - JEFFERSON RUSTICK)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Oficie-se aos órgãos de praxe comunicando-se o teor do v. acórdão de fls. 727.

Expeça-se guia de recolhimento e inscreva-se o nome da ré no rol de culpados.

Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária a fim de que destrua o aparelho celular e o rádio transceptor marca Yesu/FM apreendidos nos autos.

Traslade-se cópia do voto e acórdão aos autos da Alienação de Bens do Acusado n. 0000568-33.2019.4.03.6110.

Aperse-se o Auto de Prisão em Flagrante.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003659-44.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIEL BORBA PIRES(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os do teor da sentença.

Intime-se a defesa a fim de apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, agência e número de conta do réu junto à Caixa Econômica Federal, oficiando-se para que seja restituída a fiança (fls. 142).

Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária a fim de que remeta a este Juízo os itens 04 e 05 do Auto de Apreensão de fls. 17, bem como a mídia DVD-R, marca Maxprint a fim de que sejam juntados ao processo.

Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária a fim de que destrua a CPU apreendida nos autos em epígrafe, encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo.

Oficie-se à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo solicitando-se a devolução da carta precatória distribuída sob n. 0012099-10.2013.403.6181.

Aperse-se o Auto de Prisão em Flagrante.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004048-29.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON DE FREITAS ALMANSA(PR061683 - ALINE APARECIDA DRASZEWSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se aos órgãos de praxe comunicando-se o teor do v. acórdão.

Expeça-se guia de recolhimento e insira-se o nome do réu no rol de culpados.

Intime-se a defesa para que seja efetuado o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), código de recolhimento 18710-0.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005942-40.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO) X PAULO BOLDRINI FILHO(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 531.

Oficie-se aos órgãos de praxe para a comunicação da sentença.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003354-89.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARIÃO ALVARENGA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da v. sentença de fls. 547.

Oficie-se aos órgãos de praxe para a comunicação da v. decisão.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007540-87.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADALBERTO ABRIL(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME) X ROBSON ALVES DOS SANTOS X TIAGO CORREA DA SILVA(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME)

Tendo em vista o manifestação dos réus do desejo de recorrer, apresente a defesa razões ao recurso de apelação.

Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Como retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000006-58.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL MARCELINO BRANCO(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão.

2. Oficie-se aos órgãos de praxe para a comunicação do v. acórdão em face dos réus.

3. Expeça-se guia de recolhimento e insira o nome do réu Daniel Marcelino Branco no rol de culpados.

4. Oficie-se ao Juízo da Execução Penal da fiança prestada pelo réu Daniel Marcelino Branco, solicitando que informe se há necessidade de vinculação da fiança aos autos da execução penal.

5. Intime-se o réu Daniel Marcelino Branco para comparecer no Setor de Depósito desta Subseção Judiciária de Sorocaba e retirar o celular e chip apreendidos no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia do réu, determino a destruição do celular e chip apreendidos por aquele Setor de Depósito encaminhando a este Juízo o respectivo termo.

6. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

7. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002852-48.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ)

Recebo a conclusão nesta data. O réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR opôs embargos de declaração da sentença proferida às fls. 224/227, com caráter infringente, apontando omissão por ausência de fundamentação à rejeição do pedido de suspensão da pretensão punitiva com fulcro no artigo 9º, 1º da Lei 10.684/03 e artigo 68 da Lei 11.941/09, estando o débito parcelado, mesmo que após o recebimento da denúncia, pois atende ao escopo da satisfação do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Não se verifica a presença de qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Embora em alegações finais de fls. 206/223 a defesa tenha requerido, preliminarmente, a suspensão da pretensão punitiva estatal ante o parcelamento do débito, a questão já fora alegada por ocasião da resposta à acusação (fls. 131/136), sendo de plano rechaçada na decisão de fl. 153 que observou que o parcelamento não enseja a suspensão pretendida, já que ocorreu em momento posterior (08/03/2019 - fl. 139) ao recebimento da denúncia (18/01/2019 (fl. 116), conforme preceituamos alterações trazidas pela Lei 12.382/2011. Portanto, no presente caso, não há qualquer vício a ser sanado em sede de embargos. Se a defesa quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-33.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
APELANTE: BRITTO'S REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) APELANTE: DANIEL SANTOS DA SILVA - SP305984
APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

ID n.26936173 e anexos: Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que se manifeste quanto à alegação de descumprimento de ordem judicial transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao representante judicial da União (Fazenda Nacional).

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIA CAETANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de forma a adequá-lo aos limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Decido.

Considerando a recente decisão emanada do E. TRF da 3ª Região proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), autos n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, **admitindo-o e determinando a suspensão dos processos pendentes**, individuais ou coletivos, que tenham por objeto a temática posta no mencionado incidente e que tramitam na 3ª Região, inclusive os processados pelo rito dos Juizados, **há que se observar e cumprir a decisão em comento no tocante ao presente feito.**

Destarte, **aguarde-se o feito sobrestado em Secretaria até decisão definitiva do IRDR**, nos termos do art. 313, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001206-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LÓPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,
ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+033 AO 185+038)

DESPACHO

Regularize a autora a sua representação processual, a fim de comprovar que o subscritor da petição de ID n. 27471219 tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ROMULO RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO DESSIMONE - SP84922

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-58.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Transitado em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos." (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VILMO APARECIDO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Transitado em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos." (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-15.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELENA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE BARROS BOTELHO - SP345725
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE PARAÍBA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE, MUNICIPALIDADE DE NATAL/RN
Advogado do(a) RÉU: DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868
Advogado do(a) RÉU: FELIPE METON HOLANDA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - CE25515
Advogado do(a) RÉU: ALYSSON CORREIA MACIEL - PB11841
Advogado do(a) RÉU: ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS - RN1840

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001382-20.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS CARREIRA, PASCOALINA CARMELO CARREIRA, MOISES ANTONIO CARREIRA, ISILDA APARECIDA CARMELO CARREIRA, IVONE APARECIDA BARADELI CARREIRA, EWERTON CARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255, ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275, EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255, ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275, EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539
Advogados do(a) RÉU: FELIPE METON HOLANDA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - CE25515, ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275, EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255, ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275, EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255, ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275, EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em quinze dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti? (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

Intime-se a parte autora para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000686-86.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIS JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALEXANDER STRINGHETTI AX
REPRESENTANTE: MARIA STRINGHETTI AX
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON FERNANDES DIAS - SP223237,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-74.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SERGIO BORGES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-55.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDNA LUISA PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-75.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
SUCESSOR: MARIA DE FATIMA ROXO GIBRAN
SUCEDIDO: GASSEM ELIAS GIBRAN
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ROXO GIBRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002403-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003553-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SILVIO DOUGLAS DA SILVA
REPRESENTANTE: IVONE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005804-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: APRAMED - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALISSIANO FRANCISCO MIOTTO - SC33768, TIAGO PERETTI - SC36908, ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ABNOELMA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretária: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (Banco 1) ou CAIXA (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEONICE GONCALVES GUBBIOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001403-03.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO JULIO
REPRESENTANTE: ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006868-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP407375, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

27209057: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora alegando contradição na sentença em relação à necessidade de produção de provas e à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Com vista do processo, a CEF defendeu a manutenção da sentença (27843665).

Argumenta a autora que houve contradição entre a intimação para especificação de provas e posterior sentença antecipada de mérito. Sustenta também incongruência entre a decisão que concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita e a sentença que afastou a incidência do CDC.

Pois bem

Na verdade, ambas as questões levantadas não se amoldam às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, voltados a sanar uma incongruência interna do julgado, como a desarmonia entre a fundamentação e o dispositivo da sentença.

Nesse sentido, segue precedente do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, CONFIRMANDO A DECISÃO DO RELATOR, SEQUER CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DO ÔBICE DA SÚMULA N.º 182/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sob o pálio argumento de que haveria "omissão" no acórdão embargado, os Embargantes buscam, indisfarçavelmente, a reapreciação de questão já oportunamente analisada e decidida, o que não se coaduna com a via eleita.

2. "O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre este e outras decisões do STJ" (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/03/2019, DJe 02/04/2019).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(AgInt no REsp 1682810/ SP
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2017/0157838-1, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 09/10/2019)

No caso, a suposta contradição estaria entre o que foi decidido na sentença e um ato externo, consistente em ato ordinatório de intimação para produção de provas e a decisão anterior que deferiu justiça gratuita. Logo, incabível o manejo dos embargos de declaração.

De toda forma, vale ressaltar que não existe contradição na sentença. Ao consignar que o feito estava apto para julgamento, partiu-se do pressuposto de que não havia necessidade de produção de prova pericial por se tratar de questão exclusivamente de direito.

Da mesma forma, foi afastada a incidência do CDC por não se tratar de relação de consumo, ou seja, pelo fato de a embargante não ser enquadrar como destinatária final dos produtos/serviços, a despeito da hipossuficiência econômica anteriormente reconhecida por ocasião do deferimento da gratuidade da justiça.

Por tais razões, REJEITO os embargos por não vislumbrar as apontadas contradições.

Intimem-se.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZ FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5621

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005591-95.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005454-50.2016.403.6120 ()) - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A (SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intimem-se a parte apelante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005778-06.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-45.2014.403.6120 ()) - CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA (SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intimem-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000510-34.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-61.2014.403.6120 ()) - PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Patrezo Comércio de Hortifrutifrut Ltda (fls. 272/276) em face à sentença de fls. 266/269 alegando omissão sobre a inconstitucionalidade das contribuições devidas ao INCRA e SEBRAE e das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade. Com relação às contribuições ao INCRA e SEBRAE, sustenta que a sentença não se pronunciou sobre repercussão geral reconhecida pelo STF nos RE 603.624/SC e 630.898/RS, ainda pendentes de julgamento, requerendo efeitos infringentes à sentença atacada, determinando, ao menos, a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo E. STF. No que diz respeito ao salário maternidade, refere que a sentença deixou de enfrentar as disposições constantes no artigo 7º, inciso XII, da Constituição Federal, bem como do Decreto 3048/99, inclusive para efeitos de prequestionamento futuro. É a síntese do necessário. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissão é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Obscura é a sentença que peca pela falta de clareza. Quanto às supostas omissões sobre os RE 603.624 e 630.898, há de se atentar que não houve suspensão dos processos que tratam do mesmo assunto, pedido que foi expressamente indeferido no RE 630.898. Vale anotar que o juízo enfrentou o tema de forma fundamentada, não havendo necessidade de enfrentar todos os argumentos ventilados pelo embargante, o que aliás não se aplica ao presente caso, haja vista que tais recursos sequer foram mencionados pelo embargante na petição inicial. O mesmo se diga quanto ao salário maternidade: o juízo não precisa abordar expressamente o dispositivo legal invocado (art. 7, XII, CF), quando a constitucionalidade da exação foi devidamente analisada. Ademais, o artigo mencionado diz respeito ao salário-família (e não salário maternidade), o que de toda forma também foi apreciado na sentença. Na verdade, os fundamentos agitados pelo embargante não tratam de omissão do julgado, mas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008863-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008863-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-60.2001.403.6120 (2001.61.20.000120-0)) - PAULO TAMER (SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E PR050473 - SAMARA SMEILI ASSAF) X INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo, lembrando o que dispõe o art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Fica ciente, ainda o exequente de que a Secretaria do Juízo efetuou a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico por meio da ferramenta Digitalizador PJE, devendo o exequente anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003738-66.2008.403.6120 (2008.61.20.003738-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-55.2001.403.6120 (2001.61.20.002707-9)) - PAULO TAMER (SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA E PR050473 - SAMARA SMEILI ASSAF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo, lembrando o que dispõe o art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Fica ciente, ainda o exequente de que a Secretaria do Juízo efetuou a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico por meio da ferramenta Digitalizador PJE, devendo o exequente anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

EXECUCAO FISCAL

0003421-78.2002.403.6120 (2002.61.20.003421-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EZER JOSE ABUCHAIM (SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR E Proc. MAURICIO REHDER CESAR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em Dívida Ativa da União.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/02/2006.

Em 18/12/2018 a Fazenda requereu o desarquivamento para análise de eventual extinção.

Vieram os autos conclusos.

O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II do CPC.

A Fazenda é senta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada.

Preclusa esta decisão, remeta-se ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005615-51.2002.403.6120 (2002.61.20.005615-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGA VEN LTDA ME (SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES E SP147353 - MARIA LUCIA DUPAS)

Fls. 84/95 - Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega nulidade das CDAs que cuidam das anuidades, sob o argumento de que foram fixadas sem respaldo em lei em sentido estrito. Quanto à multa por ausência de profissional habilitado, diz que houve fixação acima do mínimo legal, maculando a certeza e liquidez do título. Subsidiariamente, pede o redimensionamento da multa para o valor do salário mínimo nacional. Com vista, o CRF alegou inadequação da via eleita e, no mérito, reconheceu a procedência do pedido em relação às CDAs anteriores a Lei 12.514/2011 (42754, 42757 e 42758). Com relação às multas, defendeu a legalidade do arbitramento da penalidade em 3 salários mínimos (109/112). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória (súmula 393 do STJ), o que não é o caso do arbitramento de multas, cuja pretensão de declaração de nulidade ou redimensionamento tem como veículo adequado os embargos à execução. Em outras palavras, a via utilizada é inadequada para análise dos argumentos trazidos pela executada em relação às CDAs 42753/02, 42755/02 e 42756/02 que cuidam das sanções administrativas. No que diz respeito às anuidades, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717/DF entendeu que a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas (Rel. Ministro Sydney Sanches, Julgamento 07/11/2002 - Pleno Publicação 28/03/2003). Então, se o poder de fixar o valor das contribuições anuais devidas ao conselho profissional está incluído no exercício da competência tributária incide o princípio da legalidade tributária, consoante decidido recentemente pelo Pleno do STF no RE 704292/PR com repercussão geral (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, publicado 03/08/2017) quando estabeleceu a seguinte tese (n. 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Nessa oportunidade, o STF também se manifestou sobre a Lei n. 12.514/2011, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e trouxe parâmetros para a fixação do valor das anuidades (artigos 4º e 6º) afirmando sua constitucionalidade no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade (acórdão, RE 704292/PR). Portanto, a decisão do Supremo atinge as anuidades anteriores a 2011, fixadas antes do advento da Lei 12.514/2011, ou sem respaldo em lei válida, segundo os critérios estabelecidos no julgamento em questão. No caso, a Lei que regula a contribuição anual devida ao CRF-SP (Lei n. 3.820/60) atribuiu ao próprio conselho o poder de fixar o valor das anuidades e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal. Dessa forma, as anuidades exigidas na presente execução, vencidas entre 1998 e 2001, são inexigíveis. Assim é que o próprio CRF reconheceu a procedência do pedido para declaração de inexigibilidade das CDAs 42754/02, 42757/02 e 42758/02. Ante o exposto, no que tange às multas das CDAs 42753/02, 42755/02 e 42756/02, REJEITO LIMINARMENTE a exceção por inadequação da via eleita. No mais, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO para declarar a inexigibilidade do débito tributário objeto das CDAs n. 42754/02, 42757/02 e 42758/02. De-se prosseguimento ao feito, intimando-se o conselho exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, excluindo-se as anuidades acima (42754/02, 42757/02 e 42758/02), e se manifestar sobre os valores transferidos para conta judicial (fls. 100/101), requerendo o quê de direito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010612-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010612-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP302752 - ERICA ALVES CANONICO)

Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010613-52.2008.403.6120 (2008.61.20.010613-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X ALVINA FRANCISCA DE SOUZA PALOMO(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)

Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000149-95.2010.403.6120 (2010.61.20.000149-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANTONIA CLEMENTE EZEQUIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000150-80.2010.403.6120 (2010.61.20.000150-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR EMIDE DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002813-02.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRB ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X FABIO JOSE RODI BONFIM(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante promover a virtualização do processo, intime-se a parte apelada (ré) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º, 3º e 5º, Res. PRES nº 142/2017).

EXECUCAO FISCAL

0006264-59.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO LIBA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-71.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAGALI BELTRAME LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Analisando a concessão do benefício da parte autora, verifica-se que a renda mensal ficou muito próxima do teto e não houve incidência de fator previdenciário.

Assim, esclareça a autora seu interesse na demanda, tendo em vista aparente ausência de vantagem financeira.

Int.

ARARAQUARA, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-28.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VERA LUCIA BELINI NAVARRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000443-90.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5000443-90.2019.4.03.6138

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Vistos.

Tendo em vista a juntada aos autos do laudo pericial, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes, oportunidade em que deverão apresentar alegações finais, abordando especialmente os requisitos fixados pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 657718, tema 500 da repercussão geral.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000980-86.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MIRELLE APARECIDA COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-14.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO PIO XII

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, CELSO GOULART MANNRICH - SP237301, THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento dos valores depositados nos autos (ID 22055420 e ID 22055421), defiro o requerido nos termos da petição de ID 22055418.

Desta forma, oficie-se a Delegacia da Receita Federal em Franca para que expeça, no prazo de 5 (cinco) dias, as Guias de Levantamento dos Depósitos Administrativos (GLD) de PIS/Cofins-importação com identificação 0265.795.00502591-8 (ID 22055420) e 0265.795.00502589-6 (ID 22055421).

Com as guias anexadas aos autos, oficie-se, pelo meio mais expedito, a Caixa Econômica Federal para liberação, em favor da parte autora, dos valores depositados.

Não obstante, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Com os cálculos, intime-se a FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-83.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: EVANDIR SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS FERNANDA HONORIO RICARDO LEMOS - SP317611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento dos Ofícios (ID 8303095 e ID 22198874), intime-se PESSOALMENTE a Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ de São José do Rio Preto, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a revisão do benefício nos termos já determinado nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 77, § 2º, do CPC, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.

Observe-se, ainda, que a recusa não justificada ou o silêncio da Gerente, poderá ensejar a adoção das providências necessárias à apuração do crime de desobediência, bem como ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77, do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá a gerente da APSDJ informar ao Sr. Oficial de Justiça o nome dos responsáveis pelo cumprimento da decisão judicial, para que sejam adotadas as medidas pertinentes à apuração do crime de desobediência, caso persista o descumprimento.

Com a informação sobre o cumprimento pela APSDJ, prossiga-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo.

Na inércia, tomem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se, intimando as partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000606-70.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO INNOCENTI - SP36381, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo os embargos com efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3115

EXECUCAO FISCAL

0004882-50.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIS ALBERTO GREVE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Comunique-se imediatamente à Central de Hastas Públicas Unificadas (fiscal-cehas@trf3.jus.br) acerca do teor da presente sentença, para que proceda à imediata exclusão dos presentes autos da 224ª hasta pública, designada para 11 de março de 2020. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001192-76.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ROSA ANTONIA MORELLO GODOY X DANIEL RODRIGUES FEITOZA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Considerando que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Apensem-se a estes autos os de nº 0001530-50.2011.403.6138 e 0001544-34.2011.403.6138, prosseguindo-se nestes autos principais.

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 226ª hasta pública a ser realizada na data de 29 de abril de 2020, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de maio de 2020, a partir das 11 horas. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001530-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X DANIEL RODRIGUES FEITOZA X ROSA ANTONIA MORELLO GODOY(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Considerando que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Apensem-se estes autos aos de nº 0001192-76.2011.403.6138, prosseguindo-se naqueles autos principais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001544-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X ROSA ANTONIA MORELLO GODOY X DANIEL RODRIGUES FEITOZA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Considerando que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Apensem-se estes autos aos de nº 0001192-76.2011.403.6138, prosseguindo-se naqueles autos principais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008021-73.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO CARLOS BETELLI(SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP341855 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA)

Considerando o teor da decisão de fls. 92/93 e que a Ciretran não respondeu ao ofício de fl. 69, oficie-se com urgência para que seja mantida tão somente a restrição de transferência sobre o veículo constrito nos autos, permitindo o licenciamento anual.

Após, considerando que há penhora nos autos, sobrestem-se os autos em Secretaria até o trânsito em julgado nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000639-24.2014.403.6138.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000844-24.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ISABEL CRISTINA RAMOS

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de anuidade, por parte de conselho de classe. Não houve citação. É a síntese do necessário. Decido. De início, reconheço a prescrição da pretensão relativa às anuidades anteriores a cinco anos da propositura da demanda como ocorre no tocante ao ano de 2004. Como se trata de tributo, aplicável à espécie a prescrição quinquenal, consoante dispositivo inscrito no art. 174 do CTN. Nesse ponto, merece o processo a sorte da extinção com resolução do mérito, na dicção do art. 269, IV, do CPC. Em matéria tributária a ocorrência da prescrição tem como efeito a extinção da obrigação e do crédito tributário, de modo que não podem ser intentados quaisquer atos de cobrança da dívida. No tocante às demais anuidades, aplicável o disposto no art. 8 da Lei n. 12.514/11, eis que restaram nos de quatro parcelas cobráveis, no que não há falar-se em interesse de agir para a propositura da presente execução. A respeito do tema, faço algumas considerações. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3 do Código de Processo Civil. No tocante à execução de anuidade de conselhos de classe, dispõe o art. 8 da Lei n. 12.514/11 que não serão ajuizadas execuções fiscais para cobrança de menos de quatro anuidades. A regra é imperativa, não há faculdade por parte do exequente, falcendo-lhe interesse processual caso ajuize a demanda. Exatamente o que ocorre onde se pretende a execução de menos de quatro anuidades. Incidente, portanto, a regra em questão, eis que a execução fiscal foi ajuizada após 28/10/2011. Nesse mesmo sentido a orientação firmada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível 0008058-02.2011.403.6106. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a prescrição no tocante à unidade de 2004, no que extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, e reconheço, também, a falta de interesse processual no que atine às demais anuidades e indefiro a petição inicial, extinguindo, nessa parte, o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, IV, do mesmo Codex. Sem condenação em honorários por não estar completa a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000596-24.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDEPENDENTE BARRETO CONSTRUCOES E INCORPORADORA(SP260394 - JULIANO ANDRE FERRAZ E SP302392 - PATRICIA MARIA TEIXEIRA BLUNERI)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0000827-51.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDEPENDENTE BARRETO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP260394 - JULIANO ANDRE FERRAZ E SP302392 - PATRICIA MARIA TEIXEIRA BLUNERI)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0001069-10.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDEPENDENTE BARRETO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP260394 - JULIANO ANDRE FERRAZ E SP302392 - PATRICIA MARIA TEIXEIRA BLUNERI)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-51.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERALDO BUHL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do tempo transcorrido, providencie a parte autora a juntada da documentação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-25.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TIAGO RAFAEL FALANGO
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora busca o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Intime-se a parte autora acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Luiz Beloti, para o dia 02/03/2020, às 15h00, na sede deste Juízo, localizada na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis, Limeira, SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e identificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Coma juntada do laudo pericial, intem-se as partes a manifestarem-se.

CITE-SE o INSS.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-60.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MAILDO IDALINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 30.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intim-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO RENATO MANIAS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-89.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS CARLOS BLUMER
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-59.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARILENE FAUSTINO DA CAMARA BETETE

DESPACHO

Intimem-se a parte autora acerca da **designação de perícia médica**, sendo nomeado como Perito Judicial o médico, Dr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI CRM 121755 para o dia **09/03/2020, às 15h20** na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Comendador Agostinho Prada, Nº 2.651 - Jardim Maria Buchi Modeneis - Limeira/SP - CEP: 13482-900, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Coma juntada do relatório, intimem-se as partes a manifestarem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou com ação judicial sem formular sua pretensão na via administrativa.

A ausência de requerimento administrativo é confirmada pelo requerente no bojo da petição arquivo nº 10424898.

Conforme decidiu o E. STF no RE 631.240/MG: “1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)” Sem grifos no original.

A justificativa apresentada para a ausência de requerimento administrativo se baseou na suposta gravidade da doença que acomete o postulante. Ocorre que, essa situação não se enquadra nas hipóteses extraordinárias em que é admitida a litigância judicial sem prévio curso administrativo. São três as hipóteses, quais sejam: ações em que se discute a revisão de benefício previdenciário, a excessiva demora no processamento do pedido administrativo ou a posição notória do INSS contra a pretensão do segurado.

Destarte, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Por oportuno, determino à Secretaria deste JEF que retire de pauta a audiência designada para 18/04/2015, às 16h00.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indevidos custos e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DAMOTASANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou com ação judicial sem formular sua pretensão na via administrativa.

A ausência de requerimento administrativo é confirmada pelo requerente no bojo da petição arquivo nº 10424898.

Conforme decidiu o E. STF no RE 631.240/MG: “1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)” Sem grifos no original.

A justificativa apresentada para a ausência de requerimento administrativo se baseou na suposta gravidade da doença que acomete o postulante. Ocorre que, essa situação não se enquadra nas hipóteses extraordinárias em que é admitida a litigância judicial sem prévio curso administrativo. São três as hipóteses, quais sejam: ações em que se discute a revisão de benefício previdenciário, a excessiva demora no processamento do pedido administrativo ou a posição notória do INSS contra a pretensão do segurado.

Destarte, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Por oportuno, determino à Secretaria deste JEF que retire de pauta a audiência designada para 18/04/2015, às 16h00.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DAMOTASANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-63.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSELIO MARCOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora de ID 19601810, nos termos do § 4º do art. 485, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou com ação judicial sem formular sua pretensão na via administrativa.

A ausência de requerimento administrativo é confirmada pelo requerente no bojo da petição arquivo n.º 10424898.

Conforme decidiu o E. STF no RE 631.240/MG: “1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)” Sem grifos no original.

A justificativa apresentada para a ausência de requerimento administrativo se baseou na suposta gravidade da doença que acomete o postulante. Ocorre que, essa situação não se enquadra nas hipóteses extraordinárias em que é admitida a litigância judicial sem prévio curso administrativo. São três as hipóteses, quais sejam: ações em que se discute a revisão de benefício previdenciário, a excessiva demora no processamento do pedido administrativo ou a posição notória do INSS contra a pretensão do segurado.

Destarte, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Por oportuno, determino à Secretaria deste JEF que retire de pauta a audiência designada para 18/04/2015, às 16h00.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DAMOTASANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou com ação judicial sem formular sua pretensão na via administrativa.

A ausência de requerimento administrativo é confirmada pelo requerente no bojo da petição arquivo n.º 10424898.

Conforme decidiu o E. STF no RE 631.240/MG: “1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)” Sem grifos no original.

A justificativa apresentada para a ausência de requerimento administrativo se baseou na suposta gravidade da doença que acomete o postulante. Ocorre que, essa situação não se enquadra nas hipóteses extraordinárias em que é admitida a litigância judicial sem prévio curso administrativo. São três as hipóteses, quais sejam: ações em que se discute a revisão de benefício previdenciário, a excessiva demora no processamento do pedido administrativo ou a posição notória do INSS contra a pretensão do segurado.

Destarte, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Por oportuno, determino à Secretaria deste JEF que retire de pauta a audiência designada para 18/04/2015, às 16h00.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indevidos custos e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DA MOTA SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-94.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE DIRCEU EVARISTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA CRISTINA DA ROSA BARBOZA - SP288137
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSIONAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em São João da Boa Vista-SP (IDs 27837951, 27837952 e 27837954, fl. 4), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São João da Boa Vista-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-87.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOANA JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-51.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VILMAREIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LEME/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A advogada da parte impetrante deve cumprir os requisitos da petição inicial, nos termos do art. 320 do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos: procuração; documentos de identificação da impetrante, RG e CPF; comprovante de endereço atualizado e documentos indispensáveis que comprovem os fatos narrados na petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-20.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GERALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DIAS QUEIROZ - SP378956
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GERALDO ALVES DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O Impetrante alega que ingressou com pedido de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Agência do INSS em Limeira/SP e que, após decisão da agência local, interps recurso administrativo à uma das Junta de Recursos (JRPS).

Alega que o recurso da decisão administrativa encontra-se parado desde o protocolo ocorrido em 27/08/2018.

Preende que a autoridade coatora seja compelida a dar seqüência ao processo, remetendo à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso interposto.

Deferida a gratuidade (evento 17148525).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o recurso da impetrante foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social (evento 18832760).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o esaurimento do objeto (evento 19489068).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, tendo em vista o andamento dado ao recurso e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 22 de janeiro de 2020.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

44

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-59.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANISIO ANTONIO LAPA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO TÉCNICA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANISIO ANTONIO LAPA** com qualificação nos autos, contra ato do PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO TÉCNICA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, alegando que o recurso da decisão administrativa encontra-se parado desde o protocolo inicial ocorrido em 14/11/2017.

Preende que a autoridade coatora seja compelida a dar seqüência ao processo, remetendo o recurso ao órgão competente para análise e decisão.

Deferida a gratuidade (evento 18917786).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o recurso do impetrante foi remetido à Conselheira Mariédna Moura de Arruda, para análise e inclusão em pauta de julgamento. (evento 17415045).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o exaurimento do objeto (evento 18475294).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, tendo em vista o andamento dado ao recurso, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 28 de janeiro de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-17.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE LUIS GALANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ LUIS GALANA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão, ingressado originalmente em 28/03/2019, encontra-se parado sem deliberação conclusiva.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o benefício do autor foi implantado pelo INSS computando-se períodos conforme ordem judicial. Narrou ainda que não existe nenhuma outra averbação judicial para que se inclua o período pleiteado no pedido de revisão datado de 28/03/2019 (evento 19975708).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação de mérito (evento 20696647).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido do impetrante foi apreciado e decidido. Por essa razão o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 28 de janeiro de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-20.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RONALDO AVELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTA CESARIO - SP283470

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RONALDO AVELINO** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP, alegando que o recurso da decisão administrativa junto à 4ª CÂMARA DE RECURSO E JULGAMENTO DO CONSELHO RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CAJ-CRPS) encontra-se parado desde 08/10/2018.

Pretende que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência ao processo, para que a 4ª Câmara de Julgamento CAJ do Conselho de Recurso Previdência Social faça a revisão do acórdão 2567/2011 de 02/06/2011.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante não se enquadra em hipótese que permite a revisão da decisão prolatada (evento 21114926).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o exaurimento do objeto (evento 21666121).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, tendo em vista o andamento dado ao recurso, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 31 de janeiro de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001543-96.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TENDETUDO COMERCIAL EIRELI - ME, CLEITON VIEIRA CASTELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001543-96.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TENDETUDO COMERCIAL EIRELI - ME, CLEITON VIEIRA CASTELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002509-59.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE MARCELO BALINT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002515-03.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSANOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELAINE PALUMBO MALANGA PUCIONI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para constar como requerido o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da exordial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005690-34.2019.4.03.6144
AUTOR: ZENILCA BOTELHO CARES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo referida no Id 27616548.

Em caso de concordância, façamos autos conclusos para sentença.

Na discordância, intime-se o requerido para apresentar sua defesa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) N° 5000062-35.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JULIO CESAR REIS ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) N° 5002319-33.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
REQUERIDO: ROBERTO LUIZ SCHAEFER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002589-86.2019.4.03.6144
AUTOR: LAURENTINO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei 9.032 que se deu em 29/04/1995, ocorria por categoria profissional ou agente nocivo, sendo após somente por agente nocivo com apresentação de formulário padrão determinado pelo Instituto réu.

Assim, considerando a legislação vigente à época, o período de labor, e a ausência de informação do conhecimento técnico das testemunhas, **indefiro o pedido.**

Tendo em vista a natureza da controvérsia no tocante ao labor rural, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Como cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002574-54.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EDFLON COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, INACIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO, LUIZ RODRIGUES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-75.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE ANTONIO DA HORA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a controvérsia da demanda no tocante ao período rural, toma-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Como cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004501-21.2019.4.03.6144
AUTOR: LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora requereu a produção de prova documental, oral (com seu depoimento pessoal) e pericial para a comprovação de atividade especial.

A teor do artigo 370, do Código de Processo Civil, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do mesmo código, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: "I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável".

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei n. 9.032, o que se deu em 29/04/1995, ocorre por enquadramento da categoria profissional ou pela presença de agente nocivo, sendo, após, somente pela comprovação da nocividade mediante apresentação de formulário padrão determinado pelo Instituto requerido.

Assim, considerando a legislação vigente à época, o período de labor e a forma preconizada de comprovação do direito, **indeferido o pedido de prova pericial**, porquanto não demonstrada a utilidade da prova requerida.

No tocante ao requerimento de seu próprio depoimento pessoal, entendo como desnecessário, diante da comprovação ocorrer nos limites legais e de seus fundamentos terem sido apresentados por ocasião da inicial e da réplica, bem como pela imprestabilidade da prova oral para a comprovação de alegada atividade especial, razão pela qual **indeferido o pedido de prova oral/depoimento pessoal**.

Por fim, no tocante a prova documental, **deferido**. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor junte os alegados elementos probatórios referidos.

Coma juntada da documentação, ciência a parte requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façamos autos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005188-95.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HILTON DIAS DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: NATANA ASSIS OLIVEIRA DA SILVA - PA23772, ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA - SP224044
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

ID 26173609: Recebo como aditamento à petição inicial. Anote-se.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-98.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248,

MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JONY SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002271-40.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JFB TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE WELISSON SOUZA, LUIZ PHELIPE APARECIDO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003749-83.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO DAMICO - ME, REGINALDO APARECIDO DAMICO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004234-49.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CORCOVADO SUPERMERCADO LTDA, CARLA BECK GIARDULLO, MAURO BASTOS GIARDULLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-12.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da expressa concordância com o valor apresentado, intime-se o exequente para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Indefiro o requerimento de expedição de pagamento em nome da pessoa jurídica indicada no Id 22180151, uma vez que não compõe a procuração, ou comprova suas alegações.

Com as informações, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004525-49.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AMÉRICO CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, AMÉRICO MOREIRA DA SILVA, ROSANA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005321-40.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA., BRASILDENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requeru, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Foi indeferido o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.” (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROBERTO GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão do Juizado Especial Cível desta 44ª Subseção Judiciária declarou a incompetência daquele juízo e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da mesma Subseção.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 29/02/2012 e ajuizada esta ação em 19/12/2016. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término, e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*" Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*"

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise da alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 16/03/1981 a 15/03/1987 (LEDVANCE BR.COM.DE PROD. ILUM. LTDA)

PROVA(S):

1 – Operador de produção de 16/03/1981 a 26/06/1987 – CTPS fl. 15 do ID 1382652 e DSS-8030 de fl. 12 do ID 1382652.

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE: “O funcionário trabalhou no setor de produção sempre operando as máquinas empilhadeiras acima de 12 toneladas, transportando equipamentos e matérias primas, atendendo as necessidades dos setores de expedição.”

FUNDAMENTAÇÃO:

A despeito de a ocupação de operador de produção não estar expressamente prevista nos decretos 53.831/1964 e n. 83.080/1979, tal atividade - bem como as de operador de empilhadeira, motorista/operador de empilhadeira, pá carregadeira, tratorista, operador de máquina pesada, operador de carregadeira e de máquina esteira - é equiparada à de motorista de transporte de carga, e, assim como esta, pode ser classificada como atividade especial, haja vista que o rol constante do anexo do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.4.4) e do anexo II do Decreto n. 83.080/1979 (item 2.4.2) não é taxativo, admitindo interpretação extensiva.

Saliente que tal atividade, independentemente da categoria ou ramo da empresa, era considerada especial por analogia, em razão dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. Deste modo, possível o reconhecimento da especialidade.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 36 anos, 06 meses e 23 dias de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 16/03/1981 a 15/03/1987 (LEDVANCE BR.COM.DE PROD. ILUM. LTDA) para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 159.371.918-0, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 29/02/2012, sendo a data de início do pagamento (DIP) em 01.01.2020.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5000779-47.2017.4.03.6144

AUTOR(A): ROBERTO GALDINO DA SILVA

CPF: 004.195.568-42

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 159.371.918-0

DIB: 29/02/2012

DIP: 01/01/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 16/03/1981 a 15/03/1987 (LEDVANCE BR.COM.DE PROD. ILUM. LTDA)

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004524-64.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AMÉRICO CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, AMÉRICO MOREIRA DA SILVA, ROSANA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TRISOFT TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por TRISOFT TÊXTIL LTDA., que tem por objeto a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos termos regulamentados pela Portaria MF n. 257/2011. Requerer, ainda, lhe seja garantida a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Em síntese, a parte autora sustenta que a majoração da mencionada taxa se deu por veículo normativo dotado de inconstitucionalidade e ilegalidade, em razão da violação ao princípio da reserva legal tributária, alegando, ainda, a existência de excesso na majoração do referido tributo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A União contestou a ação.

A União requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a Parte Autora apresentou réplica, requerendo a procedência dos pedidos formulados na exordial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 150, I, da Carta Republicana preconiza:

“Art. 150. Semprejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)”

Lado outro, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX é diretamente relacionada ao exercício do poder de polícia, conforme disposto nos artigos 77 e 78, do Código Tributário Nacional.

A referida taxa foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, que, em seu artigo 3º, assim a regulamentou:

“Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.”

Disso decorre que a referida norma autorizou que ato infralegal do Poder Executivo proceda ao reajuste da taxa, segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, sem estabelecer qualquer limite.

Nesse contexto, tenho que a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, por meio da Portaria MF n. 257/2011, que encontra guardada no art. 3º, §2º, acima transcrito, afronta o princípio da legalidade tributária.

Isso porque, faz-se necessário fixar balizas máximas e mínimas para uma eventual delegação tributária, o que não ocorreu na hipótese.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por meio de ato normativo infralegal, conforme precedentes que seguem, *in verbis*:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Ademais, precedente recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, indica a violação ao princípio da legalidade. Vejamos:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. Ressalte-se que referido entendimento não invalida a Taxa SISCOMEX, mas apenas a sua majoração, veiculada pela Portaria 257/2011, não impedindo, por outro lado, a atualização da Taxa com a utilização dos índices oficiais, pelo Poder Executivo, nos termos do julgado transcrito. 4. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, mediante a apresentação da documentação devida, com aplicação do prazo prescricional quinquenal e atualização pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado deste feito, podendo a compensação ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, observando-se o art. 26-A da Lei 11.457/2007, sendo vedada apenas a compensação com as contribuições previdenciárias na forma nele mencionadas. 5. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão-somente para excluir a possibilidade de compensação do indébito com as contribuições de natureza previdenciária, previstas na forma do art. 26-A, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (ApelRemNec 0002232-27.2013.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)”

Cumprido salientar que o entendimento mencionado não desautoriza a cobrança da Taxa Siscomex, nos moldes da legislação de regência, não impedindo, inclusive, a atualização da taxa com a utilização de índices oficiais, conforme o julgado transcrito.

Registro que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional propôs a inclusão do tema na lista de dispensa de contestação e recursos, a teor do 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.

Desse modo, entendo que a majoração da Taxa Siscomex, veiculada na Portaria n. 257/2011, viola o princípio da legalidade.

Embora meu posicionamento seguisse em sentido oposto, curvo-me à tendência jurisprudencial que os precedentes acima apontam.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011, autorizando a parte autora a recolher a referida taxa de acordo com os valores previstos na Lei nº 9.716/98, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a maior.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA., que tem por objeto a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos termos regulamentados pela Portaria MF n. 257/2011. Requeru, ainda, lhe seja garantida a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Em síntese, a parte autora sustenta que a majoração da mencionada taxa se deu por veículo normativo dotado de inconstitucionalidade e ilegalidade, em razão da violação ao princípio da reserva legal tributária, alegando, ainda, a existência de excesso na majoração do referido tributo.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A União contestou a ação.

A Parte Autora apresentou réplica, requerendo a procedência dos pedidos formulados na exordial, ao passo que a União requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 150, I, da Carta Republicana preconiza:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)”

Lado outro, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX é diretamente relacionada ao exercício do poder de polícia, conforme disposto nos artigos 77 e 78, do Código Tributário Nacional.

A referida taxa foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, que, em seu artigo 3º, assim a regulamentou:

“Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.”

Disso decorre que a referida norma autorizou que ato infralegal do Poder Executivo proceda ao reajuste da taxa, segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, sem estabelecer qualquer limite.

Nesse contexto, tenho que a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, por meio da Portaria MF n. 257/2011, que encontra guarida no art. 3º, §2º, acima transcrito, afronta o princípio da legalidade tributária.

Isso porque, faz-se necessário fixar balizas máximas e mínimas para uma eventual delegação tributária, o que não ocorreu na hipótese.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por meio de ato normativo infralegal, conforme precedentes que seguem, *in verbis*:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Ademais, precedente recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, indica a violação ao princípio da legalidade. Vejamos:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. Ressalte-se que referido entendimento não invalida a Taxa SISCOMEX, mas apenas a sua majoração, veiculada pela Portaria 257/2011, não impedindo, por outro lado, a atualização da Taxa com a utilização dos índices oficiais, pelo Poder Executivo, nos termos do julgado transcrito. 4. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, mediante a apresentação da documentação devida, com aplicação do prazo prescricional quinquenal e atualização pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado deste feito, podendo a compensação ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, observando-se o art. 26-A da Lei 11.457/2007, sendo vedada apenas a compensação com as contribuições previdenciárias na forma nele mencionadas. 5. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão-somente para excluir a possibilidade de compensação do indébito com as contribuições de natureza previdenciária, previstas na forma do art. 26-A, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (ApelRemNec 0002232-27.2013.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019).”

Cumpra salientar que o entendimento mencionado não desautoriza a cobrança da Taxa Siscomex, nos moldes da legislação de regência, não impedindo, inclusive, a atualização da taxa com a utilização de índices oficiais, conforme o julgado transcrito.

Registro que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional propôs a inclusão do tema na lista de dispensa de contestação e recursos, a teor do 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016.

Desse modo, entendo que a majoração da Taxa Siscomex, veiculada na Portaria n. 257/2011, viola o princípio da legalidade.

Embora meu posicionamento seguisse em sentido oposto, curvo-me à tendência jurisprudencial que os precedentes acima apontam.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011, autorizando a parte autora a recolher a referida taxa de acordo com os valores previstos na Lei nº 9.716/98, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a maior.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002754-36.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: NORTH POINT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, MARINA BECKER, FERNANDO GELCER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-52.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FB4 BRANDS ADMINISTRACAO DE MARCAS LTDA, TIAGO JOSIAS TORRES, ROGERIO ULIANA DE OLIVEIRA, CARLOS HIDEKI NANAMI, JOSE LUIZ SORNAS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-94.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE LUIZ DA FONSECA

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para constar o requerimento de tramitação preferencial.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/tr3/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005170-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SIDNEY FERREIRA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos e etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar o documento sob o 24462619 - Pág. 4, por estar ilegível.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003783-58.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: KLEIDSON BARBOSA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005048-61.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SUPERMERCADOS J & LLTDA, LEANDRO SBRISSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005535-31.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NARCISIO OZORIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kd=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-67.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO BATISTA CARVALHO ALMEIDA LOPES

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da frustração da tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri – Av. Piracema, 1362 – 2º andar – Tamboré - Barueri/SP – CEP 06460-

030

Email: bauer-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel: 4568-9055/9056/9057

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004275-16.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/MANDADO

Vistos etc.

Recebo a emenda sob Id 26165713, e determino a retificação do valor da causa para R\$ 262.505,13.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para contestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC, servindo este como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intim-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: bauer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001765-30.2019.4.03.6144

AUTOR: ADILSON ANTONIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, toma-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer, independentemente de intimação pessoal, salvo em caso de requerimento expresso e justificado, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Como o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-86.2018.4.03.6144
AUTOR: EXCELLENCE COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

ID 15456662: a parte autora renovou seu pedido de antecipação de tutela.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Verifico que o pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido nos autos, motivo pelo qual a parte autora interpôs agravo de instrumento, no qual obteve parcialmente a tutela recursal.

A Parte Requerida informou que a decisão proferida no agravo de instrumento ocorreu em momento posterior à decisão administrativa que negou provimento ao recurso interposto naquela seara. Assim, não há descrição minuciosa dos produtos que se encontram nos conhecimentos de carga correlatos.

Neste contexto, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora.

Verifico que a discussão posta nos autos já foi objeto de análise quando proferida a decisão de Id.1030480, e, ainda, que não há a descrição dos produtos objeto da lide, restando clara a necessidade de dilação probatória na hipótese.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente a descrição detalhada dos produtos importados, que foram considerados perigosos pelo IBAMA, e, ainda, junte cópia integral do processo administrativo correlato.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte requerente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-58.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS EDUARDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA RUIZ NUNES DOS SANTOS - PB24413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a divergência entre a distribuição a uma das varas ordinárias e o endereçamento ao Juizado Especial Federal;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005042-54.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **CONDE & DAZ DROGARIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, tendo por objeto o direito à exclusão do valor do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada se manifestou nos autos.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A questão trata da substituição tributária no regime do ICMS.

A Constituição da República, no §7º do seu art. 150, diz que “a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

O Código Tributário Nacional discorre sobre a substituição da responsabilidade tributária, no art. 128, que diz:

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Os artigos 9º e 10 da Lei Complementar n. 87/1996, assim abordam a questão:

“Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizou:

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.”

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).

Em que pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado “por dentro”, mas “por fora”, sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído.

Frente a esse contexto, não há fundamento para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído.

Sobre o tema, há o seguinte precedente da 4ª Cortes Regional:

“**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, conforme previsto nos artigos 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A despeito da similitude com o IPI devido pelo substituto nas operações realizadas com substituído não industrial, que, apesar de ser cobrado “por fora”, integra o custo dos bens para fins de creditamento no regime não cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS (art. 66, § 3º, da IN SRF 247/2002, a contrario sensu), o ICMS-ST apresenta uma peculiaridade juridicamente relevante, que justifica o tratamento diferenciado defendido pela Receita Federal: o valor pago diz respeito à tributação da operação do próprio adquirente, mediante a sistemática da substituição progressiva. O valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituto, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. Tendo em vista que o valor pago a título de ICMS-ST não integra a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS devidas pelo substituto e sequer o custo de aquisição das mercadorias, por ser pertinente à operação praticada pelo substituído, seria mais apropriado indagar acerca da sua submissão aos conceitos constitucionais de faturamento e de receita, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, que rejeitou a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Malgrado essa pretensão não seja veiculada no presente writ, assume relevância para a sua análise, na medida em que eventual creditamento pelo adquirente poderia ensejar duplo aproveitamento do valor do ICMS-ST pago pelo adquirente, primeiramente para fins de creditamento e, ato contínuo, para dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, caso se considerem aplicáveis ao ICMS-ST os fundamentos perfilhados pela Suprema Corte em tal julgado, em especial a limitação dos conceitos de faturamento e de receita à parcela do valor do negócio que caracterize riqueza própria do contribuinte, com exclusão dos ônus fiscais. Portanto, o valor do ICMS-ST pago pelo adquirente/substituído ao vendedor/substituto deve ser considerado para fins de eventual delimitação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e não para fins de creditamento de quantia que não integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído, consubstanciando custo antecipado da operação de venda a ser realizada por este. Considerando os limites do pedido, impõe-se a manutenção da sentença. (TRF4, AC 5003030-69.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-41.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSE SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS - SP283088, LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para constar o nome do procurador sob Id 26154912.

Defiro o requerimento da parte autora no ID [26154906](#), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, atendo-se ao teor da defesa apresentada pelo requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-45.2019.4.03.6144
AUTOR: CROSSRACER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARTINS FONTES - SP330237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte requerente sobre a manifestação e documentos acostados pelo requerido.

Proceda esta Secretaria conforme determinado sob o Id 25354135, quanto ao perito contador, Sr. FERNANDO VIANA DE OLIVEIRA FILHO – CRC 1SP215836/O-2, contato eletrônico fernando@actual.sc.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-28.2019.4.03.6144
AUTOR: TERCILIO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o processo administrativo acostado aos autos.

Defiro o requerimento da parte requerente e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da documentação.

Com os documentos, vista ao requerido.

Após, nada sendo postulado, encaminhem-se os autos para a Contadoria, nos termos da decisão sob Id 24447362 e façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-31.2018.4.03.6144
AUTOR:SANDOVAL DIAS DE MELO
Advogado do(a)AUTOR:DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre outras provas a produzir, justificando a pertinência destas como feito.

Ato contínuo, requirite-se os honorários periciais por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:AURO GONCALVES
Advogado do(a)AUTOR:DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 07/07/2015 e ajuizada esta ação em 20/12/2016. Assim, afasto a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “l” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “l” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exercem suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
- grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 02/08/1985 a 29/02/1992 (ENTERPA ENGENHARIA LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

Insalubridade

PROVA(S):

1 – Lubrificador de 02.08.1985 a 29.02.1992 – CTPS fl. 03 do ID 1338340 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 07/08 do ID 1338361.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o autor exerceu atividade de lubrificador, que consistia em manter a lubrificação de máquinas e equipamentos da empresa, mantendo os pontos de lubrificação devidamente engraxados, bem como realizar a troca e manutenção dos níveis de óleo de motores e câmbios. A atividade de lubrificador era considerada especial pelo enquadramento da profissão no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 1.2.10 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

02 – 02/03/1992 a 15/04/2002 (SUSTENTARE SERV. AMBIENTAIS S.A)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Mecânico de Veículos de 02.03.1992 a 15.04.2002 – CTPS fl. 03 do ID 1338340 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 10/11 do ID 1338361.

FUNDAMENTAÇÃO:

Quanto ao período de 02.03.1995 a 28.04.1995, cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o autor exerceu atividade de mecânico de veículos, que consistia em executar serviços de mecânica e manutenção mecânica preventiva e corretiva em máquinas, equipamentos e veículos, detectar o problema, desmontar a peça, efetuar os reparos, substituir as peças, tornar a montar o sistema, testar o serviço efetuado e liberar para uso. A atividade de mecânico de veículos era considerada especial pelo enquadramento da profissão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e itens 1.1.5 e 1.2.10 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

No tocante ao período de 29.04.1995 a 15.04.2002, afasto o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **36 anos, 04 meses e 11 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de 02/08/1985 a 29/02/1992 (ENTERPA ENGENHARIA LTDA.) e 02/03/1992 a 28/04/1995 (SUSTENTARE SERV. AMBIENTAIS S.A) para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 174.391.872-8**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 07/07/2015, sendo a data de início do pagamento (DIP) em 01.01.2020.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5000744-87.2017.4.03.6144

AUTOR(A): AURO GONÇALVES

CPF: 031.096.208-04

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 174.391.872-8

DIB: 07/07/2015

DIP: 01/01/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 02/08/1985 a 29/02/1992 (ENTERPA ENGENHARIA LTDA.) e 02/03/1992 a 28/04/1995 (SUSTENTARE SERV. AMBIENTAIS S.A).

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-23.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAURICIO JOSE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão do Juizado Especial Cível desta 44ª Subseção Judiciária declarou a incompetência daquele juízo e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da mesma Subseção.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 02/01/2013 e ajuizada esta ação em 01/09/2016. Assim, afasto a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que adverte do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do *caput* do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)”

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o *caput*: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no *caput* deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “l” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “l” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”* Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento susfragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *“permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
– grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 24/12/1984 a 25/02/1985 (CONSTRUTORA JOFRA S/A)

AGENTE NOCIVO:

Insalubridade

PROVA(S):

1 – Serviços Gerais de 24/12/1984 a 25/02/1985 – CTPS fl. 05 do ID 618543.

FUNDAMENTAÇÃO: Afastado o reconhecimento da especialidade, uma vez que o autor não comprovou a exposição de agente nocivo, em razão de não juntar aos autos documentos comprobatórios da especialidade no período em questão, sobretudo considerando-se que não se trata de atividade tida como especial por enquadramento.

02 – 01/07/1985 a 20/09/1989, 02/10/1989 a 09/02/1995 e de 03/07/1995 a 02/01/2013 (PULVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

AGENTE NOCIVO:

Insalubridade

PROVA(S):

1 - Ajudante de 01/07/1985 a 20/09/1989 – CTPS de fl. 05 do ID 618543, PPP de fl. 53/54 do ID 618543.

2 – Operador de Máquina de 02/10/1989 a 25/06/2014 – CTPS de fl. 05 do ID 618543 e PPP de fl. 53/54 do ID 618543.

FUNDAMENTAÇÃO:

Quanto ao período de 02/10/1989 a 09/02/1995, denoto que, a despeito de a ocupação de operador de máquina não estar expressamente prevista nos decretos 53.831/1964 e n. 83.080/1979, tal atividade - bem como as de operador de empilhadeira, motorista/operador de empilhadeira, pá carregadeira, tratorista, operador de máquina pesada, operador de carregadeira e de máquina esteira - é equiparada à de motorista de transporte de carga, e, assim como esta, pode ser classificada como atividade especial, haja vista que o rol constante do anexo do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.4.4) e do anexo II do Decreto n. 83.080/1979 (item 2.4.2) não é taxativo, admitindo interpretação extensiva.

Saliente que tal atividade, independentemente da categoria ou ramo da empresa, era considerada especial por analogia, em razão dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. Deste modo, passível o reconhecimento da especialidade.

No tocante aos períodos de 01/07/1985 a 20/09/1989 e de 03/07/1995 a 02/01/2013, acerca da alegação de exposição ao agente nocivo ruído, afasto o reconhecimento da especialidade, uma vez que, muito embora o PPP informe a presença de ruído superior ao limite de tolerância, deixou de indicar exposição ao agente nocivo em questão de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir do ano de 2012, data posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Outrossim, o LTCAT apresentado, muito embora informe a efetiva exposição durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, demonstra a presença de ruído inferior ao limite de tolerância.

Quanto à alegação de exposição ao agente nocivo químico, não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ao contrário, o LTCAT juntado demonstra a exposição ao agente nocivo de modo eventual e intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 31 anos, 10 meses e 25 dias de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de 02/10/1989 a 09/02/1995 (PULVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO).

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-90.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIO CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "J" e "I" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “f” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “f” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A)

c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*”
– grifos acrescentados.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 16/06/1987 a 16/01/1989 (CEGIMALTDA.)

AGENTE NOCIVO:

Insalubridade

PROVA(S):

1 – Aprendiz Regulador de Torno Vertical de 16.06.1987 a 16.01.1989 – CTPS fl. 20 do ID 247518 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 10 do ID 247519.

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE:

“Operar tornos; realizar processo de corte dos pinos através de tornos; realizar controle dimensional de peças produzidas; auxiliar em atividades do setor de tornos quando necessário; zelar pela ordem e limpeza do ambiente de trabalho.”

FUNDAMENTAÇÃO:

A despeito de a ocupação de Aprendiz Regulador de Torno Vertical não estar expressamente prevista nos decretos 53.831/1964 e n. 83.080/1979, tal atividade é equiparada à torneiro mecânico, e, assim como esta, pode ser classificada como atividade especial, haja vista que o rol constante do anexo do Decreto n. 53.831/1964 (itens 2.5.2 e 2.5.3) e do anexo II do Decreto n. 83.080/1979 (itens 2.5.1 e 2.5.3) não é taxativo, admitindo interpretação extensiva.

Saliente que tal atividade, independentemente da categoria ou ramo da empresa, era considerada especial por analogia, em razão dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. Deste modo, passível o reconhecimento da especialidade.

02 – 02/03/1992 a 15/04/2002 (ACUMENT BRASIL SIST.DE FIXAÇÃO S.A.)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquina de produção de 02/03/1992 a 31/05/1992 – CTPS fl. 29 do ID 247518 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 06/08 do ID 247519.

2 – ½ Oficial de Prensista de 01/06/1992 a 31/12/2004 – CTPS fl. 31 do ID 247518 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 06/08 do ID 247519.

3 – Prensista de Extrusão II de 31/12/2004 a 31/07/2006 – CTPS fl. 32 do ID 247518 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 06/08 do ID 247519.

4 – Prensista III de 01/08/2006 a 15/06/2012 – CTPS fl. 32 do ID 247518 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 06/08 do ID 247519.

FUNDAMENTAÇÃO:

Afasto o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de agosto de 2004, data posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **33 anos, 04 meses e 09 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **16/06/1987 a 16/01/1989 (CEGIMALTA)**.

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 3 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-21.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE CARLOS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Como o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-02.2019.4.03.6144
AUTOR: IZILDA BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDJANI JUDITE DOS SANTOS - SP258110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Como o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-11.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIA SALOME ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAMARADUARTE BRITO
Advogado do(a) RÉU: RONALDO FERRAZ DE ARAUJO - SP355413

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora, da corequerida Samara Duarte Brito, e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Como cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-81.2019.4.03.6144
AUTOR: MARCOS GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Como cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-80.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JUVENAL MEDEIROS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 16.12.2003 e ajuizada esta ação em 08.11.2017. Assim, **acolho a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. **(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)**

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. **(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)**

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o **caput**: **(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008)**.

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: **(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008)**.

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; **(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)**.

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; **(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)**.

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléa geral e registro de empresário; ou **(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)**.

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; **(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)**.

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: **(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008)**.

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; **(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)**.

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; **(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)**.

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; **(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)**.

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; **(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)**.

e) bloco de notas do produtor rural; **(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)**.

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exercem suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil psicossociográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no (s) período (s) pretendido (s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 12/12/1998 a 14/05/2007 (MERITOR DO BRASIL SIS. AUTOM. LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquina de Controle numérico de 12/12/1998 a 14/05/2007 – CTPS fl. 26 do ID 9423924 e PPP de fls. 09/10 no ID 1079047.

FUNDAMENTAÇÃO:

Afastado o reconhecimento da alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **20 anos, 09 meses e 22 dias** de serviço submetido a condições especiais, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 3 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-21.2019.4.03.6144
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA FERREIRA DA SILVA - SP259767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A matéria versada na presente demanda se encontra *sub judice* através do Tema 1031/STJ e condiz com "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-67.2018.4.03.6144
AUTOR: RAFAEL SOUZA SILVA, LILIAM FERNANDES SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento da parte autora, diante do evidente erro material na matrícula do imóvel, acostada sob Id 14368560.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri para que proceda a retificação do nome do adquirente do imóvel: Rafael Souza Silva, nos termos da decisão proferida sob Id 13106233.

Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre a defesa apresentada no prazo de 15 (quinze dias).

Diligencie esta Secretária os extratos bancários das contas que recepcionaram os depósitos judiciais do feito. Acoste-se.

Após, intime-se a parte requerida para manifestação acerca dos comprovantes de pagamento acostados pelos autores nos autos.

Com as manifestações, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

O presente despacho servirá como Ofício perante o Registro de Imóveis de Barueri.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-83.2018.4.03.6144
AUTOR: FRANCISCO LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

O requerente informa que intentou demanda trabalhista contra a empregadora Ecolab Química Ltda, na qual busca reconhecer o exercício de atividade especial, e acostou laudo pericial elaborado naquela Justiça Especializada.

Diante destes novos elementos trazidos ao feito, intime-se o requerente para acostar aos autos sentença/acórdão, trânsito em julgado, cálculos de liquidação e recolhimentos previdenciários decorrentes da referida ação trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a documentação, ciência à parte requerida para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-49.2019.4.03.6144
AUTOR: EVENILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que o motivo do indeferimento administrativo do benefício objeto da ação, pensão por morte, ocorreu por falta de qualidade de segurada falecida, Sra. Maria Luiza Gomes da Silva.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o requerimento de oitiva de testemunha, justificando a pertinência ao feito.

Ato contínuo, solicite-se cópia dos processos administrativos relacionados ao feito ao setor administrativo do requerido.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-57.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IRINEU CARLOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob Id 16614997, referente a empresa Cambuci S.A., e sob Id 16614999 referente a empresa Textil J. Serrano Ltda.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o processo administrativo acostado sob Id 22909655.

Com documentos juntados, vista a parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-90.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU LEITE - SP251559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob Id 12475163 referente a empregadora, empresa Viação Gato Negro.

Com a documentação, vistas ao requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo postulado, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-05.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDILSON DONISETE PINHEIRO LEO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado da empresa Senior Flexonics do Brasil, Id 16602309.

Com a documentação, vistas ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo postulado, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-55.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob Id 16046036 - Pág. 33.

Com a juntada do documento, vistas ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003841-27.2019.4.03.6144
AUTOR: ANA PAULA EDERLI RODRIGUES, RAFAEL BARROSO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que na petição inicial constam como autores Ana Paula Ederli Rodrigues e Rafael Barroso dos Santos. Contudo, há apenas procuração e posterior substabelecimento sem reservas de Ana Paula Ederli Rodrigues.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração *'adjudicia'* por instrumento público ou comparecer na Secretaria deste Juízo, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular, no caso de pessoa não alfabetizada, no tocante ao autor Rafael Barroso dos Santos.

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo antedito, o requerimento de suspensão do feito, Id 26854014 em relação ao pleito de Id 27762693, bem como a inclusão da advogada Danielle dos Prazeres da Silva na autuação do feito, posto que não apresenta poderes para representar os autores no feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004854-95.2018.4.03.6144
AUTOR: ARCOGEN ENERGY INSTALACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742, WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora apresenta requerimento de prova pericial na área de engenharia e contabilidade.

A demanda consiste na alegação de erro na determinação da atividade desempenhada pela parte autora, que entende seja de construção civil, fato que representaria nova reclassificação e, consequente, redução das alíquotas dos impostos (IPJ e CSLL).

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

A comprovação do enquadramento ocorre por critérios objetivos fundamentados no ramo de atividade do negócio, determinados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), não sujeito a critérios subjetivos de interpretação. Assim, há que ser considerado o enquadramento legal no qual houve a inscrição, a atividade do negócio em seu contrato social e demais alterações, e, ainda, eventualmente, notas de serviço/fiscais, razão pela qual indefiro o requerimento de prova técnica na área de engenharia.

Indefiro, ainda, o requerimento de prova contábil, uma vez que os valores a serem apurados na demanda ocorrem na fase executória, e nos termos da decisão de mérito. Demais disso é dever da parte apresentar o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Nada requerido, façam os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-15.2020.4.03.6144

AUTOR: JOAQUIM RANGEL FROTA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GAMALLO DURAN - SP168725, SILVIO CARLOS CARIANI - SP100148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOAQUIM RANGEL FROTA FONSECA, tendo por objeto o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80 5 03 006108-58 (que veicula créditos relativos a multa por infração a artigo da CLT), sob o argumento de que não pertencia ao quadro societário da pessoa jurídica executada.

O feito foi distribuído originariamente na Justiça Estadual.

Pois bem

A análise da Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos revela que a multa imposta à parte autora se refere a infração à legislação trabalhista.

Impende registrar que, a teor do art. 114, VII, da Carta Maior, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "*as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*".

Neste sentido, e, considerando que o vencimento do Protesto ocorreu em 18/11/2020, a distribuição da ação se deu em 19/12/2019, tendo sido redistribuída somente no dia 31/01/2020, **INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda.**

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-17.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento do autor e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação.

Após, cumpra-se nos termos da decisão sob Id 24652010.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-20.2019.4.03.6144

AUTOR: ERIK ETSUSHI MIYASHITA, VIVIANE MARTIN COLABONE

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Vistos etc.

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 26.401,37, indicado no Id 25446698, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-91.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GENIVAL BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-94.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SERGIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE BUDA CANALI FORACE - SP302846, MILTON JOAO FORACE - SP92619, RODRIGO OLIVEIRA MARTINS - SP431699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob Id 25285052.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-80.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE MORAES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação do deferimento da gratuidade de justiça. Verifico que a parte requerida não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se desincumbiu, tendo em vista a presunção legal de insuficiência deduzida pela pessoa natural. A mera alegação de que a renda mensal da parte autora é suficiente para arcar com as despesas processuais, não revela a realidade de sua condição socioeconômica, que deve considerar a totalidade de seu patrimônio, a composição do grupo familiar e outras peculiaridades pessoais e familiares, demonstráveis através de dados concretos.

Deve existir fundada dúvida sobre a hipossuficiência autodeclarada pela pessoa natural.

Os §§ 2º e 3º do art. 99 Código de Processo Civil assim estabelecem:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.” GRIFEI

A doutrina tem ponderado sobre o tema nesses termos:

“O Código sufraga a ampla possibilidade de controle das condições, contanto que presentes elementos que possam trazer dúvida quanto ao afirmado pela parte. Não há como ser exaustivo na relação das circunstâncias que podem levar o magistrado a exigir a comprovação da hipossuficiência, porém fatos terminam por suscitar natural dúvida, justificando a sensação de não certeza que leva o juiz a requerer maiores esclarecimentos quanto à condição econômica do requerente quando, por exemplo, notório o seu grande patrimônio, a sua presença social destacada, os valores e a destinação que envolvem o bem jurídico em disputa, a conduta perdulária, além de outros elementos que ensejema fundada dúvida.”

(ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; e LEITE, George Salomão - org. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 13.105/2015: De Acordo com as Leis n. 13.256/2016 e 13.363/2016*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.170)

Precedentes da jurisprudência estão no seguinte sentido:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRAPROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugnante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 419.104/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017) GRIFEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA.

I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50.

II - A profissão/atividade econômica constante da qualificação dos impugnados e o fato do rendimento mensal dos apelantes à época (dez salários mínimos para o casal), apresentar-se acima da renda média da maioria dos trabalhadores, mostram-se insuficientes para justificar a denegação do benefício da gratuidade judiciária, quando não restou infirmada, mediante prova nos autos, a declaração dos autores/impugnados de que sempre prejuízo de seu próprio sustento, os mesmos não poderiam arcar com as despesas processuais.

III - Apelação provida para julgar improcedente a impugnação formulada e manter os benefícios da gratuidade da Justiça concedida. UNÂNIME.

(AC - Apelação Cível - 473280.2002.81.00.015875-0, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:29/07/2009 - Página:289 - Nº:143.)

Assim, entendo que, inexistindo elementos outros nos autos que evidenciem a capacidade econômica da parte autora para suportar as despesas do processo (custas e honorários advocatícios), a alegação da requerida não é suficiente para gerar fundada dúvida sobre o direito à gratuidade da justiça, razão pela qual se impõe a rejeição da impugnação.

Ainda, o INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 24/10/2016 e ajuizada esta ação em 04/05/2018. Assim, afasto a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessitaria sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).*” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 11.10.2001 a 15.09.2016 (DURATEX S.A)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Afinação A de 11/10/2001 a 15/09/2016 – CTPS fl. 03 do ID 7286607, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 03/04 do ID 7286602 e Documento de fl. 05 do ID 7286644.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento da especialidade pela presença de ruído superior ao limite de tolerância, com efetiva exposição durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **25 anos, 00 meses e 20 dias** de serviço submetido a condições especiais, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de **11.10.2001 a 15.09.2016 (DURATEX S.A)** para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria especial NB n. 179.103.629-2**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **24/10/2016**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.02.2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5000442-92.2016.4.03.6144

AUTOR(A): JOSÉ MORAES PORTO

CPF: 836.612.396-00

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria Especial (B/46)

NB: 179.103.629-2

DIB: 24.10.2016

DIP: 01.02.2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 11.10.2001 a 15.09.2016 (DURATEX S.A).

BARUERI, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCOS LUIZ APARECIDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

A parte autora postulou pela produção de provas já acostada aos autos.

A parte requerida não postulou pela produção de novas provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 12/05/2017 e ajuizada esta ação em 07/08/2018. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A)
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 - 10/01/1992 a 05/05/2017 (CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS)

AGENTE NOCIVO:

Ruído e insalubridade

PROVA(S):

1 – Praticante ALT de 10/01/1992 a 28/02/1993 – CTPS fl. 12 do ID 9874304, DIRBEN-8030 de fl. 26 do ID 9874304, Laudo Técnico de fls. 27/31 do ID 9874304 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 37/38 do ID 9874304.

2 – Ajudante Geral de Linha de 01/03/1993 a 31/12/1996 – CTPS fl. 15 do ID 9874304, DIRBEN-8030 de fl. 26 do ID 9874304, Laudo Técnico de fls. 27/31 do ID 9874304 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 37/38 do ID 9874304.

3 – Conservador de Via Permanente de 01/01/1997 a 05/05/2017 – CTPS fl. 18 do ID 9874304, DIRBEN-8030 de fl. 26 do ID 9874304, Laudo Técnico de fls. 27/31 do ID 9874304 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 37/38 do ID 9874304.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade de 10/01/1992 a 28/04/1995, uma vez que o autor exerceu atividade de trabalhador de linha ferroviária em via permanente. A atividade exercida no transporte ferroviário por trabalhadores de via permanente, é considerada atividade nociva, conforme o item 2.4.3 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, sendo suficiente a ensejar o reconhecimento do período acima como especial.

No tocante ao intervalo de 29/04/1995 a 25/10/2000, passível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o Laudo Técnico, indica exposição ao agente químico creosoto, assim como a esgotos e águas paradas de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade acerca do lapso de tempo de 26/10/2000 a 31/12/2003, uma vez que o DIRBEN-8030, informa que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente químico creosoto, assim como esgotos e águas paradas de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Cabível o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2004 a 05/05/2017, uma vez que o PPP demonstra a presença de agente químico creosoto e agente biológico esgoto e águas paradas, assim como a presença de ruído superior a 85 dB(A), ambos com efetiva exposição durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **25 anos, 04 meses e 03 dias** de serviço submetido a condições especiais, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **10/01/1992 a 05/05/2017** (CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS) para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria especial** NB n. 181.275.034-7, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **12.05.2017**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.02.2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5002650-78.2018.4.03.6144

AUTOR(A): MARCOS LUIZ APARECIDO BISPO DOS SANTOS

CPF: 116.113.988-51

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria Especial (B/42)

NB: 181.275.034-7

DIB: 12.05.2017

DIP: 01.02.2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

BARUERI, 4 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-54.2018.4.03.6144
AUTOR: VITALFLEX COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA ABRAO - PR37230
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida no **Id.26559072** pelos fundamentos jurídicos e legais nela explicitados.

Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-81.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: TAPMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, juntando aos autos planilha de cálculo considerando o pedido de compensação/restituição que abrange os últimos 5 (cinco) anos de eventuais recolhimentos indevidos, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda **ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-23.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: YOON CHUNG KIM - SP130680, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRAASSEIS - SP314053, JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o cumprimento ao quanto determinado, noticiado pela impetrante no **Id. 26748132**, em decisão proferida no agravo de instrumento n. **5020256-87.2019.4.03.0000**, anexada sob o **Id. 26387533**, nada a decidir.

Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado em **Id. 19766097**.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005322-25.2019.4.03.6144
IMPETRANTE:EFITEG SERVICOS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EM GERAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Interposto agravo de instrumento pela(s) parte(s) impetrante(s) (**Id. 26047047 e seguintes**), em face da decisão proferida nesta ação.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-50.2019.4.03.6144
IMPETRANTE:ROSALINA GREGORIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DIAS - SP399830
IMPETRADO:DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor das informações juntadas nos autos (**Id.19287574 e 24179959**), em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste sobre a regularidade dos adiantamentos perante o FIES, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-75.2019.4.03.6144
IMPETRANTE:JOAQUIM UGOLINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do teor das informações juntadas no **Id.20363661**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste sobre o andamento e eventual conclusão do processo administrativo previdenciário, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CLOUDWAYS SOLUCOES EM T.I. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença prolatada, que concedeu a segurança pleiteada na exordial.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de erro material no julgado.

Intimada, a parte embargada não se opôs ao pleito da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de erro material na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Na hipótese, tenho que assiste razão à embargante, eis que, de fato, há erro material no julgado, visto que a ação versa sobre a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os, para corrigir erro material na sentença de Id.22176116, de modo que o trecho da fundamentação, onde se lê:

“Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lein. 8.383/1991; 74, da Lein. 9.430/1996; 16 e 39 da Lein. 9.250/1995; e 26-A da Lein. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.”

Leia-se:

“Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lein. 8.383/1991; 74, da Lein. 9.430/1996; 16 e 39 da Lein. 9.250/1995; e 26-A da Lein. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.”

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-70.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742, WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada, que julgou procedente o pedido da exordial.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado.

Intimada, a parte embargada pugnou pelo não provimento dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Na hipótese, não assiste razão à embargante, visto que deve ser deduzido, integralmente, o ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias e serviços sujeitos ao imposto estadual.

A irresignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em erro de premissa, omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-88.2019.4.03.6144

AUTOR: DANILO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BESSA - SP203326

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVAIGUACU - SESNI, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a desconstituição do ato de cancelamento do registro do diploma da Autora, assim como a declaração da validade de tal documento e a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a UNIG a reativar o registro do diploma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sustenta, em síntese, que o registro do seu diploma no curso de Pedagogia foi cancelado pela requerida UNIG, após processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria SERES n. 738, de 22/11/2016. Diz que o MEC, através da Portaria n. 910, de 26/12/2018, determinou a correção de eventuais inconsistências nos registros. Assevera a inexistência de irregularidade no registro do diploma da Autora que justifique o seu cancelamento.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o valor dado à causa não se amolda à relação jurídica trazida aos autos e/ou ao benefício econômico almejado pela parte autora, o que necessita maiores esclarecimentos, e, sendo o caso, a regularização.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, o diploma de licenciatura em Pedagogia da parte requerente foi anexado aos autos, sob o **ID 26458169**, outorgado na data de **02/12/2013** e registrado pela requerida UNIG em **04/06/2014**. A parte requerente juntou, ainda, documento que indica o cancelamento do diploma sob exame (**ID 26458175**).

Lado outro, verifico que a **Portaria n. 738, de 22/11/2016, do Ministério da Educação**, que dispõe sobre a instauração do Processo Administrativo n. **23000.008267/2015-35**, em face da UNIG, com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52, do Decreto 5.773/2006, foi disponibilizada no Diário Oficial da União em **23/11/2016**.

Observo, ainda, que referida portaria impôs à UNIG medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, impedimento de registro de diplomas, bem como o sobrestamento do seu processo de recredenciamento, durante a instrução durante o processo administrativo.

No entanto, em cognição sumária, na portaria mencionada, não verifico nenhuma determinação expressa para o cancelamento de registros já realizados.

Neste sentido, o art. 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assegura que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo as situações jurídicas definitivamente constituídas, salvo disposição expressa em contrário.

Considerando que a referida Portaria foi publicada após o registro do diploma e, ainda, analisando os documentos carreados aos autos, tenho que deferir a antecipação da tutela é medida que se impõe.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante do prejuízo a ser suportado pela referida parte.

Pelo exposto, em análise não exauriente dos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à UNIG que proceda à regularização do registro do diploma da parte autora, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob consequência de fixação de multa diária.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa e, sendo o caso, retifique-o de modo a refletir o benefício econômico almejado.

Por ora, não vislumbro possibilidade de conciliação ou mediação prévia.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITACÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005957-06.2019.4.03.6144

AUTOR: MALTIDES DE JESUS ROZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BESSA - SP203326

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVAIGUACU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, apresente, a parte autora, documento que comprove o cancelamento do registro do diploma.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-17.2019.4.03.6144

AUTOR: ELIANE PAVAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ELIANE PAVAN DA SILVA**, tendo por objeto a desconstituição do ato de cancelamento do registro do diploma da Autora, assim como a declaração da validade de tal documento e a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a UNIG a reativar o registro do diploma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sustenta, em síntese, no ano passado, os registros dos seus diplomas nos cursos de Pedagogia e Artes Visuais foram cancelados pela requerida UNIG, após processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria SERES n. 738, de 22/11/2016. Diz que o MEC, através da Portaria n. 910, de 26/12/2018, determinou a correção de eventuais inconsistências nos registros. Assevera a inexistência de irregularidade no registro do diploma da Autora que justifique o seu cancelamento.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, o diploma de licenciatura em Pedagogia da parte requerente foi anexado aos autos, sob o **ID 18156188 – Pág. 28/29**, outorgado na data de **14/12/2013** e registrado pela requerida UNIG em **07/07/2014**. A parte requerente juntou, ainda, documento que indica o cancelamento do diploma sob exame (**ID 18156188 – Pág.33**).

Quanto ao Curso de Educação Artística, o seu diploma foi juntado aos autos, sob o **ID 18156188 – Pág. 34/35**, outorgado na data de **29/01/2016** e registrado pela requerida UNIG em **24/05/2016**. A parte requerente anexou, ainda, documento que aponta o cancelamento do diploma em comento (**ID 18156188 – Pág.37**).

Outrossim, foi juntado aos autos documento que demonstra que o Município de São Paulo tomou sem efeito o ato que enquadrava a Parte Autora na Categoria 3 do Cargo Público de Professora (**ID 25762073**).

Lado outro, verifico que a **Portaria n. 738, de 22/11/2016, do Ministério da Educação**, que dispõe sobre a instauração do Processo Administrativo n. **23000.008267/2015-35**, em face da UNIG, com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52, do Decreto 5.773/2006, foi disponibilizada no Diário Oficial da União em **23/11/2016**.

Observo, ainda, que referida portaria impôs à UNIG medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, impedimento de registro de diplomas, bem como o sobrestamento do seu processo de reconhecimento, durante a instrução durante do processo administrativo.

No entanto, em cognição sumária, na portaria mencionada, não verifico nenhuma determinação expressa para o cancelamento de registro já realizados.

Neste sentido, o art. 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assegura que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo as situações jurídicas definitivamente constituídas, salvo disposição expressa em contrário.

Considerando que a referida Portaria foi publicada após o registro do diploma e, ainda, analisando os documentos carreados aos autos, tenho que deferir a antecipação da tutela e medida que se impõe.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante do prejuízo a ser suportado pela referida parte.

Pelo exposto, em análise não exauriente dos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à UNIG que proceda à regularização dos registros dos diplomas da parte autora (Pedagogia e Educação Artística), **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob consequência de fixação de multa diária.

INTIMEM-SE AS PARTES para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se manifestem acerca de eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-70.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PREMIUM RELIANCE COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-26.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NETHUS INTEGRADORA DE SOLUCOES LTDA, ROGERIO NOGUEIRA GUEDES, CLEBER FURUKAWA FRANCISCO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-11.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PROFITAGP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA., MOYSES SAMUEL AGUIAR, ELIANA SILVEIRA MACHADO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-85.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EDUARDO RAMOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para manifestação da parte exequente acerca das informações e documentos apresentados pela parte requerida (**Id. 26980683 e seguintes**).

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-57.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSECLEIDE APARECIDA ALVES

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-51.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PRISCILLA ROBERTA LOPES

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a autora na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001802-28.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: PHDS RESTAURANTE LTDA - ME, CLAUDIO SOUZA HERNANDES, MONIQUE ELEN PRISCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

sentença EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, no **ID 19285947**, em face da sentença anexada sob o **ID 18860185**, que homologou o reconhecimento, por parte da UNIÃO, da procedência do pedido da procedência do pedido de recebimento das cartas de fiança bancária anexadas aos autos como garantia dos créditos tributários objeto do feito, exclusivamente a fim de que tais débitos não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), tampouco motivem anotação no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de erro material e de omissão no julgado.

Intimada, a parte embargada opôs-se ao acolhimento do pedido de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

RELATADOS. DECIDIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **erro material e omissão na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

No caso dos autos, quanto ao alegado erro material na sentença, assiste razão a embargante, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A parte dispositiva da sentença assim constou:

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de, mantendo a decisão que concedeu a tutela de forma antecipada, reconhecer que os créditos tributários indicados na inicial estão garantidos por meio do seguro garantia, endossado, prestado nestes autos, exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos no CADIN.

Pelo exposto, na forma do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento, por parte da UNIÃO, da procedência do pedido de recebimento das cartas de fiança bancária anexadas aos autos como garantia dos créditos tributários correlatos aos processos administrativos de autos n. **10283-721.271/2008-92** e n. **10283-720.852/2010-21**, exclusivamente a fim de que tais débitos não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), tampouco motivem anotação no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.” (**ID 18860185 - pág. 2**).

Trata-se de evidente erro material parcial, o que justifica reparo, eis que, consoante fundamentação da sentença, deve ser excluído, do dispositivo, o parágrafo anterior à homologação do reconhecimento da procedência do pedido.

Quanto à alegação de **omissão**, a irsignação da embargante não se justifica, uma vez que a sentença expressamente reputou incabíveis os honorários advocatícios, em virtude do reconhecimento da procedência do pedido, com fulcro no artigo 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, **para excluir da parte dispositiva da sentença o trecho onde se lê:**

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de, mantendo a decisão que concedeu a tutela de forma antecipada, reconhecer que os créditos tributários indicados na inicial estão garantidos por meio do seguro garantia, endossado, prestado nestes autos, exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos no CADIN.”

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002535-91.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: JOSE LENILDO BARROS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em petição **ID 18101931**, em face da decisão **ID 17792773**, que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo

Alegou a parte embargante omissão quanto à fixação dos juros de mora, diante do advento da Lei 11.960/2009.

Despacho recebeu a petição da parte executada como embargos de declaração e determinou a intimação da exequente.

Intimada, a exequente pugnou pela manutenção da decisão ora combatida.

RELATADOS. DECIDIDO.

Preliminarmente, anoto o equívoco na conclusão do feito para a prolação de sentença, considerando que pendem de análise os embargos de declaração opostos em face da decisão homologatória dos cálculos de liquidação.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No caso específico dos autos, inferem-se da petição da(s) parte(s) embargante(s) alegações de **omissão e contradição na decisão**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Entretanto, a irresignação da embargante não se justifica.

Restou consignado na decisão embargada, com clareza, que: **(i)** os parâmetros de atualização obedecem ao quanto disposto no título executivo judicial; **(ii)** o acórdão executado fixara juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta; e **(iii)** o mesmo acórdão determinara o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Transcrevo:

“Para a definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, **deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo**, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

No caso dos autos, observo que o Acórdão proferido no julgamento da Ação Civil Pública fixou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta, bem como determinou o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

No que atine à correção monetária do valor da condenação, cumpre destacar que, na data de início do cumprimento de sentença, já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial – TR.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:

(...)

A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 216/2017, de **22.09.2017**, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo a tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico. Entretanto, o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no de feriu efeito DJe **26.09.2018**, suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da citada decisão, até que sobrevenha a apreciação da modulação dos seus efeitos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da insegurança jurídica decorrente da permanência de tal controvérsia e à vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, entendo que devem ser aplicados os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução do julgado, conforme orientação do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.” GRIFEI

Oportuno referir que, em **03.10.2019**, o Supremo Tribunal Federal rejeitou todos os embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário n. 870.947 e indeferiu o pedido de modulação de efeitos da decisão anteriormente proferida, conforme ata de julgamento publicada no DJe de **18.10.2019**.

Logo, o *decisum* embargado não foi omissivo quanto aos critérios de incidência dos juros de mora. Com efeito, a decisão ora recorrida delimitou a aplicação das disposições da Resolução CJF n. 267/2013 ao cálculo da correção monetária do crédito exequendo, afastando a sua observância quanto aos juros, porque assim determinado no título executivo.

De igual modo, não há falar em violação à tese da aplicabilidade imediata das normas atinentes aos juros de mora, porquanto o cálculo de tal parcela, na forma do julgado, não foi atrelado a critérios estabelecidos em Manual de Cálculos ou em lei vigente à época da decisão ou execução.

Portanto, a decisão embargada está em conformidade com a coisa julgada.

Consigno, outrossim, que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **REJEITO-LHES**.

No mais, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-83.2018.4.03.6144

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON KAMPMANN - PR66133, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR24540, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - SP363912-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA a parte autora do despacho proferido sob ID [27280019](#)

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-21.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIADO SOCORRO BIUM BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 27827705 e informe o atual endereço da corequerida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **27612437** e **27612449**, retorno da carta precatória com oitiva de uma das testemunhas e outra não localizada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **27612437** e **27612449**, retorno da carta precatória com oitiva de uma das testemunhas e outra não localizada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-10.2019.4.03.6144/ 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDEVINO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Barueri, 6 de fevereiro de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000517-73.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALYNNE CHAVES DAVALOS SIMAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada dos termos da petição ID 27918425 e ofício ID 27918425, para as providências cabíveis.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012871-94.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará expedido em seu favor (prazo de validade 60 dias).

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009182-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: RESIDENCIAL ZENOBIO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: RODRIGO MASSELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

(ID 27893001)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pelo Condomínio Zenóbio dos Santos, em face da CEF, pela qual busca o autor a condenação da ré em indenização por danos materiais decorrentes de vícios construtivos ocorridos em suas áreas comuns, além de indenização por dano moral. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da produção de prova pericial no imóvel descrito na inicial.

Narra o condomínio autor, em apertada síntese, que adquiriu, por intermédio do Programa “Minha Casa Minha Vida”, o imóvel localizado na Rua Evelina Figueiredo Selingardi, n. 436, nesta Capital (áreas comuns), e que pouco tempo depois da posse observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos decorrentes de vícios construtivos.

Aduz que os níveis técnicos mínimos e obrigatórios não foram atendidos pela construtora e muito menos exigidos pela CEF, a qual tinha o dever de fiscalizar, destacando que a ré é “responsável pela garantia de solidez, segurança e utilização dos imóveis ofertados no âmbito do “Programa MCMV””.

Por fim, defende a necessidade de antecipação da prova pericial em razão da demora na tramitação das ações da espécie, o que enseja necessidade de reforma das áreas comuns, “podendo ocorrer modificações”.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O objeto da presente ação consiste na condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor (áreas comuns). Há pedido de antecipação da prova pericial.

Com efeito, os documentos que acompanham a inicial não demonstram, em princípio, que o imóvel de que se trata (especialmente as áreas comuns) esteja inadequado para utilização. Note-se que os registros fotográficos que acompanham o Parecer Técnico de Engenharia Civil (ID 23932077) não são suficientes a tanto, eis que, aparentemente, as avarias não são de grandes proporções.

Além disso, o auto de constatação da Defesa Civil (ID 23932077, pág. 91) não fez nenhum alerta acerca de risco de desabamento ou de que o imóvel não pode ser habitado.

A simples alegação de que haverá demora na tramitação da presente ação, não enseja, por si só, a antecipação pleiteada.

Diante desse contexto, não vislumbro a necessidade de sobreposição da marcha processual, com a antecipação da prova pericial.

Portanto, **indeferido** o pedido do autor feito nesse sentido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, eis que os documentos que instruem a inicial (extratos bancários e demonstrativos de receitas e despesas ID 23932058, pág. 1/23) demonstram, satisfatoriamente, a insuficiência de recursos por parte do autor, o qual é um condomínio residencial de empreendimento habitacional construído no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (ID 23932076).

Intimem-se. Cite-se.

A presente decisão servirá como:

Mandado de citação e intimação para a Caixa Econômica Federal (Av. Mato Grosso n.550, Campo Grande/MS).

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4B720DEA2>

CAMPO GRANDE, MS, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000937-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: GABRIEL SAAVEDRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SAAVEDRA GOMES - MS18616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em sede de ação de procedimento comum, pelo qual busca o autor provimento jurisdicional que compila a parte ré a promover o financiamento integral dos valores devidos para sua formação no curso de Medicina Veterinária. No mérito, pede a confirmação da tutela antecipada, com a declaração do direito de ter o contrato do FIES dilatado pelo tempo suficiente para a conclusão da graduação, obrigando a parte ré a dar continuidade ao FIES, mediante o aumento do período de utilização do contrato (saldo global do financiamento).

Narra o autor, em síntese, que firmou com o FNDE contrato de financiamento estudantil em 08/07/2014, cujo objeto inicial era financiar 100% do curso de Engenharia Mecânica, e que em 2015 realizou adiantamento de transferência para o curso de Medicina Veterinária. Durante esse curso, realizou os adiantamentos de renovação, bem como dois adiantamentos de dilatação do curso.

Narra ainda que, “no início deste ano, ao tentar realizar a matrícula para cursar o nono semestre do curso de medicina veterinária (último ano da graduação), tomou conhecimento que seu prazo de contrato de FIES havia se esgotado”, destacando que, como já utilizou as dilatações previstas no contrato, não terá condições financeiras para assumir o pagamento das mensalidades do curso.

Aduz que o encerramento contratual implicará no abandono do curso no último ano e que o objetivo do FIES é “propiciar a formação de profissionais e não criar devedores”.

Por fim, defende seu direito à educação e a necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, não vislumbro o *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os documentos ID 27841429, pág. 1/2 e ID 27841432, pág. 6/11, demonstram que o prazo do contrato de financiamento estudantil firmado pelo autor já se encerrou, tendo ele requerido a dilatação no 1º e 2º semestres de 2019.

Pois bem

A Lei nº 10.260/2001 (antes da alteração trazida pela Lei 13.530/2017), em seu artigo 5º, estabelece que o prazo do FIES não poderá ser superior à duração regular do curso:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

(...)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

Já o artigo 1º, da Portaria Normativa MEC 16/2012, assim estabelece:

“Art. 1º O prazo de utilização do financiamento poderá ser dilatado por até 2 (dois) semestres consecutivos, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) do local de oferta do curso, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).”

Vê-se, portanto, que a fase de utilização do crédito estudantil compreende o período previsto para a conclusão do curso em que matriculado o aluno, com possibilidade de prorrogação por até dois semestres consecutivos, mediante solicitação do estudante e posterior validação do pedido através da Comissão avaliadora competente na Entidade de Ensino.

Ora, conforme legislação de regência, a prorrogação/dilatação do contrato é permitida apenas pelo prazo de dois semestres, prazo este já utilizado pelo autor.

Ademais, o autor não demonstrou ou sequer alegou situação específica e excepcional, apta a ensejar eventual abrandamento das regras aplicadas aos contratos de financiamento estudantil.

Assim, dos elementos trazidos aos autos, constata-se que o prazo de custeio do financiamento em questão contemplou a quantidade de semestres inicialmente prevista no contrato, além da dilatação de prazo de outros dois semestres, nos termos em que admitido pelas normas de regência, de modo que, em princípio, não há qualquer ilegalidade no ato de encerramento, ora objurgado.

Nesse contexto, ausente o requisito da probabilidade do direito.

Ante o exposto, **inde fire** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Citem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003442-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EDEBRANDO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Edebrando Gomes de Souza, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação do INSS, nos autos originários nº 0005375-43.2016.403.6000.

Considerando a concordância expressa do executado (ID 26711689), com os cálculos apresentados pelo exequente, expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Para tanto, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados necessários ao preenchimento da requisição (inciso XVII do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF), observando-se que a ausência de manifestação implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vindo o pagamento, intime-se os beneficiários, o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010955-61.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES - MS23820
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte executada com os cálculos apresentados pelos exequentes, **homologo** a conta apresentada e determino a expedição dos requisitórios correspondentes aos honorários advocatícios, nos termos do art. 535, 3º, II, do Código de Processo Civil, na proporção indicada na petição ID 26385865.

Antes, porém, intimem-se os para que tragam o termo de anuência mencionado na referida peça, contendo os números de inscrição no CNPJ das respectivas sociedades de advocacia.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vinda a notícia do pagamento, intimem-se os beneficiários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000035-91.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899
IMPETRADO: PREGOIEIRO RAFAEL SARTORI RENUCCI

DECISÃO

Ante o teor da certidão constante no ID 26566118, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Decorrido o prazo e inerte a impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a determinação pela impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.-se.

A presente decisão servirá como carta precatória – **ID 27901032**, para:

1. Notificação e intimação de RAFAEL SARTORI RENUCCI, pregoeiro designado pela Caixa Econômica Federal, por intermédio da sua Gerência de Filial Logística de Curitiba/PR – GILOG/CT, com endereço na Rua José Loureiro, nº 195, 14º andar, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.010- 000, para representa-la no Pregão Eletrônico nº 071/7068-2019.

2. Intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5000035-91.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H25158E435) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H25158E435>

Campo Grande, MS, 05 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013087-84.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA PAIVA - MS18763

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLA MARQUES DOS SANTOS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010046-19.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VERE LUCE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficamos partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 27983961.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004466-08.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLIMERIO ANTONIO BATTISTELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANIA APARECIDA NANTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficamos partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 27990322.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

**DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4379

ACAO CIVIL PUBLICA
0011235-30.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0011235-30.2013.403.6000 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV. RÉ: UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA Sentença Tipo A. Trata-se de Ação Civil Pública - ACP -, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo SINTSPREV, em face da UNIÃO, com
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/02/2020 1837/1984

o objetivo de que a ré seja condenada a realizar, nos termos dos artigos 206-A da Lei nº 8.112/1990 e 3º do Decreto nº 6.856/2009, exames médicos periódicos nos servidores públicos federais vinculados ao Ministério da Saúde e cedidos aos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como a pagar aos seus filiados, indenização por danos morais coletivos. Alega que, de acordo com legislação aplicável à espécie (artigo 206-A da Lei nº 8.112/1990 e artigo 3º do Decreto nº 6.856/2009), é ônus da ré realizar exames periódicos nos servidores públicos e a vinculados, inclusive naqueles cedidos aos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS -, que se encontram lotados em vários municípios do Estado. Com a inicial vieram documentos. Instada a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ré posicionou-se contrariamente ao pleito (fls. 90/100). A seguir o Feito foi sentenciado, com o reconhecimento de falta de interesse de agir e o indeferimento da petição inicial, declarando-se extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I e VI, ambos do CPC então vigente (fls. 104/106). Embargos de declaração, interpostos pelo autor, foram rejeitados pelo Juízo (fls. 114/115). Apelação, de parte do autor, às fls. 119/134 (com contrarrazões da ré às fls. 136/143), como que os autos foram enviados à 2ª Instância. No E. TRF - 3, a Corte anulou de ofício a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que o Ministério Público Federal - MPF - tivesse a oportunidade de se manifestar, como custos legis, antes da prolação de nova sentença (fls. 151/152). Recebidos os autos neste Juízo em 17/11/2015 (fl. 155-v), em 01/12/2015 foi dado vista dos mesmos ao MPF (fl. 155-v); do que adveio o parecer de fls. 156/159, onde, após lançar as suas considerações e fundamentos, o órgão do Parquet apresentou conclusão manifestando-se pela extinção do presente feito sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente do seu objeto ou, subsidiariamente, pela improcedência da ação. O autor se insurgiu contra o parecer ministerial às fls. 175/177. Sustenta que, ao não cumprir os prazos estabelecidos pelo Decreto nº 6.856, de 2009, a ré torna-se ineficaz o artigo 206-A da Lei nº 8.112/1990, cometendo ato ilícito e legitimando a procedência do seu pedido de condenação da mesma em indenização por dano moral coletivo. Pugnou pelo prosseguimento do processo, com a final procedência da presente demanda. Com vista dos autos (fl. 177-v), a ré ratificou integralmente o parecer ministerial, acostado às fls. 156/159; mas, ad cautelam, para a hipótese de não acolhimento da cota ministerial, requereu que se proceda à sua intimação para apresentar contestação (fl. 178). À fl. 180 foi determinada a citação da ré, bem como a sua intimação para especificar provas e a posterior abertura de vista ao MPF para manifestação nos termos do artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/1985. Contestação às fls. 182/184, com enfrentamento de mérito e pedido de improcedência dos pedidos do autor. Nova manifestação do MPF, agora reiterando os fundamentos e a conclusão do parecer anterior (fl. 186). Intimada para especificar justificadamente provas (fl. 186-v), a ré disse não as ter a produzir (fl. 187). Conclusão para sentença em 10/05/2019 (fl. 187-v). É o que se faz necessário relatar. Passo a decidir. O parecer ministerial de primeira instância deve ser acolhido. O órgão do Parquet, após noticiar que a questão em voga, antes do ajuizamento da presente ação, já era objeto de apuração no âmbito desta Procuradoria da República, nos autos do Inquérito Civil Público n. 1.21.000.006633/2012-84, que tem como objeto apurar e tornar providências em relação a possível omissão dos administradores públicos municipais e federal quanto ao fornecimento de uniforme para agentes de controle de vetores e equipamentos de proteção individual (WPI), bem como o que se refere ao programa de exames médicos periódicos dos servidores públicos federais de Mato Grosso do Sul cedidos a diversos municípios do Estado, consoante artigo 2º do Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009, por conta de representação feita pelo próprio Sindicato-autor (desta ação), informa que, por recomendação sua, tais municípios adotaram a prática de realização dos exames, e isso teria causado o esvaziamento da utilidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, por perda superveniente do objeto da presente ação. Quanto ao pedido de condenação da ré em indenização por dano moral coletivo, o parecer é pela improcedência do pleito, por se entender que não há prazo fixado para que a ré implementasse a medida. Além disso, os exames seriam de competência dos cessionários, e inexistiria prova de que tenham ocorrido danos concretos para a coletividade atingida, tal como a constatação de servidores acometidos por doenças profissionais. Pois bem. Quanto ao pedido de condenação da ré à obrigação de fazer consistente na adoção de exames médicos periódicos em seus servidores da área de saúde cedidos aos municípios de Mato Grosso do Sul, anoto que o pleito, nos termos das alíneas do petítório inicial, é de efeito ex nunc - para o futuro; sem retroagir -, a ser computado do ajuizamento da ação, uma vez que se postula determinação à ré para que viabilize de maneira imediata a realização do exame médico periódico previsto nos artigos 206-A da Lei nº 8.112/90 e 3º do Decreto 6.856/2009 (alínea a), confirmando-se a medida liminar quando da prolação de sentença (alínea b). Assim, considerando que o assunto já era tratado no âmbito do MPF, por provocação do próprio Sindicato-autor, com expectativa ex nunc, e que os municípios cessionários de servidores federais a laborar no âmbito do SUS atenderam prontamente à orientação do órgão ministerial, realmente não há mais utilidade no prosseguimento desta ação. É que restou suficientemente demonstrado nos autos que a ré, mesmo antes de tomar conhecimento acerca da presente ação, empenhou-se em solucionar o problema reclamado pelo autor, e, inclusive, por si e pelos seus prepostos (os municípios cessionários), foi bem-sucedida em tal intento, o que implica em falta de interesse de agir, mesmo antes do ajuizamento da ação (caso a adoção dos exames pelos municípios tenha ocorrido anteriormente a esse fato), ou por perda superveniente do objeto da ação. A respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO ANTES MESMO DE SER PROFERIDA SENTENÇA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. INCIDÊNCIA DO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) DE 2015. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Hipótese em que o Ministério Público Federal pleiteou a anulação de ato administrativo editado pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, em 13.02.2009, mediante o qual foi designada banca revisora não prevista no Edital n. 10/2009, que disciplinou o concurso vestibular de 2009, situação que resultou na aprovação de 5 (cinco) candidatos anteriormente reprovados no aludido processo seletivo para o preenchimento de vagas destinadas ao curso de Medicina. 2. Ocorre que antes mesmo de ser apreciado o pedido de liminar, o próprio Ministério Público Federal noticiou a revogação da Portaria n. 99/GR/1999 pela Portaria n. 559/GR/2009. 3. A revogação espontânea do ato gerado implica superveniente perda de objeto, por falta de interesse processual, e dá ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do atual CPC. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (AC 0005001-05.2009.4.01.4100, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 14/11/2017). Sobre a possibilidade de ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, Marco assim assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Como se sabe, a doutrina mais festejada subdivide o chamado interesse de agir em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de se ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. No presente caso, a despeito da manifestação do Sindicato-autor, pugnano pelo prosseguimento do curso da ação, é evidente a perda do interesse de agir, na modalidade de interesse-utilidade, em relação a esse pedido (adoção de exames médicos periódicos), pois os exames médicos periódicos reclamados já foram adotados por quem de direito (a ré e/ou pelos municípios cessionários), antes do ajuizamento ou no curso da ação. Quanto ao pedido de condenação da ré em indenização por dano moral coletivo, melhor sorte não assiste à parte autora. É que, nos termos do inciso V do artigo 5º da CF, o dano moral indenizável é aquele que atinge e macula a imagem do ofendido, perante a sociedade (a intimidade, a honra, etc.), por consequência de ação ilegal de parte do ofensor, e, no presente caso, além de não se tratar de matéria que alcance a imagem dos associados do Sindicato-autor, perante a sociedade (a falta de exames médicos periódicos não atinge a intimidade e a honra dos interessados), não se provocou omissão contra quem de direito. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, e, reconhecendo a falta de interesse de agir, por perda superveniente do objeto da presente ação, decreto a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custos e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 7.347/85. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2020. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0006020-25.2003.403.6000 (2003.60.00.006020-3) - SALATIEL FERREIRA DA COSTA (MS005542) - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União às fls.415/429, no prazo legal, bem como que deverá observar que a deflagração do cumprimento de sentença deverá ser efetuada em autos eletrônicos, conforme disposto na Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200/2018, ambas do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-30.2012.403.6000 - EDSON APARECIDO VALENZUELA RIBEIRO (MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias antes de seu retorno ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002433-43.2013.403.6000 - ZENITH JOAO DE ARRUDA (MS013166A - RENATA RAULE MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL (MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a ré CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias antes de seu retorno ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010318-11.2013.403.6000 - PEDRO CAMARGO GUIMARAES (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PROCESSO N.º: 0010318-11.2013.403.6000AUTOR: PEDRO CAMARGO GUMARAESRÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo A.SENTENÇA Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta na Justiça Estadual, por Pedro Camargo Guimarães, em desfavor da empresa Federal Seguros S/A, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da ré à reparação dos danos em seu imóvel, que sustenta terem sido ocasionados por vícios de construção. Alega que adquiriu o imóvel por meio de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ocasião em que firmou contrato de seguro obrigatório, cuja cobertura incluía danos físicos no bem. Porém, passados alguns anos desde a aquisição do imóvel, verificou a existência de sinistros graves (defeitos nas estruturas do telhado, infiltrações, etc.), relacionados à péssima qualidade do material empregado na construção. Defende a aplicação do princípio do risco integral, de forma a impor à seguradora a obrigação de indenizar os danos existentes. Aré apresentou contestação às fls. 61/101. Arguiu questões preliminares de ilegitimidade passiva; de litisconsórcio passivo necessário como CEF e a União; de competência da Justiça Federal; de inépcia da inicial, por falta de informações e documentos essenciais; de ilegitimidade ativa; e de falta de interesse de agir (por ter havido a quitação do contrato). Arguiu, ainda, prejudicial de mérito de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos da autora. Réplica, às fls. 235/270. Decisão saneadora, às fls. 278/283. Diante da manifestação de interesse da CEF (fls. 372/386), houve declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 390/393 e 427). Foi determinada a citação da CEF (fl. 431). A CEF, em contestação, alegou preliminares de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; de ilegitimidade ativa; de falta de interesse de agir (contrato de financiamento extinto); e de necessidade de intimação da União. Também alegou prescrição. No mérito, refutou todos os argumentos da parte autora (fls. 434/462). A União manifestou interesse em integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial simples das rés (fl. 511/512). Foi proferido decisão que não reconheceu o interesse jurídico da CEF e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual (fls. 531/533). Em sede de Agravo de Instrumento (fls. 687/690, 694/695 e 702/710), o e. TRF da 3ª Região fixou a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determinando o ingresso da CEF na condição ré e em substituição à seguradora inicialmente demandada (Federal de Seguros S/A). Instada (fl. 711), a CEF complementou os documentos referentes à extinção do contrato habitacional (fls. 713/725). Manifestação da parte autora a respeito, às fls. 729/734. É o relatório. Decido. No caso, entendendo desnecessária a produção de qualquer outra espécie de prova, além da documental já produzida, comportando o Feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré. As questões relacionadas à competência e à composição do polo passiva da lide já foram resolvidas (fls. 694/695 e 702/710). No mais, não vislumbro defeitos na petição inicial, aptos a considerá-la inepta ou insuficientemente instruída. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levaram ao segundo. Ademais, da sua formulação não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Assim, conforme dito acima, tenho que o Feito está suficientemente instruído e apto a ser julgado. As outras questões preliminares (referentes à ilegitimidade ativa e à falta de interesse processual), confundem-se como mérito, eis que dizem respeito a alegações de inexistência de cobertura, de falta de vínculo contratual e de extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor. Passo à análise do mérito. Entendo que a ocorrência de prescrição, arguida pela parte ré, como prejudicial de mérito, deve ser acolhida. A parte autora requer a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados no imóvel que adquiriu por meio de financiamento habitacional. Afirma que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro quanto a tais defeitos de construção. Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano. Nesse sentido: Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015). Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015). Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estampada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição. A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos. Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº

12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição: Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, foroso adotar sua posição e reconhecer, correlação ao pedido de cobertura securitária formulada pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (EdeI no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJE de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJE de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014). Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, contrânte inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014). Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGRADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014). Assim, da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato; e, 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou outro critério, de forma exclusiva e abstratamente segundo, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido de que, em tese, a qualquer tempo um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito. A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculado, em tese, a seguradora eternamente. Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível uma interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois furtiva do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações. De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social. Nesse sentido também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da accessio temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contenda a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição restaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, conseqüentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sidnei Beneti - DJE 10/04/2014). Tendo em vista as dificuldades acima apontadas, para a definição do início da contagem do prazo prescricional, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto: 1) Via de regra, a prescrição terá início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição); 2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição); 3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição). Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze em que os respectivos marcos são fixados: Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se como o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o tempo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido. Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção. Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade de se abren, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum. Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC 528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJE de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se prostrar no tempo. Entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, a razoabilidade deve servir de parâmetro para se apreciar a ocorrência de prescrição, na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora venham a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual. Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata, como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto, deve ela servir como critério de razoabilidade. Pois, de fato, não parece ser razoável, nem se coadunar com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual a parte autora, muitos anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença com razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 0007728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/05/2014 - Página: 247). CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, profereida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dezanos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) aviada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verbais sofridos pelo autor em razão da má execução do projeto e a entrega de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tid os como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é foroso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014). Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao se fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo foi formulado e negado muitos anos depois de findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição. Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo STJ, mas que a complementa, a fim de se garantir segurança jurídica e paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade. Portanto, levando em consideração as discussões acima expostas e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos. Trata-se de caso em que a parte autora, desde o início, percebeu danos no imóvel, conforme narrado na própria inicial. Ademais, muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram perceptíveis desde logo, não necessitando da atuação do tempo para serem notados, tais como defeitos nas estruturas do telhado e infiltrações, relacionados à utilização de material de baixa qualidade. No entanto, a parte autora não comprova ou sequer alega ter formulado pedido administrativo de cobertura securitária, tendo formulado pedido judicial apenas em março de 2012 (fl. 02). Verifica-se ainda que o contrato que embasa a pretensão da parte autora foi firmado em 28/02/1983 (fl. 19) e quitado em 11/12/1997 (fls. 102 e 715/725v.), sendo que apenas mais de quatorze anos depois (2012) resolveu-se insurgir a respectiva. Pois bem, o contrato de compra e venda do imóvel que se refere esta ação é do início da década de 1980. A quitação do referido contrato se deu em 1997, sendo que, sem requerimento administrativo, a parte autora somente requereu em Juízo a reparação dos alegados vícios de construção depois de decorridos mais de quatorze anos desde a quitação do contrato. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido de reparação de vícios de construção, em imóvel cujo contrato remonta à década de 1980, somente foi formulado mais de quatorze anos após a quitação do mesmo. Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2020. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0009257-81.2014.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP391195 - RAFAELLA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP389391 - VIVIANE MEDRADO PEREIRA) X JOSE APARECIDO ARLINDO (MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Autora: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A. Réu: JOSÉ APARECIDO ARLINDO. SENTENÇA Sentença Tipo A. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, através da qual a autora pleiteia provimento jurisdicional que a reintegre na posse de área de terreno inserida na faixa de domínio da malha ferroviária que corta a sede do Município de Miranda, neste Estado, com a consequente expedição de ordem ou mandado de desocupação dessa área, bem como para o desfazimento de obras de cunho residencial ali edificadas pelo réu. Alega que é empresa concessionária de desenvolvimento e exploração de transporte ferroviário, e que, em razão de instrumento de concessão firmado com a União, é detentora da posse da referida faixa de domínio da malha ferroviária, sendo que parte da área do pátio da estação de

trens existente na cidade de Miranda, MS, foi objeto de esbulho por parte do réu, que a invadiu e ali construiu uma residência, conforme constatado por seus prepostos em 07/06/2014. Precisa da área invadida, para o desenvolvimento das suas atividades, e sustenta que a permanência do réu local implica risco de acidente grave. Como o réu se nega a desocupar a área, restou-lhe a alternativa de recorrer ao ajuizamento da presente ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/84. O Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DENIT - e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - foram instados a se manifestar sobre eventual interesse jurídico na lide (fl. 89), mas, dentre eles, apenas o primeiro respondeu afirmativamente (fls. 96/97); o que ensejou a sua inclusão no Feito, como assistente litisconsorcial da parte autora (fl. 120). Citado (fl. 152), o réu apresentou contestação às fls. 154/162. Arguiu preliminar de falta das condições da ação, e, após sustentar que a sua posse é de mais de ano e dia, a demandar ação de força velha, que deverá seguir o procedimento ordinária (artigos 282 a 565 do CPC), quanto ao réu, alegou que é funcionário da autora e que ocupa a área mencionada na inicial, em razão de prévia autorização dada pelo seu superior hierárquico. Quanto às beneficiárias, disse que jamais construiu qualquer casa no local. Ao contrário, quando autorizado a ali residir, o imóvel já havia sido construído (fl. 157). Por fim, alegou que tais beneficiárias não estão localizadas na faixa de domínio público da Ferrovia. Requeveu que os pedidos da ação sejam julgados improcedentes, com a sua manutenção na posse do imóvel objeto da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 163/164-v). A autora falou empreça, às fls. 167/169; noticiou interposição de Agravo de Instrumento, em cumprimento ao artigo 526 do CPC, às fls. 167/169; e informou não ter outras provas a produzir, às fls. 211/212. Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo no AI (fls. 212/213). Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por este Juízo, ocasião em que se reabriu a oportunidade de especificação de provas (fls. 232). A empresa autora informou sua nova denominação - RUMO MALHA OESTE S/A - e disse que não tem interesse na produção de outras provas além das que já se fazem presentes nos autos (fls. 236/241). O DNIT também informou não ter provas a produzir (fl. 242). O réu, apesar de intimado (fl. 233-v), não se manifestou (fl. 243). Em decisão saneadora, as questões preliminares foram rejeitadas e restaram fixados os pontos controvertidos da lide, como sendo o alegado esbulho praticado pelo réu e a construção, pelo mesmo, de imóvel residencial na área cuja posse é reclamada pela autora. Como as questões subjacentes nos autos referem-se a direitos de direito (tanto que as partes não requereram provas), foi determinada a conclusão dos autos, para prolação de sentença (fls. 244/245-v). O réu juntou documentos para efeito de deferimento de pedido do benefício de Justiça gratuita (fls. 251/255). É o que se fazia necessário relatar. Decido. Defiro o pedido de Justiça gratuita ao réu. Como as questões preliminares foram rejeitadas quando do despacho saneador, conheço diretamente do mérito da lide e passo a analisá-las. Os pedidos da petição inicial (expedição de ordem de desocupação da área e de desfazimento de obras de cunho empresarial ali edificadas pelo réu) devem ser julgados procedentes, mas com algum temperamento. Quanto ao alegado esbulho praticado pelo réu, na contestação este não nega que ocupa a área reclamada, mas alega que, como era empregado da autora, teria recebido autorização para tanto, do seu superior hierárquico na empresa. Seria, então, mero detentor, o que lhe retiraria o elemento subjetivo do tipo, no que se refere à posse clandestina. Por fim, alega que a área em questão não se encontra dentro da faixa de domínio público da ferrovia. Porém, o réu não provou as suas alegações (no sentido de que teria, realmente, sido autorizado a ocupar a área por preposto da empresa autora, e muito menos de que a área reclamada pela autora não se localiza na faixa de domínio público da ferrovia); e, nessa situação prevalece a versão fática vertida na inicial. Diz o artigo Código de Processo Civil - CPC, no que interessa para a resolução do presente caso (grifos meus): Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. No presente caso, a posse da autora, o esbulho praticado pelo réu e a data desse esbulho (antes de 07/06/2014, segundo a autora, na inicial, e 04/04/2013, segundo o réu, na contestação), além de estarem comprovados pelos documentos coligidos aos autos com a petição inicial, não foram contestados pelo réu (ele apenas se insurgiu quanto ao elemento subjetivo do tipo, conforme referido). Então se fazem presentes os elementos fático-jurídicos para que se julgue procedente o pedido de expedição de mandato de reintegração de posse. Quanto às beneficiárias para as quais a autora reclama ordem para que o réu proceda ao desfazimento, há que se fazer algumas considerações. A primeira delas é o sentido de que o réu alega que jamais construiu qualquer casa no local, sendo que, quando foi autorizado a ali residir, o imóvel já havia sido construído (fl. 157). Está, pois, posta nos autos a situação em que nenhuma das partes se diz construtora e, consequentemente, proprietária de tais beneficiárias. E nenhuma delas provou tais atos pertencem à parte contrária. Porém, das fotografias com cópias à fl. 79 e do croqui juntado à fl. 81, ficou como a impressão de que, pelas características arquitetônicas indicadas pelas fotos e pela localização geográfica indicada pelo croqui, não se trata de edificações que se identifiquem com a atividade-fim da ferrovia. Assim, essas beneficiárias podem ter sido construídas anteriormente à ocupação pelo réu, por terceiro, de dentro ou de fora do quadro de funcionários da autora ou mesmo da empresa que a antecedeu na exploração da ferrovia. Como a autora não se interessa pela manutenção de tais beneficiárias (tanto que reclama ordem para que o réu proceda ao desfazimento), e como o réu nega a autoria e não se diz proprietário das mesmas, parece-me que a solução mais justa e humanitária, considerando que o réu é inequivocamente pessoa pobre e necessitada de uma moradia, é se determinar que ele as desfaza, aproveitando o material que foi passível de aproveitamento, fixando um prazo para isso, mas com condicionalidade de que, se ele não o fizer, dentro desse prazo, a autora restará liberada para fazer a demolição de tais construções da maneira que lhe aprouver. Considerando que o réu terá que encontrar outro local para morar, e, se for o caso, para reedificar a sua residência, fixarei o prazo de 03 (três) meses, para que ele desocupe o imóvel e desmanche totalmente esse bem, aproveitando, se quiser, o material que for passível de ser reaproveitado. Por fim, consigno que, diante da robustez do direito da parte autora (que, inclusive, representa interesse público), o que subsistia a verossimilhança das suas alegações (o fumes boni iuris), aliás, reconhecida como procedência dos seus pedidos nesta ação, e, bem assim, do risco de acidente no manejo das composições ferroviárias, pela possibilidade de atropelamentos dos autos e/ou de seus familiares, se permanecerem residindo no local (periculum in mora), antecipei os efeitos da tutela, para que a desocupação e a demolição do imóvel sejam feitas no prazo de 03 (três) meses, conforme consta na parte dispositiva, anterior. Pelos princípios da sumbância e da causalidade, condeno o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Porém, dada a concessão de Justiça gratuita, o pagamento desses valores fica condicionado ao preenchimento dos requisitos do 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2020. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0013045-06.2014.403.6000 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA DE RESENDE - INCAPAZ X ANA PAULA RIBEIRO PEREIRA DE RESENDE (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº: 0013045-06.2014.403.6000 AUTOR: FERNANDO RIBEIRO PEREIRA DE RESENDE RÉ: FEDERAL DE SEGUROS S/A ASSISTENTES SIMPLES DA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO Sentença Tipo A. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, por Fernando Ribeiro Pereira de Resende, em desfavor da Federal Seguros S/A, por meio da qual o autor pleiteia a condenação da ré a reparação dos danos em seu imóvel, que alega ter sofrido ocasionados por vícios de construção. Sustenta que adquiriu o imóvel por meio de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH -, concedido pela Caixa Econômica Federal - CEF -, ocasião em que firmou contrato de seguro obrigatório, cuja possibilidade de cobertura incluía danos físicos no imóvel. Porém, passados alguns anos desde a aquisição do imóvel, verificou a existência de sinistros graves no mesmo - defeitos nas estruturas do telhado, infiltrações, etc. -, relacionados à péssima qualidade do material empregado na construção do bem, o que estaria a legitimar a procedência dos seus pedidos. Por fim, defende a aplicação do princípio do risco integral, no caso, de forma a impor à seguradora a obrigação de indenizar os danos existentes. A ré apresentou contestação às fls. 62/114, alegando, preliminarmente: ilegitimidade passiva; litisconsórcio passivo da CEF e da União; competência da Justiça Federal; inépcia da inicial, por falta de informações e documentos essenciais à propositura da ação; ilegitimidade ativa; e falta de interesse de agir (por ter havido a quitação do contrato). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor. Réplica às fls. 255/293. Houve manifestação de interesse da CEF, quanto ao Feito (fls. 312/323), inicialmente indeferido pelo Juízo Estadual (fls. 360/364). Em sede de agravo de instrumento, houve declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 423/428 e 441). Foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem (fl. 446). A União manifestou interesse em integrar a lide na condição de assistente simples da ré (fl. 447/448), cujo pedido foi acolhido (fl. 446). Perante este Juízo, a CEF apresentou manifestação arguindo falta de interesse de agir e prescrição (fls. 464/470 e 475). Instada a se manifestar (fls. 476), a parte autora rebateu os argumentos da CEF (fls. 477/484 e 487/494). É o relatório. Decido. No presente caso, entendo desnecessária a produção de qualquer outra espécie de prova, além da documental já juntada, comportando o Feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré. As questões relacionadas à competência e à composição do polo passivo já foram resolvidas (fls. 423/428, 441 e 446), sendo que a Federal de Seguros S/A deve permanecer no polo passivo da ação. No mais, não vislumbro defeitos aptos a considerar a inépcia da inicial, pois nela as causas de pedir e o pedido estão claramente delineados, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da sua formulação não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Na espécie, em sendo possível identificar-se a causa de pedir e o pedido, e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. É o que se verifica no presente caso. Além disso, só se deve decretar inépcia a petição inicial quando for inteligível e incompressível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), o que não é o caso, razão pela qual afastado a preliminar arguida pela ré. Não é o caso. As demais questões preliminares (referentes à ilegitimidade ativa e à falta de interesse de agir) confundem-se com o mérito e comele serão analisadas, eis que dizem respeito a alegações de inexistência de cobertura, de falta de vínculo contratual e de extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor. Passo à análise do mérito. Entendo que a ocorrência de prescrição, arguida pela parte ré, como prejudicial de mérito, deve ser acolhida. O autor requer a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados no imóvel que adquiriu por meio de financiamento habitacional do SFH. Afirma que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro quanto a tais defeitos de construção. Em casos como o de que se trata, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de 01 (um) ano. Nesse sentido: Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anulo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015). Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015). Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estampada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, toma-se converso o estabelecimento do termo inicial da prescrição. A discussão sobre o tempo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos. Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição. Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1 -, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH), CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCV's, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (EJL no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJe 18/08/2014). Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, SFH, VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, contramane inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJe: 20/01/2014) (TRF5 -

Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Filho Moreira - DJE 20/06/2014). Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial, que determina o início do prazo prescricional como constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil - CC. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014). Assim, da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato; e, 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido de que, em tese, a qualquer tempo um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito. A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculado, em tese, a seguradora eternamente. Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível uma interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois furta do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações. De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social. Nesse sentido também se alinha o entendimento do STJ. Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da acesso temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição estaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria renúncia da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, consequentemente, do próprio instituto da prescrição, que deveria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sídney Beneti - DJE 10/04/2014). Tendo em vista as dificuldades acima apontadas, para a definição do início da contagem do prazo prescricional, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto: 1) Via de regra, a prescrição terá início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição); 2) Iniciada a contagem, esta será suspensa como pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltará a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, como negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição); 3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciará de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição). Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze em que os respectivos marcos são fixados: Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se como o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o tempo a quo do prazo prescricional se iniciará como o indeferimento desse pedido. Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção. Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade de se abrir, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum. Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5:AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJE de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se protrair no tempo. Entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, a razoabilidade deve servir de parâmetro para se apreciar a ocorrência de prescrição, na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora venham a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual. Ou seja, embora, assim como os demais termos de início, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata, como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto deve a servir como critério de razoabilidade. Pois, de fato, não me parece razoável e nem se coadunar com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual, muitos anos após a quitação do financiamento do imóvel e o encerramento da relação contratual securitária, a parte autora venha a Juízo requerer a cobertura referente a vícios de construção. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF-5 - vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressaltando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/05/2014 - Página: 247.) CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entende que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) avia contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios lá relacionados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014). Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao se fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou com a ciência inequívoca do vício, o TRF-5 vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos depois de findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição. Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo STJ, mas que a complementa a fim de garantir segurança jurídica e paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade. Portanto, alinhando-me ao entendimento construído pelo TRF-5, passo à análise do caso discutido nos presentes autos. Trata-se de caso em que a parte autora, desde o início, percebeu danos no imóvel, conforme narrado na própria inicial. Ademais, muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram perceptíveis desde logo, não necessitando da atuação do tempo para serem notados, tais como defeitos nas estruturas do telhado e infiltrações, relacionados à utilização de material de baixa qualidade. No entanto, o autor não comprova ter formulado pedido administrativo de cobertura securitária e somente depois da alegação de prescrição, por parte da CEF, é que diz ter contado pessoalmente o agente financeiro/estipulante para comunicação do sinistro (fls. 487/494), tendo formulado pedido judicial apenas em maio de 2012 (fl. 02). Verifica-se ainda que o contrato que embasa a pretensão da parte autora foi firmado em maio de 1984, re-ratificado em maio de 1991 e quitado em fevereiro de 2000 (nesse sentido, a cópia da matrícula de fls. 19/20), sendo que apenas mais de doze anos depois (2012) ela resolveu se insurgir a respeito. Pois bem. O contrato de compra e venda do imóvel a que se refere esta ação é do início da década de 1990. A quitação do referido contrato se deu em 2000, sendo que, sem requerimento administrativo, a parte autora somente requereu em Juízo a reparação dos alegados vícios de construção depois de decorridos mais de 12 (doze) anos desde a quitação do contrato. Assim, estribado na fundamentação anteriormente exposta, entendo que no presente caso é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido de reparação de alegados vícios de construção foi formulado muito além do prazo prescricional de 01 (um) ano, aplicável a espécie. Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, II do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser ele beneficiário da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0013519-06.2016.403.6000 - SILVIA KELLEN DA SILVA SHIMABUKURO (MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS (MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)
PROCESSO Nº 0013519-06.2016.4.03.6000 AUTORA: SILVIA KELLEN DA SILVA SHIMABUKURO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS Sentença A. SENTENÇA SILVIA KELLEN DA SILVA SHIMABUKURO ajuzou a presente ação ordinária em desfavor do CRA/MS, visando o cancelamento do seu registro nos quadros do réu, a devolução da quantia paga indevidamente a título de anuidade e a condenação deste em indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Requer os benefícios da Justiça gratuita. Aduz que, em 02/12/2005, concluiu o curso de bacharelado em Administração junto a UNIDERP, e que, em meados de 2015, ao requerer certidão da Justiça Federal, para aquisição de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida, constatou a existência de duas execuções fiscais propostas pelo réu, referentes às anuidades de 2013 a 2015, sendo que jamais, em tempo algum, solicitou sua inscrição junto ao CRA (...) e no período da cobrança sequer trabalhava. Contudo, como necessitava da citada certidão para a aquisição de imóvel para morar, resolveu pagar os débitos ajustados pelo réu, no total de R\$ 3.717,71 (principal + honorários advocatícios). Salienta que em 03/03/2016 protocolou pedido de informações sobre a sua inscrição junto ao réu e pedido de cancelamento dessa inscrição, bem como as respectivas cópias do processo administrativo, mas não obteve resposta até o momento do ajuizamento da presente ação; do que se conclui que persiste a obrigação do pagamento das anuidades futuras. Correlação aos danos morais, afirma que estão caracterizados pela humilhação suportada com o procedimento espúrio, arbitrário e abusivo do réu, que, abusando do seu poder institucional, procedeu a inscrição da autora à revista de contas, tomando-a devedora de valores indevidos. Como inicial vieram os documentos de fls. 09-26. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita, foi designada audiência de conciliação (fl. 29), onde restou requerida a suspensão do processo, por 30 dias, para viabilização do estorno dos lançamentos referentes às anuidades pagas, em valores devidamente corrigidos, bem como do cancelamento do registro profissional da autora junto ao CRA/MS (fls. 34-35). Intimidada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, a autora apresentou petição informando que o requerido procedeu ao depósito dos valores objeto do pedido de ressarcimento somente no valor principal de R\$ 3.694,76, sem a inclusão da correção monetária e dos juros de mora que totalizam, até a data, R\$ 1.506,64 (fls. 39-43). Mesmo tendo sido intimada para manifestar-se nos autos, o réu pediu-se inerte (fls. 44-46). É o relato. Decido. Exsurge dos elementos coligidos aos autos, que o réu ajuzou duas ações de execução fiscal contra a autora (nºs 0000314-80.2011.403.6000 e 0000369-89.2015.403.6000), perante a 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS, decorrentes do inadimplemento das anuidades de 2007 a 2015 (fls. 17 e 24). Ocorre que, conforme alegado pela autora, a mesma em tempo algum, solicitou sua inscrição junto ao CRA, até porque trabalhou apenas como auxiliar administrativo (Extrato CNIS em anexo) e no período da cobrança sequer trabalhava e muito menos exercia a função de administradora para justificar sua inscrição no Conselho Profissional, configurando-se, assim, indevidas as cobranças efetuadas pelo réu (fl. 03). Todavia, visando atender exigência da CEF para financiamento imobiliário (certidão negativa da Justiça Federal), a autora realizou o pagamento dos débitos ajustados, no montante de R\$ 3.480,76 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), acrescido de honorários advocatícios no importe de R\$ 236,95 (duzentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) - fls. 15-24. Em audiência de tentativa de conciliação, o Procurador do réu requereu suspensão do processo por 30 dias, para viabilizar o estorno dos lançamentos referentes às anuidades já pagas pela autora e efetuar a devolução de tais valores, bem como proceder o imediato cancelamento do registro profissional da autora, verificando, ainda, a possibilidade de que os valores a serem devolvidos sejam monetariamente corrigidos (fl. 34), tomando, portanto, incontroversa a inexistência do débito levado à execução judicial. Ato contínuo, restou comprovado nos autos que o réu procedeu à devolução somente do valor principal - R\$ 3.694,76 (três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), sem a inclusão da devida atualização monetária. Destarte, em função do quadro probatório disponível nos autos, concluo que a autora faz jus ao seu ressarcimento, devidamente atualizado desde a data do pagamento indevido (07/2015 - fls. 23-24). Assim, sobre o ressarcimento do valor indevidamente pago pela autora em 07/2015 (R\$ 3.480,76 + R\$ 236,95 = R\$ 3.717,71), deve incidir atualização monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de

Cálculos da Justiça Federal vigente à época, como abatimento do montante já depositado pelo réu, em 09/08/2017 (RS 3.694,76 - fl. 42). No tocante ao dano moral, tem-se que a sua fixação se reveste de dupla função: a de natureza compensatória, mediante a reconstrução do dano para, de alguma forma, satisfazer a parte que tivera seu bem jurídico lesado; e a de natureza sancionatória, que visa punir o agente que praticou o ato ilícito, de modo a desestimular a conduta e inibir que esse fato venha novamente a ocorrer. Ou seja, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode ela ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido pela vítima e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. No presente caso, é inegável que o ato ilícito praticado pelo réu (registro profissional e ajuntamento de execução fiscal indevidas) causou dano moral à autora, que se viu constrangida diante da cobrança indevida e do impedimento de realizar o financiamento imobiliário de que necessitava, sem nunca sequer ter solicitado sua inscrição no CRA-MS. Portanto, atento a essas diretrizes, e, bem assim, aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor da indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a não propiciar o enriquecimento ilícito da autora e, ao mesmo tempo, reparar-lhe o dano sofrido, além de desestimular a prática desse tipo de ato ilícito por parte do réu. Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a proceder ao cancelamento do registro em nome da autora, bem como à devolução da quantia indevidamente paga por esta em 07/2015 (RS 3.717,71), com incidência de atualização monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do cumprimento, e como abatimento do montante já depositado pelo réu, em 09/08/2017 (RS 3.694,76 - fl. 42). No mais, condeno o réu no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por dano moral à autora, devidamente corrigido nos termos do Manual da Justiça Federal vigente à época do pagamento. Diante da sucumbência mínima de parte da autora, condeno o réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2020. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0014375-67.2016.403.6000 - CLADAIR CANDIDA GOMES(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela União Federal às fls. 128/132, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-36.2017.403.6000 - BR F S.A.(MS020966A - HENRIQUE JOSE DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

AUTOS N.º 0003957-63.2017.403.6000 AUTORA: BR F S.A. RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. Tipo ASENTENÇASentença tipo A. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a empresa autora pleiteia declaração de inexistência da relação jurídica entre si e o réu, e, consequentemente, de inexigibilidade de registro e de contribuição de categoria profissional, de sua parte, perante o CRMV/MS, bem como declaração de nulidade dos débitos decorrentes de tais unidades e da multa que lhe foi aplicada a partir do Auto de Infração nº 9.586/2017. Alega ser pessoa jurídica de direito privado, que tem como atividade econômica principal, a venda de produtos agropecuários, pelo que considera não lhe ser exigível a inscrição perante o CRMV/MS, pois não exerce atividade inerente à Medicina Veterinária, assim como insurge-se quanto à obrigação de pagamento de anuidades ao referido conselho de fiscalização profissional. Como a inicial, vieram os documentos de fls. 17-115. A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 120-122, assinalando que o réu levou a protesto as multas que lhe foram aplicadas. Requer o cancelamento dos tais protestos (de nºs 8.248/13 e 12.427/16), como encaminhamento de ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Dourados/MS, para tal fim. Documentos (fls. 123-125). O réu foi citado (fl. 129v). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir o registro da empresa autora ou o pagamento de anuidades ou qualquer multa como condição para emissão das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs dos seus médicos veterinários, bem como para que seja suspensa a exigibilidade das anuidades e multa constante do Auto de Infração nº 9.586/2017. E ainda, deverá o CRMV/MS providenciar o cancelamento dos protestos nº 8248/13 e nº 12427/16, deixar de cobrar débitos decorrentes desse fato e/ou proceder à inscrição do nome da empresa autora em cadastros restritivos ao crédito (fls. 133-136). O réu apresentou contestação alegando existir obrigatoriedade de a empresa autora efetivar o registro junto aos seus quadros e manter responsável técnico perante as suas unidades, em razão das atividades por ele desempenhadas, que envolvem, em caráter permanente e essencial, a Medicina Veterinária. Por fim, rechaçou o pedido de sua condenação em repetição de indébito, ante o fato de que a inscrição da autora é voluntária (fls. 144-155). Juntos os documentos (fls. 156-177v). As folhas 179-185 a autora alegou descumprimento da ordem judicial por parte do réu, visto que este emitiu contra si boleto de cobrança. Mas à folha 196 o CRMV/MS informou que houve equívoco no sistema (Siscad) e que o boleto emitido deve ser considerado. Réplica (fls. 188-195). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. E o relato do necessário. Decido. A controversia posta nos autos cinge-se à necessidade de registro da autora junto ao CRMV/MS e, bem assim, da obrigatoriedade de a mesma contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico pelas suas atividades. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim se manifestou o Juízo: Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Como efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de- vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto n. 69.134/71, ao regulamentar a Lei n. 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei. Não obstante, como simples análise do contrato social da empresa autora (fls. 11-14), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento empresarial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de pagar anuidades. Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO- OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se desprende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Conselso Yoshida) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA. RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial provida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir o registro da empresa autora e/ou o pagamento de anuidades, bem como deixar de cobrar débitos decorrentes desse fato e/ou proceder à inscrição do nome da empresa autora em cadastros restritivos ao crédito. Pois bem. Neste momento processual, cumprido o rito pertinente ao Feito, não verifico alteração do quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que autoriza a utilização das razões que levaram ao deferimento daquele pleito, como motivação suficiente para que o pedido inicial seja julgado parcialmente procedente, diante da ressalva que será feita a seguir, no que tange à repetição do indébito. Assim, não sendo a empresa autora entidade que exerce atividade própria da profissão de médico veterinário, é inexigível o seu registro no CRMV/MS. Por isso, não pode o réu exigir-lhe a manutenção do registro, cobrar anuidades ou taxas, tampouco aplicar-lhe multa por falta de tal registro ou proceder à inscrição do nome da mesma no CADIN, por débitos de tais contribuições. Diante do exposto, ratifico a decisão em que se antecipou os efeitos da tutela (fls. 133-136) e, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, julgo procedente o pedido material desta ação, para declarar nulo o Auto de Infração nº 10.300/2017, bem como para condenar o réu a que se abstenha de exigir da autora a inscrição ou registro em seus quadros, o pagamento de anuidades, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelas suas atividades, de autua-la por ausência de responsável técnico ou de dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição do nome da mesma em cadastros restritivos ao crédito. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o réu no pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 85, 8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0004565-34.2017.403.6000 - ROBERTO SILVA DA CRUZ(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

AUTOS N.º 0004565-34.2017.403.6000 AUTORA: ROBERTO SILVA DA CRUZ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença Tipo A. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO SILVA DA CRUZ, em face da CEF, através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que declare nula a execução extrajudicial decorrente de financiamento imobiliário que lhe move a ré, em razão do descumprimento da Lei nº 9.514/97. Alega que firmou com a ré um contrato de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$ 70.600,00, para aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Joaquim Francisco Lopes, nº 64, Condomínio Residencial Joaquim Francisco Lopes, nesta cidade, mas, por conta de dificuldades financeiras, a parte de 2016 deixou de adimplir as prestações do financiamento, o que culminou com o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial do contrato. Todavia, nunca foi notificado para purgar a mora. Sustenta que houve irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da parte ré; dentre elas: falta de constituição de si, como devedor, em mora, pelo menos dois avisos ao devedor/fiduciante; falta de notificação pessoal do devedor para purgar a mora em 15 dias; realização do leilão sem os requisitos legais (prazo de 30 dias, publicação de, no mínimo, 2 editais, avaliação prévia do imóvel, para que não seja expropriado por preço vil); e falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito. Alega, ainda, que em maio de 2017 procurou a ré para efetuar purgar a mora, mas recebeu a informação de que tal providência não seria mais possível, pois a propriedade do imóvel já se encontrava consolidada em nome da CEF. Juntos os documentos fls. 15-34. Pela decisão de fl. 37 foi designada audiência de tentativa de conciliação e postergada a análise do pedido de tutela antecipada, para após a oitiva da ré. Realizada a audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (fl.

94). A ré apresentou contestação. Sustenta a legalidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel em seu nome (fls. 41-93). Réplica às fls. 99-101. A ré informa que não tem provas para produzir (fl. 102). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 103-104). É o que se faz necessário relatar. Decido. Deferir o pedido de Justiça gratuita. O cerne da questão posta repousa em saber se há nulidade no processo de execução extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide, em nome da ré, por conta de descumprimento da ritualística da Lei nº 9.514/97. Pois bem. A alienação fiduciária de bens imóveis é negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o objetivo de dar garantia da dívida, ajusta a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel do imóvel financiado. Em verdade, esse instituto jurídico presta-se a garantir qualquer dívida, independentemente de sua natureza, e pode ser instituído por pessoa física ou jurídica, em favor, também, de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei 9.514/97. No presente caso, o contrato firmado entre as partes - com a garantia de alienação fiduciária de bem imóvel (fls. 19-29) -, ampara-se na Lei nº 9.514/97, que, de seu turno, prevê o procedimento de consolidação da propriedade do bem dado em garantia, em nome do agente financeiro (fiduciário), por força do inadimplemento do mutuário ou fiduciante. Essa consequência também se encontra prevista na Cláusula Décima Quarta e seus parágrafos - do contrato em questão. Conforme comprovamos os documentos carreados aos autos, diante da inadimplência quanto às parcelas do financiamento, o autor foi pessoalmente intimado para purgar a mora (fl. 68-68v), nos termos da lei de regência, mas manteve-se inerte (fl. 69-71). E, considerando o inadimplemento da parte da autora, mesmo após a sua regular intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária do imóvel foi consolidada em nome da ré, nos termos do artigo 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 (fls. 81-81v), de modo que não há ilegalidade no ato hostilizado. Assim, constatada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, nos termos da Lei nº 9.514/97, houve a rescisão contratual, não existindo mais prestações do financiamento a serem quitadas. Através de ação, o autor pretende, não o pagamento do débito, mas a retomada do pagamento das parcelas vincendas do financiamento. No entanto, do ponto de vista jurídico, é evidente que esse pleito não pode ser atendido, pois, conforme já dito, com a rescisão contratual e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não existem mais parcelas do financiamento a serem quitadas. Ademais, importa dizer que o autor por certo estava consciente de sua inadimplência (quem deve sabe se pagou ou não a sua dívida), e por isso tinha perfeita noção das consequências da sua posição contratual, sendo que foi intimado para purgar a mora, e, por motivos que, mesmo contrários à sua vontade (provavelmente falta de condições financeiras), não retirou da ré a prerrogativa de exercer o seu direito, ficou inerte, o que legitimou a ação administrativa da parte contrária. No mais, a intimação do devedor, das datas dos lances extrajudiciais, somente passou a ser necessária a partir da publicação da Lei 13.465/2017. O contrato firmado entre as partes, como se vê dos autos, prevê o procedimento de consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário, como ocorreu no presente caso. Ao teor do artigo 26, 3º, da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel, a intimação para purgação da mora far-se-á pessoalmente ao fiduciante. Note-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014). 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004). 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004). No presente caso, considerando o inadimplemento contratual, e, depois, a inércia do autor, após intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária do imóvel foi efetivamente consolidada em nome da CEF, nos da Lei nº 9.514/97. Registro que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades processuais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv 5000279-11.2017.4.03.6134). Portanto, o argumento do autor, no sentido de que deve ser restabelecido o financiamento, por meio de anulação da execução extrajudicial, em razão do alegado descumprimento da Lei nº 9.514/97, não pode ser acolhido. Considerada a improcedência do pedido de declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, tenho que os demais pleitos do autor restam prejudicados. Por fim, consigno que, ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou: A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, verifico que a ré se comprometeu a transferir ao autor a propriedade do imóvel discriminado na petição inicial, mediante o cumprimento das obrigações contratuais. Porém, configurou-se o inadimplemento por parte do autor. Ocorre que a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, a teor da Lei 9.514/97. Portanto, inexistindo elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela autora, faz-se imperativo o indeferimento da tutela de urgência de natureza antecipada. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Neste momento processual, transcorrido o trâmite pertinente a esta ação, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante e/ou vinculante, apta a modificar a situação atá então existente. Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do(s) pleito(s) do autor. Nesse contexto, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 103-104, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante do que restou exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Porém, dada a concessão de Justiça gratuita, o pagamento desses valores fica condicionado ao preenchimento dos requisitos do 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2020. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0006228-18.2017.403.6000 - CLAUDEMIR SABBO(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0006228-18.2017.403.6000 AUTOR: CLAUDEMIR SABBORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo C LAUDEMIR SABBO ajudou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando provimento jurisdicional para determinar a concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo em 06/10/2016 e, conseqüentemente, condenar o réu no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora a contar da citação (REsp nº 450818). No mais, requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Alegou que, em 06/10/2016, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, requerendo aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, teve seu pedido indeferido sob a alegação de que o requerente possui uma ação judicial em andamento discutindo o mesmo benefício, restando reconhecido como tempo de contribuição 34 anos, 02 meses e 09 dias. Defende que o pedido administrativo é novo e nada tem a ver com o pedido postulado na Justiça Federal (processo nº 0001501-51.2010.403.6003), onde buscava sua aposentadoria especial. Postula que seja considerado o período especial reconhecido judicialmente, bem como a inclusão das contribuições decorrentes de ação judicial trabalhista (nº 0000383-23.2010.5.24.0005), afim de apurar o valor correto do salário contribuição e conseqüentemente possuir uma RMI de acordo com o que tendirei. Como inicial vieram os documentos de fls. 13-84. Solicitada informações sobre o processo nº 0001501-51.2010.403.6003, em trâmite na Subseção Judiciária de Três Lagoas, foi juntado aos autos os documentos de fls. 90-116. Deferido o pedido de Justiça gratuita ao autor (fl. 117). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 121-138, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, uma vez que o pleito em questão nunca foi levado ao INSS administrativamente, ou seja, não houve requerimento administrativo de aposentadoria por contribuição para o qual o INSS já reconheceu 34 anos 02 meses e 09 dias de contribuição e o judiciário chancelou com o manto da coisa julgada o período de 03/03/1998 a 27/11/2009 como de atividade especial. Também alega que nunca houve requerimento administrativo da averbação dos consecutivos da ação trabalhista para fins de elevação da RMI. Juntos os documentos de fls. 139-270. Réplica às fls. 273-276. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relato do necessário. Decido. Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente/autor. Em outras palavras, para o exercício do direito de ação, faz-se necessária a afirmação de lesão a um direito, pois é a existência de um conflito de interesses que justifica a intervenção do Poder Judiciário, sem o qual não há solução possível. No presente caso, pela detida análise dos documentos trazidos aos autos, percebe-se que, em 14/07/2010, o autor pleiteou, administrativamente, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.643.107-2), que lhe foi negado. Em razão do indeferimento, ajuizou, em 05/11/2010, a ação judicial nº 0001501-51.2010.403.6003, perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, e teve seu pedido julgado procedente para reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados em 01/02/90 a 02/03/98 e 03/03/98 a 27/11/09 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos retroativos ao dia 14/07/2010 (fls. 90-112). Entretanto, o citado benefício foi cessado pela decisão proferida, em grau de recurso pelo TRF3 (em 25/07/2016), que reconheceu como especial, apenas, o período laborado pelo autor em 03/03/98 a 27/11/09. Houve o trânsito em julgado em 20/02/2017 (fls. 113-115). Dessa forma, em 05/10/2016 (ou seja, antes do trânsito em julgado do processo citado acima), o autor pleiteou, novamente, na via administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 158) e teve, mais uma vez, o seu pedido indeferido por não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, tendo o INSS reconhecido, tão somente, 34a02m9d (fls. 213-214). Irresignado, em 22/12/2016, o autor interps recurso administrativo sob o fundamento de que trabalhou durante 10 anos na área de Risco com Ruídos acima de 90 decibéis, como MAQUINISTA, portanto a Empresa só entregou o PPP, após dar entrada no BN, requerendo, assim, a revisão da decisão, concedendo-se a aposentadoria Espécie - 42 e contando o tempo especial ao recorrente como forma de justiça - juntamente com seu recurso, apresentou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 217-235). Em resposta ao recurso apresentado pelo autor, em 29/12/2016, a Junta de Recursos da Previdência Social afirmou que, analisando os documentos ali apresentados, verificou que o autor, de fato, exerceu a atividade de maquinista, passível de enquadramento como especial, todavia, em razão do ajuizamento de ação judicial sobre o mesmo assunto (desempenho de atividade especial - nº 0001501-51.2010.403.6003), que encontrava-se em grau de recurso no TRF3, restaria configurada a desistência/renúncia tácita da tramitação do recurso administrativo, nos termos dos arts. 36 e 54, III, da Portaria Ministerial nº 548/2011 c/c art. 126, 3º da Lei nº 8.213/91, mantendo-se o indeferimento do benefício (fls. 240-243). Essa decisão foi mantida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - 3ª Câmara de Julgamento que arquivou o processo (fls. 263-266). Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal - STF -, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 - sessão do pleno em 03/09/2014), que não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido (voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso). Também assim se sucedeu o E. TRF 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00005729020134036139 (AC 2250286), face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera (TRF3 - 9ª Turma - AC 2250286, relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017). Portanto, o postulado da infastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida, como ocorre no presente caso, onde o autor pede o reconhecimento de um período especial que sequer foi analisado administrativamente pelo réu. A pretensão resistida deve existir no momento do alegado cumprimento do requisito legal. Todavia, in casu, o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 03/03/1998 a 27/11/2009 e que veio a cumprir o tempo mínimo de contribuição exigida para o benefício pleiteado, ocorreu posteriormente o pedido apresentado administrativamente e, até mesmo, ao seu indeferimento. Assim, tendo em vista o reconhecimento de renúncia tácita ao recurso administrativo em decorrência do ajuizamento de ação judicial, atrelado ao fato de que o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o tempo especial ocorreu após a data do requerimento administrativo, reconheço que não houve a análise administrativa do pedido aqui pleiteado (inclusão do tempo especial reconhecido judicialmente). E, não tendo a autarquia previdenciária se manifestado sobre citado pedido, não há falar em interesse de agir para a propositura desta demanda. O mesmo raciocínio se aplica, também, ao pedido de inclusão das contribuições decorrentes da ação judicial trabalhista (nº 0000383-23.2010.5.24.0005), uma vez que não houve prévio requerimento administrativo a esse respeito. Saliente que, em razão do ajuizamento da presente ação em 10/07/2017, torna-se dispensável a intimação da parte autora, nos termos do item 7, da ementa do RE n. 631.240/SE, DJe de 03/09/2014. - Nesse sentido: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Ação ajuizada em 10 de novembro de 2016, sem demonstração de prévio requerimento administrativo, sendo inaplicável a regra de transição do RE 631.240/MG. - Ausência de interesse processual, nos termos da atual jurisprudência do C. STF. Extinção do feito sem resolução de mérito. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o 8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do 3º do art. 98 do CPC. - Preliminar acolhida. Apelação do INSS provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314999 0023918-57.2014.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 04/02/2019). Por fim, não tendo havido contestação de mérito por parte do INSS, não restou configurado o interesse de agir de parte da autora. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, e 6º, todos do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2020. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

000993-51.2009.403.6000(2009.60.00.000993-5)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011218-67.2008.403.6000(2008.60.00.011218-3)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERRO DO AMARAL) X VALTER JOOST VAN ONSELEN X JURACY GALVAO OLIVEIRA X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO X EUCLIDES FEDATTO X GILBERTO MAIA X ANGELA DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X JUSSARA TOSHIE HOKAMA X RENATO GOMES NOGUEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

PROCESSO Nº 0000993-51.2009.403.6000EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADOS: VALTER JOOST VAN ONSELEN JURACY GALVAO OLIVEIRA HERMANO JOSÉ HONÓRIO DE MELO ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSÓRIO EUCLIDES FEDATTO GILBERTO MAIA ANGELA D COSTA PEREIRA JOSÉ LUIZ GUIMARÊS DE FIGUEIREDO JUSSARA TOSHIE HOKAMARENATO GOMES NOGUEIRASSENTENÇA TIPO A.B.FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, opôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra o valor na conta apresentada pelos embargados (fs. 02-15 do cumprimento de sentença - processo nº 0012218-67.2008.403.6000: R\$ 355.629,78), sob a alegação de haver cobrança em excesso na execução em curso. Alega que os cálculos apresentados estão incorretos, uma vez que não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) ausência de dedução dos adiantamentos da gratificação natalina; b) não houve redução dos valores já pagos, na execução dos honorários de sucumbência; c) ausência de dedução da parcela paga em dezembro/2008. Apresentou, inicialmente, como valor devido, o montante de R\$ 194.487,30, atualizado até 01/10/2008. Foram encartados os documentos de fs. 12-16. Os embargados apresentaram impugnação alegando inépcia da inicial (fs. 18-31). Apresentaram os documentos de fs. 36-39. Réplica às fs. 41-45. Pela decisão de fl. 47 o Juízo apreciou questões preliminares, rejeitou o pedido de devolução de prazo para impugnação e determinou a especificação de provas. A fl. 49 a embargante informou que não pretendia produzir provas. Fl. 53: Este Juízo determinou a realização de perícia contábil. As fs. 55-56 a FUFMS indicou assistente técnico e apresentou quesitos. A fl. 83 o Juízo tratou de impugnação à proposta de honorários periciais, fixou os honorários do(a) perito(a) e determinou providências para a realização da perícia. As fs. 89/89-9 foram rejeitados embargos declaratórios da FUFMS. Contra as decisões de folhas 83 e a de fl. 89 os embargados interpueram recurso de instrumento (fs. 93-110). Em razão da decisão proferida nos autos de nº 0002890-17.2009.403.6000 (juntada aos autos às fs. 309-310), a embargante apresentou novos cálculos, entendendo como devido o montante de R\$ 11.579,43 (sem inclusão de honorários), posicionado em 10/2008 (fs. 311-315). Documentos às fs. 316-322. Impugnação às fs. 328-335, onde os embargados sustentaram, em preliminar, a intempestividade da petição da embargante e, no mérito, o não conhecimento dos novos cálculos, por serem impertinentes. Na decisão de fs. 338-341, restou afastada a preliminar de intempestividade e determinada a intimação da perita para realização da perícia. Agravo na retido interposto pelos embargados (fs. 344-353). Contraminuta (fs. 355-357). Laudo pericial juntado às fs. 367-399. As fs. 400-403 a embargante concordou com os cálculos apresentados pelo(a) perito(a) judicial. Os embargados apresentaram impugnação do laudo pericial e requereram sua nulidade (fs. 429-431). É o relatório do necessário. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante, quanto ao alegado excesso na execução deflagrada nos autos principais. A sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial, relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Os embargados pleitearam o recebimento de R\$ 355.629,78, composicionando em outubro/2008 (fs. 02-15 do cumprimento de sentença). Porém, conforme o novo cálculo apresentado (fs. 311-315), a FUFMS alega que o valor devido é de R\$ 11.579,43 (sem inclusão de honorários), posição de 0/2008. Os autos foram remetidos ao perito do Juízo, que, após longa explanação metodológica, em seu segundo esclarecimento, assim concluiu: Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentaram rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, e após desconto das parcelas pagas em esfera administrativa até agosto de 2008, sendo ambas corrigidas e juros aplicados conforme sentença, data final em 10.2008, encontramos um montante de R\$ 319.524,22 (trezentos e dezoito mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) em desfavor a FUFMS apresentados na planilha A, sendo este o total levantado em 2008 para comparação entre os cálculos das partes. Os honorários advocatícios de 5% (fl. 04), sendo considerado o valor encontrado acima devido ao servidor, importam em R\$ 15.215,44 (quinze mil duzentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos). A expert, após efetuar o desconto dos RPVs já levantados (valores incontroversos) e dos valores pagos administrativamente, apresentou o seguinte quadro demonstrativo do valor devido, atualizado até 10/2008 (data dos cálculos iniciais apresentados por ambas as partes) e 05/2018 (fl. 394): SERVIDOR TOTAL DEVIDO EM 09/2017 ANGELA D COSTA PEREIRA R\$ 20.88,16 ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO R\$ 111.791,03 EUCLIDES FEDATTO R\$ 28.445,57 GILBERTO MAIA R\$ 38.411,45 HERMANO JOSÉ HONÓRIO DE MELO R\$ 24.866,40 JOSÉ LUIZ GUIMARÊS DE FIGUEIREDO R\$ 11.908,08 JURACY GALVAO OLIVEIRA R\$ 133.985,35 JUSSARA TOSHIE HOKAMA R\$ 925,00 RENATO GOMES NOGUEIRA R\$ 17.475,65 VALTER COSTA JOOST VAN ONSELEN R\$ 20.853,80 SUBTOTAL R\$ 409.543,22 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 20.477,16 TOTAL R\$ 430.020,382. O quantum devido em maio de 2018 após apuração do saldo encontrado em outubro de 2008 e os posteriores abatimentos para finalização destes trabalhos é: Devido aos servidores R\$ 409.543,22 (quatrocentos e nove mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos); Devido de honorários R\$ 20.477,16 (vinte mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos). A perita judicial esclareceu os pontos controvertidos e demonstrou que a elaboração da planilha de cálculos se deu com observância dos limites da decisão exequenda. Portanto, o valor por ela encontrado é plenamente justificável, não havendo, assim, justo motivo para não se dar crédito ao seu trabalho técnico, e, por extensão, se adotar o parecer oferecido pela embargante, ou, ainda, para se atender aos reclamos dos embargados. Nesse contexto, reputo que os cálculos da perita judicial, por se tratar de trabalho executado por uma profissional legalmente habilitada, da estrita confiança do Juízo, e, em princípio, sem qualquer interesse na lide e a laborar sob o pálio de um múnus público, são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e se revestem de presunção de absoluta correção técnica. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova ao contrário, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, - em sede de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, emanação ordinária que visou ao recebimento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios reflexos de créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) - acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito (R\$ 1.116.600,06, referente a abril/2015), a ser rateado entre os réus. (...) 7. Nesse diapasão, deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção juris tantum 8. Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos. (AC 579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE, 30/04/2015). 9. Ressalte-se que o objeto do presente recurso (reconhecimento da prescrição quinquenal da parcela referente à correção monetária dos juros remuneratórios, referentemente ao período de jan/1987 a dez/2004) foi matéria de apreciação na Apelação Cível nº 587639-PE, a qual julgou improcedente o referido pedido. 10. Agravo de instrumento improvido. (AG 000331620201154050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/12/2016 - Página: 117). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ÚLTIMA PLANILHA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (...) IV. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que as conclusões do Contador do Juízo, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser considerados corretos os cálculos elaborados pelo referido órgão. V. Apelação improvida. (AC 00066070820104058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/02/2015 - Página: 238). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelos autores (ora embargados) nos autos principais e homologar os cálculos elaborados pelo perito do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes em R\$ 409.543,22 (quatrocentos e nove mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) e os honorários advocatícios em R\$ 20.477,16 (vinte mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), valores esses atualizados até maio de 2018 e distribuídos conforme constou no laudo pericial. Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado, e o valor apurado, devidamente equalizados no tempo), e condeno a embargante a que pague 70% (setenta por cento), e os embargados, pro rata, a que pague 30% (trinta por cento) desse valor, nos termos do artigo 85, 3º, I e c 86, caput, do CPC. Condeno, ainda, os embargados à restituição de 30% (trinta por cento) do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos do cumprimento de sentença nº 0000993-51.2009.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 15 janeiro de 2020. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006327-81.2000.403.6000(2000.60.00.006327-6) - COMERCIAL FAYAD LTDA(SPI62204 - PAULO DE TARSO FORTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica COMERCIAL FAYAD LTDA intimada do desarmamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, antes de seu retorno ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008100-39.2015.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA(SPI91033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que eventual deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000101-64.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS011678 - LUCIANA COIMBRA DE CARVALHO E MS024864 - DANIELA ESTOLANO FRANCELINO E MS006950 - ANA CRISTINA C. DE VIANA BANDEIRA E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante intimada do desarmamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias antes de seu retorno ao arquivo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003801-48.2017.403.6000 - EDILSON YAMIL VILLAMAYOR VILASANTI X CHIRLEY LETICIA VILLAMAYOR VILASANTI X MIRIAN VILASANTI CANDIDO X NAO CONSTA

Trata-se de ação de opção de nacionalidade brasileira, proposta por EDILSON YAMIL VILAMAYOR VILASANTI e CHIRLEY LETICIA VILAMAYOR VILASANTI, menores impúberes, representados pela sua genitora de ambos, Mirian Vilasanti Cândido, e tecnicamente assistidos pela Defensoria Pública da União - DPU. Os requerentes alegam que: nasceram, respectivamente, em 13/005/2008 e 19/08/2004, em São José del Rosário, Departamento de San Pedro, no Paraguai; que são filhos de mãe brasileira; que residem no Brasil e que pretendem regularizar suas presenças no território nacional. Juntaram documentos às fs. 06-21. O Ministério Público Federal - MPF - manifestou-se às fs. 27-28 requerendo dilação probatória quando à alegação de residência fixa dos requerentes no Brasil e comprovação de autenticidade dos documentos juntados. À fl. 32 foi juntada certidão de Oficial de Justiça onde consta que os requerentes residem no endereço mencionado. As fs. 34-40 foram juntadas as cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial. Em novas manifestações, a União (fl. 41-45) e o MPF (fl. 46) posicionaram-se pelo deferimento do pedido. É o relato do necessário. Decido. O pedido deve ser deferido. A Constituição Federal - CF, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato o nascido no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Destarte, são requisitos necessários para a concessão do direito que ora se pleiteia: ser filho de pai brasileiro e/ou de mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; ter sido registrado em repartição brasileira competente (no exterior), ou, tendo vindo residir no País, que tenha feito a opção pela nacionalidade brasileira (enquanto menor, mediante representação, a ser confirmada depois da maioridade, conforme no presente caso), ou, depois de atingir a maioridade, ter feito a opção pela nacionalidade brasileira, sponte própria. No presente caso, do que se extrai dos autos, os requerentes de fato preencheram esses requisitos. Conforme se infere da certidão de nascimento acostada à fls. 37, CHIRLEY LETICIA VILAMAYOR VILASANTI nasceu no dia 19 de agosto de 2004, em São José del Rosário, Departamento de San Pedro, no Paraguai, e EDILSON YAMIL VILAMAYOR VILASANTI, conforme certidão de folha 38, nasceu em 13 de maio de 2008, também em São José del Rosário Departamento de San Pedro, no Paraguai, e ambos são filhos de Mirian Vilasanti Cândido, que é cidadã brasileira. A nacionalidade brasileira da mãe dos requerentes está comprovada pelo documento de fl. 40. Está igualmente demonstrada, pelo documento de fl. 32, a residência dos requerentes em território brasileiro. E os demais documentos comprovam alegações feitas na inicial. Verifico, portanto, que foram preenchidos os requisitos exigidos no artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Diante do exposto, acolho o presente pedido de opção de nacionalidade brasileira feito pelos requerentes e determino a lavratura do respectivo termo no registro civil competente. Saliento, porém,

que tal opção possui caráter provisório, devendo a opção definitiva ser manifestada pelos requerentes, pessoalmente, após alcançarem a maioria. Sem custos e sem honorários. Pulque-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2020. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012833-14.2016.403.6000 - LIANE DE ROSSO GIULIANI(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSE RH(MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA E MG075711 - SARITA MARIA PAIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LIANE DE ROSSO GIULIANI(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por FUFMS e EBSE RH para recebimento dos honorários advocatícios a que a autora foi condenada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e a serem rateados em proporções iguais entre os exequentes.

Em razão da ausência de pagamento e iniciados os procedimentos executórios, foi efetivada penhora pelo sistema BacenJud (f. 769), do qual a executada Liane de Rosso Giuliani não foi regularmente intimada.

As f. 774-775, a executada apresentou proposta de pagamento da importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a serem depositados em 4 parcelas, a fim de encerrar o litígio.

Instadas a se manifestarem, a exequente FUFMS informou que a proposta deveria ser efetuada diretamente como o Chefe da Seção de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Federal; e a exequente EBSE RH aceitou a proposta de pagamento.

Embora a executada tenha sido intimada da informação prestada pela FUFMS (f. 777) e tenha havido concordância apenas por parte da EBSE RH, foi efetuado o depósito do valor integral de R\$ 9.000,00 (f. 791).

Oportunizada a vista à FUFMS, não houve manifestação.

É o breve relato.

Considerando a concordância expressa da EBSE RH com a proposta de pagamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do montante de R\$ 4.500,00, devidamente atualizado, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado na conta judicial nº 3953.005.86406593-1 para a conta bancária de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da EBSE RH, indicada à f. 781.

Sem prejuízo, intime-se a executada para manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, nos termos do despacho de f. 768, bem como sobre o seu interesse na realização de acordo com a FUFMS, conforme já informado. Prazo: cinco dias.

Não havendo interesse ou manifestação no prazo assinalado, a execução terá prosseguimento relativamente ao valor devido à FUFMS.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001281-33.2008.403.6000 (2008.60.00.001281-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-93.2007.403.6000 (2007.60.00.002883-0)) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X HEREN YN ESTEVAM DE SOUZA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Após o traslado das peças pertinentes aos autos 0001283-03.2008.403.6000 e 0002883-93.2007.403.6000, intime-se a exequente sobre a viabilidade em promover a virtualização das peças processuais e inserção destes autos para tramitação no sistema PJ-e, onde se dará prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012343-89.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GRAFICA E EDITORA ALVORADA LTDA(MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS) X MIRCHED JAFAR JUNIOR(MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS) X ROSSANA PAROSCHI JAFAR(MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA E MS014701 - DILCO MARTINS E MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS)

Trata-se de execução de pré-executividade apresentada pelos executados Gráfica e Editora Alvorada Ltda., Mirched Jafar Júnior e Rossana Paroschi Jafar, através da qual alegam que os títulos que embasam a execução encontram-se carentes de inúmeras abusividades (há excesso de execução). Defendem que o excesso de execução pode ser alegado via exceção de pré-executividade, desde que fique demonstrado que não há necessidade de dilação probatória, bem como que possa ser constatado de imediato, sem que haja necessidade de interposição de embargos à execução. Seria o caso. Por fim, requerem a suspensão do processo executivo, o reconhecimento de excesso de execução, e que seja garantida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, como inversão do ônus da prova. Intimada (fl. 118-v), a CEF não se manifestou. É o relato do necessário.

Decido. De início, registro que a exceção de pré-executividade, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. do TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; e TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Portanto, tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo juiz que preside o feito. No presente caso, os executados buscam, na verdade, afastar o processo executivo, ao argumento de que os títulos extrajudiciais que o amparam não possuem liquidez e certeza do quantum debeat. Porém, a discussão sobre eventual ilegalidade nos cálculos efetuados pela CEF a partir dos encargos pactuados, e, ainda, sobre a taxa de juros aplicável aos contratos objetos da execução - que teriam ocasionado o alegado excesso de execução -, é matéria típica de defesa - e não de ordem pública -, que deve ser suscitada em sede de embargos do devedor, não podendo ser objeto da excepcional via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, como reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 516.209/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014). Por todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a executada Rossana Paroschi Jafar, na pessoa de seus advogados, para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, à CEF, para que apresente endereço atualizado da executada Rossana, visando posterior citação, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010426-42.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARLINDA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MONTEIRO BRANDAO - MS22969

RÉU: UNIÃO FEDERAL, LINDAURA FERREIRA MACIEL DOS SANTOS

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: Av. Afonso Pena n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS

Nome: LINDAURA FERREIRA MACIEL DOS SANTOS

Endereço: Rua Voluntários da Pátria, 591, Vila Piratininga, Campo Grande - MS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por ARLINDA GOMES DOS SANTOS, contra a UNIÃO FEDERAL e LINDAURA FERREIRA MACIEL DOS SANTOS, com pedido de tutela de urgência, para determinar à União que proceda à exclusão da pensão por morte deixada pelo militar falecido, em razão da falsificação de documento essencial (certidão de casamento com regime de separação total de bens).

Narra, em breve síntese, que em 09 de fevereiro de 1997 faleceu DARIO ANTONIO DOS SANTOS, militar do Exército, que era casado com a requerida Lindaura. Diante de seu falecimento, foi ajuizada ação de inventário o qual originou o número 0005086-47.1997.8.12.0001, para regularizar partilhas e bens deixados pelo de cujus, o qual não teve qualquer decisão a respeito por 22 anos, sendo, então extinta sem resolução do mérito. À época do falecimento, a requerida Lindaura procurou o Exército, solicitando a pensão que lhe era devida, uma vez que era casada com o de cujus. Em razão da existência de filha mulher, foi concedida a pensão mediante rateio entre ARLINDA e LINDAURA o qual as mesmas receberam até a presente data.

Em 03/05/2019 os inventariantes ingressaram novamente com ação de inventário, a fim de que seja feita a partilha do patrimônio (nº. 0812043-59.2019.8.12.0001), quando se descobriu que a Requerida Lindaura falsificou a certidão de casamento com senhor Dario, e que o regime de bens havido entre ambos é o da separação total de bens, fato que, no entender da parte autora, impede que Lindaura seja meira do patrimônio deixado pelo de cujus, bem como que receba a pensão por morte do Exército. Ante essas informações, não restou outra saída, senão procurar o Judiciário para que seja acertado o pagamento da pensão em favor da parte autora.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Sobre a pensão por morte de militar, a Lei 6.880/80 dispõe:

Art. 50. São direitos dos militares:

...

l) a constituição de pensão militar;

...

l - o cônjuge ou o companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo; *(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)*

Nota-se, *a priori*, que a Lei militar não traz qualquer exigência sobre o regime de casamento pactuado entre os cônjuges para fim de concessão da pensão por morte de militar da União, bastando que a condição de cônjuge/convivente esteja demonstrada, o que, aparentemente, ocorre no caso em análise. Assim, forçoso concluir, ao menos à primeira vista, que o esposo ou a esposa (convivente) tem direito ao benefício independentemente do tipo de regime escolhido no casamento.

A pretensão inicial, ao que me parece, esbarra na permissão legal em favor da primeira requerida, não estando presente o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise do segundo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Defiro, em tempo, o pedido de justiça gratuita.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação para a União e Lindaura Ferreira Maciel dos Santos.

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/G2A4DA2488>.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 04 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0004460-77.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JOAO ADRIANO DIAS DA ROCHA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO - MS5494

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Defiro o pedido do exequente.

Cópia desta decisão servirá como ofício de ID N. para o gerente da agência 3953, da Caixa Econômica Federal para que transfira o total do valor depositado na conta judicial de n. 3953.005.312146-2, aberta em 16/10/2019, COM incidência da alíquota de imposto de renda, para a conta corrente n. 501.263-5, da agência 8628-2, do Banco do Brasil, de titularidade de LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO, CPF n. 007.714.141-53.

Uma vez que foi efetuado o pagamento da dívida, **extingo** a presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 30/01/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011060-02.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVIA CHRISTIANI LAPADA SILVA

Nome: SILVIA CHRISTIANI LAPADA SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 22/07/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0012132-34.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARILIA AUXILIADORA SOUZA, CLEMENTE SOUZA, DULCÍDIO SOUZA
Advogado do(a) RÉU: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897
Advogado do(a) RÉU: FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA - MS5033
Nome: MARILIA AUXILIADORA SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: CLEMENTE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: DULCÍDIO SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THIAGO EDUARDO MORASSI BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-58.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ABADIO MARQUES DE REZENDE

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013440-95.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS BRASIL MACIEL

Nome: CARLOS BRASIL MACIEL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009606-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LIDUINO DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica o impetrante intimado, do expediente de f. 23, oriundo da Agência de Previdência Digital de Campo Grande-MS."**

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008598-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GABRIEL ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004153-40.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WILLIAM RICHARDS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ESPÓLIO DE AIDA RICHARDS DE CASTRO
REPRESENTANTE: WILLIAM RICHARDS DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Fica intimada a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição ID 177 36551."**

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-79.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SERGIO DIVINO ELOY DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COUTINHO DE ANDRADE - MS9401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DEJANIRA MENDES ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Sobre a certidão da Oficial de Justiça de ID 12544772, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento."

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0013119-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA

Nome: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013429-66.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARISVANDER DE CARVALHO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-42.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANTONIO JORGE PINHO DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587
IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ANTÔNIO JORGE PINHO DE MATTOS impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS**, requerendo a concessão liminar de ordem para que a UFMS aceite a realização de sua matrícula extemporânea, bastando, para a comprovação da conclusão do Ensino Médio, da apresentação do histórico escolar emitido pelo IFMS.

Narra que concluiu o Curso Técnico em Metalurgia no IFMS em 31/01/2020; e, após prestar o vestibular da UFMS, obteve aprovação para o Curso de Licenciatura em Letras, *Campus* Pantanal, sendo convocado na 1ª chamada para matrícula até 04/02/2020. Afirma que não conseguiu realizar a matrícula diante da exigência da UFMS de apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, documento que só foi emitido pelo IFMS na noite do dia 04/02/2020, já expirado o prazo de matrícula.

Alega que é plenamente viável o abrandamento do rigor editalício, pois o histórico escolar comprova que o curso foi concluído e que a emissão do documento após o prazo para matrícula trata de circunstância alheia a sua vontade, que não pode atingir seu direito constitucional à educação (art. 205 e 208, V, CF; art. 54, V, ECA).

Destaca a urgência do caso porque a data limite para matrícula na UFMS se encerrou na data de ontem e a partir de então serão realizadas novas convocações, o que acarretará na perda de sua vaga. Juntos documentos de f. 8-89.

Através da petição de f. 93, o impetrante juntou despacho que nomeou advogado dativo para o caso (f. 94).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado.

Dispõe o art. 205 da CF que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família”; e o art. 208, V, que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

No presente caso, conforme se verifica do “edital de convocação para matrícula da 1ª chamada dos cursos de graduação do processo seletivo vestibular UFMS 2020” (f. 12-87), o impetrante comprovou que foi aprovado para o Curso de “LETRAS - PORTUGUÊS/ESPANHOL – LICENCIATURA” da UFMS, *Campus* do Pantanal – CPAN, Corumbá (f. 67).

No referido edital, o Pró-Reitor de Graduação da UFMS convocou os candidatos aprovados de 1ª chamada, dentre eles o ora impetrante, para efetuar matrícula de 29/01/2020 a 04/02/2020 (f. 12), devendo ser apresentado “fotocópia de Histórico Escolar e certificado de Conclusão do Ensino Médio” (f. 15).

O impetrante afirma que não conseguiu realizar a matrícula, pois o Certificado de Conclusão do Ensino Médio só foi emitido pelo IFMS na noite do dia 04/02/2020, já expirado o prazo de matrícula da UFMS.

Sobre a matéria, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) prevê expressamente em seu art. 44, inciso II, que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

Da análise dos documentos juntados em conjunto com os termos do edital e legislação de regência, verifico, *a priori*, que o impetrante preenche os requisitos legais para efetuar sua matrícula no Curso para o qual foi aprovado na UFMS.

Isso porque o documento emitido pelo IFMS comprova que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Nível Médio Integrado, cumpriu a carga horária exigida e foi aprovado no TCC (f. 88-89), mas que referido comprovante só foi expedido na data de ontem pelo IFMS, último dia para o impetrante efetuar sua matrícula na UFMS. Nesse sentido consta do mencionado histórico escolar:

Certificado de Conclusão: Certificamos que Antonio Jorge Pinho de Mattos, identidade 2034593, SEJUSP-MS, concluiu em 03/02/2020 o curso Técnico em Metalurgia desenvolvido na forma integrada ao Ensino Médio, nos termos dos art. 24, 36-B e 36-C da LDB (Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996), estando habilitado(a) ao prosseguimento de estudos na Educação Superior.

Portanto, *a priori*, entendo que não há óbice para determinar a matrícula extemporânea do impetrante, visto que não houve desídia por parte do impetrante para o ato não se realizar no prazo estabelecido.

Presente também o *periculum in mora*, tendo em vista que a divulgação da 2ª Chamada está prevista para ser realizada no dia de amanhã (06/02/2020, f. 14), e não sendo deferida a liminar, a vaga do impetrante será destinada a outro candidato aprovado no vestibular, perdendo-se o objeto do presente feito.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar e determino que a UFMS realize a matrícula do impetrante no Curso de “LETRAS - PORTUGUÊS/ESPANHOL – LICENCIATURA”, *Campus* do Pantanal – CPAN, Corumbá (f. 67), para o qual foi aprovado**; sendo suficiente a comprovação de conclusão do Curso Técnico de Nível Médio Integrado pelo histórico escolar emitido pelo IFMS (f. 88-89), desde que o único impedimento para a matrícula seja a falta de apresentação de “fotocópia de Histórico Escolar e certificado de Conclusão do Ensino Médio”.

2. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, ficando advertida de que não pode oferecer a vaga do impetrante na 2ª Chamada que está prevista para ocorrer amanhã. No mesmo mandado, fica notificada para prestar informações, no prazo legal, juntando aos autos cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC.

3. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

4. Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, e voltem conclusos para sentença.

5. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado de notificação e intimação da autoridade impetrada; e mandado de intimação do defensor dativo e do órgão de representação judicial da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Notificando/Intimando: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Av. Costa e Silva s/n., Cidade Universitária, Campo Grande, MS

Intimanda: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Av. Afonso Pena n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande, MS

Intimando: DR. ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA (OAB-MS N. 14.587)

Endereço: Rua Castro Alves n. 213, Boa Esperança, Ladário, MS, telefones 99638-7583 e 99201-1630

Link para download dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8E87B7F8D>

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003272-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUELEN SANTOS DA COSTA

REPRESENTANTE: LUIZ PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ARLETE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS18529, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660, EDMILSON GOMES PAGUNG - MS23515

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido
Nome: ARLETE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua da Saudade, 467, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-210

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação apresentada pela ré Arlete Albuquerque de Oliveira, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de fevereiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008107-60.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, DENIZE MONTEIRO VIEIRA COELHO
Advogados do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257
Advogados do(a) RÉU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391-E, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635
Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391-E, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635

DECISÃO

Vistos etc.

Trato do pedido apresentado pela defesa de RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, para adiamento da audiência designada para o dia 10/02/2020, ao argumento de que o novo advogado foi constituído em 30/01/2020, não havendo tempo hábil para completa análise do caso, bem como porque está impossibilitado de comparecer ao ato aprazado, em razão de ter sido anteriormente intimado para audiência de interrogatório de réu preso, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, nos autos do processo 1501010-88.2019.8.26.0535.

Inicialmente, pontuo que a audiência foi designada com razoável antecedência (despacho publicado em 02/12/2019) e a constituição de novo causídico pela ré não induz à renovação dos atos processuais já alcançados pela preclusão (consumativa), nem mesmo justifica o adiamento dos já designados, uma vez que o novo advogado recebe o processo na fase em que se encontra.

Não obstante, por necessidade de readequação da pauta de audiências a serem presididas pelo Juiz Titular da Vara, após o seu retorno das férias, e à luz do princípio da cooperação (art. 6º do CPC c/c art. 3º do CPP), tendo em vista que o causídico subscritor da petição comprovou que atua em outro processo no qual há audiência marcada para o mesmo dia 10/02/2020 (ID 27749162), redesigno a **audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Renata Rosana de Jesus Portela, bem como de interrogatório dos réus EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO e DENIZE MONTEIRO VIEIRA COELHO, para o dia 05/05/2020, às 13h30min (equivalente a 14h30min. de Brasília)**, na sede deste Juízo Federal, por meio do Sistema de Videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Grande/RS.

Ressalto que tal medida que não trará prejuízo ao bom andamento e à razoável duração do processo.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Por economia processual, servirá o presente despacho como o seguinte expediente:

Ofício ao Juízo da Subseção Judiciária de Rio Grande/RS

Finalidade: informar a redesignação da data da audiência e do agendamento da videoconferência (IP INFOVIA 172.31.7.3###80145) no Sistema SAV, no dia e horário supramencionados.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008789-20.2014.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO LIMA DE SOUSA, NOEL FUKUDA NOGUEIRA, JOSE ROSA DE ALMEIDA, SIDNEI PITTEI CAMACHO, SERGIO BRAGA, ANTONIO FRANCO, ANTONIO NEMIR BORELLI

Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, VINICIUS VASCONCELOS BRAGA - MS17916, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594

DESPACHO

Diante da apresentação dos documentos (ID 2497843), dê-se vista as partes para ciência e manifestação em alegações finais por memoriais, iniciando-se pelo MPF.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002473-69.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: GESLER OCCHI PERES, ELIO PERES, WILSON PEREZ OCCHI, ENEIAS MATEUS DE ASSIS, VANDELIRIO TAVARES FERNANDES, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO DA SILVA MOSQUER, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, EREDIANE DALZOTTO MOSQUER

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA - MS19484, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogados do(a) RÉU: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

Advogados do(a) RÉU: FABIO BOLONHEZI MORAES - PR42242, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

DESPACHO

Retifique-se a autuação dos autos para fins de anotar o novo defensor constituído de WILSON PEREZ OCCHI (ID 27705200). Após, intime-se para apresentação das alegações finais, pelo prazo legal.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

SEQÜESTRO (329) Nº 0004008-81.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, PAULO MOISES DA SILVA GALLO - MS24355, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANDRE STUART SANTOS - MS10637, LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI - RJ118712, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, MARCELO FELLER - SP296848-A, WADSON NICANOR PERES GUALDA - PR10342, FRANCIELY BORGES ROSA VIEIRA - MS21962, RENE SIUFI - MS786, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, VITOR PLENAMENTE RAMOS - MS15662-A, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, MARCOS MARQUES FERREIRA - MS9091, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS - SP174904, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS18529, SAMUEL CHIESA - MS15608, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, HONORIO SUGUITA - MS4898, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398, LUNA PEREL HARARI - SP357651, GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO - SP356932, PAOLA ZANELATO - SP123013, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR64295, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, JULIANA ANDRADE LITAIF - DF44123, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855

DESPACHO

A fim de evitar tumulto processual e garantir o devido sigilo das informações, determino que o pedido de ID 27681079 seja distribuído em ação própria, dependente ao presente Sequestro 0004008-81.2016.4.03.6000, observada a classe processual adequada.

Assim sendo, distribua-se o pedido como EMBARGOS DE TERCEIRO, para tanto, traslade-se cópia da referida petição e de seus documentos (ID 27681079), cancelando-se os referidos documentos nestes autos.

Dê-se vista ao MPF, para manifestação.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para análise da manifestação ministerial de ID 27439118.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de fevereiro de 2020.

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6576

ACAO PENAL

0000944-92.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FERNANDO MARTINS BORGES(GO018399 - WHASLEN FAGUNDES E GO046422 - RODRIGO BORGES QUIROZ E MS017245 - MICHELLE GUIMARAES DAVID)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
2. Por sua vez, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação do réu (fls. 201).
3. Intimem-se o acusado, por seu advogado constituído, para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 dias.
4. Em seguida, ao MPF para as contrarrazões do recurso.
5. Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001450-11.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ALVARO PANIAGO GONCALVES, DILMA ALVARENGA DA SILVA, ADELIA GARCIA DE OLIVEIRA CORTINAS, ADERSON DE ASSIS, ADONAI RODRIGUES COIMBRA, AIDE SARDINHA MACEDO, ALAOR CARDOZO REZENDE, ALINE DE CAMPOS, ANITA TEREZINHA NUNES BORBA, ANTONIO DOS PRAZERES DE FARIAS, ANTONIO MEZA, APARECIDA FERNANDES VITAL, APARECIDA PEREIRA LOPES, ARLETE REGINA DE CAMPOS, ARY CALDEIRA MODESTO, BOSCO ANTONIO RIBEIRO, BRASILINA DE MOURA BLUMA, CARLA ERCILIA ESPINDOLA, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CELSO HIDEO IANAZE, DALIA PEREIRA BAMBIL, DINALUCIA DIAS ROSA, DIONILIA DE OLIVEIRA, DJANIR VIEIRA DE MORAES, DONIZETE ALVES CORREA, EDISON DOS SANTOS BARBOSA, ELIANA MARIA PALACIO, ELSA TELES DE LIMA DE OLIVEIRA, EURIDES ARAZINE DE CARVALHO COSTANDRADE, EVELINE MULLER DE AZEVEDO, FATIMA APARECIDA MARTINS, FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS, FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE, GEISA INES BARBOZA, GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO, HILDA BINDILATTI, HIRLEY RUTH NEVES SENA, INES NASCIMENTO DE ARAUJO OLIVEIRA, IRACI GRIGOLETTO, IRENE DA SILVA PINTO, IRENE DE AZEVEDO CHAVES, IVO DE PAULA, IZABEL ZOTARELI, JORGE ALBERTO DE JESUS, JOSE ALVES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO SANTANA RODRIGUES, JOSE HENRIQUE VIEIRA MARTINI, JOSE LOIOLA LEAL, JOSE MARIA CAETANO, JOSE PEDRO DOS SANTOS, JUTALIA ROSA DOS SANTOS RODRIGUES, JUZABE DE MOURA MATOS, LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA, LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA, LENY OURIVES DA SILVA, LEONICE LEMOS DE SOUZA, LUCIA VIRGINIA DIAS DOS SANTOS, LORIVAL GOMES BARBOSA, LOURDES SOARES DE ALMEIDA, LOURDES MARIA PARRON, LUCIA ALVES DE BRITO DE JESUS, LUCIA KEIKO IKEGAMI, MARIA APARECIDA PEREIRA NARCISO, MARIA APARECIDA RODRIGUES FRANCO, MARIA SALETE PAZ, MARIO MARIANO DA SILVA FILHO, MAXIMIANO LUCAS, MOACYR MARTINS, NAIDE DO NASCIMENTO BEZERRA, NEIFE ABRAHAO, NEUZA PEREIRA LOPES, NILDA DE ALMEIDA CANDIDO, NILDA FERREIRA DE FREITAS SOUZA, NILSON LUIZ DE AZAMBUJA, ODILA CARMELLA VINHOLI MORCELI, PEDRO PAULO DE ARAUJO LINS, PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, RENATO NOGUEIRA, RONALDO INACIO DA SILVA, RONALDO SERRA DE FIGUEIREDO, ROSA DE FATIMA MARQUES PINHO, ROSANE BALLERINI, ROSINHA MEIRA MACHADO DA SILVA, RUTE CARVALHO, SANDRA MARIE PEREIRA, SILVIO APARECIDO RAIMUNDO, SONIA DINIZ, SUELI FATIMA SANTANA, THEREZINHA DE JESUS PINTO URIZAR, VADIR XAVIER DO REGO, VALDA CECILIA DE MATOS, VIVALDO JOSE FERNANDES, WILSON MENDES ROMEIRO, LUIZ IBRAHIM FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002222-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILSON DUTRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc. n. 3495964. Comprove a União o cumprimento da tutela de urgência concedida na sentença – doc. n. 3496500 – p. 55-61 e 65 e doc. n. 3496545 – p. 34-5, quanto à reforma do exequente, no prazo de 48 horas.

Após, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de cinco dias. Na ocasião, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor do crédito que entende devido, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil e requerer a intimação da Fazenda Pública para oferecimento de impugnação (arts. 513, parágrafo 1º, c/c 535 do CPC).

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC (doc. n. 3496594 – p. 78).

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002529-15.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO GARCIA - MS7831, JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO - MS7501

Nome: JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000494-28.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ SOARES MARRA

Nome: SERGIO LUIZ SOARES MARRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011479-22.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: DIRCE KATUMI TAKIGAWA - ME
Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA FERRAZ - MS18927, THIAGO ANTONIO BORCHERT - MS16686
Nome: DIRCE KATUMI TAKIGAWA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007466-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CACILDA NOGUEIRA XAVIER, DANILO NUNES NOGUEIRA, ELIDIA NOGUEIRA ESCOBAR, JAYME NUNES NOGUEIRA, MARLY NOGUEIRA DANTAS, NEIDE NUNES NOGUEIRA, NILTON NUNES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge **na data do óbito**, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se CACILDA NOGUEIRA XAVIER, DANILO NUNES NOGUEIRA, ELIDIA NOGUEIRA ESCOBAR, JAYME NUNES NOGUEIRA, MARLY NOGUEIRA DANTAS, NEIDE NUNES NOGUEIRA, NILTON NUNES NOGUEIRA e o espólio de NILO NOGUEIRA, devendo os mesmos comprovarem, NA DATA DO ÓBITO **DO INSTITUIDOR**, quem figurou como pensionista.

Na ocasião de sua manifestação, deverão pronunciar-se também sobre a petição – doc. n. 23843676.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

A Secretária deverá certificar nos autos principais: a) a propositura da presente execução; e b) se naqueles autos a exequente ou o Sindicato pediu o cumprimento da sentença.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006284-56.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: JADILLA QUINTANA COELHO - MS22432, BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010669-28.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN LIMA DOS ANJOS - SP174407

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001514-59.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA - MS13417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010354-58.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARTA VIEIRA DE SOUZA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000611-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA BAUAB TEIXEIRA, MARLENE SOARES TEIXEIRA, MARIA ANTONIA SOARES LIMA, MARA SOARES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, diante do falecimento de MARIA BAUAB TEIXEIRA, noticiado por meio do doc. n. 13425997, manifestem-se MARLENE SOARES TEIXEIRA, MARIA ANTÔNIA SOARES LIMA e MARA SOARES TEIXEIRA, devendo as mesmas comprovarem sua situação perante o órgão empregador do instituidor da pensão. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001449-25.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSENILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO - MS14326
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007194-83.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADAO TEODORO WINKLER NETO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) RÉU: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO - MS20204, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Nome: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002314-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WILLIAM SEZARA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARQUES - MS11748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006598-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COSME DAMIAO VACCARI, DALVA VIERO PENHA, DANIEL CARVALHO JUSTINIANO, DANILO GAYESKI, DAVID DA SILVA RAMOS, EDGAR AFONSO BENTO, EDMIR APARECIDO ZANGARI, EDUARDO DE CARVALHO WERNECK, EGIDIO GABRIEL GAYESKI, ELIZEU BRITO DA SILVA, ELOIR DE FATIMA DA SILVA AVILA, GERSON LUIZ CONTINI, GERSON NUNES DA CUNHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COSME DAMILÃO VACCARI, DALVA VIERO PENHA, DANIEL CARVALHO JUSTINIANO, DANILO GAYESKI, DAVID DA SILVA RAMOS, EDGAR AFONSO BENTO, EDMIR APARECIDO ZANGARI, EDUARDO DE CARVALHO WERNECK, EGIDIO GABRIEL GAYESKI, ELIZEU BRITO DA SILVA, ELOIR DE FATIMA DA SILVA AVILA, GERSON LUIZ CONTINI e GERSON NUNES DA CUNHA JUNIOR propuseram a presente ação pelo procedimento comum contra a União.

Pretendem a declaração da inexistência de obrigação, por parte dos aposentados que continuam trabalhando, de contribuírem com a previdência social e, conseqüentemente, seja a União condenada a devolver os valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados na forma da lei.

Deram à causa o valor de R\$ 272.283,65.

Decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Assim, como o valor da causa é aferido individualmente em caso de litisconsórcio facultativo e a matéria aqui discutida insere-se na competência dos Juizados, os autos devem ser remetidos ao JEF desta capital, dada a sua competência absoluta. Nesse sentido:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PROCESSO ELETRÔNICO (E-PROC). LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUTORES CÔNJUGES UM DO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. RESOLUÇÃO Nº 17 DESTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Não existe qualquer óbice à formação do litisconsórcio facultativo na forma em que proposto, pois a quantidade de litigantes, não influenciará no curso da demanda, máxime quando são cônjuges um do outro e parte da documentação sobre a qual se baseia o pleito foi expedida em nome de ambos.

A Resolução nº 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 11, estabelece que, no sistema e-Proc, as ações devem ser, preferencialmente, individuais, não implicando, contudo, em obrigatoriedade.

Na aferição da competência para o processamento da ação segundo o valor da causa deve ser observado se o quantum pretendido individualmente pelos autores com a demanda não ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta para causas em que o valor patrimonial pretendido seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A fixação do valor da causa é indispensável para que se possa determinar a competência para julgar a lide. Sendo, no presente caso, competência absoluta, é razoável a remessa do feito aos Juizados Especiais Federais.

(TRF4, AC 5000490-58.2010.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 18/07/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. Tratando-se a pretensão do autor de matéria de ordem tributária (inexigibilidade de crédito tributário), a qual se insere na competência dos JEFs, bem como o conteúdo econômico da demanda, e o fato de se estar diante de competência absoluta, é competente para o processo e julgamento da ação declaratória o Juízo do JEF (Suscitado), a teor do disposto no art 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo Federal da Vara do JEF de Lajeado/RS).

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.04.00.017038-2, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, D.E. 24/01/2007.)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004164-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PERCEVERANDO DORNELES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005324-95.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAYTON BERNARDINO GORDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAMARES COSTA MACHADO - MS17274, RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Nome: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005354-33.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDELTE ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809, ANDRE STUART SANTOS - MS10637, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO - MS11751, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009924-09.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELA MUJICA COELHO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001094-30.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADAMON RUBENS PEREIRA BOBADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA SWAMI FERNANDES - MS6424
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000344-13.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIA CUSTODIO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000809-06.2011.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001954-45.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TERESA CARDOSO DA SILVA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006284-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SONIA BARBOSA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007278-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE AUTORA: SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIS AFONSO FLORES BISELLI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Thiago José Maksoud Machado, designou o dia 10 de Março de 2020, às 10 horas, em seu consultório (Ruado Sucre, 525, fones 3321-8741, Campo Grande, MS), para realização da perícia. O autor deverá apresentar (ao perito) os exames/laudos médicos que possuir.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003974-59.1986.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADALBERTO SALVADOR FRIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO - MS1947
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007039-25.2015.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006209-46.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIANA GONZALVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011364-30.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ OLIVERIO GOMES, ROSANA ROSSETTI LOPES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003604-50.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT6848, BRUNO HENRIQUE DA ROCHA - SP230904

Nome: COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007659-39.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN - PR37078
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 3, Delegacia da Receita Federal do Brasil, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013419-95.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ANTONIO VIANA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: IONE DE ARAUJO MACHADO - MS2467
Nome: JOAO ANTONIO VIANA COELHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011044-87.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VANDA PEREIRA DIAS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA - MS13072
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003454-20.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIS CELSO RANGRAB
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0001139-14.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: CLOVIS DINIZ GUERREIRO
Advogado do(a) RÉU: JULIANO MATEUS DALLA CORTE - MS10775
Nome: CLOVIS DINIZ GUERREIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-80.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: QUEDMA GONCALVES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

CPC. 1. A remuneração da parte autora informada nos comprovantes de rendimentos trazidos ao processo demonstra não ser ela hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º,

intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2- Recolhidas as custas, intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de cinco dias.

3- Cite-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003549-51.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912
EXECUTADO: LEONEL PERES FERREIRA, DAIR JOSE DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368, MIRON COELHO VILELA - MS3735
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368, MIRON COELHO VILELA - MS3735
Nome: LEONEL PERES FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: DAIR JOSE DE FREITAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009448-02.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ENEIAS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EBER TRINDADE MOREIRA - MS13711
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ENEIAS BATISTA DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Alega ter sido determinada a penhora do veículo CAR/CAMINHONET/CARROCERIA ABERTA, Ford F 250 XL, ano e modelo 1999, Placa HRN8463, Chassi 9BFFF25LOXDO13492, Código RENAAM 725507640, na Cor Vermelha, nos autos do cumprimento de sentença nº 000261-65.2012.403.6000, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVANO ALVES.

Sustenta que adquiriu o veículo em 18 de abril de 2012 e não transferiu o veículo de imediato para seu nome porque estava com alienação fiduciária em prol do Banco HSBC BANK BRASIL S.A. Banco Múltiplo, tendo que aguardar o antigo proprietário quitar as prestações vincendas.

Defende que a constrição incidente sobre o veículo é nula de pleno direito, posto que recaiu sobre bem de sua propriedade, na condição de adquirente de boa fé e que se encontra sobre sua posse.

Pede antecipação de tutela para que seja cancelada a penhora e as restrições que recaem sobre o veículo junto ao DETRAN – MS ou, alternativamente, para que seja suspenso o processo principal até o julgamento final dessa lide, determinando-se o cancelamento da restrição que impede a circulação e o licenciamento.

Ao final, requer que os presentes embargos de terceiros sejam julgados procedentes, reconhecendo-se (...) a nulidade da penhora do veículo, por ter sido adquirido por terceiro de boa-fé, decretando-se a revogação e/ou anulação da constrição levada a termo nos autos do processo de cumprimento de sentença nº 000261-65.2012.403.6000, bem como da garantia real, condenando o embargado no pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios de sucumbência, fixando entre 10 e 20% do valor corrigido da causa, conforme nova orientação contida no CPC/15.

Juntou documentos.

Posterguei a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da embargada (doc. 17698321).

Citada e intimada, a embargada apresentou impugnação. Informou não se opor ao pedido, (...) tendo em vista que a documentação apresentada demonstra suficientemente que o embargante é o proprietário do bem desde antes da data da realização da penhora. Defendeu, no entanto, que (...) é o embargante quem deve ser condenado nos ônus da sucumbência, pois fora ele quem deu causa ao presente processo, já que não deu conhecimento a terceiros da sua propriedade com o registro no DETRAN (doc. 18463530).

É o relatório.

Decido.

A embargada reconheceu o direito do autor ao cancelamento da restrição que recaem sobre o veículo CAR/CAMINHONET/CARROCERIA ABERTA, Ford F 250 XL, ano e modelo 1999, Placa HRN8463, Chassi 9BFFF25LOXDO13492, Código RENAAM 725507640, na Cor Vermelha. No entanto, insurge-se quanto à sua condenação ao ônus da sucumbência.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

E nos termos da Súmula nº 303 do STJ, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida é que deve arcar com os honorários advocatícios, haja vista a incidência do princípio da causalidade.

Com efeito, não tendo havido pretensão resistida por parte da embargada e uma vez que no registro do veículo constava ainda como proprietário o executado Silvano Alves, não cabe a condenação da CEF nos ônus sucumbenciais.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. Conforme tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Não tendo havido pretensão resistida por parte da CEF e uma vez que no registro do veículo constava ainda como proprietária a executada, não cabe a condenação da CEF, ora embargada, nos ônus sucumbenciais, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

(TRF-4 - AC: 50101863720184047107 RS 5010186-37.2018.4.04.7107, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 31/07/2019, QUARTA TURMA)

Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC, desconstituindo a penhora lançada sobre o veículo CAR/CAMINHONET/CARROCERIA ABERTA, Ford F 250 XL, ano e modelo 1999, Placa HRN8463, Chassi 9BFFF25LOXDO13492, Código RENAAM 725507640, na Cor Vermelha, nos autos do cumprimento de sentença nº 000261-65.2012.403.6000. Condeno o embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), com as ressalvas do art. 98, § 3º do CPC, cuja justiça gratuita agora detiro.

Como a ré reconheceu a procedência do pedido, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar o levantamento da restrição do veículo acima descrito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000261-65.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANO ALVES - ME, SILVANO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535, ALESSA DOS SANTOS RIBEIRO - MS23242
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSA DOS SANTOS RIBEIRO - MS23242, IBRAHIM AYACH NETO - MS5535
Nome: SILVANO ALVES - ME
Endereço: desconhecido
Nome: SILVANO ALVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a 'sentença' juntada aos presentes autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006834-71.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JORGE GOMES DA SILVA, JOAO DUARTE FILHO, ODILSON PENZO, ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA, PEDRO MARTINS DE SOUZA, MANOEL FRANCISCO DE MENEZES, ANTONIO GARCIA, CARLOS AUGUSTO DE BULHOES, JOAO ANTONIO DE PAULA, EDSON SILVIO DE OLIVEIRA, ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO, BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA, ADEMAR LIMA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, JORGE GOMES DA SILVA, JOAO DUARTE FILHO, ODILSON PENZO, ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA, PEDRO MARTINS DE SOUZA, MANOEL FRANCISCO DE MENEZES, ANTONIO GARCIA, CARLOS AUGUSTO DE BULHOES, EDSON SILVIO DE OLIVEIRA, ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO, BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA, ADEMAR LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA - MS8899
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: JORGE GOMES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO DUARTE FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: ODILSON PENZO
Endereço: desconhecido
Nome: ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO MARTINS DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: MANOEL FRANCISCO DE MENEZES
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO GARCIA
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS AUGUSTO DE BULHOES
Endereço: desconhecido
Nome: EDSON SILVIO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO
Endereço: desconhecido
Nome: BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ADEMAR LIMA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000962-57.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: SANDRA VANDERLEIA BORGES VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: RONALD SOARES DE OLIVEIRA - MS23853, RODRIGO ALVES CORDEIRO - PR81814

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

SANDRA VANDERLEIA BORGES VARGAS propôs a presente ação pelo procedimento comum contra **UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

Conforme pode-se verificar através do laudo anexa a autora é portadora de neuropatia compreendida por quadro distônico com dor intratável consequente à distonia fármaco-induzida conhecida por Parkinsonismo medicamentoso, para tratamento de depressão maior em episódios recorrentes e tabagismo que afeta o controle dos tratamentos necessários, descritas no CID 10 R52.1, G24.0, G24.3, F32.2 e Z72.0

A autora a longa data vem sendo tratada com analgésicos comuns, AINES com associação com miorelaxantes, injeções periódicas de toxina botulínica A, sem resposta clínica

Em razão deste fato, associado a perda na qualidade de vida e sendo cediço que as patologias apresentadas pela autora apresentam melhoras significativas com o uso compassivo de medicamentos à base de cannabinoídes, foi receitado por médico especialista a autora o uso oral contínuo do medicamento Forest Gold 14, Full Spectrum, que deverá conter 6.460 CANNABINOIDS: 4.000mg CBD, 2.000mg CBG, 19mg CBC, 250mg CBN, 173mg THC.

Para que seja eficaz o tratamento, a autora terá que instilar 0,5 ml 3 vezes aos dias embaixo da língua ou associar o medicamento a refeições, sendo que nestas proporções fará uso de 18 frascos do medicamento por ano, para o resto da vida, para que pudesse tratar dor refratária associada a doença degenerativa vertebral com espondilose e discopatias múltiplas agravada por síndrome depressiva e ansiosa.

Considerando a indicação do uso do Cannabidiol no tratamento do quadro de saúde da autora, bem como o fato de que o referido medicamento não possui venda autorizada no Brasil, solicitou ela à Anvisa autorização excepcional para importação do produto, tendo sido prontamente deferida, conforme atesta documento anexo.

Entretanto, excelência, a autora não possui condições alguma de arcar com os custos do medicamento que lhe é tão necessário a subsistência, haja vista que cada frasco da substância receitada custa, com o frete, o equivalente a US\$1.525,00 (R\$6.298,25 de acordo com a cotação do dia de hoje 14/01/2020).

Nesse prisma, excelência, é imperioso destacar que o custo anual para o tratamento, já com o frete e de acordo com a cotação de hoje, perfaz a quantia de R\$113.368,50 (cento e treze mil e trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), como pode-se verifica-se no orçamento anexo, que indica custo anual de US\$22.350,00 (vinte e dois mil e trezentos e cinquenta reais)

Apenas a título de informação, excelência, aponta-se que a existência de um único orçamento deriva do fato de que apenas a empresa Forest Gold possui a capacidade de processar os cannabinoídes na dosagem necessária ao tratamento da autora, sendo que todas as pesquisas feitas nas demais empresas constatou-se que a dosagem máxima de processamento delas chegava a 1.800 mg.

Dito isto, importante apontar que, como já apontado nas linhas anteriores, este tratamento não se limitará a um ano e se proará para o resto da vida da autora, que completará 50 anos de idade.

Dito isto, é forçoso apontar que a autora não possui a menor condição de arcar com os custos de seu tratamento - que levando em consideração a vitaliciedade do uso, a perspectiva de vida média do brasileiro e a cotação atual do dólar - perfaz a expressiva quantia de R\$2.607.475,50 (dois milhões e seiscentos e sete mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Há que se destacar, excelência, que o tratamento indicado se deu em ultima ratio e não se pode esperar mais do que já foi feito pelo médico, que buscou de todas as formas trata-la com medicamentos fornecidos pelo SUS, sem sucesso.

Em virtude desse fato procurou a ré a assistência social da primeira requerida, ocasião em que lhe foi negado o fornecimento do medicamento.

Em resumo, a autora se encontra sem a medicação necessária para o restabelecimento de sua saúde, que com o decorrer do tempo, agravará o quadro, além de aumentarem os riscos de complicações, o que inevitavelmente acarreta em prejuízo à qualidade de vida da autora o que impacta diretamente em sua própria dignidade.

É possível crer que é acertada uma decisão que nega a um contribuinte o direito de gozar de um direito constitucionalmente assegurado, ou melhor; que deriva de sua própria condição humana, sob a alegação de que o Estado deve obedecer ao princípio da reserva do possível?

Não é crível que se tenha como certa, justa e razoável uma negativa que retira de uma pessoa o direito a ter a esperança de viver um dia sequer sem dor, de ter a esperança na existência de um futuro.

O direito de viver dignamente, o simples direito de poder se locomover sem dor, de poder apanhar um alimento na cozinha com suas próprias forças, o simples e imensurável direito de viver.

Ademais, é inofismavelmente, o direito público subjetivo à saúde, na vertente da assistência farmacológica, vem sendo tolhido pela omissão estatal, que tem o poder-dever constitucional de garantir a todos o acesso à saúde, não restando alternativa à requerente que propor a demanda para compelir os entes públicos a cumprirem o mandamento constitucional.

Pede a concessão da antecipação da tutela para determinar que os réus forneçam, de forma contínua por tempo indeterminado, um frasco de 30 ml do medicamento Forest Gold por mês.

Juntou documentos.

Decido.

A saúde é direito fundamental previsto na Constituição, pelo que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região *cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos* (Agravo de Instrumento - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJU 23/11/2005).

Acerca da concessão de medicamentos não disponibilizados pelo SUS, o STJ estabeleceu, sob o regime de recursos repetitivos, os requisitos necessários ao deferimento da medida:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018. Destaques)

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 657.718, que tratou do fornecimento pelo Estado de medicamentos não registrados na ANVISA, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei n.º 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

(i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);

(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e

(iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”

No caso, a autora não comprovou que o medicamento pretendido possui registro na ANVISA, ato que não se confunde com a autorização para importá-lo, tampouco demonstrou o preenchimento dos demais requisitos impostos na decisão do STF, que deve ser aplicada ao caso, tendo em vista ter sido proferida em caráter de repercussão geral.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Citem-se. Intimem-se

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007675-19.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CASSIO ARRUDA COELHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007672-64.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ANA MARIA COLOMBO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009052-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VITAL JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCIO RAMALHO - MS20451

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a decisão – doc. n. 18583582, citando a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

Docs. n. 20918345 e n. 23004181. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (doc. n. 12341070).

Doc. n. 19742548. Anote-se o substabelecimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-27.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAFE TRES CORACOES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THYAGO DA SILVA BEZERRA - CE26990

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003369-63.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GREICE VILALVA DA SILVA BARDELLA

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002109-63.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALICE LUIZA DE AGUIAR - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA VELASQUEZ SALUM - MS7834, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953
Nome: ALICE LUIZA DE AGUIAR - ME
Endereço: SAO TOMAS, 381, SANTA LUZIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-260

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004368-50.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE OSCAR LAND, WILLIAN ANTONIO SOUZA TEIXEIRA
Advogados do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686, SAMOEL JUNIOR DE LIMA - MS17940

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008614-62.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

RÉU: HUGO HIDALGO LIMA, MARIBEL MARTINEZ CABRERA

DESPACHO

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu e sua defesa (ID 26205818).

Tendo em vista que a DPU apresentou as razões de apelação, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Sem prejuízo, em razão da revelia decretada, intime-se a ré MARIBEL MARTINEZ CABRERA da sentença via edital.

Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 010/2020-SC05-AP

PRAZO: 90 (noventa) dias.

REFERENTE: AÇÃO PENAL nº 0012347-39.2010.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **MARIBEL MARTINEZ CABRERA**, sexo feminino, nacionalidade boliviana, solteira, filha de German Martinez Mareño e Liria Cabrera Brabo, nascida aos 10/03/1997, instrução ensino fundamental incompleto, profissão do lar, documento de identidade 14211444/SGIP/ Bolívia, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de que nos autos da Ação Penal em destaque foi proferida sentença cuja parte dispositiva segue transcrita: "Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO a ré MARIBEL MARTINEZ CABRERA, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, § 4º c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 812 (oitocentos e doze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu HUGO HIDALGO LIMA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, § 4º c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu Hugo não pode apelar em liberdade. A ré Maribel pode apelar em liberdade. Os réus não fazem jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em desfavor do réu Hugo, porque foi fixado o regime inicial semiaberto, sendo que aguardará o trânsito em julgado no referido regime. Confisco, em favor da União (FUNAD), o veículo apreendido na posse do réu Hugo, conforme fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais. P.R.I.C.", **bem como INTIMÁ-LO de que o prazo para a interposição de recurso de apelação é de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias do edital.**

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial.

JUÍZO: 5ª Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS).

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009155-88.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELISIO RENATO KUNTZ
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO FRUHAUF - PR73150

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento das testemunhas (ID 27720014), **cancelo a audiência** anteriormente marcada para o dia 04/02/2020, às 14 horas, e **a redesigno para o dia 15/04/2020, às 14h30min.**

Expeça-se carta precatória para a intimação do acusado.

Por meio de publicação, intime-se sua defesa para que tome ciência da designação da audiência, bem como para que informe se persiste a impossibilidade de comparecimento do acusado neste juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

- OFÍCIO Nº 258/2020-SC05.AP** a ser encaminhado ao **Superintendente de Polícia Rodoviária Federal** (audiencia.ms@prf.gov.br) para, nos termos do art. 221, §3º, do CPP, informar que **RONALDO ROGÉRIO DE FREITAS MOURÃO JUNIOR**, PRF, matrícula 1371015, e **MARCELO SOARES MARTINS**, PRF, matrícula 1879946, foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de serem ouvidos.
- CARTA PRECATÓRIA Nº 55/2020-SC05.AP** por meio da qual depreco ao Juiz de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR a intimação do acusado **ELISIO RENATO KUNTZ**, brasileiro, filho de Renato Carlos Kuntz e de Hamelore Kuntz, nascido em 15/05/1971, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, RG 5338232-0-SESP/PR, CPF 829.270.229-68, com endereço na Rua Campo Grande, 1174, Jardim Primavera, Marechal Cândido Rondon/PR - podendo ainda ser encontrado na Rua Santa Catarina, nº 6470, Vila Gaúcha (DANI Transportes) ou ainda na Rua Concórdia, quadra 02, lote 08, Loteamento Lumara, todos no município, de que foi designado o dia e horário retro para a audiência de instrução dos autos.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002628-23.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: FRANCIMAR VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDIVAL SILVA DE SOUZA - MS22471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001111-46.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Certifico, ainda, que procedi à juntada de cópia da decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento n. 5025512-11.2019.4.03.0000, consoante documento anexo.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000804-24.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LINK PARTS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALYSSON DUTRA ROJAS GARCIA - RS97322, RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002488-62.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002167-42.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOEL SKOVRONSKI, VALERIO SKOVRONSKI, SKOVRONSKI & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660, PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533, ANTONINO MOURA BORGES - MS839
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001929-62.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANE MARIA CHINELLATO MARTINEZ, COMERCIO E REPRESENTACOES SINUELO LTDA, NEREU ANGELO BALLARDIN, MATEUS SLAVIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007633-26.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: PEDRO ALCANTARA SOARES MOREL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004849-67.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALERIO SKOVRONSKI, SKOVRONSKI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660, PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533, ANTONINO MOURA BORGES - MS839

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica(m) ~~também~~ intimada(s) da juntada da documentação de ID 27942334.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010976-06.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005323-77.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JERSON MARQUES DA SILVA, JEPAULA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, EDNA PASCUA DE SOUZADA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007095-79.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B
EXECUTADO: ACADEMIA CAMPOGRANDENSE DE BELEZA E FORMA FISICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007618-62.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., VIBRASJC EMPREENDIMENTOS LTDA., VIVENDO BRASIL PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008905-21.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: ANTONIO MANUEL CARDOSO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001916-67.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B
EXECUTADO: GLYCILENI MULLER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012332-70.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA SOLARES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DIEGUES NETO - MS14934-A, EDISON COSTA DA FONSECA - MS11119

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015294-90.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SUELI MORAIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010766-52.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E, GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673
EXECUTADO: III MILENIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004528-07.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALDINA BISPO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002740-55.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B
EXECUTADO: PRISCILA AQUINO BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001076-58.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO, EDUARDO GERIBELLO NETO, SOEN-SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE ENSINO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007306-81.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: WELLINGTON FRANCISCO GUERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001946-05.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B
EXECUTADO: WELLINGTON MATIAS SALOMONI MANSANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001154-22.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B
EXECUTADO: VIVIANE BERTOK OSHIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003427-73.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: LEANDRO ALEXANDRE DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0001057-12.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO CARLOS SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que ao promover a conferência da inserção dos documentos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019, constatei a **ausência das folhas numeradas de forma física sob o n. 148, 149, 151 e 152**. Sendo assim, procedo à inserção das peças neste momento, na sequência do processo digitalizado, tendo em vista a impossibilidade de participar os arquivos já inseridos no sistema. Ressalto que a qualidade da digitalização reflete a das cópias físicas.

Além disso, verifiquei que a **petição protocolada em meio físico sob o n. 2019.60000031518-1 e numerada às fls. 415-419 pertence a processo diverso, para onde será encaminhada.**

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000027-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005357-76.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO REIS DE ALMEIDA - MS4701
EXECUTADO: MARIA CRISTINA PIERRO SCAFF
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS15943, SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS13555, LUIZ EPELBAUM - MS6703

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002252-52.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA ALVORADA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009121-70.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: WALDY DE OLIVEIRA GODOY, LUIS ALMIDANTE DE GODOI, GODOY E OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE SBAMPATO JUNIOR - PR54205, ARNALDO DOS SANTOS FILHO - PR67846
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE SBAMPATO JUNIOR - PR54205, ARNALDO DOS SANTOS FILHO - PR67846
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE SBAMPATO JUNIOR - PR54205, ARNALDO DOS SANTOS FILHO - PR67846

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que ao promover a conferência da inserção dos documentos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019, **constatei a ausência das folhas numeradas de forma física sob o n. 30, 31 e 32, e sua substituição pelo documento com a informação "não digitalizável". Compulsando os autos físicos, constatei se tratar de envelopes vazios com avisos de recebimento e/ou informações sobre o motivo do retorno da carta encaminhada aos executados.** Sendo assim, procedi à digitalização e à inserção das peças neste momento, na sequência do processo digitalizado, tendo em vista a impossibilidade de participar os arquivos já inseridos no sistema.

Semprejuízo, ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011339-56.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: RAIMUNDO RIBEIRO CAVALCANTE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007198-18.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: AUTO MECANICA TRUCK EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004186-11.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VITRINE PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SA - MS8204

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000989-62.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ISABEL MARIA TAVARES DO COUTO OLIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001297-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007297-76.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO CAETANO FILHO, NEY RIBEIRO FRAGELLI, RAUL FERNANDO ARMENGOL DE CUQUEJO, DATA COM ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR GONCALVES - MS8535, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818, LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA - MS7677
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR GONCALVES - MS8535, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818, LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA - MS7677
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR GONCALVES - MS8535, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818, LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA - MS7677
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO CESAR GONCALVES - MS8535, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818, LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA - MS7677

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que ao promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019, excluí as peças de Id 27875527 e 27875529, em razão de sua duplicidade nos autos.

Certifico, ainda, a juntada das peças relativas à Carta Precatória 312/2019, encaminhadas à Secretaria desta Especializada por malote digital.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011865-52.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA ESTER DANTAS LOPES - MS16076, HILDA PRISCILA CORREIA ARAUJO - MS16597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que ao promover a conferência da inserção dos documentos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019, excluí as peças de Id 27876557, 27876762, 27876722, 27876291 e 27876581, em razão de sua duplicidade nos autos.

Sem prejuízo, ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009206-22.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDILSON GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANE LOUISE FERNANDES PRADO - MS14840

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que ao promover a conferência da inserção dos documentos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019, excluí as peças de Id 27873737, 27873894, 27874060, 27873497, 27874080, 27874094 e 27874227, em razão de sua duplicidade nos autos.

Sem prejuízo, ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002543-09.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992, GERMANO ALVES JUNIOR - MS5098
EXECUTADO: DEJAIR PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005978-78.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLA BEATRIZ ANDRADE E JURGIELEWICZ, AIRTON FARIA VARGAS, MEGA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES - MS8986, ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001071-02.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEZER ALVES RODRIGUES - MS6165, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MARCOS PAULO MORO, ELMA SOUZA DE AMORIM FRANCA, AMORIM & MORO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001958-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: COMPACTA-TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001451-92.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: COMPACTA-TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005846-98.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOI VERDE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004835-05.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDIR LUIZ DALPASQUALE

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIRA ELIAS DE ALMEIDA - MS12240, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002360-73.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ADIRSON DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014923-63.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MOYSES SIMAO KAVESKI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013681-06.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARINETE ONORINDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
1ª VARA DE DOURADOS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002198-65.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: ALCINDO DIAS CAMPOS, MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS CARVALHO, GUILHERME DIAS CAMPOS, JOSE DIAS CAMPOS NETO, ALLSOFT ENGENHARIA E INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA, SAFI BRASIL ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Junta-se nesta oportunidade a digitalização das fls. 183-184, bem como dos mapas de fls. 90 e 233.

3) Ficam Ministério Público Federal e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT intimados da sentença 24303715 - Pág. 46 e 24303760 - Pág. 8-9.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001296-83.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REPRESENTANTE: NEIDE ALVES DE SENE PRETTI

RÉU: MARIA INES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) SEDI - altere a classe processual para cumprimento de sentença. Os polos da ação serão invertidos.

3) Considerando que a Caixa Econômica Federal depositou voluntariamente o valor do débito (R\$ 2.860,03 na conta judicial 4171.005.86401350-0), informe o exequente Anderson Fabiano Pretti os dados de conta bancária de sua titularidade (número de conta bancária, tipo de conta bancária, nome do banco) para transferência dos valores em seu proveito.

Após, oficie-se à CEF para realização da transferência bancária e comprovação nos autos.

Informe ainda, o exequente, se está de acordo com os valores ofertados. Em havendo discordância, deverá indicar o valor controverso, apresentar o demonstrativo da dívida e requerer o que entender de direito.

Após a transferência, arquivem-se os autos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NEIDE BARBADO, PAULA SILVA SENA CAPUCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE BARBADO - MS14805-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

NEIDE BARBADO pede o cumprimento da sentença proferida nos autos 0000267-61.2015.403.6002 quanto aos honorários de sucumbência.

A CEF impugna os cálculos apresentados (fls. 126-127/pdf). Pondera que não foi observado o índice de correção praticado no âmbito da Justiça Federal (IPCA-E), tampouco o percentual de 5% de honorários fixado em sentença. Desse modo, entende haver excesso na execução.

Instada, a exequente mantém os cálculos apresentados, defendendo que o Manual de Cálculos da Justiça Federal contempla a utilização do IGM-P e que o percentual de honorários fixados na sentença exequenda foi de 10%.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Trata-se de cumprimento de sentença exclusivamente para pagamento de honorários de sucumbência, verba pertencente ao advogado.

Diversamente do que alega a exequente-impugnada, não há previsão, no Manual de Cálculos da Justiça Federal, do índice IGP-M. Para sentenças condenatórias em geral usa-se o IPCA-E, enquanto para sentenças em ações previdenciárias adota-se o INPC e para créditos em favor dos contribuintes e devedores não enquadrados como Fazenda Pública, a SELIC. O caso enquadra-se em sentenças condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E.

De outro lado, a sentença foi expressa em fixar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, “cuja responsabilidade pelo pagamento será dividida igualmente entre as partes embargante e embargada, nos termos do artigo 85, § 2º c/c artigo 86 do CPC/2015”.

Assim, a interpretação atribuída pela CEF, tendo em vista a redação lançada e a menção ao artigo 86 do CPC no parágrafo em que se disciplina tão somente os honorários, é a mais consentânea do título executado.

Observa-se que a sentença já transitou em julgado e que, aparentemente, não houve interposição de recurso pela parte interessada para sua correção. Ponderações a respeito do acerto do julgado não repercutem nesta fase, em que se está adstrito aos termos fixados no título.

Sendo assim, homologam-se os cálculos apresentados pela CEF, no valor R\$ 5.446,64, atualizado até novembro de 2018, tomando líquido o título judicial exequendo.

Ante o exposto, é PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, para fixar o valor do cumprimento de sentença em R\$ 5.446,64, atualizado até novembro de 2018.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre a diferença entre o valor por ela apresentado para execução (R\$ 10.672,67) e o ora homologado (R\$ 5.446,64), atualizado até novembro de 2018, nos termos do disposto no § 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Observa-se, neste ponto, que eventual deferimento da gratuidade de justiça à autora na ação originária não se estende à advogada.

Em prosseguimento, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF (fls. 132/pdf), no valor de R\$ 10.672,67, é EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, resolvendo o mérito, com supedâneo nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Como o trânsito em julgado:

1) intime-se a exequente para informar conta bancária ou requerer a expedição de alvará para recebimento da quantia de R\$ 4.703,43, atualizada até novembro de 2018, com os acréscimos devidos até a data do efetivo levantamento. Registra-se que o valor já contempla a dedução dos honorários arbitrados em favor da CEF devido ao acolhimento de sua impugnação.

2) devolva-se à CEF o valor de R\$ 5.969,24, atualizado até novembro de 2018, com os acréscimos devidos até a data da efetiva devolução. A quantia abarca o excesso de execução reconhecido, bem como os honorários advocatícios deduzidos do montante devido à exequente devido ao acolhimento da impugnação.

Não há honorários remanescentes a serem arbitrados nesta fase.

Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-93.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS. Endereço Av. Mato Grosso, 5000, Campo Grande-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 04/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COD263C954>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002715-77.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FRANCISCO LONGHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, declina-se a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto-SP, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002712-25.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, declina-se a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5002610-03.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: AUDENIR RIQUETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. **A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.** Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, **não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária**, ou na construção de exceções casuísticas, **a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.**

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Sinop-MT**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002942-67.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: GILSON ALVES MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Apresente o exequente, no prazo de 15 dias, a inicial dos autos 0002841-09.2006.8.12.0014 - TJMS, para análise de litispendência.

Informe, ainda, quais as cédulas de crédito rural estão sendo cobradas nos autos 0000094-77.1992.8.12.0014 e 0000106-91.1992.8.12.0014 - TJMS. O exequente trará aos autos as peças processuais pertinentes para fins de análise do seu interesse de agir nesta liquidação de sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002943-52.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: GILSON ALVES MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Apresente o exequente, em 15 dias, a inicial dos autos 0002841-09.2006.8.12.0014 - TJMS, para análise de litispendência.

Informe, ainda, quais as cédulas de crédito rural estão sendo cobradas nos autos 0000094-77.1992.8.12.0014 e 0000106-91.1992.8.12.0014 - TJMS. O exequente trará aos autos as peças processuais pertinentes para fins de análise do seu interesse de agir nesta liquidação de sentença.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-32.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE DE JESUS BERALDE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ARANTES SILVA - SP337613

RÉU: ADAO DIAS DA SILVA, FATIMA DEOLINDA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VERONICA FERREIRA LIMA, BENONE SCARAMAL, MILENE BINDILATTI ZAMAI CRIVELLI, ANDERSON CRIVELLI SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA - MS9041

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 21267807, ficam os réus intimados para apresentação de alegações finais no prazo de 15 dias.

Dourados, 5 de fevereiro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002957-97.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JONAS PATREZZY CAMARGOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON DA SILVA LIMA - MS11852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JONAS PATREZZY CAMARGOS PEREIRA ajuizou ação de reposicionamento funcional combinado com cobrança em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a declaração da ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 10, assim como o art. 19, todos do Decreto n. 84.669/80, e, em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, requer seja considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de exercício do respectivo cargo público. Ainda, pede a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção.

Sustenta que é servidor do INSS desde 14/03/2006, no cargo de técnico do seguro social, integrante de carreira estruturada pelas Leis n. 10.355/2001 e 10.855/2004, alteradas pela Lei n. 11.501/2007, que modificou o interstício de progressão funcional de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, condicionado a edição de regulamento. Argumenta que o INSS passou a aplicar o interstício de 18 meses com base no Memorando-Circular DRH/INSS n. 1/2010, fundamentado no Parecer DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU n. 9/2010. Todavia, tais atos administrativos não substituem o regulamento exigido, cuja competência é do Presidente da República, tornando ilegal a aplicação do interstício pelo INSS, por meio de ato de hierarquia inferior. Ainda, aduz que há ilegalidade no Decreto n. 84.669/1980, que regulamenta a Lei n. 5.645/1970, no que se refere à data de aplicação dos interstícios os quais começariam a contar a partir de 1º de julho (para quem ingressa ou retorna entre 1º de janeiro e 30 de junho) e 1º de janeiro do ano subsequente (para quem ingressa ou retorna entre 1º de julho e 31 de dezembro), bem como no que concerne aos consequentes efeitos financeiros da progressão, os quais seriam válidos a partir de 1º de março ou de 1º de setembro seguintes ao cumprimento do interstício.

Juntou procuração e documentos (fls. 29-102/pdf).

Os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal (fl. 106/pdf), que suscitou conflito negativo de competência (fls. 114-117/pdf). Foi declarada a competência deste Juízo Federal (fls. 127-130/pdf).

Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 112-113/pdf), declarando-se a sua revelia (fl. 138/pdf).

A parte autora requereu a juntada de documento novo (fls. 139-144/pdf).

O INSS disse que tem provas a especificar (fl. 145/pdf).

Determinou-se a digitalização dos autos (fl. 146/pdf) e, em conferência, a parte ré juntou as páginas faltantes (fls. 152-233/pdf).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

A primeira controvérsia dos autos cinge-se à aplicabilidade da redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pela Lei n. 11.501/2007, diante da ausência de decreto regulamentando a matéria ou se o Memorando-Circular DRH/INSS n. 1/2010 teria aptidão para regulamentá-lo.

A redação original do art. 7º, §2º, da Lei n. 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção funcionais, dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento:

Art. 7º - O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º - A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.**

§2º - A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, **observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.**

(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (grifei).

Com o advento da Lei n. 11.501/2007, a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, como habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação. Contudo, o artigo 8º da Lei n. 10.855/2004 também foi alterado para condicionar a vigência das inovações à regulamentação pelo Poder Executivo.

Posteriormente, a Lei n. 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, determinou que fossem observadas, no que cabível e até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970 (art. 16).

Dito isto, conclui-se que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

Com efeito, enquanto não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, nos termos do art. 8º da Lei n. 10.855/2004, mostra-se incabível sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma, notadamente porque tais critérios não dizem respeito somente à observância do lapso temporal, mas também se relacionam aos princípios norteadores da Administração Pública, tais como eficiência e especialidade, consubstanciados na participação em cursos de capacitação e nas avaliações de desempenho do servidor, feitas pela Administração.

Assim, a razoabilidade imporia que, ao servidor, fossem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas na legislação geral (Lei n. 5.645/1970) até que o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária fosse editado para tratar dos critérios de cunho subjetivo.

Por fim, o Memorando-Circular DRH/INSS n. 1/2010, instrumento jurídico diverso de decreto, não teria o condão de substituir o poder regulamentar constitucionalmente atribuído ao chefe do Poder Executivo, de maneira privativa.

O segundo ponto controvertido se refere ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, pois o art. 19 do Decreto nº 84.669/80 estabelece que “[o]s atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”, ao passo que o autor busca como marco constitutivo do seu direito à progressão funcional (com respectivos efeitos financeiros) a data de seu ingresso no cargo.

Assiste razão ao autor. De fato, o comando previsto nos arts. 10, §§1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80 ao fixar data única para o preenchimento das condições necessárias a progressão funcional e promoção, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, excedeu os seus limites regulamentares e ofendeu princípio constitucional da isonomia, ao dispensar tratamento igual para pessoas em situações manifestamente desiguais.

Sobre o tema:

*(...)*4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresce-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumprirem os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017) (grifei).

Por todo o exposto, é PROCEDENTE o pedido, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a promover as progressões funcionais do autor com interstício de 12 (doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo, a qual servirá de parâmetro, inclusive para a contagem dos interstícios subsequentes, efetivando o pagamento das diferenças da progressão funcional e promoções oriundas de seu correto reequilíbrio, respeitada a prescrição quinquenal, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

O INSS é condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor e a incidência de juros de mora da citação até o efetivo pagamento.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000386-51.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIA ROBERTA MEGER DEUS BARCELOS

Advogado do(a) RÉU: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão de ora em diante pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Sem prejuízo, designa-se audiência de instrução para o dia 11 DE MARÇO DE 2020, às 13:00 HORAS, a ser realizada na forma presencial nesta Vara Federal, quando então serão ouvidas as testemunhas de acusação relacionadas às fls. 46, ocasião em que também será interrogada a ré, caso compareça ao ato.

Fica a defesa ciente de que em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado substabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Ficam, ainda, as partes cientes de que em caso de audiência fracionada, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

Providencie a secretaria as medidas necessárias para realização do ato, observando-se, no que couber, a decisão de fls. 65/66(pdf).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para o advogado constituído.

Intimem-se as testemunhas e a ré.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000982-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (fls. 13/33) opostos pela **FUNDAÇÃO SERVIÇO DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA – FUNSAU-NA** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**.

Juntou procuração e documentos de fls. 34/118.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 120).

A embargante requereu (fl. 122) a emenda à inicial, a fim de que constasse o valor da causa como sendo R\$ 432.085,30 (quatrocentos e trinta e dois mil, oitenta e cinco reais e trinta centavos).

A União apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 124/130) e requereu a improcedência dos embargos.

Deferiu-se a emenda à inicial (fl. 131) e determinou-se a manifestação da embargante sobre a impugnação apresentada, bem como para especificar as provas a serem produzidas.

Instado (fl. 131), o embargante manifestou-se às fls. 133/140 e reiterou os pedidos constantes na inicial. Juntou os documentos de fls. 141/155.

A União manifestou ciência e concordância com a petição de fl. 69 (fl. 156).

A embargante peticionou às fls. 159/160 e requereu a juntada dos documentos de fls. 161/168.

A decisão de fls. 169/170 converteu o julgamento em diligência a fim de que as partes se manifestassem sobre a eventual ocorrência de litispendência entre os presentes embargos e a ação de nº 0002909-41.2014.403.6002.

A embargante manifestou-se às fls. 171/180 e requereu a procedência dos embargos ou, no caso de reconhecimento de litispendência, a condenação da União em custas e honorários sucumbenciais.

Juntou os documentos de fls. 181/200.

Transcorreu *in albis* o prazo para a União manifestar-se sobre a ocorrência de litispendência.

Instadas (fl. 201), as partes não se opuseram à digitalização dos autos, tendo a União ressalvado apenas (fl. 202) que o documento ID 23774469 encontra-se fora de ordem. O embargante requereu (fl. 203) a juntada dos documentos de fls. 204/211.

É o relato do necessário. **DECIDO**

Inicialmente, entendo não ser o caso de litispendência, vez que os presentes embargos e a ação de nº 0002909-41.2014.403.6002 possuem pedidos diversos e relacionam-se a períodos diferentes, sendo que naquela inclusive há pedido de devolução de valores.

Entendo não haver outras provas a serem produzidas, razão pela qual declaro saneado o processo.

Observo, porém, que não foi oportunizada vista à União para manifestar-se sobre os documentos juntados pelo embargante às fls. 204/211, os quais foram juntados após a conclusão dos autos para sentença.

Assim, intime-se-a a fim de que se manifeste sobre os documentos juntados pelo embargante.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000981-50.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, trata-se de Embargos à Execução Fiscal (fls. 14/33 – referentes à numeração aposta nas folhas dos autos físicos) opostos pela FUNDAÇÃO SERVIÇO DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA – FUNSAU-NA em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Juntou procuração e documentos de fls. 34/115.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 117).

A embargante requereu (fl. 119) a emenda à inicial, a fim de que constasse o valor da causa como sendo R\$ 102.632,80 (cento e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).

A União apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 123/129) e requereu a improcedência dos embargos.

Determinou-se (fl. 145) a manifestação da embargante sobre a impugnação apresentada, bem como para especificar as provas a serem produzidas.

A embargante manifestou-se às fls. 148/155 e reiterou os pedidos constantes na inicial. Juntou os documentos de fls. 156/170.

Posteriormente à conclusão dos autos para sentença, a embargante requereu a juntada dos documentos de fls. 172/181.

A decisão de fls. 182/183 converteu o julgamento em diligência a fim de que as partes se manifestassem sobre a eventual ocorrência de litispendência entre os presentes embargos e a ação de nº 0002909-41.2014.403.6002.

A embargante manifestou-se às fls. 184/193 e requereu a procedência dos embargos ou, no caso de reconhecimento de litispendência, a condenação da União em custas e honorários sucumbenciais. Juntou os documentos de fls. 194/213.

Transcorreu *in albis* o prazo para a União manifestar-se sobre a ocorrência de litispendência.

É o relato do necessário. **DECIDO**

Inicialmente, entendo não ser o caso de litispendência, vez que os presentes embargos e a ação de nº 0002909-41.2014.403.6002 possuem pedidos diversos e relacionam-se a períodos diferentes, sendo que naquela inclusive há pedido de devolução de valores.

Entendo não haver outras provas a serem produzidas, razão pela qual declaro saneado o processo.

Observe, porém, que não foi oportunizada vista à União para manifestar-se sobre os documentos juntados pela embargante às fls. 194/213, os quais foram juntados após a conclusão dos autos para sentença.

Assim, intime-se-a a fim de que se manifeste sobre os documentos acima indicados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002789-95.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LUCIANE DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente que, no silêncio ou na falta de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sempre prévio de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001046-84.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA LAUNI DE CARVALHO RODRIGUES

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000087-45.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ILEANA LORENA WALDOW SOARES

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000149-85.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ANA FLAVIA DALLA MARTHA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000756-69.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSALVA RATIER DE SOUZA ALVES

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002411-08.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CLAUDEMAR OJEDA LIMA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004730-12.2016.4.03.6002
EMBARGANTE: HEUSER BERGAMO MACIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDIVALDO ROCHA - MS3860
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (fls. 567/570) opostos pelo executado em face da sentença de fls. 556/564, sob o fundamento de omissão na sentença embargada.

Em razão dos possíveis efeitos infringentes, determinou-se a intimação do embargado para manifestar-se sobre os embargos opostos (fl. 577).

O IBAMA requereu (fl. 578) a rejeição dos embargos de declaração, por não haver omissão a ser sanada, vez que a matéria objeto dos embargos diz respeito à aplicação da Resolução CONAMA 302/2002, devidamente abordada pela sentença monocrática.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Sentencia-se.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Entendo, porém, não haver omissão ou contradição a serem sanadas no julgado, o qual enfrentou as matérias e alegações suficientes para o julgamento do caso.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abranger (RTJ 90/659, RT 527/240).

De fato, os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro *in iudicando*. Busca o executado revisitar o mérito de matéria já decidida. Tal pretensão deve ser buscada pelo recurso próprio que não os aclaratórios.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Devolva-se o prazo recursal às partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ainda:

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002769-07.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005169-57.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: NAIR ZARATINI TEIXEIRA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003020-54.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: NILTON ROCHA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à ação de nº 0002644-20.2006.403.6002.

Instadas as partes se ainda possuam interesse no julgamento do feito (fl. 611), face à manifestação da exequente nos autos principais, o embargante informou possuir interesse no julgamento do feito (fls. 615/616). A União reiterou os termos da impugnação de fls. 249/259 (fl. 617).

Nos autos principais, a exequente foi instada a se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 620), tendo requerido (fls. 622/623), por força de decisão administrativa, a substituição da CDA que instruiu a execução fiscal. Em razão da alteração do valor da execução, que passou a ser de R\$ 5.191,11 (cinco mil cento e noventa e um reais e onze centavos), pugnou pelo levantamento de todas as penhoras realizadas e requereu a suspensão do curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano. Juntou a CDA de fls. 624/639.

Determinada ciência aos executados para manifestação (fl. 640), o executado NILTON ROCHA deu ciência acerca da substituição da CDA.

Foi proferido despacho que deferiu o levantamento de todas as penhoras realizadas e a suspensão do curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

Verifico que os presentes embargos foram opostos, portanto, em outro cenário, tendo inclusive como valor da causa R\$ 6.581.590,84 (seis milhões quinhentos e oitenta e um mil quinhentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), enquanto que atualmente a execução fiscal tem como valor da causa R\$ 5.191,11 (cinco mil cento e noventa e um reais e onze centavos).

Dessa forma, apesar de as partes terem manifestado interesse no julgamento do feito, verifico a existência de causa superveniente que impõe a suspensão dos presentes embargos à execução fiscal.

De fato, o acessório segue o principal e *in casu*, a alteração substancial efetivada na execução fiscal necessariamente implicará nos embargos a ela opostos. Entendimento diverso implicaria em privilegiar os embargos, com consequências, por exemplo, em custas e honorários advocatícios, sem que haja justificativa para tanto, já que a execução fiscal não representa mais ameaça ao devedor e já foi determinado o levantamento de todas as penhoras efetivadas naqueles autos.

Assim, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea a, do NCPC, determino a suspensão dos presentes embargos à execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação das partes, venhamos autos conclusos.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0002644-20.2006.403.6002.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002798-04.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEFANELLO & CIALTDA, PAULO CESAR STEFANELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência à executada acerca da quota lançada pela exequente na fl. 242-verso (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 24426011), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, deve a executada esclarecer se o imóvel objeto da matrícula que fora desmembrada comporta a divisão e ainda, se cada uma das matrículas resultantes da divisão, consideradas individualmente, garante integralmente a dívida ora executada.

Intime-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000858-52.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY TEXTILE CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Primeiramente, em que pese o retorno da Carta Precatória de Citação sem cumprimento pelo não recolhimento das custas, tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos por meio da juntada de exceção de pré-executividade às fls. 39/69, de instrumento de procuração, nomeando patrono nos autos (fls. 60), tem-se que a relação jurídico-processual encontra-se aperfeiçoada, pois tal ato demonstra ciência inequívoca acerca da presente execução. Sendo assim, reputo suprida a falta de citação da executada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do CPC, declarando-a citada.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, tomem os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Intimem-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002335-86.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO REGHIN

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o pedido de fl. 64 dos autos físicos não fora apreciado. Diante do fato, tome-se sem efeito o despacho de ID 26240200.

Fl. 64: defiro. Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian, para utilização do SERASAJUD, sistema que permite o envio de ordens judiciais de inclusão de restrição, bem como de levantamento destas nos cadastros mantidos pela SERASA, defiro a inclusão do executado CARLOS ALBERTO REGHIN, CPF 953.386.321-87, no cadastro de inadimplentes da SERASA EXPERIAN, nos termos do disposto no art. 782, do CPC.

Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no Sistema SERAJUD.

Com a resposta, ou seja, confirmada a inclusão, tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, conforme requerido pela exequente às fls. 367/369.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000885-40.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: SOLANGE KIYOKO IYAMA SAKAI GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

DESPACHO

Petição ID 21042952 : esclareça-se ao executado que o prazo concedido ao exequente para o oferecimento da atualização dos valores executados não é preclusivo, ou seja, não gera a perda do direito ao recebimento do débito que ora é cobrado.

Por ora, intime-se o exequente para que apresente os seus dados bancários a fim de propiciar a transferência do valor indicado na petição de fl. 81 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 21042504).

Com a apresentação das informações acima indicadas, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca da transferência e liberação de valores.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000885-40.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: SOLANGE KIYOKO IYAMA SAKAI GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

DESPACHO

Petição ID 21042952 : esclareça-se ao executado que o prazo concedido ao exequente para o oferecimento da atualização dos valores executados não é preclusivo, ou seja, não gera a perda do direito ao recebimento do débito que ora é cobrado.

Por ora, intime-se o exequente para que apresente os seus dados bancários a fim de propiciar a transferência do valor indicado na petição de fl. 81 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 21042504).

Com a apresentação das informações acima indicadas, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca da transferência e liberação de valores.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000971-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADRIANA DA CONCEICAO RODRIGUES CAMARGO

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, indefiro o pedido do exequente formulado na fl. 38 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos), no que se refere à realização de nova pesquisa de endereço da executada, tendo que em vista que a pesquisa já efetuada pela Secretaria (fls. 23/27) aponta vários endereços da executada, nos quais a citação ainda não fora tentada.

Desta forma, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em relação à citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001069-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NELIA PAULA PRITSCH

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002120-57.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VALDECIR NUNES COSTA, MARIA APARECIDA BONETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 22.322,05, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizados até dezembro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002163-76.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: LUIZ VINCENSI
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 127.840,95, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizados até julho/2019, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000649-88.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: OSCAR PEREIRA COLMAN
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DACRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Infere-se que a parte interessada foi devidamente intimada no processo físico para promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Desse modo, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se novamente a parte interessada para, querendo, promover a respectiva digitalização e inserção das peças necessárias à instrução e andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001075-13.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCEDIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
SUCEDIDO: RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO, APARECIDA BELIDO, RAUL CARLOS PEIXOTO, MARIA DO CARMO BARBOSA PEIXOTO, RUBENS CARLOS PEIXOTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS VINHA - MS7963, ILVA LEMOS MIRANDA - MS10039
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS VINHA - MS7963, ILVA LEMOS MIRANDA - MS10039
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS VINHA - MS7963, ILVA LEMOS MIRANDA - MS10039
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS VINHA - MS7963, ILVA LEMOS MIRANDA - MS10039
TERCEIRO INTERESSADO: RODE CARLOS PEIXOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS VINHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILVA LEMOS MIRANDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária (parte executada) àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-26.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCELO LUIZ DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA MARQUES DONATI - MS19121
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARCELO LUIZ DUARTE** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, objetivando, em síntese, indenização por danos morais e materiais.

Alega que sofreu danos em seu veículo (Fiat/Uno Mille Way Econ, ano 2009/2010, cor branca, placa HTD8604), no momento em que havia manutenção/repares na rodovia BR 316.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001581-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATO DE FREITAS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 20207475: informo que o procurador já fora incluído na demanda. No mesmo ato, intimo o(a) Executado(a) para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ OTAVIO CARDOSO GLORIA - ME, ESPÓLIO DE LUIZ OTAVIO CARDOSO GLORIA
INVENTARIANTE: LUIZA SUNDERHUS GLORIA

DESPACHO

Considerando que os avisos de recebimento da carta de citação foram assinados por terceiro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à regularidade/validade da citação, bem como em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002252-07.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEANDRO DE SOUZA LOPES, SEBASTIAO DA SILVA ROSSI
Advogado do(a) RÉU: CICERO CALADO DA SILVA - MS4372
Advogado do(a) RÉU: CICERO CALADO DA SILVA - MS4372

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 5 de fevereiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002642-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LEONARDO PEREIRA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo legal, bem como ambas as partes para que, em 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo legal, **sob pena de preclusão**.

Na indicação e/ou requerimento de produção de provas as partes deverão demonstrar a pertinência e relevância do ato para o julgamento do feito, sob pena de indeferimento”.

DOURADOS, 5 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001996-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: PAULO AFONSO DE LIMALANGE
Advogados do(a) INVESTIGADO: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, BARBARA DE JESUS PALOMANES RASSLAN - MS22543, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

DESPACHO

1. Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

2. Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Recebida a denúncia em desfavor de PAULO AFONSO DE LIMALANGE pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento do recurso em sentido estrito, dou prosseguimento ao feito.

4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) denunciado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os arts. 396 e 396-A, do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possuem defensor constituído ou se deseja nomeação de Defensor Público.

4.1 Em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado(a) de que deverá demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, **sob pena de se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo**, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

4.2 Consigne-se à defesa, desde já, que, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverá esclarecer na resposta à acusação se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado.

4.3 Saliente que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito.

5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para expedição e juntada da certidão para fins judiciais, bem como para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05).

6. **PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA:** Por ocasião da citação, o denunciado deve informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente de que se-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.

6.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento do mandado de citação e intimação nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).

6.2. **PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL:** Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa.

6.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).

6.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).

6.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.

6.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído.

6.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.

6.8. Após o oferecimento de resposta à acusação, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.

7. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

8. Demais diligências e comunicações necessárias.

9. Ciência ao Ministério Público Federal.

10. Cópia do presente servirá como os seguintes expedientes:

10.1 **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do acusado **PAULO AFONSO DE LIMA LANGE**, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 08.09.1959, em Lagoa Vermelha/RS, filho de Lindolfo Lange e Edilá de Lima Lange, RG 054552 SSP/MS, CPF 163.605.751-91, com endereço na Fazenda São Lourenço localizada na Rodovia Dourados-Itahum, KM 35 (a direita), 3Km, 1º Corredor a esquerda, zona rural de Dourados/MS, fone 67 99927-3877, ou Rua Joaquim Teixeira Alves, 1334, Centro, e, Dourados/MS, CEP 79801-015.

Juíz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004152-93.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIOPICE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS - MS12959, THEODORO HUBER SILVA - MS12984

DES PACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo estipulado acima, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a penhora requerida não obteve resultado útil, conforme se comprova pelo único depósito de valor efetuado nos autos, constante na fl. 429 (correspondente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 24390807).

Intime-se.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001573-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WILSON SOUTO, MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA, IGOR DO AMARAL POLIDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA - MS18611, IGOR DO AMARAL POLIDO - MS21160
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA - MS18611, IGOR DO AMARAL POLIDO - MS21160
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA - MS18611, IGOR DO AMARAL POLIDO - MS21160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002457-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II

DESPACHO

Para fins de análise da competência deste Juízo para o processamento do feito (CF, 109, I), apresente o exequente, no prazo de 15 dias, a matrícula do imóvel que originou o débito, prova documental de que houve a consolidação da propriedade do imóvel para o credor fiduciário, bem como contrato de alienação fiduciária entre a CEF e REGIANE DIAS MARQUES (Resp. 1.696.038 -SP).

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002456-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROMA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARAÚJO MAIA - MS21072, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
EXECUTADO: ELIETE BELARMINO DA SILVA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para fins de análise da competência deste Juízo para o processamento do feito (CF, 109, I), apresente o exequente, no prazo de 15 dias, a matrícula do imóvel que originou o débito, prova documental de que houve a consolidação da propriedade do imóvel para o credor fiduciário, bem como contrato de alienação fiduciária entre a CEF e ELIETE BELARMINO DA SILVA (Resp. 1.696.038 -SP).

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002458-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROMA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARAÚJO MAIA - MS21072, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
EXECUTADO: VIVIANE RODRIGUES PORTO, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para fins de análise da competência deste Juízo para o processamento do feito (CF, 109, I), apresente o exequente, no prazo de 15 dias, a matrícula do imóvel que originou o débito, prova documental de que houve a consolidação da propriedade do imóvel para o credor fiduciário, bem como contrato de alienação fiduciária entre a CEF e VIVIANE RODRIGUES PORTO (Resp. 1.696.038 -SP).

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005402-64.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR JORGE MATOS

DESPACHO

Verifico que a irrisignação e o pedido da exequente manifestados na petição de fls. 218/219, já foram apreciados e indeferidos por este Juízo no despacho de fl. 217, o qual mantenho por seus próprios fundamentos e acrescendo ainda que, permanecendo a referida irrisignação, deverá esta ser manifestada pela via correta.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001196-22.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: WILLIANS COELHO WOUNNSOSCKY, WELLINGTON DE BRITO FERNANDES, ISRAEL CELESTINO PINHEIRO, EPAMINONDAS MENDES DE SOUZA, WALTER NASCIMENTO VIEIRA, WILSON LUIZ DE BRITO, CICERO DE SOUSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 3.235,76 (sendo R\$ 462,25 para cada executado), de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizados até março/2019, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000948-56.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MOYSES HENRIQUE, SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARROS, MARAZUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 13034425: Defiro, oportunamente incluam-se os presentes autos na pauta do próximo leilão.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001262-40.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: MARIANO & GUIMARAES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941, JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (fls. 06/13) ajuizados por **MARIANO & GUIMARÃES LTDA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA**, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0004210-86.2015.403.6002, nos quais alega, em síntese, falta de base legal para a cobrança da TCFA (taxa de fiscalização ambiental). Argui ter havido violação ao art. 77, do CTN pela Lei nº 10.165/2000

Juntou procuração de fl. 14.

Determinou-se que o embargante juntasse a procuração em sua versão original ou cópia autenticada (fl. 16), além da cópia do contrato social da empresa e suas eventuais alterações, bem como que se aguardasse a formalização do mandado de penhora nos autos principais.

Determinou-se novamente a intimação do embargante para que cumprisse a determinação judicial (fl. 18).

O embargante peticionou (fl. 20) e requereu a juntada dos documentos solicitados (fls. 21/35).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 37).

O IBAMA apresentou impugnação aos embargos à execução às fls. 39/43. Requereu a rejeição dos embargos à execução ou, subsidiariamente, sua improcedência.

Instadas as partes a especificarem provas e o embargante a se manifestar sobre a impugnação (fl. 46), o embargante alegou ter havido prescrição do crédito tributário e requereu seja o embargado intimado para apresentar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 02014.001117/2004-19. Requereu a extinção da ação, em razão de nulidade, ou a produção de prova documental, através da juntada aos autos, pelo embargado, de cópia integral do processo administrativo nº 02014.001117/2004-19.

Juntou os documentos de fls. 61/79.

Foi deferido o pedido do embargante e determinado ao embargado que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo nº 02014.001117/2004-19 (fl. 80).

O IBAMA requereu (fl. 82) a juntada do processo administrativo (fls. 83/120).

O julgamento foi convertido em diligência e determinada vista ao embargante (fl. 122).

O embargante requereu (fls. 124/125) o reconhecimento da prescrição do débito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Verifico, porém, que o embargado, apesar de haver sido intimado para juntar a cópia integral do processo administrativo conforme requerido pelo embargante, não foi intimado para manifestar-se sobre a alegação de prescrição, tampouco para especificar provas, haja vista que no despacho de fl. 46 apenas o embargante foi instado a informar se pretendia a produção de provas.

Assim, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e a fim de evitar-se eventual alegação de nulidade, considerando-se tratar-se de questão prejudicial de mérito, intime-se o IBAMA expressamente para que, caso queira, manifeste-se sobre a prescrição aventada pelo embargante, inclusive com indicação da data em que deu-se a intimação da empresa executada, vez que não há no processo administrativo juntado aos autos prova do meio em que se deu a intimação, se por edital ou outra forma.

Após, com ou sem a manifestação da autarquia, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença ou, conforme o caso, apreciação do pedido de produção de provas pelo IBAMA.

Sem prejuízo de, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, das partes efetuarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

Dourados/MS

Juíz(a) Federal

(Datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001395-48.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: AGNALDO FREIRE BRUM

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, aprelhada pela Certidão de Dívida Ativa n. 2017/000005, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL – CRC/MS em face de AGNALDO FREIRA BRUM.

O exequente requereu a penhora on-line através do sistema BACENJUD (fl. 20), o que foi deferido (fl. 21) e cumprido (fl. 23). Transcorreu in albis o prazo para o executado manifestar-se sobre o bloqueio efetivado, consoante certificado à fl. 28.

Determinou-se a intimação do executado da penhora realizada (fl. 32).

O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 38/44), na qual afirma não ser contador tampouco haver exercido tal profissão, sendo enfermeiro e microempreendedor da empreiteira Brum, que tem por atividade serviços domésticos. Aduz ainda estar a CDA parcialmente ilegível, o que impediria o exercício do contraditório e da ampla defesa. Requer a declaração de nulidade da CDA e extinção da execução fiscal, como consequente desbloqueio do valor penhorado.

Juntou procuração e documentos de fls. 45/51.

Instado (fl. 52), o exequente manifestou-se às fls. 55/57. Requereu a improcedência da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal. Juntou os documentos de fls. 58/91.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos para decisão.

A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como às referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009).

No caso, o executado alega nulidade da CDA que instrui a execução fiscal e se insurge quanto à origem do débito.

Todavia, a CDA atende aos requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º da Lei n. 6.830/80. Nela consta o nome do devedor, período da dívida, número do processo administrativo, valor da multa e juros, valor da dívida, fundamento legal da cobrança do crédito (indicação dos dispositivos legais), possibilitando ao sujeito passivo o exercício de seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

A menção à legislação pertinente na Certidão da Dívida Ativa é suficiente para a perfeição formal do título. A nulidade da CDA em razão de irregularidade formal só ocorre se a parte comprovar a ocorrência de prejuízo. A falta de indicação clara e compreensível da origem e natureza da dívida, conforme entendimento do Colendo STF é suprida pela indicação do número da notificação, ou do processo administrativo fiscal, na Certidão da Dívida Ativa, prevalecendo o aspecto substancial sobre o aspecto formal do título.

Além do mais, a investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais das CDA's que aparelham a execução fiscal demanda, como regra, a incursão em fatos e provas, o que não se afigura possível em sede de exceção de pré-executividade.

Outrossim, foi juntada pelo exequente cópia do processo administrativo, que demonstra que o executado já tinha ciência da dívida e de sua origem.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando que já decorreu o prazo para a interposição de embargos à execução fiscal, requeira a exequente o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Sem prejuízo de, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as partes efetuem a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cópia da presente decisão valerá como Carta de Intimação do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL – CRC/MS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A07CC1D1C>.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001395-48.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: AGNALDO FREIRE BRUM

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão de Dívida Ativa n. 2017/000005, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL – CRC/MS em face de AGNALDO FREIRA BRUM.

O exequente requereu a penhora on-line através do sistema BACENJUD (fl. 20), o que foi deferido (fl. 21) e cumprido (fl. 23). Transcorreu in albis o prazo para o executado manifestar-se sobre o bloqueio efetivado, consoante certificado à fl. 28.

Determinou-se a intimação do executado da penhora realizada (fl. 32).

O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 38/44), na qual afirma não ser contador tampouco haver exercido tal profissão, sendo enfermeiro e microempreendedor da empreiteira Brum, que tem por atividade serviços domésticos. Aduz ainda estar a CDA parcialmente ilegível, o que impediria o exercício do contraditório e da ampla defesa. Requer a declaração de nulidade da CDA e extinção da execução fiscal, como consequente desbloqueio do valor penhorado.

Juntou procuração e documentos de fls. 45/51.

Instado (fl. 52), o exequente manifestou-se às fls. 55/57. Requeceu a improcedência da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal. Juntou os documentos de fls. 58/91.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos para decisão.

A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como às referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009).

No caso, o executado alega nulidade da CDA que instrui a execução fiscal e se insurge quanto à origem do débito.

Todavia, a CDA atende aos requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º da Lei n. 6.830/80. Nela consta o nome do devedor, período da dívida, número do processo administrativo, valor da multa e juros, valor da dívida, fundamento legal da cobrança do crédito (indicação dos dispositivos legais), possibilitando ao sujeito passivo o exercício de seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

A menção à legislação pertinente na Certidão da Dívida Ativa é suficiente para a perfeição formal do título. A nulidade da CDA em razão de irregularidade formal só ocorre se a parte comprovar a ocorrência de prejuízo. A falta de indicação clara e compreensível da origem e natureza da dívida, conforme entendimento do Colendo STF é suprida pela indicação do número da notificação, ou do processo administrativo fiscal, na Certidão da Dívida Ativa, prevalecendo o aspecto substancial sobre o aspecto formal do título.

Além do mais, a investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais das CDA's que aparelham a execução fiscal demanda, como regra, a incursão em fatos e provas, o que não se afigura possível em sede de exceção de pré-executividade.

Outrossim, foi juntada pelo exequente cópia do processo administrativo, que demonstra que o executado já tinha ciência da dívida e de sua origem.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando que já decorreu o prazo para a interposição de embargos à execução fiscal, requeira a exequente o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sem prejuízo de, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as partes efetuem a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cópia da presente decisão valerá como Carta de Intimação do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL – CRC/MS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A07CC1D1C>.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003356-58.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR - PR33663

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões de Dívida Ativa n. 13115005075-11 e 13116005874-79, movida pela UNIÃO em face de CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

Proferido despacho inicial (fls. 16/18) que dentre outras providências determinou a citação do executado, este apresentou exceção de pré-executividade (fls. 69/82), na qual alega ter havido prescrição e ser nula a execução. Requer a procedência da exceção de pré-executividade.

Juntou procuração e documentos de fls. 45/51.

A União requereu, à fl. 99, que o executado seja intimado para assinar o respectivo termo de penhora; a expedição de ofício determinando o registro da penhora na respectiva matrícula; a expedição de mandado de avaliação do bem. Requer ainda, caso a nomeação à penhora não resulte em garantia integral do Juízo, que seja determinada a penhora, por meio do sistema BACENJUD, dos depósitos em conta corrente ou aplicações financeiras de titularidade do executado.

A exequente manifestou-se às fls. 117/124. Requereu o não acolhimento da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal. Juntou os documentos de fls. 125/129.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos para decisão.

A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como às referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009).

No caso, o executado alega nulidade da CDA que instrui a execução fiscal e alega a ocorrência de prescrição.

Todavia, a CDA atende aos requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º da Lei n. 6.830/80. Nela consta o nome do devedor, período da dívida, número do processo administrativo, valor da multa e juros, valor da dívida, fundamento legal da cobrança do crédito (indicação dos dispositivos legais), possibilitando ao sujeito passivo o exercício de seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

A menção à legislação pertinente na Certidão da Dívida Ativa é suficiente para a perfeição formal do título. A nulidade da CDA em razão de irregularidade formal só ocorre se a parte comprovar a ocorrência de prejuízo. A falta de indicação clara e compreensível da origem e natureza da dívida, conforme entendimento do Colendo STF é suprida pela indicação do número da notificação, ou do processo administrativo fiscal, na Certidão da Dívida Ativa, prevalecendo o aspecto substancial sobre o aspecto formal do título.

Além do mais, a investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais das CDAs que aparelham a execução fiscal demanda, como regra, a incursão em fatos e provas, o que não se afigura possível em sede de exceção de pré-executividade.

Verifico, outrossim, que a execução fiscal prossegue apenas em relação a uma CDA, a de nº 13 1 16 005874-00, vez que o débito inscrito na CDA de nº 13 1 15 005075-11 foi quitado integralmente.

Em relação ao débito que remanesce sob execução, não houve prescrição, vez que foi constituído através de declaração do contribuinte, apresentada em 05/12/2014, tendo sido a execução fiscal proposta em 12/08/2016. Não há que se falar, portanto, em prescrição tampouco em nulidade da execução.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando que já decorreu o prazo para a interposição de embargos à execução fiscal, requeira a exequente o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se, ainda, a exequente quanto aos pedidos feitos nos autos da Carta Precatória (fl. 99), considerando-se que não houve reiteração de tais pedidos na manifestação sobre a exceção de pré-executividade. Assim, manifeste-se quanto à manutenção dos pedidos e quanto à necessidade de: o executado apresentar matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora; regularizar sua representação processual (como junta do contrato social) e de regularizar-se a nomeação do bem à penhora.

Sem prejuízo de, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as partes efetuem a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2001138-87.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DA SILVA, WALTER HERCULANO NERI, LUBRIPEÇAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

DECISÃO

Proposta execução fiscal, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUBRIPEÇAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, WALTER HERCULANO NERI e SILVANA APARECIDA DA SILVA, os executados LUBRIPEÇAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e WALTER HERCULANO NERI opuseram exceção de pré-executividade (fls. 424/445). Juntaram procurações e documentos de fls. 446/458. Alegam ser nulas as CDAs que instruem a execução fiscal e, conseqüentemente, o próprio processo; ter havido cerceamento de defesa e prescrição do crédito tributário. Requerem atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade oposta e, no mérito, sua procedência.

Juntaram procuração e documentos de fls. 45/51.

Instada (fl. 459), a União manifestou-se (fls. 461/463) sobre a exceção oposta, tendo requerido sua rejeição liminar e o prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos para decisão.

A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como às referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009).

No caso, os executados alegam nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal, ter havido cerceamento de defesa e alegam ocorrência de prescrição.

Todavia, as CDAs atendem aos requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º da Lei n. 6.830/80. Nelas constam o nome do devedor, período da dívida, número do processo administrativo, valor da multa e juros, valor da dívida, fundamento legal da cobrança do crédito (indicação dos dispositivos legais), possibilitando ao sujeito passivo o exercício de seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

A menção à legislação pertinente na Certidão da Dívida Ativa é suficiente para a perfeição formal do título. A nulidade da CDA em razão de irregularidade formal só ocorre se a parte comprovar a ocorrência de prejuízo. A falta de indicação clara e compreensível da origem e natureza da dívida, conforme entendimento do Colendo STF é suprida pela indicação do número da notificação, ou do processo administrativo fiscal, na Certidão da Dívida Ativa, prevalecendo o aspecto substancial sobre o aspecto formal do título.

Além do mais, a investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais das CDAs que aparelham a execução fiscal demanda, como regra, a incursão em fatos e provas, o que não se afigura possível em sede de exceção de pré-executividade.

O mesmo óbice opera-se em relação às alegações de cerceamento de defesa arguidas pelos excipientes.

Ademais, verifico já ter havido defesa dos executados em sede de embargos à execução, os quais transitaram em julgado.

Não se verifica, *in casu*, a ocorrência de prescrição tampouco de nulidade da execução.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Indefiro, conseqüentemente, o pedido dos executados de desconstituição da penhora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando que já decorreu o prazo para a interposição de embargos à execução fiscal, requiera a exequente o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as partes efetuem a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intím-se.

Dourados/MS

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001276-97.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DROGARIA FARMAVIDA DE MARACAJU LTDA - ME, DROGARIA BRASIL LTDA - EPP, DROGARIA DROGAMARA LTDA - EPP, J. X. DE SOUZA - ME, REINI TEREZINHA TREVISANI KRON RIGATO - ME, SANTA MARIA MEDICAMENTOS LTDA - ME, SAO JOSE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ROBERTO SOLIGO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA (fls. 313/314). Juntou o cálculo de fls. 315/316. Entende que o valor principal devido é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), os quais, atualizados, totalizam R\$ 9.589,81 (nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Instada (fl. 317), a ANVISA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 321/323), tendo requerido que fosse retirada a correção monetária, fixando-se a data da citação na execução como termo inicial para o cálculo dos juros. Deu à causa o valor de R\$ 2.589,81 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), referentes ao excesso constatado.

Observo que a qualificação da ANVISA e o pedido na impugnação ao cumprimento de sentença constam no relatório já retificados, face aos erros relatados às fls. 327, 330, 331 e 335.

O exequente requereu (fl. 328) a expedição de RPV. Posteriormente, instado (fl. 331), concordou com a incidência dos juros a partir da citação no cumprimento de sentença e apontou o valor de R\$ 1.554,80 (mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos). Requereu a procedência parcial da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 335/336). Juntou os cálculos de fls. 337/338.

É o relato. Decido.

Verifico que o exequente concordou com a impugnação oposta pela executada, tendo as partes divergido apenas quanto ao valor dos juros, mas concordado quanto à incidência destes a partir da citação em sede de cumprimento de sentença. Entendo portanto como questão preclusa a incidência dos juros a partir da citação no cumprimento de sentença.

Dessa forma, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de fixar a incidência dos juros a partir da citação na execução.

Todavia, face à discordância entre as partes em relação ao valor do excesso (apontado pelo exequente como de R\$ 1.554,80 (mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) e pela executada como de R\$ 2.589,81 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos)), determino a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos fixados na sentença, na presente decisão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios honorários em relação ao cumprimento de sentença, os quais fixo em 10% sobre o excesso constatado, em conformidade com o art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 340/373, considerando-se que aparentemente não se relacionam aos presentes autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.

Intimem-se as partes a fim de que se manifestem e requeiram, se for o caso, inclusive em relação ao valor incontroverso, nos termos do art. 535, §4º, do NCPC.

Sem prejuízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002163-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VARELA DE MOURA - DF41199, LARISSA MAIA AWWAD - DF29595
EXECUTADO: ADALBERTO RAMAO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: DESCONHECIDO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001890-36.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: BALANCAS MS ASSISTENCIA TECNICALTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: MUDOU-SE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001486-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: FERNANDO CANDIDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: AUSENTE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001003-52.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: AUTO POSTO FAVO DE MEL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002068-82.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: IVONE PEREIRA NETA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: DESCONHECIDO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002299-12.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: PATRICIA MIYASAKI SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: DESCONHECIDO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001311-88.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: FABIO DE MATOS TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: MUDOU-SE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-31.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: LUIZ PORFIRIO PABLOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: AUSENTE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001415-80.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: SANDRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: MUDOU-SE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002629-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: ADRIANE TOZZINI TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: DESCONHECIDO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002300-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA LUCIA PINHEIRO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002224-70.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: FABRICIO EPIFANIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: MUDOU-SE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000233-59.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA SENS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: DESCONHECIDO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GRAZIELE WALDOW

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: MUDOU-SE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-47.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ROSINEIDE FLORENTIN SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: MUDOU-SE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000308-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: AUSENTE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000995-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: FELIPE BINDILATTI BENEVIDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: AUSENTE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-86.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: FÁBIO LUIZ POVEDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001515-69.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EXECUTADO: ANTONIETA ALIENDRE MORAES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SEROW JUNIOR - MS6502

DESPACHO

Vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que decorreu *in albis* o prazo para a executada se manifestar a respeito do r. despacho.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SIDNEI PISSURNO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado no ID 24174445, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JULIANA PALAVER
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

Intime-se a autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Outrossim, ficam ambas as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para análise do pedido de reiteração de antecipação da tutela (petição ID 25531807), bem como para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JULIANA PALAVER
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

Intime-se a autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Outrossim, ficam ambas as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para análise do pedido de reiteração de antecipação da tutela (petição ID 25531807), bem como para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-93.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOAO LEONILDO CAPUCI, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, WALTER DANTAS DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO - PR20561, WALTER DANTAS DE MELO - PR48691
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24572876: Defiro o pleito formulado na respectiva petição, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que o pedido de desarquivamento dos autos físicos deve ser feito através de petição física, a ser protocolizada junto ao Setor de Distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 05 de fevereiro de 2020.

S E N T E N Ç A

A parte autora foi intimada, por meio de seus advogados constituídos, para formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, sendo certo que nada manifestou, conforme certidão ID 24157233.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Visto que devidamente intimada, a autora quedou-se inerte **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso III do CPC.

Sem honorários, em razão da ausência de citação

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Dourados(MS),

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000337-51.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: HP AERO AGRICOLA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN NAVARRO SCALIANTE - MS22332
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Acolho o pedido ID 18102299 como pedido de desistência.

A desistência é possível sem a oitiva da parte contrária, em razão de não ter ocorrido a citação.

Diante do pedido expresso de desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao ônus da sucumbência, haja vista que a parte ré sequer foi citada.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Dourados/MS

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004299-95.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EVILASIO PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

S E N T E N Ç A

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.

A obrigação foi satisfeita.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.

Oportunamente, arquite-se.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004299-95.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EVILASIO PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

SENTENÇA

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.

A obrigação foi satisfeita.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.

Oportunamente, arquite-se.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-26.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EDSON ROMÃO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 24220909 (fls. 860-861 dos autos físicos).

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública requerido por Edson Romão Alves (principal) e por seu advogado Dr. Jardelino Ramos e Silva (honorários sucumbenciais, honorários contratuais no importe de 25% sobre o cálculo da contadoria mais a quantia de R\$ 12.000,00 – doze mil reais).

O contrato dos honorários datado de 03/11/2005 foi acostado às fls. 862-863 dos autos físicos (ID 24220911), no qual há disposição expressa sobre o preço dos serviços contratados na seguinte cláusula: “**Segunda – Em contraprestação, o constituinte se compromete a remunerar os serviços do constituído no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante que venha a receber em razão da sentença final no processo de n.º 2004.60.02.000540-8 e 20% (vinte por cento) no processo de n.º 2003.60.05.003771-5. Para o processo de n.º 2003.60.02.002976-7, o constituinte pagará o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem pagos em 20 parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com início em 10 de dezembro de 2005.**”

Ao final do contrato foi aposta uma “**RATIFICAÇÃO e ACERTOS CONTRATUAIS**” nos seguintes termos: “*Em 07 de abril de 2017, as partes ratificam todos os termos do presente contrato de honorários, declarando que nesta data falta apenas o acerto e pagamento, pelo constituinte, dos honorários previstos para o Processo n.º 2004.60.02.000540-8 (hoje: 0000540-26.2004.4.03.6002) no percentual de 25% sobre o montante que venha a receber em razão da sentença final/ganho na causa, agora acordado que o CONSTITUINTE, além do valor que resultar da aplicação do índice de 25%, pagará mais o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), frutos de outros trabalhos e acertos entre as partes neste processo.*”

Decido.

Inicialmente, registro que o advogado é “indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce”.^[1]

Feita esta observação, tenho que é perfeitamente possível o destaque dos honorários advocatícios quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *in verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/MS^[1] prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre “10% a 30% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido”, in verbis:

I - Nas ações voluntárias ou contenciosas, independentemente de solução amigável, deverá ser cobrado honorários de 10% a 30% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Deverão ser considerados como parâmetros mínimos os valores em reais apontados como referência nesta tabela no campo URH.

Acerca da limitação do montante passível de execução de honorários contratuais em sede de cumprimento de sentença, colaciono o entendimento recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE.

I - Juntando a parte autora o contrato de prestação de serviços nos autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios contratuais poderá ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor; nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar.

III - No caso, levando em conta a hipossuficiência da parte autora, deve ser observado o limite de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, para a advocacia previdenciária.

IV - No hipótese do valor da condenação ser superior a 60 salários mínimos, é vedado o fracionamento das parcelas que o integram referentes ao autor e aos honorários contratuais, por constituir infração ao art. 100, §8º da Constituição da República, devendo ser expedido ofício requisitório na modalidade precatório para pagamento dos honorários contratuais e do valor devido ao autor; com o destaque do valor devido a título de honorários advocatícios contratuais.

V - Agravo de instrumento interposto pelos patronos do autor provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019768-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019)

E M E N T A - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB.

- Nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da Advocacia, é possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos, desde que o advogado faça juntar o contrato firmado com a parte em momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

- Ainda que vigore a autonomia da vontade entre as partes contratantes, o certo é que existem limites preconizados pela Ordem dos Advogados do Brasil no tocante aos honorários avençados para propositura de demandas previdenciárias.

- O montante cobrado a título de honorários deve situar-se nos limites da tabela de honorários da OAB/SP, ou seja, até 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto efetivamente recebido ao final da ação.

- O contrato firmado entre as partes, no qual restou estabelecida a remuneração correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o total apurado em liquidação de sentença, não atende ao princípio da razoabilidade, sobretudo, em casos como o vertente, tendo em vista a presumida hipossuficiência da parte assistida, e em se tratando de verba de natureza alimentar.

- Eventuais questionamentos acerca do adimplemento do contrato devem ser dirimidos no juízo competente, em processo próprio, já que é estranha a esse feito a discussão sobre honorários advocatícios contratados entre a parte e seu advogado.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008035-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)

Assim, considerando que a parte autora, ora exequente, é beneficiária da gratuidade da justiça e que o contrato de fls. 862-863 estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a parte autora auferirá da demanda, **indefiro** o pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais no montante requerido pelo advogado do exequente, limitando-o ao importe previsto na tabela de honorários da OAB/MS, ou seja, 30% (trinta por cento) do valor total dos cálculos de fls. 856-858 dos autos físicos (ID 24220909).

Intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimentos, voltem os autos conclusos.

Na ausência de requerimentos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. Do contrário, tomem conclusos.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 04 de fevereiro de 2020.

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] http://oabms.org.br/Upload/Tabela_Honorarios.pdf; acesso em 04/02/2020.

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado (ID 24430128, fl. 40), intem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005916-51.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUIZ CARLOS SOCCOL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado (ID 24430128, fl. 40), intem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001715-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: LUANA BLASQUE RONHA

DECISÃO

Tendo em vista que se trata de processo de conhecimento e que já foi apresentada contestação, manifeste-se a parte ré sobre o pedido de extinção formulado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000964-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BRUNO TORQUATO SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003658-44.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ADUCI OLEGARIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALCARA - MS9113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA VIRGINIA ZOCOLARO - MS8540

DESPACHO

Considerando a petição ID 25913953 e os respectivos documentos, informando o falecimento do exequente e requerendo a habilitação dos herdeiros e a consequente substituição processual, intem-se a parte ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-07.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA AMELIA BARBOSA ALVES

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intem-se.

DOURADOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004132-58.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSIMALDO SONCELA
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição ID 22886216, sanando eventuais irregularidades.

Após manifestação supra, intime-se a parte ré para nova vista, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000650-80.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CLAUDETE GUIDOLIN DE CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado e a informação de pagamento dos honorários devidos pela parte embargada (ID 24681763), intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000650-80.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CLAUDETE GUIDOLIN DE CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado e a informação de pagamento dos honorários devidos pela parte embargada (ID 24681763), intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão.
 3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.
 4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.
 5. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
 6. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 7. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À UNIÃO FEDERAL.
- DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-41.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão.
 3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.
 4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.
 5. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
 6. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 7. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À UNIÃO FEDERAL.
- DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO CARLOS BARBOSA MORAES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do recebimento dos presentes autos da instância superior para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a manutenção da sentença proferida.
Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-21.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELISDETE SILVEIRA INSEFRAN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido formulado no ID 22238265, pelo prazo requerido.

Intim-se.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-17.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NELSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão.
 3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.
 4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.
 5. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
 6. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 7. CÓPIA DESTESERVI RÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À UNIÃO FEDERAL.
- DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001375-96.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Deixo de intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, tendo em vista que não há advogado cadastrado nos autos.

Intim-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, mais precisamente quanto à regularidade do polo passivo da demanda e, por conseguinte, de eventual atualização do débito, considerando a decretação de nulidade da citação realizada nos autos e a ausência, até o momento anterior à suspensão do feito, de nomeação de inventariante do espólio (ID 27191787, fls.58/59).

Após, tomem conclusos.

Intim-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ACHILLES DECIAN, LEONITA SEGATTO DECIAN, MARIO JOSE C ASSOL, ELZA DECIAN CASSOL, ENILDO JOSE LAGO ZANON, NEIDE DECIAN ZANON
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o previsto no art. 513, § 2º, inciso I, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, no valor de R\$ 30.334,83 (trinta mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizados até julho de 2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-43.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer o benefício da assistência judiciária gratuita, no entanto não apresenta documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, tampouco menciona o valor de seus rendimentos mensais líquidos.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à sua concessão ou, comprovar, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000758-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MARIO DA SILVA SANTOS - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos (ID 23752539), restando negativo e ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial dos devedores, requisito necessário à autorização da medida.

Nesse sentido: "A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados". (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).

O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não "transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente" (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).

Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens dos executados, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002589-30.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 822,88, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizados até dezembro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000116-95.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: GIVALDO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 27001541: assiste razão ao exequente.

Compulsando os autos verifico que já fora prolatada sentença de extinção (fl. 55 - referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID 20019635) nos presentes autos, com trânsito em julgado (ID 27247301). Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002072-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: HELIDO MARTINS ESTEVAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do executado (ID 19757988).

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001296-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: MARLOS AUGUSTO JORIS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DE SOUZA SILVA - MS18949
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001296-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: MARLOS AUGUSTO JORIS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DE SOUZA SILVA - MS18949
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002049-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: AMANTINO ESPINDOLA SANTIAGO

DESPACHO

Petição ID 19232133: quanto ao pedido de BACENJUD e RENAJUD, por ora, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a setembro/2018.

Cumprida a determinação acima, tornemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000643-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: S. M. BARAZZUTTI & CIA LTDA - ME, JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL, SANDRA REGINA BARAZZUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

DESPACHO

Vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que decorreu *in albis* o prazo para a parte executada se manifestar a respeito do r. despacho.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 03 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO CARLOS BARBOSA MORAES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do recebimento dos presentes autos da instância superior para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a manutenção da sentença proferida.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000470-18.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (fls. 13/34) opostos pela **FUNDAÇÃO SERVIÇO DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA – FUNSAU-NA** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**.

Juntou procuração e documentos de fls. 35/86.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 89).

A embargante requereu (fls. 91/92) a juntada dos documentos de fls. 93/100.

A União manifestou-se às fls. 101/103, tendo reconhecido expressamente o pedido e requereu a não condenação em honorários, nos termos do art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, vez que, embora o crédito seja indevido, quem deu causa à execução foi a própria embargante, por tratar-se de lançamento por declaração que poderia ter sido retificado e não foi.

Determinou-se (fl. 104) a manifestação da embargante sobre a impugnação apresentada, bem como para especificar as provas a serem produzidas.

A embargante manifestou-se (fls. 106/109) e requereu o provimento dos embargos, com a condenação da embargada em honorários.

A decisão de fls. 111/112 converteu o julgamento em diligência a fim de que as partes se manifestassem sobre a eventual ocorrência de litispendência entre os presentes embargos e a ação de nº 0002909-41.2014.403.6002.

A embargante manifestou-se às fls. 125/134 e requereu a procedência dos embargos ou, no caso de reconhecimento de litispendência, a condenação da União em honorários.

Juntou os documentos de fls. 135/147.

Transcorreu *in albis* o prazo para a União manifestar-se sobre a ocorrência de litispendência.

É o relato do necessário. **DECIDO**

Entendo não ser o caso de litispendência, vez que os presentes embargos e a ação de nº 0002909-41.2014.403.6002 possuem pedidos diversos e relacionam-se a períodos diferentes, sendo que naquela inclusive há pedido de devolução de valores. Ademais, nos presentes autos houve reconhecimento expresso do pedido e a União não se manifestou sobre a ocorrência de litispendência.

Portanto, afastada a litispendência e considerando-se o reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos à execução fiscal

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *a*, do NCP.

Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Sem custas.

Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal, de nº 0003951-57.2016.403.6002.

Sem prejuízo, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000348-78.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTADOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795

DESPACHO

Intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, verifico que na petição juntada na fl. 95 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 24396666) o executado requer o desentranhamento da procuração outorgada aos seus representantes e sua posterior juntada nos autos dos embargos à execução fiscal, onde fora determinado a sua apresentação.

Indefiro tal pedido, uma vez que a referida manobra causará tumulto ao andamento processual, ocasionando confusão quanto aos registros (número de protocolo) das petições no Sistema de Acompanhamento Processual.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no mesmo prazo acima indicado.

Intem-se.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004757-97.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCESSOR: LEONARDO DE OLIVEIRA SENO, FABIANA CAVICHILO, FABIANA RIBEIRO CALDARA, ANA CAROLINA AMORIM ORRICO, ANDREA MARIA DE ARAUJO GABRIEL, CAIO LUIS CHIARIELLO
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CORDEIRO PASCOALHOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CORDEIRO PASCOALHOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CORDEIRO PASCOALHOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CORDEIRO PASCOALHOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CORDEIRO PASCOALHOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE CORDEIRO PASCOALHOFFMANN - MS14889
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intem-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 6.923,06 (sendo R\$ 3.461,53 para cada exequente), de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizados até julho/2019, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001136-91.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: MARIA RUELLAMONICA ROELIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ROELIZ LIMA - SP413177

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE BATAGUASSU/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à impetrante do documento id n. 27936958 (histórico de crédito).

TRÊS LAGOAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000713-61.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ENAURIO ROSA MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717

ATO ORDINATÓRIO

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/05/2019 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 765/2019 Folha(s) : 1824

Proc. nº 0000713-61.2015.403.6003 Autor: Eunário Rosa Marçal Réus: União e outros Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Eunário Rosa Marçal, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Três Lagoas/MS, objetivando compelir os réus à realização de procedimento cirúrgico. O autor alega ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 11 de novembro de 2014, do qual resultou fratura exposta. Afirma que foi submetido a diversas cirurgias, sendo que em uma delas foi fixada placa com parafusos. Aduz que houve infecção no local da ferida e que a placa utilizada na cirurgia teria se quebrado com a fratura em consolidação, provocando deformação. Expõe que houve solicitação médica de máxima urgência na realização da cirurgia para a retirada da placa e colocação de fixador externo, em face do risco de infecção óssea que pode atingir maior extensão da tibia, causando outras complicações. Refere que procurou o Sistema Único de Saúde em Três Lagoas/MS, com o intuito de realizar a cirurgia com máxima urgência, havendo negativa do órgão público em efetuar o procedimento imediatamente, sendo estimado o prazo de três meses para o atendimento, mas sem definição de data certa. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 11/30. O pleito antecipatório de tutela foi deferido às fls. 33/37, determinando-se aos réus que, no prazo máximo de dez dias, submetessem o autor à intervenção cirúrgica indicada pelo médico, com a substituição da placa por fixadores externos. A União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Três Lagoas/MS foram citados e intimados da decisão liminar às fls. 46, 47 e 49/50, respectivamente. O Estado de Mato Grosso do Sul interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 51/65, cujo efeito suspensivo foi indeferido às fls. 90/114. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a esse recurso às fls. 217/232. Por sua vez, a União interpôs o recurso de agravo retido às fls. 66/70 e apresentou contestação às fls. 72/81. Em sua defesa, alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que é gestora e financiadora do SUS, mas não executora de suas atividades. Argumenta que o tratamento fora de domicílio é um instrumento legal que visa garantir uma ajuda de custo ao paciente encaminhado por ordem médica a unidade de saúde de outro município ou Estado, limitado ao período estritamente necessário ao tratamento, destacando que o autor não buscou tal benefício junto aos órgãos competentes. Sustenta que caberia ao requerente demonstrar a necessidade do tratamento pleiteado. Defende que não é cabível o arbitramento de multa diária em desfavor da Administração Pública. Nesta oportunidade, a União colacionou os documentos de fls. 82/88. Já a contestação do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 115/129) veicula preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que, conforme explicado no parecer da Câmara Técnica, o autor não está sendo atendido pelo SUS, mas sim por médicos particulares, de maneira que deveria ter buscado previamente o tratamento público pela via administrativa. Além disso, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os procedimentos cirúrgicos seriam de responsabilidade do Município, que recebe recursos para tal fim. Quanto ao mérito, refere que os pedidos autorais contrariariam disposições do Decreto nº 7.508/2011, sendo impossível o atendimento no SUS a pacientes oriundos do serviço privado de saúde. Juntou os documentos de fls. 130/134. O Município de Três Lagoas/MS formulou sua contestação às fls. 135/139, esclarecendo que a cirurgia pleiteada pelo autor apresenta alta complexidade, de modo que não é realizada neste município pelo SUS, uma vez que não possui estrutura física nem equipamentos suficientes para tanto. Aponta que foi agendado o procedimento médico para o dia 15/05/2015, às 13h00min, em Campo Grande/MS. Refere que, ao comunicar o requerente quanto ao agendamento, ele informou que já havia se submetido à cirurgia pela rede particular de saúde. Destarte, pugna pela extinção da ação pela perda superveniente do interesse de agir. Às fls. 195/196, o requerente confirmou que já realizara a intervenção cirúrgica, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da falta superveniente de interesse de agir. Por outro lado, pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de honorários sucumbenciais, em atenção ao princípio da causalidade. Juntou os documentos de fls. 197/214. Convertido o julgamento em diligência, oportunizou-se aos réus a manifestação quanto ao pedido de fls. 195/196 (fl. 235). A União argumentou que não havia transcorrido o prazo para cumprimento da decisão antecipatória de tutela quando o autor realizou o procedimento cirúrgico. Nesse aspecto, postula a condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 238/239). O Estado de Mato Grosso do Sul se manifestou nesse mesmo sentido, salientando que a municipalidade seria responsável pelo procedimento (fl. 240). Por fim, o Município de Três Lagoas/MS reiterou o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, com a condenação do autor ao pagamento de honorários ou, subsidiariamente, sem a condenação em honorários sucumbenciais a qualquer das partes (fls. 248/250). É o relatório. 2. Fundamentação. Segundo consta dos documentos de fls. 197/214, o procedimento cirúrgico pleiteado por meio desta ação já foi realizado pelo autor na rede particular de saúde. Destarte, não mais se faz necessária a intervenção judicial na resolução do conflito, uma vez que o objeto da demanda foi obtido em sede extraprocessual. Por conseguinte, a extinção da ação é medida que se impõe, em virtude da perda do objeto, que acarreta na ausência superveniente do interesse de agir. No que se refere aos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, 10, adotou a teoria da causalidade nas hipóteses de extinção pela perda do objeto. Sob esse prisma, devem ser consideradas as informações prestadas pelos réus no sentido de que não consta qualquer requerimento para realização da cirurgia no Sistema de Regulação do SUS. Deveras, os documentos médicos apresentados pelo autor referentes à necessidade da intervenção cirúrgica foram emitidos pela rede particular de saúde. Não há elementos que apontem que a União, o Estado de Mato Grosso do Sul ou o Município de Três Lagoas/MS tinham ciência da demanda do requerente pelo tratamento pleiteado nesta ação. Assim, conclui-se que o autor deu causa à judicialização do conflito, ante a ausência dos trâmites administrativos devidos. De outro vértice, o requerente também deu ensejo à perda do objeto, na medida em que optou pelo tratamento na via particular antes de expirado o prazo para cumprimento da decisão antecipatória de tutela. Com efeito, a ação foi ajuizada em 23/03/2015, sendo deferida a tutela de urgência logo em 25/03/2015, com prazo de 10 dias para cumprimento. Todavia, em 31/03/2015 o requerente já havia efetuado o pagamento da cirurgia, conforme recibo de fl. 199. Por esses motivos, os ônus da sucumbência devem recair sobre a parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingue o processo, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, por força do declarado à fl. 12. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais de honorários advocatícios aos procuradores dos réus, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, semprejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de junho de 2019. Roberto Poliniluz Federal

TRÊS LAGOAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-85.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: PEDRO FARIA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA CERTIDÃO ID N. 27004937.

TRÊS LAGOAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-93.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RANGEL PETERSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação ajuizada por **RANGEL PETERSON DA SILVA** em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** e da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a disponibilização de vagas para pessoas portadoras de deficiência no curso de medicina do *campus* de Três Lagoas/MS da UFMS.

O autor alega, em síntese, que é portador de deficiência e deseja participar do processo seletivo para ingresso no curso superior de medicina da UFMS – *campus* de Três Lagoas/MS. Narra que realizou a prova do ENEM e acessou o portal do SISU, tendo constatado que a instituição de ensino não disponibiliza vagas para pessoas portadoras de deficiência. Argumenta que existem 1027 vagas reservadas a ações afirmativas na UFMS, sendo que apenas duas foram destinadas a pessoas com deficiência, mas nenhuma delas é do curso almejado pelo requerente. Aduz que o termo de adesão firmado entre o Ministério da Educação – MEC e a UFMS consigna que a porcentagem de vagas para pessoas com deficiência seria de 14%, o que não corresponde com a realidade. Requeru a concessão da gratuidade da justiça e juntou documentos.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não se verifica a probabilidade do direito evocado pelo autor, do que se faz imperativo o indeferimento do pleito antecipatório.

A Lei nº 12.711/2012 trata do ingresso nas instituições federais de ensino, tendo estabelecido a reserva de vagas destinadas a ações afirmativas:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

A distribuição das vagas destinadas a ações afirmativas está regulamentado por meio da Portaria Normativa nº 18/2012 do MEC, com as alterações promovidas pela Portaria Normativa nº 9/2017 do MEC:

Art. 14. As vagas reservadas serão preenchidas segundo a ordem de classificação, de acordo com as notas obtidas pelos estudantes, dentro de cada um dos seguintes grupos de inscritos:

I - estudantes egressos de escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita:

a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;
2. que não sejam pessoas com deficiência.

b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;
2. que não sejam pessoas com deficiência.

II - estudantes egressos de escolas públicas, com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita:

a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;
2. que não sejam pessoas com deficiência.

b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;
2. que não sejam pessoas com deficiência.

III - demais estudantes.

O art. 10 e Anexo I da referida Portaria Normativa nº 18/2012 do MEC estabelecem a metodologia do cálculo das vagas destinadas a ações afirmativas. Especificamente quanto à cota das pessoas com deficiência que tenham estudado em escolas públicas, com renda familiar bruta superior a um salário mínimo e meio, consta o seguinte:

Art. 10 - O número mínimo de vagas reservadas em cada instituição federal de ensino que trata esta Portaria será fixado no edital de cada concurso seletivo e calculado de acordo com o seguinte procedimento:

(...)

VII - reservam-se as vagas destinadas às pessoas com deficiência com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo per capita, da seguinte forma:

a) apura-se a diferença entre os números de vagas encontrados após a aplicação do disposto nos incisos II e III, observada a distribuição feita nos termos do inciso VI;

b) identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao das pessoas com deficiência na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição; e

c) aplica-se o percentual de que trata a alínea "b" deste inciso ao número de vagas apurado após a aplicação do disposto na alínea "a" deste inciso.

A fórmula resultante dessa normatização é sintetizada nos seguintes moldes (Anexo I, item 7):

7. Cálculo de número mínimo de vagas reservadas para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita que se autodeclarem pretos, pardos e indígenas e que sejam pessoas com deficiência (art. 10, inciso V) $VRRS-PPICD = [VRRS-PPI * (PcDIBGE/100)]$

onde:

$VRRS-PPICD$ = vagas reservadas para os estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas e para as pessoas com deficiência com renda familiar superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo per capita

$VRRS$ = vagas reservadas para estudantes com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita

$PcDIBGE$ = proporção de pessoas com deficiência no local de oferta de vagas da instituição federal de ensino

Sob essa perspectiva, a indicação do percentual utilizado de 14%, correspondente à parcela de pessoas com deficiência da população, não implica a automática reserva de 14% das vagas para essa categoria. Deveras, esse é um dos componentes da fórmula acima transcrita (PcDIBGE), aplicado separadamente às vagas destinadas a candidatos com renda familiar superior e inferior a um salário mínimo e meio.

Cumprido salientar que a reserva de cotas para ações afirmativas é diluída em diversas categorias, o que pode resultar em número diminuto ou inexistente de vagas para determinado curso, de acordo com a quantidade total de vagas e o percentual da população composto pelo determinado grupo.

Ademais, os atos administrativos que distribuíram as vagas de acordo com as ações afirmativas gozam de presunção relativa de legalidade e legitimidade, sendo que os elementos por ora constantes dos autos não são suficientes para elidir tal presunção, em análise perfunctória da lide.

Com efeito, não se vislumbra, a princípio, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na falta de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência, com renda familiar bruta superior a um salário mínimo e meio, no curso de medicina do campus de Três Lagoas/MS da UFMS, sendo que a distribuição das vagas foi calculada de acordo com atos regulamentares pré-editados pelo Ministério da Educação.

Por fim, no que se refere às informações supervenientemente trazidas pela parte autora (ID 27499656), ressalta-se que não houve a suspensão do prazo para inscrição do SISU, mas tão somente dos atos posteriores à inscrição (ID 27499678). Ainda que assim não o fosse, inexistiria verossimilhança no direito alegado à reserva de vaga para portador de deficiência, de modo que nada se alteraria na presente decisão.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por força do declarado no ID 27411920.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, em razão de a matéria indicar baixa probabilidade da autocomposição. Todavia, caso requerido por qualquer dos réus ou insistido pela parte autora, fica desde já autorizado à Secretaria a designação do ato.

Cite-se a União e a FUFMS para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335, III, c.c. art. 183 do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001555-70.2017.4.03.6003

ASSISTENTE: ORLANDA ANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de inserção do número dos autos físicos no ambiente do Pje.

A Secretaria promoveu a virtualização dos autos, todavia falta inserir as cópias dos autos físicos nos autos virtuais para o devido prosseguimento da lide. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias promova o traslado de cópias dos autos físicos de mesmo número para estes autos virtuais.

Decorrido o prazo inerte, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, retomem conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002225-50.2013.4.03.6003

ASSISTENTE: VERA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de inserção do número dos autos físicos no ambiente do Pje.

A Secretaria promoveu a virtualização dos autos, todavia falta inserir as cópias dos autos físicos nos autos virtuais para o devido prosseguimento da lide. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias promova o traslado de cópias dos autos físicos de mesmo número para estes autos virtuais.

Decorrido o prazo inerte, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, retomem conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000128-50.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados (id 27682472), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000671-75.2016.4.03.6003

ASSISTENTE: INEIDE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, vez que os autos físicos precisam ser digitalizados na integralidade e inseridos nos autos virtuais antes de serem remetidos para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Verifico pelo andamento dos autos físicos, que junto a seguir, que não houve informação de que havia sido interposta apelação no Pje, razão pela qual foi certificado o trânsito em julgado e os autos físicos foram remetidos ao arquivo.

Assim, após a parte autora regularizar a inserção dos dados nestes processo, necessário seja cancelado o trânsito em julgado e intimado o intimado o INSS para apresentar contrarrazões.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

Se a parte autora permanecer inerte e não regularizar a inserção de cópias, determino o cancelamento da distribuição deste autos, pois em desacordo com a Resolução 142/2017. Remetam-se os autos ao SEDI.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002849-31.2015.4.03.6003

ASSISTENTE: GERMIRA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, vez que os autos físicos precisam ser digitalizados na integralidade e inseridos nos autos virtuais antes de serem remetidos para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Verifico pelo andamento dos autos físicos, que junto a seguir, que não houve informação de que havia sido interposta apelação no Pje, razão pela qual foi certificado o trânsito em julgado e os autos físicos foram remetidos ao arquivo.

Assim, após a parte autora regularizar a inserção dos dados nestes processo, necessário seja cancelado o trânsito em julgado e intimado o intimado o INSS para apresentar contrarrazões.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

Se a parte autora permanecer inerte e não regularizar a inserção de cópias, determino o cancelamento da distribuição deste autos, pois em desacordo com a Resolução 142/2017. Remetam-se os autos ao SEDI.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos 0001625-24.2016.4.03.6003

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: VALDETE DASILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF do retomo negativo da carta precatória.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000052-21.2020.4.03.6003

AUTOR: IVANILDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão dos processos relacionados no termo esclarecendo a distinção das duas ações.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003057-78.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIANE DE ARAUJO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ESPINDOLA DA SILVEIRA - MS20179

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo sem que a parte autora trouxesse o endereço da testemunha, intime-a novamente para cumprir a ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001145-53.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: GUMERCINDO BATISTA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Gumercindo Baptista de Lima Júnior, qualificado na inicial, ajuizou a presente tutela de urgência cautelar antecedente, contra a **União (Fazenda Nacional)**, visando sustar os protestos das CDA's nº 13115003441 e nº 13116004445, protocolados sob os nºs 00463550 e 00463551, respectivamente, no 3º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Paranaíba-MS.

Alega que a União não lhe informou a origem das CDA's e que foram emitidas ilegalmente porque não possuem fato gerador. Aduz que não pode conter restrições em seu CPC e que está pagando dois parcelamentos realizados junto à requerida. Assevera que está em dia com suas obrigações e que no prazo legal promoverá ação anulatória para declarar a inexigibilidade do débito. À causa deu o valor de R\$1.000,00.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, por sua vez, poderá ter natureza cautelar ou antecipada e ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 e parágrafo único).

A requerente pede liminar em sede de tutela cautelar antecedente para sustar protesto. A respeito da medida o Código de Processo Civil disciplina que:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Nesse aspecto e a par da sistemática processual introduzida pelo CPC/15, que não contemplou o processo cautelar autônomo, verifica-se que o pedido de sustação de protesto se revela condizente com a tutela antecipada em caráter antecedente (art. 303 do CPC), sendo possível ao magistrado dela conhecer, ainda que tenha sido deduzido pedido cautelar antecedente, conforme parágrafo único do artigo 305 do CPC.

Dessa feita, aplico o princípio da fungibilidade e recebo o pedido como de tutela de urgência antecipada antecedente, disciplinada pelo CPC nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do §1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§3º O aditamento a que se refere o inciso I do §1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Observa-se da Lei Processual que o deferimento da tutela de urgência está condicionado ao preenchimento de dois requisitos: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, em sede de cognição sumária, os documentos que instruem a inicial são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Com efeito, nos avisos de protestos constam informações de que os créditos representados pelas CDA's nº 13115003441 e nº 13116004445 são decorrentes de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (id. 21022858, pág. 1/2). Registro semelhante podemos encontrar nas consultas de inscrições identificadas pelo nº 21023501, pág. 4/6.

Verifica-se ainda, que o débito parcelado administrativamente não se refere às CDA's objeto da presente ação (id. 21023501, pág. 1/3).

À vista desse contexto probatório inicial e de que milita em favor da administração a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, o pleito de tutela de urgência antecipada antecedente, não merece acolhimento.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de ser ela indeferida e o processo ser extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 303, §6º). No mesmo prazo, emende a inicial para retificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao proveito econômico que pretende, e recolla as custas processuais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Aditada a inicial, cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional).

Ao SEDI para retificar a autuação do feito, quanto à classe, que deve ser a do procedimento comum.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000491-03.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: MARIA ABADIA DOS SANTOS DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

No mesmo prazo deverá:

a) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique a quem do teto para o precatório;

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento nos valores apurados pela Autarquia.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá apresentar conta de liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS interpuser impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução ou concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Coma expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000491-03.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: MARIA ABADI DOS SANTOS DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

No mesmo prazo deverá:

a) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento nos valores apurados pela Autarquia.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá apresentar conta de liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS interpuser impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução ou concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-40.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SIMENE SILVA MODENEIS RIGAZZO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELA SILVA MODENEIS REIS - MS12742
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para indicarem e justificarem as provas que pretendem produzir.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-46.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: VALDOIR ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE APARECIDA DA ROSA - RS95346, TEOBALDINA TERESINHA DA COSTA MARQUES - RS83999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **Relatório.**

Valdoir Almeida dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com presente ação, com pedido liminar, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, objetivando o reconhecimento do labor especial e concessão da aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que nasceu em 18/03/1966 e possui diversos anos trabalhados como trabalhador agrícola polivalente (lavoura), operador de máquinas e soldador, sujeito diariamente a agentes nocivos e insalubres. Aduz que até a data da propositura da ação seu tempo de contribuição era de 33 anos 05 meses e 13 dias. Assevera que o INSS não considerou os períodos de contribuição como atividade especial. Por fim, conta que em 14/09/2017 requereu administrativamente o benefício, no entanto, o mesmo restou indeferido, sendo a conclusão administrativa de que as atividades exercidas nos períodos de 13/01/1986 à 28/04/1995 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Deu o valor à causa de R\$ 103.834,30 e juntou documentos (Id. 23859243/Id. 23859254).

Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por ora, em sede de cognição sumária, não verifico a existência desses elementos, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, embora o autor alegue que a documentação constante nos autos é suficiente para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, os documentos devem ser submetidos ao crivo do contraditório e, quiçá, eventualmente, corroborados por prova pericial que comprove a insalubridade da atividade exercida. Somente após, poderá ser aferida a atividade especial, bem como o tempo de contribuição, alegada pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência constante na Id. 23859243.

Cite-se.

Intime-se.

Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000069-57.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: MARCOS NATALINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Visto.

Marcos Natalino da Silva ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, que não cometeu crime grave, sempre trabalhou, possui residência fixa e é tecnicamente primário.

O Ministério Público Federal é contra o requerimento (ID 27953756).

É o relatório.

O requerente foi preso em flagrante em 11/12/2019, no Município de Paranaíba/MS, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, e art. 183 da Lei 9472/97.

A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, como manda a Constituição Federal (art. 93, IX), e o magistrado entendeu que as incidências penais anteriores do requerente são indicativas de que não estava se adequando ao convívio social, especialmente pelo fato de que o réu já foi beneficiado anteriormente como concessão de liberdade provisória, inclusive com o arbitramento de fiança, o que não foi suficiente para impedir o cometimento de novo crime, conforme se vê a seguir:

"(...) Pelo MM Juiz: DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se do comunicado da prisão em flagrante, ocorrida em 11/12/2019, às 11h00min, no Município de Paranaíba/MS, de Marcos Natalino da Silva, pessoa maior de idade e penalmente capaz. Os agentes que efetuaram a prisão deram conta que ele estava fazendo o transporte de grande quantidade de mercadorias estrangeiras (14.250 pacotes de cigarros), sem a comprovação de regular ingresso em território nacional. O veículo que o preso conduzia contava com um aparelho de rádio transmissor para o qual não havia autorização de operação. A autoridade policial expediu nota de culpa, atribuindo ao preso a prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, § 1º, I, (c/c art. 3º, DL 399/68), do Código Penal, e 183, "caput", da Lei nº 9.472/1997. Nesta data foi realizada a audiência de custódia, sendo que o preso relatou que seus direitos foram observados quando da prisão. A defesa requereu a concessão de liberdade provisória. O Ministério Público Federal requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, diante das outras anotações em nome do preso. É o relatório. 2. Fundamentação. Observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que a prisão está em ordem. Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto nos artigos 310 e seguintes do Código de Processo Penal. De início, verifico que o principal crime pelo qual foi preso em flagrante, qual seja o do artigo 334-A, do Código Penal, possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 05 anos, o que supera o quantitativo previsto no artigo 313, I, CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. Explico: De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor dos fatos. Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão e detenção, respectivamente (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete deixou a seguinte lição: "Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão "garantia da ordem pública", a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosas(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais" (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com quantidade considerável de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal de regular ingresso no território nacional (14.250 pacotes de cigarros), ou seja, o preso participou de empreitada que causou grande prejuízo ao fisco. Não bastasse isso, consta que o preso já incidiu em prática de fato análogo (contrabando de cigarros). Consta que ele foi preso em flagrante em 08/04/2018, em Anaurilândia/MS, e que foi beneficiado com a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, sendo uma delas a fiança, conforme se verifica nos autos nº 0000323-89.2018.403.6002, que tramita na 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Consta ainda que ele foi solto recentemente, em 22/10/2019, nos autos nº 5001149-18.2019.403.6124, em trâmite pela Vara Federal de Jales/SP. Neste último feito, em razão de sigilo, não se sabe qual o motivo que levou o custodiado à prisão. Vê-se, apenas, através do sistema do BNMP, que foi também agraciado com liberdade provisória cumulada com medidas cautelares. Objetivamente, a imposição de medidas cautelares não tem sido suficiente para impedir que o preso reitere em práticas que, em tese, são consideradas criminosas. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Em 04.12.2014, o paciente, em conjunto com outras quatro pessoas, foi preso em flagrante delito por infração ao disposto no art. 183 da Lei n.º 9.472/87 e arts. 288, 334 e 334-A, todos do Código Penal, ao se surpreendido transportando aproximadamente 2.400 caixas de cigarros de origem paraguaia, distribuídas em quatro caminhões, acompanhados de dois veículos - um Fiat/Strada e um GM/Montana - que exerciam a função de batedores, sendo que todos faziam uso de rádio amador para comunicação recíproca. 2. A gravidade das condutas imputadas ao paciente - contrabando de cerca de 2.400 caixas de cigarro distribuídas em 4 (quatro) caminhões e o uso de rádio amador sem autorização legal - aliada às demais circunstâncias do caso concreto - o envolvimento de mais de quatro pessoas e o apoio de batedores - denotam o possível envolvimento do paciente com uma organização criminosa e, por conseguinte, justificam a manutenção de sua prisão cautelar como garantia da ordem pública. 3. A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, além do paciente não possuir domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu, as fronteiras do Estado do Mato Grosso do Sul e o Paraguai são bastante próximas, facilitando a evasão do distrito da culpa e impulsionando o paciente à reiterar na conduta criminosa. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC 00320576120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2015). 3. Conclusão. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos moldes do artigo 310, II, CPP. Expeça-se o mandado de prisão contra Marcos Natalino da Silva, qualificado nos autos (...)"

Portanto, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.

Ademais, como já asseverado no bojo da decisão proferida nos autos nº 5001149-18.2019.403.6124, a prisão em flagrante pelo mesmo crime, em tese, de contrabando de cigarros, ocorrida no dia 11/12/2019, aponta tratar-se de investigado contumaz na prática de delitos, sendo a prisão imprescindível para que cesse suas atividades criminosas, considerando que a liberdade provisória e a fiança outrora fixadas, no caso concreto, não se mostraram suficientes.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de ID 27278985.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001750-96.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: MARCOS NATALINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DESPACHO

Diante da manifestação do juízo deprecado (ID 27937220), acerca da possibilidade de realização da audiência por videoconferência com a comarca, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2020, às 14h45min (horário local), nesta Subseção e por videoconferência com a Comarca de Paranaíba/MS, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu.

Encaminhe-se cópia deste despacho no interesse da carta precatória nº 0000138-05.2020.8.12.0018, solicitando ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas Eder Iwasaki da Silva e Alex Castelhana da Cruz, ambos já qualificados na deprecata (dados para conexão: IP INFO VIA 172.31.7.3###80155).

Intime-se o réu Marcos Natalino da Silva, brasileiro, nascido aos 24/12/1968, filho de Nivaldo Lemes da Silva e Maria Inês Fusaro da Silva, RG nº 882806U/MEX/MS e CPF nº 403.273.611-15, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Três Lagoas, para que tome ciência da designação da audiência, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 019/2020-CR.

Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 025/2020 a ser encaminhado tanto ao 2º Batalhão de Polícia Militar quanto ao Presídio de Segurança Média de Três Lagoas.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000030-89.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA COLOMBA JARDIM - SP333406, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, digitalizados e com a subsequente inserção de suas respectivas peças virtuais, junto ao Sistema PJe, preservando-se a numeração originária, acima epigrafada, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3.
2. Assim sendo, abram-se vistas às partes acerca da virtualização do feito para que, em 05 (cinco) dias, procedam à respectiva conferência, apontando eventuais lacunas ou ilegibilidades.
3. Ademais, verifica-se a juntada de Certidão de decurso de prazo *in albis* para o Requerido apresentar suas Razões Finais (fl. 939), motivo pelo qual, estando em ordem os autos, venham conclusos para Sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69) N° 0000519-29.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: RAFAEL DALCHIAVON
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO EDGARD DA SILVA - MS14674
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000047-98.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: RONIVALDO DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a impugnação do perito/laudo pericial pela parte a autora, bem como a informação trazida pela certidão do evento anterior, diligencie a Secretaria na busca de profissional médico na indigitada área. Tão logo seja encontrado profissional disponível, fica desde já AUTORIZADO o agendamento de perícia médica, bem como todas as providências necessárias para a realização do ato.

Registro ao autor a possibilidade de deprecar a realização da perícia médica ao Juízo de Campo Grande, caso o autor se disponha a comparecer ao exame naquela Subseção.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá, 17 de outubro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000784-26.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 5 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10195

EXECUCAO FISCAL
0001420-60.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATAS/A(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a notícia do pagamento dos RPV, fica o advogado do executado (beneficiário) intimado no prazo de 5(cinco) dias, bem como ciente de que os autos serão arquivados em seguida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000841-15.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: ELIESIO DA COSTA RAMALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001053-02.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: AGUIMAR DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000802-13.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: DALCY RODRIGUEZ MORENO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010304-66.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: URUCUM MINERACAO SA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367, GILLIELEN LAURA ALVES LOBO RUSO - MS14499
REPRESENTANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS BETTIOL - DF222, LUIZ ANTONIO BETTIOL - DF6558, LUIZ RENATO BETTIOL - DF14025, PRISCILA CELIA DANIEL - DF20893, GILLIELEN LAURA ALVES LOBO RUSO - MS14499, VALERIA DO CARMO FREITAS LASMAR - MS14663, GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA - MS13319

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000916-20.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: IVAN GOMES SOARES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ - MS17202
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000916-20.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: IVAN GOMES SOARES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ - MS17202
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000916-20.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: IVAN GOMES SOARES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ - MS17202
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-57.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA JOSE SILVA MONTEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Acolho o requerido pela exequente.

Desta feita, depreque-se a citação da executada à Subseção de Belo Horizonte, MG, no endereço informado pela OAB na petição do evento anterior.

Após, proceda-se nos termos determinados no despacho de id.5689604.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000953-47.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: ADRIANA LEITE LOUREIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CANDELARIA LEMOS - MS9564
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000953-47.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: ADRIANA LEITE LOUREIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CANDELARIA LEMOS - MS9564
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000953-47.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: ADRIANA LEITE LOUREIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CANDELARIA LEMOS - MS9564
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001276-91.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: TECNICA ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) ASSISTENTE: LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021, ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464, MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001272-49.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: BENEDITA RIBEIRO DINIZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 6 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000722-90.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL
FLAGRANTEADO: MARCELO RODRIGUES

DESPACHO

Diante da entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, o qual determina que as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias, manifeste-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manutenção da prisão de MARCELO RODRIGUES.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Corumbá, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH
Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000689-03.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL
FLAGRANTEADO: ALEX PADILLA MONTANO

DECISÃO

Com a entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Embora se trate de norma processual, e que por tal natureza somente se aplicaria, em princípio, às prisões decretadas após a entrada em vigor da nova norma (*tempus regit actum*), não é possível dar tratamento diverso a pessoas presas em diferentes momentos tão somente em razão da data de sua prisão, sob pena de violação injustificável ao princípio da isonomia.

Assim, chamo o feito à conclusão para revisão, desde logo, da prisão já decretada.

Há evidências nos autos de que o acusado ALEX PADILLA MONTANO estaria envolvido no suposto crime de tráfico de drogas, que teria ocorrido no dia 22/09/2019, no qual foi apreendido 1.060g (mil e sessenta gramas) de cocaína.

O acusado permanece preso desde sua prisão em flagrante, a qual foi homologada e convertida em prisão preventiva, pautada na necessidade de garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, considerando a natureza e gravidade do delito.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, verifico que o quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais da prisão preventiva.

Ao que consta dos presentes autos, o acusado transportava 1.060g (mil e sessenta gramas) de cocaína proveniente da Bolívia (Cochabamba), tendo como destino Presidente Prudente/SP. Assim, o entorpecente, em virtude a natureza, teria grande impacto e perigo concreto à sociedade.

Ademais, a facilidade de trânsito entre o Brasil e a Bolívia, bem como a não comprovação de qualquer atividade lícita ou residência fixa nos autos, implica evidente risco de fuga do acusado, se posto em liberdade, sobrepondo o fato de ser ele estrangeiro.

MANTENHO, portanto, a **PRISÃO PREVENTIVA** de **ALEX PADILLA MONTANO**, constatando a higidez dos fundamentos expendidos, permanecendo válida a necessidade do decreto para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

De outra banda, faz-se necessário analisar o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, em audiência de custódia, para acesso aos dados gravados no aparelho celular apreendido em poder do acusado, a fim de realização de laudo pericial.

Da análise dos fatos narrados pela Autoridade Policial, em compasso com a manifestação do Ministério Público Federal, verifico a imprescindibilidade da presente medida judicial para a elucidação dos fatos e, ainda, para a descoberta de eventuais envolvidos na prática delitiva, principalmente considerando o fato de que há informações de que o entorpecente teria sido adquirido na Bolívia, e teria como destino o Estado de São Paulo.

A medida se mostra necessária para obter maiores informações sobre a organização criminosa que teria contratado ALEX PADILLA MONTANO para o transporte internacional de drogas e sobre quem seria o destinatário do entorpecente, bem como para identificar outros envolvidos no delito.

Embora os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada sejam de importância salutar, não restam dúvida de que tais direitos devem conviver harmoniosamente com outros valores constitucionais igualmente relevantes, inexistindo, em nosso ordenamento jurídico, direitos absolutos.

Neste sentido, ao delinear o regime jurídico das liberdades públicas, a Constituição Federal permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica; destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, o que permite o deferimento do pedido.

Por fim, esclareço que a medida aqui pleiteada busca o acesso dos dados consignados em base telemática do aparelho telefônico, algo bem distinto da acessibilidade ao fluxo de sua comunicação, o que afasta a disciplina da Lei 9.296/1996.

Isto posto, **DEFIRO** o requerimento do Ministério Público Federal e **DETERMINO** a quebra do sigilo de dados do aparelho celular apreendido em poder de ALEX PADILLA MONTANO, permitindo-se o acesso e extração de todos os dados, informações, agendas, fotos e conversas existentes.

Comunique-se o Delegado de Polícia Federal pelo sistema PJe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa do acusado.

Corumbá-MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000722-90.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

FLAGRANTEADO: MARCELO RODRIGUES

DESPACHO

5000722-90.2019.4.03.6004

Vistos.

Verifico que o acusado **MARCELO RODRIGUES** apresentou defesa prévia.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.

Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia **11/03/2020, às 14h (horário local)**, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS), oportunidade em que serão realizados, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatório do acusado e colhidas alegações finais e proferida sentença, tudo na forma oral.

Consigno que fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para o ato. Se se fizer necessária a expedição de Carta Precatória, RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, não sendo possível o estabelecimento de link na data e horário aprazados – o que tem sido usual e reiterado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, MS –; ou ocorrendo a interrupção do link (o que também é comum); ou não havendo diligências positivas e tempestivas pelo Juízo deprecado (o que também só ocorrer) que permitam o comparecimento da testemunha na data e horário citados; DEVERÁ HAVER A OITIVA DA TESTEMUNHA PRESENCIALMENTE PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente de aditamento da Carta Precatória ou nova intimação específica para esse fim.

Intimem-se as partes. Requisite-se/intime-se o acusado e as testemunhas do *parquet*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se o(s) advogado(s) dativo(s).

Cumpra-se. Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como:

- Mandado 05/2020-SC para a intimação do acusado **MARCELO RODRIGUES**, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS, acerca da audiência ora designada;

- b. Ofício 55/2020-CORU-01V ao **Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá** para requisição do acusado MARCELO RODRIGUES à audiência designada;
- c. Ofício 56/2020-CORU-01V à **Delegacia de Polícia Federal de Corumbá**, para solicitar a realização de escolta do preso MARCELO RODRIGUES para a referida audiência.
- d. Ofício 57/2020-CORU-01V à Delegacia da Receita Federal de Corumbá, para a requisição de **FABIO LEMOS TEIXEIRA**, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula nº 1293028, lotado e em exercício em Corumbá/MS, ocasião em que será ouvido na condição de testemunha comum;
- e. Carta Precatória 03/2020 à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para requisição/intimação e oitiva, por meio de vídeo conferência, de **KLEBER PEREIRA DA SILVA**, Cabo da Polícia Militar, matrícula nº 121267021, lotado no Batalhão de Trânsito da Polícia Militar em Campo Grande/MS, ocasião em que será ouvido na condição de testemunha comum;
- f. Mandado 07/2020-SC para intimação da testemunha **FABIO LEMOS TEIXEIRA**, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula nº 1293028, na Delegacia da Receita Federal de Corumbá/MS, haja vista não constar nos autos o endereço pessoal do mesmo.

CORUMBÁ, 30 de janeiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000797-32.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

FLAGRANTEADO: WILBER BENEGAS FLORES

DECISÃO

Coma entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Embora se trate de norma processual, e que por tal natureza somente se aplicaria, em princípio, às prisões decretadas após a entrada em vigor da nova norma (*tempus regit actum*), não é possível dar tratamento diverso a pessoas presas em diferentes momentos tão somente em razão da data de sua prisão, sob pena de violação injustificável ao princípio da isonomia.

Assim, chamo o feito à conclusão para revisão, desde logo, da prisão já decretada.

Há evidências nos autos de que o acusado WILBER BENEGA FLORES estaria envolvido no suposto crime de tráfico de drogas, que teria ocorrido no dia 10/10/2019, no qual foram apreendidos 2.700g (dois mil e setecentos gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato.

O acusado permanece preso desde sua prisão em flagrante, a qual foi homologada e convertida em prisão preventiva, pautada na necessidade de garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, considerando a natureza e gravidade do delito.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, verifico que o quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais da prisão preventiva.

Ao que consta dos presentes autos, o acusado transportava 2.700g (dois mil e setecentos gramas) de cocaína proveniente da Bolívia (Santa Cruz de La Sierra), tendo como destino Campo Grande/MS. Assim, o entorpecente, em virtude da natureza e da considerável quantidade, teria grande impacto e perigo concreto à sociedade.

Ademais, tratando-se de estrangeiro, a facilidade de trânsito entre o Brasil e a Bolívia, bem como a não comprovação de qualquer atividade lícita ou residência fixa nos autos, implica evidente risco de fuga do acusado, se posto em liberdade, momento por ser estrangeiro.

Mantenho, portanto, a prisão preventiva de WILBER BENEGA FLORES, constatando a higidez dos fundamentos expendidos, permanecendo válida a necessidade do decreto para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Cumpra-se o item 5 da decisão de recebimento da denúncia (alteração da classe processual).

Intime-se a defesa do acusado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Corumbá-MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000722-90.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

DES PACHO

5000722-90.2019.4.03.6004

Vistos.

Verifico que o acusado **MARCELO RODRIGUES** apresentou defesa prévia.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.

Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia **11/03/2020, às 14h (horário local)**, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS), oportunidade em que serão realizados, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatório do acusado e colhidas alegações finais e proferida sentença, tudo na forma oral.

Consigno que fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para o ato. Se se fizer necessária a expedição de Carta Precatória, RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, não sendo possível o estabelecimento de link na data e horário aprazados – o que tem sido usual e reiterado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, MS –; ou ocorrendo a interrupção do link (o que também é comum); ou não havendo diligências positivas e tempestivas pelo Juízo deprecado (o que também só ocorrer) que permitam o comparecimento da testemunha na data e horário citados; DEVERÁ HAVER A OITIVA DA TESTEMUNHA PRESENCIALMENTE PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente de aditamento da Carta Precatória ou nova intimação específica para esse fim.

Intimem-se as partes. Requite-se/intime-se o acusado e as testemunhas do *parquet*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se o(s) advogado(s) dativo(s).

Cumpra-se. Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como:

- Mandado 05/2020-SC para a intimação do acusado **MARCELO RODRIGUES**, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS, acerca da audiência ora designada;
- Ofício 55/2020-CORU-01V ao **Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá** para requisição do acusado **MARCELO RODRIGUES** à audiência designada;
- Ofício 56/2020-CORU-01V à **Delegacia de Polícia Federal de Corumbá**, para solicitar a realização de escolta do preso **MARCELO RODRIGUES** para a referida audiência.
- Ofício 57/2020-CORU-01V à Delegacia da Receita Federal de Corumbá, para a requisição de **FABIO LEMOS TEIXEIRA**, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula nº 1293028, lotado e em exercício em Corumbá/MS, ocasião em que será ouvido na condição de testemunha comum;
- Carta Precatória 03/2020 à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para requisição/intimação e oitiva, por meio de vídeo conferência, de **KLEBER PEREIRA DASILVA**, Cabo da Polícia Militar, matrícula nº 121267021, lotado no Batalhão de Trânsito da Polícia Militar em Campo Grande/MS, ocasião em que será ouvido na condição de testemunha comum;
- Mandado 07/2020-SC para intimação da testemunha **FABIO LEMOS TEIXEIRA**, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula nº 1293028, na Delegacia da Receita Federal de Corumbá/MS, haja vista não constar nos autos o endereço pessoal do mesmo.

CORUMBÁ, 30 de janeiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000730-67.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

FLAGRANTEADO: RAQUEL APARECIDA DE ABREU MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807

DECISÃO

Coma entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Embora se trate de norma processual, e que por tal natureza somente se aplicaria, em princípio, às prisões decretadas após a entrada em vigor da nova norma (*tempus regit actum*), não é possível dar tratamento diverso a pessoas presas em diferentes momentos tão somente em razão da data de sua prisão, sob pena de violação injustificável ao princípio da isonomia.

Assim, chamo o feito à conclusão para revisão, desde logo, da prisão já decretada.

Consta dos autos que a acusada RAQUEL APARECIDA DE ABREU MARTINS DE SOUZA estaria envolvida no suposto crime de tráfico de drogas, que teria ocorrido no dia 30/09/2019, no qual foi apreendido 470g (quatrocentos e setenta gramas) de cocaína.

A acusada permanece presa desde sua prisão em flagrante, a qual foi homologada e convertida em prisão preventiva, pautada na necessidade de garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, considerando a natureza e gravidade do delito.

Considerando que (i) a quantidade de droga apreendida não pode ser considerada excessiva para os padrões de fronteira, (ii) que a acusada não tem antecedentes criminais relacionados ao crime cometido, registrando apenas ocorrências relativas a potenciais delitos de outra natureza (pesquisas anexas à denúncia); (iii) que é brasileira, tendo, a princípio, residência fixa no país, e por fim, (iv) que sua prisão se estende desde 30/09/2019, manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

Em seguida, voltem conclusos para decisão.

Reitero a determinação constante do id 24993062, para que providencie a Secretaria a vinda das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal da 4ª Região, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, em nome da acusada, e a certidão de objeto e pé do que delas eventualmente constar; bem como a expedição de ofício à 1ª Vara Criminal de Erechim/RS, a fim de solicitar a certidão de objeto e pé dos autos nº 0010053-20.2015.8.21.0013 e comunicar a prisão da denunciada RAQUEL APARECIDA DE ABREU MARTINS DE SOUZA neste Juízo. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Corumbá-MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000645-94.2004.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: NAELSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca da impossibilidade de expedição do ofício requisitório em favor de NAELSON ALVES, em virtude da informação prestada pela certidão ID 23586936.

No mesmo ato, fica a parte exequente intimada para: (i) apresentar documentação referente à regularização do CPF em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, e (ii) tomar ciência do ofício requisitório 20190100191, para, querendo manifestar concordância ou impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Registro que o silêncio será interpretado como anuência da parte.

Informada a situação cadastral regular, expeça-se o requisitório em favor do exequente, ficando mantidas as demais determinações do despacho de ID 15175922.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 22 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000444-86.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JAVIER RAMON MARTINEZ CABALLERO, ELIDA GODOY CANTERO, FREDDY DANILO GONZALEZ BENITEZ, JOSE IBANHES LOPES
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385, CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385, CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386
Advogados do(a) RÉU: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, RODRIGO SANTANA - MS14162-B
Advogado do(a) RÉU: SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO - MS11953

DESPACHO

1. Diante da informação ID 2770028 em que o réu **JOSÉ IBANHES LOPES** manifestou expressamente o desejo de recorrer da sentença, considero interposto o recurso de apelação.
2. Intime-se o advogado constituído do réu para que apresente as razões recursais no prazo legal, atentando-se para o fato de que a Sentença ID 27098090 determinou que o réu **JOSE IBANHES LOPES** não poderá recorrer em liberdade.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões aos recursos dos réus **JOSÉ IBANHES LOPES** e **JAVIER RAMON MARTINEZ CABALLERO**.
4. Coma vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
5. Cumpra-se.

PONTA PORA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000133-30.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: BARTHOLOMEU SIMEAO IGNACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA MONZERAT NUNEZ FLEITAS - MS22316

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 19 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000511-83.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: AILTON SCHIAVI, ELILDE VALERIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 25536992.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que o INCRA já apresentou seu laudo de vistoria no presente processo (fls. 137/141, doc. Id. 23494635), manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002951-13.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a OAB para conferência dos documentos virtualizados pela Secretaria deste juízo, ficando ciente de que poderá, no prazo de 05 dias, solicitar correção de eventual equívoco que encontrar.
2. Desnecessária a intimação da parte executada para conferência da virtualização, tendo em vista que, até o presente momento, este não ingressou no feito.
3. Após, venhamos autos conclusos.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002229-86.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DEOTILDE CORREIA DA SILVA e outros (18)

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (fl. 165/168), e certidão de trânsito em julgado (doc. 171), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002951-13.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
REPRESENTANTE: FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a OAB para conferência dos documentos virtualizados pela Secretaria deste juízo, ficando ciente de que poderá, no prazo de 05 dias, solicitar correção de eventual equívoco que encontrar.
2. Desnecessária a intimação da parte executada para conferência da virtualização, tendo em vista que, até o presente momento, este não ingressou no feito.
3. Após, venhamos autos conclusos.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001021-33.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILLIAN PATRICIO DA SILVA, MAYKOLL PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

CERTIDÃO

Juntada da Sentença.

PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002358-86.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABILIO FURTADO DE LIMA, IRINEU BELLO, ALFREDO WENDOLIN ARNDT, ANTENOR ARNDT
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON LAURO SCHMIDT - MS11612

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como em termos de prosseguimento do feito.
2. Após, intime-se o terceiro interessado ANTENOR ARNDT, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.
3. Com a mesma finalidade do item anterior, intime-se, também, os executados IRINEU BELLO e ABÍLIO FURTADO DE LIMA. Expeça-se Mandado.
4. Considerando a notícia do óbito e a informação do exequente (fls. 119/122 dos autos físicos) de que ainda não há abertura de inventário, defiro o redirecionamento da execução para o ESPOLIO DE ALFREDO WENDOLIN ARNDT que fica representado pelo terceiro interessado ANTENOR ARNDT. Intime-se para os fins do item 2, por seus procuradores constituídos.
5. **Associe-se aos presentes autos os autos 0001585-36.2016.4.03.6005 e 0002023-33.2014.4.03.6005.**
6. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA(S) PESSOA(S) ABAIXO DECLINADA(S). Para os fins do item 3.

Nome: IRINEU BELLO

Endereço: BRASIL, 3904 ou 3988, CASA, CENTRO, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-590

Nome: ABILIO FURTADO DE LIMA

Endereço: Rua Calógeras, 327, - até 449/450, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-532

PONTA PORã, 30 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000350-75.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SILVIO DAINEZ DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Apresentada a manifestação acima ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

PONTA PORã, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000460-74.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: VANESSA ESCOBAR SATTI

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 dias.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORã, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001837-10.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CERCYSILVEIRADA SILVA e outros (4)

RÉU: ISMARTH MARTINS, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Intimem-se as partes contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, cumpra-se o despacho de fl. 495, mantendo os autos sobrestados até o julgamento da Ação de Reintegração de Posse 0001028-54.2013.403.6005.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001732-96.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: GENYRODRIGUES CALIXTO - ESPÓLIO

DESPACHO

1. Conforme requerido pela CEF, expeça-se carta precatória para citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Jardim/MS.

Para citação de:

Nome: GENYRODRIGUES CALIXTO - ESPÓLIO, representado por Walmir Calixto.

Endereço: Av. Duque de Caxias, 1260, esquina com a rua Tenente Bernardes, Centro, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

PONTA PORÃ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002123-61.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361, ROBERTO RODRIGUES PANDELO - SP138567, LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE - DF05238

EXECUTADO: VIA-SUPRA COMERCIAL LTDA

DESPACHO

- 1) Indeferido o pleito de fls. 129/130, cabe ao exequente diligenciar no sentido de encontrar bens passíveis de penhora na via extrajudicial.
- 2) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de atuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
- 3) Por outro lado, considerando que a parte ré foi citada por edital e permaneceu inerte nestes autos, deixo de intimá-la para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.

PONTA PORÃ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000796-52.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZABET ANTUNES PORTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

DESPACHO

1) À vista da [27643728 - Certidão](#), defiro a [20900877 - Petição Intercorrente](#). Intime-se a executada, por seus procuradores, para que promova o upload dos metadados tal qual requerido, observando-se que, neste caso, a juntada do [20900881 - Outros Documentos \(Carta de Preposição\)](#) deve ocorrer junto aos autos físicos, pois será necessário a retirada daqueles autos em carga para que a parte promova a digitalização e o upload dos metadados junto aos presentes autos. Publique-se.

2) Após, intime-se a parte autora para a conferência de atuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

3) Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

PONTA PORÃ, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001248-88.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CIBELE IVANETE BENAGLIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001272-19.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: HILDA FERREIRA DOURADO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003139-06.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARTINEZ GAMARRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001547-92.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LELIS TEODORO SEHRAMM GONZALEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000383-87.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCCESSOR: LUIZ SCHMOGLER

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001704-60.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: MERIELI BEZERRA MENDES

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001894-62.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: W. R. D. R. e outros

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000349-15.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: VALENCIO ALVES DA ROSA

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000243-65.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROSA GABRIEL RAMIRES RESQUIM

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001141-37.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA MORAES MARTINEZ

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-74.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO FERNANDES BRANCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000843-16.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

INVENTARIANTE: ALINE LIMA QUINTANA MORAES

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000028-55.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001418-26.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIO LOPES

Advogado do(a) RÉU: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560

DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais em 05 dias.

PONTA PORã, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001478-60.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: OLERINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA - SP170632-B

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do último parágrafo da sentença id. 24003336: "Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a parte autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias."

PONTA PORã, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000351-87.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIO CORREA DIAS, MARILENE DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) RÉU: VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA - DF32664, EDUARDO AMARANTE PASSOS - DF15022, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, cumpra o ordenado na decisão de fl. 179 (doc. id. 23319568), conforme ordenado no r. despacho.

PONTA PORã, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002069-22.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: JACOMO DAGOSTIN
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000231-88.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a complementação do laudo pelo perito médico nomeado (doc. 23280776), manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, conforme ordenado.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001905-57.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: CRISTIANE DE FREITAS LENCINA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002506-73.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: TIAGO MIORIM MELEGAR

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002512-80.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: MIRTA BETY MONTANIA CABRAL VILHALBA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000948-22.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE:INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO:MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000243-31.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:COMETA DELARAMBAYS.R.L

DESPACHO

1. Vistos,

2. Considerando o resultado positivo da pesquisa realizada por intermédio do sistema BACENJUD, cumpra-se, a secretária, o item 4 do despacho proferido em ID 25516336, expedindo-se o necessário para tanto.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001362-54.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE:AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
EXECUTADO:MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000881-91.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
REPRESENTANTE: CARMINA BRITES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZORA YONARA LEITE BRITES LOPES - MS10421

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001978-29.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000335-80.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: VANDERLEI CASSAROTTI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001775-43.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: ANGEL VERTO VELAZQUEZ

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000009-08.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em face de **BRUNO ORTIZ**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Pela petição ID 27896122, a parte exequente requereu a desistência da demanda.

É o que importa relatar. Decido.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora.

No caso, inexistindo a citação da parte executada tampouco a oposição de embargos, desnecessária a sua prévia aquiescência.

Posto isto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Levante-se a penhora, se houver.

Havendo carta precatória ou mandado expedido, solicite-se a devolução.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado deste processo.

PR. Após, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 05 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001781-50.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: NANCY BRANDAO

D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001260-95.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO: MOABIO OLIVEIRA DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001236-67.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE:AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO:CLAUDIAA. DE MELLO - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001731-14.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: JAIME MEDEIROS ECHEVERRIA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001587-21.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: VANDERLEI CASSAROTTI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001808-52.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: CREZIO FRANCA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002882-78.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: WOLFE DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001517-57.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS, TASSO TRINDADE MEDEIROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002037-17.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: MARIO SERGIO DORNELES PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000543-54.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PA MICHELINI PANIFICADORA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001049-30.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: WESLEY MAIA DE MACEDO - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000651-15.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REPRESENTANTE: VIDAL OLMEDO CANHETE - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002074-44.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REPRESENTANTE: CARVAO CENTRO SUL LTDA - ME, LAURINDO PEREIRA, CATARINA ANARULINA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000644-96.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: MARIA LOURDES GONCALVES CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001844-94.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE S BRAGA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001660-41.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: AGRICOM COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002514-69.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: ELEMAR REINOLDO HAAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO YACYSZYN ALVES ROMAO - RN6621
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-17.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: AIR JONATHAN GOMES BITENCOUT
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Retifique a parte autora, em 15 dias, o polo passivo desta demanda para inclusão da União, já que a Receita Federal é órgão administrativo, sem personalidade jurídica própria.

Em igual prazo, junte aos autos o CRLV do veículo, a fim de comprovar o domínio do bem.

Fica a parte autora advertida de que o descumprimento da determinação ocasionará o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001261-17.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LUCAS PEREIRA VALDEZ
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor requereu cumprimento de sentença sem observar os requisitos do art. 534, do CPC.

Assim, intime-se-o para emendar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Emendado o pedido, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar os cálculos eventualmente apresentados pelo exequente, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC, ou para apresentá-los (execução invertida), **no mesmo prazo**, caso haja requerimento nesse sentido.

Por fim, permanecendo em silêncio a parte autora, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-27.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RICARDO DOMINGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

As rés impugnam o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor, ao argumento de que ele possui renda compatível com o pagamento das custas do processo.

Nos termos do art. 99, §3º, do CPC, presume-se a hipossuficiência econômica alegada pela pessoa física. Trata-se, entretanto, de presunção relativa, passível, pois, de ser confrontada.

Em análise à ficha financeira apresentada no movimento ID 21347181, verifico aparente incompatibilidade entre o benefício pleiteado e a renda auferida pelo autor.

Assim, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que comprovem a sua eventual hipossuficiência econômica; ou proceda, em igual prazo, ao pagamento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-49.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INOVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDS ANTONIO LLE GOMEZ CARAMALAKI - MS17549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, sobre a contestação da ré (ID 27831 888) e os documentos apresentados pela Receita Federal (ID 25517988).

Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes das provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Havendo pedido de produção de provas, tomem conclusos para decisão.

Caso contrário, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-22.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ARINO LEMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Redistribua-se este feito ao SisJEF, certificando-se nos autos.

Após, archive-se este processo no sistema PJE.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-64.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE GRANCE MORINIGO - MS19070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redistribua-se este feito ao SisJEF, certificando-se nos autos.

Após, archive-se este processo no sistema PJE.

Intimem-se.

PONTA PORã, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-52.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JEFERSON LUIS VERGITZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Redistribua-se este feito ao SisJEF, certificando-se nos autos.

Após, archive-se este processo no sistema PJE.

Intimem-se.

PONTA PORã, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-07.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FABIO JOSE SCHUAIGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Redistribua-se este feito ao SisJEF, certificando-se nos autos.

Após, archive-se este processo no sistema PJE.

Intimem-se.

PONTA PORã, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-67.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOAO DEMIR GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Redistribua-se este feito ao SisJEF, certificando-se nos autos.

Após, archive-se este processo no sistema PJE.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-13.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LIDIANE ALVES VIEIRA BUENO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RENE OCAMPOS ALVES - MS21266
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LIDIANE ALVES VIEIRA BUENO MARTINS** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, na qual requer seja declarada inexistente a obrigação de reparação de danos ao erário e o pagamento de danos morais.

Argumenta, em apertada síntese, que, ao se inscrever ao processo de seleção de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários ao serviço militar temporário (Aviso nº 04 – SSMR/9, de 18 de setembro de 2013), precisou assinar uma 'declaração de residente em Município diverso da sede da OM de incorporação', na qual renunciava ao direito de receber indenizações e ajuda de custo pelo deslocamento de sede.

Relata que, durante o transcurso do certame, não foi informada sobre a possibilidade de recebimento das parcelas indenizatórias, e que a apresentação da declaração era indispensável e obrigatória ao prosseguimento no processo seletivo, culminando em renúncia 'forçada' a direito previsto em lei.

Descreve que, após a realização da 1ª fase do Estágio de Adaptação ao Serviço Militar – EAS, fez pedido formal para o recebimento de indenização de bagagem/passagem e ajuda de custo, com base em orientação de militares da própria Administração, o que foi deferido.

Menciona que 04 (quatro) anos após o recebimento das parcelas foi instaurada sindicância que concluiu pela necessidade de devolução dos valores, em decorrência da declaração assinada pela autora na qual renunciava ao seu direito à indenização de transporte e ajuda de custo.

Aduz que recebeu os valores de boa-fé; e que a imposição de assinatura da declaração é ilegal, eis que o direito ao recebimento da parcela indenizatória está regulado em lei.

Coma inicial, vieram documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a legalidade do procedimento que determinou à autora a reposição dos danos ao erário. Pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

O caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, por já estar instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Assim presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

A parte autora se insurge contra ato praticado pelo Exército que lhe determinou a reposição ao erário de R\$ 38.599,60 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), relativos ao recebimento apontado como indevido de parcelas indenizatórias de transporte e ajuda de custo.

Segundo consta dos autos, a autora, ao aderir ao processo de convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, aberto por meio do aviso nº 04 – SSMR/9 – de 18 de setembro de 2013 -, foi compelida a assinar declaração na qual assumia "inteira responsabilidade em mudar de residência, por conta própria, para a cidade da Organização Militar" para onde convocada "sem qualquer ônus para o Exército" (ID 21901969).

Como se sabe, a Administração Pública é regulada pelo princípio da legalidade, cabendo-lhe a prática de quaisquer atos previstos em lei.

Em seu contexto de atuação, o Poder Público, a depender da natureza jurídica e do interesse público envolvido, ou estará totalmente vinculado à prática de determinados atos administrativos ou possuirá certa margem de discricionariedade para aferir critérios de conveniência ou oportunidade, segundo limites estabelecidos em lei.

O pagamento de indenização por transporte, diárias e/ou ajuda de custo para médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários, convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, é regido pelo artigo 42 da Lei 5.292/67, *in verbis*:

"Art 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade."

O dispositivo foi devidamente regulamentado pela Portaria do Exército nº 46-DGP, de 27 de março de 2012, que assim dispõe em seu artigo 138, *in verbis*:

Art. 138. O MFDV, quando convocado e designado para incorporação em OM sediada em guarnição distinta daquela onde reside, tem direito:

I - ao transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, devendo ser comprovado o grau de dependência e, no que se refere ao empregado doméstico, observado o disposto na legislação vigente;

II - ao transporte da bagagem; e

III - à ajuda de custo.

§ 1º O transporte, de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, é devido do local de residência do convocado até a localidade da OM onde cumprirá a 2ª fase do EAS, providenciado da seguinte forma:

I - pela RM responsável pela convocação:

a) antes da incorporação, transporte do convocado até a localidade da OM responsável pela 1ª fase do EAS; e

b) após a incorporação, transporte da bagagem e, se for o caso, transporte dos dependentes e de um empregado doméstico, tudo até a localidade da OM responsável pela 2ª fase do EAS;

II - pela OM responsável pela 1ª fase do EAS, após a incorporação, o transporte do incorporado até a localidade da OM responsável pela 2ª fase do EAS, se for o caso.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o inciso III do caput deste artigo é providenciada, após a incorporação, pela OM onde será realizada a 1ª Fase do EAS, e considerada, para fins de cálculo, do local de residência do incorporado até a localidade da OM onde será realizada a 2ª fase do estágio.

§ 3º Para efeitos dos benefícios estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, considerase como residência:

I - no caso de Serviço Militar obrigatório, o local de graduação do conscrito; e

II - nos demais casos, o domicílio do candidato

Conforme se denota, o pagamento das parcelas indenizatórias está expressamente regulado em lei. E, neste ponto, o legislador não dispôs de qualquer margem de discricionariedade, de modo a facultar ao Comando de Exército a possibilidade de impor aos MFDV selecionados ao serviço militar de renunciarem aos valores que lhe são devidos.

Não há dúvida de que as parcelas questionadas estão, sim, dentro de um critério de disponibilidade daquele que temo direito ao seu recebimento. Entretanto, esta margem de avaliação, quanto à conveniência ou não do recebimento dos valores, deve partir exclusivamente do seu beneficiário, e não por meio de uma imposição da própria Administração Pública.

O que se observa do Aviso de Convocação nº 04 – SSMR/9, em seu ponto '5', item 'h', inciso VI, é que a 'Declaração de residente em município diverso da sede da OM de incorporação' é documento de apresentação obrigatória ao ato de seleção (ID 21901961). Trata-se, ademais, de modelo padronizado, que já prevê, como regra, a opção de renúncia aos valores devidos em razão da necessidade de deslocamento de sede.

Deste modo, é evidente que tal determinação é arbitrária, pois a Administração Militar, de forma impositiva, estipulou a previsão de renúncia ao pagamento de indenização de transporte, diárias e/ou ajuda de custo para médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários, em afronta ao previsto em lei.

Nem se diga que o fato de a autora não ter questionado as normas do edital, durante o respectivo processo de seleção, é fator impeditivo a posterior insurgência quanto à ilegalidade da previsão, dado o dever do Poder Público em seguir, estritamente, as regras constantes em lei.

Convém registrar que nem se questiona, no curso desta demanda, o eventual direito da autora ao recebimento das parcelas indenizatórias com base no previsto na legislação.

O que restou concluído na sindicância e é defendido pela ré em sua contestação é tão somente que a autora teria renunciado a possibilidade de auferir as parcelas, por meio da declaração assinada no momento da seleção, o que, como já destacado, trata-se de procedimento legal.

De outro lado, resta patente que houve um erro atribuível, exclusivamente, à própria Administração Militar ao ter deferido o reembolso das despesas indenizatórias. Neste sentido, consta do relatório da sindicância:

"[...] verifica-se que, quanto à Administração do 11º RC Mec, o pagamento da verba indenizatória solicitada foi um ato vinculado, pois a referida Declaração (An H) não se encontrava na OM e não faz parte do mencionado Processo de Prestação de Contas, estando os sindicados, à época, portanto, amparados pelo Art. 138 da Portaria nº 46-DGP, de 27 de março de 2012, que lhes assegurava o direito à verba. [...] Os militares da Administração do 11º RC Mec ouvidos, Fiscal Administrativo, Chefe da SALC e Encarregado da STA, afirmaram que a declaração do Anexo H da Portaria nº 46-DGP, de 27 de março de 2012 não era de conhecimento da Administração da OM à época em que os recursos foram solicitados. Nada na referida Portaria afirma que a declaração mencionada é um impeditivo para o pagamento da verba indenizatória e esse documento se encontrava na 9ª RM, logo, o pagamento dos valores aos Sindicados foi um ato vinculado, deflagrado a partir do protocolo da Parte de Opção" (ID 25223644).

Ao que se observa, não existem normas claras, dentro do próprio contexto da Administração Militar, a estabelecer os limites para o pagamento das parcelas indenizatórias aos MFDV incorporados em sede diversa do seu domicílio. Tampouco, conclui-se, era de conhecimento das unidades militares sobre a existência desta declaração de renúncia aos incorporados em relação às prestações de ajuda de custo e bagagem.

Portanto, o pagamento à autora foi feito com base na legislação em vigor. E, por encontrar previsão legal expressa, subsiste também a boa-fé da interessada, já que o seu requerimento estava devidamente amparado na norma de regência da categoria.

Descabe falar, neste ponto, que o fato de a autora ter assinado a declaração de 'renúncia' seria prova de sua má-fé, mesmo porque, como se afere do relatório da sindicância, a própria Administração Militar concluiu que "nada na referida Portaria afirma que a declaração mencionada é um impeditivo para o pagamento da verba indenizatória" (ID 25223644).

Desta forma, é notório que havia um efetivo conflito de interpretação, dentro do próprio contexto da Administração Militar, sobre a aplicabilidade e os efeitos da assinatura da 'Declaração de residente em município diverso da sede da OM de incorporação'. Isto sem mencionar a legalidade duvidosa da previsão, conforme fundamentação exposta anteriormente.

Por todo o exposto, comprovado o erro da Administração Pública e a boa-fé da autora, descabe falar em devolução dos valores auferidos, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais pátrios. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de não ser devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgrInt no AREsp 1445132/MG, Rel. Min. Sergio Kukina, 1ª Turma, DJe 03/05/19).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO MONTANTE INDEVIDAMENTE DESCONTADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. I - A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração. Essa solução é aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional. II - A restituição dos valores que porventura já tenham sido descontados é decorrência lógica do reconhecimento de que o desconto é indevido. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 1758037/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 27/03/2019).

Passo à análise do dano moral.

Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.

No caso dos autos, não verifico a existência de dano passível de reparação, uma vez que, apesar da determinação de devolução dos valores, a parte autora não estava sendo indevidamente privada de parcela essencial à sua subsistência.

De outro lado, verifica-se que os direitos fundamentais da autora foram devidamente preservados, eis que houve a instauração do devido processo administrativo, com decisão final na qual se impôs à necessidade de reposição ao erário, observados os limites legais para desconto.

Desta forma, embora ilegal, o ato da Administração Militar não lesou a esfera íntima da autora, a ponto de lhe provocar indevida ofensa aos seus direitos de personalidade, de modo a justificar a reparação por danos morais.

Ressalte-se que não é qualquer prática lesiva passível de reparação aos danos morais, sendo, para tanto, imprescindível à prova de que o ato ofendeu aos direitos fundamentais do indivíduo em condição tal a provocar dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, o que não se denota do caso dos autos.

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** para declarar inexistente a obrigação da autora de reposição ao erário dos valores recebidos a título de Indenizações de Bagagem/Passagem e Ajuda de Custo, objeto destes autos, determinando à parte ré que devolva, se houver, os montantes eventualmente descontados no curso desta demanda, com juros de mora da citação e correção monetária a contar dos abatimentos indevidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, **defiro a tutela de urgência** para determinar à parte ré que se abstenha ou que cesse imediatamente os descontos relativos às parcelas discutidas nesta causa. Comunique-se ao Comando do 11 Regimento de Cavalaria Mecanizado em Ponta Porã/MS para cumprimento imediato a esta determinação, servindo o presente como cópia de ofício.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do NCPC, aplicados sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, archive-se.

Ponta Porã/MS, 4 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-83.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: M. F. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Manifestação de ID nº 27845281: A União informa nos autos que o medicamento pleiteado encontra-se aguardando a retirada pela genitora do autor, perante a Secretaria de Saúde do Estado do Mato Grosso do Sul, bem como que "o medicamento passará a ser entregue ao autor administrativamente, independentemente da ordem judicial proferida neste feito".

Dito isto, INTIME-SE o autor para que tome ciência da manifestação acima, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse em prosseguir com a demanda.

Semprejuzo, deverá o autor informar se a decisão de ID nº 22757689 está sendo cumprida a contento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-77.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VARLEY FAVARO
Advogados do(a) AUTOR: AFFONSO HENRIQUE URGNANI - PR90880, FABIO FERREIRA BUENO - PR26077
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por VARLEY FAVARO em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, em suma, pleiteando a declaração de nulidade do processo administrativo nº 02127.00.1085/2017-07.

Narra a petição inicial que foi lavrado auto de infração, com a aplicação de multa, em razão de ter o autor supostamente instalado loteamento em área de preservação permanente (margem direita do Rio Paraná), situada no interior da unidade de conservação das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, sem anuência do respectivo órgão gestor.

Instaurado processo administrativo, o auto de infração foi homologado, fixando a pena de multa em R\$ 30.000,00, além de embargo ao imóvel. Em recurso administrativo, o valor da multa foi reduzido para R\$ 15.000,00, mantido o embargo ao imóvel.

Afirma que, em que pese ter recorrido tempestivamente da última decisão proferida pela Administração Pública, o ICMBIO não conheceu seu recurso, em razão de suposta intempestividade. Sustenta haver equívoco da autarquia em relação a data de início do prazo recursal.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos de processo administrativo sob nº 02127.001085/2017-07, bem como eventual inclusão da multa em dívida ativa, vedando-se ao ICMBIO a expedição de certidão positiva de débito em razão desta multa.

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de suspensão de da decisão proferida no processo administrativo sob nº 02127-001085/2017-07 comporta deferimento.

Observo que a decisão recorrida administrativamente pelo autor, que reduziu a pena de multa a ele aplicada, Decisão nº 118/2018-COLEGIADO-CR-9/CR-9/ICMBIO (ID nº 27880458 - Pág. 8/9), tem como data 30 de maio de 2018.

Logo em seguida, consta dos autos do processo administrativo o Ofício SEI nº 747/2018-CR-9/ICMBIO, o qual encaminha a decisão acima referida ao autor, tendo sido assinada eletronicamente em 01.06.2018 (ID nº 27880458 - Pág. 10).

Posteriormente, é juntado aos autos Aviso de Recebimento, datado de 17.05.2018, com conteúdo declarado "OF. SEI 605/2018 CR/0/ICMBIO (ID nº 27880458 - Pág. 12).

O autor apresentou recurso administrativo em 12.07.2018 (ID nº 27880458 - Pág. 13).

Proferida decisão que declarou intempestivo o recurso do autor em 13.07.2018, a qual considerou como início do prazo recursal o dia 17.05.2018, em que teria sido recebido o Ofício 747/2018-CR-9/ICMBIO (ID nº 27880468 - Pág. 3).

Finalmente, encontra-se acostado nos autos o Aviso de Recebimento referente ao Ofício nº 747/2018-CR-9/ICMBIO, datado de 11.07.2018 (ID nº 27880468 - Pág. 8), ou seja, um dia antes de ser protocolizado o recurso administrativo pelo autor.

Não há nos autos de processo administrativo o ofício nº 605/2018, o qual teria sido recebido pelo autor em 17.05.2018, data inclusive anterior à decisão administrativa recorrida.

Reputo, portanto, presente a probabilidade do direito do autor.

O *periculum in mora*, de seu turno, resta caracterizado pela possibilidade de cobrança administrativa da pena de multa aplicada, com a eventual inscrição do débito em dívida ativa e negatização do nome do autor.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial, para determinar ao ICMBIO a suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo administrativo nº 02127.001085/2017-07, devendo a autarquia se abster de inscrever em dívida ativa a multa aplicada ou de considerá-la na emissão de certidões de dívida e cadastros de inadimplemento.

Observe, contudo, que o autor deixou de apresentar Guia de Recolhimento de Custas Processuais. Diante disso, com fulcro nos artigos 290, 320 e 321, caput e §1º, todos do Código de Processo Civil, intimem-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos cópia da Guia de Recolhimento de Custas processuais devidamente quitada, sob pena de revogação da decisão acima proferida e indeferimento da petição inicial.

Consigno que a presente decisão **sumente** será comunicada ao ICMBio e determinado seu cumprimento **com a emenda acima determinada**.

Juntada guia de recolhimento de custas processuais, **CITE-SE** a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como **INTIME-SE** para que cumpra a decisão acima.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000676-20.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066
Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 20 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000643-40.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AURELINO ARCE, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO, ANDRE PEREIRA DOS SANTOS, JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA, JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES, FABIELE DA SILVA ARCE, MARCIO MARGATTO NUNES
Advogado do(a) RÉU: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682
Advogado do(a) RÉU: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033
Advogado do(a) RÉU: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033
Advogado do(a) RÉU: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682
Advogados do(a) RÉU: RICARDO TRAD - MS832, ASSAF TRAD NETO - MS10334, ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO - MS16635, PAULO EDUARDO DA ROCHA - MS22714

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s) documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000562-93.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCIELI DO AMARAL BARROSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - MS3537-B, ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intima-se o exequente do resultado da pesquisa BACENJUD (ID 23265866) para que dê andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do art. 40, Lei 6.830/80.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-35.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: PEDRO MUNHOZ SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701, JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-11.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MIGUEL GONCALVES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **INTIME-SE** a parte autora para que, em 15 dias, apresente o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho e o perfil profissiográfico por ventura ausentes.
 2. Postergo a análise do pedido de realização de perícia técnica para depois da juntada dos documentos supra.
- Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.
- Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000331-85.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 15986522 - Pág. 02-38).

Intimada a regularizar a demanda (ID 15986522 - Pág. 41-42), a autora promoveu a emenda a petição inicial em 24/08/2017 (ID 15986522 - Pág. 44-47).

Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (ID 15986522 - Pág. 49-56).

O laudo socioeconômico foi juntado em 19/02/2018 (ID 15986522 - Pág. 65-73) e o médico em 05/03/2018 (ID 15986522 - Pág. 75-83).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição, no mérito a improcedência do pedido e juntou documentos (ID 15986522 - Pág. 86-101).

A parte autora manifestou acerca da contestação em 07/06/2018 (ID 15986522 - Pág. 104-107).

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 17320255 - Pág. 1).

É o relatório necessário. DECIDO.

I – FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões prévias

Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada no Termo de Prevenção Parcial (ID 15986522 - Pág. 39) acerca dos autos nº 0000763-46.2013.403.6007, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes. Em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática, ainda mais quando decorridos mais de 2 anos da perícia judicial realizada nos autos supracitados.

No que tange à incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se tratam de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

2. No mérito

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistia incapacidade/deficiência.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – **cumulativos** – para a obtenção do benefício, portanto: *(i) a deficiência ou idade avançada*; e *(ii) a necessidade (hipossuficiência econômica)*.

O requisito conectado à deficiência sofreu modificação legislativa, com o intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se a constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, sendo que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre as ou impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de “Dor Lombar Crônica (CID 10 M 54.5), Hipertensão Arterial (CID 10 I 10) / pressão alta e Hidronefros (CID 10 N 13.3) / dilatação do ureter do rim esquerdo”. O perito confirmou que, diante do quadro apresentado, a requerente apresenta incapacidade laboral total e permanente desde 01/08/2016.

Os impedimentos de longo prazo de natureza física, o qual, em interação com diversas barreiras, como miséria familiar, baixa instrução e idade avançada, constituem óbice a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A incapacidade está comprovada, portanto, tendo em conta não só a conclusão da perícia médica, mas também a faixa etária, o grau de escolaridade, as condições socioeconômicas da autora, representando restrição na participação social, configurando, portanto, a condição de deficiente, aos moldes da nova redação da Lei 8.742/93.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que *autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita*.

Desse modo, o requisito da renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando *presunção absoluta de miserabilidade*, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito “necessidade” por parte da autora.

O laudo social indicou como composição familiar: a autora, seu cônjuge - Adeildo Luiz dos Santos e sua neta.

Acerca da renda familiar, esta advém de programas de transferência de renda (R\$ 124,00 a título de bolsa família).

Quanto ao programa de transferência de renda, este não pode ser computado na renda familiar per capita, conforme art. 4º § 2º do Decreto 7.617/2011.

Assim, a renda per capita familiar seria zero.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 30/08/2016, data em que o benefício foi requerido em âmbito administrativo.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, ***mais que a plausibilidade do direito afirmado***, a ***própria certeza de sua existência***, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao ***risco de dano irreparável***, não se pode perder de perspectiva que a nota de ***urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais*** que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

II - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA, o benefício assistencial – LOAS (NB 702.456.175-1), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 30/08/2016 e a data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora **em até 10 dias contados** da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados desde 30/08/2016 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DA AUTORA	JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	28/10/1961
CPF/MF	046.668.624-20
TIPO DE BENEFÍCIO	LOAS (implantação)

NB anterior	702.456.175-1 (indeferido)
Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?	SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.
DIB	30/08/2016
DIP	Data desta sentença
RMI	Salário-mínimo
PROCESSO n°	0000331-85.2017.4.03.6007 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000207-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: AGENOR PIATI

DESPACHO

Instada a se manifestar a parte exequente se manteve silente.

Diante disso, suspenda-se o feito nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5000022-71.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ADRIANA FRANCISQUETTE GALEAZZI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO DA SILVA - MS22468, ISABELLA REZENDE VENDRAME - MS19948, IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS21819

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizados por **ADRIANA FRANCISQUETTE GALEAZZI** em face de **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS**, visando o levantamento de 50% dos bens sequestrados em nome de seu cônjuge.

Alega que o bloqueio sobre bens imóveis, ativos financeiros e valores, efetuado nos autos do Processo nº 0000076-59.2019.4.03.6007 em desfavor de seu marido **Jones Roberto Galeazzi**, afeta sua meação, notadamente em razão de ser casada sob o regime da comunhão parcial de bens.

Liminarmente, pugna pelo imediato levantamento de 50% dos ativos liminarmente bloqueados.

Juntou procuração.

Intimada, efetuou o pagamento das custas judiciais em 31/01/2020 (ID 27760276).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, consigno que, conforme lições de Gustavo Henrique Badaró (“in” Processo Penal [livro eletrônico], 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019), o Código de Processo Penal autoriza a apresentação de três espécies de embargos como meio de defesa contra as medidas cautelares de natureza patrimonial, sobretudo o sequestro, nos seguintes termos:

“O CPP prevê, como meio de defesa contra o sequestro, a interposição de embargos (art. 129 e 130 do CPP).

*Trata-se, em verdade, de três espécies distintas de embargos: (1) **embargo do terceiro**, estranho ao processo (CPP, art. 129); (2) **embargo do acusado**, para defesa de bens lícitos (CPP, art. 130, I); (3) **embargo do terceiro de boa-fé**, que adquiriu o bem do acusado (CPP, art. 130, II). No entanto, não há disciplina expressa quanto ao procedimento a ser adotado nos supracitados embargos. (...)*

*No caso de terceiro, absolutamente estranho ao processo ou à investigação (por exemplo, homônimo do acusado), serão cabíveis os **embargos de terceiro**, com fundamento no art. 129 do CPP. Não havendo previsão legal específica, deve ser seguido, por analogia, o regime da lei processual civil, 383 atualmente disciplinado nos arts. 674 a 681 do CPC de 2015. (...)*

*Os embargos de terceiro estranho ao processo, com fundamento no art. 129 do CPP, **devem ser julgados prontamente.***

*A **competência** do processamento e julgamento dos embargos de terceiro é do juiz **penal** que decretou a medida de sequestro.*

*De outro lado, no que toca ao sequestro dos bens do próprio **acusado** ou investigado, a defesa deve ser instrumentalizada por meio de **embargos**, com fundamento no inciso I do art. 130 do CPP. (...)*

*Finalmente, há os **embargos do terceiro de boa-fé**, cabíveis contra o sequestro de bens que o terceiro de boa-fé tenha adquirido do acusado. O bem pertenceu ao acusado e, por isso, tem ligação com a persecução penal, mas foram adquiridos por um terceiro, sem relação com a investigação ou processo e que não sabia que estes eram produtos ou proveitos do crime” (destaques originais)*

A jurisprudência do STJ caminha no mesmo sentido, como se vê da ementa de julgamento do AREsp nº 1.420.461/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, na qual restou assentado que “O Código de Processo Penal prevê três espécies de embargos: (i) **embargos do terceiro estranho ao processo** (art. 129, do Código de Processo Penal - CPP); (ii) **embargos do acusado** (art. 130, I, do CPP); e (iii) **embargos do terceiro de boa-fé** (art. 130, II, do CPP)”.

No caso específico, a oposição dos embargos é fundamentada no art. 129 do CPP, porquanto a embargante ADRIANA FRANCISQUETTE GALEAZZI alega que, apesar de não figurar no polo passivo de demanda criminal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Processo nº 0000076-59.2019.4.03.6007), teve seus bens, em tese, atingidos pela constrição cautelar em razão dos bloqueios atingindo apenas os bens do marido Jones Roberto Galeazzi, mas também sua meação.

Sendo assim, o rito a ser seguido, quanto a esses embargos, é precisamente o regramento contido na legislação processual civil, notadamente o art. 674 do CPC/15 no que assenta que os embargos de terceiro podem ser manejados por quem “*não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo*”, valendo apontar que “*os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor*” (art. 674, § 1º, do CPC/15).

Todavia, apesar dos esforços envidados pela embargante, não verifico neste juízo perfunctório, próprio da análise de tutelas de urgência (art. 300 do CPC/15), quaisquer dos requisitos necessários à liberação da constrição cautelar.

Primeiramente, o só fato de estar casada sob o regime da comunhão parcial de bens (ID 26968335, p. 6) com Jones Roberto Galeazzi não leva à infossmável conclusão de que os bens eventualmente bloqueados em nome de cônjuge atingiram bens integrantes da comunhão, inclusive sua meação. Como se sabe, no regime da comunhão parcial de bens há bens que integram a comunhão entre os consortes (art. 1.660 do CC/02) e bens reservados de um dos cônjuges (art. 1.659 do CC/02).

Ouseja, não é o só fato de haver casamento que impossibilita a constrição cautelar a da integralidade de bem que esteja em nome de um dos consortes, mas apenas dos bens que integram a meação.

No caso, a embargante não traz aos autos qualquer documento comprobatório de quais bens de sua meação foram atingidos, se os bens são ou não reservados do cônjuge ou objeto de sua meação. A título de exemplo, do que se extrai do extrato do BACENJUD do bloqueio de bens operado nos autos principais (ID 24932982, p. 5), as contas bancárias atingidas pelo bloqueio aparentemente estão unicamente em nome do investigado Jones Roberto Galeazzi, não havendo indicativo de que pertençam à meação da embargante. O mesmo se diga em relação aos veículos objeto de constrição via RENAJUD (ID 24933420, p. 2), que também estão em nome exclusivo do investigado.

Apesar do art. 1.662 do CC/02 indicar que há presunção de aquisição, com esforço comum, de bens na constância do casamento, no que se teria por integrada a meação (art. 1.660, inciso I, do CC/02), não se tem notícia ou qualquer prova mínima da data de aquisição de tais bens, se o foram em substituição a bens comunicáveis ou qualquer outra situação congênere.

Não é possível, assim, somente com base em genérica alegação de que é casada, indicar que todas as constrições atingiram sua meação.

Por outro lado, no Processo nº 0000076-59.2019.4.03.6007, houve a decretação do sequestro especial de bens regido pelo Decreto-lei nº 3.240/41, ainda em vigor (cf. AgRg na Pet nº 9.938/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi). Em razão da aplicação dessa legislação especial, é perfeitamente possível que o sequestro recaia sobre todo o patrimônio do réu, inclusive no tocante a bens lícitos ou em poder de terceiros, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 3.240/41, in verbis:

Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

Assim, se o sequestro do Decreto-lei nº 3.240/41 pode atingir bens de terceiros que os tenham adquirido com culpa grave ou dolosamente, também podem, preenchidos esses requisitos, recair sobre a meação de cônjuge sob o regime de comunhão parcial de bens, também qualificado como eventual terceiro.

Todavia, não é possível, nesta fase preliminar e sem qualquer instrução probatória ou documento mínimo trazido pela embargante, apurar se agiu com dolo ou culpa grave, ou até mesmo se tinha conhecimento da proveniência ilícita e usufruiu das benesses trazidas do enriquecimento ilícito, o que está a demandar, por consequência, detida análise probatória da questão ao final desta demanda.

Ademais, veja-se que, na forma do art. 1.659, inciso IV, do CC/02 (“*IV – as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal*”), não há óbice a que bens de ambos os cônjuges respondam por atos ilícitos praticados por um deles, quando o benefício foi incorporado ao patrimônio familiar. Com salienta Milton Paulo de Carvalho Filho (“in” Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Coord. PELUSO, Cezar. 12ª ed. Barueri: Manole, 2018, p. 1810) “no caso de obrigações originadas por atos ilícitos, valerá a regra de que o cônjuge responsável deverá responder por seu pagamento. Entretanto, se ambos os cônjuges obtiverem vantagem com a ocorrência do ato ilícito, o patrimônio comum responderá pela dívida”.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (“in” Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019) trazem exemplo bastante interessante quanto à aplicação do art. 1.659, inciso IV, do CC/02, nos seguintes termos:

“Obrigações decorrentes de atos ilícitos — não apenas criminais, mas também civis — não se comunicam, ressalvada a hipótese de a conduta antijurídica perpetrada haver resultado em benefício comum dos cônjuges.

Um exemplo esclarecerá a ressalva.

Imagine-se que o marido cometa grave fraude tributária com o objetivo de sonegar receita suficiente para comprar a casa de praia da família.

Nesse caso, mesmo tendo sido praticado exclusivamente por um dos cônjuges, como o resultado reverteu em proveito do casal, o patrimônio comum será responsabilizado”

Assim, a simples existência de regime de comunhão parcial de bens não serve como escudo para que bens do cônjuge meeiro não respondam por atos ilícitos praticados pelo consorte, notadamente nos casos em que o proveito patrimonial do ilícito reverte em benefício do casal.

A única hipótese de liberação de constrições sobre a meação da embargante ADRIANA FRANCISQUETTE GALEAZZI – caso efetivamente comprovado que bens de sua meação foram atingidos, o que até o momento não aconteceu – ocorreria mediante prova cabal de que não houve proveito dos recursos financeiros angariados com a conduta criminosa ao patrimônio do casal, valendo frisar que “no âmbito dos embargos de terceiro há inversão do ônus da prova” (TRF/3ª Região, Apelação Criminal nº 0006947-44.2010.4.03.6000/MS, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).

Por isso, caberia à embargante demonstrar, neste momento, que o bloqueio que atingiu sua meação atingiu parcela de seu patrimônio que não decorre de proveito patrimonial da infração, situação que não ocorreu.

Por fim – e aqui reputo questão das mais relevantes –, é ínsito a qualquer provimento de urgência a demonstração infossmável do *periculum in mora*, mediante a demonstração de dano grave suportado pelo interessado caso a medida não seja deferida de imediato e apenas o seja na fase própria de sentença.

Ocorre que não há qualquer comprovação desse perigo da demora, seja porque a constrição sobre veículos automotores e bens móveis até o momento efetuada não impossibilita o livre gozo dos poderes inerentes à propriedade, à exceção da livre disposição, seja porque não se tem notícia de que os valores financeiros atingidos sejam de natureza alimentar e que a embargante está privada de manutenção condigna de sua subsistência caso não os utilize.

Ao contrário, o perigo da demora, neste caso, opera em desfavor da Fazenda Pública lesada, porquanto a livre disposição de bens móveis, imóveis e ativos financeiros pode – se eventualmente comprovada a culpa e a necessidade de ressarcimento ao erário com os valores bloqueado – inviabilizar por completo o objeto maior da tutela penal na perspectiva patrimonial, qual seja, a reparação dos danos causados.

Todas essas razões me levam a concluir, neste momento, pela inexistência de qualquer elemento probatório robusto a evidenciar a necessidade de deferimento da tutela de urgência.

Por essas razões, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Após, **CITE-SE** o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que, no, prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, na forma do artigo 679 do CPC/15.

Em seguida, intimem-se a embargante para réplica e manifestação sobre as provas que pretende produzir e, após, ao MPP por igual prazo para manifestação sobre provas.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000021-86.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO DA SILVA - MS22468, ISABELLA REZENDE VENDRAME - MS19948, IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS21819
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizados por **ADRIANA MARIA GOMES DOS SANTOS** em face de **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS**, visando o levantamento de 50% dos bens sequestrados em nome de seu cônjuge.

Alega que o bloqueio sobre bens imóveis, ativos financeiros e valores, efetuado nos autos do Processo nº 0000076-59.2019.4.03.6007 em desfavor de seu marido **Mauro Sérgio dos Santos**, afeta sua meação, notadamente em razão de ser casada sob o regime da comunhão parcial de bens.

Liminarmente, pugna pelo imediato levantamento de 50% dos ativos liminarmente bloqueados.

Juntou procuração.

Intimada, efetuou o pagamento das custas judiciais em 31/01/2020 (ID 27761317)

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, consigno que, conforme lições de Gustavo Henrique Badaró (“in” Processo Penal [livro eletrônico]. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019), o Código de Processo Penal autoriza a apresentação de três espécies de embargos como meio de defesa contra as medidas cautelares de natureza patrimonial, sobretudo o sequestro, nos seguintes termos:

“O CPP prevê, como meio de defesa contra o sequestro, a interposição de embargos (art. 129 e 130 do CPP).

Trata-se, em verdade, de três espécies distintas de embargos: (1) embargo do terceiro, estranho ao processo (CPP, art. 129); (2) embargo do acusado, para defesa de bens lícitos (CPP, art. 130, I); (3) embargo do terceiro de boa-fé, que adquiriu o bem do acusado (CPP, art. 130, II). No entanto, não há disciplina expressa quanto ao procedimento a ser adotado nos supracitados embargos. (...)

No caso de terceiro, absolutamente estranho ao processo ou à investigação (por exemplo, homônimo do acusado), serão cabíveis os embargos de terceiro, com fundamento no art. 129 do CPP. Não havendo previsão legal específica, deve ser seguido, por analogia, o regime da lei processual civil, 383 atualmente disciplinado nos arts. 674 a 681 do CPC de 2015. (...)

Os embargos de terceiro estranho ao processo, com fundamento no art. 129 do CPP, devem ser julgados prontamente.

A competência do processamento e julgamento dos embargos de terceiro é do juiz penal que decretou a medida de sequestro.

De outro lado, no que toca ao sequestro dos bens do próprio acusado ou investigado, a defesa deve ser instrumentalizada por meio de embargos, com fundamento no inciso I do art. 130 do CPP. (...)

Finalmente, há os embargos do terceiro de boa-fé, cabíveis contra o sequestro de bens que o terceiro de boa-fé tenha adquirido do acusado. O bem pertenceu ao acusado e, por isso, tem ligação com a persecução penal, mas foram adquiridos por um terceiro, sem relação com a investigação ou processo e que não sabia que estes eram produtos ou proveitos do crime” (destaques originais)

A jurisprudência do STJ caminha no mesmo sentido, como se vê da ementa de julgamento do AREsp nº 1.420.461/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciomik, na qual restou assentado que “O Código de Processo Penal prevê três espécies de embargos: (i) embargos do terceiro estranho ao processo (art. 129, do Código de Processo Penal - CPP); (ii) embargos do acusado (art. 130, I, do CPP); e (iii) embargos do terceiro de boa-fé (art. 130, II, do CPP)”.

No caso específico, a oposição dos embargos é fundamentada no art. 129 do CPP, porquanto a embargante **ADRIANA MARIA GOMES DOS SANTOS** alega que, apesar de não figurar no polo passivo de demanda criminal ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Processo nº 0000076-59.2019.4.03.6007)**, teve seus bens, em tese, atingidos pela constrição cautelar em razão dos bloqueios atingindo apenas os bens do marido **Mauro Sérgio dos Santos**, mas também sua meação.

Sendo assim, o rito a ser seguido, quanto a esses embargos, é precisamente o regramento contido na legislação processual civil, notadamente o art. 674 do CPC/15 no que assenta que os embargos de terceiro podem ser manjados por quem “não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo”, valendo apontar que “os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor” (art. 674, § 1º, do CPC/15).

Todavia, apesar dos esforços envidados pela embargante, não verifico neste juízo perfunctório, próprio da análise de tutelas de urgência (art. 300 do CPC/15), quaisquer dos requisitos necessários à liberação da constrição cautelar:

Primeiramente, o só fato de estar casada sob o regime da comunhão parcial de bens (ID 26966890, p. 6) com **Mauro Sérgio dos Santos** não leva à infossimável conclusão de que os bens eventualmente bloqueados em nome de cônjuge atingiram bens integrantes da comunhão, inclusive sua meação. Como se sabe, no regime da comunhão parcial de bens há bens que integram a comunhão entre os consortes (art. 1.660 do CC/02) e bens reservados de um dos cônjuges (art. 1.659 do CC/02).

Ou seja, **não é o só fato de haver casamento que impossibilita a constrição cautelar a da integralidade de bem que esteja em nome de um dos consortes**, mas apenas dos bens que integram a meação.

No caso, a embargante não traz aos autos qualquer documento comprobatório de quais bens de sua meação foram atingidos, se os bens são ou não reservados do cônjuge ou objeto de sua meação. A título de exemplo, do que se extrai do extrato do BACENJUD do bloqueio de bens operado nos autos principais (ID 24932982, p.7 do Processo nº 0000076-59.2019.4.03.6007), as contas bancárias atingidas pelo bloqueio aparentemente estão unicamente em nome do investigado **Mauro Sérgio dos Santos**, não havendo indicativo de que pertençam à meação da embargante. O mesmo se diga em relação aos veículos objeto de constrição via RENAJUD (ID 24933428, p. 2), que também estão em nome exclusivo do investigado.

Apesar do art. 1.662 do CC/02 indicar que há presunção de aquisição, com esforço comum, de bens na constância do casamento, no que se teria por integrada a meação (art. 1.660, inciso I, do CC/02), não se tem notícia ou qualquer prova mínima da data de aquisição de tais bens, se o foram em substituição a bens comunicáveis ou qualquer outra situação congênere.

Não é possível, assim, somente com base em genérica alegação de que é casada, indicar que todas as constrições atingiram sua meação.

Por outro lado, no Processo nº 0000076-59.2019.4.03.6007, houve a decretação do sequestro especial de bens regido pelo Decreto-lei nº 3.240/41, ainda em vigor (cf. AgRg na Pet nº 9.938/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi). Em razão da aplicação dessa legislação especial, é perfeitamente possível que o sequestro recaia sobre todo o patrimônio do réu, inclusive no tocante a bens lícitos ou em poder de terceiros, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 3.240/41, in verbis:

Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

Assim, se o sequestro do Decreto-lei nº 3.240/41 pode atingir bens de terceiros que os tenham adquirido com culpa grave ou dolosamente, também podem, preenchidos esses requisitos, recair sobre a meação de cônjuge sob o regime de comunhão parcial de bens, também qualificado como eventual terceiro.

Todavia, não é possível, nesta fase preliminar e sem qualquer instrução probatória ou documento mínimo trazido pela embargante, apurar se agiu com dolo ou culpa grave, ou até mesmo se tinha conhecimento da proveniência ilícita e usufruiu das benesses trazidas do enriquecimento ilícito, o que está a demandar, por consequência, detida análise probatória da questão ao final desta demanda.

Ademais, veja-se que, na forma do art. 1.659, inciso IV, do CC/02 (“IV – as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal”), não há óbice a que bens de ambos os cônjuges respondam por atos ilícitos praticados por um deles, quando o benefício foi incorporado ao patrimônio familiar. Com salienta Milton Paulo de Carvalho Filho (“in” Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Coord. PELUSO, Cezar. 12ª ed. Barueri: Manole, 2018, p. 1810) “no caso de obrigações originadas por atos ilícitos, valerá a regra de que o cônjuge responsável deverá responder por seu pagamento. Entretanto, se ambos os cônjuges obtiverem vantagem com a ocorrência do ato ilícito, o patrimônio comum responderá pela dívida”

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (“in” Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019) trazem exemplo bastante interessante quanto à aplicação do art. 1.659, inciso IV, do CC/02, nos seguintes termos:

“Obrigações decorrentes de atos ilícitos — não apenas criminais, mas também civis — não se comunicam, ressalvada a hipótese de a conduta antijurídica perpetrada haver resultado em benefício comum dos cônjuges.

Um exemplo esclarecerá a ressalva.

Imagine-se que o marido cometa grave fraude tributária com o objetivo de sonegar receita suficiente para comprar a casa de praia da família.

Nesse caso, mesmo tendo sido praticado exclusivamente por um dos cônjuges, como o resultado reverteu em proveito do casal, o patrimônio comum será responsabilizado”

Assim, a simples existência de regime de comunhão parcial de bens não serve como escudo para que bens do cônjuge meeiro não respondam por atos ilícitos praticados pelo consorte, notadamente nos casos em que o proveito patrimonial do ilícito reverta em benefício do casal.

A única hipótese de liberação de constrições sobre a meação da embargante ADRIANA MARIA GOMES DOS SANTOS – caso efetivamente comprovado que bens de sua meação foram atingidos, o que até o momento não aconteceu - ocorrerá mediante prova cabal de que não houve proveito dos recursos financeiros angariados com a conduta criminosa ao patrimônio do casal, valendo frisar que “no âmbito dos embargos de terceiro há inversão do ônus da prova” (TRF/3ª Região, Apelação Criminal nº 0006947-44.2010.4.03.6000/MS, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).

Por isso, caberia à embargante demonstrar, neste momento, que o bloqueio que atingiu sua meação atingiu parcela de seu patrimônio que não decorre de proveito patrimonial da infração, situação que não ocorreu.

Por fim – e aqui reputo questão das mais relevantes –, é ínsito a qualquer provimento de urgência a demonstração insofismável do *periculum in mora*, mediante a demonstração de dano grave suportado pelo interessado caso a medida não seja deferida de imediato e apenas o seja na fase própria de sentença.

Ocorre que não há qualquer comprovação desse perigo da demora, seja porque a constrição sobre veículos automotores e bens imóveis até o momento efetuada não impossibilita o livre gozo dos poderes inerentes à propriedade, à exceção da livre disposição, seja porque não se tem notícia de que os valores financeiros atingidos sejam de natureza alimentar e que a embargante está privada de manutenção condigna de sua subsistência caso não os utilize.

Ao contrário, o perigo da demora, neste caso, opera em desfavor da Fazenda Pública lesada, porquanto a livre disposição de bens móveis, imóveis e ativos financeiros pode – se eventualmente comprovada a culpa e a necessidade de ressarcimento ao erário com os valores bloqueado – inviabilizar por completo o objeto maior da tutela penal na perspectiva patrimonial, qual seja, a reparação dos danos causados.

Todas essas razões me levam a concluir, neste momento, pela inexistência de qualquer elemento probatório robusto a evidenciar a necessidade de deferimento da tutela de urgência.

Por essas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Após, CITE-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que, no, prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, na forma do artigo 679 do CPC/15.

Em seguida, intimem-se a embargante para réplica e manifestação sobre as provas que pretende produzir e, após, ao MPF por igual prazo para manifestação sobre provas.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000021-57.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOSENILTO FERNANDES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória parcialmente cumprida (ID 27990603 e ID 27990612).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000451-09.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DIVINA GONCALVES DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória não cumprida (ID 27992449 e ID 27993213).